

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXX Nº 009 QUARTA-FEIRA, 11 DE FEVEREIRO DE 2015

VOLUME I / II

BRASÍLIA - DF

MESA DO SENADO FEDERAL *

PRESIDENTE
Renan Calheiros - (PMDB-AL)
1º VICE-PRESIDENTE
Jorge Viana - (PT-AC)
2º VICE-PRESIDENTE
Romero Jucá - (PMDB-RR)
1º SECRETÁRIO
Vicentinho Alves - (PR-TO)
2º SECRETÁRIO
Zeze Perrella - (PDT-MG)
3º SECRETÁRIO
Gladson Cameli - (PP-AC)
4ª SECRETÁRIA
Angela Portela - (PT-RR)
SUPLENTES DE SECRETÁRIO
1º Sérgio Petecão - (PSD-AC)
2º João Alberto Souza - (PMDB-MA)
3º (Vago)
4º Douglas Cintra - (PTB-PE)

*** As notas referentes à Mesa do Senado Federal encontram-se publicadas na Composição do Senado Federal (Vide Sumário).**

LIDERANÇAS

Bloco Parlamentar União e Força (PTB/PR/PSC/PRB) - 9	**Bloco Parlamentar Democracia Participativa (PP/PSB/PPS) - 12**	**Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB/DEM) - 16**
Líder **Fernando Collor - PTB** (7,8) Vice-Líderes Blairo Maggi (6) Eduardo Amorim (5) Marcelo Crivella (2,4) ..... **Líder do PTB - 3** **Fernando Collor** (7,8) **Líder do PR - 4** **Blairo Maggi** (6) **Líder do PSC - 1** **Eduardo Amorim** (5) **Líder do PRB - 1** **Marcelo Crivella** (2,4)	**Líder** **Lídice da Mata - PSB** (17) Vice-Líderes Benedito de Lira (16,18) José Medeiros (14,19) João Capiberibe (1,11) ..... **Líder do PP - 5** **Benedito de Lira** (16,18) **Líder do PSB - 6** **João Capiberibe** (1,11) **Líder do PPS - 1** **José Medeiros** (14,19)	**Líder** **Alvaro Dias - PSDB** (22) ..... **Líder do PSDB - 11** **Cássio Cunha Lima** (15) **Líder do DEM - 5** **Ronaldo Caiado** (3)
PT - 14 **Líder** **Humberto Costa - PT** (21)	**PDT - 6** **Líder** **Acir Gurgacz - PDT** (10) Vice-Líder Telmário Mota (9)	**PSD - 4** **Líder** **Omar Aziz - PSD** (12) Vice-Líder Sérgio Petecão (13)
PCdoB - 1 **Líder** **Vanessa Grazziotin - PCdoB** (20)		

EXPEDIENTE

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Diretor-Geral do Senado Federal
Florian Augusto Coutinho Madruga
Diretor da Secretaria de Editoração e Publicações
José Farias Maranhão
Coordenador Industrial

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal
Rogério de Castro Pastori
Diretor da Secretaria de Atas e Diários
Quésia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de
Registro e Redação Parlamentar

Impresso sob à responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, Inciso XXXI, RISF)

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

VOLUME I

1 – ATA DA 6ª SESSÃO, DELIBERATIVA ORDINÁRIA, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2015 7

1.1 – ABERTURA 9

1.2 – PERÍODO DO EXPEDIENTE 9

1.2.1 – Expediente encaminhado à publicação 9

1.2.1.1 – Projetos de Lei do Senado

Nº 18/2015, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que *acrescenta parágrafos ao art. 30 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre a divulgação da escritura contábil dos partidos políticos, bem como a origem de suas receitas e a destinação de seus recursos.* 9

Nº 19/2015, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para acabar com a tributação semestral sobre os rendimentos das aplicações em fundos de investimento.* 10

Nº 20/2015, de autoria do Senador Waldemir Moka, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender, aos automóveis de passageiros fabricados no exterior, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.* 12

Nº 21/2015, de autoria do Senado José Medeiros, que *dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Sorriso, no Estado do Mato Grosso* 15

Nº 22/2015, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei nº 9.096 de setembro de 1995* 21

Nº 23/2015, de autoria do Senador Roberto Rocha, que *acrescenta os art. 26-A e art. 26-B à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre a perda de mandato em razão de desfiliação partidária sem justa causa* 22

Nº 24/2015, de autoria do Senador Wilder Morais, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de sistema de coleta, armazenagem e uso de águas pluviais e de reúso de águas residuais em edificações executadas com recursos da União* 34

Nº 25/2015, de autoria do Senador José Serra, que *altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para as Câmaras Municipais com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores*. 35

Nº 26/2015, de autoria do Senador Romário, que *dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Legado Olímpico e Paralímpico*. 39

1.2.1.2 – Projeto de Resolução

Nº 2/2015, de autoria do Senador Roberto Rocha, que *denomina "Ala Senador Darcy Ribeiro" o segundo andar do bloco B do Anexo II do Senado Federal* 40

1.2.1.3 – Requerimentos

Nº 22/2015, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, solicitando voto de aplauso e congratulações ao Sr. Jean Cleuter Simões Mendonça. 41

Nº 23/2015, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, solicitando voto de aplauso e congratulações ao General Eduardo Dias da Costa Villas Bôas. 43

Nº 24/2015, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin e outros Senadores, solicitando desarquivamento da Proposta de Emenda à Constituição nº 66/2013, e dos Projetos de Lei do Senado nºs 300/2010; 254/2013; 658/2007; 433/2011; 378/2012; 178/2013; 68, 66 e 76/2007, e do Projeto de Resolução nº 41/2008 44

Nº 25/2015, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, solicitando informações ao Ministro de Estado das Comunicações 46

Nº 26/2015, de autoria do Senador José Serra e outros Senadores, solicitando o desarquivamento do Projeto de Resolução nº 84/2007 47

Nº 27/2015, de autoria do Senador Roberto Rocha, solicitando informações ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil 50

Nº 28/2015, de autoria do Senador Roberto Rocha, solicitando informações ao Ministro de Estado de Minas e Energia 52

Nº 29/2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, solicitando informações ao Ministro de Estado da Saúde 54

Nº 30/2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, solicitando informações ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior 55

Nº 31/2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, solicitando informações ao Ministro de Estado da Saúde 56

Nº 32/2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, solicitando informações ao Ministro de Estado da Saúde 57

Nº 33/2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, solicitando informações ao Ministro de Estado da Fazenda 58

Nº 34/2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, solicitando informações ao Ministro de Estado de Minas e Energia 59

Nº 35/2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, solicitando realização de auditoria ao Tribunal de Contas da União 60

Nº 36/2015, de autoria dos Senadores Jorge Viana e Tasso Jereissati, solicitando homenagens de pesar pelo falecimento do Sr. Aloysio Campos da Paz Júnior 60

Nº 37/2015, de autoria do Senador Humberto Costa, solicitando homenagens de pesar pelo falecimento dos Srs. Lindenberg Vasconcelos e Daniel Farias, e das Srªs. Carmem Lúcia Silva e Ana Rita Venâncio 61

Nº 38/2015, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, solicitando informações ao Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América. 62

Nº 39/2015, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, solicitando informações a *Securities and Exchange Commisson* dos Estados Unidos da América. 67

Nº 40/2015, de autoria do Senador Raimundo Lira, solicitando a criação de Comissão Temporária Externa, destinada a acompanhar todos os atos, fatos relevantes, normas e procedimentos referentes às obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, bem como o seu programa de revitalização 73

1.2.1.4 – Projetos de Decreto Legislativo recebidos da Câmara dos Deputados

Nº 2/2015 (nº 836/2013, na origem), de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Praga, em 13 de setembro de 2010.* 73

Nº 3/2015 (nº 824/2013, na origem), de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun sobre Cooperação no Campo do Turismo, assinado em Brasília, em 4 de agosto de 2010.* 81

1.2.1.5 – Abertura de prazo

Abertura do prazo de cinco dias úteis para apresentação de emendas, perante a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, aos Projetos de Decreto Legislativo nºs 2 e 3/2015. 90

1.2.1.6 – Comunicações

Da Liderança do PSDB no Senado Federal, de indicação do Senador Paulo Bauer como 1º Vice-Líder do referido Partido **(Ofício nº 12/2015).** 90

Das Lideranças do PMDB e do PSD no Senado Federal, de que o Bloco Parlamentar da Maioria será composto pelos referidos Partidos **(Ofício nº 8/2015)** 90

1.2.1.7 – Aviso do Ministro de Estado da Saúde

Nº 64/2015, solicitando agendamento da audiência pública prevista no artigo 36 da Lei Complementar nº 141/2012. 90

1.2.1.8 – Aviso do Tribunal de Contas da União

Nº 45/2015, na origem, encaminhando cópia do Acórdão nº 92/2015, proferido nos autos do TC 018.528/2014-7, em resposta ao Requerimento nº 692/2014, do Senador Lobão Filho. 91

1.2.2 – Oradores

SENADORA *ANA AMÉLIA* – Destaque ao prejuízo causado pelo acordo comercial firmado entre Argentina e China aos países membros do Mercosul. 91

SENADOR *RICARDO FERRAÇO* – Preocupação com a crise hídrica que assola o Estado do Espírito Santo..... 94

SENADOR *LASIER MARTINS* – Destaque à necessidade de mudanças no cenário político-econômico como forma de conter a crise pela qual passa o País..... 96

1.2.3 – Apreciação de matéria

Requerimento nº 1/2015, de autoria do Senado Ataídes Oliveira. **Aprovado**. 101

1.2.4 – Oradores (continuação)

SENADOR *HUMBERTO COSTA*, como Líder – Defesa da discussão e votação, pelo Congresso Nacional, de temas prioritários para o País; e outros assuntos..... 102

SENADOR *ANTONIO CARLOS VALADARES* – Preocupação com a crise hídrica que atinge o País, em especial na Bacia do Rio São Francisco..... 104

1.2.5 – Apreciação de matéria

Requerimento nº 2/2015, de autoria do Senador Ciro Nogueira. **Aprovado**..... 123

1.2.6 – Oradores (continuação)

SENADOR *FLEXA RIBEIRO* – Críticas ao modo como o Governo Federal tem conduzido a política energética do País..... 123

SENADOR *JORGE VIANA* – Registro das medidas adotadas pela Mesa Diretora do Senado Federal no biênio 2013/2014 visando à redução de despesas pela Casa; e outros assuntos..... 125

1.3 – ORDEM DO DIA

1.3.1 – Item 9 (Inversão da pauta com aquiescência do Plenário)

Projeto de Decreto Legislativo nº 3/2014 (nº 1.295/2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Internacional para as Migrações referente à Posição legal, Privilégios e Imunidades da Organização no Brasil, assinado em Brasília, em 13 de abril de 2010*. **Aprovado**. À promulgação..... 128

1.3.2 – Matérias não apreciadas e transferidas para a próxima sessão deliberativa ordinária..... 129

1.4 – APÓS A ORDEM DO DIA

1.4.1 – Oradores

SENADOR *ATAÍDES OLIVEIRA* – Denúncias de irregularidades relacionadas ao Sistema S..... 131

SENADOR *ACIR GURGACZ*, como Líder – Defesa da ampliação da estrutura, do efetivo e da presença do Exército Brasileiro no Estado de Rondônia..... 133

SENADORA *FÁTIMA BEZERRA* – Discurso inaugural de S. Exª, por meio do qual apresenta sua biografia política e suas prioridades para o exercício do mandato..... 135

1.4.2 – Comunicação da Presidência

Convocação de Sessão Extraordinária amanhã, às 11 horas, destinada à apreciação de matérias e exposição do calendário de votações do próximo mês..... 141

1.4.3 – Oradores (Continuação)

SENADOR *JOSÉ MEDEIROS* – Comentários sobre matéria publicada no jornal A Gazeta que trata da situação da obra de construção do Veículo Leve sobre Trilhos (VLT) no Estado de Mato Grosso..... 142

SENADOR *ROMERO JUCÁ*, como Líder – Anúncio de que a Lei Orçamentária deste ano contemplará emendas dos parlamentares eleitos em 2014 com vistas a destinarem recursos aos seus respectivos estados; e outros assuntos..... 143

SENADORA *LÍDICE DA MATA* – Defesa da criação da Universidade Federal do Nordeste da Bahia; e outros assuntos..... 149

SENADORA *VANESSA GRAZZIOTIN*, como Líder – Considerações sobre a mobilidade urbana em Manaus-AM e críticas à declaração do prefeito Arthur Virgílio, que responsabilizou o Governo Federal pela não execução do projeto do BRT em Manaus..... 153

SENADOR *RONALDO CAIADO*, como Líder – Defesa do debate acerca da possibilidade de *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff..... 157

SENADORA *ANGELA PORTELA* – Satisfação pelo resultado de reunião com o Ministro de Minas e Energia sobre a conclusão do Linhão de Tucuruí, que liga o Estado de Roraima ao Sistema Elétrico Nacional; e outro assunto..... 159

SENADOR *CÁSSIO CUNHA LIMA*, como Líder – Registro de nota oficial do ex-Deputado José Anibal sobre o arquivamento das acusações que lhe eram dirigidas no STF..... 162

SENADOR *PAULO PAIM* – Registro dos resultados positivos das micro e pequenas empresas em 2014; e outros assuntos..... 166

SENADOR *ELMANO FÉRRER* – Comentários sobre pronunciamentos de Senadores que discursaram antes de S. Exª sobre os problemas de energia, água, mobilidade urbana e questões relativas às micro e pequenas empresas..... 173

1.5 – ENCERRAMENTO..... 174

2 – EMENDAS

Nºs 1 a 517 apresentadas à Medida Provisória nº 664/2014..... 175

VOLUME II

Nºs 1 a 233 apresentadas à Medida Provisória nº 665/2014..... 1113

Nºs 1 e 2 apresentadas à Medida provisória nº 667/2015..... 1539

Nºs 1 a 107 apresentadas à Medida Provisória nº 668/2015..... 1542

3 – AGENDA CUMPRIDA PELO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL EM 10.2.2015..... 1797

SENADO FEDERAL

4 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL
Por Unidade da Federação 1798
Bancadas dos Partidos 1799
Por ordem alfabética 1800
5 – COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL 1801
6 – LIDERANÇAS 1802
7 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS 1804
8 – COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES
CAE – Comissão de Assuntos Econômicos 1807
CAS – Comissão de Assuntos Sociais 1812
CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania 1813
CE – Comissão de Educação, Cultura e Esporte 1816
CMA – Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle 1821
CDH – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa 1826
CRE – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional 1831
CI – Comissão de Serviços de Infraestrutura 1836
CDR – Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo 1841
CRA – Comissão de Agricultura e Reforma Agrária 1846
CCT – Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática 1849
CSF – Comissão Senado do Futuro 1851
9 – CONSELHOS E ÓRGÃOS
Corregedoria Parlamentar (Resolução nº 17/1993) 1852
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 20/1993) 1853
Procuradoria Parlamentar (Resolução nº 40/1995) 1854
Procuradoria Especial da Mulher (Resolução nº 9/2013) 1855
Ouvidoria do Senado Federal (Resolução nº 1/2005) 1856
Conselho do Diploma Mulher-Cidadã Bertha Lutz (Resolução nº 2/2001) 1857
Conselho do Diploma José Ermírio de Moraes (Resolução nº 35/2009) 1858
Conselho da Comenda de Direitos Humanos Dom Hélder Câmara (Resolução nº 14/2010) 1859
Comissão do Projeto Jovem Senador (Resolução nº 42/2010) 1861
Conselho do Prêmio Mérito Ambiental (Resolução nº 15/2012) 1862
Conselho da Comenda Dorina Gouveia Nowill (Resolução nº 34/2013) 1863
Conselho da Comenda Senador Abdias Nascimento (Resolução nº 47/2013) 1864

CONGRESSO NACIONAL

10 – COMISSÕES MISTAS
CMO – Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (Resolução nº 1/2006) 1865
CMMC – Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas (Resolução nº 4/2008) 1872
Comissão Mista Representativa do Congresso Nacional no Fórum Interparlamentar das Américas – Fipa (Resolução nº 2/2007) 1873
CCAI – Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (Lei nº 9.883/1999) 1874
CMCPLP – Comissão Mista de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Resolução nº 2/2014) 1875
CMCVM – Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher (Resolução nº 1/2014) 1876
11 – CONSELHOS E ÓRGÃO
Conselho da Ordem do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 70/1972) 1879
Conselho de Comunicação Social (Lei nº 8.389/1991) 1880
Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro (Resolução nº 2/1999) 1881

Ata da 6ª Sessão, Deliberativa Ordinária, em 10 de fevereiro de 2015

1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura

Presidência dos Srs. Renan Calheiros, Jorge Viana, Romero Jucá, Paulo Paim, Ataídes Oliveira, Davi Alcolumbre, Elmano Férrer, Ciro Nogueira e Hélio José.

(Inicia-se a sessão às 14 horas e 2 minutos e encerra-se às 19 horas e 57 minutos.)

É o seguinte o registro de comparecimento:

REGISTRO DE COMPARECIMENTO

Senado Federal
55ª Legislatura
1ª Sessão Legislativa Ordinária

6ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA ÀS 14 HORAS

Período : 10/02/15 07:00 até 10/02/15 20:31

Partido	UF	Nome	Pres
PDT	RO	ACIR GURGACZ	X
PSDB	SP	ALOYSIO NUNES FERREIRA	X
PSDB	PR	ALVARO DIAS	X
PP	RS	ANA AMÉLIA	X
PT	RR	ÂNGELA PORTELA	X
PSDB	MG	ANTONIO ANASTASIA	X
PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X
PSDB	TO	ATAÍDES OLIVEIRA	X
PP	AL	BENEDITO DE LIRA	X
PR	MT	BLAIRO MAGGI	X
PSDB	PB	CÁSSIO CUNHA LIMA	X
PP	PI	CIRO NOGUEIRA	X
PDT	DF	CRISTOVAM BUARQUE	X
PMDB	SC	DÁRIO BERGER	X
DEM	AP	DAVI ALCOLUMBRE	X
PT	MS	DELCÍDIO DO AMARAL	X
PT	TO	DONIZETI NOGUEIRA	X
PTB	PE	DOUGLAS CINTRA	X
PMDB	MA	EDISON LOBÃO	X
PSC	SE	EDUARDO AMORIM	X
PTB	PI	ELMANO FÉRRER	X
PMDB	CE	EUNÍCIO OLIVEIRA	X
PT	RN	FÁTIMA BEZERRA	X
PSB	PE	FERNANDO BEZERRA COELHO	X
PTB	AL	FERNANDO COLLOR	X
PSDB	PA	FLEXA RIBEIRO	X
PMDB	RN	GARIBALDI ALVES FILHO	X
PP	AC	GLADSON CAMELI	X
PT	PR	GLEISI HOFFMANN	X
PSD	DF	HELIO JOSÉ	X
PT	PE	HUMBERTO COSTA	X
PP	RO	IVO CASSOL	X
PMDB	MA	JOÃO ALBERTO SOUZA	X
PSB	AP	JOÃO CAPIBERIBE	X
PT	AC	JORGE VIANA	X
DEM	RN	JOSÉ AGRIPINO	X
PMDB	PB	JOSÉ MARANHÃO	X
PPS	MT	JOSÉ MEDEIROS	X
PT	CE	JOSÉ PIMENTEL	X
PSDB	SP	JOSÉ SERRA	X

PDT	RS	LASIER MARTINS	X
PSB	BA	LÍDICE DA MATA	X
PT	RJ	LINDBERGH FARIAS	X
PSDB	GO	LÚCIA VÂNIA	X
PMDB	SC	LUIZ HENRIQUE	X
PR	ES	MAGNO MALTA	X
DEM	SE	MARIA DO CARMO ALVES	X
PT	SP	MARTA SUPLICY	X
PSD	BA	OTTO ALENCAR	X
PSDB	SC	PAULO BAUER	X
PT	RS	PAULO PAIM	X
PT	PA	PAULO ROCHA	X
PMDB	PB	RAIMUNDO LIRA	X
P-SOL	AP	RANDOLFE RODRIGUES	X
PT	PI	REGINA SOUSA	X
PDT	DF	REGUFFE	X
PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	X
PMDB	ES	RICARDO FERRAÇO	X
PMDB	PR	ROBERTO REQUIÃO	X
PSB	MA	ROBERTO ROCHA	X
PSB	RJ	ROMÁRIO	X
PMDB	RR	ROMERO JUCÁ	X
DEM	GO	RONALDO CAIADO	X
PMDB	ES	ROSE DE FREITAS	X
PMDB	AM	SANDRA BRAGA	X
PSD	AC	SÉRGIO PETECÃO	X
PMDB	MS	SIMONE TEBET	X
PSDB	CE	TASSO JEREISSATI	X
PDT	RR	TELMÁRIO MOTA	X
PMDB	RO	VALDIR RAUPP	X
PCdoB	AM	VANESSA GRAZZIOTIN	X
PR	TO	VICENTINHO ALVES	X
PMDB	MS	WALDEMIR MOKA	X
PT	BA	WALTER PINHEIRO	X
PR	MT	WELLINGTON FAGUNDES	X
DEM	GO	WILDER MORAIS	X
PDT	MG	ZEZÉ PERRELLA	X

Compareceram: 77 Senadores

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. PT – AC) – Há número regimental. Declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Queria cumprimentar todas as colegas Senadoras, a Senadora Ana Amélia e os demais colegas Senadores e dizer que estamos com um pequeno problema no painel. Quando foi reiniciar, ele não registrou adequadamente o número de Senadores. Estamos fazendo aqui o controle na Secretaria, mas, no fundo, nós temos 28 Srªs Senadoras e Srs. Senadores na Casa.

O SR. RICARDO FERRAÇO (PMDB – ES) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. PT – AC) – Em seguida dou a palavra para o colega Senador Ricardo Ferraço.

A Presidência comunica ao Plenário que há expediente sobre a mesa, que, nos termos do art. 241 do Regimento Interno, vai à publicação no *Diário do Senado Federal*.

É o seguinte o expediente:

PROJETOS DE LEI DO SENADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 18, DE 2015

Acrescenta parágrafos ao art. 30 da Lei Nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre a divulgação da escritura contábil dos partidos políticos, bem como a origem de suas receitas e a destinação de seus recursos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 30. .....

§ 1º É dever dos partidos políticos promover, independentemente de quaisquer requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, da escrituração contábil e demais informações referentes à origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, na forma que determinar as Resoluções da Justiça Eleitoral.

§ 2 º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os partidos políticos deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em seus sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), das informações referidas, mantendo-as atualizadas." (NR)

Justificação

O controle da origem e aplicação de recursos financeiros dos Partidos Políticos é uma exigência da democracia partidária.

Em regimes como o nosso, em que a representação da sociedade nos governos se realiza através dos partidos políticos, a publicização da origem dos recursos e a forma como são utilizados é indispensável para a escolha dos cidadãos no momento eleitoral.

Ainda que a justiça eleitoral realize o controle contábil dos partidos, a Lei Nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, conhecida como Lei Orgânica dos Partidos, não os obriga a divulgação ostensiva da origem de seus recursos e a forma como são utilizados.

O projeto proposto visa corrigir esta omissão normativa, introduzindo na Lei Orgânica dos Partidos dispositivos que visam o império do princípio da transparência em questão tão sensível como o das finanças dos partidos políticos.

Por todas essas razões, peço o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto, de sorte a introduzir na Lei Orgânica dos Partidos, norma que efetiva o princípio da transparência oportunizando um maior controle social sobre a origem dos seus recursos, bem como sobre suas utilizações.

Sala das Sessões, – Senador **Ricardo Ferraço.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

TÍTULO III
Das Finanças e Contabilidade dos Partidos

CAPÍTULO I
Da Prestação de Contas

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 19, DE 2015

Altera a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para acabar com a tributação semestral sobre os rendimentos das aplicações em fundos de investimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

§ 2º No caso dos fundos de investimento, a incidência do imposto de renda previsto no *caput* deste artigo ocorrerá apenas no r esgate das quotas.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004.

Justificação

As aplicações financeiras são tributadas no Brasil a alíquotas que variam de 22,5%, para aplicações de até seis meses, a 15%, para aplicações com prazo superior a dois anos. Assim, aplicações mantidas por mais tempo pelo poupador sofrem tributação menor. Entretanto, esse incentivo à poupança de longo prazo é em parte contrabalançado pela tributação duas vezes por ano, a alíquota de 15%, incidente sobre os rendimentos dos fundos de investimentos. Essa tributação semestral, anterior ao resgate das cotas do fundo pelo investidor, é chamada de "come cotas" porque quando o imposto é cobrado dessa forma, antes do resgate, o gestor do fundo é obrigado a vender parte das cotas do investidor para recolher o imposto, de forma que o número de cotas do fundo de investimento pertencentes ao poupador é reduzido. A justificativa para a cobrança do imposto antes do resgate é a antecipação da receita do governo federal, entretanto, há muitos bons argumentos contrários a essa cobrança.

A incidência do imposto de renda antes do resgate dos recursos reduz os rendimentos líquidos dos investidores de longo prazo, o que desestimula a poupança, que já é bastante baixa no Brasil, e dificulta alcançar um dos objetivos da gestão da dívida pública: o alongamento dos prazos de vencimentos dos títulos públicos.

Além disso, no caso de aplicações em fundos de investimento cujas cotas podem apresentar maior volatilidade ao longo do tempo, como fundos cambiais e mesmo fundos que investem em títulos públicos com remuneração pré-fixada, o investidor pode recolher imposto de renda em um período em que as cotas do fundo subiram de valor e ter que resgatá-los em um momento posterior em que o valor das cotas caiu. Nesse caso, o poupador terá pagado imposto de renda sobre um rendimento que não recebeu, pois a legislação não prevê a devolução do imposto pago antecipadamente no caso de quedas posteriores do valor das cotas dos fundos de investimento.

Outro argumento favorável ao fim do "come cotas" é que a receita auferida pelo governo não sofreria queda, apenas seria adiada. Isso ocorre por dois motivos. Um é que a maior parte das aplicações em fundos de investimento é resgatada em períodos inferiores a seis meses, ou seja, antes da incidência do imposto de renda via "come cotas". Outro é que para as aplicações com prazos maiores que seis meses, com o fim da cobrança semestral, o recebimento pelo governo federal seria adiado, mas o imposto passaria a incidir sobre rendimentos mais altos no momento do resgate.

Assim, propomos o fim da cobrança semestral, antes do resgate das aplicações, do imposto de renda sobre os rendimentos dos fundos de investimento, como medida para estimular a poupança de longo prazo e melhorar a gestão da dívida pública. Por isso, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, – Senador **Ricardo Ferraço.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996 , e 10.925, de 23 de julho de 2004 ; e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

I – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II – 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III – 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV – 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004:

I – os rendimentos produzidos até essa data serão tributados nos termos da legislação então vigente;

II – em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I a IV do *caput* deste artigo serão contados a partir:

a) de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e

b) da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

§ 2º No caso dos fundos de investimentos, será observado o seguinte:

I – os rendimentos serão tributados semestralmente, com base no art. 3 o da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, à alíquota de 15% (quinze por cento), sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

II – na hipótese de fundos de investimentos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias para resgate de quotas com rendimento, a incidência do imposto de renda na fonte a que se refere o inciso I deste parágrafo ocorrerá na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

III – por ocasião do resgate das quotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – aos fundos e clubes de investimento em ações cujos rendimentos serão tributados exclusivamente no resgate das quotas, à alíquota de 15% (quinze por cento);

II – aos títulos de capitalização, no caso de resgate sem ocorrência de sorteio, cujos rendimentos serão tributados à alíquota de 20% (vinte por cento).

§ 4º Ao fundo ou clube de investimento em ações cuja carteira deixar de observar a proporção referida no art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, aplicar-se-á o disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo no caso de, cumulativamente, a referida proporção não ultrapassar o limite de 50% (cinqüenta por cento) do total da carteira, a situação for

regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias e o fundo ou clube não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de 12 (doze) meses subseqüentes.

§ 5º Consideram-se incluídos entre os rendimentos referidos pelo art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, os predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão.

§ 6º As operações descritas no § 5º deste artigo, realizadas por fundo ou clube de investimento em ações, não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para efeito da proporção referida no § 4º deste artigo.

§ 7º O Ministro da Fazenda poderá elevar e restabelecer o percentual a que se refere o art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

LEI Nº 10.892, DE 13 DE JULHO DE 2004

Altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996 , que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3 º A partir de 1º de outubro de 2004, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior.

(À Comissão de Assuntos Econômicos; em decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 20, DE 2014

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender, aos automóveis de passageiros fabricados no exterior, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros quando adquiridos por taxistas e pessoas com deficiência.

Não há dúvida de que se trata de uma medida justa. No caso dos taxistas, além de reduzir os gastos com a compra ou a troca de um instrumento de trabalho, liberando renda que pode ser utilizada para a manutenção do veículo ou para o sustento de sua família, a medida estimula a renovação da frota, o que traz consequências positivas para os passageiros. Para as pessoas com deficiência, a isenção possibilita a aquisição de veículos adaptados a preços menores, facilitando seu deslocamento urbano, normalmente muito complicado.

Atualmente, contudo, o benefício só pode ser concedido para os automóveis fabricados no Brasil ou em países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cujos produtos gozam de igualdade de tratamento tributário com os nacionais.

Com a chegada de várias montadoras internacionais ao País, especialmente as asiáticas, é quase impossível, nos dias atuais, o consumidor não buscar essas novas opções no mercado automobilístico. Principalmente porque costumam ser veículos equipados com mais itens de segurança e conforto, com preços iguais ou inferiores aos similares nacionais.

A exigência de fabricação nacional ou no Mercosul reduz, injustificadamente, as opções para a pessoa com deficiência e para o taxista. Se o propósito primordial dessa hipótese de isenção do IPI é reduzir o custo de aquisição de veículos pelos beneficiados, não faz sentido proibi-los de buscarem alternativas importadas de melhor custo-benefício. Considerando, ainda, que os veículos nacionais e importados estão sujeitos aos mesmos requisitos legais de montagem e de segurança e aos mesmos encargos tributários, não há fundamento, no caso específico, para a preferência de um sobre outro.

A proposição legislativa que ora apresentamos procura corrigir essa distorção, retirando do art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.989, de 1995, a expressão "de fabricação nacional". Dessa forma, o País estará concedendo tratamento isonômico entre veículos nacionais e importados, ao mesmo tempo em que aumenta o leque de opções para o comprador com deficiência e taxista.

Vale destacar que a Nota Técnica nº 0136/2014, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), estima que a mudança proposta **não acarretará renúncia de receita**. Não deverá haver alteração sobre a demanda por automóveis com a ampliação do alcance do benefício, uma vez que o consumidor, ao optar pela aquisição de veículo importado, apenas substituirá o bem que sofrerá a isenção, sem outras consequências no montante da renúncia.

Dessa forma, restam atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e do art. 95 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2014).

Convencido da relevância da matéria, contamos com o apoio do Congresso Nacional para aperfeiçoá-la e aprová-la.

Sala das Sessões, – Senador **Waldemir Moka.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.(Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

.....

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

I – motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)

II – motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III – cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003 e vetado)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após

a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 4º A Secretaria Especial dos Diretos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

.....

LEI Nº 12.919, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

.....

Art. 45. Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2014 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização específica do Congresso Nacional

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos; em decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 21, DE 2015

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Sorriso, no Estado do Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação no Município de Sorriso, no Estado do Mato Grosso.

Parágrafo único. A Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) permitem a agregação de valor aos produtos provenientes de atividades econômicas tradicionais para posterior venda no mercado internacional. Por esse motivo, vêm sendo utilizadas, em diversos países, como importante instrumento para dar maior dinamismo econômico a áreas de seus territórios.

As Leis nºs 11.508, de 20 de julho de 2007, e 11.732, de 30 de junho de 2008, atualizaram o marco regulatório das ZPE, aumentando a possibilidade de que essas áreas aduaneiras especiais possam entrar em operação e contribuir para a dinamização econômica das áreas sob sua influência. No caso do Município de Sorriso, localizado na mesorregião geográfica Norte Mato-Grossense, destaca-se a produção agrícola, tendo sido o município que apresentou a maior produção de soja em todo o território nacional em 2008, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Todos nós conhecemos a grande aceitação dos produtos da agropecuária brasileira no mercado internacional e a importância das exportações do setor para a balança comercial do País. No entanto, a maior parcela dessas exportações é formada por produtos na sua forma primária, o que implica a perda de oportunidade de gerar mais riquezas com o beneficiamento dessa produção. A instalação de uma ZPE ali contribuiria para dinamizar a economia do Município e de seu entorno, estimulando a agregação de valor a uma produção já consolidada.

É preciso considerar também que a Lei nº 11.508, de 2007, que atualizou a legislação relativa às Zonas de Processamento de Exportação, em seu art. 2º, estabelece que "a criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente". Essa proposta, segundo o § 1º do art. 2º, deverá satisfazer alguns requisitos, como, por exemplo, a indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais. O art. 3º, por sua vez, determina que o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) analisará as propostas de criação das ZPE e dará prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação.

Estes dois últimos dispositivos são bastante importantes para o caso de Sorriso. Localizado em posição central no Estado do Mato Grosso, o Município de Sorriso já faz o escoamento da produção com destino ao exterior, o que poderá ser enormemente facilitado com o asfaltamento da BR-163 (Rodovia Cuiabá-Santarém). Assim, o Município de Sorriso atende o requisito estabelecido pelo principal diploma legal que regula a criação de ZPE: a prioridade para sua instalação em áreas que tenham facilidades para a exportação.

A melhoria da infraestrutura de transporte e a criação de uma ZPE no Município contribuiriam para fomentar seu desenvolvimento, já que poderia ser agregado valor à produção local – baseada, principalmente, no setor primário, aí incluído o parque de beneficiamento de grãos –, que seria posteriormente dirigida ao mercado externo.

Pelas razões expostas, na certeza de que a instalação de uma ZPE traria imensos benefícios a Sorriso e, em conseqüência, ao seu entorno, peço apoio aos Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2015. – Senador **José Medeiros,** PPS – MT.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Mensagem de Veto

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I – indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II – comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III – comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV – comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V – indicação da forma de administração da ZPE; e

VI – atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I – se, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.865, de 2013)

II – se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008) (Vide)

I – analisar as propostas de criação de ZPE; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II – aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III – traçar a orientação superior da política das ZPE. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

V – decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º e no *caput* do art. 25 protocolados a partir de 1º de junho de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

VI – declarar a caducidade da ZPE no caso de não cumprimento dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º e no *caput* do art. 25. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III – atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV – prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

V – valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º (VETADO)

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I – elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II – vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País.

Parágrafo único. Não serão autorizadas, em ZPE, a produção, a importação ou exportação de:

I – armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Comando do Exército;

II – material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN; e

III – outros indicados em regulamento.

Art. 6º (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 6º-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I – Imposto de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

III – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

V – Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

VI – Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

VII – Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I – contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II – responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que trata o *caput* deste ar-

tigo deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do *caput* deste artigo deverá constar a expressão "Venda Efetuada com Regime de Suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

I – aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II – às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) reexportação ou destruição das mercadorias, a expensas do interessado; ou (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo ou do inciso II do § 3º do art. 18 desta Lei caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CZPE, ser prorrogado por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização.(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:

I – dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II – somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I não se aplicará a exportações de produtos:

I – destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento, as quais se submeterão às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação em vigor;

II – sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do País, vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e

III – sujeitos ao Imposto de Exportação.

§ 2º As mercadorias importadas poderão ser, ainda, mantidas em depósito, reexportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.

§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos do art. 6º-A desta Lei, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo aos bens usados importados fora das condições estabelecidas no § 3º do art. 6º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 13. Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata esta Lei, de bens necessários às atividades da empresa, mencionados no inciso II do *caput* do art. 12 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, exportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Aplicam-se às empresas autorizadas a operar em ZPE as mesmas disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicáveis às demais empresas nacionais. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Parágrafo único. Os limites de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, não se aplicam às empresas que operarem em ZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. A empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos nesta Lei.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º A receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º O percentual de receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será apurado a partir do ano-calendário subseqüente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I – (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) e (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

c) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

II – (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

c) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

d) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

e) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

III – (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento: (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

I – de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

II – do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais: (Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

I – regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

II – previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

III – previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001; (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

IV – previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

V – previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I – de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II – do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I – regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

II – previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Cento-Oeste; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

III – previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

IV – previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

V – previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I – (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

II – (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

III – (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º deste artigo será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado externo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 18-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.

Art. 21. Para efeitos fiscais, cambiais e administrativos, aplicar-se-á aos serviços o seguinte tratamento:

I – (VETADO)

II – os prestados em ZPE, por residente ou domiciliado no exterior, para empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior;

III – (VETADO)

IV – (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 22. As sanções previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras penalidades, inclusive do disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 23. Considera-se dano ao erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica, a introdução: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I – no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE fora dos casos autorizados nesta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II – em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III – (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para efeitos de aplicação e julgamento da pena de perdimento estabelecida neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 24. (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se até 31 de dezembro de 2015 a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação. (Redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012)

Art. 26. (VETADO)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, as Leis nºs 8.396, de 2 de janeiro de 1992, e 8.924, de 29 de julho de 1994, o inciso II do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o inciso XVI do *caput* do art. 88 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Brasília, 20 de julho de 2007; 186º da Independência e 119º da República. – **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – Tarso Genro – Celso Luiz Nunes Amorim – Guido Mantega – Miguel Jorge – Paulo Bernardo Silva – José Antonio Dias Toffoli.**

Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 23.7.2007

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 22, DE 2015

Altera a Lei nº 9.096, de setembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 9.096/95 passa a vigorar com o seguinte §8º:

"Art. 29. .....

.....

.....

§ 8º No caso dos partidos políticos que obtiverem registro definitivo junto ao Tribunal Superior Eleitoral, só se admitirá fusão ou incorporação após o transcurso de período correspondente a 3 (três) legislaturas completas.

Justificação

Esta proposição tem como objetivo a instituição de um período obrigatório de atuação e participação em eleições em período correspondente a três legislaturas completas para que as novas agremiações partidárias tenham a oportunidade de pôr em prática as razões programáticas de sua existência e criação, evitando sua extinção precoce em favor de outros partidos ou de interesses violadores dos princípios da fidelidade partidária.



LEGISLAÇÃO CITADA

Art. 29 da Lei nº 9.096, de setembro de 1995.

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I – os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II – os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da Capital Federal, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

§ 6º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somadas exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na ultima eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão. *(Parágrafo com redação dada pela Lei n° 12.875, de 30-10-2013)*

§ 7º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, DE 2015

Acrescenta os art. 26-A e art. 26-B à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre a perda de mandato em razão de desfiliação partidária sem justa causa.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, Lei dos Partidos Políticos, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A e 26-B:

"Art. 26-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II – grave discriminação política pessoal; e

III – mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, que se realizará no ano anterior ao do término do mandato vigente.

Art. 26-B. Cabe exclusivamente ao partido político interessado requerer ao órgão da Justiça Eleitoral competente a decretação da perda de mandato em razão de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º A ação deve ser proposta no prazo de 15 (quinze) dias da alteração da filiação partidária.

§ 2º Considera-se partido político interessado aquele ao qual foi eleito o mandatário titular, vice ou suplente, nas eleições majoritárias ou proporcionais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A sociedade brasileira – e junto com ela as instituições estatais competentes – tem evoluído na compreensão de que o mandato eletivo, no regime constitucional brasileiro, pertence ao partido político ao qual o mandatário é filiado.

As decisões judiciais do Tribunal Superior Eleitoral são nesse sentido e depois são chanceladas pelo Supremo Tribunal Federal. Essas decisões contribuíram à harmonização jurídica da matéria e receberam, com todas as honras, o apoio de amplos segmentos da sociedade civil.

Essa matéria veio a ser objeto de uma disciplina minuciosa pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, o qual editou resolução específica a esse respeito, em especial a Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007. Tal resolução reitera o quanto antes fora decidido e também estabelece as situações nas quais o detentor de mandato eletivo pode mudar sua filiação partidária sem o ônus da perda do mandato.

As normas editadas pelo TSE são consentâneas com suas próprias decisões anteriores e as consolidam. Cabe anotar, entretanto, que se trata de matéria pertinente ao direito eleitoral e, portanto, de competência do Congresso Nacional, conforme a definição expressa no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Assim, a proposição legislativa que ora submetemos ao exame do Senado Federal tem por objeto inscrever na legislação de regência da matéria o entendimento que a Justiça Eleitoral adotou a esse respeito.

A inovação legislativa que sugiro acrescer à disciplina normativa desse tema é a autorização para que o agente político possa, no último ano de seu mandato, alterar a filiação partidária sem o ônus da inelegibilidade ou da perda de mandato.

Ademais, cumpre anotar que, apesar dos propósitos nobres que orientaram a decisão do TSE a esse respeito, a normatividade que dela resultou veio a implicar o surgimento de diversos partidos políticos, alguns deles criados com o propósito especial de ensejar a oportunidade para que agentes políticos mudassem de partido político, em processo que resultou na vigente pulverização do quadro partidário.

Portanto, a partir das alterações que ora propomos, mesmo no caso da criação ou fusão de partidos, essa migração só poderá ser feita no ano anterior ao do término do mandato vigente.

Nessa situação, consoante entendemos, o agente político dedicou o seu mandato à defesa do ideário do partido pelo qual foi eleito. No entanto, as circunstâncias políticas e eleitorais que antecedem o pleito o colocaram em conflito com a direção do partido em que se encontra filiado.

A alteração da filiação partidária, nesse ambiente, é a única maneira de viabilizar o pleno exercício da cidadania pelo mandatário, em benefício da democracia e também da própria saúde dos partidos, que abrigarão aqueles que neles pretendem atuar.

Por exemplo, um senador que foi eleito em outubro de 2014 e começou o exercício do seu mandato em 01.02.2015 para as 55ª e 56ª Legislaturas (período de 01.02.2015 até 31.01.2019 e 01.02.2019 até 31.01.2023). O parlamentar cumprirá o seu mandato no partido pelo qual foi eleito e, se desejar se desfiliar, poderá fazê-lo em setembro de 2021, uma vez que o pleito a se realizar no ano anterior ao do término do seu mandato ocorrerá em outubro de 2022.

Apresento, pois, esta proposição ao exame dos eminentes colegas e solicito a devida atenção e apoio para o seu aperfeiçoamento e para a sua aprovação, no âmbito das matérias que esta Casa deve apreciar para atender aos reclamos de uma autêntica reforma política.

Sala das Sessões, – Senador **Roberto Rocha,** (PSB/MA).

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Mensagem de veto
(Vide Lei nº 9.259, de 1996)
(Vide Lei nº 9.693, de 1998)
(Vide Decreto nº 7.791, de 2012)

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O Vice-Presidente d República no exercício do cargo de Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Parágrafo único. É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 4º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres.

Art. 5º A ação do partido tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros.

Art. 6º É vedado ao partido político ministrar instrução militar ou paramilitar, utilizar-se de organização da mesma natureza e adotar uniforme para seus membros.

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoiamento de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

TÍTULO II
Da Organização e Funcionamento dos Partidos Políticos

CAPÍTULO I
Da Criação e do Registro dos Partidos Políticos

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

I – cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;

II – exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III – relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na Capital Federal.

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoiamento mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

I – exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;

II – certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do artigo anterior;

III – certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoiamento mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

§ 1º A prova do apoiamento mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escrivão Eleitoral.

§ 2º O Escrivão Eleitoral dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado.

§ 3º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um Relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 4º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do partido, no prazo de trinta dias.

Art. 10. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no Ofício Civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O Partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação: (Incluído pela Lei nº 9.259, de 1996)

I – no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional; (Incluído pela Lei nº 9.259, de 1996)

II – nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal. (Incluído pela Lei nº 9.259, de 1996)

Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

I – delegados perante o Juiz Eleitoral;

II – delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III – delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

CAPÍTULO II
Do Funcionamento Parlamentar

Art. 12. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei.

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles. (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)

CAPÍTULO III
Do Programa e do Estatuto

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I – nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede na Capital Federal;

II – filiação e desligamento de seus membros;

III – direitos e deveres dos filiados;

IV – modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V – fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI – condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII – finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despender com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VIII – critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

IX – procedimento de reforma do programa e do estatuto.

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

CAPÍTULO IV

Da Filiação Partidária

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o *caput* deste artigo.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I – morte;

II – perda dos direitos políticos;

III – expulsão;

IV – outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

V – filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

CAPÍTULO V

Da Fidelidade e da Disciplina Partidárias

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

CAPÍTULO VI

Da Fusão, Incorporação e Extinção dos Partidos Políticos

Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

I – ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II – estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III – não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

IV – que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como conseqüência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais. (Incluído pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º O disposto no inciso III do *caput* refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I – os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II – os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da Capital Federal, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

§ 6º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Redação dada pela Lei nº 12.875, de 2013)

§ 7º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.

TÍTULO III
Das Finanças e Contabilidade dos Partidos

CAPÍTULO I
Da Prestação de Contas

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – entidade ou governo estrangeiros;

II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

III – autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV – entidade de classe ou sindical.

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

§ 3º No ano em que ocorrem eleições, o partido deve enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito.

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

I – discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário;

II – origem e valor das contribuições e doações;

III – despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha;

IV – discriminação detalhada das receitas e despesas.

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

I – obrigatoriedade de constituição de comitês e designação de dirigentes partidários específicos, para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

II – caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;

III – escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

IV – obrigatoriedade de ser conservada pelo partido a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;

V – obrigatoriedade de prestação de contas, pelo partido político, seus comitês e candidatos, no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

§ 1º A fiscalização de que trata o *caput* tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos, comitês e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 2º Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no *caput*, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 35. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.

Parágrafo único. O partido pode examinar, na Justiça Eleitoral, as prestações de contas mensais ou anuais dos demais partidos, quinze dias após a publicação dos balanços financeiros, aberto o prazo de cinco dias para impugná-las, podendo, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

III – no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4º, fica suspensa por dois anos a participação no fundo partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis ás penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 1º. A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 2º A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade. (Incluído pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 8º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

CAPÍTULO II
Do Fundo Partidário

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I – multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II – recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III – doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV – dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997)

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 40. A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deve ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Na mesma conta especial serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias, previstas na Legislação Eleitoral.

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios: (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)

I – um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)

II – noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)

Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário: (Redação dada pela Lei nº 12.875, de 2013)

I – 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; e (Incluído pela Lei nº 12.875, de 2013)

II – 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. (Incluído pela Lei nº 12.875, de 2013)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ressalvado o disposto no § 6º do art. 29. (Incluído pela Lei nº 12.875, de 2013)

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

Art. 43. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

II – na propaganda doutrinária e política;

III – no alistamento e campanhas eleitorais;

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

TÍTULO IV

Do Acesso Gratuito ao Rádio e à Televisão

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I – difundir os programas partidários;

II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III – divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I – a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III – a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

I – quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II – quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, e em inserções de trinta segundos e um minuto, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º A formação das cadeias, tanto nacional quanto estaduais, será autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão, mediante requerimento dos órgãos nacionais dos partidos, com antecedência mínima de quinze dias.

§ 3º No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o órgão partidário solicitará conjuntamente a fixação das datas de formação das cadeias, nacional e estaduais.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral, independentemente do âmbito nacional ou estadual da transmissão, havendo coincidência de data, dará prioridade ao partido que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§ 5º O material de áudio e vídeo com os programas em bloco ou as inserções será entregue às emissoras com antecedência mínima de 12 (doze) horas da transmissão, podendo as inserções de rádio ser enviadas por meio de correspondência eletrônica. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 6º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I – pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido;

II – pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido.

§ 7º Em cada rede somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia.

§ 8º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 47. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição.

Art. 48. O partido registrado no Tribunal Superior Eleitoral que não atenda ao disposto no art. 13 tem assegurada a realização de um programa em cadeia nacional, em cada semestre, com a duração de dois minutos. (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)

Art. 49. O partido que atenda ao disposto no art. 13 tem assegurado: (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8) (Vide Lei nº 9.259, de 1996)

I – a realização de um programa, em cadeia nacional e de um programa, em cadeia estadual em cada semestre, com a duração de vinte minutos cada;

II – a utilização do tempo total de quarenta minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais.

TÍTULO V
Disposições Gerais

Art. 50. (VETADO)

Art. 51. É assegurado ao partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito à utilização gratuita de escolas públicas ou Casas Legislativas para a realização de suas reuniões ou convenções, responsabilizando-se pelos danos porventura causados com a realização do evento.

Art. 52. (VETADO)

Parágrafo único. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei. (Regulamento) (Regulamento)

Art. 53. A fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais.

Art. 54. Para fins de aplicação das normas estabelecidas nesta Lei, consideram-se como equivalentes a Estados e Municípios o Distrito Federal e os Territórios e respectivas divisões político-administrativas.

TÍTULO VI
Disposições Finais e Transitórias

Art. 55. O partido político que, nos termos da legislação anterior, tenha registro definitivo, fica dispensado da condição estabelecida no § 1º do art. 7º, e deve providenciar a adaptação de seu estatuto às disposições desta Lei, no prazo de seis meses da data de sua publicação.

§ 1º A alteração estatutária com a finalidade prevista neste artigo pode ser realizada pelo partido político em reunião do órgão nacional máximo, especialmente convocado na forma dos estatutos, com antecedência mínima de trinta dias e ampla divulgação, entre seus órgãos e filiados, do projeto do estatuto.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo ao partido que, na data da publicação desta Lei:

I – tenha completado seu processo de organização nos termos da legislação anterior e requerido o registro definitivo;

II – tenha seu pedido de registro sub judice, desde que sobrevenha decisão favorável do órgão judiciário competente;

III – tenha requerido registro de seus estatutos junto ao Tribunal Superior Eleitoral, após o devido registro como entidade civil.

Art. 56. No período entre a data da publicação desta Lei e o início da próxima legislatura, será observado o seguinte: (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)

I – fica assegurado o direito ao funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados ao partido que tenha elegido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados;

II – a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados disporá sobre o funcionamento da representação partidária conferida, nesse período, ao partido que possua representação eleita ou filiada em número inferior ao disposto no inciso anterior;

III – ao partido que preencher as condições do inciso I é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos;

IV – ao partido com representante na Câmara dos Deputados desde o início da Sessão Legislativa de 1995, fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto no inciso III;

V – (Revogado pela Lei nº 11.459, de 2007)

Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subseqüente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte: (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)

I – direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver u**m por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;**

b) nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

II – (Revogado pela Lei nº 11.459, de 2007)

III – é assegurada, aos Partidos a que se refere o inciso I, observadas, no que couber, as disposições do Título IV:

a) a realização de um programa, em cadeia nacional, com duração de dez minutos por semestre;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b.

Art. 58. A requerimento de partido, o Juiz Eleitoral devolverá as fichas de filiação partidária existentes no cartório da respectiva Zona, devendo ser organizada a primeira relação de filiados, nos termos do art. 19, obedecidas as normas estatutárias.

Parágrafo único. Para efeito de candidatura a cargo eletivo será considerada como primeira filiação a constante das listas de que trata este artigo.

Art. 59. O art. 16 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.16. .....

.....

III – os partidos políticos.

.....

§ 3º Os partidos políticos reger-se-ão pelo disposto, no que lhes for aplicável, nos arts. 17 a 22 deste Código e em lei específica."

Art. 60. Os artigos a seguir enumerados da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar a seguinte redação:

.....

III – os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos.

.....

Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

.....

Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica."

Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Ficam revogadas a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e respectivas alterações; a Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976; a Lei nº 6.817, de 5 de setembro de 1980; a Lei nº 6.957, de 23 de novembro de 1981; o art. 16 da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982; a Lei nº 7.307, de 9 de abril de 1985, e a Lei nº 7.514, de 9 de julho de 1986.

Brasília, 19 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República. – **MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL – Nelson A. Jobim.**

Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 20.9.1995

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 24, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de sistemas de coleta, armazenagem e uso de águas pluviais e de reúso de águas residuais em edificações executadas com recursos da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As edificações de uso administrativo, industrial ou comercial, públicas ou privadas, a serem executadas com recursos da União ou das agências federais de crédito ou fomento, próprios ou por elas geridos, deverão conter sistemas de coleta, armazenagem e uso de águas pluviais bem como de reuso de águas residuais.

Parágrafo único. As exigências constantes do *caput* somente poderão ser dispensadas nos casos de inviabilidade técnica ou de excessiva onerosidade econômica, atestadas em laudo elaborado por profissional habilitado.

Art. 2º O agente público federal que deixar de cumprir ou de impor as obrigações fixadas nesta Lei incorre no crime ambiental de que trata o art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º Considera-se agente público federal todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União.

§ 2º Para os fins desta Lei, equipara-se a agente público federal o profissional habilitado que emitir o laudo previsto no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A escassez hídrica que ameaça diversos países, inclusive o Brasil, impõe a atuação mais ostensiva do poder público no esforço de promover o uso sustentável da água, recurso natural indispensável à vida.

Num cenário ameaçador como o que vivemos, torna-se inaceitável o desperdício das águas pluviais que, embora caiam em volumes expressivos sobre a cobertura de milhares de edificações urbanas, deixam de ser captadas e escorrem para o solo ou para as redes de drenagem. No mesmo sentido, são injustificadamente perdidas as chamadas águas residuais – assim entendidas aquelas provenientes de lavagens, ou resultantes de processos fabris, entre outras fontes –, embora haja técnicas simples para o seu tratamento.

Impõe-se, portanto, o estímulo à utilização das águas pluviais e ao reuso das águas residuais em regas de jardins, limpezas de pisos e descargas sanitárias, por exemplo, como forma de economizar água potável.

Do ponto de vista normativo, trata-se de matéria afeta à disciplina do uso e da ocupação do solo urbano, competência privativa dos municípios, nos termos do art. 30, VIII, da Constituição Federal. No que diz respeito à União, embora sua competência constitucional nesse campo limite-se ao estabelecimento de "diretrizes" (art. 21, XX, da CF), alguns avanços vêm sendo alcançados. O Estatuto da Cidade, por exemplo, passou a incluir entre as diretrizes da política de desenvolvimento urbano a serem observadas pelos municípios o "estímulo à

utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais".

Em consonância com essa restrição constitucional, mas com o escopo de alcançar a efetividade das mencionadas diretrizes no âmbito das ações federais, a presente proposição destina-se a limitar o aporte de recursos da União às edificações de uso administrativo, comercial ou industrial, públicas ou privadas, que contenham sistemas de coleta, armazenagem e uso de águas pluviais e de reúso de águas residuais.

Ficam ressalvados dessa exigência os casos de inviabilidade técnica ou de excessiva onerosidade econômica, desde que atestados em laudo elaborado por profissional habilitado.

Complementarmente, com vistas a assegurar o caráter coercitivo da norma, o agente público federal que deixar de cumprir a lei proposta passa a incorrer no crime de descumprimento de "obrigação de relevante interesse ambiental", previsto no art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente".

Estamos certos de que a presente iniciativa, em face de sua relevância social e ambiental, merecerá o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, – Senador **Wilder Morais**

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; em decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 25, DE 2015

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para as Câmaras Municipais nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de maio de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais dos municípios com até 200.000 (duzentos mil) eleitores obedecerá ao princípio da representação proporcional, na forma desta lei." (NR)

"Art. 84-A. Nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores, a eleição para a Câmara Municipal será realizada pelo sistema majoritário uninominal.

§ 1º O número de distritos eleitorais será igual ao número de vagas na Câmara Municipal.

§ 2º O partido ou a coligação poderá registrar apenas um candidato a vereador por distrito eleitoral.

§ 3º Cada vereador será eleito com um suplente, que será convocado nos casos de renúncia, falecimento ou afastamento do cargo pelo titular.

§ 4º Os distritos eleitorais serão fixados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, observados a contiguidade territorial e igualdade do voto, bem como os termos de regulamento expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º A diferença numérica entre o contingente eleitoral do distrito mais populoso e do menos populoso não poderá exceder cinco por cento, no mesmo município.

§ 6º Em caso de vacância do cargo, serão convocadas novas eleições no distrito respectivo."

"Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município ou o distrito, conforme o caso." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais onde houver eleições proporcionais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher." (NR)

"Art. 47. .....

.....

§ 1º .....

.....

VIII – nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores não será destinado tempo de propaganda de rádio e televisão para os candidatos a vereador.

....." (NR)

Art. 3º Para a aplicação do sistema majoritário nas eleições municipais de 2016, a constituição dos distritos eleitorais deverá ser regulamentada até o prazo a que se refere o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

As instituições políticas têm sido alvo crescente de críticas veiculadas pela imprensa, por analistas especializados e pelo público em geral. A corrupção, o alto custo de financiamento das campanhas, a falta de *accountability* e a perda de legitimidade dos partidos e dos políticos eleitos em relação à população constituem um quadro político preocupante. É prejudicial ao equilíbrio democrático que perdure essa situação.

A solução para tal crise de representatividade das instituições democráticas passa pela revisão do sistema eleitoral. A forma de escolha dos candidatos é parte essencial do jogo democrático, já que é o meio pelo qual os cidadãos têm a oportunidade de manter ou alterar os rumos percorridos pelo Estado. Escolher as melhores regras para o sistema eleitoral e corrigir seu mau funcionamento é primordial.

Atualmente, adota-se o sistema eleitoral proporcional para a escolha de vereadores, deputados federais e deputados estaduais. Sabe-se, no entanto, que o sistema majoritário uninominal (conhecido como "voto distrital") possui vantagens patentes em relação ao modelo proporcional, quer pela certeza de que o eleitor tem dos efeitos de seu voto, quer pela composição do parlamento com uma sintonia mais aproximada à comunidade que outorga o poder representativo. Além de ser mais simples, o sistema majoritário de fato aproxima os representantes dos representados e permite que a campanha eleitoral seja menos custosa e, portanto, mais democrática.

Listam-se, a seguir, as principais vantagens do voto distrital em relação ao sistema proporcional:

a) redução do número de candidatos, tornando o processo de escolha mais racional para o eleitor, que se defrontará com apenas um candidato de cada partido no seu distrito;

b) redução dos custos de financiamento de campanha estimada em mais de R$ 5 bilhões, tendo em vista a diminuição do tamanho da circunscrição eleitoral e a queda no número de candidaturas;

c) maior proximidade entre os representantes e os eleitores, que poderão identificar tempestivamente o parlamentar eleito pelo distrito ao qual pertencem; e

d) maior representatividade, uma vez que os incentivos postos pelo item *b* levarão à ampliação da *accountability*, isto é, da transparência associada à prestação de contas aos eleitores.

As eleições para vereador, nas hipóteses referidas na presente proposta, constituem, por sua importância, uma excelente oportunidade para começar a aplicar esse sistema. Trata-se de uma experiência para comprovar os bons resultados esperados do modelo majoritário e, consequentemente, para servir como base à futura discussão a respeito das eleições para deputados estaduais e federais.

É importante ressaltar que o sistema eleitoral brasileiro, quanto à forma de eleição dos deputados federais, está disposto no art. 45 da Constituição e se aplica também às eleições dos deputados estaduais e distritais, por expressa determinação constitucional (§ 1º do art. 27 e § 3º do art. 32, CF). Para a eleição de vereador, no entanto, o sistema vigente é definido apenas no Código Eleitoral, o que favorece a mudança pretendida, uma vez que não requer emenda à Constituição.

Finalmente, cabe justificar a extinção do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão para os candidatos a vereador. A manutenção desta possibilidade, sob a vigência do sistema distrital, seria ineficaz e impraticável.

Os candidatos serão distritais (e não mais municipais), o que exigiria a veiculação de suas propagandas nos respectivos distritos. Isso seria impraticável, porque os sistemas de rádio e televisão não teriam como veicular propagandas diferentes para cada um dos 55 distritos. Além disso, o custo de garantir o horário para todos os candidatos distritais seria muito elevado, anulando os efeitos de redução do custo de financiamento das campanhas supracitado e tornando o novo sistema ineficaz.

Ademais, é preciso lembrar que a vantagem do novo sistema será justamente a de permitir que os candidatos se viabilizem sem a necessidade de vultosos dispêndios com propaganda, como já argumentamos.

Solicitamos, assim, aos eminentes pares a atenção a esta proposição e o apoio imprescindível à sua aprovação.

Sala de Sessões, – Senador **José Serra,** (PSDB-SP).

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

.....

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta lei.

.....

.....

Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição serão País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município.

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

.....

.....

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I – na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta e cinco minutos, na televisão;

II – nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte horas e cinqüenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III – nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

c) das sete horas às sete horas e dezoito minutos e das doze horas às doze horas e dezoito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

d) das treze horas às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV – nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

c) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta e cinco minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

d) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

V – na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

c) das sete horas e trinta e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e trinta e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

d) das treze horas e trinta e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

VI – nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII – nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.875, de 2013)

I – 2/3 (dois terços) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram; (Redação dada pela Lei nº 12.875, de 2013)

II – do restante, 1/3 (um terço) distribuído igualitariamente e 2/3 (dois terços) proporcionalmente ao número de representantes eleitos no pleito imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram. (Redação dada pela Lei nº 12.875, de 2013)

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ressalvado o disposto no § 6º do art. 29 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 12.875, de 2013)

§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima: (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

I – de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

II – de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

.....

.....

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas

as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no *caput*. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 26, DE 2015

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Legado Olímpico e Paralímpico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Legado Olímpico e Paralímpico (FNLOP).

Art. 2º O FNLOP tem por finalidade financiar projetos que objetivem promover o desenvolvimento do desporto educacional e de alto rendimento olímpico e paralímpico brasileiro.

Parágrafo único. Os projetos serão selecionados de acordo com os objetivos e as metas traçadas pelo Ministério do Esporte para o atendimento do desporto educacional e de alto rendimento olímpico e paralímpico.

Art. 3º Os recursos do FNLOP serão preferencialmente destinados a projetos que atendam as modalidades de desporto educacional e de alto rendimento olímpicas e paralímpicas, visando à manutenção da infraestrutura e equipamentos criados especificamente para o Parque Olímpico Rio 2016 e Complexo Deodoro, localizados na cidade do Rio de Janeiro, sede dos Jogos Olímpicos de 2016.

Parágrafo único. A responsabilidade pela gestão e pela fiscalização dos recursos do FNLOP ficará a cargo do Ministério do Esporte, que determinará as condições de aplicação dos recursos, na forma da lei e poderá estabelecer parcerias com as prefeituras municipais, tornando-as cogestoras.

Art. 4º O FNLOP é um fundo de natureza contábil, com prazo de duração de dez anos, que funcionará sob a forma de apoio a fundo perdido, conforme dispuser o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I – as verbas provenientes de repasses federais;

II – dotações orçamentárias destinadas pela lei orçamentária anual;

III – as doações, os auxílios, as contribuições e os legados que lhe forem especialmente destinados;

IV – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V – um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais;

VI – um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

VII – reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

IX – conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Fazenda, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

X – saldos de exercícios anteriores;

XI – recursos de outras fontes.

Parágrafo único. O prazo do FNLOP mencionado no *caput* poderá ser prorrogado por até dez anos, mediante ato do Poder Executivo, conforme princípios e metas da Política Nacional de Esporte e Lazer, vigente à época.

Art. 5º A não aplicação dos recursos do FNLOP de acordo com o disposto nesta Lei sujeita a pessoa jurídica de direito público titular do projeto ou do empreendimento apoiado à restituição do valor atualizado dos recursos recebidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do início do exercício fiscal seguinte ao ano de sua publicação.

Justificação

A presente proposição tem como escopo a criação do Fundo Nacional de Legado Olímpico e Paralímpico (FNLOP), destinado a financiar projetos que objetivem promover o desenvolvimento do esporte de alto rendimento olímpico e paraolímpico brasileiro, assim como do desporto educacional relacionado a essas modalidades.

Esta iniciativa tem o propósito de tornar o Brasil potência mundial no esporte olímpico e paralímpico nacional, utilizando-se, principalmente, do legado olímpico que será deixado após os Jogos Olímpicos de 2016, que serão realizados na cidade do Rio de Janeiro.

Os Jogos Olímpicos Rio 2016 devem passar para a história como experiência de sucesso no que diz respeito ao legado deixado para o País e à alocação estratégica de recursos públicos e privados para fomentar o desenvolvimento social, econômico e urbanístico. O Brasil precisa aproveitar essa oportunidade para promover ações de impacto nas áreas de educação, saúde, trabalho e renda.

Um conjunto dessas ações pode ser concretizado com a implementação da Universidade do Esporte, a partir do aproveitamento das instalações olímpicas das Arenas Cariocas 1, 2 e 3. Em sintonia com a política federal de incentivo aos esportes olímpicos, e com forte aderência às ações sintetizadas no Programa Brasil Medalhas, a Universidade do Esporte tem o potencial de colocar o Brasil no centro das grandes competições esportivas mundiais, trazendo benefícios marcantes voltados principalmente para a melhoria do desempenho dos atletas brasileiros, e ainda a geração de oportunidades econômicas e ao incremento do nosso desenvolvimento social. Tudo isso a um custo temporal e financeiro relativamente baixo.

O ambiente olímpico dos Jogos deve ser aproveitado como gatilho para continuar alavancando o desempenho dos atletas brasileiros em campeonatos mundiais e nas Olimpíadas. Estamos em escala ascendente: em 1992, o país era o 32º no ranking nos Jogos Olímpicos; em 2012, alcançamos a 22ª posição, com uma colocação ainda melhor em 2008, 17º lugar. E temos ainda muito a melhorar.

A estrutura física das Arenas Cariocas contribui com essa ascensão ao permitir o denominado "treinamento específico", o qual influencia expressivamente o ganho de resultados, uma vez que possibilita o aperfeiçoamento da técnica do movimento do esporte. Os atletas participam das provas ou partidas de maneira mais eficiente e com maior índice de rendimento.

Diante da realidade social do nosso país, é de fundamental importância a canalização das potencialidades individuais e coletivas para a prática do esporte olímpico e paraolímpico, aproveitando essas instalações e tendo como suporte o presente Fundo Nacional de Legado Olímpico e Paralímpico.

Constituem fontes de receitas do Fundo, nos termos da proposição aqui apresentada, verbas provenientes de repasses federais, dotações orçamentárias destinadas pela lei orçamentária anual, doações, auxílios e contribuições que lhe forem destinadas, inclusive de organismos internacionais, além de percentual da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, dentre outras.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente proposição.

Sala das Sessões, – Senador **Romário.**

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2015

Denomina "Ala Senador Darcy Ribeiro" o segundo andar do bloco B do Anexo II do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O segundo andar do bloco B do Anexo II do Senado Federal passa a denominar-se "Ala Senador Darcy Ribeiro".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Requeiro, na forma regimental, que esta Casa determine, por meio deste Projeto de Resolução, que o segundo andar do bloco B do Anexo II do Senado Federal seja denominado "Ala Senador Darcy Ribeiro", em homenagem ao ilustre e honrado membro do Senado Federal, falecido em 23 de maio de 2008.

Nascido em Montes Claros, Minas Gerais, no ano de 1922, Darcy Ribeiro formou-se em Antropologia. Ao longo de sua brilhante trajetória, realizou estudos importantes sobre os indígenas e se destacou, especialmente, nas áreas de Educação, Sociologia e Antropologia.

Dentre seus inumeráveis feitos, foi um dos responsáveis pela criação da Universidade de Brasília – UnB -, sendo seu primeiro reitor, além de também ter sido o responsável pela idealização de Universidade Estadual do Norte Fluminense.

Exerceu, ao longo de sua trajetória ilustre, os cargos de Vice-governador do Rio de Janeiro, Secretário da Cultura e Coordenador do Programa de Educação e Senador da República, atuando sempre de forma brilhante.

Escritor, legou inúmeras obras e foi eleito membro da Academia Brasileira de Letras.

Homenagear o senador Darcy Ribeiro engrandece o Senado e realça as virtudes cívicas que sua profícua vida projetou para o Brasil.

Sala das Sessões, – Senador **Roberto Rocha,** PSB/MA.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e Mesa do Senado Federal.)

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 22, DE 2015

Requeiro, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno do Senado Federal, a inserção em ata de Voto de Congratulações e Aplausos para o advogado, Jean Cleuter Simões Mendonça, pela nomeação à função de vice-presidente da turma de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (CARF/MF), no dia 30 de janeiro de 2015, visto o ilustre advogado ser o primeiro amazonense a ser nomeado para exercer dita função no Conselho do Ministério da Fazenda, bem como seja encaminhado o referido voto ao endereço localizado na Avenida Umberto Calderaro Filho, n. 2.000, Adrianópolis – Manaus/AM. CEP: 69.057-021.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 30 de janeiro de 2014, ultima sexta-feira, foi publicado no Diário Oficial da União a nomeação do Dr. Jean Cleuter Simões Mendonça para o exercício da mister função de vice-presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

Salutar mencionar que dito voto de aplauso e congratulação se faz necessário não somente pela importância e destacada missão que será assumida pelo Douto Advogado a partir de agora, mas também em razão de jamais um amazonense ter sido indicado para o exercício desta louvável função pública.

Destacado reconhecimento se dá também como forma inclusive de coroar o reconhecimento pelos anos de militância e louvável exercício da advocacia, demonstrando competência e conhecimento das causas defendidas dentre elas a representação do polo industrial de Manaus frente ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, como representante da Federação das Indústrias do Estado do Amazonas – FIEAM.

Válido mencionar que o Douto Advogado, graduou-se em direito pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM, com atuação na área jurídica desde o ano de 1998 e desde então exerceu, no decorrer destes anos de militância, diversas e destacadas funções públicas em sua carreira.

Dentre elas podem-se citar sua participação no órgão de representação de sua categoria, qual seja, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/AM, onde atualmente é conselheiro federal efetivo e já foi presidente da Comissão Especial de Direito Tributário da Seccional Amazonas, além de dar sua contribuição para o ensino jurídico no estado do Amazonas como professor universitário.

Esse reconhecimento se dá em um momento ímpar em sua carreira, visto que desde 2008 era membro do CARF, onde teve recentemente importante atuação na defesa dos interesses não somente da Zona Franca de Manaus – ZFM, mas também do povo do Amazonas, ao ter efetiva participação na defesa da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA para impedir que fosse publicada súmula que retirava a prerrogativa da SUFRAMA em analisar novos Processos Produtivos Básicos – PPB's.

Se tal ato fosse concretizado, isso representaria o enfraquecimento do modelo ZFM, perda de importante prerrogativa da SUFRAMA que dependeria a partir de então única e exclusivamente do Ministério da Fazenda para aprovação de novos processos produtivos de industrias que quisessem se instalar na área da ZFM.

Desta forma, congratulo o Dr. Jean Cleuter Simões Mendonça pela indicação e a partir de agora exercício de destacada função pública, tendo a certeza que na sua atuação dignificará não somente o órgão que representa, mas também representará a Ordem dos Advogados do Brasil e o povo Amazonense na defesa do devido cumprimento das leis e normas vigentes.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2014.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

PCdoB/Amazonas

(À Publicação)

REQUERIMENTO Nº 23, DE 2015

Requeiro, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno do Senado Federal, a inserção em ata de Voto de Congratulações e Aplausos para o General Eduardo Dias da Costa Villas Bôas, pela nomeação, por indicação da Presidenta da República, para ser o novo Comandante do Exército Brasileiro, bem como seja encaminhado o referido voto ao endereço localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco O, Brasília – DF. CEP 70052-900 – Ministério da Defesa – Exército Brasileiro.

Justificação

No dia 12 de fevereiro de 2015, ocorrerá a cerimônia de posse do novo Comandante do Exército Brasileiro, General Eduardo Dias da Costa Villas Bôas, nomeado no dia 07 de janeiro de 2015 pela Presidenta da República Dilma Rousseff para assumir um dos postos de maior prestígio no Exército Brasileiro e de crucial importância para a realização de operações e defesa do território nacional.

O General Villas Bôas natural de Cruz Alta, região central do estado do Rio Grande do Sul, ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro em 1967 por meio da Escola Preparatória de Cadetes do Exército em Campinas/SP. Sendo declarado aspirante-a-oficial pela Academia Militar das Agulhas Negras – AMAN em 1973.

Sua especialidade no Exército é a Infantaria e se notabilizou durante a sua longa carreira em funções de comando e de assessoria das forças armadas. Como reconhecimento pela sua brava atuação e expertise no comando de tropas foi nomeado Comandante do 1º Batalhão de Infantaria da Selva em Manaus, sendo rapidamente promovido a Chefe do Estado-Maior do Conjunto do Comando Militar da Amazônia (CMA) e, posteriormente, Comandante do CMA.

E por sua eficiência e destreza no comando da tropa, bem como no grande sucesso alcançado na organização logística e das operações realizadas no Comando Militar da Amazônia – CMA para proteção do território nacional e combate ao narcotráfico nas fronteiras do estado do Amazonas, recebeu a láurea de Cidadão Amazonense e de Manaus em razão de sua enorme contribuição aos cidadãos Amazonenses.

E pela sua grande atuação no CMA, em 2014 passou a chefia do Comando de Operações Terrestres – COTER do Exército, se notabilizando nesse mesmo ano como um dos responsáveis no planejamento de segurança e defesa para a Copa do Mundo FIFA de 2014.

Desta forma, congratulo o Dr. General Eduardo Dias da Costa Villas Bôas pela nomeação a tão destacada função pública, na certeza que sua atuação dignificará não somente as forças armadas brasileiras, mas também reforçará o combate ao cometimento de crimes nas fronteiras do país representando também o povo do Amazonas.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2015. – Senadora **Vanessa Grazziotin,** PCdoB/Amazonas.

(Encaminhe-se)

REQUERIMENTO
Nº 24, DE 2015

Nos termos do art. 332, § 1°, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a continuidade da tramitação das seguintes proposições:

- Proposta de Emenda à Constituição 66, de 2013.
- Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2010.
- Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2013.
- Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2007.
- Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2011.
- Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2012.
- Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2013.
- Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2007.
- Projeto de Lei do Senado nº 66, de 2007.
- Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2007.
- Projeto de Resolução do Senado Federal nº 41, de 2008.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2015.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

PCdoB/Amazonas

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

SENADOR(A) _____ - MAGNO MALTA

SENADOR(A) _____ ACIR

SENADOR(A) _____ MARIA DO CARMO.

SENADOR(A) _____ DAVI ALCOLUMBRE.

SENADOR(A) _____ Angela Portela

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____ Vicentinho Alves

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____ ROBERTO REQUIÃO

SENADOR(A) _____ LASIER

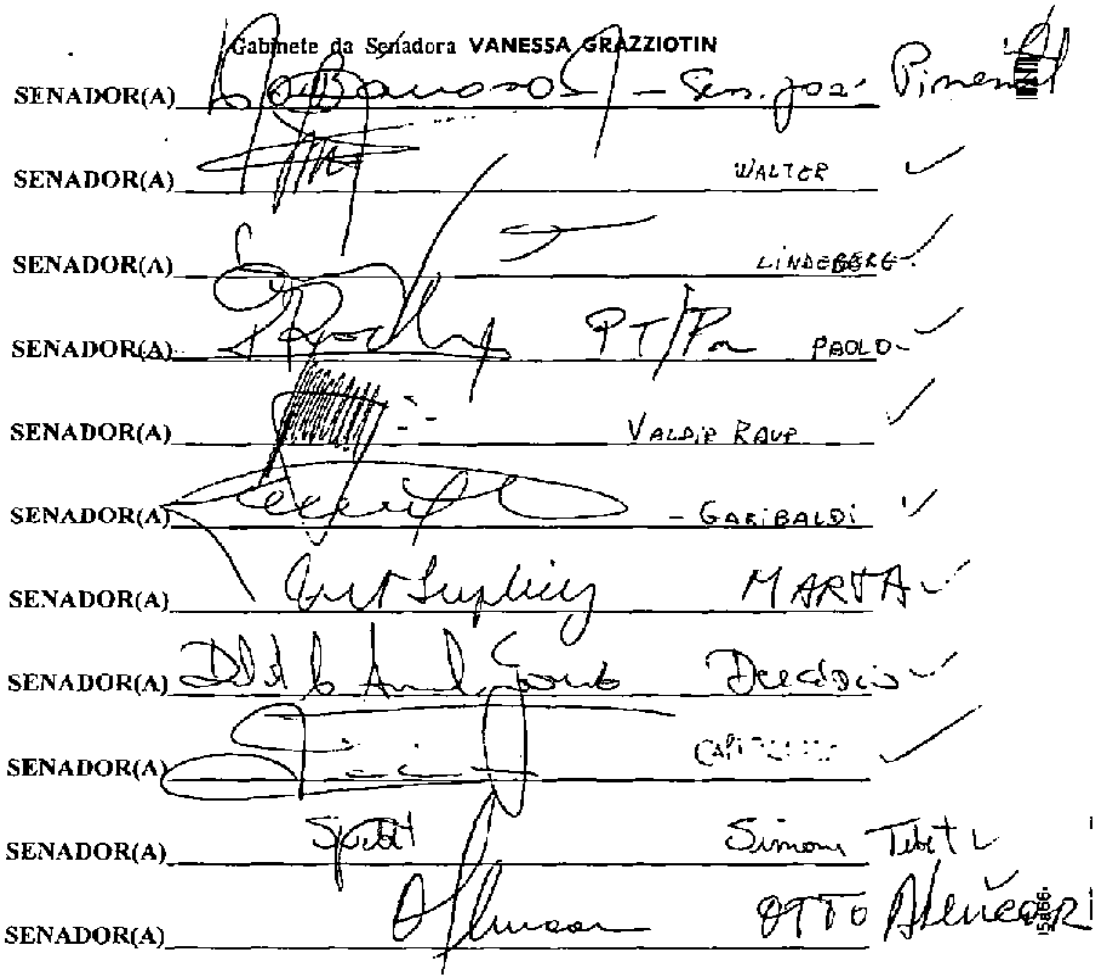
SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____ ROMÁRIO FARIA

SENADOR(A) _____ HUMBERTO COSTA.

SENADOR(A) _____ CIRO NOGUEIRA



(À Publicação)

REQUERIMENTO Nº 25,2015

Requeiro, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o encaminhamento, ao Senhor Ministro das Comunicações, de pedido de informações sobre os valores pagos, pelos atos de concessão de emissoras de televisão, nos últimos 10 anos.

Justificação

O presente pedido de informações é embasado pelo direito garantido pelo art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que assegura *direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral,* que foi regulamentado pela Lei n.º 12.527, de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

Se observadas as competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição, sobre as telecomunicações e radiodifusão, o pedido retrata, também, a preocupação de que se realizem todos os esforços necessários para garantir a devida fiscalização, por meio a transparência.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2015. – Senador **Cássio Cunha Lima.**

(À Mesa para decisão)

REQUERIMENTO
Nº 26, DE 2015

Requeiro, nos termos do art. 332, § 1° do Regimento Interno do Senado Federal, o desarquivamento do Projeto de Resolução do Senado n° 84, de 2007, de autoria da Comissão de Assuntos Econômicos, que "Dispõe sobre o limite global para o montante da dívida consolidada da União."

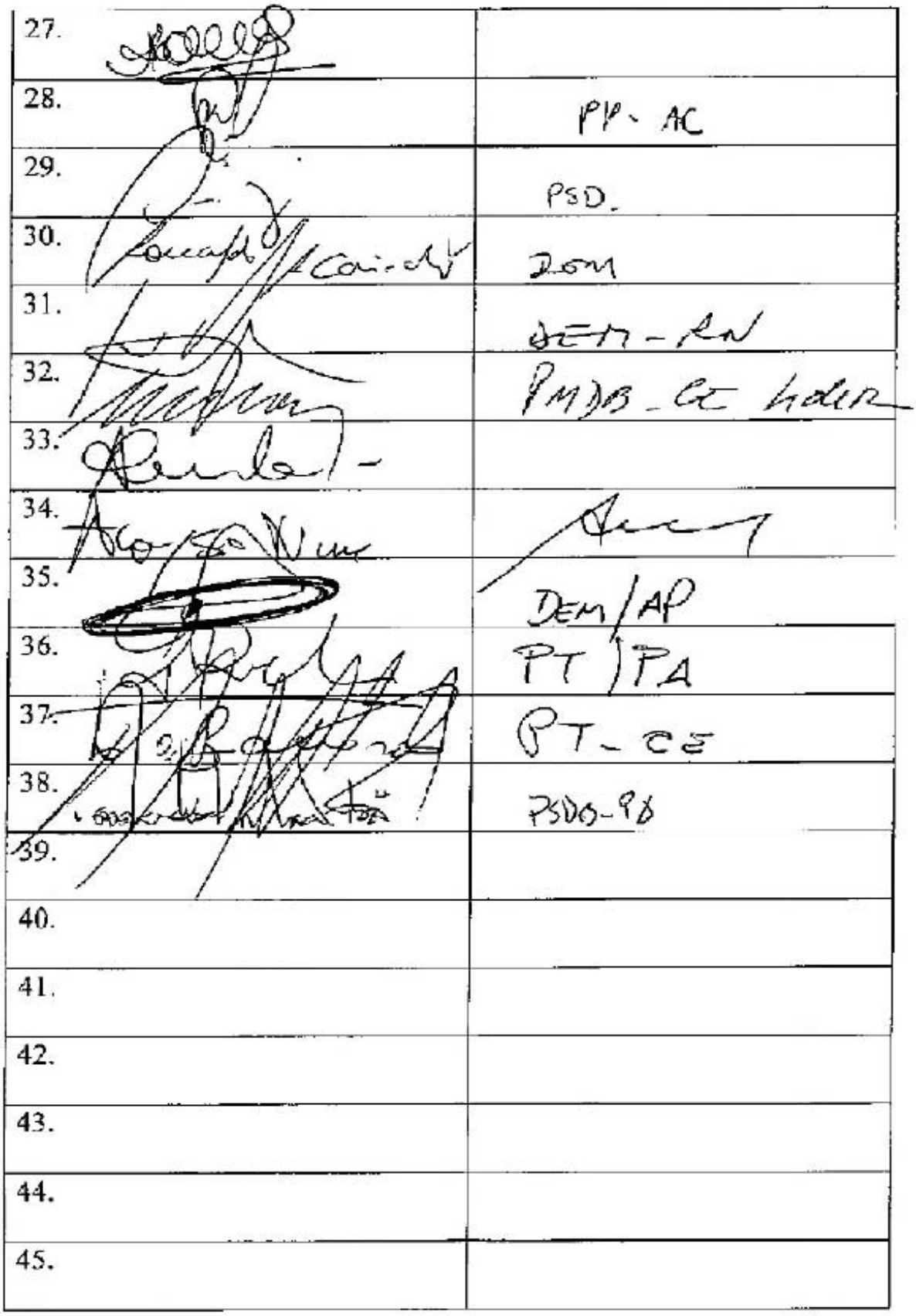
Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2015.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**
(PSDB-SP)

Nome do(a) Senador(a)	Assinatura
1.	
2.	
3.	
4. TASSO JEREISSATI	
5. ANTONIO ANASTASIA	
6. CRISTOVAM	
7.	

Nome do(a) Senador(a)	Assinatura
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	



27.	
28.	PP - AC
29.	PSD.
30.	DEM
31.	DEM - RN
32.	PMDB - CE Titular
33.	
34.	
35.	DEM/AP
36.	PT / PA
37.	PT - CE
38.	PSDB-PB
39.	
40.	
41.	
42.	
43.	
44.	
45.	

(Incluí-se em Ordem do Dia oportunamente.)

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° 27,DE 2015

Requer sejam prestadas informações pelo Ministro-Chefe da Casa Civil, Sr. Aloizio Mercadante, sobre o encerramento dos projetos de investimento para a implantação da Refinaria Premium I, no município de Bacabeira, do Estado do Maranhão.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 50, § 2°, da Constituição Federal de 1988, e no art. 216, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas as seguintes informações ao Ministro-Chefe da Casa Civil, Sr. Aloizio Mercadante, sobre o encerramento do projeto de investimento para a implantação da refinaria Premium I, no Município de Bacabeira, do Estado do Maranhão, notadamente, o acesso aos seguintes documentos, com fundamento na Lei nº 12.527, 18 de novembro de 2011:

1) Esclarecimentos sobre a decisão do encerramento dos projetos de investimento para a implantação da Refinaria Premium I, no Município de Bacabeira, do Estado do Maranhão;
2) Cópia do inteiro teor da ata do Conselho da Petrobrás em que ficou consignada a decisão do encerramento do projeto de investimento para a implantação da referida refinaria – ou documento sucedâneo que oficialize a tomada de decisão e o(s) responsável(is) por ela;
3) Cópia dos projetos básicos, estudos ambientais e demais estudos que fundamentaram a decisão de cancelamento;
4) Cópia de documento formal que comunica o Governador do Estado do Maranhão e o Prefeito do Município de Bacabeira sobre a decisão tomada pela companhia;
5) Esclarecimentos quanto à doação de terreno pertencente ao Estado do Maranhão com a finalidade de sediar a refinaria, bem como informações sobre a destinação que será dada ao aludido imóvel, diante da decisão de interrupção do projeto;
5) Esclarecimentos sobre as compensações tributárias ocorridas que tiveram como fundamento o estímulo à implantação da Refinaria Premium I;
6) Esclarecimentos sobre as compensações ambientais ocorridas, bem como aquelas ainda previstas, devido aos danos ocasionados pelo início da implantação da Refinaria Premium I.

Justificação

Este Requerimento de Informação justifica-se em razão das recentes notícias referentes à descontinuidade da Refinaria Premium I. Objetiva-se, especialmente, obter esclarecimentos quanto à aplicação dos recursos federais, inclusive da Petrobras, na refinaria de Bacabeira.

Conforme nota divulgada no sítio eletrônico da Petrobrás, em 29 de janeiro de 2015, como "resposta à imprensa", tem-se que:

"Em 22 de janeiro de 2015, a Companhia decidiu encerrar os projetos de investimento para a implantação das refinarias Premium I e Premium II. Segue inteiro teor da nota. Tal decisão teve por fundamento: (i) os resultados econômicos para ambos empreendimentos não demonstraram atratividade até o momento, mesmo após incorporadas as otimizações de redução de custo de investimento; (ii) o crescimento dos mercados interno e externo de derivados pode ser atendido pelo aumento de capacidade que o PROMEGA (Programa de Maximização de Médios e Gasolina) vem promovendo nas doze refinarias em operação, adicionado da RNEST e COMPERJ em construção; e (iii) ausência de parceiro econômico para a implantação, condição mandatória no Plano de Negócios e Gestão da Companhia (PNG 2014-2018).
Entretanto, há indícios que nova adição de refino possa se dar a partir de 2025. Caso nova demanda se confirme para este horizonte, projetos de adição de capacidade de refino poderão voltar a fazer parte dos próximos Plano de Negócios e Gestão da Companhia.
O encerramento destes dois projetos gerou uma perda de R$ 2,707 bilhões, reconhecida em outras despesas líquidas no balanço do 3º trimestre de 2014.
A Companhia adotará todas as providências necessárias para reavaliar os compromissos assumidos nos projetos das Refinarias Premium I e II junto aos Governos Estaduais e Municipais, mitigando o impacto do encerramento dos projetos."[1]

1. http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/refinarias-premium-resposta-a-imprensa.htm

Como se observa, a aplicação dos recursos federais, inclusive da Petrobras, na referida refinaria já é suficiente a justificar este requerimento de informação.

A própria Petrobras admite que houve um prejuízo de 2,707 bilhões de reais reconhecidas em outras despesas líquidas no balanço do 3º trimestre de 2014.

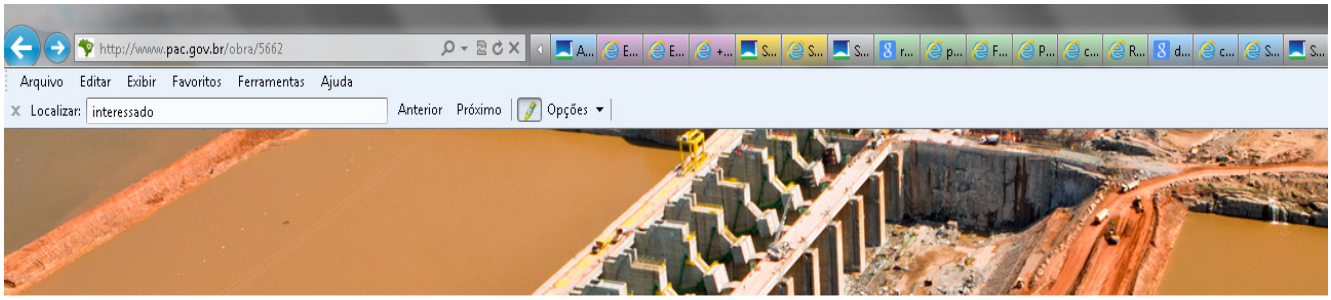
Contudo, trata-se de aferição do prejuízo imediato da companhia (em projetos, terraplanagem, treinamentos, transporte, estudos ambientais etc), pois o impacto da decisão de descontinuar um empreendimento estruturante para o Estado vai muito além: envolve tanto demissões quanto quebra de expectativa de geração de emprego, cessação efetiva e potencial de renda direta e indireta para milhares de maranhenses, interrupção nos cursos profissionalizantes e de capacitação já em andamento, além da paralisação na política de fomento ao desenvolvimento da região norte do estado.

Quando lançada no segundo governo do Presidente Lula, a Refinaria Premium I de Bacabeira foi anunciada como a maior refinaria do Brasil, com capacidade de produzir 600 mil barris/dia, empregando 25 mil pessoas no auge das obras. A unidade produziria óleo diesel, querosene de aviação (QAV), nafta petroquímica, GLP (gás de cozinha), bunker (combustível para navios) e coque.

Mas desde o anúncio da construção da Premium I em Bacabeira, em 2005, vários empreendedores e microempreendedores (restaurantes, pousadas, hotéis e imóveis para aluguel) instalaram-se no município, com a perspectiva da criação de demanda gerada pela construção e, posteriormente, pela operação da refinaria.

Por todo o exposto, mostra-se necessária a obtenção de informações suficientes que permitam averiguar a legalidade, legitimidade e regularidade na descontinuidade da Refinaria Premium I, no Município de Bacabeira, do Estado do Maranhão.





› Página inicial › Energia › Petróleo e Gás Natural › Refinaria Premium I - MA

REFINARIA PREMIUM I - MA

Compartilhar Imprimir

ÓRGÃO RESPONSÁVEL:	Ministério de Minas e Energia
EXECUTOR:	Petrobras
UNIDADE FEDERATIVA:	MA
MUNICÍPIO(S):	BACABEIRA
PREVISTO 2011-2014:	R$1.775.560.000,00
PREVISTO APÓS 2014:	R$35.511.180.000,00
ESTÁGIO:	Em obras
DATA DE REFERÊNCIA	31 de Outubro de 2014



Sala das Comissões, de 2015. – Senador **Roberto Rocha,** (PSB/MA).

(À Mesa para decisão)

REQUERIMENTO N° 28, DE 2015

Requer sejam prestadas informações pelo Ministro de Minas e Energia, Sr. Eduardo Braga, sobre o encerramento dos projetos de investimento para a implantação da Refinaria Premium I, no município de Bacabeira, do Estado do Maranhão.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 50, § 2°, da Constituição Federal de 1988, e no art. 216, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas as seguintes informações ao Ministro de Minas e Energia, o Sr. Eduardo Braga, sobre o encerramento do projeto de investimento para a implantação da refinaria Premium I, no Município de Bacabeira, do Estado do Maranhão, notadamente, o acesso aos seguintes documentos, com fundamento na Lei nº 12.527, 18 de novembro de 2011:

1) Esclarecimentos sobre a decisão do encerramento dos projetos de investimento para a implantação da Refinaria Premium I, no Município de Bacabeira, do Estado do Maranhão;

2) Cópia do inteiro teor da ata do Conselho da Petrobrás em que ficou consignada a decisão do encerramento do projeto de investimento para a implantação da referida refinaria – ou documento sucedâneo que oficialize a tomada de decisão e o(s) responsável(is) por ela;

3) Cópia dos projetos básicos, estudos ambientais e demais estudos que fundamentaram a decisão de cancelamento;

4) Cópia de documento formal que comunica o Governador do Estado do Maranhão e o Prefeito do Município de Bacabeira sobre a decisão tomada pela companhia;

5) Esclarecimentos quanto à doação de terreno pertencente ao Estado do Maranhão com a finalidade de sediar a refinaria, bem como informações sobre a destinação que será dada ao aludido imóvel, diante da decisão de interrupção do projeto;

5) Esclarecimentos sobre as compensações tributárias ocorridas que tiveram como fundamento o estímulo à implantação da Refinaria Premium I;

6) Esclarecimentos sobre as compensações ambientais ocorridas, bem como aquelas ainda previstas, devido aos danos ocasionados pelo início da implantação da Refinaria Premium I.

Justificação

Este Requerimento de Informação justifica-se em razão das recentes notícias referentes à descontinuidade da Refinaria Premium I. Objetiva-se, especialmente, obter esclarecimentos quanto à aplicação dos recursos federais, inclusive da Petrobras, na refinaria de Bacabeira.

Conforme nota divulgada no sítio eletrônico da Petrobrás, em 29 de janeiro de 2015, como "resposta à imprensa", tem-se que:

> "Em 22 de janeiro de 2015, a Companhia decidiu encerrar os projetos de investimento para a implantação das refinarias Premium I e Premium II. Segue inteiro teor da nota. Tal decisão teve por fundamento: (i) os resultados econômicos para ambos empreendimentos não demonstraram atratividade até o momento, mesmo após incorporadas as otimizações de redução de custo de investimento; (ii) o crescimento dos mercados interno e externo de derivados pode ser atendido pelo aumento de capacidade que o PROMEGA (Programa de Maximização de Médios e Gasolina) vem promovendo nas doze refinarias em operação, adicionado da RNEST e COMPERJ em construção; e (iii) ausência de parceiro econômico para a implantação, condição mandatória no Plano de Negócios e Gestão da Companhia (PNG 2014-2018).
>
> Entretanto, há indícios que nova adição de refino possa se dar a partir de 2025. Caso nova demanda se confirme para este horizonte, projetos de adição de capacidade de refino poderão voltar a fazer parte dos próximos Plano de Negócios e Gestão da Companhia.
>
> O encerramento destes dois projetos gerou uma perda de R$ 2,707 bilhões, reconhecida em outras despesas líquidas no balanço do 3º trimestre de 2014.
>
> A Companhia adotará todas as providências necessárias para reavaliar os compromissos assumidos nos projetos das Refinarias Premium I e II junto aos Governos Estaduais e Municipais, mitigando o impacto do encerramento dos projetos."[1]

Como se observa, a aplicação dos recursos federais, inclusive da Petrobras, na referida refinaria já é suficiente a justificar este requerimento de informação.

A própria Petrobras admite que houve um prejuízo de 2,707 bilhões de reais reconhecidas em outras despesas líquidas no balanço do 3º trimestre de 2014.

Contudo, trata-se de aferição do prejuízo imediato da companhia (em projetos, terraplanagem, treinamentos, transporte, estudos ambientais etc), pois o impacto da decisão de descontinuar um empreendimento estruturante para o Estado vai muito além: envolve tanto demissões quanto quebra de expectativa de geração de emprego, cessação efetiva e potencial de renda direta e indireta para milhares de maranhenses, interrupção nos cursos profissionalizantes e de capacitação já em andamento, além da paralisação na política de fomento ao desenvolvimento da região norte do estado.

Quando lançada no segundo governo do Presidente Lula, a Refinaria Premium I de Bacabeira foi anunciada como a maior refinaria do Brasil, com capacidade de produzir 600 mil barris/dia, empregando 25 mil pessoas no auge das obras. A unidade produziria óleo diesel, querosene de aviação (QAV), nafta petroquímica, GLP (gás de cozinha), bunker (combustível para navios) e coque.

Mas desde o anúncio da construção da Premium I em Bacabeira, em 2005, vários empreendedores e microempreendedores (restaurantes, pousadas, hotéis e imóveis para aluguel) instalaram-se no município, com a perspectiva da criação de demanda gerada pela construção e, posteriormente, pela operação da refinaria.

Por todo o exposto, mostra-se necessária a obtenção de informações suficientes que permitam averiguar a legalidade, legitimidade e regularidade na descontinuidade da Refinaria Premium I, no Município de Bacabeira, do Estado do Maranhão.

Sala das Comissões, de 2015. – Senador **Roberto Rocha,** (PSB/MA).

1. http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/refinarias-premium-resposta-a-imprensa.htm



(À Mesa para decisão)

REQUERIMENTO Nº 29, DE 2015

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, I, *a*, 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, solicito que seja o presente requerimento encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Saúde para que este providencie, **no estrito prazo constitucional**, as seguintes informações acompanhadas dos documentos comprobatórios:

– arquivo, em meio magnético, contendo todos os repasses (incluindo os convênios) feitos ao Estado de Goiás no período compreendido, entre 2011 e 2014, detalhando o ente recebedor do repasse, o valor repassado, o fato motivador do repasse, a data do repasse e a situação da prestação de contas.

Justificação

Desde a Constituição Federal de 1988, a vida é destacada como sendo o bem maior dos direitos fundamentais, preceituando em seu art. 196 que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado. Enquanto Constituição Cidadã, previu em seu art. 198, III, a participação popular como sendo uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Entretanto, em que pesem os louváveis diplomas legais criados para garantir e viabilizar a efetivação do direito à saúde no Brasil, enquanto direito fundamental de todos e dever do Estado, é observada atualmente pela sociedade a decadência da saúde pública em todos os estados brasileiros e o consequente sucateamento do SUS, assistido na mais completa inércia ao longo dos anos pelos sucessivos governos brasileiros.

A crise na saúde pública do Brasil deve ser considerada sob três aspectos básicos, quais sejam, a deficiência na estrutura física, a falta de disponibilidade de material-equipamento-medicamentos e a carência de recursos humanos. Na verdade, todos estes três elementos estão relacionados ao custeio da saúde pública, portanto derivados dos recursos que são repassados aos diversos entes da federação.

As condições das estruturas físicas das Unidades Básicas de Saúde e dos hospitais são lastimáveis, pois as mesmas se encontram sem manutenção preventiva e/ou corretiva, funcionando muitas vezes em prédios improvisados e inadequados, com instalações elétricas, sanitárias e hidráulicas precárias, pondo inclusive em risco de morte aqueles que lá frequentam.

A dificuldade no acesso e a ineficácia dos serviços prestados na Atenção Primária têm contribuído cada vez mais para a superlotação dos hospitais públicos, onde milhares de brasileiros padecem nas filas, mendigando por uma simples consulta, um exame diagnóstico ou uma cirurgia eletiva. A deficiência no número de leitos obriga os pacientes, na maioria das vezes, a passarem semanas acomodados no chão, em colchões ou em macas, largados nos corredores ou na recepção dos hospitais, à espera de um leito de enfermaria ou de UTI. Tal situação fere não só a dignidade do povo, mas também dos profissionais de saúde que são obrigados a conviver diariamente com cenas tão fortes. A precariedade dessa situação fática leva ao retardo no diagnóstico de doenças e, consequentemente, uma piora em muitos prognósticos, podendo ocasionar em alguns casos, a própria morte, antes mesmo do atendimento.

Diante do clamor público do último mês, quando o povo manifestou sua revolta ante o descaso em vários setores que envolvem direitos fundamentais, o Governo Brasileiro, no apagar das luzes dessa gestão, fazendo ouvidos moucos às vozes dos que fazem o Controle Social, anunciou o que denominou de "Pacto Nacional Pela Saúde Pública", numa aparente tentativa de imputar à categoria médica a responsabilidade pela caótica situação em que se encontra a saúde pública no Brasil. Referido Pacto, ao que demonstra, parece mais um projeto desenvolvido para uma campanha eleitoral do que propriamente para solucionar ou pelo menos minimizar os graves problemas na saúde, vivenciado por esta gestão.

Assim, dentro deste contexto, o objetivo do presente requerimento é, usando das prerrogativas indelegáveis que a Constituição me confere, acompanhar a ação do Governo Federal em seu dever intransferível de assistir aos entes federativos de Goiás. Como representante do Estado, não me furtarei ao meu dever de verificar a destinação e a aplicação dos recursos em prol do povo goiano.

Portanto, o Senado Federal deve exigir o mais rapidamente possível as informações aqui solicitadas, pois garantirão que se impeça que o governo aja com os seus próprios interesses e prioridades políticas, em detrimento da população em geral.

Sala da Sessão, em – Senador **Ronaldo Caiado,** Democratas/GO.

(À Mesa para decisão)

REQUERIMENTO Nº 30, DE 2015

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, I, *a*, 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, solicito que seja o presente requerimento encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para que este providencie, **no estrito prazo constitucional**, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), as seguintes informações acrescidas de seus documentos comprobatórios:

> – arquivo, em meio magnético, com o rol de todos os beneficiários de empréstimos do BNDES, entre 2011 e 2014, em valores superiores a R$ 10 milhões (dez milhões de reais), detalhando o tomador do empréstimo, o valor emprestado, as condições financeiras, bem como os pareceres jurídicos e financeiros que basearam a decisão sobre o empréstimo.

– arquivo, em maio magnético, com as mesmas informações, no que diz respeito aos empréstimos externos.

Justificação

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social transformou-se em um dos maiores balcões de negócios suspeitos deste governo. O BNDES passou a ser o "caixa" de um governo paralelo que se instalou no centro do poder em Brasília. Pior, seus empréstimos, subsidiados fortemente, e com os aportes do Tesouro Nacional, constituem-se em verdadeiro peso sobre o contribuinte. De fato, são recursos da sociedade que deveriam estar financiando saúde, educação e segurança que estão sendo drenados, de forma sorrateira, para os novos "super-ricos" escolhidos, sem transparência, pelo BNDES.

Ora, os recursos do BNDES são de toda a sociedade e é imprescindível que esta mesma sociedade possa saber onde estão sendo aplicados. O BNDES, cada vez mais, busca dificultar o controle social e parlamentar de suas ações. Entretanto, devemos ressaltar que uma das funções básicas do parlamento é fiscalizar o Poder Executivo. Função tão essencial à democracia que está inscrita em nossa Constituição Federal como prerrogativa indelegável do parlamentar.

O BNDES tentou até mesmo impedir o acesso ao Tribunal de Contas da União quando este realizava auditoria em suas contas. Isto é um escárnio com a sociedade que financia toda esta "farra".

Como exemplo do uso nada convencional do BNDES, a imprensa noticiou que, sob o argumento de promover a internacionalização e reduzir a informalidade, o BNDES injetou, por meio da compra de ações e títulos, R$ 12,8 bilhões em frigoríficos.

Outro grande escândalo, diz respeito aos empréstimos externos. O Brasil, um país tão carente de poupança, não se pode dar ao luxo de enviar recursos resultados do esforço de casa brasileiro para financiar principalmente obras de infraestrutura em outros países. Um verdadeiro absurdo na medida em que o Brasil encontra-se completamente carente em todo tipo de infraestrutura. O exemplo mais gritante de tal disparate é o Porto de Mariel em Cuba, enquanto os portos brasileiros continuam muito abaixo dos padrões internacionais. Entretanto, este é só um exemplo em meio a dezenas de outros recursos do povo brasileiro que estão sendo drenados para obras em outros países e sem nenhuma transparência.

Ora, é o povo brasileiro que paga com o suor de seu trabalho uma das maiores cargas tributárias do mundo e vê seus recursos não serem aplicados em benefícios da melhora da qualidade de vida no nosso país. Um escândalo que poderá tomar proporções gigantescas e impensáveis.

Dentro deste contexto, torna-se essencial para o cumprimento de meu mandato, nos termos em que a Constituição me confere, a obtenção das informações acima requeridas.

Sala da Sessão, em – Senador **Ronaldo Caiado,** Democratas/GO.

(À Mesa para decisão)

REQUERIMENTO Nº 31, DE 2015

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, I, *a*, 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, solicito que seja o presente requerimento encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Saúde para que este providencie, no estrito prazo constitucional, as seguintes informações acompanhadas dos documentos comprobatórios:

– arquivo, em meio magnético, contendo todos os repasses (incluindo os convênios) feitos aos municípios do Estado de Goiás no período compreendido, entre 2011 e 2014, detalhando o ente recebedor do repasse, o valor repassado, o fato motivador do repasse, a data do repasse e a situação da prestação de contas.

Justificação

Desde a Constituição Federal de 1988, a vida é destacada como sendo o bem maior dos direitos fundamentais, preceituando em seu art. 196 que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado. Enquanto Constituição Cidadã, previu em seu art. 198, III, a participação popular como sendo uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Entretanto, em que pesem os louváveis diplomas legais criados para garantir e viabilizar a efetivação do direito à saúde no Brasil, enquanto direito fundamental de todos e dever do Estado, é observada atualmente

pela sociedade a decadência da saúde pública em todos os estados brasileiros e o consequente sucateamento do SUS, assistido na mais completa inércia ao longo dos anos pelos sucessivos governos brasileiros.

A crise na saúde pública do Brasil deve ser considerada sob três aspectos básicos, quais sejam, a deficiência na estrutura física, a falta de disponibilidade de material-equipamento-medicamentos e a carência de recursos humanos. Na verdade, todos estes três elementos estão relacionados ao custeio da saúde pública, portanto derivados dos recursos que são repassados aos diversos entes da federação.

As condições das estruturas físicas das Unidades Básicas de Saúde e dos hospitais são lastimáveis, pois as mesmas se encontram sem manutenção preventiva e/ou corretiva, funcionando muitas vezes em prédios improvisados e inadequados, com instalações elétricas, sanitárias e hidráulicas precárias, pondo inclusive em risco de morte aqueles que lá frequentam.

A dificuldade no acesso e a ineficácia dos serviços prestados na Atenção Primária têm contribuído cada vez mais para a superlotação dos hospitais públicos, onde milhares de brasileiros padecem nas filas, mendigando por uma simples consulta, um exame diagnóstico ou uma cirurgia eletiva. A deficiência no número de leitos obriga os pacientes, na maioria das vezes, a passarem semanas acomodados no chão, em colchões ou em macas, largados nos corredores ou na recepção dos hospitais, à espera de um leito de enfermaria ou de UTI. Tal situação fere não só a dignidade do povo, mas também dos profissionais de saúde que são obrigados a conviver diariamente com cenas tão fortes. A precariedade dessa situação fática leva ao retardo no diagnóstico de doenças e, consequentemente, uma piora em muitos prognósticos, podendo ocasionar em alguns casos, a própria morte, antes mesmo do atendimento.

Diante do clamor público do último mês, quando o povo manifestou sua revolta ante o descaso em vários setores que envolvem direitos fundamentais, o Governo Brasileiro, no apagar das luzes dessa gestão, fazendo ouvidos moucos às vozes dos que fazem o Controle Social, anunciou o que denominou de "Pacto Nacional Pela Saúde Pública", numa aparente tentativa de imputar à categoria médica a responsabilidade pela caótica situação em que se encontra a saúde pública no Brasil. Referido Pacto, ao que demonstra, parece mais um projeto desenvolvido para uma campanha eleitoral do que propriamente para solucionar ou pelo menos minimizar os graves problemas na saúde, vivenciado por esta gestão.

Assim, dentro deste contexto, o objetivo do presente requerimento é, usando das prerrogativas indelegáveis que a Constituição me confere, acompanhar a ação do Governo Federal em seu dever intransferível de assistir aos entes federativos de Goiás. Como representante do Estado, não me furtarei ao meu dever de verificar a destinação e a aplicação dos recursos em prol do povo goiano.

Portanto, o Senado Federal deve exigir o mais rapidamente possível as informações aqui solicitadas, pois garantirão que se impeça que o governo aja de acordo com os seus próprios interesses e prioridades políticas, em detrimento da população em geral.

Sala da Sessão, em – Senador **Ronaldo Caiado,** Democratas/GO.

(À Mesa para decisão)

REQUERIMENTO Nº 32, DE 2015

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, I, *a*, 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, solicito que seja o presente requerimento encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Saúde para que este providencie, no estrito prazo constitucional, as seguintes informações acompanhadas dos documentos comprobatórios:

> – arquivo, em meio magnético, contendo todos os repasses (incluindo os convênios) feitos a todos os Estados brasileiros no período compreendido, entre 2011 e 2014, detalhando o ente recebedor do repasse, o valor repassado, o fato motivador do repasse, a data do repasse e a situação da prestação de contas.

Justificação

Desde a Constituição Federal de 1988, a vida é destacada como sendo o bem maior dos direitos fundamentais, preceituando em seu art. 196 que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado. Enquanto Constituição Cidadã, previu em seu art. 198, III, a participação popular como sendo uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Entretanto, em que pesem os louváveis diplomas legais criados para garantir e viabilizar a efetivação do direito à saúde no Brasil, enquanto direito fundamental de todos e dever do Estado, é observada atualmente

pela sociedade a decadência da saúde pública em todos os estados brasileiros e o consequente sucateamento do SUS, assistido na mais completa inércia ao longo dos anos pelos sucessivos governos brasileiros.

A crise na saúde pública do Brasil deve ser considerada sob três aspectos básicos, quais sejam, a deficiência na estrutura física, a falta de disponibilidade de material-equipamento-medicamentos e a carência de recursos humanos. Na verdade, todos estes três elementos estão relacionados ao custeio da saúde pública, portanto derivados dos recursos que são repassados aos diversos entes da federação.

As condições das estruturas físicas das Unidades Básicas de Saúde e dos hospitais são lastimáveis, pois as mesmas se encontram sem manutenção preventiva e/ou corretiva, funcionando muitas vezes em prédios improvisados e inadequados, com instalações elétricas, sanitárias e hidráulicas precárias, pondo inclusive em risco de morte aqueles que lá frequentam.

A dificuldade no acesso e a ineficácia dos serviços prestados na Atenção Primária têm contribuído cada vez mais para a superlotação dos hospitais públicos, onde milhares de brasileiros padecem nas filas, mendigando por uma simples consulta, um exame diagnóstico ou uma cirurgia eletiva. A deficiência no número de leitos obriga os pacientes, na maioria das vezes, a passarem semanas acomodados no chão, em colchões ou em macas, largados nos corredores ou na recepção dos hospitais, à espera de um leito de enfermaria ou de UTI. Tal situação fere não só a dignidade do povo, mas também dos profissionais de saúde que são obrigados a conviver diariamente com cenas tão fortes. A precariedade dessa situação fática leva ao retardo no diagnóstico de doenças e, consequentemente, uma piora em muitos prognósticos, podendo ocasionar em alguns casos, a própria morte, antes mesmo do atendimento.

Diante do clamor público do último mês, quando o povo manifestou sua revolta ante o descaso em vários setores que envolvem direitos fundamentais, o Governo Brasileiro, no apagar das luzes dessa gestão, fazendo ouvidos moucos às vozes dos que fazem o Controle Social, anunciou o que denominou de "Pacto Nacional Pela Saúde Pública", numa aparente tentativa de imputar à categoria médica a responsabilidade pela caótica situação em que se encontra a saúde pública no Brasil. Referido Pacto, ao que demonstra, parece mais um projeto desenvolvido para uma campanha eleitoral do que propriamente para solucionar ou pelo menos minimizar os graves problemas na saúde, vivenciado por esta gestão.

Assim, dentro deste contexto, o objetivo do presente requerimento é, usando das prerrogativas indelegáveis que a Constituição me confere, acompanhar a ação do Governo Federal em seu dever intransferível de assistir aos entes federativos.

Portanto, o Senado Federal deve exigir o mais rapidamente possível as informações aqui solicitadas, pois garantirão que se impeça que o governo aja com os seus próprios interesses e prioridades políticas, em detrimento da população em geral.

Sala da Sessão, em – Senador **Ronaldo Caiado**, Democratas/GO.

(À Mesa para decisão)

REQUERIMENTO Nº 33, DE 2015

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, I, *a*, 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, solicito que seja o presente requerimento encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, para que este providencie, no estrito prazo constitucional, as seguintes informações:

> – a evolução da Dívida Interna Bruta no período entre 2011 e 2014, explicitando quais foram, a cada mês do período citado, os fatos geradores do aumento desta dívida, assim como o pagamento de juros sobre esta mesma dívida em cada mês do período.

Justificação

Um dos indicadores que mais reflete a incompetência gerencial deste governo é a evolução da dívida pública federal, que inclui tudo o que o governo deve a credores dentro e fora do país. Para que possamos ter uma ideia, apesar do Brasil possuir uma das maiores cargas tributárias do mundo, fazendo com que o governo seja um expropriador insaciável dos recursos produzidos pelo setor privado, a dívida interna cresceu inacreditáveis 8,15% em 2014, atingindo cerca de R$ 2,29 trilhões. Ora, como no Brasil não existe limite para o endividamento do Governo Federal, o aumento desse endividamento nos mostra que o governo amplia seus gastos e compromete o futuro do país com esta dívida astronômica.

É importante ressaltar que muito desta dívida cresce com o aumento de despesas de caráter duvidoso, baseado em prioridades nada transparentes e que servem ainda para aumentar o pagamento dos juros, pois ninguém empresta de graça. Isto em um país que tem uma das maiores taxas de juros do mercado exatamente pela sua incompetência e caráter perdulário! O governo atual gasta muito e gasta mal, sem falar nos bilhões de recursos desviados pela corrupção, que fez com que o atual governo entrasse para a história como um dos mais corruptos da humanidade!

O crescimento da dívida pública no ano passado foi de R$ 173 bilhões. Em 2013, a dívida pública havia registrado crescimento menor, o que mostra o aumento do descontrole na gestão pública.

Embora a imprensa tenha divulgado informações do Ministério da Fazenda sobre quais seriam alguns dos motivos do crescente aumento do irresponsável endividamento interno, é preciso que tenhamos dados detalhados e oficialmente encaminhados a esta Casa legislativa, a fim de que possamos tomar medidas efetivas para impedir a falência do Brasil nas mãos da gestão temerária do atual governo.

O crescimento da dívida pública no ano passado estaria relacionado, principalmente, com as despesas com juros, no valor de R$ 243 bilhões, porém só paga juros sobre a dívida quem antes se endividou irresponsavelmente.

Também pesou no aumento da dívida a injeção de R$ 60 bilhões no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) em 2014. Nos últimos anos, o governo já injetou mais de R$ 400 bilhões no BNDES para que esse banco público pudesse financiar os investimentos produtivos do setor privado.

Ressalte-se que, segundo dados do Tesouro, nos últimos dez anos a dívida pública mais que dobrou: em 2004, o estoque de dívida estava em R$ 1,01 trilhão, subindo para R$ 2 trilhões no fechamento de 2012 e para R$ 2,29 trilhões no final do ano passado.

Estima-se que, da expansão da dívida pública de cerca de R$ 1,11 trilhão nos últimos dez anos, cerca de R$ 400 bilhões referem-se a emissões de títulos públicos para capitalizar o BNDES, o que corresponde a aproximadamente 30% da alta total.

Portanto, o Senado Federal deve exigir o mais rapidamente possível as informações aqui solicitadas, as quais permitirão o pleno exercício do poder fiscalizador, conferido pelos eleitores de Goiás, sobre o poder executivo, impedindo que o atual governo continue agindo de acordo com os seus próprios interesses e prioridades políticas de caráter cada vez mais duvidosos.

Sala da Sessão, em – Senador **Ronaldo Caiado,** Democratas/GO.

(À Mesa para decisão)

REQUERIMENTO Nº 34, DE 2015

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, I, a, 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, solicito que seja o presente requerimento encaminhado ao Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia, para que este providencie, no estrito prazo constitucional (sob pena da responsabilização criminal), as seguintes informações acompanhadas dos documentos comprobatórios:

> – O aumento percentual da conta de luz (mês a mês) devido ao repasse para os consumidores dos custos do sistema (aumento detalhado para cada região do Brasil/estado e para cada distribuidora, contando a partir de outubro do ano passado, assim como a previsão para os próximos 12 meses, bem como explicitando separadamente o aumento para moradias, indústrias e outros setores produtivos).
> – A real situação do sistema energético brasileiro, informando os níveis de reservatório de todo o sistema (para cada barragem) com a posição final em cada mês, dos últimos cinco meses (incluindo janeiro), nos últimos cinco anos.

Justificação

Após o maior estelionato dos últimos tempos produzido na última campanha eleitoral, a conta da incompetência, falta de gerenciamento e corrupção do atual governo começa a chegar ao bolso dos cidadãos e cidadãs de todo o Brasil. Após a atual presidente prometer faz menos de dois anos uma conta de luz cerca de 18% mais barata para os consumidores, a verdade vem com o aumento generalizado para todos.

É inadmissível que isto esteja ocorrendo sem que tenhamos condições de saber quais são os motivos e qual será realmente o custo final para os consumidores de todos os tipos. Alguns consumidores chegam a relatar já terem tido aumento superior a 20%.

Na verdade, o Brasil já vive, na prática, um sistema de racionamento/"apagão" nos últimos anos, só que sem nenhuma racionalidade e com penalização crescente dos consumidores e do setor produtivo. Para tanto,

torna-se essencial que as informações aqui requeridas sejam encaminhadas a esta Casa legislativa para que possamos analisar e apresentar soluções possíveis. O Senado Federal não pode omitir-se no que diz respeito a essa importante questão nacional. Assim, conto com a celeridade na resposta ao presente requerimento e com o integral apoio dos membros desta Casa, visto se tratar de algo de interesse de todos os senadores.

Portanto, o Senado Federal deve exigir o mais rapidamente possível as informações aqui solicitadas, pois garantirão que se impeça que o governo haja de acordo com seus interesses nada transparentes, desprezando os interesses da população.

Sala da Sessão, em – Senador **Ronaldo Caiado,** Democratas/GO.

(À Mesa para decisão)

REQUERIMENTO Nº 35 , DE 2015

Nos termos do inciso IV do art. 71 da Constituição Federal, bem como nos termos regimentais, solicito seja o presente requerimento encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para a realização de auditoria destinada a apurar as causas e as consequências do aumento da dívida interna brasileira no período entre 2011 e 2014, conforme exposição de motivos apresentada na justificação abaixo.

Justificação

Um dos indicadores que mais reflete a incompetência gerencial deste governo é a evolução da dívida pública federal, que inclui tudo o que o governo deve a credores dentro e fora do país. Para que possamos ter uma ideia, apesar do Brasil possuir uma das maiores cargas tributárias do mundo, fazendo com que o governo seja um expropriador insaciável dos recursos produzidos pelo setor privado, a dívida interna cresceu inacreditáveis 8,15% em 2014, atingindo cerca de R$ 2,29 trilhões. Ora, como no Brasil não existe limite para o endividamento do Governo Federal, o aumento do endividamento nos mostra que o governo amplia seus gastos e compromete o futuro do país com esta dívida astronômica.

O crescimento da dívida pública no ano passado foi de R$ 173 bilhões. Em 2013, a dívida pública havia registrado crescimento menor, o que mostra o aumento do descontrole na gestão pública. Esse crescimento em 2014 estaria relacionado, principalmente, com despesas com juros, no valor de R$ 243 bilhões, porém só paga juros sobre a dívida quem antes se endividou irresponsavelmente.

Estima-se que, da expansão da dívida pública de cerca de R$ 1,11 trilhão nos últimos dez anos, cerca de R$ 400 bilhões referem-se a emissões de títulos públicos para capitalizar o BNDES, o que corresponde a aproximadamente 30% da alta total!

É importante ressaltar que muito desta dívida cresce com o aumento de despesas de caráter duvidoso, baseado em prioridades nada transparentes e que servem ainda para aumentar o pagamento de juros, pois ninguém empresta de graça. Isto em um país que ostenta uma das maiores taxas de juros do mercado exatamente pela sua incompetência e caráter perdulário! O governo atual gasta muito e gasta mal, sem falar nos bilhões de recursos desviados pela corrupção, prática que fez com que o atual governo entrasse para a história como um dos mais corruptos da humanidade.

Embora a imprensa tenha divulgado informações do Ministério da Fazenda apontando alguns dos motivos do crescente aumento do irresponsável endividamento interno, é preciso que tenhamos dados detalhados e oficialmente encaminhados a esta Casa legislativa, a fim de que possamos tomar medidas efetivas para impedir a falência do Brasil nas mãos da gestão temerária do atual governo.

Portanto, diante da gravidade do assunto para o futuro da economia brasileira, faz-se necessário que seja realizada uma profunda auditoria por parte dos técnicos do Tribunal de Contas da União, a fim de que esta Casa legislativa tenha um diagnóstico preciso sobre os reais motivos e consequências do descontrole financeiro do Governo Federal.

Sala da Sessão, em – Senador **Ronaldo Caiado,** Democratas/GO.

(À publicação)

REQUERIMENTO Nº 36, DE 2015

Requer HOMENAGEM DE PESAR e apresentação de condolências à família pelo falecimento do médico e fundador da Rede Sarah de Hospitais, Dr. Aloysio Campos da Paz Júnior.

Requeiro, nos termos do art. 218, III, d, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, que seja consignado, nos anais da Casa, HOMENAGEM DE PESAR e, nos termos do art. 221, I, do RISF, que sejam apresentadas

condolências à família do notável médico e fundador da Rede Sarah de Hospitais, Dr. Aloysio Campos da Paz Júnior, falecido no dia 25 de janeiro último em Brasília.

Campos da Paz foi certamente um dos profissionais mais brilhantes de sua geração e demonstrou, com sua tenacidade e dedicação, ser possível prestar serviços hospitalares de excelência na rede pública de saúde.

Cientista de renome internacional, Campos da Paz nasceu no Rio de Janeiro, em 1934, mas se mudou, nos anos 60, para Brasília, após haver realizado estudos na Universidade de Oxford. Em 1968, foi convidado para dirigir o Centro de Reabilitação Sarah Kubitschek.

Hoje, além de Brasília, a Rede Sarah possui unidades em Salvador, São Luís, Belo Horizonte, Macapá, Belém, Fortaleza e Rio de Janeiro. Trata-se, portanto, de uma obra e de um legado grandiosos que foram construídos sob sua permanente liderança.

Além do número de unidades, o conjunto de especialidades médicas abrangidas pela Rede Sarah também se ampliou ao longo do tempo, passando a incluir a ortopedia, a pediatria do desenvolvimento, a reabilitação neurológica, a neurocirurgia, a genética médica, a cirurgia plástica reparadora e a oncologia.

Milhares de pessoas hoje podem usufruir de uma vida melhor graças ao trabalho desenvolvido por Campos da Paz e sua equipe na área de recuperação e reabilitação do aparelho locomotor.

Um dos livros de sua autoria, de 2002, intitula-se "Tratando Doentes e Não Doenças". Nele, o cientista revela sua visão e a defesa do tratamento humanista, de qualidade, no qual possam se conciliar o atendimento igualitário e a dedicação personalizada.

Em outro texto mais recente, publicado no jornal "o Globo", Campos da Paz critica a comercialização da saúde, que, segundo ele, tem promovido a "transformação do paciente em consumidor, aumentando as distorções da prática médica e dando origem a conflitos entre o homem que trata e o homem que é tratado".

Dr. Campos da Paz, por tudo que foi e fez, merece as mais elevadas homenagens desta Casa legislativa, que devem ser prestadas à viúva Elsita Lorlai Coelho Campos da Paz, aos seus filhos Isabella Campos da Paz, Priscilla Campos da Paz e Aloysio Campos da Paz Neto e à Dra. Lúcia Willadino Braga, Presidente e Diretora-Executiva da Associação das Pioneiras Sociais, Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação, representando todos os profissionais que trabalham nessa instituição de excelência.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015. – Senador **Jorge Viana.**

(Encaminhe-se)

REQUERIMENTO Nº 37 DE 2015

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a apresentação de VOTO DE PESAR aos familiares dos senhores(as) Lindenberg Vasconcelos, Daniel Farias, Carmem Lúcia Silva e Ana Rita Venâncio, falecidos no dia 06 de fevereiro de 2015.

Justificação

Um ato horrendo ocorrido na noite da última sexta-feira, na cidade de Poção, no Agreste de Pernambuco, que deixou perplexa toda a população do nosso Estado. Três conselheiros tutelares foram friamente assassinados depois de terem cumprido uma ordem judicial para garantir a guarda de uma criança de três anos aos seus avós maternos. Nessa mesma chacina, a avó da criança, uma senhora de 62 anos, que vinha no carro com os conselheiros, ao lado da neta, também foi morta covardemente a tiros.

A crueldade desse quádruplo homicídio provocou uma grande comoção em Pernambuco e está mobilizando a nossa Polícia Civil para a captura dos assassinos. De forma que eu não poderia deixar de externar aqui minha profunda indignação com esse crime atroz, que ceifou abruptamente quatro vidas, entre elas a de três conselheiros tutelares, agentes públicos que dedicam os dias ao bem-estar das nossas crianças e adolescentes.

Por essa razão, quero aqui me solidarizar com a família e com os amigos dos conselheiros Carmem Lúcia da Silva, José Daniel Farias Monteiro e Lindenberg Nóbrega de Vasconcelos e da professora aposentada e avó da criança de três anos, a senhora Ana Rita Venâncio.

Estou confiante que a Polícia Civil de Pernambuco vai elucidar com toda a competência e com toda a rapidez as circunstâncias desse ato bárbaro e prender todos os envolvidos no crime. Se for necessário, o Governo de Pernambuco pode contar com o meu empenho por qualquer ajuda necessária de ordem federal que o Ministério da Justiça possa prestar para que possamos punir exemplarmente esses assassinos.

Endereço do Conselho Federal de Poção: Rua Hisbelo Jatobá, 18 – 1º andar – Centro – CEP: 55240-000 – Poção – PE.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2015. – Senador **Humberto Costa.**

(Encaminhe-se)

REQUERIMENTO
Nº 38, DE 2015
(REQUERIMENTO Nº 60, DE 2014- CRE)

DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES:

1. Em virtude da potencial gravidade dos fatos relacionados a processos movidos (abaixo detalhados) contra a Petrobras por órgãos dos Estados Unidos (Departamento de Justiça-DoJ e *Securities and Exchange Commission*-SEC) e de seus impactos adversos, requeremos que a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal (CRE/SF) encaminhe um Requerimento de Informação para o Departamento de Justiça-DoJ para ter acesso imediato e tempestivo a todas as decisões legais referentes aos processos movidos contra a Petrobras.

2. Outrossim, estas informações também devem ser solicitas diretamente à empresa citada nestes processo (Petrobras).

3. Para tanto solicitamos que sejam procedidas todas as medidas na alçada desta Comissão para que o Requerimento seja efetivamente atendido.

4. Sem prejuízo de novas ações apontamos que podem ser usados eventuais convênios entre o Congresso Nacional e o Congresso Americano que, por sua vez, poderia intermediar as informações processuais junto ao DoJ.

JUSTIFICAÇÃO:

1) Diversas notícias veiculadas a partir do dia 09/nov/2014 apontam que o Departamento de Justiça (DoJ) dos Estados Unidos teria aberto uma investigação criminal (**criminal investigation**) contra a Petrobras que tem títulos financeiro (denominados de *American depositary receipts*- ADR´s) que transacionam no mercado acionário americano.

a) Há uma suspeita de que atos da empresa podem ter violado a rígida lei americana associada com corrupção. Denominada Lei sobre Práticas de Corrupção no Exterior (*Foreign Corrupt Practice Act - FCPA*) ela pune severamente empresas estrangeiras que negociam ações nos EUA e praticam atos de corrupção. Em particular, algumas transações realizadas na empresa estão sob escrutínio: a compra da Refinaria de Pasadena (EUA) e a construção de refinarias no Brasil (como Refinaria Abreu e Lima e o Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro-Comperj).

2) Impactos Potenciais dos Processos Movidos contra a Petrobras

a) Dada a representatividade da Petrobras nos cenários nacional e internacional este tema ganha importância pelos diversos potenciais efeitos negativos:

i) Sobre Empresas Brasileiras listas no Mercado Acionário Americano: assim como a Petrobras outras empresas nacionais têm títulos ADR´s negociados na Bolsa de Nova Iorque. Há um potencial efeito de contaminação nos papéis destas empresas (que poderiam sofrer fortes perdas de valor de mercado).

ii) Sobre a Economia Brasileira: há estimativas de uma redução de pelo menos 0,5% no crescimento do PIB e impactos negativos sobre o (já elevado) déficit em transações correntes no Balanço de Pagamentos.

iii) Sobre a Soberania Nacional: a governabilidade do País fica sob perspectiva negativa e compromete-se a imagem do governo recém reeleito. Entendemos particular importância na atuação desta Comissão para analisar este tópico.

Brasília, 27 de novembro de 2014

Senador Aloysio Nunes Ferreira

Senador Cristovam Buarque

NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 28ª REUNIÃO DA CRE, REALIZADA DIA 27/11/014

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy. Bloco Apoio Governo/PT - SP) – Havendo número regimental, declaro aberta a 28ª Reunião Ordinária da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Antes de iniciarmos os nossos trabalhos, proponho a dispensa da leitura e a aprovação da ata da reunião anterior.

As Srªs Senadoras e os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovada.

Eu gostaria de convidar a Embaixadora Maria Teresa Mesquita Pessôa, o Embaixador Fernando de Mello Vidal e o Embaixador Carlos Alberto Den Hartog, respectivamente designados para representar o Brasil na República Democrática Federal do Nepal, na República do Haiti e na Jamaica.

.....

EXTRAPAUTA

REQUERIMENTO Nº 60 , de 2014

Requerimento de informações - CRE – DoJ e SEC x Petrobras

DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES:

1. Em virtude da potencial gravidade dos fatos relacionados a processos movidos (abaixo detalhados) contra a Petrobras por órgãos dos Estados Unidos (Departamento de Justiça-DoJ e Securities and Exchange Commission-SEC) e de seus impactos adversos, requeremos que a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal (CRE/SF) encaminhe um Requerimento de Informação para os órgãos americanos acima relacionais (DoJ e SEC) para ter acesso imediato e tempestivo a todas as decisões legais referentes aos processos movidos contra a Petrobras.

2. Outrossim, estas informações também devem ser solicitas diretamente à empresa citada nestes processo (Petrobras).

3. Para tanto solicitamos que sejam procedidas todas as medidas na alçada desta Comissão para que o Requerimento seja efetivamente atendido.

4. Sem prejuízo de novas ações apontamos que podem ser usados eventuais convênios entre o Congresso Nacional e o Congresso Americano que, por sua vez, poderia intermediar as informações processuais junto ao DoJ e à SEC.

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira, Cristovam Buarque e outros.

Em discussão o requerimento. (*Pausa.*)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação o requerimento.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado.

Requerimento também do Senador Aloysio Nunes Ferreira e do Senador Cristovam Buarque.

.....

Reunião:28ª Reunião, Ordinária, da CRE
Data: 27 de novembro de 2014 (quinta-feira), às 10h
Local:Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Jorge Viana (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	3. Gleisi Hoffmann (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Marcelo Crivella (PRB)
Cristovam Buarque (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	6. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB) JUSTIFICADO	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Garibas Vasconcelos (PMDB)	2. João Alberto Souza (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	4. Romero Jucá (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Ana Amélia (PP) JUSTIFICADO
Francisco Dornelles (PP)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Antonio Aureliano (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Jayme Campos (DEM)
Cyro Miranda (PSDB)	4. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Vicentinho Alves (PR)	1. Gim (PTB)
Fernando Collor (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Armando Monteiro (PTB)

PRESIDENTE: SENADOR EDUARDO SUPLICY

(À Mesa, para decisão)

REQUERIMENTO
Nº 39, DE 2015

(REQUERIMENTO Nº 60 A, DE 2014- CRE)

Requerimento de Informações - CRE –SEC x Petrobras

DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES:

1. Em virtude da potencial gravidade dos fatos relacionados a processos movidos (abaixo detalhados) contra a Petrobras por órgãos dos Estados Unidos (Departamento de Justiça-DoJ e *Securities and Exchange Commission*-SEC) e de seus impactos adversos, requeremos que a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal (CRE/SF) encaminhe um Requerimento de Informação para o SEC para ter acesso imediato e tempestivo a todas as decisões legais referentes aos processos movidos contra a Petrobras.

2. Outrossim, estas informações também devem ser solicitas diretamente à empresa citada nestes processo (Petrobras).

3. Para tanto solicitamos que sejam procedidas todas as medidas na alçada desta Comissão para que o Requerimento seja efetivamente atendido.

4. Sem prejuízo de novas ações apontamos que podem ser usados eventuais convênios entre o Congresso Nacional e o Congresso Americano que, por sua vez, poderia intermediar as informações processuais à SEC.

JUSTIFICAÇÃO:

1) Diversas notícias veiculadas a partir de 09/Nov/2014 apontam que o ***Securities and Exchange Commission*** **(SEC)**, órgão regulador dos mercados de capitais dos EUA (equivalente a nossa CVM) abriu uma **investigação civil (*civil investigation*)** e, no dia 21/nov/2014, **intimou** a Petrobras a enviar documentos que podem elucidar as transações. O documento é listado na SEC sob o título "*SEC Subpoena*" e tem como número de registro o listado abaixo:
   a) *SEC Accession* No. 0001292814-14-002722
   b) Endereço na internet:
   http://www.sec.gov/Archives/edgar/data/1119639/000129281414002722/0001292814-14-002722-index.htm

2) No dia 24/nov/2014 a Petrobras ratificou o recebimento da intimação da SEC e respondeu na forma transcrita abaixo:

> ***SEC Subpoena***
> *Rio de Janeiro, November 24, 2014 – Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras hereby informs that on November 21 it received a subpoena from the U.S. Securities and Exchange Commission ("SEC") requesting certain documents relating to the SEC's investigation of the Company.*
> *The subpoena requires the production of certain documents that will be gathered with the assistance of Trench, Rossi e Watanabe Advogados and Gibson, Dunn & Crutcher, the Brazilian and U.S. law firms previously retained by Petrobras to conduct an independent internal investigation.*

Petrobras reiterates its commitment to cooperate with the U.S. authorities with the same dedication that it has been cooperating with the authorities in Brazil.

3) Impactos Potenciais dos Processos Movidos contra a Petrobras

a) Dada a representatividade da Petrobras nos cenários nacional e internacional este tema ganha importância pelos diversos potenciais efeitos negativos:

i) Sobre a Empresa: há indícios de que a "janela" de captação de recursos nos mercados internacionais (que ocorre preferencialmente em janeiro de cada ano) já estaria comprometida. Há também um fator complicador na análise da solvência (Lucro Líquido ou EBITDA em relação ao total de endividamento) da empresa com reflexos sobre o denominado "grau de investimento" chancelado pelas empresas de avaliação de risco (*rating*). Notícias veiculadas em jornais nacionais e internacionais apontam que caso os indícios de corrupção na Petrobras sejam comprovados, e os resultados apurados se mostrem prejudiciais aos negócios de investidores estrangeiros, a estatal pode incorrer em multas bilionárias pela SEC. Nos dias 24 e 25 de nov/2014 os processos movidos contra a Petrobras foram mencionados em importantes jornais internacionais: *Wall Street Journal, Financial Times, Reuters e Fox News (Associated Press).*

ii) Sobre Empresas Brasileiras listas no Mercado Acionário Americano: assim como a Petrobras outras empresas nacionais têm títulos ADR´s negociados na Bolsa de Nova Iorque. Há um potencial efeito

de contaminação nos papéis destas empresas (que poderiam sofrer fortes perdas de valor de mercado).

iii) Sobre a Economia Brasileira: há estimativas de uma redução de pelo menos 0,5% no crescimento do PIB e impactos negativos sobre o (já elevado) déficit em transações correntes no Balanço de Pagamentos.

iv) Sobre a Soberania Nacional: a governabilidade do País fica sob perspectiva negativa e compromete-se a imagem do governo recém reeleito. Entendemos particular importância na atuação desta Comissão para analisar este tópico.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

Senador Aloysio Nunes Ferreira

Senador Cristovam Buarque

NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 28ª REUNIÃO DA CRE, REALIZADA DIA 27/11/014

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Suplicy. Bloco Apoio Governo/PT - SP) – Havendo número regimental, declaro aberta a 28ª Reunião Ordinária da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Antes de iniciarmos os nossos trabalhos, proponho a dispensa da leitura e a aprovação da ata da reunião anterior.

As Srªs Senadoras e os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovada.

Eu gostaria de convidar a Embaixadora Maria Teresa Mesquita Pessôa, o Embaixador Fernando de Mello Vidal e o Embaixador Carlos Alberto Den Hartog, respectivamente designados para representar o Brasil na República Democrática Federal do Nepal, na República do Haiti e na Jamaica.

.....

EXTRAPAUTA

REQUERIMENTO Nº 60 , de 2014

Requerimento de Informações - CRE – DoJ e SEC x Petrobras

DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES:

1. Em virtude da potencial gravidade dos fatos relacionados a processos movidos (abaixo detalhados) contra a Petrobras por órgãos dos Estados Unidos (Departamento de Justiça-DoJ e Securities and Exchange Commission-SEC) e de seus impactos adversos, requeremos que a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal (CRE/SF) encaminhe um Requerimento de Informação para os órgãos americanos acima relacionais (DoJ e SEC) para ter acesso imediato e tempestivo a todas as decisões legais referentes aos processos movidos contra a Petrobras.

2. Outrossim, estas informações também devem ser solicitas diretamente à empresa citada nestes processo (Petrobras).

3. Para tanto solicitamos que sejam procedidas todas as medidas na alçada desta Comissão para que o Requerimento seja efetivamente atendido.

4. Sem prejuízo de novas ações apontamos que podem ser usados eventuais convênios entre o Congresso Nacional e o Congresso Americano que, por sua vez, poderia intermediar as informações processuais junto ao DoJ e à SEC.

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira, Cristovam Buarque e outros.

Em discussão o requerimento. (*Pausa.*)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação o requerimento.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado.

Requerimento também do Senador Aloysio Nunes Ferreira e do Senador Cristovam Buarque.

.....

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião:28ª Reunião, Ordinária, da CRE
Data: 27 de novembro de 2014 (quinta-feira), às 10h
Local:Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Jorge Viana (PT)	1. Delcidio do Amaral (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	3. Gleisi Hoffmann (PT)
Anibal Diniz (PT)	4. Marcelo Crivella (PRB)
Cristovam Buarque (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	6. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB) JUSTIFICADO	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Garibaldi Alves Filho (PMDB)	2. João Alberto Souza (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	4. Romero Jucá (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Ana Amélia (PP)
Francisco Dornelles (PP)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Antonio Anastasia (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Jayme Campos (DEM)
Cyro Miranda (PSDB)	4. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB)
Fernando Collor (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Armando Monteiro (PTB)

PRESIDENTE: SENADOR EDUARDO SUPLICY

(À Mesa, para decisão)

REQUERIMENTO Nº 40, DE 2015

Requeiro, nos termos do disposto no arts. 74 e 75 do Regimento Interno do Senado Federal, seja criada Comissão Temporária Externa, composta de 06 (seis) membros Titulares e igual número de suplentes, com prazo de funcionamento de 12 (doze) meses, destinada a acompanhar todos os atos, fatos relevantes, normas e procedimentos referentes às obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, popularmente conhecida como "Transposição do Rio São Francisco", bem como o Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, podendo para tanto realizar audiências públicas e diligências externas, requerer informações e outros atos que julgue necessários para a consecução dos objetivos da Comissão.

Justificação

A Transposição do Rio São Francisco é o maior programa de segurança hídrica da Região Nordeste. A vida do nordestino nunca mais será a mesma, depois que as águas captadas do rio São Francisco estiverem escoando pelos canais construídos. Daí o justificado entusiasmo de todos os que lutam para que essa obra monumental seja concluída.

Diante do tema mais polêmico dos últimos anos e do volume de recursos investidos nas obras de Transposição do Rio São Francisco, o Senado Federal criou, na legislatura passada, uma Comissão Externa Temporária para Acompanhar os Programas de Transposição e Revitalização do Rio São Francisco, que foi encerrada no final do ano passado devido à mudança de Legislatura. Desde 2012, os cinco senadores titulares e os cinco senadores suplentes daquela Comissão, todos nordestinos, presidida pelo Senador Vital do Rêgo, visitaram as obras, acompanharam o cronograma delas e, assim, garantiram sua continuidade.

Assim, devido ao imprescritível trabalho daquela Comissão tornar-se imperioso que o Senado Federal continue a acompanhar de perto a questão, criando novamente uma Comissão de Senadores, com intuito de resguardar os interesses dos Estados beneficiados, prosseguir com os trabalhos já desenvolvidos pela Comissão anterior e, assim, contribuir para que se atinja o objetivo da sustentabilidade hídrica do povo nordestino.

Sala das Sessões, – Senador **Raimundo Lira,** PMDB-PB.

(À publicação)

PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO RECEBIDOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 2015

(Nº 836/2013, na Câmara dos Deputados)

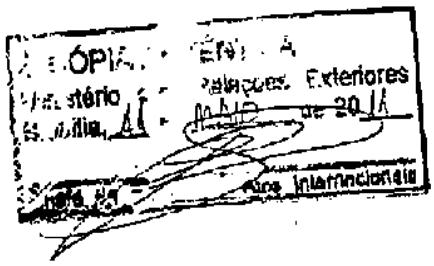
Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Praga, em 13 de setembro de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Praga, em 13 de setembro de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA TCHECA SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Tcheca
(doravante denominados "Partes"),

Compartilhando o entendimento de que a cooperação mútua no campo da defesa contribuirá para melhorar os vínculos de relacionamento entre as Partes;

Buscando contribuir para a paz e a prosperidade internacional;

Aspirando desenvolver e fortalecer várias formas de colaboração entre as Partes, tendo como base a reciprocidade,

Acordam o seguinte:

Artigo 1
Objetivo

As Partes cooperarão, baseadas nos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse comum, respeitando as respectivas legislações nacionais e as obrigações de direito internacional assumidas pelos Estados das Partes, com o objetivo de:

a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa;

b) compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas, incluindo operações internacionais de manutenção da paz, bem como em uso de equipamento militar nacional e estrangeiro;



c) compartilhar conhecimentos nas áreas da ciência e tecnologia;

d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, em exercícios militares conjuntos, assim como o intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos;

e) colaborar em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa; e

f) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

Artigo 2
Formas de Cooperação

1. A cooperação entre as Partes, no âmbito da defesa, será desenvolvida das seguintes formas:

a) visitas mútuas de delegações de alto nível e reuniões de representantes de instituições de defesa equivalentes;

b) intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares de ensino;

c) participação em cursos teóricos e práticos, seminários, conferências, debates e simpósios em instituições das Partes;

d) visitas de aeronaves militares;

e) eventos culturais e desportivos;

f) cooperação relacionada com materiais e serviços relativos à área de defesa, de acordo com a legislação dos Estados das Partes;

g) implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa, considerando a participação de instituições de cada Parte e da indústria de defesa da República Federativa do Brasil e da República Tcheca;

h) outras formas de cooperação que possam ser de interesse mútuo das Partes.

2. A não ser que seja acordado de forma contrária, toda a comunicação durante a cooperação no âmbito do presente Acordo deverá ser no idioma inglês.

Artigo 3
Garantias

Na execução das atividades de cooperação realizadas no âmbito deste Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e propósitos relevantes da Carta das Nações Unidas, incluindo os de igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não-intervenção em assuntos internos de outros Estados.

Artigo 4
Responsabilidades Financeiras

1. A não ser que seja acordada de forma contrária, cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas por seu pessoal no cumprimento das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo.

2. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.

Artigo 5
Responsabilidade

1. Quando um membro das Forças Armadas da Parte remetente causar, na execução das atividades no âmbito do presente Acordo, perdas ou danos a Parte anfitriã e a seu pessoal ou a terceiros, a Parte remetente será responsável por tal perda ou dano.

2. Caso as Forças Armadas de ambas as Partes sejam responsáveis pelas perdas ou danos causados a terceiros, na execução das atividades no âmbito deste Acordo, as Partes indenizarão, solidariamente, àquela terceira parte.

3. Quando um membro das Forças Armadas da Parte Remetente ou membros das Forças Armadas de ambas as Partes causarem perdas ou danos além daquelas causadas na execução das atividades no âmbito deste Acordo, a responsabilidade por tais perdas ou danos será determinada de acordo com a legislação nacional do Estado da Parte anfitriã.

Artigo 6
Segurança da Informação Classificada

A proteção da informação classificada trocada no âmbito deste Acordo será estabelecida pelas Partes em acordo específico.

Artigo 7
Protocolos Complementares, Mecanismos de Implementação e Emendas

1. Protocolos Complementares a este Acordo poderão ser celebrados por escrito pelas Partes, por via diplomática, e farão parte integrante do presente Acordo.

2. Mecanismos de Implementação para a execução de programas e atividades específicas a fim de atingir os objetivos do presente Acordo ou dos seus protocolos complementares poderão ser desenvolvidos e implementados pelo Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e do Ministério da Defesa da República Tcheca. Esses Mecanismos de Implementação deverão estar restritos aos temas do presente Acordo e deverão ser consistentes com as leis respectivas das Partes.

3. Este Acordo poderá ser emendado com o consentimento das Partes, por troca de notas, por via diplomática.

Senado Federal
SGM
Fls. nº 04
Protocolo Legislativo

4. Protocolos complementares e emendas entrarão em vigor nos termos do Artigo 10 do presente Acordo.

Artigo 8
Grupo de Trabalho

1. As Partes estabelecerão um grupo de trabalho conjunto, com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação no âmbito deste Acordo.

2. O grupo de trabalho conjunto será constituído por representantes do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e do Ministério da Defesa da República Tcheca, bem como de outras instituições das Partes, quando apropriado.

3. O local e a data para a realização das reuniões do grupo de trabalho serão definidos em comum acordo entre as Partes.

Artigo 9
Solução de Controvérsias

1. Qualquer controvérsia relacionada a uma atividade específica de cooperação no âmbito do presente Acordo será resolvida, em primeira instância, exclusivamente por meio de consultas e negociações entre os participantes apropriados da atividade em questão.

2. Se, no entanto, os participantes mencionados no parágrafo 1 falharem em resolver a questão, a controvérsia será submetida às Partes para resolução por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 10
Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo (30º) dia após a data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos legais internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.

Artigo 11
Término

Qualquer Parte pode, a qualquer momento, notificar a outra, por escrito e por via diplomática, de sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia produzirá efeito noventa (90) dias após o recebimento da respectiva notificação e não afetará programas e atividades em curso ao amparo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo em dois exemplares nos idiomas português, tcheco e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação do presente Acordo, o texto em inglês prevalecerá.

Feito em Praga, aos 13 dias do mês de setembro de 2010.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nelson Jobim
Ministro da Defesa

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA TCHECA

Alexandr Vondra
Ministro da Defesa

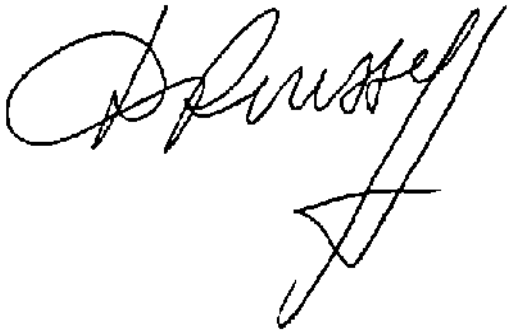
Senado Federal
SGM
Fls. nº 05
Processo Legislativo

Mensagem nº 60, de 2013

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Praga, em 13 de setembro de 2010.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.





EMI No 00020 MRE/MD

Brasília, 12 de janeiro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Praga, em 13 de setembro de 2010, pelos Ministros da Defesa, Nelson Jobim e Alexandr Vondra.

2. O referido Acordo tem como propósito promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, especialmente nas áreas de planejamento, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços; o intercâmbio de tecnologia militar, inclusive com visitas recíprocas de cientistas e técnicos; o intercâmbio de experiências e conhecimentos em assuntos relacionados à defesa; educação e treinamento militar; e cooperação em outras áreas de interesse mútuo no campo da defesa.

3. Os Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores conduziram as negociações do Acordo em tela e aprovaram seu texto final.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio de Aguiar Patriota, Celso Luiz Nunes Amorim



(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 2015

(Nº 824/2013, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun sobre Cooperação no Campo do Turismo, assinado em Brasília, em 4 de agosto de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun sobre Cooperação no Campo do Turismo, assinado em Brasília, em 4 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CAMEROUN SOBRE COOPERAÇÃO NO CAMPO DO TURISMO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Cameroun
(doravante denominados "Partes"),

Considerando os tradicionais laços de amizade, fraternidade e solidariedade entre as Partes e suas relações de cooperação, desenvolvidas no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Cameroun, assinado em Iaundê, em 14 de novembro de 1972;

Desejosos de promover e reforçar suas amistosas relações, bem como a cooperação entre as Partes no domínio do turismo;

Considerando a importância do turismo como fator de estreitamento de seus laços de amizade e como vetor de aproximação e de compreensão mútua dos povos;

Considerando a atividade turística como vetor importante de desenvolvimento econômico, social e cultural e como elemento indispensável na luta contra a pobreza em ambos os países;

Convencidos da necessidade de promover cooperação ativa entre as Partes no campo do turismo, em razão das semelhanças de seus respectivos atrativos turísticos; e

Decididos a tornar a cooperação entre as Partes a mais proveitosa possível no âmbito da promoção das relações Sul-Sul,

Acordam o seguinte:

Artigo I

O objetivo do presente Acordo é instituir a cooperação entre as Partes no campo do turismo.

Artigo II

1. As Partes procurarão promover, em conformidade com suas respectivas leis e regulamentos internos, o intercâmbio turístico entre os dois países por meio do incentivo ao fluxo de turistas entre seus territórios, bem como por meio do fortalecimento da cooperação técnica para a transferência de conhecimentos entre as Partes.

2. As Partes estimularão a cooperação entre suas organizações nacionais de turismo e entre os setores privados de seus respectivos países.

Artigo III

A cooperação no âmbito do presente Acordo incluirá as seguintes áreas:

a) organização administrativa;

b) estratégia de desenvolvimento e de promoção do turismo;

c) gestão descentralizada;

d) formação de quadros;

e) investimentos;

f) estatísticas, estudos e pesquisas;

g) desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável;

h) aplicação do Código Mundial de Ética do Turismo; e

i) outras áreas acordadas entre as Partes que contribuam com o desenvolvimento e a promoção do turismo em ambos os países.

Artigo IV

1. As Partes procurarão organizar missões técnicas para o intercâmbio de experiências nos diferentes campos do setor turístico, incluindo desenvolvimento, gestão, organização, estatísticas, investimentos, regulamentação, administração e promoção do turismo.

2. As Partes incentivarão, particularmente, o intercâmbio de informações em matéria de formação de quadros.

Artigo V

As Partes encorajarão o intercâmbio de informações entre seus respectivos setores privados para a realização de parcerias nas áreas de investimento turístico e gestão hoteleira.

Artigo VI

Cada Parte participará, sempre que possível, às suas próprias expensas, de exposições, congressos, feiras e outras atividades promocionais organizadas pela outra Parte.

Artigo VII

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) o Ministério do Turismo como responsável pela coordenação e acompanhamento da implementação do presente Acordo; e

b) o Ministério das Relações Exteriores como instituição corresponsável pelo acompanhamento e pela avaliação do presente Acordo.

2. O Governo da República do Cameroun designa:

a) o Ministério do Turismo como responsável pela coordenação e acompanhamento da implementação do presente Acordo; e

b) o Ministério das Relações Exteriores como instituição corresponsável pelo acompanhamento, pela implementação e pela avaliação do presente Acordo.

Artigo VIII

1. As Partes reunir-se-ão conforme necessário, com vistas a estabelecer programa de trabalho para a implantação deste Acordo e estabelecerão um Comitê Conjunto com esta finalidade.

2. A estrutura, a composição, a frequência de reuniões, as equipes administrativas e outros assuntos relativos ao Comitê Conjunto serão definidos por via diplomática.

3. As reuniões do Comitê Conjunto poderão ser realizadas por meio de comunicações eletrônicas ou por outro meio de comum acordo entre as Partes.

Artigo IX

Cada Parte elaborará e submeterá à outra Parte, a cada dois (2) anos, no quadro do Comitê Conjunto, relatórios sobre o andamento dos programas e disposições do presente Acordo.

Artigo X

As Partes procurarão prestar assistência mútua para a promoção de seus respectivos produtos turísticos, com vistas a aumentar o fluxo turístico internacional a destinos nos dois países.

Artigo XI

As Partes, em conformidade com suas respectivas legislações nacionais, buscarão financiamento externo junto a organizações internacionais e instituições governamentais para a realização de projetos e programas que sejam definidos no âmbito do presente Acordo.

Artigo XII

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação, por via diplomática, pela qual uma Parte informa a outra do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo.

2. O presente Acordo terá vigência indeterminada.

3. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por via diplomática, de sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação e não afetará as atividades de cooperação que estejam em execução, salvo se acordado em contrário pelas Partes.

4. O presente Acordo poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos descritos no parágrafo 1 do presente Artigo.

5. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Feito em Brasília, em 4 de agosto de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português, francês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Mário Augusto Lopes Moysés
Secretário Executivo do Turismo

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE CAMEROUN

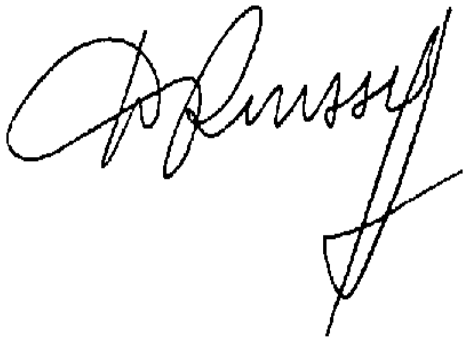
Baba Hamadou
Ministro do Turismo

Mensagem nº 36, de 2013

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores e do Senhor Ministro de Estado do Turismo, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Cameroun sobre Cooperação no Campo do Turismo, assinado em Brasília, em 4 de agosto de 2010.

Brasília, 7 de fevereiro de 2013



EMI No 00374 /MRE/MTUR

Brasília, 28 de julho de 2011

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Cameroun sobre Cooperação no Campo do Turismo, assinado em Brasília, em 4 de agosto de 2010, pelo Secretário Executivo do Turismo, Mário Augusto Lopes Moysés, e pelo Ministro do Turismo da República do Cameroun, Baba Hamadou.

2. O Acordo fundamenta-se em estratégias de ambos os países para o desenvolvimento da atividade turística, objetivando incrementar o fluxo de turistas e investimentos recíprocos.

3. Dentre os principais pontos cobertos pelo Acordo, destacam-se:

a) o desenvolvimento da cooperação entre autoridades de turismo, organizações e empresas, bem como a promoção do investimento no setor turístico de pessoas físicas e jurídicas de ambos os países;

b) o empenho, dentro das possibilidades de cada país, em prover capacitação profissional no campo do turismo, encorajando o intercâmbio de profissionais e representantes da mídia relacionados a turismo e viagens e promovendo o contato e atividades conjuntas entre as instituições de pesquisa de turismo do Brasil e da República do Cameroun.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, Gastão Dias Vieira

EMI Nº 00374 /MRE/MTUR

Brasília, 28 de julho de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Cameroun sobre Cooperação no Campo do Turismo, assinado em Brasília, em 4 de agosto de 2010, pelo Secretário Executivo do Turismo, Mário Augusto Lopes Moysés, e pelo Ministro do Turismo da República do Cameroun, Baba Hamadou.

2. O Acordo fundamenta-se em estratégias de ambos os países para o desenvolvimento da atividade turística, objetivando incrementar o fluxo de turistas e investimentos recíprocos.

3. Dentre os principais pontos cobertos pelo Acordo, destacam-se:

a) o desenvolvimento da cooperação entre autoridades de turismo, organizações e empresas, bem como a promoção do investimento no setor turístico de pessoas físicas e jurídicas de ambos os países;

b) o empenho, dentro das possibilidades de cada país, em prover capacitação profissional no campo do turismo, encorajando o intercâmbio de profissionais e representantes da mídia relacionados a turismo e viagens e promovendo o contato e atividades conjuntas entre as instituições de pesquisa de turismo do Brasil e da República do Cameroun.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, Gastão Dias Vieira

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

ABERTURA DE PRAZO

As matérias vão à CRE, onde poderão receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, tendo a referida Comissão o prazo de 15 dias úteis para opinar sobre as matérias, prorrogável por igual período, nos termos do art. 376, III, do Regimento Interno.

COMUNICAÇÕES

Ofício nº 12/15-GLPSDB

Brasília, de fevereiro de 2015

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o Senador Paulo Bauer para ocupar o cargo de 1º Vice-Líder do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.

Atenciosamente, – Senador **Cássio Cunha Lima**, Líder do PSDB.

OF. GLPMDB nº 008/2015

Brasília, 10 de janeiro de 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, comunicamos, nos termos regimentais, que o Bloco da Maioria no Senado Federal será formado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, que tem 19 (dezenove) Senadores; e pelo Partido Social Democrático – PSD, com 4 (quatro) Senadores.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência votos de apreço e consideração. – Senador **Eunício Oliveira**, Líder do PMDB – Senador **Omar Aziz**, Líder do PSD.

AVISO DO MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

Aviso nº 64/GM/MS

Brasília, 5 de fevereiro de 2015

Assunto: Solicitação de agendamento de Audiência pública no Congresso Nacional para apresentação pelo Ministro da Saúde de Relatório detalhado referente à execução quadrimestral

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o agendamento da audiência pública de que trata o artigo 36 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012:

> "Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:
> I – montante e fonte dos recursos aplicados no período;
> II – auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
> III – ofertas e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.
> .....
> § 5º O gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Cassa Legislativa do respectivo ente da Federação, o Relatório de que trata o *caput*.".

Aproveito para reiterar o conteúdo dos Avisos nº 1.521/GM/MS, de 04 de novembro de 2013, e nº 426//GM/MS, de 30 de junho de 2014, com solicitações de mesmo teor, tendo em vista a importância da realização desse evento. Saliento que, desde o advento da supracitada Lei, nenhuma audiência neste sentido fora ainda realizada, apesar da decorrência de alguns quadrimestres, fato que desperta a necessidade de elevação de nossas atenções visando dar cumprimento ao disposto no diploma legal.

Respeitosamente, – **Arthur Chioro**, Ministro de Estado da Saúde.

(À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e em cópia à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal)

AVISO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Nº 45, de 2015, na origem, encaminhando cópia do Acórdão nº 92/2015, proferido nos autos do TC 018.528/2014-7, em resposta ao **Requerimento nº 692, de 2014**, do Senador Lobão Filho.

O Requerimento vai ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. PT – AC) – Pela ordem, Senador Ricardo Ferraço.

O SR. RICARDO FERRAÇO (PMDB – ES. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Peço que V. Exª me inscreva para que eu possa fazer uma comunicação inadiável, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. PT – AC) – O Senador Ricardo Ferraço está inscrito para uma comunicação inadiável. Eu também me inscrevo para uma comunicação inadiável – o segundo pedido.

Quero também agradecer aos colegas do Acre, onde estive recentemente e dei uma coletiva sobre a minha eleição – graças à benevolência do Plenário – para a Primeira Vice-Presidência por mais dois anos. Hoje estou aqui iniciando este trabalho.

Queria cumprimentar todos e dizer que nós temos como primeira oradora inscrita na lista de oradores a Senadora Ana Amélia. Em segundo, outro Senador do Rio Grande, o Senador Lasier Martins, que fará a sua estreia daqui a pouco. Então avisem seus amigos, o povo do Rio Grande do Sul, que daqui a pouquinho o Senador Lasier Martins vai estrear aqui na tribuna. O Reguffe já o fez na semana passada, já estava aí apresentando as suas teses – é o nosso Senador do Distrito Federal.

Convido para fazer uso da palavra a Senadora Ana Amélia. Em seguida, conforme estabelece o Regimento, fará uso da palavra o Senador Ricardo Ferraço para uma comunicação inadiável. O terceiro orador será o Senador Lasier Martins, que fez uma permuta com o Senador Paulo Paim. Essa é a lista de oradores.

Quero dizer também a todos os que estão me ouvindo que eu recebi em meu gabinete o Gilberto Trotamundos. Ele é um acreano que fez uma viagem de bicicleta por 37 dias, de Rio Branco até aqui, Senadora Ana, e vai para o Rio Grande do Sul daqui. Amanhã deve estar indo à minha casa – eu vou recebê-lo na minha casa –, está acampado no Corpo de Bombeiros – pedi apoio do Distrito Federal – e ele vai fazer uma viagem até o Canadá – já é a terceira. Ele esteve duas vezes já no Jô Soares. É uma figura muito querida o Gilberto Trotamundos. Daqui ele segue para o Rio Grande e deve demorar mais oito meses viajando antes de voltar para o Acre. Estava ali fora com ele, eu o recebi aqui no Senado, e desejo-lhe sucesso. Ele gastou 37 dias de Rio Branco até aqui de bicicleta!

Então, Senadora Ana Amélia, V. Exª tem a palavra. V. Exª que também gosta de boas aventuras, que já subiu os Andes a partir do Acre e voltou ao Rio Grande pelos Andes, sabe bem do que eu estou falando – só que este está fazendo de bicicleta!

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Democracia Participativa/PP – RS) – Bom, essa aventura eu não ouso! Em certa fase da vida não dá, Senador Jorge Viana. Isso é para jovens aventureiros e corajosos, com preparo físico e com saúde suficiente. Além disso, hoje também há um problema de segurança não é?

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. PT – AC) – Ele já andou por 140 países. Ainda bem que, felizmente, no que diz respeito à segurança... Ele até estava me falando: estradas sem acostamento, muita dificuldade, mas é a terceira volta ao mundo – esta parece que ele quer terminar, esta última, em 2023.

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Democracia Participativa/PP – RS) – O Roda Mundo será muito bem-vindo no Rio Grande do Sul. Os gaúchos são muito hospitaleiros, especialmente nesse caso específico de uma pessoa que tem uma história tão bonita.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. PT – AC) – É, linda, e ele vai descer, entrar no Uruguai, na Argentina, no Chile e vai até o Canadá, passando por 17 países – nesse trecho. Depois, volta para o Acre e, mais à frente, ganha um pouco de energia e recomeça lá na frente.

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Democracia Participativa/PP – RS) – Ali nos Andes, *caminar despacito, comer poquito y dormir solito*.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. PT – AC) – Exatamente.

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Democracia Participativa/PP – RS) – Essa é a receita que se dá para quem vai àquelas alturas.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. PT – AC) – Com a palavra V. Exª, Senadora Ana Amélia.

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Democracia Participativa/PP – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Com revisão da oradora.) – Caros colegas Senadores, caros telespectadores da TV Senado, ouvintes da Rádio Senado, a cada dia a gente abre o jornal e vê uma notícia que surpreende. Eu gostaria que as notícias fossem sempre – eu, como jornalista – positivas. Agora chega ao Senado, faz sua estreia daqui a pouco, o nosso colega Senador Lasier Martins. Também gostaríamos que o maior número de notícias fosse positivo, claro, mas nós não somos avestruzes, nós não podemos enterrar a cabeça na terra. Nós temos que ver a realidade.

Senador Requião, o senhor que tem um grande interesse pelas questões do Mercosul, presidiu o Parlamento Mercosul na sessão brasileira: o Mercosul, lamentavelmente, estava na UTI e, agora, tiraram os aparelhos, agora morreu de vez. E essa morte – a crônica da morte anunciada de uma união aduaneira – foi determinada, no meu modesto ponto de vista, por um acordo feito pelo Governo Cristina Kirchner com a China, acordo altamente lesivo ao comércio Brasil/Argentina e dentro do bloco do Mercosul.

Nós olhamos e lemos 15 acordos feitos pelo governo argentino, que tem todo o direito de fazer acordo com quem quiser. Só que o Brasil fica limitado e, para não ferir suscetibilidades, para não ter nenhum problema de relacionamento com os vizinhos do Mercosul, não faz acordo bilateral com países desenvolvidos ou industrializados – com os Estados Unidos, com países europeus, com a própria Ásia, com países asiáticos –, porque está preso à regra do Mercosul. Mas a Argentina se deu ao luxo, numa queda violenta da balança comercial bilateral Brasil/Argentina de menos de US$3 bilhões, de fazer um acordo que vai arrebentar o que resta da ligação, especialmente atingindo o Rio Grande do Sul, que é, não só pela fatalidade geográfica, o mais próximo e o mais dependente.

Entram da Argentina: vinho, arroz, carne, frutas. Ótimo! Os consumidores ganham. Então, o natural seria uma relação pelo menos solidária nisso: amigos, amigos, negócios à parte – é o que pensa a Srª Cristina Kirchner ao fazer esse acordo.

Aliás, são 15 acordos com o governo chinês, estimados em um total de US$21 bilhões, que empresas brasileiras poderiam estar lá desenvolvendo com o apoio do BNDES ou desse banco criado por iniciativa da... Agora se vê que o banco, aquele dos BRICS, que foi ideia da China... Ela vai fazer esse banco de investimentos em seu benefício, e faz muito bem. Nós estamos sofrendo o impacto e vamos sofrer ainda muito mais por conta dessa situação.

Ao impor políticas restritivas e protecionistas em relação aos produtos brasileiros, como tem sido a desgastante rotina comercial entre Brasil e Argentina nos últimos anos... No final de 2013, mais de 750 mil pares de calçados, produzidos no Rio Grande do Sul, tiveram sua entrada barrada na Argentina. Os prejuízos, segundo a Associação Brasileira das Indústrias de Calçados (Abicalçados), superam US$13 milhões.

A confiança na área comercial entre Brasil e Argentina, infelizmente, continua muito abalada. E o Brasil, que poderia estar firmando acordos bilaterais com terceiros países, está aí vendo o trem passar – o cavalo encilhado e não aproveita as oportunidades comerciais com outros países.

Se as negociações para o acordo de livre comércio entre o Mercosul e a União e Europeia não avançam por causa deste momento econômico mundial bastante turbulento, nós devemos olhar outras oportunidades: América do Norte, Canadá, Estados Unidos, México, América Central.

Nós temos com a Argentina mais de 1.260km de fronteira que aproximam os dois países, sendo 724km em relação ao coração do Mercosul, o meu Rio Grande do Sul. Ainda assim, o comércio entre argentinos e gaúchos, que deveria ser intenso pela proximidade, está à míngua e se apequena a cada dia.

Nós vendemos máquinas agrícolas, que estão paradas – o comércio parou! Vendemos carne suína... Parou! As barreiras comerciais impostas pela Argentina, Senador Ricardo Ferraço, fecharam as portas para os nossos produtos. E o governo argentino ainda vem ao Rio Grande do Sul, que detém 60% da produção de máquinas agrícolas, e diz para as indústrias que para lá exportam: "Querem vender para nós? Transfiram-se para a Argentina". É assim que está o jogo. É um jogo duro!

Esses problemas tendem a se agravar, e as barreiras burocráticas estão atingindo em cheio os setores econômicos do Brasil e também do Rio Grande do Sul, como é o caso do coureiro-calçadista, tecnologia da informação, papel e celulose, metalurgia, siderurgia, indústria química e petroquímica, automobilística, alimentícia, indústria metal-mecânica, autopeças, setor moveleiro, vestuário, vinicultura, agricultura, avicultura, suinocultura, fruticultura, ovinocultura e turismo.

Sem confiança e sem cumprimento de acordos, como ficam as relações entre os dois países? Será que vamos continuar passando a mão na cabeça, sem defender os interesses da economia e os empregos no nosso País? Os empregos... Porque quando você reduz a venda faz uma retração, reduz a produção – situações assim são provocadas, exatamente, por essas atitudes.

Acordos estão sendo quebrados, regramentos do Bloco estão sendo rasgados.

Espero que a visita do Chanceler Mauro Vieira à Argentina, com o seu pragmatismo, com a sua visão mais realista do mercado, da economia e da própria diplomacia, consiga mudar ou, pelo menos, convencer o governo argentino de que deu um passo em falso para sepultar de vez essa união aduaneira chamada Mercosul.

Para se ter ideia disso: a nossa balança comercial continua no vermelho! Vale lembrar que, em 2014, a balança comercial brasileira teve o pior resultado – aliás, o pior foi lá em 1998, com um déficit de US$6,6 bilhões. Fechamos o ano passado com um déficit US$3,9 bilhões – déficit do Brasil com o resto do mundo.

Eu espero, sinceramente, que seja bem-sucedida a missão do Chanceler Mauro Vieira.

Segundo dados da consultoria argentina Abeceb, a queda de 25,3% no comércio bilateral no primeiro mês do ano em relação ao mesmo período do ano passado levou o volume de negócios mensal a US$1 bilhão, o nível mais baixo desde janeiro de 2009.

A Argentina tem optado, por isso, por restringir, cada vez mais, as importações do Brasil e de todo o mundo – do Brasil de modo especial, porque, sendo membro do Mercosul, teríamos que ter...

Agora, há pouco, tivemos uma reunião na Conab para tratar de um problema sério, de uma crise que é a mais aguda da história da produção de leite do Rio Grande do Sul, a crise das bacias leiteiras.

Porque nós importamos leite em pó da Argentina, e a Argentina está fechando suas portas, por conta de toda essa política restritiva às compras do Brasil.

A situação é tão grave que os argentinos compraram produtos brasileiros, mas não pagaram. Só no mês passado, o Brasil fechou com mais de 1,2 mil Declarações de Importação Antecipadas, uma burocracia exclusiva, que, traduzindo, se chama restrição, protecionismo e barreira comercial.

Não podemos esquecer que a queda nos preços das *commodities*, como petróleo, minério de ferro e soja, fará o Brasil perder US$14 bilhões em exportações este ano, segundo dados do setor. Ora, além dessa perda por conta da queda dos preços no mercado internacional, nós ainda temos que apurar um problema grave aí.

(Soa a campainha.)

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Democracia Participativa/PP – RS) – Estou terminando, Presidente Jorge Viana, mas não posso deixar de conceder o aparte ao Senador Ricardo Ferraço, que é nosso Presidente da Comissão de Relações Exteriores, onde fez um belíssimo trabalho.

O Sr. Ricardo Ferraço (PMDB – ES) – Senadora Ana Amélia, assim como V. Exª, eu reputo a iniciativa da criação de um bloco, de uma região que pudesse se transformar em uma união aduaneira, um passo extraordinário em nossa região, para além dos aspectos econômicos, culturais e sociais. O Mercosul não é opção. O Mercosul, a meu juízo, é destino. Mas a reflexão que V. Exª traz ao plenário deve ecoar junto ao Poder Executivo, que, por nossa Constituição, é quem tem a hegemonia ou até mesmo a responsabilidade sobre as escolhas e os destinos da nossa política externa e da nossa diplomacia comercial. E é sobre diplomacia comercial que V. Exª traz à tribuna do Senado aspectos que revelam o estado terminal do Mercosul, se o Governo brasileiro e os demais governos não entenderem que o Mercosul está para além dos governos, porque é uma decisão desses Estados, que um dia se uniram e se comprometeram a criar uma zona de livre comércio que pudesse trabalhar o fortalecimento mútuo dos nossos países. Toda essa realidade é agravada pelo recente acordo firmado pelo governo da Argentina e aprovado pelo seu Parlamento, criando condições excepcionais para que o desvio de comércio, que já está verificado no dia a dia na Argentina,...

(Soa a campainha.)

O Sr. Ricardo Ferraço (PMDB – ES) – ... possa se acentuar ainda mais, em razão das importações da China. O Mercosul, que já chegou a representar aproximadamente 20% das nossas exportações, em 2014 viu esse número reduzir para 9%. Se nada for feito, estamos decretando morte ao Mercosul. E quero cumprimentar V. Exª, porque está fazendo um discurso não apenas em defesa da indústria do seu Estado do Rio Grande do Sul, mas em defesa de oportunidade para os empreendedores brasileiros. Muito obrigado e cumprimentos a V. Exª.

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Democracia Participativa/PP – RS) – Peço à Mesa, Presidente Jorge Viana, que o aparte do Senador Ricardo Ferraço seja parte do meu pronunciamento.

Apenas vou fazer uma breve conclusão a esse comentário, que deixa uma visão política, econômica e diplomática desse processo. A frase resume tudo: Mercosul não é escolha, é destino. E a Argentina rasgou esse destino do presente e do futuro.

Imaginem se o Brasil tivesse feito o que a Argentina fez, um acordo Brasil/China, nas mesmas condições! A Casa Rosada desceria toda aqui para fazer reclamações ao Governo brasileiro. Por isso, acredito que a firmeza do Chanceler Mauro Vieira, que falará, certamente, em nome da Presidente da República – claro, fará isso –, mostrará a inconveniência disso e as consequências para essa união aduaneira,...

(Soa a campainha.)

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Democracia Participativa/PP – RS) – ... que já está moribunda, já está terminal, estão apenas tirando os aparelhos para que pare de respirar. É lamentável o que está acontecendo.

A Argentina deu as costas ao Brasil, deu as costas ao Mercosul, porque não é só o Brasil que vai sofrer. O Paraguai vai sofrer, o Uruguai vai sofrer, a Bolívia vai sofrer.

Então, eu queria agradecer ao Senador Ferraço a oportunidade de seu aparte, a profundidade dessa reflexão e dizer que continuaremos, seja na Comissão de Relações Exteriores ou no Parlamento do Mercosul, a apontar exatamente essas gravíssimas distorções que comprometem um esforço...

(Soa a campainha.)

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Democracia Participativa/PP – RS) – ... que era para unificar os produtos dos países e vender com o selo Mercosul.

O que está acontecendo? Uma concorrência às vezes desleal, aliás, na maioria das vezes, desleal, não indo para o objetivo central, que era vender lá fora, buscar terceiros mercados, terceiros países.

Muito obrigada, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. PT – AC) – Eu cumprimento a Senadora Ana Amélia pela oportunidade do discurso, de um tema da maior importância para o nosso País, com o aparte do Senador Ricardo Ferraço, um profundo conhecedor do assunto, a quem convido para fazer uso da palavra para uma comunicação inadiável.

Quero informar aos colegas Senadores que o computador vai reiniciar o painel. Nós já temos 31 Senadores com presença registrada. Todos terão de registrar novamente, mas, dos que já o fizeram e não estão presentes, vamos contar oficialmente a presença, pois o controle é da Mesa Diretora dos trabalhos. Então, que os colegas presentes, quando o painel for reiniciado, registrem novamente sua presença. Aqueles que não o fizerem, estará registrada oficialmente a presença que consta no painel até aqui. É apenas uma questão de ajuste do equipamento, que é novo e que vem para facilitar o nosso trabalho.

Com a palavra, o Senador Ricardo Ferraço.

O SR. RICARDO FERRAÇO (PMDB – ES. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Muito obrigado, Sr. Presidente.

Senador Jorge Viana; Srªs e Srs. Senadores; Senador Lasier Martins, que, daqui a minutos, estará utilizando, pela primeira vez, a tribuna do Senado, para a alegria de todos nós Senadores, alegria que eu compartilho, seguramente, com a Senadora Ana Amélia e, também, com o Senador Paulo Paim, por ter V. Exª aqui na tribuna; aguardamos, também, com ansiedade, a presença do meu querido e estimado amigo, o grande ex-Governador Anastasia, o agora Senador Anastasia, que, seguramente, dará uma extraordinária contribuição aos debates, aqui, no Senado da República, como servidor público e como agente político, pela experiência que tem não apenas por ter sido o bom governador que foi do Estado de Minas Gerais, a quem eu, como capixaba, presto toda reverência pela satisfação e alegria que tenho de reencontrá-lo aqui no Senado, considerando que fomos vice-governadores, juntos, e, depois, V. Exª, como Governador do Estado de Minas Gerais, pôde fazer, com o meu Estado do Espírito Santo, excepcionais parcerias de fortalecimento mútuo entre mineiros e capixabas, que são irmãos de fé e de vida em território.

Mas, Sr. Presidente, ocupo o espaço de comunicação inadiável para compartilhar com o Senado da República uma preocupação não apenas minha, mas uma preocupação dos capixabas, uma preocupação do nosso Governador Paulo Hartung, em manifestação feita a autoridades da República e à própria Presidente Dilma, Senador Flexa, dando conta e dimensão de uma angústia muito grande que estamos enfrentando neste momento, conjunturalmente, em nosso Estado.

Estamos enfrentando, segundo analistas e instituições de elevada credibilidade e conhecimento, a maior estiagem dos últimos 80 anos.

De nossos 78 Municípios, grande parte do nosso território está mergulhada, por assim dizer, em uma crise profunda por problemas hídricos, comprometendo o abastecimento de famílias, comunidades e cidades, também com restrições ao abastecimento da nossa atividade econômica. Uma quadra e uma conjuntura de extraordinária dificuldade e preocupação.

Nosso Governador Paulo Hartung já está adotando medidas adequadas e necessárias, trazendo as comunidades, as pessoas, para que possamos refletir sobre essa conjuntura, como chegamos até aqui e que esforços coletivos precisamos empreender para a superação de mais essa crise, que vai exigir novos hábitos, novos costumes e, seguramente, cada vez mais, uma intensa ampliação do nível de conscientização de que os recursos hídricos são finitos, limitados e que, portanto, o desenvolvimento sustentável, muito mais do que uma retórica, deve ser uma ação contínua em todos os níveis e em todas as relações.

Mas a preocupação se acentua ainda mais, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, por conta de sermos um Estado territorialmente pequeno, com apenas 78 Municípios. E, em 68 desses 78 Municípios, a principal atividade econômica é a atividade primária, a agricultura dominada e hegemonicamente liderada pela propriedade de base familiar. Em mais de 90% de nossas propriedades rurais,...

(Soa a campainha.)

O SR. RICARDO FERRAÇO (PMDB – ES) – ... Senador Flexa, o limite é de 100 hectares. Portanto, temos uma situação fundiária bastante socializada, o que dá ao nosso Estado uma condição muito específica, muito boa. Ao mesmo tempo em que esses pequenos produtores de base familiar passam por uma dificuldade muito grande, na medida em que estão tendo que enfrentar uma quebra de expectativa em relação às suas lavouras.

O meu Estado é também o segundo produtor brasileiro de café e o primeiro produtor brasileiro de café conilon. Com essa estiagem, mesmo considerando os investimentos feitos nos últimos anos pelos nossos empreendedores rurais em armazenamento de água, em infraestrutura hídrica, ainda assim, temos de trabalhar com contenção e com muita restrição na irrigação, o que vai produzir, como consequência objetiva, uma quebra de expectativa em relação à nossa produção.

Evidentemente, nossos prefeitos, nossos vereadores, nossas lideranças e entidades já estão se mobilizando. Pelo menos duas dezenas de Municípios já decretaram estado de emergência, e o Governo do Estado, empenhado pessoalmente pelo nosso Governador, já reconhece essa situação de emergência através da sua estrutura de Defesa Civil.

E, aqui em Brasília, nós vamos dar muito duro, para que todo esse processo chegue ao Ministério da Integração Nacional e seja homologado, a fim de que esses Municípios possam ver sua situação minorada, minimizada, em função dos prejuízos.

E não apenas isso: estamos também chamando a atenção do Governo Federal, do Ministério da Agricultura, dos organismos e instituições, da equipe econômica do Governo Federal para a necessidade de flexibilizarmos a conjuntura dos nossos produtores rurais que acessaram crédito em função da quebra de expectativa da produção...

(Soa a campainha.)

O SR. RICARDO FERRAÇO (PMDB – ES) – ... e que estão necessitando que o Conselho Monetário Nacional, o Ministério da Fazenda, o Banco do Brasil e o Banco do Nordeste, sobretudo, porque trabalham com recursos do Tesouro, possibilitem que esses financiamentos, essas operações de crédito sejam repactuadas, que esses nossos produtores não sejam executados, que seja considerado esse ambiente de absoluta excepcionalidade e que mereçam, por parte do Governo Federal, toda a condição de repactuação de seus débitos.

É isso, Sr. Presidente, que faço aqui, da tribuna do Senado, considerando que a situação do nosso Estado é gravíssima, trazendo a minha manifestação, levantando a minha voz, mas querendo mesmo sensibilizar o Governo Federal para a necessidade...

(Interrupção do som.)

O SR. RICARDO FERRAÇO (PMDB – ES) – O Meu Estado e o Estado de Minas Gerais estão enfrentando uma estiagem sem precedentes na nossa história recente, o que me leva, seguramente, a trazer ao Plenário do Senado esta manifestação, esta preocupação, que precisa ir além da retórica, precisa encontrar eco e abrigo em ações concretas para minimizar a angústia, o prejuízo e a dificuldade de um conjunto muito relevante dos nossos Municípios e dos nossos produtores, sobretudo os produtores de base familiar.

Muito obrigado, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. PT – AC) – Cumprimento V. Exª, Senador Ricardo Ferraço, e devo dizer que esse é um assunto da maior importância. Eu, inclusive, vou apresentar no Senado, esta semana ainda, a criação de uma comissão especial nossa, temporária, para acompanhar esse problema da estiagem no Sudeste brasileiro.

São 50 milhões de pessoas atingidas, é uma situação muito grave. Já estive na Agência Nacional de Águas, vou propor uma viagem para irmos juntos a Cachoeira Paulista, onde há o maior centro de monitoramento do clima, para que possamos buscar nos cientistas orientação embasamento das decisões políticas. Isto é muito grave: 70% do PIB estão centralizados nessa região do País, e é exatamente nela que estamos enfrentando, talvez, a maior seca da história.

Não sei quantos milhares de nascentes nós matamos ao longo desses anos, com a destruição. Há uma série de políticas que temos que rever para não comprometermos de maneira muito grave a própria população.

Então, parabéns, Senador Ricardo Ferraço, por trazer esse tema e falar em nome do povo do seu Estado, da região da grande Vitória, que tem sofrido mais intensamente, e dos próprios produtores.

(Interrupção do som.)

O SR. RICARDO FERRAÇO (PMDB – ES) – O fato objetivo, Sr. Presidente, é que este é um tema que interessa à Federação brasileira. E se interessa à Federação, interessa aos nossos Estados, aos nossos Municípios.

O Senado, através dos seus instrumentos, das suas comissões permanentes, e até mesmo de comissões especiais, pode e deve ser protagonista de um amplo debate, para que possamos encontrar mecanismos estruturados de convivência e possamos, de fato, participar das soluções, muito mais do que das ideias e dos discursos – que são importantes, mas insuficientes para produzir os resultados de que o nosso País precisa.

Muito obrigado a V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. PT – AC) – Parabéns, Senador Ricardo Ferraço.

Convido para fazer uso da tribuna, em sua estreia, o nobre Senador Lasier Martins, representante do povo do Rio Grande do Sul, que ocupa a cadeira que foi, durante muitos anos, décadas até, ocupada pelo nosso querido Senador Pedro Simon.

Seja bem-vindo ao Senado!

V. Exª tem a palavra, e a Mesa, certamente, compreenderá se houver necessidade de estender o tempo para que V. Exª possa cumprir bem esta missão, no Senado, que de certa forma se inicia, pelo menos na tribuna, nesta tarde.

Com a palavra, V. Exª, Senador Lasier Martins.

O SR. LASIER MARTINS (PDT – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Desde logo, muito obrigado.

Sr. Presidente Jorge Viana, Srªs Senadoras, Srs. Senadores, telespectadores da TV Senado, ouvintes da Rádio Senado, estou chegando a esta tribuna pela primeira vez. Uma tribuna consagrada, ao longo do tempo, por grandes pronunciamentos de tantos Senadores eméritos que atuaram ou continuam atuando nesta Casa proeminente entre todos os Parlamentos brasileiros, o que me faz muito consciente da responsabilidade, tanto quanto da honra e do compromisso com os brasileiros e, particularmente, com os gaúchos, em especial, com os 2,145 milhões eleitores que me confiaram o voto e me mandaram para cá, pedindo coerência com o que sempre defendi na televisão e no rádio, de onde venho profissionalmente.

E venho para trabalhar por mudanças – como acredito seja também o propósito dos meus pares –, ações que tenham por centro uma nova cultura da gestão política, do respeito ao dinheiro público e da atenção aos clamores populares por transparência, ética na política, e que têm custado tanto sair dos discursos.

Estou chegando, Srs. Senadores, em um momento tempestuoso da vida política e econômica do Brasil. E chego aqui para substituir um dos mais eminentes parlamentares dos tantos que passaram por esta Casa: o respeitado Senador Pedro Simon, referência de correção, espírito público, ética e amor à Pátria, tendo participado dos principais acontecimentos do País nos últimos 50 a 60 anos. Senador brilhante, que daqui se despediu há poucos dias, preocupado com a situação nacional, definida como dramática, porque as coisas têm piorado no Brasil.

O Senador Simon saiu daqui propondo que se provoque a mobilização das ruas, principalmente pelos jovens, no que esteve mais uma vez inspirado e com um discurso a ser seguido.

Foi o Senador Simon que, há trinta e poucos anos, me convidou para ingressar na política, o que só agora faço, com muita disposição e propósitos, bafejado pelo curioso destino de vir ocupar justamente aquela cadeira tão dignificada.

Quero concordar com o mestre Simon que devemos conclamar os jovens à mobilização das ruas, como aconteceu em junho de 2013, naquela memorável onda de protestos que varreu as ruas das grandes cidades contra a ineficácia do Estado e dos serviços públicos e a insatisfação com a representatividade dos políticos. E não se descarta a hipótese da volta das populações às ruas se não tratarmos das mudanças tão insistentemente exigidas. Neste sentido, Srs. Senadores, este Parlamento tem um compromisso transcendental ao encontro das aspirações do povo.

O Senado não pode fugir a esta sua missão histórica. É preciso dar uma resposta àqueles que representamos, antes que se agrave uma crise institucional que se insinua por conta de uma conjuntura sombria. Um colapso de confiança, agora se materializando nas pesquisas de opinião contra o Governo Federal, com impressionante taxa de pessimismo levantada pelo Datafolha, mostrando que, em três meses, o bom e ótimo da Presidente, de novembro para cá, caiu de 41% para 23%; e o ruim e péssimo cresceu de 17% para 44%. O Governo, inerte, sofre profunda deterioração, o que recomenda imediata e eficaz revisão deste segundo mandato, até agora marcado por erros e muita autossuficiência.

A população está indignada, Srs. Senadores, e está perplexa com o que vem acontecendo. Após a eleição, esta população despertou em meio a um pesadelo: inflação crescente – a mais alta dos últimos 12 anos –, o Governo perdendo seu controle, quando a meta era de 4,5%, chegou ao teto de 6,5% e agora, com o recente festival de aumentos – combustíveis, energia, taxa Selic etc –, permite previsão de chegar-se, logo ali, a uma inflação de 7%, conforme os analistas e a intuição natural que todos temos.

E não é só a aceleração e o descontrole da inflação, estamos diante do desmoronamento da economia, com um PIB melancólico, quase zero, na faixa de 1%; o desestímulo à produção industrial; o desemprego daí decorrente; a ameaça de um desabastecimento de energia, fator que inibe novos empreendimentos e a atração de novas fábricas. Junta-se a este caos a escassez de água na região mais populosa e produtiva do País, com repercussão na economia.

De pouco adianta ouvirmos, vez por outra, que o Brasil, apesar de tudo, é a sétima economia do mundo, porque logo se antepõe à realidade vivida por nossa gente, quando no *ranking* da qualidade de vida do nosso povo, o propalado IDH, pesquisado anualmente por um órgão da ONU em 156 países, mostra que há anos vimos amargando um humilde e humilhante 70º lugar, escancarando o abismo que bem caracteriza o Brasil de hoje como um país de brutal desigualdade social e econômica.

O Brasil é rico em recursos, mas tem uma população empobrecida, com sua maioria de trabalhadores recebendo baixos salários. E nesta crise da economia estagnada, políticas erradas, inflação crescente, insuficiência de energia, restrições a benefícios trabalhistas, elevação de impostos, volta da Cide, cortes parciais de financiamentos para a educação, o injusto veto ao reajuste da tabela do Imposto de Renda, chegou-se agora à exacerbação com o mais explosivo e estarrecedor escândalo da história nacional, ápice da velha e frequente praga brasileira: a corrupção com o dinheiro público.

E aí o olho do furacão envolvendo gente do Governo na Operação Lava Jato, flagrando absurdos desvios de cifras estratosféricas, na casa dos bilhões, dinheiro que poderia estar resolvendo grandes problemas nacionais, algo inimaginável por qualquer cidadão comum, ainda mais por aqueles que trabalham por salário mínimo.

Hediondo crime contra o Brasil estamos testemunhando, usando a maior empresa brasileira, aquela que mais emprega, mais investe – ou investia –, nas altas tecnologias para a exploração do petróleo, que um dia fez com que o Sr. Lula da Silva proclamasse que o Brasil tinha chegado à autossuficiência em petróleo. Só que ele não sabia – como nunca sabe – que, naquela ocasião, já se processava, nos bastidores da empresa, um grande assalto sob a vista de omissos ou cúmplices gerentes, que a instrução judicial haverá de apurar.

Resultado, Srªs e Srs. Senadores, de tamanha inoperância fiscalizadora por parte de tanta gente e tantos órgãos, mantém-se a pergunta que não quer calar o tempo todo: como ninguém viu nada, durante tantos anos, sobre o que se passava na administração da Petrobras, com desvios volumosos, robustos, e com a dívida da estatal crescendo sempre, numa época em que o petróleo deu lucro no mundo inteiro?

(Soa a campainha.)

O SR. LASIER MARTINS (PDT – RS) – Falo da Petrobras, Sr. Presidente, Srs. Senadores, com orgulho e pesar ao mesmo tempo. Com orgulho, porque a Petrobras nasceu de um projeto relatado por um gaúcho trabalhista, padrão de retidão moral e política, o Senador Alberto Pasqualini. Foi ele que, ao tempo do Presidente Getúlio Vargas, relatou o projeto da criação da Petrobras, época em que se discutia se a exploração do petróleo deveria ser por capital estrangeiro ou pela iniciativa privada nacional. Com brilhante argumentação, Pasqualini sustentou que o aproveitamento das fontes naturais de energia do Brasil deveria ser feito não para o lucro do capital privado, mas que deveria se constituir em empreendimento exclusivamente estatal para benefício de toda a coletividade.

(Interrupção do som.)

O SR. LASIER MARTINS (PDT – RS) – Imaginem a indignação do nobre relator do projeto que criou a Petrobras se hoje visse o que fizeram com ela, em detrimento do povo!

Por singular coincidência, 62 anos depois, este outro trabalhista gaúcho chega ao Senado, mas encontrando a valorosa Petrobras, maior empresa nacional e uma das maiores do mundo, tão aviltada, ultrajada por incontáveis tentáculos de corrupção, tanta gente e partidos se aproveitando de uma riqueza decisiva para a redenção, ao menos parcial, da combalida economia nacional. A que estarrecedora falta de fiscalização, por dez anos consecutivos, obedecia a gestão desta empresa tão importante?

Ao que tudo indica, pelas apurações do diligente trabalho da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e do laborioso e exemplar esforço do eminente magistrado paranaense Sérgio Moro, consequência das delações premiadas, figuras políticas ou gerenciais envolvidas concorriam para o aparelhamento partidário da estatal com objetivos políticos de perpetuação no poder, bem como o de enriquecer o bolso de corruptos e corruptores, dos empreiteiros presos, empresários e alguns beneficiados políticos ainda por serem revelados a público, e dentro de um contexto de uma bela estratégia inteligente do juiz da causa para não comprometer futuras nulidades processuais.

No caso, Srs. Senadores, se, de fato, queremos abrir uma nova era no Brasil, o Senado deverá estar unido na busca de soluções e respostas à sociedade, removendo os constantes parasitas do dinheiro público, cor-

tando na própria carne se necessário, enfrentando velhas mazelas e práticas viciadas. Para tanto, impõe-se a instauração de uma nova CPI, que vá às últimas consequências, inibindo os abafamentos que marcaram a recente CPI mista sobre o tema aqui no Congresso, que fez de tudo para não aprofundar o trabalho, protegendo suspeitos, chapa-branca, com um final melancólico. Precisamos agora de uma nova CPI, séria e comprometida com as aspirações da população. Será um ponto de partida para pavimentarmos a tão urgente reforma política, assentada sobre a honestidade e princípios democráticos. Se há uma acusação de que o assalto à Petrobras teve por finalidade primeira ajudar as finanças do PT e seus aliados de primeira hora, vamos tirar a limpo isso. Quem não deve não teme. Não podemos nos omitir. O discurso vitimista que se tem ouvido não leva a lugar nenhum. Sobre as suspeitas, não sou eu quem diz, são as investigações, que ainda na semana passada revelaram uma cifra de US$200 milhões, mais de R$0,5 bilhão, de propinas camufladas de doações legais...

(Soa a campainha.)

O SR. LASIER MARTINS (PDT – RS) – ... tendo como operador o tesoureiro João Vaccari Neto, com função semelhante a que teve Delúbio Soares no escândalo do mensalão. As revelações estão no recente depoimento de quem foi cúmplice do crime, o tal de Pedro Barusco, ex-gerente de Serviços da Petrobras. Seriam contratos entre os anos de 2003 e 2013. Imaginem dez anos e os governantes nada viam e nada sabiam do que estava acontecendo, a não ser a cândida explicação de que a verba, tida como legal, se destinava ao processo eleitoral cada vez mais caro! Também por isso, este haverá de ser um tema prioritário, necessário e urgente da reforma política, propondo-se o fim das doações de campanha por empresas, notória fonte de comprometimentos, dependência e corrupção.

O Brasil precisa da reforma política que venha...

(Interrupção do som.)

O SR. LASIER MARTINS (PDT – RS) – ... devolver a credibilidade à política e aos políticos (*Fora do microfone*.), uma reforma enxuta, num primeiro momento.

(Soa a campainha.)

O SR. LASIER MARTINS (PDT – RS) – Se quisermos fazer uma ampla reforma, acaba não saindo, como há 12 anos não acontece. Devemos fazer por etapas. Com quatro ou cinco, no máximo, temas, aqueles mais reclamados e pontuais, para que saia logo a reforma, como arrancada para uma mudança de um modelo político e eleitoral do País, atacando as barganhas partidárias, o fisiologismo, os cartéis de empreiteiras, as falcatruas, que tanto prejudicam a população trabalhadora e produtiva.

Vivemos um presidencialismo de coalizão fisiológica no País, realidade escancarada que tem concorrido para tirar a autonomia do Congresso, tornando-se um Congresso submisso do Executivo.

Precisamos de um Senado, Sr. Presidente, de um Senado altivo, autônomo, forte, legitimado pelo povo, que nos mandou para cá, não de um paraíso na terra – como ironizava Darcy Ribeiro –, mas de uma fortaleza democrática, pronta para renegar a carga tributária mais cara do mundo, que não tem impedido uma casta corrupta a sugar o trabalho alheio; de um Senado protagonista, que proponha soluções para ajudar o Brasil nesta hora difícil.

Ou atendemos, Sr. Presidente, a imperiosas mudanças, ou concorremos, por omissão, para o agravamento da crise que se esboça.

Temos inalienável compromisso com o Brasil e estamos esperando que a Presidente tenha o bom senso de revisar suas diretrizes de governo, fazer uma correção de rota, se quiser evitar um desastre.

Nós estamos começando uma nova Legislatura, que não pode ficar surda diante dos clamores estrepitosos das ruas, que exige nossa representatividade eficaz.

Precisamos de um Brasil passado a limpo, depurado das frequentes corrupções e impunidades. Um Brasil de transparência, honestidade com o dinheiro público, melhoria dos serviços...

(Soa a campainha.)

O SR. LASIER MARTINS (PDT – RS) – ... na contraprestação aos pesados impostos que se pagam, mal distribuídos ou mal aplicados – tema para outra reforma a ser encarada com prioridade e urgência, a do Pacto Federativo, Sr. Presidente, que no Brasil não passa de abstração.

Somos uma Federação só no papel, na verdade, compomos um aberrante federalismo imperial, onde o rei – ou no caso de hoje, a rainha – recebe nossos recursos de súditos de forma centralizadora, enquanto os

Estados e Municípios são servilmente dependentes, à míngua, e em constante procissão de prefeitos à Brasília, suplicando por socorro, assoberbados por encargos, com ônus financeiros, sem bônus correspondente.

De nada adianta a Constituição falar em autonomia dos Estados, se eles não têm recursos e, a cada vez, têm.mais obrigações.

O Governo Federal gasta muito e gasta mal, não faz nenhum aceno, presentemente, ao corte de gastos, mesmo em um...

(Interrupção do som.)

O SR. LASIER MARTINS (PDT – RS) – ... quadro com a economia declinante, inflação crescendo (*Fora do microfone.*) – estou quase concluindo, Sr. Presidente –, asfixiante tarifaço contra o contribuinte e, cada vez mais, criando as abusivas contribuições tributárias, das quais nada vai para os Estados, ficando privativas do Governo Federal, que as utiliza para sua gastança. Nem mesmo vemos sinalização da regulamentação que irá balizar os pedidos de renegociação das dívidas dos Estados, como a do meu Rio Grande do Sul, que vive uma situação caótica.

Urge que o Brasil seja, de fato e de direito, uma Federação, com autonomia e recursos nos Estados. E a União sendo uma verdadeira República democrática, de poder político identificado com o povo, sua única razão de existir. Nunca é demais lembrar que o Estado não é um fim em si mesmo, é meio para realização das pessoas, para que tenham assistência à saúde, incentivos à educação, infraestrutura, etc., benefícios que a população brasileira só possui muito precariamente. Nosso cidadão não pode depender de uma vontade única e voraz. Enfim, o Senado tem um papel urgente, intransferível e necessariamente catalisador da massiva discussão nacional que virou palavra de ordem em toda a extensão nacional, mudança, positivas mudanças.

Termino, Sr. Presidente, com uma frase do grande Senador Alberto Pasqualini, que dignificou esta Casa, quando escreveu: "Se queres mudar a sociedade, comece por mudar o homem". Precisamos mudar. E sem demora.

A Srª Ana Amélia (Bloco Democracia Participativa/PP – RS) – Senador, Lasier Martins, como Senadora pelo Rio Grande do Sul e tendo vindo da mesma área de V. Exª, da comunicação, não poderia deixar de desejar-lhe boas-vindas ao mundo político. Tive que aprender muito...

(Soa a campainha.)

A Srª Ana Amélia (Bloco Democracia Participativa/PP – RS) – ... ao longo desses quatro anos do exercício do mandato que os eleitores do nosso Estado me conferiram e aprendo a cada dia, porque aqui há ex-Presidentes da República, ex-Governadores, ex-Ministros, uma massa crítica inteligente, e a gente pode beber nessa fonte de sabedoria. Este Senado foi renovado e V. Exª chega nesse processo de renovação, ocupando o lugar de um grande Senador, Pedro Simon. Agora, o Senador Paulo Paim, do PT; eu, do PP, e V. Exª, do PDT, vamos continuar defendendo os valores da ética, da responsabilidade e do compromisso que nós temos com o nosso Estado, porque um Senador defende o seu Estado. Por isso, aqui a representação é igual: três Senadores por cada Estado brasileiro. É exatamente essa igualdade...

(Interrupção do som.)

A Srª Ana Amélia (Bloco Democracia Participativa/PP – RS) – ... que nos obriga, como faz (*Fora do microfone.*) o Senador Jorge Viana, que está presidindo, defendendo o seu Acre, a defender o nosso Estado, junto com adversários políticos, e nós, que somos aliados pela causa do Rio Grande, estamos aqui com essa missão e essa responsabilidade. Então, bem-vindo à Casa da República, bem-vindo à Casa da Federação, bem-vindo a esse grande e novo desafio de ser Senador do Rio Grande, e, aqui, junto com os seus pares, desempenhar essa missão tão difícil num ano muito, muito complicado, com crise econômica e com crise política, como bem definiu V. Exª neste primeiro pronunciamento de inauguração do seu mandato formalmente. Muito obrigada!

O Sr. Cristovam Buarque (PDT – DF) – Sr. Presidente.

O SR. LASIER MARTINS (PDT – RS) – Muito obrigado, Senadora Ana Amélia, suas palavras são estimulantes e tranqüilizadoras porque nos fazem crer numa sintonia muito grande a partir de agora neste Senado, que haverá de providenciar essas mudanças tão exigidas pela população.

Ilustre Senador Cristovam Buarque.

O Sr. Cristovam Buarque (PDT – DF) – Senador Lasier, o senhor e muitos aqui sabem da minha relação fraterna e especial com Pedro Simon. E, como eu mesmo lhe disse, eu achava que seria difícil chegar aqui um Senador do Rio Grande do Sul que pudesse substituir Pedro Simon à altura. Eu quero lhe dizer que o Rio Grande do Sul é mais rico em quadros do que eu imaginava, e que o senhor chega aqui, e, desde o primeiro momento, nas reuniões, nas conversas, eu já percebi o grande quadro que o Rio Grande do Sul mandou para o Senado

Federal. O seu discurso amplia ainda mais essa minha sensação. O senhor deu um retrato do Brasil inteiro. Sem deixar de ser gaúcho, inclusive nas citações a grandes nomes, o senhor fez um retrato da República inteira, da crise que nós vivemos, e passou também as suas esperanças, as suas propostas, as suas vontades. Que nós possamos arrumar esta Casa desarrumada que está aí. Eu fico muito feliz de ser do seu Partido, de estarmos juntos e de poder dizer que Pedro Simon tem um substituto à altura.

O SR. LASIER MARTINS (PDT – RS) – Muito obrigado por esse elogio tão grande. Tenho certeza, Senador Cristovam, de que nós haveremos de fazer um trabalho profícuo e, sobretudo, inovador nesta Casa. É com essa esperança e com essa disposição que venho para cá, e o senhor será um grande orientador por sua vasta experiência e cultura.

Senador Ataídes.

O Sr. Ataídes Oliveira (Bloco Oposição. PSDB – TO. *Fora do microfone*.) – Senador Lasier, primeiro, agradeço pelo aparte e quero parabenizar por este belíssimo e competente discurso.

O SR. LASIER MARTINS (PDT – RS) – O senhor pode ligar o microfone, porque nesse ramo eu tenho alguma experiência.

O Sr. Ataídes Oliveira (Bloco Oposição. PSDB – TO) – Muito obrigado, mais uma vez. Como disse o Senador Cristovam, em 10 minutos, V. Exª fez um retrato, uma radiografia de como se encontra o nosso País hoje. De forma que a presença, a chegada de V. Exª nesta Casa, não tenho dúvida, será realmente de grande valia para o povo brasileiro. V. Exª, nesse retrato como um todo, falou da Petrobras e da crise hoje, no nosso País, e quero colocar que, enquanto não diminuirmos ou acabarmos com esta corrupção, não equilibrarmos as nossas contas públicas e alavancarmos a economia do nosso País, vamos continuar derrapando da forma que está ou até mesmo pior. V. Exª também falou sobre a Petrobras...

(Soa a campainha.)

O Sr. Ataídes Oliveira (Bloco Oposição. PSDB – TO) – ... que, hoje, passou a ser a vergonha do povo brasileiro. E, agora, a Presidente Dilma dá mais um tiro no pé, escolhendo este moço por nome de Aldemir Bendine, ex-Presidente do Banco do Brasil...

(Soa a campainha.)

O Sr. Ataídes Oliveira (Bloco Oposição. PSDB – TO) – ... que foi encontrado há poucos dias com R$200 mil em sua residência. Senado um grande executivo de um dos maiores bancos estatais do mundo, ele não tinha a capacidade, a competência para administrar os seus R$200 mil. Isso me deixa muito preocupado. E, dentro do quadro da Petrobras – que tenho certeza, tem executivos extremamente competentes lá – o nosso Governo, o nosso Governo, não, a Presidente Dilma não conseguiu encontrar alguém para assumir a direção daquela grande empresa Petrobras. Então, quero mais uma vez parabenizá-lo por esse extraordinário discurso e dizer que é uma satisfação muito grande, Senador Lasier, estar aqui ao seu lado nestes quatro anos aí pela frente. Muito obrigado.

O SR. LASIER MARTINS (PDT – RS) – Tenho sido inspirado por V. Exªs, talvez deva este pronunciamento ao que tenho aprendido, porque, há muito tempo, tenho sido telespectador deste canal. De modo que já conheço bastante V. Exªs e as suas ideias de prosperidade que haveremos de levar adiante.

O Sr. Acir Gurgacz (PDT – RO) – Senador Lasier, por gentileza.

O SR. LASIER MARTINS (PDT – RS) – Meu Líder partidário, Senador Acir.

O Sr. Acir Gurgacz (PDT – RO) – Muito bem. Fiz questão de apurar um pouquinho o passo para chegar a tempo de lhe fazer um aparte, eu vinha ouvindo V. Exª pelo rádio, quero cumprimentá-lo pelo brilhante discurso. V. Exª fez uma radiografia da situação atual do nosso País.

De fato, nós precisamos e vamos debater muito os temas com relação à economia brasileira, ao que está acontecendo no País neste momento, ao papel do Senado e a como nós temos que nos postar diante de tudo que acontece no nosso País. Eu lhe dou as boas-vindas e o cumprimento pelo excelente pronunciamento. Vamos, sim, fazer com que o Senado tenha como seu papel o debate e o fazer acontecer, para que possamos ajudar os brasileiros, os brasileiros do Rio Grande do Sul, os brasileiros da nossa Rondônia. Nós realmente temos uma missão muito importante, e eu não tenho dúvida de que nós do PDT – agora, com V. Exª junto conosco, nosso Partido recebeu esse reforço – vamos continuar avançando cada vez mais em prol do crescimento e do desenvolvimento do País. Meus cumprimentos a V. Exª.

O SR. LASIER MARTINS (PDT – RS) – Obrigado, Senador Acir. Tenho certeza de que, com sua liderança, e não apenas do nosso sexteto pedetista, nós haveremos de fazer um trabalho uniforme neste Senado. Eu tenho percebido que há uma consciência...

(Soa a campainha.)

O SR. LASIER MARTINS (PDT – RS) – ... e uma urgência nas transformações de que este País está precisando.

O Sr. Paulo Paim (PT – RS) – Permite um aparte?

O SR. LASIER MARTINS (PDT – RS) – Senador Paulo Paim, com muito prazer, meu outro coestaduano, que muito respeito e admiro.

O Sr. Paulo Paim (PT – RS) – Senador, eu não assisti ao seu pronunciamento, porque estávamos numa reunião da Bancada, mas fiz de tudo para chegar a tempo aqui, para lhe dar os meus cumprimentos. V. Exª, como jornalista, sempre teve uma posição muito firme, muito dura em relação à política, e eu diria que, neste momento, aqui, no Parlamento, V. Exª expressa exatamente o que foi ao longo da sua vida. E isso demonstra coerência. Eu queria, neste momento, dizer que podemos divergir em alguns pontos – e é natural, até nós já conversamos sobre isso –, mas eu tenho certeza...

(Interrupção do som.)

O Sr. Paulo Paim (PT – RS) – ... absoluta de que, em todos os temas que forem de interesse do Rio Grande do Sul, Estado que nós três aqui, V. Exª, eu e a Senadora Amélia, representamos, nós caminharemos juntos. Assim foi com o Senador Zambiasi, assim foi com o Senador Simon. E tenho a clareza de dar este depoimento: os gaúchos e as gaúchas que estão nos ouvindo neste momento podem ter total confiança nos três Senadores, pois estaremos sempre aqui na trincheira de defender os interesses do nosso Estado. Naturalmente, cada um, na sua concepção ideológica e de princípios, há de defender o que há de melhor, no seu entendimento, em interesse de todo o povo brasileiro. Eu tinha de fazer este depoimento rápido – sei que o seu tempo está terminando – demonstrando que temos tudo para caminhar juntos aqui para construir o bem comum. Sou daqueles que dizem sempre que temos a obrigação de fazer o bem sem olhar a quem. Tive a alegria de – V. Exª me solicitou –, na sexta-feira ainda, inscrever-me para que V. Exª tivesse o lugar de destaque na fala no dia de hoje. Perguntaram-me, como falo todos os dias, se eu não vou falar hoje. E eu respondi que não, que hoje eu cedi o meu espaço para o Senador Lasier Martins. Seja bem-vindo à Casa.

O SR. LASIER MARTINS (PDT – RS) – Isso bem demonstra, Senador Paim, a harmonia com que trabalhamos. De fato, na sexta-feira, por ter compromisso no Rio Grande do Sul, pedi a gentileza de V. Exª me inscrever, e V. Exª chegou a sacrificar o seu tempo.

É com essa união, mesmo que tenhamos divergências, que haveremos de reconhecer que, no essencial, há um valor mais alto que precisa da nossa união e do nosso entendimento...

(Soa a campainha.)

O SR. LASIER MARTINS (PDT – RS) – ... que é a recuperação do Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. PT – AC) – Cumprimento V. Exª, Senador Lasier Martins, que estreia na tribuna da Casa como um membro da Bancada do Rio Grande Sul.

Por conta da inscrição do único Líder inscrito, o Senador Humberto Costa, eu o convido para fazer uso da palavra...

O SR. ATAÍDES OLIVEIRA (Bloco Oposição/PSDB – TO) – Sr. Presidente, pela ordem, por favor.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. PT – AC) – Pela ordem, o Senador Ataídes.

O SR. ATAÍDES OLIVEIRA (Bloco Oposição/PSDB – TO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, encontra-se sobre a mesa o Requerimento nº 1, de nossa autoria – veja só: o primeiro requerimento da Casa nesta Legislatura. Eu peço a V. Exª que coloque em votação o requerimento que solicita que sejam prestadas, pelo Tribunal de Contas da União, informações relativas à disponibilidade financeira das entidades integrantes do Sistema S e de suas respectivas Confederações e aos cursos gratuitos de qualificação profissional realizados por elas em 2013/2014. Portanto, peço a V. Exª que coloque em votação o Requerimento nº 1.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. PT – AC) – Pedindo licença ao Líder Humberto Costa, que está na tribuna, trata-se de um requerimento com pedido de informação. Há um encaminhamento sempre praticado pela Casa de aprovar esses requerimentos, se não houver nenhuma objeção. Requerimentos dessa natureza precisam ser aprovados antes da Ordem do Dia. Se não houver objeção dos Líderes da Casa, eu o ponho em apreciação pelo Plenário, já que se dirige ao TCU em busca de informação. (*Pausa.*)

Como não há objeção, em apreciação o **Requerimento nº 1, de 2015**, conforme apresentado pelo Senador Ataídes, solicitando ao Tribunal de Contas da União informações relativas à disponibilidade financeira das entidades integrantes do Sistema "S" e de suas respectivas confederações; e aos cursos gratuitos de qualificação profissional realizados por elas nos anos de 2013 e 2014.

Em votação o Requerimento.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado.

Será cumprida a deliberação do Plenário.

O SR. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB – TO) – Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. PT – AC) – Com a palavra, o Senador Humberto Costa.

O SR. HUMBERTO COSTA (PT – PE. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs Senadoras, Srs. Senadores, telespectadores da TV Senado, ouvintes que nos acompanham pela Rádio Senado, eu gostaria de registrar aqui o meu profundo pesar por um ato horrendo ocorrido na noite da última sexta-feira, na cidade de Poção, Agreste de Pernambuco, que deixou perplexa toda a população do nosso Estado. Três conselheiros tutelares foram friamente assassinados depois de terem cumprido uma ordem judicial para garantir a guarda de uma criança de 3 anos aos seus avós maternos. Nessa mesma chacina, a avó da criança, uma senhora de 62 anos que vinha no carro com os conselheiros, ao lado da neta, também foi morta covardemente a tiros.

A crueldade desse quádruplo homicídio provocou uma grande comoção em Pernambuco e está mobilizando a nossa Polícia Civil para a captura dos assassinos, de forma que eu não poderia deixar de externar aqui minha profunda indignação com esse crime que ceifou abruptamente quatro vidas, entre elas a de três conselheiros tutelares, agentes públicos que dedicam os dias ao bem-estar das nossas crianças e adolescentes. Por essa razão, apresento à Casa um voto de pesar pelas mortes dos Conselheiros Carmem Lúcia da Silva, José Daniel Farias Monteiro e Lindenberg Nóbrega de Vasconcelos e da professora aposentada e avó da criança de três anos, a Srª Ana Rita Venâncio.

Estou confiante de que a Polícia Civil de Pernambuco vai elucidar, com toda a competência e com toda a rapidez, as circunstâncias desse ato bárbaro e prender todos os envolvidos no crime. Se for necessário, o Governo de Pernambuco pode contar com o nosso empenho por qualquer ajuda necessária de ordem federal que o Ministério da Justiça possa prestar para que possamos punir exemplarmente esses assassinos.

Feito esse registro, Sr. Presidente, quero aqui focar neste ano desafiador que teremos pela frente, em que o Congresso terá um papel de extrema responsabilidade no trato de medidas das quais depende o futuro do nosso País.

E falo, aqui, de uma pauta consistente, de debate político elevado, que transcende o discurso raso em que alguns querem meter o País e que seguem investindo no golpismo, agora baseado em análises dos cíclicos índices de aprovação e popularidade do Governo. É raso, porque é respaldado em argumentos frouxos, alguns até encomendados e pagos a peso de ouro, feitos sob medida para prejudicar um Governo legitimamente eleito, que acaba de começar. Aliás, se querem usar irresponsavelmente um escândalo de corrupção e uma pesquisa de opinião pública negativa para pedir o impedimento de um governante, não se esqueçam, também, de pegar o caso do "trensalão" tucano e a última pesquisa do Datafolha para usar, também, contra o recém-empossado Governador de São Paulo. Garanto que cairá no mesmo dia.

Quero conclamar, aqui, os agentes políticos deste País – muitos deles se dizendo investidos no papel de porta-vozes da sociedade, mas que não vociferam, aqui, nada além do que a fala histérica de seus correligionários golpistas, gente que, ainda hoje, chama a ditadura de revolução, como hoje mesmo tive a oportunidade de ver nos jornais – para que tenham responsabilidade e gosto pelo trabalho em que foram investidos pelos eleitores. Tragam ideias, ajam, debatam, proponham mecanismos que contribuam para o crescimento do País, em vez de ficarem por aí transitando em submundos e porões escuros, conspirando contra o regime democrático, como tantos já fizeram em prejuízo do Brasil.

Precisamos tratar, aqui, é da missão de discutir e de votar temas que há anos se arrastam neste Parlamento, sem que tenham tido um desfecho em favor da sociedade. A reforma política é um deles. Não dá mais para que sigamos com as imperfeições democráticas com as quais temos convivido sem reagir à altura. Não é mais possível, por exemplo, que sigamos assentindo ao financiamento de campanhas políticas por empresas privadas, mãe de tantos males ao processo eleitoral, como temos visto ultimamente.

Não dá mais, da mesma forma, para que haja uma Câmara dos Deputados onde os seus dois maiores Partidos representem apenas 25% do total de Parlamentares enquanto os outros 75% dos Deputados estejam pulverizados em 26 legendas, muitas delas com apenas um Parlamentar. Essa é uma realidade incompatível com um sistema democrático eficiente. É imprescindível que criemos uma cláusula de barreira, como também aprovemos uma vedação a coligações proporcionais, que têm provocado tantas distorções eleitorais.

Na seara econômica, é imprescindível que votemos a convalidação dos incentivos fiscais dados pelos Governos estaduais em passado remoto e aprofundemos as discussões sobre uma reforma tributária ampla, incluindo a própria reforma do ICMS, que possa pôr fim à guerra fiscal e dar equilíbrio à nossa Federação.

Nesse sentido, a rediscussão do Pacto Federativo deve estar na primeira linha das nossas prioridades: a questão da viabilidade financeira dos Municípios, da melhoria da qualidade dos serviços públicos e da redefinição das responsabilidades de cada ente federado.

Enfim, há temas muito árduos, geradores de muitos debates, sobre os quais nos debruçarmos de agora por adiante. Exatamente por isso, deveremos redobrar nossos esforços para chegar a um ponto em que seja possível resolvê-los consensualmente e implementá-los pelo bem do Brasil.

Na abertura do ano legislativo, o Poder Executivo deixou claro a sua intenção de trabalhar ao lado do Congresso Nacional para enfrentarmos conjuntamente alguns desses desafios. A mensagem da Presidenta Dilma Rousseff externou as suas prioridades e delineou aos Parlamentares as linhas nas quais tem trabalhado para tentar manter equilibrada a economia brasileira. São ajustes claros e necessários a que sigamos no caminho do desenvolvimento inclusivo que começamos a trilhar desde o Presidente Lula e do qual não vamos nos desvencilhar.

São medidas de promoção de políticas econômicas, que têm como fim serem grandes indutoras das políticas sociais que provocaram uma revolução neste País, tirando da pobreza mais de 50 milhões de brasileiros.

Esse foi o projeto que venceu as eleições do ano passado. E creio que é por isso que a oposição ainda esperneia tanto. Afinal, o remédio amargo que eles sempre impuseram aos brasileiros não gerou outra coisa senão mais doença à população: mais pobreza, mais miséria, mais fome, mais FMI, mais desemprego, mais arrocho salarial.

Hoje, não. O Brasil enfrenta uma das mais duradouras crises internacionais dos últimos tempos e, em razão disso, tem adotado medidas que não são, obviamente, as que desejaríamos. Mas, se, por um lado, medidas como a alta de juros acontecem, por outro, seguimos fazendo isso para manter o controle sobre a inflação. Se, por um lado, há reajuste no preço do combustível, que, durante muito e muito tempo, permaneceu congelado por meio de subsídios diretamente...

(Soa a campainha.)

O SR. HUMBERTO COSTA (PT – PE) – ... concedidos via Petrobras, por outro lado, o Brasil teve um crescimento nominal de 95% nos seus investimentos em educação. Se, por um lado, há adequação de tributos a novos patamares, por outro, chegamos ao menor índice de desemprego da nossa história, confirmados pelos números do IBGE de hoje.

Ou seja, todas as medidas adotadas foram tomadas para resguardar a inclusão social, a renda e os empregos de todos os brasileiros, ao contrário de mais de uma década atrás, quando o arrocho nos mais pobres era feito para alegrar a meia dúzia dos mais ricos deste País. O negócio era garantir os lucros do andar de cima para que ele ajudasse o Governo – com todos os meios de que dispunha, entre eles os de comunicação – a manter sob controle o andar de baixo. Esse, hoje, é o inconformismo da casa grande: os ajustes vêm para todos e não vão ser descontados totalmente na conta dos mais pobres.

De forma que retrocesso e recessão só se o Brasil tivesse dado marcha a ré. Mas os brasileiros escolheram seguir avançando, garantindo conquistas e trabalhando por mudanças. É esse o caminho que estamos trilhando.

Um dos bons exemplos de como medidas econômicas podem fomentar políticas inclusivas será um importante tema de discussão neste Congresso brevemente.

A Presidenta Dilma irá enviar, ainda este ano, um projeto com regras de transição entre o Simples Nacional e os demais regimes tributários para micro e pequenas empresas, como forma de fomentar o crescimento desses verdadeiros guerreiros do nosso País, que representam 99% das empresas brasileiras, geram mais de 60% dos empregos e respondem por 27% do nosso PIB.

(Soa a campainha.)

O SR. HUMBERTO COSTA (PT – PE) – Será mais uma grande medida para darmos dinamismo econômico ao Brasil, criarmos mais empregos e avançarmos no desenvolvimento inclusivo, que é um caminho sem volta para nós.

Não vejo como muitos querem colocar Câmara e Senado em um cabo de guerra com o Executivo. Tensões entre Poderes são naturais em um sistema democrático, provocadas muitas vezes por diferenças de visão política sobre determinados temas. Mas isso não significa – mesmo porque atenta contra os princípios constitucionais – uma desarmonia que prejudique o funcionamento democrático. Dessa forma, e dentro do espírito que toma os chefes desses Poderes, estou convicto de que Legislativo e Executivo andarão juntos em favor de todos os projetos que interessam ao Brasil. Perderão...

(Interrupção do som.)

O SR. HUMBERTO COSTA (PT – PE) – Concluo, Sr. Presidente. (*Fora do microfone.*)

Perderão, como já perderam diversas vezes, aqueles que apostam no caos. Perderão aqueles que pautam a atuação política na sazonalidade das pesquisas de opinião. Quero, aliás, aqui ressaltar que, mesmo com a queda nos índices de "ótimo" e "bom", após todas essas semanas de espancamento midiático, a Presidenta Dilma, neste primeiro ano de segundo mandato, ainda tem mais prestígio do que tinha Fernando Henrique Cardoso no primeiro ano do seu segundo mandato.

De maneira que peço aqui a todos os Parlamentares que façamos um esforço coletivo por uma pauta positiva, exercitando ao máximo o diálogo e o entendimento de alto nível, para que cheguemos àquilo que os brasileiros aspiram do seu Congresso: ações práticas que resultem em melhora das condições de vida de toda a sociedade.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. FLEXA RIBEIRO (Bloco Oposição/PSDB – PA) – Permita-me um aparte, nobre Senador Humberto Costa?

O SR. PRESIDENTE (Joge Viana. PT – AC) – É que regimentalmente...

O SR. HUMBERTO COSTA (PT – PE) – Eu falo como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Joge Viana. PT – AC) – Ele está falando como Líder.

O SR. HUMBERTO COSTA (PT – PE) – Eu teria o maior prazer, a maior satisfação.

O SR. FLEXA RIBEIRO (Bloco Oposição/PSDB – PA) – E eu teria o maior prazer em aparteá-lo, para poder discordar de todo o pronunciamento de V. Exª.

V. Exª, como Líder do Governo, por dever de ofício, vem defender o indefensável. Mas haverá oportunidade para que nós possamos travar o bom debate.

O SR. HUMBERTO COSTA (PT – PE) – Com certeza, esse é o nosso desejo, a nossa vontade. Isso é salutar para o Congresso Nacional. E terei o maior prazer também de mostrar, com toda certeza, equívocos que poderão estar contidos na defesa de V. Exª.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. PT – AC) – Convido, então, já que houve uma permuta, pedindo a compreensão do Senador Flexa, o Senador Antonio Carlos Valadares e, em seguida, o Senador Flexa Ribeiro.

Com a palavra V. Exª, Senador Valadares; em seguida, V. Exª, porque ele fez uma permuta com o Senador Lindbergh. Isso aqui é uma aliança PT/PSB, uma aliança histórica que agora está um pouco distanciada. Então, peço a compreensão de V. Exª, Senador.

O SR. FLEXA RIBEIRO (Bloco Oposição/PSDB – PA. *Fora do microfone.*) – Está cada vez mais distanciada.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. PT – AC) – Não, não! Nada disso!

Senador Valadares.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco Democracia Participativa/PSB – SE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, todos vêm acompanhando a grave crise hídrica pela qual o Brasil está passando. Não preciso trazer aqui dados e estudos científicos sobre a falta de água, para comprovar o que vou dizer a seguir. O Brasil inteiro já está sentindo esse problema e já percebe como ele é urgente. A crise hídrica já afeta cinco das dez maiores regiões metropolitanas do nosso País.

Desde o ano passado, venho alertando esta Casa sobre essa questão. Por isso, realizamos, inclusive, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), como Presidente, uma audiência pública sobre o caso específico da Bacia do Rio São Francisco. A partir dessa audiência, apresentei um projeto de lei, sobre o qual falarei mais adiante.

Primeiramente, quero salientar dois aspectos que estão envolvidos nessa crise hídrica.

O primeiro aspecto envolve a questão federativa e a gestão dos recursos hídricos. No ano passado, a escassez de água desencadeou um conflito entre os Municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo e entre os próprios Estados, pelas águas da Bacia do Rio Paraíba do Sul. No conflito intervieram os órgãos do Governo Federal, como a Agência Nacional de Águas (ANA) e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (NOS). Os jornais chegaram a falar em "guerra da água".

O que ocorreu entre São Paulo e Rio de Janeiro, na Bacia do Rio Paraíba do Sul, também ocorre na Bacia do Rio São Francisco e em tantas outras bacias que vêm passando por uma acirrada disputa pelo uso da água.

É preciso que todos percebamos que o problema da falta de água tem dois lados: um é a redução no volume das águas; e outro é a deterioração de sua qualidade.

A redução de volume não é causada apenas pela falta de chuvas. É causada, também, pelo consumo da água na irrigação, nas indústrias e no abastecimento das cidades. A deterioração da qualidade, por outro lado, tem como causas as diversas fontes de poluição e a degradação ambiental das áreas de vegetação das margens e dos mananciais.

Tudo isso interfere diretamente na disponibilidade ou na escassez da água. De nada adianta focar apenas em um dos fatores. O administrador público não pode olhar para o céu e querer culpá-lo pela falta de água! É preciso ter um olhar para o todo, agir com urgência e ter responsabilidade para enfrentar cada um desses fatores. Isso demanda gestão eficiente e integrada em termos setoriais e federativos.

O segundo aspecto que eu gostaria de salientar é a escolha das prioridades.

A escassez hídrica atual tem evidenciado a toda população, inclusive a que vive nos grandes centros urbanos, que somos dependentes de uma boa gestão de nossos rios e mananciais. Nas cidades, a redução na quantidade e a deterioração da qualidade das águas impactam diretamente no abastecimento para o consumo e no preço da energia elétrica – ou até na falta da energia elétrica.

No entanto, quem vive às margens de um rio e precisa dele, diretamente, para sobreviver compreende, há muito tempo, a importância da quantidade e da qualidade das águas. Estou me referindo às inúmeras comunidades ribeirinhas que existem pelo Brasil, que dependem das águas para as questões mais elementares do cotidiano. São os pescadores artesanais, que abastecem a mesa das comunidades locais; são os pequenos agricultores, que utilizam as águas para irrigação; são os comerciantes, os empreendedores e a própria comunidade quando beneficiados pela existência de atrativos turísticos que geram emprego e renda.

Todos esses benefícios ficam comprometidos quando a vazão de um rio é reduzida para garantir que a água seja usada apenas para outras finalidades. Não estou me referindo a uma redução periódica e natural, resultante da alternância das cheias e das vazantes, mas de uma redução provocada pelo homem.

Quando o Poder Público autoriza, por exemplo, o setor elétrico a reduzir a vazão de um rio para armazenar água nos reservatórios das usinas hidrelétricas, toda a cadeia produtiva à jusante das barragens é afetada. Para se ter uma ideia, no ano passado, a vazão mínima praticada em Sobradinho e Xingó, no Rio São Francisco – e aqui eu estou falando sobre o Nordeste – chegou a 1.100 metros cúbicos por segundo, abaixo da vazão mínima de 1.300, que é a vazão exigida. Essa redução provocou consequências graves, Sr. Presidente, muitas vezes irreversíveis no Submédio e no Baixo São Francisco, regiões que englobam quatro dos cinco Estados banhados pelo rio: o Estado do Sergipe, Bahia, Pernambuco e Alagoas.

A Agência Nacional de Águas acabou de prorrogar por mais um mês a redução temporária da descarga mínima de água dos afluentes do reservatório do Rio São Francisco, preocupando ainda mais os ribeirinhos que vivem na região do Baixo São Francisco. A situação hídrica na região é dramática e pode ficar ainda pior, prejudicando quem mais depende diretamente das águas e do Baixo São Francisco, na região do Baixo São Francisco.

Este é o período mais longo de redução, em que a vazão não passa de 1.100 metros cúbicos por segundo. O mais grave é que a Chesf quer reduzir ainda mais a vazão de 1.100 metros para 900 metros cúbicos, ou seja, estão fazendo com que o ônus da falta de água recaia apenas nos mais fracos, na população mais pobre, que depende do rio para sobreviver.

Cheguei a fazer um apelo desta tribuna para que os órgãos competentes do Governo Federal promovessem a regularização da vazão das águas do São Francisco. Posteriormente, realizamos uma audiência pública no âmbito da CDR, provocada por mim, como Presidente, e, a partir desse evento, apresentei um projeto, o PLS nº 265, de 2014, que busca ampliar a participação da sociedade e democratizar a gestão dos recursos hídricos.

Não estou aqui ignorando a importância da energia, da energia produzida pelas usinas hidrelétricas.

(Soa a campainha.)

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco Democracia Participativa/PSB – SE) – Também não estou negando, Sr. Presidente, a necessidade de se garantir o uso múltiplo das águas. Ao contrário, esse é um princípio fundamental da Política Nacional de Recursos Hídricos que quero assegurar que seja cumprido.

Por isso, o projeto que apresentei, o de n° 265, de 2014, trata dos dois aspectos da crise hídrica que já abordei neste pronunciamento: a gestão dos recursos hídricos e a escolha de prioridades. O objetivo principal do projeto é estabelecer que o Comitê de Bacia Hidrográfica seja previamente consultado sobre o aumento ou a redução da vazão dos rios sobre os quais o órgão atua, não só no Nordeste, mas em todo o Brasil, e que o colegiado seja responsável pela definição do cronograma e das etapas de redução ou aumento da vazão, tendo em vista a preservação do uso múltiplo das águas e a conciliação dos objetivos dos usuários.

(Soa a campainha.)

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco Democracia Participativa/PSB – SE) – A Constituição Federal determinou, em seu art. 21, inciso XIX, que compete à União "instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso".

Atualmente, os órgãos que definem os níveis de vazão dos reservatórios das hidrelétricas são, basicamente, a ANA, que é a Agência Nacional de Águas, e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), em conjunto com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). Em alguns casos, também participam o Ministério dos Transportes e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq).

Onde fica a população, nesse processo decisório? Onde estão os representantes da sociedade civil, os grupos sociais diretamente afetados, os pequenos e médios empresários, os pescadores, os agricultores?

(Interrupção do som.)

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco Democracia Participativa/PSB – SE) – Onde estão os prefeitos dos Municípios ribeirinhos?

Na verdade, esse conjunto de pessoas interessadas está em um órgão de representação chamado Comitê de Bacia Hidrográfica. O Comitê reúne representantes do setor público e do setor privado, sendo que a representação do poderes executivos da União, dos Estados e dos Municípios é limitada à metade do total dos membros. O setor privado é representado pelos usuários das águas e pelas entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na área da bacia.

Ora, é fundamental, Sr. Presidente, que o Comitê de Bacia Hidrográfica participe da definição de prioridades para o uso das águas nas bacias onde esteja instalado. É fundamental que ele seja o órgão responsável pela mediação dos conflitos nos processos de alteração...

(Soa a campainha.)

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco Democracia Participativa/PSB – SE) – ...da vazão dos rios, naturalmente com a participação dos demais órgãos interessados.

A Lei nº 9.433, de 1997, que criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, atribuiu aos Comitês de Bacia exatamente essa função mediadora. Uma de suas competências é "arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos". Ou seja, os Comitês de Bacia foram instituídos como o órgão próprio de gestão e mediação de conflitos. Existe uma razão para isso: é que os Comitês de Bacia são a instância em que a população está representada. É a instância democrática, participativa, que pode tomar as decisões com legitimidade.

Sr. Presidente, para encerrar, quero dizer que é no âmbito dos Comitês de Bacia que deve estar o processo de mediação dos objetivos prioritários, volto a repetir. Como já mencionei, nos Comitês, participam a União, os Estados, os Municípios, de forma paritária com a sociedade. Tenho certeza de que é no diálogo respeitoso e produtivo entre todos os interessados que os objetivos poderão ser conciliados, o uso múltiplo das águas poderá ser assegurado e a diversidade de interesses poderá ser contemplada.

(Soa a campainha.)

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco Democracia Participativa/PSB – SE) – Sr. Presidente, peço a V. Exª, na forma do Regimento, a inclusão integral deste discurso nos Anais desta Casa, como também dos documentos que acompanham este pronunciamento.

Agradeço a V. Exª.

SEGUE, NA ÍNTEGRA, PRONUNCIAMENTO DO SR. SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco Democracia Participativa/PSB – SE. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs Senadoras e Srs. Senadores, todos vêm acompanhando a grave crise hídrica pela qual o Brasil está passando. Não preciso trazer aqui dados e estudos científicos sobre a falta de água, para comprovar o que vou dizer. O Brasil inteiro já está sentindo esse problema e já percebe como ele é urgente. A crise hídrica já afeta 5 das 10 maiores regiões metropolitanas do país.

Desde o ano passado venho alertando esta Casa sobre essa questão. Realizamos, inclusive, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo – CDR, uma audiência pública sobre o caso específico da Bacia do Rio São Francisco. A partir dessa audiência, apresentei um projeto de lei, sobre o qual falarei mais adiante.

Primeiramente, quero salientar dois aspectos que estão envolvidos nessa crise hídrica.

O primeiro aspecto envolve a questão federativa e a gestão dos recursos hídricos. No ano passado, a, escassez de água desencadeou um conflito Municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo, e entre os próprios Estados, pelas águas da Bacia do Rio Paraíba do Sul. No conflito intervieram os órgãos do Governo Federal

como a Agência Nacional de Águas e o Operador Nacional do Sistema Elétrico. Os jornais chegaram a falar em "guerra da água".

O que ocorreu entre São Paulo e Rio de Janeiro, na Bacia do Rio Paraíba do Sul, também ocorre na Bacia do Rio São Francisco – e em tantas outras bacias que vêm passando por um acirramento da disputa pelo uso da água.

E preciso que todos percebamos que o problema da falta de água tem dois lados: um| é a redução no volume das águas; outro é a deterioração de sua qualidade.

A redução de volume não é causada apenas pela falta de chuvas. É causada, também, pelo consumo da água na irrigação, nas indústrias e no abastecimento das cidades. A deterioração da qualidade, por outro lado, tem como causas as diversas fontes de poluição e a degradação ambiental das áreas de vegetação das margens e dos mananciais.

Tudo isso interfere diretamente na disponibilidade ou na escassez da água. De nada adianta focar apenas em um dos fatores. O administrador público não pode olhar para o céu e querer culpá-lo pela falta de água! É preciso ter um olhar para o todo, agir com urgência e ter responsabilidade para enfrentar cada um desses fatores. Isso demanda gestão eficiente e integrada em termos setoriais e federativos.

O segundo aspecto que eu gostaria de salientar é a escolha de prioridades.

A escassez hídrica atual tem evidenciado a toda população, inclusive a que vive nos grandes centros urbanos, que somos dependentes de uma boa gestão de nossos rios e mananciais. Nas cidades, a redução na quantidade e a deterioração da qualidade das águas impactam diretamente no abastecimento para o consumo e no preço da energia elétrica – ou até na falta da energia elétrica.

No entanto, quem vive às margens de um rio e precisa dele, diretamente, para sobreviver, compreende há muito tempo a importância da quantidade e da qualidade das águas. Estou me referindo às inúmeras comunidades ribeirinhas que existem pelo Brasil, que dependem das águas para as questões mais elementares do cotidiano. São os pescadores artesanais, que abastecem a mesa das comunidades locais; são os pequenos agricultores, que utilizam as águas para irrigação; são os comerciantes, os empreendedores e a própria comunidade, quando beneficiados pela existência de atrativos turísticos que geram emprego e renda.

Todos esses benefícios ficam comprometidos quando a vazão de um rio é reduzida para garantir que a água seja usada apenas para outras finalidades. Não estou me referindo a uma redução periódica e natural, resultante da alternância das cheias e das vazantes, mas de uma redução provocada pelo homem.

Quando o Poder Público autoriza, por exemplo, o setor elétrico a reduzir a vazão de um rio, para armazenar água nos reservatórios das usinas hidrelétricas, toda a cadeia produtiva a jusante das barragens é afetada.

Para se ter uma idéia, no ano passado, a vazão mínima praticada em Sobradinho e Xingo, no Rio São Francisco, chegou a 1.100 m3 por segundo – abaixo da vazão mínima de 1.300 m3 por segundo exigida. Essa redução provocou conseqüências graves, muitas vezes irreversíveis, no Sub-Médio e no Baixo São Francisco, regiões que englobam quatro dos cinco Estados banhados pelo rio: Bahia, Pernambuco, Alagoas e Sergipe.

A Agência Nacional de Águas (ANA) acabou de prorrogar por mais um mês a redução temporária da descarga mínima de água dos afluentes dos reservatórios do Rio São Francisco, preocupando ainda mais os ribeirinhos que vivem na região do Baixo São Francisco. A situação hídrica na região é dramática e pode ficar ainda pior, prejudicando quem mais depende diretamente das águas da região do Baixo. Este é o período mais longo de redução, em que a vazão não passa de 1.100 metros cúbicos por segundo. O mais grave é que Chesf quer reduzir ainda mais a vazão de 1.100 para apenas 900 metros cúbicos! Ou seja, estão fazendo com que o ônus da falta de água recaia apenas nos mais fracos, na população mais pobre que depende do rio para sobreviver.

Cheguei a fazer um apelo, desta Tribuna, para que os órgãos competentes do Governo Federal promovessem a regularização da vazão das águas do São Francisco. Posteriormente, realizamos uma audiência pública no âmbito da CDR e, a partir desse evento, apresentei um projeto – o PLS n° 265, de 2014 – que busca ampliar a participação da sociedade e democratizar a gestão dos recursos hídricos.

Não estou aqui ignorando a importância da energia produzida pelas usinas hidrelétricas, para o País. Também não estou negando a necessidade de se garantir o uso múltiplo das águas. Ao contrário: esse é um princípio fundamental da Política Nacional de Recursos Hídricos que quero assegurar que seja cumprido!

Por isso, o Projeto de Lei do Senado n° 265, de 2014, que apresentei, trata dos dois aspectos da crise hídrica que já abordei neste pronunciamento: a gestão dos recursos hídricos e a escolha de prioridades.

O objetivo principal do projeto é estabelecer que o Comitê de Bacia Hidrográfica seja previamente consultado sobre o aumento ou a redução da vazão dos rios sobre os quais o órgão atua. E que o colegiado seja responsável pela definição do cronograma e das etapas de redução ou aumento da vazão, tendo em vista a preservação do uso múltiplos das águas e a conciliação dos objetivos dos usuários.

A Constituição de 1988 determinou, em seu artigo 21, inciso XIX, que compete à União "instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso".

Atualmente, os órgãos que definem os níveis de vazão dos reservatórios das hidrelétricas são, basicamente, a Agência Nacional de Águas (ANA) e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), em conjunto com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). Em alguns casos, também participam o Ministério dos Transportes e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq).

Onde fica a população, nesse processo decisório? Onde estão os representantes da sociedade civil, os grupos sociais diretamente afetados, os pequenos e médios empresários, os pescadores e agricultores? Onde estão os prefeitos dos municípios ribeirinhos?

Na verdade, esse conjunto de pessoas interessadas estão em um órgão de representação chamado Comitê de Bacia Hidrográfica. O Comitê reúne representantes do setor público e do privado, sendo que a representação dos poderes executivos da União, Estados e Municípios é limitada à metade do total dos membros. O setor privado é representado pelos usuários das águas e pelas entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na área da bacia.

Ora, é fundamental que o Comitê de Bacia Hidrográfica participe da definição de prioridades para o uso das águas, nas bacias onde estejam instalados. E fundamental que ele seja o órgão responsável pela mediação dos conflitos, nos processos de alteração da vazão dos rios.

A Lei n° 9.433, de 1997, que criou o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, atribuiu aos Comitês de Bacia, exatamente, essa função mediadora. Uma de suas competências é "arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos" (inciso II do art. 38). Também é sua a competência para "estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo" (inciso IX).

Ou seja, os Comitês de Bacia foram instituídos como o órgão próprio de gestão e mediação dos conflitos. Existe uma razão para isso: é que os Comitês de Bacia são a instância em que a população está representada! E a instância democrática, participativa, que pode tomar as decisões com mais legitimidade.

Por isso, a alteração legislativa que proponho define, claramente, a necessidade de consulta ao Comitê de Bacia Hidrográfica quando for necessário realizar uma redução ou um aumento na vazão dos rios de sua área de abrangência. E que seja o colegiado que defina o cronograma e as etapas dessa alteração.

Só assim, com mais participação social, com a gestão compartilhada de nossos recursos hídricos e com transparência nos processos de tomada de decisões é que poderemos evitar os conflitos pela água. Não é com decisões "de cima para baixo", menos ainda com a imposição de um único setor prioritário, que os conflitos serão pacificados. A segurança energética do País deve ser conciliada com a segurança hídrica dos usuários das respectivas bacias hidrográficas, com planejamento, previsibilidade e monitoramento social de todas as etapas.

E no âmbito dos Comitês de Bacia que deve estar o processo de mediação dos objetivos prioritários. Como já mencionei, nos Comitês participam a União, os Estados, os Municípios, de forma paritária com a sociedade. Tenho certeza de que é no diálogo respeitoso e produtivo entre todos os interessados que os objetivos poderão ser conciliados, o uso múltiplo das águas poderá ser assegurado e a diversidade de interesses contemplada.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. PT – AC) – V. Exª, Senador Antonio Carlos Valadares, será atendido na forma do Regimento.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco Democracia Participativa/PSB – SE. *Fora do microfone*.) – É que, devido ao tempo, eu não pude ler o discurso todo.

DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELO SR. SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inseridos nos termos do art. 210, inciso I, § 2º, do Regimento Interno.)

Matérias referidas:

– Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2014;

– Redução da vazão do São Francisco é prorrogada e preocupa alagoanos;

– Vazão da Armando Ribeiro cai em 50%;

– ANA reduz saída de água de reservatórios do rio Paraíba do Sul;

– Crise hídrica afeta 5 das 10 maiores regiões metropolitanas do país;

– Risco de faltar energia no Sudeste e Centro-Oeste está em mais de 7%, diz comitê.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 265, DE 2014

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para incluir exigências quanto à alteração da vazão de reservatórios regularizadores em outorga de direitos de uso de recursos hídricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 13 e 38 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 13. .....

.....

§ 1º A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

§ 2º A alteração da vazão outorgada nos reservatórios regularizadores depende de consulta prévia ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, que fixará o cronograma para implementação da alteração, de modo a preservar o uso múltiplo das águas e a promover a conciliação entre as necessidades dos usuários.

§ 3º A alteração prevista no § 2º do deverá ser realizada de forma gradual, conforme etapas e níveis definidos pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica. (NR)"

"Art. 38. .....

.....

X – pronunciar-se sobre alterações de vazão em reservatórios regularizadores, bem como fixar o respectivo cronograma de implementação.

.....(NR)"

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"Art. 4º. .....

.....

§ 9º Na definição e fiscalização das condições de operação de reservatórios previstas no inciso XII do *caput*, as alterações de vazão deverão seguir o cronograma fixado pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 determinou, em seu art. 21, inciso XIX, que compete à União *instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso*. Com fundamento na previsão constitucional, a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, definiu a outorga de direitos de uso de recursos hídricos como um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos.

A presente iniciativa pretende alterar a Lei nº 9.433, de 1997, e a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para acrescentar exigências quanto à alteração da vazão outorgada em reservatórios regularizadores.

A inovação legislativa proposta é fundamental, em especial nos casos de alteração na vazão desses reservatórios, a exemplo da Bacia do Rio São Francisco. Basta dizer que são cada vez mais frequentes as reduções emergenciais, em que se libera uma vazão mínima para os usuários que estejam abaixo do respectivo reservatório. Atualmente, as alterações de vazão têm tido como objetivo principal otimizar as condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos e são feitas pela Agência Nacional de Águas (ANA), em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000.

Entendemos que as alterações de vazão devem priorizar não apenas a segurança energética como também os demais usos múltiplos, conforme exige o inciso IV do art. 1º da Política Nacional de Recursos Hídricos. Além disso, a modificação das vazões deve ser realizada de forma gradual segundo decisão do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, promovendo a gestão descentralizada e participativa, fundamento da Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos.

De fato, a redução ou o aumento da vazão sem regras fixas, de forma centralizada e sem participação dos usuários, têm gerado impactos econômicos e ambientais significativos aos municípios, em especial aos setores ligados ao saneamento ambiental, à produção agrícola e à navegação, bem como às populações ribeirinhas.

Propomos alterar o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos no sentido de que o respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica seja previamente consultado sobre o aumento ou a redução das vazões oriundas de reservatórios regularizadores, bem como estabeleça cronograma para a implementação da medida, de modo a preservar o uso múltiplo das águas e promover a conciliação dos objetivos dos usuários.

Com esse aperfeiçoamento legislativo, temos a certeza de que iremos avançar no sentido de proporcionar maior segurança hídrica aos usuários da respectiva bacia hidrográfica, em especial no caso dos municípios e comunidades que dependem da

água oriunda dos reservatórios regularizadores. Sobretudo, fortaleceremos a gestão descentralizada e participativa, fundamento da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Por isso, pedimos o apoio das Senhoras e dos Senhores Congressistas para o aprimoramento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

PSB-SE

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 21. Compete à União:

.....

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

.....

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que

modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

.....

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

.....

SEÇÃO III

DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

.....

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

.....

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

.....

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

.....

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

.....

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

.....

XII – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

.....

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

.....

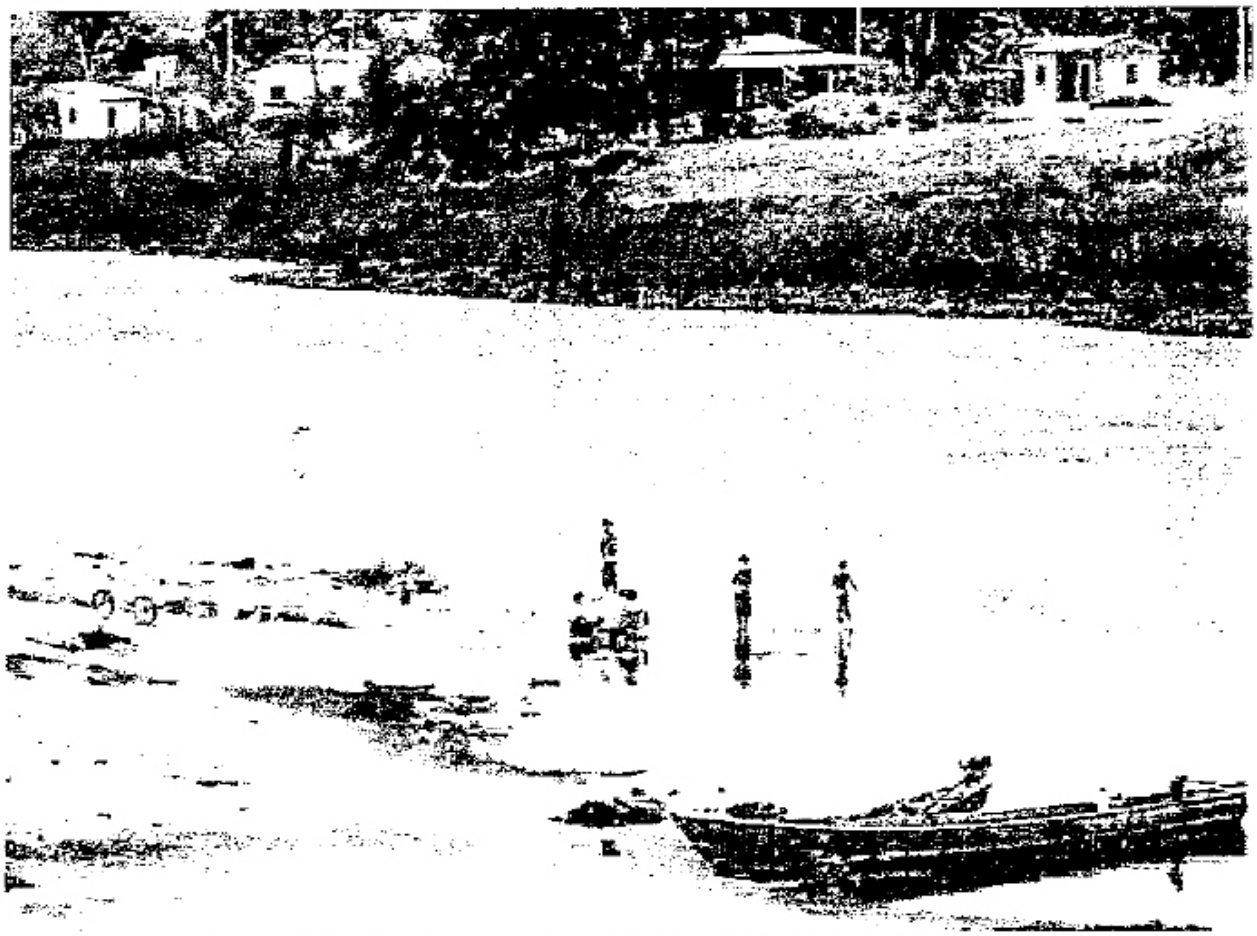
(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Redução da vazão do São Francisco é prorrogada e preocupa alagoanos

Resolução publicada no DOU estende prazo até 28 de fevereiro.

Crise hídrica preocupa Comitê da Bacia Hidrográfica do São Francisco.

da descarga mínima de água dos afluentes dos reservatórios do Rio São Francisco, preocupando ainda mais os ribeirinhos que vivem na região do Baixo São Francisco alagoano. A resolução, que amplia o prazo de redução de vazão até 28 de fevereiro, podendo ainda ser prorrogado por mais tempo, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) da segunda-feira (02).



Com baixa vazão, rio São Francisco apresenta assoreamento em diversos pontos (Foto: Katherine Coutinho / G1)

Segundo o presidente do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (CBHSF), Anivaldo Miranda, a situação hídrica do rio São Francisco, é dramática e pode ficar ainda pior prejudicando mais ainda os ribeirinhos da região do Baixo.

"A vazão do rio está reduzida desde abril de 2013. Este é o período mais longo de redução onde a vazão não passa de 1.100 metros cúbicos por segundo. Fato que prejudica da navegação à pesca. No entanto, o mais grave é que Chesf quer reduzir ainda mais a vazão de 1.100 para apenas 900 metros cúbicos; algo que é extremamente prejudicial para a realidade sócio-ambiental", diz Miranda.

Outra grande preocupação do presidente da CBHSF, é diante do comportamento do clima que não apresenta expectativa de chuvas para as cabeceiras do rio, agravando a cada dia a situação hídrica. "O ano de 2015 já mostra que será difícil tanto para geração de energia como para o uso das águas do rio. No entanto, é necessário um equilíbrio das partes e transparência na política de uso do São Francisco para que ônus não recaia apenas nos mais fracos, na população. É necessário que o setor energético busque soluções que não dependam exclusivamente das águas do rio", completou Anivaldo Miranda.

http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2015/02/reducao-da-vazao-do-sao-francisco-e-prorrogada-e-preocupa-alagoanos.html

Vazão da Armando Ribeiro cai em 50%

Publicação: 2015-02-08 00:00:00 | Comentários: 0

Nadjara Martins
Repórter

Projetada para ser o 'pulmão' hídrico do Rio Grande do Norte, a barragem Armando Ribeiro Gonçalves, respira com dificuldades. O maior reservatório do estado alcançou, neste mês, uma das piores médias históricas de reserva de água: 30,4% da capacidade total (2,4 bilhões de metros cúbicos). Desde o ano passado, a Agência Nacional de Águas (ANA), gestora do reservatório, diminui a distribuição de água pelo reservatório. Com a capacidade total, a barragem consegue liberar até 17 metros cúbicos de água por segundo: hoje, a média é de 9,59 m³/segundo, quase metade da capacidade.

Construída na década de 1980 no município de Itajá, a barragem tinha como foco suprir a demanda de água para o projeto de irrigação do Vale do Assú. A região é dividida em dois lotes, mas apenas um funciona e está sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca. Atualmente, 72% (ou 6,8 m³/segundo) da vazão da barragem é destinada à irrigação às margens do Rio Piranhas-Açú. Já a demanda de abastecimento de 34 municípios do estado é atendida por uma vazão de 1,1 m³/segundo.



Entretanto, a ANA iniciou estudos para conter a demanda destinada à irrigação. De acordo com o superintendente de planejamento da agência, Sérgio Ayrimoraes, um plano estadual para gestão de bacias hidrográficas foi apresentado na última sexta-feira (6) com o objetivo de delimitar um "marco regulatório" do uso das águas no RN.

Informalmente, porém, há uma previsão de que, caso não chova até março, seja suspenso ou pelo menos restrito o abastecimento para irrigação, de acordo com o DNOCS, órgão que administra o

perímetro irrigado do Baixo Assú. O coordenador estadual José Eduardo Alves Wanderley, afirma que, com a chegada da barragem a níveis críticos, é possível que haja novo corte na vazão."No ano passado compramos hidrômetros, pois o principal problema não é a irrigação, mas o desperdício. Agora, como as previsões de chuva até março são muito ruins, acredito que a ANA vai tomar alguma medida se não para suspensão, mas para restrição da água", pontua.

Baixa é 1,3 bilhão de litros d'água por dia

Somente nos primeiros 37 dias de 2015, a barragem Armando Ribeiro Gonçalves perdeu 1,3 bilhões de litros de água por dia. Entre 31 de dezembro e 31 de janeiro, a barragem secou em 41 bilhões de litros. Somada à ausência de chuvas no interior do Rio Grande do Norte, a falta de controle do Estado sobre o uso dos mananciais, bem como vazamentos no sistema de distribuição, são fatores que contribuem com o encolhimento dos níveis de reserva.

Em dezembro, o índice diário de evaporação foi ainda maior: 1,6 bilhões de litros por dia. "A evaporação é proporcional ao tamanho do espelho d'água. A média de evaporação é de 7 milímetros por dia, em média", afirma o professor de recursos hídricos da UFRN João Abner Guimarães. "A água em um pires evapora mais rápido do que em uma xicara, pois o volume é menor. Quanto maior a lâmina de água, maior o índice de evaporação", compara Joana D'arc, especialista em recursos hídricos.

Plano

A barragem faz parte da bacia hidrográfica Curema-Mãe D'água, que corta os estados do RN e Paraíba. O rio, portanto, é federalizado, e a gestão da vazão dispensada pelas comportas é da Agência Nacional de Águas (ANA). Quando construída, na década de 1980, tinha como foco a perenização do Rio Piranhas-Açu para o abastecimento do perímetro irrigado do Baixo Açu, mas o canal de 9km da barragem também é responsável pela perenização do rio Pataxó e de outros afluentes.

Um dos problemas para a manutenção de um sistema complexo como a Armando Ribeiro é a divisão de competências. Hoje, ANA, Departamento Nacional de Obras Contra a Seca e Estado dividem a responsabilidade sobre a distribuição das águas. Com o Estado, ficou a manutenção do Canal do Pataxó, que faz a transposição das águas da Armando Ribeiro para o Rio Pataxó. Já o Dnocs, com a gestão sobre o perímetro irrigado do Baixo Açu.

Entretanto, nas últimas três décadas desde a construção da barragem, nenhum dos canais do sistema passou por qualquer tipo de manutenção. Vazamentos são encontrados, segundo o Departamento Nacional de Obras Contra a Seca, no sistema de distribuição de água nos perímetros irrigados do Baixo-Assú. A recuperação custaria R$ 15,8 milhões.

"O recurso pedido ao Ministério da Integração não foi veio. Existem vazamentos. Claro que, de uma maneira geral, não é causa de a barragem estar no nível que está. Mas se reduzimos 40% do consumo com os hidrômetros, sem os vazamentos seriam mais 5%", avalia José Eduardo Alves Wanderley, coordenador estadual do DNOCS.

Na última sexta-feira, a ANA apresentou ao Estado os traçados de um plano para gestão da bacia do Piranhas-Açu. Nas ações, revisão dos direitos de outorga, cadastramento de usuários, interligação de reservatórios e construção de adutoras: R$ 3,6 bilhões de investimentos necessários para RN e Paraíba. Os recursos ainda não estão garantidos. "Não temos datas ainda (para implantação). A aprovação do plano pelo Comitê de Bacias é o primeiro passo porque saberemos quais obras iniciar", afirma Mairton França, secretário estadual de recursos hídricos.

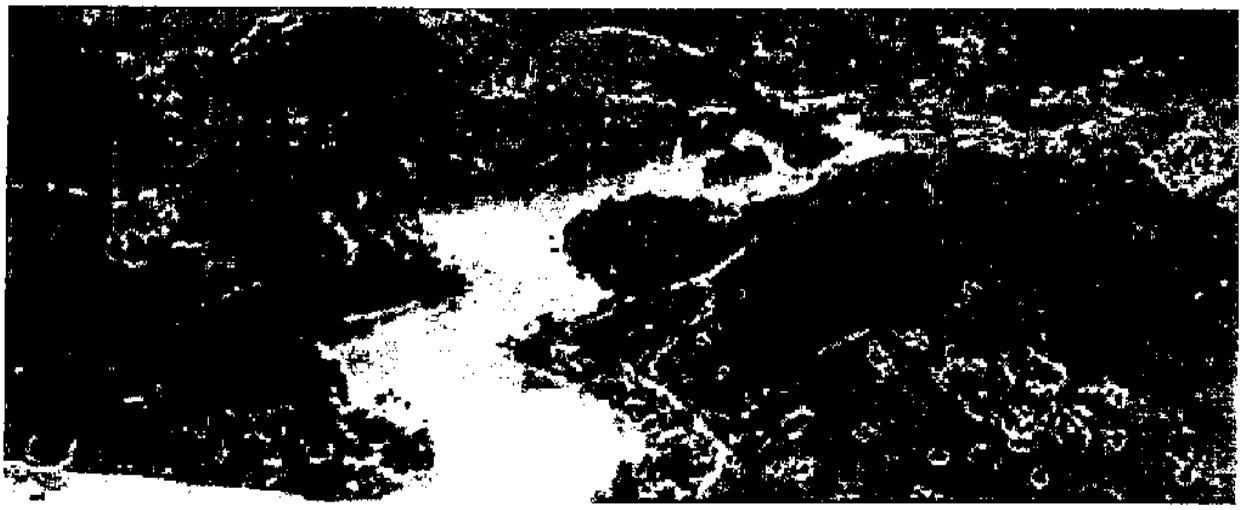


Imagem: Divulgação/ Margi Moss

Compartilhar:

Notícias [1]

ANA reduz saída de água de reservatórios do rio Paraíba do Sul

Criado em 02/02/15 14h11 e atualizado em 02/02/15 14h49
Por Ivan Richard Edição:Jorge Wamburg Fonte:Agência Brasil [2]

A Agência Nacional de Águas (ANA) determinou a redução temporária, até o dia 28 de fevereiro, do limite mínimo de vazão à barragem de Santa Cecília, no Rio Paraíba do Sul, que abastece a região metropolitana do Rio de Janeiro.

> O volume passou de 190 metros cúbicos por segundo em Santa Cecília para 140 metros cúbicos por segundo, devido à seca que atinge a Região Sudeste.

A redução, segundo a Agência, considerou "a importância de se preservar os estoques de água disponíveis no reservatório equivalente da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, composto pelos reservatórios de Paraibuna, Santa Branca, Jaguari e Funil, face à atual desfavorável situação hidrometeorológica pela qual passa a bacia".

Conforme decisão da ANA, a redução de vazão à barragem de Santa Cecília será acompanhada de avaliações periódicas dos impactos que a medida poderá ocasionar sobre os diversos usos da água feitas pela própria agência, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e o governo do Rio de Janeiro. A Agência decidiu ainda prorrogar até o próximo dia 28 a redução da saída de água dos reservatórios de Sobradinho e Xingó, no rio São Francisco, de 1.300 metros cúbicos por segundo para 1.100 metros cúbicos por segundo, em virtude da seca que atinge a região.

De acordo com resolução publicada hoje (2) no Diário oficial da União, a medida, que vem sendo adotada desde abril 2013, considera a importância dos reservatórios de Sobradinho, Itaparica (Luiz Gonzaga), Apolônio Sales (Moxotó), Complexo de Paulo Afonso e Xingó, para a produção de energia do Sistema Nordeste e para o atendimento dos usos múltiplos da bacia do rio São Francisco.
Ainda conforme a resolução, a Companhia Hidrelétrica do São Francisco (Chesf) estará sujeita a fiscalização da ANA e deverá apresentar documentos relativos à operação dos reservatórios. A empresa também deverá dar publicidade das informações técnicas aos usuários da bacia e ao Comitê de Bacia, durante o período de vazões defluentes mínimas reduzidas.

Saiba mais:

- Devido à falta de água, Tribunal de Justiça de São Paulo reduz sessões [3]
- Água do Cantareira fica estável no início de fevereiro [4]

Tags: Rio São Francisco [5], Rio Paraíba do Sul [6], seca [7], estiagem [8], vazão [9], reservatórios [10], Agência Nacional de Águas [11], racionamento [12], ONS [13], água [14]
Creative Commons - CC BY 3.0
Fale com a Ouvidoria [15]

Deixe seu comentário

Published on *Rádios EBC* (http://radios.ebc.com.br)

Crise hídrica afeta 5 das 10 maiores regiões metropolitanas do país [1]

Principal lição que se tira da situação é que não dá para negligenciar um tema tão importante que é a água, um bem básico para a vida

Gosto 0 Tweet 0 8+1 0

URL fixa: http://radios.ebc.com.b

- Versão para impressão [2]

00:00 00:00

Baixar áudio [3]



[4]

água Pedro França/Agência Senado

A falta de água não é um problema somente em São Paulo. Há uma crise de abastecimento que já castiga cinco das dez maiores regiões metropolitanas do país. Estima-se que 884 milhões de pessoas (12% da população mundial) vivem sem água potável e 2,5 bilhões (dois quintos da população) não têm acesso a saneamento básico.

O coordenador do Programa Água para a Vida do WWF-Brasil, Glauco Kimura de Freitas, diz que para debater alternativas para uso sustentável da água, primeiro tem que fazer valer a lei. A legislação prevê a implementação dos comitês de bacias hidrográficas, a implementação de instrumentos da política e entre a cobrança pelo uso da água e a lei deve ser implementada e monitorada de forma transparente pela sociedade.

Glauco fala que é preciso ainda um olhar diferente para a crise, porque governantes e setor privado falam muito em ampliar a oferta de água, com a construção de novos reservatórios, mas tem que olhar a bacia hidrográfica. Só assim é que se pode saber de onde vem a água que vai para os reservatórios e para as torneiras. E não basta somente chover, é importante ter vegetação, florestas, nascentes, mananciais e sem essas coisas estamos fadados ao fracasso.

Ouça mais;

Crise hídrica em São Paulo vai durar mais 3 anos, avalia especialista [5]

DIARIO de PERNAMBUCO
(http://www.diariodepernambuco.com.br)

Recife,
10/FEV/2015

32º/ 21º
outras regiões cheia
(http://www.pernambuco.com/outros/itep_outrasregioes/)

(http://www.diariodepernambuco.com.br/economia/capa_economia/)

A- A+ TAMANHO DA LETRA ENVIAR IMPRIMIR CORRIGIR

Votação: 0 Compartilhe: 0

Alerta »

Risco de faltar energia no Sudeste e Centro-Oeste está em mais de 7%, diz comitê

Agência Brasil (mailto:brasil.pe@dabr.com.br)

Publicação: 04/02/2015 20:24 Atualização:

O risco de déficit de energia nas regiões Sudeste e Centro-Oeste subiu de 4,9% em janeiro para 7,3% este mês. No Nordeste, o índice manteve-se estável, em 1,2%. Os dados foram divulgados nesta quarta-feira (4) pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), grupo técnico do governo que estuda o setor.

O CMSE também divulgou um percentual de risco de déficit considerando um cenário com despacho pleno de usinas térmicas. Nesse caso, o risco de faltar energia foi estimado em 6,1% para as regiões Sudeste e Centro-Oeste e de zero para o Nordeste. Nos dois casos, o índice supera a margem de 5% de risco, considerada tolerável pelo Conselho Nacional de Política Energética.

De acordo com o comitê, o Sistema Interligado Nacional tem condições estruturais para o abastecimento de energia no país, embora as principais bacias hidrográficas onde estão os reservatórios das regiões Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste tenham enfrentado uma situação climática desfavorável no período úmido do ano anterior.

O informativo apresentado pelo CMSE diz ainda que no mês de janeiro choveu abaixo da média histórica na maior parte do país, incluindo a totalidade das regiões Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste, a maior parte da Região Norte e a maior parte do estado do Paraná. As afluências verificadas em janeiro foram de 38% da média histórica nas regiões Sudeste e Centro-Oeste e de 26% no Nordeste.

"Mesmo com o sistema em equilíbrio estrutural, ações conjunturais específicas podem ser necessárias, em função da distribuição espacial dos volumes armazenados", diz a nota divulgada pelo comitê. O Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) deverá adotar as medidas adicionais com o objetivo de preservar os estoques nos principais reservatórios.

O grupo também ressalta que o período de chuvas deste ano ainda não está consolidado. "Com isso, a avaliação conjuntural do desempenho do sistema e de riscos de déficit associados deve ser feita de forma cuidadosa", diz o CMSE, reforçando a necessidade de um monitoramento permanente.

O Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico foi criado em 2004 com a função de acompanhar a continuidade e a segurança do suprimento de energia no país. Participam do grupo representantes de órgãos como o Ministério de Minas e Energia, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), o Operador Nacional do Sistema Elétrico, a Empresa de Pesquisa Energética (EPE), a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Tags: comitê (http://www.diariodepernambuco.com.br/outros/resultado_busca/?cx=partner-pub-9820262637650134%3Ao9de2lgniai&cof=FORID%3A9&ie=ISO-8859-1&q=comitê&foto.x=0&foto.y=0#931) sudeste (http://www.diariodepernambuco.com.br/outros

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. PT – AC) – Muito bem! A Presidência cumprimenta V. Exª.

Aproveitando o tempo antes da Ordem do Dia, eu queria pôr em apreciação o **Requerimento nº 2, de 2015**, do Senador Ciro Nogueira, que requer, em aditamento ao Requerimento nº 809, de 2014, que a licença para integrar a delegação brasileira num seminário no Parlamento Internacional sobre o Tratado do Comércio de Armas, em Londres Inglaterra, seja modificada para o período de 3 a 6 de novembro de 2014.

As Srªs Senadoras e os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado.

Será cumprida a deliberação do Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. PT – AC) – Volto à lista de oradores.

Convido o Senador Flexa Ribeiro para fazer uso da palavra.

Depois, vou usar da palavra – peço ao Paim que possa me ajudar – para fazer uma comunicação inadiável. O Senador Ataídes falará em seguida. E, depois, virá o Senador Acir Gurgacz. Essa é a ordem dos próximos oradores. Provavelmente, depois, vamos fazer a Ordem do Dia e voltamos para a lista de oradores.

Com a palavra, o Senador Flexa Ribeiro, colega de região, colega do Senado e de Mesa. Aliás, vou sentir saudade de V. Exª na Mesa.

O SR. FLEXA RIBEIRO (Bloco Oposição/PSDB – PA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – A saudade será recíproca, Sr. Presidente, Senador Jorge Viana.

Sr. Presidente, Srªs Senadoras, Srs. Senadores, eu gostaria de tratar de matéria do jornal *Valor Econômico* do dia 23 de janeiro último, intitulada "Com usinas previstas e não construídas, oferta de energia subiria 10%". A matéria se inicia com uma afirmativa que merece enorme reflexão – abro aspas:

> *O risco de racionamento acentuado neste ano não é explicado apenas por fatores climáticos. A situação crítica evidencia falhas na execução do planejamento energético do Governo Federal, segundo especialistas ouvidos pelo Valor.*

Fecho aspas.

Pois bem, mal começou, o segundo Governo de Dilma Rousseff anuncia tempos sombrios. Ao contrário do mundo cor-de-rosa que divulgava durante sua campanha eleitoral, medidas econômicas duríssimas, draconianas mesmo, estão sendo levadas a cabo por seu estafe econômico.

No entanto, crise econômica, desemprego, aumento da miséria e da pobreza, descrédito do País perante o mundo terão outra companhia sombria durante o segundo mandato de Dilma. Trata-se, é claro, do Apagão da Dilma, que ora atormenta a vida de todos os brasileiros, com os cortes frequentes no fornecimento de energia elétrica e com a perspectiva de que medidas terríveis devam ser tomadas brevemente.

Como bem observa o *Valor Econômico*, a culpada pelo apagão tem nome e sobrenome: Dilma Rousseff.

Segundo levantamento feito do Centro Brasileiro de Infraestrutura, durante o Governo Dilma, isto é, desde janeiro de 2011, o Brasil acumula 244 interrupções significativas no fornecimento de energia elétrica, ou seja, aquelas com carga igual ou superior a 100 megawatts. O Brasil virou o "país vagalume".

Certamente, existem as condições climáticas adversas, mas a causa dos apagões é outra: a incompetência do Governo petista em planejar o setor elétrico. De um lado, fragilizou as empresas do setor com medidas populistas; de outro, investiu mal o dinheiro público e fez escolhas equivocadas.

Isso pôde ser experimentado na carne no último dia 19 de janeiro, quando o ONS (Operador Nacional do Sistema) verificou que o sistema brasileiro estava diante do colapso iminente e solicitou às operadoras que realizassem um apagão preventivo em vários Estados das Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste. Naquele dia, não havia no Brasil energia elétrica suficiente para atender o pico da demanda.

O Brasil virou o País do apagão com hora marcada.

Além disso, os problemas não acabaram no mês de janeiro. De acordo com o engenheiro Cláudio Sales, Presidente do Instituto Acende Brasil, em entrevista à *Folha de S.Paulo* de 26 de janeiro último, "são grandes as possibilidades de que apagões voltem a acontecer no restante do verão. Nos últimos três anos, os recordes de demanda foram, em fevereiro, perto de 4% acima dos do ano anterior". Continua ele – abro aspas: "Neste ano, o sistema não conseguiu suportar a demanda já em janeiro, e é razoável supor que o recorde de 2015 também seja em fevereiro."

Sales observa também que os problemas são antigos: "Em 2012, quando se promoveu um esforço para reduzir em 20% o custo da energia, foi dado um sinal contrário ao que deveria ter sido dado."

Além disso, observa ele que "os problemas teriam sido fortemente mitigados se um racionamento tivesse sido estabelecido em 2014" – fecho aspas.

Como o engenheiro ainda observa, "a seca é o único fator que o governo não controla", ou seja, todos os outros problemas do setor são culpa do Governo. Vejamos – abro aspas: "[...] os demorados e inseguros licen-

ciamentos ambientais, os leilões organizados às pressas e com preços não realistas, os sinais de preços equivocados dados aos consumidores, indicando que podem consumir o quanto desejarem de energia". Fecho aspas.

Mas voltemos à matéria do *Valor Econômico*. Segundo levantamento do jornal, não estaríamos enfrentando o Apagão da Dilma se, entre outras coisas, não houvesse tantos atrasos na construção de hidrelétricas. São 33 usinas que não saíram do papel ou que tiveram o seu cronograma atrasado. Essas obras representam um total de 11.855 megawatts, o que é mais do que Belo Monte e pouco menos do que Itaipu.

Além da primeira etapa de Belo Monte, estão atrasadas também Baixo Iguaçu, no Paraná, e São Roque, em Santa Catarina. Os especialistas afirmam que os principais motivos para os atrasos são entraves ambientais e jurídicos. Muitos outros projetos não saíram sequer do papel em razão da baixa perspectiva de remuneração, haja vista que o Governo propôs taxas de remuneração baixas ao ponto de inviabilizar as usinas, como no caso do complexo do Parnaíba, no Piauí e no Maranhão.

Além disso, o Governo petista adotou uma perspectiva ambiental equivocada ao incentivar as chamadas usinas a fio d'água, que têm reservatórios pequenos. Ao observador ingênuo pode parecer uma boa ideia uma usina hidrelétrica com reservatórios menores. No entanto, ela traz um problema que compromete a segurança do setor elétrico: ela impede a formação de uma reserva técnica, uma poupança, em que os anos de boas chuvas permitem produção de energia elétrica nos anos de seca. Com as usinas a fio d'água, o sistema se torna perigosamente frágil, e ficamos dependentes da bondade dos céus.

É preciso ainda enfatizar que, ao mesmo tempo em que foram abandonadas as hidrelétricas com grandes reservatórios, não se investiu consistentemente na criação de um parque de usinas térmicas. A reportagem do *Valor Econômico* ressalta ainda que o Governo petista errou também ao privilegiar os projetos de grande porte, deixando de lado diversos projetos médios ou de pequeno porte.

O somatório da incompetência do Governo é que os especialistas afirmam que o risco de racionamento já supera 50%. Esse alerta foi expresso pelo consultor Mário Veiga, Presidente da consultoria PSR, em conferência para os clientes institucionais do Banco HSBC. Reproduzo aqui algumas opiniões do especialista que estão em outra reportagem do *Valor Econômico*, na edição do dia 26 de janeiro.

(Soa a campainha.)

O SR. FLEXA RIBEIRO (Bloco Oposição/PSDB – PA) – Aspas:

> *O ONS alega que a demanda está alta, o que não é nenhuma novidade. O sistema é planejado para ter reserva suficiente. Estamos nessa situação porque o Governo, em 2014, decidiu apostar que choveria no início deste ano e que o verão seria ameno. Não foi feita nenhuma medida de racionalização de consumo, deixando os reservatórios chegarem ao pior nível da história.*

Conclui ele, por fim, que o blecaute do dia 19 de janeiro evidencia erros de condução da política energética que levaram o sistema a um estado de fragilidade que nada tem a ver com as altas temperaturas atuais. Ele não afirma explicitamente, mas, em suma, podemos constatar que falta energia elétrica porque o Governo Dilma é incompetente.

(Interrupção do som.)

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – (*Fora do microfone*.) Já concluo, Sr. Presidente.

Em suma, o Governo Dilma errou ao não planejar o futuro, ao incentivar a criação de usinas hidrelétricas no modelo errado e ao agir demagogicamente ao incentivar o consumo com tarifas mais baixas quando não havia energia disponível.

É preciso sinceridade por parte do Governo Dilma, tanto para dizer que é necessário o racionamento quanto para expor claramente os aumentos dos valores das tarifas de energia elétrica. De qualquer forma, parece evidente que o Apagão da Dilma já começou.

Enquanto isso, o Governo continua brincando com as palavras. No dia 9 de fevereiro, ontem, o Ministro de Minas e Energia, Senador Eduardo Braga, disse que o Governo não terá problema para promover uma campanha de racionalização do consumo de energia elétrica, se isso for necessário em função da falta de chuva.

(Soa a campainha.)

O SR. FLEXA RIBEIRO (Bloco Oposição/PSDB – PA) – Que bom, Ministro! Ainda bem que não teremos racionamento. Será apenas uma racionalização.

Fiquei mais tranquilo ainda ao saber que o Ministro reafirmou que o aumento na conta de luz ficará abaixo de 40% neste ano.

Fala sério, Ministro! Sabemos bem que aumento dessa magnitude se propaga, inevitavelmente, no preço dos produtos e dos serviços. Sabemos bem como essa racionalização se traduz em freio na economia do País.

Este ano, 2015, é o ano do Apagão da Dilma. Um ano perdido, portanto, e com a possibilidade concreta de queda expressiva do Produto Interno Bruto.

Precisamos, Presidente, pensar no futuro, concebendo medidas que sejam capazes de tornar o sistema elétrico novamente sólido, robusto, livre das mazelas de um Governo notoriamente incompetente.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. PT – AC) – Cumprimento V. Exª, Senador Flexa.

Passo a Presidência ao Senador Paulo Paim, para que eu possa fazer uso da tribuna para uma comunicação inadiável. Em seguida, falará o Senador Ataídes Oliveira; depois, o nosso Líder, Acir Gurgacz. Provavelmente, após, faremos a Ordem do Dia e seguiremos com a lista de oradores.

O Sr. Jorge Viana, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Paulo Paim.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. PT – RS) – Passamos a palavra ao 1º Vice-Presidente da Casa, Senador Jorge Viana.

O SR. JORGE VIANA (PT – AC. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, caros colegas Senadores e Senadoras, não posso fazer uso da tribuna, neste início de legislatura, sem antes agradecer à Bancada do meu Partido, o Partido dos Trabalhadores, ao Líder Humberto Costa pela minha indicação para compor a Mesa Diretora do Senado, buscando ter a confiança do Plenário para exercer, novamente, por mais dois anos, o cargo de Vice-Presidente do Senado. Quero agradecer a todos os colegas Senadores e Senadoras que me elegeram,

Quero agradecer a todos os colegas Senadoras e Senadores que me elegeram; agradecer ao Presidente da Casa, Renan Calheiros, com quem trabalhei nos dois últimos anos. Agora tenho a delegação desta Casa para trabalhar nos próximos dois anos.

Tenho a satisfação de dizer que, no livro *Contas Abertas*, um relatório de gestão, elaborado pelo Presidente Renan Calheiros, referente ao Senado de 2013 e 2014, quando o Senador Flexa foi nosso 1º Secretário, fizemos um trabalho. Agradecendo em nome do povo do Acre, agradecendo em nome da Bancada do Partido dos Trabalhadores a indicação, quero dizer que vou seguir na mesma linha, procurando auxiliar a Mesa Diretora no sentido de melhorar a gestão nesta Casa, dar mais eficiência ao Senado Federal, dar mais atenção aos servidores e ter zelo, como tivemos nesses dois anos, com o dinheiro público. Aliás, não é dinheiro público. É dinheiro do contribuinte.

Passo aqui alguns dados que fazem parte do livro *Contas Abertas*, que foi organizado pelo Presidente Renan Calheiros.

Só para que quem está me ouvindo tenha ideia, as despesas do Senado Federal, no ano de 2014, foram R$3,1 bilhões; Câmara dos Deputados, R$3,9 bilhões; Conselho Nacional do Ministério Público e Ministério Público, R$1,4 bilhão; Judiciário, R$29,8 bilhões.

Fizemos também aqui a variação nominal das despesas com pessoal no Senado Federal. Tivemos um crescimento, de 2012 para 2014, de 4%; na Câmara, o crescimento foi de 11.8%; no TCU, foi de 14%; no Ministério Público da União, no Conselho Nacional do Ministério Público, foi de 23%; no Executivo, foi de 17%; no Judiciário, de 8%.

Faço uma observação também com relação à variação real das despesas de custeio. Entre 2012 e 2014, conseguimos reduzir em 18% a despesa de custeio do Senado Federal – e tenho satisfação de ter ajudado nesse trabalho –; a Câmara dos Deputados teve aumento de 18%, no mesmo período, das despesas de custeio; o TCU, 11% de aumento; o Ministério Público da União, o Conselho Nacional do Ministério Público, 24% de aumento; o Executivo, 6%; e o Judiciário reduziu em 5,64% suas despesas de custeio.

Como falei, há poucos dias, num debate da Globo News, eu queria dizer também que tivemos aqui, no caso, aumento de investimento no Senado. Em 2010, o investimento no Senado foi de 28 milhões; em 2011, 21 milhões; em 2012, 19 milhões e, em 2013, 22 milhões; em 2014, graças a uma rigidez na gestão – há uma busca de melhor aplicação dos recursos públicos –, tivemos investimentos na ordem de R$67 milhões.

Tivemos despesa no consumo de papel, no Senado, de 42 milhões, em 2012, e de 21 milhões, em 2014. Também reduzimos o consumo de energia. Houve economia de mais de 10% no consumo de energia no Senado Federal. Reduzimos em quase 25% a redução do consumo de água no Senado Federal.

Essa é uma maneira de mostrarmos o que fizemos nesses últimos dois anos e o que vamos buscar fazer nos próximos dois.

Chamo a atenção de todos os que estão me ouvindo para este dado: redução de despesa de hora extra aqui no Senado. Em 2010, o Senado gastou R$63 milhões com horas extras – foram R$63 milhões! Em 2014, foram R$4,9 milhões. Reduzimos de quase R$64 milhões para R$4 milhões as despesas com horas extras aqui no Senado.

As despesas com os Correios, em 2010, eram R$16 milhões. Este ano que passou, em 2014, foram R$2,5 milhões. Quer dizer, reduzimos de R$16 milhões para R$2,5 milhões.

Diárias e passagens, já que somos cobrados – e assim deve ser. As despesas com diárias e passagens no Senado, em 2010, foram R$16 milhões; no ano passado, R$2,8 milhões, com a mesma rubrica de diárias e passagens.

Então, faço esta leitura para dizer que o nosso objetivo agora, a nossa intenção, da Mesa Diretora, Senador Ataídes, que preside a sessão, é procurar fazer boa aplicação dos recursos públicos.

Eu queria, com a compreensão de V. Exª, Senador Ataídes, apresentar um requerimento, tendo em vista homenagem de pesar e condolências à família do Dr. Aloysio Campos da Paz Júnior e aos funcionários da Rede Sarah, pela perda do ilustre médico.

Requeiro, nos termos do art. 218 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja consignado nos Anais da Casa homenagem de pesar, nos termos do art. 221, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, e que sejam apresentadas condolências à família do notável médico, cientista, fundador da Rede Sarah de Hospitais, Dr. Aloysio Campos da Paz Júnior, falecido no último dia 25 de janeiro.

Eu me associo aos dois outros requerimentos e peço à Mesa que junte os requerimentos de pesar: um apresentado pela Senadora Lúcia Vânia e o outro, pela Senadora Vanessa Grazziotin.

Tive o privilégio de conviver e de aprender com esse cientista, honrado, nos últimos anos, já que sou parte do Conselho dos Hospitais Sarah. Fiquei muito sentido. Estava em viagem oficial, fora, e não pude participar das homenagens, no momento do seu falecimento, mas faço-o daqui da tribuna do Senado.

Cientista de renome internacional, Campos da Paz nasceu no Rio de Janeiro, em 1934, mas se mudou para Brasília na década de 60, após a conclusão de estudos na Universidade de Oxford.

(Soa a campainha.)

O SR. JORGE VIANA (PT – AC) – Em 1968, foi convidado para dirigir o Centro de Reputação Sarah Kubitschek.

Hoje, além de Brasília, a Rede Sarah possui unidades em Salvador, São Luiz, Belo Horizonte, Macapá, Belém, Fortaleza, Rio de Janeiro. Trata-se, portanto, de um legado grandioso, construído sob sua permanente liderança junto a atual Presidente da Rede Sarah, outra cientista tão querida, Drª Lúcia Braga, a quem dou um abraço e presto homenagem, porque ela é uma espécie de discípula do Dr. Campos da Paz. Administra, há alguns anos, com uma eficiência invejável, uma rede pública que passou a ser referência no mundo inteiro.

(Interrupção do som.)

O SR. JORGE VIANA (PT – AC) – Além do número de unidades, o conjunto de especialidades médicas aplicadas pela Rede Sarah se ampliou ao longo do tempo, passando a incluir ortopedia, pediatria do desenvolvimento, reabilitação neurológica, neurocirurgia, genética médica, cirurgia plástica reparadora e oncologia.

Milhares de pessoas hoje podem usufruir de uma vida melhor graças ao trabalho desenvolvido por Campos da Paz e, obviamente, pela Drª Lucinha Braga, sua equipe e corpo de funcionários – posso afirmar, com conhecimento de causa, que é uma referência do que deve ser e como deve ser o servidor público. Milhares de pessoas fazem uso desse serviço, e isso inclui a população do meu Estado, o Estado do Acre.

Um dos livros de sua autoria, de 2002, intitula-se *Tratando Doentes e não Doenças*.

(Soa a campainha.)

O SR. JORGE VIANA (PT – AC) – Nele, o cientista revela sua visão e a defesa do tratamento humanista de qualidade, no qual possam se conciliar o atendimento igualitário e a dedicação personalizada.

Em outro texto mais recente, publicado no jornal *O Globo*, Campos da Paz critica a comercialização da saúde, que, segundo ele, tem promovido a transformação do paciente em consumidor, aumentando as distorções da prática médica e dando origem a conflitos entre o homem que trata e o homem que é tratado.

O Dr. Campos da Paz, por tudo o que foi e fez, merece as mais elevadas homenagens desta Casa Legislativa, que devem ser prestadas a todos os seus colegas servidores da Rede Sarah. Faço isso através da Drª Lúcia Braga e, obviamente, da Srª Elsita Coelho Campos da Paz, viúva, e de seus filhos, Isabela Campos da Paz, Priscila Campos da Paz e Aloysio Campos da Paz Neto.

Fica aqui, então, este registro, Sr. Presidente e caros colegas Senadores e Deputados. Estou apresentando este requerimento, e peço que possa constar dos *Anais*, como homenagem ao Dr. Aloysio Campos da Paz. Ao mesmo tempo, peço que seja juntado aos requerimentos das Senadoras Vanessa Grazziotin e Lúcia Vânia, que apresentaram requerimentos no mesmo sentido que apresento hoje.

Por fim, quero concluir minhas palavras nesta primeira intervenção dizendo que amanhã apresentarei proposta de criação de uma comissão temporária do Senado Federal, Senador Ataídes, para acompanhar a grave situação decorrente da falta de abastecimento seguro para a população na região do sudeste brasileiro. Temos, na Região Sudeste, a soma de uma seca sem precedentes com o resultado de uma ocupação inadequada. Milhões de nascentes foram mortas, toda a floresta protetora ao longo de riachos e rios nessa região também foi danificada. Da Mata Atlântica nessa região, não restou mais do que 6%.

Eu entendo que é como se o Brasil estivesse buscando essa situação há muitas décadas, trabalhando para que a natureza reagisse. Pois a natureza reagiu: temos falta de água que atinge mais de 50 milhões de brasileiros e de brasileiras, um quarto da população brasileira.

Setenta por cento do PIB nacional vem dessa região, e eu quero apresentar uma proposta para que o Senado Federal acompanhe esse assunto, possa estar junto à Agência Nacional de Águas, junto ao Centro de Monitoramento de Cachoeira Paulista para ver como está a questão do clima, para visitarmos a população.

O Senado é a Casa da Federação. Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais estão passando por um gravíssimo problema, que se soma ao grave problema, quase eterno, do povo nordestino. E eu, como engenheiro florestal, como Senador da Amazônia e do Acre, quero dar minha contribuição me aprofundando nesse tema, pondo o dedo nessa ferida que é a ausência de investimentos, a ausência de políticas públicas adequadas para que a população não viva uma situação vexatória, gravíssima, com consequências para a economia e com consequências para a dona de casa e para as empresas, que é a possibilidade de um agravamento da situação de falta de água no Sudeste brasileiro.

Acho que o Brasil tem que tirar lições disso, não se trata apenas de uma questão climática, é também uma questão política.

Amanhã devo apresentar um requerimento criando essa comissão. Vamos trazer este debate da escassez de água, da falta de água em regiões onde havia abundância até algum tempo no Brasil para dentro do Senado Federal.

Muito obrigado, Sr. Presidente, pela contribuição que me deu ao permitir que eu pudesse concluir o meu pronunciamento.

Durante o discurso do Sr. Jorge Viana, o Sr. Paulo Paim deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Ataídes Oliveira.

O SR. PRESIDENTE (Ataídes Oliveira. Bloco Oposição/PSDB – TO) – Agradeço, Senador Jorge Viana, por seu pronunciamento.

O seu requerimento de pesar pelo falecimento do ilustre Dr. Aloysio Campos da Paz será atendido na forma regimental.

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Democracia Participativa/PP – RS. *Fora do microfone*.) – Pela ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ataídes Oliveira. Bloco Oposição/PSDB – TO) – Pela ordem, Senadora Ana Amélia.

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Democracia Participativa/PP – RS. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Aproveito a chegada do nosso Vice-Presidente para saber sobre a Ordem do Dia, se teremos a Ordem do Dia, porque preciso fazer o agendamento de alguns outros compromissos. Eu ficaria agradecida ao Presidente Jorge Viana se nos informasse a respeito da nossa pauta, se haverá alguma matéria para deliberarmos na tarde de hoje. *(Pausa.)*

Durante o discurso da Srª Ana Amélia, o Sr. Ataídes Oliveira deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Jorge Viana, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. PT – AC) – Eu agradeço e cumprimento V. Exª pela oportunidade de fazermos alguns esclarecimentos.

São quatro e sete da tarde, e nós temos a Medida Provisória nº 658, que tranca a pauta, colega Senadora Ana Amélia, que é uma matéria da maior importância. Eu espero que o quanto antes os Líderes da Casa possam chegar a um entendimento para que apreciemos essa Medida Provisória nº 658, de 2014, porque ela cria um marco regulatório para as ONGs, para as organizações da sociedade civil – penso que esse é o tipo de agenda legislativa que atende os interesses da sociedade.

Agora, isso é tão importante que tem de haver o entendimento de Líderes, o que não temos hoje pelo menos, para a apreciação dessa matéria. Nós estamos há quase dez anos debatendo esse tema, e agora de-

pende exclusivamente da apreciação dessa Medida Provisória para que a pauta possa ser liberada para a apreciação de outras.

Eu queria só consultar os Líderes que estão na Casa porque, se houver um entendimento, eu faço a Ordem do Dia. Há apenas um item que podemos apreciar, que é um acordo internacional, e aí voltaríamos à lista de oradores.

Então, atendendo o pedido de V. Exª, eu faço a Ordem do Dia.

(Soa a campainha.)

A SRª ANA AMÉLIA (Bloco Democracia Participativa/PP – RS) – Ótimo, obrigada, Presidente, muito obrigada.
O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. PT – AC) –

ORDEM DO DIA

Como informei há pouco, temos uma medida provisória que tranca a pauta – já informei a todos – e temos o Item nº 9, que pode ser apreciado mesmo com a pauta trancada – tive o privilégio de ser seu relator.

Item 9:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 2014

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 2014 (nº 1.295/2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Internacional para as Migrações referente à Posição legal, Privilégios e Imunidades da Organização no Brasil, assinado em Brasília, em 13 de abril de 2010.*
Parecer favorável, sob nº 1.105, de 2014, da CRE, Relator: Senador Jorge Viana.

São tratados assinados, que não ganham eficácia por conta de não haver o devido referendo do Parlamento.

Eu tive o privilégio de ser o relator dessa matéria, que é a única que podemos apreciar daquelas que compõem a Ordem do Dia. Se não houver objeção, submeto-a à apreciação da Casa.

Discussão do projeto, em turno único. *(Pausa.)*

Como não há oradores inscritos para discutir a matéria, está encerrada a discussão.

Em votação.

Volto a repetir: é um tratado, um acordo internacional assinado pelo Governo brasileiro e a Organização Internacional para as Migrações referente a posição legal, privilégios e imunidades da Organização no Brasil.

Então, ponho em apreciação a matéria.

Para encaminhar a votação. *(Pausa.)*

Como não há oradores inscritos, passo à apreciação da matéria.

As Srªs e os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a matéria aprovada:

(*) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 2014

(Nº 1.295/2013, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Internacional para as Migrações referente à Posição Legal, Privilégios e Imunidades da Organização no Brasil, assinado em Brasília, em 13 de abril de 2010.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Internacional para as Migrações referente à Posição Legal, Privilégios e Imunidades da Organização no Brasil, assinado em Brasília, em 13 de abril de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

(*) A íntegra do projeto encontra-se publicada no *DSF* de 20/03/2014.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. PT – AC) – O Senador Aloysio Nunes acaba de entrar. Informo-lhe que, a pedido da Senadora Ana Amélia... Nós temos uma medida provisória que tranca a pauta, e a única apreciação que fizemos foi de um acordo internacional do qual fui relator. Assim, a pauta segue trancada por conta dessa medida provisória que, volto a repetir, é do maior interesse, pois trata da regulação, do marco regulatório das organizações não governamentais. Tão logo haja entendimento dos Líderes, o que espero que ocorra, poderemos apreciá-la.

Ainda estamos na Ordem do Dia.

Com a palavra o Senador Aloysio Nunes.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu, por acaso, sou autor do projeto de lei que resultou nessa lei que cria o marco regulatório ao qual V. Exª acaba de se referir.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco PT – AC) – Queria apreciá-lo por conta disso.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB – SP) – Aguardo entendimento entre as Lideranças para chegarmos à votação.

Mas faço uma indagação a V. Exª. Há o entendimento, já há algum tempo, de que, uma vez lida a medida provisória, é necessário esperar duas sessões deliberativas ordinárias antes de votá-la. Isso continua vigente? Só para que eu tenha uma ideia do nosso calendário.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. Bloco PT – AC) – Enquanto eu peço à Mesa que me auxilie na resposta: também o Item nº 7, que está aqui, é de autoria de V. Exª – a relatora é a Senadora Ana Amélia. Ele altera a Lei nº 12.772, de dezembro de 2012, para estabelecer a titulação em nível de pós-graduação como exigência mínima para o ingresso na carreira do magistério superior. V. Exª solicita que a matéria vá para reexame na Comissão de Educação. O relatório é da Senadora Ana Amélia, mas esse item, por exemplo, só pode ser apreciado após a apreciação da medida provisória.

Eu, inclusive, ia colocá-lo em apreciação hoje, mas ele é um dos itens que regimentalmente não pode ser apreciado.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Oposição/PSDB – SP) – Perfeito.

V. Exª me permite?

Esse assunto já foi tratado na sessão anterior. A Senadora Ana Amélia e eu chegamos à conclusão de que o objeto desse projeto de lei está superado. A minha intenção legislativa, a nossa intenção, foi plenamente atendida por uma medida provisória, que depois foi convertida em lei, que resultou de uma audiência pública promovida pelo Presidente da Comissão de Educação desta Casa, à qual compareceu o Ministro da Educação – à época, Aloizio Mercadante. Ele, ouvindo os nossos argumentos, diligenciou junto à Presidência da República para que a tese em relação ao nível de exigência a ser colocado perante os candidatos ao ingresso no magistério superior fosse aquela que nós propusemos. Então, esse problema está superado. Por isso, eu entendo que o projeto fica prejudicado. A minha intenção é devolvê-lo à Comissão de Educação para que lá, na Comissão de Educação, seja votado um parecer, se assim entender a Comissão, no sentido de sua prejudicialidade.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. PT – AC) – V. Exª tem razão, e a Mesa também... Esta Presidência entende que esse é o procedimento.

Eu só queria responder a V. Exª: hoje, exatamente hoje, nós temos a primeira sessão deliberativa que conta na apreciação da medida provisória. Se houver o entendimento de Líderes, amanhã mesmo pode ser apreciada – na segunda sessão – a Medida Provisória nº 658, que trata do marco regulatório das organizações da sociedade civil. Penso que é uma matéria da maior importância para deliberarmos na Casa e, com isso, poderíamos apreciar outros itens da pauta.

Então, encerrada a Ordem do Dia, a Presidência volta à lista de oradores inscritos.

São as seguintes as matérias não apreciadas e transferidas para a próxima sessão deliberativa ordináia:

1

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, DE 2014

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 658, de 2014, que *altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil, institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.*
Parecer sob nº 47, de 2014, da Comissão Mista, Relatora: Senadora Gleisi Hoffmann; e Relatora revisora: Deputada Margarida Salomão, pela aprovação da Medida Provisória e aprovação total ou parcial

das Emendas nºs 5 a 8, 13, 14, 23, 24, 29, 31 a 39, 41, 43, 45 a 50, 52 a 57 e 59, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2014; pela não admissão das Emendas nºs 1 a 3, 11, 12 e 26 a 28; e pela rejeição das demais emendas.

2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, DE 2012

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2012 (nº 6.338/2005, na Casa de origem), que *dispõe sobre o peso a ser transportado pelo estudante em mochila ou similares.*
Pareceres sob nºs 1.324 e 1.325, de 2013; respectivamente:
– da CE, Relatora: Senadora Angela Portela, favorável, nos termos da Emenda nº 1– CE (Substitutivo), que oferece; e
– da CAS, Relatora: Senadora Angela Portela, favorável e à Emenda nº 1-CE (Substitutivo).

3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 22, DE 2013

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2013 (nº 5.896/2009, na Casa de origem), de iniciativa da Presidência da República, que *dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das Forças Armadas.*
Pareceres favoráveis, sob nºs 902 a 904, de 2014, da CDH, CAS e CRE, Relatores: Senadores João Capiberibe; Humberto Costa e Senadora Ana Amélia, respectivamente.

4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 35, DE 2013

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2013 (nº 6.472/2009, na Casa de origem), de iniciativa da Presidência da República, que *altera a Lei nº 11.145, de 26 de julho de 2005, que institui a Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC, e dá outras providências.*
Pareceres favoráveis, sob nºs 722 e 723, de 2014, da CCJ e da CE, Relatores: Senadores Eduardo Suplicy e Aloysio Nunes Ferreira, respectivamente.

5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 114, DE 2013

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2013 (nº 4.846/2012, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir dispositivos sobre campanhas educativas.*
Pareceres sob nºs 1.076 e 1.077, de 2014, respectivamente:
– da CCJ, Relator: Senador Luiz Henrique, favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1 e 2 – CCJ, de redação, que apresenta;
– da CMA, Relator: Senador Cícero Lucena, favorável ao Projeto e às Emendas nºs 1 e 2 – CCJ, de redação.

6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 49, DE 2014

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2014 (nº 7.409/2010, na Casa de origem), que *dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências que comercializam veículos automotores informarem o valor dos tributos incidentes sobre venda e a situação de regularidade do veículo quanto a eventual existência de multas, débitos de impostos, de taxas e de seguro obrigatório, alienação fiduciária ou qualquer registro que impeça a livre circulação do veículo.*
Parecer sob nº 1.078, de 2014, da CMA, Relator: Senador Cícero Lucena, favorável, com as Emendas nºs 1 a 4-CMA, de redação, que apresenta.

7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 123, DE 2013

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 6, de 2013)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2013, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, para estabelecer a titulação em nível de pós-graduação como exigência mínima para o ingresso na Carreira de Magistério Superior.*

Parecer sob nº 327, de 2013, da CE, Relatora: Senadora Ana Amélia, favorável, com a Emenda nº 1-CE, que apresenta.

8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 201, DE 2013 – COMPLEMENTAR

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2013 -Complementar, do Senador Roberto Requião, que *insere parágrafo no art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e altera redação do art. 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para dar às micro e pequenas empresas, nos casos de aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária, o direito de pagar ICMS pela alíquota máxima a elas aplicáveis, tendo como base de cálculo o valor real da operação.* Parecer sob nº 923, de 2014, da CAE, Relatora: Senadora Gleisi Hoffmann, favorável, com as Emendas nºs 1 a 4-CAE, que apresenta.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. PT – AC) – Convido para fazer uso da palavra, como orador inscrito, o Senador Ataídes de Oliveira.

Em seguida, como Líder, o Senador Acir Gurgacz e, logo após, a Senadora Fátima Bezerra.

Com a palavra V. Exª, Senador Ataídes.

O SR. ATAÍDES OLIVEIRA (Bloco Oposição/PSDB – TO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Obrigado, Sr. Presidente Jorge Viana.

Srªs e Srs. Senadores, é sabido por todos nós e pelo povo brasileiro que há diversos gargalos no caminho do crescimento da nossa economia.

Quero, hoje, me referir a um deles: a qualificação da mão de obra no Brasil.

Comparando China e Brasil, nessa bolha que aconteceu nos últimos anos, na última década, o mundo foi para a China, as grandes indústrias, porque lá encontraram mão de obra qualificada e outras vantagens a mais.

O nosso País, com duzentos e tantos milhões de brasileiros, com uma mão de obra robusta – hoje, algo em torno de 96 milhões de brasileiros prontos para o trabalho, mas, lamentavelmente, sem qualificação –, ficou, então, a ver navios com a vinda de empreendedores para cá.

Pois bem, diante desse gargalo, dessa nossa mão de obra desqualificada, eu fui verificar onde estava a falha nessa educação, que chamo de educação profissional, e cheguei à conclusão de que o Sistema S – formado pelo Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senar, hoje, Sest, Senat, Apex-Brasil e ABDI – é o responsável pela qualificação da nossa mão de obra. São empresas privadas, sem fins lucrativos, mantidas – 90% da sua arrecadação – por dinheiro público, dinheiro do povo, tributos, conforme determina o art. 149 da nossa Carta maior.

Pois bem, com relação a esse sistema, tenho dito aqui, repito e ratifico: eu sou um defensor incansável do Sistema S.

Mas eu disse aqui também que esse sistema, criado na década de 40 – extraordinária essa ideia –, ao longo das últimas décadas, se prostituiu, perdeu-se a sua origem, o seu objetivo principal, que é a qualificação da mão de obra do trabalhador, levar lazer e saúde. Isso deixou de existir.

Portanto, Sr. Presidente, no ano de 2011, eu consegui, aqui, no plenário desta Casa, a aprovação de um requerimento pedindo auditoria no Sistema S, uma vez que não havia publicidade nenhuma dos seus fatos contábeis. E consegui junto ao TCU. O TCU, então, nos enviou todos os acórdãos relativos a essa auditoria. Auditoria feita de acordo com os números encaminhados pelo próprio Sistema S. Não foi auditoria feita *in loco*, segundo o Presidente do TCU à época, justificando que não havia pessoal suficiente para fiscalizar um sistema tão complexo – tão grande, melhor dizendo – como o Sistema S.

Pois bem, diante desses acórdãos, tive a oportunidade de escrever, então, um livro chamado *A Caixa Preta do Sistema S*. Esse livro, Senador José, eu distribuí a todos os Congressistas e a todas as autoridades brasileiras, nos Tribunais de Contas, Tribunais de Justiça, Supremo Tribunal Federal, e por aí afora.

Nesse livro, de acordo com os acórdãos do Tribunal de Contas da União e da CGU, foram verificadas, segundo os acórdãos, deixo isso muito claro, que inúmeras, mas inúmeras irregularidades ocorrem hoje no Sistema S. Não dá para falar uma por uma, mas vou fazer um breve relato.

Exemplo: descumprimento do princípio da publicidade. Nós temos leis e leis, inclusive a nossa Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que determina que o Sistema S, quadrimestralmente, tem que dar publicidade aos seus fatos contábeis. Desde 2008, nunca deu publicidade a nada. Olha a primeira falha!

Segundo: arrecadação direta. Trata-se de tributos já pacificados pelo Supremo Tribunal Federal, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes – passou pelo Plenário –, que disse que essas contribuições sociais se referem a tributos. E há uma arrecadação direta feita pelo Sesi e Senai, segundo o TCU. Essa arrecadação, no ano passado, deve ter sido algo em torno de R$8 bilhões. Ou seja, só quem pode arrecadar tributos é Estado, União e

Município, mas o Sistema S arrecada. E a Lei nº 11.427, de 2007, da Receita Federal, deixa muito claro que só quem tem competência para arrecadar impostos – no caso, aqui, as contribuições sociais – é a Receita Federal do Brasil, através do documento GFIP.

Aí chamei a atenção dos empresários: Srs. empresários, os senhores que estão fazendo esse pagamento diretamente, a qualquer momento, vão ter que pagar novamente, porque quem paga errado paga duas vezes.

Volume da arrecadação. Hoje, quero mostrar para o Brasil e para os nossos companheiros Senadores e Senadoras e o Presidente que preside a Casa neste momento, Senador Jorge Viana. A Controladoria-Geral da União nos enviou um documento, no dia 26 de dezembro do ano passado, em que o volume de arrecadação das empresas que compõem o Sistema S, em 2012, foi de R$23 bilhões; em 2013, R$27 bilhões; em 2014, R$31 bilhões – R$31 bilhões! Olha esse volume!

Agora, vejam as demais informações que vou prestar aos senhores. O sistema, hoje, com todo esse dinheiro, a gratuidade, que teria que ser 100%, para qualificar a nossa mão de obra, não passa de 10%.

Aqui há um acórdão do Tribunal de Contas da União que diz que o Sebrae, em 2012, teve uma gratuidade de 4,67%. O Sebrae deve arrecadar, este ano, algo em torno de R$6,5 bilhões. Veja só isso! Tive uma informação extraoficial de que o sistema, hoje, tem R$15 bilhões aplicados no mercado financeiro. Quinze bilhões aplicados no mercado financeiro! O Sistema S, que tinha que qualificar nossa mão de obra, virou um fundo de pensão. Eu tenho denunciado, eu tenho falado isso aqui, e este Congresso não tem me escutado. Quinze bilhões de reais!

Hoje, o Presidente Jorge Viana autorizou, juntamente com os demais companheiros, um requerimento solicitando ao TCU informações sobre essa disponibilidade, e eu tive, dentro da CGU, extraoficialmente, essa informação. Mas tenho convicção disso, porque em um acórdão do TCU, em 2010, o sistema tinha R$4,3 bilhões aplicados no mercado financeiro, e o TCU disse, nesse acórdão, que esse valor era crescente a cada ano, em um percentual acima de 25%. Isso não mudou.

Sobre as gratuidades, eu disse: não há gratuidade. Procura-se o Sistema S e lá você tem que pagar tudo. Esse é o grande problema. Lá no Tocantins, uma senhora que quer ajudar o marido na sua renda familiar vai fazer um curso de cabeleireiro e tem que pagar R$1.680 para fazer o curso. Isso está errado. Tinha que ser gratuitamente. Cobranças pelos cursos, valores exorbitantes, convênios milionários. Nós temos aqui um convênio que o Ministério do Trabalho fez com o Sesi, no valor de R$33 milhões – isso já há alguns anos –, e o Sesi não prestou o serviço. Então, o Ministério do Trabalho entrou com uma ação contra o Sesi, que está no Supremo Tribunal Federal. Olha só que crime!

Aplicação no mercado financeiro, eu já disse.

O TCU também disse que a contabilidade do Sistema S é despadronizada. Não há controle algum, Senador Tasso. Não há controle algum. É aquela história lá da roça: suja a água porque aí não dá para ver nada lá embaixo.

Eu venho da contabilidade. Como é que um sistema tão poderoso como esse tem uma contabilidade despadronizada? Ou seja, você não consegue. Primeiro, porque não tem publicidade e, segundo, porque a contabilidade não mostra nada. O TCU disse isso.

Contratação de pessoal. Esse é um verdadeiro cabide de emprego. Em 2010, eram R$5 bilhões com a folha de pagamento. Acredito eu que hoje deve estar acima de R$10 bilhões. Porque é um cabide de emprego, principalmente para atender políticos que não têm compromisso com este País.

Supersalários. É uma caixa-preta que eu não consegui abrir ainda, só tirei a tampa. Mas se fala de salários de R$220 mil para presidente dessas entidades! O responsável técnico pela área jurídica ganha de R$43 mil a R$60 mil, mais do que um Presidente da República!

Licitações. Aqui, sim. Aqui está a grande falcatrua do sistema. Eles não obedecem à Lei de Licitações (nº 866/90), por se tratar de entidades da Administração não direta e nem indireta, mas usam esse dinheirinho do povo, que representou, no ano passado, R$31 bilhões.

E aqui a CGU disse que, em dez auditorias feitas em relação à licitação, nove apresentaram irregularidades. Isto também está no livro: das dez fiscalizações, nove apresentaram irregularidades de toda natureza. E aí eles pontuaram de A a Z, mas o alfabeto não foi capaz, não foi suficiente para mencionar as irregularidades. Ou seja, existe um fornecedor, só em Minas, que atende, em um determinado segmento, todo o Sistema S. Isso é uma farra! Essa história de licitação aqui, contratação de serviços e compras, é uma farra!

O próprio TCU disse que há malversação do dinheiro público.

Olha que termo bonito. Roubo, furto são sinônimos dessa palavra.

A fiscalização da CGU. De 172 unidades fiscalizadas, 90% são irregulares. Eu dei outro exemplo que foi de dez, nove.

Cumulatividade de cargos. Aqui, o Presidente do Conselho Nacional do Comércio está há 36 anos no cargo – é cargo vitalício, passa de pai para filho. E mais: ele é presidente de uma entidade e conselheiro das demais, ou seja, é fechado o cerco; eles é que mandam no Sistema S.

Mas agora houve uma modificação que quero mencionar hoje aqui. Com todo esse dinheiro, o Banco BNDES – e vamos abrir uma CPI para ver a caixa-preta desse banco, a maior estatal do mundo – ainda emprestou R$1,5 bilhão para o Sistema, a juro subsidiado, para eles então aplicarem no mercado financeiro. A coisa é muito grave. Mas este Congresso não tem me ouvido.

Apropriação indébita. Houve uma apropriação indébita, nesta década agora, parece-me que em 2006, de R$3,3 bilhões relativos a um erro de cálculo na distribuição feita pelo INSS, que antigamente era o responsável por arrecadar esse dinheiro. Houve uma apropriação de R$3,3 bilhões dos cofres da União, e até hoje isso nunca foi restituído à União.

E, voltando aqui novamente a falar da arrecadação feita diretamente pelo Sesi, que deve representar R$8 bilhões, a União está perdendo 3,5% desse valor, que é como serviço prestado, Senador Reguffe. Primeiro que a Receita Federal é a única que tem autonomia para arrecadar; segundo, o Governo está perdendo 3,5% desse dinheiro. Está tudo errado: o art. 70 da nossa Carta Maior, §2º, diz que quem pode arrecadar isso aqui é só Estado, União e Municípios.

Pois bem, então, Sr. Presidente, eu não quero me alongar mais, porque eu quero, ao longo do tempo, falar mais sobre o Sistema S; eu quero trazer mais informações ao nosso povo e a este Senado Federal. Mas, logo após a edição deste livro chamado *Caixa-Preta do Sistema S*, eu entrei, então, com o Projeto de Lei nº 72, com o intuito, tão somente, de aprimorar o Sistema S e corrigir as suas deficiências. E, na verdade, o Sistema S é blindado pelo Senado Federal, lamentavelmente; é blindado pelo Congresso Nacional; é blindado pela imprensa nacional – essa é a verdade.

Esse projeto, hoje, está engavetado há mais de três anos. Todos os requerimentos que eu pedi nas Comissões, e até mesmo em plenário – e hoje eu tive a felicidade de ter um aprovado –, foram negados, porque, com esse rio de dinheiro, há muito poder por trás. E eu achava que a culpa era tão somente dessa meia dúzia de empresários, como Paulo Skaf, que é um verdadeiro rei, só anda de helicóptero, dez seguranças, e eu achava que fosse só desses poucos empresários.

Não. Agora eu descobri que o Sistema S é do Governo Federal. O Sistema S, hoje, Senador Tasso, é do PT – é do PT!

Gilberto Carvalho – o homem de extrema confiança do Lula, de extrema confiança da Presidente Dilma – hoje vai administrar o Sesi e, evidentemente, o Senai. Ele vai administrar, este ano, algo em torno de R$18 bilhões, sem fiscalização nenhuma, e eu posso dizer dessa forma, sem fiscalização. Gilberto Carvalho vai administrar R$18 bilhões.

Meneguelli saiu do Sesi e está dizendo que está indo para o Senac. O Meneguelli, do PT. E também, no Sebrae, Luiz Barretto Filho, do PT, deve administrar, este ano, algo em torno de R$7 bilhões. Ou seja, este Sistema tão bem criado, tão bem pensado, tão bem idealizado, na década de 40, naquela época em que começou a industrialização do País, hoje virou essa farra.

E eu quero, aqui agora, neste momento, chamar a atenção do Ministério Público Federal – Ministério Público Federal! –, que eu admiro tanto. Ah!, se não fossem os senhores do Ministério Público Federal, o nosso País estaria pior do que está. Eu quero dizer, então, aos senhores que agora vão ter um novo endereço, e o novo endereço agora é o Sistema S – é o Sistema S!

Agora, não há mais como tirar dinheiro das nossas estatais; agora, ficou difícil; agora, o Sistema S vai ser o endereço dos senhores e o endereço, também, da Polícia Federal.

(Soa a campainha.)

O SR. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB – TO) – O Sistema S, agora, é que vai manter tudo, porque não têm fiscalização, são poderosos, não têm uma contabilidade padronizada. São os verdadeiros deuses desses trinta e tantos bilhões de reais.

Era somente isso, Sr. Presidente, que eu tinha a dizer nesta tarde de terça-feira. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Viana. PT – AC) – Eu agradeço a V. Exª, Senador Ataídes.

Queria informar, também, que o Senador Tasso Jereissati assinou, subscreveu, voto de pesar, como tinha havido uma iniciativa da Senadora Lúcia Vânia e outra da Senadora Vanessa de nos juntarmos todos nessa homenagem ao Campos da Paz, que é uma grande figura. E eu agradeço a V. Exª, também, por somar-se a esse esforço.

Convido, para fazer uso da palavra como Líder, o Senador Acir Gurgacz.

O SR. ACIR GURGACZ (PDT – RO. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, nossos amigos que nos acompanham pela TV Senado e pela Rádio Senado, estive, no final da tarde da última quinta-feira, na passagem de comando do Exército Brasileiro, em que o Gal. Enzo Martins, que estava há oito anos à frente da nossa Força Terrestre, passou o posto para o Gal. Eduardo Dias da Costa Villas Bôas. Foi

uma troca de comando entre dois generais pelos quais tenho profunda admiração e um grande respeito, pois ambos passaram pela Amazônia, conhecem muito bem a nossa realidade – em nosso Estado de Rondônia – e possuem um histórico exemplar de serviços prestados ao Exército e à Nação Brasileira. Como reconheceu e destacou o Ministro da Defesa, Jaques Wagner, que presidiu a solenidade, o Gal. Enzo Martins dedicou sua vida ao Exército Brasileiro, tendo iniciado, em 2007, quando assumiu o comando, um progressivo trabalho de recuperação da capacidade operacional da instituição de Caxias.

A liderança agregadora e o desenvolvimento de projetos estratégicos para o País são as principais marcas da gestão do Gal. Enzo Martins. Cito apenas três projetos que contemplam a Amazônia e, em particular, o nosso Estado de Rondônia; trata-se do: Projeto Calha Norte; Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (Sisfron); e Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Proteger). Por meio desses três projetos, coordenados pelo Ministério da Defesa, com participação e coordenação do Exército e das Forças Armadas, a presença e a capacidade de ação do Estado na faixa de fronteira e na proteção da sociedade brasileira estão sendo ampliadas e modernizadas para atender a todo o nosso País, principalmente nas regiões de fronteira, como é o caso do nosso Estado de Rondônia.

É por meio do Calha Norte que conseguimos viabilizar muitas obras e ações importantes para levar educação, saúde, saneamento, obras de infraestrutura e qualidade de vida para nossa gente, para a população do nosso Estado de Rondônia e de toda a Região Amazônica. O Calha Norte foi pensado para ser um projeto de defesa das fronteiras brasileiras na Região Norte, mas hoje é o principal projeto de integração e desenvolvimento da Amazônia. Portanto, só temos é que agradecer ao Ministério da Defesa, ao Exército Brasileiro e a toda equipe do Programa Calha Norte, que sempre nos atenderam muito bem, empenhando as emendas que apresentamos ao programa e fazendo os pagamentos com a rapidez, a lisura e a transparência que podem e devem servir de exemplo e de modelo para todas as contratações do Governo Federal com os Municípios da Região Norte.

Sr. Presidente, meus amigos e minhas amigas de Rondônia, voltando ao tema central deste pronunciamento, que é a presença do Exército Brasileiro em nosso Estado, destaco que tem sido de fundamental importância para o desenvolvimento de Rondônia. Contam os historiadores que devemos a origem do Estado de Rondônia ao Exército Brasileiro, pois foi a Expedição do Exército, liderada por Rondon, que abriu os primeiros caminhos no interior de Rondônia. Rondon abriu as linhas que, mais tarde, transformaram-se no que hoje é a BR-364, que, naturalmente, oficialmente se chama Rodovia Marechal Rondon e pela qual trabalhamos diariamente para que seja mantida em boas condições de trafegabilidade – é uma BR restaurada e queremos vê-la duplicada no menor tempo possível, pois o trânsito na BR-364 hoje é muito intenso e toda a produção agrícola do Estado de Rondônia e do Estado de Mato Grosso chega ao porto de Porto Velho através da BR-364.

Outra rodovia importante para o Estado e para a integração da Amazônia é a BR-319, que liga Porto Velho a Manaus. Também foi construída pelo Exército Brasileiro, inaugurada em 1973. Hoje, trabalhamos pela reconstrução, pela manutenção dessa rodovia e contamos com o apoio do Exército nessa missão tão importante para integração da Amazônia e principalmente para o desenvolvimento do nosso Estado de Rondônia.

Outra ação importante do Exército, em parceria com a Polícia Federal e toda a estrutura dos Ministérios da Defesa e da Justiça, é o combate ao narcotráfico e ao contrabando na faixa de fronteira.

Portanto, a presença do Exército em Rondônia e na Amazônia é fundamental para a segurança nacional e para o desenvolvimento regional, Sr. Presidente. Enfim, são muitas as obras e ações do Exército Brasileiro em Rondônia e, por isso, defendo, de forma veemente, a ampliação da estrutura, do efetivo e da presença do Exército no nosso Estado. Recentemente, sob o comando do Gal. Enzo Martins e do Gal. Eduardo Villas Bôas, o Exército está implementando o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (Sisfron) e o Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres (Proteger).

É, no contexto de implantação do Sisfron e do Proteger, que está sendo possível viabilizar a construção de mais um Batalhão de Infantaria no Estado de Rondônia, na cidade de Ji-Paraná, assim como ampliar a estrutura física e tecnológica e aprimorar o efetivo do Exército em toda a Amazônia e em todo o nosso País. E, ao citar o Batalhão de Infantaria de Ji-Paraná, manifesto o meu profundo agradecimento ao Gal. Enzo, por sua dedicação pessoal a esse projeto. O Gal. Enzo é um grande entusiasta deste projeto e se envolveu na sua concepção e execução, assim como o Gal. Ubitaran Poty, da 17ª Brigada de Infantaria de Selva Príncipe da Beira, de Porto Velho, e uma competente equipe de engenheiros militares, topógrafos, arquitetos, técnicos e soldados, que se envolveram em todas as etapas que avançamos até aqui.

Já temos o terreno para instalação do Batalhão, que conseguimos disponibilizar para a União com o apoio da Assembleia Legislativa de Rondônia, da Prefeitura de Ji-Paraná e, em especial, do nosso Governador Confúcio Moura, do Estado de Rondônia. Temos o projeto arquitetônico e até mesmo os recursos que já estão no Orçamento da União para iniciar essa obra.

Com o apoio de toda a Bancada de Rondônia, indicamos emenda orçamentária para execução da obra e estamos na expectativa de que esses recursos sejam alocados o mais breve possível, para que a obra seja realmente iniciada.

O projeto em desenvolvimento prevê uma estrutura militar para abrigar até 850 militares. Deve contar com centro de treinamento, academia militar, centro esportivo, alojamentos e vila residencial para os oficiais. A obra deve ser concluída no período de, aproximadamente, três anos, e um custo estimado de R$100 milhões.

Portanto, na mesma medida em que agradeço ao General Enzo pela elaboração desse projeto, solicitamos – e tenho certeza do apoio do General Eduardo Villas Bôas – que mantenha essa obra entre os projetos prioritários do Exército Brasileiro na Amazônia e nos colocamos também, aqui no Senado, à disposição para auxiliá-lo nessa missão.

Esse Batalhão de Infantaria no coração de Rondônia é, sem dúvidas, uma obra estratégica para a segurança nacional, para a proteção de nossas fronteiras e da nossa Amazônia, bem como para estimular o desenvolvimento regional no interior do nosso País.

Caberá, portanto, ao novo Chefe do Exército, o General Eduardo Villas Bôas, dar continuidade a essa obra, assim como às transformações que estão ocorrendo na força militar responsável pela proteção do Território nacional, por assegurar a soberania do nosso País, pela instituição que sempre estende o seu "braço forte e mão amiga" para ajudar os brasileiros e as brasileiras que mais necessitam de apoio nos rincões do nosso País.

(Soa a campainha.)

O SR. ACIR GURGACZ (PDT – RO) – Tenho certeza de que o General Villas Bôas, conhecedor que é da Amazônia, será um grande aliado do povo de Rondônia nesse projeto, assim como em outras obras estratégicas para a integração da Amazônia.

Até maio do ano passado, o General Villas Bôas era o Comandante Militar da Amazônia. Ele é um grande defensor da integração e do desenvolvimento dessa região, que ocupa 60% do Território nacional, onde vivem 25 milhões de brasileiros.

Assim como o General, também defendo que o Brasil olhe para a Amazônia como uma região estratégica para o seu desenvolvimento, e não apenas como uma fonte de riquezas naturais. Assim como o próprio General Villas Bôas, também defendo que o Brasil passe a integrar de fato a Amazônia ao Território nacional, com projetos de desenvolvimento adaptados à região, mas também com obras estratégicas para a reconstrução e a manutenção da BR-319, a modernização dos portos e hidrovias e a construção da Ferrovia Transcontinental, no trecho de Lucas do Rio Verde (MT) até Cruzeiro do Sul (AC), incluindo, é claro, o trecho entre Vilhena e Porto Velho, passando por Ji-Paraná, Ariquemes, Caicó, Pimenta Bueno, e outras cidades em Rondônia, a instalação de novos batalhões e tantas outras obras importantes de que necessitamos na Amazônia, em especial no nosso Estado de Rondônia.

Portanto...

(Soa a campainha.)

O SR. ACIR GURGACZ (PDT – RO) – ... ao saudar o general Villas Bôas pela posse no Comando do Exército Brasileiro, desejo-lhe sucesso e me coloco, mais uma vez, à disposição para ser mais um soldado nesta grande batalha pelo desenvolvimento de Rondônia, da Amazônia e do nosso País.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Acir Gurgacz, o Sr. Jorge Viana, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Ataídes Oliveira.

O SR. PRESIDENTE (Ataídes Oliveira. PSDB – TO) – Obrigado, Senador Acir Gurgacz.

Convido a Senadora Fátima Bezerra a fazer uso da palavra.

A SRª FÁTIMA BEZERRA (PT – RN. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Senador Ataídes, que ora preside a sessão, demais membros da Mesa, Srªs Senadoras e Srs. Senadores.

Senador Ataídes, primeiro quero dizer que, para mim, é um momento de muita emoção ocupar a tribuna desta Casa, pela primeira vez, como Senadora eleita pelo voto livre e consciente do povo potiguar, do povo do Rio Grande do Norte. Portanto, é uma honra e uma alegria imensa ocupar, pela primeira vez, esta tribuna na condição de Senadora eleita, a primeira Senadora de origem popular do Rio Grande do Norte, e representar o meu querido Estado.

Este é, além de tudo, um momento simbólico para mim e para meus companheiros. Atravessamos, cheios de coragem, uma disputa difícil, um caminho, Senador, que parecia até inatingível, que parecia até inalcançável.

Quem imaginaria que uma professora da rede pública ia virar Senadora da República? Pois bem, aqui estou. Ou melhor, aqui estamos, eu e o povo do Rio Grande do Norte.

Inicio esta caminhada com a alma cheia de alegria, de responsabilidade, de fé, de esperança. Antes de tudo, é hora, mais uma vez, de agradecer a Deus por esta conquista e agradecer, é claro, ao generoso povo potiguar pelo protagonismo político das últimas eleições. Mais uma vez, do fundo do meu coração, meu muito obrigada ao povo do Rio Grande do Norte.

O Rio Grande do Norte, Senador Ataídes, elegeu, agora em outubro último, esta professora que vos fala, uma mulher de origem popular, de família humilde, uma mulher que não vem da tradição oligárquica, uma mulher que não adentrou a política pela via do poder econômico; enfim, elegeu uma militante das lutas, das causas sociais, uma migrante. Migrante porque nasci numa cidadezinha chamada Nova Palmeira, lá no interior da Paraíba. E tive que, ainda adolescente, migrar da Paraíba, da cidadezinha de Nova Palmeira, para Natal, a capital do Rio Grande do Norte, com o objetivo exatamente de dar continuidade aos estudos.

E quero dizer que, de Natal e do Rio Grande do Norte, Senador Ataídes, eu me fiz filha, porque fui adotada pelo povo natalense e pelo povo do Rio Grande do Norte de forma muito carinhosa. E esse carinho e essa generosidade do povo do Rio Grande do Norte se expressaram mais uma vez nas últimas eleições, quando me foram concedidos 808.055 conscientes votos de norte-rio-grandenses, que me deram a honra de, depois de mais de 20 anos de vida pública, tornar-me Senadora.

Quando fui para o Rio Grande do Norte, nos anos 70 – saindo, portanto, lá de Nova Palmeira para o Rio Grande do Norte –, achava que estava diante do meu maior desafio, mas a vida acabou por me apresentar desafios cada vez maiores, não só como sindicalista, sempre atuando em defesa dos trabalhadores em educação. Sou professora e tive a honra de presidir um dos sindicatos mais importantes do meu Estado, que é o Sindicato dos Trabalhadores em Educação. Também exerci o mandato de Deputada Estadual, dois mandatos, de 1998 a 2002, e outros três mandatos como Deputada Federal, tendo sido em duas eleições a Deputada mais votada do Rio Grande do Norte.

Portanto, tenho muito orgulho de ter chegado até aqui. É uma satisfação sem tamanho poder dizer que fui eleita Senadora sem comprar a vontade popular. Fui eleita Senadora, Senador Ataídes, sem ser proprietária de nenhum grande veículo de comunicação. Eleita, sim, por representar a esperança de um povo. E a retribuição a essa confiança, o povo do Rio Grande do Norte pode ficar certo, virá traduzida em dedicação, em seriedade, em trabalho, em trabalho e em trabalho.

Estou certa de que o que me tem garantido o apoio do povo potiguar e dos movimentos sociais do meu Estado, durante todos esses anos, engrossado na última campanha por milhares de jovens – porque a juventude teve uma participação especial nessa última campanha nossa para o Senado –, estou convencida, Sr. Presidente, de que o que me tem garantido esse respaldo popular tem sido a minha história de vida, a minha trajetória política sempre pautada na defesa da ética, na defesa da seriedade.

Somo-me agora, portanto, à Bancada do meu Partido, o Partido dos Trabalhadores, do qual tenho muito orgulho. Chego aqui exatamente para me somar à aguerrida Bancada do Partido dos Trabalhadores nesta Casa, bem como também dos partidos aliados. Independente de divergências políticas ou ideológicas, quero dizer que estarei aqui, junto aos Senadores lá do meu Estado, o Senador Garibaldi Filho e o Senador José Agripino, todas as vezes que estiverem em jogo os interesses do Rio Grande do Norte.

Estou aqui para realizar a mesma política de sempre, com humildade, com honradez, com seriedade, com responsabilidade. Não esperem de mim outra coisa. Esperem de mim, Sr. Presidente, a continuidade da luta incansável em defesa da educação, mas também uma voz em defesa de avanços em áreas fundamentais como a saúde e a segurança públicas. Estou mais do que nunca movida pelo desejo de, na condição de representante do povo do Rio Grande do Norte, defender e ampliar os direitos da cidadania do povo potiguar e do povo brasileiro.

Ao Governador do meu Estado, companheiro de uma linda e vitoriosa caminhada, o amigo Robinson Faria: o meu compromisso, Governador Robinson Faria, com o projeto em curso no Rio Grande do Norte, liderado por V. Exª e, agora, graças a Deus, devidamente alinhado, devidamente sintonizado com os avanços nacionais.

O Governador Robinson sabe que terá no meu partido, o Partido dos Trabalhadores, e terá em mim, como Senadora, uma parceira para fazer a ponte junto à Presidenta Dilma, junto ao Governo Federal, em prol exatamente do desenvolvimento do Rio Grande do Norte.

Os que já me conhecessem, Sr. Presidente, sabem que, em razão da minha trajetória de vida, em defesa de uma educação pública de qualidade para cada um dos brasileiros, é que me sinto fortalecida ao chegar ao Senado como integrante do PT, principalmente no momento em que a Presidenta Dilma apresenta como uma das prioridades no seu Governo, aliás, quando a Presidenta Dilma escolhe como lema do seu Governo o tema "Brasil, Pátria Educadora".

Quero aqui, inclusive, dizer que essa iniciativa da Presidenta, de escolher como lema do seu mandato o "Brasil, Pátria Educadora", expressa cada vez mais, a visão de estadista que a Presidenta Dilma tem de reconhecer na educação o caminho mais adequado e o caminho mais estratégico para que possamos avançar na consolidação de um projeto de Nação generoso, inclusivo, com emprego, com distribuição de renda e com inclusão social.

Portanto, Sr. Presidente, tenho muita satisfação de ter envidado todos os meus esforços nesse projeto, que é o projeto inclusive do meu Partido, do ex-Presidente Lula, da Presidenta Dilma, de transformar o Brasil cada vez mais pela via dos investimentos no campo exatamente da educação.

A escolha da Presidenta Dilma de fazer da educação a prioridade das prioridades em seu segundo mandato, nesses próximos quatro anos, indica exatamente a determinação do Governo em universalizar o acesso ao ensino de qualidade em todos os níveis, uma das nossas principais bandeiras de luta. Mais do que isso, a iniciativa da Presidenta Dilma de escolher como lema "Brasil, Pátria Educadora" significa democratizar o que é, sem dúvida, a maior riqueza do cidadão, que é o acesso ao conhecimento, que é a educação.

A proposta de transformar o País em uma pátria educadora representa a continuidade de um projeto que vem mudando para melhor a vida do povo brasileiro e que conta com o reconhecimento dessa população que elegeu a Presidenta Dilma para mais um mandato e do povo do Rio Grande do Norte, que me conduziu ao Senado nas últimas eleições.

Quero destacar aqui, Sr. Presidente, que vamos trabalhar juntamente com o Governo, para garantir o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação aprovado no ano passado – Plano Nacional de Educação de que eu tive a honra de ter sido uma das principais articuladoras na Câmara Federal –, a exemplo da universalização, até 2016, do acesso de todas as crianças de quatro e cinco anos de idade à pré-escola.

Também vamos trabalhar para garantir a educação em tempo integral em pelo menos 50% das escolas públicas – essa é uma das metas também do novo PNE. E vamos ajudar, Sr. Presidente, Ataídes, a Presidenta Dilma, o Governador Robinson, os governadores, os prefeitos a cumprir os prazos estabelecidos, até julho deste ano, que os governadores e os prefeitos têm, para elaborarem os seus respectivos planos estaduais e municipais.

É importante aqui ressaltar, Sr. Presidente, que o novo Plano Nacional de Educação significa uma aposta generosa para com o nosso povo. Por que uma aposta generosa? Porque o Plano Nacional de Educação, que tem uma vigência de dez anos, traz, dentro de si, um conjunto de metas que vão desde a questão de universalizar e ampliar o atendimento escolar, da creche até a pós-graduação, passando pela pré-escola, pelo ensino médio, pela educação em tempo integral, bem como a agenda de valorização do magistério brasileiro.

Agora, é importante aqui destacar que, para esse Plano Nacional de Educação se tornar realidade, nós temos que ter exatamente a parceria dos Estados e dos Municípios. Por isso, quero aqui reafirmar o meu compromisso agora como Senadora de somar nesta luta, dar a nossa contribuição, para que, repito, o novo Plano Nacional de Educação chegue ao chão das escolas deste País, chegue ao chão das universidades deste País, e a gente possa seguramente, com o novo Plano Nacional de Educação, construir mais um ciclo, mais um período de avanços e conquistas para a educação do povo brasileiro.

Por isso, Sr. Presidente, nessa direção, quero aqui dizer que procuraremos avançar no ciclo da ampliação da educação profissional e do ensino superior, e é esse o compromisso da Presidenta Dilma, até porque está lá encartado no novo Plano Nacional de Educação.

Nós temos que, nos próximos dez anos, sair dos atuais 14%, que é a taxa dos jovens em idade escolarizável de 19 a 24 anos – esse é o percentual de acesso dos nossos jovens ao ensino superior –, uma taxa, para V. Exª ter uma ideia, inferior à dos países vizinhos nossos aqui da América Latina, como Uruguai.

Em que pese todos os avanços concretizados no Governo do Presidente Lula e no da Presidenta Dilma, quando muito foi feito, é importante aqui a gente lembrar que foram mais de 14 novas universidades – meu Estado ganhou mais uma universidade. Foram mais de 114 novos *campi* de ensino superior pelo País afora. Mas, em que pese todos esses avanços, nós ainda temos uma longa caminhada pela frente.

Por isso, Sr. Presidente, quero aqui colocar que, sintonizados com as metas do novo Plano Nacional de Educação, que estabelece ampliação da educação profissional e do ensino superior, é que nós estamos apresentando ou reapresentando projetos para levar mais oito novos institutos federais de educação lá para o Rio Grande do Norte, a saber: nos Municípios de Touros, Umarizal, Mossoró, São Miguel, Alexandria, São José de Mipibu, Tangará e Jucurutu.

Na trilha, também, do ensino superior, Sr. Presidente, conseguimos garantir a instalação de mais um *campus* da Ufersa, em Mossoró. Ufersa que outrora foi a Escola Superior de Agricultura e se transformou em Universidade Federal Rural do Semi-Árido. Quem diria, no governo de um homem, que foi o Presidente Lula, a quem, infelizmente, naquela época, não foi dado o direito de fazer uma universidade.

Por isso a nossa alegria, como Partido dos Trabalhadores, em saber que o Presidente Lula passou para a história como um dos presidentes que mais investiu, que mais cuidou da educação brasileira – e a Presidenta Dilma vem nessa mesma linha, portanto, dando continuidade.

Então, quero aqui dizer, com muita alegria, aos meus conterrâneos lá de Açu e de toda a região do Vale do Açu: o *campus* da Ufersa, lá na Cidade de Açu, Ciências da Saúde, está garantido, bem como, se Deus quiser, o Hospital Universitário, que vai atender não somente Mossoró, mas toda a região oeste.

Quero dizer também, Sr. Presidente, que a interiorização da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, a nossa mais antiga instituição, patrimônio do povo norte-rio-grandense, vai cada vez mais crescer, bem como fortalecer a Universidade Estadual do Rio Grande do Norte, com a qual eu quero também, neste momento, reafirmar todo o nosso compromisso.

Portanto, Sr. Presidente, tudo isso é a razão de ser desses anos todos de mandato, e continuará sendo, lutas minhas e do povo do meu Estado, o Rio Grande do Norte.

Apesar da aprovação do Plano Nacional de Educação e de todos esses avanços terem sido uma grande conquista, sabemos que há ainda muito a ser feito para garantir que todas as metas sejam cumpridas. Essas serão, sem dúvida alguma, umas das principais prioridades do nosso mandato.

Reafirmo mais uma vez que, sem descuidar de outros temas importantes, o foco do nosso mandato continuará sendo a educação, Senador Pimentel, a defesa da valorização do magistério, a educação pública de qualidade.

Para tanto, vou continuar minha incessante luta aqui pelas metas estabelecidas no novo PNE, que são as Metas 17 e 18, que tratam da melhoria salarial do magistério, sonho este que mais de 2,5 milhões de professores, por este País afora, acalentam no peito: o de, um dia, terem o tratamento de dignidade, de respeito e de valorização salarial, profissional e social, que o magistério brasileiro espera e merece.

Pois eu quero aqui, desta tribuna, reafirmar o nosso compromisso de dar a nossa contribuição para que a Meta 17, que trata da equiparação do valor do salário do professor ao salário médio dos demais profissionais com formação equivalente, seja cumprida.

Não é aceitável, não é saudável, não é justo, não é sensato que os mesmos profissionais que passaram pelo ensino superior e que tenham o mesmo nível de graduação, de repente, o profissional da administração, o da contabilidade, tenham um salário médio de R$3.650 e o professor tenha o salário médio de R$1,8 mil.

O Sr. José Pimentel (PT – CE) – Senadora Fátima Bezerra, eu quero primeiro parabenizá-la pelo discurso, pelo pronunciamento que V. Exª faz hoje...

(Soa a campainha.)

O Sr. José Pimentel (PT – CE) – ... e dizer que a sua vinda para o Senado Federal é muito importante, principalmente com a agenda que V. Exª tem no mundo da educação. Aqui, nós já temos várias Senadoras e Senadores que trabalham essa agenda. Mas a sua vinda, na nossa Bancada, no Partido dos Trabalhadores, é a certeza de que estamos qualificando melhor a nossa Bancada para ajudar nessa agenda, a do Plano Nacional da Educação, que V. Exª ajudou a construir lá na Câmara Federal, como Deputada Federal pelo Rio Grande do Norte. E agora, com a sua regulamentação, no Senado, vamos precisar – e muito – do seu conhecimento, da sua inteligência e da sua mobilização junto a esse setor. Portanto, seja bem-vinda! Parabéns pelo pronunciamento!

A SRª FÁTIMA BEZERRA (PT – RN) – Senador Pimentel, meu companheiro de Partido, obrigada pelas suas palavras generosas, palavras que só me trazem, Senador, cada vez mais, incentivo para dar continuidade à nossa luta. Muito obrigada pelo seu aparte!

Concedo um aparte, agora, à Senadora e companheira Vanessa Grazziotin, com quem eu tive também a alegria de compartilhar o desafio da ação político-parlamentar como Deputada lá na outra Casa.

A Srª Vanessa Grazziotin (PCdoB – AM) – Senadora Fátima, primeiro, quero falar da minha alegria de estar solicitando o primeiro aparte a V. Exª, que chega a esta Casa para representar muito bem, não tenho dúvida nenhuma, o Estado do Rio Grande do Norte. Vejo-me na obrigação de fazê-lo, após o aparte que V. Exª acaba de receber do Senador Pimentel, seu vizinho do Estado do Ceará, nordestino como V. Exª e seu companheiro de Bancada. Falo aqui como mulher, como uma companheira Deputada. Tivemos a oportunidade de atuar em várias bandeiras, em momentos bons, mas, principalmente, em momentos muito difíceis, na Câmara dos Deputados.

(Soa a campainha.)

A Srª Vanessa Grazziotin (PCdoB – AM) – Tenho certeza absoluta, Senadora Fátima, de que o povo do Rio Grande do Norte não poderia ter feito escolha melhor. V. Exª desenvolveu toda a sua vida pública através da militância, do trabalho, da luta em defesa da sua gente, em defesa do seu Estado e em defesa do Brasil. V.

Exª, que foi Relatora de tantas matérias importantes na Câmara dos Deputados, sem dúvida nenhuma era uma das maiores militantes da Comissão de Educação e conhece o assunto, talvez, como poucos, nem digo na Câmara, mas no Congresso Nacional. Então, não tenho dúvida nenhuma de que V. Exª será aqui uma parceira das mulheres brasileiras, uma parceira da educação pública deste País e, principalmente, uma parceira do povo brasileiro neste momento de muita dificuldade. Costumo dizer, Senadora Fátima, que nós, mulheres, sabemos tirar leite de pedra quando são os nossos filhos que estão passando fome. Nós, mulheres, sabemos que toda a crise não tem apenas um lado ruim, mas também um lado bom, porque a crise sempre nos apresenta uma porta e uma janela. E nós temos a capacidade... V. Exª demonstrou na prática, nesses anos de militância, de exercício parlamentar no Congresso brasileiro, que sabe aproveitar as oportunidades. Então, essa crise fará ao Brasil muito bem, porque nos abrirá portas, nos abrirá janelas para que possamos escolher o melhor caminho, o melhor caminho rumo ao avanço, e não o retrocesso, Senadora Fátima. Então, se hoje a gente tem recursos da educação, recursos do pré-sal, do petróleo, que vão para a educação, eu não tem dúvida nenhuma, como tantos outros avanços na área de educação, Lei de Diretrizes e Bases, o Plano de Valorização do Magistério, todas essas leis têm lá muito forte e muita viva a assinatura da então Deputada, hoje Senadora, Fátima. Então, parabéns pela sua eleição, e para nós é uma alegria ter uma mulher tão forte, tão...

(Soa a campainha.)

A Srª Vanessa Grazziotin (PCdoB – AM) – ... preparada no Senado Federal. Muito obrigada, Senadora.

A SRª FÁTIMA BEZERRA (PT – RN) – Senadora Vanessa, eu fico, inclusive, emocionada com o seu aparte tão bonito. E quero dizer que V. Exª pertence a um partido, o Partido Comunista do Brasil, parceiro de sonhos, de luta, de desafio, de sonho por um Brasil generoso, inclusive do meu partido, o Partido dos Trabalhadores, e dizer que, a exemplo do Senador Pimentel, seu aparte me envaidece muito, porque sei da Deputada talentosa que V. Exª foi, bem como da Senadora talentosa que V. Exª é, e certamente aqui daremos continuidade à nossa luta em prol das boas causas, inclusive em defesa da questão da educação.

Muito obrigada.

Mas, Sr. Presidente, para ir concluindo, quero, portanto, dizer que caminharei também de braços dados com a sociedade civil, no sentido de continuar sendo, agora Senadora, uma porta-voz das demandas apresentadas pelas entidades...

(Soa a campainha.)

A SRª FÁTIMA BEZERRA (PT – RN) – ... que atuam na luta em defesa da educação, na luta em defesa dos trabalhadores e das trabalhadoras, como as centrais sindicais, a CUT, as demais centrais sindicais, a UNE, a Ubes, a Undime, a CNTE, a Campanha Nacional pelo Direito à Educação, entidades, enfim, fundamentais, entidades que tiveram, sem dúvida nenhuma, papel decisivo para que, por exemplo, nós pudéssemos construir essa década de avanços e conquistas em prol da educação brasileira, que vai desde a questão do Fundeb, a questão da lei que instituiu o piso salarial do magistério, a questão de por fim à questão da DRU, a universalização da pré-escola até o ensino médio, etc.

Sr. Presidente, quero, aqui, também dizer que não posso deixar de falar também nas urgentes, essenciais e inadiáveis reformas. Tenho consciência da importância e do caráter estratégico que tem a Reforma Política para dar continuidade aos avanços sociais que temos iniciado nessas áreas, e sei que ainda há muito por fazer para atingirmos o patamar ideal.

Nosso País necessita implantar práticas políticas mais modernas, éticas e por isso mesmo mais saudáveis.

É responsabilidade constitucional do Congresso iniciar essa discussão, dialogar com a sociedade na busca de novos métodos e novos caminhos para a nossa vida democrática, a começar pela mais urgente delas, que é exatamente a questão da reforma política.

Costumo dizer, Senador Ataídes, que eu, ao longo da minha vida pública, carrego muitas alegrias, porque para mim não foi pouca coisa ter sido escolhida, entre um colegiado de 513 Parlamentares, relatora, por exemplo, do Fundeb, que é uma das leis mais importantes para a educação brasileira, pelo caráter universalizante que ela tem.

Mas eu quero dizer a V. Exª que carrego no meu peito a frustração de até hoje não ter presenciado, apesar de toda a luta, inclusive do meu Partido e de outros partidos também, o Congresso Nacional dar um passo em prol da realização da reforma política – meu Deus, reforma tão necessária!

É claro que nós, aqui, também falamos de outras reformas igualmente importantíssimas, como a reforma tributária, o Pacto Federativo. O bolo tributário não pode mais continuar sendo distribuído do jeito que é: União, Estados e Municípios. Precisa ser repartido. Mas uma reforma, um Pacto Federativo para valer só vai acontecer

depois de uma reforma tributária – sei que V. Exª concorda com isso –, assim como a democratização da mídia urgente, a questão da reforma urbana e tantas outras.

Agora, eu quero colocar, Sr. Presidente, que essas reformas, no meu entendimento, só prosperarão se fizermos a reforma mãe, a mãe de todas as reformas, Senadora Regina, que é a chamada reforma política.

Eu quero aqui dizer do compromisso do nosso Partido, que está cada vez mais empenhado para que a reforma venha e ponha fim ao financiamento empresarial de campanha; uma reforma política que venha, sobretudo, para oxigenar o processo político eleitoral brasileiro, trazendo mais ética, mais combate à corrupção e à impunidade.

Por fim, Sr. Presidente, quero dizer que o meu Partido, que defende o fim do financiamento empresarial de campanha...

(Interrupção do som.)

A SRª FATIMA BEZERRA (PT – RN) – Por isso somos veementemente contrários à PEC 352, que tramita no Congresso e que vai de encontro ao que consideramos fundamental para o futuro da democracia brasileira, ou seja, uma reforma política, repito, que traga o fim do financiamento empresarial de campanha; uma reforma política que traga a participação da sociedade; uma reforma política, Sr. Presidente, repito, que venha na direção da defesa da ética, do combate à impunidade, porque, afinal de contas, esse é o clamor não só da sociedade brasileira, mas do mundo inteiro.

O meu Partido, o PT, não abrirá mão de contribuir continuamente nas transformações que mudaram para melhor a perspectiva do nosso País. Para isso, permaneceremos unidos contra a campanha de ódio, que, infelizmente, neste momento, propaga boatos num claro intuito...

(Interrupção do som.)

A SRª FÁTIMA BEZERRA (PT – RN) – ... de confundir a população brasileira (*Fora do microfone*.).

Comemoramos mais um aniversário do Partido dos Trabalhadores, 35 anos a serviço da luta da democracia do povo brasileiro.

Quero dizer aqui que a nossa mais recente resolução conclamou a militância a sair em defesa do Governo da Presidenta Dilma. Estamos firmes. Estamos mais fortalecidos do que nunca e confiantes. Vamos repelir fortemente qualquer iniciativa que venha ferir a nossa tão cara democracia.

Os que apregoam o caos, os que sonham com o *impeachment* ou outras ideias parecidas, Sr. Presidente, quero aqui dizer e lamentar que são os mesmos herdeiros de uma tradição golpista que se voltam contra um governo legitimamente constituído, que enfrenta dificuldades, é verdade, mas que trabalha de forma incessante para acertar.

Estou convicta de que a Presidenta Dilma, pela sua biografia e seriedade, honrará todos os compromissos com o povo brasileiro e vamos superar essas dificuldades. Sei que a Presidenta Dilma não se afastará nunca da rota, em curso, de desenvolvimento nacional, geração de emprego e educação de qualidade. Sei que a Presidenta Dilma jamais se afastará do trilho, em curso, desse legado de 12 anos de governo do Partido dos Trabalhadores, legado esse que se traduz na nossa luta incessante, incansável para construir um Brasil cada vez mais generoso, menos desigual, um Brasil mais inclusivo, mais fraterno.

Eu, Sr. Presidente, continuarei, como sempre estive, em constante diálogo...

(Interrupção do som.)

A SRª FÁTIMA BEZERRA (PT – RN) – ... com os movimentos sociais, pois são eles que dão voz aos anseios do povo (*Fora do microfone*.). Não podemos e não vamos nos afastar daqueles que sempre estiveram ao nosso lado e que precisam de nosso apoio para garantir o exercício pleno de seus direitos na sociedade.

Trabalharemos, incansavelmente, em prol de um Brasil melhor e faremos isso garantindo, em primeiro lugar, que cada cidadão tenha acesso à educação, por meio de boas escolas, pois é assim que construiremos um País verdadeiramente desenvolvido.

É isso, Sr. Presidente.

Assumo com muita alegria dizendo que esta tribuna aqui é o espaço onde quero, em primeiro lugar, ser a voz incansável em defesa do povo potiguar, em defesa dos interesses dos norte-rio-grandenses e em defesa dos interesses, Senador Renan, do povo brasileiro.

Muito obrigada.

Durante o discurso da Srª Fátima Bezerra, o Sr. Ataídes Oliveira deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Renan Calheiros, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – O Senador Jorge Viana já explicou ao Plenário que, hoje, nós não vamos ter Ordem do Dia porque a pauta está trancada. Como consequência, eu quero convocar desde logo sessão extraordinária para amanhã, às 11 horas. Amanhã, às 11 horas, nós vamos ter uma sessão extraordinária com Ordem do Dia, para que nós possamos apreciar as medidas provisórias que estão trancando a pauta.

Permitam-me trazer algumas informações.

Eu, em primeiríssimo lugar, gostaria de pedir à Secretaria-Geral da Mesa que ultime o envio do novo Código de Processo Civil para sanção presidencial. Trata-se de um instrumento que reforça as garantias constitucionais do processo, o contraditório, a ampla defesa, publicidade, impessoalidade, celeridade, moralidade, transparência nas decisões judiciais. A Presidente tem 15 dias para exatamente sancionar ou vetar o Código de Processo Civil.

O Senado já votou essa matéria, e é, sem dúvida, a mais importante matéria que nós deliberamos aqui, nesses últimos dois anos. De modo que peço à Secretaria-Geral da Mesa que, por favor, ultime a remessa do novo Código de Processo Civil para o Palácio do Planalto, a fim de que nós tenhamos a consequente sanção da Presidente da República.

Em segundo lugar, eu faço um apelo aos Líderes partidários e aos Líderes de blocos partidários, para que ultimem as indicações dos integrantes das comissões, bem como a indicação dos nomes para o Conselho de Ética do Senado Federal. É muito importante que os Líderes ultimem essas indicações.

Eu já expliquei aqui, no dia da posse, que os Líderes indicam os nomes da composição das comissões e do Conselho de Ética, o mais idoso convoca a eleição e os Senadores elegem o Presidente e o Vice-Presidente.

Outra informação que quero, com muita satisfação, trazer ao Senado Federal – e tenho muito prazer em anunciá-la – é que estou marcando as votações das proposições relativas à reforma política para a primeira semana de março, para a primeira semana logo após o carnaval. Algumas serão votadas aqui, no Senado Federal, simultaneamente com votações na Câmara dos Deputados.

Eu já disse e queria repetir: ou nós reformamos a política ou todos seremos, literalmente, reformados.

O Senado tem pronto, para votação em plenário, dez proposições que abarcam temas fundamentais da reforma, como um novo modelo de financiamento de campanhas, a proibição das coligações nas eleições proporcionais, a duração dos mandatos do Executivo, o percentual de vagas reservadas às mulheres e a desincompatibilização dos Chefes do Executivo que tentam a reeleição, dentre outros vários pontos.

Nós demos passos nesse sentido, todos acompanharam, ao aprovarmos a redução do número de suplentes, vedando a postulação de parentes, diminuindo à metade a exigência para leis de iniciativa popular, a ampliação do voto aberto e agravamos o crime de corrupção.

Mas seguimos, como todos sabem, devendo à sociedade uma reforma orgânica que mereça esse nome.

Nosso sistema proporcional é anacrônico, ele não reflete a vontade popular e ajuda a fragmentação partidária, gerando instabilidade. Ninguém entende mesmo como um candidato com 700 votos, com 400 votos e até com 275 votos, como já ocorreu, assuma um mandato na Câmara dos Deputados. O voto transferível é uma deformação que estimula as legendas de aluguel.

Na questão do financiamento, eu penso, particularmente, que devemos olhar com atenção o modelo que limita o valor da doação a um teto da campanha do candidato, algo em torno – permitam-me sugerir esse percentual – de 5%, 7%, 8% do valor total de cada campanha. O financiamento exclusivamente público, ainda que meritório, sobretudo, para igualar a disputa – e digo isso com a responsabilidade de quem foi o Relator na Comissão de Constituição e Justiça –, é impraticável.

Na última eleição municipal, para que todos tenham ideia, foram 541 mil candidatos de mais de 30 partidos. Essa quantidade, claro, inviabiliza qualquer iniciativa nesse sentido.

Vamos também fazer três sessões temáticas – essa foi uma evolução do processo legislativo que o Senado Federal aprovou –, realizar sessão temática para, em seguida, se for o caso, deliberarmos sobre as matérias em discussão, convidando especialistas, fazendo durante o dia inteiro o debate com as Srªs Senadoras e com os Srs. Senadores. Nos últimos dois anos, realizamos três sessões temáticas importantíssimas e acho que essa é uma prática que temos que reutilizar, para que possamos criar condições para que o Senado retome os grandes debates e as grandes discussões.

Gostaria de anunciar que serão agendadas, logo no início do mês de março, sessões temáticas envolvendo temas que afligem Brasil: a crise hídrica, elétrica; a segurança pública e, como disse anteriormente, repito, a reforma política. As sessões temáticas são um excelente fórum para aprofundarmos os debates desses temas. No mês de março, será realizada uma por semana, com especialistas nesses assuntos.

A outra coisa que queria comunicar ao Senado é que, ontem, fiz uma visita de cortesia ao Presidente ao Presidente da Câmara dos Deputados e anunciamos algumas medidas concretas. No dia 24 de março, vamos

convocar uma sessão do Congresso Nacional. O primeiro item da pauta do Congresso Nacional será a aprovação da resolução que disciplinará a apreciação de vetos. Avançamos ao conquistar a mudança constitucional de apreciarmos vetos em 30 dias, mas estamos adaptando apreciação desses vetos a regimentos anacrônicos tanto da Câmara dos Deputados e do Senado quanto ao Regimento Comum.

Então, é fundamental, para que a gente possa cumprir esse dever constitucional, que a gente crie regras para apreciação desses vetos.

A modernidade, a racionalidade e a própria sociedade não aceitam mais métodos jurássicos de votação de vetos, com sessões que duram até 19 horas – na última sessão para apreciação de vetos, a sessão durou 19 horas –, e o tumulto passa a ser uma opção política. E o Congresso não pode ficar exposto a isso.

Eu queria comunicar também, aos Srs. Senadores e às Srªs Senadoras, que agendamos – inclusive, desde logo, convidei o Ministro Aldo Rebelo –, para promulgarmos a PEC da Ciência e Tecnologia, o dia 26 de março. Essa PEC é muito importante também, é uma das matérias mais importantes que nós aprovamos aqui, Senador Pimentel, no Senado Federal, e que altera vários dispositivos constitucionais para assegurar a pesquisa e a inovação tecnológica como assuntos prioritários do Estado.

Também nós agendamos com o Presidente Eduardo Cunha – eu agendei em meu nome e em nome do Presidente Eduardo Cunha – uma reunião de trabalho com o setor produtivo, que será realizada no dia 25 de março. Nós nos reuniremos com a CNI, CNC, CNS, com o representante do setor sucroalcooleiro, com o representante da Anfavea, entre outras entidades, para recolhermos propostas para a agenda econômica que nós defendemos aqui durante o processo de eleição para a Presidência do Senado Federal.

Aproveito também o ensejo para comunicar ainda que, no dia 3 de março, instalaremos a Comissão Parlamentar Mista Permanente de Acompanhamento da Violência contra a Mulher. Será um fórum permanente para mostrarmos que a lei é mais forte, e não a lei do mais forte. Nós instalaremos essa Comissão, que foi criada no ano que passou e que precisa de uma regulamentação. Mas, enquanto não houver a regulamentação, nós vamos instalar essa Comissão para que ela possa verdadeiramente funcionar e fazer um acompanhamento da violência doméstica no País.

Eram essas as informações que eu gostaria de trazer ao Senado Federal, convocando, mais uma vez, para amanhã, sessão deliberativa às 11 horas.

Nós, hoje, não tivemos sessão deliberativa, porque estamos com a pauta do Senado Federal trancada por medida provisória.

Muito obrigado a todos.

Eu vou passar a Presidência para o Senador Romero Jucá e convido, para usar da palavra, o Senador José Medeiros.

O Sr. Renan Calheiros, Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Romero Jucá, 2º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Romero Jucá. PMDB – RR) – V. Exª tem a palavra, Senador Medeiros.

O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Democracia Participativa/PPS – MT. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, público aqui presente, imprensa, amigos que nos acompanham pelas redes sociais e pela TV Senado e que nos ouvem pela Rádio Senado, o editorial do jornal *A Gazeta*, na edição que circula hoje em Mato Grosso, traz importantes reflexões acerca da real situação das obras da Copa, com ênfase no Veículo Leve sobre Trilhos (VLT).

Como havia prometido, o ex-Senador e agora Governador Pedro Taques, juntamente com a equipe de Governo, apresentou um panorama afirmando que tais obras poderão se constituir no maior escândalo da história de Mato Grosso.

Sob o título "As mentiras envolvendo o VLT", o editorial do jornal *A Gazeta* afirma, com os dados apresentados pela equipe de Governo, não existir dinheiro em caixa para a conclusão da obra. De acordo com o anunciado, faltam pelo menos R$800 milhões para terminar o VLT.

Segundo a publicação, quando deixou o Governo, o ex-Governador garantiu que todo o recurso estava garantido, configurando mais uma mentira daquela gestão. O Veículo Leve sobre Trilhos, Sr. Presidente, conforme os dados apresentados pelo novo Governo, foi o que ficou mais caro nas modificações pelas quais a cidade passou devido à realização da Copa do Mundo. Até o momento, já foram empregados R$1,4 bilhão. E a conta vai subir mais.

Segundo o editorial, embora tenha sido licitado no Regime Diferenciado de Contratação (RDC), existe uma cláusula no contrato que permite o reajuste orçamentário, o que significa dizer que quanto mais tempo a obra demorar para ser concluída mais dinheiro deverá ser empregado e, consequentemente, mais cara fica a fatura para o bolso do consumidor.

É diante disso que o Consórcio VLT pede ao Executivo o pagamento de aproximadamente R$300 milhões a título de correção de valores. Este montante está englobado no valor total dos R$800 milhões.

O jornal *A Gazeta* lembra ainda que, à época em que se cogitou mudar o modal de BRT para VLT, algumas vozes se levantaram ponderando que a medida poderia não ser a mais acertada, dentre elas, as do Senador Blairo Maggi, do Senador Pedro Taques e do Senador Jayme Campos. Todos eles avisaram que aquilo poderia não terminar bem, que poderia não ser o melhor modelo para a cidade de Cuiabá, e foram tachados de pessimistas, retrógrados, uma vez que o BRT estava em processo de desativação em Curitiba. Disseram que o corredor de ônibus seria uma medida ultrapassada.

Sob todos esses argumentos, a decisão foi pela mudança.

Sr. Presidente, a previsão inicial era de que a obra seria concluída no prazo máximo de dois anos, algo que também não se confirmou. Aliás, segundo o editorial de *A Gazeta*, existe um relatório da empresa contratada para fazer a fiscalização da obra dando conta de que em momento algum houve a mera possibilidade de ser cumprido o cronograma estipulado para a obra. O texto é incisivo em afirmar que, mais uma vez, o ex-governador Silval Barbosa mentiu para a população. Embora dissesse aos quatro cantos que o VLT estaria concluído para a Copa do Mundo, ele sabia que, na verdade, esse cenário nunca se confirmaria.

Por fim, Sr. Presidente, faço minhas as palavras do editorial de *A Gazeta*: "Vivemos quatro anos de faz de conta. Mas diferente dos contos de fadas, o final por aqui não tem nada de 'felizes para sempre'. Vejamos se ainda é possível mudar o curso da história."

Nesse sentido, estamos confiantes de que, com a seriedade do Governador Pedro Taques e sua equipe, a história de Cuiabá e de Mato Grosso possam ser mudadas. Aliás, esperamos muito que isso possa mudar de rumo, porque temos uma triste sina de obras inacabadas em nosso Estado. Esperamos o legado da Copa, que tanta esperança nos trouxe, quando ganhamos a possibilidade da realização da Copa. Todos os Municípios pagariam a conta, mas houve a esperança de que pelo menos a nossa capital estaria com a parte de mobilidade urbana resolvida. Mas, infelizmente, para todos nós mato-grossenses, as obras deixaram a desejar: são viadutos rachados, obras que não terminaram e, por fim, a notícia de que o dinheiro acabou e as obras não ficarão prontas.

Há algum tempo, neste País, rotulávamos um conhecido político paulista, dizendo que ele era adepto da política do "rouba, mas faz". Infelizmente, em Mato Grosso, nós ficamos em uma situação pior, aquela do "rouba, mas não faz".

Mas confiamos que o Ministério Público e a Polícia Federal possam estender uma filial da Lava Jato para Mato Grosso, Sr. Presidente, para que se possa lavar o que ficou de podridão do legado da Copa.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Romero Jucá. PMDB – RR) – Eu convido o Senador Davi Alcolumbre para presidir os trabalhos do Senado, porque usará da palavra o Senador Romero Jucá, como Líder do PMDB.

O Sr. Romero Jucá, 2º Vice-Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Davi Alcolumbre.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, quero registrar que, depois de eu usar da palavra e de o Senador David Alcolumbre presidir esta Casa, a palavra será passada ao Senador Elmano, que irá presidir a Casa daqui a instantes também, em homenagem e em reconhecimento pela sua história e pelo seu trabalho.

Sr. Presidente, Srªs e Srs Senadores, eu pedi a palavra para fazer alguns registros, e o primeiro deles como Relator do Orçamento.

Sou Relator do Orçamento pela terceira vez na história deste Congresso, mas sou Relator do Orçamento pela primeira vez quando há mudança de período legislativo. Portanto, fui Relator do Orçamento do ano passado, e o Orçamento está sendo votado este ano, em novo período legislativo, que abriga novos Parlamentares que vieram a esta Casa, tanto no Senado como na Câmara dos Deputados. Somados, chegam a quase 240 Parlamentares.

Sr. Presidente, em um debate com o Presidente Eduardo Cunha e com o Presidente Renan Calheiros, discutimos, e os dois Presidentes fizeram um apelo para que os novos Parlamentares que ingressaram no Congresso pudessem ter reconhecido o seu direito de apontar recursos para os seus Estados e Municípios ainda este ano. Porque o que acontece na praxe é que o Senador ou o Deputado assume o mandato em um ano e só vai fazer emenda para o ano seguinte, tendo, portanto, uma defasagem, a distância de um ano de ação em relação a outros Parlamentares iguais a ele que atuam no Congresso.

Nós construímos, então, uma solução técnica, e, hoje, já anunciei à imprensa, com a autorização do Presidente Renan e do Presidente Eduardo, que nós vamos atender, através de emenda minha de relator, com adendo de Plenário, a cada parlamentar que ingressou no Congresso Nacional, os novos. Portanto, isso não

atinge Deputado que virou Senador, porque ele já tem a emenda de Deputado; isso não atinge Senador que se reelegeu, porque ele já tem a emenda do ano passado. Mas atende, por exemplo, o Senador Elmano – que está aqui –, que ingressa na Casa; atende o Senador Raimundo Lira, que ingressa na Casa; atende o Senador Dário, que ingressa na Casa.

Então, por emenda de relator, nós vamos atender, com R$10 milhões – sendo R$5 milhões para a área da saúde e R$5 milhões para qualquer outra área –, todos os 240 Parlamentares que ingressaram nas duas Casas neste ano.

Isso representa um remanejamento de recursos de R$2,4 bilhões, Senador Flexa.

O Sr. Flexa Ribeiro (Bloco Oposição/PSDB – PA) – Permite-me um aparte?

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Mas eu quero dizer aqui que nós não estamos criando mais um tostão de receita nova. E mais importante: não estamos tirando o direito daqueles Parlamentares que não se reelegeram de não terem canceladas as suas emendas. Não estamos cancelando nenhuma emenda de Parlamentar que no ano passado era Parlamentar e que apresentou legitimamente e dentro da legislação a sua emenda. Nós estamos agregando um novo valor, uma nova condição, para dar aos Senadores e Deputados recém-eleitos, recém-empossados, a condição de chegar às suas bases, aos seus Estados, aos seus Municípios e dizer: este ano vocês serão atendidos com recursos, porque o Congresso Nacional entendeu que nós somos iguais, nós somos parceiros e todos nós queremos o melhor para cada Estado brasileiro e para o nosso Brasil.

Então, eu estou falando com cada Líder de bancada que recolha dos membros novos de cada partido as emendas, as sugestões e encaminhe ao meu gabinete, para que nós possamos fazer a emenda de relator ou as emendas de relator, porque será mais de uma, vai depender da destinação de cada recurso, para atender esses Parlamentares, porque isso será votado como adendo no Plenário do Congresso Nacional.

Portanto, atende-se cada Parlamentar, atende-se meu senso de justiça, de entender que isso é válido para os novos Parlamentares e a posição também clara do Presidente Renan Calheiros e do Presidente Eduardo Cunha, que a todo o momento defenderam essa nova sistemática para beneficiar e atender os Parlamentares.

Eu concedo um aparte ao Senador Flexa Ribeiro.

O Sr. Flexa Ribeiro (Bloco Oposição/PSDB – PA) – Senador Jucá, sobre o seu senso de justiça, eu pediria a V. Exª que ele fosse mais largo, mais abrangente. E eu pediria a V. Exª – tenho certeza que comungam do mesmo pensamento a maioria dos Senadores, ou a totalidade dos Senadores – que V. Exª colocasse no orçamento deste ano de 2015, para o orçamento de 2015, a compensação dos Estados pela perda de receita da Lei Kandir. Para que não aconteça mais o que aconteceu em 2014: pela primeira vez, ao longo de 15 anos, o Governo que está aí não editou a Medida Provisória para o Fundo de Exportação. Pior ainda: além de não ter editado, a informação que foi dada pelo Governo aos secretários de Fazenda que compõem o Confaz é que, talvez, esses recursos sejam repassados no terceiro trimestre de 2015. O que deixou os Estados – e com certeza o Estado de V. Exª, Roraima – numa situação de dificuldade de fechamento do seu orçamento de 2014. Só para o Estado do Pará, Senador Jucá, foram R$250 milhões que deixaram de ser transferidos em dezembro, que estavam no orçamento do Estado para o ano de 2014. Então, nós, no Congresso Nacional, temos que fazer valer exatamente aquilo que os parlamentares pretendem colocar à disposição dos seus Estados. Então, V. Exª terá a competência de colocar no orçamento, de tal forma que não seja necessária a medida provisória; que já seja incluído no orçamento, para que seja feita a liberação a tempo para os Estados e Municípios também – porque parte disso, 25%, é repassado aos Municípios.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Senador Flexa Ribeiro, sobre o assunto que V. Exª está levantando, eu recebi uma comissão de secretários do Confaz e recebi um documento do Confaz, tratando exatamente desta questão: do percentual variável da equalização da diferença da Lei Kandir, da lei histórica para a realidade das exportações brasileiras.

Quero dizer a V. Exª que esse quadro, com esses valores, já estão no meu adendo e serão aprovados este ano no Orçamento, para evitar que seja necessária a medida provisória distribuindo e atrasando o repasse para os Estados brasileiros.

O pleito de V. Exª já está atendido em nome de todos os Estados, porque é uma questão de justiça, e nós temos que cumprir o compromisso que estipula a Lei Kandir.

O assunto já está encaminhado.

O Sr. Flexa Ribeiro (Bloco Oposição/PSDB – PA) – Só para tirar uma dúvida, Senador Jucá: V. Exª está dizendo que recebeu dos secretários do Confaz...

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – ... dos secretários do Confaz a distribuição variável que equipara, porque...

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – ... quando foi feita a Lei Kandir... Há um bilhão...

O Sr. Flexa Ribeiro (Bloco Oposição/PSDB – PA) – Mas o ressarcimento é 100% das perdas?

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Não, não. Os R$3,9 bilhões...

O Sr. Flexa Ribeiro (Bloco Oposição/PSDB – PA) – Ah...

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – ... que nós botamos, metade é distribuída pelo coeficiente histórico da Lei Kandir...

O Sr. Flexa Ribeiro (Bloco Oposição/PSDB – PA) – Isso.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – ... que refletia uma outra realidade de exportação brasileira...

O Sr. Flexa Ribeiro (Bloco Oposição/PSDB – PA) – Isso.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – ... que prejudica o Estado de V. Exª, que prejudica o Mato Grosso, que prejudica Goiás. E, agora, a outra metade é equalizada e é atualizada de acordo com a realidade das exportações do ano que fechou. Isso é que garante que Estados que estavam perdendo recebam mais.

(Soa a campainha.)

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Isso não constava! O recurso era genérico e dependia de uma medida provisória detalhando esse recurso. Isso, que é necessário numa medida provisória, não será mais necessário este ano, porque eu estou colocando no texto e também há um quadro anexo detalhando cada recurso de cada Estado, para evitar esse atraso.

O Sr. Flexa Ribeiro (Bloco Oposição/PSDB – PA) – E o valor...

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Os valores indicados pelo Confaz.

O Sr. Flexa Ribeiro (Bloco Oposição/PSDB – PA) – ... de R$5,9 bilhões...

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Não, os R$3,9 bilhões.

O Sr. Flexa Ribeiro (Bloco Oposição/PSDB – PA) – Mais os...

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Um bilhão novecentos e cinquenta de um jeito e um bilhão novecentos e cinquenta do outro.

O Sr. Flexa Ribeiro (Bloco Oposição/PSDB – PA) – Não dá para aumentar? Porque...

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Não, não dá para aumentar. (*Risos*.)

O Sr. Flexa Ribeiro (Bloco Oposição/PSDB – PA) – Porque esse valor está congelado há nove, dez anos, não é?

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Não, está congelado, mas nós vamos...

O Sr. Flexa Ribeiro (Bloco Oposição/PSDB – PA) – V. Exª poderia colocar pelo menos a correção...

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Senador Flexa...

O Sr. Flexa Ribeiro (Bloco Oposição/PSDB – PA) – ...desses nove anos.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – ...quando eu for Presidente da República, a gente reajusta isso. Eu agora...

O Sr. Flexa Ribeiro (Bloco Oposição/PSDB – PA) – V. Exª já está em campanha!

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – (*Ininteligível*.). Eu não tenho mais recursos!

O Sr. Flexa Ribeiro (Bloco Oposição/PSDB – PA) – V. Exª já está em campanha porque está para o Brasil inteiro na TV Senado e vai angariar...

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Está resolvida essa questão...

(Interrupção de som.)

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – ... já está resolvida na distribuição.

(Soa a campainha.)

O Sr. Flexa Ribeiro (Bloco Oposição/PSDB – PA) – E eu vou...

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – V. Exª será atendido. (*Risos*.)

O Sr. Flexa Ribeiro (Bloco Oposição/PSDB – PA) – Eu vou pedir a V. Exª, como Presidente, que reponha a totalidade das perdas dos Estados.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Eu acho que, na reforma tributária, nós temos que criar um outro modelo, que faça com que os Estados exportadores não sejam penalizados.

O Sr. Flexa Ribeiro (Bloco Oposição/PSDB – PA) – O meu Estado do Pará deixa de arrecadar R$2,5 bilhões por ano!

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – V. Exª tem razão.

Ouço, com satisfação, o Senador Cameli.

O Sr. Gladson Cameli (Bloco Democracia Participativa/PP – AC) – Senador Romero Jucá, quero parabenizar V. Exª por esta belíssima iniciativa, de os parlamentares novatos que estão chegando aqui no Congresso

Nacional – os Deputados Federais e Senadores da República – poderem já indicar as suas emendas individuais para seus Estados, para seus Municípios de origem já no Orçamento deste ano. Quem ganha com isso é o País, quem ganha com isso são todos os Estados brasileiros. Então, quero me associar a V. Exª e parabenizá-lo pela belíssima iniciativa.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Obrigado, Senador.

(Soa a campainha.)

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Sr. Presidente, para encerrar, gostaria de abordar uma questão que diz respeito ao meu Estado de Roraima.

Há alguns dias, tive reunião com o Ministro Eduardo Braga, de Minas e Energia, e definimos que o Governo iria cobrar uma posição enérgica da Funai e do Ministério da Justiça sobre a autorização para que a empresa do consórcio Eletronorte/Alupar – que está para construir a linha de transmissão que liga Manaus a Boa Vista com a energia de Tucuruí – pudesse ingressar na área waimiri atroari, uma área indígena que faz fronteira com os Estados do Amazonas e de Roraima.

Relatei ao Ministro Eduardo Braga as dificuldades que estávamos vivendo, inclusive da cobrança junto à Funai e ao Ministério da Justiça. Hoje, novamente, estive...

O Sr. Raimundo Lira (PMDB – PB) – Senador Jucá, antes de encerrar o seu pronunciamento, gostaria de fazer um aparte.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Com o maior prazer, Senador Raimundo Lira.

Então, tínhamos cobrado do Senador Eduardo Braga...

(Interrupção do som.)

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – ... nova reunião com o Senador Eduardo Braga...

(Soa a campainha.)

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – ... e fui informado que a Funai foi novamente cobrada. A Funai está encaminhando ao Ministério de Minas e Energia, amanhã, uma nova condicionante, com 21 questões, que o Senador Eduardo Braga se comprometeu a responder no prazo máximo de dez dias; depois, a Funai terá mais dez dias para se manifestar.

Portanto, com a nossa cobrança... E aqui quero agradecer ao Ministro Edison Lobão, o anterior Ministro de Minas e Energia, que foi quem colocou, a meu pedido, no Plano Plurianual de investimentos do Ministério de Minas e Energia, há quatro anos, essa obra de interligação Tucuruí–Manaus–Boa Vista, porque estamos recebendo energia da Venezuela – e a situação da Venezuela é gravíssima, infelizmente – e, a qualquer momento, poderemos ter um blecaute na Venezuela de transferência de energia a Roraima.

(Soa a campainha.)

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Portanto, foi necessário construir urgentemente uma termelétrica em Boa Vista com 140 megawatts, que fica pronta daqui a dez dias, mas é fundamental essa obra de interligação, que terá o prazo de um ano e meio para ser concluída.

O Ministro Eduardo Braga me comunicou das providências tomadas e me garantiu que ficará cobrando da Funai e acompanhando de perto essa questão, para que essa obra se inicie rapidamente, com a colocação dos postes – com a estação rebaixadora no Município de Rorainópolis, está a Vila do Equador –, para que a gente tenha condição de atender prontamente o Estado de Roraima e a capital, Boa Vista.

Portanto, quero aqui agradecer ao Ministro Edison Lobão, que iniciou esses procedimentos, e ao Ministro Eduardo Braga, que hoje fez uma brilhante explanação para a Bancada do PMDB sobre as providências que está tomando no setor energético brasileiro.

E fica aqui a nossa expectativa e o nosso compromisso de ficar cobrando...

(Soa a campainha.)

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – ... para termos efetivamente essas obras concluídas e a garantia não só de uma energia confiável, mas de um sistema interligado, dando condição de abatimento, de subsídio para a taxa de iluminação, de subsídio para a taxa de irrigação, uma série de dispositivos que o povo de Roraima não tem hoje porque é sistema isolado e não pode ter esse tipo de benefício.

Ouço, com muita satisfação, o aparte do Senador Raimundo Lira.

O Sr. Raimundo Lira (PMDB – PB) – Senador Romero Jucá, gostaria de me congratular com V. Exª por essa decisão, na condição de Relator do Orçamento, da Comissão de Orçamento. Eu já presidi esta comissão, a Comissão de Orçamento, a comissão mista, e conheço a demanda não só dos parlamentares, mas sobretudo dos Municípios, especialmente os Municípios do Nordeste e do Norte brasileiro...

(Soa a campainha.)

O Sr. Raimundo Lira (PMDB – PB) – ... que têm profunda necessidade de recursos para investir na saúde e na infra-estrutura. Quero encerrar as minhas palavras, reforçando a satisfação de ouvir de V. Exª essa decisão que atende aos Senadores que estão chegando nesta nova Legislatura.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Eu agradeço, Senador Raimundo Lira, e ....

O Sr. Walter Pinheiro (PT – BA) – Senador Romero.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Eu concedo o aparte ao Senador ...

Eu só queria agradecer as palavras do Senador Raimundo Lira. Realmente, é um reconhecimento da importância e da condição de cada parlamentar que ingressa aqui no Congresso Nacional; é um sinal de respeito, é um sinal de atenção, e todos nós somos parceiros para trabalhar pelo Brasil.

Eu agradeço a V. Exª que, com sua experiência, com seu trânsito, com sua visão econômica, inclusive com a experiência de já ter comandado diversas comissões na área econômica, vai dar, sem dúvida alguma, uma grande contribuição ao Estado da Paraíba.

Eu ouço, com satisfação, o aparte do Senador Walter Pinheiro.

O Sr. Walter Pinheiro (PT – BA) – Senador Romero, acho que V. Exª toca em duas coisas importantes.

(Soa a campainha.)

O Sr. Walter Pinheiro (PT – BA) – Uma é o Orçamento, que acho fundamental, e a gente inclusive faz uma reparação. Eu acompanhei, no final do ano passado, o esforço de V. Exª, primeiro até para atender os parlamentares que estavam indo embora – portanto, o esforço de tentarmos votar na comissão o que foi feito. E é bom que V. Exª fez o registro, mas eu não ouvi, eu não estava aqui no plenário: nós votamos na comissão no dia 22!

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Verdade.

O Sr. Walter Pinheiro (PT – BA) – Portanto, na boca do Natal. E era exatamente com uma dupla intenção. Óbvio que era importante, até para sinalização para aquele momento, do ponto de vista econômico...

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – ... da economia.

O Sr. Walter Pinheiro (PT – BA) – ... do ponto de vista das perspectivas para superar crise, que é algo que se abate sobre o País, principalmente a partir do que está acontecendo no mundo. Então, era importante isto: o esforço de V. Exª, como Relator, nessa direção.

(Soa a campainha.)

O Sr. Walter Pinheiro (PT – BA) – E a outra era exatamente atender uma parcela expressiva. Quase 200 parlamentares deixaram o Congresso Nacional e, se não tivesse se processado dessa maneira.... E aí não é o atendimento ao parlamentar, mas o atendimento, inclusive, aos Estados e Municípios.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Aos Estados e Municípios, claro.

O Sr. Walter Pinheiro (PT – BA) – Num momento de crise, perder recursos, perder emendas de 200 parlamentares significa não injetar um volume expressivo de recursos. E todas elas têm Municípios. Não se aplica dinheiro no Estado e na União: o recurso termina chegando ao Município. Portanto, acho que é fundamental esse esforço agora de V. Exª, no sentido de também enxergar os parlamentares que não estavam aqui na Casa e que, portanto, terão oportunidade de apresentar isso. Outro ponto é essa questão do setor elétrico, ou dessa área de energia no País. V. Exª acompanhou também conosco nossa batalha em relação ao setor elétrico intensivo.

(Interrupção de som.)

(Soa a campainha.)

O Sr. Walter Pinheiro (PT – BA) – A Senadora Lídice está aqui não só solicitando a inclusão, como estou ligando-a não na linha de alta tensão – senão, coitada, ela vai terminar virando churrasco –, mas ressaltando todo o esforço que a Senadora Lídice também empreendeu nesse sentido. Mas o grande debate, Senador Romero Jucá, é aquilo que começamos em 2011 nesta Casa. Avisávamos: em 2015, haveria um processo de reno-

vação natural! Então, era necessário enxergar isso. O clamor da Chesf, o clamor que V. Exª faz para o Norte do País era exatamente por entender quais são as agonias que nós iríamos viver. Já naquele período, apontava-se essa questão da escassez de água. Portanto, todas as previsões da ANA... Ou melhor, da "Anágua" (Agência Nacional de Água), porque Ana é um nome bonito, não dá para chamar a Agência de Ana, não é Lídice? Ana é o nome da minha mulher.

(Interrupção de som.)

(Soa a campainha.)

O Sr. Walter Pinheiro (PT – BA) – Na realidade, as previsões já apontavam que teríamos inclusive uma dificuldade nos próximos cinco anos – portanto, algo para 2016, meu caro Senador Davi Alcolumbre. Essa questão agora, eu diria, é mais do que urgente. Nós não avançamos muito, estamos com as termos funcionando na sua plenitude.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Em pleno vapor, é verdade.

O Sr. Walter Pinheiro (PT – BA) – Agora em maio, por exemplo, há uma leva dessas termas, meu caro Ataídes, que elas terão que parar para manutenção. Não vão parar, porque, se você parar, você tira uma quantidade de energia importante no sistema. Então, não sei como isso vai ser feito. Em novembro, há outra rodada de manutenção. Portanto, esse é um negócio que precisa ser tratado com urgência para ver quais são as alternativas e precisamos acelerar o processo das fontes alternativas. É obvio que solar...

(Interrupção do som.)

O Sr. Walter Pinheiro (PT – BA) – ... é mais de imediato. Por outro lado, solar não tem estrutura para cargas tão elevadas. Então, você entra nesses conflitos. E creio que o Senador Eduardo Braga, que acompanhou com a gente aqui de perto isso, tem a possibilidade efetivamente de apresentar um plano. É óbvio, e até brinquei com ele outro dia, dizendo: "Rapaz, jogaram-no num curto-circuito", porque não é fácil resolver isso da noite para o dia. Mas acho que ele tem habilidade e também vai precisar muito do nosso apoio para que a gente consiga sair do outro lado e dar respostas já imediatas, porque não há investimento que consiga se consubstanciar sem esse principal fator, esse insumo decisivo que é a questão da energia. Então, parabéns a V. Exª.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Agradeço a V. Exª, Senador Walter Pinheiro. E sou testemunha do esforço de V. Exª, da Senadora Lídice, do Senador Renan Calheiros, de diversos Senadores do Nordeste, Senador Eunício Oliveira, Senador Armando Monteiro, no trato da questão de buscar uma saída para o Nordeste.

(Soa a campainha.)

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Eu, inclusive, fui Relator da Medida Provisória nº 656, e coloquei, na Medida Provisória nº 656, a solução dessa questão. Posteriormente, o Governo votou, dizendo que iria construir alternativa.

Quero registrar que apresentei a mesma emenda nessas novas medidas provisórias que estão tramitando. Se o Governo tiver outra saída ou outra solução, que apresente a solução. Mas não podemos tirar de pauta essa discussão, que é fundamental.

Alerto também sobre outro setor importante para o Nordeste e que poderá ser alvo de problemas que é o setor petroquímico, porque, em fevereiro, vence o acordo de nafta da Petrobras com as empresas petroquímicas. E temos que resolver essa questão, sob pena de pegar também um setor estratégico e ter esse setor em dificuldades. Então, temos aí vários desafios econômicos, estratégicos e logísticos pela frente e temos que procurar saídas para todas essas questões.

(Soa a campainha.)

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Só quero dizer que sou parceiro nessa luta do Nordeste, até porque sou um nortista, meu coração é roraimense e pernambucano. Então, as brigas do Norte e do Nordeste são minhas brigas, são minhas disputas, são meus desafios. E quero ajudar realmente a equalizar e a solucionar essa questão, que é fundamental, para garantir empregos e para retomar a inclinação de crescimento para o País.

Eram essas as questões que gostaria de colocar, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Oposição/DEM – AP) – Agradeço, Senador Romero Jucá. E queria, nesta oportunidade, parabenizá-lo pela iniciativa relacionada à questão de dar para os novos parlamentares, Deputados e Senadores eleitos em 2014, a oportunidade de terem também, à sua disposição R$10 milhões junto ao Orçamento da União, como uma emenda de relator.

Gostaria de chamar, como oradora inscrita, a ilustre Senadora Lídice da Mata. V. Exª, Senadora, vai dispor de 20 minutos.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco União e Força/PR – MT) – Sr. Presidente Davi, só gostaria de registrar aqui a presença conosco do Prefeito da cidade de Primavera do Leste, no Estado de Mato Grosso, o quarto orçamento do Estado. Ele se faz acompanhado do Presidente da Câmara, Josafá; do Vereador Irineu; do Vereador Vado; do Vereador Leo; da Vereadora Marli; do Antonio Marcos; e também do competente Secretário de Saúde, Fábio.

Tive uma expressiva votação nessa cidade. É uma das cidades que mais se desenvolve no Estado do Mato Grosso e, consequentemente, no Brasil. Então, aqui eu os recebo e comunico esta presença. Para nós é uma honra muito grande tê-los aqui.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM – AP) – Que seja feito o registro de V. Exª!

Passo a Presidência ao Senador Elmano Férrer.

O SR. RONALDO CAIADO (DEM – GO) – Sr. Presidente, gostaria que me incluísse na lista como Líder do Democratas, a partir da fala da Líder do PSB, para que eu tivesse uso da palavra.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Davi Alcolumbre, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Elmano Férrer.

O SR. PRESIDENTE (Elmano Férrer. Bloco União e Força/PTB – PI) – Queria comunicar ao nobre Senador que V. Exª está inscrito.

Pela ordem, vai falar a Senadora Lídice da Mata.

A SRª LÍDICE DA MATA (Bloco Democracia Participativa/PSB – BA. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, além de saudar a todos Srs. e Srªs Senadoras, principalmente os que recentemente vieram para o Senado – como eu tive a oportunidade de fazer muito rapidamente, no primeiro dia da nossa Sessão –, eu queria fazer aqui hoje também alguns registros que considero importantes para o nosso debate, a nossa apreciação. Primeiro, eu quero saudar, Sr. Presidente, a importante reunião que aconteceu no interior do Estado da Bahia, no último dia 6 de fevereiro, em que eu não pude estar, mas representantes meus estiveram presentes, do meu mandato, assessores, em que se discutiu a criação da Universidade Federal do Nordeste da Bahia. Esta é uma importante batalha política que a Bahia tem travado nos seus últimos dez anos que é vencer a demanda reprimida, por muitos e muitos anos, por vagas no ensino superior público que o nosso Estado tem.

A Bahia chegou a ser a segunda pior relação entre números, entre números de estudantes, ou seja, jovens em idade de cursar o nível superior e vagas oferecidas no nível superior público do nosso País – a segunda pior relação! Pior que a nossa só a do Estado de São Paulo. E foi um esforço muito grande do Governo da Bahia, do Governador Jaques Wagner e, particularmente, da Bancada baiana unida, todos os partidos que se uniram, para que nós pudéssemos chegar agora a ter cinco universidades federais na Bahia, após mais de 60 anos em que tivemos uma universidade federal. Uma dessas universidades dividimos com o Estado de Pernambuco e com o Estado do Piauí.

Mas o nosso esforço continuou e o Presidente Lula e a Presidente Dilma chegaram a implantar na Bahia quatro novas universidades. No ano passado foram criadas duas novas universidades: a Universidade Federal do Sul da Bahia e a Universidade Federal do Oeste da Bahia, duas importantes regiões do nosso Estado que começam a ter um novo modelo universitário implantado para o desenvolvimento e abertura de oportunidade para a nossa juventude e para o desenvolvimento econômico e social daquela região. E agora chegou a vez dessa importante região, uma região com que eu me sinto diretamente envolvida, porque é a região onde os meus pais nasceram, a minha família é dessa região e eu pessoalmente me criei em Alagoinhas, que é a cidade maior de toda essa região.

Estiveram presentes, na reunião do dia 6 de fevereiro, a Deputada Federal Moema Gramacho, minha querida amiga, ex-Prefeita de Lauro de Freitas; o Deputado Afonso Florence; o Deputado Estadual Alex da Piatã; o Deputado Estadual Joseildo Ramos, ex-Prefeito de Alagoinhas; a Deputada Estadual Neusa Cadore; o Deputado Estadual Chico Borracheiro; os prefeitos da região; reitores de outras universidades, como a Universidade do Estado da Bahia (Uneb), a Universidade Estadual de Feira de Santana (Uefs) e a Universidade Fede-

ral do Recôncavo da Bahia (UFRB), que foi também uma importante iniciativa do Governo do Presidente Lula, por cuja criação tanto eu quanto o Senador Pinheiro tivemos oportunidade de lutar com muita determinação.

A mobilização pela criação da Universidade Federal do Nordeste da Bahia envolve milhares de pessoas de quatro territórios de identidade: Bacia do Jacuípe; Sisal; Semiárido Nordeste II; e Agreste Litoral Norte; totalizando 74 Municípios. Esses quatro territórios reúnem uma população de cerca de 2 milhões de habitantes. E, embora, durante o governo do Presidente Lula e o da Presidente Dilma, tenham sido implantadas 18 universidades federais, e a Bahia tenha hoje cinco dessas instituições – as universidade do Vale do São Francisco, do Recôncavo, do Sul, do Oeste e a Unilab –, em rigor, esta é a única mesorregião do Nordeste brasileiro que não possui um *campus* universitário federal, assim como foi a última região do Brasil a receber a instalação de uma instituição federal de ensino, no caso um instituto tecnológico.

Conforme bem explicou o Reitor Paulo Gabriel – a quem quero saudar; querido amigo Reitor da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, que vai oferecer essa sua experiência de implantação de universidade federal para o nosso território –, o Nordeste do Estado tem um dos maiores déficits de educação superior federal. Foram realizadas passeatas e audiências públicas lotadas em diversos municípios: Esplanada, Entre Rios, Alagoinhas, Conde, Catu, Ipirá, Riachão do Jacuípe, Baixa Grande, Quixabeira, Capim Grosso, Tucano, Teofilândia, Conceição do Coité, Valente, Santaluz, Itiúba, Barrocas, Araci, Cícero Dantas, Ribeira do Pombal, Fátima, Adustina, Heliópolis, Cipó, Nova Soure e Jeremoabo.

Nosso mandato, portanto, Sr. Presidente, reafirma, aqui na tribuna, hoje, a sua disposição para entrar em mais essa luta, que é a luta pela melhoria da educação brasileira em todos os níveis e, essencialmente, para abrir portas de oportunidade no ensino superior público para os jovens e as jovens do Estado da Bahia e de todo o interior do Estado da Bahia. E nós lutamos também pela implantação da Universidade da Chapada Diamantina, também outra grande reivindicação de uma importante região do nosso interior do Estado.

Eu, que nasci no interior do Estado, na cidade de Cachoeira, mas me criei em Alagoinhas, como a minha geração inteira, Sr. Presidente, tive que me deslocar do interior do Estado para a capital, para poder cursar uma universidade pública. Hoje, os estudantes da Bahia – especialmente os da minha Cachoeira e também da minha Catu, da minha Alagoinhas, da minha Esplanada, Conde, todas as cidades dos quatro Territórios de Identidade – passam a ter a mesma oportunidade. Nós íamos para a capital e, na capital, organizávamos a nossa vida, e, na capital, para onde eu fui, para estudar, não só me qualifiquei profissionalmente, como me transformei numa Vereadora em Salvador e, lá em Salvador, construí a minha vida política, que me fez chegar até aqui, como Senadora.

Nenhum de nós, ou a maioria de nós não voltava para a sua região. Hoje nós temos que fazer esse esforço de interiorizar o ensino superior público federal em nosso País, abrindo as comportas de oportunidade do nível superior, da instrução para toda a juventude do nosso País. É, por isso, que eu quero aqui reafirmar esse nosso compromisso primeiro com a educação no nosso País.

Para a educação, na minha campanha recente para governo da Bahia, fiz questão de ter como plataforma de prioridade máxima implantar, com muita determinação, as escolas, os colégios de tempo integral para o nível médio, fazendo com que a Bahia possa entrar em novo patamar de desenvolvimento. Com o mesmo compromisso, o Governador Rui Costa se elegeu e, por isso, o meu partido pôde se sentir à vontade de fazer uma aliança agora com este Governador pela coincidência de propósitos e pela coincidência de programa que temos, especialmente para a educação do nosso Estado.

Mas eu queria também registrar, Sr. Presidente, que esta semana se inicia – e, na minha terra, a Bahia, que tem certamente um dos melhores, senão o melhor, carnavais do Brasil – já desde a semana passada, iniciaram-se as festividades de Carnaval. Nós sempre levamos muito a sério a discussão política no carnaval, desde os áureos tempos da ditadura militar, quando organizávamos o bloco Panela Vazia, para fazer naquele bloco a denúncia da carestia, da ditadura e tantos outros assuntos.

A Bahia também foi vanguarda na discussão da proteção da criança e do adolescente no Carnaval, da violência contra a criança e do combate à prostituição infanto-juvenil.

Por isso mesmo, quero saudar, parabenizando, o Ministro do Turismo, Vinícius Lages, e a Ministra Ideli Salvatti pelo artigo, que divulgaram no País inteiro, justamente sobre a questão de turismo e direitos humanos, chamando atenção para os milhares, os milhões de turistas que chegarão ao Brasil e a cada capital que tem Carnaval, como é a cidade de Salvador ou outras cidades do nosso interior do Estado.

Só na Bahia, imagina-se possam chegar em torno de 700 milhões de pessoas, que estarão presentes em Porto Seguro, em Trancoso, em Arraial da Ajuda e em Sauípe. Por isso mesmo, nós não podemos deixar de tratar – mesmo nos incorporando com muita força e vigor à energia do nosso povo, que transforma essa festa

numa forma de desenvolvimento da indústria criativa, do turismo, da cultura e das organizações populares – de questões-chave, como a que estamos tratando, como a que foi tratada pelo Ministro Vinícius.

Aliás, quero registrar que, depois da Ministra Marta Suplicy, esse é um Ministro com característica técnica, que tem deixado muito feliz o *trade* de turismo. Eu, como uma Senadora, uma Parlamentar que tem atuado há muitos anos nessa área do desenvolvimento do turismo no nosso País, quero saudar a competência, a atenção que o Ministro Vinícius Lages tem desenvolvido no seu trabalho, agradando, portanto, tanto os secretários de turismo, através do Fornatur, quanto o *trade* de turismo nacional.

Nesse artigo, o Ministro e a Ministra destacam justamente a campanha desenvolvida neste ano no Carnaval: a campanha "Proteja, não desvie o olhar". Essa é uma campanha para que cada cidadão, cada cidadã que participa do Carnaval não deixe de olhar e denunciar toda violência contra criança e adolescente, principalmente os casos de violência sexual, os casos que dizem respeito à exploração sexual de crianças e adolescentes no Carnaval.

São mantidos o Disque Denúncia, o Disque 100, serviço coordenado pela Secretaria de Direitos Humanos. O anonimato é garantido. Os relatos são encaminhados às autoridades locais, à polícia civil ou militar. O registro também pode ser feito por meio do aplicativo Proteja Brasil, desenvolvido pelo Unicef e pelo Governo brasileiro.

Portanto, senhoras e senhores foliões de todo o Brasil, em especial foliões da minha terra, a Bahia, protejam as nossas crianças! Não desviem o olhar! Fiquem atentos! Denunciem! Protejam as crianças e adolescentes da violência de todos os tipos, especialmente do abuso e da exploração sexual.

Além disso, no Carnaval, a Bahia tem tradição, e nós pretendemos, nesta semana, também iniciar uma nova campanha. Amanhã, dia 11, a Secretaria Estadual de Políticas para as Mulheres da Bahia apresenta à imprensa a Campanha de Enfrentamento à Violência contra a Mulher no Carnaval do Estado. O objetivo é conscientizar a população e apresentar dados referentes ao enfrentamento à violência contra a mulher no Carnaval de 2014. A campanha tem um *slogan*: "Vá na moral". "Na moral" é uma gíria usada pela população para dizer que algo está legal: vá na moral ou vai se dar mal. Violência contra mulher é crime. Essa campanha foi abraçada por mais de quarenta artistas e personalidades baianas.

Por isso, eu parabenizo a querida amiga, a Secretária Olívia Santana, por sua iniciativa à frente da Secretaria de Mulheres. Ela já tem uma experiência grande de, também no Carnaval, participar do Observatório contra o Racismo, que é outra experiência importantíssima desenvolvida pelo nosso Estado e pela cidade de Salvador em especial.

Portanto, Sr. Presidente, eu queria aproveitar esta oportunidade de falar aqui hoje, desta tribuna, às vésperas do Carnaval da Bahia, para dizer que o Carnaval da Bahia é um importante evento da nossa economia, da economia do turismo, da economia criativa, da economia que encadeia ajuda ao desenvolvimento do nosso Estado. Ele afirma a nossa cultura através dos nossos blocos afros, alguns deles conhecidos internacionalmente, como o Olodum, como o Ilê, como o Cortejo Afro e tantos outros. E ele se reafirma, cada vez mais, com o desfile, na quinta-feira, dos blocos de samba, hoje um movimento com grande crescimento no Carnaval do nosso Estado.

Empregos são gerados para a produção de abadá, para a organização do Carnaval de Salvador e de todas as importantes cidades do nosso Estado onde o Carnaval ocorre. É também o momento em que a consciência cidadã do povo da Bahia é exercida para garantir...

O Sr. Garibaldi Alves Filho (PMDB – RN) – Senadora Lídice.

A SRª LÍDICE DA MATA (Bloco Democracia Participativa/PSB – BA) – ... os direitos humanos e para desenvolver campanhas, como a campanha da infância, como a campanha...

O Sr. Garibaldi Alves Filho (PMDB – RN) – Senadora Lídice da Mata...

A SRª LÍDICE DA MATA (Bloco Democracia Participativa/PSB – BA) – Pois não.

O Sr. Garibaldi Alves Filho (PMDB – RN) – Permite-me um aparte?

A SRª LÍDICE DA MATA (Bloco Democracia Participativa/PSB – BA) – Pois não, Ministro.

O Sr. Garibaldi Alves Filho (PMDB – RN) – Eu queria dizer a V. Exª que, por influência do Carnaval da Bahia, Natal, a nossa capital do Rio Grande do Norte, também vai fazer, acredito, um grande Carnaval. Não há dúvida de que só não vai atrás do Carnaval da Bahia quem já morreu. É como aquela história do trio elétrico. Mas o de Natal...

A SRª LÍDICE DA MATA (Bloco Democracia Participativa/PSB – BA) – Caetano Veloso já cantou.

O Sr. Garibaldi Alves Filho (PMDB – RN) – Como?

A SRª LÍDICE DA MATA (Bloco Democracia Participativa/PSB – BA) – Caetano Veloso já cantou: "Atrás do trio elétrico só não vai quem já morreu."

O Sr. Garibaldi Alves Filho (PMDB – RN) – É o grande Caetano Veloso. Mas eu acredito que o Carnaval de Natal não vai realmente deslustrar o Carnaval brasileiro, que tem na Bahia a sua maior expressão.

A SRª LÍDICE DA MATA (Bloco Democracia Participativa/PSB – BA) – Muito obrigada, Ministro.

Não tenho dúvida de que o Carnaval de Natal e o de outras capitais brasileiras que têm feito o esforço de fazer essa folia serão carnavais que vão trazer renda, vão trazer alegria, vão trazer muita participação popular.

O Carnaval da Bahia se caracterizou justamente pela participação popular, e hoje essa é uma questão que nós voltamos a discutir. Nós queremos ampliar a participação popular no Carnaval da Bahia e no de outras capitais, como o do Rio de Janeiro, onde, durante um tempo, havia apenas os desfiles das escolas de samba. Hoje, voltou com muito vigor a participação popular no Carnaval, o que é extremamente importante não só para dar vitalidade à cultura brasileira, mas também para dar vitalidade a essa economia criativa, a essa economia que existe em todas as grandes cidades brasileiras, que é uma economia informal e mantém a maioria do povo necessitado do nosso País.

Eu quero finalizar, Sr. Presidente, dizendo que, só em 2014, o Disque 100 recebeu mais de 91 mil denúncias com relatos, principalmente, de casos de negligência, violência psicológica, física e sexual contra o público infanto-juvenil.

Na Bahia, foram quase sete mil denúncias no ano passado, a maior parte tendo como vítima crianças do sexo feminino, entre oito e onze anos de idade. Assim, é essencial reforçar que todo e qualquer caso de violação aos direitos humanos tem que ser denunciado.

O Disque 100 é gratuito e garante o anonimato de quem faz a denúncia. Violência contra mulher é crime, violência contra criança é crime, e racismo também é crime. Vamos nos unir...

(Soa a campainha.)

A SRª LÍDICE DA MATA (Bloco Democracia Participativa/PSB – BA) – ... no grande observatório dos direitos humanos para brincar o Carnaval, reafirmando os direitos.

Muito obrigada.

O SR. MAGNO MALTA (Bloco União e Força/PR – ES) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Elmano Férrer. Bloco União e Força/PTB – PI. *Fora do microfone.*) – Senador Magno Malta, pela ordem.

O SR. MAGNO MALTA (Bloco União e Força/PR – ES. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Querido Presidente, eterno Prefeito de Teresina, querido do povo do nosso querido Piauí, quero fazer um registro importante. Quero lamentar e também fazer o registro do meu repúdio ao assassinato dos três conselheiros tutelares, no Estado de Pernambuco, no cumprimento do seu dever, em defesa de crianças, tomando providências para apurar denúncias de maus-tratos, de abuso sexual, muitas vezes em conselhos tutelares mal-aparelhados, porque os prefeitos não cumprem a sua responsabilidade.

Aliás, se nós tínhamos, neste País, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que foi estuprada pela Presidente Dilma, nós precisamos ter uma lei de responsabilidade humana, lei de responsabilidade humana daqueles que são gestores.

Mas esses três conselheiros, Senadora Lídice, que foram assassinados no Estado de Pernambuco, são o símbolo do trabalho feito pelos conselhos tutelares em todo o País, e com muito êxito. Quando presidi a CPI da Pedofilia, um dos instrumentos mais significativos – continua sendo – era o instrumento do conselho tutelar. Homens e mulheres abnegados que fazem disso um sacerdócio, em defesa dos menores, no enfretamento à luta aos maus tratos.

Quero me juntar àqueles que estão comovidos, e nós esperávamos uma comoção nacional à família desses conselheiros. A família do conselho tutelar no Brasil está de luto com tamanha violência. E nós esperamos que a polícia, que o Ministério Público revele para o País, mostre o rosto para o País desses facínoras, assassinos, inimigos da vida, que ceifaram a vida desses três conselheiros tutelares.

Aqui, Sr. Presidente, eu faço um registro, um registro com indignação, a indignação dos justos, revelando meu coração enlutado. (*Pausa.*)

A Senadora Lídice passou aqui ao lado dizendo: "Eu me associo a V. Exª e a todos aqueles que compreendem a vida como compreendemos".

O meu coração está enlutado. V. Exª, que foi prefeito, sabe da importância do conselho tutelar. E aqui eu me associo ao sofrimento daqueles que estão sofrendo e me associo à dor de centenas de crianças, na região onde eles foram assassinados, que, certamente, perderam a sua proteção com essas vidas perdidas pela mão desses assassinos frios, cruéis, que são inimigos da vida.

Com muita tristeza, eu faço este meu registro: o País está de luto, Pernambuco está de luto, a família tutelar, o conselho tutelar, no Brasil, está de luto. Imagino e penso e quero que a morte deles se torne um símbolo para que nós continuemos enfrentando, em defesa dos menores.

O crime de pedofilia não aumentou no Brasil; é que, em 2006, a CPI da Pedofilia revelou o crime dos crimes e pautou este País, Sr. Presidente. Não é que eles agora apareceram e se tornaram pedófilos ontem. Aliás, associo-me ao comportamento e quero aplaudir o Papa. Ele não é o meu pastor, porque sou de confissão evangélica, mas eu quero me associar e aplaudi-lo pela coragem da atitude do Supremo Pontífice da Igreja Católica em determinar de forma legal, em um texto legal, e publicamente pedir punição para os pedófilos e punição para aqueles que os acobertam debaixo do sacerdócio.

Eles estão espalhados, e a defesa dos menores, a defesa das crianças é a nossa defesa. Nós estamos, Sr. Presidente, reinstalando a CPI Parlamentar Mista da Família, e as nossas bandeiras estão mantidas: o enfrentamento, a não legalização do aborto e nos manter na trincheira na defesa dos pequenos deste País.

Esses conselheiros tutelares se foram, para minha tristeza. Aqueles que ficaram, que continuem fortes. Vamos continuar lutando porque, no Brasil, sem dúvida alguma, as crianças precisam dos conselheiros tutelares.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. RONALDO CAIADO (Bloco Oposição/DEM – GO) – Sr. Presidente, gostaria que V. Exª me garantisse o tempo de Líder.

O SR. PRESIDENTE (Elmano Férrer. Bloco União e Força/PTB – PI) – Pela Liderança do PCdoB, peço permissão para conceder a palavra a nossa Senadora Vanessa.

O SR. RONALDO CAIADO (Bloco Oposição/DEM – GO) – Gostaria, então, que, após a fala da Senadora Vanessa, V. Exª me chamasse pelo tempo de Líder, sem prerrogativa regimental.

O SR. PRESIDENTE (Elmano Férrer. Bloco União e Força/PTB – PI) – Senadora Vanessa.

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB – AM. Como Líder. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, companheiros e companheiras, venho à tribuna neste momento para tratar de um assunto que foi, talvez, a principal temática nas últimas eleições municipais ocorridas no ano de 2012. Foi o principal tema das maiores mobilizações que este Brasil já viu em 2013 e continua ainda a ser um dos principais temas de todas as cidades brasileiras, sobretudo das grandes cidades.

Refiro-me aqui ao tema da mobilidade urbana. Esse tema, repito, levou às ruas deste País milhares e milhares de jovens, trabalhadores, homens, mulheres, reivindicando melhores condições de vida nas suas cidades.

Esse tema, Sr. Presidente, teve uma repercussão ainda maior nas doze capitais brasileiras que foram sedes da Copa do Mundo, ocorrida no Brasil no ano passado, em 2014. Isso pelo fato de que todas as cidades-sede tinham o compromisso de melhorar a mobilidade urbana. Esse era um dos itens relacionados às capitais brasileiras que sediaram os jogos da Copa do Mundo.

Na minha querida cidade de Manaus não foi diferente, Sr. Presidente. E a maior parte do Brasil não tem a exata noção do que seja a cidade de Manaus. Muita gente, Senador Paim, que vive lá no Sul, no Sudeste, em São Paulo, em Porto Alegre, em grandes regiões metropolitanas não tem ideia de que Manaus seja uma cidade hoje de 2 milhões de habitantes que vive problemas iguais aos das grandes metrópoles brasileiras.

Manaus foi uma das doze sedes da Copa do Mundo. E, aliás, desenvolveu uma bela Copa do Mundo, um povo receptivo, um povo alegre, uma arena considerada das mais bonitas – eu a acho a mais bonita do Brasil –, e muita alegria para receber todos os visitantes. Isso, apesar de todos os problemas vivenciados à época e que ainda continuamos a vivenciar, principalmente o problema do transporte coletivo, da mobilidade urbana.

E eu falo aqui em mobilidade urbana, mas quero referir-me especialmente ao transporte coletivo, porque a grande maioria da população da cidade não anda de carro, anda de ônibus. E lá o problema é crônico; ônibus, Sr. Presidente, que não consegue andar a mais de 12km por hora – 12km por hora! Paradas de ônibus que não têm abrigo, não tinham e continuam a não ter. Paradas de ônibus inseguras, que não oferecem a menor segurança à população. Longa espera para pegar o ônibus e os veículos, quando chegam, estão lotados. Lotados, Sr. Presidente.

Foi-se o tempo em que andar de ônibus em Manaus não era andar naquele calor infernal, porque havia ar-condicionado; hoje não existem mais ônibus com ar-condicionado na cidade de Manaus.

A proposta para resolver ou pelo menos minimizar esse problema foi uma proposta construída há muito tempo pelo Governo do Estado do Amazonas e Prefeitura de Manaus, e contemplava dois modais, que seriam integrados. O modal BRT, que é o ônibus de transporte rápido, e o monotrilho. O monotrilho ficaria, basicamente, para o centro da cidade e seria integrado ao BRT, que ligaria todas as regiões da cidade entre si e essas

ao centro da cidade de Manaus, ou seja, a região sul, centro-sul, leste, norte, oeste. Todas elas teriam o BRT e todos eles integrados ao monotrilho.

O monotrilho, Sr. Presidente, de acordo com os ajustes realizados à época pelo então governo, o Governo do Estado e a Prefeitura de Manaus, seria de responsabilidade do Governo do Estado e o BRT da Prefeitura de Manaus.

Ocorre que a prefeitura não tinha capacidade de endividamento, não tinha condições de se endividar para fazer essa obra. Também foi feito um acordo em que o Estado seria o responsável, mas quem desenvolveria a obra seria a Prefeitura de Manaus, a quem seriam repassados os recursos.

Entretanto, Sr. Presidente, até agora nada, absolutamente nada, saiu do papel. O monotrilho foi questionado pelo Ministério Público.

A partir desses questionamentos, o que foi divulgado pela imprensa, pelo que tomei conhecimento e a população de Manaus, houve um acordo entre o Governo de Estado e prefeitura recentemente, para que fossem concentrados todos os esforços na construção do BRT, Sr. Presidente.

Ocorre que também apresentando problemas, problemas e inúmeras irregularidades no edital da licitação, falha nos projetos básicos, projetos sem integração, impediram que a Caixa Econômica Federal liberasse os recursos, o financiamento, não restando outra alternativa ao Governo do Amazonas e à Prefeitura de Manaus a não ser pedirem ao Governo Federal a retirada da obra da matriz Responsabilidade da Copa. O próprio governo e prefeitura pediram a retirada.

Ao sair da matriz Responsabilidade da Copa, a obra do BRT – já não se falava mais quase em monotrilho –, a obra do BRT passou a ser incluída no PAC (Programa de Aceleração do Crescimento), o PAC II, ou seja, a obra saiu da agenda da Copa, mas não saiu da agenda prioritária do Governo Federal.

Ocorre, Sr. Presidente, que, por pura bazófia, o prefeito da capital, da minha querida cidade de Manaus, em pronunciamento oficial e leitura da sua mensagem, ontem, na abertura dos trabalhos da Câmara Municipal de Manaus, criticou o Governo Federal e disse que não tinha dinheiro, que não tem dinheiro para mobilidade urbana. Está aqui a manchete do jornal: Prefeito endurece discurso contra o Governo Federal. Aí o prefeito diz o seguinte: "Ou dá ou não sai", ou seja, ou o Governo Federal dá o dinheiro ou a obra do BRT não sai, querendo dizer ao povo de Manaus que a responsabilidade é do Governo Federal.

Ora, Sr. Presidente, o dinheiro estava todo na conta disponível para a Prefeitura de Manaus e não foi utilizado. Veja que antes de vir a esta tribuna procurei me certificar para não falar bobagem. Falo isso, Senador Paim, um assunto municipal, porque ele foi federalizado injustamente pelo prefeito de Manaus, para tentar colocar a culpa da falta do início das obras, não digo nem da conclusão, no Governo Federal, na Presidenta Dilma, como se essa alguma vez, em algum momento, tivesse negado os recursos. Não. Os recursos foram disponibilizados. Saíram da modalidade Copa a pedido da prefeitura. Continuaram no PAC. Até agora a obra não começou, porque os ajustes não foram feitos. Estou aqui. Pedi que o meu Gabinete solicitasse da Caixa Econômica Federal informações a respeito desse projeto e, no dia de ontem, recebi *e-mail* assinado pelo Dr. Raimundo Ribeiro, Gerente Executivo, da Gerência Nacional de Relacionamento Parlamentar da Caixa Econômica Federal.

E diz o seguinte a resposta, a qual eu faço questão, Sr. Presidente, de pedir a inclusão nos *Anais* e que V. Exª fizesse com que o conteúdo todo constasse dos *Anais*.

Aí, dizem o seguinte as respostas às minhas demandas e solicitações de informação:

> *1. Reportamo-nos à demanda apresentada pela Assessoria de Vossa Excelência, por meio da mensagem adiante.*
> *2. A propósito do assunto, informamos que a referida operação de financiamento utiliza recursos do FGTS e está atualmente em estudo.*
> *2.1 A operação possui o Governo do Estado do Amazonas figurando como tomador do empréstimo e a Prefeitura de Manaus como agente promotor.*
> *2.2 O empreendimento possuiu um contrato que foi encerrado devido ao não cumprimento das cláusulas resolutivas e pela necessidade da alteração da matriz de responsabilidades (saída do empreendimento da matriz COPA 2014).*
> *2.2.1 A Prefeitura de Manaus, no início da tramitação do novo contrato, sinalizou a intenção de realizar o aproveitamento dos projetos analisados à época em que o empreendimento constava na Matriz COPA 2014 e ficou acordado que os mesmos seriam ajustados, bem como o seu orçamento seria atualizado.*
> *2.2.2 Porém, até a presente data [a presente data a que ele se refere foi ontem, dia 9], nenhum documento técnico, bem como os operacionais destinados à celebração do instrumento contratual de financiamento, foram encaminhados à Caixa.*

Vou repetir, Sr. Presidente: "até a presente data, nenhum documento técnico, bem como os operacionais destinados à celebração do instrumento contratual de financiamento, foram encaminhados à Caixa".

3. Ao tempo em que nos colocamos à disposição para novas ou mais informações complementares.

Ou seja, Sr. Presidente, não é justo, não é honesto com o povo de Manaus.

(Interrupção do som.)

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB – AM) – Eu já caminho para as conclusões. Tampouco para com os vereadores da cidade de Manaus. Eu tenho um grande orgulho de ter sido vereadora daquela cidade por dez anos.

O prefeito chegar e querer com que, fazer entender os vereadores e toda a população que uma obra ele não faz porque o Governo não libera o dinheiro.

E diz assim, está aqui a matéria do jornal. Ele diz assim: "Ou dá ou não sai". Como se em algum momento o Governo Federal tivesse negado recursos. Aliás, em nenhum momento. Eu quero aqui repetir: a responsabilidade da mobilidade urbana é da prefeitura. Quem foi eleito para a prefeitura de Manaus foi ele. E não a Presidente da República, e não os ex-Presidentes. Ele que tem essa responsabilidade. O que não significa dizer que o Governo Federal não deva ajudar. Deve ajudar. O Governo Federal se comprometeu e a sua parte foi feita, mas a Presidente não tem culpa.

Aí ele vai, emenda ainda mais o assunto político e diz o seguinte: "Os jovens não tinham que lutar contra o aumento da passagem de ônibus. O jovem tem que lutar contra a corrupção." Ora, como o jovem não tem que lutar contra o aumento da passagem de ônibus? Como, Sr. Presidente? Três reais por um ônibus que não anda, de péssima qualidade. Claro que jovem tem que lutar.

(Soa a campainha.)

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB – AM) – Tem que lutar contra a corrupção e tem que lutar contra isso.

Então, eu lamento o fato de o Prefeito ter usado um momento tão importante para tentar jogar a culpa de uma inoperância da sua administração nas costas da Presidência da República. Aliás, isso é uma afronta, eu repito, à inteligência dos Parlamentares, dos nobres Vereadores e Vereadoras, e de toda a população de Manaus.

Aliás, o mesmo faz ele, que constrói ciclovias em calçadas, obra que vem sendo extremamente questionada nas redes sociais e na imprensa local, uma ciclovia que custou R$22 milhões. É bom que se verifique isso. Eu aqui não quero dizer que não é meu papel – eu sou uma Senadora. Aliás, eu também como cidadã –, mas é da Câmara Municipal. Uma ciclovia, uma pintura: R$22 milhões. Está errado isso. Está errado.

Então, eu acho, Sr. Presidente, e quero dizer aqui e repetir que o Governo Federal...

(Soa a campainha.)

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB – AM) – ... tem sido muito solícito com todos os pleitos do Governo do Amazonas e da Prefeitura de Manaus. O que precisa ser feito é haver um mínimo de reconhecimento. E não venham pessoas que ocupam cargos importantes, de grande responsabilidade, querer jogar as suas responsabilidades, ou melhor, talvez irresponsabilidades e incapacidades nas costas dos outros, Sr. Presidente, porque, se até hoje nós não temos um sistema de mobilidade urbana digna na cidade de Manaus, essa culpa não é da Presidente, como tentam dizer, como lá em Manaus tentam dizer. Está aqui a fala dele próprio. Não é da Presidente, é de quem dirige a cidade de Manaus e esse tem nome, sobrenome e CPF.

Era o que eu tinha a dizer.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

DOCUMENTO ENCAMINHADO PELA SRª SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e §2º, do Regimento Interno.)

Matéria referida:

– Resposta à solicitação de informação – BRT Manaus.

Iram de Sena Alfaia

De: Eliomar Mota da Cunha
Enviado em: segunda-feira, 9 de fevereiro de 2015 14:29
Para: Iram de Sena Alfaia; brabo1uol; marietepcosta@globo.com; Vanja Santos; nazaruiz@hotmail.com
Assunto: Solicitação de informação - BRT Manaus - Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)

Camaradas,

Eis a resposta que a CEF nos enviou sobre o questionamento do BRT, (antes seria monotrilho)

De: gerep@caixa.gov.br [mailto:gerep@caixa.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 9 de fevereiro de 2015 11:09
Para: Sen. Vanessa Grazziotin
Cc: Eliomar Mota da Cunha
Assunto: Solicitação de informação - BRT Manaus - Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)

A Sua Excelência a Senhora
Vanessa Grazziotin
Senadora da República

Senhora Senadora,

1. Reportamo-nos à demanda apresentada pela Assessoria de Vossa Excelência, por meio da mensagem adiante.

2. A propósito do assunto, informamos que a referida operação de financiamento utiliza recursos do FGTS e está atualmente em estudo.

2.1 A operação possui o Governo do Estado do Amazonas figurando como tomador do empréstimo e a Prefeitura de Manaus como agente promotor.

2.2 O empreendimento possuiu um contrato que foi encerrado devido ao não cumprimento das cláusulas resolutivas e pela necessidade da alteração da matriz de responsabilidades (saída do empreendimento da matriz COPA 2014).

2.2.1 A Prefeitura de Manaus, no início da tramitação do novo contrato, sinalizou a intenção de realizar o aproveitamento dos projetos analisados à época em que o empreendimento constava na Matriz COPA 2014 e ficou acordado que os mesmos seriam ajustados, bem como o seu orçamento seria atualizado.

2.2.2 Porém, até a presente data, nenhum documento técnico, bem como os operacionais destinados à celebração do instrumento contratual de financiamento, foram encaminhados à CAIXA.

3. Ao tempo em que nos colocamos à disposição de Vossa Excelência para eventuais informações adicionais julgadas necessárias, renovamos os votos de estima e apreço.

Respeitosamente,

Raimundo Ribeiro
Gerente Executivo

Jozelita Sandra Pigatto Lenza
Gerente Nacional
Gerência Nacional de Relacionamento Parlamentar
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

De: Eliomar Mota da Cunha [mailto:ELIOMARM@senado.leg.br]
Enviada em: segunda-feira, 2 de fevereiro de 2015 16:42
Para: GEREP - GN de Relacionamento Parlamentar
Assunto: Solicitação de informação BRT Manaus

A/c de Julieta

Prezada Julieta,

Por solicitação, da Senadora Vanessa Grazziotin, gostaríamos que nos fosse informado se a Prefeitura de Manaus já apresentou projeto relativo ao modelo de mobilidade urbana denominado BRT (Bus Rapid Transit). E se, de fato, foi apresentado, em que estágio se encontra.
Outrossim, pedimos que nos informe qual será a fonte de recursos para custear o referido projeto.
Sem mais,

Eliomar Mota da Cunha
Gab. Senadora Vanessa Grazziotin/PC do B - AM
Senado Federal
Anexo II, Sala 5 - Subsolo
70165-900 Brasília - DF
Telefone: + 55 (61) 3303-6727/(61) 9943 0205
Fax: 61 3303-6734

"Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente."

O SR. PRESIDENTE (Elmano Férrer. Bloco União e Força/PTB – PI) – Agradecemos a palavra a V. Exª.

Fui Prefeito de Teresina e sei como são difíceis os problemas relacionados à mobilidade urbana nas cidades.

Eu pediria permissão ao nosso Senador Ronaldo Caiado, considerando que a Vanessa falou como Líder do PCdoB, e, antes de passar ao Líder do DEM, passaria a palavra ao Telmário Mota para falar como Senador de Roraima.

Fez uma permuta.

O SR. TELMÁRIO MOTA (PDT – RR) – Sr. Presidente, eu abro mão do meu espaço para o Senador Caiado fazer a sua fala.

O SR. PRESIDENTE (Elmano Férrer. Bloco União e Força/PTB – PI) – Concedo a palavra ao Líder do DEM, Senador Ronaldo Caiado.

O SR. RONALDO CAIADO (Bloco Oposição/DEM – GO. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Parlamentares, na tarde de hoje, fui informado de que o Líder do Governo, o Senador Humberto Costa, veio à tribuna desafiando as oposições a trazerem propostas e projetos.

Esta sempre foi a nossa base de atuação no Parlamento: propostas e projetos na área da saúde, da educação, da segurança pública, da reforma política, da qual fui Relator na Câmara dos Deputados, na luta dos 10% de financiamento da saúde, que o Governo que ele representa fez tudo para impedir a caminhada dessa iniciativa popular a fim de melhorar a área da saúde no País; na área da segurança pública, para podermos implantar presídios no Brasil, com todo o orçamento contingenciado.

No entanto, lá pelas tantas, ele diz que essas pessoas estariam discutindo ou articulando no submundo o problema da discussão do *impeachment* da Presidente Dilma.

Vejam os senhores que, agora, o Líder do Governo, o Senador Humberto Costa, se acha no direito de ir à tribuna do Senado Federal determinar o que pode ou não ser discutido. A que ponto estamos chegando!

O Senador diz: "olha, essa situação não pode ser discutida na Casa. Isso é golpe." Como? Que golpe? É porque o Senador não tem andado nas ruas. Essa é a realidade. Não há nenhum lugar neste País onde qualquer

Senador ou Deputado, ao transitar ou ao chegar, não seja interpelado e perguntado: o que vocês vão fazer dessa situação caótica que está vivendo o País? Eu estou arrependido, decepcionado."

Ele diz na Casa, Sr. Presidente, que as oposições estariam articulando um golpe.

Ora, Sr. Presidente, o que é golpe? É exatamente não entregar o que se prometeu. O que é golpe? É mentir. O que é golpe? É exatamente iludir as pessoas.

Sr. Presidente, quem foi que mentiu ao País? Quem praticou estelionato eleitoral neste País? Foi o PT. O PT usou de toda uma estrutura de *marketing*, usou de toda uma maneira de poder criar na sociedade brasileira um clima para que, se as oposições chegassem ao poder, todos aqueles direitos seriam retirados, os banqueiros iriam ganhar muito, os juros iriam aumentar e a comida iria sair da mesa do cidadão brasileiro.

A que nós assistimos? Exatamente a tudo isso acontecendo, acrescido da maior corrupção já vista na história deste País e de todos os países democráticos do mundo. É ao que estamos assistindo.

Banqueiros, Líder Humberto Costa, nunca ganharam tanto quanto no governo do PT. A Petrobras, a quarta maior empresa do mundo, foi assaltada, destruída, saqueada, e, hoje, só pela prática de corrupção, ela tem baixa dos seus ativos de R$88 bilhões!

Estamos assistindo a algo estarrecedor: depoimentos mostrando bilhões de reais que são desviados para fazer caixa de campanha, financiamento de campanhas eleitorais no caixa dois, extorquindo o patrimônio público. Vemos o cidadão que, hoje, está perdendo os seus direitos trabalhistas; que hoje não tem direito a suas pensões por viuvez; não tem direito, amanhã, ao seu abono salarial; não tem direito ao salário desemprego; que tem a conta de energia elétrica aumentada em 83%. Há um apagão explícito no País, maquiado pela máquina da Presidência da República; há o preço da gasolina, onde o cidadão está pagando toda a corrupção da Petrobras.

E, de repente, o Líder do Governo vem aqui posar de vestal e dizer: "As oposições estão tramando um golpe".

Por acaso, num regime democrático, poder mostrar toda essa corrupção instalada neste Governo, todo esse desgoverno, isto é golpe? Quer dizer que tudo o que contraria o Governo não pode ser dito desta tribuna?

Mas, vejam os senhores, depois de substituírem ou de demitirem Graça Foster, quem indicaram para lá? O Governo quer compromisso com a transparência como? Quem foi para lá é um burocrata do Banco do Brasil, um cidadão que está sendo denunciado pelo Ministério Público, foi multado pela Receita Federal. Uma pessoa que foi denunciada pelo próprio motorista por se deslocar com pasta com milhares e milhares de reais para pagar propina. Este é o homem que vai assumir a presidência da maior empresa deste País, daquilo que, sem dúvida alguma, é o orgulho nacional?

Qual é a credibilidade moral, ética, que tem esse homem para poder dar as normas, as diretrizes, e moralizar uma gestão? Pelo contrário, Senador, ele está ali exatamente como tarefeiro, sim. É aquele que está lá para continuar o trabalho de Graça Foster, para tentar apagar as impressões digitais de quem é Presidente da República e foi presidente do Conselho Administrativo durante oito anos. Estão lá as suas digitais na compra de Pasadena, sim.

Eu quero deixar claro ao Líder do Governo que isso ali faz com que ela esteja incluída no crime de responsabilidade. Está lá dentro do Estatuto da Petrobras, a presidente do Conselho, os membros do Conselho e da Diretoria respondem pelos atos praticados. Então ela, sem dúvida alguma, é solidária àquilo que aconteceu quando foi presidente exatamente do Conselho Administrativo da Petrobras.

Olha, é preciso que tenhamos aqui a coragem de promover o bom debate, de trazer as boas ideias, sim. Vamos debater a situação da saúde.

Vamos discutir a reforma política, a educação da Pátria educadora, onde o Governo acaba de contigenciar R$7 bilhões para o repasse do financiamento da educação. Vamos trazer aqui os grandes debates do Pacto Federativo, sim. Prefeituras estão falidas, quebradas, inviabilizadas, porque o Governo, hoje, faz a concentração da arrecadação e deixa sobre o ombro de prefeitos e governadores a responsabilidade de arcar com compromissos que são, sem dúvida nenhuma, cada vez maiores, do Governo Federal, e que se ausenta, e que se omite, e que desvia todo o dinheiro para poder ter a máquina dos Estados e dos Municípios em suas mãos.

Quero poder debater com o Senador Humberto Costa, aqui, no plenário desta Casa, o bom debate, para que ele possa explicar ao Brasil este momento de constrangimento que todos nós políticos estamos vivendo. Constrangimento, Senador Cristovam, porque a qualquer lugar que V. Exª chega é cobrado. Porque o psicológico da população brasileira, hoje, é de decepção completa. Hoje, o cidadão não investe mais no País, o desemprego está disseminado, a ansiedade no seio de cada família é cada dia maior. E nesta hora, nós vemos, a Presidente recua, refém de si própria, e manda ministros que não têm a menor credibilidade, são figuras com todo o respeito, mas não são conhecedores da matéria que representam, ou que ali presidem, ou que ali são

responsáveis pelos ministérios para os quais foram indicados. São figuras menores do cenário político nacional, com raras e honrosas exceções, que foram colocados ali para garantir maioria na Casa – maioria na Câmara, maioria no Senado.

Na Câmara, o Governo foi triturado, o Governo foi derrotado. Só o Senado Federal ainda está dando esse movimento de apoio ao Governo emprestando V. Exªs, seus currículos, o preparo de vocês, a vida política de todos vocês que ainda apoiam essa estrutura de governo.

Ora, esta Casa não tem que ser aqui a instituição a responder pelos atos inescrupulosos do Executivo. Esta Casa tem a responsabilidade de responder, sim, por aquilo que esta Casa tem, que é de fiscalizar, cuidar dos entes federados e fazer projetos realmente importantes para a sociedade brasileira.

E concluo, Sr. Presidente, dizendo a V. Exª que nós não vamos de maneira nenhuma nos intimidar com essa tese, que nós sabemos muito bem, por parte do Líder do Governo, de tentar aqui rotular quem fala a voz do povo, quem fala a voz das ruas, quem traz para cá a indignação da população, que não suporta mais, hoje, esse quadro que aí está instalado.

Não é apenas uma pesquisa não, Senador Humberto Costa. Não é apenas um momento de desgaste do Governo, não. A sociedade está hoje totalmente perplexa ao assistir a apatia do Governo, a incapacidade do Governo de explicar o golpe que deu na sociedade brasileira. Golpeou a sociedade brasileira, traiu, enganou, para poder, amanhã, continuar no poder. Mas a sociedade brasileira tem aqui vários Senadores que vão debater o assunto e nós saberemos, a bom termo, levar o debate em alto nível. Ninguém está atropelando prerrogativas de quem quer que seja. Ninguém está fazendo julgamento inquisitivo, mas que venham provar tudo aquilo que está sendo denunciado em todas as delações de pessoas ligadas ao Governo e não ligadas à oposição.

Com todo o respeito, Sr.Presidente, o que nós pedimos é que o Líder do Governo se prepare para o debate e não venha achar refúgio em tentar criar uma máxima de que discutir *impeachment* aqui nesta Casa é golpismo. O *impeachment*, Sr. Líder, está sendo debatido nas ruas, em todos os lugares deste País afora.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Elmano Férrer. Bloco União e Força/PTB – PI) – Concedo a palavra à Senadora Angela Portela, do Estado de Roraima.

A SRª ANGELA PORTELA (PT – RR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srªs Senadoras, é com muita satisfação que anunciamos aqui, neste momento, uma importante audiência que tivemos com o nosso companheiro, Senador Eduardo Braga, atualmente Ministro de Minas e Energia, em que tratamos – eu, o Senador Telmário Mota, do meu Estado de Roraima, o ex-Governador Neudo Campos, o nosso ex-Senador Mozarildo Cavalcanti, também lá de Roraima – de um assunto de extrema relevância para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do nosso Estado.

Trata-se da conclusão do Linhão de Tucuruí, que vai interligar Roraima ao sistema elétrico nacional. Hoje, nós somos o único Estado da Federação que tem um sistema isolado. Então, nós precisamos e estamos lutando muito para que se superem todas as dificuldades, todos os entraves que atrapalham o andamento dessa obra que é de fundamental importância para o nosso Estado de Roraima.

Então, nós queríamos aqui registrar e deixar muito clara a nossa luta em prol da continuidade dessa importante obra e que nós tivemos o aval, o bom andamento, o bom consentimento e a boa receptividade do Ministro Eduardo Braga, das Minas e Energia, que, na mesma ocasião dessa audiência, comunicou-se com o nosso Ministro da Justiça Eduardo Cardoso para que se pudesse formar um grupo de trabalho, uma força-tarefa para se identificar todas as dificuldades apontadas e que estão impedindo, que estão emperrando a continuidade dessa importante obra.

Então, a gente quer aqui deixar registrada a nossa luta em defesa da continuidade da construção do Linhão de Tucuruí, que vai interligar Roraima ao sistema elétrico nacional. Principalmente, Sr. Presidente, neste momento em que o nosso País passa por uma grave crise energética, é inconcebível se permitir o atraso de uma obra como essa do Linhão de Tucuruí, porque, além de interligar Roraima ao sistema elétrico nacional, nós vamos ter oportunidade também de exportar energia para outras regiões do País. Isso também pesa muito em favor da necessidade de se dar continuidade a essa obra, porque não só o Estado de Roraima, não só o Estado do Amazonas vão se beneficiar, mas também outras regiões do País. Nós sabemos que, com a situação em que o País se encontra, com essa crise energética, com os reservatórios precisando de um reforço, com todo esse problema que atinge e que aflige o nosso País na questão energética, é importante, sim, é fundamental conti-

nuar essa obra para que a gente tenha a infraestutura necessária para expandir a oferta de energia elétrica em nosso País, em nosso Estado de Roraima.

Sr. Presidente, morar na Região Norte significa enfrentar um inferno de apagões, intermitência de energia e quedas de luz que afligem os moradores e danificam eletrodomésticos e, mais do que isso, Sr. Presidente, dificultam a atividade econômica e impedem o desenvolvimento. Que Estado, que Região cresce sem energia elétrica confiável, segura?

Com sua extensão territorial continental e com baixa densidade demográfica, a Região Norte do País se vê constrangida a consumir apenas 6% do consumo de eletricidade do País.

Se o fornecimento de energia é ruim, seu preço é alto. Nada menos do que 25% desse mercado é atendido por 27 termelétricas a diesel e a gás – três delas servem Roraima –, que custam muito mais do que a média de nossa matriz energética e emitem toneladas de gás carbônico na atmosfera.

Foi em grande parte por esse motivo que a conta de energia para os moradores dos Municípios do interior de Roraima acaba de sofrer um reajuste de 54%. Foi o maior reajuste feito entre todos os Estados brasileiros – 54% a mais na tarifa de energia da população do nosso Estado.

Decorre daí a importância vital do Linhão de Tucuruí, com mais de dois mil quilômetros de extensão, que ligará a Hidrelétrica de Tucuruí, no Pará, a Manaus, no Amazonas, e de lá a Boa Vista, em nosso Estado. Vale registrar que o Linhão de Tucuruí até Manaus já foi concluído, e o entrave, agora, é de Manaus até Boa Vista.

Calcula-se, Sr. Presidente, quando estiver em funcionamento, que mais de R$2 bilhões serão economizados por ano à medida que a energia de origem termelétrica for substituída.

As obras, embora atrasadas, avançaram bastante. Cerca de 3,3 mil torres de aço foram instaladas na floresta para estender o Linhão. Infelizmente, deparamo-nos com um novo obstáculo.

Atendendo a uma ação do Ministério Público Federal do Amazonas, a Justiça Federal anulou o edital do trecho do Linhão que abrirá o acesso do Estado de Roraima ao Sistema Nacional Interligado de Energia.

É essa ligação, e apenas ela, que permitirá a Roraima, único Estado ainda isolado desse sistema, como eu já disse, passar a integrá-lo. De outro lado, acabaria com a atual dependência energética da Venezuela. Destaco aqui que a própria Venezuela enfrenta, hoje, uma crise energética e poderemos enfrentar novos problemas nessa área. Isso significa que a crise pode se tornar mais aguda, mais séria, considerando que a energia que vem de Guri, na Venezuela, não atende mais a necessidade do nosso Estado de Roraima.

Desenha-se aí, Sr. Presidente, uma questão judicial que pode demorar a se definir. Há dados positivos, porém. Recurso da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) conseguiu reverter a decisão tomada em primeira instância pela Justiça Federal do Amazonas.

O Tribunal Federal Regional da 1ª Região concedeu liminar contra essa sentença. Não se trata, porém, de algo definitivo. É uma liminar dada, que, felizmente, a Aneel conseguiu reverter a situação.

Ao fundamentar o pedido de paralisação, que tem suas origens em iniciativa da Funai, o Ministério Público alegou que a Aneel não consultou os povos indígenas que habitam a Reserva Waimiri-Atroari, situada bem na divisa entre o Amazonas e Roraima. Argumentou ainda que, na forma como está projetado, o Linhão poderia ser nocivo às comunidades indígenas que ali vivem.

Em nota oficial, o Ministério Público Federal do Amazonas alegou que a atuação do órgão está embasada na Constituição Federal e na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que garantem aos povos indígenas o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam. É por esse motivo que entidades da Administração Pública devem realizar consulta prévia, antes de qualquer empreendimento nesses territórios.

E Roraima tem uma experiência rica nesse aspecto. O Linhão de Guri, quando foi construído, que interligou Roraima a Guri, na Venezuela, para que nós tivéssemos uma energia de maior qualidade – inclusive esse linhão foi construído na época em que o Governador Neudo Campos era nosso governador –, o Linhão de Guri também teve, em parceria com a Eletrobrás, obviamente, no contrato feito com o Governo brasileiro, de negociar com os povos indígenas de São Marcos. Então, houve uma negociação para que o Linhão de Guri atravessasse a Reserva Indígena de São Marcos. Esse acordo existe até hoje, e os indígenas da região de São Marcos inclusive recebem *royalties*.

Então, se já há essa experiência da Eletronorte com a construção do LInhão de Guri, por que, então, para impedir, para evitar a paralisação das obras, não fizeram também esse acordo, já que está previsto na Constituição e já existe essa experiência com os indígenas de São Marcos na construção do Linhão de Guri?

Então, eu queria aqui deixar muito clara nossa posição, Sr. Presidente. Nós somos favoráveis à construção do Linhão de Tucuruí, porque ele é de fundamental importância para o nosso desenvolvimento, para que

o povo de Roraima tenha energia segura, limpa, confiável, que possa proporcionar o bem-estar das famílias de Roraima e o desenvolvimento do nosso Estado. Porém, é importante destacar que há a necessidade desse diálogo com as comunidades indígenas, com o povo Waimiri-Atroari.

Portanto, a gente apela para que esse acordo seja feito, seja resolvido o mais rápido possível, e aí a gente conta com a interferência, com a interveniência do Ministério das Minas e Energia – do Ministro Eduardo Braga, que nos recebeu tão bem lá e tratou da questão, é conhecedor dessa problemática – e do Ministro Eduardo Cardoso, do Ministério da Justiça, para interceder, para fazer com que o trabalho avance, dessa equipe que foi formada pelos dois Ministérios, para resolver definitivamente essa questão, poder superar os obstáculos, as dificuldades e o Linhão ser construído, a obra ter continuidade e a gente conseguir, até o final de 2016, ter a conclusão desse Linhão em nosso Estado.

Sr. Presidente, eu gostaria de insistir que sempre tive como minhas bandeiras de trabalho, minhas bandeiras políticas, o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas. Essas comunidades têm de participar do processo decisório nacional, têm de ser respeitadas. Não se pode esquecer, porém, Sr. Presidente, da relevância que o Linhão de Tucuruí representa para a população de Roraima e para a economia do nosso Estado – repito, para ficar bem enfático.

A precariedade e o alto custo do fornecimento de energia em Roraima prejudicam fortemente a economia da região. Desestimulam a instalação de empreendimentos e prejudicam os empreendimentos já existentes. Representam um entrave a nossa incipiente indústria, à agricultura e aos serviços em nosso Estado, que não têm como fazer frente aos custos que sofrem com os apagões.

Os números provam isso. O custo da demora decorrente dessa questão judicial deve ultrapassar R$1 bilhão, Sr. Presidente. É só fazer as contas: com as termelétricas queimando combustíveis fósseis, só este ano, Roraima deve gastar R$445 milhões em energia – R$445 milhões em energia. Não há quem possa arcar, de forma permanente, com um custo desses. É muito elevado.

A única solução de médio prazo para acabar com a precariedade do fornecimento de energia é interligar Roraima ao sistema elétrico nacional com o Linhão de Tucuruí. Só assim, Sr. Presidente, teremos melhores condições de vida e de desenvolvimento.

Toda essa questão jurídica pode significar que toda a população de Roraima, inclusive a população indígena, terá de aguardar mais tempo para conseguir o fornecimento de energia mais estável e mais barata.

Para examinar esse quadro, estivemos na última segunda-feira com o Ministro das Minas e Energia – companheiro, como eu já citei aqui, o Ministro Eduardo Braga –, com a presença do nosso ex-governador Neudo Campos e dos nossos Senadores Telmário Mota e Mozarildo Cavalcanti. Estamos fazendo uma força-tarefa, para que a gente possa definitivamente destravancar, acabar, superar todas essas dificuldades que foram colocadas, que foram impostas, para que a gente possa efetivamente resolver essa questão.

Há necessidade, sem dúvida nenhuma, de um esforço político da nossa parte, mas há necessidade também de que esse grupo formado, essa força-tarefa, com técnicos do Ministério da Justiça e do Ministério das Minas e Energia, avance, solucione os problemas, para que a gente possa definitivamente dar continuidade a essa obra que é tão fundamental para o desenvolvimento da Região Norte e do nosso Estado de Roraima.

Eu queria aqui, Sr. Presidente, mais uma vez, agradecer o tempo que V. Exª está disponibilizando e também falar um pouco sobre a presença aqui entre nós, no Plenário do Senado Federal, de lideranças sindicais e dos movimentos sociais, companheiros nossos que estão juntos da nossa querida Verinha, que tem sido uma batalhadora, uma lutadora, para que a gente possa aqui avançar no que diz respeito à inclusão dos nossos servidores do ex-Território de Roraima e do Amapá nos quadros da União.

Estamos nos articulando junto à equipe técnica do relator da PEC 79, para que a gente possa efetivamente corrigir as distorções que existem nessa Proposta de Emenda à Constituição, avançar na resolução desse problema que também ajuda a desenvolver Roraima. Afinal de contas, são servidores que prestaram serviço ao nosso Estado no momento difícil da instalação, no momento em que era necessário ter servidores comprometidos, dedicados, para que se formasse a infraestrutura necessária, a infraestrutura básica para criar o nosso Estado de Roraima.

Então, a gente quer aqui também destacar e agradecer a presença do Antônio, do nosso companheiro que é auditor fiscal, que hoje está aqui acompanhando os trabalhos da equipe técnica do relator da nossa PEC, a PEC que foi um destaque, um ponto de concordância, de convergência dos interesses dos Parlamentares da bancada de Roraima e do Amapá.

Fiquem certos todos os companheiros, todos os servidores que serão beneficiados nos quadros da União de que iremos batalhar, lutar muito junto ao Relator da PEC 79, para que a gente possa sensibilizar também o Governo Federal, para que a gente possa, efetivamente, colocar no relatório uma redação nessa PEC que possa contemplar todos os servidores – os policiais civis, militares, os auditores fiscais, os servidores que prestaram serviço às prefeituras do interior, à prefeitura da Capital e todos aqueles que também prestaram serviço na instalação do nosso Estado de Roraima, no período de 1983 a 1993.

Era isso, Sr. Presidente.

Muito obrigada.

Um abraço a todos.

O SR. PRESIDENTE (Elmano Férrer. Bloco Bloco União e Força/PTB – PI) – Agradecemos as palavras da nossa Senadora de Roraima.

O SR. CÁSSIO CUNHA LIMA (Bloco Oposição/PSDB – PB) – Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Elmano Férrer. Bloco União e Força/PTB – PI) – Diga, meu Líder.

O SR. CÁSSIO CUNHA LIMA (Bloco Oposição/PSDB – PB) – Sr. Presidente, após ouvir a parte final do pronunciamento da Senadora Angela Portela, eu peço, pela Liderança do PSDB, uma comunicação inadiável, para que se registre, nos *Anais* da Casa, uma nota oficial.

Posso prosseguir, Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Elmano Férrer. Bloco União e Força/PTB – PI) – Pode prosseguir, já que ela concluiu as palavras.

O SR. CÁSSIO CUNHA LIMA (Bloco Oposição/PSDB – PB. Como Líder. Sem revisão do orador.) – É uma nota oficial subscrita pelo ex-Deputado e Senador suplente José Aníbal, do PSDB de São Paulo, que foi alvo de um processo extremamente penoso, duro, sofrido, para ele pessoalmente e para sua família, mas que teve um desfecho parcial, com a decisão do arquivamento das acusações que lhe eram dirigidas no Supremo Tribunal Federal.

Portanto, peço a V. Exª, a partir da leitura da nota oficial, a inscrição dela nos *Anais* da Casa:

> *Recebi com naturalidade a notícia do arquivamento da investigação pelo STF. A denúncia, ancorada em citações de um documento apócrifo, falso, jamais teve qualquer sustentação factual. O caso, no entanto, não se encerra com o arquivamento.*
>
> *O "documento" [devidamente aspeado] surgiu com o Deputado Simão Pedro (PT-SP), entrou no Ministério da Justiça clandestinamente e foi encaminhado à Polícia Federal pelo titular da pasta, José Eduardo Cardozo, desrespeitando procedimentos legais.*
>
> *Cabe à Justiça esclarecer quem são os autores das fraudes documental e processual. Exceto o diretor-geral da Polícia Federal, que agiu com isenção, movo processo contra todos os demais envolvidos [...].*
>
> *Foram necessários 447 dias, desde 21 de novembro de 2013, para desmontar esta farsa criminosa contra mim. Agi com determinação e sentido de urgência. Era o que me cabia fazer em respeito aos que me conhecem, aos meus eleitores e à democracia. Não transigi, movido pela convicção de que a justiça prevaleceria.*
>
> *Enquanto aguardo confiante que a Justiça venha a desmascarar os autores da fraude, continuo a me dedicar integralmente à defesa das práticas democráticas em nosso País, tão deterioradas pela ação do PT e do Governo Federal.*
>
> *José Aníbal, Senador Suplente (PSDB-SP)*

Eu requeiro a V. Exª a inscrição da nota oficial nos *Anais* da Casa.

DOCUMENTO ENCAMINHADO PELO SR. SENADOR CÁSSIO CUNHA LIMA EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e §2º, do Regimento Interno.)

Matéria referida:

– Nota oficial do Senador José Aníbal.

Vânia Cunha Lima DOCUMENTO A QUE SE REFERE

Nota oficial

Recebi com naturalidade a noticia do arquivamento da investigação pelo STF. A denúncia, ancorada em citações de um documento apócrifo, falso, jamais teve qualquer sustentação factual. O caso, no entanto, não se encerra com o arquivamento.

O "documento" surgiu com o deputado Simão Pedro (PT-SP), entrou no Ministério da Justiça clandestinamente e foi encaminhado à Polícia Federal pelo titular da pasta, José Eduardo Cardozo, desrespeitando procedimentos legais.

Cabe a justiça esclarecer quem são os autores das fraudes documental e processual. Exceto o diretor-geral da Polícia Federal, que agiu com isenção, movo processo contra todos os demais envolvidos: Simão Pedro, Cardozo e Everton Rheinheimer, ex-diretor da Siemens, por denunciação caluniosa.

Foram necessários 447 dias, desde 21 de novembro de 2013, para desmontar esta farsa criminosa contra mim. Agi com determinação e sentido de urgência. Era o que me cabia fazer em respeito aos que me conhecem, aos meus eleitores e a democracia. Não transigi, movido pela convicção de que a justiça prevaleceria.

Enquanto aguardo confiante que a Justiça venha a desmascarar os autores da fraude, continuo a me dedicar integralmente à defesa das práticas democráticas em nosso país, tão deterioradas pela ação do PT e do governo federal.

José Aníbal, senador suplente (PSDB-SP)

Gmail

Marco Tulio Chaves
<marcotuliochaves@gmail.com>

NOTA OFICIAL

1 mensagem

José Aníbal 10 de fevereiro de 2015
<joseanibal@joseanibal.com.br> 15:12
Responder a: joseanibal@joseanibal.com.br
Para: marcotuliochaves@gmail.com

Problemas para visualizar a mensagem? Acesse este link.



Manifestação de José Aníbal, ex-deputado federal e senador suplente (PSDB-SP), sobre arquivamento do Caso Siemens.

Recebi com naturalidade a notícia do arquivamento da investigação pelo STF. A denúncia, ancorada em citações de um documento apócrifo, falso, jamais teve qualquer sustentação factual. O caso, no entanto, não se encerra com o arquivamento.

O "documento" surgiu com o deputado Simão Pedro (PT-SP), entrou no Ministério da Justiça clandestinamente e foi encaminhado à Polícia Federal pelo titular da pasta, José Eduardo Cardozo, desrespeitando procedimentos legais.

Cabe à justiça esclarecer quem são os autores das fraudes documental e processual. Exceto o diretor-geral da Polícia Federal, que agiu com isenção, movo processo contra todos os demais envolvidos: Simão Pedro, Cardozo e Everton Rheinheimer, ex-diretor da Siemens, por denunciação caluniosa.

Foram necessários 447 dias, desde 21 de novembro de 2013, para desmontar esta farsa criminosa contra mim. Agi com determinação e sentido de urgência. Era o que me cabia fazer em respeito aos que me conhecem, aos meus eleitores e à democracia. Não transigi, movido pela convicção de que a justiça prevaleceria.

Enquanto aguardo confiante que a Justiça venha a desmascarar a fraude, continuo a me dedicar integralmente à defesa das práticas democráticas em nosso país, tão deterioradas pela ação do PT e do governo federal.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2015

José Aníbal
Senador Suplente (PSDB/SP)

Compartilhe essa mensagem em suas redes sociais

Não deseja mais receber nossas mensagens? Acesse este link.

O SR. PRESIDENTE (Elmano Férrer. Bloco União e Força/PTB – PI) – V. Exª será atendido em conformidade com a lei.

O SR. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB – RN) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Elmano Férrer. Bloco União e Força/PTB – PI) – Com a palavra...

O SR. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB – RN. Sem revisão do orador.) – ... para uma comunicação rápida.

Eu queria apenas assinalar, Sr. Presidente, com a tolerância do Senador Paulo Paim, que o povo do Piauí deve estar muito feliz por vê-lo na Presidência do Senado hoje, Senador Elmano Férrer.

Conheço V. Exª e conheço o povo do Piauí, tenho lá muitos amigos, entre eles o Sr. João Claudino, e sei que todos estão felizes pela atuação de V. Exª já neste primeiro dia de mandato.

O SR. PRESIDENTE (Elmano Férrer. Bloco União e Força/PTB – PI) – As considerações de V. Exª me agradam muito, sobretudo quando se refere ao grande empresário João Claudino, que inclusive nasceu em terras do Rio Grande do Norte, criando-se no Estado da Paraíba, e hoje o Piauí e o Maranhão – temos o brilhante Senador presente aqui conosco – também abrigam não só a ele como grande empresário, mas o grupo de 14 empresas que geram 15 mil empregos diretos.

É uma honra estar aqui e ao lado do meu mestre Garibaldi Alves. Tenho aprendido bastante com ele e espero me haver de acordo com a conduta moral e ilibada desse homem, um líder irreparável, reconhecido por todos os norte-rio-grandenses, especialmente aqueles segmentos mais pobres. Tanto é que está aqui nesta Casa, parece-me que pela segunda vez – terceira vez, aliás –, o Senador Garibaldi, que foi governador por duas vezes, prefeito da Capital, grande Ministro da Previdência. Inclusive, ouvi o discurso de despedida dele, uma apoteose. E eu também, vizinho do Rio Grande do Norte – meu pai nasceu na Paraíba –, quase que chorei naquele momento da despedida do nosso Ministro da Previdência Social.

Com a palavra, o nosso...

O SR. ROBERTO ROCHA (Bloco Democracia Participativa/PSB – MA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, pela ordem, só para uma breve comunicação, com aquiescência do nobre Senador Paulo Paim.

Presidente, eu quero, desde já, registrar a minha alegria e satisfação de fazer esta fala inaugural com V. Exª na Presidência do Senado neste momento, querido e bravo companheiro do vizinho e querido Estado do Piauí.

Eu quero, de igual modo, registrar a minha alegria e satisfação de ter ouvido a nota lida, agora há pouco, pelo Líder do PSDB, Senador Cássio Cunha Lima, que se refere ao ex-Deputado e atual suplente de Senador José Anibal, figura pública respeitável, com quem nós, da Câmara, convivemos e conhecemos. Fico muito feliz com a decisão sábia – e não poderia ser diferente – do Supremo Tribunal.

Mas a comunicação breve que quero fazer é que dei entrada, aqui no Senado Federal, a um projeto de lei que considero uma contribuição à reforma política. E foi anunciado, ainda há pouco, pelo Presidente Renan que um esforço grande será feito num pacote de projetos para se debater e discutir a questão da reforma política.

Considero uma grande excrescência, na política do nosso Brasil hoje, o que está acontecendo com relação à janela que foi feita para permitir que detentores de mandato possam mudar de partido. A consequência disso é que tramitam, no Tribunal Superior Eleitoral, processos para que sejam criados mais de 40 partidos, que vão se juntar aos 32 já existentes, fora tantos outros que estão colhendo assinaturas para serem criados.

Nós apresentamos uma proposta para contribuir com o debate da reforma política, com o intuito de fechar essa janela e abrir outra, que permite um momento muito mais democrático para os detentores de mandato eletivo serem julgados pelo povo.

E, por fim, peço à Mesa que, na semana seguinte ao carnaval, atendendo à convocação do Presidente Renan, esse projeto seja colocado nesse pacote para discutir a reforma política.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Elmano Férrer. Bloco União e Força/PTB – PI) –O pedido de V. Exª será devidamente satisfeito.

Queria aproveitar a oportunidade para comungar também com o nobre Roberto Rocha, nosso Senador do PSB do Maranhão. Comungo com a ideia de fazermos nesta Casa, nos últimos meses que nos permitem os preparativos para as eleições do próximo ano, as reformas políticas que a Nação politicamente organizada está a exigir.

Com a palavra, o nosso Senador Paulo Paim, do PT do Rio Grande do Sul.

O SR. PAULO PAIM (PT – RS. Pronuncia o seguinte discurso.) – Muito obrigado, Presidente.

Presidente Elmano Férrer, é uma satisfação falar sob a sua Presidência. V. Exª é um político já de renome nacional, como muito bem aqui foi colocado pelo nosso querido Ministro Garibaldi.

Senador Elmano, eu queria, em primeiro lugar, fazer um breve registro. Estão aqui, na galeria dos convidados de honra, três gaúchos, ou seja, uma gaúcha e dois gaúchos: o Sr. Ivo Cansan, presidente da Movergs; o Sr. Juarez Piva, diretor comercial de divulgação; e a Srª Cândida Cervieri – está certa a pronúncia? –, diretora

executiva da Abimóvel. Eu recebi os três aqui no cafezinho. Até disse a eles que o cafezinho aqui era grátis; no meu gabinete, eu tinha que mandar buscar, porque não havia. Eles gentilmente estiveram ali dialogando comigo e me fizeram um belo convite, e eu tomo a liberdade – e sei que eles vão aplaudir esta iniciativa – de estender este convite, daqui da tribuna do Senado, a todo o povo brasileiro.

Recebi o seguinte convite da FIMMA Brasil:

Convite
Abertura Oficial
FIMMA BRASIL 2015

A MOVERGS e a Diretoria da FIMMA Brasil 2015 convidam [a todo o povo brasileiro] para a solenidade de abertura da 12ª edição da Feira Internacional de Máquinas, Matérias-Primas e Acessórios para a Indústria Moveleira.
16 de março de 2015 – 14 horas
Salão de Eventos do Cic-Bg– Parque de Eventos
Alameda Fenavinho, 481 – Bento Gonçalves – Rio Grande do Sul

Eu agradeço muito o convite, estarei lá.

Dizia a vocês e repito aqui da tribuna: minha primeira profissão foi marceneiro. Formei-me em marcenaria no Senai e depois fiz também o curso de ajustagem; mas trabalhei na Dal Sochio Menegotto como marceneiro, como eu dizia antes para vocês, lá em Caxias do Sul. E sei que lá na feira, que será supermoderna, vocês terão também uma oficina para mostrar o trabalho do micro, do pequeno profissional marceneiro. E eu, se bobear, pego um daqueles chamados bancos, onde a gente trabalhava, e já faço um móvel ali. É só me dar um espaço ali que eu já saio na serra fita, na circular, já vou para a plaina, já vou para a lixadeira e vou lá para a expedição ficar limpando o estoque para mandar para a produção.

Só quis mostrar que eu conheço um pouquinho o setor. Naturalmente um setor hoje da mais alta qualidade. Móveis que servem ao Brasil e ao mundo hoje, no nosso período de exportação. Até eu comentava da dificuldade que enfrentamos, recentemente, na Argentina. Eu acompanhei o bloqueio criado na Argentina, falei desta tribuna inúmeras vezes, e estive junto ao Governo para acabar com esse bloqueio da produção brasileira – principalmente, naquele caso, eram móveis e calçados.

Enfim, sejam bem-vindos. Eu estarei lá, com certeza. Vou de manhã, porque o café colonial lá da Região da Serra – eu que nasci em Caxias – é imperdível e, naturalmente, vou almoçar lá em Bento. Mas prometo a Caxias que janto em Caxias, lá com os meus parentes. Um abraço e sejam bem-vindos.

Sr. Presidente, faço três registros neste fim de tarde. O primeiro deles – e falei muito aqui com os empresários que me procuraram – sobre a questão das micro e pequenas empresas.

No dia de hoje, recebi correspondência do Ministro Guilherme Afif Domingos, da Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

O ilustre Ministro aponta boas notícias relacionadas ao crescimento da arrecadação e do emprego nas micro e pequenas empresas no ano de 2014 – todos nós sabemos que as micro e pequenas empresas são as que mais geram emprego no Brasil –, assim como o aumento expressivo de mais de 125% do número de pedidos de opção ao Simples Nacional no ano de 2015.

Esses resultados positivos, segundo o Ministro, decorrem do permanente aperfeiçoamento do Simples Nacional e dos demais instrumentos constantes da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, o último aprovado por unanimidade pelo Congresso Nacional, que resultou na Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto.

Diz mais o Ministro, o Ministro Guilherme Afif Domingos destaca o papel do Parlamento Brasileiro, que, segundo ele, continuará sendo fundamental para o fortalecimento e o aprimoramento das políticas públicas, considerando a perspectiva da apreciação do projeto de lei que, no primeiro semestre de 2015, vai revisar as tabelas do Simples Nacional, de forma a afastar o medo dos pequenos crescerem. É a chamada morte súbita, decorrente da ausência de regime de transição para outros regimes tributários mais onerosos, e tudo isso aqui vai na linha de proteger as micro e pequenas empresas, principalmente no enfrentamento à burocracia.

Sr. Presidente, aproveito para informar – naturalmente, tinha de haver aqui a minha pincelada, não é? Eu não iria só falar do Afif Domingos, não é, Ministro Garibaldi? Quando eu falava de V. Exª, quando Ministro, eu já falava do fator previdenciário, já falava da política salarial que eu queria para os aposentados, acompanhando o crescimento da margem salarial. E sei que V. Exª sempre foi simpático a isso, mas V. Exª sempre me dizia: "Escuta quem pode e obedece também quem pode", porque, naturalmente, havia orientação dos limites do papel de Ministro da Previdência.

Mas aproveito para relatar aqui, no plenário, que apresentei projeto de lei para estender aos representantes comerciais regras já válidas para contadores, agentes de viagem, fisioterapeutas e corretores de seguro.

O PLS nº 5, de 2015, que apresentei, modifica o enquadramento dos representantes comerciais no Simples Nacional, de forma a incluir a atividade desses profissionais em uma tabela de tributação com alíquotas menores que as praticadas atualmente. Os representantes comerciais alegam, na justificativa que me apresentaram, que se aderissem ao Simples pelas regras atuais, simplesmente, estariam sujeitos a uma tributação que varia de 16,9% a 22,4% – maior, portanto, que os cerca de 13% que eles recolhem pelo regime de tributação de lucro presumido. A categoria se diz alijada dos benefícios de tributação simplificado que agrega o recolhimento do PIS/Pasep, Cofins, ISS, Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Por fim, Sr. Presidente, considero justo o reenquadramento pleiteado pelos representantes comerciais. A proposta de minha autoria está tramitando agora na CAE, aguardando o Relator. E eu espero que, logo que a Comissão seja instalada, o projeto seja debatido e votado.

Sr. Presidente, ainda quero fazer outro registro. Quero falar sobre o importante Projeto 7.153, de 2010. Todos aqui sabem, pelas vezes em que já falei, da minha preocupação em relação aos idosos serem penalizados, Ministro Garibaldi, mais uma vez, com a questão da perícia médica do modo como vinha sendo aplicada. E vou aqui elogiá-lo: apresentei aqui esse projeto e tive o apoio de V. Exª. A Presidente Dilma o sancionou, e sei que V. Exª foi fundamental para isso acontecer.

O primeiro decreto, originado da Lei 8.213, de 1991, determinava exames bienais para todos os aposentados por invalidez com idade inferior a 55 anos. De repente, foi eliminado o limite de idade, passando a penalizar todos os idosos. Isso me preocupou muito e, assim, em 2010, comecei a dialogar com V. Exª e apresentei o Projeto 7.153, dispensando o aposentado por invalidez e o pensionista inválido, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, do exame médico-pericial após os 60 anos de idade.

V. Exª entendeu o meu pleito, e sei que deu parecer favorável. Assim, no fim do ano passado – V. Exª ainda estava no exercício do mandato de Ministro –, estávamos na expectativa de que o projeto fosse sancionado. E, felizmente, a boa nova veio: o projeto foi sancionado: no dia 30 de dezembro, foi promulgada a Lei 13.062, de 2014, alterando a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, fundamentando esse direito, que tem grande alcance social.

Tenho certeza de que os aposentados por invalidez e os pensionistas inválidos, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, sentem-se contemplados com a medida. Cumprimento o Ministro Garibaldi e também a Presidenta Dilma. Foram tantas batalhas, mas, em relação a algumas, chegamos juntos.

Isso é bom, e eu agradeço aqui, de público, a V. Exª. Sei que fez um grande mandato como Ministro, dentro dos limites, naturalmente, com a força de Ministro. Às vezes, a moçada me cobra lá em casa, mas querem mais do que eu posso dar, e eu digo: "Até aqui eu vou. Daqui para lá, não dá!" – tudo tem o seu limite; então, cumprimento muito V. Exª.

Por fim, faço outro registro. Primeiro, quero dizer que tivemos hoje uma importante reunião na Presidência do Senado com todas as centrais sindicais – todas! Estavam lá os presidentes das centrais sindicais. Não vou aqui citar todas, porque posso esquecer alguma e daí sobra para mim. "Por que tu não nos citaste, Paim?" Estavam lá oito centrais sindicais com seus respectivos presidentes.

Nessa reunião com o Presidente Renan, os que acompanhavam essa delegação – presidentes de federação, de confederação, de sindicatos de caráter nacional – foram unânimes, Ministro Garibaldi, em dizer que as duas MPs, tanto a 65 como a 64, elas não têm condições nenhuma, na visão deles, de serem aprovadas pelo Congresso Nacional sem as devidas alterações. São medidas que mexem, sim, no direito dos trabalhadores: mexem no seguro-desemprego; mexem no abono que eu chamo o 14º, nós estamos mexendo no 14º para os trabalhadores que ganham até dois salários-mínimos, dois salários-mínimos! É nisso que nós estamos mexendo.

Nós estamos em uma época em que sabemos que a rotatividade é muito alta, e, infelizmente, a perspectiva de desemprego existe ainda, mas vamos pegar só a rotatividade. O seguro-desemprego sai de seis meses para dezoito meses. Temos também que mexer aí.

A questão da viúva. Nós diminuímos de 100% para 50%, sem uma reflexão mais profunda... Eu estou aqui relatando o que foi dito por todas as centrais sindicais. Merece parar, pensar, dialogar e ver o que é possível construir.

A própria questão dos pescadores. A questão do seguro defeso é algo que nós vamos ter que analisar com calma. Se há algum tipo de fraude, de malandragem, vamos combater isso, mas não fazer com que o inocente pague pelo culpado.

Agora mesmo, os empresários que estavam comigo aqui estavam muito preocupados, quando nós dissemos de 15 dias da licença de saúde ou acidente para 30. Eles disseram: "Paim, como é que a micro e pequena empresa vão pagar isso? Tu achas que nós vamos torcer para que alguém fique doente, mas nós vamos ter que dar 30 dias em casa, 30 dias sem esse trabalhador?" E eu disse: "Bom, antes eram 15, ele ia pra lá, voltava, e nós procurávamos reenquadrar, porque ele voltava com a estabilidade normalmente de um ano, mas agora são 30 dias."

E eles me diziam – e é verdade, sabemos que também existe – sobre certa indústria também do atestado. Digo isso com a maior tranqüilidade, porque todo mundo viu a denúncia nacional sobre as próteses. Todo mundo sabe que infelizmente isso acontece, não é? Então, nós vamos ter que ter esse cuidado de ver como é que fica também de passar de 15 para 30 dias.

Cada um dos artigos dessas duas MPs as centrais contestaram. E eu achei uma posição muito madura das centrais. Em nenhum momento, eles disseram, ali na reunião, que eram contra tudo e contra todos e que era necessário, simplesmente, rejeitar as duas MPs.

Até considero algumas inconstitucionais – até considero! –, mas acho que dá para fazer o que chamamos de uma comissão tripartite com o Parlamento, o Executivo e o movimento social representado pelas centrais de confederações e tentar construir uma redação que dê uma visão mais humana e mais justa tanto em uma MP quanto na outra, na forma de um substitutivo. Acho que é o caminho, e eu dizia para aqueles que tinham dúvida, quanto à posição do Congresso, que, mesmo na Reforma da Previdência, no momento mais alto do meu querido Presidente Lula, logo que o Lula assumiu e que mandaram para cá uma reforma da previdência, eu lembro que eu dizia no plenário e dizia para os ministros com os quais eu dialoguei: "Essa reforma como está não passa. Tem que haver alterações!", e criamos, o Senador Garibaldi ajudou, a PEC Paralela.

Aprovamos a reforma, mas com PEC Paralela, que construiu o que eu chamaria do meio-termo. Nesse caso dessas duas MPs, vejo na mesma linha. Não estou aqui para dizer que sou contra tudo e contra todos: achei muito madura a posição das centrais, de todas as centrais. Vamos estabelecer o diálogo e vamos construir o possível na linha de combater a fraude, a sonegação, a malandragem, mas não permitir que o trabalhador e o aposentado tenham prejuízos.

Então eu quero cumprimentar o Presidente Renan pela forma como se posicionou; ele foi muito firme. Disse o seguinte: "Aqui, sob a minha Presidência, não vai passar nenhum projeto que venha prejudicar os aposentados, pensionistas e os trabalhadores." É uma posição firme, mas aberta ao diálogo, para construir as alternativas como as centrais propuseram e nós também.

Vejam bem: entre Câmara e Senado, duas MPs receberam mais de 500 emendas. É sinal de que o Parlamento quer mudar, quer mudar as MPs! Só eu apresentei 47 emendas – devo ter sido o que mais apresentou emendas –, mas apresentei, acolhendo uma demanda do movimento social, para discutir, para negociar, para buscar uma linha de entendimento, como faço sempre, e V. Exª, Ministro Garibaldi, sabe que essa é minha postura.

Faço aqui o meu último registro com algumas preocupações, e deixo aqui as minhas preocupações. Estou preocupado com um dos direitos fundamentais do trabalhador brasileiro. Falo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

No último dia 13 de novembro, foi promulgada uma lei que cancela débito de empresas e abre mão de execuções fiscais referentes ao FGTS. São recursos que deixarão de ingressar no fundo, uma poupança do trabalhador. E, através desse processo, está-se abrindo mão de um benefício, e quem ganha com isso são somente os empreendedores.

Naquela mesma data, ou seja, nesse mesmo fim de ano, o Supremo Tribunal Federal, em decisão do Pleno – e isso é grave –, reduziu o prazo de prescrição para que os trabalhadores ingressem com ação judicial pedindo valores do seu FGTS não depositado. Os últimos trinta anos a que ele teria direito passaram para cinco anos.

Essa decisão do Supremo é um incentivo à sonegação, ao não pagamento, à malandragem, porque o empregador pensa o seguinte: "Bom, eu não pago o dinheiro que ele reclamar; ele não vai querer perder o emprego; daqui a dez, vinte, trinta anos eu vou pagar somente os últimos cinco anos." É lamentável essa decisão do Supremo. É preciso ter extremo cuidado com medidas como essa, que são um retrocesso em relação às garantias e direitos fundamentais da nossa gente.

Até então, o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho era de que o art. 23, §5º, da Lei 8.036, ao prever prazo de prescrição superior àquele fixado na nossa Constituição, não era inconstitucional por se tratar de norma mais favorável ao empregado. Ou seja, na dúvida, favoreça o mais pobre, ou seja, *pro misero*. Tal entendimento prevalecia devido ao princípio da proteção frente à parte mais vulnerável, que é o empregado, adotado inclusive no *caput* do art. 7º da nossa Constituição.

Sr. Presidente, Elmano Férrer, eu fui Constituinte e sei que os arts. 5º e 7º da nossa Carta Maior consagraram – e essa foi a vontade dos Constituintes – benefícios incompatíveis com a exclusão ou restrição de direitos assegurados, como cláusula pétrea, conforme previsto no próprio art. 60. Ao adotar posição restritiva, o Supremo inova e altera o prazo de prescrição do FGTS de trinta para cinco anos. "Não pago, devo trinta anos, só vou pagar os últimos cinco anos." Com essa deliberação, as parcelas não depositadas pelo empregador somente poderão ser requeridas em relação a cinco anos, como eu já dizia, e as demais parcelas serão atingidas pela perda do direito de serem requeridas e vão sumir como pó ao vento.

A decisão prejudicou inclusive a Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho e a 210 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que defendiam, sim, a prevalência do prazo para 30 anos.

Penso que essas duas medidas trarão reflexos nefastos ao trabalhador brasileiro. Por isso, não dá para concordar ainda com mais duas MPs que vêm no mesmo sentido.

Como forma de reparar – porque não quero só fazer denúncia, quero apontar caminhos – tal perda, apresentei a Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2014, que pretende restituir o prazo de prescrição para os 30 anos aos trabalhadores urbanos e rurais, observados, em ambos os casos, o limite de dois anos para a extinção do contrato de trabalho.

Embora a decisão do Supremo ainda aguarde a modulação dos efeitos, e sabedor da demora da tramitação de matérias no Legislativo, antecipei-me em apresentar a proposta chamada Emenda nº 45. Conto com o apoio de todos os Senadores e Senadoras para a aprovação da matéria, que vai somente defender um direito legítimo dos trabalhadores.

Permita-me ainda, Sr. Presidente, para concluir, ponderar sobre a questão do FGTS na vida de um número muito grande de trabalhadores brasileiros. Refiro-me aos comissionados do serviço público, refiro-me aos funcionários aqui da Casa, que na atualidade estão completamente apartados do regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ou seja, o FGTS. Eles não se encontram sob a guarda do Regimento Jurídico Único e tampouco são celetistas.

A comissão especial que analisa a Proposta de Emenda à Constituição nº 53 aprovou, em dezembro passado, por unanimidade, o relatório do Deputado Izalci Lucas Ferreira, que garante o direito ao seguro desemprego e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço aos servidores dos três Poderes de órgãos públicos federais, estaduais e municipais. O texto original foi do Deputado Jofran Frejat, do PR do DF, e incluía, também, o aviso prévio, mas este acabou sendo retirado para facilitar o andamento da matéria. A matéria segue, agora, para apreciação do Plenário da Câmara e, depois, vem para o Senado.

Termino, Sr. Presidente, dizendo que é nosso dever assegurar a todos os trabalhadores brasileiros direitos iguais, que possam auxiliá-los na adversidade, na sua aposentadoria, enfim, em todos momentos da sua caminhada e na sua função, seja na área pública ou na área privada.

Essa medida a que me referi tem o nosso total apoio. É uma iniciativa de Deputados, que vou abraçar e defender para que os funcionários aqui da nossa Casa tenham também direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sr. Presidente, agradeço a tolerância de V. Exª e peço que considere lidos na íntegra os meus três pronunciamentos.

Muito obrigado.

Senador Ciro Nogueira agora na Presidência.

SEGUEM, NA ÍNTEGRA, PRONUNCIAMENTOS DO SR. SENADOR PAULO PAIM

O SR. PAULO PAIM (PT – RS. Sem apanhamento taquigráfico) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, no dia de hoje, quero registrar correspondência recebida do ministro Guilherme Afif Domingos, da Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

O ilustre ministro aponta "boas notícias" relacionadas ao crescimento da arrecadação e do emprego nas micro e pequenas empresas no ano de 2014, assim como o aumento expressivo de mais de 125% no número de pedidos de opção ao Simples Nacional no ano de 2015.

Esses resultados positivos decorrem do permanente aperfeiçoamento do Simples Nacional e nos demais instrumentos constantes da Lei Gerai das Micro e Pequenas Empresas, o último aprovado por unanimidade pelo Congresso Nacional em 2014, que resultou na Lei Complementar n° 147, de 7 de agosto.

O ministro Guilherme Afif Domingos destaca o papel do Parlamento Brasileiro, que, segundo ele, "continuará sendo fundamental para o fortalecimento e aprimoramento dessas políticas públicas, considerando a perspectiva de apreciação de projeto de lei que, no primeiro semestre de 2015, revisará as tabelas do Simples Nacional, de forma a afastar o medo dos pequenos crescerem e a chamada morte súbita, decorrente da ausência de regime de transição para outros regimes tributários mais onerosos e burocráticos".

Sr. Presidente, aproveito para informar ao Plenário que apresentei Projeto de Lei para estender aos representantes comerciais regras já válidas para contadores, agentes de viagem, fisioterapeutas e corretores de seguros.

O PLS 05/2015 modifica o enquadramento dos representantes comerciais no Simples Nacional, de forma a incluir a atividade desses profissionais em uma tabela de tributação com alíquotas menores que as praticadas atualmente.

Os representantes comerciais alegam que, se aderissem ao Simples pelas regras atuais, estariam sujeitos a uma tributação que varia de 16,9% a 22,4%. Maior, portanto, que os cerca de 13% que eles recolhem pelo regime de tributação de lucro presumido.

A categoria se diz alijada dos benefícios do regime de tributação simplificado, que agrega o recolhimento de PIS/Pasep, Cofins, ISS, Imposto sobre a Renda da Pessoa jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Considero, Sr. Presidente, justo o reenquadramento pleiteado pelos representantes comerciais.

A proposta está tramitando na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), aguardando designação de relator.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PAULO PAIM (PT – RS. Sem apanhamento taquigráfico) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, Vocês devem estar lembrados das vezes em que falei sobre a minha preocupação em relação aos idosos serem penalizados com a questão da perícia médica, do modo como vinha sendo aplicada.

O primeiro decreto originado da Lei 8.213/91 determinava exames bienais para todos os aposentados por invalidez com idade inferior a 55 anos

De repente foi eliminado o limite de idade, passando a penalizar idosos inválidos, com grande dificuldade de locomoção.

Isso me preocupou muito e, assim, em 2010, apresentei o Projeto de Lei 7153, dispensando o aposentado por invalidez e o pensionista inválido, beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), do exame médico-pericial após os 60 anos de idade.

No final do ano passado estávamos na expectativa de que o projeto fosse sancionado e, felizmente, a Boa Nova chegou para 2015.

No dia 30 de dezembro foi promulgada a lei 13.062/2014, alterando a Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, fundamentando esse direito que tem grande alcance social.

Tenho certeza de que os aposentados por invalidez e os pensionistas inválidos beneficiários do RGPS sentem-se contemplados com essa justa medida.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PAULO PAIM (PT – RS. Sem apanhamento taquigráfico) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, estou extremamente preocupado com um dos direitos fundamentais do trabalhador brasileiro.

Falo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o FGTS.

O último dia 13 de novembro foi fatídico, pois foi sancionada a Lei 13.043, oriunda da Medida Provisória 651, que cancela débitos de empresas e abre mão de execuções fiscais referentes ao FGTS.

São recursos que deixarão de ingressar no Fundo, uma poupança do trabalhador que o Governo Federal está abrindo mão em beneficio de empresas.

Naquela mesma data o Supremo Tribunal Federal, em decisão do Pleno, reduziu o prazo de prescrição para que os trabalhadores ingressem com ação judicial pedindo valores do FGTS não depositados, de 30 para 5 anos.

É preciso ter extremo cuidado com medidas que possam significar retrocesso em relação às garantias e direitos fundamentais.

Até então o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho era de que o artigo 23, parágrafo 5o, da lei 8.036/90, ao prever prazo prescricional superior àquele fixado na Constituição da República, não era inconstitucional, por se tratar de norma mais favorável ao empregado.

Tal entendimento prevalecia devido o princípio da proteção frente à vulnerabilidade do empregado, adotado, inclusive, no *caput* do art. 7o da Constituição.

Sou Constituinte e sei que os artigos 5o e 7o da nossa Carta Maior consagraram benefícios incompatíveis com a exclusão ou restrição de direitos, assegurados como cláusulas pétreas, conforme previsto no art. 60.

Ao adotar posição restritiva o Supremo inova e altera o prazo prescricional do FGTS de 30 anos para 5 anos.

Com essa deliberação as parcelas não depositadas pelo empregador somente poderão ser requeridas em relação a 5 anos.

As demais parcelas serão atingidas pela perda do direito de serem requeridas!

A decisão prejudicou as Súmulas 362 do Tribunal Superior do Trabalho – TST e 210 do Superior Tribunal de Justiça – STJ que defendiam a prevalência do prazo prescricional de 30 anos.

Penso que essas duas medidas trarão reflexos nefastos ao trabalhador brasileiro.

Como forma de reparar tal perda, apresentei a PEC 45/2014, que pretende restituir "o prazo prescricional de trinta anos, para os trabalhadores urbanos e rurais, observado, em ambos os casos, o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Embora a decisão do Supremo ainda aguarde a modulação dos efeitos, e sabedor da demora na tramitação de matérias no Legislativo, me antecipei em apresentar a Proposta de Emenda Constitucional 45/2014.

Conto com o apoio de todos os senadores e senadoras para a aprovação dessa matéria com a maior brevidade possível, no sentido de evitarmos maiores prejuízos ao trabalhador brasileiro.

Sr. Presidente,

Permita-me, ainda, ponderar sobre a questão do FGTS na vida de um número muito grande de trabalhadores brasileiros.

Refiro-me aos comissionados do serviço público, que na atualidade estão completamente apartados do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o providencial FGTS.

Eles não se encontram sob a guarda do Regime Jurídico Único e tampouco são celetistas.

A comissão especial que analisava a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 53/07 aprovou em dezembro passado, por unanimidade, o relatório do deputado Izalci Lucas Ferreira, que garante direitos de seguro-desemprego e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos servidores de cargo em comissão de livre nomeação, dos Três Poderes, de órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

O texto original do Deputado Jofran Frejat (PR/DF) incluía, também, o aviso-prévio, mas acabou sendo retirado para facilitar os procedimentos dentro do Congresso Nacional.

A matéria segue para apreciação do Plenário da Câmara e depois para o Senado.

Sr. Presidente, é nosso dever assegurar a esses trabalhadores brasileiros, um importante "pecúlio", que possa auxiliá-los nas adversidades e na aposentadoria, como faz com os trabalhadores cobertos pela CLT.

Essa medida tem meu total apoio, pois alcança muitos trabalhadores e afeta de maneira decisiva a qualidade de vida desses brasileiros, no presente e no futuro.

Era o que tinha a dizer.

DOCUMENTO ENCAMINHADO PELO SR. SENADOR PAULO PAIM EM SEU PRONUNCIAMENTO.
(Inserido nos termos do art. 210, inciso I, § 2º, do Regimento Interno.)

Matéria referida:
– FIMMA Brasil.


12ª

FIMMA
BRASIL

CONVITE

ABERTURA OFICIAL
FIMMA BRASIL 2015

A MOVERGS e a Diretoria da FIMMA Brasil 2015 convidam para a solenidade de abertura da 12ª edição da Feira Internacional de Máquinas, Matérias-Primas e Acessórios para a Indústria Moveleira.

16 DE MARÇO DE 2015 - 14H
SALÃO DE EVENTOS DO CIC-BG - PARQUE DE EVENTOS
ALAMEDA PENAVINHA, 481 - BENTO GONÇALVES-RS

RSVP até o dia 12 de março pelos fones: 54 2102.2450 / 54 8117.5979
ou pelo e-mail: eventos@fimma.com.br

DOCUMENTO A QUE SE REFERE

Paulo Paim

Durante o discurso do Sr. Paulo Paim, o Sr. Elmano Férrer deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Ciro Nogueira.

O SR. PRESIDENTE (Ciro Nogueira. Bloco Democracia Participativa/ PP – PI) – Obrigado, Senador Paim.

Com a palavra, o nobre Senador Elmano Férrer, do meu querido Estado do Piauí.

O SR. ELMANO FÉRRER (Bloco União e Força/PTB – PI. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srªs Senadoras, meu querido e estimado Senador do Distrito Federal, não vou fazer nem ia fazer o meu discurso como todos os Senadores que tomaram posse recentemente o fizeram. Apenas quero aproveitar algumas colocações feitas pelas Senadoras Angela Portela, do Estado de Roraima, e Vanessa Grazziotin, do Estado do Amazonas, e também pelo Senador Roberto Rocha, lá do Maranhão, companheiro do PSB. Enfim, são considerações que julgo importantes, principalmente quando foram tratadas questões relacionadas à energia, à água, à saúde pública, à segurança pública e, recentemente, agora, neste instante, pelo Senador que me antecedeu, Paulo Paim, com relação às Medidas Provisórias 664 e 665 que dizem respeito à flexibilização, modificações na questão dos trabalhadores.

Quero associar-me principalmente à Angela Portela, meu querido Senador Paulo Paim. Sou do Estado do Paiuí. Juntamente com o Senador Wellington Dias, a Vice-Governadora Margarete e outros candidatos a Deputado Federal e Deputado Estadual, percorremos o Estado todo do Piauí e sentimos e vimos reclamações, problemas relacionados à energia, ao suporte elétrico nas cidades, problemas relacionados à segurança hídrica, à água nas cidades. Cidades, por exemplo, que eu vi nascerem há quase 50 anos com 70 casas, 200, 300 pessoas, hoje com 8,2 mil habitantes, sendo abastecidas com carro-pipa, e outras cidades menores. Ou seja, em pleno século XXI, cidades com problema de abastecimento de água.

Problemas também de energia. Energias geradas na Região Norte do País, também geradas através de várias hidrelétricas no São Francisco, e a interligação com o sistema nacional feita via Estado do Piauí. Redes elétricas de 500kW, 250kW, 138kW passando nas cidades, e as cidades com problemas de energia.

Ou seja, problemas dessa natureza, falados aqui por Senadoras e Senadores de outros Estados, também nós temos no Estado do Piauí; questões dessa natureza, que dizem respeito à vida das pessoas, das pessoas mais simples. Não há cidades sem água, não há cidades sem energia. Embora reconheçamos os avanços que foram feitos neste País, principalmente no Nordeste, no que tange às conquistas sociais e na infraestrutura, ainda persistem problemas no nosso Estado também...

(Soa a campainha.)

O SR. ELMANO FÉRRER (Bloco União e Força/PTB – PI) – ... levantados aqui pela nossa Senadora Angela Portela, pela Vanessa, pelo nosso querido Roberto Rocha e outros Senadores. Creio que é o momento.

No que diz respeito à energia, nós temos como Ministro das Minas e Energia um Senador desta Casa, coincidentemente da Região Nordeste, aliás, da Região Norte.

Então, creio que são problemas dessa natureza em que nós temos que nos debruçar também aqui nesta Casa. Temos problemas de ordem institucional, temos problemas que estão aí com relação à probidade, com relação à coisa pública. Mas nós temos que nos haver com essas questões que dizem respeito à vida do cidadão, das pessoas mais simples.

(Interrupção do som.)

O SR. ELMANO FÉRRER (Bloco União e Força/PTB – PI) – Ouvi aqui a Vanessa Grazziotin falar da questão da mobilidade urbana lá na cidade de Manaus. Eu queria reforçar a necessidade, nesta Casa, a Casa dos Municípios, (*Fora do microfone.*), a Casa dos Estados-Membros da Federação, a Casa da união da Federação, de que nós temos o dever e a obrigação de tratar dessas questões.

Por último, aqui também se falou – aliás, o nosso Paulo Paim – de questões relacionadas à micro e à pequena empresa, que empregam mais de 50% da população ocupada no nosso País. Ele falou também dessas questões relacionadas ao que eu disse aqui, às Medidas Provisórias nºs 664 e 665, que nós temos que discutir com muito amadurecimento, conversando, de um lado, com as centrais sindicais e com os trabalhadores; de outro lado, com os empregadores, com os micro, pequenos, médios e grandes empresários; e com o próprio Governo, que tem a grande responsabilidade de buscar saída, juntamente conosco, para os problemas que nós enfrentamos. Por isso, eu queria fazer este registro.

Vou ter a oportunidade, depois do Carnaval talvez, de fazer o meu pronunciamento oficial como Senador que chega a esta Casa para somar com os demais Senadores e demais Senadoras no encaminhamento e na busca de solução para os nossos problemas.

Eu agradeço a atenção, meu querido companheiro Senador.

Durante o discurso do Sr. Helmano Férrer, o Sr. Ciro Nogueira deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Hélio José.

O SR. PRESIDENTE (Hélio José. PSD – DF) – O.k., Excelência. Eu gostaria de fazer um comentário a respeito do seu discurso.

Realmente, como engenheiro eletricista, sou testemunha de que a crise energética é muito grande. Eu estive no Estado do Piauí, há pouco tempo, e sou testemunha da dificuldade, por exemplo, de cidades como Luzilândia, onde um assentamento todo feito pelo Minha Casa, Minha Vida não poderia ser ligado à rede, porque, caso fosse ligado, toda a cidade ficaria no escuro.

Então, é um problema urgente, e, com certeza, esta Casa deve se debruçar sobre ele, para discutirmos uma mudança na matriz energética nacional e darmos condições para que o País – hoje o Senador Eduardo Braga, nosso colega desta Casa, é Ministro de Minas e Energia – possa, junto com todas as nossas Excelências aqui, discutir uma solução para a questão energética. Então, é muito procedente o pronunciamento de V. Exª e também dos demais colegas.

O SR. PRESIDENTE (Hélio José. PSD – DF) – Não havendo mais oradores inscritos, eu acho que podemos dar como encerrada a nossa sessão de hoje, nesta Casa, agradecendo a todos que fizeram uso da palavra e a todos que estiveram presentes aqui nesta sessão do nosso Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Hélio José. PSD – DF) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 57 minutos.)

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 664**, de 2014, que *"Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado MENDONÇA FILHO	001; 002; 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	015; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 045; 046; 067; 068; 069; 070; 119; 120; 121; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 505; 506; 507;
Deputado LUCIANO DUCCI	016;
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	017; 018; 019; 020; 021;
Senador RICARDO FERRAÇO	022;
Deputado NELSON MARQUEZELLI	023; 024;
Senador ACIR GURGACZ	025; 026;
Deputado DOMINGOS SÁVIO	027; 028;
Deputado RENATO MOLLING	029;
Senador PAULO BAUER	030;
Deputado CARLOS ZARATTINI	037; 038; 039;
Deputado OSMAR SERRAGLIO	040;
Deputado IVAN VALENTE	041; 042; 043; 044; 181; 182;
Deputada ERIKA KOKAY	047; 448;
Deputado VICENTINHO	048; 049; 050;
Senadora GLEISI HOFFMANN	051; 052; 065; 342; 378;
Deputada JANDIRA FEGHALI	053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061;
Deputado LAERCIO OLIVEIRA	062; 063; 064;
Senador JOSÉ MEDEIROS	066;
Deputado JEAN WYLLYS	071; 072; 073; 074;
Senador EDUARDO AMORIM	075; 076; 077;
Deputado WALTER IIHOSHI	078; 079; 080;
Deputada ALICE PORTUGAL	081; 082; 083; 084; 085; 086;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
	087; 088; 089; 262; 263; 264; 265; 266; 267; 268; 269; 270; 271; 272; 273; 274;
Deputado EDMILSON RODRIGUES	090; 091; 092; 093; 176; 177;
Deputado CAPITÃO AUGUSTO	094; 156; 158;
Senador ROMERO JUCÁ	095; 096;
Deputado ASSIS DO COUTO	097;
Deputado CHICO LOPES	098; 099; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 211;
Senador FLEXA RIBEIRO	107; 108; 169;
Deputado PADRE JOÃO	109; 110;
Deputado OTAVIO LEITE	111; 112; 113; 114; 115; 116;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	117; 139; 140; 141; 142; 143; 144; 145; 146; 147; 148; 149; 150;
Senador BLAIRO MAGGI	118;
Deputado ANDRE MOURA	151; 152; 153; 154; 155;
Deputado MAJOR OLIMPIO GOMES	157;
Deputado MIRO TEIXEIRA	159; 160; 161; 162; 163; 164;
Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE	165;
Senador WALTER PINHEIRO	166; 167; 168;
Deputado JAIR BOLSONARO	170; 173; 174; 175;
Deputado EDUARDO BOLSONARO	171; 172;
Deputada CLARISSA GAROTINHO	178; 179; 180;
Deputado LINCOLN PORTELA	183;
Deputado ARNALDO JORDY	184; 355;
Deputado ALEX MANENTE	185; 186; 187; 188; 189; 353; 354;
Deputado RUBENS BUENO	190; 191; 192; 193; 194;
Deputada CARMEN ZANOTTO	195; 196; 197; 198;
Senador RANDOLFE RODRIGUES	199; 200; 201; 202; 203; 204; 492;
Deputado CHICO ALENCAR	205; 206; 207; 208; 209; 210;
Deputado MAURO LOPES	212;
Deputado MANOEL JUNIOR	213; 214; 215; 216; 217; 218; 219; 220; 221; 222; 504;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	223; 365; 366;
Deputada JÔ MORAES	224; 225; 226; 227; 228; 229; 230; 231; 232; 233;
Deputado DANIEL ALMEIDA	234; 235; 236; 237; 238; 239; 240; 241; 242; 243; 244; 245; 246; 247; 248; 249; 250; 251; 252; 253; 254; 255; 257;
Deputado PEDRO CHAVES	256;
Senadora ANA AMÉLIA	258; 259; 282; 424; 425; 469;
Deputada CRISTIANE BRASIL	260; 261;
Deputado BETINHO GOMES	275; 276; 277; 278; 279; 280; 281;
Deputado ALEXANDRE SERFIOTIS	283; 284; 285; 286; 287; 288; 289;
Deputado ERIVELTON SANTANA	290; 409;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	291; 292; 293; 294; 295; 296; 297; 298; 299; 300; 301;
Deputada SHÉRIDAN	302;
Deputado MARCON	303;
Deputado IZALCI	304; 305; 306; 307; 308; 437;
Deputado WEVERTON ROCHA	309; 310; 311; 312;
Senador ANTONIO ANASTASIA	313; 314; 315; 316;
Senador PAULO PAIM	317; 318; 319; 320; 321; 322; 323; 324; 325; 326; 327; 328; 329; 330; 331; 332; 333; 334; 335; 336; 337; 338; 339; 340; 341; 352; 428; 429; 430; 431; 432; 433; 434; 508;
Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR	343; 344; 345; 346; 347; 348; 349; 350; 351;
Deputado AFONSO FLORENCE	356; 357; 358; 359; 360; 361; 362; 363; 364;
Deputado VALTENIR PEREIRA	367;
Deputado ADEMIR CAMILO	368; 369; 370;
Deputado POMPEO DE MATTOS	371; 372; 373; 374; 375; 376; 377;
Deputado JHC	379; 380; 381; 382; 383; 384; 385; 386; 387; 388; 389; 390; 391; 392;
Senador HÉLIO JOSÉ	393; 394; 395;
Deputado ONYX LORENZONI	396; 397; 398; 399; 400; 401; 402; 403; 404; 405; 406; 407; 408;
Senadora MARTA SUPLICY	410; 411; 412; 413; 414;
Deputado ALIEL MACHADO	415; 416; 417; 418; 419; 420; 421; 422; 423;
Deputado FAUSTO PINATO	426;
Deputado SERGIO VIDIGAL	427;
Deputado HEITOR SCHUCH	435; 436;
Senador DONIZETI NOGUEIRA	438; 439; 440; 441; 442;
Deputado EDUARDO BARBOSA	443; 444; 445; 446; 447;
Deputado ORLANDO SILVA	449; 450; 451; 452; 453; 454; 455; 456;
Senador TASSO JEREISSATI	457; 458; 459; 460; 461;
Senadora ANGELA PORTELA	462; 463; 464;
Senadora FÁTIMA BEZERRA	465; 466; 467;
Senador LINDBERGH FARIAS	468;
Deputado GLAUBER BRAGA	470; 471; 472; 473; 474; 475; 476; 477; 478; 479; 480; 481;
Deputada MARA GABRILLI	482; 483; 484; 485; 486; 487; 488;
Deputado WILSON FILHO	489;
Deputado LELO COIMBRA	490;
Senador RAIMUNDO LIRA	491;
Deputada LUIZA ERUNDINA	493; 494; 495; 496;
Deputado ALFREDO KAEFER	497;
Deputado LAERTE RODRIGUES DE BESSA	498; 499;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado JOÃO CAMPOS	500; 501; 502;
Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR	503;
Deputada LUCIANA SANTOS	509; 510; 511; 512; 513; 514; 515; 516; 517;

TOTAL DE EMENDAS: 517

MPV 664
00001

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 664/2014

autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1º desta MP, a seguinte redação:

"Art. 74 .....

.....

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício de pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dezoito meses da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

....."

JUSTIFICATIVA

O prazo de carência para a obtenção do benefício da pensão por morte, estipulado nesta MP em dois anos, mostra-se muito longo, acarretando um grande empecilho para que instituidores de idade avançada possam reconstituir suas relações amorosas.

A nova tabela de escalonamento de expectativa de vida e a limitação do valor do benefício para cinquenta por cento de seu valor real já bastam para que os cofres da previdência recuperem o equilíbrio necessário.

PARLAMENTAR

MPV 664
00002

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 664/2014

autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1º desta MP, a seguinte redação:

"Art. 74 .....

.....

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício de pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de doze meses da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

....."

JUSTIFICATIVA

O prazo de carência para a obtenção do benefício da pensão por morte, estipulado nesta MP em dois anos, mostra-se muito longo, acarretando um grande empecilho para que instituidores de idade avançada possam reconstituir suas relações amorosas.

A nova tabela de escalonamento de expectativa de vida e a limitação do valor do benefício para cinquenta por cento de seu valor real já bastam para que os cofres da previdência recuperem o equilíbrio necessário.

PARLAMENTAR

MPV 664
00003

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 664/2014

autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 215 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pelo art. 3º desta MP, a seguinte redação:

"Art. 215 .....

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de dezoito contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho."

JUSTIFICATIVA

O prazo de carência para a obtenção do benefício da pensão por morte, estipulado nesta MP em vinte e quatro contribuições mensais, mostra-se muito longo, acarretando um grande empecilho para que instituidores de idade avançada possam reconstituir suas relações amorosas.

A nova tabela de escalonamento de expectativa de vida e a limitação do valor do benefício para cinquenta por cento de seu valor real já bastam para que os cofres da previdência recuperem o equilíbrio necessário.

PARLAMENTAR

MPV 664
00004

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 664/2014

autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1º da MP 664/14, o seguinte § 5º, renumerando-se os demais.

"Art. 60 .....

.....

§ 5º O empregador, pessoa física ou jurídica, poderá contratar seguro privado para cobertura dos riscos financeiros oriundos do § 2º do art. 43, desta Lei."

....."

JUSTIFICATIVA

O momento vivido pelas empresas brasileiras requer especial atenção no que concerne à capacidade de sobrevivência ante a elevada carga tributária praticada no Brasil.

A sociedade produtiva que paga seus impostos religiosamente aguarda a muito por medidas que favoreçam os setores comerciário e industrial. Não é repassando aos empregadores o risco de pagamento de abonos de falta por motivo de saúde que o Brasil incrementará a economia interna.

Esse é o momento de dar às empresas melhores condições de gerenciamento de suas despesas, reduzindo seu passivo trabalhista; que não de alcança com o aumento de suas obrigações como solução para a diminuição do déficit da previdência.

PARLAMENTAR

MPV 664
00005

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 664/2014

autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. # Os recursos oriundos da diminuição de despesa estabelecida por esta MP serão utilizados majoritariamente nas áreas de saúde e assistência à população acima de sessenta anos de idade."

JUSTIFICATIVA

As alterações promovidas pelo texto da MP 664/14 trazem mudanças profundas nas relações existentes entre cônjuges instituidores e futuros beneficiários de pensões da Previdência Social.

Na prática, provoca o desinteresse súbito na relação entre idosos segurados e seus potenciais cônjuges mais novos. A queda abrupta dos recursos destinados à pensão por morte causará um grave isolamento social para os segurados, deixando-os, de certa forma, a mercê de instituições assistenciais despreparadas financeiramente para absorvê-los.

Faz-se, então, necessária a ampliação da rede nacional de assistência a idosos, como forma de compensar a segurança familiar que lhes era peculiar pelas antigas regras previdenciárias.

PARLAMENTAR

MPV 664
00006

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 664/2014

autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o art. 3º e o inciso I do art. 6º, da MP 664/14.

JUSTIFICATIVA

As alterações promovidas pelo texto do art. 3º da MP 664/14 trazem mudanças profundamente danosas para atuais e futuros beneficiários do sistema previdenciário do servidor público brasileiro.

Não se pode permitir que os rombos nas finanças públicas, causados pelos desvios de conduta do governo, sejam compensados com o sacrifício da sociedade. São milhões de pessoas prejudicadas pelas irregularidades cometidas por poucos.

PARLAMENTAR

MPV 664
00007

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 664/2014

autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o art. 1º e as letras 'b', 'c' e 'd' do inciso II do art. 6º, da MP 664/14.

JUSTIFICATIVA

As alterações promovidas pelo texto do art. 1º da MP 664/14 trazem mudanças profundamente danosas para atuais e futuros beneficiários do sistema previdenciário brasileiro. Ademais, este artigo repassa para os empregadores a obrigação de abonar mais quinze dias de trabalho por afastamento de trabalhadores por motivo de doença.

Tais medidas só corroboram as dificuldades enfrentadas pelos médios e pequenos empregadores, seus funcionários e o aumento dos encargos devidos ao fisco por via indireta.

Não se pode permitir que os rombos nas finanças públicas, causados pelos desvios de conduta do governo, sejam compensados com o sacrifício da sociedade. São milhões de pessoas prejudicadas pelas irregularidades cometidas por poucos.

PARLAMENTAR

MPV 664
00008

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 664/2014

autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 1º e 3º da MP 664/14.

JUSTIFICATIVA

As alterações promovidas pelos arts. 1º e 3º trazem mudanças profundamente danosas para atuais e futuros beneficiários do sistema previdenciário brasileiro. O art. 1º, não obstante as dificuldades enfrentadas pelos empreendedores de médio e pequeno porte, repassa para os empregadores a obrigação de abonar mais quinze dias de trabalho por afastamento de trabalhadores por motivo de doença.

Tais medidas só corroboram as dificuldades enfrentadas pelos contribuintes, sejam médios e pequenos empregadores, sejam seus funcionários, promovendo o aumento, por via indireta, dos encargos e tributos.

Não se pode permitir que os rombos nas finanças públicas, causados pelos desvios de conduta do governo, sejam compensados com o sacrifício da sociedade. Mais uma vez, o governo recorre ao bolso do contribuinte para tapar buracos causados pela ingerência na administração pública.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 664
00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 664/2014

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho (DEM/PE)	

1. ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a **setenta e cinco por cento** do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de **cinco por cento** do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Antes da Medida Provisória nº 664/14, o valor da pensão por morte correspondia à 100% do salário de benefício, isto é, o valor da pensão era o mesmo da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na época do seu falecimento.

A Medida Provisória alterou consideravelmente esse valor, pois determinou que a partir de agora o valor mensal da pensão por morte corresponde agora a 50% do valor acima mencionado, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco.

A presente emenda, ao majorar o valor mensal da pensão para 75% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, procura proporcionar um maior alívio financeiro às pensionistas atingidas, dado o caráter alimentar do benefício.

Desse modo, a aprovação da presente emenda é uma forma de evitar uma situação de desamparo aos pensionistas brasileiros.

PARLAMENTAR

MPV 664
00010

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 664/2014

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho (DEM/PE)	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a **oitenta** do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de **dez por cento** do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Antes da Medida Provisória nº 664/14, o valor da pensão por morte correspondia à 100% do salário de benefício, isto é, o valor da pensão era o mesmo da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na época do seu falecimento.

A Medida Provisória alterou consideravelmente esse valor, pois determinou que a partir de agora o valor mensal da pensão por morte corresponde agora a 50% do valor acima mencionado, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco.

A presente emenda, ao majorar o valor mensal da pensão para 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, procura proporcionar um maior alívio financeiro às pensionistas atingidas, dado o caráter alimentar do benefício.

Desse modo, a aprovação da presente emenda é uma forma de evitar uma situação de desamparo aos pensionistas brasileiros.

PARLAMENTAR

MPV 664
00011

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 664/2014

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho (DEM/PE)	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a **setenta** do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de **dez por cento** do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Antes da Medida Provisória nº 664/14, o valor da pensão por morte correspondia à 100% do salário de benefício, isto é, o valor da pensão era o mesmo da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na época do seu falecimento.

A Medida Provisória alterou consideravelmente esse valor, pois determinou que a partir de agora o valor mensal da pensão por morte corresponde agora a 50% do valor acima mencionado, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco.

A presente emenda, ao majorar o valor mensal da pensão para 70% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, procura proporcionar um maior alívio financeiro às pensionistas atingidas, dado o caráter alimentar do benefício.

Desse modo, a aprovação da presente emenda é uma forma de evitar uma situação de desamparo aos pensionistas brasileiros.

PARLAMENTAR

MPV 664
00012

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 664/2014

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho (DEM/PE)	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a **sessenta** do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de **dez por cento** do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Antes da Medida Provisória nº 664/14, o valor da pensão por morte correspondia à 100% do salário de benefício, isto é, o valor da pensão era o mesmo da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na época do seu falecimento.

A Medida Provisória alterou consideravelmente esse valor, pois determinou que a partir de agora o valor mensal da pensão por morte corresponde agora a 50% do valor acima mencionado, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco.

A presente emenda, ao majorar o valor mensal da pensão para 60% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, procura proporcionar um maior alívio financeiro às pensionistas atingidas, dado o caráter alimentar do benefício.

Desse modo, a aprovação da presente emenda é uma forma de evitar uma situação de desamparo aos pensionistas brasileiros.

PARLAMENTAR

MPV 664
00013

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 664/2014

autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 215 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pelo art. 3º desta MP, a seguinte redação:

"Art. 215 .....

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de doze contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho."

JUSTIFICATIVA

O prazo de carência para a obtenção do benefício da pensão por morte, estipulado nesta MP em vinte e quatro contribuições mensais, mostra-se muito longo, acarretando um grande empecilho para que instituidores de idade avançada possam reconstituir suas relações amorosas.

A nova tabela de escalonamento de expectativa de vida e a limitação do valor do benefício para cinquenta por cento de seu valor real já bastam para que os cofres da previdência recuperem o equilíbrio necessário.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 664
00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 664/2014

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho (DEM/PE)	

1 ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3 (X) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 .....

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada **pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e Emprego e da Previdência Social a atualizada, no máximo, a cada três anos,** de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 664/14 alterou a sistemática da elaboração a lista das doenças que isentam de carência o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Pela nova redação, a lista passa a ser elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. Não há mais a participação do Ministério do Trabalho e Emprego. Além disso, a MP eliminou a obrigatoriedade da atualização da referida lista a cada três anos.

A presente emenda faz com que o Ministério do Trabalho e Emprego retome a condição de partícipe na elaboração da referida lista, visto ser ele o órgão ministerial que rege as atividades do trabalhador junto ao INSS. Além disso, a emenda estabelece o período de 3 anos como prazo máximo para a atualização da lista, evitando, assim, a defasagem da lista de doenças.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA MPV 664
00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
01/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 664/2014

autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)

nº do prontuário
55337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva à Medida Provisória n.º 664 de 2014, de 30 de dezembro de 2014, que Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA

Revogue-se a Medida Provisória em epígrafe na sua integralidade.

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Medida Provisória é inconstitucional por ferir o art 246, da Constituição Federal, e não pode ser regulamentado por medida provisória matérias oriundas de emendas constitucionais. Já há precedente, a Medida Provisória n.º 242, que queria alterar o cálculo do auxílio-doença e teve liminar concedida pelo STF, Ministro Marco Aurélio, posteriormente confirmada pelo congresso sua inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

CONGRESSO NACIONAL

MPV 664
00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02/02/2014	Proposição MP 664/2014
Autor: Deputado LUCIANO DUCCI	Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigos: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao § 1º do artigo 77 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, inserido no art. 1º da MP 664, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 77. .....

.....

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. O valor correspondente à cota individual de dez por cento somente reverterá em favor do dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. (NR)

JUSTIFICATIVA

A partir da edição da MP, a pensão por morte concedida no Regime Geral de Previdência passa a ser composta de uma parcela reversível, correspondente a 50% do salário de benefício a que teria direito o segurado se na data do óbito estivesse aposentado por invalidez, e uma parcela irreversível, de dez por cento da mesma aposentadoria para cada dependente do segurado, até o máximo de cinco.

A parcela de 50% reverterá em favor dos demais dependentes à medida que cada cota individual seja extinta. A cota de dez por cento, todavia, não é redistribuída aos demais dependentes.

O que se pretende com a presente emenda é que as cotas individuais possam ser revertidas em favor do dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental, de modo a garantir-lhe uma renda mais compatível com as suas limitações físicas e mentais. Trata-se de priorizar a proteção constitucional atribuída às pessoas com deficiência, afinal, sabe-se que o tema ainda é tratado de forma insuficiente pelo legislador infraconstitucional e pelas autoridades em geral, principalmente se levarmos em consideração a carência na implementação de políticas públicas de prevenção da deficiência.

Assinatura

MPV 664
00017

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade - SD

1. X Supressiva	2.____ Substitutiva	3. __Modificativa	4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N°

Art. 1º. Suprima-se o art. 1º e o art. 6°, II, a, b, c, d, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa Medida Provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro aos direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

A pensão por morte, que antes não exigia carência para a concessão, passou a ter como pressuposto o pagamento de vinte e quatro contribuições mensais (não são computadas as contribuições sobre a gratificação natalina), exceto nos casos de acidente do trabalho e da ocorrência de doença profissional ou do trabalho.

O auxílio-reclusão também só será concedido se houver cumprimento da carência de vinte e quatro meses.

A Medida Provisória nº 664/2014 fez, também, pequena alteração no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/1991, retirando a referência à periodicidade de elaboração da lista de doenças que isentam a carência para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, a cargo dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

A Medida Provisória introduziu mais um critério de limitação: a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição.

A MP aumentou a obrigação da empresa no custeio dos dias de ausência dos empregados em caso de concessão de aposentadoria por invalidez, de quinze dias para trinta dias. O benefício, que antes era devido pelo INSS em favor dos empregados a contar do 16º dia, será agora concedido a partir do 31º dia.

Se houver demora de mais de quarenta e cinco dias a contar da data do afastamento para o empregado requerer o benefício, a aposentadoria será devida a partir do requerimento. Esse prazo antes era de trinta dias e foi aumentado para quarenta e cinco dias em virtude do acréscimo de quinze dias na obrigação de pagamento pelas empresas.

Foram incluídos dois parágrafos no art. 74 da Lei nº 8.213/1991: o primeiro veda a percepção da pensão pelo condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado; o segundo introduz a exigência de dois anos de casamento ou de união estável como condição para recebimento de pensão por cônjuge ou companheiro.

No que se refere ao §1º, ao explicitar a exclusão da concessão da pensão por morte ao autor de fato do qual tenha resultado morte do segurado, desde que aja com dolo. A regra reproduz dispositivos previstos em leis de Regimes Próprios e decorre do princípio geral de Direito de que uma pessoa não possa se beneficiar da própria torpeza. Assim, mesmo antes da introdução do dispositivo na Lei nº 8.213/1991, já seria em tese possível negar o benefício.

Quanto ao § 2º, pretende a medida provisória excluir do recebimento de pensão eventuais cônjuges e companheiros de união simulada, estabelecidas para dar acesso ao benefício previdenciário. Passa-se então a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito. Existem duas exceções previstas: se o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o

casamento ou a união estável.

O principal objetivo da alteração na redação do art. 75 da Lei nº 8.213/1991 foi acabar com o caráter integral da pensão por morte que havia sido introduzido em 1997. Sob a vigência da Lei nº 3.807/1960, a pensão tinha uma fórmula de cálculo parecida com a introduzida pela medida provisória.

Pelo novo dispositivo, a alíquota base será de 50%, acrescida de tantas quotas de 10% quantos forem os dependentes, até o limite de 100% do salário-de-benefício (caso o segurado faleça sem estar aposentado) ou do valor da aposentadoria (caso o segurado já estivesse aposentado).

Por exemplo, se um segurado aposentado falecer e deixar viúva e dois filhos, a pensão será de 80% (50% mais três cotas de 10%) do valor da aposentadoria. Fixado o valor, a pensão será então repartida em parcelas iguais entre os dependentes.

Com a perda da qualidade de um dependente, o benefício continuará a ser pago aos outros dois, mas com a redução da quota de 10% daquele que perdeu a condição de pensionista.

Assim, a pensão que era de 80% da aposentadoria divididos por três, passará a ser de 70% da aposentadoria, divididos por dois. Com eventual exclusão futura de mais um dependente, por exemplo, será paga a pensão ao dependente que sobrar no valor de 60% da aposentadoria.

De qualquer forma, o valor total da pensão não poderá ser inferior a um salário-mínimo, nos termos do art. 201, § 2°, da Constituição.

O art. 75, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, inovou também ao prever o adicional de uma quota de 10% caso, dentre os dependentes, haja um filho ou equiparado a filho do segurado órfão de pai e de mãe, com a ressalva de que não haverá adicional se for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado (leia-se, ao filho órfão). A cota extra não será paga somente ao órfão, mas será rateada entre os dependentes, o que, em princípio, não faz muito sentido.

A medida provisória introduziu, no art. 77 da Lei nº 8.213/1991, uma de suas principais alterações paramétricas: a possibilidade **de concessão de pensão temporária** ao cônjuge ou companheiro, **com base na expectativa de sobrevida**.

A pensão para esses dependentes até então era vitalícia,

independentemente da idade. A partir da medida provisória, somente os cônjuges e companheiros que tiverem expectativa de vida igual ou inferior a 35 anos, de acordo com a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE, para ambos os sexos, manterão a prestação de forma vitalícia. Para os que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos, a pensão será temporária, variando de quinze a três anos.

A alteração normativa não fixou diretamente a idade do pensionista, mas sim sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor, como critério para estipulação do prazo da pensão. A idade prevista para que o pensionista faça *jus* à prestação de forma vitalícia ou temporária variará a cada vez que a Tábua de Mortalidade for atualizada pelo IBGE, como acontece hoje com o Fator Previdenciário.

A pensão temporária pode ser transformada em vitalícia caso o cônjuge ou companheiro pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

Por todo o exposto acima, verifica-se que o governo realizou uma minirreforma previdenciária, sem ter havido qualquer debate com a sociedade, editando, no apagar das luzes, essa malfadada Medida Provisória que, ao invés de ampliar os direitos sociais dos trabalhadores, limita-os, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Insta consignar que essas alterações claramente reduzem direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e ferem frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

> O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas

alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou abolí-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se

retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória restringe drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de trabalhadores brasileiros.

ASSINATURA

Deputado Paulo Pereira da Silva

MPV 664
00018

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade - SD

1. X Supressiva	2.____ Substitutiva	3. __Modificativa	4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N°

Art. 1º. Suprima-se o art. 3º e o art. 6°, I, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa Medida Provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro aos direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

Com relação aos servidores públicos, a MP esclarece os limites de concessão de pensão no Regime Próprio dos Servidores Federais: (i) o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e (ii) a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito ou o valor dos proventos caso estivesse aposentado, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

A nova redação do art. 215 da Lei nº 8.112/1990, portanto, não trouxe novidade importante, apenas adequou a previsão legal à normatização do art. 40 da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 41/2003 e pela EC nº 47/2005.

Além disso, da mesma forma que ocorreu no Regime Geral, a pensão passou a se sujeitar a um período de **carência de vinte e quatro contribuições mensais**.

A medida reestruturou as regras de divisão da pensão entre os beneficiários do servidor.

Antes, os pensionistas eram divididos em dois grupos, o dos vitalícios e o dos temporários. O rateio ocorria em princípio dentro de cada uma dessas classes. Além disso, constavam na relação dependentes que não eram previstos em outros sistemas previdenciários, como era o caso da pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos que vivesse sob a dependência econômica do servidor.

A inovação trazida pela medida aproximou a regra de rateio daquela existente no Regime Geral. A pensão passa a ser dividida em parcelas iguais entre os pensionistas, acabando-se com a separação entre classes de vitalícios e de temporários.

Assim, o cônjuge; o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; e os filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; dividirão a pensão em parcelas iguais. É importante observar que se manteve o direito do divorciado e do separado judicialmente à cota igualitária de pensão e não à quota baseada no percentual fixado para os alimentos.

Somente não havendo cônjuge, companheiro e filho haverá direito à pensão pela mãe ou pelo pai do servidor, desde que comprovem dependência econômica. Se não houver mãe ou pai a pensão poderá ser recebida pelo irmão do servidor, até vinte e um anos de idade ou em caso de invalidez.

Em resumo: a pensão é dividida em parcelas iguais pelo cônjuge, pelo companheiro e pelo filho do instituidor. Não havendo qualquer desses pensionistas, a prestação será devida ao pai ou à mãe. Não existindo pai ou mãe, a pensão será deferida ao irmão do servidor.

O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Portanto, a equiparação do enteado e do menor tutelado não prescinde da demonstração de dependência econômica.

A medida provisória passa a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito. Existem duas exceções previstas: se o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

A pensão para os cônjuges e companheiros será vitalícia caso a expectativa de vida seja igual ou inferior a 35 anos, de acordo com a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE, para ambos os sexos. Para os que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos a pensão será temporária, variando de quinze a três anos. A pensão temporária pode ser transformada em vitalícia caso o cônjuge ou companheiro pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

A nova redação dada ao art. 217 da Lei nº 8.112/1990, deixou de fazer referência ao menor sob guarda como equiparado a filho do servidor para efeito de pensão. Entretanto, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o menor sob guarda tem os mesmos direitos previdenciários que o tutelado.

No que se refere à cessação das cotas de pensão, a medida provisória deu tratamento normativo mais técnico à referência ao filho e ao irmão que complete vinte e um anos, deixando de se referir à maioridade. Além disso, incluiu a hipótese de cessação de cota para o cônjuge e para o companheiro que recebam pensão temporária.

A nova redação do art. 223 da Lei nº 8.112/1990 passou a prever a reversão da cota aos demais beneficiários, com a cessação de uma parcela de pensão.

Por fim, o art. 225 trouxe para o Regime dos servidores o impedimento de percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção, previsão normativa histórica no Regime

Geral (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Já constava na Lei nº 8.112/1990, a restrição de percepção de mais de duas pensões, o que foi mantido na atual redação do dispositivo. Um pensionista pode receber até duas pensões porque este é o limite de filiação de servidores a Regime Próprio de Previdência Social, no caso de acumulação constitucional de cargos públicos.

Com efeito, se um servidor ocupa cargos acumuláveis, possui duas filiações ao mesmo ou a diferentes Regimes Próprios, do que decorre a possibilidade de percepção de duas aposentadorias nesses Regimes e, em caso de falecimento, de geração de duas pensões para seus dependentes.

Isso não é incompatível com a nova previsão de que não se pode receber cumulativamente pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro. Se uma pessoa vem a ser cônjuge ou companheira de dois servidores diferentes, não poderá receber mais de uma pensão, resguardada a opção.

Conclui-se, portanto, que a limitação a uma pensão deixada a cônjuge ou companheiro somente incide em caso de instituidores diferentes. Em relação a pensões deixadas pelo mesmo instituidor, que em tese acumulava regularmente cargos públicos, as prestações poderão ser percebidas.

Por todo o exposto acima, verifica-se que o governo restringiu diversos direitos consagrados dos servidores públicos federais, notadamente, com relação à pensão por morte, editando, no apagar das luzes, essa malfadada Medida Provisória que, ao invés de ampliar os direitos sociais dessa importante classe de trabalhadores, limita-os, indo na contramão do desenvolvimento social do país, ferindo frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

> O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas

alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou abolí-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se

retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória restringe drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de trabalhadores brasileiros.

ASSINATURA

Deputado Paulo Pereira da Silva

MPV 664
00019

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade - SD

1. X Supressiva	2.____ Substitutiva	3. __Modificativa	4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N°

Art. 1º. Suprima-se os arts. 1º, 2°, 3°, 4°, 5° e 6º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa Medida Provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro aos direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

A pensão por morte, que antes não exigia carência para a concessão, passou a ter como pressuposto o pagamento de vinte e quatro contribuições mensais (não são computadas as contribuições sobre a gratificação natalina), exceto nos casos de acidente do trabalho e da ocorrência de doença profissional ou do trabalho.

O auxílio-reclusão também só será concedido se houver cumprimento da carência de vinte e quatro meses.

A Medida Provisória nº 664/2014 fez, também, pequena alteração no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/1991, retirando a referência à periodicidade de elaboração da lista de doenças que isentam a carência para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, a cargo dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

A Medida Provisória introduziu mais um critério de limitação: a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição.

A MP aumentou a obrigação da empresa no custeio dos dias de ausência dos empregados em caso de concessão de aposentadoria por invalidez, de quinze dias para trinta dias. O benefício, que antes era devido pelo INSS em favor dos empregados a contar do 16º dia, será agora concedido a partir do 31º dia.

Se houver demora de mais de quarenta e cinco dias a contar da data do afastamento para o empregado requerer o benefício, a aposentadoria será devida a partir do requerimento. Esse prazo antes era de trinta dias e foi aumentado para quarenta e cinco dias em virtude do acréscimo de quinze dias na obrigação de pagamento pelas empresas.

Foram incluídos dois parágrafos no art. 74 da Lei nº 8.213/1991: o primeiro veda a percepção da pensão pelo condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado; o segundo introduz a exigência de dois anos de casamento ou de união estável como condição para recebimento de pensão por cônjuge ou companheiro.

No que se refere ao §1º, ao explicitar a exclusão da concessão da pensão por morte ao autor de fato do qual tenha resultado morte do segurado, desde que aja com dolo. A regra reproduz dispositivos previstos em leis de Regimes Próprios e decorre do princípio geral de Direito de que uma pessoa não possa se beneficiar da própria torpeza. Assim, mesmo antes da introdução do dispositivo na Lei nº 8.213/1991, já seria em tese possível negar o benefício.

Quanto ao § 2º, pretende a medida provisória excluir do recebimento de pensão eventuais cônjuges e companheiros de união simulada, estabelecidas para dar acesso ao benefício previdenciário. Passa-se então a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito. Existem duas exceções previstas: se o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o

casamento ou a união estável.

O principal objetivo da alteração na redação do art. 75 da Lei nº 8.213/1991 foi acabar com o caráter integral da pensão por morte que havia sido introduzido em 1997. Sob a vigência da Lei nº 3.807/1960, a pensão tinha uma fórmula de cálculo parecida com a introduzida pela medida provisória.

Pelo novo dispositivo, a alíquota base será de 50%, acrescida de tantas quotas de 10% quantos forem os dependentes, até o limite de 100% do salário-de-benefício (caso o segurado faleça sem estar aposentado) ou do valor da aposentadoria (caso o segurado já estivesse aposentado).

Por exemplo, se um segurado aposentado falecer e deixar viúva e dois filhos, a pensão será de 80% (50% mais três cotas de 10%) do valor da aposentadoria. Fixado o valor, a pensão será então repartida em parcelas iguais entre os dependentes.

Com a perda da qualidade de um dependente, o benefício continuará a ser pago aos outros dois, mas com a redução da quota de 10% daquele que perdeu a condição de pensionista.

Assim, a pensão que era de 80% da aposentadoria divididos por três, passará a ser de 70% da aposentadoria, divididos por dois. Com eventual exclusão futura de mais um dependente, por exemplo, será paga a pensão ao dependente que sobrar no valor de 60% da aposentadoria.

De qualquer forma, o valor total da pensão não poderá ser inferior a um salário-mínimo, nos termos do art. 201, § 2°, da Constituição.

O art. 75, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, inovou também ao prever o adicional de uma quota de 10% caso, dentre os dependentes, haja um filho ou equiparado a filho do segurado órfão de pai e de mãe, com a ressalva de que não haverá adicional se for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado (leia-se, ao filho órfão). A cota extra não será paga somente ao órfão, mas será rateada entre os dependentes, o que, em princípio, não faz muito sentido.

A medida provisória introduziu, no art. 77 da Lei nº 8.213/1991, uma de suas principais alterações paramétricas: a possibilidade de **concessão de pensão temporária** ao cônjuge ou companheiro, com base na **expectativa de sobrevida**.

A pensão para esses dependentes até então era vitalícia, independentemente da idade. A partir da medida provisória, somente os cônjuges e

companheiros que tiverem expectativa de vida igual ou inferior a 35 anos, de acordo com a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE, para ambos os sexos, manterão a prestação de forma vitalícia. Para os que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos, a pensão será temporária, variando de quinze a três anos.

A alteração normativa não fixou diretamente a idade do pensionista, mas sim sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor, como critério para estipulação do prazo da pensão. A idade prevista para que o pensionista faça *jus* à prestação de forma vitalícia ou temporária variará a cada vez que a Tábua de Mortalidade for atualizada pelo IBGE, como acontece hoje com o Fator Previdenciário.

A pensão temporária pode ser transformada em vitalícia caso o cônjuge ou companheiro pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

Com relação aos servidores públicos, a MP esclarece os limites de concessão de pensão no Regime Próprio dos Servidores Federais: (i) o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e (ii) a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito ou o valor dos proventos caso estivesse aposentado, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

A nova redação do art. 215 da Lei nº 8.112/1990, portanto, não trouxe novidade importante, apenas adequou a previsão legal à normatização do art. 40 da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 41/2003 e pela EC nº 47/2005.

Além disso, da mesma forma que ocorreu no Regime Geral, a pensão passou a se sujeitar a um período de **carência de vinte e quatro contribuições mensais**.

A medida reestruturou as regras de divisão da pensão entre os beneficiários do servidor.

Antes, os pensionistas eram divididos em dois grupos, o dos vitalícios e o dos temporários. O rateio ocorria em princípio dentro de cada uma dessas

classes. Além disso, constavam na relação dependentes que não eram previstos em outros sistemas previdenciários, como era o caso da pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos que vivesse sob a dependência econômica do servidor.

A inovação trazida pela medida aproximou a regra de rateio daquela existente no Regime Geral. A pensão passa a ser dividida em parcelas iguais entre os pensionistas, acabando-se com a separação entre classes de vitalícios e de temporários.

Assim, o cônjuge; o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; e os filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; dividirão a pensão em parcelas iguais. É importante observar que se manteve o direito do divorciado e do separado judicialmente à cota igualitária de pensão e não à quota baseada no percentual fixado para os alimentos.

Somente não havendo cônjuge, companheiro e filho haverá direito à pensão pela mãe ou pelo pai do servidor, desde que comprovem dependência econômica. Se não houver mãe ou pai a pensão poderá ser recebida pelo irmão do servidor, até vinte e um anos de idade ou em caso de invalidez.

Em resumo: a pensão é dividida em parcelas iguais pelo cônjuge, pelo companheiro e pelo filho do instituidor. Não havendo qualquer desses pensionistas, a prestação será devida ao pai ou à mãe. Não existindo pai ou mãe, a pensão será deferida ao irmão do servidor.

O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Portanto, a equiparação do enteado e do menor tutelado não prescinde da demonstração de dependência econômica.

A medida provisória passa a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito. Existem duas exceções previstas: se o óbito do servidor público federal for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

A pensão para os cônjuges e companheiros do servidor será vitalícia caso a expectativa de vida seja igual ou inferior a 35 anos, de acordo

com a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE, para ambos os sexos. Para os que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos a pensão será temporária, variando de quinze a três anos. A pensão temporária pode ser transformada em vitalícia caso o cônjuge ou companheiro pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

A nova redação dada ao art. 217 da Lei nº 8.112/1990, deixou de fazer referência ao menor sob guarda como equiparado a filho do servidor para efeito de pensão. Entretanto, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o menor sob guarda tem os mesmos direitos previdenciários que o tutelado.

No que se refere à cessação das cotas de pensão, a Medida Provisória deu tratamento normativo mais técnico à referência ao filho e ao irmão que complete vinte e um anos, deixando de se referir à maioridade. Além disso, incluiu a hipótese de cessação de cota para o cônjuge e para o companheiro que recebam pensão temporária.

A nova redação do art. 223 da Lei nº 8.112/1990 passou a prever a reversão da cota aos demais beneficiários, com a cessação de uma parcela de pensão.

Por fim, o art. 225 trouxe para o Regime dos servidores o impedimento de percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção, previsão normativa histórica no Regime Geral (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Já constava na Lei nº 8.112/1990 a restrição de percepção de mais de duas pensões, o que foi mantido na atual redação do dispositivo. Um pensionista pode receber até duas pensões porque este é o limite de filiação de servidores a Regime Próprio de Previdência Social, no caso de acumulação constitucional de cargos públicos.

Com efeito, se um servidor ocupa cargos acumuláveis, possui duas filiações ao mesmo ou a diferentes Regimes Próprios, do que decorre a possibilidade de percepção de duas aposentadorias nesses Regimes e, em caso de falecimento, de geração de duas pensões para seus dependentes.

Isso não é incompatível com a nova previsão de que não se pode

receber cumulativamente pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro. Se uma pessoa vem a ser cônjuge ou companheira de dois servidores diferentes, não poderá receber mais de uma pensão, resguardada a opção.

Conclui-se, portanto, que a limitação a uma pensão deixada a cônjuge ou companheiro somente incide em caso de instituidores diferentes. Em relação a pensões deixadas pelo mesmo instituidor, que em tese acumulava regularmente cargos públicos, as prestações poderão ser percebidas.

Por todo o exposto acima, verifica-se que o governo realizou uma **minirreforma previdenciária**, sem ter havido qualquer debate com a sociedade, editando, no apagar das luzes, essa malfadada Medida Provisória que, ao invés de ampliar os direitos sociais dos trabalhadores, limita-os, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Insta consignar que essas alterações claramente reduzem direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e ferem frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

> O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O **princípio da vedação de retrocesso** também é denominado

proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou abolí-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória restringe drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua

história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de trabalhadores brasileiros.

ASSINATURA

Deputado Paulo Pereira da Silva

MPV 664
00020

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade - SD

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva Nº

Art. 1º. Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa Medida Provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro aos direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

Insta consignar que essas alterações claramente reduzem direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e ferem frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

> O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los.

Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória restringe drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de trabalhadores brasileiros.

ASSINATURA

Deputado Paulo Pereira da Silva

MPV 664
00021

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade - SD

1. X Supressiva	2.____ Substitutiva	3. __Modificativa	4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva Nº

Art. 1º. Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa Medida Provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro aos direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

Insta consignar que essas alterações claramente reduzem direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e ferem frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

> O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los.

Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória restringe drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de trabalhadores brasileiros.

ASSINATURA

Deputado Paulo Pereira da Silva

MPV 664
00022

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 664, de 2014).

Dê-se ao art. 1º e ao art. 6º da MP 664, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

Art. 43. .....

§1º .....

a) ao segurado empregado, a contar do **décimo sexto** dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

.....

§2º Durante os primeiros **quinze** dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário."

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do **décimo sexto** dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

.....

§ 3º Durante os primeiros 15 (**quinze**) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.

§ 5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas:

I - por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas; e

II - por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS.

§ 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (NR)

.....

Art. 6º Ficam revogados:

I - .....

II – o §2º do art. 17 e o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de alteração na Medida Provisória 664, de 2014, no sentido de manter em 15 dias o prazo de afastamento laboral a cargo dos empregadores. Ou seja, a presente emenda busca manter a regra atualmente em vigor.

A redação original da Medida Provisória alterava este prazo para 30 dias, fazendo com que apenas a partir do 31º dia de afastamento, que seria devido o auxílio doença. Assim, a redação proposta da Medida Provisória 664 elevaria sobremaneira o ônus para os empregadores.

Tal medida se torna especialmente preocupante quando consideramos que vivemos um contexto de desaceleração econômica, o que por si só, já traz pressões aos empregadores.

A presente emenda preserva as demais alterações propostas para o auxílio doença, como a definição de regra estabelecendo o teto para o valor dos benefícios, igual à média dos 12 últimos salários de contribuição.

Também com a intenção de manter o prazo de 15 dias, propõe-se a alteração do art. 6º da Medida Provisória 664, no sentido de se preservar o art. 59 e o §1º do art. 60 que tratam do assunto e estariam sendo revogadas.

Por estas razões, esperamos contar com a colaboração dos nobres parlamentares para aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

MPV 664
0002BTA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº664/2014
02/02/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória n.º 664, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. .....

§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá ao INSS pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (NR)"

Justificação

O empresariado brasileiro já tem uma carga tributária extremamente elevada, que não deve ser majorada pelo afastamento no caso de doença do segurado empregado. Essa conta deve ser de quem arrecada e administra os planos de benefícios dos brasileiros.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

MPV 664
00024

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº664/2014
02/02/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória n.º 664, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. .....

§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá o pagamento pro rata entre a empresa e o INSS, ao segurado empregado o seu salário integral. (NR)"

Justificação

Não cabe aumentar os custos dos empresários brasileiro, quanto ao aumento de prazo para concessão de auxílio-doença, principalmente para as pequenas empresas.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

MPV 664
00025

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1. ETIQUETA

2 data	3. proposição
02.02.2015	**MEDIDA PROVISÓRIA nº 664 de 2014**

4. autor	5. nº do prontuário
SENADOR ACIR GURGACZ	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte alteração:

" Art. 1º - a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

IV - pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez." (NR)

"Art. 26. .....

I - salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

.....

VII - pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho." (NR)

"Art. 29. .....

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes." (NR)

"Art. 43. .....

§ 1º .....

a) ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias;

§ 2º Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral." (NR)

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei.

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.

§ 5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas:

I - por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas; e

II - por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS.

§ 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (NR)

"Art. 74. .....

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: (Vigência)

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito." (NR)

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

§ 1º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77.

§ 2º O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o caput, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado:

I - o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; e

II - o disposto no inciso II do § 2º do art. 77.

§ 3º O disposto no § 2º não será aplicado quando for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado" (NR)

"Art. 77. .....

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, mas sem o acréscimo da correspondente cota individual de dez por cento.

§ 2º .....

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:
tativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	3
50 < E(x) ≤ 55	6
45 < E(x) ≤ 50	9
40 < E(x) ≤ 45	12
35 < E(x) ≤ 40	15

E(x) ≤ 35	vitalícia

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º, a expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade - ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do segurado instituidor.

§ 7º O cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101." (NR)

" Art. 93 - .....

§ 3º- Não serão considerados no cômputo proporcional expresso no "caput", os cargos ou funções operacionais exercidas nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros que demandem para o seu exercício habilitação profissional exigida em lei."

JUSTIFICAÇÃO

A composição da mão-de-obra de empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte público coletivo de passageiros é formada por motoristas, cobradores e pessoal de fiscalização, manutenção e administração da empresa.

Nessa composição, a maioria dos empregados são motoristas profissionais, os quais representam 40 % do total de empregados, podendo chegar a 70%, no caso, das localidades onde não existam a função de cobrador.

Para o exercício da função de motorista profissional em transporte público coletivo de passageiros, o trabalhador tem que possuir a Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E" e realizar cursos de direção defensiva e, possivelmente, outros face exigências dos regulamentos de transporte coletivo editados pelas autoridades públicas responsáveis.

Diante das características dessa atividade profissional, tem se constatado dificuldades das empresas concessionárias do serviço público de transporte de passageiros em cumprir com as exigências contidas no artigo 93, o qual estabelece a obrigatoriedade na contratação de pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência em proporções que variam de 2% a 5% do total de empregados.

O óbice de ordem técnico e legal deve se a impossibilidade de contratar pessoas abrangidas pelo artigo 93 para o desempenho da atividade de motorista e até mesmo na área de manutenção, face as características dessas atividades profissionais.

Além disso, há de se considerar por ser um serviço público delegado ao particular é amplamente fiscalizado pelo poder concedente, principalmente, o custo da mão-de-obra inclusa na tarifa tem que representar o número exato de empregados necessários para a oferta do serviço à população usuária, não permitindo excessos sob pena de configurar infração contratual.

Observe-se, ainda, que o valor da tarifa desse serviço público tem que ser módica, face exigência contida na Lei nº 8.987/95, uma vez, que a maioria dos usuários são pessoas de baixo poder aquisitivo.

MPV 664
00026

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1. ETIQUETA

2 data	3. proposição
03.02.2015	MEDIDA PROVISÓRIA nº 664 de 2014

4. autor	5. nº do prontuário
SENADOR ACIR GURGACZ	

1. Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. aditiva 5. ( ) Substitutivo global

7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ___ - O artigo 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"Art. 429 - .....

§ 1º - .....

§ 2º- .....

§ 3º- Ficam excluídas do percentual estabelecido no "caput", as funções que demandem, para o seu exercício:

I - habilitação profissional exigida em lei;

II - habilitação de nível técnico ou superior;

III - funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do artigo 62 e do § 2º do artigo 224 da CLT.

Justificação

O Programa do Jovem Aprendiz previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e regulamentado pelo Decreto nº 5.598/2005 tem demonstrado bons resultados visando reduzir o índice de desemprego dos jovens no país.

Observa-se que a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens tem ampliado as oportunidades de inserção no mercado de trabalho, tornando assim um benefício fundamental para melhoria dessa nova geração de brasileiros.

Apesar dos benefícios e conquistas para o jovem brasileiro, tem se observado alguns conflitos de interpretação legal quanto as atividades a serem consideradas para a contratação do jovem aprendiz.

É certo que o jovem aprendiz não pode realizar as suas atividades em locais prejudiciais a sua formação, desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. Como o jovem se encontra em fase de formação, a necessidade de trabalhar não dever gerar resultados negativos a sua formação educacional, a qual é necessária para sua integração na sociedade ativa.

Sob este entendimento, o Decreto nº 5.598/2005 trouxe uma regra protetiva, prevista no artigo 10, ao estabelecer que determinadas atividades não devem ser consideradas para fins de contratação do jovem aprendiz.

Contudo, a redação do citado dispositivo peca na técnica legislativa utilizada, gerando interpretações indevidas, o que tem ocasionado divergências interpretativas e conflitos desnecessários prejudicando tanto o jovem como o setor produtivo nacional.

Assim, a presente proposta visa sanar a falha legal existente e contribuir de forma objetiva para um programa que visa aprimorar as oportunidades de trabalho para a juventude brasileira.

PARLAMENTAR

Senador Acir Gurgacz
PDT - RO

MPV 664
00027

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/02/2015	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

Autor	nº do prontuário
Deputado Domingos Sávio - PSDB	233

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso -	Alínea -

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se as seguintes alterações à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, efetuadas pela Medida Provisória 664/2014:

"Art. 43. .....

§ 1º .....

a) ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; .....

§ 2º Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral."

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. .....

§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por período de baixo crescimento econômico, inflação alta e gastos públicos descontrolados. O Governo busca ajustar as contas por meio de aumento de impostos e redução de direitos trabalhistas e previdenciários, fazendo exatamente o contrário do prometido na campanha eleitoral.

Nesse sentido, a Medida Provisória nº 664 enrijece as regras de benefícios previdenciários como a pensão por morte, auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Entre outras medidas, a MP 664 eleva de 15 para 30 dias o período em que o empregador é responsável pelo pagamento do salário integral do empregado doente, aumentando, consequentemente, seus custos.

A nova regra penaliza ainda mais o enfraquecido sistema produtivo nacional, já afetado pelo aumento de outros tributos como PIS/CONFINS, CIDE e IOF. Em um cenário de recessão técnica, a elevação dos custos dos empresários com auxílio doença se mostra inadequada e inoportuna, uma vez que contribui para a redução dos investimentos e limita a possibilidade de melhora do quadro econômico.

Desse modo, esta emenda visa evitar que os empregadores sejam ainda mais onerados para equilibrar as contas públicas gravemente comprometidas pela má gestão do atual Governo.

Em face ao exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Domingos Sávio
PSDB/MG

MPV 664
00028

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/02/2015	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

Autor	nº do prontuário
Deputado Domingos Sávio - PSDB	233

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso -	Alínea -

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se as seguintes alterações à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, efetuadas pela Medida Provisória 664/2014:

"Art.25.....

.....

IV - pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por período de baixo crescimento econômico, inflação alta e gastos públicos descontrolados. O Governo busca ajustar as contas por meio de aumento de impostos e redução de direitos trabalhistas e previdenciários, fazendo exatamente o contrário do prometido na campanha eleitoral.

Nesse sentido, a Medida Provisória nº 664 enrijece as regras de benefícios previdenciários como a pensão por morte, auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Entre outras medidas, a MP 664 cria uma carência de vinte e quatro contribuições para a concessão de pensão por morte. Vale lembrar que esse benefício era isento de carência. A nova regra penaliza ainda mais a família do segurado da previdência social que venha a falecer antes de completar as vinte e quatro contribuições.

Considerando que os empregadores são obrigados a custear exames médicos quando da admissão de novos empregados, conforme artigo 168 da CLT, pode-se concluir que a maioria das pensões concedidas a dependentes de recém-segurados resultam de mortes acidentais, e não de mortes de doentes que buscaram a condição de segurado somente para garantir que sua família recebesse o benefício após sua morte.

Assim, levando-se em conta a importância para a sobrevivência da família do segurado falecido e que não se trata de um benefício objeto de fraudes relevantes, esta emenda visa à supressão do texto que cria a carência de vinte e quatro contribuições para a concessão da pensão por morte.

Em face ao exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Domingos Sávio
PSDB/MG

MPV 664
00029

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória Nº 664, DE DE 2014
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

Suprimam-se do artigo 1º da MPV 664, de 2014, as alterações à alínea *a* do § 1º e do § 2º do artigo 43, bem como as alterações do *caput*, dos incisos I e II, do § 3º,do § 4º e do § 6º do artigo 60, ambos da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Suprimam-se, também, as revogações propostas nas alíneas *b* e *c* do artigo 6º da MPV 664, de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 664/2014, dentre vários outros aspectos, modifica as regras para concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Até a edição da MPV 664/2014, o auxílio-doença era concedido aos segurados que estivessem incapacitados para o trabalho por mais de 15 dias (16 dias ou mais), cabendo à empresa arcar com o pagamento dos primeiros 15 dias de afastamento de seus empregados.

Com a alteração, o auxílio-doença será concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos casos de acidentes ou doenças que incapacitarem o segurado por mais de 30 dias, fazendo com que a empresa fique responsável pela remuneração dos 30 primeiros dias de afastamento/ licença médica.

Assim dispunha o texto anterior da lei nº 8.213/1991:

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória Nº 664, DE DE 2014
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

"Art. 60: O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz".

Dispõe o novo texto:

"Art. 60: O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias".

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória Nº 664, DE DE 2014
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

Como dito, o texto anterior atribuía à empresa a remuneração do segurado afastado durante os primeiros 15 dias de sua licença médica. Agora, com a MPV 664/2014, o prazo de afastamento a ser custeado pela empresa foi ampliado para 30 dias, como se depreende do texto abaixo:

"Art. 60, § 3º: Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral".

Com isto, a MP 664 transfere a atribuição constitucional da Seguridade Social- de proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade -à iniciativa privada e ao setor produtivo.

Essa transferência, principalmente em época de retração da economia, de alta de juros, de déficit na balança comercial, de crise no abastecimento de água e de energia elétrica, impõe custo adicional às empresas, que afeta sua competividade e poderá elevar os índices de desemprego no País.

O material jornalístico produzido pelo Estadão é protegido por lei. Para compartilhar este conteúdo, utilize o link:http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,empresarios-reagem-a-alteracao-

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória Nº 664, DE DE 2014
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

nas-regras-do-auxilio-doenca-imp-,1626303

A ampliação do período a ser remunerado pelas empresas, de 15 para 30 dias, dobra o seu custo com o absenteísmo provocado por licenças medicas e, para muitas microempresas e empresas de pequeno porte, o encargo previdenciário será arcado exclusivamente pelo empresário.Assim, ao invés de auxiliar as empresas e ajudar na recuperação de sua competitividade em um momento de grande dificuldade econômica, a medida agravará ainda mais a situação.

A MPV 664/2014 também pretende alterar a regra para concessão da aposentadoria por invalidez, com a mesma ampliação, de 15 para 30 dias, do período de afastamento a ser remunerado pelas empresas, como se depreende da leitura da proposta de alteração do § 1º, "a", do artigo 43 da lei nº 8.213/1991.

A manutenção,em 15 dias, do período a ser remunerado pelas empresas e das regras anteriores para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez impõe outras supressões na MPV 664/2014, para que sejam respeitados os correspondentes textos atuais da lei nº 8.213/1991.

É o caso, por exemplo, do § 6º do artigo 60, cujo teor é o mesmo do atual § 1º do artigo 59 da lei 8.213/1991, e das revogações propostas no artigo 6º, "b" e "c", da MPV 664/2014.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória Nº 664, DE DE 2014
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

Como amplamente divulgado nos meios de comunicação, a MPV 664/2014tem sido repudiadapelas entidades de representação empresarial de todos os setores da economia e pelas Centrais Sindicais.

Portanto, pelos motivos expostos, propõe-se a supressão,no artigo 1º da MPV 664de 2014,das alterações da alínea "a" do § 1º e do § 2º do artigo 43, do "caput", incisos I e II, § 3º, § 4º e § 6º do artigo 60, ambos da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Propõe-se, também, a supressão das revogações das alíneas "b" e "c" do artigo 6º da MPV 664, de 2014.

MPV 664
00030

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Suprimam-se as alterações referentes ao art. 60, I, II, §3º e §4º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Em seu primeiro artigo, a MPV nº 664, de 2014, altera a Lei nº 8.213, de 1991, que trata dos Planos de Benefício da Previdência Social e, em especial, da concessão do auxílio-doença.

Pelas regras atuais, quando um empregado é afastado por motivos de saúde, cabe ao empregador pagar-lhe o salário integral nos quinze dias iniciais de afastamento. Após o décimo sexto dia, o pagamento cabe à Previdência Social.

A alteração proposta pela MPV nº 664, de 2014, aumentaria para 30 dias o período de afastamento do empregado durante o qual a empresa seria responsável pelo pagamento de seu salário. Tal modificação, se aprovada, elevará significativamente os custos das empresas com folha de pagamento, já que houve elevação de 100% do período a ser pago pelo empregador.

Essa medida impactará negativamente, sobretudo, as micros e pequenas empresas, que são as maiores empregadoras de mão de obra no Brasil. Entendemos a situação de restrição fiscal pelo qual o país passa, contudo, não é justo que o pequeno empresário pague uma conta que o governo pode arcar por meio de uma gestão mais eficiente de seus recursos.

Ao aumentar a já elevada carga de tributos trabalhistas, a alteração pode induzir a aumento da informalidade no mercado de trabalho, caminhando na contramão do aumento da formalização ocorrida nos últimos anos.

Considerando a relevância econômica e social da emenda, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

MPV 664
00031

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor	Partido
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB SP

1. X Supressiva	2.____ Substitutiva	3. __Modificativa	4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva Nº

Art. 1º. Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa Medida Provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro aos direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

Insta consignar que essas alterações claramente reduzem direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e ferem frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

> O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los.

Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória restringe drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de trabalhadores brasileiros.

ASSINATURA

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

MPV 664
00032

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor	Partido
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB SP

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N°

Art. 1º. Suprima-se o art. 3º e o art. 6°, I, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa Medida Provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro aos direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

Com relação aos servidores públicos, a MP esclarece os limites de concessão de pensão no Regime Próprio dos Servidores Federais: (i) o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e (ii) a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito ou o valor dos proventos caso estivesse aposentado, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

A nova redação do art. 215 da Lei nº 8.112/1990, portanto, não trouxe novidade importante, apenas adequou a previsão legal à normatização do art. 40 da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 41/2003 e pela EC nº 47/2005.

Além disso, da mesma forma que ocorreu no Regime Geral, a pensão passou a se sujeitar a um período de **carência de vinte e quatro contribuições mensais**.

A medida reestruturou as regras de divisão da pensão entre os beneficiários do servidor.

Antes, os pensionistas eram divididos em dois grupos, o dos vitalícios e o dos temporários. O rateio ocorria em princípio dentro de cada uma dessas classes. Além disso, constavam na relação dependentes que não eram previstos em outros sistemas previdenciários, como era o caso da pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos que vivesse sob a dependência econômica do servidor.

A inovação trazida pela medida aproximou a regra de rateio daquela existente no Regime Geral. A pensão passa a ser dividida em parcelas iguais entre os pensionistas, acabando-se com a separação entre classes de vitalícios e de temporários.

Assim, o cônjuge; o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; e os filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; dividirão a pensão em parcelas iguais. É importante observar que se manteve o direito do divorciado e do separado judicialmente à cota igualitária de pensão e não à quota baseada no percentual fixado para os alimentos.

Somente não havendo cônjuge, companheiro e filho haverá direito à pensão pela mãe ou pelo pai do servidor, desde que comprovem dependência econômica. Se não houver mãe ou pai a pensão poderá ser recebida pelo irmão do servidor, até vinte e um anos de idade ou em caso de invalidez.

Em resumo: a pensão é dividida em parcelas iguais pelo cônjuge, pelo companheiro e pelo filho do instituidor. Não havendo qualquer desses pensionistas, a prestação será devida ao pai ou à mãe. Não existindo pai ou mãe, a pensão será deferida ao irmão do servidor.

O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Portanto, a equiparação do enteado e do menor tutelado não prescinde da demonstração de dependência econômica.

A medida provisória passa a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito. Existem duas exceções previstas: se o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

A pensão para os cônjuges e companheiros será vitalícia caso a expectativa de vida seja igual ou inferior a 35 anos, de acordo com a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE, para ambos os sexos. Para os que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos a pensão será temporária, variando de quinze a três anos. A pensão temporária pode ser transformada em vitalícia caso o cônjuge ou companheiro pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

A nova redação dada ao art. 217 da Lei nº 8.112/1990, deixou de fazer referência ao menor sob guarda como equiparado a filho do servidor para efeito de pensão. Entretanto, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o menor sob guarda tem os mesmos direitos previdenciários que o tutelado.

No que se refere à cessação das cotas de pensão, a medida provisória deu tratamento normativo mais técnico à referência ao filho e ao irmão que complete vinte e um anos, deixando de se referir à maioridade. Além disso, incluiu a hipótese de cessação de cota para o cônjuge e para o companheiro que recebam pensão temporária.

A nova redação do art. 223 da Lei nº 8.112/1990 passou a prever a reversão da cota aos demais beneficiários, com a cessação de uma parcela de pensão.

Por fim, o art. 225 trouxe para o Regime dos servidores o impedimento de percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção, previsão normativa histórica no Regime

Geral (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Já constava na Lei nº 8.112/1990, a restrição de percepção de mais de duas pensões, o que foi mantido na atual redação do dispositivo. Um pensionista pode receber até duas pensões porque este é o limite de filiação de servidores a Regime Próprio de Previdência Social, no caso de acumulação constitucional de cargos públicos.

Com efeito, se um servidor ocupa cargos acumuláveis, possui duas filiações ao mesmo ou a diferentes Regimes Próprios, do que decorre a possibilidade de percepção de duas aposentadorias nesses Regimes e, em caso de falecimento, de geração de duas pensões para seus dependentes.

Isso não é incompatível com a nova previsão de que não se pode receber cumulativamente pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro. Se uma pessoa vem a ser cônjuge ou companheira de dois servidores diferentes, não poderá receber mais de uma pensão, resguardada a opção.

Conclui-se, portanto, que a limitação a uma pensão deixada a cônjuge ou companheiro somente incide em caso de instituidores diferentes. Em relação a pensões deixadas pelo mesmo instituidor, que em tese acumulava regularmente cargos públicos, as prestações poderão ser percebidas.

Por todo o exposto acima, verifica-se que o governo restringiu diversos direitos consagrados dos servidores públicos federais, notadamente, com relação à pensão por morte, editando, no apagar das luzes, essa malfadada Medida Provisória que, ao invés de ampliar os direitos sociais dessa importante classe de trabalhadores, limita-os, indo na contramão do desenvolvimento social do país, ferindo frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

> O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas

alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou abolí-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se

retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória restringe drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de trabalhadores brasileiros.

ASSINATURA

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

MPV 664
00033

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor	Partido
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	– PTB/SP

1. X Supressiva	2.____ Substitutiva	3. __Modificativa	4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N°

Art. 1º. Suprima-se o art. 1º e o art. 6°, II, a, b, c, d, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa Medida Provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro aos direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

A pensão por morte, que antes não exigia carência para a concessão, passou a ter como pressuposto o pagamento de vinte e quatro contribuições mensais (não são computadas as contribuições sobre a gratificação natalina), exceto nos casos de acidente do trabalho e da ocorrência de doença profissional ou do trabalho.

O auxílio-reclusão também só será concedido se houver cumprimento da carência de vinte e quatro meses.

A Medida Provisória nº 664/2014 fez, também, pequena alteração no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/1991, retirando a referência à periodicidade de elaboração da lista de doenças que isentam a carência para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, a cargo dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

A Medida Provisória introduziu mais um critério de limitação: a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição.

A MP aumentou a obrigação da empresa no custeio dos dias de ausência dos empregados em caso de concessão de aposentadoria por invalidez, de quinze dias para trinta dias. O benefício, que antes era devido pelo INSS em favor dos empregados a contar do 16º dia, será agora concedido a partir do 31º dia.

Se houver demora de mais de quarenta e cinco dias a contar da data do afastamento para o empregado requerer o benefício, a aposentadoria será devida a partir do requerimento. Esse prazo antes era de trinta dias e foi aumentado para quarenta e cinco dias em virtude do acréscimo de quinze dias na obrigação de pagamento pelas empresas.

Foram incluídos dois parágrafos no art. 74 da Lei nº 8.213/1991: o primeiro veda a percepção da pensão pelo condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado; o segundo introduz a exigência de dois anos de casamento ou de união estável como condição para recebimento de pensão por cônjuge ou companheiro.

No que se refere ao §1º, ao explicitar a exclusão da concessão da pensão por morte ao autor de fato do qual tenha resultado morte do segurado, desde que aja com dolo. A regra reproduz dispositivos previstos em leis de Regimes Próprios e decorre do princípio geral de Direito de que uma pessoa não possa se beneficiar da própria torpeza. Assim, mesmo antes da introdução do dispositivo na Lei nº 8.213/1991, já seria em tese possível negar o benefício.

Quanto ao § 2º, pretende a medida provisória excluir do recebimento de pensão eventuais cônjuges e companheiros de união simulada, estabelecidas para dar acesso ao benefício previdenciário. Passa-se então a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito. Existem duas exceções previstas: se o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o

casamento ou a união estável.

O principal objetivo da alteração na redação do art. 75 da Lei nº 8.213/1991 foi acabar com o caráter integral da pensão por morte que havia sido introduzido em 1997. Sob a vigência da Lei nº 3.807/1960, a pensão tinha uma fórmula de cálculo parecida com a introduzida pela medida provisória.

Pelo novo dispositivo, a alíquota base será de 50%, acrescida de tantas quotas de 10% quantos forem os dependentes, até o limite de 100% do salário-de-benefício (caso o segurado faleça sem estar aposentado) ou do valor da aposentadoria (caso o segurado já estivesse aposentado).

Por exemplo, se um segurado aposentado falecer e deixar viúva e dois filhos, a pensão será de 80% (50% mais três cotas de 10%) do valor da aposentadoria. Fixado o valor, a pensão será então repartida em parcelas iguais entre os dependentes.

Com a perda da qualidade de um dependente, o benefício continuará a ser pago aos outros dois, mas com a redução da quota de 10% daquele que perdeu a condição de pensionista.

Assim, a pensão que era de 80% da aposentadoria divididos por três, passará a ser de 70% da aposentadoria, divididos por dois. Com eventual exclusão futura de mais um dependente, por exemplo, será paga a pensão ao dependente que sobrar no valor de 60% da aposentadoria.

De qualquer forma, o valor total da pensão não poderá ser inferior a um salário-mínimo, nos termos do art. 201, § 2°, da Constituição.

O art. 75, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, inovou também ao prever o adicional de uma quota de 10% caso, dentre os dependentes, haja um filho ou equiparado a filho do segurado órfão de pai e de mãe, com a ressalva de que não haverá adicional se for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado (leia-se, ao filho órfão). A cota extra não será paga somente ao órfão, mas será rateada entre os dependentes, o que, em princípio, não faz muito sentido.

A medida provisória introduziu, no art. 77 da Lei nº 8.213/1991, uma de suas principais alterações paramétricas: a possibilidade **de concessão de pensão temporária** ao cônjuge ou companheiro, **com base na expectativa de sobrevida**.

A pensão para esses dependentes até então era vitalícia,

independentemente da idade. A partir da medida provisória, somente os cônjuges e companheiros que tiverem expectativa de vida igual ou inferior a 35 anos, de acordo com a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE, para ambos os sexos, manterão a prestação de forma vitalícia. Para os que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos, a pensão será temporária, variando de quinze a três anos.

A alteração normativa não fixou diretamente a idade do pensionista, mas sim sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor, como critério para estipulação do prazo da pensão. A idade prevista para que o pensionista faça *jus* à prestação de forma vitalícia ou temporária variará a cada vez que a Tábua de Mortalidade for atualizada pelo IBGE, como acontece hoje com o Fator Previdenciário.

A pensão temporária pode ser transformada em vitalícia caso o cônjuge ou companheiro pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

Por todo o exposto acima, verifica-se que o governo realizou uma minirreforma previdenciária, sem ter havido qualquer debate com a sociedade, editando, no apagar das luzes, essa malfadada Medida Provisória que, ao invés de ampliar os direitos sociais dos trabalhadores, limita-os, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Insta consignar que essas alterações claramente reduzem direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e ferem frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

> O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas

alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou abolí-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se

retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória restringe drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de trabalhadores brasileiros.

ASSINATURA

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

MPV 664
00034

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor	Partido
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB SP

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N°

Art. 1º. Suprima-se os arts. 1º, 2°, 3°, 4°, 5° e 6º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa Medida Provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro aos direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

A pensão por morte, que antes não exigia carência para a concessão, passou a ter como pressuposto o pagamento de vinte e quatro contribuições mensais (não são computadas as contribuições sobre a gratificação natalina), exceto nos casos de acidente do trabalho e da ocorrência de doença profissional ou do trabalho.

O auxílio-reclusão também só será concedido se houver cumprimento da carência de vinte e quatro meses.

A Medida Provisória nº 664/2014 fez, também, pequena alteração no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/1991, retirando a referência à periodicidade de elaboração da lista de doenças que isentam a carência para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, a cargo dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

A Medida Provisória introduziu mais um critério de limitação: a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição.

A MP aumentou a obrigação da empresa no custeio dos dias de ausência dos empregados em caso de concessão de aposentadoria por invalidez, de quinze dias para trinta dias. O benefício, que antes era devido pelo INSS em favor dos empregados a contar do 16º dia, será agora concedido a partir do 31º dia.

Se houver demora de mais de quarenta e cinco dias a contar da data do afastamento para o empregado requerer o benefício, a aposentadoria será devida a partir do requerimento. Esse prazo antes era de trinta dias e foi aumentado para quarenta e cinco dias em virtude do acréscimo de quinze dias na obrigação de pagamento pelas empresas.

Foram incluídos dois parágrafos no art. 74 da Lei nº 8.213/1991: o primeiro veda a percepção da pensão pelo condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado; o segundo introduz a exigência de dois anos de casamento ou de união estável como condição para recebimento de pensão por cônjuge ou companheiro.

No que se refere ao §1º, ao explicitar a exclusão da concessão da pensão por morte ao autor de fato do qual tenha resultado morte do segurado, desde que aja com dolo. A regra reproduz dispositivos previstos em leis de Regimes Próprios e decorre do princípio geral de Direito de que uma pessoa não possa se beneficiar da própria torpeza. Assim, mesmo antes da introdução do dispositivo na Lei nº 8.213/1991, já seria em tese possível negar o benefício.

Quanto ao § 2º, pretende a medida provisória excluir do recebimento de pensão eventuais cônjuges e companheiros de união simulada, estabelecidas para dar acesso ao benefício previdenciário. Passa-se então a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito. Existem duas exceções previstas: se o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o

casamento ou a união estável.

O principal objetivo da alteração na redação do art. 75 da Lei nº 8.213/1991 foi acabar com o caráter integral da pensão por morte que havia sido introduzido em 1997. Sob a vigência da Lei nº 3.807/1960, a pensão tinha uma fórmula de cálculo parecida com a introduzida pela medida provisória.

Pelo novo dispositivo, a alíquota base será de 50%, acrescida de tantas quotas de 10% quantos forem os dependentes, até o limite de 100% do salário-de-benefício (caso o segurado faleça sem estar aposentado) ou do valor da aposentadoria (caso o segurado já estivesse aposentado).

Por exemplo, se um segurado aposentado falecer e deixar viúva e dois filhos, a pensão será de 80% (50% mais três cotas de 10%) do valor da aposentadoria. Fixado o valor, a pensão será então repartida em parcelas iguais entre os dependentes.

Com a perda da qualidade de um dependente, o benefício continuará a ser pago aos outros dois, mas com a redução da quota de 10% daquele que perdeu a condição de pensionista.

Assim, a pensão que era de 80% da aposentadoria divididos por três, passará a ser de 70% da aposentadoria, divididos por dois. Com eventual exclusão futura de mais um dependente, por exemplo, será paga a pensão ao dependente que sobrar no valor de 60% da aposentadoria.

De qualquer forma, o valor total da pensão não poderá ser inferior a um salário-mínimo, nos termos do art. 201, § 2°, da Constituição.

O art. 75, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, inovou também ao prever o adicional de uma quota de 10% caso, dentre os dependentes, haja um filho ou equiparado a filho do segurado órfão de pai e de mãe, com a ressalva de que não haverá adicional se for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado (leia-se, ao filho órfão). A cota extra não será paga somente ao órfão, mas será rateada entre os dependentes, o que, em princípio, não faz muito sentido.

A medida provisória introduziu, no art. 77 da Lei nº 8.213/1991, uma de suas principais alterações paramétricas: a possibilidade de **concessão de pensão temporária** ao cônjuge ou companheiro, com base na **expectativa de sobrevida**.

A pensão para esses dependentes até então era vitalícia, independentemente da idade. A partir da medida provisória, somente os cônjuges e

companheiros que tiverem expectativa de vida igual ou inferior a 35 anos, de acordo com a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE, para ambos os sexos, manterão a prestação de forma vitalícia. Para os que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos, a pensão será temporária, variando de quinze a três anos.

A alteração normativa não fixou diretamente a idade do pensionista, mas sim sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor, como critério para estipulação do prazo da pensão. A idade prevista para que o pensionista faça *jus* à prestação de forma vitalícia ou temporária variará a cada vez que a Tábua de Mortalidade for atualizada pelo IBGE, como acontece hoje com o Fator Previdenciário.

A pensão temporária pode ser transformada em vitalícia caso o cônjuge ou companheiro pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

Com relação aos servidores públicos, a MP esclarece os limites de concessão de pensão no Regime Próprio dos Servidores Federais: (i) o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e (ii) a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito ou o valor dos proventos caso estivesse aposentado, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

A nova redação do art. 215 da Lei nº 8.112/1990, portanto, não trouxe novidade importante, apenas adequou a previsão legal à normatização do art. 40 da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 41/2003 e pela EC nº 47/2005.

Além disso, da mesma forma que ocorreu no Regime Geral, a pensão passou a se sujeitar a um período de **carência de vinte e quatro contribuições mensais**.

A medida reestruturou as regras de divisão da pensão entre os beneficiários do servidor.

Antes, os pensionistas eram divididos em dois grupos, o dos vitalícios e o dos temporários. O rateio ocorria em princípio dentro de cada uma dessas

classes. Além disso, constavam na relação dependentes que não eram previstos em outros sistemas previdenciários, como era o caso da pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos que vivesse sob a dependência econômica do servidor.

A inovação trazida pela medida aproximou a regra de rateio daquela existente no Regime Geral. A pensão passa a ser dividida em parcelas iguais entre os pensionistas, acabando-se com a separação entre classes de vitalícios e de temporários.

Assim, o cônjuge; o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; e os filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; dividirão a pensão em parcelas iguais. É importante observar que se manteve o direito do divorciado e do separado judicialmente à cota igualitária de pensão e não à quota baseada no percentual fixado para os alimentos.

Somente não havendo cônjuge, companheiro e filho haverá direito à pensão pela mãe ou pelo pai do servidor, desde que comprovem dependência econômica. Se não houver mãe ou pai a pensão poderá ser recebida pelo irmão do servidor, até vinte e um anos de idade ou em caso de invalidez.

Em resumo: a pensão é dividida em parcelas iguais pelo cônjuge, pelo companheiro e pelo filho do instituidor. Não havendo qualquer desses pensionistas, a prestação será devida ao pai ou à mãe. Não existindo pai ou mãe, a pensão será deferida ao irmão do servidor.

O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Portanto, a equiparação do enteado e do menor tutelado não prescinde da demonstração de dependência econômica.

A medida provisória passa a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito. Existem duas exceções previstas: se o óbito do servidor público federal for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

A pensão para os cônjuges e companheiros do servidor será vitalícia caso a expectativa de vida seja igual ou inferior a 35 anos, de acordo

com a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE, para ambos os sexos. Para os que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos a pensão será temporária, variando de quinze a três anos. A pensão temporária pode ser transformada em vitalícia caso o cônjuge ou companheiro pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

A nova redação dada ao art. 217 da Lei nº 8.112/1990, deixou de fazer referência ao menor sob guarda como equiparado a filho do servidor para efeito de pensão. Entretanto, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o menor sob guarda tem os mesmos direitos previdenciários que o tutelado.

No que se refere à cessação das cotas de pensão, a Medida Provisória deu tratamento normativo mais técnico à referência ao filho e ao irmão que complete vinte e um anos, deixando de se referir à maioridade. Além disso, incluiu a hipótese de cessação de cota para o cônjuge e para o companheiro que recebam pensão temporária.

A nova redação do art. 223 da Lei nº 8.112/1990 passou a prever a reversão da cota aos demais beneficiários, com a cessação de uma parcela de pensão.

Por fim, o art. 225 trouxe para o Regime dos servidores o impedimento de percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção, previsão normativa histórica no Regime Geral (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Já constava na Lei nº 8.112/1990 a restrição de percepção de mais de duas pensões, o que foi mantido na atual redação do dispositivo. Um pensionista pode receber até duas pensões porque este é o limite de filiação de servidores a Regime Próprio de Previdência Social, no caso de acumulação constitucional de cargos públicos.

Com efeito, se um servidor ocupa cargos acumuláveis, possui duas filiações ao mesmo ou a diferentes Regimes Próprios, do que decorre a possibilidade de percepção de duas aposentadorias nesses Regimes e, em caso de falecimento, de geração de duas pensões para seus dependentes.

Isso não é incompatível com a nova previsão de que não se pode

receber cumulativamente pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro. Se uma pessoa vem a ser cônjuge ou companheira de dois servidores diferentes, não poderá receber mais de uma pensão, resguardada a opção.

Conclui-se, portanto, que a limitação a uma pensão deixada a cônjuge ou companheiro somente incide em caso de instituidores diferentes. Em relação a pensões deixadas pelo mesmo instituidor, que em tese acumulava regularmente cargos públicos, as prestações poderão ser percebidas.

Por todo o exposto acima, verifica-se que o governo realizou uma **minirreforma previdenciária**, sem ter havido qualquer debate com a sociedade, editando, no apagar das luzes, essa malfadada Medida Provisória que, ao invés de ampliar os direitos sociais dos trabalhadores, limita-os, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Insta consignar que essas alterações claramente reduzem direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e ferem frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

> O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O **princípio da vedação de retrocesso** também é denominado

proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou abolí-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória restringe drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua

história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de trabalhadores brasileiros.

ASSINATURA

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

MPV 664
00035

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor	Partido
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB SP

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva Nº

Art. 1º. Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa Medida Provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro aos direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

Insta consignar que essas alterações claramente reduzem direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e ferem frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

> O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los.

Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória restringe drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de trabalhadores brasileiros.

ASSINATURA

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA **MPV 664 00036**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição	
02/02/2015	Medida Provisória nº 664/2014	
autor		**nº do prontuário**
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)		55337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Parágrafo	Inciso	alínea
01/01			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo 1.º ao art. 45 da Lei n.º 8.213/1991:

EMENDA ADITIVA

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§1.º os aposentados por idade, ou por tempo de contribuição que vierem a ficar inválidos mediante avaliação da perícia médica gozarão do mesmo benefício do caput.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a fazer justiça aos casos, e inúmeros que são, dos aposentados por idade, ou até mesmo por tempo de contribuição, que vieram a ficar inválidos. Nada mais justo do que estender esse benefício aos aposentados.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA MPV 664 00037

Data	Proposição
	MEDIDA PROVISÓRIA 664/2014

Autor	nº do prontuário
DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP	398

1. ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Modifique-se o Art. 1º da MP 664/2014, para alterar o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

"Art.74.....

.....

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS;

III- o cônjuge, o companheiro ou a companheira tenha filhos com o segurado falecido.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de modificação do texto da Medida Provisória 664/2014 tem por finalidade garantir que o cônjuge, o companheiro ou a companheira tenha acesso ao benefício da pensão por morte, mesmo que não tenha dois anos de vínculo afetivo, nos casos em que tiver filho com o segurado falecido, além das hipóteses de invalidez ou da morte ter sido causada por acidente, doença profissional ou do trabalho, alterando para isso o art. 74 da Lei 8.213/1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Apresento a Emenda visando aprimorar o texto da Medida Provisória que, ao nosso ver, garante proteção em situações de maior vulnerabilidade. Entendo que essas propostas estão coadunadas com os propósitos contidos na MP e não comprometem o equilíbrio atuarial

do sistema previdenciário.

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA MPV 664
00038

Data	Proposição
	MEDIDA PROVISÓRIA 664/2014

Autor	nº do prontuário
DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP	398

1. ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. (X) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Modifique-se o Art. 1º da MP 664/2014, para alterar o art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

"Art.29.....

.....

§ 10 O fator previdenciário não será aplicado quando:

I – o total resultante da soma da idade do segurado, considerada na data do requerimento da aposentadoria, com o respectivo tempo de contribuição, desde que este não seja inferior a trinta e cinco anos, se homem, e a trinta anos, se mulher, for igual ou superior a noventa e cinco anos, se homem, e a oitenta e cinco anos, se mulher;

II – o segurado for pessoa com deficiência;

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de modificação do texto da Medida Provisória 664/2014 tem por finalidade alterar a metodologia de cálculo do salário de benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Nesse contexto, apresento a presente Emenda propondo uma regra adicional que possa substituir, para efeito do cálculo das aposentadorias, o fator previdenciário.

Esta proposta retoma o debate intensificado em 2012, no bojo da tramitação do Projeto de Lei nº 3.299, de 2008, oriundo do Senado Federal, que teve no âmbito da Câmara dos Deputados Substitutivo apresentado na Comissão de Finanças e Tributação pelo Deputado Pepe Vargas.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA MPV 664 00039

Data	Proposição
	MEDIDA PROVISÓRIA 664/2014

Autor	nº do prontuário
DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP	398

1. ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Modifique-se o Art. 3º da MP 664/2014, para alterar o art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

"Art. 217. .....

.....

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do caput:

.....

II - o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

a) o óbito do segurado seja decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho posterior ao casamento ou início da união estável;

b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente, observado o disposto no parágrafo único do art. 222; ou

c) o cônjuge, o companheiro ou a companheira tenha filhos com o segurado falecido.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de modificação do texto da Medida Provisória 664/2014 tem por finalidade garantir que o cônjuge, o companheiro ou a companheira tenha acesso ao benefício da pensão por morte, mesmo que não tenha dois anos de vínculo afetivo, nos casos em que tiver filho com o segurado falecido, além das hipóteses de invalidez ou da morte ter sido causada por acidente, doença profissional ou do trabalho, alterando para isso o art. 74 da Lei 8.112/1990 que dispõe sobre o sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas.

Apresento a Emenda visando aprimorar o texto da Medida Provisória que, ao nosso ver, garante proteção em situações de maior vulnerabilidade. Entendo que essas propostas estão coadunadas com os propósitos contidos na MP e não comprometem o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário.

ASSINATURA

MPV 664
00040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Fica SUPRIMIDO o § 2º, do art. 43 e o §§ 3º e 4º do art. 60 da Lei 8213/91 no art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA:

A modificação imposta pela Medida Provisória nº 664, publicada no DOU, de 30/12/14, que modificou os arts. 43, § 2º e 60, § 3º da Lei nº 8213/91, que modifica a regra da concessão do auxílio doença, elevando de quinze para até trinta dias o ônus da empresa ao pagamento do salário do empregado segurado que se afastar do trabalho por motivo de saúde, implica em um custo muitas vezes em dobro para a empresa, se a modificação for implementada a partir de março de 2015, conforme previsto na medida provisória, poderá inviabilizar o funcionamento de centenas de empresas regulares em todo o Brasil.

Para exemplificar o aumento de custo, somente no setor de segurança privada, que é um dos milhares de segmentos econômicos existentes no Brasil, o custo dos dois itens suprimidos da medida provisória , se forem mantidos, será de R$ 9.587.891,00 (nove milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, oitocentos e noventa e um reais) por mês.

DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO
PMDB/PR

MPV 664

ETIQUETA 00041

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/02/2015	Medida Provisória nº 664 / 2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação do inciso IV do artigo 25 e dos incisos I, II e VII do artigo 26 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e do artigo 215 da Lei 8.112, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal propõe a instituição de período de carência de 24 meses de contribuição para a concessão de pensão por morte, tanto para os trabalhadores do setor privado como do setor público, exceto para os casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho. O governo justifica tal medida alegando que a concessão de pensão por morte sem a carência seria um privilégio, mesmo em um país de alta rotatividade e informalidade no mercado de trabalho.

Tal medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de "combater distorções" e "economizar" R$ 18 bilhões em 2015, para privilegar ainda mais a realização do chamado "superávit primário", ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

MPV 664

ETIQUETA 00042

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/02/2015	Medida Provisória nº 664 / 2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação do parágrafo 10 do artigo 29 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal propõe a limitação do benefício do auxílio-doença, que "*não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.*" O governo justifica tal medida alegando que a regra atual de cálculo deste benefício (que considera os 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 até o momento atual) "*vem criando situações em que o valor do benefício fica acima do último salário do segurado, gerando um desincentivo para volta ao trabalho*".

Ora, desta forma então o governo está afirmando que as pessoas têm interesse em contrair doenças, e estariam fraudando as perícias médicas. Se o problema fosse este, então a alternativa seria o fortalecimento da perícia médica, e não a limitação do valor do benefício e a privatização das perícias, também proposta nesta Medida Provisória.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de "combater distorções" e "economizar" R$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado "superávit primário", ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

MPV 664

ETIQUETA 00043

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/02/2015	Medida Provisória nº 664 / 2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação do parágrafo 5º do artigo 60 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e do artigo 2º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo está propondo a privatização das perícias do INSS, ao incluir dispositivo permitindo que este órgão realize perícias médicas por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas. Outra possibilidade aberta pela Medida Provisória é a terceirização das perícias por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos. Tal medida abre espaço para que tais perícias possam ser realizadas por meio de "*fundações sem fins lucrativos, integrante da administração pública indireta*", conforme previsto no PLP 92/2007, pronto para votação nesta Casa, e que prevê a contratação de servidores sem estabilidade, pelo regime da CLT.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de "combater distorções" e "economizar" R$ 18 bilhões em 2015, para privilegar ainda mais a realização do chamado "superávit primário", ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

MPV 664

ETIQUETA 00044

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/02/2015	Medida Provisória nº 664 / 2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação do artigo 75 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quer reduzir à metade o valor das pensões, o que representa grande injustiça com os pensionistas, e prejudicará seriamente a sobrevivência dos mesmos. Ainda que o benefício tenha um acréscimo de 10% por dependente, muitos são os casos nos quais os pensionistas possuem poucos ou nenhum dependente. Apesar do governo alegar que "*o núcleo familiar foi diminuído com o falecimento do segurado*", a redução de gastos não se dá de forma linear, pois existem diversos custos fixos para a sobrevivência do pensionista, tais como aluguel, luz, condomínio, dentre muitos outros.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de "combater distorções" e "economizar" R$ 18 bilhões em 2015, para privilegar ainda mais a realização do chamado "superávit primário", ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

MPV 664
ETIQUE00045

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data: 02/02/2015

proposição: Medida Provisória nº 664/2014

autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)

nº do prontuário: 55337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01 Inciso alínea

Parágrafo

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

O art. 3º O art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

: "Art. 29. .....

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a setenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a setenta por cento de todo o período contributivo.

.....

§ 10 . O fator previdenciário não será aplicado quando:

I – o total resultante da soma da idade do segurado, considerada na data do requerimento da aposentadoria, com o respectivo tempo de contribuição, desde que este não seja inferior a trinta e cinco anos, se homem, e a trinta anos, se mulher, for igual ou superior a noventa e cinco anos, se homem, e a oitenta e cinco anos, se mulher, somando-se as frações de tempo e idade; ou II – o segurado for pessoa com deficiência.

§ 11. É garantido ao segurado que optar por permanecer em atividade, se mais vantajoso, o direito ao cálculo do salário de benefício com base na expectativa de sobrevida presente na tábua de mortalidade vigente na data de cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando se sua idade e tempo de contribuição no momento do requerimento do benefício." (NR)

§ 12. Para efeito de aplicação da fórmula de que trata o § 10, o tempo de contribuição do professor e da professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será acrescido de cinco anos.

JUSTIFICAÇÃO

Fórmula 85/95 A solução encontrada, é a instituição da Fórmula 85/95. Por esta regra, alternativa ao fator previdenciário, o cálculo da aposentadoria quando a soma da idade com o tempo de contribuição for 85 para mulher, 95 para homem, 80 para professora e 90 para professor, o trabalhador receberá seus proventos integrais. Este mecanismo é positivo, sobretudo para aqueles que ingressaram no mercado de trabalho mais cedo. É o ideal? Claro que não! Mas, é uma vitória parcial muito importante, que deve ser comemorada por aqueles que estão em vias de se aposentar e se encaixam nesse perfil.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 664
00046

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA Nº DE 2015
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Acresçam-se os arts. 5º e 6º à Medida Provisória nº 664, de 2015, renumerando-se:

"Art. 5º O Capítulo V, da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Das Disposições Especiais Sobre Aposentadoria e Pensão por Morte do Servidor Policial"

"Art. 6º A Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescido dos arts. 38-A e 38-B, com a seguinte redação:

***"Art. 38-A**. A pensão por morte do servidor policial abrangido por esta Lei, devida aos seus dependentes a partir da data do óbito, corresponderá à integralidade do subsídio percebido pelo servidor da ativa ou proventos do inativo, observados os limites previstos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.*

§1º A pensão de que trata o caput terá natureza:

I – vitalícia, quando devida:

a) ao cônjuge ou companheiro;
b) ao cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; e
c) à mãe e ao pai que comprovem dependência econômica do servidor;

d) à pessoa designada, maior de 60 (sessenta anos) e à portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II – temporária, quando devida:

a) aos filhos até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
b) aos filhos até 24 (vinte e quatro) anos de idade que estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de nível médio;
c) ao menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
d) à pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez;
e) ao irmão, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor;

***§ 2º** Sem prejuízo do disposto neste artigo e em lei específica, aplica-se as demais regras sobre a pensão por morte do servidor público civil da União, previstas no art. 215 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

***Art. 38-B** O valor dos proventos de aposentadoria por invalidez do servidor de que trata esta Lei, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, comprovada mediante perícia médica, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).*

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão."

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores policiais, integrantes da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, organizados e mantidos pela União, exercem atividade peculiar e de alto risco de morte. São servidores que se dedicam à defesa dos bens mais valiosos de toda a sociedade, sacrificando a saúde, o convívio familiar e, não raro, a própria vida.

Por isso a esses destemidos e especiais servidores públicos, para os quais não existe dia nem hora certo ou definido de trabalho, que se dedicam muitas vezes por horas e horas seguidas sem descanso para o bom e fiel exercício de suas funções, devem ser resguardados regras especiais sobre pensão por morte, já que esta os ronda cotidianamente, especialmente nos tempos atuais em que a criminalidade se mais acintosa, voltando-se aos agentes estatais responsáveis pela manutenção da segurança pública.

Para esses policiais, o crime, os criminosos ou o risco de morte não é o problema. Porém, a falta de reconhecimento e a possibilidade de deixar a família desamparada em caso de sua morte são motivos maiores que desestimulam esses verdadeiros heróis.

Com efeito, as novas regras inauguradas pela MPV nº 664, de 2014, tem o condão de jogar na vala comum esses valorosos policiais, causando um desestímulo certamente inaceitável na medida em que suas famílias não terão o amparo da parte do poder público, em nome de quem exercem suas funções.

Por isso, apresentamos a presente emenda com o objetivo de conferir aos dependentes dos policiais federais e policiais civis do Distrito Federal um tratamento digno e o reconhecimento pelo árduo trabalho que exercem em defesa da sociedade e de todos nós cidadãos.

Sala da Comissão Mista, 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP

MPV 664
00047

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04/01/2015	Medida Provisória 664/2014

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória supra, onde couber, um novo artigo com a redação dada abaixo:

Art. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....

.....

.....

.....

.....

§ 3º No caso das entidades sindicais, inclusive as centrais sindicais, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. "

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de corrigir uma grande distorção para com os servidores públicos federais, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, com os trabalhadores da iniciativa privada e com os empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

Enquanto que no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício sindical é paga pelo empregador, no governo federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados é das respectivas entidades sindicais, muitas das quais sem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, eis porque o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Cabe registrar, ainda, que o número de servidores beneficiados com a liberação com ônus para a União é bastante reduzido, já que a responsabilidade pelo pagamento do salário alcança apenas os eleitos para entidades sindicais, inclusive centrais.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Deputada Erika Kokay

PT- DF

PARLAMENTAR

MPV 664
00048

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
03/02/2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO VICENTINHO	PT	SP	01/01

EMENDA

EMENDA AO ARTIGO 29, acrescentando o parágrafo 11. "Será garantida para os casos dos benefícios acidentários que a média do benefício não poderá ser inferior ao último salário de cada trabalhador".

Justificativa: O trabalhador é vítima no caso da ocorrência de um acidente de trabalho, e a Constituição Federal é clara, que todo o custeio disso cabe ao empregador, e não pode ser dividida com as contribuições dos trabalhadores, ou com a remuneração diminuída desses trabalhadores acidentados. Esse princípio de responsabilidade constitucional delegada pela Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVIII, é dos empregadores, e não poderá recair ao trabalhador da hipótese de acidente do trabalho ou doenças profissional. É uma responsabilidade delegada pela constituição aos empregadores, que fazem o custeio integral do Seguro Acidente do Trabalho, e o trabalhador acidentado não poderá ter prejuízo em sua remuneração, a fim de não prejudicar os seus dependentes, e sua família na sustentação dos mesmos. Essa premissa da integralidade do benefício, igual à sua remuneração antes do acidente, é uma prática de diversas legislações no mundo, seguindo o modelo alemão Bismarkiano da legislação previdenciária desde o século passado. Não podemos portanto, retroceder, e que no mínimo a remuneração do mês em que houve o acidente ou doença profissional seja garantida, pelo princípio constitucional da responsabilidade exclusiva do empregador.

4 / 2 / 15	
DATA	ASSINATURA

MPV 664
00049

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
03/02/2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO VICENTINHO	PT	SP	01/01

EMENDA

Emenda ao artigo 77, § 5º: Os sobreviventes (viúvas ou viúvos) não terão pensões escalonadas nos caso de morte por acidente ou doença profissional.

Justificativa: Não se pode impor a uma viúva com menos de 40 anos, em função de um acidente fatal ou doença profissional, a limitação de sobrevivência de uma família, retirando o direito da pensão vitalícia aos seus dependentes. A responsabilidade dessa obrigação previdenciária, é custeada exclusivamente pelo empregador, em função do Art. 7º inciso XXVIII da Constituição. Essa garantia de sobrevivência deverá ser permanente, já que em muitas funções de baixa qualificação, de nossos trabalhadores, a viúva, muitas vezes não terá qualquer chance no mercado de trabalho, e ao mesmo tempo enquanto jovem cuidar de sua família, pois a grande maioria dos mortos em acidentes são pessoas até 40 anos, principalmente na construção civil e outras atividades de grande risco profissional. Essa pensão permanente será a garantia que os descendentes ou sobreviventes de um acidentado, tenham oportunidades de sobreviver e ter recursos para que tenham acesso a mais educação para poderem inclusive progredir no mercado de trabalho. Com a pensão escalonada, por alguns anos, conforme determina o art. 77, é impor a culpabilidade dos acidentes dos trabalhadores vitimados e penalizar por toda a vida os descendentes desse trabalhador vitimado. Mais uma vez cabe aqui recordar que o modelo de proteção acidentária no mundo dá essa proteção permanente independente da idade aos sobreviventes, desde a legislação alemã, do século XIX.

4 / 2 / 15	
DATA	ASSINATURA

MPV 664
00050

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
03/02/2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO VICENTINHO	PT	SP	01/01

Nova redação do art. 22 da Lei 8213. "As multas decorrentes da não emissão da CAT, dentro de 24 horas, serão de dois salários de contribuição do trabalhador acidentado/doente profissional.

Justificativa: Considerando que a MP 664 prorroga ao empregador a obrigação inicial de pagar o afastamento do trabalhador nos primeiros 30 dias, há muitas vezes a sonegação da notificação por parte de alguns empregadores para que não se emita a CAT (Comunicação do Acidente do Trabalho) a fim de que seja reconhecido posteriormente os direitos desse trabalhador quando tiver acesso ao benefício previdenciário. Esse direito de que a CAT seja emitida 24 horas e comunicada à Previdência, ou pelo Sindicato deve ocorrer para que não haja perdas de direitos do trabalhador, inclusive o da estabilidade acidentária após o benefício. Se não bastasse isso, a não Comunicação de Acidente, isenta o empregador de pagar corretamente o Seguro Acidente do Trabalho, através da cobrança individualizada por empresa pelo FAP (Fator Acidentário de Prevenção). Torna-se, portanto, necessária a intensificação da fiscalização pelos órgãos competentes, e a elevação da multa para coibir toda e qualquer subnotificação acidentária para não prejudicar os direitos dos trabalhadores, como a estabilidade e a devida cobrança do Seguro Acidente do Trabalho.

_4_/_2_/_15_
DATA

_____
ASSINATURA

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

MPV 664
00051

EMENDA Nº CN.

(à Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

"Art. 43. .....

§ 1º .....

a) ao segurado empregado, a partir do vigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias;

.....

§ 2º Durante os primeiros vinte dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral." (NR)

"Art. 60 .....

I - ao segurado empregado, a partir do vigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II - .....

.....

§ 3º Durante os primeiros vinte dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

....." (NR)

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

JUSTIFICAÇÃO

As modificações promovidas pela Medida Provisória nº 664, de 2014, nos arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, visam ajustar o ordenamento jurídico para que o período em que a empresa deva arcar com o salário do segurado afastado, nas possibilidades de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, passe de 15 para 30 dias, devendo o INSS custear o auxílio-doença apenas a partir do 31º dia.

Para não onerar demasiadamente o empregador, propomos que este seja responsável pelo afastamento até o 20º dia. Essa é a alteração que apresentamos na presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

MPV 664
00052

EMENDA Nº CN.

(à Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014)

Suprima-se da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, as alterações previstas para o caput do art. 75, inclusive seus parágrafos e incisos, e para o §1º do art. 77, todos da Lei nº 8.213/1991.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 664/2014 introduziu diversas e profundas mudanças no instituto da Pensão por Morte para servidores públicos do Regime Jurídico Único (RJU) e para segurados no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tanto no que se refere às condições de elegibilidade como também na fórmula de cálculo, aproximando as regras entre os dois sistemas previdenciários.

É certo que as mudanças são necessárias para corrigir distorções que incentivam a adoção de comportamentos oportunistas por parte e segurados e que trazem, como consequencia, despesas elevadas para o erário público.

Para além da necessidade de corrigir distorções, a Medida Provisória trouxe uma reformulação no cálculo do benefício de modo que seu valor passe a corresponder à metade do que antes seria destinado ao cônjuge sobrevivente, acrescido – tão somente, se for o caso – de 10% da base de referência quantos forem os dependentes do segurado falecido.

A presente emenda tem por objetivo suprimir da Medida Provisória a reformulação do cálculo das pensões, por entendermos que tal modificação mereceria um debate mais aprofundado entre os membros das Casas do Congresso Nacional, através de projeto de lei, uma vez que o caráter de urgência de que se revesta a tramitação de uma MP retiraria essa possibilidade.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Cotando com a sensibilidade dos nobres congressistas, solicitamos o apoio para a aprovação da presente emenda à MP nº 664/2014.

Sala das Sessões,

Senadora GLEISI HOFFMANN

MPV 664
00053

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 75 da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 75 da Lei nº 8.213 para modificar o valor do benefício da pensão por morte. O texto estabelece que o valor da pensão será equivalente a 50% do valor da aposentadoria a que teria direito o segurado, promovendo uma redução à metade desse valor.

Essa redução é extremamente danosa para os dependentes do segurado. Parte de uma errônea ideia de que os custos de sobrevivência de uma família que perde um membro caem pela metade. Nada mais falso. Há diversos itens desses custos que são fixos e, portanto, precisam ser bancados integralmente pelo cônjuge, companheiro ou companheira remanescente.

Vale ressaltar que muitos aposentados já foram penalizados pela aplicação do fator previdenciário e, portanto, tiveram o valor do seu benefício reduzido. Aplicada a regra da MP, o valor da pensão seria a metade do valor presente dessa aposentadoria.

Essa emenda restabelece o cálculo integral do benefício da pensão.

04/02/2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00054

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213 para modificar a carência exigida para a concessão da pensão por morte. O texto estabelece que serão exigidas vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A instituição de carências deve guardar alguns nexos e não pode ser aleatória. Para os benefícios programados, que o segurado pode demandar a qualquer tempo, as carências devem ser maiores. Para os benefícios não programados, de risco, as carências devem guardar proporção.

Suprimir as alterações sugeridas pela MP ao Art.25 visa a impedir que a carência para a pensão por morte assumir o maior valor entre todas as carências para os eventos não programados. Inadmissível a exigência de dois anos para a pensão por morte.

Essa emenda visa manter a redação anterior.

04/02/2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00055

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação à modificação aposta ao inciso VII, do Art. 26, da Lei nº 8.213, pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º .....

.....

Art. 26 .....

.....

VII – pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho ou no caso de o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de carência para a concessão de pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, merece a proteção da pensão previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04/02/2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00056

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso III no § 2º do Art. 74, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º .....

.....

Art. 74 .....

.....

§ 2º .....

.....

III – o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00057

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 8º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º .....

.....

Art. 77 .....

.....

§ 8º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completarem 18 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00058

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do Art. 77, da Lei nº 8.213, com a modificação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º .....

.....

Art. 77 .....

.....

§ 7º - O cônjuge, o companheiro ou a companheira ou o dependente considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão vitalícia por morte, observado o disposto no art. 101." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente considerado incapaz do segurado. O texto original previa exclusivamente a hipótese de o cônjuge, o companheiro ou a companheira serem considerados incapazes. Omitiu-se a possibilidade de um dependente na mesma situação.
Havendo filho ou outro dependente incapaz é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00059

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do § 5º, do Art. 60, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP admite a realização de perícias médicas por convênio ou por acordo de cooperação técnica com empresas (inciso I); e por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS (inciso II).

A hipótese do inciso II que prevê a cooperação com órgãos e entidades públicas merece acolhimento, porque as unidades do SUS ou do SUAS (presentes em todos os municípios e na maior parte dos distritos), por exemplo, podem suprir a falta de estrutura da perícia médica, desde que devidamente cobertas por profissionais capacitados.

A supressão do inciso busca evitar que convênios ou acordos com empresas venham a prejudicar os trabalhadores. Vale lembrar que é competência da perícia médica apontar os casos de nexo técnico entre a doença, lesão ou sequelas e as condições de trabalho. Havendo correlação, há uma notificação pelo perito, através da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), da qual podem resultar responsabilidades às empresas, com consequências, pelo menos, econômicas, já que passam a pagar mais pelo seguro acidente de trabalho. Não podem as próprias empresas, mesmo as que possuem serviço médico, próprio ou em convênio, serem responsáveis pela perícia, já que não haveria a imparcialidade que o serviço exige.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00060

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 6º, ao Art. 217, da Lei nº 8.112, modificado pelo Art. 3º da MP 664:

"§ 6º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completem 21 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 21 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00061

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 10, do Art. 29, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP estabelece um subteto para reduzir o valor do benefício do auxílio-doença à média das doze últimas contribuições.

Essa emenda pretende restabelecer o cálculo desse benefício pelo critério geral. Não faz sentido instituir um redutor para o auxílio-doença, justamente em um período em que o trabalhador vê agravadas as suas condições de saúde, normalmente com encargos extras.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00062

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA DE Nº , DE 2015

Suprima-se da Medida Provisória nº 664, de 2014, em seu artigo 1º, a alteração pretendida no art. 43, § 2º, e no art. 60, §§ 3º e 4º, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, renumerando-se o que for necessário.

JUSTIFICATIVA

A modificação imposta pela Medida Provisória nº 664, publicada no DOU, de 30/12/14, que modificou os arts. 43, § 2º e 60, § 3º da Lei nº 8213/91, que modifica a regra da concessão do auxílio doença, elevando de quinze para até trinta dias o ônus da empresa ao pagamento do salário do empregado segurado que se afastar do trabalho por motivo de saúde, implica em um custo muitas vezes em dobro para a empresa, se a modificação for implementada a partir de março de 2015, conforme previsto na medida provisória, poderá inviabilizar o funcionamento de centenas de empresas regulares em todo o Brasil.

Para exemplificar o aumento de custo, somente no setor de segurança privada, que é um dos milhares de segmentos econômicos existentes no Brasil, o custo dos dois itens suprimidos da medida provisória , se forem mantidos, será de R$ 9.587.891,00 (nove milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, oitocentos e noventa e um reais) por mês.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SD/SE

MPV 664
00063

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA DE Nº , DE 2015

Acrescente-se à Medida Provisória nº 664, de 2014, o artigo abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. [...] A partir da publicação da presente lei, as empresas contratantes, para preencher os requisitos instituídos pelo art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão dimensionar os percentuais legais com base no seu quadro de empregados designados para sua administração ou considerar, para tal dimensionamento, cada uma de suas frentes de serviço de forma individualizada.

.....'(NR)" (NR).

JUSTIFICATIVA

Atualmente o maior problema enfrentado pelas empresas no ato de contratação de pessoas reabilitadas ou deficientes físicos habilitados diz respeito à qualificação técnica exigida e às peculiaridades do serviço, tomando por exemplo, a área de asseio e conservação.

Ademais, mesmo levando-se em conta os setores em que há preponderância de trabalho intelectual, como o de informática, também há dificuldade de preencher as vagas dentro dos patamares da legislação vigente. Para colaborar, elencamos abaixo quais são (Lei n 8.213/91):

> *"Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:*
> *I - até 200 empregados.....2%;*
> *II - de 201 a 500.....3%;*
> *III - de 501 a 1.000.....4%;*
> *IV - de 1.001 em diante. .....5%."*

Diante dessa assertiva, verificamos uma enorme carência por parte do governo em qualificar melhor essas pessoas. Uma solução seria reduzir o percentual de vagas a serem preenchidas, pois, diuturnamente, é comprovado que, apesar de disponibilizar a vaga para os portadores de necessidades especiais, as empresas não conseguem o seu preenchimento, ante a inexistência de profissionais no mercado.

E o pior é que, mesmo comprovando o fato acima relatado, as empresas acabam sendo punidas, mediante auto de infração, pelas Superintendências Regionais do Trabalho. Ora, ignora-se totalmente o fato de que não é possível que a empresa "fabrique" ou obrigue tais indivíduos a fazer parte de seu quadro funcional.

Diante da inexistência de profissionais, a justiça vem anulando diversos autos de infração. Ocorre que, infelizmente, essa não é solução. Não podemos deixar que a classe patronal obtenha a garantia de seus direitos apenas recorrendo à justiça. Devemos levar em consideração que toda ação judicial demanda custos e que tal lacuna normativa acaba deixando-os à mercê da fiscalização, podendo sofrer sanções administrativas e fiscais a qualquer momento.

Para tanto, colacionamos entendimentos jurisprudenciais que só foram alcançados com o ajuizamento de ações. Quais sejam:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PERCENTUAL DO ART. 93 DA LEI 8.213/91. DIFICULDADE PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESPROVIMENTO. Não há se falar em ofensa ao art. 93 da Lei 8.213/91 quando o eg. Tribunal Regional traz o entendimento de que a empresa comprovou, documentalmente, que se propôs a cumprir a norma legal, no sentido de preencher percentual de vagas para contratação de pessoas reabilitadas pela Previdência Social ou portadoras de deficiência. O fato, tão-somente de o julgado regional ter considerado que a empresa não conseguiu contratar empregados, por comprovada dificuldade de encontrar mão-de-obra com o perfil previsto na norma, não denota ofensa literal ao dispositivo legal. Agravo de instrumento desprovido. Vistos,*

relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1072-72.2010.5.10.0000, em que é Agravante UNIÃO (PGU) e Agravada CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVIÇOS LTDA. ACÓRDÃO. 6ª Turma. ACV/cris/s." (grifos nossos), e

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL. O quadro fático delineado no acórdão regional é no sentido de que não houve qualquer verificação pela autarquia previdenciária (INSS) de que estivesse a empresa a descumprir o artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, a saber, a existência de vaga capaz de ser provida por pessoa reabilitada ou deficiente habilitado. E, também, porque foi constatada a existência de trabalhadores em tal situação no quadro da empresa, embora ainda em número menor que o exigido por lei, mas sem indicativo de que novas vagas houvessem deixado de ser providas por pessoas reabilitadas ou deficientes habilitados. Recurso de revista não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-746/2000-007-10-85.4, em que é Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO e Recorrido CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. ACÓRDÃO. 2ª Turma. GMRLP/mrm/lib/jl." (grifos nossos).

Ou seja, entendemos que o texto legal deva ser revisto, pois o percentual em vigor demonstra-se exacerbado, e, conforme demonstrado, não ser possível o seu preenchimento, pelas empresas, ante a falta de pessoas no mercado.

Além disso, no setor de terceirização a situação piora, pois como os empregados ficam nas frentes de serviço não há lhes garanti, por vezes, as condições de trabalho necessárias. Isso porque a dependência direta da estrutura do contratante interfere diretamente na contratação.

Logo, na atual conjuntura, propomos um novo dimensionamento para o cumprimento dos referidos percentuais legais, de forma a permitir que estes sejam aplicados sobre o quadro funcional da administração da empresa ou mediante consideração de que seria por frente de serviço, como ocorre hoje em relação à área de medicina e segurança do trabalho.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SD/SE

MPV 664
00064

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA DE Nº , DE 2015

Acrescente-se à Medida Provisória nº 664, de 2014, o artigo abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. [...] Em razão da natureza de suas atividades em que uma parcela de seus empregados trabalha visando a inibição de ação criminosa facultado o uso de armas de fogo e armas brancas, as empresas regulamentadas pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, adotarão para o dimensionamento do número de seus empregados no atendimento dos percentuais de cotas previstos no art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, somente os empregados de sua área administrativa, excluindo-se os vigilantes.

.....'(NR)" (NR).

JUSTIFICATIVA

Atualmente um grande problema enfrentado pelas empresas de segurança reside na contratação de pessoas reabilitadas ou deficientes físicos habilitados, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades, que exigem pessoas que não sejam portadores de limitações ou necessidades especiais.

Procedente é a comparação com o que ocorre nas Forças Armadas e na segurança pública, nas quais o atendimento dos percentuais de pessoas portadores de necessidades especiais, determinados pela Constituição é feito excluindo os policiais.

O mesmo é necessário ocorrer nas empresas de segurança privada, pois é clara a necessidade de redimensionar os percentuais para serem aplicadas em uma base possível de controle por parte das empresas, e que possa propiciar condições de trabalho para os portadores de necessidade especiais.

Portanto, o dimensionamento pela administração da empresa, com a inclusão dos portadores de necessidades especiais nas áreas administrativas torna-se necessário para que seja atingido o objetivo da lei, que é propiciar trabalho, em condições segurar e dignas, sem riscos para em relação à parcela de empregados que atuam diretamente na área de segurança, com o uso de armas de fogo e armas brancas.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SD/SE

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

MPV 664
00065

EMENDA Nº CN.

(à Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 664, de 2014:

"Art. (....). O art. 3º da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º Em caso de morte do segurado, seus dependentes perceberão pensão correspondente ao valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, obedecido o disposto no § 7º.

.....

§ 3º A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de vinte e quatro contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente de trabalho posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.

§ 6º Para efeito do disposto no § 4º, a expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade – ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do segurado.

§ 7º O benefício de que trata o **caput** será igual à totalidade do valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Tanto no Regime Geral de Previdência Social quanto no Regime Próprio de Previdência Social dos servidores civis da União, foram estabelecidas condicionalidades para a concessão do benefício: tempo mínimo de contribuição (carência) de dois anos, assim como tempo mínimo de casamento ou união, também de dois anos. Também existe, para os dois regimes, a previsão de que a duração do benefício do pensionista dependerá de sua expectativa de sobrevida, e, para cada um dos regimes, existem redutores no valor da pensão.

Para harmonizar as regras do Plano de Seguridade Social dos Congressistas com a dos regimes que atendem os demais cidadãos do país, propomos esta emenda. A discrepância de regras entre regimes gera indignação nos cidadãos e dificulta a modernização da Previdência brasileira, que precisará de repactuação de suas regras para fazer frente ao enorme

desafio que a mudança demográfica representa e representará nos próximos anos.

Se devemos alterar as regras para corrigir desequilíbrios no INSS e na seguridade dos servidores, também a seguridade dos congressistas deve ser alterada para se somar a este esforço, ainda mais quando se considera que a média de idade dos congressistas é maior do que a da população brasileira – o que indica ainda mais a necessidade de atualização das regras para tornar tal plano mais sustentável, e financeira e atuarialmente equilibrado.

Por estes motivos, apresentamos esta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

MPV 664
00066

EMENDA Nº

(À Medida Provisória nº 664, DE 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos

Art. ... O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 3º:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:
.....(NR)

§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. (NR)

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

.....
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos

empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical. O encargo difere do que vigora no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, em que a retribuição é mantida pela empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir se refere à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2015.

Senador José Medeiros
PPS - MT

MPV 664
00067

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor	Partido
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB SP

1. Supressiva	2.____ Substitutiva	3. X Modificativa	4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 2º A Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Compete **privativamente** aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

Justificação

Tais propostas de alteração legislativa objetivam manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e incapacitados para tanto as exerçam.

Cabe ao Congresso Nacional manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e incapacitados para tanto as exerçam.

Se o Poder Legislativo optou por preservar as competências privativas dos Peritos Previdenciários, não se pode admitir que o Poder Executivo faça as vezes de legislador em um caso dessa envergadura e altere, repentinamente, toda a lógica do serviço médico-pericial do INSS.

Tanto a Lei nº 10.876/2004, em sua redação original, quanto a Lei nº 11.907/2009 são bastante claras quando dispõem que as atividades médico-periciais no âmbito do INSS e do Ministério da Previdência Social competem privativamente aos Peritos Médicos Previdenciários. Ou seja, nenhum médico que não integre a Carreira está autorizado a realizar uma única perícia médica de natureza previdenciária.

A alteração feita pela MP nº 664/2014 aos dispositivos mencionados desconsidera essa competência, anteriormente reservada apenas aos peritos médicos previdenciários, e autoriza que médicos não concursados e, consequentemente, incapacitados realizem perícias no âmbito do INSS.

Tal autorização não merece ser definitivamente revestida de legalidade com a conversão da medida provisória em lei.

Isso porque a concessão de benefícios previdenciários deve ser guiada pelos princípios da eficiência e da impessoalidade. Deve ser guiada pela legislação previdenciária e pelo conhecimento técnico daqueles médicos que estão preparados para realizar perícias. Para tanto, existem concursos públicos específicos para a carreira de perito médico previdenciário, nos quais, além do conhecimento médico, exige-se conhecimento de direito previdenciário, por exemplo.

A partir de uma simples comparação, convém mencionar que assim como não basta ser graduado em direito para ser juiz, não basta ser médico para ser perito médico previdenciário. A aprovação em concurso é exigida pela Constituição da República justamente para garantir que os serviços públicos serão prestados para a população por profissionais capacitados para tanto.

Por outro lado, as garantias constitucionais reservadas aos servidores públicos não são privilégios. São, na verdade, instrumentos que garantem que o serviço público será prestado de modo eficiente e imparcial, sem a interferência de fatores políticos. As perícias médicas são feitas por servidores públicos estáveis justamente para evitar que motivações eleitorais produzam, por exemplo, a concessão indiscriminada de benefícios, sem amparo legal.

Em resumo, para garantir a estreita observância aos princípios constitucionais norteadores da atividade estatal, as competências dos Peritos Médicos Previdenciários devem ser privativas.

ASSINATURA

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

MPV 664
00068

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor	Partido
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB SP

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se o inciso V do Art. 2º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004:

"Art. 2º
~~V - supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.~~"

Justificação

Tais propostas de alteração legislativa objetivam manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e incapacitados para tanto as exerçam.

Cabe ao Congresso Nacional manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e incapacitados para tanto as exerçam.

Se o Poder Legislativo optou por preservar as competências privativas dos Peritos Previdenciários, não se pode admitir que o Poder Executivo faça as vezes de legislador em um caso dessa envergadura e altere, repentinamente, toda a lógica do serviço médico-pericial do INSS.

Tanto a Lei nº 10.876/2004, em sua redação original, quanto a Lei nº 11.907/2009 são bastante claras quando dispõem que as atividades médico-periciais no âmbito do INSS e do Ministério da Previdência Social competem privativamente aos Peritos Médicos Previdenciários. Ou seja, nenhum médico que não integre a Carreira está autorizado a realizar uma única perícia médica de natureza previdenciária.

A alteração feita pela MP nº 664/2014 aos dispositivos mencionados desconsidera essa competência, anteriormente reservada apenas aos peritos médicos previdenciários, e autoriza que médicos não concursados e, consequentemente, incapacitados realizem perícias no âmbito do INSS.

Tal autorização não merece ser definitivamente revestida de legalidade com a conversão da medida provisória em lei.

Isso porque a concessão de benefícios previdenciários deve ser guiada pelos princípios da eficiência e da impessoalidade. Deve ser guiada pela legislação previdenciária e pelo conhecimento técnico daqueles médicos que estão preparados para realizar perícias. Para tanto, existem concursos públicos específicos para a

carreira de perito médico previdenciário, nos quais, além do conhecimento médico, exige-se conhecimento de direito previdenciário, por exemplo.

A partir de uma simples comparação, convém mencionar que assim como não basta ser graduado em direito para ser juiz, não basta ser médico para ser perito médico previdenciário. A aprovação em concurso é exigida pela Constituição da República justamente para garantir que os serviços públicos serão prestados para a população por profissionais capacitados para tanto.

Por outro lado, as garantias constitucionais reservadas aos servidores públicos não são privilégios. São, na verdade, instrumentos que garantem que o serviço público será prestado de modo eficiente e imparcial, sem a interferência de fatores políticos. As perícias médicas são feitas por servidores públicos estáveis justamente para evitar que motivações eleitorais produzam, por exemplo, a concessão indiscriminada de benefícios, sem amparo legal.

Em resumo, para garantir a estreita observância aos princípios constitucionais norteadores da atividade estatal, as competências dos Peritos Médicos Previdenciários devem ser privativas.

ASSINATURA

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

MPV 664
00069

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor	Partido
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB SP

1. Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couberem os seguinte artigo e seu Inciso, alterando o art. 35 da Lei 11907 , de 02 de fevereiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 35. É de 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico Pericial.

Inciso único. A jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais deverá ser realizada em 06 (seis) horas diárias de forma ininterrupta"

Justificação

No que se refere à jornada de trabalho, propõe-se o estabelecimento de 30 horas semanais, com o objetivo de evitar evasões e fixação de jornada de trabalho compatível com a complexidade das atribuições desenvolvidas, o esteio emocional de permeio cotidiano, garantindo o atendimento continuado ao público por 12 horas diárias, conforme já provado com o estabelecimento do turno estendido, sem investimentos em infraestrutura e impacto financeiro.

Importante ressaltar que, priorizando o melhor atendimento ao segurado, a grande maioria das agências da Previdência Social ampliou seu horário de atendimento, funcionando ininterruptamente e que, para tal, em que pese o contrato de trabalho para todos os funcionários – peritos médicos e administrativos – ser de 40 horas semanais, na prática os mesmos cumprem jornada estendida de trabalho, com 30 horas semanais, em dois turnos. Em função do exposto, a redução de 40 horas de trabalho semanais para 30 horas, com o mesmo salário, além de não causar impacto financeiro, apenas legalizará algo que foi implementado por meio de normas internas, ainda sem o devido respaldo em Lei Ordinária.

A perícia médica exercida no INSS é única, requer formação e capacitação do perito para os atos administrativos, não havendo parâmetros de comparação e nem equiparação com outros órgãos ou instituições.

ASSINATURA

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

MPV 664
00070

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor	Partido
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB SP

1. Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §5.º do art 60, do Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

"Art. 60. *Omissis*
~~§5º O INSS a seu critério se sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas:~~(vetado)
~~I - por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas; e~~
~~II - por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS.~~"

Justificação

Tais propostas de alteração legislativa objetivam manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e incapacitados para tanto as exerçam.

Cabe ao Congresso Nacional manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e incapacitados para tanto as exerçam.

Se o Poder Legislativo optou por preservar as competências privativas dos Peritos Previdenciários, não se pode admitir que o Poder Executivo faça as vezes de legislador em um caso dessa envergadura e altere, repentinamente, toda a lógica do serviço médico-pericial do INSS.

Tanto a Lei nº 10.876/2004, em sua redação original, quanto a Lei nº 11.907/2009 são bastante claras quando dispõem que as atividades médico-periciais no âmbito do INSS e do Ministério da Previdência Social competem privativamente aos Peritos Médicos Previdenciários. Ou seja, nenhum médico que não integre a Carreira está autorizado a realizar uma única perícia médica de natureza previdenciária.

A alteração feita pela MP nº 664/2014 aos dispositivos mencionados desconsidera essa competência, anteriormente reservada apenas aos peritos médicos previdenciários, e autoriza que médicos não concursados e, consequentemente, incapacitados realizem perícias no âmbito do INSS.

Tal autorização não merece ser definitivamente revestida de legalidade com a conversão da medida provisória em lei.

Isso porque a concessão de benefícios previdenciários deve ser guiada pelos princípios da eficiência e da impessoalidade. Deve ser guiada pela legislação

previdenciária e pelo conhecimento técnico daqueles médicos que estão preparados para realizar perícias. Para tanto, existem concursos públicos específicos para a carreira de perito médico previdenciário, nos quais, além do conhecimento médico, exige-se conhecimento de direito previdenciário, por exemplo.

A partir de uma simples comparação, convém mencionar que assim como não basta ser graduado em direito para ser juiz, não basta ser médico para ser perito médico previdenciário. A aprovação em concurso é exigida pela Constituição da República justamente para garantir que os serviços públicos serão prestados para a população por profissionais capacitados para tanto.

Por outro lado, as garantias constitucionais reservadas aos servidores públicos não são privilégios. São, na verdade, instrumentos que garantem que o serviço público será prestado de modo eficiente e imparcial, sem a interferência de fatores políticos. As perícias médicas são feitas por servidores públicos estáveis justamente para evitar que motivações eleitorais produzam, por exemplo, a concessão indiscriminada de benefícios, sem amparo legal.

Em resumo, para garantir a estreita observância aos princípios constitucionais norteadores da atividade estatal, as competências dos Peritos Médicos Previdenciários devem ser privativas.

ASSINATURA

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

MPV 664

ETIQUETA 00071

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/02/2015	Medida Provisória nº 664 / 2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Jean Wyllys – PSOL/RJ	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação do inciso IV do artigo 25 e dos incisos I, II e VII do artigo 26 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e do artigo 215 da Lei 8.112, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal propõe a instituição de período de carência de 24 meses de contribuição para a concessão de pensão por morte, tanto para os trabalhadores do setor privado como do setor público, exceto para os casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho. O governo justifica tal medida alegando que a concessão de pensão por morte sem a carência seria um privilégio, mesmo em um país de alta rotatividade e informalidade no mercado de trabalho.

Tal medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de "combater distorções" e "economizar" R$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado "superávit primário", ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

MPV 664

ETIQUETA 00072

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/02/2015	Medida Provisória nº 664 / 2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Jean Wyllys – PSOL/RJ	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação do parágrafo 10 do artigo 29 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal propõe a limitação do benefício do auxílio-doença, que "*não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.*" O governo justifica tal medida alegando que a regra atual de cálculo deste benefício (que considera os 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 até o momento atual) "*vem criando situações em que o valor do benefício fica acima do último salário do segurado, gerando um desincentivo para volta ao trabalho*".

Ora, desta forma então o governo está afirmando que as pessoas têm interesse em contrair doenças, e estariam fraudando as perícias médicas. Se o problema fosse este, a alternativa seria o fortalecimento da perícia médica, e não a limitação do valor do benefício e a privatização das perícias, também proposta nesta Medida Provisória.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de "combater distorções" e "economizar" R$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado "superávit primário", ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

MPV 664

ETIQUETA 00073

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/02/2015	Medida Provisória nº 664 / 2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Jean Wyllys – PSOL/RJ	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação do parágrafo 5º do artigo 60 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e do artigo 2º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo está propondo a privatização das perícias do INSS, ao incluir dispositivo permitindo que este órgão realize perícias médicas por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas. Outra possibilidade aberta pela Medida Provisória é a terceirização das perícias por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos. Tal medida abre espaço para que tais perícias possam ser realizadas por meio de "*fundações sem fins lucrativos, integrante da administração pública indireta*", conforme previsto no PLP 92/2007, pronto para votação nesta Casa, e que prevê a contratação de servidores sem estabilidade, pelo regime da CLT.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de "combater distorções" e "economizar" R$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado "superávit primário", ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

MPV 664
ETIQUETA 00074

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/02/2015	Medida Provisória nº 664 / 2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Jean Wyllys – PSOL/RJ	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação do artigo 75 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quer reduzir à metade o valor das pensões, o que representa grande injustiça com os pensionistas, e prejudicará seriamente a sobrevivência dos mesmos. Ainda que o benefício tenha um acréscimo de 10% por dependente, muitos são os casos nos quais os pensionistas possuem poucos ou nenhum dependente. Apesar do governo alegar que "*o núcleo familiar foi diminuído com o falecimento do segurado*", a redução de gastos não se dá de forma linear, pois existem diversos custos fixos para a sobrevivência do pensionista, tais como aluguel, luz, condomínio, dentre muitos outros.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de "combater distorções" e "economizar" R$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado "superávit primário", ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

MPV 664
00075

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.
03/02/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Eduardo Amorim	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __x__ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Acrescente-se o art. 3º-A à Medida Provisória nº 664, de 2014, com a seguinte redação:

"(...) **Art. 3º-A.** As alterações dispostas no artigo anterior não se aplicam às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à lei complementar."

JUSTIFICATIVA

1. Algumas carreiras de Estado têm seu regime jurídico constitucionalmente atrelado à edição de lei complementar específica, dada a sua relevância no contexto da República e do Estado Democrático de Direito. É o caso da Magistratura (artigo 93, *caput*, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional); do Ministério Público (artigo 128, §5º, da CRFB), que hoje se regula, no âmbito federal, pela Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); da Advocacia da União (artigo 131, *caput*, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União); da Defensoria Pública (artigo 134, §1º, da CRFB); e assim sucessivamente.

2. É certo que nem a LOMAN e nem a LOAGU dispuseram sobre o benefício da pensão por morte; e, exatamente por isso, o benefício regeu-se subsidiariamente, a partir da promulgação da Lei n. 8.112/1990, pelos termos de seus artigos 215 e seguintes, na medida em que se trata, como os funcionários públicos regidos pela Lei n. 8.112/1990, de agentes públicos vinculados à União (ressalvado o caso dos juízes estaduais, que passaram a ter o benefício regido por lei estadual própria ou, subsidiariamente, pelos respectivos estatutos

estaduais de servidores públicos). E, nessa medida, a pensão por morte de seus beneficiários sempre teve caráter *vitalício,* calculando-se o benefício pela totalidade dos proventos atuais ou potenciais do segurado.

3. Em relação ao Ministério Público da União, ademais, a LC n. 75/1993 cunhou garantias próprias e explícitas, a saber:

Art. 228. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos membros do Ministério Público da União ou a seus beneficiários.

(...)

Art. 230. A remuneração, o provento e a pensão dos membros do Ministério Público da União e de seus beneficiários não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultante de decisão judicial.

SEÇÃO V
Da Aposentadoria e da Pensão

(...)

Art. 235. A pensão por morte, devida pelo órgão previdenciário aos dependentes de membros do Ministério Público da União, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 233.

4. Daí que, em relação a tais carreiras de Estado, cujos estatutos jurídicos foram constitucionalmente acometidos à lei complementar — que exige **quórum especial** de aprovação no Congresso Nacional (artigo 69) e **exclui** textualmente o regramento sucedâneo por medida provisória (artigo 62, §1º, III, da CRFB) —, **a MP n. 664/2014 não tem aptidão jurídica para impor qualquer alteração *in pejus,*** sob pena de inconstitucionalidade formal (já que também o regime próprio de previdência pública da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria e da Advocacia-Geral da União haverá de ser estabelecido em *lei complementar*, porque integrante do estatuto jurídico dessas carreiras — e, não por outra razão, o próprio anteprojeto de Lei Orgânica da Magistratura forjado pelo STF trata especificamente da matéria, em seus artigos 181 e ss., com tratamento próprio para a pensão por morte a partir do artigo 195, como se lê em http://jota.info/minuta-de-anteprojeto-estatuto-da-magistratura).

5. E, não fosse por isso, à vista do **princípio de simetria** entre a Magistratura e o Ministério Público, positivado no artigo 128, §6º, da CRFB e consolidado pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução CNJ n. 199, é certo que *a pensão por morte assegurada aos dependentes de juízes não pode ser inferior à pensão por morte assegurada aos dependentes de procuradores e promotores.* E, se a LOMPU prevê que a pensão por morte de dependentes de procuradores corresponde à *totalidade* dos vencimentos ou proventos do falecido, não poderá ser a pensão por morte reservada a magistrados fixada em *percentual inferior,* tanto menos por meio de medida provisória.

6.Daí a proposta de que se registre, no art. 3º-A da MP, que as alterações dispostas

no artigo 3º, quanto à pensão por morte, ***não se aplicam*** às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à lei complementar.

PARLAMENTAR

MPV 664
00076

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.
04/02/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Eduardo Amorim	

1. __x_ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. __Modificativa 4. _Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014.

JUSTIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, na forma como redigido, traz grande insegurança às famílias dos trabalhadores brasileiros. Ele suprime direitos consolidados na legislação do país há décadas, e pode levar ao desamparo os familiares do trabalhador, e este próprio. São comprometidas as formas de fruição do salário-família, do auxílio-acidente, da pensão por morte, do auxílio-doença

Deste modo, então, a presente proposta, que é no sentido de ser suprimido o art. 1º da Medida Provisória 664, de 2014.

PARLAMENTAR

MPV 664
00077

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.
04/02/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Eduardo Amorim	

1. x Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014.

JUSTIFICATIVA

O art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014, na forma como redigido, traz grande insegurança às famílias dos servidores públicos. Ele suprime direitos consolidados na legislação brasileira há décadas, e pode levar ao desamparo os familiares do servidor público falecido.

Deste modo, então, a presente proposta, que é no sentido de ser suprimido o art. 3º da Medida Provisória 664, de 2014.

PARLAMENTAR

MPV 664
00078

CONGRESSO NACIONAL **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**	ETIQUETA

Data	proposição
04 / 02 /2015	**Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014**

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO WALTER IHOSHI (PSD/SP)	

1 X	2. ☐	3. ☐	4. ☐	5. ☐
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/2				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se, entre os dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterados pelo art. 1º da MP nº 664/2014, o **"caput" e §§ 3º e 4º do art. 60.**

Por consequência, fica excluída a letra "c" do inciso II do art. 6º da MP nº 664/2014, sobre a revogação do § 1º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos da MP nº 664/2014, acima apontados, cuja exclusão se pretende, são os que ampliaram de 15 para 30 dias o período de afastamento do segurado empregado de suas atividades laborais, para que possa fazer jus ao auxílio-doença, ao tempo em que se aumentam os custos para os empregadores, que passam a responder pela integralidade dos salários relativos ao trintídio, e não apenas pelos quinze dias iniciais, como vigorou até aqui.

Antes da edição da MP, os empregadores eram responsáveis pelo pagamento do salário do empregado incapacitado até o 15º dia de afastamento, sendo que do 16º dia em diante a Previdência Social assumia esse custeio, respondendo pelo pagamento de benefício a que o empregado fizesse jus, de acordo com as características do caso (ex: auxílio-doença simples etc).

Agora, com a nova regra, os empregadores são responsáveis pelo pagamento do salário do empregado incapacitado até o 30º dia de afastamento, sendo que somente depois de esgotado esse período é que os empregadores deverão encaminhar o empregado incapacitado para a Previdência Social.

Por esta e outras razões, a minirreforma dos benefícios previdenciários, trazida pela MP 664, teve significativo impacto sobre as empresas, ao transferir aos empregadores parte substancial do custo com a ampliação do prazo de afastamento de seus empregados.

Mas não apenas isso: há que se somar os desembolsos adicionais com o FGTS, proporcional de férias e décimo terceiro. Para as empresas que estão no sistema tributário

do Lucro Presumido ou Real, existirá também o recolhimento do INSS durante os 30 dias. Na regra de hoje, as organizações recolhem a contribuição referente apenas aos 15 primeiros dias do afastamento do funcionário.

PARLAMENTAR DEPUTADO WALTER IHOSHI (PSD/SP)

MPV 664
00079

CONGRESSO NACIONAL **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**	ETIQUETA

Data	proposição
04 / 02 /2015	**Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014**

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO WALTER IHOSHI (PSD/SP)	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Entre as alterações decorrentes do art. 1º da MP nº 664/2014, acrescente-se § 7º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 60. .....

.....

§ 7º Não se aplica o disposto no § 3º à empresa obrigada, em razão de convenção ou acordo coletivo, à complementação salarial do segurado empregado durante parte ou todo o período de afastamento, hipótese em que ficará responsável pelo pagamento dos salários durante os primeiros quinze dias de afastamento, sendo devido o auxílio-doença, de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, a partir do décimo sexto dia."

.....

JUSTIFICAÇÃO

A toda evidência, no afã de reduzir custos governamentais e transferi-los para os empregadores, o conjunto de medidas decorrentes da MP 664/14 virá aumentar substancialmente os custos diretos da classe patronal, mormente ao ampliar para 30 o número de dias de afastamentos que deverão ser custeados pelas empresas, em casos de doença ou acidente dos segurados empregados, rompendo uma regra há muito vigente que as obrigava suportar apenas os dispêndios salariais dos primeiros quinze dias.

A nova regra resultará ainda mais iníqua nos casos, ainda pouco frequentes como seria de desejar, em que, como fruto de negociação coletiva, as partes celebram acordos ou convenções coletivos que asseguram aos empregados, afastados das atividades por motivo de doença ou acidentário, a complementação do valor do auxílio-doença até a integralidade dos ganhos salariais. Essa conquista laboral evita a redução dos ganhos normais do trabalhador, em situações indesejadas e imprevistas, que lhes afetam a saúde, de forma incapacitante.

Por conseguinte, dito instrumento deve ser estimulado e não constringido pela legislação,

de tal sorte que os novos gravames oriundos da MP 664/14 podem comprometer a celebração ou manutenção desses importantes benefícios aos trabalhadores de muitas empresas ou setores que já avançaram nesse sentido, formalizando os acordos ou convenções respectivos.

Diante dos efeitos adversos que a Medida Provisória irá ensejar, a presente Emenda objetiva manter, no caso de afastamento do segurado empregado por motivo de doença, que lhe assegura o auxílio-doença, a responsabilidade atual da empresa de pagar apenas os primeiros quinze dias, considerando-se também que a remuneração dos 15 dias iniciais já está há muito sedimentada na planilha de custos.

Em tais circunstâncias, propõe-se aditar parágrafo ao art. 60 (que regula o auxílio-doença), a fim de unicamente manter as regras atuais, a cujo teor fica a cargo da empresa o pagamento de salários apenas do quinzídio inicial de afastamento.

PARLAMENTAR

DEPUTADO WALTER IHOSHI (PSD/SP)

MPV 664
00080

CONGRESSO NACIONAL **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**	ETIQUETA

Data	proposição
04 / 02 /2015	**Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014**

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO WALTER IHOSHI (PSD/SP)	

1 ☐	2. ☐	3. X	4. ☐	5. ☐
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/2				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1º da MP nº 664/2014:

"Art. 60. .....

.....

§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, salvo, exclusivamente no caso de doença, se previsto o afastamento por mais de trinta dias, hipótese em que a empresa pagará apenas o salário dos primeiros quinze dias, sendo devido o auxílio-doença a partir do décimo sexto dia. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

O foco da MP nº 664/2014, além de obviamente constringir benefícios previdenciários e trabalhistas das classes trabalhadoras, mostrou-se de forma clara centrado em reduzir custos governamentais e transferi-los para os empregadores, com fortes e diversificados impactos sobre a gestão financeira das empresas.

Essa constatação se verifica, sobretudo, com a ampliação, de 15 para 30 dias, do período de afastamento do segurado empregado de suas atividades laborais, por motivo de incapacidade, para que possa receber o auxílio-doença, e, ao mesmo tempo, quando os empregadores devem arcar com os salários integrais relativos ao trintídio, e não apenas pelos quinze dias iniciais, consoante a legislação até aqui em vigor.

Por esta e outras razões, a minirreforma nas regras dos benefícios previdenciários, trazida pela MP 664, teve significativo impacto sobre as empresas, transferindo para os empregadores parte substancial do custo com a ampliação do prazo de afastamento remunerado de seus empregados.

Diante dos efeitos adversos que a Medida Provisória irá ensejar, colima-se estabelecer

uma diferenciação nos casos de doenças comuns, que requeiram o afastamento do segurado empregado por até 30 dias e, uma segunda hipótese, quando a duração exceder o trintídio: assim, no primeiro caso, a empresa assumirá integralmente o pagamento dos salários, sem a necessidade de encaminhamento à Previdência Social para efeito de concessão de auxílio-doença; quando, diversamente, o empregado ficar afastado por mais de 30 dias, a obrigação salarial restringir-se-á ao quinzídio inicial e, a partir do décimo sexto dia, o segurado empregado fará jus, então, ao auxílio doença.

Em tais circunstâncias, faz-se de justiça e solução de equilíbrio, de forma que a remuneração do segundo quinzídio será encargo da Previdência Social e não do empregador.

Esclareça-se, por fim, que, em quaisquer casos de auxílio-acidentário, permanece a regra segundo a qual a empresa assume o pagamento dos salários dos primeiros 30 dias.

PARLAMENTAR

DEPUTADO WALTER IHOSHI (PSD/SP)

MPV 664
00081

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 10, do Art. 29, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP estabelece um subteto para reduzir o valor do benefício do auxílio-doença à média das doze últimas contribuições.

Essa emenda pretende restabelecer o cálculo desse benefício pelo critério geral. Não faz sentido instituir um redutor para o auxílio-doença, justamente em um período em que o trabalhador vê agravadas as suas condições de saúde, normalmente com encargos extras.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00082

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 75 da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 75 da Lei nº 8.213 para modificar o valor do benefício da pensão por morte.
O texto estabelece que o valor da pensão será equivalente a 50% do valor da aposentadoria a que teria direito o segurado, promovendo uma redução à metade desse valor.

Essa redução é extremamente danosa para os dependentes do segurado. Parte de uma errônea ideia de que os custos de sobrevivência de uma família que perde um membro caem pela metade. Nada mais falso. Há diversos itens desses custos que são fixos e, portanto, precisam ser bancados integralmente pelo cônjuge, companheiro ou companheira remanescente.

Vale ressaltar que muitos aposentados já foram penalizados pela aplicação do fator previdenciário e, portanto, tiveram o valor do seu benefício reduzido. Aplicada a regra da MP, o valor da pensão seria a metade do valor presente dessa aposentadoria.

Essa emenda restabelece o cálculo integral do benefício da pensão.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00083

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213 para modificar a carência exigida para a concessão da pensão por morte.

O texto estabelece que serão exigidas vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A instituição de carências deve guardar alguns nexos e não pode ser aleatória. Para os benefícios programados, que o segurado pode demandar a qualquer tempo, as carências devem ser maiores. Para os benefícios não programados, de risco, as carências devem guardar proporção.

Suprimir as alterações sugeridas pela MP ao Art.25 visa a impedir que a carência para a pensão por morte assumir o maior valor entre todas as carências para os eventos não programados. Inadmissível a exigência de dois anos para a pensão por morte.

Essa emenda visa manter a redação anterior

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00084

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação à modificação aposta ao inciso VII, do Art. 26, da Lei nº 8.213, pelo Art. 1º da MP 664

Art. 1º .....

.....

Art. 26 .....

.....

VII – pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho." ou no caso de o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de carência para a concessão de pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, merece a proteção da pensão previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00085

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso III no § 2º do Art. 74, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664

Art. 1º .....

.....

Art. 74 .....

.....

§ 2º .....

.....

III – o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00086

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 8º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º .....

.....

Art. 77 .....

.....

§ 8º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completarem 18 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00087

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte à redação ao § 7º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º .....

.....

Art. 77 .....

.....

§ 7º - O cônjuge, o companheiro ou a companheira ou o dependente considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente considerado incapaz do segurado.
O texto original previa exclusivamente a hipótese de o cônjuge, o companheiro ou a companheira serem considerados incapazes. Omitiu-se a possibilidade de um dependente na mesma situação.
Havendo filho ou outro dependente incapaz é preciso assegurar a proteção previdenciária.
É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00088

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do § 5º, do Art. 60, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP admite a realização de perícias médicas por convênio ou por acordo de cooperação técnica com empresas (inciso I); e por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS (inciso II).

A hipótese do inciso II que prevê a cooperação com órgãos e entidades públicas merece acolhimento, porque as unidades do SUS ou do SUAS (presentes em todos os municípios e na maior parte dos distritos), por exemplo, podem suprir a falta de estrutura da perícia médica, desde que devidamente cobertas por profissionais capacitados.

A supressão do inciso busca evitar que convênios ou acordos com empresas venham a prejudicar os trabalhadores. Vale lembrar que é competência da perícia médica apontar os casos de nexo técnico entre a doença, lesão ou sequelas e as condições de trabalho. Havendo correlação, há uma notificação pelo perito, através da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), da qual podem resultar responsabilidades às empresas, com consequências, pelo menos, econômicas, já que passam a pagar mais pelo seguro acidente de trabalho. Não podem as próprias empresas, mesmo as que possuem serviço médico, próprio ou em convênio, serem responsáveis pela perícia, já que não haveria a imparcialidade que o serviço exige.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00089

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 6º, no Art. 217, da Lei nº 8.112, modificado pelo Art. 3º, da MP 664:

"§ 6º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completarem 21 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00090

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/02/2015	Medida Provisória nº 664 / 2014

Autor	nº do prontuário
Deputado EDMILSON RODRIGUES – PSOL/PA	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação do artigo 75 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quer reduzir à metade o valor das pensões, o que representa grande injustiça com os pensionistas, e prejudicará seriamente a sobrevivência dos mesmos. Ainda que o benefício tenha um acréscimo de 10% por dependente, muitos são os casos nos quais os pensionistas possuem poucos ou nenhum dependente. Apesar do governo alegar que "*o núcleo familiar foi diminuído com o falecimento do segurado*", a redução de gastos não se dá de forma linear, pois existem diversos custos fixos para a sobrevivência do pensionista, tais como aluguel, luz, condomínio, dentre muitos outros.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de "combater distorções" e "economizar" R$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado "superávit primário", ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 664
00091

EMOPTA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/02/2015	Medida Provisória nº 664 / 2014

Autor	nº do prontuário
Deputado EDMILSON RODRIGUES – PSOL/PA	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação do parágrafo 10 do artigo 29 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal propõe a limitação do benefício do auxílio-doença, que "*não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.*" O governo justifica tal medida alegando que a regra atual de cálculo deste benefício (que considera os 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 até o momento atual) "*vem criando situações em que o valor do benefício fica acima do último salário do segurado, gerando um desincentivo para volta ao trabalho*".

Ora, desta forma então o governo está afirmando que as pessoas têm interesse em contrair doenças, e estariam fraudando as perícias médicas. Se o problema fosse este, então a alternativa seria o fortalecimento da perícia médica, e não a limitação do valor do benefício e a privatização das perícias, também proposta nesta Medida Provisória.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de "combater distorções" e "economizar" R$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado "superávit primário", ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 664
00092

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/02/2015	Medida Provisória nº 664 / 2014

Autor	nº do prontuário
Deputado EDMILSON RODRIGUES – PSOL/PA	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação do inciso IV do artigo 25 e dos incisos I, II e VII do artigo 26 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e do artigo 215 da Lei 8.112, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal propõe a instituição de período de carência de 24 meses de contribuição para a concessão de pensão por morte, tanto para os trabalhadores do setor privado como do setor público, exceto para os casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho. O governo justifica tal medida alegando que a concessão de pensão por morte sem a carência seria um privilégio, mesmo em um país de alta rotatividade e informalidade no mercado de trabalho.

Tal medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de "combater distorções" e "economizar" R$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado "superávit primário", ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 664
00093

PROPPA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/02/2015	Medida Provisória nº 664 / 2014

Autor	nº do prontuário
Deputado EDMILSON RODRIGUES – PSOL/PA	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação do parágrafo 5º do artigo 60 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e do artigo 2º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo está propondo a privatização das perícias do INSS, ao incluir dispositivo permitindo que este órgão realize perícias médicas por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas. Outra possibilidade aberta pela Medida Provisória é a terceirização das perícias por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos. Tal medida abre espaço para que tais perícias possam ser realizadas por meio de "*fundações sem fins lucrativos, integrante da administração pública indireta*", conforme previsto no PLP 92/2007, pronto para votação nesta Casa, e que prevê a contratação de servidores sem estabilidade, pelo regime da CLT.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de "combater distorções" e "economizar" R$ 18 bilhões em 2015, para privilegar ainda mais a realização do chamado "superávit primário", ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

MPV 664
00094

MEDIDA PROVISÓIRA Nº 664, DE 2014.

EMENDA N° (à MP nº 664, de 2014)

Acrescenta o artigo 3º-A à Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

"(...) **Art. 3º-A.** As alterações dispostas no artigo anterior não se aplicam às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à lei complementar."

JUSTIFICATIVA

1. Algumas carreiras de Estado têm seu regime jurídico constitucionalmente atrelado à edição de lei complementar específica, dada a sua relevância no contexto da República e do Estado Democrático de Direito. É o caso da Magistratura (artigo 93, *caput*, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional); do Ministério
Público (artigo 128, §5º, da CRFB), que hoje se regula, no âmbito federal, pela Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); da Advocacia da União (artigo 131, *caput,* da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União); da Defensoria Pública (artigo 134, §1º, da CRFB); e assim sucessivamente.

2. É certo que nem a LOMAN e nem a LOAGU dispuseram sobre o benefício da pensão por morte; e, exatamente por isso, o benefício regeu-se subsidiariamente, a partir da promulgação da Lei n. 8.112/1990, pelos termos de
seus artigos 215 e seguintes, na medida em que se trata, como os funcionários públicos regidos pela Lei n. 8.112/1990, de agentes públicos vinculados à União
(ressalvado o caso dos juízes estaduais, que passaram a ter o benefício regido por lei estadual própria ou, subsidiariamente, pelos respectivos estatutos estaduais de servidores públicos). E, nessa medida, a pensão por morte de seus beneficiários sempre teve caráter *vitalício,* calculando-se o benefício pela totalidade dos proventos atuais ou potenciais do segurado.

3. Em relação ao Ministério Público da União, ademais, a LC n. 75/1993 cunhou garantias próprias e explícitas, a saber:

Art. 228. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos membros do Ministério Público da União ou a seus beneficiários.
(...)

Art. 230. A remuneração, o provento e a pensão dos membros do Ministério Público da União e de seus beneficiários não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultante de decisão judicial.

SEÇÃO V
Da Aposentadoria e da Pensão

(...)

Art. 235. A pensão por morte, devida pelo órgão previdenciário aos dependentes de membros do Ministério Público da União, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 233.

4. Daí que, em relação a tais carreiras de Estado, cujos estatutos jurídicos foram constitucionalmente acometidos à lei complementar — que exige **quórum especial** de aprovação no Congresso Nacional (artigo 69) e **exclui** textualmente o regramento sucedâneo por medida provisória (artigo 62, §1º, III, da CRFB) —, **a MP n. 664/2014 não tem aptidão jurídica para impor qualquer alteração *in pejus*,** sob pena de inconstitucionalidade formal (já que também o regime próprio de previdência pública da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria e da Advocacia-Geral da União haverá de ser estabelecido em *lei complementar*, porque integrante do estatuto jurídico dessas carreiras — e, não por outra razão, o próprio anteprojeto de Lei Orgânica da Magistratura forjado pelo STF trata especificamente da matéria, em seus artigos 181 e ss., com tratamento próprio para a pensão por morte a partir do artigo 195, como se lê em http://jota.info/minuta-de-anteprojeto-estatuto-da-magistratura).

5. E, não fosse por isso, à vista do **princípio de simetria** entre a Magistratura e o Ministério Público, positivado no artigo 128, §6º, da CRFB e consolidado pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução CNJ n. 199, é certo que *a pensão por morte assegurada aos dependentes de juízes não pode ser inferior à pensão por morte assegurada aos dependentes de procuradores e promotores.* E, se a LOMPU prevê que a pensão por morte de dependentes de procuradores corresponde à *totalidade* dos vencimentos ou proventos do falecido, não poderá ser a pensão por morte reservada a magistrados fixada em *percentual inferior*, tanto menos por meio de medida provisória.

6.Daí a proposta de que se registre, no art. 3º-A da MP, que as alterações dispostas no artigo 3º, quanto à pensão por morte, ***não se aplicam*** às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à lei complementar.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PR/SP

MPV 664
00095

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 664, de 2014)

Art. 1º Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de julho de 2014, as alterações da alínea "a" do § 1º e do § 2º do artigo 43, bem como as alterações do "caput", dos incisos I e II, do § 3º, do § 4º e do § 6º do artigo 60, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Suprima-se do §2º do artigo 6, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014 as alíneas "b" e "c".

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 664/2014, dentre vários outros aspectos, modifica as regras para concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Até a edição da MPV 664/2014, o auxílio-doença era concedido aos segurados que estivessem incapacitados para o trabalho por mais de 15 dias (16 dias ou mais), cabendo à empresa arcar com o pagamento dos primeiros 15 dias de afastamento de seus empregados.

Com a alteração, o auxílio-doença será concedido pelo INSS nos casos de acidentes ou doenças que incapacitarem o segurado por mais de 30 dias, fazendo com que a empresa fique responsável pela remuneração dos 30 primeiros dias de afastamento / licença médica.

Como dito, o texto anterior atribuía à empresa a remuneração do segurado afastado durante os primeiros 15 dias de sua licença médica. Agora, com a MPV 664/2014, o prazo de afastamento a ser custeado pela empresa foi ampliado para 30 dias.

Com isto, a MP 664 transfere a atribuição constitucional da Seguridade Social - de proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade - à iniciativa privada e ao setor produtivo.

Essa transferência, principalmente em época de retração da economia, de alta de juros, de déficit na balança comercial, de crise no abastecimento de água e de energia elétrica, impõe custo adicional às empresas, que afeta sua competividade e poderá elevar os índices de desemprego no País.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

A ampliação do período a ser remunerado pelas empresas, de 15 para 30 dias, dobra o seu custo com a falta provocada por licenças medicas e, para muitas microempresas e empresas de pequeno porte, o encargo previdenciário será arcado exclusivamente pelo empresário. Assim, ao invés de auxiliar as empresas e ajudar na recuperação de sua competitividade em um momento de grande dificuldade econômica, a medida agravará ainda mais a situação.

A MPV 664/2014 também pretende alterar a regra para concessão da aposentadoria por invalidez, com a mesma ampliação, de 15 para 30 dias, do período de afastamento a ser remunerado pelas empresas, como se depreende da leitura da proposta de alteração do § 1º, "a", do artigo 43 da lei nº 8.213/1991.

A manutenção, em 15 dias, do período a ser remunerado pelas empresas e das regras anteriores para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez impõe outras supressões na MPV 664/2014, para que sejam respeitados os correspondentes textos atuais da lei nº 8.213/1991.

É o caso, por exemplo, do § 6º do artigo 60, cujo teor é o mesmo do atual § 1º do artigo 59 da lei 8.213/1991, e das revogações propostas no artigo 6º, "b" e "c", da MPV 664/2014.

Como amplamente divulgado nos meios de comunicação, a MPV 664/2014 tem sido repudiada pelas entidades de representação empresarial de todos os setores da economia e pelas Centrais Sindicais.

Portanto, pelos motivos expostos, propõe-se a supressão, no artigo 1º da MPV 664 de 2014, das alterações da alínea "a" do § 1º e do § 2º do artigo 43, do "caput", incisos I e II, § 3º, § 4º e § 6º do artigo 60, ambos da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Propõe-se, também, a supressão das revogações das alíneas "b" e "c" do artigo 6º da MPV 664, de 2014.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 664
00096

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 664, de 30 de julho de 2014, o seguinte dispositivo:

"Art. O artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art.28.....
.....
.....

e).....
.....

10 – pagas pelo empregador ao seu empregado nos períodos de afastamento do trabalho que antecedem a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa consolidar no texto legal posicionamento já adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no tocante a natureza não remuneratória do auxílio-doença pago pelo empregador durante os 15 dias de afastamento do emprego.

De acordo com o artigo 60 da lei nº 8.213/1991:

> "Art. 60: O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz".

E, segundo o § 3o do artigo 60 anteriormente citado:

"§ 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral."

A mesma obrigação existe no artigo 43, § 2o, da lei nº 8.213/1991:

"§ 2o Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário."

Porém, não obstante o disposto no § 3o do artigo 60 e no § 2o do artigo 43, ambos da lei nº 8.213/1991, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no sentido de que a remuneração, pelo empregador, dos 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença não se reveste de caráter salarial.

Vários são os julgados nesse sentido, podendo ser citado, a título de exemplo, o acórdão do Ministro Mauro Campbell Marques, proferido sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ) por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957 – RS, parcialmente transcrito a seguir:

"2.3 - Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.
No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 – RS, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 18/03/2014)"

Do voto do Ministro Mauro Campbell Marques podem ser extraídos os seguintes fundamentos para sua conclusão:

"No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99).

> Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.
> Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

Tais fundamentos foram reforçados quando da ratificação do voto do Ministro Relator, conforme se depreende dos trechos abaixo reproduzidos:

> "O STJ há muito tem afirmado que a contribuição previdenciária não incide sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Cito, a título exemplificativo, o acórdão proferido no REsp 22.333/SP (2ª Turma, Rel. Min. Américo Luz, DJ de 22.11.93).
> Essa sólida jurisprudência baseia-se na premissa de que: "O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias" (REsp 762.491/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.11.2005), ou seja, "tal verba não tem natureza salarial" (REsp 748.952/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005).
> Acrescento que a opção legislativa, em estabelecer regra própria para o segurado empregado, não tem o condão de alterar a natureza da verba paga durante o período de incapacidade. Ressalto que a incapacidade não se dá a partir do 16º dia, de modo que não se pode confundir o início do pagamento do benefício pela Previdência Social com o início do período de incapacidade. Assim, o § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91 – ao afirmar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" – tem apenas o escopo de transferir o encargo da Previdência Social (RGPS) para o empregador. Nesse período, o empregador, evidentemente, não paga salário, mas, sim, um "auxílio" que lhe foi transferido pela lei. Trata-se de política previdenciária, destinada a desonerar os cofres da Previdência Social. Desse modo, a transferência do encargo referente aos primeiros quinze dias de incapacidade do empregado não transforma o "auxílio" pago pelo empregador em verba de natureza salarial."

A ausência de previsão expressa na lei nº 8.212/1991 acerca da natureza não remuneratória do pagamento efetuado pelo empregador nos períodos que antecedem a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez provoca enorme insegurança jurídica para as empresas, pois, não obstante as reiteradas decisões do Poder Judiciário, as mesmas continuam sendo demandadas e autuadas, indevidamente, pela contribuição previdenciária incidente sobre aquele pagamento.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Portanto, pelos motivos expostos, propõe-se a inclusão de artigo na MPV nº 664, de 30 de dezembro de 2014, para que haja a inclusão do item 10 na alínea "e", § 9º, artigo 28, da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, renumerando-se os demais artigos da MPV 664.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

CONGRESSO NACIONAL

MPV 664
00097

Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Emenda modificativa n.

(Do Senhor Assis do Couto e outros)

Modifique-se o inciso IV, do art. 25, e o inciso VII, do art. 26, ambos da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória n. 664, de 2014:

"Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

IV - pensão por morte: doze contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

....." (NR)

"Art. 26. .....

.....

VII - pensão por morte nos seguintes casos:

a) quando o óbito for decorrente de doença profissional ou do trabalho e de acidente de qualquer natureza;

b) quando houver dependente na condição de filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz." (NR)

CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prescreve que o regime geral da previdência social atenderá, nos termos da lei, entre outros, ao evento morte, sendo que o inciso V, do art. 201, privilegia o benefício pensão por morte no sentido de garantir ampla proteção à família mediante o cumprimento da função de amparo ao cônjuge, companheiro ou companheira e dependentes e, ainda, tem o cuidado de lembrar que esse benefício não poderá ter valor inferior ao salário-mínimo.

É de se observar, também, que a Constituição da República impõe ao Estado especial proteção à família (art. 226), cabendo-lhe assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à alimentação, à educação (art. 227).

A imposição de carência de 24 (vinte e quatro) meses para que seja concedida a pensão por morte torna-se uma regra extremamente rígida diante dos fins a que se destina o sistema previdenciário brasileiro, que é o de garantir especial e total proteção à família e ao menor.

Indaga-se, portanto, qual proteção o Estado dará à família e à criança que venham a defrontar-se com a morte de seu provedor, antes que o mesmo tenha completada a carência de 24 meses para tal benefício? Por certo, a família, além de destroçada, estará ao desamparo do Estado, e a criança, adolescente ou jovem, inteiramente desprotegida.

Ressalta-se que o texto do inciso IV do art. 25 da Lei n. 8.213/91, proposto pela Medida Provisória n. 664/2014, não leva em consideração a situação de trabalhadores, como é o caso dos assalariados rurais, especialmente os safristas, que só conseguem ter um contrato de trabalho formalizado por curtos períodos durante o ano, em época de safra. Para esses trabalhadores comprovarem 24 meses de contribuição para a previdência social significa ter que aguardar um transcurso de tempo de 6 (seis) anos ou mais. Portanto, a exigência de carência para o benefício pensão por morte é um menosprezo de cobertura ao evento morte.

Ademais, outras regras impostas pela própria medida provisória 664/2015, vem estabelecendo restrições ao recebimento do benefício, especialmente pelo cônjuge, companheiro ou companheira. Nesse sentido a proposta de reduzir o período de carência para 12 meses

Quanto ao inciso VII do art. 26, da Lei n. 8.213/91, incluído por meio da Medida Provisória n. 644, de 2014, propõe-se não exigir carência em caso de óbito decorrente de acidente de qualquer natureza e quando houver dependente na condição de filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz.

AUTORES

Dep. Assis do Couto (PT/PR) **Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)** **Dep. Paulão (PT/AL)**

Dep. Odorico Monteiro (PT/CE) **Dep. Bohn Gass (PT/RS)**

MPV 664
00098 EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CHICO LOPES	PCdoB	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 10, do Art. 29, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP estabelece um subteto para reduzir o valor do benefício do auxílio-doença à média das doze últimas contribuições.

Essa emenda pretende restabelecer o cálculo desse benefício pelo critério geral. Não faz sentido instituir um redutor para o auxílio-doença, justamente em um período em que o trabalhador vê agravadas as suas condições de saúde, normalmente com encargos extras.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00099

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CHICO LOPES	PCdoB	CE	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 6º, no Art. 217, da Lei nº 8.112, modificado pelo Art. 3º, da MP 664:

"§ 6º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completarem 21 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00100

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CHICO LOPES	PCdoB	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do § 5º, do Art. 60, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP admite a realização de perícias médicas por convênio ou por acordo de cooperação técnica com empresas (inciso I); e por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS (inciso II).

A hipótese do inciso II que prevê a cooperação com órgãos e entidades públicas merece acolhimento, porque as unidades do SUS ou do SUAS (presentes em todos os municípios e na maior parte dos distritos), por exemplo, podem suprir a falta de estrutura da perícia médica, desde que devidamente cobertas por profissionais capacitados.

A supressão do inciso busca evitar que convênios ou acordos com empresas venham a prejudicar os trabalhadores. Vale lembrar que é competência da perícia médica apontar os casos de nexo técnico entre a doença, lesão ou sequelas e as condições de trabalho. Havendo correlação, há uma notificação pelo perito, através da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), da qual podem resultar responsabilidades às empresas, com consequências, pelo menos, econômicas, já que passam a pagar mais pelo seguro acidente de trabalho. Não podem as próprias empresas, mesmo as que possuem serviço médico, próprio ou em convênio, serem responsáveis pela perícia, já que não haveria a imparcialidade que o serviço exige.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00101

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CHICO LOPES	PCdoB	CE	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 8º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º .....

.....

Art. 77 .....

.....

§ 8º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completarem 18 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00102 DA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CHICO LOPES	PCdoB	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte à redação ao § 7º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º .....

.....

Art. 77 .....

.....

§ 7º - O cônjuge, o companheiro ou a companheira ou o dependente considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente considerado incapaz do segurado.

O texto original previa exclusivamente a hipótese de o cônjuge, o companheiro ou a companheira serem considerados incapazes. Omitiu-se a possibilidade de um dependente na mesma situação.

Havendo filho ou outro dependente incapaz é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00103

RESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

[x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CHICO LOPES	PCdoB	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 75 da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 75 da Lei nº 8.213 para modificar o valor do benefício da pensão por morte. O texto estabelece que o valor da pensão será equivalente a 50% do valor da aposentadoria a que teria direito o segurado, promovendo uma redução à metade desse valor.

Essa redução é extremamente danosa para os dependentes do segurado. Parte de uma errônea ideia de que os custos de sobrevivência de uma família que perde um membro caem pela metade. Nada mais falso. Há diversos itens desses custos que são fixos e, portanto, precisam ser bancados integralmente pelo cônjuge, companheiro ou companheira remanescente.

Vale ressaltar que muitos aposentados já foram penalizados pela aplicação do fator previdenciário e, portanto, tiveram o valor do seu benefício reduzido. Aplicada a regra da MP, o valor da pensão seria a metade do valor presente dessa aposentadoria.

Essa emenda restabelece o cálculo integral do benefício da pensão.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

MPV 664
00104

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CHICO LOPES	PCdoB	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213 para modificar a carência exigida para a concessão da pensão por morte.

O texto estabelece que serão exigidas vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A instituição de carências deve guardar alguns nexos e não pode ser aleatória. Para os benefícios programados, que o segurado pode demandar a qualquer tempo, as carências devem ser maiores. Para os benefícios não programados, de risco, as carências devem guardar proporção.

Suprimir as alterações sugeridas pela MP ao Art.25 visa a impedir que a carência para a pensão por morte assumir o maior valor entre todas as carências para os eventos não programados. Inadmissível a exigência de dois anos para a pensão por morte.

Essa emenda visa manter a redação anterior

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00105

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CHICO LOPES	PCdoB	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação à modificação aposta ao inciso VII, do Art. 26, da Lei nº 8.213, pelo Art. 1º da MP 664

Art. 1º .....

.....

Art. 26 .....

.....

VII – pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho." ou no caso de o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de carência para a concessão de pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, merece a proteção da pensão previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00106

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CHICO LOPES	PCdoB	C	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso III no § 2º do Art. 74, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664

Art. 1º .....

.....

Art. 74 .....

.....

§ 2º .....

.....

III – o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00107

EMENDA Nº
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

> **"Art. 41-A.** O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data e segundo a mesma fórmula do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento.
> ....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Entre 2005 e 2015, o salário mínimo recebeu 203% de aumento nominal. Enquanto isso, os aposentados e pensionistas que recebiam mais do que um salário mínimo ganharam aumento de apenas 84%. Ou seja, o aumento desses aposentados e pensionistas foi apenas cerca de 40% do aumento dado para os que recebiam um salário mínimo.

Por isso, propomos a modificação do art. 41-A do a Lei nº 8.213, de 1991, para que o valor desses benefícios seja reajustado não apenas na mesma data do reajuste do salário mínimo, como atualmente, mas também segundo a mesma fórmula de reajuste.

A diferenciação desses aumentos faz com que aqueles que mais contribuíram para a Previdência se sintam injustiçados, ao verem os segurados que efetuaram contribuições menores receberem aumentos proporcionalmente maiores do que eles.

A repactuação da regra constante do art. 41-A do Plano de Benefícios da Seguridade Social (Lei nº 8.213, de 1991) ajudará esses segurados e suas famílias a suportar o aumento do custo de vida justamente na fase de suas vidas em que não possuem mais condições de trabalhar.

Ressaltamos também que a atual política de reajustes é potencialmente danosa para as próprias contas da Previdência, já que o trabalhador da ativa acaba incentivado a contribuir com valores menores para o INSS. Não há racionalidade em contribuir com valores maiores se, contribuindo com apenas um salário mínimo, ele receberá futuramente aumentos maiores, se equiparando àqueles que contribuíram com base em mais de um salário mínimo.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

MPV 664
00108

EMENDA Nº
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

"**Art. 29**.....

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

....."
(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A introdução do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria, pela Lei nº 9.876, de 1999, representou a tentativa de solução para uma complexa equação. O desafio que se apresentava ao governo era, então, o de preservar a saúde atuarial de um sistema previdenciário de âmbito nacional, sujeito a pressões de ordem demográfica, financeira e de governança. Tratava-se assim de uma bomba relógio que viria a termo em pouco tempo, se não houvesse uma intervenção governamental objetiva e precisa. E assim foi feito. No bojo dessa iniciativa encontrava-se, entre outras medidas, a adoção do fator previdenciário.

O fator previdenciário funcionou como um redutor do valor das aposentadorias que possibilitou com que o Regime Geral da previdência Social (RGPS) obtivesse um mínimo de equilíbrio atuarial, e uma sobrevida até então tida como improvável.

Entretanto, em face da complexidade daquele dispositivo, reconhecidamente de difícil compreensão por parte dos segurados, muitas vezes fazendo com que esses fossem levados a decisões equivocadas, o fator sofreu uma espécie de demonização por parte do movimento sindical.

Além disso, nesses 15 anos de sua vigência, o fator previdenciário serviu de anteparo a um maior aumento do déficit, mas em nenhum momento funcionou como solução. As contas do RGPS continuam a apresentar resultados negativos, ainda que minorados pela existência do referido dispositivo.

Nesse momento em que o governo apresenta um conjunto de medidas que visam reduzir as despesas previdenciárias, abre-se espaço para a proscrição do fator previdenciário. Sua importante contribuição pode ser agora substituída pelas medidas em curso.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

MPV 664
00109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA: 03/02/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DEZEMBRO DE 2014.

AUTOR: DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT-MG)	Número do Prontuário:

___ Supressiva ___ Substitutiva ___ Modificativa _X_ Aditiva ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 664, de 2014, o seguinte artigo:

"Art.... A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 5º-A Ficam isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep as vendas de produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural de que trata o art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer critérios e condições adicionais para o usufruto do benefício de que trata este artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar exerce um papel importante na melhoria da qualidade de vida do brasileiro. O seu desenvolvimento auxilia no combate ao desemprego e mantém a fonte de subsistência de milhões de cidadãos. Além disso, exerce

importante papel na economia como forma de maximizar o potencial agropecuário nacional. É inegável, portanto, os benefícios que o incentivo a esse tipo de atividade gera ao país.

E foi com essa visão que esta Casa aprovou a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, cujo objetivo é estabelecer "os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais".

Essa Norma trouxe importantes avanços para a agricultura de subsistência nacional. Entretanto, ainda permanece incompleta. Entre as iniciativas definidas pelo art. 5º da Lei para atingir os objetivos da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, estão modificações na legislação tributária, conforme dispõe o inciso VIII. Não obstante essa previsão, a grande maioria dos produtos advindos desse tipo de exploração não possui tratamento tributário específico. A única exceção é a venda de insumos para fabricação de biodiesel, que é contemplada com reduções de alíquotas de Pis/Pasep e Cofins, introduzidas pelo Decreto nº 5.297, de 2004, que, mesmo assim, consideramos insuficientes, pois mantêm a tributação da produção da agricultura familiar em diversas situações.

É necessário ressaltar que esse tipo de exploração não conta com as margens de lucro praticadas no agronegócio. Essas famílias produzem em menores escalas, por processos de produção manuais, e não têm condições de competir com grandes agricultores que produzem em escala e por processos mecanizados. Desse modo, a fim de evitar a falência e o desaparecimento dessa atividade, que é o meio de sustento de milhares de brasileiros e tem papel primordial no combate à miséria e na e na alimentação da população do país, com a produção de mais de 70% dos alimentos, segundo o último censo agropecuário do IBGE.

No país, é necessário o auxílio estatal para reequilibrar a economia do setor. O tratamento diferenciado a essa atividade não só é necessário, como se insere perfeitamente nos programas de combate à fome e à pobreza que o Governo Federal tornou prioritários na última década.

Por essas razões, considerando a relevância da proposta, que trará mais racionalidade e justiça ao sistema tributário, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de 2015.

Deputado Federal PADRE JOÃO

MPV 664
00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA: 03/02/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DEZEMBRO DE 2014.

AUTOR: DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT-MG)	Número do Prontuário:

___ Supressiva ___ Substitutiva ___ Modificativa _X_ Aditiva ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 664, de 2014, os seguintes dispositivos:

"Art. 1º O art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 106.....

.....

§ 1º. Nas hipóteses em que o pescador artesanal exercer suas atividades utilizando embarcação miúda sem propulsão ou com motor que não exceda 30 HP e seja utilizada como auxiliar de outra embarcação maior, conforme definidas pela Normam/DPC do Ministério da Defesa/Comando da Marinha do Brasil, os Sindicatos ou as Colônias de Pescadores poderão declarar que a embarcação utilizada enquadra-se no conceito de embarcação miúda, dispensando-se, em tais situações, a

exigência de certificado ou notas de arqueação da embarcação emitidos pelo órgão competente para fins de caracterização do pescador artesanal como segurado especial.

§ 2º Nos casos em que o pescador artesanal utiliza embarcação miúda com propulsão a motor não enquadrada no caput, será exigida a apresentação da inscrição simplificada nos termos definidos pela NORMAM/DPC do Ministério da Defesa, Comando da Marinha do Brasil, dispensando-se, em tais situações, a exigência de certificado ou notas de arqueação da embarcação emitidos pelo órgão competente para fins de caracterização do pescador artesanal como segurado especial."

JUSTIFICAÇÃO

Recebemos diversas reclamações de pescadores, em especial daqueles que exercem suas atividades no Estado de Minas Gerais, com relação ao enquadramento do pescador artesanal como segurado especial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tutelado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As reclamações estavam relacionadas ao indeferimento de pedidos de benefícios dos pescadores artesanais por parte do INSS, sob alegação de não apresentação de documento referente ao tamanho da embarcação, não atendendo o disposto no art. 7º, parágrafo 1º, inciso IX, alínea b, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010.

Sensibilizado com tal situação, realizamos várias gestões junto ao Ministério da Previdência, logrando grande êxito em 2014, com a publicação das Portarias nºs 79 e 364. Respectivos instrumentos infralegais passaram a permitir que os Sindicatos ou as Colônias de Pescadores poderão declarar que a embarcação utilizada pelo pescador artesanal, enquadra-se no conceito de embarcação miúda, para fins de acesso aos direitos previdenciários.

Antes da publicação destas Portarias, para o pescador registrar sua embarcação ou informar a arqueação bruta da mesma era necessário comparecer à capitania dos portos ou à delegacia ou agência fluvial ou marítima que atende sua região. Em Minas Gerais, por exemplo, só existe a Capitania Fluvial do São Francisco situada em Pirapora/MG, que tem sua área de jurisdição somente no norte de estado. Os municípios que não estão na jurisdição desta capitania são atendidos por Capitanias de outros Estados, ocasião em que se tornava muito difícil o deslocamento do pescador para registrar ou conseguir uma declaração relativa à arqueação bruta de sua embarcação. Estamos convictos de que essa situação específica também ocorria em outros Estados da Federação.

Garantir tais direitos por meio de Portaria, sem sombra de dúvida, representa significativos avanços, porém, entendemos tratar-se de um instrumento frágil, inclusive, passível de ser, a qualquer momento alterado ou revogado pela autoridade competente.

Logo, a alteração por força de lei, nos moldes da presente emenda, permitindo que os Sindicatos ou as Colônias de Pescadores possam declarar que a embarcação utilizada pelo pescador artesanal, enquadra-se no conceito de embarcação miúda, garante uma segurança jurídica bem mais sólida a esses sofridos profissionais, demandando que sua modificação ou revogação seja amplamente discutida pelos legítimos representantes do povo no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Federal **PADRE JOÃO**

MPV 664
00111

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04.02.2015	Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ	316

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º e incisos I e II, do artigo 74, da **Lei 8.213/1991**, inseridos pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014 e inciso II, do art. 5º, da mesma Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Essa alteração que exige período mínimo de casamento ou união estável viola gravemente os direitos sociais dos segurados.

A pensão por morte é um benefício considerado de risco e essa característica foi totalmente ignorada nessa Medida Provisória.

Os dependentes do segurado no momento de perda irreparável do ente querido, que mais necessitará não só de apoio emocional como financeiro, caso tenha formalizado o matrimônio ou conviva em união estável a menos de 02 anos do fato gerador do benefício (óbito) ficará desemparado.

Muitas vezes a *causa mortis* do segurado ocorre por negligência ou omissão do Estado, que falha como garantidor da ordem, segurança pública e direitos fundamentais dos cidadãos.

Alteração de regras de tanta complexidade como essas não podem ocorrer da forma imposta pelo Governo, sem discussão com a sociedade, e sim através de Projeto de Lei a tramitar nas Comissões competentes dentro da "Casa do Povo".

Necessitamos ouvir a sociedade, através dos sindicatos, confederações, associações, especialistas na área, pois as regras em discussão violam o princípio da segurança jurídica, paz social, vedação ao retrocesso social e causará um caos na vida do trabalhador brasileiro.

PARLAMENTAR

MPV 664
00112

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04.02.2015	Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Otávio Leite – PSDB/RJ	316

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "a", § 1º e § 2º, do artigo 43 e incisos I e II, §§ 3º e 4º, do artigo 60, da **Lei 8.213/1991**, alterados pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do prazo de 15 para 30 dias, do período sobre responsabilidade da empresa para custeio da remuneração do trabalhador incapacitado, vai onerar de forma desmesurada o setor empresarial.

Hoje é notório no Brasil que a carga tributária é uma das mais altas do mundo, a taxa de desemprego só aumenta, muitas empresas não estão conseguindo sobreviver aos primeiros 02 anos de criação e tais regras só vão onerar ainda mais o setor empresarial, ou seja, indo totalmente na contramão do que foi defendido pelo Governo da Presidenta Dilma.

Outro ponto de discussão imprescindível é o fato do trabalhador adoentado está na linha de frente da possibilidade de demissões discriminatórias.

Tal ampliação do prazo para o trabalhador ser submetido a perícia do INSS apenas a partir do 31º dia de afastamento é inaceitável, pois também terá repercussão direta na fixação do nexo técnico epidemiológico previdenciário (nexo que aponta a existência de uma relação entre a lesão/agravo e a atividade desenvolvida pelo trabalhador).

Com as regras trazidas pela referida Medida Provisória, o trabalhador acometido com doenças ocupacionais só será avaliado pelo setor médico pericial do INSS caso seu afastamento seja superior a 30 dias e portanto vários nexos técnicos epidemiológicos deixarão de ser detectados para as providências cabíveis.

PARLAMENTAR

MPV 664
00113

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04.02.2015	Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ	316

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o § 3º, inciso I, do artigo 217, da Lei 8.112/90, inserido pelo art. 3º, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, para a seguinte redação:

"Art. 217.. .....

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do ***caput****:*

I - o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	10
50 < E(x) ≤ 55	12
45 < E(x) ≤ 50	18
40 < E(x) ≤ 45	24
35 < E(x) ≤ 40	vitalícia
E(x) ≤ 35	vitalícia

JUSTIFICAÇÃO

Os prazos de duração para recebimento da pensão por morte apresentados na Medida Provisória não considerou as dificuldades atuais enfrentadas pelos dependentes, não só diante do alto custo de vida como as dificuldades para ingressar no mercado de trabalho.

A partir dos 39 anos de idade do dependente não se justifica prazo para cessação do benefício, pois a partir dessa idade mesmo que receba por 15 (quinze) anos como fixado na referida Medida Provisória irá cessar no momento que se inicia problemas de saúde e outros. Assim necessário fixar pensão por morte por duração vitalícia caso na data do óbito do segurado o cônjuge/companheiro tenha idade igual ou superior a 39 anos.

PARLAMENTAR

MPV 664
00114

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04.02.2015	Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ	316

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IV, do artigo 25 e incisos I, II e VII, do artigo 26, da **Lei 8.213/1991**, alterados pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A pensão por morte é considerada benefício de risco e a referida Medida Provisória ignora tal tratamento.

Não existe explicação técnica para justificar a fixação do tempo de carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais a fim de obter a pensão por morte. Tal regra fere o princípio da igualdade.

Muitas vezes a *causa mortis* do segurado ocorre por negligência ou omissão do Estado, que falha como garantidor da ordem, segurança pública e direitos fundamentais dos cidadãos.

Conforme a Exposição de Motivos nº 00023/2014 MPS-MF-MP o fato do benefício não possuir carência permite o recolhimento pós-óbito, conforme parágrafo 6, transcrito abaixo:

"Hoje o benefício não possui carência, o que tem permitido que o recolhimento da contribuição, pelos dependentes, em nome do segurado, possa ocorrer, até mesmo, após a morte do segurado, pois o prazo de pagamento da contribuição previdenciária ocorre somente no mês seguinte à competência que deu origem ao fato gerador tributário."(grifo nosso)

A referida afirmação ser utilizada como justificativa para acabar com direitos sociais é inaceitável, pois penaliza a parte mais fraca da relação previdenciária que é o segurado.

Deve ser consignado também se tratar de uma confissão de que o sistema responsável pela implantação e fiscalização dos benefícios não está cumprindo seu papel, consequentemente crimes estão sendo cometidos e devem ser apurados.

Alteração de regras de tanta complexidade como essas não podem ocorrer da forma imposta pelo Governo, sem discussão com a sociedade, e sim através de Projeto de Lei a tramitar nas Comissões competentes dentro da "Casa do Povo".

Necessitamos ouvir a sociedade, através dos sindicatos, confederações, associações, especialistas na área, pois as regras em discussão violam o princípio da segurança jurídica, paz social, vedação ao retrocesso social e causará um caos na vida do trabalhador brasileiro.

PARLAMENTAR

MPV 664
00115

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04.02.2015	Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Otavio Leite	316

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o § 5º, do artigo 77, da **Lei 8.213/1991**, inserido pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, para a seguinte redação:

"Art. 77. .....

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	10
50 < E(x) ≤ 55	12
45 < E(x) ≤ 50	18
40 < E(x) ≤ 45	24
35 < E(x) ≤ 40	vitalícia
E(x) ≤ 35	vitalícia

JUSTIFICAÇÃO

Os prazos de duração para recebimento da pensão por morte apresentados na Medida Provisória não considerou as dificuldades atuais enfrentadas pelo dependente, não só diante do alto custo de vida como as dificuldades para ingressar no mercado de trabalho.

A partir dos 39 anos de idade do dependente não se justifica prazo para cessação do benefício, pois a partir dessa idade mesmo que receba por 15 (quinze) anos como fixado na referida Medida Provisória irá cessar no momento que se inicia problemas de saúde e outros. Assim necessário fixar pensão por morte por duração vitalícia caso na data do óbito do segurado o cônjuge/companheiro tenha idade igual ou superior a 39 anos.

PARLAMENTAR

MPV 664
00116

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04.02.2015	Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014

autor	nº do prontuário
Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ	316

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § único, do artigo 215 e § 3º, inciso II, alínea "a" e "b" e inciso III, do artigo 217, da **Lei 8.112/1991**, alterados pelo art. 3º, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014:

JUSTIFICAÇÃO

A pensão por morte é considerada benefício de risco e a referida Medida Provisória ignora tal tratamento.

Não existe explicação técnica para justificar a fixação do tempo de carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais para obter a pensão por morte. Tal regra fere o princípio da igualdade.

Necessitamos ouvir a sociedade, através dos sindicatos, confederações, associações, especialistas na área, pois as regras em discussão violam o princípio da segurança jurídica, paz social, vedação ao retrocesso social e causará um caos na vida do trabalhador brasileiro.

PARLAMENTAR

MPV 664
00117 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014**
04/02/2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o inciso I do § 5º do Art. 60, constante no art. 1º da MPV 664/2014, com a seguinte redação:

"Art 1º .....
Art. 60
§ 5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas:
I - por convênio ou acordo de cooperação técnica empresas e entidades privadas; e
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Criado em 1º de julho de 1946, o Serviço Social da Indústria (SESI) é uma instituição sem fins lucrativos aliada das empresas no esforço para melhorar a qualidade da educação e elevar a escolaridade dos brasileiros. Também ajuda a criar ambientes de trabalho seguros e saudáveis e a aumentar a qualidade de vida do trabalhador.

O SESI mantém programas de prevenção a doenças. São ações que promovem a saúde dos industriários e suas famílias. Ao buscar a educação de qualidade, o bem-estar dos trabalhadores e estimular a gestão socialmente responsável das empresas, o SESI desempenha um papel decisivo para o aumento da competitividade da indústria e o desenvolvimento sustentável do Brasil.

Neste contexto o SESI já possui grande experiência na promoção da saúde do trabalhador se constituindo um importante parceiro do Governo na realização de convênio ou acordo de cooperação

técnica para a realização das perícias médicas.

Destacamos que a Lei nº 2.761/1956, criou uma escala hierárquica, de modo que a doença do empregado será comprovada pela seguinte ordem preferencial de atestados:

1) da Previdência Social;

2) médico do SESI ou SESC;

3) médico da empresa ou em convênio com a mesma;

4) médico a serviço de repartição federal, estadual ou municipal;

5) médico de convênio sindical;

Neste sentido é indispensável que o texto da MPV 664/2014 contemple as empresas e entidades privadas como elegíveis à realização de convênio ou acordo de cooperação técnica para realização das perícias médicas

Portanto, uma vez que a finalidade do SESI como SSA é de auxiliar o Poder Público em regime de cooperação, entende-se que é importante que o SESI seja contemplado com a possibilidade de se firmar convênios, termos ou acordos de cooperação com o Governo na esfera desta MPV, uma vez que sua atividade-fim neste contexto será voltada para cuidar da saúde do trabalhador da indústria brasileira.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

MPV 664
00118

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 664/2014
04/02/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Blairo Maggi (PR/MT)	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _X_ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o artigo 3º-A à Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

"(...) **Art. 3º-A.** As alterações dispostas no artigo anterior não se aplicam às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à lei complementar."

JUSTIFICAÇÃO

Algumas carreiras de Estado têm seu regime jurídico constitucionalmente atrelado à edição de lei complementar específica, dada a sua relevância no contexto da República e do Estado Democrático de Direito. É o caso da Magistratura (artigo 93, *caput*, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional); do Ministério Público (artigo 128, §5º, da CRFB), que hoje se regula, no âmbito federal, pela Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); da Advocacia da União (artigo 131, *caput*, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União); da Defensoria Pública (artigo 134, §1º, da CRFB); e assim sucessivamente.

É certo que nem a LOMAN e nem a LOAGU dispuseram sobre o benefício da pensão por morte; e, exatamente por isso, o benefício regeu-se subsidiariamente, a partir da promulgação da Lei n. 8.112/1990, pelos termos de seus artigos 215 e seguintes, na medida em que se trata, como os funcionários públicos regidos pela Lei n. 8.112/1990, de agentes públicos vinculados à União (ressalvado o caso dos juízes estaduais, que passaram a ter o benefício regido por lei estadual própria ou, subsidiariamente, pelos respectivos estatutos estaduais de servidores públicos). E, nessa medida, a pensão por morte de seus beneficiários sempre teve caráter *vitalício*, calculando-se o benefício pela totalidade dos proventos atuais ou potenciais do segurado.

Em relação ao Ministério Público da União, ademais, a LC n. 75/1993 cunhou garantias próprias e explícitas, a saber:

Art. 228. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá

sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos membros do Ministério Público da União ou a seus beneficiários.

(...)

Art. 230. A remuneração, o provento e a pensão dos membros do Ministério Público da União e de seus beneficiários não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultante de decisão judicial.

SEÇÃO V Da Aposentadoria e da Pensão

(...)

Art. 235. A pensão por morte, devida pelo órgão previdenciário aos dependentes de membros do Ministério Público da União, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 233.

Daí que, em relação a tais carreiras de Estado, cujos estatutos jurídicos foram constitucionalmente acometidos à lei complementar — que exige **quórum especial** de aprovação no Congresso Nacional (artigo 69) e **exclui** textualmente o regramento sucedâneo por medida provisória (artigo 62, §1º, III, da CRFB) —, **a MP n. 664/2014 não tem aptidão jurídica para impor qualquer alteração *in pejus***, sob pena de inconstitucionalidade formal (já que também o regime próprio de previdência pública da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria e da Advocacia-Geral da União haverá de ser estabelecido em *lei complementar*, porque integrante do estatuto jurídico dessas carreiras — e, não por outra razão, o próprio anteprojeto de Lei Orgânica da Magistratura forjado pelo STF trata especificamente da matéria, em seus artigos 181 e ss., com tratamento próprio para a pensão por morte a partir do artigo 195, como se lê em *http://jota.info/minuta-de-anteprojeto-estatuto-da-magistratura*).

E, não fosse por isso, à vista do **princípio de simetria** entre a Magistratura e o Ministério Público, positivado no artigo 128, §6º, da CRFB e consolidado pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução CNJ n. 199, é certo que *a pensão por morte assegurada aos dependentes de juízes não pode ser inferior à pensão por morte assegurada aos dependentes de procuradores e promotores.* E, se a LOMPU prevê que a pensão por morte de dependentes de procuradores corresponde à *totalidade* dos vencimentos ou proventos do falecido, não poderá ser a pensão por morte reservada a magistrados fixada em *percentual inferior*, tanto menos por meio de medida provisória.

Nesse sentido a proposta aqui apresentada visa registrar que as alterações dispostas no artigo 3º, quanto à pensão por morte, ***não se aplicam*** às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à lei complementar.

PARLAMENTAR

MPV 664
00119

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos dispositivos da Medida Provisória abaixo relacionados a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

Art. 74.....

.....

§ 1º .....

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de um ano da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

.....(NR)

Art. 3º .....

.....

Art. 217. .....

.....

§ 3º .....

.....

II – o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de um ano do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

.....

JUSTIFICAÇÃO

Uma das brechas para que se cometam fraudes sequenciais em desfavor do regime previdenciário público, tanto no que diz respeito aos trabalhadores em geral, quanto no aplicado aos servidores públicos, reside na facilidade com que se concedem pensões por morte. As regras atuais impedem a apuração de vínculos efetivos entre o instituidor e o beneficiário, possibilitando-se muitos casos de uniões que de afetivas nada ostentam.

A exigência de tempo anterior de relação conjugal como condição para concessão do benefício afigura-se como medida apta a coibir tal prática, mas não parece que o texto original da MP tenha sido devidamente ponderado. Exigir que o vínculo tenha sido constituído há mais de dois anos suscita a possibilidade de se cometerem injustiças e não é esse o propósito das alterações aventadas.

Com base nesse pressuposto, a emenda ora aventada reduz o rigor da regra introduzida pelo texto original, mas não se revela incompatível com suas finalidades. A exigência de um ano comprovado desde o estabelecimento da relação afetiva, ao tempo que inibe o cometimento de fraude, evita que o outro extremo indesejável, o da denegação de benefícios legítimos, seja alcançado.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

MPV 664
00120

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- os acréscimos de inciso IV ao § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e de § 5º ao mesmo dispositivo, promovidos pelo art. 1º da Medida Provisória;

- os incisos I e III do § 3º e o § 4º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, acrescidos ao diploma pelo art. 3º da Medida Provisória;

- a nova redação atribuída ao **caput** e aos §§ 1º e 2º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pelo art. 3º da Medida Provisória;

- o inciso I do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Por mecanismos distintos, a medida provisória alcançada pela presente emenda busca inibir a concessão de benefícios previdenciários de duração excessivamente prolongada. Em um viés, atinge-se a possibilidade,

hoje admitida pela legislação, de se concederem pensões a pessoas que contraem vínculos matrimoniais forjados, apenas com a intenção de auferirem ganhos dessa origem; em outra seara, a referida nesta emenda, busca-se limitar no tempo o gozo de pensões por morte.

Os dois aspectos, ainda que se afigurem relevantes, merecem discussão cuja profundidade não se compatibiliza com as características do instrumento legislativo invocado. É preciso admitir que tema tão relevante deve ser discutido, mas em hipótese alguma tal debate deve ser açodado, convicção de que dá pleno suporte à emenda ora aventada.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

MPV 664
00121

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se às tabelas inseridas nos arts. 1º e 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	10
50 < E(x) ≤ 55	12
45 < E(x) ≤ 50	18
40 < E(x) ≤ 45	24
35 < E(x) ≤ 40	30
E(x) ≤ 35	Vitalícia

JUSTIFICAÇÃO

Se a tentativa de racionalizar os gastos públicos, mediante o estabelecimento de limite temporal para o gozo de pensão por morte, constitui uma providência em princípio válida, mesma conclusão não

pode ser extraída dos períodos de duração do benefício aventados pelo texto original. As pensões não podem, salvo casos excepcionais, por sinal mantidos na MP, adquirir caráter vitalício, mas também não faz sentido que sejam suprimidas sem que se dê ao beneficiário condições de arcar com o ônus daí decorrente.

Justifica-se, portanto, a alteração dos quadros de duração do benefício inseridos no texto primitivo, com vistas a se produzirem interstícios mais razoáveis. Atinge-se o propósito original, mas se coíbem os excessos que se produzirão caso não se corrija o texto encaminhado à apreciação do Congresso Nacional.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

MPV 664
00122

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- o acréscimo de § 2º ao art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, promovido pelo art. 1º da Medida Provisória;

- o inciso II do § 3º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que as regras atuais do sistema previdenciário, no âmbito do regime geral e do aplicado aos servidores públicos, estimulam fraudes. A inexistência de requisito mais rigoroso acerca da natureza de vínculos conjugais como condição para concessão de pensões por morte suscita casamentos forjados e toda sorte de simulações, as quais, de fato, podem produzir severos abalos na higidez do sistema previdenciário.

Trata-se, contudo, de questão cuja natureza não se ajusta à solução por meio de medida provisória. Existem questões de fundo moral inerentes à providência adotada pelo governo que precisam ser

debatidas de forma mais cuidadosa e o instrumento escolhido definitivamente não condiz com tal necessidade.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

MPV 664
00123

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o acréscimo de § 6º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, promovido pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As relações jurídicas constituídas pelo sistema previdenciário público não podem ser confundidas com aquelas que norteiam as atividades de uma empresa privada. A produção de saldos positivos a qualquer custo, inclusive com o corte de benefícios, constitui medida que só pode ser aplicada depois de devidamente ponderados os custos sociais a serem produzidos.

Nesse contexto, é preciso enfatizar que as pessoas portadoras de doenças graves e as que gozam de plena saúde em princípio não se distinguem como cidadãos titulares de direitos e deveres. Se admitida a inscrição do segundo grupo em um sistema previdenciário mantido pelo Estado, resultado distinto não pode surgir de pleitos formulados pelos que certamente contra seus próprios desejos integram o primeiro segmento.

O sistema previdenciário público não pode ser confundido

com uma atividade privada. Deve acobertar quem o procura e não faz sentido que se dedique apenas àqueles que lhe causarão mais receitas do que custos, porque essa é uma conta atinente apenas a atividades com fins lucrativos, as quais definitivamente não se acomodam à natureza e ao espírito da cobertura social provida pelo Estado.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

MPV 664
00124

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os arts. 3º e 6º, I, da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória insere em um mesmo contexto, sem atentar para as respectivas peculiaridades, dois regimes previdenciários que guardam significativas distinções entre si. Os problemas enfrentados no âmbito do regime geral de previdência e os que se verificam no regime próprio dos servidores federais, embora se assemelhem no que diz respeito às respectivas dimensões, possuem características tão discrepantes que não se vê como abordá-las em uma mesma norma jurídica.

Nesse contexto, sem embargo da constatação de que existam aspectos a serem aperfeiçoados no regime previdenciário próprio dos servidores federais, cabe excluí-lo da medida provisória, até para que as duas discussões, de igual relevância, não possam produzir interferências mútuas e quase sempre indesejáveis. Trata-se não de um recuo sem propósito, mas de uma medida atinente ao bom senso e a uma escala correta de prioridades.

São esses os argumentos que justificam a aceitação

desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

MPV 664
00125

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se: o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória, e o art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Poucos aspectos das medidas provisórias editadas pelo governo, nos últimos dias de 2014, são tão nocivos ao interesse da coletividade quanto aquele que se busca excluir por meio da presente emenda. A terceirização da perícia previdenciária recupera uma situação que em passado nada remoto funcionava muito mal, dado o descompromisso entre o serviço prestado e os respectivos resultados.

De fato, não foi por mero capricho que se instituiu no âmbito do sistema previdenciário uma carreira especializada no desenvolvimento daquela relevante tarefa. Os cargos de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial substituíram, não há como negar, uma realidade em que se disseminavam vícios e fraudes.

Não há dúvida de que a nova conjuntura acarretou em

dificuldades que merecem ser repensadas. A capilaridade da previdência social exige dos referidos profissionais grande dedicação às suas atividades e um contingente numérico dificilmente realizável.

A solução para tal problema, contudo, passa longe da que está sendo proposta. Ao invés de recorrer a um sistema que no passado gerou prejuízos os mais diversos, é preciso reforçar os quadros de peritos com vínculos de efetividade, circunstância que constitui motivo suficiente para que os dispositivos alcançados sejam, como se postula, extirpados do texto da Medida Provisória.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

MPV 664
00126

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 10 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 29. .....

.....

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos seis salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de seis, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que o sistema previdenciário, em particular, e as contas públicas, em geral, atravessam um cenário de inegáveis dificuldades. O contexto internacional contribui sobremaneira para que o descompasso verificado na relação entre as despesas e as receitas

arrecadadas pela União no último exercício redunde em consequências ainda mais graves do que as se verificariam em circunstâncias normais.

Nesse contexto, torna-se compreensível, a despeito de promessas feitas na campanha em sentido contrário, a adoção de medidas amargas, destinar a racionalizar os dispêndios estatais, como se verifica na situação enfrentada pela presente emenda. É preciso, contudo, podar excessos, de forma a impedir que direitos sociais consolidados durante anos se vejam da noite para o dia fragilizados.

Com tal intuito, propõe-se que o período adotado como base para cálculo do auxílio-doença tenha seu alcance encurtado. Apurando-se a média dos salários-de-contribuição com base nos últimos seis meses, ao invés do período mais prolongado previsto no texto original, as perdas imputadas aos segurados serão menores e a economia visada pelo governo terá seus efeitos colaterais significativamente amenizados.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

MPV 664
00127

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, o acréscimo de § 10 ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de limite para a concessão de auxílio-doença, correspondente à média aritmética dos doze últimos salários-de-contribuição, resulta, na maior parte dos casos, em redução ilícita e indevida do exercício do direito à percepção do referido benefício. Salvo se a remuneração do segurado permanecer congelada durante o período, o que quase sempre não ocorre, ou for sempre superior ao limite do salário-de-contribuição, não haverá correspondência entre o valor do benefício e a remuneração regularmente atribuída à pessoa contemplada, razão pela qual não há como preservar o limite ora alcançado.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação

Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

MPV 664
00128

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, a nova redação atribuída ao inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

No sistema previdenciário em vigor antes da edição da medida provisória aqui alcançada, atribuía-se a três órgãos igualmente relevantes a competência para definir doenças aptas a afastar a exigência de determinado número de contribuições para concessão de aposentadoria por invalidez. A prerrogativa era deferida não apenas ao Ministério da Saúde e ao da Previdência e Assistência Social, como também ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Na MP que se busca alterar, de forma inexplicável, a atuação deste último órgão é sumariamente dispensada. Perde-se a contribuição da expertise de seus profissionais, dedicados justamente ao aperfeiçoamento das condições de trabalho e aptos, portanto, ao exercício de atribuições como a ora visada, razão pela qual a competência indevidamente afastada merece integral preservação.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

MPV 664
00129

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos dispositivos da Medida Provisória abaixo relacionados a seguinte redação:

Art. 1º .....

Art. 25.....

.....

IV – pensão por morte: doze contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez;

.....(NR)

Art. 26. .....

I - .....

II - .....

.....

VII - pensão por morte, nos casos de acidente do trabalho, de doença profissional ou do trabalho e de doenças ou afecções contempladas no inciso II deste artigo. (NR)

Art. 3º .....

Art. 215. .....

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o **caput** estará sujeita à carência de doze contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, bem como em decorrência de doenças que no âmbito do regime geral de previdência social suscitem a concessão do benefício sem a exigência de número mínimo de contribuições.

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades econômicas enfrentadas pelo país não podem e não devem justificar a inviabilização de direitos sociais. É preciso, ao se abordar questão dessa natureza, respeitar antes de tudo os limites impostos pela razoabilidade.

É até possível acusar o sistema previdenciário brasileiro, seja o que contempla os trabalhadores em geral, seja o aplicado aos servidores públicos em particular, de excessiva liberalidade. Entre os exemplos de possíveis excessos, encontra-se o tema alcançado nesta emenda, na medida em que parece mesmo atuarialmente frágil a concessão de pensões sem a exigência do cumprimento de carência prévia.

Não obstante, reputa-se que a MP cuja alteração se postula aborda a questão com inegável radicalismo. Sair de um mundo em que não há carência para a concessão do benefício em pauta e ingressar em outro em que se exigem dois anos de contribuição para a mesma finalidade não parece razoável. Assim, sugere-se, nesta emenda, como tentativa de equilibrar os dois polos, a adoção de uma via alternativa significativamente mais

ponderada, reduzindo-se para um ano o período excessivamente longo estabelecido pelo texto emendado.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

MPV 664
00130

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- no art. 1º da Medida Provisória, o acréscimo de inciso IV ao art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e de inciso VII ao art. 26 da mesma lei, assim como a atribuição de nova redação ao inciso I desse último artigo;

- no art. 3º da Medida Provisória, a nova redação atribuída ao art. 215 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de carência para concessão do benefício de pensão por morte, ainda mais sob o pretexto de desafogar o caixa previdenciário, constitui tema que jamais poderia ter sido inserido em medida provisória. A discussão acerca de assunto tão complexo não se compatibiliza com o rito em que tramita um instrumento da espécie, por subtrair do meio social qualquer possibilidade de participar do debate.

Cabe frisar que não se pode identificar no aspecto em questão uma fonte verossímil de abusos ou de fraudes. Salvo no caso excepcional e anômalo do suicídio, a morte colhe à revelia suas vítimas. Assim, inserir um prazo de carência para evitar que alguém se filie a um regime previdenciário apenas com o intuito de rapidamente tirar a própria vida e legar um benefício a seus dependentes corresponde na esmagadora maioria dos casos a uma simples e inegável crueldade.

De outra parte, impedir que um indivíduo, conhecedor de seu próprio estado terminal, busque, antes do desfecho, concretizar uma filiação a regime previdenciário, seja o dos servidores, seja o que acomoda os demais trabalhadores, constitui discriminação injustificável em qualquer sistema moral provido de mínima razoabilidade. Norma previdenciária que coíba a inserção desse suposto moribundo em dado sistema de benefícios desiguala esse cidadão de seus pares, resultado que não se compatibiliza com a isonomia assegurada pela Carta aos brasileiros e às brasileiras.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

MPV 664
00131

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. ... O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

> Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:
>
> .....(NR)
>
> § 3º A licença de que trata o *caput* será gozada sem prejuízo da respectiva remuneração, cuja efetivação incumbirá ao órgão ou entidade ao qual se vincule o

servidor licenciado. (NR)

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

> Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
>
> .....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, no que diz respeito ao exercício de mandatos classistas, resulta em uma inaceitável discriminação entre trabalhadores de iguais necessidades. Enquanto na iniciativa privada a liberdade de atuação no exercício desses mandatos se vê assegurada, pela preservação da fonte de pagamento dos que se encontram afastados para essa finalidade, as regras para a Administração Pública Federal atribuem à própria entidade de classe um ônus que não lhe deveria ser imputado.

A consequência direta em tal cenário é a criação de grupos distintos de representantes dos servidores, conforme seja ou não abastada a categoria à qual pertencem. Aos que se vinculam a grupos em faixa salarial mais elevada, possibilita-se que a indevida transferência de encargos seja efetivada, porque via de regra as contribuições sindicais são igualmente mais generosas. Para os que se situam em patamares remuneratórios inferiores não se vislumbra a mesma possibilidade, o que cria um círculo vicioso insuperável, porque a tendência será sempre um abismo cada vez maior entre os dois grupos.

A emenda ora apresentada produz um importante contraponto a essa situação inaceitável. Se acatada pelos nobres Pares, resultará na instituição de um sistema de representação de classe efetivo e equilibrado. Qualquer que seja o grupo de trabalhadores envolvido, a adoção da regra que se propõe será inevitavelmente a mais apta a produzir bons

resultados.

Por tais motivos, espera-se o acolhimento integral da presente emenda, não sem antes ressaltar que se trata de valiosa contribuição da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, a sempre combativa e nunca suficientemente elogiada ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

MPV 664
00132

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, o acréscimo de § 10 ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória que ora se emenda introduz alterações de largo escopo no regime geral de previdência, mas poucas delas se veem justificadas. Não se encontra nessa última hipótese, certamente, a tentativa de produzir restrições ainda mais pronunciadas do que as que já estão em vigor no que diz respeito à concessão de auxílio-doença.

De fato, a legislação vigente, ao impor para o benefício o mesmo limite previsto para parcelas de prestação continuada, tal como a aposentadoria por tempo de serviço, já impõe prejuízos mais do que suficientes ao trabalhador cujos ganhos se situam acima desse limite. Sem dar causa para a circunstância, o segurado submetido a essa condição é obrigado a conviver com perigosas, em inúmeros casos significativas e às vezes duradouras perdas

remuneratórias.

O dispositivo cuja supressão se propõe agrava tal cenário. Além de se preservar a submissão do benefício a um limite, como já se prevê no direito posto, o instrumento emendado pretende reduzir o que é pago, aplicando uma média que causará prejuízos justamente aos mais desafortunados, porque a regra aqui alcançada não produz diferença alguma na concessão de auxílio-doença a trabalhadores que ganham acima do limite aplicável aos benefícios de prestação continuada. Justifica-se, portanto, que a alteração aqui alcançada seja inteiramente rejeitada.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo

MPV 664
00133

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, a nova redação atribuída ao inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Sem que se fizesse inserir qualquer explicação para a providência na Exposição de Motivos que acompanha a MP, o texto encaminhado à apreciação do Congresso Nacional suprime competência atualmente deferida ao Ministério do Trabalho e Emprego. É que esse órgão figura, ao lado do Ministério da Saúde e do Ministério da Previdência Social, como uma das unidades administrativas legalmente habilitadas a definir doenças cuja incidência dispensa, para efeito de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a exigência do cumprimento de carência.

A medida não é justificada pela Exposição de Motivos talvez por uma razão muito simples: não tem mesmo qualquer justificativa. É evidente que o Ministério prejudicado contém um corpo de profissionais plenamente habilitado para dar curso à atribuição que está sendo indevidamente subtraída, motivando-se, destarte, a rejeição da iniciativa por

parte do Poder Legislativo.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo

MPV 664
00134

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o acréscimo de § 6º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, promovido pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O regime previdenciário público não se confunde com as atividades desenvolvidas por empresas privadas. Estas últimas visam o lucro e aquele, embora deva se pautar pela sustentabilidade, tem como finalidade precípua garantir o bem-estar social.

À luz dessa última premissa, impende recordar que os portadores de doenças graves e os que ostentam saúde hirta possuem exatamente os mesmos direitos e deveres. A tentativa de coibir a inscrição dos integrantes do primeiro grupo em um sistema previdenciário mantido pelo Estado acarreta em uma discriminação inteiramente contrária ao direito constitucional.

O sistema previdenciário deve amparar aqueles que o procuram. Não lhe cabe dedicar-se apenas aos que lhe causarão mais receitas do que custos, cálculo inteiramente descabido em se tratando de atividade por

sua própria natureza desprovida de fins lucrativos.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo

MPV 664
00135

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se: o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória, e o art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O restabelecimento da terceirização do serviço de perícia no âmbito do sistema previdenciário configura um generoso convite ao restabelecimento de fraudes que em um passado não muito remoto causou grandes prejuízos aos cofres públicos. Trata-se de retrocesso inaceitável, cuja implementação não se justifica a partir de eventuais carências no quadro de servidores efetivos admitidos para aquela finalidade.

Se faltam peritos no âmbito do INSS, deve-se providenciar a realização de mais concursos públicos. Afigura-se descabida a solução aventada. Espera-se que não seja o caso, mas não há como deixar de desconfiar que a mitigação daqueles quadros decorra da criação artificial de um problema, com o claro intuito de viabilizar soluções como a que se pretende afastar por meio desta emenda.

Neste país, a Administração Pública já se torna alvo de achaques mesmo quando os sistemas de controle são fortalecidos. É preciso recordar a premissa antes de se facilitar a vida dos que ganham a vida se aproveitando do patrimônio público.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo

MPV 664
00136

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- os acréscimos de inciso IV ao § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e de § 5º ao mesmo dispositivo, promovidos pelo art. 1º da Medida Provisória;

- os arts. 3º e 6º, I, da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade enfrentada pelo regime próprio dos servidores federais não se confunde com a que se verifica no regime geral de previdência. Assim, a tentativa de se buscar, em um mesmo pacote, enfrentar supostas distorções verificadas nos dois âmbitos, afigura-se temerária, e pode servir até mesmo para prejudicar o alcance dos objetivos inicialmente traçados.

O regime geral de previdência é mantido, em sua essência, pela contribuição de segurados que mantêm vínculos bem menos sólidos com seus respectivos empregadores ou contratantes do que os que ligam os servidores à Administração Pública. No primeiro desses dois mundos,

a liberdade predomina e problemas como os enfrentados pelo texto primitivo da MP de fato se associam a soluções radicais como as que se cogitam.

No que diz respeito aos servidores públicos, ao contrário, predomina o princípio da legalidade, o que propicia controles bem mais rígidos. Assim, as soluções que devem ser elaboradas no enfrentamento de problemas alegados quanto à concessão de benefícios devem passar por um crivo bem mais minucioso, absolutamente incompatível com o rito sumário das medidas provisórias.

Nas alterações que são promovidas no âmbito do Regime Geral de Previdência, destaca-se, e deve merecer apreciação específica, a que introduz tempo de duração para o benefício de pensão por morte. A despeito do caráter alegadamente moralizador da medida, é preciso que o tema seja discutido com o devido cuidado, porque se corre o risco de verem implementadas grandes injustiças, à guisa de se corrigir distorções que não podem ser superadas de forma abstrata, sem que se levem em conta casos e situações específicos e muitas vezes constituídos com total legitimidade.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo

MPV 664
00137

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os arts. 3º e 6º, I, da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade enfrentada pelo regime próprio dos servidores federais não se confunde com a que se verifica no regime geral de previdência. Assim, a tentativa de se buscar, em um mesmo pacote, enfrentar supostas distorções verificadas nos dois âmbitos, afigura-se temerária, e pode servir até mesmo para prejudicar o alcance dos objetivos inicialmente traçados.

O regime geral de previdência é mantido, em sua essência, pela contribuição de segurados que mantêm vínculos bem menos sólidos com seus respectivos empregadores ou contratantes do que os que ligam os servidores à Administração Pública. No primeiro desses dois mundos, a liberdade predomina e problemas como os enfrentados pelo texto primitivo da MP de fato se associam a soluções radicais como as que se cogitam.

No que diz respeito aos servidores públicos, ao contrário, predomina o princípio da legalidade, o que propicia controles bem mais rígidos. Assim, as soluções que devem ser elaboradas no enfrentamento de problemas

alegados quanto à concessão de benefícios devem passar por um crivo bem mais minucioso, absolutamente incompatível com o rito sumário das medidas provisórias.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo

MPV 664
00138

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- no art. 1º da Medida Provisória, o acréscimo de inciso IV ao art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e de inciso VII ao art. 26 da mesma lei, assim como a atribuição de nova redação ao inciso I desse último artigo;

- no art. 3º da Medida Provisória, a nova redação atribuída ao art. 215 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Há anos se ouve falar de supostas distorções na concessão do benefício de pensão por morte. Um deles, alega a Exposição de Motivos que acompanha a MP emendada, diz respeito ao fato de que não se impõe carência de nenhuma sorte para concessão do benefício. Segundo a própria EM, o sistema não acompanha o que se pratica em outras realidades.

O argumento deve ser reputado como meramente falacioso. Independentemente do que se verifique ou não em outras realidades,

o fato é que o evento morte não pode, em país nenhum, ser planejado. Até os suicidas só se definem com esse intuito na hora em que cometem atentados contra suas próprias vidas, porque antes da consumação do ato extremo mesmo entre eles a ideia era preservá-las.

Assim, soa completamente despropositada a imposição de carência para cobrir um evento que em geral não se deseja e mesmo os que o almejam agiram anteriormente com outra convicção, senão já teriam atingido tal resultado. É desumano, nessa circunstância, deixar ao relento um ser humano que sofreu uma perda ainda mais inesperada do que a que teria ocorrido em um prazo mais largo de tempo. Justifica-se, pois, de forma plena, a exclusão da inoportuna carência alvejada.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo

MPV 664
00139 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
04/02/2015	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2015.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se, ao artigo 1º da Medida Provisória nº 664, de 2015, que altera o art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é assegurar ao trabalhador que não tenha atingido o período de carência estabelecido, mas que tenha contribuído para tal, possa ser amparado em suas dificuldades involuntárias e imprevistas. Uma vez que não se pode, nem deve tirar do empregado segurado o direito de ser amparado em momentos de fragilidade, especialmente em situações imprevistas e involuntárias e, após ter contribuído, ainda que por um curto período, para com o sistema previdenciário. Dessa forma, no intuito de não penalizar o trabalhador, mas de ampará-lo até que tenha restabelecida sua saúde é se apresenta essa emenda.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

MPV 664
00140 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
04/02/2015	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2015.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o Parágrafo único do art. 215 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tratado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 664.

Art. 215.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é assegurar aos dependentes do servidor o direito de acesso ao benefício para que seu cônjuge possa ser amparado em suas dificuldades involuntárias e imprevistas, independentemente do tempo de contribuição.

Assim, no intuito de não penalizar a família do servidor é que se requisita a supressão do parágrafo único do art. 215 da Lei nº 8.112/1990.

ASSINATURA

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

MPV 664
00141 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
01/02/2015	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2015.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 (x) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Substitua-se a alínea "a" do § 1º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, tratado no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.43.....

§ 1º.....

a) ao segurado empregado, a contar do **décimo sexto dia** do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de **trinta dias**;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é assegurar, da forma que é hoje, o direito a aposentadoria por invalidez. Até porque, no caso de comprovada a necessidade da aposentadoria por invalidez, quando a saúde do trabalhador não lhe permite mais se manter em atividade, não se justifica que o empregador tenha que pagar pelo seu afastamento por um período mais extenso do que aquele previsto na legislação atual. Ora, o que justifica delegar ao empregador um novo ônus sem qualquer contrapartida, uma vez comprovada a total impossibilidade de seu retorno? Diante disso, entende-se por bem que a Previdência, para a qual o trabalhador é contribuinte, o inclua como seu beneficiário.

ASSINATURA

Brasília, 01 de fevereiro de 2015.

MPV 664
00142

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014
02/02/2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. André Figueiredo – PDT/CE	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 664, de 2014, o seguinte artigo:

Art. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei e os seguintes limites:

.....

.....

.....

§ 3º No caso das entidades sindicais, inclusive as centrais sindicais, e das associações que detenham a legitimidade para representação coletiva ou individual de seus associados perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária, conforme art. 29 da Lei 4.069, de 11 de junho de 1962, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior é aplicável à entidade que tenha número de filiados equivalente a pelo menos 33% (trinta e três por cento) do total de servidores da categoria que represente.

§ 5º No caso de categorias que sejam representadas por duas ou mais entidades que individualmente atinjam o percentual de filiação mencionado no parágrafo anterior, o ônus para a administração pública das liberações dos diretores obedecerá aos seguintes critérios:

I – se a soma dos filiados das entidades for menor ou igual a 5.000 (cinco mil) filiados, aplica-se a cada uma das

entidades o disposto no inciso I do caput deste artigo;

II – se a soma dos filiados das entidades for de 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) filiados, o ônus total para a administração será restrito a quatro dirigentes, distribuídos proporcionalmente conforme o número de filiados de cada entidade;

III – se a soma dos filiados das entidades for superior a 30.000 (trinta mil) filiados, o ônus total para a administração será restrito a oito dirigentes, distribuídos proporcionalmente conforme o número de filiados de cada entidade;

IV – o disposto nos incisos II e III deste parágrafo não prejudica a aplicação a cada uma das entidades dos incisos II e III do caput deste artigo em relação à complementação das demais liberações sem ônus para a administração."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de corrigir uma grande distorção para com os servidores públicos federais, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, com os trabalhadores da iniciativa privada e com os empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical. Enquanto que no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício sindical é paga pelo empregador, no governo federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados é das respectivas entidades sindicais, muitas das quais sem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, eis porque o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Cabe registrar, ainda, que a presente proposta limita o número de dirigentes beneficiados com a liberação com ônus para a União, restringindo sua aplicação aos sindicatos e centrais sindicais; o benefício é estendido às associações que detenham a legitimidade legal para representar seus filiados perante a Administração e perante a Justiça, conforme disposto no art. 29 da Lei 4.069, de 11 de junho de 1962.

O texto também incorpora regra de representatividade, exigindo no mínimo que a entidade represente 33% da categoria, como garantia de sua legitimidade perante a base. Outra restrição diz respeito às categorias que sejam representadas por mais de uma entidade: as liberações com ônus para a administração ficam limitadas ao total da soma dos filiados das entidades representativas, distribuindo-se o benefício proporcionalmente às entidades de acordo com o tamanho de seus quadros associativos, sem prejuízo das demais liberações sem ônus que cada entidade tiver direito. O texto, contudo, preserva as entidades menores, cujas somas dos associados não ultrapasse cinco mil, garantindo-lhes a dispensa total com ônus para a administração do número de diretores previstos no inciso I do caput do art. 92 da lei 8112/90, resguardando-se o princípio do maior benefício a quem tem menor capacidade financeira.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

MPV 664
00143 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
16/01/2015	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2015.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 664, de 2015, que altera o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.60 .....

§ 3º Durante os **quinze dias** consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é assegurar ao trabalhador o direito a licença para tratamento de saúde, da forma que está prevista atualmente. Tal direito é de vital importância para a garantia da saúde e bem-estar do segurado empregado, especialmente para que o trabalhador lance mão desse benefício quando sua saúde não lhe permite mais se manter em atividade. No entanto, impor à empresa mais uma obrigação previdenciária pode, seguramente, comprometer sua saúde financeira, o que por si só já representa uma ameaça a sua sobrevivência, especialmente se levarmos em consideração as dificuldades hoje experimentadas por grande parte delas. Agregue-se a isso o cenário de austeridades que se pode vislumbrar em um horizonte de curto prazo, previsto para o País. Razão pela qual não se justifica que o empregador tenha que pagar pelo afastamento de um empregado segurado, que é, antes de tudo, um contribuinte previdenciário. Afinal, a imposição de um período mais extenso do que aquele previsto na legislação atual, é bastante onerosa às economias já combalidas de grande parte das

empresas brasileiras.

Ademais, os quinze dias de salário pagos pela empresa representam sua contrapartida para com a remuneração a que o empregado segurado tem direito e, que em grande parte dos casos, quiçá a maioria das licenças para tratamento de saúde se limitam ao período coberto pela empresa. Especialmente se considerar que um tratamento mais longo requer, de qualquer forma, a cobertura pelo sistema previdenciário. Assim, não soa como razoável que a empresa arque com um ônus de 100% relativo ao período a que hoje é de sua competência.

Diante disso, espera-se conseguir reverter tal cenário vez que as empresas brasileiras necessitam de um ambiente mais favorável para continuar gerando emprego e renda ao trabalhador.

ASSINATURA

Brasília, 01 de fevereiro de 2015.

MPV 664
00144 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2015
-- /11/2014	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta-se no artigo 1º da Medida Provisória nº 664/2014, o seguinte dispositivo:

"Art.. 74 .....

§2º .....

.....

III – o óbito do segurado seja decorrente de doença grave ou incurável, desde que diagnosticada posteriormente ao casamento ou ao início da união estável, mediante apresentação de exames comprobatórios do início da doença e de laudo circunstanciado, que deverá conter, no mínimo, o histórico cronológico e patológico, a Classificação Internacional da Doença – CID, a identificação e o CRM do médico responsável, homologados por exame médico-pericial a cargo do INSS. (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo inserir o inciso III ao disposto no art. 74 da Lei 8213, de 24 de julho de 2004, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória 664/2014.

Com o objetivo declarado de coibir celebração de casamentos fraudulentos e oficialização de termo inicial de uniões estáveis destinadas tão-somente à concessão da pensão por morte, a

Medida Provisória 664/2014 aduziu alteração ao § 2º do art. 74 da Lei 8.213/91, ao exigir que o cônjuge, companheiro ou companheira não tenha direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do segurado.

Os dispositivos seguintes resguardam o direito em dois casos específicos: na intercorrência de acidente que deu causa a morte do instituidor do benefício, em data posterior ao casamento ou ao início da união estável, e em caso de cônjuge, companheiro ou companheira considerada incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada.

Contudo, no nosso entendimento, ficaram desemparados do texto legal os segurados acometidos por doenças graves ou incuráveis que podem deflagrar a morte em um curto período, como por exemplo, neoplasia maligna, cardiopatia e nefropatia graves, além de outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Dessa forma, a fim de balizar tal iniquidade, propomos que, independentemente de consolidado o período mínimo de dois anos da união, a pensão seja concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira nos casos em que o óbito do segurado seja decorrente de doença grave ou incurável, desde que diagnosticada posteriormente ao casamento ou ao início da união estável, mediante apresentação de exames comprobatórios da doença e de laudo circunstanciado, que deverá conter, no mínimo, o histórico cronológico e patológico, a Classificação Internacional da Doença – CID, a identificação e o CRM do médico responsável, homologados por exame médico-pericial a cargo do INSS.

Diante do exposto, solicito o apoio do futuro relator da Medida Provisória no acolhimento desta proposição.

ASSINATURA

Brasília, de de 2015.

MPV 664
00145 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014
04/02/2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT (CE)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o Inciso I do § 3º do Art. 217 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

I - O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida, acrescida, quando lhe for vantajoso, de parte do tempo de contribuição do instituidor segurado, após dedução do tempo de benefício de aposentadoria que porventura tenha recebido da previdência social, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)), no momento do óbito do instituidor segurado	Duração mínima do benefício de pensão por morte (em anos)	Percentual de acréscimo de duração do benefício, com base no tempo de contribuição do instituidor segurado (TC) (em anos e meses), subtraindo-se o tempo de benefício de aposentadoria (TB) que porventura tenha recebido até a data do óbito	Duração máxima do benefício de pensão por morte (em anos e meses)
$55 < E(x)$	3	0,10x(TC-TB)	3+[0,10x(TC-TB)]
$50 < E(x) \leq 55$	6	0,15x(TC-TB)	6+[0,15x(TC-TB)]
$45 < E(x) \leq 50$	9	0,20x(TC-TB)	9+[0,20x(TC-TB)]
$40 < E(x) \leq 45$	12	0,25x(TC-TB)	12+[0,25x(TC-TB)]
$35 < E(x) \leq 40$	15	0,30x(TC-TB)	15+[0,30x(TC-TB)]
$E(x) \leq 35$	Vitalícia		

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva permitir que no cálculo do tempo de duração da pensão por morte também seja considerado o tempo de contribuição do instituidor segurado, na forma de fator multiplicador, de acordo com a expectativa de sobrevida da beneficiária(o), deduzido, por óbvio, eventual tempo de benefício por aposentadoria já recebido da previdência social.

Quanto menor a idade da beneficiária(o), menor será o fator multiplicador , considerando que terá maiores chances de se manter e/ou se estabelecer no mercado de trabalho. Também privilegia-se e reforça-se o sistema contributivo que é o pilar de sustentação da previdência social, ao indicar que aqueles que contribuem por mais tempo também terão seus beneficiários com melhor tempo de assistência a seus dependentes, numa situação de óbito.

Pela regra proposta, a título de exemplo, uma beneficiária que tenha 38 (trinta e oito) anos no momento do óbito do instituidor segurado e, que este tenha contribuído 35 (trinta e cinco) anos para a previdência, e que estivesse aposentado há 15 (quinze) anos, perceberá pensão por 17 anos, ao invés de 12 anos, que é o prazo máximo estabelecido pela Medida Provisória.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

MPV 664
00146 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014
04/02/2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT (CE)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o § 5º no art. 77 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida, acrescida, quando lhe for vantajoso, de parte do tempo de contribuição do instituidor segurado, após dedução do tempo de benefício de aposentadoria que porventura tenha recebido da previdência social, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)), no momento do óbito do instituidor segurado	Duração mínima do benefício de pensão por morte (em anos)	Percentual de acréscimo de duração do benefício, com base no tempo de contribuição do instituidor segurado (TC) (em anos e meses), subtraindo-se o tempo de benefício de aposentadoria (TB) que porventura tenha recebido até a data do óbito	Duração máxima do benefício de pensão por morte (em anos e meses)
$55 < E(x)$	3	0,10x(TC-TB)	3+[0,10x(TC-TB)]
$50 < E(x) \leq 55$	6	0,15x(TC-TB)	6+[0,15x(TC-TB)]
$45 < E(x) \leq 50$	9	0,20x(TC-TB)	9+[0,20x(TC-TB)]
$40 < E(x) \leq 45$	12	0,25x(TC-TB)	12+[0,25x(TC-TB)]
$35 < E(x) \leq 40$	15	0,30x(TC-TB)	15+[0,30x(TC-TB)]
$E(x) \leq 35$	Vitalícia		

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva permitir que no cálculo do tempo de duração da pensão por morte também seja considerado o tempo de contribuição do instituidor segurado, na forma de fator multiplicador, de acordo com a expectativa de sobrevida da beneficiária(o), deduzido, por óbvio, eventual tempo de benefício por aposentadoria já recebido da previdência social.

Quanto menor a idade da beneficiária(o), menor será o fator multiplicador , considerando que terá maiores chances de se manter e/ou se estabelecer no mercado de trabalho. Também privilegia-se e reforça-se o sistema contributivo que é o pilar de sustentação da previdência social, ao indicar que aqueles que contribuem por mais tempo também terão seus beneficiários com melhor tempo de assistência a seus dependentes, numa situação de óbito.

Pela regra proposta, a título de exemplo, uma beneficiária que tenha 38 (trinta e oito) anos no momento do óbito do instituidor segurado e, que este tenha contribuído 35 (trinta e cinco) anos para a previdência, e que estivesse aposentado há 15 (quinze) anos, perceberá pensão por 17 anos, ao invés de 12 anos, que é o prazo máximo estabelecido pela Medida Provisória.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

MPV 664
00147 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014
04/02/2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT (CE)	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se nova redação aos arts. 75 e 77 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 664:

"Art. 1º.....

.....

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei." (NR)

.....

"Art. 77. .....

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º .....

.....

III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e

IV – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º (NR)."

JUSTIFICATIVA

Anteriormente à Medida Provisória nº 664, de 2014, o valor da pensão por morte correspondia à 100% do salário de benefício, ou seja, o valor da pensão era o mesmo da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na época do seu falecimento.

A MP reduziu substancialmente esse valor ao determinar que doravante o valor mensal da pensão por morte corresponderá a 50% do valor acima mencionado, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco.

A presente emenda procurar manter a situação atualmente vigente, ao se considerar que grande parte das pensões pagas gira em torno do salário mínimo, não restando claro qual efetivamente será a economia que o sistema previdenciário obterá com a medida pretendida e que simplesmente recai sobre a população menos favorecida do País.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

MPV 664
00148 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014
04/02/2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT (CE)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o § 8º no art. 77 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

§ 8º O cônjuge, o companheiro ou a companheira, que tenha direito a pensão não vitalícia, ainda que exerça atividade remunerada, poderá optar por converter, em caráter irrevogável e para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social, o valor total ou parcial do benefício da pensão por morte em contribuição à previdência, inclusive em relação a recolhimentos em atraso e/ou pagamento de parcelas por antecipação.

§ 9º A antecipação de parcelas não poderá exceder o valor da pensão a que o cônjuge, companheiro ou a companheira tem direito a receber mensalmente, cabendo ao Ministério da Previdência Social estabelecer os prazos, valores, limites e demais regras para o recolhimento das respectivas contribuições, de forma a conciliar o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário com o interesse do segurado.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva permitir que beneficiários, que tenham condição de ser manter sem a necessidade da pensão por morte, possam optar por converter o valor da pensão a que tem direito em contribuição à previdência. Seria uma espécie de portabilidade dos recursos a que o beneficiário faz jus, pelo falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, em proveito da própria aposentadoria no futuro.

Como exemplo, podemos citar o caso de uma beneficiária, que aos 19 (dezenove) anos, passou a perceber pensão por morte. Suponhamos que exerça atividade remunerada, tenha 02 (dois) anos de contribuição à previdência e, pela tabela de duração estabelecida pela MP 664 (§

5º do art. 75, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991), faça jus ao direito de recebimento da pensão pelo prazo de 03 (três) anos. Ao optar por antecipar sua aposentadoria em 03 (três) anos, durante tal prazo, a previdência já reteria o valor da contribuição a que venha a se enquadrar e a beneficiária poderia, em tese, aposentar-se aos 46 (quarenta e seis) anos, por tempo de contribuição.

No caso em tela, as duas partes seriam beneficiadas: a Previdência Social deixaria de desembolsar o valor da pensão no curto e médio prazo e, por sua vez, a beneficiária poderia ter sua aposentadoria antecipada no tempo optado.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

MPV 664
00149 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014
02/02/2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT (CE)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o Inciso I do § 3º do Art. 217 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

I - A pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira será vitalícia, exceto quando a diferença de idade entre o instituidor segurado e a(o) beneficiária(o) for igual ou superior a 30 (trinta) anos, situação em que o tempo de duração será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)), no momento do óbito do instituidor segurado	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	Vitalícia

JUSTIFICATIVA

Na Exposição de Motivos da MP 664, um dos principais pontos de sustentação para o término da pensão vitalícia por morte refere-se à formalização de relações afetivas, seja pelo ou pela união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa.

Dessa forma, a emenda objetiva restringir a destinação de pensão não vitalícia apenas para os casos de casamentos com diferença considerável entre a idade do beneficiário e a do instituidor segurado. Para as demais situações, permaneceria a concessão de pensão vitalícia.

A emenda também mantém a correlação entre a expectativa de sobrevida do beneficiário(a) e a duração do tempo da pensão. Quanto menor a idade, menor será a duração da pensão, considerando o pressuposto de sua maior chance de se manter e/ou se estabelecer no mercado de trabalho.

Pela regra proposta, a título de exemplo, uma beneficiária que tenha 35 (trinta e cinco) anos de idade e esteja casada com um segurado de 66 (sessenta e seis) anos, no momento do óbito do cônjuge, perceberá a pensão por 12 anos.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

MPV 664
00150 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014
02/02/2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT (CE)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o § 5º no art. 77 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

§ 5º A pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira será vitalícia, exceto quando a diferença de idade entre o instituidor segurado e a beneficiária(o) for igual ou superior a 30 (trinta) anos, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, quando o tempo de duração será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)), no momento do óbito do instituidor segurado	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	Vitalícia

JUSTIFICATIVA

Na Exposição de Motivos da MP 664, um dos principais pontos de sustentação para o término da pensão vitalícia por morte refere-se à formalização de relações afetivas, seja pelo ou pela união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa.

Dessa forma, a emenda objetiva restringir a destinação de pensão não vitalícia apenas para os casos de casamentos com diferença considerável entre a idade do beneficiário e a do instituidor segurado. Para as demais situações, permaneceria a concessão de pensão vitalícia.

A emenda também mantém a correlação entre a expectativa de sobrevida do beneficiário(a) e a duração do tempo da pensão. Quanto menor a idade, menor será a duração da pensão, considerando o pressuposto de sua maior chance de se manter e/ou se estabelecer no mercado de trabalho.

Pela regra proposta, a título de exemplo, uma beneficiária que tenha 35 (trinta e cinco) anos de idade e esteja casada com um segurado de 66 (sessenta e seis) anos, no momento do óbito do cônjuge ou companheiro, perceberá a pensão por 12 anos.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

MPV 664
00151

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/02/2015	Medida Provisória nº 664/2014

autor	nº do prontuário
Deputado André Moura – PSC/SE	

1 ☒ Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a nova redação dada pelo artigo 1º da MPV 664/2014 aos artigos 43 e 60 da Lei 8.213/1991.

JUSTIFICATIVA

A MPV 664/2014 alterou a Lei 8.213/1991 ao aumentar de 15 para 30 dias o período em que é atribuída ao empregador a responsabilidade de arcar com o salário do empregado afastado por doença. A Medida alterou também a concessão da aposentadoria por invalidez que só será devida pela previdência a partir do 31º dia do afastamento.

Embora, aparentemente a inovação tenha a intenção de reduzir custos, trata-se somente de mero paliativo. As despesas da Previdência Social com o auxílio-doença vêm crescendo a passos largos, e não se pode simplesmente transferir a conta para os empregadores.

Onerar o empregador com a ampliação da responsabilidade de arcar com o salário do empregado afastado por doença é transferir a responsabilidade do Estado para o empregador.

O prejuízo para as empresas se traduz em um claro aumento de custos, pelo que serão elas responsáveis por remunerar um tempo maior de afastamento do empregado – o dobro do que antes lhes era imposto.

O efeito mediato dessa alteração é um aumento do custo do trabalho, o que afeta a competitividade da empresa brasileira e consequentemente provoca prejuízos aos próprios trabalhadores.

Neste sentido, faz-se pertinente que a regra anterior volte a vigorar, estimulando-se que qualquer alteração visando à redução de custos da previdência seja feita de forma fundamentada e considere as

verdadeiras causas de aumento dos gastos com benefícios, para que se solucione em definitivo o problema.

PARLAMENTAR

Dep. André Moura – PSC/SE

MPV 664
00152

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/02/2015	Medida Provisória nº 664/2014

autor	nº do prontuário
Deputado André Moura – PSC/SE	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE o § 5º do art. 77 da lei nº 8.213, 24 de julho de 1991, acrescentados pelo art. 1º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do segurado. Doravante apenas o cônjuge sobrevivente com mais de 44 anos ou mais receberá de forma vitalícia a pensão por morte, as demais durarão apenas 3, 6, 9, 12 ou 15 anos, considerando-se a idade do cônjuge, sua expectativa de vida e a "Tábua Completa de Mortalidade" construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do segurado.

Tal critério produzirá grandes disparidades entre condições assemelhadas, como no caso do cônjuge que ficar viúvo/a as vésperas de completar 44 anos de idade e outra que sofre esta perda após completar 45 anos.

Se distorções existem no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como foram descritas na E.M. nº 23/2014 e se estas perduram por mais de 20 anos, sem que tenha havido por parte do Governo os necessários ajustes pelas vias ordinárias do processo legislativo possibilitando à legítima e democrática discussão no âmbito do parlamento não podemos compreender como urgente e relevante esta matéria de modo a justificar a edição de medida provisória.

Além disso, é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 e 11 de setembro de 2001 (Art. 246 da CF/88), caso do artigo 201 da Carta Magna, modificado pela da EC 20 de 1998 - Reforma da Previdência.

Assim como também, o Princípio da Proibição de Retrocesso Social (mencionado, pelo Supremo Tribunal Federal, dentre outros, no ARE 727864 AgR / PR) garante que os direitos conquistados pelos cidadãos e pela sociedade quando erigidos como fundamentais na sua Constituição sofram restrições. Em outras palavras, é vedado o retrocesso social, assim compreendido como, a proibição constitucional imposta ao legislador impedindo-o da redução, supressão, diminuição, ainda que parcialmente, do direito social já materializado em âmbito legislativo e na consciência geral.

PARLAMENTAR

Dep. André Moura – PSC/SE

MPV 664
00153

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/02/2015	Medida Provisória nº 664/2014

autor	nº do prontuário
Deputado André Moura – PSC/SE	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE o inciso IV do art. 25 e inciso I do art. 26, ambos da lei nº 8.213, 24 de julho de 1991, acrescentados pelo art. 1º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A partir de 01/03/2015 para que os familiares recebam benefícios de pensão por morte será necessário o **cumprimento de 24 contribuições. Todavia, a nova exigência destoa do sistema previdenciário, considerando que para se alcançar o benefício do auxílio-doença, ou o da aposentadoria por invalidez, a regra em vigor (e não alterada) prevê tão apenas 12 meses de carência. Não nos parece razoável que em situação extrema (morte) a exigência seja maior ou mesmo igual.**

Se distorções existem no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como foram descritas na E.M. nº 23/2014 e se estas perduram por mais de 20 anos, sem que tenha havido por parte do Governo os necessários ajustes pelas vias ordinárias do processo legislativo possibilitando à legítima e democrática discussão no âmbito do parlamento não podemos compreender como urgente e relevante esta matéria de modo a justificar a edição de medida provisória.

Além disso, é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 e 11 de setembro de 2001 (Art. 246 da CF/88), caso do artigo 201 da Carta Magna, modificado pela da EC 20 de 1998 - Reforma da Previdência.

Assim como também, o Princípio da Proibição de Retrocesso Social (mencionado, pelo Supremo Tribunal Federal, dentre outros, no ARE 727864 AgR / PR) garante que os direitos conquistados pelos cidadãos e pela sociedade quando erigidos como fundamentais na sua Constituição sofram restrições. Em outras

palavras, é vedado o retrocesso social, assim compreendido como, a proibição constitucional imposta ao legislador impedindo-o da redução, supressão, diminuição, ainda que parcialmente, do direito social já materializado em âmbito legislativo e na consciência geral.

PARLAMENTAR

Dep. André Moura – PSC/SE

MPV 664
00154

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/02/2015	Medida Provisória nº 664/2014

autor	nº do prontuário
Deputado André Moura – PSC/SE	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE o § 2º do art. 74 da lei nº 8.213, 24 de julho de 1991, acrescentados pelo art. 1º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A partir de 01/03/2015 o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do segurado, mesmo que haja atendido a exigência do prazo de 24 contribuições mensais. Esta limitação é inconstitucional, pois estabelece barreiras formais em detrimento da subsistência familiar. Imagine a hipótese de uma viúva gestante ou com filhos menores de dois anos, terá sua família desamparada economicamente.

Se distorções existem no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como foram descritas na E.M. nº 23/2014 e se estas perduram por mais de 20 anos, sem que tenha havido por parte do Governo os necessários ajustes pelas vias ordinárias do processo legislativo possibilitando à legítima e democrática discussão no âmbito do parlamento não podemos compreender como urgente e relevante esta matéria de modo a justificar a edição de medida provisória.

Além disso, é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 e 11 de setembro de 2001 (Art. 246 da CF/88), caso do artigo 201 da Carta Magna, modificado pela da EC 20 de 1998 - Reforma da Previdência.

Assim como também, o Princípio da Proibição de Retrocesso Social (mencionado, pelo Supremo Tribunal Federal, dentre outros, no ARE 727864 AgR / PR) garante que os direitos conquistados pelos cidadãos e pela sociedade quando erigidos como fundamentais na sua Constituição sofram restrições. Em outras palavras, é vedado o retrocesso social, assim compreendido como, a proibição constitucional imposta ao legislador impedindo-o da redução, supressão, diminuição, ainda que parcialmente, do direito social já materializado em âmbito legislativo e na consciência geral.

PARLAMENTAR

Dep. André Moura – PSC/SE

MPV 664
00155

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/02/2015	Medida Provisória nº 664/2014

autor	nº do prontuário
Deputado André Moura – PSC/SE	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE o art. 75 da lei nº 8.213, 24 de julho de 1991, acrescentados pelo art. 1º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Pela Lei 8.213/91, art. 75, o valor mensal da pensão por morte seria de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (o art. 33 diz que o benefício mínimo é o salário mínimo). Agora, com a MP 664/2014, o valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

Esta abrupta modificação legal produzirá efeitos econômicos gravíssimos sobre as condições das famílias brasileira. Especialmente os idosos, que constituem o maior contingente de beneficiários desde beneficio, terão seus rendimentos reduzidos pela metade sem que tenha havido qualquer período de transição anterior que pudesse permitir uma adequação em seus orçamentos pessoais e familiares.

Se distorções existem no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como foram descritas na E.M. nº 23/2014 e se estas perduram por mais de 20 anos, sem que tenha havido por parte do Governo os necessários ajustes pelas vias ordinárias do processo legislativo possibilitando à legítima e democrática discussão no âmbito do parlamento não podemos compreender como urgente e relevante esta matéria de modo a justificar a edição de medida provisória.

Além disso, é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 e 11 de setembro de 2001 (Art. 246 da CF/88), caso do artigo 201 da Carta Magna, modificado pela da EC 20 de 1998 - Reforma da Previdência.

Assim como também, o Princípio da Proibição de Retrocesso Social (mencionado, pelo Supremo Tribunal Federal, dentre outros, no ARE 727864 AgR / PR) garante que os direitos conquistados pelos cidadãos e pela sociedade quando erigidos como fundamentais na sua Constituição sofram restrições. Em outras palavras, é vedado o retrocesso social, assim compreendido como, a proibição constitucional imposta ao legislador impedindo-o da

redução, supressão, diminuição, ainda que parcialmente, do direito social já materializado em âmbito legislativo e na consciência geral.

PARLAMENTAR

Dep. André Moura – PSC/SE

MPV 664
00156

MEDIDA PROVISÓIRA Nº 664, DE 2014.

EMENDA N° (à MP nº 664, de 2014)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, e por consequência do art. 6º:

JUSTIFICATIVA

As centrais sindicais (CSB, CUT, Força Sindical, UGT, CTB e Nova Central) divulgaram nota oficial conjunta para condenar as medidas anunciadas pelo governo no final de 2014, prevista na (MP 664, que tingem as pensões dos trabalhadores e dos servidores públicos do País.

.As entidades ainda anunciaram um calendário nacional de manifestações contra as medidas.

As centrais se manifestaram da seguinte conformidade:

"Não somos contra coibir fraudes no seguro-desemprego e evitar distorções em pagamentos previdenciários. Mas, efetivamente, as propostas anunciadas unilateralmente pelo governo cortam direitos e afetam principalmente os jovens e as pessoas mais necessitadas. Mas o governo precisa estar disposto a ouvir, debater e implementar. O caminho proposto agora tem o claro objetivo de cortar custos", disse o presidente da CSB, Antonio Neto.

Assim, temos a supressão deste dispositivo fará justiça a classe trabalhadora deste País.

Sala das Comissões, em de de 2015.

.

MAJOR OLÍMPIO
Deputado Federal
PDT-SP

CAPITÃO AUGUSTO
Deputado Federal
PR-SP

MPV 664
00157

MEDIDA PROVISÓIRA Nº 664, DE 2014.

EMENDA Nº (à MP nº 664, de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014 o art. 7º, com a seguinte redação:

Art. 7º. As disposições do art. 1º e do art. 3º desta lei não se aplicam às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à lei complementar, às que tenham regime previdenciário próprio e às reguladas pelo art. 40, § 4º da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

As carreiras de Estado têm seu regime jurídico constitucionalmente diferenciado e algumas reguladas por lei complementar específica, dada a sua relevância no contexto da República e do Estado Democrático de Direito. É o caso da Magistratura (artigo 93, *caput*, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional); do Ministério Público (artigo 128, §5º, da CRFB), que hoje se regula, no âmbito federal, pela Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); da Advocacia da União (artigo 131, *caput*, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União); da Defensoria Pública (artigo 134, §1º, da CRFB); e assim sucessivamente.

Acrescenta-se que as polícias da União e a Polícia Civil do Distrito Federal são reguladas pela lei complementar nº 51 de 1985, que em decisão do Supremo Tribunal Federal foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Daí a proposta de que se registre, na MP, que as alterações dispostas nos artigos 1º e 3º, quanto à pensão por morte, ***não se aplicam*** às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à lei complementar, as que tenham regime previdenciário próprio e as reguladas pelo art. 40, § 4º da constituição Federal.

Sala das Comissões, em de de 2015.

.

MAJOR OLÍMPIO
Deputado Federal
PDT-SP

CAPITÃO AUGUSTO
Deputado Federal
PR-SP

MPV 664
00158

MEDIDA PROVISÓIRA Nº 664, DE 2014.

EMENDA N° (à MP nº 664, de 2014)

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, e por consequência os artigos 5º e 6º:

JUSTIFICATIVA

As centrais sindicais (CSB, CUT, Força Sindical, UGT, CTB e Nova Central) divulgaram nota oficial conjunta para condenar as medidas anunciadas pelo governo no final de 2014, prevista na (MP 664, que tingem as pensões dos trabalhadores e dos servidores públicos do País.

.As entidades ainda anunciaram um calendário nacional de manifestações contra as medidas.

As centrais se manifestaram da seguinte conformidade:

"Não somos contra coibir fraudes no seguro-desemprego e evitar distorções em pagamentos previdenciários. Mas, efetivamente, as propostas anunciadas unilateralmente pelo governo cortam direitos e afetam principalmente os jovens e as pessoas mais necessitadas. Mas o governo precisa estar disposto a ouvir, debater e implementar. O caminho proposto agora tem o claro objetivo de cortar custos", disse o presidente da CSB, Antonio Neto.

Assim, temos a supressão deste dispositivo fará justiça a classe trabalhadora deste País.

Sala das Comissões, em de de 2015.

.

MAJOR OLÍMPIO
Deputado Federal
PDT-SP

CAPITÃO AUGUSTO
Deputado Federal
PR-SP

MPV 664
00159

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	**PROS - RJ**

1. _X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 3º, incisos e alíneas do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pela Medida Provisória 664:

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º e incisos do art. 217 da Lei nº 8.112/90 estabelece que o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado.

Assim, da mesma forma que pretende adotar para os segurados do RGPS, a MP reduz, no caso de servidores públicos ou aposentados, o benefício da pensão por morte a um modelo estatístico que, para calcular a expectativa de vida do beneficiário, toma por base a probabilidade de morte entre duas idades exatas, o número de sobreviventes e o número de pessoas-anos vividos a partir da idade adotada.

Portanto, a segurança do beneficiário da pensão na sua velhice estará fadada à sua sorte, ou azar, de cumprir ou não, com sua própria vida, os ditames desse modelo estatístico.

Saliente-se que se o pensionista falecer antes de atingir a idade correspondente à sua expectativa de vida o Estado deixará de arcar com o custo do benefício, como já ocorre hoje. Se, caso contrário, esse mesmo beneficiário ultrapassar a expectativa de vida para ele definida pela Tábua Completa de Mortalidade deverá arcar com sua própria subsistência. Observe-se que estamos falando de beneficiários que extrapolaram a expectativa de vida, portanto, idosos, muitas vezes frágeis e com despesas que antes não lhes eram exigidas, como medicamentos, cuidadores, médicos, etc.

Busca o Governo, com medidas dessa natureza, contribuir para o esforço fiscal em 2015. Estima-se que as MPs 664 e 665 somem R$ 18 bilhões para esse fim. Entretanto, as várias medidas adotadas nos últimos anos, em benefício do setor empresarial, geraram desonerações fiscais de cerca de R$ 200 bilhões. Não é justo que, na hora de recompor o caixa, os primeiros convocados sejam os trabalhadores e os segurados da previdência social.

ASSINATURA

MPV 664
00160

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	**PROS - RJ**

1. _X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 5º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pela Medida Provisória 664:

> "§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

O § 5º do art. 77 reduz o tempo de duração da pensão por morte de acordo com a expectativa de sobrevida do cônjuge, companheiro ou companheira no momento do óbito do instituidor segurado.

Dessa forma, reduz benefício da pensão por morte a um modelo estatístico que, para calcular a expectativa de vida, toma por base a probabilidade de morte entre duas idades exatas, o número de sobreviventes e o número de pessoas-anos vividos a partir da idade adotada.

Portanto, a segurança do beneficiário da pensão na sua velhice estará fadada à sua sorte, ou azar, de cumprir ou não, com sua própria vida, os ditames desse modelo estatístico.

Saliente-se que se o pensionista falecer antes de atingir a idade correspondente à sua expectativa de vida o Estado deixará de arcar com o custo do benefício. Se, caso contrário, esse mesmo beneficiário ultrapassar a expectativa de vida para ele definida pela Tábua Completa de Mortalidade deverá arcar com sua própria subsistência. Observe-se que estamos falando de beneficiários que extrapolaram a expectativa de vida, portanto, idosos, muitas vezes frágeis e com despesas que antes não lhes eram exigidas, como medicamentos, cuidadores, médicos, etc.

Busca o Governo, com medidas dessa natureza, contribuir para o esforço fiscal em 2015. Estima-se que as MPs 664 e 665 somem R$ 18 bilhões para esse fim. Entretanto, as várias medidas adotadas nos últimos anos, em benefício do setor empresarial, geraram desonerações fiscais de cerca de R$ 200 bilhões. Não é justo que, na hora de recompor o caixa, os primeiros convocados sejam os trabalhadores e os segurados da previdência social.

ASSINATURA

MPV 664
00161

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	**PROS - RJ**

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IV do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pela Medida Provisória 664, *verbis*:

> IV - pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

JUSTIFICAÇÃO

Instituir carência de vinte e quatro contribuições mensais para a habilitação à percepção da pensão por morte restringe o benefício a milhares de segurados.

É evidente que eventuais fraudes e distorções que se verifiquem na concessão do benefício devem ser apurados e os responsáveis punidos. É prudente, contudo, que os demais segurados não sejam punidos e nem que lhes sejam transferidos os ônus dessas irregularidades. A propósito, na Exposição de Motivos que acompanha a MP 664 não há informações sobre ações moralizadoras nesse sentido, mas somente sobre a restrição a esse direito do segurado.

A economia gerada pelas medidas adotadas pelas MPs 664 e 665 está estimada em R$ 18 bilhões e faz parte do esforço fiscal do Governo para 2015. Entretanto, as várias medidas adotadas nos últimos anos em benefício do setor empresarial geraram desonerações fiscais da ordem de R$ 200 bilhões. Não é justo que, na hora de recompor o caixa, os primeiros convocados a pagar a conta sejam os trabalhadores e os segurados da previdência social.

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 664
00162

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	PROS - RJ

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. __X__ Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pela Medida Provisória 664, a seguinte redação, suprimindo-se, em consequência, os incisos I e II:

> § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira terá direito ao benefício da pensão por morte até o limite de um salário mínimo se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício.

JUSTIFICAÇÃO

Ao se limitar ou restringir direitos de segurados há que se ter em mente o alcance da medida.

Cerca de 57% das pensões concedidas pelo RGPS são de um salário mínimo (SM).

Os contribuintes empregados com até 1 SM correspondem a cerca de 14% (7,5 milhões) e acima de 1 SM e até 2 SM, 52,5% (28,2 milhões).

Vedar que o cônjuge, companheiro ou companheira tenha direito ao benefício da pensão por morte caso o casamento ou a união estável tenha ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do segurado pode ser temeroso pela injustiça que eventualmente possa vir a causar, em especial à população de baixa renda.

A Exposição de Motivos que a acompanha a MP afirma que *"... é possível a formalização de relações afetivas ... de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa. Ocorre que ... tais uniões desvirtuam a natureza da previdência social e a cobertura dos riscos determinados pela Constituição Federal, uma vez que a sua única finalidade é de garantir a perpetuação do benefício recebido em vida para outra pessoa, ainda que os laços afetivos não existissem em vida com intensidade de, se não fosse a questão previdenciária, justificar a formação de tal relação."* O argumento usado é subjetivo e não justifica a sua extensão ao universo dos segurados. Eventuais abusos devem ser corrigidos, mas sem punir os demais segurados.

Outro ponto que não se deve desconsiderar é que a economia gerada pelas medidas adotadas pelas MPs 664 e 665 está estimada em R$ 18 bilhões e faz parte do esforço fiscal do Governo para 2015. Entretanto, as várias medidas adotadas nos últimos anos, em benefício do setor empresarial, geraram desonerações fiscais de cerca de R$ 200 bilhões. Não é justo que, na hora de recompor o caixa, os primeiros convocados sejam os trabalhadores e os segurados da previdência social.

Por todo o exposto, a presente emenda limita a 1 SM a pensão concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira que tenha casado ou constituído união estável com o segurado nos 24 meses anteriores à sua morte.

ASSINATURA

MPV 664
00163

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	PROS - RJ

1. _X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pela Medida Provisória 664:

> Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

JUSTIFICAÇÃO

O citado art. 75 tem caráter de confisco na medida em que o benefício da aposentadoria, já confiscado pelo fator previdenciário, sofre novo confisco, agora na pensão. A redundância, proposital, imprime o caráter da gravidade do dispositivo para a família do segurado falecido. A viúva não terá redução dos impostos, das contas de energia e de água, das suas despesas domésticas, em decorrência do óbito.

Busca o Governo, com medidas dessa natureza, contribuir para o esforço fiscal em 2015. Estima-se que as MPs 664 e 665 somem R$ 18 bilhões para esse fim. Entretanto, as várias medidas adotadas nos últimos anos, em benefício do setor empresarial, geraram desonerações fiscais de cerca de R$ 200 bilhões. Não é justo que, na hora de recompor o caixa, os primeiros convocados a pagar a conta sejam os trabalhadores e os segurados da previdência social.

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 664
00164

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	PROS - RJ

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º e os incisos I e II do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pela Medida Provisória 664, *verbis*:

> § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:
>
> I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou
>
> II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que a presente emenda propõe suprimir não leva em conta aspectos do direito sucessório e do direito de família. Como tratar questões como, por exemplo, se na data do óbito, encontrar-se o segurado separado e pagando pensão para filho menor e para a ex-esposa ou companheira, que com ele manteve casamento ou união estável em período que não atenda o disposto no § 2º supracitado? Desampara-se os dependentes?

Ademais, a justificativa do Poder Executivo para a edição da Medida Provisória, constante da Exposição de Motivos que a acompanha, é tendenciosa e simplista ao afirmar que *"... é possível a formalização de relações afetivas, seja pelo casamento ou pela união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa. Ocorre que ... tais uniões desvirtuam a natureza da previdência social e a cobertura dos riscos determinados pela Constituição Federal, uma vez que a sua única finalidade é de garantir a perpetuação do benefício recebido em vida para outra pessoa, ainda que os laços afetivos não existissem em vida com intensidade de, se não fosse a questão previdenciária, justificar a formação de tal relação."* O argumento que se usa para estabelecer a regra é, no mínimo, subjetivo e não justifica a sua extensão ao universo dos segurados. Eventuais abusos devem ser corrigidos, sem dúvida, mas sem punir, de antemão, todos os demais segurados.

Outro aspecto a ser considerado é que a economia gerada pelas medidas adotadas pelas MPs 664 e 665 está estimada em R$ 18 bilhões e faz parte do esforço fiscal do Governo para 2015. Entretanto, as várias medidas adotadas nos últimos anos, em benefício do setor empresarial, geraram desonerações fiscais de cerca de R$ 200 bilhões. Não é justo que, na hora de recompor o caixa, os primeiros convocados sejam os trabalhadores e os segurados da previdência social.

ASSINATURA

MPV 664
00165

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 664/2014

Autor	Nº do prontuário
Deputada Professora Dorinha Seabra (DEM/TO)	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresçam-se os arts. 5º e 6º à Medida Provisória nº 664, de 2014, renumerando-se os seguintes:

"Art. 5º O Capítulo V, da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Das Disposições Especiais Sobre Aposentadoria e Pensão por Morte do Servidor Policial"

"Art. 6º A Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescido dos arts. 38-A e 38-B, com a seguinte redação:

"Art. 38-A. A pensão por morte do servidor policial abrangido por esta Lei, devida aos seus dependentes a partir da data do óbito, corresponderá à integralidade do subsídio percebido pelo servidor da ativa ou proventos do inativo, observados os limites previstos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§1º A pensão de que trata o caput terá natureza:

I – vitalícia, quando devida:

a) ao cônjuge ou companheiro;
b) ao cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; e
c) à mãe e ao pai que comprovem dependência econômica do servidor;
d) à pessoa designada, maior de 60 (sessenta anos) e à portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II – temporária, quando devida:
a) aos filhos até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
b) aos filhos até 24 (vinte e quatro) anos de idade que estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de nível médio;

c) ao menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
d) à pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez;
e) ao irmão, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor;

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo e em lei específica, aplica-se as demais regras sobre a pensão por morte do servidor público civil da União, previstas no art. 215 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 38-B O valor dos proventos de aposentadoria por invalidez do servidor de que trata esta Lei, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, comprovada mediante perícia médica, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão."

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores policiais, integrantes da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, organizados e mantidos pela União, exercem atividade peculiar e de alto risco de morte. São servidores que se dedicam à defesa dos bens mais valiosos de toda a sociedade, sacrificando a saúde, o convívio familiar e, não raro, a própria vida.

Por isso a esses destemidos e especiais servidores públicos, para os quais não existe dia nem hora certo ou definido de trabalho, que se dedicam muitas vezes por horas e horas seguidas sem descanso para o bom e fiel exercício de suas funções, devem ser resguardados regras especiais sobre pensão por morte, já que esta os ronda cotidianamente, especialmente nos tempos atuais em que a criminalidade se mais acintosa, voltando-se aos agentes estatais responsáveis pela manutenção da segurança pública.

Para esses policiais, o crime, os criminosos ou o risco de morte não é o problema. Porém, a falta de reconhecimento e a possibilidade de deixar a família desamparada em caso de sua morte são motivos maiores que desestimulam esses verdadeiros heróis.

Com efeito, as novas regras inauguradas pela MPV nº 664, de 2014, tem o condão de jogar na vala comum esses valorosos policiais, causando um desestímulo certamente inaceitável na medida em que suas famílias não terão o amparo da parte do poder público, em nome de quem exercem suas funções.

Por isso, apresentamos a presente emenda com o objetivo de conferir aos dependentes dos policiais federais e policiais civis do Distrito Federal um tratamento digno e o reconhecimento pelo árduo trabalho que exercem em defesa da sociedade e de todos nós cidadãos.

PARLAMENTAR

MPV 664
00166

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se a seguinte redação, respectivamente, ao inciso IV do art. 25 e ao § 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º da MPV nº 664, de 2014:

"**Art. 25** .....

.....

IV - pensão por morte: doze contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

....." (NR)

"**Art.74** .....

.....

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de um ano da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 664, de 2014, alterou os critérios necessários à concessão das pensões pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), estabelecidos na Lei nº 8.213, de 1991. Antes da edição da MPV não havia carência para o recebimento das pensões, que agora passa a ser de vinte e quatro contribuições mensais. Além disso, também será exigido o tempo

mínimo de dois anos de casamento ou união estável para que o cônjuge, o companheiro ou a companheira tenha direito à pensão.

Entendemos que tais alterações, realizadas sem regras de transição, prejudicarão boa parte de potenciais beneficiários. Com o objetivo de amenizar o impacto negativo da medida sobre esse grupo, esta emenda propõe que se reduza para doze contribuições mensais a carência para concessão de pensões. E, também, que se reduza para um ano o tempo de casamento ou união estável necessário para tornar-se pensionista. Dessa forma, será mantida a intenção da MPV de conferir caráter mais atuarial ao benefício das pensões, sem, contudo, onerar sobremaneira os pensionistas.

Considerando o caráter meritório da emenda, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,



Senador **WALTER PINHEIRO**

Mh2015000123

MPV 664
00167

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se a seguinte redação, respectivamente, ao art. 215 e ao art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na forma do art. 3º da MPV nº 664, de 2014:

"Art. 215. .....

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o **caput** estará sujeita à carência de doze contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho." (NR)

"Art. 217. .....

.....

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do **caput**:

.....

II - o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de um ano da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 664, de 2014, alterou os critérios necessários à concessão das pensões dos servidores públicos federais estabelecidas na Lei nº 8.112, de 1990. Antes da edição da MPV não havia carência para o recebimento das pensões, que agora passa a ser de vinte e quatro contribuições mensais. Além disso, também será exigido o tempo mínimo de dois anos de casamento ou união estável para que o cônjuge, o companheiro ou a companheira tenha direito à pensão.

Mh201500123

Entendemos que as alterações, realizadas sem regras de transição, prejudicarão boa parte de potenciais beneficiários. Esta emenda propõe que a carência para concessão de pensões seja reduzida para doze contribuições mensais. E, também, que se reduza para um ano o tempo de casamento ou união estável necessário para tornar-se pensionista. Dessa forma, será possível conciliar menor perda aos beneficiários com a intenção da MPV de corrigir distorções que ocorriam na concessão das pensões.

Considerando o caráter meritório da emenda, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,



Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 664
00168

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se à tabela do § 5º do art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, os seguintes valores.

Expectativa de Sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensãopor morte (em anos)
55 < E(x)	6
50 < E(x) ≤ 55	12
45 < E(x) ≤ 50	18
40 < E(x) ≤ 45	24
35 < E(x) ≤ 40	30
E(x) ≤ 35	vitalícia

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista as mudanças demográficas por que tem passado o Brasil nas últimas décadas, é fundamental, para a saúde financeira do sistema previdenciário, o estabelecimento de limites temporais para vigência dos benefícios de pensão por morte. Desse ponto vista, saudamos a corajosa iniciativa do Governo da Presidenta Dilma Roussef, e nos colocamos na mesma trincheira de lutas em favor de um sistema previdenciário consentâneo com as diretrizes de um país mais igual e justo.

Entendemos, no entanto, que a duração dos prazos de recebimento das pensões poderia ser dilatada. O mercado de trabalho brasileiro é sabidamente detentor de altos índices de rotatividade, alto grau de informalidade e baixos rendimentos, sendo, portanto, bastante complicada a obtenção, em curto espaço de tempo, de postos de trabalho que possam

assegurar a manutenção dos padrões de vida familiar de antes do óbito do segurado.

Por isso estamos propondo dobrar a duração do período de recebimento de pensão previsto. Esses novos prazos aqui delimitados têm o condão de dar uma nova sistemática de funcionamento ao sistema, mais compatível com a realidade atual, ao mesmo tempo em que proporciona uma maior proteção à família e ao cônjuge, companheiro ou companheira do segurado falecido.

Sala da Comissão,



Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 664
00169

EMENDA Nº
(à MPV nº 664, de 2014)

Acrescente-se à MP 664, de 2014, dois artigos com a seguinte redação:

Art. _ A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º .....

.....

IX – a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R$)
Até 1.903,98	–	–
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,7	879,85

Parágrafo único. ....." (NR)

Art. _ O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º .....

.....

XV – .....

.....

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estudo do Sindifisco, a defasagem da tabela do Imposto de Renda acumulada desde 1996 é de mais de 64%. Isso faz com que a cada ano que passa mais brasileiros são obrigados a pagar o imposto, e os que já estavam pagando são obrigados a pagar ainda mais.

Tomemos como exemplo um cidadão que em 2014 ganhava R$ 1.787,77 e, portanto, não precisava pagar imposto de renda. Esse cidadão,

mesmo se seu salário não tiver aumento real, apenas a correção da inflação para 2015, neste ano ele já vai ter que declarar e pagar o imposto.

A inflação em 2014 aproximou-se do teto da meta de 6,5%. Portanto, a correção da tabela em patamar menor, como sugere o veto da Presidente à correção de 6,5% aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional no PLV nº 18, de 2014, representa um confisco.

Por essa razão, peço o apoio dos meus pares para essa emenda.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

MPV 664
00170

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/02/2015	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO JAIR BOLSONARO	302

1 (X) Supressiva 2 ( ) Substitutiva 3 ( ) Modificativa 4 ( ) Aditiva 5 ( ) Substitutivo Global

Página: Artigo: 1º Parágrafo: Inciso: Alínea:

Texto / Justificação

Ficam suprimidas as seguintes alterações propostas no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014:

"No art. 1º da MP nº 664, de 30 de dezembro de 2014, suprimam-se as alterações propostas para os arts. 75 e 77, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 75 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõem sobre as regras para o cálculo da pensão por morte, sendo que o caput do art. 75 estabelece que o valor do benefício será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. A MP 664/2014 simplesmente reduz em cinquenta por cento o valor do benefício.

A Medida Provisória 664/2014 traz também restrição dos casos de pensão vitalícia, sendo que o tempo de duração do benefício passa a ser baseado em uma tabela de expectativa de sobrevida, que possui caráter extremamente subjetivo.

Embora a Presidente da República tenha afirmado, em sua primeira reunião oficial de 2015 com os Ministros de Estado, que a MP 664/2014 não alterara direitos trabalhistas, a pensão por morte consiste em garantia ao trabalhador que, em

caso de morte, sua família não ficará desassistida. Os dispositivos da Medida Provisória em comento contrariam, mais uma vez, o discurso eleitoreiro de garantia dos direitos dos brasileiros proferidos pela Presidente da República em fase de campanha. É mais uma traição contra o povo brasileiro!

A manutenção de direito do trabalhador, no que se refere à assistência à família em caso de seu falecimento, certamente não tem maior grau de prioridade do que o pagamento de programas assistencialistas, populistas e mantenedores de votos ao partido do governo. Os trabalhadores perdem, a cada dia, mais direitos no governo do Partido dos Trabalhadores.

Diante do exposto, propomos a presente emenda, mantendo a atual situação de cálculo da pensão por morte.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ

MPV 664
00171

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/02/2015	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

Autores	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO e outro	352

1 ( ) Supressiva 2 ( ) Substitutiva 3 ( ) Modificativa 4 (X) Aditiva 5 ( ) Substitutivo Global

Página: **Artigo:** 5º e 6º **Parágrafo:** **Inciso:** **Alínea:**

Texto / Justificação

Acresçam-se os arts. 5º e 6º à Medida Provisória nº 664, de 2014, renumerando-se:

"Art. 5º O Capítulo V, da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Das Disposições Especiais Sobre Aposentadoria e Pensão por Morte do Servidor Policial"

"Art. 6º A Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescido dos arts. 38-A e 38-B, com a seguinte redação:

***"Art. 38-A**. A pensão por morte do servidor policial abrangido por esta Lei, devida aos seus dependentes a partir da data do óbito, corresponderá à integralidade do subsídio percebido pelo servidor da ativa ou proventos do inativo, observados os limites previstos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.*

§1º A pensão de que trata o caput terá natureza:

I – vitalícia, quando devida:

a) ao cônjuge ou companheiro;
b) ao cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; e
c) à mãe e ao pai que comprovem dependência econômica do servidor;
d) à pessoa designada, maior de 60 (sessenta anos) e à portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II – temporária, quando devida:

a) aos filhos até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
b) aos filhos até 24 (vinte e quatro) anos de idade que estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de nível médio;
c) ao menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
d) à pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez;
e) ao irmão, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor;

***§ 2º** Sem prejuízo do disposto neste artigo e em lei específica, aplica-se as demais regras sobre a pensão por morte do servidor público civil da União, previstas no art. 215 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

***Art. 38-B** O valor dos proventos de aposentadoria por invalidez do servidor de que trata esta Lei, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, comprovada mediante perícia médica, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).*

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão."

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores policiais, integrantes da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, organizados e mantidos pela União, exercem atividade peculiar e de alto risco de morte. São servidores que se dedicam à defesa dos bens mais valiosos de toda a sociedade, sacrificando a saúde, o convívio familiar e, não raro, a própria vida.

Por isso a esses destemidos e especiais servidores públicos, para os quais não existe dia nem hora certo ou definido de trabalho, que se dedicam muitas vezes por horas e horas seguidas sem descanso para o bom e fiel exercício de suas funções, devem ser resguardados regras especiais sobre pensão por morte, já que esta os ronda cotidianamente, especialmente nos tempos atuais em que a criminalidade se mais acintosa, voltando-se aos agentes estatais responsáveis pela manutenção da segurança pública.

Para esses policiais, o crime, os criminosos ou o risco de morte não é o problema. Porém, a falta de reconhecimento e a possibilidade de deixar a família desamparada em caso de sua morte são motivos maiores que desestimulam esses verdadeiros heróis.

Com efeito, as novas regras inauguradas pela MPV nº 664, de 2014, tem o condão de jogar na vala comum esses valorosos policiais, causando um desestímulo certamente inaceitável na medida em que suas famílias não terão o amparo da parte do poder público, em nome de quem exercem suas funções.

Por isso, apresentamos a presente emenda com o objetivo de conferir aos

dependentes dos policiais federais e policiais civis do Distrito Federal um tratamento digno e o reconhecimento pelo árduo trabalho que exercem em defesa da sociedade e de todos nós cidadãos.

Sala da Comissão Mista, 5 de fevereiro de 2015.

EDUARDO BOLSONARO – PSC/SP

JAIR BOLSONARO – PP/RJ

MPV 664
00172

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/02/2015	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO	352

1 (X) Supressiva 2 ( ) Substitutiva 3 ( ) Modificativa 4 ( ) Aditiva 5 ( ) Substitutivo Global

Página: **Artigo:** 1º **Parágrafo:** **Inciso:** **Alínea:**

Texto / Justificação

Ficam suprimidas alterações propostas no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014:

"No art. 1º da MP nº 664, de 30 de dezembro de 2014, suprimam-se as alterações propostas para os arts. 75 e 77, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 75 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõem sobre as regras para o cálculo da pensão por morte, sendo que o caput do art. 75 estabelece que o valor do benefício será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. A MP 664/2014 simplesmente reduz em cinquenta por cento o valor do benefício.

A Medida Provisória 664/2014 traz também restrição dos casos de pensão vitalícia, sendo que o tempo de duração do benefício passa a ser baseado em uma tabela de expectativa de sobrevida, que possui caráter extremamente subjetivo.

Embora a Presidente da República tenha afirmado, em sua primeira reunião oficial de 2015 com os Ministros de Estado, que a MP 664/2014 não alterara direitos trabalhistas, a pensão por morte consiste em garantia ao trabalhador que, em

caso de morte, sua família não ficará desassistida. Os dispositivos da Medida Provisória em comento contrariam, mais uma vez, o discurso eleitoreiro de garantia dos direitos dos brasileiros proferidos pela Presidente da República em fase de campanha. É mais uma traição contra o povo brasileiro!

A manutenção de direito do trabalhador, no que se refere à assistência à família em caso de seu falecimento, certamente não tem maior grau de prioridade do que o pagamento de programas assistencialistas, populistas e mantenedores de votos ao partido do governo. Os trabalhadores perdem, a cada dia, mais direitos no governo do Partido dos Trabalhadores.

Diante do exposto, propomos a presente emenda, mantendo a atual situação de cálculo da pensão por morte.

EDUARDO BOLSONARO – PSC/SP

MPV 664
00173

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/02/2015	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO JAIR BOLSONARO	302

1 ( ) Supressiva 2 ( ) Substitutiva 3 (X) Modificativa 4 ( ) Aditiva 5 ( ) Substitutivo Global

Página: Artigo: 1º Parágrafo: Inciso: Alínea:

Texto / Justificação

Ficam modificadas as seguintes alterações propostas no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014:

"No art. 1º da MP nº 664, de 30 de dezembro de 2014, fica modificada a alteração proposta para o art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 26. .....

I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece as situações em que não são exigidos períodos de carência para que se faça jus aos benefícios da Previdência Social.

A Medida Provisória nº 664/2014 manteve somente alguns casos de pensão por morte e excluiu o auxílio-reclusão, mantendo inalterados nesse ponto o salário-família e o auxílio-acidente.

Embora a Presidente da República tenha afirmado, em sua primeira reunião oficial de 2015 com os Ministros de Estado, que a MP 664/2014 não alterara

direitos trabalhistas, a pensão por morte consiste em garantia ao trabalhador que, em caso de morte, sua família não ficará desassistida. Os dispositivos da Medida Provisória em comento contrariam, mais uma vez, o discurso eleitoreiro de garantia dos direitos dos brasileiros proferidos pela Presidente da República em fase de campanha. É mais uma traição contra o povo brasileiro!

Diante do exposto, propomos a presente emenda, mantendo a inexigibilidade de período de carência nos casos de pensão por morte.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ

MPV 664
00174

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/02/2015	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO JAIR BOLSONARO	302

1 (X) Supressiva 2 ( ) Substitutiva 3 ( ) Modificativa 4 ( ) Aditiva 5 ( ) Substitutivo Global

Página: Artigo: 3º Parágrafo: Inciso: Alínea:

Texto / Justificação

Fica suprimido o art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014:

"Na MP nº 664, de 30 de dezembro de 2014, suprima-se o art. 3º, que altera a Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, renumerando-se os demais."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estipulando novo regramento para a instituição de pensão por morte do servidor público civil.

Embora a Presidente da República tenha afirmado, em sua primeira reunião oficial de 2015 com os Ministros de Estado, que a MP 664/2014 não alterara direitos trabalhistas, a pensão por morte consiste em garantia ao trabalhador que, em caso de morte, sua família não ficará desassistida. Os dispositivos da Medida Provisória em comento contrariam, mais uma vez, o discurso eleitoreiro de garantia dos direitos dos brasileiros proferidos pela Presidente da República em fase de campanha. É mais uma traição contra o povo brasileiro!

As medidas publicadas pelo governo trazem inúmeras restrições aos beneficiários de pensão por morte de servidores públicos civis, como a estipulação de período de carência de vinte e quatro meses de contribuição para a concessão do

benefício; a restrição dos casos de pensão vitalícia, sendo que o tempo de duração do benefício passa a ser baseado em uma tabela de expectativa de sobrevida, que possui caráter extremamente subjetivo; a exigência de prazo de dois anos de casamento ou união estável para o direito do benefício ao cônjuge ou companheiro; dentre outros absurdos.

Diante do exposto, propomos a presente emenda supressiva, mantendo nesse ponto a atual redação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ

MPV 664
00175

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/02/2015	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO JAIR BOLSONARO	302

1 (X) Supressiva 2 ( ) Substitutiva 3 ( ) Modificativa 4 ( ) Aditiva 5 ( ) Substitutivo Global

Página: Artigo: 1º Parágrafo: Inciso: Alínea:

Texto / Justificação

Ficam suprimidas as seguintes alterações propostas no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014:

"No art. 1º da MP nº 664, de 30 de dezembro de 2014, suprimam-se as alterações propostas para o art. 25 e para o inciso VII do art. 26, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece as situações em que não são exigidos períodos de carência para que se faça jus aos benefícios da Previdência Social.

A Medida Provisória restringiu somente alguns casos de pensão por morte e excluiu o auxílio-reclusão, mantendo o salário-família e o auxílio-acidente.

Embora a Presidente da República tenha afirmado, em sua primeira reunião oficial de 2015 com os Ministros de Estado, que a MP 664/2014 não alterara direitos trabalhistas, a pensão por morte consiste em garantia ao trabalhador que, em caso de morte, sua família não ficará desassistida. Os dispositivos da Medida Provisória em comento contrariam, mais uma vez, o discurso eleitoreiro de garantia dos direitos dos brasileiros proferidos pela Presidente da República em fase de campanha. É mais uma traição contra o povo brasileiro!

Não pode o trabalhador, nesse caso, prever que sua morte se dará em data específica, para que seja cumprido o período de carência previsto no inciso IV acrescido ao art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

Diante do exposto, propomos a presente emenda, mantendo a inexigibilidade de carência nos casos de pensão por morte.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ

MPV 664
00176

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- os acréscimos de inciso IV ao § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e de § 5º ao mesmo dispositivo, promovidos pelo art. 1º da Medida Provisória;

- os arts. 3º e 6º, I, da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Nas alterações que são promovidas no âmbito do Regime Geral de Previdência, destaca-se, e deve merecer apreciação específica, a que introduz tempo de duração para o benefício de pensão por morte. A despeito do caráter alegadamente moralizador da medida, é preciso que o tema seja discutido com o devido cuidado, porque se corre o risco de verem implementadas grandes injustiças, à guisa de se corrigir distorções que não podem ser superadas de forma abstrata, sem que se levem em conta casos e situações específicos e muitas vezes constituídos com total legitimidade.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente

emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2015.

Deputado Edmilson Rodrigues PSOL/PA

MPV 664
00177

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o acréscimo de § 6º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, promovido pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O regime previdenciário público não se confunde com as atividades desenvolvidas por empresas privadas. Estas últimas visam o lucro e aquele, embora deva se pautar pela sustentabilidade, tem como finalidade precípua garantir o bem-estar social.

À luz dessa última premissa, impende recordar que os portadores de doenças graves e os que ostentam saúde hirta possuem exatamente os mesmos direitos e deveres. A tentativa de coibir a inscrição dos integrantes do primeiro grupo em um sistema previdenciário mantido pelo Estado acarreta em uma discriminação inteiramente contrária ao direito constitucional.

O sistema previdenciário deve amparar aqueles que o procuram. Não lhe cabe dedicar-se apenas aos que lhe causarão mais receitas do que custos, cálculo inteiramente descabido em se tratando de atividade por

sua própria natureza desprovida de fins lucrativos.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2015.

Deputado Edmilson Rodrigues PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 664
00178

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA
(Da Senhora Clarissa Garotinho)

Suprima-se o § 10 do Art 29 da Medida Provisória nº 664, de 2014.

Deputada Federal **CLARISSA GAROTINHO**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 664
00179

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA
(Da Senhora Clarissa Garotinho)

Suprima-se o Art 75, respectivos §§ e incisos da Medida Provisória nº 664, de 2014.

Deputada Federal **CLARISSA GAROTINHO**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 664
00180

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA
(Da Senhora Clarissa Garotinho)

Suprima-se § 1º do Art 77 da Medida Provisória nº 664, de 2014.

Deputada Federal **CLARISSA GAROTINHO**

MPV 664

ETIQUETA 00181

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/02/2015	Medida Provisória nº 664 / 2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os acréscimos de inciso IV ao § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e de § 5º ao mesmo dispositivo, promovidos pelo art. 1º da Medida Provisória e os arts. 3º e 6º, I, da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Nas alterações que são promovidas no âmbito do Regime Geral de Previdência, destaca-se, e deve merecer apreciação específica, a que introduz tempo de duração para o benefício de pensão por morte. A despeito do caráter alegadamente moralizador da medida, é preciso que o tema seja discutido com o devido cuidado, porque se corre o risco de verem implementadas grandes injustiças, à guisa de se corrigir distorções que não podem ser superadas de forma abstrata, sem que se levem em conta casos e situações específicos e muitas vezes constituídos com total legitimidade.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

PARLAMENTAR

MPV 664
ETIQUETA 00182

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/02/2015	Medida Provisória nº 664 / 2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o acréscimo de § 6º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, promovido pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O regime previdenciário público não se confunde com as atividades desenvolvidas por empresas privadas. Estas últimas visam o lucro e aquele, embora deva se pautar pela sustentabilidade, tem como finalidade precípua garantir o bem-estar social.

À luz dessa última premissa, impende recordar que os portadores de doenças graves e os que ostentam saúde hirta possuem exatamente os mesmos direitos e deveres. A tentativa de coibir a inscrição dos integrantes do primeiro grupo em um sistema previdenciário mantido pelo Estado acarreta em uma discriminação inteiramente contrária ao direito constitucional.

O sistema previdenciário deve amparar aqueles que o procuram. Não lhe cabe dedicar-se apenas aos que lhe causarão mais receitas do que custos, cálculo inteiramente descabido em se tratando de atividade por sua própria natureza desprovida de fins lucrativos.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

PARLAMENTAR

MPV 664
00183

EMENDA Nº ,DE 2015

(à MPV 664, de 2014)

Acrescenta o artigo 3º-A à Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

> *"(...) Art. 3º-A. As alterações dispostas no artigo anterior não se aplicam às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à lei complementar."*

JUSTIFICAÇÃO

Algumas carreiras de Estado têm seu regime jurídico constitucionalmente atrelado à edição de lei complementar específica, dada a sua relevância no contexto da República e do Estado Democrático de Direito. É o caso da Magistratura (artigo 93, *caput*, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional); do Ministério Público (artigo 128, §5º, da CRFB), que hoje se regula, no âmbito federal, pela Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); da Advocacia da União (artigo 131, *caput*, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União); da Defensoria Pública (artigo 134, §1º, da CRFB); e assim sucessivamente.

É certo que nem a LOMAN e nem a LOAGU dispuseram sobre o benefício da pensão por morte; e, exatamente por isso, o benefício regeu-se subsidiariamente, a partir da promulgação da Lei n. 8.112/1990, pelos termos de seus artigos 215 e seguintes, na medida em que se trata, como os funcionários públicos regidos pela Lei n. 8.112/1990, de agentes públicos

vinculados à União (ressalvado o caso dos juízes estaduais, que passaram a ter o benefício regido por lei estadual própria ou, subsidiariamente, pelos respectivos estatutos estaduais de servidores públicos). E, nessa medida, a pensão por morte de seus beneficiários sempre teve caráter *vitalício*, calculando-se o benefício pela totalidade dos proventos atuais ou potenciais do segurado.

Em relação ao Ministério Público da União, ademais, a LC n. 75/1993 cunhou garantias próprias e explícitas, a saber:

> *Art. 228. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos membros do Ministério Público da União ou a seus beneficiários.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 230. A remuneração, o provento e a pensão dos membros do Ministério Público da União e de seus beneficiários não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultante de decisão judicial.*
>
> *SEÇÃO V*
>
> *Da Aposentadoria e da Pensão*
>
> *(...)*
>
> *Art. 235. A pensão por morte, devida pelo órgão previdenciário aos dependentes de membros do Ministério Público da União, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 233.*

Daí que, em relação a tais carreiras de Estado, cujos estatutos jurídicos foram constitucionalmente acometidos à lei complementar — que exige

quórum especial de aprovação no Congresso Nacional (artigo 69) e **exclui** textualmente o regramento sucedâneo por medida provisória (artigo 62, §1º, III, da CRFB) —, **a MP n. 664/2014 não tem aptidão jurídica para impor qualquer alteração *in pejus*,** sob pena de inconstitucionalidade formal (já que também o regime próprio de previdência pública da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria e da Advocacia-Geral da União haverá de ser estabelecido em *lei complementar*, porque integrante do estatuto jurídico dessas carreiras — e, não por outra razão, o próprio anteprojeto de Lei Orgânica da Magistratura forjado pelo STF trata especificamente da matéria, em seus artigos 181 e ss., com tratamento próprio para a pensão por morte a partir do artigo 195, como se lê em *http://jota.info/minuta-de-anteprojeto-estatuto-da-magistratura*).

E, não fosse por isso, à vista do **princípio de simetria** entre a Magistratura e o Ministério Público, positivado no artigo 128, §6º, da CRFB e consolidado pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução CNJ n. 199, é certo que *a pensão por morte assegurada aos dependentes de juízes não pode ser inferior à pensão por morte assegurada aos dependentes de procuradores e promotores*. E, se a LOMPU prevê que a pensão por morte de dependentes de procuradores corresponde à *totalidade* dos vencimentos ou proventos do falecido, não poderá ser a pensão por morte reservada a magistrados fixada em *percentual inferior*, tanto menos por meio de medida provisória.

Daí a proposta de que se registre, no art. 3º-A da MP, que as alterações dispostas no artigo 3º, quanto à pensão por morte, ***não se aplicam*** às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à lei complementar.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para o acolhimento desta emenda.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2015.

Lincoln Portela
Deputado Federal
Vice-Líder do Partido da República – PR

MPV 664
00184

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	**Proposição**
03/02/2015	**MP 664/2014**

Autores **nº do prontuário**
ARNALDO JORDY (PPS/PA)

1.(x) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.( )modificativa 4.( ) aditiva 5.( )Substitutivo global

Suprima-se **o § 10 do art. 29 da Lei nº 8.213/1991,** acrescido pelo art. 1º da MP nº 664/2014.

JUSTIFICATIVA

O § 10 acrescentado ao art. 29 da Lei 8.213/91 pela MP nº 664/2014 impõe um limite para o valor do auxílio doença igual à média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição que **acarretará prejuízos aos segurados em tais condições.**

Assim, propõe-se esta Emenda supressiva ao § 10 por entender que afronta a justiça social impor limite ao valor desse benefício que é pago, justamente, quando o trabalhador está fragilizado, acometido de doença que o impede de trabalhar. Nessa situação, quem está afastado recebendo o benefício necessita ainda mais de recursos financeiros para adquirir medicamentos e alimentos mais saudáveis que são os mais dispendiosos.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Arnaldo Jordy

PPS/PA

MPV 664
00185

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA	

Data	Proposição
04/02/2015	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

Autores	nº do prontuário
Alex Manente (PPS-SP) Rubens Bueno (PPS-PR)	

1. ( )Supressiva 2.( ) Substitutiva 3.(x) Modificativa 4.() Aditiva 5.( ) Substitutivo global

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação, e acrescente-se o seguinte § 11:

"Art. 29.....

.....

§ 7º Até 31 de dezembro de 2015, o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

.....

§ 11 A partir de 1º de janeiro de 2016, o fator previdenciário não será mais aplicado ao cálculo do salário de benefício.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a Medida Provisória em análise possui relação direta com o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, consideramos necessária a incorporação ao texto de dispositivo que estipule prazo para que o fator previdenciário deixe de ser aplicado ao cômputo do salário de benefício.

O fator corresponde a uma fórmula que possui, em seu numerador, variáveis que concorrem para majorar o valor da aposentadoria, quais sejam: o tempo de contribuição e a idade do segurado na data da entrada do requerimento ao benefício. No denominador, entretanto, encontra-se a variável que a influencia negativamente, intitulada "expectativa de sobrevida". Como a tendência demográfica brasileira aponta para a ampliação da longevidade, o móvel do fator previdenciário é estimular a permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não sofram decréscimo no benefício.

Entende-se que o fator previdenciário é um dos grandes responsáveis pelo achatamento dos benefícios e pelas sucessivas demandas por reajustes. Acarreta, além dos efeitos negativos sobre os proventos, uma grande incerteza e insegurança jurídicas para o trabalhador comum, que fica à mercê de mudanças demográficas e de tábuas biométricas, impossibilitando-o de ter conhecimento prévio de quanto auferirá, no final de sua vida produtiva, em termos de aposentadoria.

Nesse sentido, propõe-se sua supressão, a partir de 1º de janeiro de 2016.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Dep. ALEX MANENTE
PPS-SP

Dep. RUBENS BUENO
PPS-PR

MPV 664
00186

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	**Proposição**
03/02/2015	**MP 664/2014**

Autores **nº do prontuário**
ALEX MANENTE (PPS-SP) E CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x)modificativa 4.( ) aditiva 5.( )Substitutivo global

Dê-se ao art.75 da Lei nº 8.213, de 1991, alterado pelo art. 1º da MP nº 64/2014, a seguinte redação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, **quando o casamento ou a união estável for igual ou superior a quinze anos e, quando a expectativa de sobrevida do cônjuge, companheiro ou companheira for inferior a 35 anos,** observado o disposto no art. 33 desta lei.

§ 1º Quando o casamento ou a união estável for inferior a quinze anos ou, quando a expectativa de sobrevida do cônjuge, companheiro ou companheira for superior a 35 anos, o valor mensal da pensão por morte corresponderá a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77.

§ 3º O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o § 1º, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado:

I - o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; e

II - o disposto no inciso II do § 2º do art. 77.

§ 4º O disposto no § 3º não será aplicado quando for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado". (NR)

JUSTIFICATIVA

Para atenuar o impacto da mudança sugerimos a presente Emenda cuja redação mantém a regra atual quando se trata de casamento ou união estável de longa duração igual ou superior a 15 anos e quando a expectativa de sobrevida do cônjuge, companheiro ou companheira for inferior a 35 anos. Nesse caso, a pensão será vitalícia. Nos demais casos, o prazo de duração da pensão por morte variará em função da idade do dependente, sendo reduzida a duração do benefício quanto maior seja a expectativa de sobrevida, após esse limite. Assim, a Emenda visa manter a regra atual em relação às uniões duradouras bem como estimular que o dependente jovem busque seu ingresso no mercado de trabalho, evitando a geração de despesa à conta do RGPS para pessoas em plena capacidade produtiva.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Alex Manente PPS/SP

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

MPV 664
00187

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	**Proposição**
03/02/2015	**MP 664/2014**

Autores **nº do prontuário**
ALEX MANENTE (PPS/SP) E CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)

1.(x) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.( )modificativa 4.( ) aditiva 5.( )Substitutivo global

Suprima-se o § 6º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991, acrescido pelo art. 1º da MP nº 664/2014.

JUSTIFICATIVA

O § 6º ora introduzido pela MP 664/2014 diz que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Apresentamos a presente Emenda supressiva por entender que não se faz justiça social suprimindo dos trabalhadores o direito ao auxílio doença quando se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício.

Nada justifica punir o trabalhador que conquista um emprego com carteira assinada, portando doença, **muitas vezes por ele desconhecida**. Aos pobres trabalhadores deste país o governo propõe dupla punição: além de péssimas condições de saneamento básico causadoras de doenças graves, agora vem impor a supressão do auxílio-doença a quem ingressar no RGPS portando doença que na maioria das vezes decorre da ausência de políticas públicas voltadas para a proteção e a saúde da população.

O parágrafo sexto é socialmente imoral e deve ser suprimido. Para tanto, pedimos o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Alex Manente

PPS/SP

Deputada Carmen Zanotto

PPS/SC

MPV 664
00188

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	**Proposição**
03/02/2015	**MP 664/2014**

Autores **nº do prontuário**
ALEX MANENTE (PPS/SP)

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x)modificativa 4.( ) aditiva 5.( )Substitutivo global

Dê-se ao inciso IV do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664/2014, a seguinte redação:

"Art. 25.....

IV- pensão por morte: **doze contribuições mensais**, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez." (NR)

JUSTIFICATIVA

Na lei vigente não há carência alguma para a concessão da pensão por morte. A MP 664/2014, em seu artigo 1º, além de exigir a carência, impõe o período de vinte e quatro contribuições mensais, o que nosso ver, é uma mudança demasiado brusca naquilo que era considerado um direito dos trabalhadores na perspectiva de proteção à família.

Para minimizar os efeitos negativos que a medida provoca, propomos emenda diminuindo a carência para doze contribuições mensais.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Alex Manente
PPS/SP

MPV 664
00189

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	**Proposição**
03/02/2015	**MP 664/2014**

Autores **nº do prontuário**
ALEX MANENTE (PPS/SP)

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x)modificativa 4.( ) aditiva 5.( )Substitutivo global

Dê-se ao inciso VII do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664/2014, a seguinte redação:

"Art. 26.....

VII - pensão por morte nos casos de acidente ***de qualquer natureza*** e doença profissional ou do trabalho." (NR).

JUSTIFICATIVA

A precariedade das condições de trabalho e de vida da maioria dos trabalhadores brasileiros ainda é fato, o que os coloca como vítimas permanente de acidentes diversos ou de qualquer natureza. Para preservar a proteção à família dos trabalhadores em geral, propomos emenda visando à concessão do benefício nos casos da morte advir de **acidente de *qualquer natureza*** e não apenas nos casos de morte decorrente de acidente do trabalho.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado ALEX MANENTE
PPS/SP

MPV 664
00190

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/02/2015	MP 664/2014

Autores **nº do prontuário**
RUBENS BUENO (PPS/PR)

1.(X) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x)modificativa 4.( ) aditiva 5.( )Substitutivo global

Art. 1º. Suprima-se o art. 3º e o art. 6°, I, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

No penúltimo dia do ano de 2014 foi publicada a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa Medida Provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro aos direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

Com relação aos servidores públicos, a MP esclarece os limites de concessão de pensão no Regime Próprio dos Servidores Federais: (i) o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e (ii) a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito ou o valor dos proventos caso estivesse aposentado, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

A nova redação do art. 215 da Lei nº 8.112/1990, portanto, não trouxe novidade importante, apenas adequou a previsão legal à normatização do art. 40 da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 41/2003 e pela EC nº 47/2005.

Além disso, da mesma forma que ocorreu no Regime Geral, a pensão passou a se sujeitar a um período de **carência de vinte e quatro contribuições mensais**.

A medida reestruturou as regras de divisão da pensão entre os beneficiários do servidor.

Antes, os pensionistas eram divididos em dois grupos, o dos vitalícios e o dos temporários. O rateio ocorria em princípio dentro de cada uma dessas classes. Além disso, constavam na relação dependentes que não eram previstos em outros sistemas previdenciários, como era o caso da pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos que vivesse sob a dependência econômica do servidor.

A inovação trazida pela medida aproximou a regra de rateio daquela existente no Regime Geral. A pensão passa a ser dividida em parcelas iguais entre os pensionistas, acabando-se com a separação entre classes de vitalícios e de temporários.

Assim, o cônjuge; o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; e os filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; dividirão a pensão em parcelas iguais. É importante observar que se manteve o direito do divorciado e do separado judicialmente à cota igualitária de pensão e não à quota baseada no percentual fixado para os alimentos.

Somente não havendo cônjuge, companheiro e filho haverá direito à pensão pela mãe ou pelo pai do servidor, desde que comprovem dependência econômica. Se não houver mãe ou pai a pensão poderá ser recebida pelo irmão do servidor, até vinte e um anos de idade ou em caso de invalidez.

Em resumo: a pensão é dividida em parcelas iguais pelo cônjuge, pelo companheiro e pelo filho do instituidor. Não havendo qualquer desses pensionistas, a prestação será devida ao pai ou à mãe. Não existindo pai ou mãe, a pensão será deferida ao irmão do servidor.

O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Portanto, a equiparação do enteado e do menor tutelado não prescinde da demonstração de dependência econômica.

A medida provisória passa a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito. Existem duas exceções previstas: se o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

A pensão para os cônjuges e companheiros será vitalícia caso a expectativa de vida seja igual ou inferior a 35 anos, de acordo com a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE, para ambos os sexos. Para os que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos a pensão será temporária, variando de quinze a três anos. A pensão temporária pode ser transformada em vitalícia caso o cônjuge ou companheiro

pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

A nova redação dada ao art. 217 da Lei nº 8.112/1990, deixou de fazer referência ao menor sob guarda como equiparado a filho do servidor para efeito de pensão. Entretanto, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o menor sob guarda tem os mesmos direitos previdenciários que o tutelado.

No que se refere à cessação das cotas de pensão, a medida provisória deu tratamento normativo mais técnico à referência ao filho e ao irmão que complete vinte e um anos, deixando de se referir à maioridade. Além disso, incluiu a hipótese de cessação de cota para o cônjuge e para o companheiro que recebam pensão temporária.

A nova redação do art. 223 da Lei nº 8.112/1990 passou a prever a reversão da cota aos demais beneficiários, com a cessação de uma parcela de pensão.

Por fim, o art. 225 trouxe para o Regime dos servidores o impedimento de percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção, previsão normativa histórica no Regime Geral (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Já constava na Lei nº 8.112/1990, a restrição de percepção de mais de duas pensões, o que foi mantido na atual redação do dispositivo. Um pensionista pode receber até duas pensões porque este é o limite de filiação de servidores a Regime Próprio de Previdência Social, no caso de acumulação constitucional de cargos públicos.

Com efeito, se um servidor ocupa cargos acumuláveis, possui duas filiações ao mesmo ou a diferentes Regimes Próprios, do que decorre a possibilidade de percepção de duas aposentadorias nesses Regimes e, em caso de falecimento, de geração de duas pensões para seus dependentes.

Isso não é incompatível com a nova previsão de que não se pode receber cumulativamente pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro. Se uma pessoa vem a ser cônjuge ou companheira de dois servidores diferentes, não poderá receber mais de uma pensão, resguardada a opção.

Conclui-se, portanto, que a limitação a uma pensão deixada a cônjuge ou companheiro somente incide em caso de instituidores diferentes. Em relação a pensões deixadas pelo mesmo instituidor, que em tese acumulava regularmente cargos públicos, as prestações poderão ser percebidas.

Por todo o exposto acima, verifica-se que o governo restringiu diversos direitos consagrados dos servidores públicos federais, notadamente, com relação à pensão por morte, editando, no apagar das luzes, essa malfadada Medida Provisória que, ao invés de ampliar os direitos sociais dessa importante classe de trabalhadores, limita-os, indo na contramão do

desenvolvimento social do país, ferindo frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

> O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no

qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória restringe drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

MPV 664
00191

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	**Proposição**
03/02/2015	**MP 664/2014**

Autores **nº do prontuário**
RUBENS BUENO (PPS/PR)

1.(x) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x)modificativa 4.( ) aditiva 5.( )Substitutivo global

Art. 1º. Suprima-se o art. 1º e o art. 6º, II, a, b, c, d, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

No penúltimo dia do ano de 2014 foi publicada a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa Medida Provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro aos direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

A pensão por morte, que antes não exigia carência para a concessão, passou a ter como pressuposto o pagamento de vinte e quatro contribuições mensais (não são computadas as contribuições sobre a gratificação natalina), exceto nos casos de acidente do trabalho e da ocorrência de doença profissional ou do trabalho.

O auxílio-reclusão também só será concedido se houver cumprimento da carência de vinte e quatro meses.

A Medida Provisória nº 664/2014 fez, também, pequena alteração no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/1991, retirando a referência à periodicidade de elaboração da lista de doenças que isentam a carência para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, a cargo dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

A Medida Provisória introduziu mais um critério de limitação: a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição.

A MP aumentou a obrigação da empresa no custeio dos dias de

ausência dos empregados em caso de concessão de aposentadoria por invalidez, de quinze dias para trinta dias. O benefício, que antes era devido pelo INSS em favor dos empregados a contar do 16º dia, será agora concedido a partir do 31º dia.

Se houver demora de mais de quarenta e cinco dias a contar da data do afastamento para o empregado requerer o benefício, a aposentadoria será devida a partir do requerimento. Esse prazo antes era de trinta dias e foi aumentado para quarenta e cinco dias em virtude do acréscimo de quinze dias na obrigação de pagamento pelas empresas.

Foram incluídos dois parágrafos no art. 74 da Lei nº 8.213/1991: o primeiro veda a percepção da pensão pelo condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado; o segundo introduz a exigência de dois anos de casamento ou de união estável como condição para recebimento de pensão por cônjuge ou companheiro.

No que se refere ao §1º, ao explicitar a exclusão da concessão da pensão por morte ao autor de fato do qual tenha resultado morte do segurado, desde que aja com dolo. A regra reproduz dispositivos previstos em leis de Regimes Próprios e decorre do princípio geral de Direito de que uma pessoa não possa se beneficiar da própria torpeza. Assim, mesmo antes da introdução do dispositivo na Lei nº 8.213/1991, já seria em tese possível negar o benefício.

Quanto ao § 2º, pretende a medida provisória excluir do recebimento de pensão eventuais cônjuges e companheiros de união simulada, estabelecidas para dar acesso ao benefício previdenciário. Passa-se então a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito. Existem duas exceções previstas: se o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

O principal objetivo da alteração na redação do art. 75 da Lei nº 8.213/1991 foi acabar com o caráter integral da pensão por morte que havia sido introduzido em 1997. Sob a vigência da Lei nº 3.807/1960, a pensão tinha uma fórmula de cálculo parecida com a introduzida pela medida provisória.

Pelo novo dispositivo, a alíquota base será de 50%, acrescida de tantas quotas de 10% quantos forem os dependentes, até o limite de 100% do salário-de-benefício (caso o segurado faleça sem estar aposentado) ou do valor da aposentadoria (caso o segurado já estivesse aposentado).

Por exemplo, se um segurado aposentado falecer e deixar viúva e dois filhos, a pensão será de 80% (50% mais três cotas de 10%) do

valor da aposentadoria. Fixado o valor, a pensão será então repartida em parcelas iguais entre os dependentes.

Com a perda da qualidade de um dependente, o benefício continuará a ser pago aos outros dois, mas com a redução da quota de 10% daquele que perdeu a condição de pensionista.

Assim, a pensão que era de 80% da aposentadoria divididos por três, passará a ser de 70% da aposentadoria, divididos por dois. Com eventual exclusão futura de mais um dependente, por exemplo, será paga a pensão ao dependente que sobrar no valor de 60% da aposentadoria.

De qualquer forma, o valor total da pensão não poderá ser inferior a um salário-mínimo, nos termos do art. 201, § 2°, da Constituição.

O art. 75, § 2°, da Lei nº 8.213/1991, inovou também ao prever o adicional de uma quota de 10% caso, dentre os dependentes, haja um filho ou equiparado a filho do segurado órfão de pai e de mãe, com a ressalva de que não haverá adicional se for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado (leia-se, ao filho órfão). A cota extra não será paga somente ao órfão, mas será rateada entre os dependentes, o que, em princípio, não faz muito sentido.

A medida provisória introduziu, no art. 77 da Lei nº 8.213/1991, uma de suas principais alterações paramétricas: a possibilidade **de concessão de pensão temporária** ao cônjuge ou companheiro, **com base na expectativa de sobrevida**.

A pensão para esses dependentes até então era vitalícia, independentemente da idade. A partir da medida provisória, somente os cônjuges e companheiros que tiverem expectativa de vida igual ou inferior a 35 anos, de acordo com a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE, para ambos os sexos, manterão a prestação de forma vitalícia. Para os que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos, a pensão será temporária, variando de quinze a três anos.

A alteração normativa não fixou diretamente a idade do pensionista, mas sim sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor, como critério para estipulação do prazo da pensão. A idade prevista para que o pensionista faça *jus* à prestação de forma vitalícia ou temporária variará a cada vez que a Tábua de Mortalidade for atualizada pelo IBGE, como acontece hoje com o Fator Previdenciário.

A pensão temporária pode ser transformada em vitalícia caso o cônjuge ou companheiro pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

Por todo o exposto acima, verifica-se que o governo realizou uma minirreforma previdenciária, sem ter havido qualquer debate com a sociedade, editando, no apagar das luzes, essa malfadada Medida

Provisória que, ao invés de ampliar os direitos sociais dos trabalhadores, limita-os, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Insta consignar que essas alterações claramente reduzem direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e ferem frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

> O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória restringe drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

MPV 664
00192

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/02/2015	MP 664/2014

Autores **nº do prontuário**
RUBENS BUENO (PPS/PR)

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x)modificativa 4.( ) aditiva 5.( )Substitutivo global

Art. 1º. Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

No penúltimo dia do ano de 2014 foi publicada a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa Medida Provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro aos direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

Insta consignar que essas alterações claramente reduzem direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e ferem frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

> O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de

> esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória restringe drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

MPV 664
00193

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	**Proposição**
03/02/2015	**MP 664/2014**

Autores **nº do prontuário**
RUBENS BUENO (PPS/PR)

1.(x) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x)modificativa 4.( ) aditiva 5.( )Substitutivo global

Art. 1º. Suprima-se os arts. 1º, 2°, 3°, 4°, 5° e 6º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

No penúltimo dia do ano de 2014 foi publicada a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa Medida Provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro aos direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

A pensão por morte, que antes não exigia carência para a concessão, passou a ter como pressuposto o pagamento de vinte e quatro contribuições mensais (não são computadas as contribuições sobre a gratificação natalina), exceto nos casos de acidente do trabalho e da ocorrência de doença profissional ou do trabalho.

O auxílio-reclusão também só será concedido se houver cumprimento da carência de vinte e quatro meses.

A Medida Provisória nº 664/2014 fez, também, pequena alteração no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/1991, retirando a referência à periodicidade de elaboração da lista de doenças que isentam a carência para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, a cargo dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

A Medida Provisória introduziu mais um critério de limitação: a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição.

A MP aumentou a obrigação da empresa no custeio dos dias de ausência dos empregados em caso de concessão de aposentadoria por invalidez, de quinze dias para trinta dias. O benefício, que antes era devido pelo INSS em favor dos empregados a contar do 16º dia, será agora concedido a partir do 31º dia.

Se houver demora de mais de quarenta e cinco dias a contar da data do afastamento para o empregado requerer o benefício, a aposentadoria será devida a partir do requerimento. Esse prazo antes era de trinta dias e foi aumentado para quarenta e cinco dias em virtude do acréscimo de quinze dias na obrigação de pagamento pelas empresas.

Foram incluídos dois parágrafos no art. 74 da Lei nº 8.213/1991: o primeiro veda a percepção da pensão pelo condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado; o segundo introduz a exigência de dois anos de casamento ou de união estável como condição para recebimento de pensão por cônjuge ou companheiro.

No que se refere ao §1º, ao explicitar a exclusão da concessão da pensão por morte ao autor de fato do qual tenha resultado morte do segurado, desde que aja com dolo. A regra reproduz dispositivos previstos em leis de Regimes Próprios e decorre do princípio geral de Direito de que uma pessoa não possa se beneficiar da própria torpeza. Assim, mesmo antes da introdução do dispositivo na Lei nº 8.213/1991, já seria em tese possível negar o benefício.

Quanto ao § 2º, pretende a medida provisória excluir do recebimento de pensão eventuais cônjuges e companheiros de união simulada, estabelecidas para dar acesso ao benefício previdenciário. Passa-se então a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito. Existem duas exceções previstas: se o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

O principal objetivo da alteração na redação do art. 75 da Lei nº 8.213/1991 foi acabar com o caráter integral da pensão por morte que havia sido introduzido em 1997. Sob a vigência da Lei nº 3.807/1960, a pensão tinha uma fórmula de cálculo parecida com a introduzida pela medida provisória.

Pelo novo dispositivo, a alíquota base será de 50%, acrescida de tantas quotas de 10% quantos forem os dependentes, até o limite de 100% do salário-de-benefício (caso o segurado faleça sem estar aposentado) ou do valor da aposentadoria (caso o segurado já estivesse aposentado).

Por exemplo, se um segurado aposentado falecer e deixar viúva e dois filhos, a pensão será de 80% (50% mais três cotas de 10%) do valor da aposentadoria. Fixado o valor, a pensão será então repartida em parcelas iguais entre os dependentes.

Com a perda da qualidade de um dependente, o benefício continuará a ser pago aos outros dois, mas com a redução da quota de 10% daquele que perdeu a condição de pensionista.

Assim, a pensão que era de 80% da aposentadoria divididos por três, passará a ser de 70% da aposentadoria, divididos por dois. Com eventual exclusão futura de mais um dependente, por exemplo, será paga a pensão ao dependente que sobrar no valor de 60% da aposentadoria.

De qualquer forma, o valor total da pensão não poderá ser inferior a um salário-mínimo, nos termos do art. 201, § 2°, da Constituição.

O art. 75, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, inovou também ao prever o adicional de uma quota de 10% caso, dentre os dependentes, haja um filho ou equiparado a filho do segurado órfão de pai e de mãe, com a ressalva de que não haverá adicional se for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado (leia-se, ao filho órfão). A cota extra não será paga somente ao órfão, mas será rateada entre os dependentes, o que, em princípio, não faz muito sentido.

A medida provisória introduziu, no art. 77 da Lei nº 8.213/1991, uma de suas principais alterações paramétricas: a possibilidade de **concessão de pensão temporária** ao cônjuge ou companheiro, com base na **expectativa de sobrevida**.

A pensão para esses dependentes até então era vitalícia, independentemente da idade. A partir da medida provisória, somente os cônjuges e companheiros que tiverem expectativa de vida igual ou inferior a 35 anos, de acordo com a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE, para ambos os sexos, manterão a prestação de forma vitalícia. Para os que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos, a pensão será temporária, variando de quinze a três anos.

A alteração normativa não fixou diretamente a idade do pensionista, mas sim sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor, como critério para estipulação do prazo da pensão. A idade prevista para que o pensionista faça *jus* à prestação de forma vitalícia ou temporária variará a cada vez que a Tábua de Mortalidade for atualizada pelo IBGE, como acontece hoje com o Fator Previdenciário.

A pensão temporária pode ser transformada em vitalícia caso o cônjuge ou companheiro pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

Com relação aos servidores públicos, a MP esclarece os limites de concessão de pensão no Regime Próprio dos Servidores Federais: (i) o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e (ii) a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito ou o valor dos proventos caso estivesse aposentado, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

A nova redação do art. 215 da Lei nº 8.112/1990, portanto, não trouxe novidade importante, apenas adequou a previsão legal à normatização

do art. 40 da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 41/2003 e pela EC nº 47/2005.

Além disso, da mesma forma que ocorreu no Regime Geral, a pensão passou a se sujeitar a um período de **carência de vinte e quatro contribuições mensais**.

A medida reestruturou as regras de divisão da pensão entre os beneficiários do servidor.

Antes, os pensionistas eram divididos em dois grupos, o dos vitalícios e o dos temporários. O rateio ocorria em princípio dentro de cada uma dessas classes. Além disso, constavam na relação dependentes que não eram previstos em outros sistemas previdenciários, como era o caso da pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos que vivesse sob a dependência econômica do servidor.

A inovação trazida pela medida aproximou a regra de rateio daquela existente no Regime Geral. A pensão passa a ser dividida em parcelas iguais entre os pensionistas, acabando-se com a separação entre classes de vitalícios e de temporários.

Assim, o cônjuge; o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; e os filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; dividirão a pensão em parcelas iguais. É importante observar que se manteve o direito do divorciado e do separado judicialmente à cota igualitária de pensão e não à quota baseada no percentual fixado para os alimentos.

Somente não havendo cônjuge, companheiro e filho haverá direito à pensão pela mãe ou pelo pai do servidor, desde que comprovem dependência econômica. Se não houver mãe ou pai a pensão poderá ser recebida pelo irmão do servidor, até vinte e um anos de idade ou em caso de invalidez.

Em resumo: a pensão é dividida em parcelas iguais pelo cônjuge, pelo companheiro e pelo filho do instituidor. Não havendo qualquer desses pensionistas, a prestação será devida ao pai ou à mãe. Não existindo pai ou mãe, a pensão será deferida ao irmão do servidor.

O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Portanto, a equiparação do enteado e do menor tutelado não prescinde da demonstração de dependência econômica.

A medida provisória passa a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito. Existem duas exceções previstas: se o óbito do servidor público federal for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

A pensão para os cônjuges e companheiros do servidor será vitalícia caso a expectativa de vida seja igual ou inferior a 35 anos, de acordo com a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE, para ambos os sexos. Para os que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos a pensão será temporária, variando de quinze a três anos. A pensão temporária pode ser transformada em vitalícia caso o cônjuge ou companheiro pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

A nova redação dada ao art. 217 da Lei nº 8.112/1990, deixou de fazer referência ao menor sob guarda como equiparado a filho do servidor para efeito de pensão. Entretanto, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o menor sob guarda tem os mesmos direitos previdenciários que o tutelado.

No que se refere à cessação das cotas de pensão, a Medida Provisória deu tratamento normativo mais técnico à referência ao filho e ao irmão que complete vinte e um anos, deixando de se referir à maioridade. Além disso, incluiu a hipótese de cessação de cota para o cônjuge e para o companheiro que recebam pensão temporária.

A nova redação do art. 223 da Lei nº 8.112/1990 passou a prever a reversão da cota aos demais beneficiários, com a cessação de uma parcela de pensão.

Por fim, o art. 225 trouxe para o Regime dos servidores o impedimento de percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção, previsão normativa histórica no Regime Geral (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Já constava na Lei nº 8.112/1990 a restrição de percepção de mais de duas pensões, o que foi mantido na atual redação do dispositivo. Um pensionista pode receber até duas pensões porque este é o limite de filiação de servidores a Regime Próprio de Previdência Social, no caso de acumulação constitucional de cargos públicos.

Com efeito, se um servidor ocupa cargos acumuláveis, possui duas filiações ao mesmo ou a diferentes Regimes Próprios, do que decorre a possibilidade de percepção de duas aposentadorias nesses Regimes e, em caso de falecimento, de geração de duas pensões para seus dependentes.

Isso não é incompatível com a nova previsão de que não se pode receber cumulativamente pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro. Se uma pessoa vem a ser cônjuge ou companheira de dois servidores diferentes, não poderá receber mais de uma pensão, resguardada a opção.

Conclui-se, portanto, que a limitação a uma pensão deixada a cônjuge ou companheiro somente incide em caso de instituidores diferentes. Em relação a pensões deixadas pelo mesmo instituidor, que em tese

acumulava regularmente cargos públicos, as prestações poderão ser percebidas.

Por todo o exposto acima, verifica-se que o governo realizou uma **minirreforma previdenciária**, sem ter havido qualquer debate com a sociedade, editando, no apagar das luzes, essa malfadada Medida Provisória que, ao invés de ampliar os direitos sociais dos trabalhadores, limita-os, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Insta consignar que essas alterações claramente reduzem direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e ferem frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

> O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da

República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória restringe drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

MPV 664
00194

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	**Proposição**
03/02/2015	**MP 664/2014**

Autores **nº do prontuário**
RUBENS BUENO (PPS/PR)

1.(x) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x)modificativa 4.( ) aditiva 5.( )Substitutivo global

Art. 1º. Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

No penúltimo dia do ano de 2014 foi publicada a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa Medida Provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro aos direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

Insta consignar que essas alterações claramente reduzem direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e ferem frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

> O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no

qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória restringe drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

MPV 664
00195

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	**Proposição**
04/02/2015	**MP 664/2014**

Autores **nº do prontuário**
CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x)modificativa 4.( ) aditiva 5.( )Substitutivo global

Dê-se § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

"Art. 60.....

§ 3º Durante os primeiros **quinze dias** consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, **incumbirá às empresas classificadas como micro e pequenas empresas** pagar ao segurado o seu salário integral." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 664, de 2014, pretende modificar o art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre o auxilio doença, ampliando para todas as empresas, independentemente do seu porte, a responsabilidade pelo pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento, para os primeiros 31 dias, o que a nosso ver, é uma elevação de custos generalizada e, que, por certo, **prejudicará ainda mais as micro e pequenas empresas, segmento que já é extremamente sacrificado na cobrança de tributos e pelos obstáculos que enfrenta para sua própria sobrevivência.**

Diante disso, e como forma de preservar a sobrevivência desse enorme segmento de empresas e de micros e pequenos comerciantes propomos a Emenda acima, para a qual pedimos o apoio à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2015.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

MPV 664
00196

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	**Proposição**
03/02/2015	**MP 664/2014**

Autores **nº do prontuário**
CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x)modificativa 4.( ) aditiva 5.( )Substitutivo global

Dê-se ao § 2º do art. 43 da Lei nº 8.213/1991, modificado pelo art. 1º da MP nº 664, a seguinte redação:

"Art. 43.....

§ 2º Durante os primeiros **quinze dias** de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário." (NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 43 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez. Diante da conjuntura atual, em que as empresas se ressentem de custos elevados na folha de pagamento, nos parece temerário ampliar ainda mais esses custos, como pretende o governo. Pedimos o apoio dos ilustres pares na aprovação da presente Emenda que remete para redação idêntica à da Lei nº 8.213/91.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputada Carmen Zanotto

PPS/SC

MPV 664
00197

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	**Proposição**
03/02/2015	**MP 664/2014**

Autores **nº do prontuário**
CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x)modificativa 4.( ) aditiva 5.( )Substitutivo global

Dê-se ao § 4º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, modificado pelo art. 1º da MP nº 664, a seguinte redação:

"Art. 60.....

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar ***15 (quinze) dias***." (NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 60 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o **auxílio doença** e, neste ponto, o que a MP pretende é adequar a redação para contemplar igualmente a pretensão de repassar às empresas o custo não mais dos primeiros 15 dias, mas dos primeiros 31 dias de afastamento do trabalhador.

Assim, propomos Emenda que reporta ao prazo idêntico ao previsto na Lei nº 8.213/9, decorrido o qual a empresa deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social **quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.**

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

MPV 664
00198

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	**Proposição**
03/02/2015	**MP 664/2014**

Autores **nº do prontuário**
CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x)modificativa 4.( ) aditiva 5.( )Substitutivo global

Dê-se ao § 3° do art. 60 da Lei nº 8.213/91, modificado pelo art. 1° da MP nº 664, a seguinte redação:

"Art. 60.....

§ 3º Durante os primeiros ***quinze dias*** consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral." (NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 60 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre **o auxílio doença**. Diante da conjuntura atual, em que as empresas se ressentem de custos elevados na folha de pagamento, nos parece temerário ampliar ainda mais esses custos, como pretende o governo, imputando-lhes arcar com o salário do empregado nos primeiros trinta dias de afastamento da atividade laboral por motivo de doença.

Assim, pedimos o apoio dos ilustres pares para a presente Emenda que reduz esse prazo para quinze dias e remete à redação idêntica à da Lei nº 8.213/91.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputada Carmen Zanotto

PPS/SC

MPV 664
00199

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº

(à MP nº 664, de 2014)

Suprime a nova redação do artigo 75 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, assim como o seu parágrafo 2º, dispostos no art. 1º da redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, para manter a redação anterior do referido artigo 75.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal dispôs a redução relativa do valor do benefício de pensão por morte, ao argumento de que a despesa com pensão por morte cresceu de 39 bilhões em 2006 para 86,5 bilhões em 2013. Nessa toada, reduz o valor do benefício para 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de 10% do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes, até o máximo de cinco. Até então, e desde pelo menos 1991, a pensão por morte, que exatamente beneficia quem é economicamente dependente do segurado falecido (cônjuge, companheiro, filho menor de 21 anos, filho inválido etc.), era calculada à base de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento.

Isto significa que se o segurado aposentado recebia 2 mil reais, tendo falecido em 29 de dezembro de 2014, seu filho inválido, sendo único dependente, receberia de pensão vitalícia os mesmos 2 mil reais (atendendo-se, diga-se, ao que decerto seria a vontade do "de cujus", que contribuiu para isto e com esta perspectiva, caso houvesse o infortúnio). Falecido, porém, em 2 de janeiro de 2015, seu filho inválido, sendo único dependente, receberá apenas 60% disso, ou seja, R$ 1.200,00. A perda social é evidente. Se for órfão de pai e mãe, haverá uma cota extra de 10% (§2º do novo artigo 75). O Governo retira o pão e devolve-o à metade, com mais umas poucas migalhas.

É inapelável, portanto, o retrocesso. A Medida Provisória promove alteração "in pejus" de direito social consolidado na legislação brasileira há mais de vinte anos, comprometendo a condição jurídica de quem já ingressou no Regime Geral de Previdência Social sob outras regras e piorando a condição social do trabalhador brasileiro e de seus dependentes, por imperativos de equilíbrio fiscal, sem qualquer contrapartida social minimamente adequada. Para os atuais segurados do RGPS, mudam-se as regras do jogo sem qualquer pré-aviso. Esse quadro surreal de perda jurídica assolará milhares de brasileiros, em diversos contextos. E feito deste modo, sem contrapartidas individuais ou coletivas, fere garantia social constante dos compromissos humanitários internacionais do país (artigo 26 do Pacto de San José da Costa Rica, pelo qual "[o]s Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 17
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados") e que fora já reconhecida pelo STF como cláusula constitucional implícita (v., e.g., ADI nº 1.946/DF — sobre o salário-maternidade —, ADI nº 2.065-0/DF, ADI nº 3.104/DF, ADI nº 3.105-8/DF, ADI nº 3.128-7/DF e MS nº 24.875-1/DF). Violou-se, com um único movimento, o artigo 4º, II, o artigo 5º, §2º, e o artigo 60, §4º, IV, da Constituição (na medida em que também estamos falando de direitos sociais individuais, entre os quais está o do desenvolvimento progressivo — e não regressivo — dos direitos e garantias sociais). O Min. CELSO MELLO, aliás, já reportou textualmente, em mais de uma oportunidade, o "caráter de fundamentalidade de que se revestem os direitos de natureza previdenciária" (ADI n. 3.128-7/DF).

Com efeito, na dicção de J. J. GOMES CANOTILHO, um dos maiores constitucionalistas do nosso tempo, "[o] princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado". E, no Brasil — a despeito do que tenham historicamente desenhado outros países em suas legislações —, o núcleo essencial do direito à pensão por morte foi historicamente construído à base de 100% do valor da aposentadoria atual ou potencial do segurado, sem limitações percentuais. Com a entrada em vigor da MP, porém, esse direito é quantitativamente menoscabado, sem quaisquer contrapartidas ou compensações. Para esses, houve aniquilação da garantia social do desenvolvimento progressivo dos direitos sociais, da noite para o dia, pura e simplesmente.

As mudanças introduzidas no artigo 75 da Lei de Benefícios da Previdência Social imprimem um contingente razoável de restrição a direitos sociais fundamentais, comprometendo garantias que aproveitam sobretudo à população mais pobre, à falta de qualquer contrapartida evidente (que não o discurso previsível do "déficit previdenciário" e dos desvios de verba — que existem, mas devem ser combatidos com fiscalização adequada, não com o ancilosamento dos próprios direitos sociais, que é algo como fragilizar o doente para enfraquecer a doença). Ademais, há diversos estudos dando conta de que a previdência social é, a rigor, superavitária; os défices que experimenta, experimenta sobretudo porque o sistema é universal (seguridade) e nem todo ele é contraprestativo. O mesmo se diga, ademais, da previdência dos servidores públicos, igualmente superavitária, não fosse pelo défice específico no microssistema previdenciário dos militares e dos servidores distritais.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Cumpriria atacar esses gargalos de contribuição, não as condições do benefício.

Os direitos sociais admitem arranjos, dimensionamentos e contrações, não há dúvidas; é a chamada "reserva do possível". Mas não podem ser simplesmente aniquilados, sem contrapartidas e/ou temporalidades. Daí a necessária supressão da nova redação dada ao artigo 75 — e por consequência o seu novel parágrafo 2º, que perde qualquer sentido —, mantendo-se o atual regime de cálculo do benefício da pensão por morte.

Sala das Sessões.



Senador RANDOLFE RODRIGUES

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 17
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

MPV 664
00200

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº

(à MP nº 664, de 2014)

Suprime o parágrafo 2º do artigo 74 e os parágrafos 5º, 6º e 7º e o inciso IV do parágrafo 2º do artigo 77 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, dispostos no art. 1º da redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

1. O Governo Federal estatuiu a não-vitaliciedade do benefício de pensão por morte para os cônjuges e companheiros (artigo 77, §5º), ao argumento de que a despesa com pensão por morte cresceu de 39 bilhões em 2006 para 86,5 bilhões em 2013. Nessa toada, estabelece uma tabela cronológica que considera a expectativa de sobrevida do beneficiário no momento do óbito, obtida a partir da Tabela Completa de Mortalidade do IBGE. Abre-se exceção apenas para o cônjuge ou companheiro considerado incapaz e insuscetível de reabilitação, nos termos do parágrafo 7º. Até então, e desde pelo menos 1991, a pensão por morte, que exatamente beneficia quem é economicamente dependente do segurado falecido (cônjuge, companheiro, filho menor de 21 anos, filho inválido etc.), era vitalícia para cônjuges e companheiros, independentemente da expectativa de vida do segurado.

2. Isto significa que se o segurado aposentado falecesse em 29 de dezembro de 2014, seu cônjuge economicamente dependente com expectativa de vida superior a 55 anos receberia a pensão por morte até o dia da sua morte (pensão vitalícia). Falecido, porém, em 2 de janeiro de 2015, esse mesmo cônjuge receberá a pensão por morte por apenas três anos (§5º). A perda social — de praticamente 52 anos de pensão — é per se evidente.

3. No mesmo encalço, estabeleceu ainda um tempo mínimo de convivência "more uxorio" para que o benefício fosse devido, ao argumento de que, em muitos casos, segurados idosos ou terminais prestar-se-iam a contrair "núpcias de ocasião" apenas para garantir pensões vitalícias a terceiros. A alegação não é ilustrada ou demonstrada com qualquer pesquisa estatística. Nada obstante, ainda que verdadeiro o fato, dele decorreria, se muito, a conveniência de se estabelecer tempo mínimo de convívio marital nesses casos — idosos e terminais —, não em todo caso, como se fez. Pecou-se, pois, pela falta de moderação.

4. É inapelável, portanto, o retrocesso. A Medida Provisória promove alteração "in pejus" de direito social consolidado na legislação brasileira há mais de vinte anos, comprometendo a condição jurídica de quem já ingressou no Regime Geral de Previdência Social sob outras regras e piorando a condição social do trabalhador brasileiro e de seus dependentes, por imperativos de equilíbrio fiscal, sem qualquer contrapartida social minimamente adequada. Para os

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 17
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

atuais segurados do RGPS, mudam-se as regras do jogo sem qualquer pré-aviso. Esse quadro surreal de perda jurídica assolará milhares de brasileiros, em diversos contextos. E feito deste modo, sem contrapartidas individuais ou coletivas, fere garantia social constante dos compromissos humanitários internacionais do país (artigo 26 do Pacto de San José da Costa Rica, pelo qual "[o]s Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados") e que fora já reconhecida pelo STF como cláusula constitucional implícita (v., e.g., ADI nº 1.946/DF — sobre o salário-maternidade —, ADI nº 2.065-0/DF, ADI nº 3.104/DF, ADI nº 3.105-8/DF, ADI nº 3.128-7/DF e MS nº 24.875-1/DF). Violou-se, com um único movimento, o artigo 4º, II, o artigo 5º, §2º, e o artigo 60, §4º, IV, da Constituição (na medida em que também estamos falando de direitos sociais individuais, entre os quais está o do desenvolvimento progressivo — e não regressivo — dos direitos e garantias sociais). O Min. CELSO MELLO, aliás, já reportou textualmente, em mais de uma oportunidade, o "caráter de fundamentalidade de que se revestem os direitos de natureza previdenciária" (ADI n. 3.128-7/DF).

5. Com efeito, na dicção de J. J. GOMES CANOTILHO, um dos maiores constitucionalistas do nosso tempo, "[o] princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado". E, no Brasil — a despeito do que tenham historicamente desenhado outros países em suas legislações —, o núcleo essencial do direito à pensão por morte foi historicamente construído sem limitação no tempo de percepção. Com a entrada em vigor da MP, porém, o direito reduz-se drasticamente, sobretudo para os dependentes mais jovens. Para esses, houve aniquilação da garantia social, da noite para o dia, pura e simplesmente.

6. As mudanças introduzidas no artigo 72, §2º, e no artigo 77 da Lei de Benefícios da Previdência Social imprimem um contingente razoável de restrição a direitos sociais fundamentais, comprometendo garantias que aproveitam sobretudo à população mais pobre, à falta de qualquer contrapartida evidente (que não o discurso previsível do "déficit previdenciário" e dos desvios de verba — que existem, mas devem ser combatidos com fiscalização adequada, não com o ancilosamento dos próprios direitos sociais, que é algo como fragilizar o doente para enfraquecer a doença). Ademais, há diversos estudos dando conta de que a previdência social é, a rigor, superavitária; os défices que experimenta, experimenta sobretudo porque o

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

sistema é universal (seguridade) e nem todo ele é contraprestativo. O mesmo se diga, ademais, da previdência dos servidores públicos, igualmente superavitária, não fosse pelo déficе específico no microssistema previdenciário dos militares e dos servidores distritais. Cumpriria atacar esses gargalos de contribuição, não as condições do benefício.

7. Os direitos sociais admitem arranjos, dimensionamentos e contrações, não há dúvidas; é a chamada "reserva do possível". Mas não podem ser simplesmente aniquilados ou sensivelmente agredidos, sem contrapartidas e/ou temporalidades. Daí a necessária supressão do parágrafo 2º do artigo 74 e dos parágrafos 5º, 6º e 7º e do inciso IV do parágrafo 2º do artigo 77 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, eliminando-se todo o cabedal normativo que passou a limitar no tempo o direito conjugal à pensão por morte.

Sala das Sessões.



Senador RANDOLFE RODRIGUES

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 17
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

MPV 664
00201

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº

(à MP nº 664, de 2014)

Modifica o parágrafo 1º do artigo 74 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, disposto no art. 1º da redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, para constar o seguinte:

"Art. 1º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"[...] Art. 74.

[...]

"'§1º. Perde o direito à pensão por morte, com o trânsito em julgado da sentença penal, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.'"

JUSTIFICAÇÃO

1. Em boa hora, a MP n. 664/2014 pretendeu restringir drasticamente o direito previdenciário de quem intencionalmente provoca a morte do segurado, na linha do que secularmente já reconhece o Direito Civil relativamente ao direito de herança. E anda bem porque, ao fazê-lo, melhor realiza, no particular, os princípios da fraternidade, da solidariedade e da boa-fé. Quem despreza a vida alheia não pode ser beneficiário concreto de sua própria vítima.

2. Como vazada, porém, a redação conduz a equívocos. Na linha do que já previa a Lei n. 8.112/1990 para os servidores federais, o novo parágrafo 1º do artigo 74 diz, na redação da MP n. 664/2014, que "[n]ão terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado a morte do segurado". Com isso, de um lado, o texto vulnera a garantia constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República); isto porque não poderá o dependente sofrer os efeitos de uma condenação criminal, ainda que previdenciários, antes do respectivo trânsito em julgado.

3. De outro turno, do modo como redigido, o texto dá azo a interpretações que certamente não correspondem à "mens legislatoris" originária. Assim, p.ex., se o dependente provocar dolosamente incêndio no imóvel em que reside com o genitor segurado, desconhecendo a presença do pai nos seus aposentos, e se desse acidente advier a morte do segurado, terá havido "prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado" (hipótese do artigo 250, caput, c.c. artigo 121, §3º, do CP), de modo que este dependente — conquanto tenha provocado a morte do pai apenas culposamente — já não terá direito à pensão por morte. E obviamente não foi essa a intenção do Executivo.

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 17
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Tencionou a Presidente, isto sim, à maneira da legislação civil, punir aquele que intencionalmente provocou a morte do segurado; e não, pelo mero resultado, aquele que intencionalmente praticou crime e culposamente obteve a morte do segurado. Daí, pois, a necessidade das alterações redacionais propostas.

Sala das Sessões.



Senador RANDOLFE RODRIGUES

MPV 664
00202

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº

(à MP nº 664, de 2014)

Suprime a nova redação do artigo 215, caput, da Lei n. 8.112, de 11 de fevereiro de 1990, assim como o seu parágrafo único, e também os parágrafos 3º e 4º do seu artigo 217, dispostos no art. 3º da redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

1. Da mesma forma que reformou a pensão por morte no RGPS, com graves perdas sociais para os trabalhadores privados, o Governo Federal modificou o Estatuto do Funcionário Público Federal para igualmente limitar drasticamente o direito à pensão por morte. Houve irrecusável reformatio in pejus, pois (a) o regime jurídico do funcionalismo federal assegurava aos servidores pensão por morte no valor correspondente à totalidade da respectiva remuneração ou provento (o que restou menoscabado com o atual artigo 215); (b) não exigia o cumprimento de qualquer carência (o que restou comprometido pelo respectivo parágrafo único); (c) a pensão por morte era vitalícia, em qualquer caso (submetendo-se, agora, a gradações, no tempo, para o cônjuge ou companheiro do servidor — atual artigo 217, §3º); (d) não havia tempo mínimo de convívio para fins de percebimento da pensão, passando agora a se exigir casamento ou união estável por mínimos dois anos (artigo 217, §1º, III).

2. É inapelável, portanto, o retrocesso. A Medida Provisória promove alteração "in pejus" de direito social consolidado na legislação brasileira há mais de vinte anos, comprometendo a condição jurídica de quem já ingressou no Regime Próprio de Previdência Social no serviço público federal sob outras regras e piorando a condição social do servidor público federal brasileiro e de seus dependentes, por imperativos de equilíbrio fiscal, sem qualquer contrapartida social minimamente adequada. Para os atuais segurados do RPPS do serviço público federal, mudam-se as regras do jogo sem qualquer pré-aviso. Esse quadro surreal de perda jurídica assolará milhares de brasileiros, em diversos contextos. E feito deste modo, sem contrapartidas individuais ou coletivas, fere garantia social constante dos compromissos humanitários internacionais do país (artigo 26 do Pacto de San José da Costa Rica, pelo qual "[o]s Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados") e que fora já reconhecida pelo STF como cláusula constitucional implícita (v., e.g., ADI nº 1.946/DF — sobre o salário-maternidade —, ADI nº 2.065-0/DF, ADI nº 3.104/DF, ADI nº 3.105-

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 17
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

8/DF, ADI nº 3.128-7/DF e MS nº 24.875-1/DF). Violou-se, com um único movimento, o artigo 4º, II, o artigo 5º, §2º, e o artigo 60, §4º, IV, da Constituição (na medida em que também estamos falando de direitos sociais individuais, entre os quais está o do desenvolvimento progressivo — e não regressivo — dos direitos e garantias sociais). O Min. CELSO MELLO, aliás, já reportou textualmente, em mais de uma oportunidade, o "caráter de fundamentalidade de que se revestem os direitos de natureza previdenciária" (ADI n. 3.128-7/DF).

3. Com efeito, na dicção de J. J. GOMES CANOTILHO, um dos maiores constitucionalistas do nosso tempo, "[o] princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado". E, no Brasil — a despeito do que tenham historicamente desenhado outros países em suas legislações —, o núcleo essencial do direito à pensão por morte para os servidores públicos federais foi historicamente construído sem limitação no valor, no tempo de percepção, no tempo mínimo de convivência "more uxorio". Com a entrada em vigor da MP, porém, o direito reduz-se drasticamente, sobretudo para os dependentes mais jovens. Para esses, houve aniquilação da garantia social, da noite para o dia, pura e simplesmente.

4. Tais mudanças imprimem um contingente razoável de restrição a direitos sociais fundamentais dos servidores públicos civis federais, sem qualquer contrapartida evidente (que não o discurso previsível do "déficit previdenciário" e dos desvios de verba — que existem, mas devem ser combatidos com fiscalização adequada, não com o ancilosamento dos próprios direitos sociais, que é algo como fragilizar o doente para enfraquecer a doença). Ademais, há diversos estudos dando conta de que a previdência social é, a rigor, superavitária; os défices que experimenta, experimenta sobretudo porque o sistema é universal (seguridade) e nem todo ele é contraprestativo. O mesmo se diga, ademais, da previdência dos servidores públicos, igualmente superavitária, não fosse pelo défice específico no microssistema previdenciário dos militares e dos servidores distritais. Cumpriria atacar esses gargalos de contribuição, não as condições do benefício.

5. Os direitos sociais admitem arranjos, dimensionamentos e contrações, não há dúvidas; é a chamada "reserva do possível". Mas não podem ser simplesmente aniquilados ou sensivelmente agredidos, sem contrapartidas e/ou temporalidades. Daí a necessária supressão da nova redação do artigo 215, caput, da Lei n. 8.112, de 11 de fevereiro de 1990, assim como o seu parágrafo único, e também os seus parágrafos 3º e 4º do seu artigo 217, como ditados pela Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala das Sessões.



Senador RANDOLFE RODRIGUES

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 17
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

MPV 664
00203

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº

(à MP nº 664, de 2014)

Suprime o parágrafo 5º do artigo 60 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e a nova redação dada ao artigo 2º, caput, bem como o inciso V da Lei n. 10.876/2004, dispostos no art. 2º da redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

1. Diante da carência de pessoal nos setores de periciamento do INSS e da demanda cada vez mais represada, o Governo Federal flexibilizou o modelo de prestação do serviço público de perícia médico-previdenciária, para suprimir o caráter privativo da competência administrativa dos médicos concursados para o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social, no marco da Lei n. 10.876/2004, e para admitir a terceirização das perícias médicas por intermédio de convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas — aparentemente sem licitação, já que não há qualquer remissão à Lei n. 8.666/1993 — ou por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicas, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS. Com isso, o que faz o Poder Executivo é valer-se de um procedimento anômalo de contratação pública para elidir a norma do artigo 37 II, da Constituição da República, burlando a exigência de concurso público de provas ou de provas e títulos para a contratação de pessoal nos serviços permanentes da Administração Pública. E, para mais, a burla se dá pela mais ineficiente via disponível: privilegia-se a terceirização de serviços, que precariza a prestação de trabalho e preordena, a médio e longo prazos, (a) queda na qualidade técnica dos laudos periciais; (b) solapamento da condição social dos quadros de peritos médicos da Previdência Pública; (c) desmantelamento de uma importante carreira técnica do funcionalismo federal; e (d) potencialização dos cenários de sangria do erário por focos laterais de corrupção e desperdício.

2. Com efeito, a terceirização das perícias começa por determinar a utilização de mão-de-obra cada vez mais barata para essa importante atividade de aferição das condições legais para direitos previdenciários. Na atividade terceirizada, inexistem mínimas garantias de isonomia entre os trabalhadores efetivos (i.e., os peritos concursados) e os terceirizados, de modo que a terceirização passa a funcionar, nos mercados de trabalho, como mera vantagem competitiva pela via do solapamento dos direitos sociais: em geral, os direitos e as garantias dos trabalhadores terceirizados são manifestamente inferiores aos dos empregados efetivos, principalmente pelos níveis de remuneração significativamente mais modestos. Dados estatísticos do DIEESE apontam que trabalhadores terceirizados percebem remuneração 27,1% inferior à dos trabalhadores contratados diretamente; e, da mesma forma, a

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 17
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

massa de trabalhadores terceirizados concentra-se na faixa salarial que recebe de um a dois salários e de dois a três salários mínimos, enquanto os trabalhadores diretos estão mais e melhor distribuídos entre as várias faixas salariais superiores.

3. De outro turno, com a deplorável generalização da mercancia do trabalho humano no campo das perícias previdenciárias, sobejam os riscos de clientelismo político e fraudes ao princípio do concurso público, pelo uso das intermediadoras para favorecimento, violando a Constituição em vários aspectos, no que toca às normas que asseguram a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho (art. 1º), à melhoria da condição social do trabalhador (art. 7º) e à observância dos primados da legalidade, impessoalidade, moralidade e investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público.

4. Por tudo isso, a bem dos próprios princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (artigo 37, caput, da Constituição da República), como ainda para assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços públicos de periciamento médico no âmbito do INSS, impende rever as alterações que a MP n. 664/2014 imprimou às Leis ns. 8.213/1991 e 10.876/2004, no que diz respeito às perícias médicas, para restabelecer a condição original e, desse modo, forçar o Governo Federal a contratar pessoal técnico pela via constitucionalmente adequada, que é a do concurso público, assegurando aos cidadãos habilitados a igualdade de acesso e ao Estado as condições para uma seleção criteriosa e objetiva.

Sala das Sessões.



Senador RANDOLFE RODRIGUES

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 17
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

MPV 664
00204

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº

(à MP nº 664, de 2014)

Suprime o inciso IV do artigo 25 e o inciso VII do artigo 26 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, dispostos na redação do art. 1º da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal dispôs a introdução de período de carência para o benefício da pensão por morte, contrariando a tradição do Direito Previdenciário brasileiro, ao argumento de que "as regras de acesso a tal benefício têm permitido distorções que necessitam de ajuste, tendo em vista estarem desalinhadas com os padrões internacionais e com as boas práticas previdenciárias, possibilitando a concessão a pessoas que pouco contribuíram para o regime ou, o que é pior, até mesmo com apenas uma contribuição. Entre os principais desalinhamentos podem ser citados: a) ausência de carência para pensão por morte previdenciária, apenas a qualidade de segurado; b) ausência de tempo mínimo de casamento ou união estável; c) benefício vitalício para cônjuges, companheiros ou companheiras independentemente da idade. A maioria dos países exige carência, tempo mínimo de casamento e tem tratamento diferenciado dependendo da idade do cônjuge". A alegação, fulcrada no direito comparado, não se fez acompanhar de qualquer evidência. Na Itália, p.ex., há de fato período de carência para a pensão por morte; mas, em contrapartida, não há qualquer exigência de tempo mínimo de coabitação. O Brasil passa a exigir as duas coisas, indo além do que já restringe a Europa neoliberal.

Nessa medida, a Medida Provisória promove alteração "in pejus" de direito social consolidado na legislação brasileira há mais de vinte anos, comprometendo a condição jurídica de quem já ingressou no Regime Geral de Previdência Social sob outras regras e piorando a condição social do trabalhador brasileiro e de seus dependentes, por imperativos de equilíbrio fiscal, sem qualquer contrapartida social minimamente adequada. Para os atuais segurados do RGPS, mudam-se as regras do jogo sem qualquer pré-aviso, de modo que o filho inválido de trabalhador com vinte meses de casa, no primeiro emprego, teria o direito à pensão por morte se o falecimento ocorresse no dia 29 de dezembro de 2014; mas, tendo ocorrido no dia 1º de janeiro de 2015, já não terá absolutamente nenhum direito. Esse quadro surreal de perda jurídica assolará centenas de brasileiros, em diversos contextos. E feito deste modo, sem contrapartidas individuais ou coletivas, fere garantia social constante dos compromissos humanitários internacionais do país (artigo 26 do Pacto de San José da Costa Rica, pelo qual "[o]s Estados-partes

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 17
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados") e que fora já reconhecida pelo STF como cláusula constitucional implícita (v., e.g., ADI nº 1.946/DF — sobre o salário-maternidade —, ADI nº 2.065-0/DF, ADI nº 3.104/DF, ADI nº 3.105-8/DF, ADI nº 3.128-7/DF e MS nº 24.875-1/DF). Violou-se, com um único movimento, o artigo 4º, II, o artigo 5º, §2º, e o artigo 60, §4º, IV, da Constituição (na medida em que também estamos falando de direitos sociais individuais, entre os quais está o do desenvolvimento progressivo — e não regressivo — dos direitos e garantias sociais). O Min. CELSO MELLO, aliás, já reportou textualmente, em mais de uma oportunidade, o "caráter de fundamentalidade de que se revestem os direitos de natureza previdenciária" (ADI n. 3.128-7/DF).

Com efeito, na dicção de J. J. GOMES CANOTILHO, um dos maiores constitucionalistas do nosso tempo, "[o] princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado". E, no Brasil — a despeito do que tenham historicamente desenhado outros países em suas legislações —, o núcleo essencial do direito à pensão por morte foi historicamente construído sem limitação de carência. Com a entrada em vigor da MP, porém, o direito simplesmente desaparece para dependentes de primeira e segunda classe de quem contribuíra por menos de vinte e quatro meses para o RGPS. Para esses, houve aniquilação da garantia social, da noite para o dia, pura e simplesmente.

As mudanças introduzidas nos artigos 25 e 26 da Lei de Benefícios da Previdência Social imprimem um contingente razoável de restrição a direitos sociais fundamentais, comprometendo garantias que aproveitam sobretudo à população mais pobre, à falta de qualquer contrapartida evidente (que não o discurso previsível do "déficit previdenciário" e dos desvios de verba — que existem, mas devem ser combatidos com fiscalização adequada, não com o ancilosamento dos próprios direitos sociais, que é algo como fragilizar o doente para enfraquecer a doença). Ademais, há diversos estudos dando conta de que a previdência social é, a rigor, superavitária; os déficits que experimenta, experimenta sobretudo porque o sistema é universal (seguridade) e nem todo ele é contraprestativo. O mesmo se diga, ademais, da previdência dos servidores públicos, igualmente superavitária, não fosse pelo déficit específico no microssistema previdenciário dos militares e dos servidores distritais. Cumpriria atacar esses gargalos de contribuição, não as condições do benefício.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Os direitos sociais admitem arranjos, dimensionamentos e contrações, não há dúvidas; é a chamada "reserva do possível". Mas não podem ser simplesmente aniquilados, sem contrapartidas e/ou temporalidades. Daí a necessária supressão dos novos incisos.

Sala das Sessões.



Senador RANDOLFE RODRIGUES

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 17
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

MPV 664

ETIQUETA 00205

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/02/2015	Medida Provisória nº 664 / 2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	

1 . Supressiva 2. . Substitutiva 3. . Modificativa 4. . Aditiva 5. . Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação do inciso IV do artigo 25 e dos incisos I, II e VII do artigo 26 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e do artigo 215 da Lei 8.112, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal propõe a instituição de período de carência de 24 meses de contribuição para a concessão de pensão por morte, tanto para os trabalhadores do setor privado como do setor público, exceto para os casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho. O governo justifica tal medida alegando que a concessão de pensão por morte sem a carência seria um privilégio, mesmo em um país de alta rotatividade e informalidade no mercado de trabalho.

Tal medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de "combater distorções" e "economizar" R$ 18 bilhões em 2015, para privilegar ainda mais a realização do chamado "superávit primário", ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 664
00206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/02/2015	Medida Provisória nº 664 / 2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação do parágrafo 10 do artigo 29 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal propõe a limitação do benefício do auxílio-doença, que "*não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.*" O governo justifica tal medida alegando que a regra atual de cálculo deste benefício (que considera os 80% maiores *salários-de-contribuição* desde julho de 1994 até o momento atual) "*vem criando situações em que o valor do benefício fica acima do último salário do segurado, gerando um desincentivo para volta ao trabalho*".

Ora, desta forma então o governo está afirmando que as pessoas têm interesse em contrair doenças, e estariam fraudando as perícias médicas. Se o problema fosse este, então a alternativa seria o fortalecimento da perícia médica, e não a limitação do valor do benefício e a privatização das perícias, também proposta nesta Medida Provisória.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de "combater distorções" e "economizar" R$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado "superávit primário", ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

MPV 664

ETIQUETA 00207

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/02/2015	Medida Provisória nº 664 / 2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	

1 . Supressiva 2 . Substitutiva 3 . Modificativa 4 . Aditiva 5 . Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação do parágrafo 5º do artigo 60 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e do artigo 2º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo está propondo a privatização das perícias do INSS, ao incluir dispositivo permitindo que este órgão realize perícias médicas por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas. Outra possibilidade aberta pela Medida Provisória é a terceirização das perícias por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos. Tal medida abre espaço para que tais perícias possam ser realizadas por meio de "*fundações sem fins lucrativos, integrante da administração pública indireta*", conforme previsto no PLP 92/2007, pronto para votação nesta Casa, e que prevê a contratação de servidores sem estabilidade, pelo regime da CLT.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de "combater distorções" e "economizar" R$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado "superávit primário", ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

MPV 664

ETIQUETA 00208

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/02/2015	Medida Provisória nº 664 / 2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação do artigo 75 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quer reduzir à metade o valor das pensões, o que representa grande injustiça com os pensionistas, e prejudicará seriamente a sobrevivência dos mesmos. Ainda que o benefício tenha um acréscimo de 10% por dependente, muitos são os casos nos quais os pensionistas possuem poucos ou nenhum dependente. Apesar do governo alegar que "*o núcleo familiar foi diminuído com o falecimento do segurado*", a redução de gastos não se dá de forma linear, pois existem diversos custos fixos para a sobrevivência do pensionista, tais como aluguel, luz, condomínio, dentre muitos outros.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de "combater distorções" e "economizar" R$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado "superávit primário", ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

MPV 664
ETIQUETA 90209

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/02/2015	Medida Provisória nº 664 / 2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se:

- os acréscimos de inciso IV ao § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e de § 5º ao mesmo dispositivo, promovidos pelo art. 1º da Medida Provisória;

- os arts. 3º e 6º, I, da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Nas alterações que são promovidas no âmbito do Regime Geral de Previdência, destaca-se, e deve merecer apreciação específica, a que introduz tempo de duração para o benefício de pensão por morte. A despeito do caráter alegadamente moralizador da medida, é preciso que o tema seja discutido com o devido cuidado, porque se corre o risco de verem implementadas grandes injustiças, à guisa de se corrigir distorções que não podem ser superadas de forma abstrata, sem que se levem em conta casos e situações específicos e muitas vezes constituídos com total legitimidade.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

PARLAMENTAR

MPV 664
ETIQUETA 00210

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/02/2015	Medida Provisória nº 664 / 2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	

1 . Supressiva 2. . Substitutiva 3. . Modificativa 4. . Aditiva 5. . Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o acréscimo de § 6º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, promovido pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O regime previdenciário público não se confunde com as atividades desenvolvidas por empresas privadas. Estas últimas visam o lucro e aquele, embora deva se pautar pela sustentabilidade, tem como finalidade precípua garantir o bem-estar social.

À luz dessa última premissa, impende recordar que os portadores de doenças graves e os que ostentam saúde hirta possuem exatamente os mesmos direitos e deveres. A tentativa de coibir a inscrição dos integrantes do primeiro grupo em um sistema previdenciário mantido pelo Estado acarreta em uma discriminação inteiramente contrária ao direito constitucional.

O sistema previdenciário deve amparar aqueles que o procuram. Não lhe cabe dedicar-se apenas aos que lhe causarão mais receitas do que custos, cálculo inteiramente descabido em se tratando de atividade por sua própria natureza desprovida de fins lucrativos.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

PARLAMENTAR

MPV 664
00211 EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CHICO LOPES	PCdoB	CE	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber, na MP nº 664, de 2014 o seguinte artigo:

Art. O art. 92 da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observados o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....
.....
.....

§ 3º No caso das entidades sindicais, inclusive as centrais sindicais, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de corrigir uma grande distorção para com os servidores públicos federais, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, com os trabalhadores da iniciativa privada e com os empregados de empresas estatais, no que se refere a licença para o exercício de mandato sindical. Enquanto no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício sindical é paga pelo empregador, no governo federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados é das respectivas entidades sindicais, muitas das quais sem condições econômicas de arcar com a liberação dos seus dirigentes.

05 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00212

Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte alteração:

" Art. 1º - a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

IV - pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez." (NR)

"Art. 26. .....

I - salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

.....

VII - pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho." (NR)

"Art. 29. .....

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes." (NR)

"Art. 43. .....

§ 1º .....

a) ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias;

§ 2º Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral." (NR)

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei.

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.

§ 5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas:

I - por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas; e

II - por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS.

§ 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (NR)

"Art. 74. .....

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: (Violência)

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito." (NR)

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

§ 1º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77.

§ 2º O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o caput, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado:

I - o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; e

II - o disposto no inciso II do § 2º do art. 77.

§ 3º O disposto no § 2º não será aplicado quando for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado" (NR)

"Art. 77. .....

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, mas sem o acréscimo da correspondente cota individual de dez por cento.

§ 2º .....

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

tativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	3
50 < E(x) ≤ 55	6
45 < E(x) ≤ 50	9
40 < E(x) ≤ 45	12
35 < E(x) ≤ 40	15
E(x) ≤ 35	vitalícia

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º, a expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade - ambos os sexos - construída pela

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do segurado instituidor.

§ 7º O cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101." (NR)

" Art. 93 - .....

§ 3º- Não serão considerados no cômputo proporcional expresso no "caput", os cargos ou funções que demandem para o seu exercício habilitação profissional exigida em lei."

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil existem duas legislações que visam estimular a contratação pelas empresas de jovens aprendizes e pessoas portadoras de deficiência, bem como pessoas reabilitadas, mediante cotas calculadas sobre um percentual do número total de empregados contratados.

No caso dos jovens aprendizes, o Decreto nº 5.598/2005 trouxe uma regra, prevista no artigo 10, ao estabelecer que determinadas atividades não devem ser consideradas para fins de contratação do jovem aprendiz.

O entendimento estabelecido para criação dessas excludentes é o fato que determinadas funções jamais poderiam ser exercidas pelo jovem aprendiz, uma vez, que o mesmo não teria formação profissional para exercê-las, ou seja, não seria justo considera-las no cálculo da cota de contratação dos jovens.

Esse entendimento não é aplicado no atual artigo 93, apesar de ser fato concreto que beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência não podem realizar de determinadas atividades profissionais estabelecidas em lei, face limitações e em locais que possam ser prejudiciais a sua saúde.

Dessa forma, deve-se dar o tratamento adequado a questão, sob o mesmo espírito concedido no Decreto nº 5.598/2005, o que certamente evitará conflitos interpretativos e desnecessários prejudicando tanto o as pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência como o setor produtivo nacional.

Assim, a presente proposta visa sanar a falha legal existente e contribuir de forma objetiva para um programa que visa aprimorar as oportunidades de trabalho para todos.

MAURO LOPES
Deputado Federal

MPV 664
00213

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 664 DE 2014
05/02/2015	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	

1. Supressiva 2.____ Substitutiva 3. x Modificativa 4. __Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Altere-se o art. 3° da MP 664/2014, para que tenha a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de trinta e seis contribuições mensais em caso de morte auto infligida. (NR)

"Art. 217. .....

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - os filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão, até vinte e um anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor;

VII - a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos I a III do **caput**:

I - o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	10
50 < E(x) ≤ 55	12
45 < E(x) ≤ 50	18
40 < E(x) ≤ 45	24
35 < E(x) ≤ 40	30
E(x) ≤ 35	vitalícia

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira quando considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no parágrafo único do art. 222. (NR)

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I do § 1º, a expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade – ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do servidor ou aposentado.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento." (NR)

"Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados." (NR)

"Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

.....

IV - o atingimento da idade de vinte e um anos pelo filho ou irmão, observado o disposto no § 5º do art. 217;

VI - a renúncia expressa; e

.....

VII - o decurso do prazo de recebimento de pensão dos beneficiários de que tratam os incisos I a III do **caput** do art. 217.

Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício." (NR)

"Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários." (NR)

"Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 664/2014 foi editada com o intuito claro de reduzir gastos da Previdência Pública; na Exposição de Motivos, é defendida a adequação do pagamento da pensão por morte à nova formatação da família brasileira. Além disso, percebe-se, em algumas alterações, a tentativa de coibir práticas fraudulentas que oneram os cofres da Previdência. Contudo, algumas propostas apresentadas pela MP 664/2014 atropelam direitos consagrados e ignoram relações familiares de dependência, colocando em risco a subsistência dos dependentes do segurado falecido. A presente emenda procura corrigir esses desvios, em respeito à unidade familiar e aos direitos básicos de existência humana. Assim, são as seguintes alterações promovidas pela presente emenda ao texto da MP 664/2014:

- resgata o texto do caput do art. 215 da Lei nº 8.112/90 e, no parágrafo único de dito artigo, cria apenas uma hipótese de carência para aquisição do direito à percepção do benefício da pensão por morte, o suicídio. Não é cabível impor carência ao direito de pensão por morte do servidor segurado. Ninguém presta concurso público somente "planejando" morrer para deixar pensão para seus dependentes. Ademais, o próprio processo seletivo do concurso público desencoraja esse "planejamento", pois é longo, raramente situando-se em menos de um ano desde o edital do concurso à posse dos aprovados. A única exceção é tratada no texto proposto ao parágrafo único, para evitar fraude: carência de trinta e seis contribuições em caso de suicídio;

- adiciona inciso VII ao art. 217 da Lei nº 8.112/90, dando-lhe a redação que constava na alínea 'e' do inciso I do mesmo artigo, para garantir que outras pessoas fragilizadas e que vivam sob a dependência do servidor, agregadas a seu núcleo familiar, possam fruir do benefício da pensão por morte, prevenindo-se sua subsistência;

- exclui os parágrafos 1º e 2º (renumerando os demais) que a MP adicionou ao art. 217 da Lei nº 8.112/90: tais parágrafos faziam exclusão injustificada e inexplicada de cobeneficiários legais da pensão por morte, subtraindo situações que ocorrem na vida real, às quais a lei, que já as reconhecia, não pode agora ignorar;

PARLAMENTAR

DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

MPV 664
00214

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/02/2015	Medida Provisória nº 664 de 2014.

Autor	Nº do prontuário
DEPUTADO MANOEL JÚNIOR	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. ADITIVA 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se à Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, onde couber, a seguinte emenda.

Art. 2º A Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Compete **privativamente** aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médicos-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

.....

.....

V - Suprimir

JUSTIFICATIVA

Tais propostas de alteração legislativa objetivam manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e incapacitados para tanto as exerçam.

Cabe ao Congresso Nacional manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e

incapacitados para tanto as exerçam. Se o Poder Legislativo optou por preservar as competências privativas dos Peritos Previdenciários, não se pode admitir que o Poder Executivo faça as vezes de legislador em um caso dessa envergadura e altere, repentinamente, toda a lógica do serviço médico-pericial do INSS.

Tanto a Lei nº 10.876/2004, em sua redação original, quanto a Lei nº 11.907/2009 são bastante claras quando dispõem que as atividades médicos-periciais no âmbito do INSS e do Ministério da Previdência Social competem privativamente aos Peritos Médicos Previdenciários. Ou seja, nenhum médico que não integre a Carreira está autorizado a realizar uma única perícia médica de natureza previdenciária.

A alteração feita pela MP nº 664/2014 aos dispositivos mencionados desconsidera essa competência, anteriormente reservada apenas aos peritos médicos previdenciários, e autoriza que médicos não concursados e, consequentemente, incapacitados realizem perícias no âmbito do INSS.

Tal autorização não merece ser definitivamente revestida de legalidade com a conversão da medida provisória em lei.

Isso porque a concessão de benefícios previdenciários deve ser guiada pelos princípios da eficiência e da impessoalidade. Deve ser guiada pela legislação previdenciária e pelo conhecimento técnico daqueles médicos que estão preparados para realizar perícias. Para tanto, existem concursos públicos específicos para a carreira de perito médico previdenciário, nos quais, além do conhecimento médico, exige-se conhecimento de direito previdenciário, por exemplo.

A partir de uma simples comparação, convém mencionar que assim como não basta ser graduado em direito para ser juiz, não basta ser médico para ser perito médico previdenciário. A aprovação em concurso é exigida pela Constituição da República justamente para garantir que os serviços públicos serão prestados para a população por profissionais capacitados para tanto.

Por outro lado, as garantias constitucionais reservadas aos servidores públicos não são privilégios. São, na verdade, instrumentos que garantem que o serviço público será prestado de modo eficiente e imparcial, sem a interferência de fatores políticos. As perícias médicas são feitas por servidores públicos estáveis justamente para evitar que motivações eleitorais produzam, por exemplo, a concessão indiscriminada de benefícios, sem amparo legal.

Em resumo, para garantir a estreita observância aos princípios constitucionais norteadores da atividade estatal, as competências dos Peritos Médicos Previdenciários devem ser privativas.

Sala das Sessões, em de de 2015.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

MPV 664
00215

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 664 DE 2014
04/02/2015	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. _x_ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber a seguinte emenda.

O art. 35 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. É de 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico Pericial, com a remuneração constante nos anexos I e II desta Lei.

§ 1º. A jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais deverá ser realizada em 6 (seis) horas diárias de forma ininterrupta.

JUSTIFICATIVA

No que se refere à jornada de trabalho, propõe-se o estabelecimento de 30 horas semanais, com o objetivo de evitar evasões e fixação de jornada de trabalho compatível com a complexidade das atribuições desenvolvidas, o esteio emocional de permeio cotidiano, garantindo o atendimento continuado ao público por 12 horas diárias, conforme já provado com o estabelecimento do turno estendido, sem investimentos em infraestrutura e impacto financeiro.

Importante ressaltar que, priorizando o melhor atendimento ao segurado, a grande maioria das agências da Previdência Social ampliou seu horário de atendimento, funcionando ininterruptamente e que, para tal, em que pese o contrato de trabalho para todos os funcionários – peritos médicos e administrativos – ser de

40 horas semanais, na prática os mesmos cumprem jornada estendida de trabalho, com 30 horas semanais, em dois turnos. Em função do exposto, a redução de 40 horas de trabalho semanais para 30 horas, com o mesmo salário, além de não causar impacto financeiro, apenas legalizará algo que foi implementado por meio de normas internas, ainda sem o devido respaldo em Lei Ordinária.

A perícia médica exercida no INSS é única, requer formação e capacitação do perito para os atos administrativos, não havendo parâmetros de comparação e nem equiparação com outros órgãos ou instituições.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

MPV 664
00216

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 664 DE 2014
04/02/2015	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. _ Modificativa 4. _x_ Aditiva 5. _ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber a seguinte emenda.

O art. 2º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

....."(NR)

.....

V - suprimir

JUSTIFICATIVA

Tais propostas de alteração legislativa objetivam manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e incapacitados para tanto as exerçam.

Cabe ao Congresso Nacional manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e incapacitados para tanto as exerçam.

Se o Poder Legislativo optou por preservar as competências privativas dos Peritos Previdenciários, não se pode admitir que o Poder Executivo faça as vezes de legislador em um caso dessa envergadura e altere, repentinamente, toda a lógica do serviço médico-pericial do INSS.

Tanto a Lei nº 10.876/2004, em sua redação original, quanto a Lei nº 11.907/2009 são bastante claras quando dispõem que as atividades médico-periciais no âmbito

do INSS e do Ministério da Previdência Social competem privativamente aos Peritos Médicos Previdenciários. Ou seja, nenhum médico que não integre a Carreira está autorizado a realizar uma única perícia médica de natureza previdenciária.

A alteração feita pela MP nº 664/2014 aos dispositivos mencionados desconsidera essa competência, anteriormente reservada apenas aos peritos médicos previdenciários, e autoriza que médicos não concursados e, consequentemente, incapacitados realizem perícias no âmbito do INSS.

Tal autorização não merece ser definitivamente revestida de legalidade com a conversão da medida provisória em lei. Isso porque a concessão de benefícios previdenciários deve ser guiada pelos princípios da eficiência e da impessoalidade. Deve ser guiada pela legislação previdenciária e pelo conhecimento técnico daqueles médicos que estão preparados para realizar perícias. Para tanto, existem concursos públicos específicos para a carreira de perito médico previdenciário, nos quais, além do conhecimento médico, exige-se conhecimento de direito previdenciário, por exemplo.

A partir de uma simples comparação, convém mencionar que assim como não basta ser graduado em direito para ser juiz, não basta ser médico para ser perito médico previdenciário. A aprovação em concurso é exigida pela Constituição da República justamente para garantir que os serviços públicos serão prestados para a população por profissionais capacitados para tanto.

Por outro lado, as garantias constitucionais reservadas aos servidores públicos não são privilégios. São, na verdade, instrumentos que garantem que o serviço público será prestado de modo eficiente e imparcial, sem a interferência de fatores políticos. As perícias médicas são feitas por servidores públicos estáveis justamente para evitar que motivações eleitorais produzam, por exemplo, a concessão indiscriminada de benefícios, sem amparo legal.

Em resumo, para garantir a estreita observância aos princípios constitucionais norteadores da atividade estatal, as competências dos Peritos Médicos Previdenciários devem ser privativas.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

MPV 664
00217

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 664 DE 2014
04/02/2015	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. _x_ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber a seguinte emenda.

A Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. xxx . Suprimir o § 5º e seus incisos I e II, do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

Tais propostas de alteração legislativa objetivam manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e incapacitados para tanto as exerçam.

Cabe ao Congresso Nacional manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e incapacitados para tanto as exerçam.

Se o Poder Legislativo optou por preservar as competências privativas dos Peritos Previdenciários, não se pode admitir que o Poder Executivo faça as vezes de legislador em um caso dessa envergadura e altere, repentinamente, toda a lógica do serviço médico-pericial do INSS.

Tanto a Lei nº 10.876/2004, em sua redação original, quanto a Lei nº 11.907/2009 são bastante claras quando dispõem que as atividades médico-periciais no âmbito do INSS e do Ministério da Previdência Social competem privativamente aos Peritos Médicos Previdenciários. Ou seja, nenhum médico que não integre a Carreira está autorizado a realizar uma única perícia médica de natureza previdenciária.

A alteração feita pela MP nº 664/2014 aos dispositivos mencionados desconsidera essa competência, anteriormente reservada apenas aos peritos médicos previdenciários, e autoriza que médicos não concursados e, consequentemente, incapacitados realizem perícias no âmbito do INSS.

Tal autorização não merece ser definitivamente revestida de legalidade com a conversão da

medida provisória em lei.

Isso porque a concessão de benefícios previdenciários deve ser guiada pelos princípios da eficiência e da impessoalidade. Deve ser guiada pela legislação previdenciária e pelo conhecimento técnico daqueles médicos que estão preparados para realizar perícias. Para tanto, existem concursos públicos específicos para a carreira de perito médico previdenciário, nos quais, além do conhecimento médico, exige-se conhecimento de direito previdenciário, por exemplo.

A partir de uma simples comparação, convém mencionar que assim como não basta ser graduado em direito para ser juiz, não basta ser médico para ser perito médico previdenciário. A aprovação em concurso é exigida pela Constituição da República justamente para garantir que os serviços públicos serão prestados para a população por profissionais capacitados para tanto.

Por outro lado, as garantias constitucionais reservadas aos servidores públicos não são privilégios. São, na verdade, instrumentos que garantem que o serviço público será prestado de modo eficiente e imparcial, sem a interferência de fatores políticos. As perícias médicas são feitas por servidores públicos estáveis justamente para evitar que motivações eleitorais produzam, por exemplo, a concessão indiscriminada de benefícios, sem amparo legal.

Em resumo, para garantir a estreita observância aos princípios constitucionais norteadores da atividade estatal, as competências dos Peritos Médicos Previdenciários devem ser privativas.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

MPV 664
00218

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 664 DE 2014
04/02/2015	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. _ Modificativa 4. _x_ Aditiva 5. _ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber a seguinte emenda.

Art. xxx Suprimir o § 5º do art. 60 da Lei 8.213, de 24 julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

Tais propostas de alteração legislativa objetivam manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e incapacitados para tanto as exerçam.

Cabe ao Congresso Nacional manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e incapacitados para tanto as exerçam.

Se o Poder Legislativo optou por preservar as competências privativas dos Peritos Previdenciários, não se pode admitir que o Poder Executivo faça as vezes de legislador em um caso dessa envergadura e altere, repentinamente, toda a lógica do serviço médico-pericial do INSS.

Tanto a Lei nº 10.876/2004, em sua redação original, quanto a Lei nº 11.907/2009 são bastante claras quando dispõem que as atividades médico-periciais no âmbito do INSS e do Ministério da Previdência Social competem privativamente aos Peritos Médicos Previdenciários. Ou seja, nenhum médico que não integre a Carreira está autorizado a realizar uma única perícia médica de natureza previdenciária.

A alteração feita pela MP nº 664/2014 aos dispositivos mencionados desconsidera essa competência, anteriormente reservada apenas aos peritos médicos previdenciários, e autoriza que médicos não concursados e, consequentemente, incapacitados realizem perícias no âmbito do INSS.

Tal autorização não merece ser definitivamente revestida de legalidade com a

conversão da medida provisória em lei.

Isso porque a concessão de benefícios previdenciários deve ser guiada pelos princípios da eficiência e da impessoalidade. Deve ser guiada pela legislação previdenciária e pelo conhecimento técnico daqueles médicos que estão preparados para realizar perícias. Para tanto, existem concursos públicos específicos para a carreira de perito médico previdenciário, nos quais, além do conhecimento médico, exige-se conhecimento de direito previdenciário, por exemplo.

A partir de uma simples comparação, convém mencionar que assim como não basta ser graduado em direito para ser juiz, não basta ser médico para ser perito médico previdenciário. A aprovação em concurso é exigida pela Constituição da República justamente para garantir que os serviços públicos serão prestados para a população por profissionais capacitados para tanto.

Por outro lado, as garantias constitucionais reservadas aos servidores públicos não são privilégios. São, na verdade, instrumentos que garantem que o serviço público será prestado de modo eficiente e imparcial, sem a interferência de fatores políticos. As perícias médicas são feitas por servidores públicos estáveis justamente para evitar que motivações eleitorais produzam, por exemplo, a concessão indiscriminada de benefícios, sem amparo legal.

Em resumo, para garantir a estreita observância aos princípios constitucionais norteadores da atividade estatal, as competências dos Peritos Médicos Previdenciários devem ser privativas.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

MPV 664
00219

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/02/2015	Medida Provisória nº 664 de 2014.

Autor	Nº do prontuário
DEPUTADO MANOEL JÚNIOR	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X ADITIVA	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se à Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, onde couber, a seguinte emenda.

Art. 1º O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

(*NR*)

.....

.....

.....

§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública." (*NR*)

Art. 2 O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:" *(NR)*

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida

anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir se refere à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual *a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical*.

Finalmente, para efeito de controle, o projeto mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

MPV 664
00220

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 664 DE 2014
05/02/2015	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória em epígrafe o seguinte artigo renumerando-se os artigos subsequentes:

"Art. xx. O art. 3º da Lei 12.774 de 28de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º O enquadramento previsto no art. 5º da Lei 8.460 de 17 de setembro de '1992, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam a Categoria de Artífice, com efeitos financieros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421 de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º e no Anexo II da lei 10.475 de 27 de junho de 2002, no art. 19 e no Anexo V da Lei nº 11.416 de 15 de dezembro de 2006, e no art. 3º e no Anexo V da Lei 12.774 de 28 de dezembro de 2012. (NR)" .

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alterar Lei 11.12.774 de 28 de dezembro de 2012, para fazer justiça a um pequeno grupo de servidores em todo o Judiciário Federal que ficaram de fora do reenquadramento feito pela Lei 12.774/12.

PARLAMENTAR

Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

MPV 664
00221

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 664 DE 2014
05/02/2015	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória em epígrafe os seguintes artigos renumerando-se os artigos subsequentes:

"Art. xx. O inciso II do art. 8º da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 4º .....

.....(NR)

I. .....

II. Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas técnico administrativo;

Art.xx. O inciso II do art. 8º da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 8º .....

.....(NR)

I. .....

II. para o cargo de Técnico Judiciário, curso superior completo, em nível de graduação, observando os requisitos previstos na legislação pertinente.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alterar Lei 11.416/06, para exigir o curso superior para ingresso na carreira de Técnico Judiciário.

Com a reforma, e a modernização do Poder Judiciário Federal, que

têm como objetivos reduzir a lentidão dos processos judiciais e melhorar a baixa eficácia de suas decisões. Nos últimos anos foram implantadas alterações constitucionais, legais e gerenciais, a fim de melhorar a gestão dos serviços judiciais prestados à sociedade, sendo que, para conseguir a tão sonhada gestão efetiva, é fundamental a melhoria da capacitação técnico-profissional e ampliar o conhecimento desses servidores públicos.

Em face dessas mudanças pelas quais vem passando o Poder Judiciário, em especial, a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), os órgãos do Judiciário necessitam de profissionais com experiência e cultura, dotado de nível superior, para o adequado desempenho das funções jurisdicionais e assim melhorar a qualidade do serviço prestado à população.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres pares peço a aprovação da referida emenda. Cabe ressaltar que a exigência de nível superior para o cargo de técnico judiciário fortalecerá a estrutura organizacional e proverá de recursos humanos aptos ao Poder Judiciário Federal, tem como objetivo dotá-lo de estrutura compatível com a responsabilidade demandada a esses profissionais atualmente.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

MPV 664
00222

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 664 DE 2014
05/02/2015	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __Modificativa 4. __Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 664/2014 foi editada com o intuito claro de reduzir gastos da Previdência Pública; na Exposição de Motivos, é defendida a adequação do pagamento da pensão por morte à nova formatação da família brasileira. Além disso, percebe-se, em algumas alterações, a tentativa de coibir práticas fraudulentas que oneram os cofres da Previdência. Contudo, algumas propostas apresentadas pela MP 664/2014 atropelam direitos consagrados e ignoram relações familiares de dependência, colocando em risco a subsistência dos dependentes do segurado falecido. A presente emenda procura corrigir esses desvios, em respeito à unidade familiar e aos direitos básicos de existência humana. Apenas para citar, seguem algumas das incabíveis alterações que o artigo 3° da MP 664/2014 impõe aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos:

- alterações ao art. 215 da Lei nº 8.112/90, criando carência à aquisição do direito de percepção do benefício por morte do segurado. Não é cabível impor carência ao direito de pensão por morte do servidor segurado. Ninguém presta concurso público somente "planejando" morrer para deixar pensão para seus dependentes. Ademais, o próprio processo seletivo do concurso público desencoraja esse "planejamento", pois é longo, raramente situando-se em menos de um ano desde o edital do concurso à posse dos aprovados. A correção de desvios que prejudicam o sistema deve ser feita por meio de maior e mais eficaz fiscalização e mudanças que coíbam fraudes, não pela retirada ou redução dos direitos dos trabalhadores do serviço público, que sempre são chamados a pagar a conta dos déficits e descalabros fiscais dos governos, quaisquer que sejam seus direcionamentos ideológicos;

- ao reescrever o art. 217 da Lei nº 8.112/90, a MP 664/2014 retira do texto da lei o disposto na alínea 'e' do inciso I do mesmo artigo, vedando que

pessoas fragilizadas e que vivam sob a dependência do servidor, agregadas a seu núcleo familiar, possam fruir do benefício da pensão por morte, pondo em risco sua subsistência;

- a MP 664/2014 adiciona os parágrafos 1º e 2º ao art. 217 da Lei nº 8.112/90: tais parágrafos fazem exclusão injustificada e inexplicada de cobeneficiários legais da pensão por morte, subtraindo situações que ocorrem na vida real, às quais a lei, que já as reconhecia, não pode agora ignorar;

- altera os prazos para recebimento do benefício de pensão por morte em função da expectativa de vida do beneficiário. Há beneficiários que necessitam do benefício vitalício, e tal direito não pode ser subtraído.

Estas, nobre relator e parlamentares membros da Comissão Especial, apenas algumas alterações promovidas pela MP 664/2014 ao regime próprio de previdência do servidor público, que vão muito além de meras correções de desvios do sistema, e promovem, na realidade, verdadeira subtração e redução de direitos dos segurados e de seus beneficiários.

Por isso, submeto a presente emenda, aguardando seu acatamento.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

MPV 664
00223

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/02/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

autor	nº do prontuário
Deputado MENDES THAME (PSDB/SP)	519

1 [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se o § 2º, do art. 43 e os §§ 3º e 4º do art. 60 do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA:

A modificação imposta pela Medida Provisória nº 664, publicada no DOU, de 30/12/14, que modificou os arts. 43, § 2º e 60, § 3º da Lei nº 8213/91, altera a regra da concessão do auxílio doença, elevando de quinze para até trinta dias o ônus da empresa ao pagamento do salário do empregado segurado que se afastar do trabalho por motivo de saúde. Esta medida implicará em uma elevação no custo das empresas já tão onerada com a alta carga tributária imposta.

Para exemplificar o aumento de custo, somente no setor de serviços terceirizados de asseio e conservação, o ônus será de R$6.855.482,41 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos) mensais.

PARLAMENTAR

MPV 664
00224

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 664, de 2014, o seguinte artigo:

Art. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....

.....

§ 3º No caso das entidades sindicais, inclusive as centrais sindicais, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de corrigir uma grande distorção para com os servidores públicos federais, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, com os trabalhadores da iniciativa privada e com os empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

Enquanto que no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício sindical é paga pelo empregador, no governo federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados é das respectivas entidades sindicais, muitas das quais sem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, eis porque o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Cabe registrar, ainda, que o número de servidores beneficiados com a liberação com ônus para a União é bastante reduzido, já que a responsabilidade pelo pagamento do salário alcança apenas os eleitos para entidades sindicais, inclusive centrais.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00225

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 10, do Art. 29, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP estabelece um subteto para reduzir o valor do benefício do auxílio-doença à média das doze últimas contribuições.
Essa emenda pretende restabelecer o cálculo desse benefício pelo critério geral. Não faz sentido instituir um redutor para o auxílio-doença, justamente em um período em que o trabalhador vê agravadas as suas condições de saúde, normalmente com encargos extras.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00226

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação à modificação aposta ao inciso VII, do Art. 26, da Lei nº 8.213, pelo Art. 1º da MP 664

Art. 1º .....
.....
Art. 26 .....
.....
VII – pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho." ou no caso de o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de carência para a concessão de pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, merece a proteção da pensão previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00227

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213 para modificar a carência exigida para a concessão da pensão por morte.

O texto estabelece que serão exigidas vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A instituição de carências deve guardar alguns nexos e não pode ser aleatória. Para os benefícios programados, que o segurado pode demandar a qualquer tempo, as carências devem ser maiores. Para os benefícios não programados, de risco, as carências devem guardar proporção.

Suprimir as alterações sugeridas pela MP ao Art.25 visa a impedir que a carência para a pensão por morte assumir o maior valor entre todas as carências para os eventos não programados. Inadmissível a exigência de dois anos para a pensão por morte.

Essa emenda visa manter a redação anterior

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00228

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 75 da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 75 da Lei nº 8.213 para modificar o valor do benefício da pensão por morte. O texto estabelece que o valor da pensão será equivalente a 50% do valor da aposentadoria a que teria direito o segurado, promovendo uma redução à metade desse valor.

Essa redução é extremamente danosa para os dependentes do segurado. Parte de uma errônea ideia de que os custos de sobrevivência de uma família que perde um membro caem pela metade. Nada mais falso. Há diversos itens desses custos que são fixos e, portanto, precisam ser bancados integralmente pelo cônjuge, companheiro ou companheira remanescente.

Vale ressaltar que muitos aposentados já foram penalizados pela aplicação do fator previdenciário e, portanto, tiveram o valor do seu benefício reduzido. Aplicada a regra da MP, o valor da pensão seria a metade do valor presente dessa aposentadoria.

Essa emenda restabelece o cálculo integral do benefício da pensão.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00229

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 8º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º .....

.....

Art. 77 .....

.....

§ 8º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completarem 18 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00230

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do § 5º, do Art. 60, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP admite a realização de perícias médicas por convênio ou por acordo de cooperação técnica com empresas (inciso I); e por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS (inciso II).

A hipótese do inciso II que prevê a cooperação com órgãos e entidades públicas merece acolhimento, porque as unidades do SUS ou do SUAS (presentes em todos os municípios e na maior parte dos distritos), por exemplo, podem suprir a falta de estrutura da perícia médica, desde que devidamente cobertas por profissionais capacitados.

A supressão do inciso busca evitar que convênios ou acordos com empresas venham a prejudicar os trabalhadores. Vale lembrar que é competência da perícia médica apontar os casos de nexo técnico entre a doença, lesão ou sequelas e as condições de trabalho. Havendo correlação, há uma notificação pelo perito, através da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), da qual podem resultar responsabilidades às empresas, com consequências, pelo menos, econômicas, já que passam a pagar mais pelo seguro acidente de trabalho. Não podem as próprias empresas, mesmo as que possuem serviço médico, próprio ou em convênio, serem responsáveis pela perícia, já que não haveria a imparcialidade que o serviço exige.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00231

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso III no § 2º do Art. 74, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664

Art. 1º .....
.....
Art. 74 .....
.....
§ 2º .....
.....
III – o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00232

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte à redação ao § 7º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º .....

.....

Art. 77 .....

.....

§ 7º - O cônjuge, o companheiro ou a companheira ou o dependente considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente considerado incapaz do segurado.
O texto original previa exclusivamente a hipótese de o cônjuge, o companheiro ou a companheira serem considerados incapazes. Omitiu-se a possibilidade de um dependente na mesma situação. Havendo filho ou outro dependente incapaz é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00233

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 6º, no Art. 217, da Lei nº 8.112, modificado pelo Art. 3º, da MP 664:

"§ 6º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completarem 21 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00234

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
04/02/2015	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	/

EMENDA ADITIVA

Altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para disciplinar a licença do servidor público da União para o desempenho de mandato classista.

Art. 1º O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. *(NR)*

Art. 2º Dê ao caput do Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a seguinte redação:

"Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:" *(NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.
Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens asseguradas.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	/

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir se refere à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual *a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical*.

Finalmente, para efeito de controle, a emenda mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

04/02/2015
DATA

ASSINATURA

MPV 664
00235

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
04/02/2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	01 / 01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 6º, no Art. 217, da Lei nº 8.112, modificado pelo Art. 3º, da MP 664.

"§ 6º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completarem 21 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04/02/2015
DATA

ASSINATURA

MPV 664
00236

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
04/02/2015	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	01 / 01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 10, do Art. 29, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP estabelece um subteto para reduzir o valor do benefício do auxílio-doença à média das doze últimas contribuições.

Essa emenda pretende restabelecer o cálculo desse benefício pelo critério geral. Não faz sentido instituir um redutor para o auxílio-doença, justamente em um período em que o trabalhador vê agravadas as suas condições de saúde, normalmente com encargos extras.

04/02/2015
DATA

ASSINATURA

MPV 664
00237

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
04/02/2015	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	01 / 01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do § 5º, do Art. 60, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP admite a realização de perícias médicas por convênio ou por acordo de cooperação técnica com empresas (inciso I); e por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS (inciso II).

A hipótese do inciso II que prevê a cooperação com órgãos e entidades públicas merece acolhimento, porque as unidades do SUS ou do SUAS (presentes em todos os municípios e na maior parte dos distritos), por exemplo, podem suprir a falta de estrutura da perícia médica, desde que devidamente cobertas por profissionais capacitados.

A supressão do inciso busca evitar que convênios ou acordos com empresas venham a prejudicar os trabalhadores. Vale lembrar que é competência da perícia médica apontar os casos de nexo técnico entre a doença, lesão ou sequelas e as condições de trabalho.

Havendo correlação, há uma notificação pelo perito, através da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), da qual podem resultar responsabilidades às empresas, com consequências, pelo menos, econômicas, já que passam a pagar mais pelo seguro acidente de trabalho. Não podem as próprias empresas, mesmo as que possuem serviço médico, próprio ou em convênio, serem responsáveis pela perícia, já que não haveria a imparcialidade que o serviço exige.

04/02/2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00238

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
04/02/2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	01 / 01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte à redação ao § 7º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º .....
.....
Art. 77 .....
.....

§ 7º - O cônjuge, o companheiro ou a companheira ou o dependente considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente considerado incapaz do segurado.
O texto original previa exclusivamente a hipótese de o cônjuge, o companheiro ou a companheira serem considerados incapazes. Omitiu-se a possibilidade de um dependente na mesma situação.
Havendo filho ou outro dependente incapaz é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04/02/2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00239

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
04/02/2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	01 / 01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 8º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º .....
.....
Art. 77 .....
.....

§ 8º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completarem 18 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04/02/2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00240

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
04/02/2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	01 / 01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso III no § 2º do Art. 74, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º .....
.....
Art. 74 .....
.....
§ 2º .....
.....

III – o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04/02/2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00241

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
04/02/2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	01 / 01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação à modificação aposta ao inciso VII, do Art. 26, da Lei nº 8.213, pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º .....
.....
Art. 26 .....
.....

VII – pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho." ou no caso de o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de carência para a concessão de pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, merece a proteção da pensão previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04/02/2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00242

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
04/02/2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	01 / 01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213 para modificar a carência exigida para a concessão da pensão por morte.

O texto estabelece que serão exigidas vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A instituição de carências deve guardar alguns nexos e não pode ser aleatória. Para os benefícios programados, que o segurado pode demandar a qualquer tempo, as carências devem ser maiores. Para os benefícios não programados, de risco, as carências devem guardar proporção.

Suprimir as alterações sugeridas pela MP ao Art.25 visa a impedir que a carência para a pensão por morte assumir o maior valor entre todas as carências para os eventos não programados. Inadmissível a exigência de dois anos para a pensão por morte.

Essa emenda visa manter a redação anterior

04/02/2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00243

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
04/02/2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	01 / 01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 75 da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 75 da Lei nº 8.213 para modificar o valor do benefício da pensão por morte.

O texto estabelece que o valor da pensão será equivalente a 50% do valor da aposentadoria a que teria direito o segurado, promovendo uma redução à metade desse valor.

Essa redução é extremamente danosa para os dependentes do segurado. Parte de uma errônea ideia de que os custos de sobrevivência de uma família que perde um membro caem pela metade. Nada mais falso. Há diversos itens desses custos que são fixos e, portanto, precisam ser bancados integralmente pelo cônjuge, companheiro ou companheira remanescente.

Vale ressaltar que muitos aposentados já foram penalizados pela aplicação do fator previdenciário e, portanto, tiveram o valor do seu benefício reduzido. Aplicada a regra da MP, o valor da pensão seria a metade do valor presente dessa aposentadoria.

Essa emenda restabelece o cálculo integral do benefício da pensão.

04/02/2015
DATA

ASSINATURA

MPV 664
00244

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. ... O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

> Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:
>
> .....(NR)
>
> § 3º A licença de que trata o *caput* será gozada sem prejuízo da respectiva remuneração, cuja efetivação incumbirá ao órgão ou entidade ao qual se vincule o

servidor licenciado. (NR)

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

> Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
>
> .....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, no que diz respeito ao exercício de mandatos classistas, resulta em uma inaceitável discriminação entre trabalhadores de iguais necessidades. Enquanto na iniciativa privada a liberdade de atuação no exercício desses mandatos se vê assegurada, pela preservação da fonte de pagamento dos que se encontram afastados para essa finalidade, as regras para a Administração Pública Federal atribuem à própria entidade de classe um ônus que não lhe deveria ser imputado.

A consequência direta em tal cenário é a criação de grupos distintos de representantes dos servidores, conforme seja ou não abastada a categoria à qual pertencem. Aos que se vinculam a grupos em faixa salarial mais elevada, possibilita-se que a indevida transferência de encargos seja efetivada, porque via de regra as contribuições sindicais são igualmente mais generosas. Para os que se situam em patamares remuneratórios inferiores não se vislumbra a mesma possibilidade, o que cria um círculo vicioso insuperável, porque a tendência será sempre um abismo cada vez maior entre os dois grupos.

A emenda ora apresentada produz um importante contraponto a essa situação inaceitável. Se acatada pelos nobres Pares, resultará na instituição de um sistema de representação de classe efetivo e equilibrado. Qualquer que seja o grupo de trabalhadores envolvido, a adoção da regra que se propõe será inevitavelmente a mais apta a produzir bons

resultados.

Por tais motivos, espera-se o acolhimento integral da presente emenda, não sem antes ressaltar que se trata de valiosa contribuição da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, a sempre combativa e nunca suficientemente elogiada ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de Fevereiro de 2015.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

MPV 664
00245

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os arts. 3º e 6º, I, da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória insere em um mesmo contexto, sem atentar para as respectivas peculiaridades, dois regimes previdenciários que guardam significativas distinções entre si. Os problemas enfrentados no âmbito do regime geral de previdência e os que se verificam no regime próprio dos servidores federais, embora se assemelhem no que diz respeito às respectivas dimensões, possuem características tão discrepantes que não se vê como abordá-las em uma mesma norma jurídica.

Nesse contexto, sem embargo da constatação de que existam aspectos a serem aperfeiçoados no regime previdenciário próprio dos servidores federais, cabe excluí-lo da medida provisória, até para que as duas discussões, de igual relevância, não possam produzir interferências mútuas e quase sempre indesejáveis. Trata-se não de um recuo sem propósito, mas de uma medida atinente ao bom senso e a uma escala correta de prioridades.

São esses os argumentos que justificam a aceitação

desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de Fevereiro de 2015.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

MPV 664
00246

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o acréscimo de § 6º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, promovido pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As relações jurídicas constituídas pelo sistema previdenciário público não podem ser confundidas com aquelas que norteiam as atividades de uma empresa privada. A produção de saldos positivos a qualquer custo, inclusive com o corte de benefícios, constitui medida que só pode ser aplicada depois de devidamente ponderados os custos sociais a serem produzidos.

Nesse contexto, é preciso enfatizar que as pessoas portadoras de doenças graves e as que gozam de plena saúde em princípio não se distinguem como cidadãos titulares de direitos e deveres. Se admitida a inscrição do segundo grupo em um sistema previdenciário mantido pelo Estado, resultado distinto não pode surgir de pleitos formulados pelos que certamente contra seus próprios desejos integram o primeiro segmento.

O sistema previdenciário público não pode ser confundido

com uma atividade privada. Deve acobertar quem o procura e não faz sentido que se dedique apenas àqueles que lhe causarão mais receitas do que custos, porque essa é uma conta atinente apenas a atividades com fins lucrativos, as quais definitivamente não se acomodam à natureza e ao espírito da cobertura social provida pelo Estado.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de Fevereiro de 2015.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

MPV 664
00247

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- o acréscimo de § 2º ao art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, promovido pelo art. 1º da Medida Provisória;

- o inciso II do § 3º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que as regras atuais do sistema previdenciário, no âmbito do regime geral e do aplicado aos servidores públicos, estimulam fraudes. A inexistência de requisito mais rigoroso acerca da natureza de vínculos conjugais como condição para concessão de pensões por morte suscita casamentos forjados e toda sorte de simulações, as quais, de fato, podem produzir severos abalos na higidez do sistema previdenciário.

Trata-se, contudo, de questão cuja natureza não se ajusta à solução por meio de medida provisória. Existem questões de fundo moral inerentes à providência adotada pelo governo que precisam ser

debatidas de forma mais cuidadosa e o instrumento escolhido definitivamente não condiz com tal necessidade.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de Fevereiro de 2015.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

MPV 664
00248

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- os acréscimos de inciso IV ao § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e de § 5º ao mesmo dispositivo, promovidos pelo art. 1º da Medida Provisória;

- os incisos I e III do § 3º e o § 4º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, acrescidos ao diploma pelo art. 3º da Medida Provisória;

- a nova redação atribuída ao **caput** e aos §§ 1º e 2º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pelo art. 3º da Medida Provisória;

- o inciso I do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Por mecanismos distintos, a medida provisória alcançada pela presente emenda busca inibir a concessão de benefícios previdenciários de duração excessivamente prolongada. Em um viés, atinge-se a possibilidade,

hoje admitida pela legislação, de se concederem pensões a pessoas que contraem vínculos matrimoniais forjados, apenas com a intenção de auferirem ganhos dessa origem; em outra seara, a referida nesta emenda, busca-se limitar no tempo o gozo de pensões por morte.

Os dois aspectos, ainda que se afigurem relevantes, merecem discussão cuja profundidade não se compatibiliza com as características do instrumento legislativo invocado. É preciso admitir que tema tão relevante deve ser discutido, mas em hipótese alguma tal debate deve ser açodado, convicção de que dá pleno suporte à emenda ora aventada.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de Fevereiro de 2015.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

MPV 664
00249

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se às tabelas inseridas nos arts. 1º e 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	10
50 < E(x) ≤ 55	12
45 < E(x) ≤ 50	18
40 < E(x) ≤ 45	24
35 < E(x) ≤ 40	30
E(x) ≤ 35	Vitalícia

JUSTIFICAÇÃO

Se a tentativa de racionalizar os gastos públicos, mediante o estabelecimento de limite temporal para o gozo de pensão por morte, constitui uma providência em princípio válida, mesma conclusão não

pode ser extraída dos períodos de duração do benefício aventados pelo texto original. As pensões não podem, salvo casos excepcionais, por sinal mantidos na MP, adquirir caráter vitalício, mas também não faz sentido que sejam suprimidas sem que se dê ao beneficiário condições de arcar com o ônus daí decorrente.

Justifica-se, portanto, a alteração dos quadros de duração do benefício inseridos no texto primitivo, com vistas a se produzirem interstícios mais razoáveis. Atinge-se o propósito original, mas se coíbem os excessos que se produzirão caso não se corrija o texto encaminhado à apreciação do Congresso Nacional.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de Fevereiro de 2015.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

MPV 664
00250

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- no art. 1º da Medida Provisória, o acréscimo de inciso IV ao art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e de inciso VII ao art. 26 da mesma lei, assim como a atribuição de nova redação ao inciso I desse último artigo;

- no art. 3º da Medida Provisória, a nova redação atribuída ao art. 215 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de carência para concessão do benefício de pensão por morte, ainda mais sob o pretexto de desafogar o caixa previdenciário, constitui tema que jamais poderia ter sido inserido em medida provisória. A discussão acerca de assunto tão complexo não se compatibiliza com o rito em que tramita um instrumento da espécie, por subtrair do meio social qualquer possibilidade de participar do debate.

Cabe frisar que não se pode identificar no aspecto em questão uma fonte verossímil de abusos ou de fraudes. Salvo no caso excepcional e anômalo do suicídio, a morte colhe à revelia suas vítimas. Assim, inserir um prazo de carência para evitar que alguém se filie a um regime previdenciário apenas com o intuito de rapidamente tirar a própria vida e legar um benefício a seus dependentes corresponde na esmagadora maioria dos casos a uma simples e inegável crueldade.

De outra parte, impedir que um indivíduo, conhecedor de seu próprio estado terminal, busque, antes do desfecho, concretizar uma filiação a regime previdenciário, seja o dos servidores, seja o que acomoda os demais trabalhadores, constitui discriminação injustificável em qualquer sistema moral provido de mínima razoabilidade. Norma previdenciária que coíba a inserção desse suposto moribundo em dado sistema de benefícios desiguala esse cidadão de seus pares, resultado que não se compatibiliza com a isonomia assegurada pela Carta aos brasileiros e às brasileiras.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de Fevereiro de 2015.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

MPV 664
00251

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos dispositivos da Medida Provisória abaixo relacionados a seguinte redação:

Art. 1º .....

Art. 25.....

.....

IV – pensão por morte: doze contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez;

.....(NR)

Art. 26. .....

I - .....

II - .....

.....

VII - pensão por morte, nos casos de acidente do trabalho, de doença profissional ou do trabalho e de doenças ou afecções contempladas no inciso II deste artigo. (NR)

Art. 3º .....

Art. 215. .....

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o **caput** estará sujeita à carência de doze contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, bem como em decorrência de doenças que no âmbito do regime geral de previdência social suscitem a concessão do benefício sem a exigência de número mínimo de contribuições.

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades econômicas enfrentadas pelo país não podem e não devem justificar a inviabilização de direitos sociais. É preciso, ao se abordar questão dessa natureza, respeitar antes de tudo os limites impostos pela razoabilidade.

É até possível acusar o sistema previdenciário brasileiro, seja o que contempla os trabalhadores em geral, seja o aplicado aos servidores públicos em particular, de excessiva liberalidade. Entre os exemplos de possíveis excessos, encontra-se o tema alcançado nesta emenda, na medida em que parece mesmo atuarialmente frágil a concessão de pensões sem a exigência do cumprimento de carência prévia.

Não obstante, reputa-se que a MP cuja alteração se postula aborda a questão com inegável radicalismo. Sair de um mundo em que não há carência para a concessão do benefício em pauta e ingressar em outro em que se exigem dois anos de contribuição para a mesma finalidade não parece razoável. Assim, sugere-se, nesta emenda, como tentativa de equilibrar os dois polos, a adoção de uma via alternativa significativamente mais

ponderada, reduzindo-se para um ano o período excessivamente longo estabelecido pelo texto emendado.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de Fevereiro de 2015.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

MPV 664
00252

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, a nova redação atribuída ao inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

No sistema previdenciário em vigor antes da edição da medida provisória aqui alcançada, atribuía-se a três órgãos igualmente relevantes a competência para definir doenças aptas a afastar a exigência de determinado número de contribuições para concessão de aposentadoria por invalidez. A prerrogativa era deferida não apenas ao Ministério da Saúde e ao da Previdência e Assistência Social, como também ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Na MP que se busca alterar, de forma inexplicável, a atuação deste último órgão é sumariamente dispensada. Perde-se a contribuição da expertise de seus profissionais, dedicados justamente ao aperfeiçoamento das condições de trabalho e aptos, portanto, ao exercício de atribuições como a ora visada, razão pela qual a competência indevidamente afastada merece integral preservação.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de Fevereiro de 2015.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

MPV 664
00253

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, o acréscimo de § 10 ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de limite para a concessão de auxílio-doença, correspondente à média aritmética dos doze últimos salários-de-contribuição, resulta, na maior parte dos casos, em redução ilícita e indevida do exercício do direito à percepção do referido benefício. Salvo se a remuneração do segurado permanecer congelada durante o período, o que quase sempre não ocorre, ou for sempre superior ao limite do salário-de-contribuição, não haverá correspondência entre o valor do benefício e a remuneração regularmente atribuída à pessoa contemplada, razão pela qual não há como preservar o limite ora alcançado.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação

Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de Fevereiro de 2015.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

MPV 664
00254

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 10 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 29. .....

.....

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos seis salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de seis, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que o sistema previdenciário, em particular, e as contas públicas, em geral, atravessam um cenário de inegáveis dificuldades. O contexto internacional contribui sobremaneira para que o descompasso verificado na relação entre as despesas e as receitas

arrecadadas pela União no último exercício redunde em consequências ainda mais graves do que as se verificariam em circunstâncias normais.

Nesse contexto, torna-se compreensível, a despeito de promessas feitas na campanha em sentido contrário, a adoção de medidas amargas, destinar a racionalizar os dispêndios estatais, como se verifica na situação enfrentada pela presente emenda. É preciso, contudo, podar excessos, de forma a impedir que direitos sociais consolidados durante anos se vejam da noite para o dia fragilizados.

Com tal intuito, propõe-se que o período adotado como base para cálculo do auxílio-doença tenha seu alcance encurtado. Apurando-se a média dos salários-de-contribuição com base nos últimos seis meses, ao invés do período mais prolongado previsto no texto original, as perdas imputadas aos segurados serão menores e a economia visada pelo governo terá seus efeitos colaterais significativamente amenizados.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de Fevereiro de 2015.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

MPV 664
00255

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se: o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória, e o art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Poucos aspectos das medidas provisórias editadas pelo governo, nos últimos dias de 2014, são tão nocivos ao interesse da coletividade quanto aquele que se busca excluir por meio da presente emenda. A terceirização da perícia previdenciária recupera uma situação que em passado nada remoto funcionava muito mal, dado o descompromisso entre o serviço prestado e os respectivos resultados.

De fato, não foi por mero capricho que se instituiu no âmbito do sistema previdenciário uma carreira especializada no desenvolvimento daquela relevante tarefa. Os cargos de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial substituíram, não há como negar, uma realidade em que se disseminavam vícios e fraudes.

Não há dúvida de que a nova conjuntura acarretou em

dificuldades que merecem ser repensadas. A capilaridade da previdência social exige dos referidos profissionais grande dedicação às suas atividades e um contingente numérico dificilmente realizável.

A solução para tal problema, contudo, passa longe da que está sendo proposta. Ao invés de recorrer a um sistema que no passado gerou prejuízos os mais diversos, é preciso reforçar os quadros de peritos com vínculos de efetividade, circunstância que constitui motivo suficiente para que os dispositivos alcançados sejam, como se postula, extirpados do texto da Medida Provisória.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de Fevereiro de 2015.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

MPV 664
00256

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30/12/2014

(Do Senhor Pedro Chaves)

No Art. 1º, redigir o parágrafo 2º, do Art. 43, da Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991, como está abaixo:

" 2º - Durante os primeiros trinta dias de afastamento de atividade por motivo de doença, acidente de trabalho ou de qualquer natureza, atestado por médico de serviço público, do próprio empregador ou com ele conveniado, em que conste o CID, caberá à empresa pagar ao empregado o seu salário integral".

Câmara dos Deputados,.....de fevereiro de 2015.

Dep. PEDRO CHAVES

JUSTIFICAÇÃO

É pública e notória a prática de seguidos atestados médicos para afastamento de quatorze dias, principalmente quando fornecidos por profissionais particulares, até para cirurgia plástica.

Há uma verdadeira indústria de afastamento por quatorze dias, e, logo em seguida, outros para burlar a legislação e provocar o recebimento integral de salários sem prestação de serviços.

O abuso e a indústria passarão a ser de vinte e nove dias, possibilitando até ao empregado só trabalhar vinte e nove dias em cada mês do ano e receber salário integral, se mantida a redação dada pela medida provisória.

Há necessidade de mecanismo para ponderar e evitar um pouco os abusos e o aumento do custo da empresa, bem como, em consequência disso, dos preços, agravando o conhecido custo-Brasil.

PEDRO CHAVES

Deputado Federal

MPV 664
00257

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos dispositivos da Medida Provisória abaixo relacionados a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

Art. 74.....

.....

§ 1º .....

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de um ano da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

.....(NR)

Art. 3º .....

.....

Art. 217. .....

.....

§ 3º .....

.....

II – o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de um ano do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

.....

JUSTIFICAÇÃO

Uma das brechas para que se cometam fraudes sequenciais em desfavor do regime previdenciário público, tanto no que diz respeito aos trabalhadores em geral, quanto no aplicado aos servidores públicos, reside na facilidade com que se concedem pensões por morte. As regras atuais impedem a apuração de vínculos efetivos entre o instituidor e o beneficiário, possibilitando-se muitos casos de uniões que de afetivas nada ostentam.

A exigência de tempo anterior de relação conjugal como condição para concessão do benefício afigura-se como medida apta a coibir tal prática, mas não parece que o texto original da MP tenha sido devidamente ponderado. Exigir que o vínculo tenha sido constituído há mais de dois anos suscita a possibilidade de se cometerem injustiças e não é esse o propósito das alterações aventadas.

Com base nesse pressuposto, a emenda ora aventada reduz o rigor da regra introduzida pelo texto original, mas não se revela incompatível com suas finalidades. A exigência de um ano comprovado desde o estabelecimento da relação afetiva, ao tempo que inibe o cometimento de fraude, evita que o outro extremo indesejável, o da denegação de benefícios legítimos, seja alcançado.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de Fevereiro de 2015.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

MPV 664
00258

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 664, de 2014)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 664, 30 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

"Art. __ A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A.:

"Art. 40-A. O valor da aposentadoria por tempo de contribuição, da aposentadoria por idade e da aposentadoria especial do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido após a emissão do respectivo laudo médico, ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende erradicar uma verdadeira injustiça social contida no Plano de Benefícios da Previdência Social.

A matéria abrange os segurados da Previdência Social que, estando inválidos, necessitem de acompanhamento de terceiros para fins de garantir suas necessidades básicas.

Hoje, a proteção social desta "assistência" para alguns (veremos em julgados) e de "serviços" para outros, encontra-se devidamente constituída no que tange ao custeio, pois tais infortúnios são riscos sociais inerentes à condição e necessidade do segurado.

O tema está regido atualmente apenas no art. 45 da Lei nº 8.213/91, levando a crer que somente têm direito a esta tutela social os aposentados por invalidez.

Há, pois, uma clara dissintonia entre o fato abrangido pela regra positivada e a realidade da vida, uma vez que não só aqueles que recebem aposentadoria por invalidez devem ser protegidos, o que evidenciaria notória violação da igualdade formal, material e, o mais grave, da isonomia diante da "necessidade de acompanhamento de terceiros".

A jurisprudência já avança no sentido de "igualar" o direito, como se pode observar da seguinte ementa:

> "APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000066-69.2012.404.7001-PR
>
> RELATOR: Juiz Fed. GERSON GODINHO DA COSTA
>
> EMENTA
>
> PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRO. ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONTRIBUIÇÃO OU POR IDADE. **DESCABIMENTO**. INVALIDEZ.
>
> I. O *caput* do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 estabelece expressamente que "o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)", **deixando de contemplar o benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço/contribuição.**
>
> II. A extensão do adicional do art. 45 da LBPS aos casos de aposentadoria **não decorrentes de invalidez implicaria reconhecimento da invalidade parcial da norma**, do que não se cogita, pois a admissão de vício da norma somente se justificaria no caso em apreço com base em possível afronta ao princípio da isonomia.
>
> III. **Não há igualdade entre a situação do segurado que desempenhando atividade laborativa se depara com a contingência da incapacidade** e a situação do aposentado que, em momento posterior à obtenção de aposentadoria por idade, tempo de serviço ou contribuição, passe a apresentar severas restrições físicas ou psíquicas. Diversas as bases fáticas, o legislador não está obrigado a tratá-los de forma idêntica.
>
> ACÓRDÃO

> Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 5 de junho de 2013.
>
> Juiz Federal Gerson Godinho da Costa Relator"

São inúmeras as situações em que aposentados por tempo de contribuição, por idade ou mesmo os com aposentadoria especial, que também são acometidos de enfermidades que exigem o auxílio de terceiros e comprometem em demasia os seus orçamentos com estes encargos sem qualquer contrapartida previdenciária. O que propomos é que todos os aposentados sejam tratados com dignidade e com isonomia.

Sala das Sessões,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

MPV 664
00259

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 664, de 2014)

Inclua-se na Medida Provisória nº 664, de 2014, o seguinte artigo:

"Art. _ O art. 29-B, o *caput* art. 41 e o art. 134 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 29-B.** Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, aplicando em substituição índice neutro igual a zero quando a variação mensal for negativa." (NR)

(.....)

"Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base na variação integral positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, aplicando em substituição índice neutro igual a zero quando a variação mensal for negativa." (NR)

(.....)

"**Art. 134.** Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios, com base na variação integral positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, aplicando em substituição índice neutro igual a zero quando a variação mensal for negativa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda que propomos incorporar ao texto da MP nº 664/14 visa corrigir uma injustiça contra os aposentados, pensionistas e

demais beneficiários da Previdência Social. Atualmente, a interpretação utilizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, prevê a utilização de índices de correção monetária negativa no cálculo dos salários de contribuição e nos benefícios da Previdência Social.

Com a adoção desta interpretação pela autarquia previdenciária a consequência é a redução dos benefícios previdenciários, porque **obviamente os percentuais devidos ficam a menor, como demonstrado no exemplo abaixo:**

	ÍNDICE COM CM NEGATIVA			**ÍNDICE SEM A CORREÇÃO NEGATIVA (portanto EXCLUÍDA)**		
DIB	INPC		REAJUSTE	INPC		REAJUSTE
Em dezembro 2010	0,55%	1,0055	0,55%	0,55%	1,0055	0,55%
Em Novembro 2010	1,03%	0,0159	1,59%	1,03%	0,0159	1,59%
Em Outubro 2010	0,92%	1,0252	2,52%	0,92%	1,0252	2,52%
Em Setembro 2010	0,54%	1,0307	3,07%	0,54%	1,0307	3,07%
Em Agosto 2010	-0,07%	1,0300	3,00%	-0,00%	1,0307	3,07%
Em Julho 2010	-0,07%	1,0293	2,93%	-0,00%	1,0307	3,07%
Em Junho 2010	-0,11%	1,0282	2,82%	-0,00%	1,0307	3,07%
Em Maio 2010	0,43%	1,0326	3,26%	0,43%	1,0352	3,52%
Em Abril 2010	0,73%	1,0401	4,01%	0,73%	1,0427	4,27%
Em Março 2010	0,71%	1,0425	4,25%	0,71%	1,0501	5,01%
Em Fevereiro 2010	0,70%	1,0548	5,48%	0,70%	1,0575	5,75%
Até Janeiro 2010	0,88%	1,0641	6,41%	0,88%	1,0668	6,68%
Índice final 6,41%				**Índice final 6,68%**		

Observe-se que havendo a adição dos índices de correção monetária negativa, a variação percentual do INPC do IBGE resulta 0,27% menor.

Poder-se-ia dizer que tal circunstância é ínfima, ou insignificante.

Entretanto, é uma das formas de estabelecer um mínimo de recuperação do **valor real dos benefícios**, dada a disposição constitucional a proteger a composição dos índices de correção.

Vejamos no exemplo abaixo, trazendo como paradigma o universo inflacionário desde a estabilidade econômica, quais os espectros dos índices negativos desde 1994:

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ACUMULADO
1990	68,19	73,99	82,18	14,67	7,31	11,64	12,62	12,18	14,26	14,43	16,92	19,14	**1.585,18%**
1991	20,95	20,20	11,79	5,01	6,68	10,83	12,14	15,62	15,62	21,08	26,48	24,15	**475,11%**
1992	25,92	24,48	21,62	20,84	24,50	20,85	22,08	22,38	23,98	26,07	22,89	25,58	**1.149,05%**
1993	28,77	24,79	27,58	28,37	26,78	30,37	31,01	33,34	35,63	34,12	36,00	37,73	**2.489,11%**
1994	41,32	40,57	43,08	42,86	42,73	48,24	7,75	1,85	1,40	2,82	2,96	1,70	**929,32%**
1995	1,44	1,01	1,62	2,49	2,10	2,18	2,46	1,02	1,17	1,40	1,51	1,65	**21,98%**
1996	1,46	0,71	0,29	0,93	1,28	1,33	1,20	0,50	0,02	0,38	0,34	0,33	**9,12%**
1997	0,81	0,45	0,68	0,60	0,11	0,35	0,18	-0,03	0,10	0,29	0,15	0,57	**4,34%**
1998	0,85	0,54	0,49	0,45	0,72	0,15	-0,28	-0,49	-0,31	0,11	-0,18	0,42	**2,49%**
1999	0,65	1,29	1,28	0,47	0,05	0,07	0,74	0,55	0,39	0,96	0,94	0,74	**8,43%**
2000	0,61	0,05	0,13	0,09	-0,05	0,30	1,39	1,21	0,43	0,16	0,29	0,55	**5,27%**
2001	0,77	0,49	0,48	0,84	0,57	0,60	1,11	0,79	0,44	0,94	1,29	0,74	**9,44%**
2002	1,07	0,31	0,62	0,68	0,09	0,61	1,15	0,86	0,83	1,57	3,39	2,70	**14,74%**
2003	2,47	1,46	1,37	1,38	0,99	-0,06	0,04	0,18	0,82	0,39	0,37	0,54	**10,38%**
2004	0,83	0,39	0,57	0,41	0,40	0,50	0,73	0,50	0,17	0,17	0,44	0,86	**6,13%**
2005	0,57	0,44	0,73	0,91	0,70	- 0,11	0,03	0,00	0,15	0,58	0,54	0,40	**5,05%**
2006	0,38	0,23	0,27	0,12	0,13	- 0,07	0,11	- 0,02	0,16	0,43	0,42	0,62	**2,81%**
2007	0,49	0,42	0,44	0,26	0,26	0,31	0,32	0,59	0,25	0,30	0,43	0,97	**5,15%**
2008	0,69	0,48	0,51	0,64	0,96	0,91	0,58	0,21	0,15	0,50	0,38	0,29	**6,48%**
2009	0,64	0,31	0,20	0,55	0,60	0,42	0,23	0,08	0,16	0,24	0,37	0,24	**4,11%**
2010	0,88	0,70	0,71	0,73	0,43	-0,11	-0,07	-0,07	0,54	0,92	1,03	0,60	**6,46%**
2011	0,94	0,54	0,66	0,72	0,57	0,22	0,00	0,42	0,45	0,32	0,57	0,51	**6,07%**

2012	0,51	0,39	0,18	0,64	0,55	0,26	0,43	0,45	0,63	0,71	0,54	0,74	**6,19%**
2013	0,92	0,52	0,60	0,59	0,35	0,28	-0,13	0,16	0,27	0,61	0,54	0,72	**5,56%**
2014	0,63	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	**0,63%**

FONTES: IBGE e Base de Dados do Portal Brasil até jan/2014®.

O que se pretende com este projeto é estabelecer a exclusão dos índices negativos no que tange a correção monetária relativa aos benefícios, seja no tocante aos índices de composição dos reajustes (previstos no art. 41), seja na composição da correção monetária a apurar a média salarial (art. 29-B) relativa ao salário-de-benefício, bem como, os critérios gerais de atualização seja quanto a atrasados e outros índice de atualização (art.134), todos da Lei nº 8.213, de 1991.

A Constituição Federal estabeleceu novas diretrizes sociais para a proteção dos valores pagos a título de benefício da Previdência Social.

Sua nítida substituição aos salários e remuneração dos trabalhadores ativos, não comporta interpretação diversa dos objetivos de proteção a manutenção da renda, não só garantido a irredutibilidade nominal mas, primordialmente, estabelecendo elementos de proteção contra a perda do valor, como dita o §4º, art. 201, CF, *verbis*:

> "**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
>
> (....)
>
> **§ 4º** É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

A matéria é objeto de inúmeras discussões doutrinárias e pauta de reivindicações constantes dos beneficiários da Previdência Social. Entretanto, a omissão legislativa em atribuir um conceito mais preciso da preservação do valor real, poderia dar azo a admitir que o índice de

correção negativa, composto com os demais índices positivos, esvaziaria eventual perda.

Entretanto, não é isso que ocorre, pois o índice acumulado com a aplicação dos critérios de correção quando havida a deflação resulta em percentual menor e, portanto, fere de morte o preceito denominado preservação do valor real, porque no Brasil os preços só sobem, dificilmente são reduzidos, especialmente preços administrados e bens e serviços.

Assim, o INSS, órgão encarregado de manter, reajustar e revisar os benefícios previdenciários deverá fazer a devida adequação da presente norma.

Na doutrina, há certa intolerância em aceitar a correção negativa inclusa nos mais diversos critérios de correção monetária, pois há uma uníssona voz afirmando que a correção de estabelecer a recomposição das perdas inflacionárias.

Em recente declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de correção, o voto do Min. Carlos Ayres, se mostra intolerante com índices que tergiversam sobre a recomposição e perda do poder aquisitivo, lembrando:

> "É que a correção monetária, consoante já defendi em artigo doutrinário[1], é instituto jurídico-constitucional, porque tema específico ou a própria matéria de algumas normas figurantes do nosso Magno Texto, tracejadoras de um peculiar regime jurídico para ela[2]. O instituto que tem o pagamento em dinheiro como fato-condição de sua incidência e, como objeto, a agravação **quantitativa** desse mesmo pagamento. Agravação, porém, que não corresponde a uma sobrepaga, no sentido de constituir obrigação nova que se adiciona à primeira, com o fito de favorecer uma das partes da relação jurídica e desfavorecer a outra. Não é isso. Ao menos no plano dos fins a que visa a Constituição, na matéria, ninguém enriquece e ninguém empobrece por efeito de correção monetária, porque a

[1] BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional da correção monetária. In: **Revista de Direito Administrativo**, vol. 203, Rio de Janeiro: Renovar, jan-mar 1996, p. 41-58.

[2] Exemplos de normas constitucionais veiculadoras do instituto da correção monetária: inciso X do art. 37; §§ 8º e 17 do art. 40; inciso III do § 4º do art. 182; *caput* do art. 184; §§ 3º e 4º do art. 201; arts. 33. 46 e 78 do ADCT.

> dívida que tem o seu valor nominal atualizado ainda é a mesma dívida. Sendo assim, impõe-se a compreensão de que, com a correção monetária, a Constituição manda que as coisas mudem..., para que nada mude; quero dizer: o objetivo constitucional é mudar o valor nominal de uma dada obrigação de pagamento em dinheiro, para que essa mesma obrigação de pagamento em dinheiro não mude quanto ao seu valor real."

Segue o Ministro:

> "É ainda inferir: a correção monetária é instrumento de preservação do valor real de um determinado bem, constitucionalmente protegido e redutível a pecúnia. Valor real a preservar que é sinônimo de poder de compra ou "poder aquisitivo", tal como se vê na redação do inciso IV do art. 7º da C.F., atinente ao instituto do salário mínimo."

A presente iniciativa contou com subsídios técnicos do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP, na pessoa de seu diretor de assuntos parlamentares, Dr. Daisson Portanova.

Por fim, torna-se imperioso o atendimento ao preceito da Constituição Federal que trata do princípio da preservação do valor real, *ex vi* do contido no art. 194, IV, e art. 201, §4º, da CF.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

MPV 664
00260

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.

(Do Poder Executivo)

Altera as Leis no 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é suprimir da Medida Provisória a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de preservar a redação anterior à Medida Provisória.

O referido artigo reduz o valor do benefício da pensão por morte, prejudicando imensamente os dependentes dos segurados da Previdência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Social. O artigo, da forma como proposto, representa evidente retrocesso dos direitos sociais dos trabalhadores.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda supressiva.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Cristiane Brasil
Deputada Federal
PTB/RJ

MPV 664
00261

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.

(Do Poder Executivo)

Altera as Leis no 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos o inciso IV do art. 25 e o inciso VII do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, constantes no artigo 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é suprimir da Medida Provisória a exigência de período de carência para o benefício da pensão por morte. A medida, da forma como proposta, prejudica os dependentes do segurado, representando evidente retrocesso para os direitos sociais dos trabalhadores.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda supressiva.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Cristiane Brasil
Deputada Federal
PTB/RJ

MPV 664
00262

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos dispositivos da Medida Provisória abaixo relacionados a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

Art. 74.....

.....

§ 1º .....

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de um ano da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

.....(NR)

Art. 3º .....

.....

Art. 217. .....

.....

§ 3º .....

.....

II – o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de um ano do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

.....

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00263

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- os acréscimos de inciso IV ao § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e de § 5º ao mesmo dispositivo, promovidos pelo art. 1º da Medida Provisória;
- os incisos I e III do § 3º e o § 4º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, acrescidos ao diploma pelo art. 3º da Medida Provisória;
- a nova redação atribuída ao **caput** e aos §§ 1º e 2º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pelo art. 3º da Medida Provisória;
- o inciso I do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Por mecanismos distintos, a medida provisória alcançada pela presente emenda busca inibir a concessão de benefícios previdenciários de duração excessivamente prolongada. Em um viés, atinge-se a possibilidade, hoje admitida pela legislação, de se concederem pensões a pessoas que contraem vínculos matrimoniais forjados, apenas com a intenção de auferirem ganhos dessa origem; em outra seara, a referida nesta emenda, busca-se limitar no tempo o gozo de pensões por morte.

Os dois aspectos, ainda que se afigurem relevantes, merecem discussão cuja profundidade não se compatibiliza com as características do instrumento legislativo invocado. É preciso admitir que tema tão relevante deve ser discutido, mas em hipótese alguma tal debate deve ser açodado, convicção de que dá pleno suporte à emenda ora aventada.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00264

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se às tabelas inseridas nos arts. 1º e 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	10
50 < E(x) ≤ 55	12
45 < E(x) ≤ 50	18
40 < E(x) ≤ 45	24
35 < E(x) ≤ 40	30
E(x) ≤ 35	Vitalícia

JUSTIFICAÇÃO

Se a tentativa de racionalizar os gastos públicos, mediante o estabelecimento de limite temporal para o gozo de pensão por morte, constitui uma providência em princípio válida, mesma conclusão não pode ser extraída dos períodos de duração do benefício aventados pelo texto original. As pensões não podem, salvo casos excepcionais, por sinal mantidos na MP, adquirir caráter vitalício, mas também não faz sentido que sejam suprimidas sem que se dê ao beneficiário condições de arcar com o ônus daí decorrente.

Justifica-se, portanto, a alteração dos quadros de duração do benefício inseridos no texto primitivo, com vistas a se produzirem interstícios mais razoáveis. Atinge-se o propósito original, mas se coíbem os excessos que se produzirão caso não se corrija o texto encaminhado à apreciação do Congresso Nacional.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00265

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os arts. 3º e 6º, I, da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória insere em um mesmo contexto, sem atentar para as respectivas peculiaridades, dois regimes previdenciários que guardam significativas distinções entre si. Os problemas enfrentados no âmbito do regime geral de previdência e os que se verificam no regime próprio dos servidores federais, embora se assemelhem no que diz respeito às respectivas dimensões, possuem características tão discrepantes que não se vê como abordá-las em uma mesma norma jurídica.

Nesse contexto, sem embargo da constatação de que existam aspectos a serem aperfeiçoados no regime previdenciário próprio dos servidores federais, cabe excluí-lo da medida provisória, até para que as duas discussões, de igual relevância, não possam produzir interferências mútuas e quase sempre indesejáveis. Trata-se não de um recuo sem propósito, mas de uma medida atinente ao bom senso e a uma escala correta de prioridades.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00266

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o acréscimo de § 6º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, promovido pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As relações jurídicas constituídas pelo sistema previdenciário público não podem ser confundidas com aquelas que norteiam as atividades de uma empresa privada. A produção de saldos positivos a qualquer custo, inclusive com o corte de benefícios, constitui medida que só pode ser aplicada depois de devidamente ponderados os custos sociais a serem produzidos.

Nesse contexto, é preciso enfatizar que as pessoas portadoras de doenças graves e as que gozam de plena saúde em princípio não se distinguem como cidadãos titulares de direitos e deveres. Se admitida a inscrição do segundo grupo em um sistema previdenciário mantido pelo Estado, resultado distinto não pode surgir de pleitos formulados pelos que certamente contra seus próprios desejos integram o primeiro segmento.

O sistema previdenciário público não pode ser confundido com uma atividade privada. Deve acobertar quem o procura e não faz sentido que se dedique apenas àqueles que lhe causarão mais receitas do que custos, porque essa é uma conta atinente apenas a atividades com fins lucrativos, as quais definitivamente não se acomodam à natureza e ao espírito da cobertura social provida pelo Estado.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00267

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- o acréscimo de § 2º ao art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, promovido pelo art. 1º da Medida Provisória;

- o inciso II do § 3º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que as regras atuais do sistema previdenciário, no âmbito do regime geral e do aplicado aos servidores públicos, estimulam fraudes. A inexistência de requisito mais rigoroso acerca da natureza de vínculos conjugais como condição para concessão de pensões por morte suscita casamentos forjados e toda sorte de simulações, as quais, de fato, podem produzir severos abalos na higidez do sistema previdenciário.

Trata-se, contudo, de questão cuja natureza não se ajusta à solução por meio de medida provisória. Existem questões de fundo moral inerentes à providência adotada pelo governo que precisam ser debatidas de forma mais cuidadosa e o instrumento escolhido definitivamente não condiz com tal necessidade.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00268

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se: o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória, e o art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Poucos aspectos das medidas provisórias editadas pelo governo, nos últimos dias de 2014, são tão nocivos ao interesse da coletividade quanto aquele que se busca excluir por meio da presente emenda. A terceirização da perícia previdenciária recupera uma situação que em passado nada remoto funcionava muito mal, dado o descompromisso entre o serviço prestado e os respectivos resultados.

De fato, não foi por mero capricho que se instituiu no âmbito do sistema previdenciário uma carreira especializada no desenvolvimento daquela relevante tarefa. Os cargos de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial substituíram, não há como negar, uma realidade em que se disseminavam vícios e fraudes.

Não há dúvida de que a nova conjuntura acarretou em dificuldades que merecem ser repensadas. A capilaridade da previdência social exige dos referidos profissionais grande dedicação às suas atividades e um contingente numérico dificilmente realizável.

A solução para tal problema, contudo, passa longe da que está sendo proposta. Ao invés de recorrer a um sistema que no passado gerou prejuízos os mais diversos, é preciso reforçar os quadros de peritos com vínculos de efetividade, circunstância que constitui motivo suficiente para que os dispositivos alcançados sejam, como se postula, extirpados do texto da Medida Provisória.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00269

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 10 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 29. .....

.....

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos seis salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de seis, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que o sistema previdenciário, em particular, e as contas públicas, em geral, atravessam um cenário de inegáveis dificuldades. O contexto internacional contribui sobremaneira para que o descompasso verificado na relação entre as despesas e as receitas arrecadadas pela União no último exercício redunde em consequências ainda mais graves do que as se verificariam em circunstâncias normais.

Nesse contexto, torna-se compreensível, a despeito de promessas feitas na campanha em sentido contrário, a adoção de medidas amargas, destinar a racionalizar os dispêndios estatais, como se verifica na situação enfrentada pela presente emenda. É preciso, contudo, podar excessos, de forma a impedir que direitos sociais consolidados durante anos se vejam da noite para o dia fragilizados.

Com tal intuito, propõe-se que o período adotado como base para cálculo do auxílio-doença tenha seu alcance encurtado. Apurando-se a média dos salários-de-contribuição com base nos últimos seis meses, ao invés do período mais prolongado previsto no texto original, as perdas imputadas aos segurados serão menores e a economia visada pelo governo terá seus efeitos colaterais significativamente amenizados..

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00270

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, o acréscimo de § 10 ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de limite para a concessão de auxílio-doença, correspondente à média aritmética dos doze últimos salários-de- contribuição, resulta, na maior parte dos casos, em redução ilícita e indevida do exercício do direito à percepção do referido benefício. Salvo se a remuneração do segurado permanecer congelada durante o período, o que quase sempre não ocorre, ou for sempre superior ao limite do salário-de-contribuição, não haverá correspondência entre o valor do benefício e a remuneração regularmente atribuída à pessoa contemplada, razão pela qual não há como preservar o limite ora alcançado.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00271

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, a nova redação atribuída ao inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

No sistema previdenciário em vigor antes da edição da medida provisória aqui alcançada, atribuía-se a três órgãos igualmente relevantes a competência para definir doenças aptas a afastar a exigência de determinado número de contribuições para concessão de aposentadoria por invalidez. A prerrogativa era deferida não apenas ao Ministério da Saúde e ao da Previdência e Assistência Social, como também ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Na MP que se busca alterar, de forma inexplicável, a atuação deste último órgão é sumariamente dispensada. Perde-se a contribuição da expertise de seus profissionais, dedicados justamente ao aperfeiçoamento das condições de trabalho e aptos, portanto, ao exercício de atribuições como a ora visada, razão pela qual a competência indevidamente afastada merece integral preservação.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00272

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos dispositivos da Medida Provisória abaixo relacionados a seguinte redação:
Art. 1º .....
Art. 25.....
.....
IV – pensão por morte: doze contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez;
.....(NR)
Art. 26. .....
I - .....
II - .....
VII - pensão por morte, nos casos de acidente do trabalho, de doença profissional ou do trabalho e de doenças ou afecções contempladas no inciso II deste artigo. (NR)
Art. 3º .....
Art. 215. .....
Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o **caput** estará sujeita à carência de doze contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, bem como em decorrência de doenças que no âmbito do regime geral de previdência social suscitem a concessão do benefício sem a exigência de número mínimo de contribuições.

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades econômicas enfrentadas pelo país não podem e não devem justificar a inviabilização de direitos sociais. É preciso, ao se abordar questão dessa natureza, respeitar antes de tudo os limites impostos pela razoabilidade.
É até possível acusar o sistema previdenciário brasileiro, seja o que contempla os trabalhadores em geral, seja o aplicado aos servidores públicos em particular, de excessiva liberalidade. Entre os exemplos de possíveis excessos, encontra-se o tema alcançado nesta emenda, na medida em que parece mesmo atuarialmente frágil a concessão de pensões sem a exigência do cumprimento de carência prévia.
Não obstante, reputa-se que a MP cuja alteração se postula aborda a questão com inegável radicalismo. Sair de um mundo em que não há carência para a concessão do benefício em pauta e ingressar em outro em que se exigem dois anos de contribuição para a mesma finalidade não parece razoável. Assim, sugere-se, nesta emenda, como tentativa de equilibrar os dois polos, a adoção de uma via alternativa significativamente mais ponderada, reduzindo-se para um ano o período excessivamente longo estabelecido pelo texto emendado.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00273

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTAD	PCdoB		01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:
- no art. 1º da Medida Provisória, o acréscimo de inciso IV ao art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e de inciso VII ao art. 26 da mesma lei, assim como a atribuição de nova redação ao inciso I desse último artigo;
- no art. 3º da Medida Provisória, a nova redação atribuída ao art. 215 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de carência para concessão do benefício de pensão por morte, ainda mais sob o pretexto de desafogar o caixa previdenciário, constitui tema que jamais poderia ter sido inserido em medida provisória. A discussão acerca de assunto tão complexo não se compatibiliza com o rito em que tramita um instrumento da espécie, por subtrair do meio social qualquer possibilidade de participar do debate.

Cabe frisar que não se pode identificar no aspecto em questão uma fonte verossímil de abusos ou de fraudes. Salvo no caso excepcional e anômalo do suicídio, a morte colhe à revelia suas vítimas. Assim, inserir um prazo de carência para evitar que alguém se filie a um regime previdenciário apenas com o intuito de rapidamente tirar a própria vida e legar um benefício a seus dependentes corresponde na esmagadora maioria dos casos a uma simples e inegável crueldade.

De outra parte, impedir que um indivíduo, conhecedor de seu próprio estado terminal, busque, antes do desfecho, concretizar uma filiação a regime previdenciário, seja o dos servidores, seja o que acomoda os demais trabalhadores, constitui discriminação injustificável em qualquer sistema moral provido de mínima razoabilidade. Norma previdenciária que coíba a inserção desse suposto moribundo em dado sistema de benefícios desiguala esse cidadão de seus pares, resultado que não se compatibiliza com a isonomia assegurada pela Carta aos brasileiros e às brasileiras.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
EMENDA Nº
00274

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. ... O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

> Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:
>
> .....(NR)
>
> § 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. (NR)

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

> Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
>
> .....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical. O encargo difere do que vigora no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, em que a retribuição é mantida pela empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir se refere à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

ASSINATURA

MPV 664
00275

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05.02.2015	Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Betinho Gomes	141

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 5º e incisos I e II, do artigo 60, da **Lei 8.213/1991**, inseridos pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014 e alínea "a", inciso I, do art. 5º da mesma Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Essa inovação é claramente inconstitucional.

Não se pode terceirizar atividades típicas de Estado, o que se caracteriza no presente caso, pois o objeto em discussão é o serviço pericial para concessão de benefício previdenciários.

A possibilidade de implantação desse modelo de perícia é inaceitável, pois cabe ao INSS em vez de terceirizar sua obrigação investir na estrutura de servidores médicos com a realização de concursos e outras medidas qualificativas na prestação de serviços aos segurados.

PARLAMENTAR

MPV 664
00276

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05.02.2015	Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Betinho Gomes	141

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "a", § 1º e § 2º, do artigo 43 e incisos I e II, §§ 3º e 4º, do artigo 60, da **Lei 8.213/1991**, alterados pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do prazo de 15 para 30 dias, do período sobre responsabilidade da empresa para custeio da remuneração do trabalhador incapacitado, vai aumentar substancialmente os custos diretos da classe patronal.

O Brasil tem uma das cargas tributárias mais altas do mundo, a taxa de desemprego só aumenta, muitas empresas não estão conseguindo sobreviver aos primeiros 02 anos de criação e tais regras só vão onerar ainda mais o setor empresarial, ou seja, indo totalmente na contramão do que foi defendido pelo Governo da Presidenta Dilma.

O trabalhador que for acometido de incapacidade temporária ficará na linha de frente da possibilidade de demissões discriminatórias.

Tal ampliação do prazo para o trabalhador ser submetido a perícia do INSS apenas a partir do 31º dia de afastamento é inaceitável, pois também terá repercussão direta na fixação do nexo técnico epidemiológico previdenciário (nexo que aponta a existência de uma relação entre a lesão/agravo e a atividade desenvolvida pelo trabalhador).

Com as regras trazidas pela referida Medida Provisória, o trabalhador acometido com doenças ocupacionais só será avaliado pelo setor médico pericial do INSS caso seu afastamento seja superior a 30 dias e portanto vários nexos técnicos epidemiológicos deixarão de ser detectados para as providências cabíveis.

PARLAMENTAR

MPV 664
00277

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05.02.2015	Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Betinho Gomes	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º e incisos I e II, do artigo 74, da **Lei 8.213/1991**, alterado pelo art. 1º e § 3º, inciso II, alíneas "a" e "b" e inciso III, do artigo 217, da **Lei 8.112/1990** alterado pelo art.3º, ambos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A pensão por morte é um benefício considerado de risco e essa característica foi totalmente ignorada nessa Medida Provisória.

O dependente do segurado no momento de perda irreparável do ente querido, que mais necessitará não só de apoio emocional como financeiro, caso tenha formalizado o matrimônio ou conviva em união estável a menos de 02 anos do fato gerador do benefício (óbito) ficará desemparado.

Essa alteração que exige período mínimo de casamento ou união estável viola gravemente os direitos sociais dos segurados.

Muitas vezes a *causa mortis* do segurado ocorre por negligência ou omissão do Estado, que falha como garantidor da ordem, segurança pública e direitos fundamentais dos cidadãos.

Alteração de regras de tanta complexidade como essas não podem ocorrer da forma imposta pelo Governo, sem discussão com a sociedade, e sim através de Projeto de Lei a tramitar nas Comissões competentes dentro da "Casa do Povo".

PARLAMENTAR

MPV 664
00278

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05.02.2015	Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Betinho Gomes	141

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o § 5º, do artigo 77, da **Lei 8.213/1991**, inserido pelo art. 1º e § 3º, inciso I, do artigo 217, da **Lei 8.112/1990**, inserido pelo art.3º, ambos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, para a seguinte redação:

"Art. 77. .....

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	10
50 < E(x) ≤ 55	12
45 < E(x) ≤ 50	18
40 < E(x) ≤ 45	24
35 < E(x) ≤ 40	30
E(x) ≤ 35	vitalícia

"Art. 217.. .....

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do ***caput****:*

I - o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	10
50 < E(x) ≤ 55	12
45 < E(x) ≤ 50	18
40 < E(x) ≤ 45	24
35 < E(x) ≤ 40	30
E(x) ≤ 35	vitalícia

JUSTIFICAÇÃO

Os prazos de duração para recebimento da pensão por morte apresentados na Medida Provisória não considerou as dificuldades atuais enfrentadas pelo dependente, não só diante do alto custo de vida como as dificuldades para ingressar no mercado de trabalho.

A partir dos 39 anos de idade do dependente não se justifica o pagamento do benefício apenas por 15 (quinze) anos como fixado na referida Medida Provisória. Assim necessário fixar a pensão por morte pelo prazo de 30 (trinta) anos quando a idade do cônjuge/companheiro (dependente) seja 39 a 43 anos e vitalícia a partir de tal idade.

PARLAMENTAR

MPV 664
00279

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05.02.2015	Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Betinho Gomes	141

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 10, do artigo 29, da **Lei 8.213/1991**, inserido pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A nova regra alterou profundamente o cálculo e teto do valor do auxílio-doença, ao impor que deve ser a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze deve ser a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

Até então, o valor do benefício consistia na média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, multiplicados ou não pelo fator previdenciário, a depender do benefício.

As regras não foram discutidas com as representações sindicais para avaliar suas repercussões múltiplas sobre o conjunto da sociedade, além de seus reflexos sobre as classes obreiras. Em particular, a nova regulação alcança indistintamente também empresas de diferentes setores nos quais subsista acordo coletivo que assegure, durante a percepção do auxílio-doença, a complementação salarial aos empregados afastados das suas atividades.

PARLAMENTAR

MPV 664
00280

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05.02.2015	Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Betinho Gomes	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IV, do artigo 25, da Lei **8.213/1991**, alterados pelo art. 1º e § único, do artigo 215, da Lei **8.112/1990,** alterado pelo art. 3º, ambos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas vezes a *causa mortis* do segurado ocorre por negligência ou omissão do Estado, que falha como garantidor da ordem, segurança pública e direitos fundamentais dos cidadãos

Não existe explicação técnica para justificar a fixação do tempo de carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais a fim de obter a pensão por morte. Tal regra fere o princípio da igualdade e ignora que o referido benefício é considerado de "risco".

Necessitamos ouvir a sociedade, através dos sindicatos, confederações, associações, especialistas na área, pois as regras em discussão violam o princípio da segurança jurídica, paz social, vedação ao retrocesso social e causará um caos na vida do trabalhador brasileiro.

PARLAMENTAR

MPV 664
00281

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05.02.2015	Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014

autor	nº do prontuário
Deputado Betinho Gomes	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 75, §§ 1º e 2º, incisos I e II e também o § 1º, do artigo 77, da **Lei 8.213/1991**, alterados pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014:

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da regra de cálculo do benefício é a mais clara prova do retrocesso social.

O segurado realiza contribuições previdenciárias contando que seus dependentes estarão assegurados financeiramente no caso do seu óbito, no valor da renda mensal de 100% da aposentadoria que teria direito se estivesse aposentado por invalidez e dividido em partes iguais.

A nova regra altera o percentual do benefício para 50%, dividido igualmente entre os dependentes, e mais 10% para cada um (cota individual) que não se reverte aos demais quando cessar o direito ao benefício.

Necessitamos ouvir a sociedade, através dos sindicatos, confederações, associações, especialistas na área, pois as regras em discussão violam o princípio da segurança jurídica, paz social, vedação ao retrocesso social e causará um caos na vida do trabalhador brasileiro.

PARLAMENTAR

MPV 664
00282

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 664, de 2014)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 664, 30 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

Art. _ A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do art. 63-A, com a seguinte redação:

"**Art. 63-A.** Será concedido auxílio-doença ao segurado por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste da sua declaração de rendimentos, mediante comprovação por perícia médica, até o limite máximo de doze meses, nos termos e nos limites temporais estabelecidos em regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva dar tratamento isonômico aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS em relação aos segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

Atualmente o RGPS não admite o que se denomina chamar de auxílio doença parental que é a concessão de licença remunerada para acompanhar pessoa enferma da família.

No pensamento restritivo que vigora atualmente no âmbito do RGPS, somente poderá receber o benefício do auxílio-doença aquele que sofreu uma lesão incapacitante ou que tem um problema psiquiátrico, por exemplo.

O que é objeto de grande indagação e carece de resposta adequada é se, por exemplo, poderia uma mãe ou um pai receber um

benefício de natureza previdenciária em decorrência do tratamento de saúde de um filho?

Ora, se o risco social envolvido é a perda ou a diminuição da capacidade laborativa e em decorrência disso, a da renda familiar, a resposta parece ser positiva, pois como poderia uma mãe acompanhar um filho acometido de neoplasia maligna ou acidentado gravemente e não ter sua capacidade laborativa comprometida na media em que tem a obrigação familiar de dar assistência aos seus próprios filhos, acompanhando-os em consultas, exames, tratamentos, e o mais importante que é prover o apoio psicológico para uma boa recuperação.

Ampliando a questão, observando que a lei não traz restrição explícita (e toda restrição deve ser expressa) e que a lei deve ser interpretada conforme o fim social a que se destina (cobertura do risco social) e ainda a interpretação conforme o texto constitucional parece que a dúvida fica ainda menor ou até mesmo, deixa de existir. Todavia a autarquia previdenciária interpreta e regulamenta restritivamente.

Além de ser a cobertura previdenciária um direito fundamental, cabe lembrar que a Constituição de 1.988 protege o ente familiar e diz expressamente no artigo 226 que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado".

Há que se destacar ainda, que a Lei nº 8.112/90 tem previsão expressa no sentido de conceder o benefício em casos como os que ora se apresenta, *verbis*:

> "**Art. 83.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial".

Percebe-se que o servidor público federal tem tratamento diferenciado daqueles que estão em situação de risco idêntico, mas que são filiados ao Regime Geral de Previdência Social. Vale notar ainda que não só existe a previsão, como é amplo o rol de possibilidades, posto que até

mesmo quando se fala em situações de relação "padrasto x enteado" o benefício pode ser deferido.

Parece existir então o que se chama de proteção insuficiente no que concerne aos segurados do regime geral, o que não se pode permitir.

O Professor *André Moro Bittencourt* cita em excepcional artigo sobre o tema um interessante julgado onde foi ampliado o direito de percepção do adicional de 25% (vinte e cinco) por cento ao aposentado por idade que veio a necessitar de auxílio de terceiros, a Turma Regional da 2ª Região (0001419-66.2005.4.02.5051) motivou a extensão justamente sob o argumento de que estaria a lei confrontando o "Princípio da Vedação da Proteção Insuficiente".

Assim, parece não haver motivos para que o risco social não venha a ser coberto nas situações elencadas na presente emenda.

Nem mesmo o "falacioso" argumento do déficit da previdência pode ser argumento. Sabe-se que os valores arrecadados deveriam (o correto seria "deveriam", mas é de conhecimento público a existência da DRU que possibilita sua aplicação em outras fontes, como no financiamento das obras da copa do mundo e das olimpíadas de 2016) ser aplicados em saúde, assistência e previdência, logo, devemos entender o sistema em sua integralidade. Racionalizando o entendimento do sistema percebe-se que o pagamento de benefício a uma mãe que acompanha seu filho no tratamento de uma neoplasia, por exemplo, faz com que o custo de internamento e remédios seja menor, tendo em vista a demonstração de que o tempo de internação é reduzido em virtude da presença do ente familiar.

Logo, o raciocínio lógico leva à conclusão de que ocorreria justamente o contrário, ou seja, o pagamento do benefício nos moldes defendidos seria forma de economia aos cofres públicos.

Na emenda que oferecemos fixamos um limite máximo de doze meses para a concessão do auxílio doença parental, mas delegamos ao Poder Executivo, a regulamentação das situações que exigem menor e maior tempo de acompanhamento, o que seria difícil de fixar em lei.

Assim, o auxílio-doença parental poderá ser de 15, 30, 60, 90, 180, ou de até 365 dias a depender da situação específica do paciente que será submetido à perícia médica que subsidiará a fixação do período no âmbito do regulamento.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

MPV 664
00283

CONGRESSO NACIONAL **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**	ETIQUETA

Data 05 / 02 /2015	proposição **Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014**

Autor DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)	nº do prontuário

1 X Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IV acrescido ao art. 25, da Lei 8.213, de 1991, comtemplado no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva apresentada visa salvaguardar o direito do cidadão contribuinte.

A seguridade social foi concebida para proteção dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social e, ao estabelecer critério de vinte e quatro contribuições mensais para obter pensão por morte, restringe-se um direito do contribuinte.

A Carta Magna em seu artigo 194, I, elucida que a universalidade da cobertura constitui objetivo precípuo da seguridade social.

É notório que o legislador constituinte se preocupou apenas com a manutenção e/ou expansão da seguridade social, não cogitando, em nenhuma hipótese, no seu retrocesso, sequer sob o fundamento de escassez de recursos.

Segundo o conceito dos doutrinadores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, *"por universalidade da cobertura entende-se que proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite."* (Manual de Direito Previdenciário, 4.ª ed. rev. e atual. Conforme o Novo Código Civil e a legislação em vigor até 20.5.2003. –

São Paulo: LTr, 2003, p. 80.).

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu **art. 226,** também impõe ao Estado especial proteção à família **-.**

Ao aplicar a hermenêutica desses dispositivos, conclui-se que a cobertura da seguridade social jamais pode ser mitigada, reduzida.

Destarte, criar óbices, antes inexistentes, para a fruição de certos benefícios previdenciários, caminha na contramão do objetivo da universalidade de cobertura consagrada no Texto Maior, que, nessa situação, objetiva amparar o cônjuge, companheiro ou companheira e dependentes.

Diante do exposto, o inciso IV acrescido ao art. 25, da Lei 8.213, de 1991, comtemplado no art. 1º da Medida Provisória n° 664, de 2014, encontra-se eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, o que, por si, justifica a sua supressão.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)

MPV 664
00284

CONGRESSO NACIONAL **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**	ETIQUETA

Data 05 / 02 /2015	proposição **Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014**

Autor DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 2º, da Lei 10.876, de 2004, contemplado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Art 2º Compete **privativamente** aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa apresentada visa salvaguardar a competência do Perito Médico da Previdência Social.

A Medida Provisória 664, de 2014, retira do texto vigente a competência privativa do cargo de Perito Médico da Previdência Social.

Torna-se relevante fazer uma emenda que mantenha a competência privativamente desse cargo para evitar a terceirização do serviço e, assim, garantir a isonomia das perícias minimizando a possibilidade de fraudes.

Destarte, ao modificar a atual legislação com o texto proposto pelo *caput* do art. 2º, da Lei 10.876, de 2004, contemplado pelo art. 2º da Medida Provisória n° 664, de 2014, o Estado estará interferindo na dinâmica trabalhista, podendo gerar desemprego.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)

MPV 664
00285

CONGRESSO NACIONAL **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**	ETIQUETA

Data 05 / 02 /2015	proposição **Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014**

Autor DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I, do § 3º, do art. 217, da Lei 8112, de 1990, contemplado pelo art. 3º da Medida Provisória n° 664, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 217. .....

.....

.....

§ 3º .....

I - o tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, será calculado conforme tabela abaixo:

Idade	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
≥30	3
31≤ e ≥ 45	6
46 ≤ e ≥ 50	9
51 ≤ e ≥ 55	12
55 <	vitalícia

.....

.....

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa apresentada visa salvaguardar o direito do servidor Público.

É notória a necessidade de intervenção na Previdência Social. Contudo, tentar minimizar a atual situação cortando direitos é transferir para o contribuinte a responsabilidade dos *déficits* previdenciários.

Cabe lembrar que a seguridade social foi concebida para proteção dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A Constituição Federal, de 1988 em seu artigo 194, I, elucida que a universalidade da cobertura constitui objetivo precípuo da seguridade social. A Carta Magna também impõe ao Estado especial proteção à família **- art. 226.**

É notório que o legislador constituinte se preocupou apenas com a manutenção e/ou expansão da seguridade social, não cogitando, em nenhuma hipótese, no seu retrocesso, sequer sob o fundamento de escassez de recursos.

Destarte, é necessário ter cautela ao criar óbices, antes inexistentes, para a fruição de certos benefícios previdenciários, que, nessa situação, objetiva amparar o cônjuge, companheiro ou companheira e dependentes.

Diante do exposto e reconhecendo a necessidade de medidas para salvaguardar a Previdência Social, vê-se a necessidade de alterar os critérios utilizados para determinar o tempo de recebimento da pensão por morte, expresso no inciso I, do § 3º, do art. 217, da Lei 8112, de 1990, contemplado pelo art. 3º da Medida Provisória n° 664, de 2014.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)

MPV 664
00286

CONGRESSO NACIONAL **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**	ETIQUETA

Data 05 / 02 /2015	proposição **Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014**

Autor DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)	nº do prontuário

1 X Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo único do art. 215, da Lei 8.112, de 1990, comtemplado no art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva apresentada visa salvaguardar o direito do cidadão.

Ao estabelecer carência de vinte e quatro contribuições mensais para o recebimento do benefício de pensão por morte, incorre-se em restrição de um direito, seja ele adquirido ou ainda que se busque.

Além disso, as mudanças previdenciárias, apesar de necessárias, não podem acarretar sacrifício para os servidores que já estavam no serviço público quando de sua ocorrência, tendo em vista que um dos atrativos para aqueles que optaram pelo regime próprio dos servidores públicos era justamente a expectativa dos benefícios que lhes seriam assegurados, direitos esses não abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Cabe lembrar que o Estado de Direito democrático se constitui, de fato, pela submissão, de toda a sociedade, às leis e à jurisdição e pelo princípio da segurança das relações jurídicas.

Nesse sentido, para haver progresso social e econômico é necessário permanência e estabilidade nas relações jurídicas.

Aqui, deve-se considerar também as semelhanças entre a

segurança jurídica e a aspiração do ser humano por segurança, para tanto, faz-se *mister* citar os ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Melo:

> *"Esta segurança jurídica coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. É a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, consequentemente e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso , comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo."* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Malheiros, 2009, 26ª ed., p. 124.)

Assim, ao modificar, por força de lei, as relações normativas já existentes, mesmo que por interesse público, gera-se instabilidade tanto na segurança jurídica quanto nas aspirações pelo alcance da segurança.

Outro fator a ser abordado é que a seguridade social foi concebida para proteção dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A Carta Magna em seu artigo 194, I, elucida que a universalidade da cobertura constitui objetivo precípuo da seguridade social.

Ademais, a Constituição Federal, de 1988, também impõe ao Estado especial proteção à família - **art. 226.**

Ao aplicar a hermenêutica desses dispositivos, conclui-se que a cobertura da seguridade social jamais pode ser mitigada, reduzida.

Destarte, criar óbices, antes inexistentes, para a fruição de certos benefícios previdenciários, caminha na contramão do objetivo da universalidade de cobertura consagrada no Texto Maior, que, nessa situação, objetiva amparar o cônjuge, companheiro ou companheira e

dependentes.

Diante do exposto, o parágrafo único do art. 215, da Lei 8.112, de 1990, comtemplado no art. 3º da Medida Provisória n° 664, de 2014, encontra-se eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, o que, por si, justifica a sua supressão.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)

MPV 664
00287

CONGRESSO NACIONAL **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**	ETIQUETA

Data 05 / 02 /2015	proposição **Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014**

Autor DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §5º, do art. 77, da Lei 8213, de 1991, contemplado pelo art. 1º da Medida Provisória n° 664, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 77. .....

.....

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado conforme tabela abaixo:

Idade	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
≥30	3
31≤ e ≥ 45	6
46 ≤ e ≥ 50	9
51 ≤ e ≥ 55	12
55 <	vitalícia

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa apresentada visa salvaguardar o

direito do contribuinte.

É notória a necessidade de intervenção na Previdência Social. Contudo, tentar minimizar a atual situação cortando direitos é transferir para o contribuinte a responsabilidade dos *déficits* previdenciários.

Cabe lembrar que a seguridade social foi concebida para proteção dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A Constituição Federal, de 1988 em seu artigo 194, I, elucida que a universalidade da cobertura constitui objetivo precípuo da seguridade social. A Carta Magna também impõe ao Estado especial proteção à família **- art. 226.**

É notório que o legislador constituinte se preocupou apenas com a manutenção e/ou expansão da seguridade social, não cogitando, em nenhuma hipótese, no seu retrocesso, sequer sob o fundamento de escassez de recursos.

Destarte, é necessário ter cautela ao criar óbices, antes inexistentes, para a fruição de certos benefícios previdenciários, que, nessa situação, objetiva amparar o cônjuge, companheiro ou companheira e dependentes.

Diante do exposto e reconhecendo a necessidade de medidas para salvaguardar a Previdência Social, vê-se a necessidade de alterar os critérios utilizados para determinar o tempo de recebimento da pensão por morte, expresso no art. §5º, do art. 77, da Lei 8213, de 1991, contemplado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)

MPV 664
00288

CONGRESSO NACIONAL **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**	ETIQUETA

Data 05 / 02 /2015	proposição **Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014**

Autor DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)	nº do prontuário

1 X Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 75, da Lei 8.213, de 1991, comtemplado no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva apresentada visa salvaguardar o direito do cidadão contribuinte.

A seguridade social foi concebida para proteção dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A Carta Magna em seu artigo 194, I, elucida que a universalidade da cobertura constitui objetivo precípuo da seguridade social.

É notório que o legislador constituinte se preocupou apenas com a manutenção e/ou expansão da seguridade social, não cogitando, em nenhuma hipótese, no seu retrocesso, sequer sob o fundamento de escassez de recursos.

Segundo o conceito dos doutrinadores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, *"por universalidade da cobertura entende-se que proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite."* (Manual de Direito Previdenciário, 4.ª ed. rev. e atual. Conforme o Novo Código Civil e a legislação em vigor até 20.5.2003. – São Paulo: LTr, 2003, p. 80.).

Ademais, a Constituição Federal, de 1988, também impõe ao

Estado especial proteção à família **- art. 226.**

Ao aplicar a hermenêutica desses dispositivos, conclui-se que a cobertura da seguridade social jamais pode ser mitigada, reduzida.

Destarte, criar óbices, antes inexistentes, para a fruição de certos benefícios previdenciários, caminha na contramão do objetivo da universalidade de cobertura consagrada no Texto Maior, que, nessa situação, objetiva amparar o cônjuge, companheiro ou companheira e dependentes.

Diante do exposto, o art. 75, da Lei 8.213, de 1991, comtemplado no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, encontra-se eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, o que, por si, justifica a sua supressão.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)

MPV 664
00289

CONGRESSO NACIONAL **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**	ETIQUETA

Data 05 / 02 /2015	proposição **Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014**

Autor DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)	nº do prontuário

1 X Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 10, acrescentado ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da MP nº 664/2014.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo acima apontado, que a MP nº 664/2014 aditou ao art. 29 da Lei de Benefícios Previdenciários, alterou profundamente o cálculo e teto do valor do auxílio-doença, ao impor a regra segundo a qual *"10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes"*.

Até então, o valor do benefício consistia na média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, multiplicados ou não pelo fator previdenciário, a depender do benefício.

A medida sequer foi discutida com as representações sindicais nem assaz avaliadas suas repercussões múltiplas sobre o conjunto da sociedade, além de seus reflexos sobre as classes obreiras. Em particular, a nova regulação alcança indistintamente também empresas de diferentes setores nos quais subsista acordo coletivo que assegure, durante a percepção do auxílio-doença, a complementação salarial aos empregados afastados das suas atividades.

Trata-se de conquista laboral, ainda restrita a poucos segmentos, que deveria, no entanto, ser estimulada até se generalizar como marco regulatório muito favorável aos interesses e aspirações das classes trabalhadoras, cujos integrantes ficariam protegidos em face da redução substancial de seus ganhos durante os períodos, às vezes longos e quase sempre imprevistos, de afastamento das atividades por motivo de doença incapacitante, fazendo jus apenas ao benefício previdenciário.

De tal sorte que, ao reduzir o montante do salário-de-benefício, por via de consequência e concomitantemente, o novo preceito faz acrescer a parcela do complemento, sinalizando contra os interesses coletivos de incentivar a difusão dessa modalidade de negociação

coletiva. Destarte, a alteração, que ora se pretende extirpar da regulação legal, resultará drasticamente prejudicial à generalidade dos segurados, que não são contemplados com a complementação do benefício de auxílio-doença, desestimulando a negociação das empresas ou de diferentes setores em prol desse instrumento coletivo.
PARLAMENTAR

DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)

MPV 664
00290

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/02/2015	Medida Provisória nº 664/2014

autor	nº do prontuário
Deputado Erivelton Santana – PSC/BA	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. [X] Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória 664/2014:

"Art. No ato da filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatória a contratação de um seguro modalidade vida de prestação única para garantir o pagamento da pensão por morte ao dependente do segurado.

§ 1º O seguro de que trata o caput deste artigo cobrirá o valor equivalente à contribuição mensal relativa à carência do benefício, garantindo ao dependente do segurado pensão por morte em caso de óbito antes de completada a carência para a obtenção do benefício.

§ 2º O valor do prêmio é destinado ao INSS."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir ao segurado o benefício do seguro de vida em caso de morte aos dependentes do segurado do Regime Geral de Previdência Social no caso de óbito antes de completada a carência para a obtenção do benefício. Protegendo o dependente do beneficiário em eventual período de carência.

PARLAMENTAR

Dep. Erivelton Santana – PSC/BA

MPV 664
00291

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

"Art. 75 .....

.....

§ 4º A redução prevista no *caput* será válida apenas para os segurados que ingressarem no Regime Geral de Previdência Social a partir de 1º de março de 2015." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 664, de 2014, estipulou que o valor da pensão por morte será concedida pela metade do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Ocorre que essa regra não apresenta transição e os cidadãos brasileiros não puderam se preparar para essa redução, pois poderiam ter planejado seguro de vida ou planos de previdência complementar previamente e não o fizeram.

Assim, propomos que a redução de 50% seja válida somente para os que ingressarem no RGPS a partir de 1º de março de 2015.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

MPV 664
00292

Emenda Nº - CM
(MPV nº 664, de 2014)

Suprimam-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 75 da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 75 da Lei nº 8.213 para modificar o valor do benefício da pensão por morte.

O texto estabelece que o valor da pensão será equivalente a 50% do valor da aposentadoria a que teria direito o segurado, promovendo uma redução à metade desse valor.

Essa redução é extremamente danosa para os dependentes do segurado. Parte de uma errônea ideia de que os custos de sobrevivência de uma família que perde um membro caem pela metade. Nada mais falso. Há diversos itens desses custos que são fixos e, portanto, precisam ser bancados integralmente pelo cônjuge, companheiro ou companheira remanescente.

Vale ressaltar que muitos aposentados já foram penalizados pela aplicação do fator previdenciário e, portanto, tiveram o valor do seu benefício reduzido. Aplicada a regra da MP, o valor da pensão seria a metade do valor presente dessa aposentadoria.

Essa emenda restabelece o cálculo integral do benefício da pensão.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

MPV 664
00293

Emenda Nº - CM
(á MPV nº 664, de 2014)

Dê-se nova redação à modificação aposta ao inciso VII, do Art. 26, da Lei nº 8.213, pelo Art. 1º da MP 664

Art. 1º .....
.....
Art. 26 .....
.....
VII – pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho." ou no caso de o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de carência para a concessão de pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, merece a proteção da pensão previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

MPV 664
00294

Emenda Nº - CM
(á MPV nº 664, de 2014)

Suprimam-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213 para modificar a carência exigida para a concessão da pensão por morte.

O texto estabelece que sejam exigidas vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A instituição de carências deve guardar alguns nexos e não pode ser aleatória. Para os benefícios programados, que o segurado pode demandar a qualquer tempo, as carências devem ser maiores. Para os benefícios não programados, de risco, as carências devem guardar proporção.

Suprimir as alterações sugeridas pela MP ao Art.25 visa a impedir que a carência para a pensão por morte assumir o maior valor entre todas as carências para os eventos não programados. Inadmissível a exigência de dois anos para a pensão por morte.

Essa emenda visa manter a redação anterior

Brasília, 04 de janeiro de 2015

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

MPV 664
00295

Emenda Nº - CM
(á MPV nº 664, de 2014)

Inclua-se o inciso III no § 2º do Art. 74, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664

Art. 1º .....
.....
Art. 74 .....
.....
§ 2º .....
.....
III – o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

Brasília, 04 de janeiro de 2015

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

MPV 664
00296

Emenda Nº - CM
(á MPV nº 664, de 2014)

Inclua-se o § 8º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º .....
.....
Art. 77 .....
.....
§ 8º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completarem 18 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

Brasília, 04 de janeiro de 2015

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

MPV 664
00297

Emenda Nº - CM
(á MPV nº 664, de 2014)

Dê-se a seguinte à redação ao § 7º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º .....

.....

Art. 77 .....

.....

§ 7º - O cônjuge, o companheiro ou a companheira ou o dependente considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente considerado incapaz do segurado.

O texto original previa exclusivamente a hipótese de o cônjuge, o companheiro ou a companheira serem considerados incapazes. Omitiu-se a possibilidade de um dependente na mesma situação.

Havendo filho ou outro dependente incapaz é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

MPV 664
00298

Emenda Nº - CM
(á MPV nº 664, de 2014)

Suprima-se o inciso I, do § 5º, do Art. 60, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP admite a realização de perícias médicas por convênio ou por acordo de cooperação técnica com empresas (inciso I); e por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS (inciso II).

A hipótese do inciso II que prevê a cooperação com órgãos e entidades públicas merece acolhimento, porque as unidades do SUS ou do SUAS (presentes em todos os municípios e na maior parte dos distritos), por exemplo, podem suprir a falta de estrutura da perícia médica, desde que devidamente cobertas por profissionais capacitados.

A supressão do inciso busca evitar que convênios ou acordos com empresas venham a prejudicar os trabalhadores. Vale lembrar que é competência da perícia médica apontar os casos de nexo técnico entre a doença, lesão ou sequelas e as condições de trabalho. Havendo correlação, há uma notificação pelo perito, através da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), da qual podem resultar responsabilidades às empresas, com consequências, pelo menos, econômicas, já que passam a pagar mais pelo seguro acidente de trabalho. Não podem as próprias empresas, mesmo as que possuem serviço médico, próprio ou em convênio, serem responsáveis pela perícia, já que não haveria a imparcialidade que o serviço exige.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

MPV 664
00299

Emenda Nº - CM
(á MPV nº 664, de 2014)

Acrescente-se o seguinte § 6º, no Art. 217, da Lei nº 8.112, modificado pelo Art. 3º, da MP 664:

"§ 6º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completarem 21 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

MPV 664
00300

Emenda Nº - CM
(á MPV nº 664, de 2014)

Suprima-se o § 10, do Art. 29, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP estabelece um subteto para reduzir o valor do benefício do auxílio-doença à média das doze últimas contribuições.

Essa emenda pretende restabelecer o cálculo desse benefício pelo critério geral. Não faz sentido instituir um redutor para o auxílio-doença, justamente em um período em que o trabalhador vê agravadas as suas condições de saúde, normalmente com encargos extras.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

MPV 664
00301

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde ao valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, aplicado o redutor previsto no § 4º e acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

.....

§ 4º O redutor previsto no *caput* seguirá os seguintes critérios:

I - se houver cônjuge, companheiro ou companheira que se beneficiará da pensão, o redutor:
a) será de 50% (cinquenta por cento) se o cônjuge, companheiro ou companheira apresentar até 22 anos de idade;
b) será de 45% (quarenta e cinco por cento) se o cônjuge, companheiro ou companheira apresentar idade de 23 a 35 anos;
c) será de 40% (quarenta por cento) se o cônjuge, companheiro ou companheira apresentar idade de 36 a 48 anos;
d) será de 35% (trinta e cinco por cento) se o cônjuge, companheiro ou companheira apresentar idade de 49 a 64 anos;
e) será de 25% (vinte e cinco por cento) se o cônjuge, companheiro ou companheira apresentar idade a partir dos 65 anos;
f) não se aplicará se o cônjuge, companheiro ou companheira apresentar idade a partir de 75 anos.
II - não havendo pensionista na condição de cônjuge, companheiro ou companheira, o redutor previsto no **caput** deste artigo será de 50% (cinquenta por cento)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 664, de 2014, estipulou que o valor da pensão por morte será metade do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Ocorre que essa regra não apresenta transição e os cidadãos brasileiros não puderam se preparar para essa redução, pois poderiam ter pensado em seguro de vida ou planos de previdência complementar previamente e não o fizeram.

Assim, propomos que a redução seja escalonada conforme a idade do beneficiário de forma a não afetar tão bruscamente os cidadãos.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

:O NACIONAL

:NTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 664
00302

DATA	PROPOSIÇÃO
05/02/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADA SHÉRIDAN	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se o § 2º, do art. 43 e os §§ 3º e 4º do art. 60 do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO:

A Medida Provisória nº 664, editada pelo Poder Executivo em 30/12/14, altera o § 2º do art. 43 e os §§ 3º e 4º da Lei nº 8213/91, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social", no que diz respeito às regras da concessão do auxílio-doença, transferindo para o empregador o ônus de pagar o salário integral do empregado licenciado por até 30 dias por motivo de saúde, antes que o INSS passe a arcar com o referido auxílio.

Esta medida, se aprovada, implicará em uma elevação no custo das empresas já tão onerada com uma alta carga tributária imposta. Sem dúvida o Brasil tem hoje uma das maiores cargas tributárias sobre o fator trabalho em comparação com outros países. Em consequência dos altos custos, as empresas tendem a diminuir sua demanda por trabalhadores, substituindo-os por máquinas ou por empregados contratados à margem da lei (empregos informais).

As micro e pequenas empresas, maiores geradoras de empregos formais serão as mais impactadas porque além de terem que arcar com o pagamento do auxílio-doença integral do trabalhador terá ainda que contratar substituto para cobrir o afastamento aumentando ainda mais o custo de produção e impedindo o desenvolvimento e abertura de novos postos de trabalho.

Por essas razões, peço o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

_____

MPV 664
00303

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor	Partido
Dep. Federal Marcon	PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, constante do **Art. 1º da MP 664/2014** a seguinte redação:

" Art. 1º.....

"Art. 77. .....

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

.....

.....

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	3
50 < E(x) ≤ 55	6
45 < E(x) ≤ 50	10
40 < E(x) ≤ 45	15
35 < E(x) ≤ 40	20
E(x) ≤ 35	vitalícia

.....

.....

§ 7º O cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101.

§8º No caso de pensionistas de segurados especiais deverá ser aplicada a redução em cinco anos na contabilização do cálculo da expectativa de vida para fins de cumprimento do disposto no art. 201, §7º inciso II da Constituição Federal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 664, que trata de ajuste nas regras de benefícios previdenciários do Regime Geral e do Regime do Servidor público, em especial no que tange às concessões de pensões por morte. Nesse sentido, a MP mantem os direitos aos benefícios previdenciários alterando algumas regras de credenciamento para o acesso a fim de permitir a sustentabilidade fiscal do sistema no longo prazo.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda têm por motivação garantir um sistema previdenciário cujas regras de acessibilidade permitam, além da sustentabilidade financeira, a efetiva e universal cobertura previdenciária preservando as parcelas mais vulneráveis da população.

Nesse contexto, a presente emenda exclui o impedimento da reversibilidade do valor equivalente à quota da pensão do dependente quando este perder essa sua condição. Além disso, concorda com o fim da vitaliciedade da pensão como regra geral, porém, amplia o período de recebimento do benefício para pensionistas, a fim de permitir um melhor equilíbrio entre as faixas etárias. Ainda exclui a referencia à posterioridade da incapacidade do cônjuge, companheiro ou companheira em relação ao casamento ou união com o segurado falecido para garantir seu acesso ao benefício. Por fim, determina a aplicação da regra constitucional de redução da idade em 5 anos para o caso de pensionistas de segurados especiais.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: "(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás."

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURAS



MPV 664
00304

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04.02.2015	Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Izalci	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o § 5º, do artigo 77, da **Lei 8.213/1991**, inserido pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, para a seguinte redação:

"Art. 77. .....

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	10
50 < E(x) ≤ 55	12
45 < E(x) ≤ 50	18
40 < E(x) ≤ 45	24
35 < E(x) ≤ 40	30
E(x) ≤ 35	vitalícia

JUSTIFICAÇÃO

Os prazos de duração para recebimento da pensão por morte apresentados na Medida Provisória não considerou as dificuldades atuais enfrentadas pelo dependente, não só diante do alto custo de vida como as dificuldades para ingressar no mercado de trabalho.

A partir dos 39 anos de idade do dependente não se justifica o pagamento do benefício apenas por 15 (quinze) anos como fixado na referida Medida Provisória. Assim necessário fixar a pensão por morte pelo prazo de 30 (trinta) anos quando a idade do cônjuge/companheiro (dependente) seja 39 a 43 anos e vitalícia a partir de tal idade.

PARLAMENTAR

MPV 664
00305

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04.02.2015	Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014

autor	nº do prontuário
Deputado Izalci	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alínea "a", § 1º e § 2º, do artigo 43 e incisos I e II, §§ 3º e 4º, do artigo 60, da **Lei 8.213/1991**, alterados pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do prazo de 15 para 30 dias, do período sobre responsabilidade da empresa para custeio da remuneração do trabalhador incapacitado, vai onerar de forma desmesurada o setor empresarial.

Hoje é notório no Brasil que a carga tributária é uma das mais altas do mundo, a taxa de desemprego só aumenta, muitas empresas não estão conseguindo sobreviver aos primeiros 02 anos de criação e tais regras só vão onerar ainda mais o setor empresarial, ou seja, indo totalmente na contramão do que foi defendido pelo Governo da Presidenta Dilma.

Outro ponto de discussão imprescindível é o fato do trabalhador adoentado está na linha de frente da possibilidade de demissões discriminatórias.

Tal ampliação do prazo para o trabalhador ser submetido a perícia do INSS apenas a partir do 31º dia de afastamento é inaceitável, pois também terá repercussão direta na fixação do nexo técnico epidemiológico previdenciário (nexo que aponta a existência de uma relação entre a lesão/agravo e a atividade desenvolvida pelo trabalhador).

Com as regras trazidas pela referida Medida Provisória, o trabalhador acometido com doenças ocupacionais só será avaliado pelo setor médico pericial do INSS caso seu afastamento seja superior a 30 dias e portanto vários nexos técnicos epidemiológicos deixarão de ser detectados para as providências cabíveis.

PARLAMENTAR

MPV 664
00306

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04.02.2015	Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014

autor	nº do prontuário
Deputado Izalci	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 5º e incisos I e II, do artigo 60, da **Lei 8.213/1991**, inseridos pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014 e alínea "a", inciso I, do art. 5º da mesma Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Essa inovação é claramente inconstitucional.

Não se pode terceirizar atividades típicas de Estado, o que se caracteriza no presente caso, pois o objeto em discussão é o serviço pericial para concessão de benefício previdenciários.

A possibilidade de implantação desse modelo de perícia é inaceitável, pois cabe ao INSS em vez de terceirizar sua obrigação investir na estrutura de servidores médicos com a realização de concursos e outras medidas qualificativas na prestação de serviços aos segurados.

PARLAMENTAR

MPV 664
00307

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04.02.2015	Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014

autor	nº do prontuário
Deputado Izalci	

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 75, §§ 1º e 2º, incisos I e II e § 3º e também o § 1º, do artigo 77, da **Lei 8.213/1991**, alterados pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014:

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da regra de cálculo do benefício é a mais clara prova do retrocesso social.

O segurado realiza contribuições previdenciárias contando que seus dependentes estarão assegurados financeiramente no caso do seu óbito, no valor da renda mensal de 100% da aposentadoria que teria direito se estivesse aposentado por invalidez e dividido em partes iguais.

Com a nova regra caso os dependentes preencham os requisitos para concessão da pensão, será no percentual de 50% dividido igualmente entre eles e apenas o percentual de 10% por dependente (cota individual) que não se reverte aos demais quando cessar o direito ao benefício.

A regra entra em vigor a partir de 01.03.2015, mesmo estando o segurado já filiado e contribuindo ao Regime Geral da Previdência Social será atingido pelo novo cálculo pois se aplicará as datas dos óbitos ocorridos a partir de tal data.

Alteração de regras de tanta complexidade como essas não podem ocorrer da forma imposta pelo Governo, sem discussão com a sociedade, e sim através de Projeto de Lei a tramitar nas Comissões competentes dentro da "Casa do Povo".

Necessitamos ouvir a sociedade, através dos sindicatos, confederações, associações, especialistas na área, pois as regras em discussão violam o princípio da segurança jurídica, paz social, vedação ao retrocesso social e causará um caos na vida do trabalhador brasileiro.

PARLAMENTAR

MPV 664
00308

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04.02.2015	Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014

autor	nº do prontuário
Deputado Izalci	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o § 3º, inciso I, do artigo 217, da **Lei 8.112/90**, inserido pelo art. 3º, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, para a seguinte redação:

"Art. 217.. .....

*§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do **caput**:*

I - o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	10
50 < E(x) ≤ 55	12
45 < E(x) ≤ 50	18
40 < E(x) ≤ 45	24
35 < E(x) ≤ 40	30
E(x) ≤ 35	vitalícia

JUSTIFICAÇÃO

Os prazos de duração para recebimento da pensão por morte apresentados na Medida Provisória não considerou as dificuldades atuais enfrentadas pelos dependentes, não só diante do alto custo de vida como as dificuldades para ingressar no mercado de trabalho.

A partir dos 39 anos de idade do dependente não se justifica o pagamento do benefício apenas por 15 (quinze) anos como fixado na referida Medida Provisória. Assim necessário fixar a pensão por morte pelo prazo de 30 (trinta) anos quando a idade do cônjuge/companheiro (dependente) seja 39 a 43 anos e vitalícia a partir de tal idade.

PARLAMENTAR

MPV 664
00309 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014
05/02/2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. WEVERTON ROCHA – PDT (MA)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o § 8º no art. 77 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, constante do art. 1º da Medida Provisória n. 664, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

Art. 77.....

§ 8º para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, na condição de estudante matriculado regularmente em curso de nível superior, enquadrado no Inciso II do § 2º retro, a pensão por morte a que tem direito cessar-se-á ao completar 24(vinte quatro) anos ou ao término do curso, se ocorrer antes.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva permitir que a pensão por morte seja estendida a jovens que estejam cursando o ensino superior e estaria mais coadunada com as regras da legislação que rege o imposto de renda, em que o estudante, nessa condição, continua, para efeitos das deduções legais, como dependente do contribuinte. A pensão alimentícia também pode ser estendida, e isso é plenamente louvável, até 24 (vinte e quatro) anos.

Temos como exemplo, o Chile, País que se tornou referência no que concerne à gestão da educação, onde é permitido que o estudante permaneça na condição de beneficiário de pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos.

Estudo divulgado no site do IPEA demonstra que, num universo de 132 países pesquisados, 62% previam a possibilidade de extensão da idade máxima, mesmo para filhos e equiparados não portadores de necessidades especiais.

Dessa forma, entendo como importante incorporar na legislação vigente a situação do estudante que necessita da pensão do instituidor segurado para se manter na universidade.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

MPV 664
00310 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014
05/02/2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. WEVERTON ROCHA – PDT (MA)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o Inciso I do § 3º do Art. 217 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

I - A pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira será vitalícia, salvo se a idade da(o) a(o) beneficiária(o) for igual ou inferior a 29 (vinte e nove) anos, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, quando o tempo de duração será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)), no momento do óbito do instituidor segurado, para beneficiárias(os) com idade igual ou inferior a 29 anos	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	9
$55 \geq E(x)$	15

JUSTIFICATIVA

Na Exposição de Motivos da MP 664, um dos principais pontos de sustentação para o término da pensão vitalícia por morte refere-se à formalização de relações afetivas, seja pelo ou pela união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa, via de regra mais jovem.

Pela Lei n. 12.852, de 05 de agosto de 2013, a população jovem compreende as pessoas com idade entre 15 a 29 anos. Por essa lógica, nosso entendimento é que a destinação de

pensão não vitalícia deve se restringir a beneficiárias(os) que estejam inseridas(os) em faixas etárias inferiores a 29 (vinte e nove) anos.

Não obstante a melhoria da expectativa de sobrevida da população brasileira, à medida que se avança na idade, torna-se cada vez mais difícil a colocação ou recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual a emenda preserva a condição de vitaliciedade para o restante da população.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

MPV 664
00311 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014
05/02/2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. WEVERTON ROCHA – PDT (MA)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o § 5º no art. 77 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

§ 5º A pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira será vitalícia, salvo se a idade da(o) a(o) beneficiária(o) for igual ou inferior a 29 (vinte e nove) anos, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, quando o tempo de duração será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)), no momento do óbito do instituidor segurado, para beneficiárias(os) com idade igual ou inferior a 29 anos	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	9
$55 \geq E(x)$	15

JUSTIFICATIVA

Na Exposição de Motivos da MP 664, um dos principais pontos de sustentação para o término da pensão vitalícia por morte refere-se à formalização de relações afetivas, seja pelo ou pela união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa, via de regra mais jovem.

Pela Lei n. 12.852, de 05 de agosto de 2013, a população jovem compreende as pessoas com idade entre 15 a 29 anos. Por essa lógica, nosso entendimento é que a destinação de pensão não vitalícia deve se restringir a beneficiárias(os) que estejam inseridas(os) em faixas

etárias inferiores a 29 (vinte e nove) anos.

Não obstante a melhoria da expectativa de sobrevida da população brasileira, à medida que se avança na idade, torna-se cada vez mais difícil a colocação ou recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual a emenda preserva a condição de vitaliciedade para o restante da população.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

MPV 664
00312

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014

AUTOR
DEP. Weverton Rocha–PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificado pelo art. 1º da MP 664 de 2014 a seguinte redação:

~~"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.~~

~~§ 1º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77.~~

~~§ 2º O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o **caput**, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado:~~

~~I - o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; e~~

~~II - o disposto no inciso II do § 2º do art. 77.~~

~~§ 3º O disposto no § 2º não será aplicado quando for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado" (NR)~~

JUSTIFICATIVA

Não podemos permitir que os nossos aposentados que contribuíram a vida inteira para o INSS, no ato de sua morte não possam deixar para seus dependentes pensão no valor total da recebida em vida. Essa medida é um retrocesso social e prejudicará diretamente as populações de viúvas mais pobres principalmente da região norte e nordeste que receberão menos que um salário mínimo para sua sobrevivência.

ASSINATURA

Brasília, janeiro de 2015.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO ANASTASIA**

MPV 664
00313

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Altere-se o art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 2014 para suprimir o inciso IV do art. 25 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; alterar o inciso I do art. 26 da mesma lei, bem como suprimir seu inciso VII, conferindo-lhe a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 26. ....."

I - pensão por morte, salário-família e auxílio acidente;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Até a edição da medida provisória em apreço, uma das principais características da pensão por morte era que esse benefício não dependia de qualquer carência para ser concedido ao beneficiário.

A Medida Provisória 664/2014, entretanto, altera tanto os requisitos de elegibilidade, bem como a forma de cálculo do valor a ser recebido a título de pensão por morte.

Com relação às condições de elegibilidade, é acrescido o inciso IV ao art. 25 da Lei 8.213/91, que prevê, salvo nos casos em que o segurado esteja recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a carência mínima de 24 meses de contribuição para que se faça jus à pensão por morte.

Essa inovação, entretanto, cria uma incongruência com o disposto no art. 26, II, da Lei 8.213/91 que dispensa a carência para o auxílio-doença decorrente dos acidentes de qualquer natureza.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO ANASTASIA**

Isso porque o acidentado receberá o auxílio-doença independentemente da observância de qualquer período de carência nos casos de acidentes de qualquer natureza, ao passo que o beneficiário da pensão por morte se submeterá à carência, salvo quando o sinistro decorrer de acidente de trabalho ou doença ligada à profissão.

Para visualizar a incongruência decorrente dessa disposição, basta imaginar um caso em que o trabalhador segurado, logo após seu primeiro dia de trabalho, sofra acidente e requeira o auxílio-doença. Nessa hipótese, a Medida Provisória 664/2014 prevê que o auxílio-doença será devido independentemente de carência, por se tratar de acidente de qualquer natureza. Caso ocorra o óbito em decorrência desse acidente a pensão por morte estará assegurada, pois o segurado percebia o auxílio-doença.

Por outro lado, caso o segurado sofra um acidente não relacionado ao trabalho, em condições idênticas, mas venha a óbito de imediato, a prevalecer a redação da medida provisória, não haveria direito a pensão por morte, pois a exclusão de carência seria limitada a sinistros ocorridos no âmbito do seu trabalho.

Por essas razões, submeto aos colegas proposta de emenda que suprima a carência nos casos de pensão por morte.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO ANASTASIA**

MPV 664
00314

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Acrescente-se a seguinte alínea *a* ao § 2º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 43. .....

§ 2º .....

a) Durante o período previsto no § 2º deste artigo, não incidirá contribuição previdenciária sobre o salário pago ao segurado pela empresa.'" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 664/2014 introduziu importantes alterações com relação ao auxilio doença.

Dentre elas, foi alterado o prazo para a empresa arcar com o pagamento do salário do segurado. Atualmente, as empresas somente eram responsáveis pelo pagamento dos primeiros 15 dias do afastamento do empregado, prazo este que passará para 30 dias.

Ocorre que, desconsiderando a natureza de benefício previdenciário, o INSS vinha exigindo o pagamento de contribuição sobre os valores pagos a título de auxílio-doença pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador.

Todavia, a base de cálculo das contribuições previdenciárias é a folha de salários, compreendendo, portanto, o salário propriamente dito adicionado aos ganhos habituais do empregado, bem como demais rendimentos, desde que decorrentes do trabalho, e, assim sendo,

indissociável conceito de remuneração habitual decorrente da relação trabalhista.

Por essa razão, o auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente, não é compatível com a definição de remuneração, por não ter a natureza de contraprestação de atividade laboral.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, pacificou entendimento nesse sentido, qual seja, de que o auxílio doença pago pelo empregador durante os primeiros quinze dias de interrupção do contrato de trabalho não tem caráter de remuneração:

> CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
> [...]
> 2. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, a orientação da Primeira Seção/STJ no julgamento do recurso repetitivo, REsp 1.230.957/RS, é no sentido de que não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.
> 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício não possui natureza remuneratória, razão qual não atrai a incidência da contribuição previdenciária. Embargos de declaração rejeitados.
> (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1233387 PR 2011/0020433-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014)

Com as alterações promovidas pela MP 664/2014, no que se refere ao segurado empregado, incumbirá ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença.

Independentemente do prazo, certo é que o empregado, ausente do trabalho em razão de doença não presta serviços e, por isto, as verbas que recebe durante os primeiros quinze dias de seu empregador não tem natureza salarial, devendo, em consequência, ser afastada a incidência da contribuição que tem por base de cálculo a remuneração percebida.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ANTONIO ANASTASIA**

Assim, propõe-se a expressa hipótese de não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador durante o período determinado pela lei.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

MPV 664
00315

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO ANASTASIA**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Modifique-se o art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 2014, para conferir ao art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

> "Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> 'Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.'" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na redação original da Lei 8.213/1991, o valor da pensão por morte correspondia a 80% do salário-benefício, passando a ser integral por meio da Lei 9.528/1997 .

A Medida Provisória nº 664/2014, por sua vez, alterou a redação atual do art. 75 da Lei 8.213/1991 com o claro objetivo de extinguir esse caráter integral.

Interessante notar que, sob a vigência da Lei nº 3.807/1960, a fórmula de cálculo da pensão era muito semelhante à introduzida pela Medida Provisória 664/2014, que, em síntese, considera que a alíquota base do benefício será de 50%, acrescida de tantas quotas de 10% quantos forem os dependentes, até o limite de 100% do salário-benefício ou do valor da aposentadoria.

Ocorre que, em primeiro lugar, esse novo critério estabelece discriminação censurável entre os eventuais dependentes ou pensionistas do contribuinte implicando violação ao princípio da isonomia, ainda que o

princípio da solidariedade seja, reconhecidamente, a diretriz no campo da previdência social.

E nem se diga que o tratamento desigual pretendido pelo texto da medida provisória, traduzido apenas na diferença do número de dependentes, justificaria o tratamento desigual.

Ora, o critério meramente quantitativo do número de dependentes é insuficiente para revelar a necessidade ou grau de dependência do pensionista. Basta dizer que, em determinada hipótese, o fato de haver um único dependente não significa menor demanda em relação ao benefício. Imagine-se o caso de dependente que faça uso de medicamentos caros ou apresente alguma necessidade especial. Nessa situação, o menor valor da pensão, decorrente de se tratar de único dependente, consubstancia tratamento desigual desarrazoado.

Nesse contexto, ganha fôlego o fato de a alteração promovida pela Medida Provisória em apreço, representar indiscutível retrocesso social, de caráter objetivo, pois a norma retoma tratamento legislativo assemelhado ao que foi instituído na década de 60, e, portanto, incompatível com a nova ordem constitucional estabelecida em 1988, implicando verdadeira afronta ao princípio da proibição do retrocesso social.

Esse princípio, ainda que não esteja previsto de forma expressa, pode ser extraído da leitura do § 2º do art. 5º da Constituição - *os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados [...]* - bem como no art. 7º, caput, que enuncia os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, *"sem prejuízo de outros que visem à melhoria de sua condição social"*.

Aliás, esse princípio já foi adotado várias vezes pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente quando do julgamento da ADI 1946-DF, que apreciou a inconstitucionalidade do art. 14 da EC n. 20/98, que limitava o valor do salário-maternidade ao teto do Regime Geral de Previdência Social:

> *2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII,*

> *da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a E.C. nº 20/98 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da E.C. 20/98, de modo a torná-la insubsistente,* ***implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado****.*
>
> [...]
>
> (ADI 1946, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00090 EMENT VOL-02110-01 PP-00123).

Tanto é verdade que, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 581.352/AM, em decisão do Ministro Celso De Mello, relator do processo, consignou-se que *"a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional (como o direito à saúde), impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos, exceto na hipótese – de todo inocorrente na espécie – em que políticas compensatórias venham a ser implementadas pelas instâncias governamentais".*

Por essas razões, submete-se à consideração dos colegas a proposta de manutenção da integralidade da pensão por morte.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO ANASTASIA**

MPV 664
00316

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Modifique-se o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1°, da Medida Provisória nº 664, de 2014, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 60. .....

.....

§ 5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas:

I - por contrato administrativo com empresas, observada a legislação sobre licitações; e

II - por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS.

III - O termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, celebrados com Estado ou Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada.

IV - O INSS apresentará ao Tribunal de Contas da União, ao término de cada exercício, prestação de contas e relatório pertinente à execução do contrato administrativo ou termo de cooperação técnica, explicitando os indicadores de eficiência.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, a grande maioria dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos pelo INSS depende de perícia médica para avaliar circunstâncias de doença ou incapacidade.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO ANASTASIA**

Antes da edição da Medida Provisória 664/2014, em regra, os médicos que realizavam a perícia para instruir os processos administrativos do INSS eram apenas os médicos-peritos concursados, cuja carreira é disciplinada pela Lei 10.876/2004. Em outras palavras, apenas excepcionalmente era admitido que médicos "terceirizados" realizassem a perícia no bojo desses processos administrativos.

Basta verificar que o art. 2º da Lei n.º 10.876/2004 afirmava expressamente que o exercício das atividades médico-periciais relacionados com o Regime Geral de Previdência Social era de competência privativa dos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social.

Ocorre que a Resolução do INSS n.º 430/2014, de legalidade e constitucionalidade questionáveis, permite o credenciamento e a contratação de médicos que não compõem o quadro do INSS para realização de perícias médicas nas Agências do INSS onde o tempo médio de atendimento para a realização de perícias for superior a 45 dias.

Tal como a Resolução do INSS n.º 430/2014, a MP 664/2014 flexibiliza justamente essa regra do art. 2º da Lei mencionada, para permitir expressamente que o INSS realize convênios ou acordos de cooperação técnica om órgãos e entidades públicas, para que as perícias relacionadas com auxílio-doença sejam realizadas por médicos de fora da carreira de Perícia Médica do INSS.

A Medida Provisória 664/2014, apesar de não possuir o mesmo vício de legalidade da Resolução 430/2014 do INSS, ainda pode representar violação ao mandamento constitucional que exige, como regra geral, a realização de licitação pública.

Isso porque, nos termos da redação do § 5º, do art. 60, da Lei 8.213/91 proposta na medida provisória em apreço, o INSS, poderia, por exemplo, por convênio ou acordo com empresa realizar perícia médica.

Em outras palavras, muito embora se trate de verdadeira contratação administrativa, o INSS poderia firmar convênio, sem licitação, com a iniciativa privada para a realização de perícias para de auxílio-doença.

Nesses casos, o médico perito do INSS ficaria responsável apenas pela supervisão da perícia médica feita pelo médico "terceirizado", na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social (art. 2º, V, da Lei n.º 10.876/2004).

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO ANASTASIA**

Além disso, no âmbito da administração pública, é imprescindível a existência de mecanismos para informação e avaliação, com a finalidade de assegurar a eficiência dos negócios públicos, sob pena de que a sua condução se transformem em uma mera improvisação.

Instrumentos de controle potencializam as informações necessárias às análises de natureza econômica, financeira, e de produtividade concernentes ao gerenciamento dos recursos públicos.

Por essas razões, é preciso trazer requisitos mínimos para que os convênios sejam passíveis de fiscalização e controle, bem como corrigir alguns equívocos para que a legislação não incorra em flagrante inconstitucionalidade.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

MPV 664
00317

EMENDA Nº - CM

(à MPV 664, de 2014)

Suprima-se a nova redação do artigo 215, *caput*, da Lei n. 8.112, de 11 de fevereiro de 1990, assim como o seu parágrafo único, e também os parágrafos 3º e 4º do seu artigo 217, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Da mesma forma que reformou a pensão por morte no RGPS, com graves perdas sociais para os trabalhadores privados, o Governo Federal modificou o Estatuto do Funcionário Público Federal para igualmente limitar drasticamente o direito à pensão por morte. Houve irrecusável *reformatio in pejus,* pois **(a)** o regime jurídico do funcionalismo federal assegurava aos servidores pensão por morte no valor correspondente à totalidade da respectiva remuneração ou provento (o que restou menoscabado com o atual artigo 215); **(b)** não exigia o cumprimento de qualquer carência (o que restou comprometido pelo respectivo parágrafo único); **(c)** a pensão por morte era vitalícia, em qualquer caso (submetendo-se, agora, a gradações, no tempo, para o cônjuge ou companheiro do servidor — atual artigo 217, §3º); **(d)** não havia tempo mínimo de convívio para fins de percebimento da pensão, passando agora a se exigir casamento ou união estável por mínimos dois anos (artigo 217, §1º, III).

É inapelável, portanto, o retrocesso. A Medida Provisória promove alteração *"in pejus"* de direito social consolidado na legislação brasileira há mais de vinte anos, comprometendo a condição jurídica de quem já ingressou no Regime Próprio de Previdência Social no serviço público federal sob outras regras e piorando a condição social do servidor público federal brasileiro e de seus dependentes, por imperativos de

equilíbrio fiscal, sem qualquer contrapartida social minimamente adequada. Para os atuais segurados do RPPS do serviço público federal, mudam-se as regras do jogo sem qualquer pré-aviso. Esse quadro surreal de perda jurídica assolará milhares de brasileiros, em diversos contextos. E feito deste modo, sem contrapartidas individuais ou coletivas, fere garantia social constante dos compromissos humanitários internacionais do país (artigo 26 do Pacto de San José da Costa Rica, pelo qual *"[o]s Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados"*) e que fora já reconhecida pelo STF como cláusula constitucional implícita (v., *e.g.*, ADI nº 1.946/DF — sobre o salário-maternidade —, ADI nº 2.065-0/DF, ADI nº 3.104/DF, ADI nº 3.105-8/DF, ADI nº 3.128-7/DF e MS nº 24.875-1/DF). Violou-se, com um único movimento, o artigo 4º, II, o artigo 5º, §2º, e o artigo 60, §4º, IV, da Constituição (na medida em que também estamos falando de direitos sociais individuais, entre os quais está o do desenvolvimento *progressivo* — e não *regressivo* — dos direitos e garantias sociais). O Min. CELSO MELLO, aliás, já reportou textualmente, em mais de uma oportunidade, o *"caráter de fundamentalidade de que se revestem os direitos de natureza previdenciária"* (ADI n. 3.128-7/DF).

Com efeito, na dicção de J. J. GOMES CANOTILHO, um dos maiores constitucionalistas do nosso tempo, *"[o] princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado"*. E, **no Brasil** — a despeito do que tenham historicamente desenhado outros países em suas legislações —, o núcleo essencial do direito à pensão por morte para os servidores públicos federais foi historicamente construído *sem limitação no valor, no tempo de percepção,*

no tempo mínimo de convivência "more uxorio". Com a entrada em vigor da MP, porém, o direito *reduz-se drasticamente*, sobretudo para os dependentes mais jovens. Para esses, houve *aniquilação* da garantia social, da noite para o dia, pura e simplesmente.

Tais mudanças imprimem um contingente razoável de restrição a direitos sociais fundamentais dos servidores públicos civis federais, sem qualquer contrapartida evidente (que não o discurso previsível do "déficit previdenciário" e dos desvios de verba — que existem, mas devem ser combatidos com fiscalização adequada, não com o ancilosamento dos próprios direitos sociais, que é algo como fragilizar o doente para enfraquecer a doença). Ademais, há diversos estudos dando conta de que a previdência social é, a rigor, superavitária; os défices que experimenta, experimenta sobretudo porque o sistema é universal (seguridade) e nem todo ele é contraprestativo. O mesmo se diga, ademais, da previdência dos servidores públicos, igualmente superavitária, não fosse pelo défice específico no microssistema previdenciário dos militares e dos servidores distritais. Cumpriria atacar esses gargalos de contribuição, não as condições do benefício.

Os direitos sociais admitem arranjos, dimensionamentos e contrações, não há dúvidas; é a chamada "reserva do possível". Mas não podem ser simplesmente aniquilados ou sensivelmente agredidos, sem contrapartidas e/ou temporalidades. Daí a necessária **supressão da nova redação do artigo 215, *caput*, da Lei n. 8.112, de 11 de fevereiro de 1990, assim como o seu parágrafo único, e também os seus parágrafos 3º e 4º do seu artigo 217,** como ditados pela Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição apresentada com o valioso apoio da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 664
00318

EMENDA Nº - CM
(à MPV 664, de 2014)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 664, de 2014, o seguinte artigo:

Art. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei e os seguintes limites:

.....

.....

.....

...

§ 3º No caso das entidades sindicais, inclusive as centrais sindicais, e das associações que detenham a legitimidade para representação coletiva ou individual de seus associados perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária, conforme art. 29 da Lei 4.069, de 11 de junho de 1962, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior é aplicável à entidade que tenha número de filiados equivalente a pelo menos 33% (trinta e três por cento) do total de servidores da categoria que represente.

§ 5º No caso de categorias que sejam representadas por duas ou mais entidades que individualmente atinjam o percentual de filiação mencionado no parágrafo anterior, o ônus para a administração pública das liberações dos diretores obedecerá aos seguintes critérios:

I – se a soma dos filiados das entidades for menor ou igual a 5.000 (cinco mil) filiados, aplica-se a cada uma das entidades o disposto no inciso I do caput deste artigo;

II – se a soma dos filiados das entidades for de 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) filiados, o ônus total para a administração será restrito a quatro dirigentes, distribuídos proporcionalmente conforme o número de filiados de cada entidade;

III – se a soma dos filiados das entidades for superior a 30.000 (trinta mil) filiados, o ônus total para a administração será restrito a oito dirigentes, distribuídos proporcionalmente conforme o número de filiados de cada entidade;

IV – o disposto nos incisos II e III deste parágrafo não prejudica a aplicação a cada uma das entidades dos incisos II e III do caput deste artigo em relação à complementação das demais liberações sem ônus para a administração."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de corrigir uma grande distorção para com os servidores públicos federais, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, com os trabalhadores da iniciativa privada e com os empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

Enquanto que no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício sindical é paga pelo empregador, no governo federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados é das respectivas entidades sindicais, muitas das quais sem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, eis porque o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Cabe registrar, ainda, que a presente proposta limita o número de dirigentes beneficiados com a liberação com ônus para a União, restringindo sua aplicação aos sindicatos e centrais sindicais; o benefício é estendido às associações que detenham a legitimidade legal para representar seus filiados perante a Administração e perante a Justiça, conforme disposto no art. 29 da Lei 4.069, de 11 de junho de 1962.

O texto também incorpora regra de representatividade, exigindo no mínimo que a entidade represente 33% da categoria, como garantia de sua legitimidade perante a base. Outra restrição diz respeito às categorias que sejam representadas por mais de uma entidade: as liberações com ônus para a administração ficam limitadas ao total da soma dos filiados das entidades representativas, distribuindo-se o benefício proporcionalmente às entidades de acordo com o tamanho de seus quadros associativos, sem prejuízo das demais liberações sem ônus que cada entidade tiver direito.

O texto, contudo, preserva as entidades menores, cujas somas dos associados não ultrapasse cinco mil, garantindo-lhes a dispensa total com ônus para a administração do número de diretores previstos no inciso I do caput do art. 92 da lei 8112/90, resguardando-se o princípio do maior benefício a quem tem menor capacidade financeira.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 664
00319

EMENDA Nº - CM

(à MPV 664, de 2014)

Suprima-se o parágrafo 5º do artigo 60 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e a nova redação dada ao artigo 2º, *caput,* bem como o inciso V da Lei n. 10.876/2004, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da carência de pessoal nos setores de periciamento do INSS e da demanda cada vez mais represada, o Governo Federal flexibilizou o modelo de prestação do serviço público de perícia médico-previdenciária, para suprimir o caráter privativo da competência administrativa dos médicos concursados para o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social, no marco da Lei n. 10.876/2004, e para admitir a *terceirização* das perícias médicas por intermédio de convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas — aparentemente sem licitação, já que não há qualquer remissão à Lei n. 8.666/1993 — ou por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicas, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS. Com isso, o que faz o Poder Executivo é valer-se de um procedimento anômalo de contratação pública para elidir a norma do artigo 37 II, da Constituição da República, burlando a exigência de concurso público de provas ou de provas e títulos para a contratação de pessoal nos serviços permanentes da Administração Pública. E, para mais, a burla se dá pela mais ineficiente via disponível: privilegia-se a terceirização de serviços, que precariza a prestação de trabalho e preordena, a médio e longo prazos, **(a)** queda na qualidade técnica dos laudos periciais; **(b)** solapamento da condição social dos quadros de peritos médicos da Previdência Pública; **(c)** desmantelamento de uma importante carreira

técnica do funcionalismo federal; e **(d)** potencialização dos cenários de sangria do erário por focos laterais de corrupção e desperdício.

Com efeito, a terceirização das perícias começa por determinar a utilização de mão-de-obra cada vez mais barata para essa importante atividade de aferição das condições legais para direitos previdenciários. Na atividade terceirizada, inexistem mínimas garantias de isonomia entre os trabalhadores efetivos (i.e., os peritos concursados) e os terceirizados, de modo que a terceirização passa a funcionar, nos mercados de trabalho, como mera vantagem competitiva pela via do solapamento dos direitos sociais: em geral, os direitos e as garantias dos trabalhadores terceirizados são manifestamente inferiores aos dos empregados efetivos, principalmente pelos níveis de remuneração significativamente mais modestos. Dados estatísticos do DIEESE apontam que trabalhadores terceirizados percebem remuneração 27,1% inferior à dos trabalhadores contratados diretamente; e, da mesma forma, a massa de trabalhadores terceirizados concentra-se na faixa salarial que recebe de um a dois salários e de dois a três salários mínimos, enquanto os trabalhadores diretos estão mais e melhor distribuídos entre as várias faixas salariais superiores.

De outro turno, com a deplorável generalização da mercancia do trabalho humano no campo das perícias previdenciárias, sobejam os riscos de clientelismo político e fraudes ao princípio do concurso público, pelo uso das intermediadoras para favorecimento, violando a Constituição em vários aspectos, no que toca às normas que asseguram a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho (art. 1º), à melhoria da condição social do trabalhador (art. 7º) e à observância dos primados da legalidade, impessoalidade, moralidade e investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público.

Por tudo isso, a bem dos próprios princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (artigo 37, *caput*, da Constituição da República), como ainda para assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços públicos de periciamento médico no âmbito do INSS, impende **rever** as alterações que a MP n. 664/2014 imprimou às Leis ns. 8.213/1991 e 10.876/2004, no que diz respeito às perícias médicas, para *restabelecer a condição original* e, desse modo, forçar o Governo Federal a contratar pessoal técnico pela via constitucionalmente adequada, que é a do concurso

público, assegurando aos cidadãos habilitados a igualdade de acesso e ao Estado as condições para uma seleção criteriosa e objetiva.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição apresentada com o valioso apoio da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 664
00320

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Paulo Paim (PT/RS)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

Acrescente-se ao art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, o seguinte parágrafo único:

"Art. 26.....

.....

Parágrafo único. A lista a que se refere o inciso II incluirá, obrigatoriamente, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, isenta do cumprimento do período de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez os portadores de doenças que constem de lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Até que tal lista fosse elaborada, vigoraria o art. 151, fixando uma lista provisória, que, contudo, está sendo objeto de revogação pela Medida Provisória pelo seu art. 6º, II.

A referida lista só foi elaborada quase dez anos após a publicação dessa lei e consta da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, dos Ministérios da Previdência e Assistência Social (MPAS) e da Saúde (MS). A referida portaria contempla apenas as doenças e os agravos à saúde listados no art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, que, à exceção do acidente em serviço e da moléstia profissional, coincidiam com os listados na primeira versão do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. A Legislação tributária, porém, incorporou a essa lista a esclerose múltipla, o que não se refletiu na relação para fins

ASSINATURA

Senador PAULO PAIM **Senador** WALTER PINHEIRO

05 / 02 / 2015

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Paulo Paim (PT/RS)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

previdenciários, que, aliás, não tem sido atualizada trianualmente como determina a Lei nº 8.213, de 1991.

Ora, se o Poder Executivo pretende excluir da Lei a lista provisória, sob o argumento de que já está em vigor lista elaborada pelos órgãos competentes – embora desatualizada e incoerente com o que prevê a legislação tributária para fins de isenção o IRPF, é necessário incorporar, à própria lei, o que deve ser o conteúdo mínimo dessa lista, de forma a melhor assegurar o direito e eliminar inseguranças jurídicas, de modo que a lista a ser editada em ato ministerial possa acrescentar, mas não suprimir hipóteses cobertas pelo benefício. Além disso, impõe-se incorporar à lista a esclerose múltipla, pelas suas características de doença incapacitante e progressiva, o que dependerá, sempre, de laudo médico pericial para aferição de sua gravidade.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

Senador PAULO PAIM **Senador** WALTER PINHEIRO

05 / 02 / 2015

MPV 664
00321

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Paulo Paim (PT/RS)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

Acrescente-se ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, o seguinte parágrafo 3º-A:

"Art. 43. .....

.....

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

.....

§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 3o-A Na hipótese do § 3º, a empresa fará jus à compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, o da contribuição substitutiva incidente sobre o faturamento, relativamente ao período a contar do décimo sexto dia de afastamento da atividade."

JUSTIFICAÇÃO

ASSINATURA

Senador PAULO PAIM **Senador** WALTER PINHEIRO

03 / 02 / 2015

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Paulo Paim (PT/RS)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

Se a intenção do § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na nova redação dada pela Medida Provisória, for o de proteger o trabalhador, assegurando sua renda por trinta dias, até que a Previdência Social conceda o benefício do auxílio-doença, determinando que o empregador pague o seu salário durante esse período – em lugar dos 15 dias originalmente previstos – é necessário, então, assegurar o direito da empresa à compensação quando o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Trata-se de adotar a mesma sistemática já adotada no caso do salário-maternidade, observado o teto remuneratório (art. 248 da CF), para evitar abusos. Mas, dessa forma, se estará evitando a sobretaxação do empregador, num caso em que as alíquotas de contribuição já são suficientes para a cobertura dos benefícios acidentários.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

Senador PAULO PAIM **Senador** WALTER PINHEIRO

03 / 02 / 2015

MPV 664
00322

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Paulo Paim (PT/RS)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

Dê-se, ao parágrafo único do art. 215 da Lei n.º 8.112, de 1990, alterada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de doze contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor que seja introduzida a carência de 24 meses para a pensão por morte no regime de previdência dos servidores públicos, exceto se resultante de morte por acidente de trabalho ou doença laboral, a Medida Provisória adota posição excessivamente restritiva, com o propósito de evitar condutas oportunistas.

Ora, a pensão por morte decorre de um infortúnio, no mais das vezes, imprevisível, e não pode ser tratada como benefício programado. Vale lembrar que, no RPGS, o salário-maternidade, esse sim, programado, em vista do evento futuro (nascimento do filho), cujo prazo gestacional é de 9 meses, tem carência fixada em lei de 10 meses. No caso dos demais benefícios, a carência é fixada a partir da natureza do benefício, sendo exigida no caso da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, carência de 12 meses. Se, para fazer jus a uma aposentadoria por invalidez, se requer, no RGPS, 12 meses de carência, como admitir que para a pensão por morte no serviço público ou no RGPS ela seja de 24 meses?

A presente proposta, sem desconhecer que, em alguns casos, pode ocorrer conduta

ASSINATURA

Senador PAULO PAIM **Senador** WALTER PINHEIRO

06 / 02 / 2015

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Paulo Paim (PT/RS)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

oportunista, adota como carência o prazo de doze meses, prazo que julgamos suficiente para evitar a "formalização de relações afetivas, seja pelo casamento ou pela união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa", como afirma a Exposição de Motivos Interministerial nº 00023/2014 MPS MF MP.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

Senador PAULO PAIM **Senador** WALTER PINHEIRO

06 / 02 / 2015

MPV 664
00323

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Paulo Paim (PT/RS)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

Dê-se, ao inciso II do § 3º do art. 217da Lei nº 8.112, de 1990, alterada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

"Art.217.....

§ 3o Nas hipóteses dos incisos I a III do caput:

.....

II - o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de doze meses da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

a) o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável; ou

b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito, observado o disposto no parágrafo único do art. 222.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do § 3º do art. 217 da Lei 8.112, na redação proposta pela Medida Provisória 664, é inconstitucional, ao tornar nulo o instituto do casamento, para fins previdenciários, exceto se ocorrido há mais de dois anos.

A Constituição, ao prever a pensão por morte, o caracteriza como benefício devido ao cônjuge ou companheiro e dependentes, sem condicionar o gozo do direito a tempo mínimo de matrimônio ou união estável. Nos termos do art. 226 da CF, "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."

ASSINATURA

Senador PAULO PAIM **Senador** WALTER PINHEIRO

06 / 02 / 2015

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Paulo Paim (PT/RS)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

No entanto, o dispositivo desconsidera a família, ao exigir tempo de dois anos de sua constituição, gerando situação de desproteção social em caso de morte do cônjuge que, sem esse requisito, não deixará pensão aos seus dependentes.

Além disso, a regra proposta invade a seara do Direito Civil, sendo que o Código Civil não estabelece tempo mínimo para a caracterização da união estável, mas assim a considera a "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." Dessa forma, não poderia a Lei previdenciária desconsiderar o que, à luz do Código Civil, caracteriza a relação, com o fim único de reduzir despesas – deixando desamparados os membros dessa família legitimamente constituída.

Como a carência para o benefício da pensão por morte proposta pela MPV 664 é de 2 anos, um segurado que tenha cumprido essa carência, mas tenha menos de dois anos de matrimônio ou união estável, deixará seu cônjuge desprotegido, qualquer que seja a sua idade. Trata-se, assim, de medida anti-social e que acarreta grave retrocesso na proteção à família que a Carta Magna assegura.

Assim, propomos – para evitar o excesso da proposta – a fixação de um prazo de doze meses, o que, entendemos, seria suficiente para evitar os comportamentos oportunistas que a medida visa coibir.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

Senador PAULO PAIM **Senador** WALTER PINHEIRO

06 / 02 / 2015

MPV 664
00324

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Paulo Paim (PT/RS)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

Dê-se, ao inciso IV do art. 25 da Lei nº 8.213, de 1991, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25 .....

IV - pensão por morte: doze contribuições mensais.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor que seja introduzida a carência de 24 meses para a pensão por morte, exceto se decorrente de falecimento de segurado em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Medida Provisória adota posição excessivamente restritiva, com o propósito de evitar condutas oportunistas.

Ora, a pensão por morte decorre de um infortúnio, no mais das vezes, imprevisível, e não pode ser tratada como benefício programado. Vale lembrar que o salário-maternidade, esse sim, programado, em vista do evento futuro (nascimento do filho), cujo prazo gestacional é de 9 meses, tem carência fixada em lei de 10 meses. No caso dos demais benefícios, a carência é fixada a partir da natureza do benefício, sendo exigida no caso da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, carência de 12 meses. Se, para fazer jus a uma aposentadoria por invalidez, se requer 12 meses de carência, como admitir que para a pensão por morte ela seja de 24 meses?

Em atenção a essas contradições, a própria Medida Provisória adota a tese de que a pensão por morte, nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho, independerá de carência.

A presente proposta, sem desconhecer que, em alguns casos, pode ocorrer conduta

ASSINATURA

Senador PAULO PAIM **Senador** WALTER PINHEIRO

03 / 02 / 2015

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Paulo Paim (PT/RS)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

oportunista, adota como carência o prazo de doze meses, prazo que julgamos suficiente para evitar a "formalização de relações afetivas, seja pelo casamento ou pela união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa", como afirma a Exposição de Motivos Interministerial nº 00023/2014 MPS MF MP.

Sala das Sessões

ASSINATURA

Senador PAULO PAIM **Senador** WALTER PINHEIRO

03 / 02 / 2015

MPV 664
00325

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Paulo Paim (PT/RS)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

Dê-se ao art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 74. .....

.....

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de doze meses da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 74, na redação proposta pela Medida Provisória 664, é inconstitucional, ao tornar nulo o instituto do casamento, para fins previdenciários, exceto se ocorrido há mais de dois anos.

A Constituição, ao prever a pensão por morte, o caracteriza como benefício devido ao cônjuge ou companheiro e dependentes, sem condicionar o gozo do direito a tempo mínimo de matrimônio ou união estável. Nos termos do art. 226 da CF, "a família, base da sociedade, tem

ASSINATURA

Senador PAULO PAIM **Senador** WALTER PINHEIRO

03 / 02 / 2015

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Paulo Paim (PT/RS)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

especial proteção do Estado."

No entanto, o dispositivo desconsidera a família, ao exigir tempo de dois anos de sua constituição, gerando situação de desproteção social em caso de morte do cônjuge que, sem esse requisito, não deixará pensão aos seus dependentes.

Além disso, a regra proposta invade a seara do Direito Civil, sendo que o Código Civil não estabelece tempo mínimo para a caracterização da união estável, mas assim a considera a "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." Dessa forma, não poderia a Lei previdenciária desconsiderar o que, à luz do Código Civil, caracteriza a relação, com o fim único de reduzir despesas – deixando desamparados os membros dessa família legitimamente constituída.

Como a carência para o benefício da pensão por morte proposta pela MPV 664 é de 2 anos, um segurado que tenha cumprido essa carência, mas tenha menos de dois anos de matrimônio ou união estável, deixará seu cônjuge desprotegido, qualquer que seja a sua idade. Trata-se, assim, de medida anti-social e que acarreta grave retrocesso na proteção à família que a Carta Magna assegura.

Assim, propomos – para evitar o excesso da proposta – a fixação de um prazo de doze meses, o que, entendemos, seria suficiente para evitar os comportamentos oportunistas que a medida visa coibir.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

Senador PAULO PAIM **Senador** WALTER PINHEIRO

03 / 02 / 2015

MPV 664
00326

EMENDA Nº - CM (SUPRESSIVA)
(à MPV nº 664, de 2014)

Suprimam-se os arts. 3º e 6º, I, da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade enfrentada pelo regime próprio dos servidores federais não se confunde com a que se verifica no regime geral de previdência. Assim, a tentativa de se buscar, em um mesmo pacote, enfrentar supostas distorções verificadas nos dois âmbitos, afigura-se temerária, e pode servir até mesmo para prejudicar o alcance dos objetivos inicialmente traçados.

O regime geral de previdência é mantido, em sua essência, pela contribuição de segurados que mesmo mantendo vínculos sólidos com seus respectivos empregadores ou contratantes, possui peculiaridades das que as que ligam os servidores à Administração Pública. No primeiro desses dois mundos, a liberdade predomina e problemas como os enfrentados pelo texto primitivo da MP de fato se associam a soluções radicais como as que se cogitam.

No que diz respeito aos servidores públicos, predomina o princípio da legalidade, o que propicia controles mais rígidos. Assim, as soluções que devem ser elaboradas no enfrentamento de problemas alegados quanto à concessão de benefícios devem passar por um crivo mais minucioso, absolutamente incompatível com o rito sumário das medidas provisórias.

A Medida Provisória promove alteração prejudicando um e direito social já consolidado na legislação brasileira há mais de vinte anos, comprometendo a condição jurídica de quem já ingressou no Regime Próprio de Previdência Social no serviço público federal sob outras regras e

piorando a condição social do servidor público federal brasileiro e de seus dependentes, por imperativos de equilíbrio fiscal, sem qualquer contrapartida social minimamente adequada. Para os atuais segurados do RPPS do serviço público federal, mudam-se as regras do jogo sem qualquer pré-aviso.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda tem a colaboração do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 664
00327

EMENDA Nº - CM

(à MPV 664, de 2014)

Suprima-se o artigo 75 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, assim como o seu parágrafo 2º, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, para manter a redação anterior do referido artigo 75.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal dispôs a redução relativa do valor do benefício de pensão por morte, ao argumento de que a despesa com pensão por morte cresceu de 39 bilhões em 2006 para 86,5 bilhões em 2013. Nessa toada, reduz o valor do benefício para 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de 10% do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes, até o máximo de cinco. Até então, e desde pelo menos 1991, a pensão por morte, que exatamente beneficia quem é economicamente dependente do segurado falecido (cônjuge, companheiro, filho menor de 21 anos, filho inválido etc.), era calculada à base de **100%** do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento.

Isto significa que se o segurado aposentado recebia 2 mil reais, tendo falecido em 29 de dezembro de 2014, seu filho inválido, sendo único dependente, receberia de pensão vitalícia os mesmos 2 mil reais (atendendo-se, diga-se, ao que decerto seria a vontade do *"de cujus"*, que contribuiu para isto e com esta perspectiva, caso houvesse o infortúnio). Falecido, porém, em 2 de janeiro de 2015, seu filho inválido, sendo único dependente, receberá apenas 60% disso, ou seja, R$ 1.200,00. A perda

social é evidente. Se for órfão de pai e mãe, haverá uma cota extra de 10% (§2° do novo artigo 75). O Governo retira o pão e devolve-o à metade, com mais umas poucas migalhas.

É inapelável, portanto, o retrocesso. A Medida Provisória promove alteração *"in pejus"* de direito social consolidado na legislação brasileira há mais de vinte anos, comprometendo a condição jurídica de quem já ingressou no Regime Geral de Previdência Social sob outras regras e piorando a condição social do trabalhador brasileiro e de seus dependentes, por imperativos de equilíbrio fiscal, sem qualquer contrapartida social minimamente adequada. Para os atuais segurados do RGPS, mudam-se as regras do jogo sem qualquer pré-aviso. Esse quadro surreal de perda jurídica assolará milhares de brasileiros, em diversos contextos. E feito deste modo, sem contrapartidas individuais ou coletivas, fere garantia social constante dos compromissos humanitários internacionais do país (artigo 26 do Pacto de San José da Costa Rica, pelo qual "[o]*s Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados*") e que fora já reconhecida pelo STF como cláusula constitucional implícita (v., *e.g.*, ADI nº 1.946/DF — sobre o salário-maternidade —, ADI nº 2.065-0/DF, ADI nº 3.104/DF, ADI nº 3.105-8/DF, ADI nº 3.128-7/DF e MS nº 24.875-1/DF). Violou-se, com um único movimento, o artigo 4º, II, o artigo 5º, §2º, e o artigo 60, §4º, IV, da Constituição (na medida em que também estamos falando de direitos sociais individuais, entre os quais está o do desenvolvimento *progressivo* — e não *regressivo* — dos direitos e garantias sociais). O Min. CELSO MELLO, aliás, já reportou textualmente, em mais de uma oportunidade, o *"caráter de fundamentalidade de que se revestem os direitos de natureza previdenciária"* (ADI n. 3.128-7/DF).

Com efeito, na dicção de J. J. GOMES CANOTILHO, um dos maiores constitucionalistas do nosso tempo, "[o] *princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve*

considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado". E, **no Brasil** — a despeito do que tenham historicamente desenhado outros países em suas legislações —, o núcleo essencial do direito à pensão por morte foi historicamente construído *à base de 100% do valor da aposentadoria atual ou potencial do segurado,* sem limitações percentuais. Com a entrada em vigor da MP, porém, esse direito é quantitativamente menoscabado, sem quaisquer contrapartidas ou compensações. Para esses, houve *aniquilação* da garantia social do desenvolvimento progressivo dos direitos sociais, da noite para o dia, pura e simplesmente.

As mudanças introduzidas no artigo 75 da Lei de Benefícios da Previdência Social imprimem um contingente razoável de restrição a direitos sociais fundamentais, comprometendo garantias que aproveitam sobretudo à população mais pobre, à falta de qualquer contrapartida evidente (que não o discurso previsível do "déficit previdenciário" e dos desvios de verba — que existem, mas devem ser combatidos com fiscalização adequada, não com o ancilosamento dos próprios direitos sociais, que é algo como fragilizar o doente para enfraquecer a doença). Ademais, há diversos estudos dando conta de que a previdência social é, a rigor, superavitária; os déficits que experimenta, experimenta sobretudo porque o sistema é universal (seguridade) e nem todo ele é contraprestativo. O mesmo se diga, ademais, da previdência dos servidores públicos, igualmente superavitária, não fosse pelo déficit específico no microssistema previdenciário dos militares e dos servidores distritais. Cumpriria atacar esses gargalos de contribuição, não as condições do benefício.

Os direitos sociais admitem arranjos, dimensionamentos e contrações, não há dúvidas; é a chamada "reserva do possível". Mas não podem ser simplesmente aniquilados, sem contrapartidas e/ou temporalidades. Daí a necessária **supressão** da nova redação dada ao artigo 75 — e por consequência o seu novel parágrafo 2º, que perde qualquer sentido —, mantendo-se o atual regime de cálculo do benefício da pensão por morte.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição apresentada com o valioso apoio da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 664
00328

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, de forma a promover nova redação ao art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

> "**Art. 41-A**. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data e com os mesmos índices de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento.
> ....."
> (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar uma maior isonomia no tratamento dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Atualmente, os benefícios de aposentadoria e pensão cujos valores estão acima do salário mínimo sofrem reajustes menores em relação aos benefícios de valor correspondente ao salário mínimo. Isso tem ocasionado um processo de achatamento, reduzindo gradativamente o valor dos maiores benefícios em face do salário mínimo.

Tal processo pune aqueles trabalhadores que durante toda sua vida laboral contribuíram em patamares mais elevados para o sistema previdenciário. Essa injustiça deve ser corrigida. Esse é o escopo desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 664
00329

EMENDA Nº - CM
(à MPV 664, de 2014)

Acrescenta-se o artigo 3º-A à Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

> "(...) **Art. 3º-A.** As alterações dispostas no artigo anterior não se aplicam às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à lei complementar."

JUSTIFICAÇÃO

Algumas carreiras de Estado têm seu regime jurídico constitucionalmente atrelado à edição de lei complementar específica, dada a sua relevância no contexto da República e do Estado Democrático de Direito. É o caso da Magistratura (artigo 93, *caput*, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional); do Ministério Público (artigo 128, §5º, da CRFB), que hoje se regula, no âmbito federal, pela Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); da Advocacia da União (artigo 131, *caput*, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União); da Defensoria Pública (artigo 134, §1º, da CRFB); e assim sucessivamente.

É certo que nem a LOMAN e nem a LOAGU dispuseram sobre o benefício da pensão por morte; e, exatamente por isso, o benefício regeu-se subsidiariamente, a partir da promulgação da Lei n. 8.112/1990, pelos termos de seus artigos 215 e seguintes, na medida em que se trata, como os funcionários públicos regidos pela Lei n. 8.112/1990, de agentes públicos vinculados à União (ressalvado o caso dos juízes estaduais, que passaram a ter o benefício regido por lei estadual própria ou, subsidiariamente, pelos respectivos estatutos estaduais de servidores públicos). E, nessa medida, a pensão por morte de seus beneficiários sempre teve caráter *vitalício*,

calculando-se o benefício pela totalidade dos proventos atuais ou potenciais do segurado.

Em relação ao Ministério Público da União, ademais, a LC n. 75/1993 cunhou garantias próprias e explícitas, a saber:

> Art. 228. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos membros do Ministério Público da União ou a seus beneficiários.
>
> (...)
>
> Art. 230. A remuneração, o provento e a pensão dos membros do Ministério Público da União e de seus beneficiários não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultante de decisão judicial.
>
> SEÇÃO V
> Da Aposentadoria e da Pensão
>
> (...)
>
> Art. 235. A pensão por morte, devida pelo órgão previdenciário aos dependentes de membros do Ministério Público da União, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 233.

Daí que, em relação a tais carreiras de Estado, cujos estatutos jurídicos foram constitucionalmente acometidos à lei complementar — que exige **quórum especial** de aprovação no Congresso Nacional (artigo 69) e **exclui** textualmente o regramento sucedâneo por medida provisória (artigo 62, §1º, III, da CRFB) —, **a MP n. 664/2014 não tem aptidão jurídica para impor qualquer alteração *in pejus***, sob pena de inconstitucionalidade formal (já que também o regime próprio de

previdência pública da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria e da Advocacia-Geral da União haverá de ser estabelecido em *lei complementar*, porque integrante do estatuto jurídico dessas carreiras — e, não por outra razão, o próprio anteprojeto de Lei Orgânica da Magistratura forjado pelo STF trata especificamente da matéria, em seus artigos 181 e ss., com tratamento próprio para a pensão por morte a partir do artigo 195, como se lê em *http://jota.info/minuta-de-anteprojeto-estatuto-da-magistratura*).

E, não fosse por isso, à vista do **princípio de simetria** entre a Magistratura e o Ministério Público, positivado no artigo 128, §6º, da CRFB e consolidado pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução CNJ n. 199, é certo que *a pensão por morte assegurada aos dependentes de juízes não pode ser inferior à pensão por morte assegurada aos dependentes de procuradores e promotores.* E, se a LOMPU prevê que a pensão por morte de dependentes de procuradores corresponde à *totalidade* dos vencimentos ou proventos do falecido, não poderá ser a pensão por morte reservada a magistrados fixada em *percentual inferior,* tanto menos por meio de medida provisória.

Daí a proposta de que se registre, no art. 3º-A da MP, que as alterações dispostas no artigo 3º, quanto à pensão por morte, ***não se aplicam*** às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à lei complementar.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição apresentada com o valioso apoio da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 664
00330

EMENDA Nº - CM

(à MPV 664, de 2014)

Suprima-se o inciso IV do artigo 25 e o inciso VII do artigo 26 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal dispôs a introdução de período de carência para o benefício da pensão por morte, contrariando a tradição do Direito Previdenciário brasileiro, ao argumento de que *"as regras de acesso a tal benefício têm permitido distorções que necessitam de ajuste, tendo em vista estarem desalinhadas com os padrões internacionais e com as boas práticas previdenciárias, possibilitando a concessão a pessoas que pouco contribuíram para o regime ou, o que é pior, até mesmo com apenas uma contribuição. Entre os principais desalinhamentos podem ser citados: a) ausência de carência para pensão por morte previdenciária, apenas a qualidade de segurado; b) ausência de tempo mínimo de casamento ou união estável; c) benefício vitalício para cônjuges, companheiros ou companheiras independentemente da idade. A maioria dos países exige carência, tempo mínimo de casamento e tem tratamento diferenciado dependendo da idade do cônjuge"*. A alegação, fulcrada no direito comparado, não se fez acompanhar de qualquer evidência. Na Itália, p.ex., há de fato período de carência para a pensão por morte; mas, em contrapartida, não há qualquer exigência de tempo mínimo de coabitação. O Brasil passa a exigir as duas coisas, indo além do que já restringe a Europa neoliberal.

Nessa medida, a Medida Provisória promove alteração *"in pejus"* de direito social consolidado na legislação brasileira há mais de vinte anos, comprometendo a condição jurídica de quem já ingressou no

Regime Geral de Previdência Social sob outras regras e piorando a condição social do trabalhador brasileiro e de seus dependentes, por imperativos de equilíbrio fiscal, sem qualquer contrapartida social minimamente adequada. Para os atuais segurados do RGPS, mudam-se as regras do jogo sem qualquer pré-aviso, de modo que o filho inválido de trabalhador com vinte meses de casa, no primeiro emprego, teria o direito à pensão por morte se o falecimento ocorresse no dia 29 de dezembro de 2014; mas, tendo ocorrido no dia 1º de janeiro de 2015, já não terá absolutamente nenhum direito. Esse quadro surreal de perda jurídica assolará centenas de brasileiros, em diversos contextos. E feito deste modo, sem contrapartidas individuais ou coletivas, fere garantia social constante dos compromissos humanitários internacionais do país (artigo 26 do Pacto de San José da Costa Rica, pelo qual "[o]*s Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados*") e que fora já reconhecida pelo STF como cláusula constitucional implícita (v., *e.g.*, ADI nº 1.946/DF — sobre o salário-maternidade —, ADI nº 2.065-0/DF, ADI nº 3.104/DF, ADI nº 3.105-8/DF, ADI nº 3.128-7/DF e MS nº 24.875-1/DF). Violou-se, com um único movimento, o artigo 4º, II, o artigo 5º, §2º, e o artigo 60, §4º, IV, da Constituição (na medida em que também estamos falando de direitos sociais individuais, entre os quais está o do desenvolvimento *progressivo* — e não *regressivo* — dos direitos e garantias sociais). O Min. CELSO MELLO, aliás, já reportou textualmente, em mais de uma oportunidade, o "*caráter de fundamentalidade de que se revestem os direitos de natureza previdenciária*" (ADI n. 3.128-7/DF).

Com efeito, na dicção de J. J. GOMES CANOTILHO, um dos maiores constitucionalistas do nosso tempo, "[o] *princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do*

legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado". E, no Brasil — a despeito do que tenham historicamente desenhado outros países em suas legislações —, o núcleo essencial do direito à pensão por morte foi historicamente construído *sem limitação de carência.* Com a entrada em vigor da MP, porém, o direito simplesmente *desaparece* para dependentes de primeira e segunda classe de quem contribuíra por menos de vinte e quatro meses para o RGPS. Para esses, houve *aniquilação* da garantia social, da noite para o dia, pura e simplesmente.

As mudanças introduzidas nos artigos 25 e 26 da Lei de Benefícios da Previdência Social imprimem um contingente razoável de restrição a direitos sociais fundamentais, comprometendo garantias que aproveitam sobretudo à população mais pobre, à falta de qualquer contrapartida evidente (que não o discurso previsível do "déficit previdenciário" e dos desvios de verba — que existem, mas devem ser combatidos com fiscalização adequada, não com o ancilosamento dos próprios direitos sociais, que é algo como fragilizar o doente para enfraquecer a doença). Ademais, há diversos estudos dando conta de que a previdência social é, a rigor, superavitária; os défices que experimenta, experimenta sobretudo porque o sistema é universal (seguridade) e nem todo ele é contraprestativo. O mesmo se diga, ademais, da previdência dos servidores públicos, igualmente superavitária, não fosse pelo défice específico no microssistema previdenciário dos militares e dos servidores distritais. Cumpriria atacar esses gargalos de contribuição, não as condições do benefício. Os direitos sociais admitem arranjos, dimensionamentos e contrações, não há dúvidas; é a chamada "reserva do possível". Mas não podem ser simplesmente aniquilados, sem contrapartidas e/ou temporalidades. Daí a necessária supressão dos novos incisos.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição apresentada com o valioso apoio da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 664
00331

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

A tabela do Inciso I, §3º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014, passa a apresentar os seguintes valores.

Expectativa de Sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	10
$50 < E(x) \leq 55$	12
$45 < E(x) \leq 50$	18
$40 < E(x) \leq 45$	24
$35 < E(x) \leq 40$	vitalícia
$E(x) \leq 35$	vitalícia

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de limites temporais para vigência os benefícios de pensão por morte é uma tendência que se verifica nos sistemas previdenciários da maioria dos países. Entretanto, é importante ressaltar que tal mecanismo deve ser implantado de acordo com a realidade de cada sociedade.

No Brasil, temos uma realidade totalmente diversa de outras nações.

Mulheres em situação de viuvez recente, e que até hoje poderiam contar com a pensão vitalícia, com a entrada em vigor da Medida Provisória em apreço, podem vir a receber o benefício por um período limitado a apenas com três anos. Tal situação pode configurar-se como catastrófica em face do próprio perfil de nosso mercado de trabalho, cuja oferta de ocupação é restrita e os salários e rendimentos oferecidos, bastante reduzidos.

Desse modo, mesmo entendendo a importância do estabelecimento de limites temporais, entendemos que estes limites devem ser mais extensos, para que se possa evitar situações de penúria e desproteção para cônjuges ou companheiros.

A presente emenda pretende possibilitar a(o) pensionista um maior lapso temporal para adequação de sua nova situação econômica. Ademais a proteção da família é direito Constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 226, como base da sociedade.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 664
00332

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

A tabela do §5º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, passa a apresentar os seguintes valores.

Expectativa de Sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	10
$50 < E(x) \leq 55$	12
$45 < E(x) \leq 50$	18
$40 < E(x) \leq 45$	24
$35 < E(x) \leq 40$	vitalícia
$E(x) \leq 35$	vitalícia

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de limites temporais para vigência os benefícios de pensão por morte é uma tendência que se verifica nos sistemas previdenciários da maioria dos países. Entretanto, é importante ressaltar que tal mecanismo deve ser implantado de acordo com a realidade de cada sociedade.

No Brasil, onde o mercado de trabalho é grandemente instável, com altas taxas de rotatividade, uma abrangente informalidade e baixos rendimentos, não se pode esperar que as pessoas se engajem rapidamente em atividades que venha a lhes garantir uma qualidade de vida compatível com os padrões pretéritos.

Mulheres em situação de viuvez recente, e que até hoje poderiam contar com a pensão vitalícia, com a entrada em vigor da Medida Provisória em apreço, podem vir a receber o benefício por um período limitado a apenas com três anos. Tal situação pode configurar-se como catastrófica em face do próprio perfil de nosso mercado de trabalho, cuja oferta de ocupação é restrita e os salários e rendimentos oferecidos, bastante reduzidos.

Desse modo, mesmo entendendo a importância do estabelecimento de limites temporais, entendemos que estes limites devem ser mais extensos, para que se possa evitar situações de penúria e desproteção para cônjuges ou companheiros.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 664
00333

EMENDA Nº - CM
(à MPV 664, de 2014)

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 74 e os parágrafos 5º, 6º e 7º e o inciso IV do parágrafo 2º do artigo 77 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal estatuiu a não-vitaliciedade do benefício de pensão por morte para os cônjuges e companheiros (artigo 77, §5º), ao argumento de que a despesa com pensão por morte cresceu de 39 bilhões em 2006 para 86,5 bilhões em 2013. Nessa toada, estabelece uma tabela cronológica que considera a expectativa de sobrevida do beneficiário no momento do óbito, obtida a partir da Tabela Completa de Mortalidade do IBGE. Abre-se exceção apenas para o cônjuge ou companheiro considerado incapaz e insuscetível de reabilitação, nos termos do parágrafo 7º. Até então, e desde pelo menos 1991, a pensão por morte, que exatamente beneficia quem é economicamente dependente do segurado falecido (cônjuge, companheiro, filho menor de 21 anos, filho inválido etc.), era **vitalícia** para cônjuges e companheiros, independentemente da expectativa de vida do segurado.

Isto significa que se o segurado aposentado falecesse em 29 de dezembro de 2014, seu cônjuge economicamente dependente com expectativa de vida superior a 55 anos receberia a pensão por morte até o dia da sua morte (pensão vitalícia). Falecido, porém, em 2 de janeiro de 2015, esse mesmo cônjuge receberá a pensão por morte por apenas três anos (§5º). A perda social — de praticamente 52 anos de pensão — é *per se* evidente.

No mesmo encalço, estabeleceu ainda um *tempo mínimo de convivência "more uxorio"* para que o benefício fosse devido, ao argumento de que, em muitos casos, segurados idosos ou terminais prestar-se-iam a contrair "núpcias de ocasião" apenas para garantir pensões vitalícias a terceiros. A alegação não é ilustrada ou demonstrada com qualquer pesquisa estatística. Nada obstante, ainda que verdadeiro o fato, dele decorreria, se muito, a conveniência de se estabelecer tempo mínimo de convívio marital *nesses casos* — idosos e terminais —, não *em todo caso*, como se fez. Pecou-se, pois, pela falta de moderação.

É inapelável, portanto, o retrocesso. A Medida Provisória promove alteração *"in pejus"* de direito social consolidado na legislação brasileira há mais de vinte anos, comprometendo a condição jurídica de quem já ingressou no Regime Geral de Previdência Social sob outras regras e piorando a condição social do trabalhador brasileiro e de seus dependentes, por imperativos de equilíbrio fiscal, sem qualquer contrapartida social minimamente adequada. Para os atuais segurados do RGPS, mudam-se as regras do jogo sem qualquer pré-aviso. Esse quadro surreal de perda jurídica assolará milhares de brasileiros, em diversos contextos. E feito deste modo, sem contrapartidas individuais ou coletivas, fere garantia social constante dos compromissos humanitários internacionais do país (artigo 26 do Pacto de San José da Costa Rica, pelo qual "[o]*s Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados"*) e que fora já reconhecida pelo STF como cláusula constitucional implícita (v., *e.g.*, ADI nº 1.946/DF — sobre o salário-maternidade —, ADI nº 2.065-0/DF, ADI nº 3.104/DF, ADI nº 3.105-8/DF, ADI nº 3.128-7/DF e MS nº 24.875-1/DF). Violou-se, com um único movimento, o artigo 4º, II, o artigo 5º, §2º, e o artigo 60, §4º, IV, da Constituição (na medida em que também estamos falando de direitos sociais individuais, entre os quais está o do desenvolvimento *progressivo* — e não *regressivo* — dos direitos e garantias sociais). O Min. CELSO

MELLO, aliás, já reportou textualmente, em mais de uma oportunidade, o *"caráter de fundamentalidade de que se revestem os direitos de natureza previdenciária"* (ADI n. 3.128-7/DF).

Com efeito, na dicção de J. J. GOMES CANOTILHO, um dos maiores constitucionalistas do nosso tempo, *"*[o] *princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado"*. E, **no Brasil** — a despeito do que tenham historicamente desenhado outros países em suas legislações —, o núcleo essencial do direito à pensão por morte foi historicamente construído *sem limitação no tempo de percepção*. Com a entrada em vigor da MP, porém, o direito *reduz-se drasticamente*, sobretudo para os dependentes mais jovens. Para esses, houve *aniquilação* da garantia social, da noite para o dia, pura e simplesmente.

As mudanças introduzidas no artigo 72, §2º, e no artigo 77 da Lei de Benefícios da Previdência Social imprimem um contingente razoável de restrição a direitos sociais fundamentais, comprometendo garantias que aproveitam sobretudo à população mais pobre, à falta de qualquer contrapartida evidente (que não o discurso previsível do "déficit previdenciário" e dos desvios de verba — que existem, mas devem ser combatidos com fiscalização adequada, não com o ancilosamento dos próprios direitos sociais, que é algo como fragilizar o doente para enfraquecer a doença). Ademais, há diversos estudos dando conta de que a previdência social é, a rigor, superavitária; os défices que experimenta, experimenta sobretudo porque o sistema é universal (seguridade) e nem todo ele é contraprestativo. O mesmo se diga, ademais, da previdência dos servidores públicos, igualmente superavitária, não fosse pelo défice específico no microssistema previdenciário dos militares e dos servidores distritais. Cumpriria atacar esses gargalos de contribuição, não as condições do benefício.

Os direitos sociais admitem arranjos, dimensionamentos e contrações, não há dúvidas; é a chamada "reserva do possível". Mas não

podem ser simplesmente aniquilados ou sensivelmente agredidos, sem contrapartidas e/ou temporalidades. Daí a necessária **supressão do parágrafo 2º do artigo 74 e dos parágrafos 5º, 6º e 7º e do inciso IV do parágrafo 2º do artigo 77 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014**, eliminando-se todo o cabedal normativo que passou a limitar no tempo o direito conjugal à pensão por morte.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição apresentada com o valioso apoio da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 664
00334

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

"Art. 29.....

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a, d, e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a setenta por cento de todo o período contributivo.

.....

§ 10 . Para fins do disposto no inciso I do caput, o fator previdenciário não será aplicado quando:

I – o total resultante da soma da idade do segurado, considerada na data do requerimento da aposentadoria, com o respectivo tempo de contribuição, desde que este não seja inferior a trinta e cinco anos, se homem, e a trinta anos, se mulher, for igual ou superior a noventa e cinco anos, se homem, e a oitenta e cinco anos, se mulher; ou

II – o segurado for pessoa com deficiência:

§ 11. É garantido ao segurado que optar por permanecer em atividade, se mais vantajoso, o direito ao cálculo do salário de benefício com base na expectativa de sobrevida presente na tábua de mortalidade vigente na data de cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se sua idade e tempo de contribuição no momento do requerimento do benefício.

Mh201500107

§ 12. Para efeito de aplicação da fórmula de que trata o § 10, o tempo de contribuição do professor e da professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será acrescido de cinco anos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O fator previdenciário, criado pela Lei nº 9.876, de 1999, para o cálculo do valor da aposentadoria, trouxe perdas significativas para os trabalhadores segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), notadamente aqueles cujos benefícios tinham valor superior ao salário mínimo. Por mais de uma década, os setores sindicais mais representativos, bem como os órgãos associativos ligados aos aposentados e pensionistas vêm denunciando esse mecanismo.

Muitos estudos têm demonstrado as perdas decorrentes do achatamento dos valores dos benefícios de aposentadoria e pensão. Com o passar dos anos, as aposentadorias e pensões com valores maiores do que o salário mínimo vêm perdendo o valor em função de uma sistemática discricionária que permite um menor reajuste e, portanto, uma gradativa aproximação daqueles benefícios em relação ao patamar mínimo.

Esta emenda vem assim resgatar uma das principais demandas dos trabalhadores: o fim do fator previdenciário e sua substituição pela chamada fórmula 85/95 que tem sido reivindicado como uma alternativa que vem garantir a preservação dos valores de todos os benefícios previdenciários. Além disso, fórmula 85/95 vem repor uma isonomia entre os dois principais regimes de aposentadoria existentes, o RGPS e o regime do funcionalismo público.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

mh2015-00107

MPV 664
00335

EMENDA Nº - CM

(à MPV 664, de 2014)

Dá-se ao art. 1º da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, no que se refere ao parágrafo 1º do artigo 74 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

"**Art. 1º.** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"(...) '**Art. 74**. (...)

§1º. Perde o direito à pensão por morte, com o trânsito em julgado da sentença penal, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

JUSTIFICAÇÃO

Em boa hora, a MP n. 664/2014 pretendeu restringir drasticamente o direito previdenciário de quem intencionalmente provoca a morte do segurado, na linha do que secularmente já reconhece o Direito Civil relativamente ao direito de herança. E anda bem porque, ao fazê-lo, melhor realiza, no particular, os princípios da fraternidade, da solidariedade e da boa-fé. Quem despreza a vida alheia não pode ser beneficiário concreto de sua própria vítima.

Como vazada, porém, a redação conduz a equívocos. Na linha do que já previa a Lei n. 8.112/1990 para os servidores federais, o novo parágrafo 1º do artigo 74 diz, na redação da MP n. 664/2014, que *"[n]ão terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado a morte do segurado"*. Com isso, de um lado, o texto vulnera a garantia constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República); isto porque não poderá o dependente sofrer os

efeitos de uma condenação criminal, ainda que previdenciários, antes do respectivo trânsito em julgado.

De outro turno, do modo como redigido, o texto dá azo a interpretações que certamente não correspondem à *"mens legislatoris"* originária. Assim, p.ex., se o dependente provocar dolosamente incêndio no imóvel em que reside com o genitor segurado, desconhecendo a presença do pai nos seus aposentos, e se desse acidente advier a morte do segurado, terá havido *"prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado"* (hipótese do artigo 250, *caput*, c.c. artigo 121, §3º, do CP), de modo que este dependente — conquanto tenha provocado a morte do pai apenas *culposamente* — já não terá direito à pensão por morte. E obviamente não foi essa a intenção do Executivo. Tencionou a Presidente, isto sim, à maneira da legislação civil, punir aquele que intencionalmente provocou a morte do segurado; e não, pelo mero resultado, aquele que intencionalmente praticou crime e culposamente obteve a morte do segurado. Daí, pois, a necessidade das alterações redacionais propostas.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição apresentada com o valioso apoio da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 664
00336

EMENDA Nº - CM

(à MPV 664, de 2014)

Dá-se ao art. 3º da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, no que se refere ao parágrafo 5º do artigo 217 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a seguinte redação:

"**Art. 3º.** A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"(...) '**Art. 217**. (...)

§5º. O enteado, o menor tutelado e o menor sob guarda judicial equiparam-se ao filho para efeitos de recebimento de pensão por morte.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta da República, prevê a tutela da família, incluindo a proteção do menor, cabendo, portanto, ao Estado assegurar tais direitos, vejamos:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;".

A própria legislação infraconstitucional, e portanto, mais específica ao instituto da guarda, abrangeu e estendeu esta previsibilidade, ficando garantido na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente os efeitos previdenciários a tal instituto jurídico.

Neste prisma, trazemos a literalidade do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que determina que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários".

O Professor Wagner Balera, uma das vozes doutrinárias mais respeitadas no âmbito previdenciário, se manifestou a respeito defendendo tal garantia, *in verbis*:

> É estranhíssima a exclusão de menor sob guarda do rol de dependente, consoante dispunha a primitiva redação do § 2º do art.16. O pretexto utilizado pelo Poder Executivo para propor a exclusão foi o comum em todas as distintas fórmulas de redução de direitos sociais: a existência de fraudes. Contra essa cabal afronta aos direitos da criança e do adolescente carentes insurgiu-se o Ministério Publico que aforou diversas ações civis públicas propugnando pelo retorno à proteção social do menor sob guarda". (BALERA, Wagner. *Legislação Previdenciária Anotada*. 1ª ed. São Paulo: Conceito. 2011. p.276.)

Por outro lado, a legislação previdenciária (lei especial sobre a matéria), não autoriza a concessão de pensão por morte em favor dos menores que se encontram sob a guarda do segurado, o que tem levado a Administração Pública a negar os pedidos formulados.

Porém, essa questão já foi objeto de apreciação do Poder Judiciário e, com base nos princípios sobre o tema, temos decisões favoráveis do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, conforme julgados a seguir:

> PENSÃO POR MORTE - Menor sob guarda. § 2º, art. 16, da Lei nº 8.231/91. Equiparação a filho. Fins previdenciários. Lei nº 9.528/97. Rol de dependência. Exclusão. Proteção ao menor. Art. 33, § 3º, da Lei nº 8.069/90. ECA. Guarda e dependência econômica. Comprovação. Benefício. Concessão. Possibilidade. Precedentes do STJ. Agravo interno desprovido. I - A redação anterior do § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 equiparava o menor sob guarda judicial ao filho para efeito de dependência perante o Regime Geral de Previdência Social. No entanto, a Lei nº 9.528/97 modificou o referido dispositivo legal, excluindo do rol do art. 16 e parágrafos esse tipo de dependente. II - Todavia, a questão merece ser analisada à luz da legislação de proteção ao menor. III - Neste contexto, a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - prevê, em seu art. 33, § 3º, que: "A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário". IV - Desta forma, restando comprovada a guarda, deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor, como ocorre na hipótese dos autos. (STJ - AgRg-REsp 696.299 - PE - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 18.04.2005)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR.

1. Caso em que se discute a possibilidade de assegurar benefício de pensão por morte a menor sob guarda judicial, em face da prevalência do disposto no artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sobre norma previdenciária de natureza específica.

2. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma hermenêutica própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. A Lei 8.069/90 representa política pública de proteção à criança e ao adolescente, verdadeiro cumprimento da ordem constitucional, haja vista o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispor que é dever do Estado assegurar com absoluta prioridade à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

4. Não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e, consequentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico.

5. Embora a lei complementar estadual previdenciária do Estado de Mato Grosso seja lei específica da previdência social, não menos certo é que **a criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal** que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II). Grifo nosso

6. Havendo plano de proteção alocado em arcabouço sistêmico constitucional e, comprovada a guarda, deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor.

7. Recurso ordinário provido. (RMS 36.034/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 15/04/2014)

Em razão disso, no intuito de dirimir quaisquer duvidas, achamos por bem positivar tal garantia, permitindo expressamente a possibilidade da concessão de pensão por morte em favor da criança ou adolescente sob a guarda do segurado, pois alem de ser um direito legal é direito Constitucional.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 664
00337

EMENDA Nº - CM

(à MPV 664, de 2014)

Dá-se ao § 10 do artigo 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de. 1991, acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art 29. .....

.....

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos seis salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de seis, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que o sistema previdenciário, em particular, e as contas públicas, em geral, atravessam um cenário de inegáveis dificuldades. O contexto internacional contribui sobremaneira para que o

descompasso verificado na relação entre as despesas e as receitas arrecadadas pela União no último exercício redunde em consequências ainda mais graves do que as se verificariam em circunstâncias normais.

Nesse contexto, torna-se compreensível, a despeito de promessas feitas na campanha em sentido contrário, a adoção de medidas amargas, destinar a racionalizar os dispêndios estatais, como se verifica na situação enfrentada pela presente emenda. É preciso, contudo, podar excessos, de forma a impedir que direitos sociais consolidados durante anos se vejam da noite para o dia fragilizados.

Com tal intuito, propõe-se que o período adotado como base para cálculo do auxílio-doença tenha seu alcance encurtado. Apurando-se a média dos salários-de-contribuição com base nos últimos seis meses, ao invés do período mais prolongado previsto no texto original, as perdas imputadas aos segurados serão menores e a economia visada pelo governo terá seus efeitos colaterais significativamente amenizados.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 664
00338

EMENDA Nº - CM

(à MPV 664, de 2014)

Suprima-se no artigo 1º da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, o acréscimo do § 10 ao artigo 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de limite para a concessão de auxílio-doença, correspondente à média aritmética dos doze últimos salários-de-contribuição resulta, na maior parte dos casos, em redução ilícita e indevida do exercício do direito à percepção do referido benefício. Salvo se a remuneração do segurado permanecer congelada durante o período, o que quase sempre não ocorre, ou for sempre superior ao limite do salário-de-contribuição, não haverá correspondência entre o valor do benefício e a remuneração regularmente atribuída à pessoa contemplada, razão pela qual não há como preservar o limite ora alcançado.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 664
00339

EMENDA Nº - CM

(à MPV 664, de 2014)

Suprima-se no artigo 1º da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, a nova redação atribuída ao Inciso II do artigo 26 da Lei 8.213, de 24 de julho de. 1991.

JUSTIFICAÇÃO

No sistema previdenciário em vigor antes da edição da medida provisória aqui alcançada, atribuía-se a três órgãos igualmente relevantes a competência para definir doenças aptas a afastar a exigência de determinado número de contribuições para concessão de aposentadoria por invalidez. A prerrogativa era deferida não apenas ao Ministério da Saúde e ao da Previdência e Assistência Social, como também ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Na Medida Provisória que se busca alterar, de forma inexplicável, a atuação deste último órgão é sumariamente dispensada. Perde-se a contribuição da expertise de seus profissionais, dedicados justamente ao aperfeiçoamento das condições de trabalho e aptos, portanto, ao exercício de atribuições como a ora visada, razão pela qual a competência indevidamente afastada merece integral preservação.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 664
00340

EMENDA Nº - CM

(à MPV 664, de 2014)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

Art. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:
>
> .....(NR)
>
> § 3º A licença de que trata o *caput* será gozada sem prejuízo da respectiva remuneração, cuja efetivação incumbirá ao órgão ou entidade ao qual se vincule o servidor licenciado. (NR)

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

> Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude

de:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, no que diz respeito ao exercício de mandatos classistas, resulta em uma inaceitável discriminação entre trabalhadores de iguais necessidades. Enquanto na iniciativa privada a liberdade de atuação no exercício desses mandatos se vê assegurada, pela preservação da fonte de pagamento dos que se encontram afastados para essa finalidade, as regras para a Administração Pública Federal atribuem à própria entidade de classe um ônus que não lhe deveria ser imputado.

A consequência direta em tal cenário é a criação de grupos distintos de representantes dos servidores, conforme seja ou não abastada a categoria à qual pertencem. Aos que se vinculam a grupos em faixa salarial mais elevada, possibilita-se que a indevida transferência de encargos seja efetivada, porque via de regra as contribuições sindicais são igualmente mais generosas. Para os que se situam em patamares remuneratórios inferiores não se vislumbra a mesma possibilidade, o que cria um círculo vicioso insuperável, porque a tendência será sempre um abismo cada vez maior entre os dois grupos.

A emenda ora apresentada produz um importante contraponto a essa situação inaceitável. Se acatada pelos nobres Pares, resultará na instituição de um sistema de representação de classe efetivo e equilibrado. Qualquer que seja o grupo de trabalhadores envolvido, a adoção da regra que se propõe será inevitavelmente a mais apta a produzir bons resultados.

Por tais motivos, espera-se o acolhimento integral da presente emenda, não sem antes ressaltar que se trata de valiosa contribuição da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, a sempre combativa e nunca suficientemente elogiada ANFIP.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 664
00341

EMENDA Nº - CM (SUPRESSIVA)
(à MPV nº 664, de 2014)

Suprima-se o acréscimo do § 6º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, promovido pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O regime previdenciário público não se confunde com as atividades desenvolvidas por empresas privadas. Estas últimas visam o lucro e aquele, embora deva se pautar pela sustentabilidade, tem como finalidade precípua garantir o bem-estar social.

À luz dessa última premissa, impende recordar que os portadores de doenças graves e os que ostentam saúde hirta possuem exatamente os mesmos direitos e deveres. A tentativa de coibir a inscrição dos integrantes do primeiro grupo em um sistema previdenciário mantido pelo Estado acarreta em uma discriminação inteiramente contrária ao direito constitucional.

O sistema previdenciário deve amparar aqueles que o procuram. Não lhe cabe dedicar-se apenas aos que lhe causarão mais receitas do que custos, cálculo inteiramente descabido em se tratando de atividade por sua própria natureza desprovida de fins lucrativos.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

MPV 664
00342

EMENDA Nº CN.

(à Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014)

Acrescente-se o seguinte art. 4º-A à Medida Provisória nº 664, de 2014:

"Art. 4º-A. O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 21. .....

.....

§ 2º .....

.....

II - .....

.....

b) do segurado facultativo sem renda do trabalho que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda.

.....

§ 6º Para fins de aplicação deste artigo, considera-se renda do trabalho qualquer rendimento do trabalho assalariado tributado conforme a legislação e as regras vigentes para a cobrança do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 7º Os segurados facultativos, de que trata a alínea *b* do inciso II do § 2º, serão alertados para a necessidade de atualização bienal de seus registros no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico familiar, o que terá trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, na forma da regulamentação.

§8º Os segurados facultativos referidos no parágrafo anterior perderão os direitos relativos aos benefícios previdenciários decorrentes do recolhimento das contribuições com alíquotas reduzidas, se não atualizarem seus registros no CadÚnico familiar, sendo assegurado, no entanto, no momento do requerimento do benefício, prazo adicional para regularização do cadastro caso não esteja adimplente.'(NR)"

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.212, de 1991, estipula, em seu art. 21, contribuição previdenciária diferenciada para o segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência (donas de casa), desde que pertencente à família de baixa renda.

O problema é que o termo "renda própria" é muito subjetivo e a ausência de uma definição clara para esse conceito vem dificultando o acesso ao benefício.

Assim, propomos pela presente emenda que, ao invés de renda própria, seja utilizado o termo "renda do trabalho". Sobre esse mesmo tema, acrescentamos o § 6º dispondo que será entendido como renda do trabalho o conceito utilizado pela legislação e as regras vigentes para cobrança do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Finalmente, estamos propondo ainda a inserção dos parágrafos 7º e 8º para determinar que as donas de casa inscritas como seguradas da Previdência nessa condição, sejam alertadas para a necessidade de atualização de seu cadastro. O alerta é necessário em razão de o recadastramento se tratar de exigência legal que pode levar o segurado a perder o direito de requerer o benefício em razão de inadimplência. Nesse sentido, a emenda assegura prazo adicional para regularização do cadastro em caso de inadimplência.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN

MPV 664
00343

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
6 / 2 / 2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 6º, no Art. 217, da Lei nº 8.112, modificado pelo Art. 3º, da MP 664:

"§ 6º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completarem 21 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

ASSINATURA

MPV 664
00344

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
6/ 2 / 2015	

TIPO
1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213 para modificar a carência exigida para a concessão da pensão por morte.

O texto estabelece que serão exigidas vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A instituição de carências deve guardar alguns nexos e não pode ser aleatória. Para os benefícios programados, que o segurado pode demandar a qualquer tempo, as carências devem ser maiores. Para os benefícios não programados, de risco, as carências devem guardar proporção.

Suprimir as alterações sugeridas pela MP ao Art.25 visa a impedir que a carência para a pensão por morte assumir o maior valor entre todas as carências para os eventos não programados. Inadmissível a exigência de dois anos para a pensão por morte.

Essa emenda visa manter a redação anterior

06/02/2015

ASSINATURA

MPV 664
00345

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
6 / 2 / 2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do § 5º, do Art. 60, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP admite a realização de perícias médicas por convênio ou por acordo de cooperação técnica com empresas (inciso I); e por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS (inciso II).

A hipótese do inciso II que prevê a cooperação com órgãos e entidades públicas merece acolhimento, porque as unidades do SUS ou do SUAS (presentes em todos os municípios e na maior parte dos distritos), por exemplo, podem suprir a falta de estrutura da perícia médica, desde que devidamente cobertas por profissionais capacitados.

A supressão do inciso busca evitar que convênios ou acordos com empresas venham a prejudicar os trabalhadores. Vale lembrar que é competência da perícia médica apontar os casos de nexo técnico entre a doença, lesão ou sequelas e as condições de trabalho. Havendo correlação, há uma notificação pelo perito, através da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), da qual podem resultar responsabilidades às empresas, com consequências, pelo menos, econômicas, já que passam a pagar mais pelo seguro acidente de trabalho. Não podem as próprias empresas, mesmo as que possuem serviço médico, próprio ou em convênio, serem responsáveis pela perícia, já que não haveria a imparcialidade que o serviço exige.

06 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

MPV 664
00346

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
6 / 2 / 2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso III no § 2º do Art. 74, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664

Art. 1º .....

.....

Art. 74 .....

.....

§ 2º .....

.....

III – o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

06 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

MPV 664
00347

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
6 / 2 / 2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 75 da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 75 da Lei nº 8.213 para modificar o valor do benefício da pensão por morte. O texto estabelece que o valor da pensão será equivalente a 50% do valor da aposentadoria a que teria direito o segurado, promovendo uma redução à metade desse valor.

Essa redução é extremamente danosa para os dependentes do segurado. Parte de uma errônea ideia de que os custos de sobrevivência de uma família que perde um membro caem pela metade. Nada mais falso. Há diversos itens desses custos que são fixos e, portanto, precisam ser bancados integralmente pelo cônjuge, companheiro ou companheira remanescente.

Vale ressaltar que muitos aposentados já foram penalizados pela aplicação do fator previdenciário e, portanto, tiveram o valor do seu benefício reduzido. Aplicada a regra da MP, o valor da pensão seria a metade do valor presente dessa aposentadoria.

Essa emenda restabelece o cálculo integral do benefício da pensão.

06 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

MPV 664
00348

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
6 / 2 / 2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte à redação ao § 7º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º .....

.....

Art. 77 .....

.....

§ 7º - O cônjuge, o companheiro ou a companheira ou o dependente considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente considerado incapaz do segurado. O texto original previa exclusivamente a hipótese de o cônjuge, o companheiro ou a companheira serem considerados incapazes. Omitiu-se a possibilidade de um dependente na mesma situação.
Havendo filho ou outro dependente incapaz é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

06 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

MPV 664
00349

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
6/ 2 / 2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação à modificação aposta ao inciso VII, do Art. 26, da Lei nº 8.213, pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º .....

.....

Art. 26 .....

.....

VII – pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho." ou no caso de o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de carência para a concessão de pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, merece a proteção da pensão previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

06 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

MPV 664
00350

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
6 / 2 / 2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 10, do Art. 29, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP estabelece um subteto para reduzir o valor do benefício do auxílio-doença à média das doze últimas contribuições.

Essa emenda pretende restabelecer o cálculo desse benefício pelo critério geral. Não faz sentido instituir um redutor para o auxílio-doença, justamente em um período em que o trabalhador vê agravadas as suas condições de saúde, normalmente com encargos extras.

ASSINATURA

MPV 664
00351

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
6 / 2 / 2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 8º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º .....

.....

Art. 77 .....

.....

§ 8º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completarem 18 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

06 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA 352

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Paulo Paim (PT/RS)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

Acrescente-se ao art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, o seguinte parágrafo:

"Art.43.....

.....

§ 4o Na hipótese do § 2º, a empresa fará jus à compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, o da contribuição substitutiva incidente sobre o faturamento, relativamente ao período a contar do décimo sexto dia de afastamento da atividade."

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2015 às 14:00
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

JUSTIFICAÇÃO

Se a intenção do § 2º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, na nova redação dada pela Medida Provisória, for o de proteger o trabalhador, assegurando sua renda por trinta dias, até que a Previdência Social conceda o benefício da aposentadoria por invalidez, determinando que o empregador pague o seu salário durante esse período – em lugar dos 15 dias originalmente previstos – é necessário, então, assegurar o direito da empresa à compensação quando o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Trata-se de adotar a mesma sistemática já adotada no caso do salário-maternidade, observado o teto remuneratório (art. 248 da CF), para evitar abusos. Mas, dessa forma, se estará evitando a sobretaxação do empregador, num caso em que as alíquotas de contribuição já são suficientes para a cobertura dos benefícios acidentários e por invalidez.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

Senador PAULO PAIM Senador WALTER PINHEIRO

05 / 02 / 2015

SF/15540.39015-76
8a73032a67fc54a1ba3db5726b06789fc00154cc0 Página: 1/1 06/02/2015 12:25:08

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
353

data	Proposição
03/02/2015	MP 664/2014

Autores	nº do prontuário
ALEX MANENTE (PPS/SP)	

1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.(x)modificativa	4.( ) aditiva	5.( )Substitutivo global

Dê-se ao inciso VII do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664/2014, a seguinte redação:

"Art. 26.....

VII - pensão por morte nos casos de acidente *de qualquer natureza* e doença profissional ou do trabalho." (NR).

JUSTIFICATIVA

A precariedade das condições de trabalho e de vida da maioria dos trabalhadores brasileiros ainda é fato, o que os coloca como vítimas permanente de acidentes diversos ou de qualquer natureza. Para preservar a proteção à família dos trabalhadores em geral, propomos emenda visando à concessão do benefício nos casos da morte advir de **acidente de *qualquer natureza*** e não apenas nos casos de morte decorrente de acidente do trabalho.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado ALEX MANENTE
PPS/SP

CD151061604007

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
354

data	Proposição
03/02/2015	MP 664/2014

Autores	nº do prontuário
ALEX MANENTE (PPS/SP)	

1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.(x)modificativa	4.( ) aditiva	5.( )Substitutivo global

Dê-se ao inciso IV do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664/2014, a seguinte redação:

"Art. 25.....

IV- pensão por morte: **doze contribuições mensais**, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez." (NR)

JUSTIFICATIVA

Na lei vigente não há carência alguma para a concessão da pensão por morte. A MP 664/2014, em seu artigo 1º, além de exigir a carência, impõe o período de vinte e quatro contribuições mensais, o que nosso ver, é uma mudança demasiado brusca naquilo que era considerado um direito dos trabalhadores na perspectiva de proteção à família.

Para minimizar os efeitos negativos que a medida provoca, propomos emenda diminuindo a carência para doze contribuições mensais.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Alex Manente
PPS/SP

CD156134774609

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
355

data	Proposição
03/02/2015	MP 664/2014

Autores	nº do prontuário
ARNALDO JORDY (PPS/PA)	

1.(x) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.( )modificativa	4.( ) aditiva	5.( )Substitutivo global

Suprima-se o **§ 10 do art. 29 da Lei nº 8.213/1991,** acrescido pelo art. 1º da MP nº 664/2014.

JUSTIFICATIVA

O § 10 acrescentado ao art. 29 da Lei 8.213/91 pela MP nº 664/2014 impõe um limite para o valor do auxílio doença igual à média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição que **acarretará prejuízos aos segurados em tais condições.**

Assim, propõe-se esta Emenda supressiva ao § 10 por entender que afronta a justiça social impor limite ao valor desse benefício que é pago, justamente, quando o trabalhador está fragilizado, acometido de doença que o impede de trabalhar. Nessa situação, quem está afastado recebendo o benefício necessita ainda mais de recursos financeiros para adquirir medicamentos e alimentos mais saudáveis que são os mais dispendiosos.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Arnaldo Jordy

PPS/PA

CD151683309853

MPV 664
00356

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autores	Partido
Deputados	PT

1. _X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 664/2014, para suprimir a redação dada ao art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mantendo a redação em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 664, que trata de ajuste nas regras de benefícios previdenciários do Regime Geral e do Regime do Servidor público, em especial no que tange às concessões de pensões por morte. Nesse sentido, a MP mantem os direitos aos benefícios previdenciários alterando algumas regras de credenciamento para o acesso a fim de permitir a sustentabilidade fiscal do sistema no longo prazo.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda têm por motivação garantir um sistema previdenciário cujas regras de acessibilidade permitam, além da sustentabilidade financeira, a efetiva e universal cobertura previdenciária preservando as parcelas mais vulneráveis da população.

Nesse contexto, a presente emenda mantem o limite atual de 100% do salário benefício do segurado para efeito do cálculo do valor da pensão em caso de óbito, por entender que a exclusão da vitaliciedade das pensões, conforme definição da faixa etária do pensionista cônjuge, companheiro ou companheira já será suficiente para o cumprimento dos objetivos desta MP, em relação ao ajuste fiscal do Regime. Assim, exclui também os

dispositivos constantes no texto da MP para este artigo, que previam o fim da reversibilidade das cotas dos dependentes quando da perda dessa condição em benefício dos demais.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: "(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás."

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURAS

MPV 664
00357

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autores	Partido
Deputados	PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 664/2014, para alterar o art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

"Art. 77. .....

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

.....

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	10
$40 < E(x) \leq 45$	15
$35 < E(x) \leq 40$	20
$E(x) \leq 35$	vitalícia

.....

§ 7º O cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101.

§8º No caso de pensionistas de segurados especiais deverá ser aplicada a redução em cinco anos na contabilização do cálculo da expectativa de vida para fins de cumprimento do disposto052 no art. 201, §7º inciso II da Constituição Federal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 664, que trata de ajuste nas regras de benefícios previdenciários do Regime Geral e do Regime do Servidor público, em especial no que tange às concessões de pensões por morte. Nesse sentido, a MP mantem os direitos aos benefícios previdenciários alterando algumas regras de credenciamento para o acesso a fim de permitir a sustentabilidade fiscal do sistema no longo prazo.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda têm por motivação garantir um sistema previdenciário cujas regras de acessibilidade permitam, além da sustentabilidade financeira, a efetiva e universal cobertura previdenciária preservando as parcelas mais vulneráveis da população.

Nesse contexto, a presente emenda exclui o impedimento da reversibilidade do valor equivalente à quota da pensão do dependente quando este perder essa sua condição. Além disso, concorda com o fim da vitaliciedade da pensão como regra geral, porém, amplia o período de recebimento do benefício para pensionistas, a fim de permitir um melhor equilíbrio entre as faixas etárias. Ainda exclui a referencia à posterioridade da incapacidade do cônjuge, companheiro ou companheira em relação ao casamento ou união com o segurado falecido para garantir seu acesso ao benefício. Por fim, determina a aplicação da regra constitucional de redução da idade em 5 anos para o caso de pensionistas de segurados especiais.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: "(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás."

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURAS

MPV 664
00358

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autores	Partido
Deputados	PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 664/2014, para alterar o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

"Art.74.....

.....

§ 2º .....

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 664, que trata de ajuste nas regras de benefícios previdenciários do Regime Geral e do Regime do Servidor público, em especial no que tange às concessões de pensões por morte. Nesse sentido, a MP mantem os direitos aos benefícios previdenciários alterando algumas regras de credenciamento para o acesso a fim de permitir a sustentabilidade fiscal do sistema no longo

prazo.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda têm por motivação garantir um sistema previdenciário cujas regras de acessibilidade permitam, além da sustentabilidade financeira, a efetiva e universal cobertura previdenciária preservando as parcelas mais vulneráveis da população.

Nesse contexto, a presente emenda permite a concessão da pensão por morte ao cônjuge, companheiro ou companheira, independente do prazo de dois anos de vínculo, quando o óbito do segurado decorrer também de doença profissional ou do trabalho. Ainda a emenda exclui a referencia à posterioridade da incapacidade do cônjuge, companheiro ou companheira em relação ao casamento ou união estável com o segurado falecido para garantir seu acesso ao benefício, permitindo que a incapacidade anterior ao casamento seja reconhecida para fins de reconhecimento da condição de pensionista.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: "(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás."

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURAS

MPV 664
00359

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autores	Partido
Deputados	PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 3º da MP 664/2014, para alterar o art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

"Art. 217. .....

.....

II - o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia;

.....

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do caput:

I - o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	3
50 < E(x) ≤ 55	6
45 < E(x) ≤ 50	10
40 < E(x) ≤ 45	15
35 < E(x) ≤ 40	20
E(x) ≤ 35	vitalícia

II - o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

a) o óbito do segurado seja decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho posterior ao casamento ou início da união estável;

b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente, observado o disposto no parágrafo único do art. 222; ou

c) o cônjuge, o companheiro ou a companheira tenha filhos com o segurado falecido.

III - o cônjuge, o companheiro ou a companheira quando considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no parágrafo único do art. 222.

.....

§ 5º O enteado e o menor tutelado ou sob guarda judicial equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 664, que trata de ajuste nas regras de benefícios previdenciários do Regime Geral e do Regime do Servidor público, em especial no que tange às concessões de pensões por morte. Nesse sentido, a MP mantem os direitos aos benefícios previdenciários alterando algumas regras de credenciamento para o acesso a fim de permitir a sustentabilidade fiscal do sistema no longo prazo.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda têm por motivação garantir um sistema previdenciário cujas regras de acessibilidade permitam, além da sustentabilidade financeira, a efetiva e universal cobertura previdenciária preservando as parcelas mais vulneráveis da população.

Nesse contexto, a presente emenda permite a concessão da pensão por morte ao cônjuge, companheiro ou companheira, independente do prazo de dois anos de vínculo, quando o óbito do segurado decorrer também de doença profissional ou do trabalho. Ainda a emenda exclui a referencia à posterioridade da incapacidade do cônjuge, companheiro ou companheira em relação ao casamento ou união com o segurado falecido para garantir seu

acesso ao benefício, permitindo que a incapacidade anterior ao casamento seja reconhecida para fins da concessão do benefício.

Além disso, concorda com o fim da vitaliciedade como regra genérica, porém, amplia o período de recebimento do benefício para pensionistas que eram cônjuge, companheiro ou companheira do segurado falecido, a fim de permitir um melhor equilíbrio entre as faixas etárias.

Por fim, garante também ao cônjuge, ao companheiro ou à companheira que tenha acesso ao benefício da pensão por morte, mesmo que não tenha dois anos de vínculo afetivo, nos casos em que tiver filho com o segurado falecido. Além de admitir a equiparação a filho para o menor sob guarda judicial.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: "(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás."

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURAS

MPV 664
00360

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autores	Partido
Deputados	PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 3º da MP 664/2014, para alterar o art. 215 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

"Art. 215. .....

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de vinte e quatro contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, quando da existência de filhos na qualidade de dependentes ou cônjuge incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 664, que trata de ajuste nas regras de benefícios previdenciários do Regime Geral e do Regime do Servidor público, em especial no que tange às concessões de pensões por morte. Nesse sentido, a MP mantem os direitos aos benefícios previdenciários alterando algumas regras de credenciamento para o acesso a fim de permitir a sustentabilidade fiscal do sistema no longo prazo.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda têm por motivação garantir um sistema previdenciário cujas regras de acessibilidade permitam, além da sustentabilidade financeira, a efetiva e universal cobertura previdenciária preservando as parcelas mais vulneráveis da população.

Nesse contexto, a presente emenda visa excluir também do período de carência da concessão da pensão por morte nos casos em que o segurado tenha filho na qualidade de dependente ou cônjuge incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: "(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás."

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURAS

MPV 664
00361

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autores	Partido
Deputados	PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 664/2014, para alterar o art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

"Art. 25. .....

IV - pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, tenha filho na qualidade de dependente ou cônjuge incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada.

V - auxílio-reclusão: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado tenha filho na qualidade de dependente ou cônjuge incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 664, que trata de ajuste nas regras de benefícios previdenciários do Regime Geral e do Regime do Servidor público, em especial no que tange às concessões de pensões por morte. Nesse sentido, a MP mantem os direitos aos benefícios previdenciários alterando algumas regras de

credenciamento para o acesso a fim de permitir a sustentabilidade fiscal do sistema no longo prazo.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda têm por motivação garantir um sistema previdenciário cujas regras de acessibilidade permitam, além da sustentabilidade financeira, a efetiva e universal cobertura previdenciária preservando as parcelas mais vulneráveis da população.

Nesse contexto, a presente emenda visa excluir do período de carência da concessão da pensão por morte e do auxílio reclusão os casos em que o segurado tenha filho na qualidade de dependente ou cônjuge incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: "(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás."

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURAS

MPV 664
00362

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autores	Partido
Deputados	PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 664/2014, para alterar o art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

"Art. 60. .....

I - .....

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de sessenta dias.

.....

5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 664, que trata de ajuste nas regras de benefícios previdenciários do Regime Geral e do Regime do Servidor público, em especial no que tange às concessões de pensões por morte. Nesse sentido, a MP mantem os direitos aos benefícios previdenciários alterando algumas regras de

credenciamento para o acesso a fim de permitir a sustentabilidade fiscal do sistema no longo prazo.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda têm por motivação garantir um sistema previdenciário cujas regras de acessibilidade permitam, além da sustentabilidade financeira, a efetiva e universal cobertura previdenciária preservando as parcelas mais vulneráveis da população.

Nesse contexto, a presente emenda amplia o prazo de trinta para sessenta dias nos casos dos segurados que não estão na qualidade de empregados poderem solicitar o benefício do auxílio doença. Também exclui do texto original da MP a possibilidade de terceirização para iniciativa privada os serviços de perícia médica.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: "(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás."

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURAS

MPV 664
00363

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autores	Partido
Deputados	PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 664/2014, para alterar o art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

"Art.29.....

.....

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo existente." (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 664, que trata de ajuste nas regras de benefícios previdenciários do Regime Geral e do Regime do Servidor público, em especial no que tange às concessões de pensões por morte. Nesse sentido, a MP mantem os direitos aos benefícios previdenciários alterando algumas regras de

credenciamento para o acesso a fim de permitir a sustentabilidade fiscal do sistema no longo prazo.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda têm por motivação garantir um sistema previdenciário cujas regras de acessibilidade permitam, além da sustentabilidade financeira, a efetiva e universal cobertura previdenciária preservando as parcelas mais vulneráveis da população.

Nesse contexto, a presente emenda mantém o método de cálculo do auxílio doença proposto pela MP quando o segurado disponha de 12 contribuições anteriores à concessão do benefício, porém, altera a regra nos casos de não existência de doze contribuições, adotando a metodologia de cálculo geral do salário-benefício na legislação previdenciária vigente.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: "(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás."

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURAS

MPV 664
00364

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autores	Partido
Deputados	PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 664/2014, para alterar o art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

"Art. 26. .....

I - .....

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

.....

VII - pensão por morte nos casos de acidente do trabalho, de doença profissional ou do trabalho, de segurado com filho na qualidade de dependente ou de cônjuge incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada.

VIII - auxílio-reclusão nos casos em que o segurado tenha filho na qualidade de dependente ou de cônjuge incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de

atividade remunerada." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 664, que trata de ajuste nas regras de benefícios previdenciários do Regime Geral e do Regime do Servidor público, em especial no que tange às concessões de pensões por morte. Nesse sentido, a MP mantem os direitos aos benefícios previdenciários alterando algumas regras de credenciamento para o acesso a fim de permitir a sustentabilidade fiscal do sistema no longo prazo.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda têm por motivação garantir um sistema previdenciário cujas regras de acessibilidade permitam, além da sustentabilidade financeira, a efetiva e universal cobertura previdenciária preservando as parcelas mais vulneráveis da população.

Nesse contexto, a presente emenda visa excluir do período de carência da concessão da pensão por morte e do auxílio reclusão os casos em que o segurado tenha filho na qualidade de dependente ou cônjuge incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada. Ademais, reinsere o Ministério do Trabalho e Emprego como corresponsável juntamente com os Ministérios da Saúde e da Previdência pela elaboração da lista de doenças e afecções passíveis de ser fato gerador da concessão do auxílio doença ao segurado.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: "(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás."

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURAS

MPV 664
00365

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

autor	nº do prontuário
Deputado MENDES THAME (PSDB/SP)	519

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte alteração ao art. 76 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

"Art. 76.....

.....

§ 3º A união estável deverá ser reconhecida por todos os meios de prova admitidos em direito". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O maior drama para quem busca a pensão, após a morte do companheiro ou companheira, é a comprovação da situação de união estável com o segurado, uma vez que o INSS se recusa a deferi-la sem a apresentação, por parte do requerente, de uma sentença judicial transitada em julgado ou de uma escritura pública de declaração.

Para que o processo de comprovação de união estável se torne mais ágil e possibilite o recebimento da pensão que é devida ao companheiro ou companheira o mais rapidamente possível, propomos que sejam aceitos, para comprovação da união estável, todos os meios de prova admitidos em direito. A atual sistemática gera imensas dificuldades para que os viúvos ou viúvas tenham acesso às pensões a que têm direito.

PARLAMENTAR

MPV 664
00366

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

autor	nº do prontuário
Deputado MENDES THAME (PSDB/SP)	519

1 [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a alteração no *caput* do art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, contida no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a supressão da alteração promovida pela MP nº 664, de 2014 no *caput* do art. 75 da Lei nº 8.213, de 1991, que reduz para cinquenta por cento o valor da pensão por morte do cônjuge e de seus dependentes. Essa medida representa um grande golpe para os trabalhadores, pois desampara seu bem maior, que é a sua família.

A morte do cônjuge que estiver na ativa traz para a família, além das perdas afetivas e emocionais, as perdas da assistência médica e da cesta básica, benefícios adicionais que são oferecidos por grande parte das empresas. Assim, o custo de manutenção da família torna-se maior e não menor, como parece presumir as mudanças introduzidas pela Medida Provisória na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O Poder Executivo não apenas adotou essas medidas drásticas e deletérias à manutenção da família do segurado, mas o fez na calada da noite, mesmo tendo afirmado peremptoriamente que não adotaria nenhuma providência que restringisse direitos trabalhistas. De fato, não demonstrou nenhum compromisso com a sorte dos que contribuem durante toda uma vida para deixar seus entes queridos amparados, quando de sua morte. A sonhada proteção previdenciária que deveria assegurar um mínimo de ajuda à família transformou-se em fumaça da noite para o dia.

PARLAMENTAR

MPV 664
00367

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Acrescenta o artigo 3º-A à Medida Provisória n. 664 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

EMENDA Nº

Acrescente-se à medida provisória o seguinte dispositivo:

"(...)

Artigo 3º-A. As alterações dispostas no artigo anterior não se aplicam às seguintes carreiras de Estado:

I – Magistratura;

II – Ministério Público da União;

III – Advocacia Geral da União; e

IV – Defensoria Pública."

JUSTIFICATIVA

1. Algumas carreiras de Estado têm seu regime jurídico constitucionalmente atrelado à edição de Lei Complementar específica, dada a sua relevância no contexto da República e do Estado Democrático de Direito. É o caso da Magistratura (art. 93, *caput*, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional); do Ministério Público (art. 128, § 5º, da CRFB), que hoje se regula, no âmbito federal, pela Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); da Advocacia da União (art. 131, *caput,* da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União); da Defensoria Pública (artigo 134, § 1º, da CRFB); e assim sucessivamente.

2. É certo que nem a LOMAN e nem a LOAGU dispuseram sobre o benefício da pensão por morte e por isso o benefício regeu-se, subsidiariamente, a partir da promulgação da Lei n. 8.112/1990, conhecido como Estatuto do Servidor Público Federal, pelos termos de seus artigos 215 e seguintes, onde os agentes públicos vinculados à União recebem tratamento idêntico aos funcionários públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, ressalvado, é claro, o caso dos juízes estaduais, que passaram a ter o benefício previsto por lei estadual própria ou, subsidiariamente, pelos respectivos estatutos estaduais de servidores públicos. E, nessa medida, a pensão por morte de seus beneficiários sempre teve caráter *vitalício,* calculando-se o benefício pela totalidade dos proventos atuais ou potenciais do segurado.

3. Em relação ao Ministério Público da União, ademais, a LC n. 75/1993 assegurou garantias próprias e explícitas, a saber:

> *Art. 228. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos membros do Ministério Público da União ou a seus beneficiários.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 230. A remuneração, o provento e a pensão dos membros do Ministério Público da União e de seus beneficiários não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultante de decisão judicial.*
>
> *SEÇÃO V*
> *Da Aposentadoria e da Pensão*
>
> *(...)*
> *Art. 235. A pensão por morte, devida pelo órgão previdenciário aos dependentes de membros do Ministério Público da União, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 233.*

4. Daí que, em relação a tais carreiras de Estado, cujos estatutos jurídicos foram constitucionalmente acometidos à Lei Complementar — que exige **quórum especial** de aprovação no Congresso Nacional (art. 69, CRFB) e **exclui** textualmente o regramento sucedâneo por Medida Provisória (art. 62, § 1º, III, da CRFB) —, **a MP n. 664/2014 não tem aptidão e vitalidade jurídica para impor qualquer alteração *in pejus*,** sob pena de inconstitucionalidade formal, já que também o regime próprio de previdência pública da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia-Geral da União haverá de ser estabelecido em *Lei Complementar*, porque integrante do estatuto jurídico dessas carreiras — e, não por outra razão, o próprio anteprojeto de Lei Orgânica da Magistratura elaborado pelo STF trata especificamente da matéria, em seus artigos 181 e ss., com tratamento próprio para a pensão por morte a partir do artigo 195, como se lê em http://jota.info/minuta-de-anteprojeto-estatuto-da-magistratura).

5. E, não fosse por isso, à vista do **princípio de simetria** entre a Magistratura e o Ministério Público, positivado no artigo 128, § 6º, da CRFB e consolidado pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução CNJ n. 199, é certo que *a pensão por morte assegurada aos dependentes de juízes não pode ser inferior à pensão por morte assegurada aos dependentes de procuradores e promotores.* E, se a LOMPU prevê que a pensão por morte de dependentes de Procuradores da República corresponde à *totalidade* dos vencimentos ou proventos do falecido, não poderá ser a pensão por morte reservada a magistrados fixada em *percentual inferior,* tanto menos por meio de medida provisória.

Em vista do exposto, oferecemos esta proposta de que se registre no artigo 3º-A da MP, que as alterações dispostas no artigo 3º, quanto à pensão por morte, ***não se aplicam*** às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2015.

VALTENIR PEREIRA
Deputado Federal PROS/MT

MPV 664
00368

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, a nova redação atribuída ao inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Sem que se fizesse inserir qualquer explicação para a providência na Exposição de Motivos que acompanha a MP, o texto encaminhado à apreciação do Congresso Nacional suprime competência atualmente deferida ao Ministério do Trabalho e Emprego. É que esse órgão figura, ao lado do Ministério da Saúde e do Ministério da Previdência Social, como uma das unidades administrativas legalmente habilitadas a definir doenças cuja incidência dispensa, para efeito de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a exigência do cumprimento de carência.

A medida não é justificada pela Exposição de Motivos talvez por uma razão muito simples: não tem mesmo qualquer justificativa. É evidente que o Ministério prejudicado contém um corpo de profissionais plenamente habilitado para dar curso à atribuição que está sendo indevidamente subtraída, motivando-se, destarte, a rejeição da iniciativa por parte do Poder Legislativo.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2015.



Deputado ADEMIR CAMILO – PROS/MG

MPV 664
00369

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se: o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória, e o art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O restabelecimento da terceirização do serviço de perícia no âmbito do sistema previdenciário configura um generoso convite ao restabelecimento de fraudes que em um passado não muito remoto causou grandes prejuízos aos cofres públicos. Trata-se de retrocesso inaceitável, cuja implementação não se justifica a partir de eventuais carências no quadro de servidores efetivos admitidos para aquela finalidade.

Se faltam peritos no âmbito do INSS, deve-se providenciar a realização de mais concursos públicos. Afigura-se descabida a solução aventada. Espera-se que não seja o caso, mas não há como deixar de desconfiar que a mitigação daqueles quadros decorra da criação artificial de um problema, com o claro intuito de viabilizar soluções como a que se pretende afastar por meio desta emenda.

Neste país, a Administração Pública já se torna alvo de achaques mesmo quando os sistemas de controle são fortalecidos. É preciso recordar a premissa antes de se facilitar a vida dos que ganham a vida se aproveitando do patrimônio público.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2015.



Deputado ADEMIR CAMILO – PROS/MG

MPV 664
00370

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os arts. 3º e 6º, I, da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade enfrentada pelo regime próprio dos servidores federais não se confunde com a que se verifica no regime geral de previdência. Assim, a tentativa de se buscar, em um mesmo pacote, enfrentar supostas distorções verificadas nos dois âmbitos, afigura-se temerária, e pode servir até mesmo para prejudicar o alcance dos objetivos inicialmente traçados.

O regime geral de previdência é mantido, em sua essência, pela contribuição de segurados que mantêm vínculos bem menos sólidos com seus respectivos empregadores ou contratantes do que os que ligam os servidores à Administração Pública. No primeiro desses dois mundos, a liberdade predomina e problemas como os enfrentados pelo texto primitivo da MP de fato se associam a soluções radicais como as que se cogitam.

No que diz respeito aos servidores públicos, ao contrário, predomina o princípio da legalidade, o que propicia controles bem mais rígidos. Assim, as soluções que devem ser elaboradas no enfrentamento de problemas

alegados quanto à concessão de benefícios devem passar por um crivo bem mais minucioso, absolutamente incompatível com o rito sumário das medidas provisórias.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2015.



Deputado ADEMIR CAMILO – PROS/MG

MPV 664
00371 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
04/02/2015	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2015.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS – PDT	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se §§ ao art. 215 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tratado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 664 e que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 215.....

§2º Quando não completada a carência, a que se refere o *caput*, a concessão do benefício terá a duração diretamente **proporcional** ao tempo de contribuição.

§ 3º Ao valor do benefício a que se refere o § 2º será aplicada a mesma proporcionalidade.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é assegurar ao trabalhador que não tenha atingido o período de carência estabelecido nessa MP, mas que tenha contribuído para tal, possa deixar o seu cônjuge amparado em suas dificuldades involuntárias e imprevistas, ao menos em um primeiro momento. Uma vez que não se pode, nem deve deixar seus familiares ao desamparo em momentos de fragilidade, especialmente após ter contribuído para o sistema previdenciário. Dessa forma, no intuito de não penalizar a família do trabalhador nem o seu regime previdenciário, nos parece justa a possibilidade de garantir ao trabalhador uma cobertura proporcional à sua contribuição, para que seu dependente receba no mínimo um "auxílio transitório" para que o "pensionista" possa reestruturar sua vida.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

MPV 664
00372 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
04/02/2015	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2015.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS – PDT	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se §§ ao art. 215 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tratado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 664 e que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 215.....

§2º Quando não completada a carência, a que se refere o *caput*, a concessão do benefício terá a duração diretamente **proporcional** ao tempo de contribuição.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é assegurar ao trabalhador que não tenha atingido o período de carência estabelecido nessa MP, mas que tenha contribuído para tal, possa deixar o seu cônjuge amparado em suas dificuldades involuntárias e imprevistas, ao menos em um primeiro momento. Uma vez que não se pode, nem deve deixar seus familiares ao desamparo em momentos de fragilidade, especialmente após ter contribuído para o sistema previdenciário. Dessa forma, no intuito de não penalizar a família do trabalhador nem o seu regime previdenciário, nos parece justa a possibilidade de garantir ao trabalhador uma cobertura proporcional à sua contribuição, para que seu dependente receba no mínimo um "auxílio transitório" para que o "pensionista" possa reestruturar sua vida.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 664
00373 ETIQUETA

DATA	
04/02/2015	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2015.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS – PDT/RS	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o § 2º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, tratado no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.43.....

§ 2º Durante os primeiros **quinze dias** de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à **microempresa** pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é resguardar a microempresa, permitindo que o período do afastamento da atividade a que o empregado tem direito seja mantido em 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, e, não mais trinta dias como previsto nessa Medida Provisória.

Tal alternativa se justifica quando se compara a condição menos favorável, a que está submetida à microempresa, em relação àquelas que possuem uma estrutura mais robusta.

Assim, pretende-se gerar um ambiente menos oneroso para a microempresa, responsável por mais de 50% dos postos de trabalho e, ramificada em cada um dos mais de cinco mil municípios brasileiros. Tal "folga" de caixa seria essencial na manutenção do emprego e, consequentemente, na ampliação da renda do trabalhador brasileiro.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 664
00374 ETIQUETA

DATA	
04/02/2015	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2015.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS – PDT/RS	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o § 2º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, tratado no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.43.....

§ 2º Durante os primeiros **vinte dias** de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é apresentar uma alternativa ao período proposto por essa Medida para que o empregado obtenha o direito a aposentadoria por invalidez. A legislação anterior a MP nº 664 estabelece o prazo de 15 dias de licença médica até que o contribuinte previdenciário obtenha o direito ao benefício. Ou seja, no caso de comprovada a necessidade da aposentadoria por invalidez, quando a saúde do trabalhador não lhe permite mais se manter em atividade, não se justifica que o empregador tenha que pagar pelo seu afastamento por um período tão longo, quanto ao que está previsto na MP em questão. Ora, o que justifica delegar ao empregador um novo ônus sem qualquer contrapartida, uma vez comprovada a total impossibilidade de seu retorno às atividades laborais? Assim, parece-nos razoável a ampliação do prazo proposto em **cinco dias** como forma de contribuição para o fortalecimento da Previdência e, por conseguinte, para assegurar a universalização dos direitos trabalhistas.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

MPV 664
00375 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
04/02/2015	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2015.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS – PDT/RS	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 664, de 2015, que altera o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.60 .....

§ 3º Durante os primeiros **vinte dias** consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa, **exceto a microempresa**, pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é apresentar uma alternativa capaz de resguardar a microempresa ao oferecer um período menos extenso de dias de afastamento da atividade por motivo de doença. A legislação anterior a MP nº 664 estabelece o prazo de 15 dias de licença médica até que o contribuinte previdenciário tenha o benefício pago pela Previdência. Ou seja, no caso de comprovada a necessidade de se manter afastado, não se justifica que a microempresa tenha que pagar pelo seu afastamento por um período tão longo, quanto ao que está previsto na MP em questão. Ora, delegar ao microempresário empregador um novo ônus é comprometer a sustentabilidade desse nicho de mercado que enfrenta inúmeras dificuldades. A proposta é portadora de um ônus muito pesado para a atual conjuntura vivenciada pela microempresa, sem qualquer contrapartida, o que significa contribuir para com a criação de um cenário ainda mais devastador, ao qual muitas, naturalmente, sucumbirão.

Por outro lado, é fundamental garantir a saúde e bem-estar do segurado empregado, especialmente para que o trabalhador lance mão desse benefício quando sua saúde não lhe permite mais se manter em atividade. No entanto, impor à microempresa nova obrigação previdenciária pode, seguramente, comprometer sua saúde financeira, especialmente se levarmos em consideração as dificuldades hoje experimentadas por grande parte delas. Agregue-se a isso o cenário de austeridades que se pode vislumbrar em um horizonte de curto prazo, previsto para o País. Razão pela qual não se justifica que o microempresário empregador tenha que pagar pelo afastamento de um empregado segurado, que é, antes de tudo, é um contribuinte previdenciário.

Ademais, propõe-se aqui a ampliação em **cinco dias** além daqueles quinze dias de salário pagos pela microempresa, que representam sua contrapartida para com a remuneração a que o empregado segurado tem direito. Considerando-se que em grande parte dos casos, quiçá a maioria das licenças, se limitam ao período de afastamento coberto pelo setor produtivo, o que é um benefício para o sistema, especialmente se considerar que um tratamento mais longo requer, de qualquer forma, a cobertura por parte do sistema previdenciário. Assim, não soa como razoável que a empresa arque com um ônus de 100% relativo ao período a que hoje é de sua competência.

Assim, parece-nos razoável a ampliação do prazo proposto em **cinco dias** como forma de contribuição para o fortalecimento da Previdência e, por conseguinte, para assegurar a universalização dos direitos trabalhistas, ao tempo em que microempresa brasileira possa continuar gerando emprego e renda ao trabalhador.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

MPV 664
00376 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
04/01/2015	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2015.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS – PDT/RS	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 664, de 2015, que altera o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.60 .....

§ 3º Durante os primeiros **trinta dias** consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa, **exceto a microempresa**, pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é resguardar a microempresa, permitindo que o período do afastamento da atividade a que o empregado tem direito seja mantido em 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, e, não mais a trinta dias como previsto nessa Medida Provisória.

Tal alternativa se justifica quando se compara a condição menos favorável, a que está submetida à microempresa, em relação àquelas que possuem uma estrutura mais robusta. Assim, pretende-se gerar um ambiente menos oneroso para a microempresa, responsável por mais de 50% dos postos de trabalho e, ramificada em cada um dos mais de cinco mil municípios brasileiros. Tal "folga" de caixa seria essencial na manutenção do emprego e, consequentemente, na ampliação da renda do trabalhador brasileiro.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

MPV 664
00377 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
04/02/2015	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2015.**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS – PDT/RS	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 664, de 2015, que altera o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.60 .....

§ 3º Durante os **vinte dias** consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é apresentar uma alternativa ao período proposto por essa Medida para que o empregado obtenha o direito ao auxílio-doença. A legislação anterior a MP nº 664 estabelece o prazo de 15 dias de licença médica até que o contribuinte previdenciário tenha o benefício pago pela Previdência. Ou seja, no caso de comprovada a necessidade de se manter afastado, não se justifica que o empregador tenha que pagar pelo seu afastamento por um período tão longo, quanto ao que está previsto na MP em questão. Ora, delegar ao empregador um novo ônus é comprometer as já combalidas dificuldades vivenciadas por grande parte das empresas brasileiras, sem qualquer contrapartida, o que significa contribuir para com a criação de um cenário ainda mais devastador, ao qual muitas empresas naturalmente sucumbirão.

Por outro lado, é fundamental garantir a saúde e bem-estar do segurado empregado, especialmente

para que o trabalhador lance mão desse benefício quando sua saúde não lhe permite mais se manter em atividade. No entanto, impor à empresa mais uma obrigação previdenciária pode, seguramente, comprometer sua saúde financeira, o que por si só já representa uma ameaça a sua sobrevivência, especialmente se levarmos em consideração as dificuldades hoje experimentadas por grande parte delas. Agregue-se a isso o cenário de austeridades que se pode vislumbrar em um horizonte de curto prazo, previsto para o País. Razão pela qual não se justifica que o empregador tenha que pagar pelo afastamento de um empregado segurado, que é, antes de tudo, um contribuinte previdenciário. Afinal, a imposição de um período mais extenso do que aquele previsto na legislação atual, é bastante onerosa às economias já debilitadas de grande parte das empresas brasileiras.

Ademais, propõe-se aqui a ampliação em **cinco dias** além daqueles quinze dias de salário pagos pela empresa, que representam sua contrapartida para com a remuneração a que o empregado segurado tem direito. Considerando-se que em grande parte dos casos, quiçá a maioria das licenças, se limitam ao período de afastamento coberto pela empresa, o que é um benefício para o sistema, especialmente se considerar que um tratamento mais longo requer, de qualquer forma, a cobertura por parte do sistema previdenciário. Assim, não soa como razoável que a empresa arque com um ônus de 100% relativo ao período a que hoje é de sua competência.

Assim, parece-nos razoável a ampliação do prazo proposto em **cinco dias** como forma de contribuição para o fortalecimento da Previdência e, por conseguinte, para assegurar a universalização dos direitos trabalhistas, ao tempo em que as empresas brasileiras possam continuar gerando emprego e renda ao trabalhador.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

MPV 664
00378

EMENDA Nº CN.

(à Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014)

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 664, de 2014:

"Art. .... A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 142-A:

> 'Art. 142-A Para o segurado de que trata a alínea *b* do inciso II do §2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que já tenha atingido o limite mínimo de idade para aposentadoria, a carência será de 24 (vinte e quatro) meses de contribuição.'"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, estabeleceu alíquota de contribuição diferenciada para o segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda – são as chamadas "donas de casa". A alíquota de contribuição para esses segurados, que antes era de 20% sobre o salário-de-contribuição, passou a ser de 5% sobre a mesma base.

Essa diferenciação de tratamento na Previdência Social, encontra amparo nos parágrafos 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, que assim estabelecem:

> *"§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.*

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o §12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social."

Importa assinalar que o § 13 do art. 201 da Constituição Federal prevê, para as donas de casa, alíquotas inferiores às vigentes e também carências diferenciadas, mas a Lei nº 12.470/2011 tratou apenas da diferenciação das alíquotas, ficando omissa quanto ao direito a carências inferiores às vigentes.

A presente emenda tem por objetivo fixar uma carência diferenciada para a segurada "dona de casa" que já tenha alcançado o limite mínimo de idade para aposentadoria (60 anos), passando a exigir uma carência de apenas 24 (vinte e quatro) meses. A medida alcançará, igualmente, o segurado (homem) que se enquadre na mesma situação de se dedicar exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência e que tenha alcançado o limite mínimo de idade para aposentadoria (no caso, 65 anos).

Estamos, assim, contribuindo efetivamente para concretizar um direito das donas de casa que já está garantido pela Constituição Federal, mas que se encontra pendente de regulamentação, pelo que solicitamos o apoio dos Nobres Congressistas para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN

MPV 664
00379

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos dispositivos da Medida Provisória abaixo relacionados a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

Art. 74.....

.....

§ 1º .....

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de um ano da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

.....(NR)

Art. 3º .....

.....

Art. 217. .....

.....

§ 3º .....

.....

II – o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de um ano do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

.....

JUSTIFICAÇÃO

Uma das brechas para que se cometam fraudes sequenciais em desfavor do regime previdenciário público, tanto no que diz respeito aos trabalhadores em geral, quanto no aplicado aos servidores públicos, reside na facilidade com que se concedem pensões por morte. As regras atuais impedem a apuração de vínculos efetivos entre o instituidor e o beneficiário, possibilitando-se muitos casos de uniões que de afetivas nada ostentam.

A exigência de tempo anterior de relação conjugal como condição para concessão do benefício afigura-se como medida apta a coibir tal prática, mas não parece que o texto original da MP tenha sido devidamente ponderado. Exigir que o vínculo tenha sido constituído há mais de dois anos suscita a possibilidade de se cometerem injustiças e não é esse o propósito das alterações aventadas.

Com base nesse pressuposto, a emenda ora aventada reduz o rigor da regra introduzida pelo texto original, mas não se revela incompatível com suas finalidades. A exigência de um ano comprovado desde o estabelecimento da relação afetiva, ao tempo que inibe o cometimento de fraude, evita que o outro extremo indesejável, o da denegação de benefícios legítimos, seja alcançado.

Com base nessa sólida sequência de argumentos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JHC

MPV 664
00380

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- o acréscimo de § 2º ao art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, promovido pelo art. 1º da Medida Provisória;

- o inciso II do § 3º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As regras do sistema previdenciário brasileiro anteriores à edição da MP emendada, tanto no âmbito do regime geral quanto no aplicado aos servidores públicos, estimulavam fraudes. Como não se estabeleciam requisitos mais rigorosos para apurar a validade de vínculos conjugais como condição para concessão de pensões por morte, ocasionava-se a realização de casamentos forjados e de outras manipulações de mesmo intuito.

Não há como, entretanto, enfrentar questão dessa natureza por meio de medida provisória. Trata-se de tema que envolve questões morais de toda sorte e não há como debate-las na tramitação

sumária que caracteriza a tramitação dessa espécie de instrumento.

Justifica-se, destarte, o acatamento da presente emenda pelos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JHC

MPV 664
00381

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos dispositivos da Medida Provisória abaixo relacionados a seguinte redação:

Art. 1º .....

Art. 25.....

.....

IV – pensão por morte: doze contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez;

.....(NR)

Art. 26. .....

I - .....

II - .....

.....

VII - pensão por morte, nos casos de acidente do trabalho, de doença profissional ou do trabalho e de doenças ou afecções contempladas no inciso II deste artigo. (NR)

Art. 3º .....

Art. 215. .....

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o **caput** estará sujeita à carência de doze contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, bem como em decorrência de doenças que no âmbito do regime geral de previdência social suscitem a concessão do benefício sem a exigência de número mínimo de contribuições.

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades econômicas enfrentadas pelo país não podem e não devem justificar a inviabilização de direitos sociais. É preciso, ao se abordar questão dessa natureza, respeitar antes de tudo os limites impostos pela razoabilidade.

É até possível acusar o sistema previdenciário brasileiro, seja o que contempla os trabalhadores em geral, seja o aplicado aos servidores públicos em particular, de excessiva liberalidade. Entre os exemplos de possíveis excessos, encontra-se o tema alcançado nesta emenda, na medida em que parece mesmo atuarialmente frágil a concessão de pensões sem a exigência do cumprimento de carência prévia.

Não obstante, reputa-se que a MP cuja alteração se postula aborda a questão com inegável radicalismo. Sair de um mundo em que não há carência para a concessão do benefício em pauta e ingressar em outro em que se exigem dois anos de contribuição para a mesma finalidade não parece razoável. Assim, sugere-se, nesta emenda, como tentativa de equilibrar os dois polos, a adoção de uma via alternativa significativamente mais

ponderada, reduzindo-se para um ano o período excessivamente longo estabelecido pelo texto emendado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JHC

MPV 664
00382

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao inciso IV do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, contido no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

"Art. 25.....

.....

IV – pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado ou segurada esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou de salário-maternidade, inclusive na hipótese prevista no art. 71-B desta Lei.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O gozo da licença-maternidade não se distingue das situações em que se admite a concessão de pensão por morte sem a exigência de carência. Se a carência não é aplicável quando o óbito alcança segurados em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, idêntico critério deve

ser aplicado para proteger pessoas em situação ainda mais frágil, os rebentos que ficam órfãos enquanto suas mães se encontram no período de seis meses após o parto.

São esses, enfim, os motivos que justificam o acatamento desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JHC

MPV 664
00383

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, a redação atribuída ao *caput* do art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A vinculação promovida na medida provisória entre o número de beneficiários e o valor da pensão por morte constitui providência inteiramente descabida. A unidade familiar, com um ou dez integrantes, era provida pela renda auferida pelo instituidor da pensão, com a qual todos contavam para seguir sobrevivendo antes do sinistro, razão pela qual inexiste relação de causa e efeito entre as duas variáveis indevidamente vinculadas pelo texto que se busca emendar.

No caso do regime geral de previdência, convém advertir, não há nem mesmo vinculação entre a renda do falecido e o benefício de prestação continuada provido pelo sistema público. A pessoa que deixou seus entes queridos percebia uma remuneração que não se submetia a limite, enquanto a pensão não pode ultrapassar o teto de benefícios e se vê afetada pelo famigerado fator previdenciário. Assim, mesmo sem o corte que está

sendo imposto pelo texto que se busca suprimir, já havia um impacto considerável na unidade familiar afligida pela perda, circunstância que agrava ainda mais a perversidade da providência aqui alcançada.

São esses, enfim, os motivos que justificam o acatamento desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JHC

MPV 664
00384

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º do art. 74 e ao § 7º do art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, contidos no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, e aos incisos II e III do § 3º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

Art. 74. .....

.....

§ 2º.....

.....

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado inválido, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS. (NR)

Art. 77. .....

.....

§ 7º O cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado inválido, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101. (NR)

Art. 217. .....

.....

II - .....

.....

b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado inválido, mediante exame medico-pericial.

.....

III – o cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado inválido, mediante exame médico-pericial, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no parágrafo único do art. 222. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A introdução de maior rigor na concessão de pensão por morte não pode e não deve levar a discriminações totalmente descabidas. A invalidez não pode ser avaliada, para excluir as restrições que se fazem ao tempo de vínculo afetivo, a partir do momento em que acomete a pessoa alcançada.

Se mantido o texto sugerido pelo Executivo, um inválido ou uma inválida que adquire essa condição depois do matrimônio terá direito à pensão pela morte do cônjuge, ainda que não tenha sido cumprido o interstício exigido, mas o mesmo não ocorrerá com uma pessoa que sofria a mesma condição de invalidez antes do estabelecimento do vínculo conjugal. Trata-se de completo despropósito, porque em última análise soa como um recado do aparato estatal para que os brasileiros e as brasileiras evitem se casar com pessoas contra sua vontade incapacitadas para o trabalho.

Por tais motivos, pede-se a adesão dos nobres Pares à importante alteração aqui promovida.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JHC

MPV 664
00385

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se às tabelas inseridas nos arts. 1º e 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	10
50 < E(x) ≤ 55	12
45 < E(x) ≤ 50	18
40 < E(x) ≤ 45	24
35 < E(x) ≤ 40	30
E(x) ≤ 35	Vitalícia

JUSTIFICAÇÃO

A tentativa de racionalizar os gastos públicos, mediante o estabelecimento de limite temporal para o gozo de pensão por morte, constitui medida necessária, mas não há como concordar com os períodos de duração

do benefício previstos no texto emendado. É indispensável que se estabeleçam prazos suficientes para que se possibilite ao beneficiário adquirir condições de manter a si próprio.

Com base nesse fundamento, pede-se aos nobres Pares o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JHC

MPV 664
00386

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- os acréscimos de inciso IV ao § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e de § 5º ao mesmo dispositivo, promovidos pelo art. 1º da Medida Provisória;

- os incisos I e III do § 3º e o § 4º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, acrescidos ao diploma pelo art. 3º da Medida Provisória;

- a nova redação atribuída ao **caput** e aos §§ 1º e 2º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pelo art. 3º da Medida Provisória;

- o inciso I do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Por mecanismos distintos, a medida provisória alcançada pela presente emenda busca inibir a concessão de benefícios previdenciários de duração excessivamente prolongada. Em um viés, atinge-se a possibilidade,

hoje admitida pela legislação, de se concederem pensões a pessoas que contraem vínculos matrimoniais forjados, apenas com a intenção de auferirem ganhos dessa origem; em outra seara, a referida nesta emenda, busca-se limitar no tempo o gozo de pensões por morte.

Os dois aspectos, ainda que se afigurem relevantes, merecem discussão cuja profundidade não se compatibiliza com as características do instrumento legislativo invocado. É preciso admitir que tema tão relevante deve ser discutido, mas em hipótese alguma tal debate deve ser açodado, convicção de que dá pleno suporte à emenda ora aventada.

São esses os argumentos que justificam o integral acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JHC

MPV 664
00387

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o acréscimo de § 6º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, promovido pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As relações jurídicas constituídas pelo sistema previdenciário público não podem ser confundidas com aquelas que norteiam as atividades de uma empresa privada. A produção de saldos positivos a qualquer custo, inclusive com o corte de benefícios, constitui medida que só pode ser aplicada depois de devidamente ponderados os custos sociais a serem produzidos.

Nesse contexto, é preciso enfatizar que as pessoas portadoras de doenças graves e as que gozam de plena saúde em princípio não se distinguem como cidadãos titulares de direitos e deveres. Se admitida a inscrição do segundo grupo em um sistema previdenciário mantido pelo Estado, resultado distinto não pode surgir de pleitos formulados pelos que certamente contra seus próprios desejos integram o primeiro segmento.

O sistema previdenciário público não pode ser confundido

com uma atividade privada. Deve acobertar quem o procura e não faz sentido que se dedique apenas àqueles que lhe causarão mais receitas do que custos, porque essa é uma conta atinente apenas a atividades com fins lucrativos, as quais definitivamente não se acomodam à natureza e ao espírito da cobertura social provida pelo Estado.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JHC

MPV 664
00388

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os arts. 3º e 6º, I, da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória insere em um mesmo contexto, sem atentar para as respectivas peculiaridades, dois regimes previdenciários que guardam significativas distinções entre si. Os problemas enfrentados no âmbito do regime geral de previdência e os que se verificam no regime próprio dos servidores federais, embora se assemelhem no que diz respeito às respectivas dimensões, possuem características tão discrepantes que não se vê como abordá-las em uma mesma norma jurídica.

Nesse contexto, sem embargo da constatação de que existam aspectos a serem aperfeiçoados no regime previdenciário próprio dos servidores federais, cabe excluí-lo da medida provisória, até para que as duas discussões, de igual relevância, não possam produzir interferências mútuas e quase sempre indesejáveis. Trata-se não de um recuo sem propósito, mas de uma medida atinente ao bom senso e a uma escala correta de prioridades.

Com base nessa suficiente linha de argumentação, pede-

se o apoio dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JHC

MPV 664
00389

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 10 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 29. .....

.....

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos seis salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de seis, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que o sistema previdenciário, em particular, e as contas públicas, em geral, atravessam um cenário de inegáveis dificuldades. O contexto internacional contribui sobremaneira para que o descompasso verificado na relação entre as despesas e as receitas

arrecadadas pela União no último exercício redunde em consequências ainda mais graves do que as se verificariam em circunstâncias normais.

Nesse contexto, torna-se compreensível, a despeito de promessas feitas na campanha em sentido contrário, a adoção de medidas amargas, destinar a racionalizar os dispêndios estatais, como se verifica na situação enfrentada pela presente emenda. É preciso, contudo, podar excessos, de forma a impedir que direitos sociais consolidados durante anos se vejam da noite para o dia fragilizados.

Com tal intuito, propõe-se que o período adotado como base para cálculo do auxílio-doença tenha seu alcance encurtado. Apurando-se a média dos salários-de-contribuição com base nos últimos seis meses, ao invés do período mais prolongado previsto no texto original, as perdas imputadas aos segurados serão menores e a economia visada pelo governo terá seus efeitos colaterais significativamente amenizados, razão pela qual se pede o apoio dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JHC

MPV 664
00390

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, a nova redação atribuída ao inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

No sistema previdenciário em vigor antes da edição da medida provisória aqui alcançada, atribuía-se a três órgãos igualmente relevantes a competência para definir doenças aptas a afastar a exigência de determinado número de contribuições para concessão de aposentadoria por invalidez. A prerrogativa era deferida não apenas ao Ministério da Saúde e ao da Previdência e Assistência Social, como também ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Na MP que se busca alterar, de forma inexplicável, a atuação deste último órgão é sumariamente dispensada. Perde-se a contribuição da expertise de seus profissionais, dedicados justamente ao aperfeiçoamento das condições de trabalho e aptos, portanto, ao exercício de atribuições como a ora visada, razão pela qual a competência indevidamente afastada merece integral preservação.

Com base nessa preocupação, pede-se aos nobres Pares o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JHC

MPV 664
00391

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- no art. 1º da Medida Provisória, o acréscimo de inciso IV ao art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e de inciso VII ao art. 26 da mesma lei, assim como a atribuição de nova redação ao inciso I desse último artigo;

- no art. 3º da Medida Provisória, a nova redação atribuída ao art. 215 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Não se reputa razoável o estabelecimento de carência para concessão do benefício de pensão por morte por meio de medida provisória. Um debate dessa natureza de modo algum pode ser travado no ritmo que caracteriza o rito em que tramita um instrumento da espécie. Uma questão de tanto alcance social precisa ser amplamente discutida pela sociedade e não há como atingir esse objetivo na apreciação de uma medida provisória.

Por um lado, é até despropositado identificar na pensão por morte uma fonte corriqueira de abusos ou de fraudes. Exceto quando se trata de suicídio, ninguém morre por sua própria vontade, mas mesmo naquele caso houve, até o momento em que consuma o ato, resistência ao impulso de praticá-lo. Nesse contexto, o estabelecimento de prazo de carência para evitar que alguém se filie a um regime previdenciário com o intuito de tirar a própria vida e legar um benefício a seus dependentes constitui medida destinada a alcançar um conjunto vazio de eventos.

Em outra faceta, a previdência não pode ter como objetivo evitar a concessão de benefícios a quem se encontra próximo da morte. Um doente em estado terminal ostenta tanto direito de se filiar a um regime previdenciário quanto alguém em perfeito estado de saúde, o que acarreta na impossibilidade de deferir a este último um direito negado a um de seus semelhantes.

São esses, enfim, os motivos que justificam o acatamento desta emenda.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2015.

Deputado JHC

MPV 664
00392

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, o acréscimo de § 10 ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de limite para a concessão de auxílio-doença, correspondente à média aritmética dos doze últimos salários-de-contribuição, resulta, na maior parte dos casos, em redução ilícita e indevida do exercício do direito à percepção do referido benefício. Salvo se a remuneração do segurado permanecer congelada durante o período, o que quase sempre não ocorre, ou for sempre superior ao limite do salário-de-contribuição, não haverá correspondência entre o valor do benefício e a remuneração regularmente atribuída à pessoa contemplada, razão pela qual não há como preservar o limite ora alcançado.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda e as razões pelas quais se pede o indispensável endosso dos

nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JHC

MPV 664
00393

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 664, de 2014)

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, o acréscimo de § 10 ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória que ora se emenda introduz alterações de largo escopo no regime geral de previdência, mas poucas delas se veem justificadas. Não se encontra nessa última hipótese, certamente, a tentativa de produzir restrições ainda mais pronunciadas do que as que já estão em vigor no que diz respeito à concessão de auxílio-doença.

De fato, a legislação vigente, ao impor para o benefício o mesmo limite previsto para parcelas de prestação continuada, tal como a aposentadoria por tempo de serviço, já impõe prejuízos mais do que suficientes ao trabalhador cujos ganhos se situam acima desse limite. Sem dar causa para a circunstância, o segurado submetido a essa condição é obrigado a conviver com perigosas, em inúmeros casos significativas e às vezes duradouras perdas remuneratórias.

O dispositivo cuja supressão se propõe agrava tal cenário. Além de se preservar a submissão do benefício a um limite, como já se prevê no direito posto, o instrumento emendado pretende reduzir o que é pago, aplicando uma média que causará prejuízos justamente aos mais desafortunados, porque a regra aqui alcançada não produz diferença alguma na concessão de auxílio-doença a trabalhadores que ganham acima do limite aplicável aos benefícios de prestação continuada. Justifica-se, portanto, que a alteração aqui alcançada seja inteiramente rejeitada.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

MPV 664
00394

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 664, de 2014)

Suprimam-se:

- no art. 1º da Medida Provisória, o acréscimo de inciso IV ao art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e do inciso VII ao art. 26 da mesma lei, assim como a atribuição de nova redação ao inciso I desse último artigo;

- no art. 3º da Medida Provisória, a nova redação atribuída ao art. 215 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Há anos se ouve falar de supostas distorções na concessão do benefício de pensão por morte. Um deles, alega a Exposição de Motivos que acompanha a MP emendada, diz respeito ao fato de que não se impõe carência de nenhuma sorte para concessão do benefício. Segundo a própria EM, o sistema não acompanha o que se pratica em outras realidades.

O argumento deve ser reputado como meramente falacioso. Independentemente do que se verifique ou não em outras realidades, o fato é que o evento morte não pode, em país nenhum, ser planejado. Até os suicidas só se definem com esse intuito na hora em que cometem atentados contra suas próprias vidas, porque antes da consumação do ato extremo mesmo entre eles a ideia era preservá-las.

Assim, soa completamente despropositada a imposição de carência para cobrir um evento que em geral não se deseja e mesmo os que o almejam agiram anteriormente com outra convicção, senão já teriam atingido tal resultado. É desumano, nessa circunstância, deixar ao relento um ser humano que sofreu uma perda ainda mais inesperada do que a que

teria ocorrido em um prazo mais largo de tempo. Justifica-se, pois, de forma plena, a exclusão da inoportuna carência alvejada.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

MPV 664
00395

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 664, de 2014)

Altere-se o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

"Art. 3º .....

.....

'Art. 92 É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar da gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços aos seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....

§ 3º No caso das entidades sindicais, inclusive as centrais sindicais, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública.

.....'

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma grande distorção para com os servidores públicos federais, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, com os trabalhadores da iniciativa privada e com os empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para o exercício de mandato sindical.

Enquanto que, no setor privado, nas estatais e nas administrações públicas estaduais e municipais, a liberação para o exercício sindical é paga pelo empregador, no serviço público federal, a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados é das respectivas entidades sindicais, muitas das quais sem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, eis que o dirigente não liberado acaba por exercer dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Cabe registrar, ainda, o número reduzido de servidores que serão beneficiados com a licença em testilha, já que a responsabilidade pelo pagamento dos salários alcança, apenas, os eleitos para as entidades sindicais, inclusive centrais.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça da proposição.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

MPV 664
00396

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 664/2014

Autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso I do parágrafo 5° do artigo 60 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecido pelo artigo 1° desta Medida Provisória:

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória estabelece pela alteração do parágrafo 5° do artigo 60 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, que a realização de perícias médicas poderá ser realizada mediante convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas privadas.

A delegação desta atividade pericial para empresas privadas, aliadas a uma dificuldade de fiscalização destas pelo órgão previdenciário, poderia dar margem a distorções na concessão dos benefícios, razão pela qual a importância das perícias serem realizadas por profissionais de órgãos e entidades públicas.

PARLAMENTAR

MPV 664
00397

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 664/2014

Autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 5° do artigo 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo artigo 1° desta MP a seguinte redação:

"Art. 77.....

.....

§ 5° O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2° do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55<E(X)	6
50< E(X) ≤ 55	9
45< E(X) ≤ 50	12
40< E(X) ≤ 45	18
35< E(X) ≤ 40	24
E(X) ≤ 35	Vitalícia

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória introduziu, no art. 77 da Lei nº 8.213/1991, a figura da concessão de pensão temporária ao cônjuge ou companheiro, tendo como base a expectativa de sobrevida do remanescente.

De acordo com a nova regra a pensão, que era vitalícia, passa a ter prazo de duração, de acordo com a idade do cônjuge ou companheiro remanescente. Se estes tiverem expectativa de vida igual ou inferior a 35 anos, manterão a forma vitalícia. Para os que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos, a pensão será temporária, variando de quinze a três anos.

A alteração proposta com a presente emenda busca estabelecer uma maior razoabilidade nas faixas de concessão, mantendo a vitaliciedade para a expectativa de vida inferior a 35 anos, mas modificando o prazo para concessão temporária para os patamares superiores, que passaria a ser de 6 a 24 anos.

PARLAMENTAR

MPV 664
00398

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 664/2014

Autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 3°, inciso I, do artigo 217 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pelo artigo 3° desta MP a seguinte redação:

"Art. 217. .....

.....

§ 3° Nas hipóteses dos incisos I a III do **caput**:

I - O tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida do beneficiário na data de óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55<E(X)	6
50< E(X) ≤ 55	9
45< E(X) ≤ 50	12
40< E(X) ≤ 45	18
35< E(X) ≤ 40	24
E(X) ≤ 35	Vitalícia

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória introduziu, no art. 217 da Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais a figura da concessão de pensão temporária ao cônjuge ou companheiro, tendo como base a expectativa de sobrevida do remanescente.

De acordo com a nova regra a pensão, que era vitalícia, passa a ter prazo de duração, de acordo com a idade do cônjuge ou companheiro remanescente. Se estes tiverem expectativa de vida igual ou inferior a 35 anos, manterão a forma vitalícia. Para os que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos, a pensão será temporária, variando de quinze a três anos.

A alteração proposta com a presente emenda busca estabelecer uma maior razoabilidade nas faixas de concessão, mantendo a vitaliciedade para a expectativa de vida inferior a 35 anos, mas modificando o prazo para concessão temporária para os patamares superiores, que passaria a ser de 6 a 24 anos.

PARLAMENTAR

MPV 664
00399

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 664/2014

Autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 215 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pelo artigo 3º desta MP a seguinte redação:

"Art. 215.....

.....

Parágrafo único – A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de doze contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente de trabalho, doença profissional ou de trabalho."

.....

JUSTIFICATIVA

Um prazo de carência de 12 meses para a obtenção de benefício de pensão por morte mostra-se um mecanismo mais justo e proporcional, em contraposição à proposta original, que estabelecia 24 meses. A busca do equilíbrio dos cofres da Previdência Social, que deve ser alcançada também por ações de gestão eficiente, já se encontra contemplada por alterações implantada pela presente Medida Provisória, que estabeleceu limitação do valor do benefício em 50% do seu valor real.

PARLAMENTAR

MPV 664
00400

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 664/2014

Autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no artigo 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterada por esta Medida Provisória, o seguinte § 8°:

"Art. 77.....

.....

§ 8° O cônjuge, companheira ou companheiro que possua como dependente menor terá direito a pensão por morte até que este complete dezoito anos.

JUSTIFICATIVA

Com o estabelecimento de faixas de concessão de benefícios por morte a pensão, que era vitalícia, passa a ter prazo de duração, de acordo com a idade do cônjuge ou companheiro remanescente. Se estes tiverem expectativa de vida igual ou inferior a 35 anos, manterão a forma vitalícia. Para os que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos, a pensão será temporária, variando de quinze a três anos.

Ocorre que tal critério ignora que o cônjuge, companheiro ou companheira podem ser responsáveis por menor de dezoito anos, e que a perda do benefício pode igualmente comprometer a subsistência também deste, criando uma situação de vulnerabilidade social.

A busca do equilíbrio dos cofres da Previdência Social, que deve ser alcançada também por ações de gestão eficiente, já se encontra contemplada por alterações da

presente Medida Provisória, que estabeleceu limitação do valor do benefício em 50% do seu valor real.

PARLAMENTAR

MPV 664
00401

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.

Autor	Partido
Deputado Onyx Lorenzoni	Democratas - DEM

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N° _____ .

Art. 1º. Suprima-se os arts. 1º, 2°, 3°, 4°, 5° e 6º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Ao apagar das luzes do ano de 2014 e do seu primeiro mandato, a Presidente da República, editou a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

A Medida Provisória, a Presidente altera radicalmente as regras de concessão de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, na contramão de tudo que prometeu fazer durante a campanha presidencial, avançando sobre direitos históricos dos trabalhadores, algo que afirmava, durante toda a campanha, seria feito por seus adversários, se fossem eleitos.

A pensão por morte, que antes não exigia carência para a concessão, passou a ter como pressuposto o pagamento de vinte e quatro contribuições mensais, exceto nos casos de acidente do trabalho e da ocorrência de doença profissional ou do trabalho.

Também foi alterado o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/1991, retirando a referência à periodicidade de elaboração da lista de doenças que isentam a carência para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, a cargo dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

A MP aumentou a obrigação da empresa no custeio dos dias de

ausência dos empregados em caso de concessão de aposentadoria por invalidez, de quinze dias para trinta dias. O benefício, que antes era devido pelo INSS em favor dos empregados a contar do 16º dia, será agora concedido a partir do 31º dia, impingindo, principalmente às pequenas e médias empresas, mais um custo operacional, justamente em um momento crítico da economia.

Outra modificação se refere à aposentadoria, que se requerida após 45 dias do afastamento, somente será devida a partir do requerimento, tendo o anterior prazo de 30 sido aumentado para quarenta e cinco dias em virtude do acréscimo de quinze dias na obrigação de pagamento pelas empresas.

Outra alteração veda a percepção da pensão pelo condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado; o segundo introduz a exigência de dois anos de casamento ou de união estável como condição para recebimento de pensão por cônjuge ou companheiro.

Igualmente a medida provisória visa excluir do recebimento de pensão eventuais cônjuges e companheiros de união simulada, estabelecidas para dar acesso ao benefício previdenciário. Passa-se então a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito, com exceção dos casos em que o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

A alteração mais relevante da medida provisória foi acabar com o caráter integral da pensão por morte vigente desde 1997. A nova norma estabelece que a alíquota base será de 50%, acrescida de tantas quotas de 10% quantos forem os dependentes, até o limite de 100% do salário-de-benefício (caso o segurado faleça sem estar aposentado) ou do valor da aposentadoria (caso o segurado já estivesse aposentado).

Á guisa de exemplificação, se um segurado aposentado falecer e deixar viúva e dois filhos, a pensão será de 80% (50% mais três cotas de 10%) do valor da aposentadoria, repartida em parcelas iguais entre os dependentes. Havendo perda da qualidade de um dependente, o benefício continuará a ser pago aos outros dois, mas com a redução da quota de 10% daquele que perdeu a condição de pensionista.

Outra alteração relevante promovida pela medida provisória é a criação

da concessão de pensão temporária ao cônjuge ou companheiro/a com base na expectativa de sobrevida.

A pensão para dependentes passa a ser vitalícia apenas para os cônjuges e companheiros/as que tiverem expectativa de vida igual ou inferior a 35 anos, sendo que para aqueles que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos, a pensão será temporária, estabelecida em faixas variando de quinze a três anos.

A pensão temporária pode ser transformada em vitalícia, caso o cônjuge ou companheiro pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

A medida provisória passa a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito, salvo se o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

Tais modificações, dentre outras trazidas pela MP 664, constitui-se num instrumento de restrição drástica de direitos sociais conquistados pelos trabalhadores, bem como impõe às empresas mais um encargo, num momento de grande fragilidade econômica, resultante, em grande parte, por equívocos cometidos pelo próprio governo, que agora pretende socializar os prejuízos que estes causaram à nação.

Por todo exposto, justifica-se a supressão dos arts. 1º, 2°, 3°, 4°, 5° e 6º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

ASSINATURA

MPV 664
00402

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.

Autor	Partido
Deputado Onyx Lorenzoni	Democratas - DEM

1. X Supressiva	2.____ Substitutiva	3. __Modificativa	4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva Nº _____.

Art. 1º. Suprima-se o art. 1º e art. 6º, II, a, b, c, d, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Ao apagar das luzes do ano de 2014 e do seu primeiro mandato, a Presidente da República, editou a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

A Medida Provisória, a Presidente altera radicalmente as regras de concessão de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, na contramão de tudo que prometeu fazer durante a campanha presidencial, avançando sobre direitos históricos dos trabalhadores, algo que afirmava, durante toda a campanha, seria feito por seus adversários, se fossem eleitos.

A pensão por morte, que antes não exigia carência para a concessão, passou a ter como pressuposto o pagamento de vinte e quatro contribuições mensais, exceto nos casos de acidente do trabalho e da ocorrência de doença profissional ou do trabalho.

Também foi alterado o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/1991, retirando a referência à periodicidade de elaboração da lista de doenças que isentam a carência para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, a cargo dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

A MP aumentou a obrigação da empresa no custeio dos dias de

ausência dos empregados em caso de concessão de aposentadoria por invalidez, de quinze dias para trinta dias. O benefício, que antes era devido pelo INSS em favor dos empregados a contar do 16º dia, será agora concedido a partir do 31º dia, impingindo, principalmente às pequenas e médias empresas, mais um custo operacional, justamente em um momento crítico da economia.

Outra modificação se refere à aposentadoria, que se requerida após 45 dias do afastamento, somente será devida a partir do requerimento, tendo o anterior prazo de 30 sido aumentado para quarenta e cinco dias em virtude do acréscimo de quinze dias na obrigação de pagamento pelas empresas.

Outra alteração veda a percepção da pensão pelo condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado; o segundo introduz a exigência de dois anos de casamento ou de união estável como condição para recebimento de pensão por cônjuge ou companheiro.

Igualmente a medida provisória visa excluir do recebimento de pensão eventuais cônjuges e companheiros de união simulada, estabelecidas para dar acesso ao benefício previdenciário. Passa-se então a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito, com exceção dos casos em que o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

A alteração mais relevante da medida provisória foi acabar com o caráter integral da pensão por morte vigente desde 1997. A nova norma estabelece que a alíquota base será de 50%, acrescida de tantas quotas de 10% quantos forem os dependentes, até o limite de 100% do salário-de-benefício (caso o segurado faleça sem estar aposentado) ou do valor da aposentadoria (caso o segurado já estivesse aposentado).

Á guisa de exemplificação, se um segurado aposentado falecer e deixar viúva e dois filhos, a pensão será de 80% (50% mais três cotas de 10%) do valor da aposentadoria, repartida em parcelas iguais entre os dependentes. Havendo perda da qualidade de um dependente, o benefício continuará a ser pago aos outros dois, mas com a redução da quota de 10% daquele que perdeu a condição de pensionista.

Outra alteração relevante promovida pela medida provisória é a criação

da concessão de pensão temporária ao cônjuge ou companheiro/a com base na expectativa de sobrevida.

A pensão para dependentes passa a ser vitalícia apenas para os cônjuges e companheiros/as que tiverem expectativa de vida igual ou inferior a 35 anos, sendo que para aqueles que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos, a pensão será temporária, estabelecida em faixas variando de quinze a três anos.

A pensão temporária pode ser transformada em vitalícia, caso o cônjuge ou companheiro pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

A medida provisória passa a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito, salvo se o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

Tais modificações, dentre outras trazidas pela MP 664, constitui-se num instrumento de restrição drástica de direitos sociais conquistados pelos trabalhadores, bem como impõe às empresas mais um encargo, num momento de grande fragilidade econômica, resultante, em grande parte, por equívocos cometidos pelo próprio governo, que agora pretende socializar os prejuízos que estes causaram à nação.

Por todo exposto, justifica-se a supressão dos artigos 1º e 6°, II, a, b, c, d, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

ASSINATURA

MPV 664
00403

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.

Autor	Partido
Deputado Onyx Lorenzoni	Democratas - DEM

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva Nº _____.

Art. 1º. Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Ao apagar das luzes do ano de 2014 e do seu primeiro mandato, a Presidente da República, editou a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

A Medida Provisória, a Presidente altera radicalmente as regras de concessão de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, na contramão de tudo que prometeu fazer durante a campanha presidencial, avançando sobre direitos históricos dos trabalhadores, algo que afirmava, durante toda a campanha, seria feito por seus adversários, se fossem eleitos.

A pensão por morte, que antes não exigia carência para a concessão, passou a ter como pressuposto o pagamento de vinte e quatro contribuições mensais, exceto nos casos de acidente do trabalho e da ocorrência de doença profissional ou do trabalho.

Também foi alterado o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/1991, retirando a referência à periodicidade de elaboração da lista de doenças que isentam a carência para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, a cargo dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

A MP aumentou a obrigação da empresa no custeio dos dias de ausência dos empregados em caso de concessão de aposentadoria por invalidez, de

quinze dias para trinta dias. O benefício, que antes era devido pelo INSS em favor dos empregados a contar do 16º dia, será agora concedido a partir do 31º dia, impingindo, principalmente às pequenas e médias empresas, mais um custo operacional, justamente em um momento crítico da economia.

Outra modificação se refere à aposentadoria, que se requerida após 45 dias do afastamento, somente será devida a partir do requerimento, tendo o anterior prazo de 30 sido aumentado para quarenta e cinco dias em virtude do acréscimo de quinze dias na obrigação de pagamento pelas empresas.

Outra alteração veda a percepção da pensão pelo condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado; o segundo introduz a exigência de dois anos de casamento ou de união estável como condição para recebimento de pensão por cônjuge ou companheiro.

Igualmente a medida provisória visa excluir do recebimento de pensão eventuais cônjuges e companheiros de união simulada, estabelecidas para dar acesso ao benefício previdenciário. Passa-se então a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito, com exceção dos casos em que o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

A alteração mais relevante da medida provisória foi acabar com o caráter integral da pensão por morte vigente desde 1997. A nova norma estabelece que a alíquota base será de 50%, acrescida de tantas quotas de 10% quantos forem os dependentes, até o limite de 100% do salário-de-benefício (caso o segurado faleça sem estar aposentado) ou do valor da aposentadoria (caso o segurado já estivesse aposentado).

Á guisa de exemplificação, se um segurado aposentado falecer e deixar viúva e dois filhos, a pensão será de 80% (50% mais três cotas de 10%) do valor da aposentadoria, repartida em parcelas iguais entre os dependentes. Havendo perda da qualidade de um dependente, o benefício continuará a ser pago aos outros dois, mas com a redução da quota de 10% daquele que perdeu a condição de pensionista.

Outra alteração relevante promovida pela medida provisória é a criação da concessão de pensão temporária ao cônjuge ou companheiro/a com base na expectativa de sobrevida.

A pensão para dependentes passa a ser vitalícia apenas para os cônjuges e companheiros/as que tiverem expectativa de vida igual ou inferior a 35 anos, sendo que para aqueles que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos, a pensão será temporária, estabelecida em faixas variando de quinze a três anos.

A pensão temporária pode ser transformada em vitalícia, caso o cônjuge ou companheiro pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

A medida provisória passa a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito, salvo se o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

Tais modificações, dentre outras trazidas pela MP 664, constitui-se num instrumento de restrição drástica de direitos sociais conquistados pelos trabalhadores, bem como impõe às empresas mais um encargo, num momento de grande fragilidade econômica, resultante, em grande parte, por equívocos cometidos pelo próprio governo, que agora pretende socializar os prejuízos que estes causaram à nação.

Por todo exposto, justifica-se a supressão do artigo 2° da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

ASSINATURA

MPV 664
00404

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.

Autor	Partido
Deputado Onyx Lorenzoni	Democratas - DEM

1. X Supressiva	2.____ Substitutiva	3. __Modificativa	4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva Nº _____ .

Art. 1º. Suprima-se o art. 3º e o art. 6º, I, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Ao apagar das luzes do ano de 2014 e do seu primeiro mandato, a Presidente da República, editou a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

A Medida Provisória, a Presidente altera radicalmente as regras de concessão de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, na contramão de tudo que prometeu fazer durante a campanha presidencial, avançando sobre direitos históricos dos trabalhadores, algo que afirmava, durante toda a campanha, seria feito por seus adversários, se fossem eleitos.

A pensão por morte, que antes não exigia carência para a concessão, passou a ter como pressuposto o pagamento de vinte e quatro contribuições mensais, exceto nos casos de acidente do trabalho e da ocorrência de doença profissional ou do trabalho.

Também foi alterado o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/1991, retirando a referência à periodicidade de elaboração da lista de doenças que isentam a carência para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, a cargo dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

A MP aumentou a obrigação da empresa no custeio dos dias de

ausência dos empregados em caso de concessão de aposentadoria por invalidez, de quinze dias para trinta dias. O benefício, que antes era devido pelo INSS em favor dos empregados a contar do 16º dia, será agora concedido a partir do 31º dia, impingindo, principalmente às pequenas e médias empresas, mais um custo operacional, justamente em um momento crítico da economia.

Outra modificação se refere à aposentadoria, que se requerida após 45 dias do afastamento, somente será devida a partir do requerimento, tendo o anterior prazo de 30 sido aumentado para quarenta e cinco dias em virtude do acréscimo de quinze dias na obrigação de pagamento pelas empresas.

Outra alteração veda a percepção da pensão pelo condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado; o segundo introduz a exigência de dois anos de casamento ou de união estável como condição para recebimento de pensão por cônjuge ou companheiro.

Igualmente a medida provisória visa excluir do recebimento de pensão eventuais cônjuges e companheiros de união simulada, estabelecidas para dar acesso ao benefício previdenciário. Passa-se então a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito, com exceção dos casos em que o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

A alteração mais relevante da medida provisória foi acabar com o caráter integral da pensão por morte vigente desde 1997. A nova norma estabelece que a alíquota base será de 50%, acrescida de tantas quotas de 10% quantos forem os dependentes, até o limite de 100% do salário-de-benefício (caso o segurado faleça sem estar aposentado) ou do valor da aposentadoria (caso o segurado já estivesse aposentado).

Á guisa de exemplificação, se um segurado aposentado falecer e deixar viúva e dois filhos, a pensão será de 80% (50% mais três cotas de 10%) do valor da aposentadoria, repartida em parcelas iguais entre os dependentes. Havendo perda da qualidade de um dependente, o benefício continuará a ser pago aos outros dois, mas com a redução da quota de 10% daquele que perdeu a condição de pensionista.

Outra alteração relevante promovida pela medida provisória é a criação

da concessão de pensão temporária ao cônjuge ou companheiro/a com base na expectativa de sobrevida.

A pensão para dependentes passa a ser vitalícia apenas para os cônjuges e companheiros/as que tiverem expectativa de vida igual ou inferior a 35 anos, sendo que para aqueles que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos, a pensão será temporária, estabelecida em faixas variando de quinze a três anos.

A pensão temporária pode ser transformada em vitalícia, caso o cônjuge ou companheiro pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

A medida provisória passa a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito, salvo se o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

Tais modificações, dentre outras trazidas pela MP 664, constitui-se num instrumento de restrição drástica de direitos sociais conquistados pelos trabalhadores, bem como impõe às empresas mais um encargo, num momento de grande fragilidade econômica, resultante, em grande parte, por equívocos cometidos pelo próprio governo, que agora pretende socializar os prejuízos que estes causaram à nação.

Por todo exposto, justifica-se a supressão dos artigos 3º e 6º, I, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

ASSINATURA

MPV 664
00405

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.

Autor	Partido
Deputado Onyx Lorenzoni	Democratas - DEM

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N° _____.

Art. 1º. Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Ao apagar das luzes do ano de 2014 e do seu primeiro mandato, a Presidente da República, editou a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

A Medida Provisória, a Presidente altera radicalmente as regras de concessão de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, na contramão de tudo que prometeu fazer durante a campanha presidencial, avançando sobre direitos históricos dos trabalhadores, algo que afirmava, durante toda a campanha, seria feito por seus adversários, se fossem eleitos.

A pensão por morte, que antes não exigia carência para a concessão, passou a ter como pressuposto o pagamento de vinte e quatro contribuições mensais, exceto nos casos de acidente do trabalho e da ocorrência de doença profissional ou do trabalho.

Também foi alterado o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/1991, retirando a referência à periodicidade de elaboração da lista de doenças que isentam a carência para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, a cargo dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

A MP aumentou a obrigação da empresa no custeio dos dias de ausência dos empregados em caso de concessão de aposentadoria por invalidez, de

quinze dias para trinta dias. O benefício, que antes era devido pelo INSS em favor dos empregados a contar do 16º dia, será agora concedido a partir do 31º dia, impingindo, principalmente às pequenas e médias empresas, mais um custo operacional, justamente em um momento crítico da economia.

Outra modificação se refere à aposentadoria, que se requerida após 45 dias do afastamento, somente será devida a partir do requerimento, tendo o anterior prazo de 30 sido aumentado para quarenta e cinco dias em virtude do acréscimo de quinze dias na obrigação de pagamento pelas empresas.

Outra alteração veda a percepção da pensão pelo condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado; o segundo introduz a exigência de dois anos de casamento ou de união estável como condição para recebimento de pensão por cônjuge ou companheiro.

Igualmente a medida provisória visa excluir do recebimento de pensão eventuais cônjuges e companheiros de união simulada, estabelecidas para dar acesso ao benefício previdenciário. Passa-se então a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito, com exceção dos casos em que o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

A alteração mais relevante da medida provisória foi acabar com o caráter integral da pensão por morte vigente desde 1997. A nova norma estabelece que a alíquota base será de 50%, acrescida de tantas quotas de 10% quantos forem os dependentes, até o limite de 100% do salário-de-benefício (caso o segurado faleça sem estar aposentado) ou do valor da aposentadoria (caso o segurado já estivesse aposentado).

Á guisa de exemplificação, se um segurado aposentado falecer e deixar viúva e dois filhos, a pensão será de 80% (50% mais três cotas de 10%) do valor da aposentadoria, repartida em parcelas iguais entre os dependentes. Havendo perda da qualidade de um dependente, o benefício continuará a ser pago aos outros dois, mas com a redução da quota de 10% daquele que perdeu a condição de pensionista.

Outra alteração relevante promovida pela medida provisória é a criação da concessão de pensão temporária ao cônjuge ou companheiro/a com base na expectativa de sobrevida.

A pensão para dependentes passa a ser vitalícia apenas para os cônjuges e companheiros/as que tiverem expectativa de vida igual ou inferior a 35 anos, sendo que para aqueles que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos, a pensão será temporária, estabelecida em faixas variando de quinze a três anos.

A pensão temporária pode ser transformada em vitalícia, caso o cônjuge ou companheiro pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

A medida provisória passa a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito, salvo se o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

Tais modificações, dentre outras trazidas pela MP 664, constitui-se num instrumento de restrição drástica de direitos sociais conquistados pelos trabalhadores, bem como impõe às empresas mais um encargo, num momento de grande fragilidade econômica, resultante, em grande parte, por equívocos cometidos pelo próprio governo, que agora pretende socializar os prejuízos que estes causaram à nação.

Por todo exposto, justifica-se a supressão do artigo 4º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

ASSINATURA

MPV 664
00406

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.

Autor	Partido
Deputado Onyx Lorenzoni	Democratas - DEM

1. X Supressiva	2.____ Substitutiva	3. __Modificativa	4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva Nº _____.

Art. 1º. Suprimam-se os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

Ao apagar das luzes do ano de 2014 e do seu primeiro mandato, a Presidente da República, editou a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

A Medida Provisória, a Presidente altera radicalmente as regras de concessão de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, na contramão de tudo que prometeu fazer durante a campanha presidencial, avançando sobre direitos históricos dos trabalhadores, algo que afirmava, durante toda a campanha, seria feito por seus adversários, se fossem eleitos.

A pensão por morte, que antes não exigia carência para a concessão, passou a ter como pressuposto o pagamento de vinte e quatro contribuições mensais, exceto nos casos de acidente do trabalho e da ocorrência de doença profissional ou do trabalho.

Também foi alterado o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/1991, retirando a referência à periodicidade de elaboração da lista de doenças que isentam a carência para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, a cargo dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

A MP aumentou a obrigação da empresa no custeio dos dias de ausência dos empregados em caso de concessão de aposentadoria por invalidez,

de quinze dias para trinta dias. O benefício, que antes era devido pelo INSS em favor dos empregados a contar do 16º dia, será agora concedido a partir do 31º dia, impingindo, principalmente às pequenas e médias empresas, mais um custo operacional, justamente em um momento crítico da economia.

Outra modificação se refere à aposentadoria, que se requerida após 45 dias do afastamento, somente será devida a partir do requerimento, tendo o anterior prazo de 30 sido aumentado para quarenta e cinco dias em virtude do acréscimo de quinze dias na obrigação de pagamento pelas empresas.

Outra alteração veda a percepção da pensão pelo condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado; o segundo introduz a exigência de dois anos de casamento ou de união estável como condição para recebimento de pensão por cônjuge ou companheiro.

Igualmente a medida provisória visa excluir do recebimento de pensão eventuais cônjuges e companheiros de união simulada, estabelecidas para dar acesso ao benefício previdenciário. Passa-se então a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito, com exceção dos casos em que o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

A alteração mais relevante da medida provisória foi acabar com o caráter integral da pensão por morte vigente desde 1997. A nova norma estabelece que a alíquota base será de 50%, acrescida de tantas quotas de 10% quantos forem os dependentes, até o limite de 100% do salário-de-benefício (caso o segurado faleça sem estar aposentado) ou do valor da aposentadoria (caso o segurado já estivesse aposentado).

Á guisa de exemplificação, se um segurado aposentado falecer e deixar viúva e dois filhos, a pensão será de 80% (50% mais três cotas de 10%) do valor da aposentadoria, repartida em parcelas iguais entre os dependentes. Havendo perda da qualidade de um dependente, o benefício continuará a ser pago aos outros dois, mas com a redução da quota de 10% daquele que perdeu a condição de pensionista.

Outra alteração relevante promovida pela medida provisória é a criação da concessão de pensão temporária ao cônjuge ou companheiro/a com base na

expectativa de sobrevida.

A pensão para dependentes passa a ser vitalícia apenas para os cônjuges e companheiros/as que tiverem expectativa de vida igual ou inferior a 35 anos, sendo que para aqueles que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos, a pensão será temporária, estabelecida em faixas variando de quinze a três anos.

A pensão temporária pode ser transformada em vitalícia, caso o cônjuge ou companheiro pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

A medida provisória passa a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito, salvo se o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

Tais modificações, dentre outras trazidas pela MP 664, constitui-se num instrumento de restrição drástica de direitos sociais conquistados pelos trabalhadores, bem como impõe às empresas mais um encargo, num momento de grande fragilidade econômica, resultante, em grande parte, por equívocos cometidos pelo próprio governo, que agora pretende socializar os prejuízos que estes causaram à nação.

Por todo exposto, justifica-se a supressão dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

ASSINATURA

MPV 664
00407

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição Medida Provisória nº 664/2014

Autor Deputado Onyx Lorenzoni	Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VII do artigo 26 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo artigo 1° desta MP, a seguinte redação:

"Art. 26.....

.....

VII - pensão por morte nos casos de acidente do trabalho, acidente de trânsito, doença profissional ou de trabalho e homicídio."

JUSTIFICATIVA

É importante ampliar as condições excludentes da carência para concessão do benefício de pensão por morte para além dos casos já previstos de acidentes de trabalho e doenças profissionais ou de trabalho para outras duas situações que podem ser decorrentes da negligência do Estado para com os cidadãos, que são as mortes em acidentes de trânsito e os homicídios.

No primeiro caso, é conhecido o descaso do poder público no seu dever de garantir a segurança viária aos cidadãos, em razão do péssimo estado de conservação das vias terrestres, que é em boa parte

responsável pelo elevado número de mortes em acidentes no país, que somente em 2014 vitimaram perto de 50.000 pessoas, o que torna o Brasil o 4° país no mundo em mortes no trânsito.

Já o descaso do Estado para com a segurança pública é em boa parte responsável pelo Brasil ocupar, segundo dados da Organização Mundial da Saúde de 2014, o 11° lugar entre 194 países do mundo em homicídios.

Assim, é inadmissível exigir carência em casos onde o fato gerador da concessão do benefício pode ser fruto da própria negligência do Estado em assegurar a segurança dos seus cidadãos.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
408

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 664/2014

Autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso I do parágrafo 5° do artigo 60 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecido pelo artigo 1° desta Medida Provisória:

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória estabelece pela alteração do parágrafo 5° do artigo 60 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, que a realização de perícias médicas poderá ser realizada mediante convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas privadas.

A delegação desta atividade pericial para empresas privadas, aliadas a uma dificuldade de fiscalização destas pelo órgão previdenciário, poderia dar margem a distorções na concessão dos benefícios, razão pela qual a importância das perícias serem realizadas por profissionais de órgãos e entidades públicas.

PARLAMENTAR

CD155394584427

MPV 664
00409

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2015	Medida Provisória nº 664/2014

autor	nº do prontuário
Deputado Erivelton Santana – PSC/BA	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE o inciso IV do art. 25 da Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória 664/2014 e SUPRIMA-SE o parágrafo único do art. 215 da Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, acrescentado pelo art. 3º da Medida Provisória 664/2014.

JUSTIFICATIVA

O motivo da supressão é não estipular qualquer tipo de período de carência para o pagamento da pensão por morte. Os dependentes além de terem perdido um ente querido – que provavelmente é provedor do restante da família – ainda terão que esperar o período de 24 meses para receber o benefício assegurado em lei e protegido pela Constituição Federal (dignidade do ser humano e família). O dispositivo legal a ser suprimido não faz a justiça social pretendida na Magna Carta.

Inclusive esse foi o motivo de ter apresentado outra emenda à mesma MP 664/2014, que visa estipular a modalidade de seguro de vida para garantir o pagamento da pensão por morte aos dependentes do segurado, caso os itens presentes nesta emenda não sejam suprimidos.

PARLAMENTAR

Dep. Erivelton Santana – PSC/BA

MPV 664
00410

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se ao inciso IV do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

"**Art. 25.** .....

.....

IV - pensão por morte: doze contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O período mínimo de dois anos determinado pela Medida Provisória nº 664 para que os dependentes tenham direito à pensão pela morte do segurado deve excluir do benefício da pensão em caso de morte uma parcela expressiva de segurados e de seus familiares que não logra cumprir em tempo hábil aquele período. Essa insegurança que acomete efetivos filiados ao regime previdenciário deve ser enfrentada.

A presente emenda visa reduzir o período de carência no intuito de proporcionar uma segurança mínima àqueles segurados, em razão do alto grau de imprevisibilidade do evento morte, bem como atender ao princípio da razoabilidade.

Assim, peço a meus pares o apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY

MPV 664
00411

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Insira-se o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 8. 213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

"**Art. 25.** .....

.....

§ 2º No caso em que o segurado venha a falecer antes de completar o período de carência a que se refere o inciso IV, será concedida um benefício pecuniário em seis parcelas no mesmo valor do benefício de pensão por morte." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O período mínimo de dois anos determinado pela Medida Provisória nº 664 para que os dependentes tenham direito à pensão pela morte do segurado deve excluir uma parcela expressiva de segurados e de seus familiares do benefício da pensão em caso de morte. Essa insegurança que acomete efetivos filiados ao regime previdenciário deve ser enfrentada.

A presente emenda visa criar um dispositivo que garanta algum tipo de assistência temporária aos dependentes que, com a morte do segurado antes de se completar o período de carência, se encontram totalmente desprotegidos. Desse modo, proponho um benefício temporário no período de seis meses com parcelas no mesmo valor que a pensão por morte.

É, portanto, no intuito de proporcionar uma segurança mínima àqueles segurados que venho buscar junto a meus pares o apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY

MPV 664
00412

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 664, de 2014)

Suprima-se a alínea *a* do §1º do art. 43 da Lei nº 8. 213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, ficando mantida a redação original.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida provisória nº 664, de 2014, visa alterar o art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, para, entre outros dispositivos, determinar o aumento de 15 para 30 dias do período em que o empregador deve arcar com o salário do trabalhador segurado em função de afastamento da atividade laboral por motivo de invalidez. Isso representa um aumento de 100% nos custos de empregador nesses casos. Tal oneração vem impactar diretamente na folha salarial do empregador, consubstanciando indesejável incremento nos custos operacionais, podendo até acarretar demissões como forma de abrandar o aumento de seus encargos.

É legítimo que o Estado busque reduzir os custos do sistema previdenciário. Isso faz parte das preocupações do bom administrador público. Mas essa redução não pode ser obtida apenas mediante o repasse da responsabilidade do Estado para os segmentos produtivos, sob pena da ocorrência de nefastos impactos sobre a atividade econômica.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY

MPV 664
00413

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 664, de 2014)

Suprima-se o § 3º do art. 60 da Lei nº 8. 213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, ficando mantida a redação original.

JUSTIFICAÇÃO

Do mesmo modo que no caso do afastamento do empregado por invalidez, a Medida Provisória nº 664, de 2014, também propõe alteração do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, para, entre outros dispositivos, determinar o aumento de 15 para 30 dias do período em que o empregador deve arcar com o salário do trabalhador segurado em função de afastamento da atividade laboral por motivo de doença ou acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Isso representa um aumento de 100% nos custos de empregador nesses casos, o que tem impactos diretos sobre a folha salarial do empregador, consubstanciando indesejável incremento nos custos operacionais.

Reiteramos ser legítimo que o Estado busque reduzir os custos do sistema previdenciário. Mas essa redução não pode ser obtida apenas mediante o repasse da responsabilidade do Estado para os segmentos produtivos, sob pena da ocorrência de nefastos impactos sobre a atividade econômica.

Por esse motivo insto meus colegas senadores e minhas colegas senadoras a aprovarem esta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY

MPV 664
00414

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se ao § 5º do art. 60 da Lei nº 8. 213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

"**Art. 60.** .....

.....

§ 5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas por termo de cooperação técnica firmado com órgãos públicos, preferencialmente onde não houver serviço de perícia médica do próprio INSS." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 664, de 2014, vem propor alteração do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, no sentido de permitir que a perícia médica para fins de concessão do auxílio doença, a cargo do INSS, possa ser realizada por empresas privadas e, no limite, pela própria empresa para a qual trabalha o segurado periciado.

A adoção desse mecanismo abre sério precedente, na medida em que possibilita que a empresa, parte interessada no processo de concessão ou não do auxílio doença, possa a vir interferir diretamente no resultado da perícia, comprometendo sua isenção e independência, em detrimento do trabalhador.

Por esse motivo, proponho nova redação para esse dispositivo, para o que conclamo meus colegas senadores e minhas colegas senadoras a aprovarem esta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY

MPV 664
00415

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ALIEL MACHADO	PCdoB	PR	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação à modificação aposta ao inciso VII, do Art. 26, da Lei nº 8.213, pelo Art. 1º da MP 664

Art. 1º .....

.....

Art. 26 .....

.....

VII – pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho." ou no caso de o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de carência para a concessão de pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, merece a proteção da pensão previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 664
00416

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
04 / 2 / 2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ALIEL MACHADO	PCdoB	PR	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 10, do Art. 29, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP estabelece um subteto para reduzir o valor do benefício do auxílio-doença à média das doze últimas contribuições.

Essa emenda pretende restabelecer o cálculo desse benefício pelo critério geral. Não faz sentido instituir um redutor para o auxílio-doença, justamente em um período em que o trabalhador vê agravadas as suas condições de saúde, normalmente com encargos extras.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

MPV 664
00417

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ALIEL MACHADO	PCdoB	PR	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 75 da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 75 da Lei nº 8.213 para modificar o valor do benefício da pensão por morte.

O texto estabelece que o valor da pensão será equivalente a 50% do valor da aposentadoria a que teria direito o segurado, promovendo uma redução à metade desse valor.

Essa redução é extremamente danosa para os dependentes do segurado. Parte de uma errônea ideia de que os custos de sobrevivência de uma família que perde um membro caem pela metade. Nada mais falso. Há diversos itens desses custos que são fixos e, portanto, precisam ser bancados integralmente pelo cônjuge, companheiro ou companheira remanescente.

Vale ressaltar que muitos aposentados já foram penalizados pela aplicação do fator previdenciário e, portanto, tiveram o valor do seu benefício reduzido. Aplicada a regra da MP, o valor da pensão seria a metade do valor presente dessa aposentadoria.

Essa emenda restabelece o cálculo integral do benefício da pensão.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00418

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ALIEL MACHADO	PCdoB	PR	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 6º, no Art. 217, da Lei nº 8.112, modificado pelo Art. 3º, da MP 664:

"§ 6º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completarem 21 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00419

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ALIEL MACHADO	PCdoB	PR	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do § 5º, do Art. 60, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP admite a realização de perícias médicas por convênio ou por acordo de cooperação técnica com empresas (inciso I); e por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS (inciso II).

A hipótese do inciso II que prevê a cooperação com órgãos e entidades públicas merece acolhimento, porque as unidades do SUS ou do SUAS (presentes em todos os municípios e na maior parte dos distritos), por exemplo, podem suprir a falta de estrutura da perícia médica, desde que devidamente cobertas por profissionais capacitados.

A supressão do inciso busca evitar que convênios ou acordos com empresas venham a prejudicar os trabalhadores. Vale lembrar que é competência da perícia médica apontar os casos de nexo técnico entre a doença, lesão ou sequelas e as condições de trabalho. Havendo correlação, há uma notificação pelo perito, através da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), da qual podem resultar responsabilidades às empresas, com consequências, pelo menos, econômicas, já que passam a pagar mais pelo seguro acidente de trabalho. Não podem as próprias empresas, mesmo as que possuem serviço médico, próprio ou em convênio, serem responsáveis pela perícia, já que não haveria a imparcialidade que o serviço exige.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00420

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ALIEL MACHADO	PCdoB	PR	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte à redação ao § 7º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º .....
.....
Art. 77 .....
.....

§ 7º - O cônjuge, o companheiro ou a companheira ou o dependente considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente considerado incapaz do segurado. O texto original previa exclusivamente a hipótese de o cônjuge, o companheiro ou a companheira serem considerados incapazes. Omitiu-se a possibilidade de um dependente na mesma situação.
Havendo filho ou outro dependente incapaz é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00421

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ALIEL MACHADO	PCdoB	PR	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 8º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º .....

.....

Art. 77 .....

.....

§ 8º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completarem 18 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00422

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ALIEL MACHADO	PCdoB	PR	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso III no § 2º do Art. 74, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664

Art. 1º .....
.....
Art. 74 .....
.....
§ 2º .....
.....

III – o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00423

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ALIEL MACHADO	PCdoB	PR	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213 para modificar a carência exigida para a concessão da pensão por morte.

O texto estabelece que serão exigidas vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A instituição de carências deve guardar alguns nexos e não pode ser aleatória. Para os benefícios programados, que o segurado pode demandar a qualquer tempo, as carências devem ser maiores. Para os benefícios não programados, de risco, as carências devem guardar proporção.

Suprimir as alterações sugeridas pela MP ao Art.25 visa a impedir que a carência para a pensão por morte assumir o maior valor entre todas as carências para os eventos não programados. Inadmissível a exigência de dois anos para a pensão por morte.

Essa emenda visa manter a redação anterior

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00424

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 664, de 2014)

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 664, de 2014:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de regulação para o mercado de órteses, próteses e materiais especiais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às empresas produtoras, aos representantes, aos importadores, às distribuidoras de órteses, próteses e materiais especiais, hospitais, profissionais da saúde, clínicas e demais estabelecimentos de saúde, bem como, de igual modo, a quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que, de alguma maneira, atuem no setor de órteses, próteses e materiais especiais.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – órteses: dispositivo permanente ou transitório, utilizado para auxiliar as funções de um membro, órgão ou tecido, evitando deformidades ou sua progressão ou compensando insuficiências funcionais;

II – próteses: dispositivo permanente ou transitório que substitui total ou parcialmente um membro, órgão ou tecido;

III – materiais especiais: materiais, implantes e dispositivos utilizados em procedimentos diagnósticos e terapêuticos que não se enquadram como órteses ou próteses.

Parágrafo único. O regulamento definirá uma lista com os produtos que se enquadram como órteses, próteses e materiais especiais, a qual deverá fornecer padronização da nomenclatura e das características para esses dispositivos.

Art. 3º As empresas produtoras de órteses, próteses e materiais especiais deverão observar, para o ajuste e determinação de seus preços, as regras definidas nesta Lei.

§1º O ajuste de preços de medicamentos, que ocorrerá anualmente, será baseado em modelo de teto de preços que considerará a evolução da inflação em território nacional e para a determinação dos preços aqueles praticados no mercado internacional,

§2º O regulamento desta Lei definirá:

I- os fatores e índices que servirão como parâmetros para a fixação dos preços dos produtos novos e para o reajuste dos preços de órteses, próteses e materiais especiais; e

II - critérios para fixação de margens de comercialização a serem observados pelos representantes, distribuidores, fabricantes e importadores de órteses, próteses e materiais especiais.

§3º A autoridade sanitária poderá requisitar informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados, em poder de pessoas de direito público ou privado, que julgar necessários ao monitoramento do mercado de órteses, próteses e materiais especiais.

§4º Nos casos de produtos importados e nacionalizados, deverá ser levado em conta os preços desses produtos pagos aos fabricantes que foram registrados no histórico de importação dos mesmos.

§5º São vedados qualquer fixação ou reajuste de preço que esteja em desacordo com esta Lei ou com seus regulamentos.

Art. 4º. Os profissionais da saúde ao prescreverem e indicarem os procedimentos que utilizam na terapia órteses, próteses ou materiais especiais deverão obedecer o código de ética profissional e as resoluções emanadas pelos conselhos federais da sua categoria profissional.

Art. 5º Sujeitam-se a multas quaisquer das entidades ou pessoas físicas descritas no parágrafo único do art. 1º desta Lei que pagarem ou receberem comissões em razão da prescrição de órteses, próteses e materiais especiais.

§1º O profissional de saúde que auferir comissão pela prescrição de órteses, próteses e materiais especiais fica sujeito a multa em valor igual a três vezes o valor recebido a título de comissão, importância que será recolhida pelo conselho regional de fiscalização profissional ao qual esse profissional está submetido.

§2º O estabelecimento de saúde que auferir comissão pela compra de órteses, próteses e materiais especiais fica sujeito a multa em valor igual a dez vezes o valor recebido a título de comissão, importância que será recolhida pelo conselho regional de fiscalização profissional ao qual o estabelecimento está submetido.

§3º A entidade ou pessoa física comercializadora de órteses, próteses e materiais especiais que pagar comissão a profissional ou estabelecimento de saúde pelo uso de seus produtos fica sujeita a multa em valor igual a 15 vezes o valor pago a título de comissão, importância que será recolhida pelo conselho regional de fiscalização profissional ao qual o profissional ou estabelecimento de saúde está submetido.

§4º Na situação do §3º, caso o pagamento seja feito ao profissional e também ao estabelecimento de saúde, serão expedidas duas multas, cada qual com seu valor calculado e destino de recolhimento conforme o estabelecido pelo §3º.

§5º A aplicação das multas previstas no *caput* não afasta a imposição das demais sanções penais, cíveis ou administrativas previstas na legislação.

Art 6º. O descumprimento de disposições desta Lei e de seus regulamentos se sujeita às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei no 8.078, de 1990.

Parágrafo único. A recusa, omissão, falsidade ou retardamento injustificado de informações ou documentos requeridos nos termos desta Lei ou de seus regulamentos, sujeitam-se à multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser aumentada em até 20 (vinte) vezes, se necessário, para garantir eficácia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As órteses, próteses e materiais especiais (OPME) são insumos usados massivamente no cotidiano de hospitais em todo o mundo. Fruto do constante desenvolvimento tecnológico da medicina, o conjunto desses dispositivos engloba parafusos de interferência, placas metálicas, stents, marca-passos, bengalas, muletas, próteses dentárias e muitos outros produtos específicos, como fios-guia, brocas, entre outros.

O custo das OPME são altos e representam uma fatia considerável das despesas de hospitais, principalmente porque o mercado brasileiro desses produtos opera com preços demasiadamente elevados. A assimetria de informação entre os gestores em saúde e os distribuidores, a preferência dos médicos por produtos importados, a falta de padronização nas características e na nomenclatura dos dispositivos e a ausência de incentivos para o fortalecimento da indústria nacional de artigos médicos são alguns dos fatores que contribuem para esse quadro.

Além disso, para piorar esse cenário, investigações jornalísticas têm levado ao conhecimento do público a existência de relações espúrias entre fabricantes e distribuidores de OPME, que têm oferecido comissões a hospitais e médicos para que os profissionais prescrevam seus produtos a seus pacientes.

Esses esquemas, movidos pelo pagamento e recebimento não declarados dessas comissões, têm sido tratados pela mídia brasileira como a "Máfia das Próteses" e contribuem para desajustes nos preços das OPME, pois os médicos envolvidos optam por indicar os produtos que lhes rendem maiores ganhos, que são justamente os mais caros.

Essa realidade deve ser enfrentada pelo poder público, que não pode permitir que as falhas de mercado e condutas antiéticas contribuam para o desequilíbrio de um setor que não é só econômico, mas deve operar para que a saúde das pessoas seja prioridade.

Por esse motivo, propomos que o mercado de OPME seja regulado nos moldes do que a legislação prevê para o setor farmacêutico. Nossa ideia é estender ao ramo de OPME a exitosa experiência vivenciada com a regulação do mercado de fármacos, obtida com a aprovação da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que criou a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).

Com efeito, estudos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) apontaram que a regulação econômica permitiu que medicamentos chegassem às mãos dos brasileiros com preços em média 35% mais baratos do que os pleiteados pela indústria farmacêutica.

Assim, entendemos que a intervenção governamental no desequilibrado mercado de OPME também será benéfica, já que existem levantamentos da Anvisa que indicam, por exemplo, que stents coronários com características parecidas são comercializados, no Brasil, com diferença de preços superiores a 1.000%.

Adicionalmente, para impedir que a prescrição de OPME se dê por mero interesse em comissões, propomos que todos os envolvidos nessa prática sejam multados em montantes maiores que aqueles repassados a título de comissão, o que tornará essa conduta economicamente desvantajosa e representará ganho para os orçamentos dos conselhos regionais de

fiscalização profissional, órgãos que recolherão o montante arrecadado com as multas e fiscalizam os profissionais e estabelecimentos de saúde.

Entendemos que a regulação causará o barateamento dos preços das OPME, sendo benéfica primeiramente para os pacientes, evitando possíveis indicações de cirurgias desnecessárias e, secundariamente, para o saneamento das contas das Santas Casas e demais hospitais filantrópicos do Brasil. Por isso, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senadora ANA AMÉLIA

MPV 664
00425

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 664, de 2014)

Acrescente-se o § 4º ao art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

"Art. 75. .....

.....

§ 4º Nos casos em que o cônjuge, o companheiro ou a companheira possuir sessenta anos de idade ou mais, o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 664, de 2014, reconhecendo a necessidade de reformar o sistema de pensões no país, propôs diversas alterações nos critérios de concessão desse benefício previdenciário. As novas regras visam conceder o benefício apenas àqueles beneficiários que conviviam em dependência econômica do segurado.

Para tanto, a MPV, sem regra de transição alguma, limitou o valor das pensões a 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Esse valor será acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, alcançando, assim, 100%.

Ocorre que o valor de 50% mostra-se bastante reduzido para os beneficiários que são idosos, aqueles com sessenta anos ou mais. Não é razoável supor que a ausência de uma pessoa (o segurado) reduza os gastos de uma família pela metade, já que há outras despesas permanentes que

continuam a ocorrer após o óbito do segurado. Além disso, nessa fase da vida, normalmente há gastos mais elevados com saúde que não condizem com a redução de 50% no valor da pensão a ser recebida.

Assim, a presente emenda tem o propósito de garantir aos beneficiários idosos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) o direito a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia.

Ressaltamos que o próprio Poder Executivo parece demonstrar sensibilidade em relação ao impacto da mudança de regras nos viúvos e nas viúvas mais idosos, tanto que, de maneira excepcional, manteve o direito deles a receberem a pensão vitalícia. Outros pensionistas, de acordo com a idade, receberão a pensão por períodos de 3 a 15 anos. Por simetria, se a situação do idoso pensionista é peculiar o suficiente para justificar a diferença no tempo de recebimento da pensão, também deve ser para justificar a ausência de corte no seu valor.

Considerando a relevância social da emenda, peço o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora ANA AMÉLIA

MPV 664
00426

MEDIDA PROVISÓIRA Nº 664, DE 2014.

EMENDA Nº_____

Acrescenta o artigo 3º-A à Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

"(...) **Art. 3º-A.** As alterações dispostas no artigo anterior não se aplicam às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à lei complementar."

JUSTIFICATIVA

1. Algumas carreiras de Estado têm seu regime jurídico constitucionalmente atrelado à edição de lei complementar específica, dada a sua relevância no contexto da República e do Estado Democrático de Direito. É o caso da Magistratura (artigo 93, *caput*, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional); do MinistérioPúblico (artigo 128, §5º, da CRFB), que hoje se regula, no âmbito federal, pela Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); da Advocacia da União (artigo 131, *caput,* da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União); da Defensoria Pública (artigo 134, §1º, da CRFB); e assim sucessivamente.

2. É certo que nem a LOMAN e nem a LOAGU dispuseram sobre o benefício da pensão por morte; e, exatamente por isso, o benefício regeu-se subsidiariamente, a partir da promulgação da Lei n. 8.112/1990, pelos termos de seus artigos 215 e seguintes, na medida em que se trata, como os funcionários públicos regidos pela Lei n. 8.112/1990, de agentes públicos vinculados à União (ressalvado o caso dos juízes estaduais, que passaram a ter o benefício regido por lei estadual própria ou, subsidiariamente, pelos respectivos estatutos estaduais de servidores públicos). E, nessa medida, a pensão por morte de seus beneficiários sempre teve caráter *vitalício,* calculando-se o benefício pela totalidade dos proventos atuais ou potenciais do segurado.

3. Em relação ao Ministério Público da União, ademais, a LC n. 75/1993 cunhou garantias próprias e explícitas, a saber:

Art. 228. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos membros do Ministério Público da União ou a seus beneficiários.

(...)

Art. 230. A remuneração, o provento e a pensão dos membros do Ministério Público da União e de seus beneficiários não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultante de decisão judicial.

SEÇÃO V
Da Aposentadoria e da Pensão

(...)

Art. 235. A pensão por morte, devida pelo órgão previdenciário aos dependentes de membros do Ministério Público da União, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 233.

4. Daí que, em relação a tais carreiras de Estado, cujos estatutos jurídicos foram constitucionalmente acometidos à lei complementar — que exige **quórum especial** de aprovação no Congresso Nacional (artigo 69) e **exclui** textualmente o regramento sucedâneo por medida provisória (artigo 62, §1°, III, da CRFB) —, **a MP n. 664/2014 não tem aptidão jurídica para impor qualquer alteração *in pejus***, sob pena de inconstitucionalidade formal (já que também o regime próprio de previdência pública da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria e da Advocacia-Geral da União haverá de ser estabelecido em *lei complementar*, porque integrante do estatuto jurídico dessas carreiras — e, não por outra razão, o próprio anteprojeto de Lei Orgânica da Magistratura forjado pelo STF trata especificamente da matéria, em seus artigos 181 e ss., com tratamento próprio para a pensão por morte a partir do artigo 195, como se lê em

5. E, não fosse por isso, à vista do **princípio de simetria** entre a Magistratura e o Ministério Público, positivado no artigo 128, §6°, da CRFB e consolidado pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução CNJ n. 199, é certo que *a pensão por morte assegurada aos dependentes de juízes não pode ser inferior à pensão por morte assegurada aos dependentes de procuradores e promotores.* E, se a LOMPU prevê que a pensão por morte de dependentes de procuradores corresponde à *totalidade* dos vencimentos ou proventos do falecido, não poderá ser a pensão por morte reservada a magistrados fixada em *percentual inferior,* tanto menos por meio de medida provisória.

6.Daí a proposta de que se registre, no art. 3°-A da MP, que as alterações dispostas no artigo 3°, quanto à pensão por morte, ***não se aplicam*** às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à lei complementar.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2015

Deputado FAUSTO PINATO (PRB/SP)

MPV 664
00427

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014.
05/02/2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT	

1 (X) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA
5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	INCISO

Suprime-se do artigo 1º da Medida Provisória 664, de 2014, a alteração do §2º do art. 43, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é assegurar ao trabalhador a manutenção do emprego, dado que a alteração trazida pela MP implica em ônus para as empresas, aumentando os custos das relações trabalhistas, que frente a um cenário de desaquecimento econômico poderá resultar em risco de desemprego aos trabalhadores.

Diante desta expectativa propõe-se a manutenção da letra da lei nº 8.213.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

MPV 664
00428

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se aos § 5º e 6º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 77. .....

.....

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua *idade* no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Idade do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
Até 30 anos de idade	**15**
Mais de 30 a até 35 anos de idade	**20**
Mais de 35 a até 40 anos de idade	**25**
Mais de 40 anos de idade	**Vitalícia**

§ 6º O cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 77 promove uma drástica alteração na natureza da pensão por morte, que passa a ser dependente da idade do cônjuge ou companheiro na data do óbito do instituidor da pensão.

Assim, qualquer cônjuge com menos de 44 anos, segundo a Tabela do IBGE vigente em 2015, passará a ter um benefício temporário, cuja duração poderá ser de no máximo **15 anos, enquanto para uma pessoa de 22 anos, será de apenas 3 anos. Apenas para o cônjuge com 44 anos ou mais ele permanecerá vitalício.**

Uma primeira crítica é o uso, para esse fim, do famigerado critério adotado pelo Fator Previdenciário, já tantas vezes questionado, que é a expectativa de sobrevida, apurada anualmente pelo IBGE, e que vem aumentando progressivamente, o que implicaria que menos pessoas farão jus ao benefício a cada ano. Essa situação gera injustiças pois quem, no ano anterior foi beneficiado, no ano seguinte poderá ser drasticamente prejudicado, pois os períodos de gozo se alteram enormemente.

Essa mudança gerará grave insegurança jurídica, além de quebra da isonomia entre os dependentes, contrariando o princípio constitucional da garantia da igualdade não apenas perante a lei, mas da igualdade *na lei, de acordo com o qual a própria lei não pode estabelecer discriminações irrazoáveis.*

O que propomos, assim, é, primeiramente, fixar uma temporalidade mais justa e equilibrada, assegurando o período mínimo de gozo de 15 anos, conferindo assim ao cônjuge capacidade contributiva, tenha ou não outra fonte de renda oriunda do seu trabalho. Dessa forma, qualquer que seja a idade, o cônjuge poderá, quando atingir a idade exigida, aceder a um aposentadoria por idade. E, de forma mais adequada, assegurar a pensão vitalícia para cônjuges com mais de 40 anos idade, visto que, a partir dessa fase da vida, há enormes dificuldades de obter-se colocação no mercado de trabalho, tanto mais quando se tratar de cônjuge que sempre se dedicou aos afazeres domésticos.

Em segundo lugar, propomos a substituição da "expectativa de sobrevida" por uma regra mais estável e clara, baseada em idades na data do óbito, de forma a conferir clareza e precisão à norma.

Dessa maneira, incentiva-se o cônjuge jovem a buscar a sua inserção no mercado de trabalho, tendo para isso tempo suficiente, e ao mais idoso a garantia da proteção social previdenciária.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 664
00429

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se, ao inciso I do § 3º do art. 217da Lei nº 8.112, de 1990, alterada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 217. .....

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do **caput:**

I - o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com idade do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo:

Idade do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
Até 30 anos de idade	**15**
Mais de 30 a até 35 anos de idade	**20**
Mais de 35 a até 40 anos de idade	**25**
Mais de 40 anos de idade	**Vitalícia**

JUSTIFICAÇÃO

Na forma proposta pela Medida Provisória , o art. § 3º do art. 217 da Lei 8.112, limita o benefício da pensão por morte, que passa de vitalício a temporário, para os beneficiários que tenham expectativa de sobrevida inferior a 35 anos na data do início do benefício.

Assim, qualquer cônjuge com menos de 44 anos, segundo a Tabela do IBGE vigente em 2015, passará a ter um benefício temporário, cuja duração poderá ser de no máximo **15 anos, enquanto para uma pessoa de 22 anos, será de apenas 3 anos. Apenas para o cônjuge com 44 anos ou mais ele permanecerá vitalício.**

Uma primeira crítica é o uso, para esse fim, do famigerado critério adotado pelo Fator Previdenciário, já tantas vezes questionado, que é a expectativa de sobrevida, apurada anualmente pelo IBGE, e que vem aumentando progressivamente, o que implicaria que menos pessoas farão jus ao benefício a cada ano. Essa situação gera injustiças pois quem, no ano anterior foi beneficiado, no ano seguinte poderá ser drasticamente prejudicado, pois os períodos de gozo se alteram enormemente.

Essa mudança gerará grave insegurança jurídica, além de quebra da isonomia entre os dependentes, contrariando o princípio constitucional da garantia da igualdade não apenas perante a lei, mas da igualdade *na lei, de acordo com o qual a própria lei não pode estabelecer discriminações irrazoáveis.*

O que propomos, assim, de forma coerente com emenda anteriormente apresentada para a regra do RGPS, é, primeiramente, fixar uma temporalidade mais justa e equilibrada, assegurando o período mínimo de gozo de 15 anos, conferindo assim ao cônjuge capacidade contributiva, tenha ou não outra fonte de renda oriunda do seu trabalho. Dessa forma, qualquer que seja a idade, o cônjuge poderá, quando atingir a idade exigida, aceder a um aposentadoria por idade. E, de forma mais adequada, assegurar a pensão vitalícia para cônjuges com mais de 40 anos idade, visto que, a partir dessa fase da vida, há enormes dificuldades de obter-se colocação no mercado de trabalho, tanto mais quando se tratar de cônjuge que sempre se dedicou aos afazeres domésticos.

Em segundo lugar, propomos a substituição da "expectativa de sobrevida" por uma regra mais estável e clara, baseada em idades na data do óbito, de forma a conferir clareza e precisão à norma.

Dessa maneira, incentiva-se o cônjuge jovem a buscar a sua inserção no mercado de trabalho, tendo para isso tempo suficiente, e ao mais idoso a garantia da proteção social previdenciária.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 664
00430

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se, ao inciso IV do art. 25 e ao inciso VII do art. 26 da Lei nº 8.213, de 1991, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. .....

.....

IV - pensão por morte: seis contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ou que haja, entre os dependentes habilitados, filho menor de vinte e quatro anos.

....."

"Art. 26. .....

I - salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

.....

VII - pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho, ou quando houver, entre os dependentes habilitados, filho menor de vinte e quatro anos.".(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A carência de **vinte e quatro meses** para que o segurado constitua o benefício da pensão por morte para os seus dependentes é claramente exagerado, mesmo à luz dos países que estabelecem requisitos de tempo mínimo de matrimônio ou união estável para que o cônjuge faça jus ao benefício.

Note-se que a própria Medida Provisória reconhece exceções a esse requisito, como no caso de falecimento de segurado em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Medida Provisória adota posição excessivamente restritiva, com o propósito de evitar condutas oportunistas.

A pensão por morte, porém, não é benefício que possa ser previsto ou programado, mas decorre do falecimento do chefe da família, ou de um dos seus mantenedores, e, por isso, tem natureza de seguro, coberto por todos os participantes do RGPS, em bases contributivas iguais, em regime de repartição, mesmo no caso daqueles que não tem dependentes e não instituirão pensão.

Dessa forma, propomos que a pensão por morte independa de carência, como sempre ocorreu, para os casos já admitidos na Medida Provisória e, ainda, quando houver filhos menores de 24 anos como dependentes. Apenas se acataria, para evitar abusos, ou seja, a "formalização de relações afetivas, seja pelo casamento ou pela união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa", como justifica a Exposição de Motivos Interministerial nº 00023/2014 MPS MF MP, uma carência de **seis meses,** que seria suficiente para esse objetivo.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 664
00431

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se, ao parágrafo único do art. 215 da Lei nº 8.112, de 1990, alterada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 215. .....

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o **caput** estará sujeita à carência de **seis** contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, ou quando houver, entre os dependentes habilitados, filho natural menor de vinte e quatro anos.." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como já mencionamos em emenda voltada às regras do RGPS, a carência de 24 meses para a pensão por morte, exceto se resultante de morte por acidente de trabalho ou doença laboral, é exageradamente restritiva para os fins propostos. Além disso, não contempla o caso de a família ter filhos que igualmente dependem da pensão.

Assim, da mesma forma que naquela emenda antes apresentada, propomos, que seja reduzida para seis meses essa carência, e assegurada a sua dispensa quando houver filhos menores de 24 anos.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 664
00432

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se ao § 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 74. .....

.....

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de **seis meses** da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito; ou

III – figure entre os dependentes filho menor de vinte e quatro anos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Assim como quanto à carência para o benefício da pensão por morte, entendemos exagerado o requisito de vinte e quatro meses previsto na forma proposta pela MPV no § 2º do art. 74, para que o cônjuge faça jus ao benefício.

Além disso, o dispositivo nada diz quanto aos filhos que o casal tenha tido, mesmo que a união estável ou matrimônio seja recente, o que acabaria por atingir todos os possíveis beneficiários.

Além disso, a exigência desse prazo criaria uma nova espécie de relação conjugal no Brasil, diferenciando o matrimônio em função do tempo de vigência, e adentrando em questão, quanto à união estável , que o próprio Código Civil não abordou. Dessa forma, nos parece que é inconstitucional, à luz do art. 226 da CF, segundo o qual "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado", criar,

na lei previdenciária, uma "família de segunda classe", onde, mesmo constituída regularmente, o cônjuge só passa a fazer jus aos seus direitos plenos após dois anos...

Trata-se de excesso que não se encontra nem mesmo na legislação de países como Chile e México, que têm regimes previdenciários bem menos avançados que o Brasil, do ponto de vista da cobertura social.

Por isso, propomos, além da redução para seis meses do requisito, de forma a evitar as distorções mencionadas na EMI que acompanha a Medida Provisória, que as exceções previstas no art. 74, §2º, contemplem, também, com a dispensa desse requisito, os casos em que haja filhos menores de 24 anos, resultantes daquela união conjugal.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 664
00433

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se, ao inciso II do § 3º do art. 217da Lei nº 8.112, de 1990, alterada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 217. .....

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do **caput**:

.....

II - o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de **seis meses** da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

a) o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável; ou

b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito, observado o disposto no parágrafo único do art. 222.

c) **figure entre os dependentes filho natural menor de vinte e quatro anos.**" (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a proposta da MPV 664, o inciso II do § 3º do art. 217 da Lei 8.112, será nulo o instituto do casamento, para fins previdenciários, exceto se ocorrido há mais de dois anos. Trata-se de medida inconstitucional, e que requer reparos.

Assim como quanto à carência para o benefício da pensão por morte, entendemos exagerado o requisito de vinte e quatro meses previsto na forma proposta pela MPV no § 2º do art. 74, para que o cônjuge faça jus ao benefício.

Além disso, o dispositivo nada diz quanto aos filhos que o casal tenha tido, mesmo que a união estável ou matrimônio seja recente, o que acabaria por atingir todos os possíveis beneficiários.

Além disso, a exigência desse prazo criaria uma nova espécie de relação conjugal no Brasil, diferenciando o matrimônio em função do tempo de vigência, e adentrando em questão, quanto à união estável , que o próprio Código Civil não abordou. Dessa forma, nos parece que é inconstitucional, à luz do art. 226 da CF, segundo o qual "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado", criar, na lei previdenciária, uma "família de segunda classe", onde, mesmo constituída regularmente, o cônjuge só passa a fazer jus aos seus direitos plenos após dois anos...

Trata-se de excesso que não se encontra nem mesmo na legislação de países como Chile e México, que têm regimes previdenciários bem menos avançados que o Brasil, do ponto de vista da cobertura social.

Por isso, propomos, assim como na emenda anteriormente apresentada, relativamente ao RGPS, além da redução para seis meses do requisito, de forma a evitar as distorções mencionadas na EMI que acompanha a Medida Provisória, que as exceções previstas no art. 74, §2º, contemplem, também, com a dispensa desse requisito, os casos em que haja filhos menores de 24 anos, resultantes daquela união conjugal.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 664
00434

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Inclua-se onde couber a seguinte emenda:

"Art. O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41-A A valorização do valor dos benefícios em manutenção seguirá a seguinte sistemática, a ser aplicada em 1º de janeiro de cada ano:

I - Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo dos benefícios em manutenção corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

II - A título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real da remuneração média dos trabalhadores empregados, observada no penúltimo exercício anterior ao do reajuste, apurada com base nas informações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

§1º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 2º Verificada a hipótese de que trata o § 1º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§3º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, será utilizada a taxa de crescimento real da remuneração média divulgada pelo Ministério da Previdência Social até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao da aplicação do respectivo aumento real.

§4º Os reajustes e aumentos fixados na forma deste artigo serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de portaria, nos termos desta Lei.

§5º Nenhum benefício corrigido poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 6º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§7º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.

§ 8º Para os efeitos dos §§ 6º e 7º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.

§ 9º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

§ 10 Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social." (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

Há muito urge a implantação de uma política de valorização do valor de todos os benefícios previdenciários, já que, nos últimos anos, apenas aqueles equivalentes a um salário mínimo têm sido objeto de reais elevações.

Ao longo dos anos, a discrepância entre as correções concedidas aos benefícios equivalentes ao salário mínimo e as concedidas aos benefícios cujos valores superam este patamar conduziu a um achatamento inaceitável das rendas dos aposentados e pensionistas. Isso tem que acabar. Todos merecem a mesma valorização de suas rendas.

O presente projeto de lei representa uma proposta factível para essa correção comum, que, em função da política de valorização do salário mínimo em curso, não descarta aumentos adicionais que venham a ser concedidos aos benefícios que equivalem ao piso salarial de nossa economia.

A proposta é vincular a valorização comum de todos os benefícios previdenciários ao crescimento real da remuneração média dos trabalhadores empregados no mercado de trabalho formal. Assim, todo crescimento real observado nas remunerações dos empregados ativos, ao longo de determinado ano, passa a ser igualmente concedida aos aposentados e pensionistas no segundo ano subsequente. Com isso, vincula-se a renda dos trabalhadores ativos e inativos, impedindo, assim, que estes últimos deixem de acompanhar as melhorias observadas no mercado de trabalho do País.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 664
00435

MEDIDA PROVISÓRIA No. 664, DE 30 DE ZEMBRO DE 2014.

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Emenda Modificativa

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 74 e acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74. .....

.....

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se ficar comprovado a simulação ou fraude no casamento ou na união estável.

§ 3º O cônjuge, companheiro ou companheira, cujo casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, terá direito ao benefício da pensão por morte por um período de sessenta meses.

§ 4º Não se aplica a exigência de comprovação do prazo mínimo de casamento ou de união estável previsto no § 3º quando:

I - o óbito do segurado seja decorrente de morte súbita ou de acidente de qualquer natureza posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito." (NR)

§ 5º Para o cônjuge, o companheiro ou a companheira, cujo casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há mais de dois anos da data do óbito do

CÂMARA DOS DEPUTADOS

instituidor do benefício, ou nos casos previstos nos incisos I e II do § 4º deste artigo, o direito ao benefício da pensão por morte será apurado conforme o disposto no § 5º do art. 77 da presente Lei.

JUSTIFICATIVA

A exigência de prazo mínimo de 02 anos de comprovação de casamento ou de união estável para acesso do cônjuge ao benefício da pensão por morte (parágrafo 2º ao art. 74 da Lei 8.213/91), abstrai da Previdência Social a sua finalidade securitária. A previdência social não tem como objetivo o lucro ou superávit e sim a cobertura contra os infortúnios da morte, da invalidez, da velhice, da doença.

Se o objetivo do governo é evitar fraudes para que não se constitua um casamento apenas no papel e que possa gerar o direito à pensão, a nova regra não resolve este problema, apenas cria uma situação de dificuldade para o cônjuge ou companheiro/a que dependeria do referido benefício num momento crucial de sua vida.

Imaginemos a situação de morte súbita do instituidor do benefício, casado a menos de 02 anos, que deixa cônjuge não inserido no mercado de trabalho. Ora, a prevalecer a regra imposta na Medida Provisória, será enorme o impacto psíquico-social e econômico na vida desse cônjuge.

Assim, propõe-se nova redação ao parágrafo § 2º do art. 74, incluindo-se ainda os parágrafos 3º, 4º e 5º, de forma a garantir ao cônjuge ou companheiro/a cujo casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, o direito à pensão por morte por um período de 60 meses, excluindo-se também a exigência de comprovação do prazo de 02 anos de casamento ou de união estável quando o óbito ocorrer por morte súbita.

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 664
00436

MEDIDA PROVISÓRIA No. 664, DE 30 DE ZEMBRO DE 2014.

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Emenda Modificativa

Dê-se ao parágrafo 5º do art. 77, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 77. .....

.....

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	5
50 < E(x) ≤ 55	8
45 < E(x) ≤ 50	11
40 < E(x) ≤ 45	14
35 < E(x) ≤ 40	17
E(x) ≤ 35	vitalícia

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal brasileira prescreve que o regime geral da previdência social **atenderá,** nos termos da lei, entre outros, ao evento morte, sendo que o inciso V, do art. 201, do Texto Maior privilegia o benefício pensão por morte no sentido de garantir ampla proteção à família mediante o cumprimento da função de amparo ao cônjuge, companheiro ou companheira e dependentes e, ainda, tem o cuidado de lembrar que esse benefício não poderá ter valor inferior ao salário-mínimo.

É de se observar também, que a Constituição da República impõe ao Estado especial proteção à família **(art. 226), cabendo-lhe** assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à alimentação, à educação etc. **(art. 227).**

Portanto, propomos alteração no período de duração do benefício pensão por morte previsto na tabela do parágrafo 5º do artigo 77, de modo a elevar em dois anos o período de recebimento do benefício considerando a expectativa de sobrevida do cônjuge ou companheiro/a. Trata-se de uma regra justa considerando que o casal em regra compartilha suas rendas e despesas. E o período mínimo de 05 anos para quem tem maior expectativa de sobrevida, faz-se necessário, principalmente para o cônjuge ou companheiro que ainda não está inserido ou estabilizado no mercado de trabalho.

Deputado **Heitor Schuch** PSB/RS

MPV 664
00437

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04.02.2015	Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014

autor	nº do prontuário
Deputado Izalci	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber um novo artigo na Medida Provisória nº 664, de 2014, com a seguinte redação:

"art. o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica e superior, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que previsto em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho e que todos os empregados ou dependentes e dirigentes tenham acesso ao mesmo;" (NR)

.....
....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda a Medida Provisória nº 664/2014, encontra seu fundamento nos arts. 1º, III, 3º, 6º, 7º, incisos XXV e XXVI e no art. 205 da Constituição Federal, pois trata-se de desonerar da incidência do imposto sobre a renda o empregado; e sobre a contribuição à seguridade social, tanto do empregador quanto do empregado; a concessão de bolsa de estudos tanto para o trabalhador quanto para seu dependente legal.

É estreme de dúvida o propósito da nação brasileira em facilitar, o tanto quanto possível o acesso à educação da classe trabalhadora, vinculada ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como seus dependentes legais.

Na seara trabalhista esta situação já foi reconhecida por esta Casa de Leis quando aprovou a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a não se considerar salário: a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático.

Resta ainda a mácula e a injustiça de se onerar a educação mediante a exação do imposto de renda em desfavor do trabalhador que recebe bolsa de estudos, para si ou para seu dependente, estabelecida em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho, considerando tal valor como renda tributável; da mesma forma em se onerar, neste caso, o empregador e o empregado, com o dever de contribuir para a seguridade social, quando a bolsa de estudos refere-se à educação superior ou é concedida aos dependentes dos trabalhadores.

Há que se considerar o fato de que a concessão de bolsas de estudos para empregados ou seus dependentes, tanto no que se refere ao ensino básico quanto ao ensino superior é prática corrente em inumeráveis sentenças normativas, acordos ou convenções coletivas de trabalho.

A Receita Federal do Brasil à vista de tais acordos e convenções coletivas, as tem ignorado e autuado, sistematicamente, as partes, delas exigindo o pagamento tanto do imposto sobre a renda quanto da contribuição à seguridade social dos valores das bolsas de estudo, quantificando-as de acordo com as anuidades da instituição de ensino onde as bolsas são usufruídas.

Tal atuação vai agravar a relação de trabalho entre as categorias profissionais e econômicas, visto que diante da exação e dos naturais custos que ela acarreta, tais acordos ou convenções coletivas, não se renovarão, possibilitando um indesejável litígio que poderá afetar as relações trabalhistas mas, também, a educação de milhares de trabalhadores e seus dependentes.

Por esta razão entendemos ser importante a inclusão deste dispositivo na MP nº 664/2014, por meio da presente emenda aditiva, convictos de que estaremos aprimorando a Medida Provisória em cotejo.

PARLAMENTAR

MPV 664
00438

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
05.02.2015	**Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014**

autora	nº do prontuário
SENADOR DONIZETI NOGUEIRA (PT-TO)	

1. ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. (X) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se § 8º ao art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme alterações decorrentes do art. 1º da MP nº 664/2014, com a seguinte redação::

"Art. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

§ 8º Além do acréscimo do valor previsto no caput deste artigo, o valor mensal da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, será acrescido de percentual sobre o valor da mesma aposentadoria, calculado de acordo com o período de casamento ou união estável no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Tempo de casamento ou união estável (em anos)	Acréscimo na aposentadoria (em percentual)
De 2 a 5	5%
6 a 10	10%
11 a 15	15%
16 a 20	20%
21 a 25	25%
Maior que 25	30%

Justificação

A emenda inclui na Medida Provisória um escalonamento que inclui o tempo de convivência do cônjuge, companheiro ou companheira dependente como critério para determinação do valor de pensar por morte. Dessa maneira, o companheiro ou companheira, receberá uma parcela maior do benefício quanto maior for o tempo de casamento ou união estável.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2015.

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

MPV 664
00439

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
05.02.2015	**Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014**

autor	nº do prontuário
SENADOR DONIZETI NOGUEIRA (PT-TO)	

1 . Supressiva 2. . substitutiva 3. X modificativa 4. . aditiva 5. . Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se § 7º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme alterações decorrentes do art. 1º da MP nº 664/2014, com a seguinte redação:

"Art. 60. .....
.....

§ 7º A pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total das contribuições sociais do empregado no período disposto no § 3º, vedada a dedução como despesa operacional."

JUSTIFICAÇÃO

Ao permitir o desconto no imposto de renda (IR) do valor pago, a título de extensão do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, dos encargos sociais a que tem direito o trabalhador nesse período, a iniciativa pretende aliviar o custo da mão-de-obra e não onerar de forma excessiva o empregador, compensando, ao menos em parte, o ônus a ele imposto pela Medida Provisória.

Com o exposto, solicitamos o apoio dos nobres congressistas para a aprovação da presente emenda à MP nº 664/2014.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2015.

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

MPV 664
00440

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
05.02.2015	**Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014**

autor	nº do prontuário
SENADOR DONIZETI NOGUEIRA (PT-TO)	

1 . Supressiva 2. . substitutiva 3. X modificativa 4. . aditiva 5. . Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 7º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme alterações decorrentes do art. 1º da MP nº 664/2014, com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

'Art. 60. .....

.....

§ 7º A pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ficará isenta do recolhimento da cota patronal do INSS sobre o salário do empregado relativo ao período de afastamento disposto no § 3º.'"

JUSTIFICAÇÃO

Ao permitir o não recolhimento da cota patronal do INSS sobre o salário do empregado relativo ao período de afastamento do auxílio-doença, a título de extensão do afastamento da atividade por motivo de doença, a iniciativa pretende aliviar o custo da mão-de-obra e não onerar de forma excessiva o empregador, compensando, ao menos em parte, o ônus a ele imposto pela Medida Provisória.

Com o exposto, solicitamos o apoio dos nobres congressistas para a aprovação da presente emenda à MP nº 664/2014.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2014.

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

MPV 664
00441

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
05.02.2015	Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014

autor	nº do prontuário
SENADOR DONIZETI NOGUEIRA (PT-TO)	

1 . Supressiva 2. . substitutiva 3. X modificativa 4. . aditiva 5. . Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos termos do que dispõe os artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

"Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.77 .....

.....

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	4
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

....."

.....

"Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.217 .....

.....

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do caput:

I- o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo:"'

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	4
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

JUSTIFICAÇÃO

O texto da Medida Provisória determina que o prazo de duração por morte varie em função da idade do dependente, sendo vitalícia somente para cônjuge, companheiro ou companheira que tenha expectativa de sobrevida de até 35 anos, sendo reduzida a duração do benefício quanto maior seja a expectativa de sobrevida, após esse limite.

A Medida busca estimular que o dependente jovem busque seu ingresso no mercado de trabalho, evitando a geração de despesa a conta do RGPS para pessoas em plena capacidade produtiva.

A presente emenda tem por objetivo de aumentar o período mínimo de 3 para 4 anos de recebimento do benefício, com intuito de possibilitar um período para o jovem iniciar e até mesmo concluir uma formação superior, com vistas para uma melhor colocação no mercado de trabalho.

Com o exposto, solicitamos o apoio dos nobres congressistas para a aprovação da presente emenda à MP nº 664/2014.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2014.

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

MPV 664
00442

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
05.02.2015	**Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014**

autora	nº do prontuário
SENADOR DONIZETI NOGUEIRA (PT-TO)	

1. ( ) Supressiva 2. ( ) substitutiva 3. (X) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 217, inciso IV, da Lei 8.112/90, modificado pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 217. .....

.....

IV - os filhos até vinte e um anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor;""

Justificação

A emenda estabelece como beneficiário de pensão por morte os filhos de servidores que tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes. O texto original em omisso em relação à limitações de natureza mental e intelectual.

Cumpre destacar que a Lei 8.213/1991, que institui o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), garante não só ao irmão do emancipado que tenha deficiência intelectual ou mental, mas também ao filho que encontre-se nessa realidade, o direito a ser beneficiário das pensões.

Nesse sentido, diante da pretensão da Medida Provisória de trazer ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), previsto na Lei 8.112/90, faz-se necessário garantir ao filho do servidor público que tenha deficiência intelectual ou menta, o direito de perceber o benefício.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2015.

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

MPV 664
00443

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2015, a seguinte alteração nos incisos IV e VI do art. 217 da Lei 8112, de 1991:

"Art. 217.....

IV - os filhos até vinte e um anos de idade, ou menor de vinte e quatro anos se matriculado em estabelecimento de ensino técnico de nível médio ou de ensino superior, ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência.

.....

VI – o irmão, até vinte e um anos de idade, ou menor de vinte e quatro anos se matriculado em estabelecimento de ensino técnico de nível médio ou de ensino superior, ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária nacional já considera que o filho, se estudante de escola técnica de nível médio ou de ensino superior não tem condições de se prover, daí a sua condição de dependente dos pais para fins do ajuste anual do imposto de renda.

Além do mais, o Estado brasileiro inovou ao editar a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que instituiu o Estatuto da Juventude considerando jovens as pessoas entre quinze e vinte e nove anos de idade. Isso não aconteceu por acaso, mas sim pelo reconhecimento de que a sociedade evoluiu mas, no aspecto de dependência, o jovem brasileiro requer um tempo maior do que se exigia no passado para alcançar a sua independência.

Nesse sentido, decisões judiciais já estão reconhecendo o direito à pensão por morte para o jovem matriculado em estabelecimentos de ensino para a sua formação profissional de nível técnico ou superior que de uma hora para outra se deparam com a orfandade.

Faz-se necessário, também, incluir o filho com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz na condição de dependente, por isto propomos a sua inclusão no inciso IV, nos mesmos moldes do previsto no inciso VI.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA

MPV 664
00444

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2015, a seguintes alterações:

"Art. 18.....
I - .....

j) auxílio-dependência.

.....

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime ou a ele retornar não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado, e ao auxílio-dependência."(NR)

.....

"Art. 25.....

.....

IV – auxílio-dependência: doze contribuições mensais. ."(NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 29.....

.....

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, h e j do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.."(NR)

.....

"Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente e do auxílio-dependência integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29."(NR)

.....

"Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-dependência ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão e salário-maternidade. ."(NR)

.....

"Art. 124. .....

.....

VII – auxílio-doença e auxílio-dependência;

VIII – salário-maternidade e auxílio-dependência.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-dependência."(NR)

Art. ... A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida de Subseção XIII e dos seguintes dispositivos, a ser inserida na Seção V do Capítulo I:

Subseção XIII

Do auxílio-dependência

Art. 86-A O auxílio-dependência será concedido quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O benefício será pago:

I - ao segurado que necessite da ajuda permanente de outra pessoa para exercer suas atividades laborais, inclusive à pessoa com deficiência e ao aposentado que retorna à atividade;

II - ao aposentado por invalidez ou à pessoa com deficiência quando ficar constatada a necessidade de ajuda permanente de terceiros.

Art. 86-B O valor do auxílio-dependência será de sessenta por cento do salário de benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença ou da data em que a necessidade de ajuda permanente de outra pessoa for constatada pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo único. O recebimento de salário ou a concessão de auxílio-acidente e de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, inclusive aquela própria da pessoa com deficiência, não prejudica o recebimento do auxílio-dependência, que será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal.

Art. 86-C O auxílio-dependência cessa com a morte do segurado, não sendo incorporável ao valor da pensão por morte.

Art. 86-D A necessidade de ajuda permanente de outra pessoa deverá ser avaliada periodicamente pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. ... Fica assegurado, ao aposentado por invalidez que na data de publicação desta Lei perceber o adicional de vinte e cinco por cento pela necessidade de assistência permanente de outra pessoa, o pagamento do auxílio-dependência em substituição àquela prestação.

Art. ... A instituição do auxílio-dependência está condicionada à previsão e à estimativa de recursos constantes na lei de diretrizes orçamentárias e às respectivas dotações de recursos na lei orçamentária anual.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. .... Fica revogado o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A Previdência Social brasileira oferece ao seu segurado uma ampla gama de benefícios e serviços na hipótese da ocorrência dos eventos morte, invalidez, doença ou idade avançada.

Há, no entanto, uma grave lacuna no Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Trata-se da imperiosa necessidade de se instituir uma prestação mensal para os segurados que necessitam da ajuda permanente de terceiros para ingressar ou permanecer no mercado de trabalho.

A legislação previdenciária vigente, mais especificamente o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, limita-se a prever um acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez quando o segurado necessitar do auxílio permanente de terceiros. Nesta hipótese, o segurado não poderá ingressar no mercado de trabalho, pois se encontra aposentado por invalidez.

Em um mundo em que se busca ampla acessibilidade, inclusive no mercado de trabalho, justifica-se a adoção de medidas afirmativas para garantir o equilíbrio dos direitos entre todos os segmentos populacionais, inclusive o da pessoa com deficiência e do idoso dependente.

Nesse sentido, o a emenda de nossa autoria institui a auxílio-dependência, prestação pecuniária correspondente a 60% do valor do salário de contribuição do segurado a ser paga àquele que necessitar da assistência permanente de terceiros para exercer suas atividades Para a obtenção do benefício será necessário comprovar, perante a perícia do Instituto Nacional do Seguro Social, a necessidade do auxílio permanente de terceiros, bem como o pagamento de 12 contribuições mensais. Ainda de acordo com nossa Proposta, estendemos o pagamento deste benefício ao aposentado que

CÂMARA DOS DEPUTADOS

retorna à atividade e, por consequência, volta a contribuir para o financiamento do RGPS.

Temos a certeza que a nossa Proposição em muito contribuirá para beneficiar um número significativo de pessoas hoje alijadas do mercado de trabalho, mas que possuem vontade e disposição para trabalhar em prol de toda a sociedade brasileira, bem como para que todos possam ter tranquilidade em relação ao processo de envelhecimento.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA

MPV 664
00445

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2015, a seguinte alteração no art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

"Art. 75.....

.....

§ 4º A redução do valor da pensão por morte de que trata o **caput** não se aplica no caso de haver pelo menos um dependente inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com as Nações Unidas, mais de um bilhão de pessoas vivem com algum tipo de deficiência no mundo todo. Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) apontam para cerca de 200 milhões com dificuldades funcionais. A preocupação com a deficiência tende a aumentar porque a sua incidência tem aumentado devido ao envelhecimento das populações e o risco maior de deficiência entre as pessoas de mais idade,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e ao aumento global de doenças crônicas tais como diabetes, doenças cardiovasculares, câncer e distúrbios mentais.

A OMS e o Grupo Banco Mundial produziram em conjunto o Relatório Mundial sobre a Deficiência, lançado em 2011, através do qual foram feitas recomendações em torno de uma visão global sobre a deficiência e também sobre áreas específicas como saúde, trabalho, educação, acessibilidade, etc., para auxiliar os países na implementação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O Relatório aponta que as pessoas com deficiência e suas famílias em geral arcam com custos adicionais para obter um padrão de vida equivalente ao das pessoas sem deficiência. Essas despesas adicionais referem-se a serviços de atendimento médico, tecnologias assistivas, opções mais caras de transportes, dietas especiais, assistência pessoal e outras.

Além disto, há que se considerar os custos econômicos resultantes da deficiência que podem ser aferidos com a perda de produtividade decorrente do abandono do trabalho ou da redução da jornada em decorrência do surgimento de alguma deficiência. Importante levar em conta a perda de produtividade de membros da família que abandonam o emprego ou também reduzem a carga horária para cuidar de pessoa com deficiência, reduzindo de maneira expressiva a renda familiar.

Isso nos leva a crer que o Brasil precisa investir na proteção social de provisão de renda. Nesta linha, a manutenção do valor integral da pensão por morte é fundamental para que a família que possua algum membro inválido ou com deficiência intelectual ou mental não fique sujeita a mais essa vulnerabilidade.

Pelo exposto, sugerimos esta modificação na MP 664, de 2014, e peço aos nobres Pares a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 6 de fevereiro de 2015.

Deputado EUDARDO BARBOSA

MPV 664
00446

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2015, as seguintes alterações aos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

"Art. 16.....

.....

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos, ou menor de vinte e quatro anos se matriculado em estabelecimento de ensino técnico de nível médio ou de ensino superior, ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

.....

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos, ou menor de vinte e quatro anos se matriculado em estabelecimento de ensino técnico de nível médio ou de ensino superior, ou inválido

ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

.....(NR)

"Art. 77. .....

.....

§ 2º .....

.....

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido, ou tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, ou se entre vinte e um e vinte e quatro anos cancelar matrícula em estabelecimento de ensino técnico de nível médio ou de ensino superior;

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária nacional já considera que o filho, se estudante de escola técnica de nível médio ou de ensino superior não tem condições de se prover, daí a sua condição de dependente dos pais para fins do ajuste anual do imposto de renda.

Além do mais, o Estado brasileiro inovou ao editar a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que instituiu o Estatuto da Juventude considerando jovens as pessoas entre quinze e vinte e nove anos de idade. Isso não aconteceu por acaso, mas sim pelo reconhecimento de que a sociedade evoluiu mas, no aspecto de dependência, o jovem brasileiro requer um tempo maior do que se exigia no passado para alcançar a sua independência.

Nesse sentido, decisões judiciais já estão reconhecendo o direito à pensão por morte para o jovem matriculado em estabelecimentos de ensino para a sua formação profissional de nível técnico ou superior que de uma hora para outra se deparam com a orfandade.

Pelo exposto, sugerimos esta modificação na Lei 8.213, de 1991, e peço aos nobres Pares a sua aprovação

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EUDARDO BARBOSA

MPV 664
00447

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2015, a seguintes alterações:

"Art. 18.....

.....

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma desse Regime em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado, observado o disposto no § 2º-A deste artigo.

§ 2º-A Fica assegurado ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime ou a ele retornar o direito ao recálculo do valor mensal de sua aposentadoria tomando-se por base todo o seu período contributivo e o valor de seus salários de contribuição, garantido o seu direito de opção pela renda mensal que lhe for mais vantajosa." (NR)

"Art. 25.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º.....

§ 2º O requerimento do recálculo da renda mensal da aposentadoria, previsto no art. 18, § 2º-A, desta Lei, dependerá da comprovação de período de carência correspondente a 60 (sessenta) contribuições mensais." (NR)

.....

.....

"Art. 28-A O recálculo da renda mensal do benefício do aposentado do Regime Geral de Previdência Social, previsto no art. 18, § 2º-A, desta Lei, deverá ser efetuado com base no salário de benefício calculado na forma dos arts. 29 e 29-B desta Lei.

§ 1º O cálculo do salário de benefício terá por base todo o tempo de contribuição e os salários de contribuição vertidos para esse Regime pelo segurado aposentado.

§ 2º Não se admite recálculo do valor da renda mensal do benefício para o segurado que tenha se aposentado por invalidez.

§ 3º Para o segurado que tenha obtido aposentadoria especial não será admitido o recálculo com base em tempo e salário de contribuição decorrente do exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física.

§ 4º O recálculo do valor da renda mensal do benefício limitar-se-á ao cômputo de tempo de contribuição e novos salários de contribuição adicionais, não se admitindo mudança na categoria do benefício previamente solicitado."

JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro permite que o aposentado possa continuar trabalhando após a obtenção de aposentadoria, exceto no caso do aposentado por invalidez e daquele que tenha obtido aposentadoria especial em relação à continuidade do exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. Nesse sentido, os Tribunais Superiores já se posicionaram favoravelmente a essa matéria ao estabelecer

CÂMARA DOS DEPUTADOS

que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho.

Em que pesem esses entendimentos, a legislação previdenciária é injusta para com o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna. Segundo as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, o aposentado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório em relação a essa atividade. Deve, portanto, obrigatoriamente, recolher contribuição para os cofres públicos, seja na qualidade de segurado empregado ou contribuinte individual ou segurado especial.

Por outro lado, a Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 18, § 2º, dispõe que nenhuma prestação do RGPS é devida ao aposentado que permanece ou retorna à atividade, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, se empregado. Também é assegurado à aposentada o direito ao salário-maternidade, conforme determina o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Em síntese, o aposentado que retorna à atividade contribui obrigatoriamente para o RGPS mas dele não obtém praticamente nenhum outro benefício, exceto a manutenção da aposentadoria previamente concedida. Pode-se facilmente constatar que, em relação a esses segurados, o princípio da contrapartida das contribuições previdenciárias não está sendo cumprido no âmbito do RGPS.

O cumprimento desse princípio foi atendido por breves períodos de tempo. De fato, a Lei nº 8.213, de 1991, em sua redação original, previa a concessão de pecúlio aos aposentados que permanecessem ou retornassem à atividade, tendo essa prestação sido extinta em 1993. Posteriormente, a contribuição do aposentado foi extinta, o que também se configurou em alternativa para preservar o princípio da contrapartida da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. Mas também essa norma foi revogada.

Julgamos, portanto, de fundamental importância a adequação da legislação previdenciária para eliminar as graves distorções hoje existentes e assegurar a contrapartida em relação às contribuições vertidas para o RGPS pelo aposentado que permanece ou volta a exercer atividade abrangida por este Regime previdenciário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, propomos que seja admitido o recálculo do valor da renda mensal da aposentadoria após cinco anos de contribuição pelo aposentado que retorna à atividade. O novo cálculo levaria em conta todo o período contributivo do aposentado, inclusive aquele que deu origem à aposentadoria já concedida, e também todos os salários de contribuição vertidos para o Regime. Não se admite, porém, que um aposentado por tempo de contribuição possa alterar a categoria do seu benefício, ou seja, que aposentado por tempo de contribuição passe a receber aposentadoria por idade ou vice e versa.

Temos a certeza que a presente Proposição de nossa autoria contribuirá para conferir maior equidade ao Regime Geral de Previdência Social.

Tendo em vista, portanto, a sua relevância, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA

MPV 664
00448

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09/02/2015	Medida Provisória 664/2014

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 .(X)Supressiva 2. ▪ Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. ▪ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se no Art. 1º da Medida Provisória supra os §§ 3º, 4º, 5º e 6º , que alteram o art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Justificativa

Segundo avaliação corrente dos sindicatos e centrais sindicais, a Medida Provisória em tela representa uma grave ameaça aos direitos dos trabalhadores, na medida em que fragiliza a transparência sobre a realidade do quadro de adoecimento e de comprometimento da saúde dos trabalhadores. Isso porque, ao ampliar para trinta dias o período mínimo de afastamento necessário para que o trabalhador precise recorrer ao INSS, termina mascarando o elevado índice de afastamento do trabalhador de suas atividades, que muitas vezes é causado diretamente pelas precárias condições do ambiente do trabalho.

Além disso, a MP dificulta também o acesso a perícias médicas, abrindo possibilidade para que essas venham ser terceirizadas e fiquem submetidas a uma maior interferência e controle do patrão.

Isso posto, espero contar com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Deputada Erika Kokay- PT/ DF

PARLAMENTAR

MPV 664
00449

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
04/02/2015	Medida Provisória nº 664/2014

autor	nº do prontuário
Deputado ORLANDO SILVA	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 10, do Art. 29, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP estabelece um subteto para reduzir o valor do benefício do auxílio-doença à média das doze últimas contribuições.

Essa emenda pretende restabelecer o cálculo desse benefício pelo critério geral. Não faz sentido instituir um redutor para o auxílio-doença, justamente em um período em que o trabalhador vê agravadas as suas condições de saúde, normalmente com encargos extras.

PARLAMENTAR

MPV 664
00450

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
04/02/2015	Medida Provisória nº 664/2014

autor	nº do prontuário
Deputado ORLANDO SILVA	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 75 da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 75 da Lei nº 8.213 para modificar o valor do benefício da pensão por morte.
O texto estabelece que o valor da pensão será equivalente a 50% do valor da aposentadoria a que teria direito o segurado, promovendo uma redução à metade desse valor.

Essa redução é extremamente danosa para os dependentes do segurado. Parte de uma errônea ideia de que os custos de sobrevivência de uma família que perde um membro caem pela metade. Nada mais falso. Há diversos itens desses custos que são fixos e, portanto, precisam ser bancados integralmente pelo cônjuge, companheiro ou companheira remanescente.

Vale ressaltar que muitos aposentados já foram penalizados pela aplicação do fator previdenciário e, portanto, tiveram o valor do seu benefício reduzido. Aplicada a regra da MP, o valor da pensão seria a metade do valor presente dessa aposentadoria.

Essa emenda restabelece o cálculo integral do benefício da pensão.

PARLAMENTAR

MPV 664
00451

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
04/02/2015	Medida Provisória nº 664/2014

autor	nº do prontuário
Deputado ORLANDO SILVA	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213 para modificar a carência exigida para a concessão da pensão por morte.

O texto estabelece que serão exigidas vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A instituição de carências deve guardar alguns nexos e não pode ser aleatória. Para os benefícios programados, que o segurado pode demandar a qualquer tempo, as carências devem ser maiores. Para os benefícios não programados, de risco, as carências devem guardar proporção.

Suprimir as alterações sugeridas pela MP ao Art.25 visa a impedir que a carência para a pensão por morte assumir o maior valor entre todas as carências para os eventos não programados. Inadmissível a exigência de dois anos para a pensão por morte.

Essa emenda visa manter a redação anterior

PARLAMENTAR

MPV 664
00452

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
04/02/2015	Medida Provisória nº 664/2014

autor	nº do prontuário
Deputado ORLANDO SILVA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação à modificação aposta ao inciso VII, do Art. 26, da Lei nº 8.213, pelo Art. 1º da MP 664

Art. 1º .....

.....

Art. 26 .....

.....

VII – pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho.[1] ou no caso de o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de carência para a concessão de pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, merece a proteção da pensão previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

PARLAMENTAR

MPV 664
00453

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
04/02/2015	Medida Provisória nº 664/2014

autor	nº do prontuário
Deputado ORLANDO SILVA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso III no § 2º do Art. 74, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664

Art.1º .....

.....

Art. 74 .....

.....

§ 2º .....

.....

III – o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

PARLAMENTAR

MPV 664
00454

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
04/02/2015	Medida Provisória nº 664/2014

autor	nº do prontuário
Deputado ORLANDO SILVA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 8º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art.1º .....

.....

Art. 77 .....

.....

§ 8º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completarem 18 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

PARLAMENTAR

MPV 664
00455

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
04/02/2015	Medida Provisória nº 664/2014

autor	nº do prontuário
Deputado ORLANDO SILVA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: 3º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 6º, no Art. 217, da Lei nº 8.112, modificado pelo Art. 3º, da MP 664:

"§ 6º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completarem 21 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

456

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
04/02/2015	Medida Provisória nº 664/2014

autor	nº do prontuário
Deputado ORLANDO SILVA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte à redação ao § 7º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º .....

.....

Art. 77 .....

.....

§ 7º - O cônjuge, o companheiro ou a companheira ou o dependente considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente considerado incapaz do segurado.

O texto original previa exclusivamente a hipótese de o cônjuge, o companheiro ou a companheira serem considerados incapazes. Omitiu-se a possibilidade de um dependente na mesma situação.

Havendo filho ou outro dependente incapaz é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/02/2015, às 19:00
Givago Costa, Mat. 257610

PARLAMENTAR

MPV 664
00457

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM
(a Medida Provisória nº 664, de 2014)

Modifique-se o art. 1º da MP 664, de 2014, para suprimir o inciso IV do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e alterar o inciso I do art. 26, da mesma lei, bem como suprimir seu inciso VII, conferindo-lhe a seguinte redação:

"Art. 1º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 26 .....

.....

I - pensão por morte, salário-família e auxílio acidente;

....."'(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por objetivo manter a pensão por morte entre as hipóteses de concessão de prestações pecuniárias independentemente de cumprimento de carência.

Não se pode desconsiderar o fato de que os segurados da previdência social são geradores de renda para suas famílias e que, mantida a proposta do governo, os dependentes dos segurados da Previdência Social com até 23 contribuições mensais para a Previdência ficariam desassistidos imediatamente após o óbito, sob risco portanto de cair em situação de séria restrição de meios de sobrevivência.

Dificultar o provimento de sustento, mesmo que temporário, aos dependentes desses segurados não coaduna com fundamentos da República, em especial a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

MPV 664
00458

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM
(a Medida Provisória nº 664, de 2014)

Modifique-se o art. 1º da MP 664, de 2014, para alterar o proposto texto do § 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 conforme a seguinte redação:

"Art. 1º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74. .....

.....

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira terá direito ao benefício da pensão por morte pelo tempo mínimo estipulado no § 5º do art. 77 se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, ficando a regra geral válida no referenciado dispositivo caso:

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda propõe que o cônjuge, companheiro ou companheira tenha direito ao benefício da pensão por morte pelo tempo mínimo estipulado no § 5º do art. 77, de 3 anos, se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, ficando a regra geral proposta pela MP 664/14 válida para os incisos vinculados ao referido dispositivo.

O instituto da pensão por morte não deve ser negado ao cônjuge, companheiro ou companheira se o casamento ou ato de registro de união estável tiver ocorrido há menos de dois anos do óbito do segurado sob pena de prejudicar de maneira imediata a estabilidade financeira dos dependentes ou de sua família ao não lhe proporcionar o tempo necessário para remediar a situação de brusca suspensão de fonte de renda, expondo-a a risco social.

Ademais, ainda que previdência opere no regime de repartição sem vínculo direto entre contribuição e benefício, como acontece nos regimes de capitalização, parece injusto que contribuições efetuadas possam ser perdidas, não resultando em qualquer vantagem para o segurado ou a seus dependentes, mesmo limitado no tempo, caso o critério proposto pelo governo prevaleça.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

MPV 664
00459

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM
(a Medida Provisória nº 664, de 2014)

Modifique-se o art. 1º da MP 664, de 2014, para alterar o texto proposto para o caput do art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme a seguinte redação:

"Art. 1º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a oitenta porcento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de dois, observado o disposto no art. 33.'" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe aumentar o valor base da pensão por morte de 50% para 80% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito. Esta emenda também corrige o duro ajuste constante da proposta do governo no que se refere ao percentual acrescido à proporção mínima da aposentadoria correspondente à pensão por morte, mantendo-o em 10% mas reduzindo o número máximo de parcelas para 2.

Desse modo, o valor da pensão por morte do segurando que deixe esposa e um filho menor ou com necessidades especiais equivaleria ao valor integral da aposentadoria recebida pelo segurado ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

MPV 664
00460

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM
(a Medida Provisória nº 664, de 2014)

Modifique-se o art. 3º da MP 664, de 2014, para alterar o texto proposto para o inciso II do §3º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme a seguinte redação:

"Art. 3º. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 217.....
.....

§3º.....
.....

II - o cônjuge, companheiro ou companheira terá direito ao benefício da pensão por morte pelo tempo mínimo estipulado no § 5º do art. 77 se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, ficando a regra geral válida no referenciado dispositivo caso:
....."'(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda propõe que o cônjuge, companheiro ou companheira tenha direito ao benefício da pensão por morte pelo tempo mínimo estipulado no § 5º do art. 77, de 3 anos, se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, ficando a regra geral proposta pela MP 664/14 válida para os incisos vinculados ao referido dispositivo.

O instituto da pensão por morte não deve ser negado ao cônjuge, companheiro ou companheira se o casamento ou ato de registro de união estável tiver ocorrido há menos de dois anos do óbito do segurado sob pena de prejudicar de maneira imediata a estabilidade financeira dos dependentes ou de sua família ao não lhe proporcionar o tempo necessário para remediar a situação de brusca suspensão de fonte de renda, expondo-a a risco social.

Ademais, ainda que a previdência dos servidores opere no regime de repartição sem vínculo direto entre contribuição e benefício, como acontece nos regimes de capitalização, parece injusto que contribuições efetuadas possam ser perdidas, não resultando em qualquer vantagem para o segurado ou a seus dependentes, mesmo limitado no tempo, caso o critério proposto pelo governo prevaleça.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

MPV 664
00461

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM
(a Medida Provisória nº 664, de 2014)

Modifique-se o art. 1º da MP 664, de 2014, para alterar o § 1º e acrescentar o § 4º ao art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991, conferindo-lhes as seguintes redações:

"Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.75.....

.....

§ 1º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77 e no § 4º.

.....

.....

§ 4º. A cota individual para dependentes que trata o § 1º deste Artigo será estendida por mais dois anos, caso o dependente esteja regularmente matriculado em curso pago de nível superior em instituição de ensino público ou privado. (NR)""

JUSTIFICAÇÃO

Em alguns países, como a Inglaterra, a cota individual para dependentes pode ser ampliada em alguns anos quando o dependente está matriculado em curso superior. Dado que o percentual de jovens cursando ensino superior no Brasil é muito baixo e que 75% desses alunos estão matriculados em instituições privadas, a possibilidade de usufruir por mais dois anos da cota individual da pensão constituiria incentivo a que esses brasileiros concluam seus estudos de nível superior.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

MPV 664
00462

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se aos dispositivos da Medida Provisória abaixo relacionados a seguinte redação:

Art. 1º .....

Art. 74.....

§ 1º .....

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de **um ano** da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: .....(NR)

Art. 3º .....

Art. 217. ....

§ 3º .....

II – o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de **um ano** do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: .....

JUSTIFICATIVA

Até a entrada em vigor da referida lei, o cônjuge e o companheiro (a) tinha direito à pensão por morte, independente do prazo de união/casamento. No entanto, a MP 664/2014 trouxe uma regra restringindo esse direito. Assim, agora, em regra, para que o cônjuge ou companheiro (a) tenha direito à pensão por morte, é necessário que, no

momento do óbito, ele (a) estivesse casado(a) ou convivendo em união estável com o(a) segurado(a) há mais de 2 anos.

O objetivo declarado da mudança foi o de evitar fraudes, considerando que, muitas vezes, pessoas idosas, simulavam casamentos ou uniões estáveis somente com o objetivo de "deixar" a pensão por morte para alguém. Ocorre que a pensão por morte não tem natureza de verba transmissível por herança e tais uniões desvirtuam a natureza da previdência social.

Desta maneira, dois anos é um prazo demasiadamente longo e a exigência de um ano é razoável e visa a resguardar os direitos do cônjuge e o companheiro (a).

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA

MPV 664
00463

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 664, de 2014)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 664, de 2014:

"Art. (....). O art. 77º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	**4**
$50 < E(x) \leq 55$	**8**
$45 < E(x) \leq 50$	**12**
$40 < E(x) \leq 45$	**16**
$35 < E(x) \leq 40$	**20**
$E(x) \leq 35$	vitalícia

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória tem por intuito estabelecer o tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, de acordo com a idade do pensionista, conforme a expectativa de sobrevida, utilizando a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE, permanecendo vitalícia para os pensionistas que possuem expectativa de sobrevida de 35 anos ou menos .

Esta alteração tem por objetivo garantir proteção a todas as viúvas (os) levando em conta a capacidade laboral e a expectativa de vida, além do que as alterações visam alinhar a legislação brasileira às melhores práticas internacionais de previdência social.

Conforme dados do DATAPREV, a duração média das pensões cessadas aumentou 22,4% comparando o ano de 2013 com 1995, o que corresponde a 3 anos adicionais de pagamento do benefício (duração média passou de 13 para 16 anos); parte desse aumento decorre do aumento da longevidade da população.

Desta maneira, a medida proposta busca reduzir a duração das pensões antes vitalícias concedidas a cônjuges jovens e com isso reduzir o crescimento das pensões com durações extremamente longas.

Portanto, a alteração dos quadros de duração do benefício inseridos no texto primitivo, visa à produção de interstícios mais razoáveis.

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA

MPV 664
00464

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 664, de 2014)

O art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde **a setenta e cinco** por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de cinco por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória foi editada com o objetivo de realizar ajustes necessários nos benefícios da pensão por morte e auxílio-doença no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Antes da MP 664/2014, o valor da pensão por morte era o mesmo da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Em suma, era 100% dos proventos.

Reduzir pela metade o benefício é um ajuste desproporcional, uma vez que mesmo o núcleo familiar tenha reduzido, as despesas fixas continuam as mesmas, por este motivo o ajuste razoável será o valor da pensão por morte ser corresponde a setenta e cinco cento, acrescido de tantas cotas individuais de cinco por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco. Desse modo, a aprovação da presente emenda é uma forma de evitar uma situação de desamparo aos pensionistas brasileiros.

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA

MPV 664
00465

EMENDA Nº _____
(à MPV 664/2014)

Altere-se o Artigo 22 da Lei 8.213 de 1991, referida na MP 664 de 2014, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa pela não emissão da Comunicação do Acidente do Trabalho, dentro de 24 horas, de dois salários de contribuição do trabalhador acidentado ou doente profissional.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a MP 664 prorroga ao empregador a obrigação inicial de pagar o afastamento do trabalhador nos primeiros 30 dias, há muitas vezes a sonegação da notificação por parte de alguns empregadores para que não se emita a Comunicação do Acidente do Trabalho (CAT) a fim de que não sejam reconhecidos posteriormente os direitos desse trabalhador quando tiver acesso ao benefício previdenciário. Esse direito de que a CAT seja emitida 24 horas e comunicada à Previdência, ou pelo Sindicato, deve ocorrer para que não haja perdas de direitos do trabalhador, inclusive o da estabilidade acidentária após o benefício.

A não Comunicação de Acidente, isenta o empregador de pagar corretamente o Seguro Acidente do Trabalho, através da cobrança individualizada por empresa pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Torna-se, portanto, necessária a intensificação da fiscalização pelos órgãos competentes, e a elevação da multa para coibir toda e qualquer subnotificação acidentária para não prejudicar

Emenda ao texto inicial. Sedol nº SF150563893608. Texto alterado para fazer constar gráficos e tabela na Exposição de Motivos..

os direitos dos trabalhadores, como a estabilidade e a devida cobrança do Seguro Acidente do Trabalho.

Senado Federal, 9 de fevereiro de 2015.

Senadora Fátima Bezerra
(PT - RN)
Senadora

Emenda ao texto inicial. Sedol nº SF150563893608. Texto alterado para fazer constar gráficos e tabela na Exposição de Motivos..

MPV 664
00466

EMENDA Nº _____

(à MPV 664/2014)

Acrescente-se o parágrafo 11 ao artigo 29, da MPV 664 de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Será garantida para os casos dos benefícios acidentários que a média do benefício não poderá ser inferior ao último salário de cada trabalhador.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalhador é vítima no caso da ocorrência de um acidente de trabalho. Todo o custeio disso cabe ao empregador, o que não deve ser compartilhado com as contribuições dos trabalhadores, ou com a remuneração diminuída desses trabalhadores acidentados. Esse princípio de responsabilidade constitucional delegada pela Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVIII, é dos empregadores, e não poderá recair ao trabalhador na hipótese de acidente do trabalho ou doença profissional. É uma responsabilidade delegada pela Constituição aos empregadores, que fazem o custeio integral do Seguro Acidente do Trabalho, e o trabalhador acidentado não poderá ter prejuízo em sua remuneração, a fim de não prejudicar os seus dependentes, e sua família na sustentação dos mesmos. Essa premissa da integralidade do benefício, igual à sua remuneração antes do acidente, é uma prática de diversas legislações no mundo, seguindo o modelo alemão da legislação previdenciária. Não podemos portanto, retroceder.

Emenda ao texto inicial. Sedol nº SF150563893608. Texto alterado para fazer constar gráficos e tabela na Exposição de Motivos..

No mínimo a remuneração do mês, em que houve o acidente ou doença profissional, deve ser garantida.

Senado Federal, 9 de fevereiro de 2015.

Senadora Fátima Bezerra
(PT - RN)
Senadora

Emenda ao texto inicial. Sedol nº SF150563893608. Texto alterado para fazer constar gráficos e tabela na Exposição de Motivos..

MPV 664
00467

EMENDA Nº _____

(à MPV 664/2014)

Altere-se o § 5º do Art. 77 da MPV 664, de 2014, que trata de alterações na Lei 8.213 de 1991. A vigorar com a seguinte redação:

Os sobreviventes, cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § do 2º do art 76, não terão pensões escalonadas nos caso de morte por acidente ou doença profissional.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode impor a um cônjuge, companheiro ou companheira, a limitação de sobrevivência de uma família, retirando o direito da pensão vitalícia aos seus dependentes. A responsabilidade dessa obrigação previdenciária é custeada exclusivamente pelo empregador, em função do Art. 7° i,nciso XXVIII da Constituição. Essa garantia de sobrevivência deverá ser permanente, já que em muitas funções de baixa qualificação dos trabalhadores, o cônjuge, muitas vezes não terá qualquer chance no mercado de trabalho. A maioria dos mortos em acidentes são pessoas com até 40 anos, principalmente na construção civil e outras atividades de grande risco profissional. Essa pensão permanente será a garantia que os descendentes ou sobreviventes de um acidentado terão para sobreviver e buscar alternativas para entrar no mercado de trabalho. Com a pensão escalonada, por alguns anos, conforme disposto no art. 77, a culpabilidade dos acidentes é

Emenda ao texto inicial. Sedol nº SF150563893608. Texto alterado para fazer constar gráficos e tabela na Exposição de Motivos..

imposta aos trabalhadores vitimados e penaliza os descendentes desse trabalhador vitimado.

Senado Federal, 9 de fevereiro de 2015.

Senadora Fátima Bezerra
(PT - RN)
Senadora

Emenda ao texto inicial. Sedol nº SF150563893608. Texto alterado para fazer constar gráficos e tabela na Exposição de Motivos..

MPV 664
00468

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Suprima-se o art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, ficando mantida sua redação original.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 664, de 2014, reconhecendo a necessidade de reformar o sistema de pensões no país, propôs diversas alterações nos critérios de concessão desse benefício previdenciário.

Para tanto, a MPV, sem regra de transição alguma, limitou o valor das pensões a 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Esse valor será acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, alcançando, assim, 100%.

Ocorre que o valor de 50% mostra-se bastante reduzido, sobretudo quando se verifica que em torno da metade dos pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) possuem 60 anos ou mais e, portanto, são idosos. Não é razoável uma redução de metade do valor da aposentadoria numa fase da vida em que os beneficiários se deparam com elevação de seus gastos, por exemplo, com saúde.

Assim, a presente emenda tem o propósito de garantir aos beneficiários do RGPS o direito a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia, como eram as regras antes da edição da MPV nº 664, de 2014.

Considerando a relevância social da emenda, peço o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador LINDBERGH FARIAS

MPV 664
00469

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 664, de 2014)

Incluam-se onde couberem, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

"**Art. _** O Capítulo V, da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Das Disposições Especiais Sobre Aposentadoria e Pensão por Morte do Servidor Policial"

"**Art. _** A Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescido dos arts. 38-A e 38-B, com a seguinte redação:

***"Art. 38-A**. A pensão por morte do servidor policial abrangido por esta Lei, devida aos seus dependentes a partir da data do óbito, corresponderá à integralidade do subsídio percebido pelo servidor da ativa ou proventos do inativo, observados os limites previstos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.*

§1º A pensão de que trata o caput terá natureza:

I – vitalícia, quando devida:

a) ao cônjuge ou companheiro;
b) ao cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; e
c) à mãe e ao pai que comprovem dependência econômica do servidor;
d) à pessoa designada, maior de 60 (sessenta anos) e à portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II – temporária, quando devida:

a) aos filhos até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) aos filhos até 24 (vinte e quatro) anos de idade que estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de nível médio;

c) ao menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

d) à pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez;

e) ao irmão, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor;

***§ 2º** Sem prejuízo do disposto neste artigo e em lei específica, aplica-se as demais regras sobre a pensão por morte do servidor público civil da União, previstas no art. 215 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

***Art. 38-B** O valor dos proventos de aposentadoria por invalidez do servidor de que trata esta Lei, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, comprovada mediante perícia médica, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).*

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão."

JUSTIFICATIVA

Os servidores policiais, integrantes da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, organizados e mantidos pela União, exercem atividade peculiar e de alto risco de morte. São servidores que se dedicam à defesa dos bens mais valiosos de toda a sociedade, sacrificando a saúde, o convívio familiar e, não raro, a própria vida.

Por isso a esses destemidos e especiais servidores públicos, para os quais não existe dia nem hora certo ou definido de trabalho, que se dedicam muitas vezes por horas e horas seguidas sem descanso para o bom e fiel exercício de suas funções, devem ser resguardados regras especiais sobre

pensão por morte, já que esta os ronda cotidianamente, especialmente nos tempos atuais em que a criminalidade se mais acintosa, voltando-se aos agentes estatais responsáveis pela manutenção da segurança pública.

Para esses policiais, o crime, os criminosos ou o risco de morte não é o problema. Porém, a falta de reconhecimento e a possibilidade de deixar a família desamparada em caso de sua morte são motivos maiores que desestimulam esses verdadeiros heróis.

Com efeito, as novas regras inauguradas pela MPV nº 664, de 2014, tem o condão de jogar na vala comum esses valorosos policiais, causando um desestímulo certamente inaceitável na medida em que suas famílias não terão o amparo da parte do poder público, em nome de quem exercem suas funções.

Por isso, apresentamos a presente emenda com o objetivo de conferir aos dependentes dos policiais federais e policiais civis do Distrito Federal um tratamento digno e o reconhecimento pelo árduo trabalho que exercem em defesa da sociedade e de todos nós cidadãos.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

470

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

(NR)

.....

.....

.....

§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública."

(NR)

O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:"

(NR)

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora apresentada destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

O tema diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

02/02/2015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala das Sessões,

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

471

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

Suprima-se a alteração ao art. 43, § 2º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº 664, de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 43, § 2º da Lei nº 8.213, de 1991, transfere o ônus da aposentadoria por invalidez, por 30 dias, para o empregador. A Lei 8.213, em sua redação original, previa que o ônus da remuneração caberia ao empregador nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez.

A alteração onera excessivamente o empregador, e institui uma nova modalidade, de forma inconstitucional, de tributação indireta, já que o benefício deveria ser coberto pelo Regime Geral de Previdência Social, para o qual as empresas já contribuem com alíquotas elevadas. A transferência desse ônus é, assim, abusiva, e somente se justifica pela pretensão de reduzir as despesas com benefícios, sem levar em conta a natureza contributiva e de repartição simples do RGPS.

Sala das Sessões,

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/01/2015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

472

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

Dê-se ao art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 74. .....

.....

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de seis meses da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 74, na redação proposta pela Medida Provisória 664, é inconstitucional, ao tornar nulo o instituto do casamento, para fins previdenciários, exceto se ocorrido há mais de dois anos.

A Constituição, ao prever a pensão por morte, o caracteriza como benefício devido ao cônjuge ou companheiro e dependentes, sem condicionar o gozo do direito a tempo mínimo de matrimônio ou união estável. Nos termos do art. 226 da CF, "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."

No entanto, o dispositivo desconsidera a família, ao exigir tempo de dois anos de sua constituição, gerando situação de desproteção social em caso de morte do cônjuge

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

que, sem esse requisito, não deixará pensão aos seus dependentes.

Além disso, a regra proposta invade a seara do Direito Civil, sendo que o Código Civil não estabelece tempo mínimo para a caracterização da união estável, mas assim a considera a "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." Dessa forma, não poderia a Lei previdenciária desconsiderar o que, à luz do Código Civil, caracteriza a relação, com o fim único de reduzir despesas – deixando desamparados os membros dessa família legitimamente constituída.

Como a carência para o benefício da pensão por morte proposta pela MPV 664 é de 2 anos, um segurado que tenha cumprido essa carência, mas tenha menos de dois anos de matrimônio ou união estável, deixará seu cônjuge desprotegido, qualquer que seja a sua idade. Trata-se, assim, de medida anti-social e que acarreta grave retrocesso na proteção à família que a Carta Magna assegura.

Assim, propomos – para evitar o excesso da proposta – a fixação de um prazo de seis meses, o que, entendemos, seria suficiente para evitar os comportamentos oportunistas que a medida visa coibir.

Sala das Sessões,

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

473

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

Dê-se ao art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a setenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de três, observado o disposto no art. 33.

§ 1º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77.

§ 2º O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o caput, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado:

I - o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; e

II - o disposto no inciso II do § 2º do art. 77.

§ 3º O disposto no § 2º não será aplicado quando for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 75, na redação proposta pela Medida Provisória 664, reduz exageradamente o valor da pensão, fixando um patamar mínimo de 60% (50% + 10% de um dependente).

Note-se que a regra só valerá para benefícios acima de um salário mínimo, o que tende a reduzir, ainda mais, o número de benefícios acima desse valor, além de resultar injusto para aqueles que, ao longo de sua vida laboral, recolheram sobre salários de contribuição acima desse valor.

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

No entanto, a regra não tem paralelo em nenhum setor. Mesmo no caso do serviço público, a EC 41, de 2003 assegurou o benefício integral até o teto do RGPS, e o patamar de 70% da parcela acima desse valor.

Assim, resulta ainda mais injusta a proposta de redução da pensão na forma proposta pela Medida Provisória.

No entanto, caso mantida essa redução, o patamar mínimo há de ser de 70%, acrescendo-se 10% a cada dependente. Dessa forma, o cônjuge sobrevivente terá perda de até 20% no valor da pensão, evitando-se prejuízos mais drásticos.

Sala das Sessões,

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA 479

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

Dê-se, ao inciso IV do art. 25 da Lei nº 8.213, de 1991, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25 .....

IV - pensão por morte: seis contribuições mensais.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor que seja introduzida a carência de 24 meses para a pensão por morte, exceto se decorrente de falecimento de segurado em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Medida Provisória adota posição excessivamente restritiva, com o propósito de evitar condutas oportunistas.

Ora, a pensão por morte decorre de um infortúnio, no mais das vezes, imprevisível, e não pode ser tratada como benefício programado. Vale lembrar que o salário-maternidade, esse sim, programado, em vista do evento futuro (nascimento do filho), cujo prazo gestacional é de 9 meses, tem carência fixada em lei de 10 meses. No caso dos demais benefícios, a carência é fixada a partir da natureza do benefício, sendo exigida no caso da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, carência de 12 meses. Se, para fazer jus a uma aposentadoria por invalidez, se requer 12 meses de carência, como admitir que para a pensão por morte ela seja de 24 meses?

Em atenção a essas contradições, a própria Medida Provisória adota a tese de que a pensão por morte, nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho, independerá de carência.

A presente proposta, sem desconhecer que, em alguns casos, pode ocorrer conduta oportunista, adota como carência o prazo de 6 meses, prazo que julgamos suficiente para evitar a "formalização de relações afetivas, seja pelo casamento ou pela

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa", como afirma a Exposição de Motivos Interministerial nº 00023/2014 MPS MF MP.

Sala das Sessões

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

475

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

Dê-se ao art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 77. .....

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, mas sem o acréscimo da correspondente cota individual de dez por cento.

§ 2º .....

.....

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

.....

§ 5o O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	**15**
50 < E(x) ≤ 55	**20**
45 < E(x) ≤ 50	**25**
40 < E(x) ≤ 45	**30**
35 < E(x) ≤ 40	**35**
E(x) ≤ 35	**vitalícia**

§ 6o Para efeito do disposto no § 5o, a expectativa de sobrevida será obtida a partir da

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

04/02/2015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

Tábua Completa de Mortalidade - ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do segurado instituidor.

§ 7o O cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 77, na redação proposta pela Medida Provisória 664, converte o benefício da pensão por morte de vitalício em temporário, para os beneficiários que tenham expectativa de sobrevida inferior a 35 anos na data do início do benefício.

Essa regra torna extremamente incerto o período de gozo do benefício, uma vez que as tábuas de expectativa de sobrevida, publicadas anualmente pelo IBGE, implicam em mudanças anuais que impactarão na situação dos beneficiários, definindo quem terá ou não direito a um benefício vitalício. Assim, se uma pessoa teria o direito no ano de 2015, aos 44 anos, conforme a tabela do IBGE em vigor, já no ano seguinte um segurado, na mesma idade, poderá não ter esse direito. Apenas para exemplificar: em 1998, a idade em que se tinha expectativa de 35 anos era 38 anos; em 2001, 41 anos; em 2004, 42 anos; e em 2010, 42 anos.

Já quanto à tabela de temporalidade para o gozo do benefício, a proposta é extremamente injusta com os que passariam a perceber o benefício mais jovens: para uma pessoa de 21 anos, o benefício só seria pago por 3 anos; para uma de 27 anos, por 6 anos; para uma de 32 anos, por 9 anos; para uma de 38 anos, por 12 anos; e para uma pessoa de 44 anos, por 15 anos. Apenas quem tiver idade de 45 anos ou mais faria jus ao benefício vitalício. É patente o desequilíbrio da proposta.

Um contribuinte, para fazer jus à aposentadoria por idade, seja na condição de

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

empregado, contribuinte individual ou facultativo, somente poderá adquirir o direito se contribuir por 15 anos. Assim, caso o beneficiário da pensão, por qualquer motivo, não tenha fonte de renda, sequer poderá, um dia, vir a gozar de sua aposentadoria, substitutivamente à pensão.

Dessa forma, e abstendo-nos de tecer juízo sobre a constitucionalidade da fixação desse prazo de gozo de benefício que é, por definição, vitalício, parece-nos que solução mais equilibrada seria a de assegurar o benefício por um período mínimo de 15 anos, e, a partir daí, chegar-se, progressivamente, à vitaliciedade. Isso permitiria aos beneficiários de pensão programar a sua vida e buscar, quando jovens, nova fonte de renda, sem a penalização proposta pela Medida Provisória.

Sala das Sessões,

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

476

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

Acrescente-se ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, o seguinte parágrafo 3º-A:

"Art. 43. .....

.....

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

.....

§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 3o-A Na hipótese do § 3º, a empresa fará jus à compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, o da contribuição substitutiva incidente sobre o faturamento, relativamente ao período a contar do décimo sexto dia de afastamento da atividade."

JUSTIFICAÇÃO

Se a intenção do § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na nova redação dada pela Medida Provisória, for o de proteger o trabalhador, assegurando sua renda por trinta dias, até que a Previdência Social conceda o benefício do auxílio-doença, determinando

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGOS	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

que o empregador pague o seu salário durante esse período – em lugar dos 15 dias originalmente previstos – é necessário, então, assegurar o direito da empresa à compensação quando o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Trata-se de adotar a mesma sistemática já adotada no caso do salário-maternidade, observado o teto remuneratório (art. 248 da CF), para evitar abusos. Mas, dessa forma, se estará evitando a sobretaxação do empregador, num caso em que as alíquotas de contribuição já são suficientes para a cobertura dos benefícios acidentários.

Sala das Sessões,

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

04/02/2015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

477

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

Dê-se, ao parágrafo único do art. 215 da Lei n.º 8.112, de 1990, alterada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de seis contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor que seja introduzida a carência de 24 meses para a pensão por morte no regime de previdência dos servidores públicos, exceto se resultante de morte por acidente de trabalho ou doença laboral, a Medida Provisória adota posição excessivamente restritiva, com o propósito de evitar condutas oportunistas.

Ora, a pensão por morte decorre de um infortúnio, no mais das vezes, imprevisível, e não pode ser tratada como benefício programado. Vale lembrar que, no RPGS, o salário-maternidade, esse sim, programado, em vista do evento futuro (nascimento do filho), cujo prazo gestacional é de 9 meses, tem carência fixada em lei de 10 meses. No caso dos demais benefícios, a carência é fixada a partir da natureza do benefício, sendo exigida no caso da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, carência de 12 meses. Se, para fazer jus a uma aposentadoria por invalidez, se requer, no RGPS, 12 meses de carência, como admitir que para a pensão por morte no serviço público ou no RGPS ela seja de 24 meses?

A presente proposta, sem desconhecer que, em alguns casos, pode ocorrer conduta oportunista, adota como carência o prazo de 6 meses, prazo que julgamos suficiente para evitar a "formalização de relações afetivas, seja pelo casamento ou pela

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa", como afirma a Exposição de Motivos Interministerial nº 00023/2014 MPS MF MP.

Sala das Sessões,

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

04/02/2015

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

974

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

Acrescente-se ao art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, o seguinte parágrafo:

"Art. 43. .....

.....

§ 4o Na hipótese do § 2º, a empresa fará jus à compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, o da contribuição substitutiva incidente sobre o faturamento, relativamente ao período a contar do décimo sexto dia de afastamento da atividade."

JUSTIFICAÇÃO

Se a intenção do § 2º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, na nova redação dada pela Medida Provisória, for o de proteger o trabalhador, assegurando sua renda por trinta dias, até que a Previdência Social conceda o benefício da aposentadoria por invalidez, determinando que o empregador pague o seu salário durante esse período – em lugar dos 15 dias originalmente previstos – é necessário, então, assegurar o direito da empresa à compensação quando o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Trata-se de adotar a mesma sistemática já adotada no caso do salário-maternidade, observado o teto remuneratório (art. 248 da CF), para evitar abusos. Mas, dessa forma, se estará evitando a sobretaxação do empregador, num caso em que as alíquotas de contribuição já são suficientes para a cobertura dos benefícios acidentários e por invalidez.

Sala das Sessões,

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

479

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

Dê-se, ao inciso I do § 3º do art. 217da Lei n.º 8.112, de 1990, alterada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 217. .....

§ 3o Nas hipóteses dos incisos I a III do caput:

I - o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	**15**
50 < E(x) ≤ 55	**20**
45 < E(x) ≤ 50	**25**
40 < E(x) ≤ 45	**30**
35 < E(x) ≤ 40	**35**
E(x) ≤ 35	**vitalícia**

JUSTIFICAÇÃO

O art. § 3º do art. 217 da Lei 8.112, na redação proposta pela Medida Provisória 664, converte o benefício da pensão por morte de vitalício em temporário, para os beneficiários que tenham expectativa de sobrevida inferior a 35 anos na data do início do benefício.

Essa regra torna extremamente incerto o período de gozo do benefício, uma vez que as tábuas de expectativa de sobrevida, publicadas anualmente pelo IBGE, implicam em mudanças anuais que impactarão na situação dos beneficiários, definindo quem terá ou não direito a um benefício vitalício. Assim, se uma pessoa teria o direito no ano de 2015, aos 44

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

04/02/2015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

anos já no ano seguinte um segurado, na mesma idade, poderá não ter esse direito. Apenas para exemplificar: em 1998, a idade em que se tinha expectativa de 35 anos era 38 anos; em 2001, 41 anos; em 2004, 42 anos; e em 2010, 42 anos.

Já quanto à tabela de temporalidade para o gozo do benefício, a proposta é extremamente injusta com os que passariam a perceber o benefício mais jovens: para uma pessoa de 21 anos, o benefício só seria pago por 3 anos; para uma de 27 anos, por 6 anos; para uma de 32 anos, por 9 anos; para uma de 38 anos, por 12 anos; e para uma pessoa de 44 anos, por 15 anos. Apenas quem tiver idade de 45 anos ou mais faria jus ao benefício vitalício. É patente o desequilíbrio da proposta.

No RGPS, um contribuinte, para fazer jus a aposentadoria seja na condição de empregado, contribuinte individual ou facultativo, somente poderá adquirir o direito se contribuir por 15 anos. Assim, caso o beneficiário da pensão, por qualquer motivo, não tenha fonte de renda, sequer poderá, um dia, vir a gozar de sua aposentadoria, substitutivamente à pensão.

Dessa forma, e abstendo-nos de tecer juízo sobre a constitucionalidade da fixação desse prazo de gozo de benefício que é, por definição, vitalício, parece-nos que solução mais equilibrada seria a de assegurar o benefício por um período mínimo de 15 anos, e, a partir daí, chegar-se, progressivamente, à vitaliciedade. Isso permitiria aos beneficiários de pensão programar a sua vida e buscar, quando jovens, nova fonte de renda, sem a penalização proposta pela Medida Provisória.

Sala das Sessões,

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

480

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

Acrescente-se ao art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, o seguinte parágrafo único:

"Art. 26.....

.....

Parágrafo único. A lista a que se refere o inciso II incluirá, obrigatoriamente, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, isenta do cumprimento do período de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez os portadores de doenças que constem de lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Até que tal lista fosse elaborada, vigoraria o art. 151, fixando uma lista provisória, que, contudo, está sendo objeto de revogação pela Medida Provisória pelo seu art. 6º, II.

A referida lista só foi elaborada quase dez anos após a publicação dessa lei e consta da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, dos Ministérios da Previdência e Assistência Social (MPAS) e da Saúde (MS). A referida portaria contempla apenas as doenças e os agravos à saúde listados no art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, que, à exceção do acidente em serviço e da moléstia profissional, coincidiam com os listados na primeira versão do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. A Legislação tributária, porém, incorporou a essa lista a esclerose múltipla, o

Deputado Federal Glauber Braga – PSB / RJ

09 / 02 / 2015

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

que não se refletiu na relação para fins previdenciários, que, aliás, não tem sido atualizada trianualmente como determina a Lei nº 8.213, de 1991.

Ora, se o Poder Executivo pretende excluir da Lei a lista provisória, sob o argumento de que já está em vigor lista elaborada pelos órgãos competentes – embora desatualizada e incoerente com o que prevê a legislação tributária para fins de isenção o IRPF, é necessário incorporar, à própria lei, o que deve ser o conteúdo mínimo dessa lista, de forma a melhor assegurar o direito e eliminar inseguranças jurídicas, de modo que a lista a ser editada em ato ministerial possa acrescentar, mas não suprimir hipóteses cobertas pelo benefício. Além disso, impõe-se incorporar à lista a esclerose múltipla, pelas suas características de doença incapacitante e progressiva, o que dependerá, sempre, de laudo médico pericial para aferição de sua gravidade.

Sala das Sessões,

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

481

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

Dê-se, ao inciso II do § 3º do art. 217da Lei nº 8.112, de 1990, alterada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 217. .....

§ 3o Nas hipóteses dos incisos I a III do caput:

.....

II - o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de seis meses da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

a) o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável; ou

b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito, observado o disposto no parágrafo único do art. 222.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do § 3º do art. 217 da Lei 8.112, na redação proposta pela Medida Provisória 664, é inconstitucional, ao tornar nulo o instituto do casamento, para fins previdenciários, exceto se ocorrido há mais de dois anos.

A Constituição, ao prever a pensão por morte, o caracteriza como benefício devido ao cônjuge ou companheiro e dependentes, sem condicionar o gozo do direito a tempo mínimo de matrimônio ou união estável. Nos termos do art. 226 da CF, "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."

No entanto, o dispositivo desconsidera a família, ao exigir tempo de dois anos de sua constituição, gerando situação de desproteção social em caso de morte do cônjuge

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

que, sem esse requisito, não deixará pensão aos seus dependentes.

Além disso, a regra proposta invade a seara do Direito Civil, sendo que o Código Civil não estabelece tempo mínimo para a caracterização da união estável, mas assim a considera a "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." Dessa forma, não poderia a Lei previdenciária desconsiderar o que, à luz do Código Civil, caracteriza a relação, com o fim único de reduzir despesas – deixando desamparados os membros dessa família legitimamente constituída.

Como a carência para o benefício da pensão por morte proposta pela MPV 664 é de 2 anos, um segurado que tenha cumprido essa carência, mas tenha menos de dois anos de matrimônio ou união estável, deixará seu cônjuge desprotegido, qualquer que seja a sua idade. Trata-se, assim, de medida anti-social e que acarreta grave retrocesso na proteção à família que a Carta Magna assegura.

Assim, propomos – para evitar o excesso da proposta – a fixação de um prazo de seis meses, o que, entendemos, seria suficiente para evitar os comportamentos oportunistas que a medida visa coibir.

Sala das Sessões,

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015

MPV 664
00482

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º do art. 74 e ao § 7º do art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, contidos no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

"Art. 74. .....

.....

§ 2º.....

.....

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado inválido, mediante exame médico-pericial. (NR)

Art. 77. .....

.....

§ 7º O cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado inválido com base em exame médico-pericial terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso II do § 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assim como a redação do § 7º do art. 77 do referido diploma legal, contidas no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014 constituem clara ofensa ao princípio constitucional da isonomia, ínsito no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Da forma como se apresenta o texto da MP, apenas os cônjuges, companheiros e companheiras que se tornaram inválidos após o casamento ou união estável teriam direito à dispensa do cumprimento da carência para recebimento da pensão por morte (inciso II, § 2º, art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991) e à dispensa da aplicação da tábua de sobrevida, passando a receber, por consequência, uma pensão vitalícia (§ 7º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991).

A redação adotada expressamente discrimina as pessoas consideradas inválidas, presumindo-se que elas não possuem os atributos necessários ou desejáveis para contrair casamento ou firmar união estável. É como se a invalidez, ou seja, a incapacidade para o exercício de atividade laboral se estendesse para todos os aspectos de sua existência, excluindo-a, portanto, da possibilidade de criar vínculos afetivos que a levem à prática dos referidos atos da vida civil.

Entendemos que, se o legislador pretende excepcionar do cumprimento da carência para recebimento de pensão ou do cumprimento dos requisitos etários para seu recebimento as pessoas consideradas inválidas, certamente porque as considera social e economicamente mais vulneráveis, não há qualquer justificativa para proteger apenas aquelas que adquiriram a condição de inválidas após o casamento ou união estável. A proteção econômica e social deve ser proporcionada a todos que sejam considerados inválidos, independentemente se essa condição os acometeu antes ou depois do casamento ou união estável com um segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Ademais, os textos originais dos dispositivos fazem referência ao "cônjuge, o companheiro ou a companheira (que) for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência". Ora, ao alterar uma legislação em vigor, e principalmente uma legislação com um alcance social tão relevante como a Lei

nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, o legislador deve levar em consideração a sistematização do texto a ser alterado e a terminologia nele empregada, de forma a não comprometer sua clareza, precisão e compreensão pelo receptor das determinações nele contidas, no caso, os segurados e dependentes do RGPS, evitando-se deixar brechas que possam gerar futuras demandas administrativas ou judiciais.

Ao se referir ao 'cônjuge, companheiro ou companheira incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência', no inciso II do § 2º do art. 74 e no § 7º do art. 75, a intenção da MP 664, de 2014, era fazer referência, na verdade, ao inválido, categoria de dependente prevista no art. 16, incisos I e III, da citada Lei nº 8.213, de 1991.

No entanto, utilizou-se de uma terminologia aplicável apenas para a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991: "*a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição*".

Por analogia, o mesmo tipo de avaliação médico-pericial é feito para comprovação da condição de invalidez do dependente, não sendo adequado nem oportuno a utilização, no texto de uma mesma lei, de terminologias diversas para designar idêntica condição.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada MARA GABRILLI

Deputado OTAVIO LEITE

Deputado EDUARDO BARBOSA

MPV 664
00483

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao inciso IV do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, contido no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

"Art. 25.....

.....

IV – pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado ou segurada esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou de salário-maternidade, inclusive na hipótese prevista no art. 71-B desta Lei.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente até a edição da Medida Provisória nº 664, de 2014, mais especificamente a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não previa carência para a concessão da pensão por morte, situação que foi alterada pela edição da citada Proposição.

Outros benefícios permanecem sem carência: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no caso de acidente de qualquer natureza ou doença profissional e salário-maternidade para empregadas, inclusive a doméstica, e trabalhadoras avulsas. No caso da contribuinte individual e da segurada facultativa, são exigidas 10 contribuições mensais, exigência que é amenizada em caso de parto antecipado.

Ao editar a Medida Provisória nº 664, de 2014, o Poder Executivo adotou medida louvável de eliminar a carência para a pensão por morte para os segurados em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com a intenção de proteger justamente aqueles que se acidentam e venham a óbito ou cuja doença é decorrente da atividade profissional. Nesses casos, ainda que tenha efetivado uma única contribuição mensal, o segurado continuará a ter direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez e, em caso de óbito, à pensão por morte para seus dependentes.

No entanto, o Poder Executivo não cuidou de proteger a criança recém-nascida cuja mãe venha a óbito durante o parto ou durante o período de recebimento do salário-maternidade.

Como a legislação previdenciária não exige carência para esse benefício ou quando o exige prevê um número pequeno de contribuições, se ocorrer da mãe falecer durante o parto, a legislação previdenciária até então vigente concedia todo o amparo à criança recém-nascida, seja transferindo o direito ao recebimento ao salário-maternidade ao responsável legal pela criança sobrevivente, seja garantindo a pensão por morte sem carência à criança que se encontra em situação de vulnerabilidade.

Entendemos que a instituição da carência para a pensão por morte tem como objetivo coibir a concessão indevida e indiscriminada desse benefício previdenciário. No entanto, julgamos que, assim como o Poder Executivo cuidou de proteger os dependentes dos segurados acidentados,

muito mais deve agir para proteger as crianças recém-nascidas que correm o risco de ficarem totalmente desamparadas em função da fixação da carência para a pensão por morte.

O mesmo raciocínio aplica-se em caso de adoção. Não podemos deixar ao desamparo as crianças que venham a ser adotadas, sob pena de expor essas crianças a uma situação de grave risco social.

Por uma questão de coerência, se aceitamos conceder o salário-maternidade sem carência ou com carência reduzida para amparar a mãe e a criança recém-nascidas ou adotadas, não podemos negar a estas crianças, ou adolescentes, a proteção previdenciária da pensão por morte.

Mais uma vez julgamos que o Congresso Nacional deve se antecipar, aperfeiçoar a alteração pretendida pelo Poder Executivo e proceder à devida justiça social.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada MARA GABRILLI

Deputado OTAVIO LEITE

Deputado EDUARDO BARBOSA

MPV 664
00484

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a alteração proposta ao caput do art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente até a edição da Medida Provisória nº 664, de 2014, mais especificamente a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, previa, no *caput* do seu art. 75, que a pensão por morte seria equivalente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

A alteração efetivada pela Medida Provisória reduziu o percentual de cálculo desse benefício para 50% acrescido de cotas de 10% em função do número de dependentes do segurado, até o limite de 100%.

Em que pese a necessidade de serem efetivados ajustes periódicos no Regime Geral de Previdência Social para manter o seu equilíbrio financeiro e atuarial, julgamos que a medida proposta vai de encontro a determinação constitucional.

De fato, o § 7º do art. 40 fixa critérios para a concessão do benefício de pensão por morte para o servidor público da seguinte forma:

> "Art. 40.....
>
> .....
>
> § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
>
> I - **ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201,** acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
>
> II - **ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201**, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito."

Ora, a adoção do percentual de 50% para cálculo da pensão por morte no RGPS implicará a concessão de benefícios diferenciados para trabalhadores diante de uma mesma situação fática: enquanto os servidores públicos receberão 100% do valor correspondente ao teto

previdenciário, independentemente do número de dependentes do segurado, os trabalhadores da iniciativa privada irão receber 60%, no mínimo.

Trata-se de situação que, com certeza, será revertida nos tribunais, razão pela qual julgamos que o Congresso Nacional deve se antecipar, revogar a alteração pretendida pelo Poder Executivo e proceder à devida justiça social.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada MARA GABRILLI

Deputado OTAVIO LEITE

Deputado EDUARDO BARBOSA

MPV 664
00485

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a alteração proposta pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, ao inciso III do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, alterou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir, ao dependente do segurado com deficiência intelectual ou mental, a manutenção desta condição ainda que venha a exercer atividade remunerada.

Essa alteração legislativa possibilitou a ampliação da participação dessas pessoas no mercado de trabalho e, por conseguinte, sua participação social em igualdade de condições com as demais pessoas. Antes, tinham receio de exercer seu direito ao trabalho, porque a lei exigia que fossem consideradas inválidas para manter sua condição de dependência.

Talvez por equívoco, o inciso III do § 2º do art. 77 da referida Lei 8.213, de 1991, foi transcrito sem fazer referência expressa à

pessoa com deficiência intelectual. Tendo em vista que essa omissão pode dificultar ou inviabializar o exercício do direito de manutenção da condição de dependente do segurado pela pessoa com deficiência intelectual que venha a exercer atividade remunerada, propomos a supressão da alteração proposta pela Medida Provisória, de forma restabelecer a redação original do dispositivo.

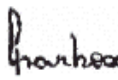
Sala da Comissão, em de de 2015.



Deputada MARA GABRILLI



Deputado OTAVIO LEITE



Deputado EDUARDO BARBOSA

MPV 664
00486

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

O art. 6º da Medida Provisória passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 6º.....

.....

II - .....

.....

e) § 4º do art. 77.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a revogação do § 4º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991, que impõe a redução do valor da pensão quando o dependente com deficiência intelectual ou mental estiver em exercício de atividade remunerada. Considerando a expressiva redução do valor da pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social imposta pelas novas regras contidas na Medida Provisória nº 664, de 2014, não é justo que o valor pago aos dependentes com deficiência intelectual ou mental que exercem atividade remunerada seja ainda mais reduzido, porquanto também será alvo da redução de trinta por cento do valor prevista no referido dispositivo da Lei nº 8.213, de 1991.

Essa medida se faz necessária para que possamos assegurar minimamente a qualidade de vida dessas pessoas, que, na ausência

de cuidadores familiares, dependem da contratação de profissionais que os auxiliem na prática de atos da vida diária, além de outras despesas necessárias a sua manutenção, em geral muito mais onerosas do que as com que se defrontam as pessoas sem deficiência. Ademais, a revogação proposta representa um claro desestímulo para que continuem a buscar sua inclusão no mundo do trabalho, uma conquista do movimento das pessoas com deficiência alcançada depois de muita luta contra o preconceito e a discriminação, especialmente em relação às pessoas com deficiência intelectual e mental que, sem sombra de dúvida, enfrentam mais dificuldades para sua inserção laboral e social.

Importa assinalar que a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* constitucional, assegura o igual acesso dessas pessoas a programas e benefícios de aposentadoria, bem como admite salvaguardar a pessoa com deficiência com medidas efetivas para o exercício de seus direitos e respeito a sua vontade (art.s 12, 27 e 28 da Convenção).

A alteração que ora propomos visa a possibilitar que a pessoa com deficiência mental ou intelectual possa ser beneficiária de pensão previdenciária e exercer atividade laboral remunerada, sem qualquer redução no valor do benefício. Ressalte-se que essa medida tem amparo constitucional, sobretudo porque atende aos princípios da dignidade humana, autonomia, independência, não discriminação e igualdade de oportunidades que norteiam a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

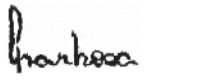
Sala da Comissão, em de de 2015.



Deputada MARA GABRILLI



Deputado OTAVIO LEITE



Deputado EDUARDO BARBOSA

MPV 664
00487

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2015, as seguintes alterações aos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

"Art. 16.....

.....

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos, ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave;

.....

III – irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave;

.....(NR)

"Art. 77. .....

.....

§ 2º .....

.....

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido, ou tenha deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave;

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, trouxe inovação para a legislação previdenciária ao incluir explicitamente, no rol de dependentes do segurado, a pessoa com deficiência intelectual ou mental. Juntamente com a inclusão dessa categoria de dependente, ínsita no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fez-se previsão de que a pessoa com deficiência intelectual ou mental, ao exercer atividade remunerada, não perde a condição de dependente nem há interrupção do recebimento do benefício de pensão por morte, aplicando-se a redução do valor da parte individual da pensão em trinta por cento, enquanto durar a relação de trabalho ou a atividade empreendedora (art. 77 da Lei 8l.213, de 1991). Anteriormente, exigia-se a condição de invalidez para que a pessoa com deficiência intelectual ou mental pudesse ser considerada dependente e fazer jus ao recebimento do benefício de pensão por morte.

Ressalte-se que a condição de invalidez é verificada por exame médico-pericial realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se avalia, entre outros aspectos, se a incapacidade para o trabalho é total e permanente e se a invalidez manteve-se de forma ininterrupta até o preenchimento de todos os requisitos de elegibilidade ao benefício. Assim, para que a pessoa com deficiência possa fazer jus ao benefício previdenciário, não pode ser inserida no mercado de trabalho, uma vez que a condição de invalidez presume a incapacidade para o desempenho de atividade laboral. Nesse cenário, muitas vezes o pensionista com deficiência

que é considerado inválido pela perícia do INSS sente-se pressionado a permanecer ao largo do mercado de trabalho, para não perder o direito ao benefício da pensão por morte.

Como essa situação de injustiça era mais evidente em relação à pessoa com deficiência intelectual ou mental, o legislador optou por fazer a mudança legal primeiramente para atingir a esse segmento populacional, que enfrenta grande dificuldade para inserção e permanência no mercado de trabalho, por conta do enorme preconceito e discriminação de que são vítimas em nossa sociedade, que não enxerga suas habilidades e capacidades de ativa participação social. Dessa forma, desde 2011, o dependente com deficiência intelectual ou mental não perde o direito ao benefício de pensão por morte se exerce atividade remunerada, inclusive na condição de empreendedor.

Tendo em vista que as vivências de exclusão social guardam estreita semelhança, julgamos oportuna a inclusão da pessoa com deficiência grave no rol dos dependentes do segurado que não perdem essa condição ao exercer atividade remunerada. Dadas as suas limitações funcionais e maior dificuldade de inclusão social, por conta de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de comunicação, tecnológicas e atitudinais ainda tão presentes na sociedade brasileira, a inserção laboral da pessoa com deficiência grave, quando ocorre, é feita de forma precária, optando-se muitas vezes pela informalidade como forma de manter a condição de dependência para recebimento de pensão ou do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Em suma, cristalizou-se a percepção de que as pessoas com deficiência, em especial as pessoas com uma deficiência grave, não são capazes de usufruir de direitos básicos de cidadania, como o direito ao trabalho. Mas esse cenário tem mudado, embora de forma lenta, pelo desenvolvimento de tecnologias assistivas que possibilitam maior acessibilidade e participação na vida comunitária e, por consequência, aumentam as possibilidades de inserção no mundo do trabalho. A garantia de manutenção do recebimento da pensão às pessoas com deficiência grave que exerçam ou venham a exercer atividade remunerada representará um estímulo relevante para que essas pessoas busquem sua inserção no mundo do trabalho, sem medo de ficarem desamparadas, na eventualidade da extinção da relação laboral.

Importa assinalar que a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem status constitucional, além de reconhecer o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, assegura o igual acesso dessas pessoas a programas e benefícios de aposentadoria, bem como admite salvaguardar a pessoa com deficiência com medidas efetivas para o exercício de seus direitos e respeito a sua vontade (arts. 12, 27 e 28 da Convenção). Dessa forma, verifica-se que a alteração da legislação previdenciária com vistas a possibilitar que a pessoa com deficiência grave possa ser beneficiária de pensão previdenciária e exercer atividade laboral remunerada tem amparo constitucional, sobretudo porque atende aos princípios da dignidade humana, autonomia, independência, não discriminação e igualdade de oportunidades que norteiam a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2015.



Deputada MARA GABRILLI



Deputado OTAVIO LEITE



Deputado EDUARDO BARBOSA

MPV 664
00488

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA ADITIVA No

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, as seguintes alterações aos arts. 74 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

"Art. 74.....

.....

§2º.....

.....

III – o cônjuge, o companheiro ou a companheira for pessoa com deficiência moderada ou grave.

....."(NR)

"Art. 77. .....

.....

§ 8º O cônjuge, o companheiro ou a companheira com deficiência moderada ou grave terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101 desta Lei". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Brasil tenha avançado na inclusão das pessoas com deficiência, ainda temos muitos caminhos a percorrer, muitos preconceitos a serem vencidos para que as pessoas com deficiência possam usufruir de seus direitos de cidadania em igualdade de condições e oportunidades às demais pessoas. Especialmente em relação ao direito ao trabalho, ainda são vítimas diuturnas de atitudes discriminatórias e da negação de oportunidades, situação agravada pelas barreiras físicas, atitudinais e de comunicação e informação com que se defrontam em todos os espaços da vida comunitária.

As mudanças em relação às regras da pensão por morte contidas na MP nº 664, de 2014, excepcionam da exigência de pelo menos vinte e quatro meses de casamento ou união estável para recebimento da pensão por morte, prevista no art. 74, § 2º, inciso II da Lei nº 8.213, de 1991, e da aplicação da tábua de expectativa de sobrevida prevista no § 5º do art. 77 do citado diploma legal o cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, assegurando-lhe o direito à pensão por morte vitalícia, nos termos do § 7º do referido art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991.

Considerando que a pessoa com deficiência moderada ou grave tem, indiscutivelmente, maior dificuldade de inclusão social, em especial de inserção e permanência no mundo do trabalho, mormente quando as empresas sujeitas ao cumprimento das cotas previstas no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991 optam, na maioria das vezes, pela contratação de pessoas com deficiência leve, que não demandam grandes alterações nos ambientes físicos ou nas rotinas de trabalho, sugerimos a inclusão de dispositivo que isente de carência de vinte quatro meses de casamento ou de união estável para fins de recebimento de pensão por morte e de dispositivo que garanta o direito à pensão por morte vitalícia ao cônjuge, o companheiro ou a companheira com deficiência moderada ou grave, a exemplo do disposto no inciso II, § 2º do art. 74 e no § 7º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991, que asseguram idênticos benefícios ao cônjuge, companheiro ou companheira inválido.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada MARA GABRILLI

Deputado OTAVIO LEITE

Deputado EDUARDO BARBOSA

MPV 664
00489

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.
(Do Poder Executivo)

Altera as Leis 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos o § 2º do artigo 43 e o inciso I e § 3º do artigo 60 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, constantes no artigo 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É público, notório, mundialmente condenado, o chamado custo Brasil, fruto de tributos, contribuições e encargos que oneram produtos e serviços e sufocam empregadores.

A mudança pretendida pela medida provisória na Lei 8213, de 24/7/91, onerará ainda mais as empresas e empregadores (pessoa física), bem como, em consequência, os preços finais dos serviços e produtos. Estes já pagam a contribuição patronal para custeio dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda supressiva.

Brasília, de fevereiro de 2015.

Deputado Wilson Filho - PTB/PB

MPV 664
00490

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº ___664_/___2014_
CLASSIFICAÇÃO	

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 664/2014	**SUPRESSIVA**

COMISSÃO:
Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado (a) **LELO COIMBRA**	PARTIDO **PMDB**	UF **ES**	PÁGINA _1__/_1_ _

TEXTO

Suprimir, no artigo 1º da medida provisória; o §2º do artigo 43 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991; inciso I e §3º do artigo 60 da mesma lei.

Câmara dos Deputados, ...06.. de fevereiro de 2015

JUSTIFICATIVA

É público, notório, mundialmente condenado, o chamado custo Brasil, fruto de tributos, contribuições e encargos que oneram produtos e serviços e sufocam empregadores.
A mudança pretendida pela medida provisória na Lei 8213, de 24/7/91, onerará ainda mais as empresas e empregadores, bem como, em consequência, os preços. Já pagam a contribuição patronal para custeio dos benefícios previdenciários.
Além do mais, também notória a prática abusiva de conceder ao empregado sucessivos atestados para afastamento de quatorze dias, para burlar o período mínimo de quinze dias exigido para usufruição do benefício, até em razão de cirurgia plástica.
A medida provisória elevará o abuso para vinte e nove dias, permitindo ao empregado, em cada ano, trabalhar remunerado integralmente apenas um dia por mês.

____/_____/_____ DATA	_____ ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV 664
00491

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 664, de 2014)

Insira-se o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 8. 213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

"Art.
25.....
.....
.....
§ 2º Os prazos carência de que trata este artigo ficam reduzidos pela metade no caso de trabalhadores que prestam serviço de natureza rural, em caráter eventual ou não, dos segurados especiais, dos trabalhadores deficientes físicos, bem como dos trabalhadores que operam em atividades de que trata os arts. 189 e 193 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa criar um dispositivo que garanta a diferenciação entre trabalhadores rurais, os deficientes e aqueles que exercem atividades perigosas ou insalubres, garantindo a todos eles uma menor exigência sobre a carência para a aquisição dos benefícios da previdência. Tratam-se de trabalhadores já submetidos a percalços maiores que os demais.

Desse modo, estamos propondo a redução da carência pela metade para todos esses trabalhadores.

É, portanto, no intuito de proporcionar uma segurança maior àqueles segurados que venho buscar junto a meus pares o apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **RAIMUNDO LIRA**

MPV 664
00492

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
09/02/2015	Medida Provisória nº 664 / 2014

Autor	nº do prontuário
SENADOR RANDOLFE RODRIGUES – PSOL/AP	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação do parágrafo 10 do artigo 29 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal propõe a limitação do benefício do auxílio-doença, que "*não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.*" O governo justifica tal medida alegando que a regra atual de cálculo deste benefício (que considera os 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 até o momento atual) "*vem criando situações em que o valor do benefício fica acima do último salário do segurado, gerando um desincentivo para volta ao trabalho*".

Ora, desta forma então o governo está afirmando que as pessoas têm interesse em contrair doenças, e estariam fraudando as perícias médicas. Se o problema fosse este, então a alternativa seria o fortalecimento da perícia médica, e não a limitação do valor do benefício e a privatização das perícias, também proposta nesta Medida Provisória.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de "combater distorções" e "economizar" R$ 18 bilhões em 2015, para privilegar ainda mais a realização do chamado "superávit primário", ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 664
00493

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 664 / 2014	
Autora: LUIZA ERUNDINA		N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1	Arts.: 1º	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Altere-se o § 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

Altere-se o art. 1º da referida Medida Provisória, para a seguinte redação:

"Art. 74.

.....

.....

§ 2º

.....

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente ou morte súbita posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

.....

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa a corrigir imprevisibilidade de ocorrência da morte súbita, pois o objetivo do regime previdenciário amparar o cidadão e sua família e não como pretende a MP objeto desta emenda.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 664
00494

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 664 / 2014	
Autora: DEPUTADA LUIZA ERUNDINA		N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	Arts.: 1º	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Alterem-se o inciso IV do art. 25 e inciso VII do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

Altere-se o art. 1º da referida Medida Provisória, para a seguinte redação:

"Art. 25.
.....
.....
.....

IV - pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ou em caso de morte súbita.

.....
..." (NR)

Art. 26.
.....
.
.....
.....

VII - pensão por morte nos casos de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho e morte súbita." (NR)

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa a corrigir o princípio da imprevisibilidade de ocorrência de morte súbita, pois o objetivo do regime previdenciário amparar o cidadão e sua família e não como pretende a MP objeto desta emenda.

Sem as mudanças propostas na presente emenda o efeito negativo será a fustigar o sentimento de confiabilidade que tanto o Ministério da Previdência Social tenta capitar um maior número de brasileiros no Regime Geral de Previdência Social.

Deputada Luiza Erundina

PSB/SP

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 664
00495

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 664 / 2014			
Autora: DEPUTADA LUIZA ERUNDINA		N.º Prontuário:		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global				
Página: 1	Arts.: 1º	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Altere-se o art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

Altere-se o art. 1º da referida Medida Provisória, para a seguinte redação:

> Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa a corrigir medida adotada com total desequilíbrio e prejudicial ao cidadão contribuinte do regime de previdência social principalmente quando de seu falecimento ao deixar sua família desamparada com a redução do valor da pensão por morte como pretende a presente medida provisória que tem o objetivo diminuir e restringir o acesso dos dependentes ao benefício de pensão por morte.

Não pode os familiares, além do sofrimento com o falecimento do familiar agonizar com a redução do valor da pensão por morte. A família, além de destroçada, estará ao desamparo do Estado, e a criança, adolescente ou jovem, inteiramente desprotegida.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

A seguridade social visa a proteção dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Seu objetivo não é o lucro ou *superávit* e sim a cobertura para os infortúnios da morte, da invalidez, da velhice e da doença.

Deputada Luiza Erundina

PSB/SP

Assinatura

MPV 664
00496

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09/02/2015	Medida Provisória nº 664/2014

Autora	nº do prontuário
Deputada Luiza Erundina	

1 ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. ... O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....(NR)

§ 3º A licença de que trata o *caput* será gozada sem prejuízo da respectiva remuneração, no caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública." (NR)

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de corrigir uma grande distorção para com os servidores públicos federais, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, com os trabalhadores da iniciativa privada e com os empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

Enquanto que no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício sindical é paga pelo empregador, no governo federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados é das respectivas entidades sindicais, muitas das quais sem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, eis porque o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos. Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, acompanhou o encaminhamento ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a

permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Deputada Luiza Erundina
PSB-SP

MPV 664
00497

EMENDA Nº - CM
Medida Provisória Nº 664/2014.

No art.1º, redigir o §2º, do art.43, da Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991, como está abaixo:

"§2º - Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de doença, acidente do trabalho ou de qualquer natureza, atestado por médico de serviço público, do próprio empregador ou com ele conveniado, em que conste o CID, caberá à empresa pagar ao empregado o seu salário integral."

JUSTIFICATIVA

É pública e notória a prática de seguidos atestados médicos para afastamento de quatorze dias, principalmente quando fornecidos por profissionais particulares, até para cirurgia plástica.

Há uma verdadeira indústria de afastamento por quatorze dias, e, logo em seguida, outros para burlar a legislação e provocar o recebimento integral de salários sem prestação de serviços.

O abuso e a indústria passarão a ser de vinte e nove dias, possibilitando até ao empregado só trabalhar vinte e nove dias em cada mês do ano e receber salário integral, se mantida a redação dada pela medida provisória.

Há necessidade de mecanismo para ponderar e evitar um pouco os abusos e o aumento do custo da empresa, bem como, em consequência disso, dos preços,agravando o conhecido custo-Brasil.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2015.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR

MPV 664
00498

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA Nº ,DE 2015 (MODIFICATIVA)

Dê-se a seguinte redação à ementa da Medida Provisória nº 664, de 2015:

Altera as Leis nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965; 8.213, de 24 de julho de 1991; nº 10.486, de 4 julho de 2002; nº 10.876, de 2 junho de 2004; nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA Nº ,DE 2015 (ADITIVA)

Acresçam-se os arts. 5º, 6º e 7º à Medida Provisória nº 664, de 2015, renumerando-se os demais:

Art. 5º A denominação do Capítulo V, da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO V
Das Disposições Especiais Sobre Aposentadoria e Pensão por Morte do Servidor Policial" (NR)

Art. 6º A Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 38-A e 38-B:

***"Art. 38-A**. A pensão por morte do servidor policial abrangido por esta Lei, devida aos seus dependentes a partir da data do óbito, corresponderá à integralidade do subsídio percebido pelo servidor da ativa ou dos proventos do inativo, observados os limites previstos no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.*

§1º A pensão de que trata o caput terá natureza:

I – vitalícia, quando devida:

a) ao cônjuge ou companheiro;

b) ao cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; e

c) à mãe e ao pai que comprovem dependência econômica do servidor;

d) à pessoa designada, maior de 60 (sessenta anos) e à portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II – temporária, quando devida:

a) aos filhos até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) aos filhos até 24 (vinte e quatro) anos de idade que estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de nível médio;

c) ao menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

d) à pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez;

e) ao irmão, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor;

***§ 2º** Sem prejuízo do disposto neste artigo e em lei específica, aplicam-se as demais regras sobre a pensão por morte do servidor público civil da União, previstas no art. 215 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

***Art. 38-B** O valor dos proventos de aposentadoria por invalidez do servidor de que trata esta Lei, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, comprovada mediante perícia médica, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).*

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão."

Art. 7º A Lei nº 10.486, de 4 julho de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 54-A e 54-B:

***"Art. 54-A**. A pensão por morte do militar do Distrito Federal devida aos seus dependentes a partir da data do óbito, corresponderá à integralidade dos vencimentos percebidos pelo militar da ativa ou dos proventos do inativo, observados os limites previstos no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e pela regulamentação prevista no art. 3º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.*

§1º A pensão de que trata o caput terá natureza:

I – vitalícia, quando devida:

e) ao cônjuge ou companheiro;

f) ao cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; e

g) à mãe e ao pai que comprovem dependência econômica do militar;

h) à pessoa designada, maior de 60 (sessenta anos) e à portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do militar;

II – temporária, quando devida:

f) aos filhos até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

g) aos filhos até 24 (vinte e quatro) anos de idade que estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de nível médio;

h) ao menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

i) à pessoa designada que viva na dependência econômica do militar, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez;

j) ao irmão, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do militar;

***§ 2º** Sem prejuízo do disposto neste artigo e em lei específica, aplicam-se as demais regras sobre a pensão por morte do militar do Distrito Federal previstas nesta Lei.*

***Art. 54-B** O valor dos proventos de inatividade por invalidez do militar de que trata esta Lei, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, comprovada mediante perícia médica, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).*

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do inativo, não sendo incorporável ao valor da pensão."

JUSTIFICAÇÃO

A justificação da emenda modificativa (que altera a ementa da MP 664/2014) é decorrente das alterações apresentadas pela emenda aditiva. Esta, por sua vez, considera que os militares do Distrito Federal e os policiais da Polícia Civil do Distrito Federal, organizados e mantidos pela União, e os

policiais da Polícia Federal exercem atividade peculiar e de alto risco de morte. São agentes de segurança pública que se dedicam à defesa dos bens mais valiosos de toda a sociedade, sacrificando a saúde, o convívio familiar e, não raro, a própria vida.

Por isso esses destemidos e especiais agentes públicos, para os quais não existe dia nem hora certos ou de fim de trabalho, que se dedicam, muitas vezes, por horas e horas seguidas, sem descanso, para o bom e fiel exercício de suas funções, devem ser resguardados por regras especiais sobre pensão por morte, já que esta os ronda cotidianamente, especialmente nos tempos atuais em que a criminalidade se torna mais acintosa, voltando-se contra os agentes estatais responsáveis pela manutenção da segurança pública.

Para esses policiais, o crime, os criminosos ou o risco de morte não é o problema. Porém, a falta de reconhecimento e a possibilidade de deixar a família desamparada em caso de sua morte são motivos maiores que desestimulam esses verdadeiros heróis.

Com efeito, as novas regras inauguradas pela MPV nº 664, de 2014, tem o condão de jogar na vala comum esses valorosos policiais, causando um desestímulo certamente inaceitável na medida em que suas famílias não terão o amparo da parte do poder público, em nome de quem exercem suas funções.

Por isso, apresentamos a presente emenda com o objetivo de conferir aos dependentes dos militares e dos policiais civis do Distrito Federal e dos policiais federais um tratamento digno e o reconhecimento pelo árduo trabalho que exercem em defesa da sociedade e de todos nós, cidadãos.

Sala da Comissão Mista, 09 de fevereiro de 2015.

Deputado **LAERTE BESSA**
PR/DF

MPV 664
00499

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:"Art. 1 Acrescente onde couber, os seguintes artigos na Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998:

Art . A pensão por morte do servidor policial abrangido por esta Lei, devida aos seus dependentes a partir da data do óbito, corresponderá à integralidade do subsídio percebido pelo servidor da ativa ou proventos do inativo, observados os limites previstos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§1º A pensão de que trata o caput terá natureza:

I – vitalícia, quando devida:

a) ao cônjuge ou companheiro;

b) ao cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; e

c) à mãe e ao pai que comprovem dependência econômica do servidor;

d) à pessoa designada, maior de 60 (sessenta anos) e à

portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II – temporária, quando devida:

a) aos filhos até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) aos filhos até 24 (vinte e quatro) anos de idade que estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de nível médio;

c) ao menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

d) à pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez;

e) ao irmão, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor;

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo e em lei específica, aplica-se as demais regras sobre a pensão por morte do servidor público civil da União, previstas no art. 215 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. O valor dos proventos de aposentadoria por invalidez do servidor de que trata esta Lei, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, comprovada mediante perícia médica, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores policiais, integrante da Polícia Rodoviária Federal, organizados e mantidos pela União, exercem atividade ostensiva e de alto risco de morte. São servidores que se dedicam à defesa dos bens mais valiosos de toda a sociedade, sacrificando a saúde, o convívio familiar e, não raro, a própria vida.

Por isso a esses destemidos e especiais servidores públicos, para os quais não existe dia nem hora certo ou definido de trabalho, que se dedicam muitas vezes por horas e horas seguidas sem descanso para o bom e fiel exercício de suas funções, devem ser resguardados regras especiais sobre pensão por morte, já que esta os ronda cotidianamente, especialmente nos tempos atuais em que a criminalidade se mais acintosa, voltando-se aos agentes estatais responsáveis pela manutenção da segurança pública.

Para esses policiais, o crime, os criminosos ou o risco de morte não é o problema. Porém, a falta de reconhecimento e a possibilidade de deixar a família desamparada em caso de sua morte são motivos maiores que desestimulam esses verdadeiros heróis.

Com efeito, as novas regras inauguradas pela MPV nº 664, de 2014, tem o condão de jogar na vala comum esses valorosos policiais, causando um desestímulo certamente inaceitável na medida em que suas famílias não terão o amparo da parte do poder público, em nome de quem exercem suas funções.

Por isso, apresentamos a presente emenda com o objetivo de conferir aos dependentes dos policiais rodoviários federais um tratamento digno e o reconhecimento pelo árduo trabalho que exercem em defesa da sociedade e de todos nós cidadãos.

Sala da Comissão Mista, 09 de fevereiro de 2015.

Deputado Laerte Bessa
PR/DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 664
00500

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

"Art. 1 Acrescente onde couber, os seguintes artigos na Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998:

Art . A pensão por morte do servidor policial abrangido por esta Lei, devida aos seus dependentes a partir da data do óbito, corresponderá à integralidade do subsídio percebido pelo servidor da ativa ou proventos do inativo, observados os limites previstos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§1º A pensão de que trata o caput terá natureza:

I – vitalícia, quando devida:

a) ao cônjuge ou companheiro;

b) ao cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; e

c) à mãe e ao pai que comprovem dependência econômica do servidor;

d) à pessoa designada, maior de 60 (sessenta anos) e à portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II – temporária, quando devida:

a) aos filhos até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) aos filhos até 24 (vinte e quatro) anos de idade que

estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de nível médio;

c) ao menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

d) à pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez;

e) ao irmão, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor;

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo e em lei específica, aplica-se as demais regras sobre a pensão por morte do servidor público civil da União, previstas no art. 215 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. O valor dos proventos de aposentadoria por invalidez do servidor de que trata esta Lei, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, comprovada mediante perícia médica, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores policiais, integrante da Polícia Rodoviária Federal, organizados e mantidos pela União, exercem atividade ostensiva e de alto risco de morte. São servidores que se dedicam à defesa dos bens mais valiosos de toda a sociedade, sacrificando a saúde, o convívio familiar e, não raro, a própria vida.

Por isso a esses destemidos e especiais servidores públicos, para os quais não existe dia nem hora certo ou definido de trabalho,

que se dedicam muitas vezes por horas e horas seguidas sem descanso para o bom e fiel exercício de suas funções, devem ser resguardados regras especiais sobre pensão por morte, já que esta os ronda cotidianamente, especialmente nos tempos atuais em que a criminalidade se mais acintosa, voltando-se aos agentes estatais responsáveis pela manutenção da segurança pública.

Para esses policiais, o crime, os criminosos ou o risco de morte não é o problema. Porém, a falta de reconhecimento e a possibilidade de deixar a família desamparada em caso de sua morte são motivos maiores que desestimulam esses verdadeiros heróis.

Com efeito, as novas regras inauguradas pela MPV nº 664, de 2014, tem o condão de jogar na vala comum esses valorosos policiais, causando um desestímulo certamente inaceitável na medida em que suas famílias não terão o amparo da parte do poder público, em nome de quem exercem suas funções.

Por isso, apresentamos a presente emenda com o objetivo de conferir aos dependentes dos policiais rodoviários federais um tratamento digno e o reconhecimento pelo árduo trabalho que exercem em defesa da sociedade e de todos nós cidadãos.

Sala da Comissão Mista de fevereiro de 2015.

JOÃO CAMPOS

Deputado Federal

MPV 664
00501

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. ... O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....(NR)

§ 3º A licença de que trata o *caput* será gozada sem prejuízo da respectiva remuneração, no caso das

CÂMARA DOS DEPUTADOS

entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as libertações ocorrerão com ônus para a administração pública. (NR)

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de corrigir uma grande distorção para com os servidores públicos federais, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, com os trabalhadores da iniciativa privada e com os empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

Enquanto que no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício sindical é paga pelo empregador, no governo federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados é das respectivas entidades sindicais, muitas das quais sem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, eis porque o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos. Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, acompanhou o encaminhamento ao Congresso

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão, em de de 2015.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

MPV 664
00502

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA Nº DE 2015

Acresçam-se os arts. 5º e 6º à Medida Provisória nº 664, de 2015, renumerando-se:

"Art. 5º O Capítulo V, da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Das Disposições Especiais Sobre Aposentadoria e Pensão por Morte do Servidor Policial"

"Art. 6º A Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescido dos arts. 38-A e 38-B, com a seguinte redação:

***"Art. 38-A**. A pensão por morte do servidor policial abrangido por esta Lei, devida aos seus dependentes a partir da data do óbito, corresponderá à integralidade do subsídio percebido pelo servidor da ativa ou proventos do inativo, observados os limites previstos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.*

§1º A pensão de que trata o caput terá natureza:

I – vitalícia, quando devida:

a) ao cônjuge ou companheiro;
b) ao cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; e

CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) *à mãe e ao pai que comprovem dependência econômica do servidor;*
d) *à pessoa designada, maior de 60 (sessenta anos) e à portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;*

II – temporária, quando devida:

a) *aos filhos até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;*
b) *aos filhos até 24 (vinte e quatro) anos de idade que estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de nível médio;*
c) *ao menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;*
d) *à pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez;*
e) *ao irmão, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor;*

§ 2º *Sem prejuízo do disposto neste artigo e em lei específica, aplica-se as demais regras sobre a pensão por morte do servidor público civil da União, previstas no art. 215 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

Art. 38-B *O valor dos proventos de aposentadoria por invalidez do servidor de que trata esta Lei, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, comprovada mediante perícia médica, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).*

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão."

JUSTIFICAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os servidores policiais, integrantes da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, organizados e mantidos pela União, exercem atividade peculiar e de alto risco de morte. São servidores que se dedicam à defesa dos bens mais valiosos de toda a sociedade, sacrificando a saúde, o convívio familiar e, não raro, a própria vida.

Por isso a esses destemidos e especiais servidores públicos, para os quais não existe dia nem hora certo ou definido de trabalho, que se dedicam muitas vezes por horas e horas seguidas sem descanso para o bom e fiel exercício de suas funções, devem ser resguardados regras especiais sobre pensão por morte, já que esta os ronda cotidianamente, especialmente nos tempos atuais em que a criminalidade se mais acintosa, voltando-se aos agentes estatais responsáveis pela manutenção da segurança pública.

Para esses policiais, o crime, os criminosos ou o risco de morte não é o problema. Porém, a falta de reconhecimento e a possibilidade de deixar a família desamparada em caso de sua morte são motivos maiores que desestimulam esses verdadeiros heróis.

Com efeito, as novas regras inauguradas pela MPV nº 664, de 2014, tem o condão de jogar na vala comum esses valorosos policiais, causando um desestímulo certamente inaceitável na medida em que suas famílias não terão o amparo da parte do poder público, em nome de quem exercem suas funções.

Por isso, apresentamos a presente emenda com o objetivo de conferir aos dependentes dos policiais federais e policiais civis do Distrito Federal um tratamento digno e o reconhecimento pelo árduo trabalho que exercem em defesa da sociedade e de todos nós cidadãos.

Sala da Comissão Mista, de fevereiro de 2015.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

MPV 664
00503

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2015	Medida Provisória nº 664, de 2014

autor	nº do prontuário
Deputado Nelson Marchezan Júnior	

TIPO

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

Suprima-se, no artigo 1º da Medida Provisória, o §2º do artigo 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e o inciso I e §3o do artigo 60 da mesma lei.

JUSTIFICATIVA

O custo Brasil, oriundo de tributos, contribuições e encargos que oneram produtos e serviços e sufocam empregadores, além de público e notório, é mundialmente condenado, fato que afasta investidores do país.

As mudanças na Lei nº 8.213, de 24/07/1991, pretendidas pela Medida Provisória nº 664/2014, trarão ainda mais ônus para as empresas e para os empregadores, que repassarão os custos extras com pessoal ao destinatário do serviço por meio da elevação dos preços, já que terão mais despesas além do pagamento da contribuição patronal para custeio dos benefícios previdenciários.

Ademais, costumeira a prática de utilização, por parte do empregado, de sucessivos atestados médicos para afastamento de quatorze dias, com o objetivo de contornar o período mínimo de quinze dias exigido para o usufruto do benefício, até para a realização de cirurgia plástica.

Com a implementação da regra prevista pela Medida Provisória, o empregado passará a poder afastar-se do trabalho, às expensas do empregador, por até vinte e nove dias, permissão que abrirá a possibilidade de se trabalhar com remuneração integral apenas um dia por mês.

Assim, apresentamos a presente emenda com o objetivo de prevenir que a indústria de atestados médicos continue prosperando, afastando a prática da utilização do referido mecanismo sem necessidade.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

NELSON MARCHEZAN JÚNIOR
PSDB/RS

MPV 664
00504

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 664 DE 2014
04/02/2015	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. _x_ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Art. 1 Acrescente onde couber, os seguintes artigos na Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998:

Art . A pensão por morte do servidor policial abrangido por esta Lei, devida aos seus dependentes a partir da data do óbito, corresponderá à integralidade do subsídio percebido pelo servidor da ativa ou proventos do inativo, observados os limites previstos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§1º A pensão de que trata o caput terá natureza:

I – vitalícia, quando devida:

a) ao cônjuge ou companheiro;

b) ao cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; e

c) à mãe e ao pai que comprovem dependência econômica do servidor;

d) à pessoa designada, maior de 60 (sessenta anos) e à portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II – temporária, quando devida:

a) aos filhos até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se

inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) aos filhos até 24 (vinte e quatro) anos de idade que estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de nível médio;

c) ao menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

d) à pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se médica, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores policiais, integrante da Polícia Rodoviária Federal, organizados e mantidos pela União, exercem atividade ostensiva e de alto risco de morte. São servidores que se dedicam à defesa dos bens mais valiosos de toda a sociedade, sacrificando a saúde, o convívio familiar e, não raro, a própria vida.

Por isso a esses destemidos e especiais servidores públicos, para os quais não existe dia nem hora certo ou definido de trabalho, que se dedicam muitas vezes por horas e horas seguidas sem descanso para o bom e fiel exercício de suas funções, devem ser resguardados regras especiais sobre pensão por morte, já que esta os ronda cotidianamente, especialmente nos tempos atuais em que a criminalidade se mais acintosa, voltando-se aos agentes estatais responsáveis pela manutenção da segurança pública.

Para esses policiais, o crime, os criminosos ou o risco de morte não é o problema. Porém, a falta de reconhecimento e a possibilidade de deixar a família desamparada em caso de sua morte são motivos maiores que desestimulam esses verdadeiros heróis.

Com efeito, as novas regras inauguradas pela MPV nº 664, de 2014, tem o condão de jogar na vala comum esses valorosos policiais, causando um desestímulo certamente inaceitável na medida em que suas famílias não terão o

amparo da parte do poder público, em nome de quem exercem suas funções.

Por isso, apresentamos a presente emenda com o objetivo de conferir aos dependentes dos policiais rodoviários federais um tratamento digno e o reconhecimento pelo árduo trabalho que exercem em defesa da sociedade e de todos nós cidadãos.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

MPV 664
00505

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. ... O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

> Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:
>
> .....(NR)
>
> § 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as liberações ocorrerão com ônus para a

administração pública. (NR)

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

> Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
>
> .....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical. O encargo difere do que vigora no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, em que a retribuição é mantida pela empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

Sala da Comissão, em 09 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP

MPV 664
00506

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

"Art. 1 Acrescente onde couber, os seguintes artigos na Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998:

Art . A pensão por morte do servidor policial abrangido por esta Lei, devida aos seus dependentes a partir da data do óbito, corresponderá à integralidade do subsídio percebido pelo servidor da ativa ou proventos do inativo, observados os limites previstos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§1º A pensão de que trata o caput terá natureza:

I – vitalícia, quando devida:

a) ao cônjuge ou companheiro;

b) ao cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; e

c) à mãe e ao pai que comprovem dependência econômica do servidor;

d) à pessoa designada, maior de 60 (sessenta anos) e à portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II – temporária, quando devida:

a) aos filhos até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) aos filhos até 24 (vinte e quatro) anos de idade que estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de nível médio;

c) ao menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

d) à pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez;

e) ao irmão, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor;

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo e em lei específica, aplica-se as demais regras sobre a pensão por morte do servidor público civil da União, previstas no

art. 215 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. O valor dos proventos de aposentadoria por invalidez do servidor de que trata esta Lei, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, comprovada mediante perícia médica, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores policiais, integrante da Polícia Rodoviária Federal, organizados e mantidos pela União, exercem atividade ostensiva e de alto risco de morte. São servidores que se dedicam à defesa dos bens mais valiosos de toda a sociedade, sacrificando a saúde, o convívio familiar e, não raro, a própria vida.

Por isso a esses destemidos e especiais servidores públicos, para os quais não existe dia nem hora certo ou definido de trabalho, que se dedicam muitas vezes por horas e horas seguidas sem descanso para o bom e fiel exercício de suas funções, devem ser resguardados regras especiais sobre pensão por morte, já que esta os ronda cotidianamente, especialmente nos tempos atuais em que a criminalidade se mais acintosa, voltando-se aos agentes estatais responsáveis pela manutenção da segurança pública.

Para esses policiais, o crime, os criminosos ou o risco de morte não é o problema. Porém, a falta de reconhecimento e a possibilidade de deixar a família desamparada em caso de sua morte são motivos maiores que desestimulam esses verdadeiros heróis.

Com efeito, as novas regras inauguradas pela MPV nº 664, de 2014, tem o condão de jogar na vala comum esses valorosos policiais, causando um desestímulo certamente inaceitável na medida em que suas famílias não terão o amparo da parte do poder público, em nome de quem exercem suas funções.

Por isso, apresentamos a presente emenda com o objetivo de conferir aos dependentes dos policiais rodoviários federais um tratamento digno e o reconhecimento pelo árduo trabalho que exercem em defesa da sociedade e de todos nós cidadãos.

Sala da Comissão, em 09 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP

MPV 664
00507

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. - Quando o segurado tiver cumprido as carências de tempo e de matrimônio/união estável, e tiver mais de 15 anos de contribuição, mesmo que não esteja contribuindo na época do óbito, a viúva e os herdeiros terão direito à pensão".

JUSTIFICAÇÃO

Quando o segurado completa 60/65 anos mesmo que não esteja contribuindo faz jus à aposentadoria por idade, se tiver o mínimo de 15 anos de contribuição; queremos, portanto, criar uma justa compatibilidade.

Sala da Comissão, em 09 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP

MPV 664
00508

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Paulo Paim (PT/RS)	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

Acrescente-se ao art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, o seguinte parágrafo:

"Art.43.....

.....

§ 4o Na hipótese do § 2º, a empresa fará jus à compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, o da contribuição substitutiva incidente sobre o faturamento, relativamente ao período a contar do décimo sexto dia de afastamento da atividade."

JUSTIFICAÇÃO

Se a intenção do § 2º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, na nova redação dada pela Medida Provisória, for o de proteger o trabalhador, assegurando sua renda por trinta dias, até que a Previdência Social conceda o benefício da aposentadoria por invalidez, determinando que o empregador pague o seu salário durante esse período – em lugar dos 15 dias originalmente previstos – é necessário, então, assegurar o direito da empresa à compensação quando o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Trata-se de adotar a mesma sistemática já adotada no caso do salário-maternidade, observado o teto remuneratório (art. 248 da CF), para evitar abusos. Mas, dessa forma, se estará evitando a sobretaxação do empregador, num caso em que as alíquotas de contribuição já são suficientes para a cobertura dos benefícios acidentários e por invalidez.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

Senador PAULO PAIM **Senador** WALTER PINHEIRO

05 / 02 / 2015

MPV 664
00509

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 75 da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 75 da Lei nº 8.213 para modificar o valor do benefício da pensão por morte.
O texto estabelece que o valor da pensão será equivalente a 50% do valor da aposentadoria a que teria direito o segurado, promovendo uma redução à metade desse valor.

Essa redução é extremamente danosa para os dependentes do segurado. Parte de uma errônea ideia de que os custos de sobrevivência de uma família que perde um membro caem pela metade. Nada mais falso. Há diversos itens desses custos que são fixos e, portanto, precisam ser bancados integralmente pelo cônjuge, companheiro ou companheira remanescente.

Vale ressaltar que muitos aposentados já foram penalizados pela aplicação do fator previdenciário e, portanto, tiveram o valor do seu benefício reduzido. Aplicada a regra da MP, o valor da pensão seria a metade do valor presente dessa aposentadoria.

Essa emenda restabelece o cálculo integral do benefício da pensão.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00510

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213 para modificar a carência exigida para a concessão da pensão por morte.

O texto estabelece que serão exigidas vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A instituição de carências deve guardar alguns nexos e não pode ser aleatória. Para os benefícios programados, que o segurado pode demandar a qualquer tempo, as carências devem ser maiores. Para os benefícios não programados, de risco, as carências devem guardar proporção.

Suprimir as alterações sugeridas pela MP ao Art.25 visa a impedir que a carência para a pensão por morte assumir o maior valor entre todas as carências para os eventos não programados. Inadmissível a exigência de dois anos para a pensão por morte.

Essa emenda visa manter a redação anterior

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00511

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação à modificação aposta ao inciso VII, do Art. 26, da Lei nº 8.213, pelo Art. 1º da MP 664

Art. 1º

.....

.....

Art. 26

.....

.....

VII – pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho." ou no caso de o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de carência para a concessão de pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, merece a proteção da pensão previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00512

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso III no § 2º do Art. 74, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664

Art. 1º .....
.....
Art. 74 .....
.....
§ 2º .....
.....

III – o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00513

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 8º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º .....
.....
Art. 77 .....
.....

§ 8º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completarem 18 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00514

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte à redação ao § 7º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º .....

.....

Art. 77 .....

.....

§ 7º - O cônjuge, o companheiro ou a companheira ou o dependente considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente considerado incapaz do segurado.
O texto original previa exclusivamente a hipótese de o cônjuge, o companheiro ou a companheira serem considerados incapazes. Omitiu-se a possibilidade de um dependente na mesma situação.
Havendo filho ou outro dependente incapaz é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00515

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do § 5º, do Art. 60, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP admite a realização de perícias médicas por convênio ou por acordo de cooperação técnica com empresas (inciso I); e por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS (inciso II).

A hipótese do inciso II que prevê a cooperação com órgãos e entidades públicas merece acolhimento, porque as unidades do SUS ou do SUAS (presentes em todos os municípios e na maior parte dos distritos), por exemplo, podem suprir a falta de estrutura da perícia médica, desde que devidamente cobertas por profissionais capacitados.

A supressão do inciso busca evitar que convênios ou acordos com empresas venham a prejudicar os trabalhadores. Vale lembrar que é competência da perícia médica apontar os casos de nexo técnico entre a doença, lesão ou sequelas e as condições de trabalho. Havendo correlação, há uma notificação pelo perito, através da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), da qual podem resultar responsabilidades às empresas, com consequências, pelo menos, econômicas, já que passam a pagar mais pelo seguro acidente de trabalho. Não podem as próprias empresas, mesmo as que possuem serviço médico, próprio ou em convênio, serem responsáveis pela perícia, já que não haveria a imparcialidade que o serviço exige.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00516

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 10, do Art. 29, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP estabelece um subteto para reduzir o valor do benefício do auxílio-doença à média das doze últimas contribuições.
Essa emenda pretende restabelecer o cálculo desse benefício pelo critério geral. Não faz sentido instituir um redutor para o auxílio-doença, justamente em um período em que o trabalhador vê agravadas as suas condições de saúde, normalmente com encargos extras.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 664
00517

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 6º, no Art. 217, da Lei nº 8.112, modificado pelo Art. 3º, da MP 664:

"§ 6º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completarem 21 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

(À publicação)

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 665**, de 2014, que *"Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado MENDONÇA FILHO	001; 002; 003; 004; 005; 010; 011; 016; 017; 018; 019; 020;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	006; 013; 014; 015; 060; 061; 062; 063; 064; 230;
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	007; 008; 009;
Senador RICARDO FERRAÇO	012;
Deputado ORLANDO SILVA	021; 022; 023; 024; 025; 203; 204; 205; 206;
Deputado IVAN VALENTE	026; 027; 028; 082;
Senadora GLEISI HOFFMANN	029; 030;
Deputada JANDIRA FEGHALI	031; 032; 033; 034;
Deputado HÉLIO LEITE	035;
Deputado BENJAMIN MARANHÃO	036;
Deputado JEAN WYLLYS	037; 038; 039;
Senador EDUARDO AMORIM	040; 041; 042; 043; 044;
Deputado ROGÉRIO ROSSO	045;
Deputado EDMILSON RODRIGUES	046; 047; 048; 076;
Deputada ALICE PORTUGAL	049; 050; 051; 052;
Deputado PADRE JOÃO	053; 054; 055; 056; 057; 058;
Deputado OTAVIO LEITE	059;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	065; 066; 067; 068; 069;
Deputado ANDRE MOURA	070; 071; 072; 073; 074;
Deputado MIRO TEIXEIRA	075;
Deputada CLARISSA GAROTINHO	077; 078; 079; 080; 081;
Deputado ZÉ SILVA	083; 084; 085; 086;
Deputado OSMAR SERRAGLIO	087;
Deputado ARNALDO JORDY	088; 089; 155; 162;
Deputado RUBENS BUENO	090; 091; 092;
Deputado ALEX MANENTE	093; 094; 095; 163; 164; 165;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado CHICO ALENCAR	096; 097; 098; 099;
Deputado MANOEL JUNIOR	100;
Deputado JOÃO DANIEL	101; 102; 103; 104; 105;
Deputada JÔ MORAES	106; 107; 108; 109;
Deputado DANIEL ALMEIDA	110; 111; 112; 113; 114;
Deputado BETINHO GOMES	115; 116; 117; 118;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	119; 120; 121; 122;
Deputado SERGIO VIDIGAL	123; 124; 125; 126; 127; 128; 129; 130; 131; 170; 171; 172; 173;
Deputado MARCON	132; 133; 134; 135; 136; 137;
Deputada SHÉRIDAN	138;
Deputado WEVERTON ROCHA	139; 140;
Deputado AELTON FREITAS	141; 143;
Deputada GORETE PEREIRA	142; 144;
Senador PAULO PAIM	145; 146; 147; 148; 149; 150; 151; 152; 153; 154; 194; 195; 196; 197;
Deputado AFONSO FLORENCE	156; 157; 158; 159; 160;
Deputado WADSON RIBEIRO	161;
Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR	166; 167; 168; 169;
Senador HÉLIO JOSÉ	174; 175; 180;
Deputado ONYX LORENZONI	176; 177; 178; 179;
Deputado CHICO LOPES	181; 182; 183; 184;
Deputado VICENTINHO	185;
Senadora MARTA SUPLICY	186; 187; 188; 189;
Deputado ALIEL MACHADO	190; 191; 192; 193;
Deputado IZALCI	198;
Deputado HEITOR SCHUCH	199;
Senador DONIZETI NOGUEIRA	200; 201;
Deputada ERIKA KOKAY	202;
Senador TASSO JEREISSATI	207; 208; 209;
Deputado ODORICO MONTEIRO	210; 211; 212; 213;
Senadora ANGELA PORTELA	214; 215; 216;
Senadora FÁTIMA BEZERRA	217;
Senador LINDBERGH FARIAS	218; 219; 220; 221; 222; 223; 224;
Senador RANDOLFE RODRIGUES	225; 226; 227;
Deputada LUIZA ERUNDINA	228; 229;
Deputada LUCIANA SANTOS	231; 232; 233;

TOTAL DE EMENDAS: 233

MPV 665
00001

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
02/02/2015	Medida Provisória nº 665/2014

autor	Nº do prontuário
MENDONÇA FILHO	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 9º da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 655 de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - A Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 9º - .....

I- Tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social – PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada ininterrupta por pelo menos noventa dias no ano-base; e"

..... (NR)"

JUSTIFICATIVA

A limitação imposta pelo governo ao abono salarial, que equivale a um salário mínimo vigente e é pago anualmente aos trabalhadores que recebem remuneração mensal de até dois salários mínimos e que tenham exercido atividade remunerada por, no mínimo, trinta dias consecutivos ou não, no ano, passou a ter como requisito para a aquisição o prazo de cento e oitenta dias trabalhados.

Entendemos que o prazo de 6 meses para adquirir o direito ao benefício prejudicará sobremaneira o trabalhador brasileiro, tendo em vista que a renda do beneficiário precisa de

um real incremento, sem que haja empecilhos para a sua aquisição. Em que pese os recorrentes aumentos anuais do salário mínimo, há de convir que ainda não é suficiente para arcar com os direitos sociais básicos.

PARLAMENTAR

MPV 665
00002

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
02/02/2015	Medida Provisória nº 665/2014

autor	Nº do prontuário
MENDONÇA FILHO	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 3º e o art. 4º da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 655, de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - A Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 3º - .....

I- ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

a) a pelo menos **doze meses** nos últimos **dezoito meses** imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;

b) a pelo menos **dez meses** nos últimos **quatorze meses** imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

.....

.....

Art. 4º. .....

.....

§ 2º.....

I – para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **doze** e no máximo **dezessete meses**, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezoito meses**, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dez** meses e no máximo **dezessete** meses, no período de referência; ou
b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezoito** meses, no período de referência; e

III - a partir da terceira solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **seis** meses e no máximo **nove** meses, no período de referência;
b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dez** meses e no máximo **dezessete** meses, no período de referência; ou
c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezoito meses**, no período de referência.
.....(NR)"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 665/2014 promoveu alterações no seguro-desemprego com relação ao período de carência para o recebimento do benefício e relativas à vinculação do número de parcelas pagas com o período de carência.
Apesar de corrigir distorções históricas do programa, estas mudanças dificultaram demasiadamente a percepção do auxílio por aqueles trabalhadores com a carteira de trabalho assinada pela primeira ou segunda vez, já que muitas vezes, em razão da falta de experiência, o trabalhador não consegue permanecer por mais de 24 meses empregado.
Assim, pensando em contribuir com a melhoria do sistema, apresentamos esta emenda que reduz os prazos de carência para que o trabalhador recorra ao seguro, impactando também os prazos para relacionados à quantidade de parcelas a serem pagas.

PARLAMENTAR

MPV 665
00003

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
02/02/2015	Medida Provisória nº 665/2014

autor	Nº do prontuário
MENDONÇA FILHO	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 3º e o art. 4º da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 655, de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - A Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 3º - .....

I- ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

a) a pelo menos **dez meses** nos últimos **dezesseis meses** imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;

b) a pelo menos **oito meses** nos últimos **doze meses** imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

.....

.....

Art. 4º. .....

.....

§ 2º.....

I – para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dez** e no máximo **quinze meses**, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezesseis meses**, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **oito** meses e no máximo **quinze** meses, no período de referência; ou
b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezesseis** meses, no período de referência; e

III - a partir da terceira solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **seis** meses e no máximo **sete** meses, no período de referência;
b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **oito** meses e no máximo **quinze** meses, no período de referência; ou
c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezesseis meses**, no período de referência.
.....(NR)"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 665/2014 promoveu alterações no seguro-desemprego com relação ao período de carência para o recebimento do benefício e relativas à vinculação do número de parcelas pagas com o período de carência.
Apesar de corrigir distorções históricas do programa, estas mudanças dificultaram demasiadamente a percepção do auxílio por aqueles trabalhadores com a carteira de trabalho assinada pela primeira ou segunda vez, já que muitas vezes, em razão da falta de experiência, o trabalhador não consegue permanecer por mais de 24 meses empregado.
Assim, pensando em contribuir com a melhoria do sistema, apresentamos esta emenda que reduz os prazos de carência para que o trabalhador recorra ao seguro, impactando também os prazos para relacionados à quantidade de parcelas a serem pagas.

PARLAMENTAR

MPV 665
00004

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
02/02/2015	Medida Provisória nº 665/2014

autor	Nº do prontuário
MENDONÇA FILHO	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ Xaditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 655, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 2º -

.....

§ 5º. O requerimento e a habilitação para a percepção do benefício deverão ser feitos pessoalmente pelo segurado e somente poderão ser efetuados em agência ou posto do Instituto Nacional de Seguro Social.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 665/2014 promoveu alterações no seguro-desemprego e no seguro-desemprego do período de defeso.

Buscando dar maior transparência e lisura ao processo de concessão do benefício do chamado "seguro-defeso" e, assim, garantir que aqueles pescadores que de fato necessitem do auxílio não sejam prejudicados por fraudes no sistema, apresentamos a presente emenda.

Ao vedar o requerimento e a habilitação para a percepção do benefício seja feito por interposta pessoa, estamos querendo garantir que o beneficiário real possa receber de forma integral seu benefício, sem ter que pagar "honorários ou participações" a intermediadores que se aproveitam das

carências e necessidades alheias.

Ademais, também estamos assegurando que somente o INSS por meio de seus postos e agências possam atuar no registro e concessão do benefício evitando fraudes no sistema, que deverá ser operado apenas por agentes públicos ou pessoas a eles equiparados, incluisve para efeitos de responsabilização.

PARLAMENTAR

MPV 665
00005

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
02/02/2015	Medida Provisória nº 665/2014

autor	Nº do prontuário
MENDONÇA FILHO	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 655, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 2º - .....

.....

§ 5º. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego do período de defeso, detalhado por localidade, nome, endereço e nº de registro no Cadastro de Pessoa Física.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 665/2014 promoveu alterações no seguro-desemprego e no seguro-desemprego do período de defeso.

Buscando dar maior transparência e lisura ao processo de concessão do benefício do chamado "seguro-defeso" e, assim, garantir que aqueles pescadores que de fato necessitem do auxílio não sejam prejudicados por fraudes no sistema, apresentamos a presente emenda.

Com a publicação da lista pelo INSS, a própria população, o Ministério Público e outras entidades da sociedade civil poderão fiscalizar se o benfício tem sido pago a quem realmente tem direito, ou seja, ao pescador profissional que exerça sua atividade exclusiva e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 665
00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
01/02/2015	Medida Provisória nº 665/2014

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	55337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Parágrafo	Inciso	alínea
01/01			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva à Medida Provisória n.º 665 de 2014, de 30 de dezembro de 2014, que Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro- Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Revogue-se a Medida Provisória em epígrafe na sua integralidade.

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Medida Provisória é inconstitucional por ferir o art 246, da Constituição Federal, e não pode ser regulamentado por medida provisória matérias oriundas de emendas constitucionais. Já há precedente, a Medida Provisória n.º 242, que queria alterar o calculo do auxílio-doença e teve liminar concedida pelo STF, Ministro Marco Aurélio, posteriormente confirmada pelo Congresso sua inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 665
00007

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade - SD

1. X Supressiva	2.____ Substitutiva	3. __Modificativa	4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N°

Art. 1º. Suprima-se o art. 1º e o art. 4º, I, II, e III, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera requisitos para a obtenção de benefícios trabalhistas, como seguro-desemprego e abono salarial.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego, por exemplo, foi elevado o período de carência de seis meses para dezoito meses no caso da primeira solicitação do seguro-desemprego; para doze meses, na segunda solicitação; e seis meses, na terceira solicitação em diante do benefício.

Ora, o seguro-desemprego é um benefício em dinheiro pago durante alguns meses ao trabalhador que foi demitido sem justa causa, tendo como objetivo

fazer com que o desempregado possa se sustentar enquanto busca uma recolocação no mercado de trabalho.

Esse benefício previdenciário visa, sobretudo, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Outro direito restringido aos trabalhadores diz respeito ao abono salarial, que equivale a um salário mínimo vigente e é pago anualmente aos trabalhadores que recebem remuneração mensal de até dois salários mínimos. O dinheiro era pago a quem tinha exercido atividade remunerada por, no mínimo, trinta dias consecutivos ou não, no ano.

Com as novas regras, trabalhador tem de ter atividade remunerada ininterrupta por no mínimo 180 dias, ou seja, a carência para receber o salário mínimo, em vez de um mês, passa a ser de seis meses, o que, de igual modo, reduz direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e fere frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

> O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma

forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou abolí-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Se o objetivo é obter economia de recursos financeiros, o governo deve buscar outras medidas, as quais exemplificamos abaixo:

a) qualificar o trabalhador para que ele consiga ser recolocado no mercado de trabalho rapidamente, ou melhor, nem seja dispensado, pois tem conhecimento para atuar em outras áreas da empresa ou ser promovido;

b) aprimorar a política de trabalho e emprego, com aperfeiçoamentos na gestão do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de onde são retirados os recursos financeiros para pagar os benefícios;

c) efetuar desonerações fiscais com base em estudos técnicos aptos a demonstrar um real crescimento na oferta de empregos, na medida em que as receitas do FAT diminuíram por desonerações equivocadas realizadas pelo governo; e

d) tornar os empréstimos do BNDES (que recebe 40% das receitas do FAT, de acordo com art. 239 da CF/88) transparentes e fundamentados em critérios objetivos, de forma a alavancar a economia e criar empregos.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória reduz drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história. Destacamos que há outras formas de diminuir as despesas com os benefícios.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de pais e mães que trabalham para sustentar suas famílias e promover o desenvolvimento do país.

ASSINATURA

Deputado Paulo Pereira da Silva

MPV 665
00008

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade - SD

1. X Supressiva	2.____ Substitutiva	3. __Modificativa	4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N°

Art. 1º. Suprima-se o art. 2º e o art. 4º, IV, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera requisitos para a obtenção de benefícios trabalhistas, como o seguro-desemprego dos pescadores profissionais (seguro-defeso), previsto na Lei nº 10.779/2003.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego dos pescadores profissionais, as alterações propostas na Lei 10.779 de 2003 (Seguro Defeso dos Pescadores Artesanais) endurecem demasiadamente as regras para recebimento do benefício nos períodos em que a pesca é proibida.

Com as novas regras, a primeira alteração importante que percebemos é que o pescador deverá possuir três anos de registro na condição de pescador profissional, categoria artesanal, no Ministério da Pesca para ter o direito de pleitear o benefício.

A segunda alteração que dificultará bastante o recebimento do beneficio é que ele não poderá ser acumulado com outros benefícios de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

A terceira e última é a mudança de competência para a administração do Seguro. Antes, quem coordenava o pagamento do seguro defeso era o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Com a nova regra, essa competência passa para o INSS, que fará a habilitação e processamento dos requerimentos.

Ora, o seguro-defeso é um benefício de um salário mínimo pago para os pescadores que exercem atividade exclusiva e de forma artesanal. Nessa época, como a pesca é proibida, é como se o pescador estivesse desempregado.

O valor é concedido nos períodos em que a pesca é proibida (período de defeso) para (1) permitir a reprodução da espécie e (2) fazer com que o desempregado possa se sustentar durante o aludido período.

Por outras palavras, esse benefício previdenciário visa, além da preservação da espécie, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país, pois, a par de reduzir direitos e garantias fundamentais basilares dos pescadores profissionais, fere frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

> O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de

> medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou abolí-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por

instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória reduz drasticamente direitos sociais conquistados por essa classe de trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações dos pescadores profissionais que trabalham para sustentar suas famílias e promover o desenvolvimento do país.

ASSINATURA

Deputado Paulo Pereira da Silva

MPV 665
00009

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade - SD

1. X Supressiva	2.____ Substitutiva	3. __Modificativa	4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N°

Art. 1º. Suprima-se os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera requisitos para a obtenção de benefícios trabalhistas, como seguro-desemprego e abono salarial.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego, por exemplo, foi elevado o período de carência de seis meses para dezoito meses no caso da primeira solicitação do seguro-desemprego; para doze meses, na segunda solicitação; e seis meses, na terceira solicitação em diante do benefício.

Ora, o seguro-desemprego é um benefício em dinheiro pago durante alguns meses ao trabalhador que foi demitido sem justa causa, tendo como objetivo

fazer com que o desempregado possa se sustentar enquanto busca uma recolocação no mercado de trabalho.

Esse benefício previdenciário visa, sobretudo, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Outro direito restringido aos trabalhadores diz respeito ao abono salarial, que equivale a um salário mínimo vigente e é pago anualmente aos trabalhadores que recebem remuneração mensal de até dois salários mínimos. O dinheiro era pago a quem tinha exercido atividade remunerada por, no mínimo, trinta dias consecutivos ou não, no ano.

Com as novas regras, trabalhador tem de ter atividade remunerada ininterrupta por no mínimo 180 dias, ou seja, a carência para receber o salário mínimo, em vez de um mês, passa a ser de seis meses, o que, de igual modo, reduz direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e fere frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

No caso do seguro-desemprego dos pescadores profissionais, as alterações propostas na Lei 10.779 de 2003 (Seguro Defeso dos Pescadores Artesanais) endurecem demasiadamente as regras para recebimento do benefício nos períodos em que a pesca é proibida.

Com as novas regras, a primeira alteração importante que percebemos é que o pescador deverá possuir três anos de registro na condição de pescador profissional, categoria artesanal, no Ministério da Pesca para ter o direito de pleitear o benefício.

A segunda alteração que dificultará bastante o recebimento do beneficio é que ele não poderá ser acumulado com outros benefícios de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

A terceira e última é a mudança de competência para a administração do Seguro. Antes, quem coordenava o pagamento do seguro defeso era o Ministério

do Trabalho e Emprego (MTE). Com a nova regra, essa competência passa para o INSS, que fará a habilitação e processamento dos requerimentos.

Ora, o seguro-defeso é um benefício de um salário mínimo pago para os pescadores que exercem atividade exclusiva e de forma artesanal. Nessa época, como a pesca é proibida, é como se o pescador estivesse desempregado.

O valor é concedido nos períodos em que a pesca é proibida (período de defeso) para (1) permitir a reprodução da espécie e (2) fazer com que o desempregado possa se sustentar durante o aludido período.

Por outras palavras, esse benefício previdenciário visa, além da preservação da espécie, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Verifica-se uma violação direta à cláusula da proibição do retrocesso social.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a cláusula de proibição do retrocesso social em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

> O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou abolí-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Se o objetivo é obter economia de recursos financeiros, o governo deve buscar outras medidas, as quais exemplificamos abaixo:

a) qualificar o trabalhador para que ele consiga ser recolocado no mercado de trabalho rapidamente, ou melhor, nem seja dispensado, pois tem conhecimento para atuar em outras áreas da

empresa ou ser promovido;

b) aprimorar a política de trabalho e emprego, com aperfeiçoamentos na gestão do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de onde são retirados os recursos financeiros para pagar os benefícios;

c) efetuar desonerações fiscais com base em estudos técnicos aptos a demonstrar um real crescimento na oferta de empregos, na medida em que as receitas do FAT diminuíram por desonerações equivocadas realizadas pelo governo; e

d) tornar os empréstimos do BNDES (que recebe 40% das receitas do FAT, de acordo com art. 239 da CF/88) transparentes e fundamentados em critérios objetivos, de forma a alavancar a economia e criar empregos.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória reduz drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história. Destacamos que há outras formas de diminuir as despesas com os benefícios.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de pais e mães que trabalham para sustentar suas famílias e promover o desenvolvimento do país.

ASSINATURA

Deputado Paulo Pereira da Silva

MPV 665
00010

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
20/01/2015	Medida Provisória nº 665/2014

autor	Nº do prontuário
MENDONÇA FILHO	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 9º da lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 655 de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - A Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 9º - .....

I- Tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social – PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada ininterrupta por pelo menos **cento e vinte** dias no ano-base; e

.....(NR)"

JUSTIFICATIVA

A limitação imposta pelo governo ao abono salarial, que equivale a um salário mínimo vigente e é pago anualmente aos trabalhadores que recebem remuneração mensal de até dois salários mínimos e que tenham exercido atividade remunerada por, no mínimo, trinta dias consecutivos ou não, no ano, passou a ter como requisito para a aquisição o prazo de cento e oitenta dias trabalhados.

Entendemos que o prazo de 6 meses para adquirir o direito ao benefício prejudicará sobremaneira o trabalhador brasileiro, tendo em vista que a renda do beneficiário precisa de um real incremento, sem que haja empecilhos para a sua aquisição. Em que pese os recorrentes aumentos anuais do salário mínimo, há de convir que ainda não é suficiente para arcar com os direitos sociais básicos.

PARLAMENTAR

MPV 665
00011

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
02/02/2015	Medida Provisória nº 665/2014

autor	Nº do prontuário
MENDONÇA FILHO – DEM/PE	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 alterado pelo art. 2º da Medida Provisório nº 665/2014, o seguinte artigo parágrafo 8º:

"Art. 2º. .....
.....

§ 8º. Não será excluído do Registro Geral da Pesca o segurado que, no período de defeso, exercer outra atividade profissional.".

JUSTIFICATIVA

Procuramos com esta emenda incentivar o pescador profissional artesanal a conseguir uma atividade remunerada no período de defeso, sem ter receio de perder seu benefício por conta do recebimento de um salário.

Pelas novas regras da Medida Provisória, o pescador deverá exercer sua atividade de forma exclusiva e ininterrupta. Com a emenda vamos permitir, exclusivamente para o período de defeso, que o pescador exerça mais uma atividade remunerada, aumentando sua renda.

Esta Medida Provisória nº 665/2014 proíbe o percebimento conjunto do benefício do seguro- defeso com outro benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefícios previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

Queremos possibilitar ao pescador artesanal que desenvolva suas potencialidades e continue contribuindo com sua força de trabalho durante o período de defeso.

PARLAMENTAR

MPV 665
00012

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 665, de 2014).

Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;"

.....

(NR)"

"Art. 4º .....

.....

§2º .....:

I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo dezessete meses, no período de referência;

II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

.....

(NR)"

JUSTIFICATIVA

É louvável o esforço do Governo em equilibrar as contas públicas e tornar as regras do seguro desemprego sustentável no médio e longo prazo, com base no cenário desejado de valorização do salário mínimo. É também desejado que sejam criados mecanismos para reduzir a tendência deficitária do Fundo de Amparo ao Trabalhador, sem que seja necessário o aporte de recursos de outras fontes tributárias que, em última instância, implicará em elevação da carga tributária ou aumento do endividamento para as gerações futuras.

Considerando que a força de trabalho brasileira tenderá a apresentar menor crescimento por uma série de fatores como: (i) demografia; (ii) menor crescimento da formalização (após forte expansão recente) e (iii) suavização do dinamismo econômico, a representatividade do grupo alvo dessa medida, trabalhadores que solicitam o benefício pela primeira vez, tenderá a perder sua importância fiscal ao longo do tempo, o que torna o impacto dessa medida mais relevante no curto prazo.

Neste sentido, estamos propondo a alteração do prazo proposto na Medida Provisória 665, a partir do qual passa-se a ter direito ao seguro desemprego. Pela redação proposta, fixavam-se prazos distintos para a primeira, segunda e demais solicitações, de 18 meses, 12 meses e 6 meses, respectivamente. A presente emenda propõe a alteração destes prazos para 12 meses consecutivos de trabalho independentemente da quantidade de solicitações. Espera-se que essa alteração crie incentivos à redução da rotatividade da mão-de-obra, já que promove a maior especialização dos

trabalhadores, bem como cria incentivos a investimentos em treinamento por parte dos empregadores. Com isso, há melhora do capital humano do país e eleva sua capacidade de crescimento econômico de longo prazo. Outro aspecto importante da mudança é a simplificação da legislação e da comunicação. Ela trata todos os trabalhadores brasileiros de forma equânime. O prazo de doze meses foi proposto por dois motivos: (i) trata-se do prazo médio entre a proposta do governo na 1ª solicitação e a regra atual e (ii) é o período que é mais comum encontrado na experiência internacional (baseada na amostra de países que temos).

Por estas razões, esperamos contar com a colaboração dos nobres parlamentares para aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

MPV 665
00013

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autor	Partido
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB SP

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N°

Art. 1º. Suprima-se o art. 1º e o art. 4º, I, II, e III, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera requisitos para a obtenção de benefícios trabalhistas, como seguro-desemprego e abono salarial.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego, por exemplo, foi elevado o período de carência de seis meses para dezoito meses no caso da primeira solicitação do seguro-desemprego; para doze meses, na segunda solicitação; e seis meses, na terceira solicitação em diante do benefício.

Ora, o seguro-desemprego é um benefício em dinheiro pago durante alguns meses ao trabalhador que foi demitido sem justa causa, tendo como objetivo

fazer com que o desempregado possa se sustentar enquanto busca uma recolocação no mercado de trabalho.

Esse benefício previdenciário visa, sobretudo, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Outro direito restringido aos trabalhadores diz respeito ao abono salarial, que equivale a um salário mínimo vigente e é pago anualmente aos trabalhadores que recebem remuneração mensal de até dois salários mínimos. O dinheiro era pago a quem tinha exercido atividade remunerada por, no mínimo, trinta dias consecutivos ou não, no ano.

Com as novas regras, trabalhador tem de ter atividade remunerada ininterrupta por no mínimo 180 dias, ou seja, a carência para receber o salário mínimo, em vez de um mês, passa a ser de seis meses, o que, de igual modo, reduz direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e fere frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

> O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma

forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou abolí-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Se o objetivo é obter economia de recursos financeiros, o governo deve buscar outras medidas, as quais exemplificamos abaixo:

a) qualificar o trabalhador para que ele consiga ser recolocado no mercado de trabalho rapidamente, ou melhor, nem seja dispensado, pois tem conhecimento para atuar em outras áreas da empresa ou ser promovido;

b) aprimorar a política de trabalho e emprego, com aperfeiçoamentos na gestão do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de onde são retirados os recursos financeiros para pagar os benefícios;

c) efetuar desonerações fiscais com base em estudos técnicos aptos a demonstrar um real crescimento na oferta de empregos, na medida em que as receitas do FAT diminuíram por desonerações equivocadas realizadas pelo governo; e

d) tornar os empréstimos do BNDES (que recebe 40% das receitas do FAT, de acordo com art. 239 da CF/88) transparentes e fundamentados em critérios objetivos, de forma a alavancar a economia e criar empregos.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória reduz drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história. Destacamos que há outras formas de diminuir as despesas com os benefícios.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de pais e mães que trabalham para sustentar suas famílias e promover o desenvolvimento do país.

ASSINATURA

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

MPV 665
00014

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autor	Partido
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB SP

1. X Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N°

Art. 1º. Suprima-se os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera requisitos para a obtenção de benefícios trabalhistas, como seguro-desemprego e abono salarial.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego, por exemplo, foi elevado o período de carência de seis meses para dezoito meses no caso da primeira solicitação do seguro-desemprego; para doze meses, na segunda solicitação; e seis meses, na terceira solicitação em diante do benefício.

Ora, o seguro-desemprego é um benefício em dinheiro pago durante alguns meses ao trabalhador que foi demitido sem justa causa, tendo como objetivo

fazer com que o desempregado possa se sustentar enquanto busca uma recolocação no mercado de trabalho.

Esse benefício previdenciário visa, sobretudo, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Outro direito restringido aos trabalhadores diz respeito ao abono salarial, que equivale a um salário mínimo vigente e é pago anualmente aos trabalhadores que recebem remuneração mensal de até dois salários mínimos. O dinheiro era pago a quem tinha exercido atividade remunerada por, no mínimo, trinta dias consecutivos ou não, no ano.

Com as novas regras, trabalhador tem de ter atividade remunerada ininterrupta por no mínimo 180 dias, ou seja, a carência para receber o salário mínimo, em vez de um mês, passa a ser de seis meses, o que, de igual modo, reduz direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e fere frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

No caso do seguro-desemprego dos pescadores profissionais, as alterações propostas na Lei 10.779 de 2003 (Seguro Defeso dos Pescadores Artesanais) endurecem demasiadamente as regras para recebimento do benefício nos períodos em que a pesca é proibida.

Com as novas regras, a primeira alteração importante que percebemos é que o pescador deverá possuir três anos de registro na condição de pescador profissional, categoria artesanal, no Ministério da Pesca para ter o direito de pleitear o benefício.

A segunda alteração que dificultará bastante o recebimento do beneficio é que ele não poderá ser acumulado com outros benefícios de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

A terceira e última é a mudança de competência para a administração do Seguro. Antes, quem coordenava o pagamento do seguro defeso era o Ministério

do Trabalho e Emprego (MTE). Com a nova regra, essa competência passa para o INSS, que fará a habilitação e processamento dos requerimentos.

Ora, o seguro-defeso é um benefício de um salário mínimo pago para os pescadores que exercem atividade exclusiva e de forma artesanal. Nessa época, como a pesca é proibida, é como se o pescador estivesse desempregado.

O valor é concedido nos períodos em que a pesca é proibida (período de defeso) para (1) permitir a reprodução da espécie e (2) fazer com que o desempregado possa se sustentar durante o aludido período.

Por outras palavras, esse benefício previdenciário visa, além da preservação da espécie, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Verifica-se uma violação direta à cláusula da proibição do retrocesso social.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a cláusula de proibição do retrocesso social em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

> O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou abolí-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Se o objetivo é obter economia de recursos financeiros, o governo deve buscar outras medidas, as quais exemplificamos abaixo:

a) qualificar o trabalhador para que ele consiga ser recolocado no mercado de trabalho rapidamente, ou melhor, nem seja dispensado, pois tem conhecimento para atuar em outras áreas da

empresa ou ser promovido;

b) aprimorar a política de trabalho e emprego, com aperfeiçoamentos na gestão do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de onde são retirados os recursos financeiros para pagar os benefícios;

c) efetuar desonerações fiscais com base em estudos técnicos aptos a demonstrar um real crescimento na oferta de empregos, na medida em que as receitas do FAT diminuíram por desonerações equivocadas realizadas pelo governo; e

d) tornar os empréstimos do BNDES (que recebe 40% das receitas do FAT, de acordo com art. 239 da CF/88) transparentes e fundamentados em critérios objetivos, de forma a alavancar a economia e criar empregos.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória reduz drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história. Destacamos que há outras formas de diminuir as despesas com os benefícios.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de pais e mães que trabalham para sustentar suas famílias e promover o desenvolvimento do país.

ASSINATURA

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

MPV 665
00015

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autor	Partido
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB SP

1. X Supressiva	2.____ Substitutiva	3. __Modificativa	4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N°

Art. 1º. Suprima-se o art. 2º e o art. 4º, IV, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera requisitos para a obtenção de benefícios trabalhistas, como o seguro-desemprego dos pescadores profissionais (seguro-defeso), previsto na Lei nº 10.779/2003.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego dos pescadores profissionais, as alterações propostas na Lei 10.779 de 2003 (Seguro Defeso dos Pescadores Artesanais) endurecem demasiadamente as regras para recebimento do benefício nos períodos em que a pesca é proibida.

Com as novas regras, a primeira alteração importante que percebemos é que o pescador deverá possuir três anos de registro na condição de pescador profissional, categoria artesanal, no Ministério da Pesca para ter o direito de pleitear o benefício.

A segunda alteração que dificultará bastante o recebimento do beneficio é que ele não poderá ser acumulado com outros benefícios de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

A terceira e última é a mudança de competência para a administração do Seguro. Antes, quem coordenava o pagamento do seguro defeso era o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Com a nova regra, essa competência passa para o INSS, que fará a habilitação e processamento dos requerimentos.

Ora, o seguro-defeso é um benefício de um salário mínimo pago para os pescadores que exercem atividade exclusiva e de forma artesanal. Nessa época, como a pesca é proibida, é como se o pescador estivesse desempregado.

O valor é concedido nos períodos em que a pesca é proibida (período de defeso) para (1) permitir a reprodução da espécie e (2) fazer com que o desempregado possa se sustentar durante o aludido período.

Por outras palavras, esse benefício previdenciário visa, além da preservação da espécie, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país, pois, a par de reduzir direitos e garantias fundamentais basilares dos pescadores profissionais, fere frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

> O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de

> medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou abolí-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por

instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória reduz drasticamente direitos sociais conquistados por essa classe de trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações dos pescadores profissionais que trabalham para sustentar suas famílias e promover o desenvolvimento do país.

ASSINATURA

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

MPV 665
00016

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
02/02/2015	Medida Provisória nº 665/2014

autor	Nº do prontuário
MENDONÇA FILHO	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 3º e o art. 4º da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - A Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 3º - .....

I- ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

a) a pelo menos **doze meses** nos últimos **dezoito meses** imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;

b) a pelo menos **dez meses** nos últimos **quatorze meses** imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

.....

.....

Art. 4º. .....

.....

§ 2º.....

I – para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **doze** e no máximo **dezessete meses**, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezoito meses**, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dez** meses e no máximo **dezessete** meses, no período de referência; ou
b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezoito** meses, no período de referência; e

III - a partir da terceira solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **seis** meses e no máximo **nove** meses, no período de referência;
b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dez** meses e no máximo **dezessete** meses, no período de referência; ou
c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezoito meses**, no período de referência.
.....(NR)"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 665/2014 promoveu alterações no seguro-desemprego com relação ao período de carência para o recebimento do benefício e relativas à vinculação do número de parcelas pagas com o período de carência.
Apesar de corrigir distorções históricas do programa, estas mudanças dificultaram demasiadamente a percepção do auxílio por aqueles trabalhadores com a carteira de trabalho assinada pela primeira ou segunda vez, já que muitas vezes, em razão da falta de experiência, o trabalhador não consegue permanecer por mais de 24 meses empregado.
Assim, pensando em contribuir com a melhoria do sistema, apresentamos esta emenda que reduz os prazos de carência para que o trabalhador recorra ao seguro, impactando também os prazos para relacionados à quantidade de parcelas a serem pagas.

PARLAMENTAR

MPV 665
00017

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
02/02/2015	Medida Provisória nº 665/2014

autor	Nº do prontuário
MENDONÇA FILHO	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 665, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 2º - .....

.....

§ 5º. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego do período de defeso, detalhado por localidade, nome, endereço e nº de registro no Cadastro de Pessoa Física.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 665/2014 promoveu alterações no seguro-desemprego e no seguro-desemprego do período de defeso.

Buscando dar maior transparência e lisura ao processo de concessão do benefício do chamado "seguro-defeso" e, assim, garantir que aqueles pescadores que de fato necessitem do auxílio não sejam prejudicados por fraudes no sistema, apresentamos a presente emenda.

Com a publicação da lista pelo INSS, a própria população, o Ministério Público e outras entidades da sociedade civil poderão fiscalizar se o benfício tem sido pago a quem realmente tem direito, ou seja, ao pescador profissional que exerça sua atividade exclusiva e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar.

PARLAMENTAR

MPV 665
00018

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
02/02/2015	Medida Provisória nº 665/2014

autor	Nº do prontuário
MENDONÇA FILHO	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ Xaditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 665, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

Art. 2º -

.....

.....

.....

§ 5º. O requerimento e a habilitação para a percepção do benefício deverão ser feitos pessoalmente pelo segurado e somente poderão ser efetuados em agência ou posto do Instituto Nacional de Seguro Social.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 665/2014 promoveu alterações no seguro-desemprego e no seguro-desemprego do período de defeso.

Buscando dar maior transparência e lisura ao processo de concessão do benefício do chamado "seguro-defeso" e, assim, garantir que aqueles pescadores que de fato necessitem do auxílio não sejam prejudicados por fraudes no sistema, apresentamos a presente emenda.

Ao vedar o requerimento e a habilitação para a percepção do benefício seja feito por interposta pessoa, estamos querendo garantir que o beneficiário real possa receber de forma integral seu benefício, sem ter que pagar "honorários ou participações" a intermediadores que se aproveitam das

carências e necessidades alheias.

Ademais, também estamos assegurando que somente o INSS por meio de seus postos e agências possam atuar no registro e concessão do benefício evitando fraudes no sistema, que deverá ser operado apenas por agentes públicos ou pessoas a eles equiparados, incluisve para efeitos de responsabilização.

PARLAMENTAR

MPV 665
00019

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
02/02/2015	Medida Provisória nº 665/2014

autor	Nº do prontuário
MENDONÇA FILHO	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 3º e o art. 4º da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - A Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 3º - .....

I- ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

a) a pelo menos **dez meses** nos últimos **dezesseis meses** imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;

b) a pelo menos **oito meses** nos últimos **doze meses** imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

.....

.....

Art. 4º. .....

.....

§ 2º.....

I – para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dez** e no máximo **quinze meses**, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezesseis meses**, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **oito** meses e no máximo **quinze** meses, no período de referência; ou
b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezesseis** meses, no período de referência; e

III - a partir da terceira solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **seis** meses e no máximo **sete** meses, no período de referência;
b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **oito** meses e no máximo **quinze** meses, no período de referência; ou
c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezesseis meses**, no período de referência.
.....(NR)"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 665/2014 promoveu alterações no seguro-desemprego com relação ao período de carência para o recebimento do benefício e relativas à vinculação do número de parcelas pagas com o período de carência.
Apesar de corrigir distorções históricas do programa, estas mudanças dificultaram demasiadamente a percepção do auxílio por aqueles trabalhadores com a carteira de trabalho assinada pela primeira ou segunda vez, já que muitas vezes, em razão da falta de experiência, o trabalhador não consegue permanecer por mais de 24 meses empregado.
Assim, pensando em contribuir com a melhoria do sistema, apresentamos esta emenda que reduz os prazos de carência para que o trabalhador recorra ao seguro, impactando também os prazos para relacionados à quantidade de parcelas a serem pagas.

PARLAMENTAR

MPV 665
00020

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
02/02/2015	Medida Provisória nº 665/2014

autor	Nº do prontuário
MENDONÇA FILHO	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 9º da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665 de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - A Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 9º - .....

I- Tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social – PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada ininterrupta por pelo menos noventa dias no ano-base; e"

..... (NR)"

JUSTIFICATIVA

A limitação imposta pelo governo ao abono salarial, que equivale a um salário mínimo vigente e é pago anualmente aos trabalhadores que recebem remuneração mensal de até dois salários mínimos e que tenham exercido atividade remunerada por, no mínimo, trinta dias consecutivos ou não, no ano, passou a ter como requisito para a aquisição o prazo de cento e oitenta dias trabalhados.

Entendemos que o prazo de 6 meses para adquirir o direito ao benefício prejudicará sobremaneira o trabalhador brasileiro, tendo em vista que a renda do beneficiário precisa de

um real incremento, sem que haja empecilhos para a sua aquisição. Em que pese os recorrentes aumentos anuais do salário mínimo, há de convir que ainda não é suficiente para arcar com os direitos sociais básicos.

PARLAMENTAR

MPV 665
00021

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
02/02/2015	Medida Provisória nº 665/2014

autor	nº do prontuário
Deputado ORLANDO SILVA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 1° da MP 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

"Art. 1° .....

Art. 3º .....

.....

§4º Não se aplica ao trabalhador comerciário o disposto no inciso I deste art. 3º, bastando para percepção do seguro-desemprego comprovar, quando houver dispensa sem justa causa, ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

Art. 4º .....

.....

§5º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador comerciário desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação."

JUSTIFICATIVA

Segundo estudo do DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, publicado em janeiro de 2015 com o título "Considerações sobre as Medidas Provisórias 664 e 665, de 30 de dezembro de 2014", mais de 60% dos trabalhadores no comércio demitidos sem justa causa não poderão ter acesso ao benefício do seguro-desemprego se a atual redação da Medida Provisória – MP 665/2014 assim for aprovada.

De acordo com o mesmo instituto, em 2013, dos quase 3 milhões dos comerciários dispensados de forma desmotivada, 1,8 milhões foram demitidos antes de completarem os 18 meses de trabalho. Isso significa que a nova MP deixaria de fora da proteção social constitucionalmente devida aos trabalhadores a ampla maioria dos trabalhadores brasileiros do setor que venham a se encontrar na situação de desemprego.

O DIEESE ainda alerta quanto às novas regras constantes desta MP que, em um período de 10 anos, o trabalhador poderá acessar o benefício do seguro-desemprego "menos vezes do que lhe era assegurado pela regra anterior. Antes da MP 665, em 10 anos, era possível receber 23 parcelas desse benefício; e, a partir dela, o número de parcelas será de no máximo 20 nos mesmos 10 anos."

Agregue-se ainda o fato de que o comércio apresenta taxa global de rotatividade de 64%, segundo dados apresentados pelo Ministério do Trabalho em 2014. Teríamos a situação em que os trabalhadores mais afetados pelas restrições dispostas na MP 665 seriam justamente aqueles já demasiadamente castigados pelos efeitos deletérios da precariedade nas relações de trabalho.

Como a maior parte dos comerciários é composta por jovens, o risco de desproteção é ainda maior, dado que muitos ainda estão trabalhando em seu primeiro emprego.

A emenda visa, portanto, o restabelecimento das condições anteriores previstas na Lei nº 7.998, de 1990, aos trabalhadores comerciários, seja quanto ao primeiro período aquisitivo para percepção do seguro-desemprego, seja para os demais períodos.

Por fim, busca-se com a emenda aqui proposta justamente resguardar o princípio constitucional da igualdade, visto que juridicamente o instituto deve ser interpretado no sentido dado por Rui Barbosa: "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam".

PARLAMENTAR

MPV 665
00022

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
02/02/2015	Medida Provisória nº 665/2014

autor	nº do prontuário
Deputado ORLANDO SILVA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 1° da MP 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

"Art. 1° .....

Art. 3º .....

.....

§4º Não se aplica ao trabalhador em construção civil o disposto no inciso I deste art. 3º, bastando para percepção do seguro-desemprego comprovar, quando houver dispensa sem justa causa, ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

Art. 4º .....

.....

§5º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador em construção civil desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação."

JUSTIFICATIVA

Segundo estudo do DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, publicado em janeiro de 2015 com o título "Considerações sobre as Medidas Provisórias 664 e 665, de 30 de dezembro de 2014", 82% dos trabalhadores em construção civil demitidos sem justa causa não poderão ter acesso ao benefício do seguro-desemprego se a atual redação da Medida Provisória – MP 665/2014 assim for aprovada. Trata-se da categoria profissional onde há maior índice de dispensas desmotivadas.

De acordo com o mesmo instituto, em 2013, dos mais de 2 milhões de trabalhadores em construção civil dispensados de forma desmotivada, 1.682.506 foram demitidos antes de completarem os 18 meses de trabalho. Isso significa que a nova MP deixaria de fora da proteção social constitucionalmente devida aos trabalhadores mais do que 4/5 dos operários da área que venham a se encontrar na situação de desemprego.

O DIEESE ainda alerta quanto às novas regras constantes desta MP que, em um período de 10 anos, o trabalhador poderá acessar o benefício do seguro-desemprego "menos vezes do que lhe era assegurado pela regra anterior. Antes da MP 665, em 10 anos, era possível receber 23 parcelas desse benefício; e, a partir dela, o número de parcelas será de no máximo 20 nos mesmos 10 anos."

Agregue-se ainda o fato de que a construção civil apresenta taxa global de rotatividade de 87,4%, segundo dados do Ministério do Trabalho divulgados em 2014. Trata-se do setor da economia com os maiores percentuais de *turn over*. Teríamos a situação em que os trabalhadores mais afetados pelas restrições dispostas na MP 665 seriam justamente aqueles já demasiadamente castigados pelos efeitos deletérios da

precariedade nas relações de trabalho.

A emenda visa, portanto, o restabelecimento das condições anteriores previstas na Lei nº 7.998, de 1990, aos trabalhadores em construção civil, seja quanto ao primeiro período aquisitivo para percepção do seguro-desemprego, seja para os demais períodos.

Por fim, busca-se com a emenda aqui proposta justamente resguardar o princípio constitucional da igualdade, visto que juridicamente o instituto deve ser interpretado no sentido dado por Rui Barbosa: "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam".

PARLAMENTAR

MPV 665
00023

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
02/02/2015	Medida Provisória nº 665/2014

autor	nº do prontuário
Deputado ORLANDO SILVA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 1° da MP 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

"Art. 1° .....

Art. 3º .....

.....

§4º Não se aplica ao trabalhador rural o disposto no inciso I deste art. 3º, bastando para percepção do seguro-desemprego comprovar, quando houver dispensa sem justa causa, ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

Art. 4º .....

.....

§5º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador rural desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação."

JUSTIFICATIVA

Segundo estudo do DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, publicado em janeiro de 2015 com o título "Considerações sobre as Medidas Provisórias 664 e 665, de 30 de dezembro de 2014", cerca de 70% dos trabalhadores em agropecuária, extração vegetal, caça e pesca demitidos sem justa causa não poderão ter acesso ao benefício do seguro-desemprego se a atual redação da Medida Provisória – MP 665/2014 assim for aprovada.

De acordo com o mesmo instituto, em 2013, dos quase 600.000 trabalhadores rurais e pescadores dispensados de forma desmotivada, 418.219 foram demitidos antes de completarem os 18 meses de trabalho. Isso significa que a nova MP deixaria de fora da proteção social constitucionalmente devida aos trabalhadores mais do que 2/3 dos camponeses brasileiros que venham a se encontrar na situação de desemprego.

O DIEESE ainda alerta quanto às novas regras constantes desta MP que, em um período de 10 anos, o trabalhador poderá acessar o benefício do seguro-desemprego "menos vezes do que lhe era assegurado pela regra anterior. Antes da MP 665, em 10 anos, era possível receber 23 parcelas desse benefício; e, a partir dela, o número de parcelas será de no máximo 20 nos mesmos 10 anos."

Agregue-se ainda o fato de que o setor da agropecuária apresenta grande rotatividade de emprego, especialmente em razão das sazonalidades próprias do campo, chegando a 65,9%, segundo dados do Ministério do Trabalho apresentados em 2014, só perdendo para a construção civil entre os de maior *turn over*. Teríamos a situação em que os trabalhadores mais afetados pelas restrições dispostas na MP 665 seriam

justamente aqueles já demasiadamente castigados pelos efeitos deletérios da precariedade nas relações de trabalho. Como a informalidade no campo é mais acentuada, a perda de benefícios sociais, como o seguro-desemprego, pode agravar a situação de migração dos trabalhadores rurais para as cidades.

A emenda visa, portanto, o restabelecimento das condições anteriores previstas na Lei nº 7.998, de 1990, aos trabalhadores rurais, seja quanto ao primeiro período aquisitivo para percepção do seguro-desemprego, seja para os demais períodos.

Por fim, busca-se com a emenda aqui proposta justamente resguardar o princípio constitucional da igualdade, visto que juridicamente o instituto deve ser interpretado no sentido dado por Rui Barbosa: "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam".

PARLAMENTAR

MPV 665
00024

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
02/02/2015	Medida Provisória nº 665/2014

autor	nº do prontuário
Deputado ORLANDO SILVA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 1° da MP 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

"Art. 1° .....

Art. 3º .....

.....

§4º Não se aplica ao trabalhador em empresas de telemarketing o disposto no inciso I deste art. 3º, bastando para percepção do seguro-desemprego comprovar, quando houver dispensa sem justa causa, ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

Art. 4º .....

.....

§5º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador em empresas de telemarketing desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação."

JUSTIFICATIVA

Segundo estudo do DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, publicado em janeiro de 2015 com o título "Considerações sobre as Medidas Provisórias 664 e 665, de 30 de dezembro de 2014", mais de 60% dos trabalhadores na área de serviços demitidos sem justa causa não poderão ter acesso ao benefício do seguro-desemprego se a atual redação da Medida Provisória – MP 665/2014 assim for aprovada.

De acordo com o mesmo instituto, em 2013, dos 4 milhões de trabalhadores no setor de serviços dispensados de forma desmotivada, 2,5 milhões foram demitidos antes de completarem os 18 meses de trabalho. Isso significa que a nova MP deixaria de fora da proteção social constitucionalmente devida aos trabalhadores a ampla maioria dos trabalhadores brasileiros do setor que venham a se encontrar na situação de desemprego.

O DIEESE ainda alerta quanto às novas regras constantes desta MP que, em um período de 10 anos, o trabalhador poderá acessar o benefício do seguro-desemprego "menos vezes do que lhe era assegurado pela regra anterior. Antes da MP 665, em 10 anos, era possível receber 23 parcelas desse benefício; e, a partir dela, o número de parcelas será de no máximo 20 nos mesmos 10 anos."

Agregue-se ainda o fato de que, compondo esta área, o setor de telemarketing apresenta grande rotatividade de emprego, chegando a 7% ao mês do total da mão de obra, segundo dados do Sindicato dos

Trabalhadores em Telemarketing (Sintratel) apresentados em 2012. Na mesma linha, o Ministério do Trabalho divulgou que, em 2012, os operadores de telemarketing eram incluídos entre as 10 famílias ocupacionais que mais desligaram.

Teríamos a situação em que os trabalhadores mais afetados pelas restrições dispostas na MP 665 seriam justamente aqueles já demasiadamente castigados pelos efeitos deletérios da precariedade nas relações de trabalho.

Como a maior parte dos trabalhadores em telemarketing é composta por jovens, o risco de desproteção é ainda maior, dado que muitos ainda estão trabalhando em seu primeiro emprego.

A emenda visa, portanto, o restabelecimento das condições anteriores previstas na Lei nº 7.998, de 1990, aos trabalhadores em telemarketing, seja quanto ao primeiro período aquisitivo para percepção do seguro-desemprego, seja para os demais períodos.

Por fim, busca-se com a emenda aqui proposta justamente resguardar o princípio constitucional da igualdade, visto que juridicamente o instituto deve ser interpretado no sentido dado por Rui Barbosa: "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam".

PARLAMENTAR

MPV 665
00025

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
02/02/2015	Medida Provisória nº 665/2014

autor	nº do prontuário
Deputado ORLANDO SILVA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 1° da MP 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

"Art. 1° .....

Art. 3º .....

.....

§4º Não se aplica ao trabalhador em empresas de transporte urbano de passageiros o disposto no inciso I deste art. 3º, bastando para percepção do seguro-desemprego comprovar, quando houver dispensa sem justa causa, ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

Art. 4º .....

.....

§5º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador em empresas de transporte urbano de passageiros desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação."

JUSTIFICATIVA

Segundo estudo do DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, publicado em janeiro de 2015 com o título "Considerações sobre as Medidas Provisórias 664 e 665, de 30 de dezembro de 2014", mais de 60% dos trabalhadores na área de serviços demitidos sem justa causa não poderão ter acesso ao benefício do seguro-desemprego se a atual redação da Medida Provisória – MP 665/2014 assim for aprovada.

De acordo com o mesmo instituto, em 2013, dos 4 milhões de trabalhadores no setor de serviços dispensados de forma desmotivada, 2,5 milhões foram demitidos antes de completarem os 18 meses de trabalho. Isso significa que a nova MP deixaria de fora da proteção social constitucionalmente devida aos trabalhadores a ampla maioria dos trabalhadores brasileiros do setor que venham a se encontrar na situação de desemprego.

O DIEESE ainda alerta quanto às novas regras constantes desta MP que, em um período de 10 anos, o trabalhador poderá acessar o benefício do seguro-desemprego "menos vezes do que lhe era assegurado pela regra anterior. Antes da MP 665, em 10 anos, era possível receber 23 parcelas desse benefício; e, a partir dela, o número de parcelas será de no máximo 20 nos mesmos 10 anos."

Agregue-se ainda o fato de que, compondo esta área, o setor de transporte urbano de passageiros é afetado pela grande rotatividade de empregados.

Teríamos a situação em que os trabalhadores mais atingidos pelas restrições dispostas

na MP 665 seriam justamente aqueles já demasiadamente castigados pelos efeitos deletérios da precariedade nas relações de trabalho.

A emenda visa, portanto, o restabelecimento das condições anteriores previstas na Lei nº 7.998, de 1990, aos trabalhadores em empresas de transporte urbano de passageiros, seja quanto ao primeiro período aquisitivo para percepção do seguro-desemprego, seja para os demais períodos.

Por fim, busca-se com a emenda aqui proposta justamente resguardar o princípio constitucional da igualdade, visto que juridicamente o instituto deve ser interpretado no sentido dado por Rui Barbosa: "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam".

PARLAMENTAR

MPV 665
ETIQUETA 00026

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/02/2015	Medida Provisória nº 665 / 2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quer dificultar a concessão do seguro desemprego dos pescadores artesanais, exigindo que estes não realizem nenhuma outra atividade econômica, e aumentando de 1 para 3 anos o período de carência. Desta forma, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de "combater distorções" e "economizar" R$ 18 bilhões em 2015, para privilegar ainda mais a realização do chamado "superávit primário", ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

MPV 665
ETIQUETA 00027

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/02/2015	Medida Provisória nº 665 / 2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quer elevar de 6 para 18 meses o tempo de trabalho (com carteira assinada) necessário para a concessão do seguro desemprego no caso da primeira concessão deste benefício, e para 12 meses no caso da segunda solicitação.

O governo justifica tal medida alegando que isso "*tem o objetivo de beneficiar os trabalhadores mais vulneráveis em detrimento daqueles que solicitam o benefício pela primeira vez. Cabe destacar que este último grupo respondeu por 72,8% do total de benefícios concedidos em 2013*."

Porém, na realidade, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade. Conforme mostra o DIEESE, "*a alta rotatividade no emprego não permitirá que uma proporção razoável de trabalhadores cumpra as exigências para o primeiro acesso ao Seguro - Desemprego, uma vez que quase metade (43,4%) da mão de obra é demitida antes de seis meses no mesmo emprego*".

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de "combater distorções" e "economizar" R$ 18 bilhões em 2015, para privilegar ainda mais a realização do chamado "superávit primário", ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

MPV 665
ETIQUETA 00028

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/02/2015	Medida Provisória nº 665 / 2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação do artigo 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quer dificultar a concessão e reduzir o benefício do abono salarial, que atualmente é concedido, no valor de um salário mínimo, a todos que trabalharem por um período de pelos menos um mês do ano. O governo quer elevar tal período para 6 meses, e tornar o benefício proporcional ao tempo trabalhado, variando entre meio e um salário mínimo.

Desta forma, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de "combater distorções" e "economizar" R$ 18 bilhões em 2015, para privilegar ainda mais a realização do chamado "superávit primário", ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

MPV 665
00029

EMENDA Nº CN.

(à Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 664, de 2014:

"Art. (....). O art. 3º da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º Em caso de morte do segurado, seus dependentes perceberão pensão correspondente ao valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, obedecido o disposto no § 7º.

.....

§ 3º A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de vinte e quatro contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	3
50 < E(x) ≤ 55	6
45 < E(x) ≤ 50	9
40 < E(x) ≤ 45	12
35 < E(x) ≤ 40	15
E(x) ≤ 35	vitalícia

§ 5º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente de trabalho posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.

§ 6º Para efeito do disposto no § 4º, a expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade – ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do segurado.

§ 7º O benefício de que trata o **caput** será igual à totalidade do valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Tanto no Regime Geral de Previdência Social quanto no Regime Próprio de Previdência Social dos servidores civis da União, foram estabelecidas condicionalidades para a concessão do beneficio: tempo mínimo de contribuição (carência) de dois anos, assim como tempo mínimo de casamento ou união, também de dois anos. Também existe, para os dois regimes, a previsão de que a duração do beneficio do pensionista dependerá de sua expectativa de sobrevida, e, para cada um dos regimes, existem redutores no valor da pensão.

Para harmonizar as regras do Plano de Seguridade Social dos Congressistas com a dos regimes que atendem os demais cidadãos do país, propomos esta emenda. A discrepância de regras entre regimes gera indignação nos cidadãos e dificulta a modernização da Previdência brasileira, que precisará de repactuação de suas regras para fazer frente ao enorme

desafio que a mudança demográfica representa e representará nos próximos anos.

Se devemos alterar as regras para corrigir desequilíbrios no INSS e na seguridade dos servidores, também a seguridade dos congressistas deve ser alterada para se somar a este esforço, ainda mais quando se considera que a média de idade dos congressistas é maior do que a da população brasileira – o que indica ainda mais a necessidade de atualização das regras para tornar tal plano mais sustentável, e financeira e atuarialmente equilibrado.

Por estes motivos, apresentamos esta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN

MPV 665
00030

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

EMENDA Nº CN.

(à Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014:

"Art. 2º .....

§1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O defeso é uma política estratégica de caráter eminentemente ambiental para proteger as espécies durante o período de reprodução e para garantir, de forma sustentável, os estoques pesqueiros e a atividade de renda dos pescadores. Para tanto, nesse período o pescador profissional que exerce sua atividade de forma individual ou em regime de economia familiar fica impedido de pescar e passa a ter direito ao seguro-desemprego - ou seguro-defeso.

Atualmente a regulamentação prevê, entre os impedimentos para fazer jus ao seguro-defeso, que o pescador não esteja em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte. A Medida Provisória nº 665/2014 inseriu mais uma vedação: a de que o pescador não esteja em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

É preciso assinalar que os programas de transferência de renda com condicionalidades são um complemento de renda que entende que a renda *per capita* familiar não alcança um limite mínimo tal que atenderia a sua subsistência.

Nesse sentido, a nova vedação não condiz nem com a estratégica política de proteção ambiental, e nem com a lógica de necessidade de complemento de renda além da produção do trabalho que gera a renda familiar, podendo funcionar, ao contrário, como impulsionadora de um comportamento de burla à proibição da pesca por razões de sobrevivência, razão pela qual sugerimos a presente emenda para suprimir do §1º do art. 2º da Lei nº 10.779/2003, na forma do texto previsto pela MP 665/2014, a parte em que veda a cumulatividade do seguro-defeso com eventual benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades.

Cotando com a sensibilidade dos nobres congressistas, solicitamos o apoio para a aprovação da presente emenda à MP nº 665/2014.

Sala das Sessões,

Senadora GLEISI HOFFMANN

MPV 665
00031

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, do art. 1º da MP 665, as alterações dos Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP altera as exigências para a concessão do benefício do seguro desemprego, modificando os Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998. Mas as novas exigências não estão de acordo com a realidade do mercado de trabalho brasileiro, especialmente diante da alta rotatividade.

A exigência de que o trabalhador acumule 18 meses de trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é irreal. Dados da RAIS 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho e sequer fizeram jus ao benefício nas regras atuais. A ampliação da carência afastará a maior parte dos trabalhadores da condição de beneficiário.

A rotatividade no Brasil, entre 2010 e 2013 situou-se entre 43% e 45% do total de trabalhadores celetistas contratados por prazo indeterminado (já excetua as rescisões por morte, aposentadoria etc.). Nessa categoria de trabalhadores, entre os que foram demitidos em 2013, 31,2% acumularam menos de 2,9 meses de trabalho; 15,2% entre 3 e 5,9 meses; 19,6% entre 6 e 11 meses. Apenas 33% acumularam mais de um ano. Ou seja, dois terços dos trabalhadores não conseguiriam, mesmo se empregando em mais de uma empresa, totalizar 18 meses empregados no período de dois anos. Vale ressaltar que o tempo de recolocação está em queda, mas ainda supera os seis meses. O último estudo do Dieese sobre o seguro desemprego (dados de 2010) apontou que dos 16 milhões de trabalhadores da CLT demitidos sem justa causa, apenas 7,6 milhões receberam o seguro desemprego. Ou seja, menos da metade estava em condições de cumprir os requisitos legais.

Para que o seguro desemprego possa prover assistência financeira temporária ao trabalhador afastado de suas atividades profissionais de modo involuntário, especialmente para o recém-ingresso no mercado formal e diante das perspectivas de agravamento do cenário em 2015, o aumento de carência não pode ser aprovado da forma como proposta.

04/02/2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 665
00032

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, alterado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte expressão: "de programa de transferência de renda com condicionalidades ou".

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, pelo Art. 2º da MP 665, impede o pescador de receber o benefício do seguro defeso simultaneamente a outros benefícios previdenciários, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, a benefícios assistenciais de duração continuada (LOAS) ou decorrentes de programa de transferência de renda com condicionalidades.

Em relação aos dois primeiros, a legislação atual acertadamente já fazia a restrição. A MP inova ao restringir também o acesso aos benefícios do Bolsa Família.

Essa restrição não faz qualquer sentido, já que estes benefícios têm natureza complementar à renda familiar, tendo como principal critério a necessidade, a renda familiar per capita inferior aos limites legais.

Em relação ao Bolsa Família, não faz sentido restringir a percepção simultânea. Até mesmo o trabalhador regularmente empregado pode fazer jus a essa complementação se a renda per capita de sua família comportar.

Essa emenda corrige esse erro. Mantém a proibição em relação aos benefícios substitutivos da renda (exceto pensão por morte e auxílio acidente), mas admite a percepção simultânea em relação aos benefícios complementares da renda do Bolsa Família.

04/02 /2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 665
00033

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do Art. 2º, da Lei nº 10.779, modificado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte redação:

"I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;".

JUSTIFICAÇÃO

A MP quer exigir que o registro como Pescador Profissional anteceda em 3 anos o requerimento do benefício.

A MP reitera a exigência de que a atividade pesqueira seja exercida de forma exclusiva e ininterrupta. Torna-se penoso e injusto exigir do pescador esse exercício ininterrupto e exclusivo por três anos anteriores ao primeiro benefício, negando-lhe acesso ao seguro defeso por dois anos.

A emenda exige que o registro anteceda o benefício em um ano para que o pescador seja beneficiário do seguro defeso já no primeiro período em que lhe é proibido exercer o seu ofício. Privar a renda do trabalho pelas restrições do defeso, e não garantir acesso ao benefício é incompatível com a exigência de exercício da atividade pesqueira exclusiva e ininterrupta, como pretende a MP.

04/02/ 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 665
00034

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º da MP 665, a nova redação aposta ao Art. 9º da Lei nº 7.998.

JUSTIFICAÇÃO

A MP amplia a carência de um (1) mês para pelo menos seis (6) meses de trabalho formal. E, em relação ao valor do benefício, ele deixa de equivaler a um salário mínimo para ser proporcional ao tempo de trabalho formal no exercício anterior.

Essas alterações afrontam a determinação do Art. 239, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 239. .....

.....

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

O § 3º determina o pagamento de um salário mínimo anual para todos os trabalhadores assalariados de empregadores que contribuem para o PIS até dois salários mínimos mensais. Ou seja, a Constituição assegura o benefício no valor de um salário mínimo e não admite a ampliação da exigência, porque o direito está assegurado aos trabalhadores empregados das empresas contribuintes para o PIS. Não há espaço para regulação legal desses dispositivos, muito menos de forma restritiva.

As mudanças reduzirão drasticamente os valores e o público alvo desse benefício, hoje disponibilizado aos trabalhadores de menor renda.

Como o abono salarial não tem prerrogativa contributiva para o segurado (as empresas pagam o PIS proporcionalmente ao seu faturamento), a diminuição das despesas com esses benefícios não poderia excluir justamente os trabalhadores que estiveram no ano anterior em piores condições e não conseguiram encontrar emprego formal por mais de um mês.

Essa emenda corrige essa inconstitucionalidade.

04/02/2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 665
00035

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
03/02/2015	Medida Provisória nº 665/2014

autor	Nº do prontuário
HÉLIO LEITE	

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º da lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665 de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 9º - É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados **de pessoas físicas, urbanas e rurais, e de pessoas jurídicas que:**

.....(NR)"

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 665 de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. # - **A Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:**

Art. 2º .....
.....

IV- pelas pessoas físicas, urbanas e rurais, com base na folha de salários de seus empregados.

.....(NR)"

JUSTIFICATIVA

Objetiva a emenda, assegurar o pagamento do abono salarial também ao trabalhador rural, nesse sentido, para alcançarmos esse objetivo, se torna imprescindível à alteração da lei nº 9.715 de 1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.

Com o acolhimento da emenda, visa-se corrigir a discriminação praticada contra os trabalhadores rurais, pois no gênero todos são empregados, não cabendo distinção, uma vez que a emenda, alterando a legislação pertinente, institui a fonte de custeio.

PARLAMENTAR

MPV 665
00036

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autor	Partido
Deputado Benjamim Maranhão	Solidariedade - SD

1. ___ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __Modificativa 4. _X_Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 665 de 2014 o seguinte artigo:

"Art. As regras relativas ao Seguro Desemprego previstas no art. 1º da Medida Provisória não se aplica aos trabalhadores sazonais."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 665/2014 promoveu grandes modificações no Seguro Desemprego com relação ao período de carência para o recebimento do benefício e relativas a vinculação do número de parcelas pagas com o período de carência.

Essas modificações dificultaram sobremaneira o recebimento do benefício.

Dessa forma, apresentamos a presente emenda no intuído de excluir do rol das novas regras os trabalhadores sazonais.

ASSINATURA

Deputado Benjamim Maranhão

MPV 665
ETIQUETA 00037

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/02/2015	Medida Provisória nº 665 / 2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Jean Wyllys – PSOL/RJ	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quer elevar de 6 para 18 meses o tempo de trabalho (com carteira assinada) necessário para a concessão do seguro desemprego no caso da primeira concessão deste benefício, e para 12 meses no caso da segunda solicitação.

O governo justifica tal medida alegando que isso "*tem o objetivo de beneficiar os trabalhadores mais vulneráveis em detrimento daqueles que solicitam o benefício pela primeira vez. Cabe destacar que este último grupo respondeu por 72,8% do total de benefícios concedidos em 2013*."

Porém, na realidade, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade. Conforme mostra o DIEESE, "*a alta rotatividade no emprego não permitirá que uma proporção razoável de trabalhadores cumpra as exigências para o primeiro acesso ao Seguro - Desemprego, uma vez que quase metade (43,4%) da mão de obra é demitida antes de seis meses no mesmo emprego*".

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de "combater distorções" e "economizar" R$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado "superávit primário", ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

MPV 665
ETIQUETA 00038

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/02/2015	Medida Provisória nº 665 / 2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Jean Wyllys – PSOL/RJ	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quer dificultar a concessão do seguro desemprego dos pescadores artesanais, exigindo que estes não realizem nenhuma outra atividade econômica, e aumentando de 1 para 3 anos o período de carência. Desta forma, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de "combater distorções" e "economizar" R$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado "superávit primário", ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

MPV 665
ETIQUETA 00039

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/02/2015	Medida Provisória nº 665 / 2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Jean Wyllys – PSOL/RJ	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação do artigo 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quer dificultar a concessão e reduzir o benefício do abono salarial, que atualmente é concedido, no valor de um salário mínimo, a todos que trabalharem por um período de pelos menos um mês do ano. O governo quer elevar tal período para 6 meses, e tornar o benefício proporcional ao tempo trabalhado, variando entre meio e um salário mínimo.

Desta forma, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de "combater distorções" e "economizar" R$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado "superávit primário", ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

MPV 665
00040

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
04/02/2015	Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

Autor	Nº do Prontuário
Senador Eduardo Amorim	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. _x_ Modificativa 4. _ Aditiva 5. _ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Substitua-se, no art. 1º da Medida Provisória 665/2014, a expressão "dezoito" pela expressão "oito", na alínea "a" do inciso I do § 2º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a nova redação que lhe é dada pela MPV 665/2014.

JUSTIFICATIVA

O prazo de dezoito meses para a percepção do seguro-desemprego é longo, gerando uma intranquilidade para o trabalhador, e possível comprometimento de sua qualidade de vida caso venha a ficar sem colocação no mercado de trabalho.

Desta forma, apresentamos a presente emenda para fixar em 8 (oito) meses o prazo para fazer jus á percepção do seguro-desemprego.

PARLAMENTAR

MPV 665
00041

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.
04/02/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Eduardo Amorim	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. _x_ Modificativa 4. _Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Substitua-se, no art. 1º da Medida Provisória 665/2014, a expressão "dezoito meses" pela expressão "oito meses", na alínea "a" do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a nova redação que lhe é dada pela MPV 665/2014.

JUSTIFICATIVA

O prazo de dezoito meses para a percepção do seguro-desemprego é longo, gerando uma intranquilidade para o trabalhador, e possível comprometimento de sua qualidade de vida caso venha a ficar sem colocação no mercado de trabalho.

Desta forma, apresentamos a presente emenda para fixar em 8 (oito) meses o prazo para fazer jus á percepção do seguro-desemprego.

PARLAMENTAR

MPV 665
00042

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.
04/02/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Eduardo Amorim	

1. __x_ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Suprima-se a expressão "de programa de transferência de renda com condicionalidades ou", constante do art. 2º da Medida Provisória 665/2014, na parte que dá nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

Os programas de transferência de renda possuem amplo objetivo e alcance social, e terão sua eficácia comprometida se o pescador deixar de recebê-los na época em que estiver percebendo o seguro-desemprego durante o período de defeso.

Além de ser uma indevida redução de renda do pescador, que não pode exercer sua atividade profissional durante o defeso, a redução de sua renda e o comprometimento da economia familiar, esta proibição que ora se pede retirar do texto poderia comprometer a obediência ao comando legal que impede a pesca durante o período do defeso.

Deste modo, então, apresentamos a presente proposta.

PARLAMENTAR

MPV 665
00043

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.
04/02/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Eduardo Amorim	

1. __x_ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Suprima-se, no art. 2º da Medida Provisória 665/2014, a expressão "às atividades de apoio à pesca e nem", constante do § 5º do art. 1º da nova redação da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

Os profissionais que exercem atividades de apoio à pesca têm também suas atividades profissionais comprometidas durante o período de defeso, pelo quê é justo que tenham direito de receber o benefício de seguro-desemprego.

Esta proibição acarreta uma diminuição de sua renda familiar, comprometendo sua qualidade de vida e da sua família.

Além de ser uma indevida redução de renda, esta proibição que ora se pede retirar do texto poderia comprometer a obediência ao comando legal que impede a pesca durante o período do defeso.

Deste modo, então, apresentamos a presente proposta.

PARLAMENTAR

MPV 665
00044

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.
04/02/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Eduardo Amorim	

1. __x_ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. _Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Suprima-se, no art. 2º da Medida Provisória 665/2014, o § 4º do art. 1º da nova redação da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

Os rendimentos da atividade pesqueira advém da captura de peixes de variadas espécies, que nem sempre ocorrem na mesma época.

A proibição de o pescador receber mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano, decorrente de defesos relativos a espécies distintas, acarreta uma diminuição de sua renda familiar, comprometendo sua qualidade de vida e da sua família.

Além de ser uma indevida redução de renda do pescador, esta proibição que ora se pede retirar do texto poderia comprometer a obediência ao comando legal que impede a pesca durante o período do defeso.

Deste modo, então, apresentamos a presente proposta.

PARLAMENTAR

MPV 665
00045

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/02/15	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autor	Nº do prontuário
Deputado Rogério Rosso / PSD	

1. ☒ Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Subst. global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso I, do parágrafo 2º, acrescido ao art. 2º, da Lei 10779, de 2003, comtemplado no art. 2º da Medida Provisória n° 665, de 2014.

JUSTIFICATIVA

A emenda supressiva apresentada visa salvaguardar o direito conquistado pelo pescador.

O benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, é percebido pelos pescadores profissionais, que exercem a atividade pesqueira de forma artesanal.

A concessão desse seguro se justifica pela necessidade de sobrevivência das famílias que têm exclusivamente na prática da pesca suas fontes de renda, e que em alguns períodos – determinados Ibama – ficam proibidos de exercerem suas atividades de acordo com o de tempo em que os crustáceos e os peixes se reproduzem na natureza.

Sendo assim, ao aumentar o período de registro como Pescador Profissional de um para três anos, contados do requerimento, o Estado estará desamparando famílias que não terão outra forma de subsistência. Aprovar essa medida torna inviável o acesso dessa classe ao benefício, por

consequência, a manutenção da prática da pesca.

Diante do exposto, o inciso I, do parágrafo 2º, acrescido ao art. 2º, da Lei 10779, de 2003, comtemplado no art. 2º da Medida Provisória n° 665, de 2014, torna-se arbitrário e abusivo e deve ser suprimido.

PARLAMENTAR

Dep. Rogério Rosso – PSD/DF

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 665
00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/02/2015	Medida Provisória nº 665 / 2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Edmilson Rodrigues – PSOL/PA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quer dificultar a concessão do seguro desemprego dos pescadores artesanais, exigindo que estes não realizem nenhuma outra atividade econômica, e aumentando de 1 para 3 anos o período de carência. Desta forma, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de "combater distorções" e "economizar" R$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado "superávit primário", ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

MPV 665
00047

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/02/2015	Medida Provisória nº 665 / 2014

Autor	nº do prontuário
Deputado EDMILSON RODRIGUES – PSOL/PA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação do artigo 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quer dificultar a concessão e reduzir o benefício do abono salarial, que atualmente é concedido, no valor de um salário mínimo, a todos que trabalharem por um período de pelos menos um mês do ano. O governo quer elevar tal período para 6 meses, e tornar o benefício proporcional ao tempo trabalhado, variando entre meio e um salário mínimo.

Desta forma, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de "combater distorções" e "economizar" R$ 18 bilhões em 2015, para privilegar ainda mais a realização do chamado "superávit primário", ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

MPV 665
00048

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/02/2015	Medida Provisória nº 665 / 2014

Autor	nº do prontuário
Deputado EDMILSON RODRIGUES – PSOL/PA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quer elevar de 6 para 18 meses o tempo de trabalho (com carteira assinada) necessário para a concessão do seguro desemprego no caso da primeira concessão deste benefício, e para 12 meses no caso da segunda solicitação.

O governo justifica tal medida alegando que isso "*tem o objetivo de beneficiar os trabalhadores mais vulneráveis em detrimento daqueles que solicitam o benefício pela primeira vez. Cabe destacar que este último grupo respondeu por 72,8% do total de benefícios concedidos em 2013*."

Porém, na realidade, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade. Conforme mostra o DIEESE, "*a alta rotatividade no emprego não permitirá que uma proporção razoável de trabalhadores cumpra as exigências para o primeiro acesso ao Seguro - Desemprego, uma vez que quase metade (43,4%) da mão de obra é demitida antes de seis meses no mesmo emprego*".

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de "combater distorções" e "economizar" R$ 18 bilhões em 2015, para privilegar ainda mais a realização do chamado "superávit primário", ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

MPV 665
00049

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º da MP 665, a nova redação aposta ao Art. 9º da Lei nº 7.998.

JUSTIFICAÇÃO

A MP amplia a carência de um (1) mês para pelo menos seis (6) meses de trabalho formal. E, em relação ao valor do benefício, ele deixa de equivaler a um salário mínimo para ser proporcional ao tempo de trabalho formal no exercício anterior.

Essas alterações afrontam a determinação do Art. 239, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 239. .....

.....

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

O § 3º determina o pagamento de um salário mínimo anual para todos os trabalhadores assalariados de empregadores que contribuem para o PIS até dois salários mínimos mensais. Ou seja, a Constituição assegura o benefício no valor de um salário mínimo e não admite a ampliação da exigência, porque o direito está assegurado aos trabalhadores empregados das empresas contribuintes para o PIS. Não há espaço para regulação legal desses dispositivos, muito menos de forma restritiva.

As mudanças reduzirão drasticamente os valores e o público alvo desse benefício, hoje disponibilizado aos trabalhadores de menor renda.

Como o abono salarial não tem prerrogativa contributiva para o segurado (as empresas pagam o PIS proporcionalmente ao seu faturamento), a diminuição das despesas com esses benefícios não poderia excluir justamente os trabalhadores que estiveram no ano anterior em piores condições e não conseguiram encontrar emprego formal por mais de um mês.

Essa emenda corrige essa inconstitucionalidade.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 665
00050

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, do art. 1º da MP 665, as alterações dos Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP altera as exigências para a concessão do benefício do seguro desemprego, modificando os Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998. Mas as novas exigências não estão de acordo com a realidade do mercado de trabalho brasileiro, especialmente diante da alta rotatividade.

A exigência de que o trabalhador acumule 18 meses de trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é irreal. Dados da RAIS 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho e sequer fizeram jus ao benefício nas regras atuais. A ampliação da carência afastará a maior parte dos trabalhadores da condição de beneficiário.

A rotatividade no Brasil, entre 2010 e 2013 situou-se entre 43% e 45% do total de trabalhadores celetistas contratados por prazo indeterminado (já excetua as rescisões por morte, aposentadoria etc.). Nessa categoria de trabalhadores, entre os que foram demitidos em 2013, 31,2% acumularam menos de 2,9 meses de trabalho; 15,2% entre 3 e 5,9 meses; 19,6% entre 6 e 11 meses. Apenas 33% acumularam mais de um ano. Ou seja, dois terços dos trabalhadores não conseguiriam, mesmo se empregando em mais de uma empresa, totalizar 18 meses empregados no período de dois anos. Vale ressaltar que o tempo de recolocação está em queda, mas ainda supera os seis meses. O último estudo do Dieese sobre o seguro desemprego (dados de 2010) apontou que dos 16 milhões de trabalhadores da CLT demitidos sem justa causa, apenas 7,6 milhões receberam o seguro desemprego. Ou seja, menos da metade estava em condições de cumprir os requisitos legais.

Para que o seguro desemprego possa prover assistência financeira temporária ao trabalhador afastado de suas atividades profissionais de modo involuntário, especialmente para o recém-ingresso no mercado formal e diante das perspectivas de agravamento do cenário em 2015, o aumento de carência não pode ser aprovado da forma como proposta.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

MPV 665
00051

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, alterado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte expressão: "de programa de transferência de renda com condicionalidades ou".

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, pelo Art. 2º da MP 665, impede o pescador de receber o benefício do seguro defeso simultaneamente a outros benefícios previdenciários, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, a benefícios assistenciais de duração continuada (LOAS) ou decorrentes de programa de transferência de renda com condicionalidades.

Em relação aos dois primeiros, a legislação atual acertadamente já fazia a restrição. A MP inova ao restringir também o acesso aos benefícios do Bolsa Família.

Essa restrição não faz qualquer sentido, já que estes benefícios têm natureza complementar à renda familiar, tendo como principal critério a necessidade, a renda familiar per capita inferior aos limites legais.

Em relação ao Bolsa Família, não faz sentido restringir a percepção simultânea. Até mesmo o trabalhador regularmente empregado pode fazer jus a essa complementação se a renda per capita de sua família comportar.

Essa emenda corrige esse erro. Mantém a proibição em relação aos benefícios substitutivos da renda (exceto pensão por morte e auxílio acidente), mas admite a percepção simultânea em relação aos benefícios complementares da renda do Bolsa Família.

4 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 665
00052

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do Art. 2º, da Lei nº 10.779, modificado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte redação:

"I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;".

JUSTIFICAÇÃO

A MP quer exigir que o registro como Pescador Profissional anteceda em 3 anos o requerimento do benefício.
A MP reitera a exigência de que a atividade pesqueira seja exercida de forma exclusiva e ininterrupta.
Torna-se penoso e injusto exigir do pescador esse exercício ininterrupto e exclusivo por três anos anteriores ao primeiro benefício, negando-lhe acesso ao seguro defeso por dois anos.
A emenda exige que o registro anteceda o benefício em um ano para que o pescador seja beneficiário do seguro defeso já no primeiro período em que lhe é proibido exercer o seu ofício.
Privar a renda do trabalho pelas restrições do defeso, e não garantir acesso ao benefício é incompatível com a exigência de exercício da atividade pesqueira exclusiva e ininterrupta, como pretende a MP.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 665
00053

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

Autor: Deputado Federal PADRE JOÃO	Partido PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, constante do **Art. 2º da MP 665/2014, a seguinte redação:**

Art. 2º.....

"Art. 2º Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego habilitar os beneficiários, devidamente registrados como "Pescador Profissional", categoria artesanal, no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, nos termos do regulamento.

§1º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como segurado especial na condição de pescador artesanal e do pagamento de contribuição previdenciária; e

III - outros estabelecidos em ato conjunto dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Trabalho e Emprego que comprovem:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; e

c) que a atividade pesqueira é a sua fonte de renda preponderante.

§2º Para fins do disposto no inciso II do §1º deste artigo, o beneficiário deverá comprovar o pagamento da contribuição previdenciária:

I- mediante nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica, ou pessoa física equiparada à jurídica no período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso atual;

II-na hipótese de não atender ao inciso I e ter vendido sua produção a pessoa física, comprovante de recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso atual; ou nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, o que for menor.

§ 3º O regulamento poderá exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

§ 4º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e benefício decorrente de programa de transferência direta de renda, instituído pela Lei 10.386, de 09 de janeiro de 2004.

§ 5º O pagamento do benefício de que trata esta Lei será efetuado por instituições financeiras federais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Assim, apresentamos a presente Emenda visando aprimorar o texto da Medida Provisória, no sentido de manter o justo e legítimo acesso ao seguro, porém melhor atendendo

à realidade dos profissionais da pesca no Brasil e à necessária correção dos gastos com os recursos do FAT para o pagamento do seguro no período do defeso.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: "(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás."

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2015

PADRE JOÃO
Deputado Federal PT/MG

MPV 665
00054

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

Autor	Partido
Deputado Federal PADRE JOÃO	PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __Modificativa 4. _X__ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 665/2014, para altera o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

Art. 4º .....

.....

§6º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Conselho Nacional de Relações do Trabalho e ao Comitê Gestor do Plano Brasil Maior – PBM, medidas de políticas públicas orientadas a mitigação da alta rotatividade no emprego.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Essas mudanças tem por base o aprimoramento das regras de acesso aos benefícios de proteção aos trabalhadores quando estiverem expostos a riscos associados à dinâmica do mercado de trabalho. Isto é especialmente relevante em razão de dispormos de uma economia em desenvolvimento, exposta aos efeitos adversos das oscilações observadas no âmbito da economia internacional.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: "(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás."

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

PADRE JOÃO
Deputado Federal PT/MG

MPV 665
00055

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autor: Deputado Federal PADRE JOÃO	Partido PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 665/2014, para alterar o art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

Art. 3º .....

I - .....

a) a pelo menos doze meses nos últimos vinte quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;

b) a pelo menos oito meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações.

c) a pelo menos seis meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações;

.....(NR)

§4º Aos trabalhadores contratados pelos setores da Construção Civil e Agricultura será aplicada a regra da alínea c) do inciso I do *caput*, em qualquer das solicitações. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Essas mudanças tem por base o aprimoramento das regras de acesso aos benefícios de proteção aos trabalhadores quando estiverem expostos a riscos associados à dinâmica do mercado de trabalho. Isto é especialmente relevante em razão de dispormos de uma economia em desenvolvimento, exposta aos efeitos adversos das oscilações observadas no âmbito da economia internacional.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: "(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás".

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

PADRE JOÃO
Deputado Federal PT/MG

MPV 665
00056

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autor: Deputado Federal PADRE JOÃO	Partido PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, constante do **Art. 2º da MP 665/2014, a seguinte redação:**

Art. 2º .....

"Art. 1º O pescador profissional que exerça atividade preponderante e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

.....

§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

§ 4º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

§ 5º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 6º O período de recebimento do benefício será definido em regulamento, observado o disposto no §2º deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Assim, apresentamos a presente Emenda visando aprimorar o texto da Medida Provisória, no sentido de manter o justo e legítimo acesso ao seguro, porém melhor atendendo à realidade dos profissionais da pesca no Brasil e à necessária correção dos gastos com os recursos do FAT para o pagamento do seguro no período do defeso.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: "(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás."

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

PADRE JOÃO
Deputado Federal PT/MG

MPV 665
00057

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

Autor	Partido
Deputado Federal PADRE JOÃO	PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 665/2014, para alterar o art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada por pelo menos noventa dias no ano-base; e

.....

Parágrafo Único - No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao

seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Essas mudanças tem por base o aprimoramento das regras de acesso aos benefícios de proteção aos trabalhadores quando estiverem expostos a riscos associados à dinâmica do mercado de trabalho. Isto é especialmente relevante em razão de dispormos de uma economia em desenvolvimento, exposta aos efeitos adversos das oscilações observadas no âmbito da economia internacional.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: "(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás."

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

PADRE JOÃO
Deputado Federal PT/MG

MPV 665
00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA: 03/02/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 DE 2014.

AUTOR: DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT-MG)	Número do Prontuário:

___ Supressiva ___ Substitutiva ___ Modificativa _X_ Aditiva ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 665, de 2014, os seguintes dispositivos:

"Art. 1º O art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 106.....

.....

§ 1º. Nas hipóteses em que o pescador artesanal exercer suas atividades utilizando embarcação miúda sem propulsão ou com motor que não exceda 30 HP e seja utilizada como auxiliar de outra embarcação maior, conforme definidas pela Normam/DPC do Ministério da Defesa/Comando da Marinha do Brasil, os Sindicatos ou as Colônias de Pescadores poderão declarar que a embarcação utilizada enquadra-se no conceito de embarcação miúda, dispensando-se, em tais situações, a

exigência de certificado ou notas de arqueação da embarcação emitidos pelo órgão competente para fins de caracterização do pescador artesanal como segurado especial.

§ 2º Nos casos em que o pescador artesanal utiliza embarcação miúda com propulsão a motor não enquadrada no caput, será exigida a apresentação da inscrição simplificada nos termos definidos pela NORMAM/DPC do Ministério da Defesa, Comando da Marinha do Brasil, dispensando-se, em tais situações, a exigência de certificado ou notas de arqueação da embarcação emitidos pelo órgão competente para fins de caracterização do pescador artesanal como segurado especial."

JUSTIFICAÇÃO

Recebemos diversas reclamações de pescadores, em especial daqueles que exercem suas atividades no Estado de Minas Gerais, com relação ao enquadramento do pescador artesanal como segurado especial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tutelado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As reclamações estavam relacionadas ao indeferimento de pedidos de benefícios dos pescadores artesanais por parte do INSS, sob alegação de não apresentação de documento referente ao tamanho da embarcação, não atendendo o disposto no art. 7º, parágrafo 1º, inciso IX, alínea b, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010.

Sensibilizado com tal situação, realizamos várias gestões junto ao Ministério da Previdência, logrando grande êxito em 2014, com a publicação das Portarias nºs 79 e 364. Respectivos instrumentos infralegais passaram a permitir que os Sindicatos ou as Colônias de Pescadores poderão declarar que a embarcação utilizada pelo pescador artesanal, enquadra-se no conceito de embarcação miúda, para fins de acesso aos direitos previdenciários.

Antes da publicação destas Portarias, para o pescador registrar sua embarcação ou informar a arqueação bruta da mesma era necessário comparecer à capitania dos portos ou à delegacia ou agência fluvial ou marítima que atende sua região. Em Minas Gerais, por exemplo, só existe a Capitania Fluvial do São Francisco situada em Pirapora/MG, que tem sua área de jurisdição somente no norte de estado. Os municípios que não estão na jurisdição desta capitania são atendidos por Capitanias de outros Estados, ocasião em que se tornava muito difícil o deslocamento do pescador para registrar ou conseguir uma declaração relativa à arqueação bruta de sua embarcação. Estamos convictos de que essa situação específica também ocorria em outros Estados da Federação.

Garantir tais direitos por meio de Portaria, sem sombra de dúvida, representa significativos avanços, porém, entendemos tratar-se de um instrumento frágil, inclusive, passível de ser, a qualquer momento alterado ou revogado pela autoridade competente.

Logo, a alteração por força de lei, nos moldes da presente emenda, permitindo que os Sindicatos ou as Colônias de Pescadores possam declarar que a embarcação utilizada pelo pescador artesanal, enquadra-se no conceito de embarcação miúda, garante uma segurança jurídica bem mais sólida a esses sofridos profissionais, demandando que sua modificação ou revogação seja amplamente discutida pelos legítimos representantes do povo no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Federal **PADRE JOÃO**

MPV 665
00059

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/02/15	Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro 2014

autor	nº do prontuário
Deputado OTAVIO LEITE – PSDB/RJ	316

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o inciso I do art. 3º e o art. 4º, todos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterados pelo art. 1º da MP nº 665, de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir dispositivos da Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, os quais promovem alterações significativas que afetam diretamente a vida de milhões trabalhadores brasileiros.

O Art. 3º torna mais rígidos os requisitos para o recebimento do seguro-desemprego, exigindo para a 1ª solicitação que a pessoa tenha trabalhado, no mínimo, 18 meses nos últimos 24 meses imediatamente anteriores à dispensa. Para a 2ª solicitação será exigido pelo menos 12 meses de trabalho nos últimos 16 meses e para demais solicitações o prazo exigido será de 6 meses.

O art. 4º estabelece que o tempo de duração do seguro-desemprego será de 3 a 5 meses (parcelas mensais), a cada período aquisitivo, dependendo do tempo de serviço do trabalhador nos 36 meses que antecederem a data da dispensa observando os critérios exigidos na MP quando da primeira, segunda e terceira solicitações.

Senhores Parlamentares, não há como ignorar a importância da presente emenda que ao suprimir os dispositivos da MP acima mencionados, irá resgatar o benefício do seguro-desemprego nos moldes das regras que vigoraram até os dias de hoje, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

MPV 665
00060

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- no art. 2º da Medida Provisória, a nova redação atribuída ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

- o inciso IV do art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória aqui emendada faz uma incompreensível confusão entre a necessidade de se implantarem regras mais rigorosas para concessão do seguro-desemprego aos pescadores, durante o período em que se afastam de sua rotina, e o órgão encarregado de levar a efeito a implementação do benefício. As atividades relacionadas ao seguro-desemprego são atinentes ao Ministério do Trabalho e Emprego e se reputa incompreensível que sejam transferidas a uma entidade, o INSS, sem afinidade com a área, cabendo, só por esse motivo, a inteira supressão do dispositivo alcançado pela presente emenda.

Mas os motivos para se pugnar pela rejeição das alterações introduzidas no ordenamento jurídico vão além. Também se julgam desnecessárias as exigências adicionais introduzidas pela MP no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, quanto à concessão do benefício.

Com efeito, as exigências de ordem exclusivamente formal, que apenas complicam a vida do beneficiário e nenhuma fraude previnem, produzidas na nova redação sugerida para o art. 2º do mesmo diploma, afiguram-se despropositadas. Reputa-se que pessoas mal intencionadas terão mais facilidade de atender aos requisitos adicionais ali introduzidos do que aquelas a quem realmente se destina o pagamento do benefício.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo

MPV 665
00061

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 4º. .....

.....

§ 2º .....

.....

I – para a primeira solicitação, cinco parcelas;

.....

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro acesso ao seguro desemprego não configura, via de regra, como pode ocorrer nos subsequentes, mau uso do benefício. É sempre mais provável que um trabalhador se encontre nessa situação

submetido a grande constrangimento e a um forte impacto em sua vida pessoal do que vislumbrar um indivíduo movido pelo desiderato de se favorecer indevidamente da generosidade do Estado.

Nesse contexto, embora se manifeste concordância quanto ao objetivo básico da medida provisória, o de evitar o recebimento recorrente ou indevido do benefício por ela alcançado, não há como abordar a questão da mesma forma, tratando-se, como se trata, da primeira vez em que o trabalhador postula acesso a seguro-desemprego. Também nessa oportunidade são necessárias regras que impeçam a concessão indevida do benefício, mas o rigor excessivo pode muitas vezes remeter uma pessoa qualificada à mais profunda e injusta miséria. Assim, afigura-se plenamente oportuna a aceitação da emenda ora ofertada.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo

MPV 665
00062

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- a nova redação atribuída ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pelo art. 1º da Medida Provisória;

- a revogação do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, promovida pelo inciso II do art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações promovidas pela MP na concessão do abono relacionado ao Programa de Integração Social – PIS e no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP alcançam uma clientela particularmente carente. São mudanças que no extremo podem inclusive desfigurar o benefício, na medida em que se pretende introduzir um critério inteiramente inoportuno quanto à delimitação do respectivo valor.

Cria-se uma relação de causa e efeito antes inexistente

entre o número de meses trabalhados e o montante a ser repassado, atingindo-se, talvez, os que mais necessitam do benefício. A situação de desemprego, ao contrário do que se depreende do conjunto da medida provisória, não é confortável para o trabalhador; causa-lhe, via de regra, um considerável desconforto, que não precisa ser agravado por medidas de caráter quase punitivo impostas pelo Estado.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo

MPV 665
00063

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso I do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 3º .....

I - .....

a) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação; e

b) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Embora as condições de concessão do seguro-

desemprego mereçam revisão, entende-se que o texto original da Medida Provisória carrega demasiadamente na tinta no que diz respeito à primeira oportunidade em que o trabalhador se dispõe a acessar o benefício. Na lei que se altera, exige-se a comprovação de vínculo empregatício ou exercício de atividade autônoma em quinze dos últimos vinte e quatro meses. Ampliar para dezoito meses a referida exigência pode, em inúmeros casos, simplesmente inviabilizar o exercício da prerrogativa legal.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo

MPV 665
00064

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. ... O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

> Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:
>
> .....(NR)
>
> § 3º A licença de que trata o *caput* será gozada sem prejuízo da respectiva remuneração, cuja efetivação incumbirá ao órgão ou entidade ao qual se vincule o

servidor licenciado. (NR)

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

> Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
>
> .....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, no que diz respeito ao exercício de mandatos classistas, resulta em uma inaceitável discriminação entre trabalhadores de iguais necessidades. Enquanto na iniciativa privada a liberdade de atuação no exercício desses mandatos se vê assegurada, pela preservação da fonte de pagamento dos que se encontram afastados para essa finalidade, as regras para a Administração Pública Federal atribuem à própria entidade de classe um ônus que não lhe deveria ser imputado.

A consequência direta em tal cenário é a criação de grupos distintos de representantes dos servidores, conforme seja ou não abastada a categoria à qual pertencem. Aos que se vinculam a grupos em faixa salarial mais elevada, possibilita-se que a indevida transferência de encargos seja efetivada, porque via de regra as contribuições sindicais são igualmente mais generosas. Para os que se situam em patamares remuneratórios inferiores não se vislumbra a mesma possibilidade, o que cria um círculo vicioso insuperável, porque a tendência será sempre um abismo cada vez maior entre os dois grupos.

A emenda ora apresentada produz um importante contraponto a essa situação inaceitável. Se acatada pelos nobres Pares, resultará na instituição de um sistema de representação de classe efetivo e equilibrado. Qualquer que seja o grupo de trabalhadores envolvido, a adoção da regra que se propõe será inevitavelmente a mais apta a produzir bons

resultados.

Por tais motivos, espera-se o acolhimento integral da presente emenda, não sem antes ressaltar que se trata de valiosa contribuição da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, a sempre combativa e nunca suficientemente elogiada ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

MPV 665
00065

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014

AUTOR
DEP. André Figueiredo – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dá-se ao inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, modificado pelo art. 1º da MP 665 de 2014 a seguinte redação:

"Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade **remunerada por 90 dias ininterruptos ou 120 dias ao longo do** ano-base; e

.....

JUSTIFICATIVA

A MP em questão pretende endurecer as regras para a aquisição do Abono Salarial, que atualmente é auferida pela população mais vulnerável que recebe até dois salários mínimos por ano. Vale ressaltar que esta população é a mais afetada por algumas das características mais perversas do mercado do trabalho brasileiro, como a rotatividade elevada, baixa salários e informalidade. Nesse sentido, propomos modificar o tempo para percepção do abono proposta na MP, de 180 dias para 90 dias ininterruptos ou 120 ao longo do ano base, abarcando assim, aqueles trabalhadores que realizam contrato por tempo determinado como os da construção civil e agricultores rurais.

ASSINATURA

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

MPV 665

CONGRESSO NACIONAL

00066 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014
04/02/2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. André Figueiredo – PDT	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifica-se o §2º do art. 1º da Lei no 10.779, de 25 de dezembro de 2003 modificada pela Medida Provisória 665 de 2014:

Art. 1º O §2º do art. 1º da Lei no 10.779, de 25 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

..

§ 1º.....

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique, e em caso de paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes.

JUSTIFICATIVA

O benefício do seguro-desemprego, a que fazem jus os pescadores artesanais durante os períodos de defeso da respectiva atividade, nos termos da Lei nº 10.779, de 2003, é um instrumento da maior importância no sentido de se conciliarem medidas de proteção dos recursos naturais e sustento dos pescadores e suas famílias no período de suspensão da atividade.

Entretanto, há outras situações não contempladas no referido diploma legal que frequentemente levam muitos pescadores e suas famílias a viverem situações dramáticas quando impedidos de obter seu sustento habitual, não contando com qualquer amparo por parte do Poder Público. É o caso, por exemplo, da interdição de áreas pesqueiras tradicionais por motivos diversos, como a realização de grandes obras ou em decorrência da contaminação das águas, ou fenômenos naturais como as estiagens prolongadas, derramamento de óleo ou de outras substâncias.

Exemplo simbólico desse fato é o que está acontecendo nas bacias hidrográficas no Estado do Ceará, que devidos às secas dos anos de 2013 e 2014, levaram os parâmetros mínimos de volume de água

dessas bacias hidrográficas a alcançarem o percentual médio mínimo de 20%, impossibilitando a atividade pesqueira na área. Nessa situação, devido á legislação, os pescadores ficam completamente vulneráveis, uma vez que não conseguem manterem-se economicamente ativos com a venda da produção e não são amparados pelo Governo pois não se trata, nesse caso, de período de defeso.

Uma alternativa de reparo a esses prejuízos que amiúde acometem essa sofrida classe de trabalhadores, é a adequação Lei nº 10.779, de 2003, que estabelece o seguro desemprego, ao inciso XIX do artigo 2º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que define como defeso a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes.

Essa adequação ao nosso entendimento propiciaria o pagamento do seguro desemprego a esses trabalhadores no período de intempéries climáticas, como a estiagem prolongada. Ressaltamos que a interdição da área de pesca habitual ou qualquer outra situação deverá ser reconhecida pela autoridade competente.

ASSINATURA

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

MPV 665
00067 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014

AUTOR
DEP. André Figueiredo – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifica-se o § 7º do art. 1 ^{0} da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, modificado pelo art.2^{0} da MP 665 de 2014:

"Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade exclusiva e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

.....

§ 7º O período máximo para recebimento **do benefício será de até 180 dias.**

JUSTIFICATIVA

O Seguro defeso situa-se na confluência das políticas sociais e ambientais definidas após a Constituição Federal de 1988 no Brasil. É uma assistência financeira temporária concedida ao pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, que teve suas atividades pesqueira paralisadas para a preservação da espécie. Não faz sentido proporcionar o auxilio para períodos inferiores que 180 dias, como a MP propõe (3 a 4 meses), uma vez que, atualmente, existem defesos com mais de 180 dias. Neste sentido, torna-se mais razoável transformar em lei a norma já estabelecida pelo Ministério do Trabalho em Emprego que estipula o pagamento do beneficio por até 180 dias.

ASSINATURA

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 665
00068 ETIQUETA

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014**
04/02/2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. André Figueiredo -PDT	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifica-se o art. 20 da Lei no 10.779, de 25 de dezembro de 2003 modificada pelo art. 20 Medida Provisória 665 de 2014:

"Art. 2o Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de 1 (um) ano, contados da data do requerimento do benefício;

II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e

III - outros estabelecidos em ato do Ministério do Trabalho e Emprego que comprovem:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

IV- comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do

pagamento da contribuição previdenciária nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II.

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 665/2014 promoveu alterações no seguro-desemprego pescador retirando atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego (MET) de receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários repassando-a ao INSS. Não vemos ganhos gerenciais nesta estratégia, uma vez, que o MTE possui experiência administrativa no gerenciamento desta carteira, inclusive realizando reorganização administrativa para maior celeridade e efetivo monitoramento do pagamento do seguro-defeso no sentido de coibir fraudes. A mudança do órgão gestor da carteira irá trazer morosidade à concessão e pagamento dos beneficio.

Ademais realizamos algumas alterações no artigo com o intuito de corrigir distorções imputadas na Mp que prejudicará enormemente futuros pescadores artesanais quando da exigência de três anos de habilitação no Registro Geral de Atividade Pesqueira (RGP) para o pagamento do seguro, o que é uma perversidade pois o pescador artesanal novato ficará três anos sofrendo as consequências do defeso e não possuindo o amparo do seguro.

ASSINATURA

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

MPV 665

CONGRESSO NACIONAL

00069 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014**
04/02/2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. André Figueiredo -PDT	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifica-se o art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de novembro de 1990, modificado pelo art. 1º da MP 665 de 2014:

"Art. 3º .....

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:
a) a **seis meses** anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação forem jovens até 24 anos;
b) a pelo **menos nove meses** à data da dispensa quando jovens de 25 a 29 anos na primeira solicitação;
c) a pelo **menos doze meses** adultos a partir de 30 anos na primeira solicitação e na segunda solicitação; e
d) a cada um dos **doze meses** imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a emenda corrigir um problema criado com a edição da MP 665 que dificultará aos jovens o recebimento do seguro, uma vez que, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego cerca de 30% deles serão atingidos diretamente pela medida ao se elevar de 6 para 18 meses o tempo de trabalho necessários para a concessão do seguro desemprego no caso da primeira solicitação.

Assim, propomos um escalonamento nos períodos de concessão para proteger o jovem trabalhador formal da vulnerabilidade causada pela demissão involuntária. Ademais, a exigência de que o trabalhador permaneça 18 no trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é absolutamente equivocada. Dados da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS de 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho, por isto, propomos um escalonamento protegendo os jovens em diferentes faixa etárias.

Com a emenda em questão pretende-se sanear a MP, fazendo com que a mesma cumpra seu papel proposto sem prejudicar os jovens trabalhadores.

ASSINATURA

Brasília,4 de fevereiro de 2015.

MPV 665
00070

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição	nº do prontuário
02/02/2015	Medida Provisória nº 665/2014	

autor
Deputado André Moura – PSC/SE

1 ☒ Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alíneas 'a' e 'b', do inciso I do art.3º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pela Medida Provisória nº 665/2014 e, em decorrência desta supressão o art. 4º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, também alterado pela Medida Provisória nº 665/2014.

JUSTIFICATIVA

O Executivo Federal, ao editar a MP 665/14, afasta-se do modelo constitucional consagrado, adotando medidas precarizadoras dos direitos dos trabalhadores em situação de vulnerabilidade social em razão de desemprego involuntário, com a ampliação dos requisitos para recebimento do direito em comento.

Deve-se observar, ainda, que o objeto da MP é composto por direitos de natureza fundamental. Desse modo, resta violado o Princípio da Proibição de Retrocesso Social (mencionado, pelo Supremo Tribunal Federal, dentre outros, no ARE 727864 AgR / PR), tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

A alteração apresentada com a publicação da Medida Provisória 665/2014 e que passarão a vigorar a partir do dia 01/03/2015, restringem o acesso do trabalhador formal ao Seguro-Desemprego, principalmente no que diz respeito à previsão de prazos para a concessão do seguro-desemprego de forma escalonada:

- Em 1ª solicitação, por pelo menos **18 meses nos últimos** 24 meses imediatamente anteriores à data da dispensa;
- Em 2ª solicitação, por pelo menos **12 meses nos últimos** 16 meses imediatamente anteriores à data da dispensa;
- A demais solicitações por cada um dos seis meses imediatamente anteriores a data da dispensa.

Por mais que o governo alegue que não há retirada de direitos dos trabalhadores, as novas regras limitam o acesso de milhões de brasileiros ao Seguro-

Desemprego, o que na prática, significa privar a parcela mais vulnerável da população de benefícios que lhes eram assegurados. Suprima-se a nova redação dada pelo artigo 1º da MPV 664/2014 aos artigos 43 e 60 da Lei 8.213/1991.

PARLAMENTAR

Dep. André Moura – PSC/SE

MPV 665
00071

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/02/2015	Medida Provisória nº 665/2014

autor	nº do prontuário
Deputado André Moura – PSC/SE	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do art.9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº665/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 9º.....
I – tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social – PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada ininterrupta por pelo menos **sessenta dias** no ano-base; e
.....(NR)

JUSTIFICATIVA

O Executivo Federal, ao editar a MP 665/14, afasta-se do modelo constitucional consagrado, adotando medidas precarizadoras dos direitos dos trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, com a ampliação do tempo de carteira assinada para a concessão do abono salarial ao trabalhador.

Deve-se observar, ainda, que o objeto da MP é composto por direitos de natureza fundamental. Desse modo, resta violado o Princípio da Proibição de Retrocesso Social (mencionado, pelo Supremo Tribunal Federal, dentre outros, no ARE 727864 AgR / PR), tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

A alteração apresentada com a publicação da Medida Provisória 665/2014 e que já estão em vigor desde o dia 31/12/2014 restringem o acesso do trabalhador formal ao Abono Salarial Anual.

Por mais que o governo alegue que não há retirada de direitos dos trabalhadores, as novas regras limitam o acesso de milhões de brasileiros ao Seguro-Desemprego, o que na prática, significa privar a parcela mais vulnerável da população de benefícios que lhes eram assegurados.

A apresentação desta emenda objetiva minimizar as perdas sofridas pelos

trabalhadores brasileiros no que se refere à carência do tempo de carteira assinada para a concessão do abono salarial ao trabalhador.

PARLAMENTAR

Dep. André Moura – PSC/SE

MPV 665
00072

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/02/2015	Medida Provisória nº 665/2014

autor	nº do prontuário
Deputado André Moura – PSC/SE	

1 ☒ Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o *caput* e o §2º do art.9º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, acrescentado pela Medida Provisória 665 de 2014.

JUSTIFICATIVA

O Executivo Federal, ao editar a MP 665/14, afasta-se do modelo constitucional consagrado, adotando medidas precarizadoras dos direitos dos trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, em razão da redação que abre a possibilidade do Abono Salarial vir a ser menor que o salário mínimo.

Deve-se observar, ainda, que o objeto da MP é composto por direitos de natureza fundamental. Desse modo, resta violado o Princípio da Proibição de Retrocesso Social (mencionado, pelo Supremo Tribunal Federal, dentre outros, no ARE 727864 AgR / PR), tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

A alteração apresentada com a publicação da Medida Provisória nº 665/2014 e que já estão em vigor desde o dia 31/12/2014 restringem o acesso do trabalhador formal ao Abono Salarial Anual.

Por mais que o governo alegue que não há retirada de direitos dos trabalhadores, as novas regras limitam o acesso de milhões de brasileiros ao recebimento do abono salarial, o que na prática, significa privar a parcela mais vulnerável da população de benefícios que lhes eram assegurados.

A apresentação desta emenda objetiva minimizar as perdas sofridas pelos trabalhadores brasileiros no que se refere ao dispositivo que estabelece o pagamento do abono salarial proporcional ao tempo trabalhado, assim como ocorre, por exemplo com o 13º salário. Ou seja, a redação acrescentada no art. 9º da Lei nº 7.998/1990 pela Medida Provisória, abre a possibilidade do abono vir a ser menor que o salário mínimo. Na norma anterior o benefício era pago igualmente – 1 salário mínimo -,

independente do tempo trabalhado.

PARLAMENTAR

Dep. André Moura – PSC/SE

MPV 665
00073

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/02/2015	Medida Provisória nº 665/2014

autor	nº do prontuário
Deputado André Moura – PSC/SE	

1 ☒ Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §1º do art.2º da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, alterado pelo art.2º da Medida provisória 665/2014.

JUSTIFICATIVA

O Executivo Federal, ao editar a MP 665/14, afasta-se do modelo constitucional consagrado, adotando medidas precarizadoras dos direitos dos trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, sobretudo na parte que trata da concessão do Seguro - Defeso — período em que pescadores ficam proibidos de trabalhar e, por isso, têm direito ao seguro, correspondente a um salário mínimo, pago no período da pesca proibida.

Deve-se observar, ainda, que o objeto da MP é composto por direitos de natureza fundamental. Desse modo, resta violado o Princípio da Proibição de Retrocesso Social (mencionado, pelo Supremo Tribunal Federal, dentre outros, no ARE 727864 AgR / PR), tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

A alteração apresentada pela Medida Provisória que passar a vigorar a partir do dia 01/04/2015, veda, por exemplo, o acúmulo do benefício de Seguro-Defeso com o seguro-desemprego, com o auxílio-doença ou com o bolsa-família. Desse modo, restringe direitos dos trabalhadores e atinge diretamente a categoria que depende da pesca para sobreviver.

Por mais que o governo alegue que não há retirada de direitos dos trabalhadores, as novas regras limitam o acesso dos pescadores artesanais ao Seguro-Defeso, o que na prática, significa privar uma parcela muito vulnerável da população de benefícios que lhes eram assegurados.

PARLAMENTAR

Dep. André Moura – PSC/SE

MPV 665
00074

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/02/2015	Medida Provisória nº 665/2014

autor	nº do prontuário
Deputado André Moura – PSC/SE	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O *caput* do art.9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº665/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor **de no mínimo** um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

O Executivo Federal, ao editar a MP 665/14, afasta-se do modelo constitucional consagrado, adotando medidas precarizadoras dos direitos dos trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, com a ampliação do tempo de carteira assinada para a concessão do abono salarial ao trabalhador.

Deve-se observar, ainda, que o objeto da MP é composto por direitos de natureza fundamental. Desse modo, resta violado o Princípio da Proibição de Retrocesso Social (mencionado, pelo Supremo Tribunal Federal, dentre outros, no ARE 727864 AgR / PR), tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

A alteração apresentada com a publicação da Medida Provisória 665/2014 e que já estão em vigor desde o dia 31/12/2014 restringem o acesso do trabalhador formal ao Abono Salarial Anual.

Por mais que o governo alegue que não há retirada de direitos dos trabalhadores, as novas regras limitam o acesso de milhões de brasileiros ao Seguro-Desemprego, o que na prática, significa privar a parcela mais vulnerável da população de benefícios que lhes eram assegurados.

A apresentação desta emenda objetiva minimizar as perdas sofridas pelos trabalhadores brasileiros no que se refere à carência do tempo de carteira assinada

para a concessão do abono salarial ao trabalhador.

PARLAMENTAR

Dep. André Moura – PSC/SE

MPV 665
00075

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	PROS - RJ

1. ___ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X___Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pela Medida Provisória 665 a seguinte redação:

> "Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:"

JUSTIFICAÇÃO

A redação introduzida pela MP possibilita o pagamento de abono salarial de valor inferior a um salário mínimo, na medida em que fixa este como máximo.

Busca-se, com esta emenda, restabelecer a redação constante da Lei 7.998/90 no tocante ao abono no valor de um salário mínimo.

ASSINATURA

MPV 665
00076

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 4º. .....

.....

§ 2º .....

.....

I – para a primeira solicitação, cinco parcelas;

.....

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro acesso ao seguro desemprego não configura, via de regra, como pode ocorrer nos subsequentes, mau uso do benefício. É sempre mais provável que um trabalhador se encontre nessa situação

submetido a grande constrangimento e a um forte impacto em sua vida pessoal do que vislumbrar um indivíduo movido pelo desiderato de se favorecer indevidamente da generosidade do Estado.

Nesse contexto, embora se manifeste concordância quanto ao objetivo de evitar o recebimento recorrente ou indevido do benefício por ela alcançado, não há como abordar a questão da mesma forma, tratando-se, como se trata, da primeira vez em que o trabalhador postula acesso a seguro-desemprego. Também nessa oportunidade são necessárias regras que impeçam a concessão indevida do benefício, mas o rigor excessivo pode muitas vezes remeter uma pessoa qualificada à mais profunda e injusta miséria. Assim, afigura-se plenamente oportuna a aceitação da emenda ora ofertada.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2015.

Deputado Edmilson Rodrigues PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 665
00077

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA
(Da Senhora Clarissa Garotinho)

No Art. 1º da Medida Provisória, suprima-se o Inciso I e alíneas a,b,c do Art 3º.

Deputada Federal **CLARISSA GAROTINHO**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 665
00078

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA
(Da Senhora Clarissa Garotinho)

No Art. 1º da Medida Provisória, suprima-se o Caput do Art. 4º, §§ 1º e 2ª, Incisos e alíneas.

Deputada Federal **CLARISSA GAROTINHO**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 665
00079

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA
(Da Senhora Clarissa Garotinho)

No Art. 1º da Medida Provisória, suprima-se o Inciso I E §2º do Art. 9º.

Deputada Federal **CLARISSA GAROTINHO**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 665
00080

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA
(Da Senhora Clarissa Garotinho)

No Art. 1º da Medida Provisória, de-se ao Inciso I Art. 9º a seguinte redação:

"I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada ininterrupta por pelo menos noventa dias no ano-base; e"

Deputada Federal **CLARISSA GAROTINHO**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 665
00081

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA
(Da Senhora Clarissa Garotinho)

No Art.2ª da Medida Provisória, inclua-se no Art. 1º o §8º com a seguinte redação:

§8º. O seguro desemprego de que trata esta Lei deverá ser pago aos pescadores no 1º dia do período de defeso.

Deputada Federal **CLARISSA GAROTINHO**

MPV 665
ETIQUETA 00082

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/02/2015	Medida Provisória nº 665 / 2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 4º. .....

.....

§ 2º .....

.....

I – para a primeira solicitação, cinco parcelas;

.....

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro acesso ao seguro desemprego não configura, via de regra, como pode ocorrer nos subsequentes, mau uso do benefício. É sempre mais provável que um trabalhador se encontre nessa situação submetido a grande constrangimento e a um forte impacto em sua vida pessoal do que vislumbrar um indivíduo movido pelo desiderato de se favorecer indevidamente da generosidade do Estado.

Nesse contexto, embora se manifeste concordância quanto ao objetivo de evitar o recebimento recorrente ou indevido do benefício por ela alcançado, não há como abordar a questão da mesma forma, tratando-se, como se trata, da primeira vez em que o trabalhador postula acesso a seguro-desemprego. Também nessa oportunidade são necessárias regras que impeçam a concessão indevida do benefício, mas o rigor excessivo pode muitas vezes remeter uma pessoa qualificada à mais profunda e injusta miséria. Assim, afigura-se plenamente oportuna a aceitação da emenda ora ofertada.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

PARLAMENTAR

MPV 665
00083

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ZÉ SILVA– SD	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta-se § 5º ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 , modificado pelo art.2º da MP 665 de 2014:

"Art. 2º.....

.....

§ 5º Os recursos para pagamentos do seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie será custeado pelo Tesouro Nacional.

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) é de grande importância para os trabalhadores, pois auxiliam no combate ao desemprego através do estímulo a programas de desenvolvimento econômico e de qualificação da força de trabalho. Existe atualmente um evidente déficit de receita no FAT o que poderá afetar diretamente o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. Para minimizar esta perda a emenda sugere que os recursos gastos com o defeso-pescador sejam custeados pelo Tesouro Nacional, assim como ocorre com o bolsa-família, por trata-se de assistência social. Não é coerente que o FAT financie uma despesa para o qual não tem fonte de receita. O financiamento do FAT é feito pelo PIS/PASEP recolhido pelas empresas. O pescador artesanal não tem contribuição para o fundo e mesmo assim o FAT desembolsa cerca de R$3.2 bi por ano para financiá-lo.

ASSINATURA

Brasília, janeiro de 2015.

MPV 665
00084

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014

AUTOR
DEP. ZÉ SILVA – SD

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifica-se o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 , modificado pelo art. 2º da MP 665 de 2014:

Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

---

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de **1 (um) ano**, contados da data do requerimento do benefício.

JUSTIFICATIVA

As novas regras impostas pela MP 665 prejudicam os jovens pescadores artesanais uma vez que o habilitam a receberem o seguro defeso somente após 3 (três) anos no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP. Com tal medida, muitos jovens pescadores serão desestimulados a permaneceram na profissão uma vez que ficarão três anos sofrendo as consequências do defeso e não terão o amparo do seguro. Representaria um estimulo a pesca clandestina e a precarização do trabalho, o que se revela contrário ao efeito que a MP pretende alcançar.

ASSINATURA

Brasília, janeiro de 2015.

MPV 665
00085

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014

AUTOR
DEP. ZÉ SILVA – SD

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, modificado pelo art.1º MP 665 de 2014.

JUSTIFICATIVA

O Abono Salarial é um benefício anual estabelecido pelo artigo 239 da Constituição Federal e pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Equivalente a 1 (um) salário mínimo, no entanto, com a edição da MP 665 modificou-se o tempo de serviço para percepção do abono salarial que passa de 30 dias consecutivos ou não, para 180 dias ininterruptos no ano base, o que afetará diretamente os trabalhadores da construção civil e trabalhadores rurais que fazem contratos por tempo determinado inferiores à 180 dias ininterruptos.

Outra mudança está no valor do beneficio recebido, de um salário mínimo e passará com as mudanças a valores proporcionais ao período trabalhado. Estamos convencidos de que a mudança trazida pela MP é inconstitucional uma vez que a nossa constituição não especifica a proporcionalidade do beneficio e porquanto representaria retrocesso vedado no conjunto principiológico contido na Lei maior.

ASSINATURA

Brasília, janeiro de 2015.

MPV 665
00086

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014

AUTOR
DEP. ZÉ SILVA – SD

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifica-se o art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de novembro de 1990, modificado pelo art. 1º da MP 665 de 2014:

"Art. 3º .....

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:
a) a **seis** meses anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação forem jovens até **20 anos** que estejam cursando **ensino público;**
b) a pelo menos **dez meses** anteriores à data da dispensa quando na primeira solicitação e quando da segunda solicitação; e
c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;
....."(NR)

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a emenda corrigir um problema criado com a edição da MP 665 que dificultará aos jovens o recebimento do seguro, uma vez que, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, cerca de 30% deles serão atingidos diretamente pela medida.

Estimasse que esta percentagem diminua com o pagamento diferenciado do seguro desemprego privilegiando primeiramente o jovem de escolas públicas e Institutos Federais de Tecnologias que geralmente estão no seu primeiro emprego com pouca experiência o que dificulta a sua realocação no mercado de trabalho.

Ademais se procurou diminuir o tempo para recebimento do auxilio uma vez que a exigência de que o trabalhador permaneça 18 no trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é absolutamente equivocada. Dados da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS de 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho, por isto,

propomos um escalonamento protegendo os jovens e adultos em diferentes faixa etárias.
ASSINATURA Brasília, 4 fevereiro de 2015.

MPV 665
00087

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

Data:	Proposição: MPV 665/2014

Autor: Deputado Osmar Serraglio – PMDB/PR

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

O Art. 2º da Medida Provisória nº 665/2014 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade exclusiva e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente, em regime de economia familiar **ou organizado sob a forma de cooperativa**, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie."

....."

JUSTIFICATIVA

A emenda em referência tem o objetivo de assegurar a habilitação de pescadores organizados sob a forma de cooperativa no rol de pessoas aptas a receber o benefício de seguro-desemprego, por ocasião do período de pesca proibida (período defeso). Esta proposta visa eliminar possíveis interpretações equivocadas de que o cooperado, ao associar-se a uma cooperativa, perde o direito ao benefício, conferindo maior segurança jurídica ao texto.

É importante destacar que o pescador, ainda que associado a uma cooperativa, permanece exercendo a atividade de forma individual ou regime de economia familiar. Em sendo a cooperativa uma pessoa jurídica constituída sem finalidade lucrativa, não é seu objetivo, nem é possível que seja, suprir financeiramente o seu cooperado durante o período defeso, sendo indispensável, pois, a garantia do seguro-desemprego, de forma expressa, para esta categoria de pescadores.

Portanto, a participação desse pescador na figura do cooperado, sem vínculo empregatício com a pessoa jurídica, não descaracteriza a atividade profissional

realizada de forma artesanal, quer seja individualmente ou em regime de economia familiar, pois o Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) continuará sendo exigido de forma individual para cada cooperado em sua habilitação ao benefício.

Um dos grandes diferenciais do empreendimento cooperativo é a participação econômica dos membros, que está diretamente ligada ao que propõe o cooperativismo: pessoas que se unem com o mesmo propósito, de se fortalecer economicamente, para ganhar maior poder de escala e, consequentemente, mais espaço no mercado, resultando em maior renda e melhor qualidade de vida para os cooperados, colaboradores e familiares, beneficiando, também, a comunidade. Ao invés de concentrar o lucro na pessoa jurídica da cooperativa, os resultados são distribuídos entre todos os seus associados, impulsionando geração de renda e inserção social.

Destaque-se que, durante o período de defeso, os cooperados se submetem às mesmas dificuldades dos pescadores que não são associados, visto que também realizam a atividade de forma individual e artesanal. Durante o período defeso, a cooperativa, que tem o papel de dar escala à comercialização do pescado, nos processos de compra e venda, tem pouca ou nenhuma utilidade.

Assim, a emenda em referência não fere o objetivo da medida provisória, que é tornar mais claro o enquadramento para fins de concessão do benefício, uma vez que as cooperativas funcionam como um instrumento para que os pescadores possam se organizar e comercializar seus produtos com maior eficiência e gerar melhores resultados econômicos, não excedendo, assim, as atividades pesqueiras.

Nesse modelo empresarial, as decisões são tomadas coletivamente e os resultados obtidos são distribuídos de forma justa e igualitária, na proporção da participação de cada membro. Esse processo, pelo qual são definidas as linhas estratégicas e tomadas de decisão, é chamado de "autogestão" e ocorre diariamente por meio da atuação constante dos associados na administração da cooperativa, conscientes do seu papel como donos do próprio negócio, responsáveis por seu destino e detentores de direitos e de responsabilidades.

A organização desses pescadores profissionais em cooperativas tem, entre outros objetivos, o fortalecimento da atividade regional e suporte nas operações em que há dificuldade para que esse pescador requeira o seguro-desemprego de forma isolada.

Cabe ressaltar que, muitas vezes, os pescadores profissionais, realizando sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, estão localizados em municípios pequenos e de difícil acesso à tecnologia, tendo dificuldade para conhecer as especificidades da legislação e para ter acesso ao benefício. Desta forma, acredita-se que, o incentivo à organização dos pescadores em cooperativas inclusive facilitaria o acesso à informação e à obtenção do auxílio, ampliando o alcance de pessoas atendidas por esta importante política pública.

Leva-se em conta, também, que as cooperativas de pescadores estão organizadas para o controle individual da produção e faturamento dos pescadores cooperados, o que eleva assertivamente as bases de cálculo para o recolhimento

previdenciário daqueles pescadores. Dessa forma a cooperativa serve, indiretamente, como auxiliar das informações precípuas para os cálculos previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como para impedir fraudes vinculados ao referido benefício.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares a fim de ver aprovada a presente emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Osmar Serraglio – PMDB/PR

MPV 665
00088

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/02/2015	MP 665/2014

Autores **nº do prontuário**
ARNALDO JORDY (PPS/PA) E CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x)modificativa 4.( ) aditiva 5.( )Substitutivo global

Dê-se ao inciso I do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 665/2014, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

I – registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral de Atividade Pesqueira – RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima **de dois anos,** contados da data do requerimento."

JUSTIFICATIVA

No texto da Lei vigente, o inciso I art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, **exigia registro com uma antecedência mínima de um ano da data do início do defeso.** A Medida Provisória, porém, propõe que referida exigência passe a ser de três anos, o que, a nosso ver, e pelas repercussões que o assunto sugeriu, é um tempo exagerado. Para minimizar o impacto de tal mudança da vida dos pescadores artesanais propomos a aprovação da Emenda acima.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Arnaldo Jordy
PPS/PA

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

MPV 665
00089

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	**Proposição**
03/02/2015	**MP 665/2014**

Autores **nº do prontuário**
ARNALDO JORDY (PPS/PA)

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x)modificativa 4.( ) aditiva 5.( )Substitutivo global

Dê-se ao inciso I do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665/2014, a seguinte redação:

"Art. 3º.....

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

a) a pelo menos **seis meses** nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e
b) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações.

JUSTIFICATIVA

Na lei vigente o 1º acesso ao seguro-desemprego se dava com seis meses de vínculo salarial com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada para ter direito ao seguro-desemprego. Se aprovada a Medida Provisória como o governo deseja exigindo dezoito meses de trabalho nos últimos vinte e quatro meses anteriores à dispensa, com impacto, principalmente, entre os trabalhadores da construção civil e da agricultura, entre os mais vulneráveis, cerca de quase cinco milhões de trabalhadores não mais poderão ter acesso ao seguro-desemprego, na primeira solicitação.

Por outro lado, o governo não explica como os trabalhadores "mais vulneráveis" seriam beneficiados. Visando se impedir mais prejuízos ao conjunto dos trabalhadores sugerimos Emenda para manutenção dos prazos antes vigentes para vínculos empregatícios de seis meses nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, e a cada um dos seis meses anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Arnaldo Jordy
PPS/PA

MPV 665
00090

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	**Proposição**
03/02/2015	**MP 665/2014**

Autores **nº do prontuário**
RUBENS BUENO (PPS/PR)

1.(X) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x)**modificativa 4.( ) aditiva 5.( )Substitutivo global**

Art. 1º. Suprima-se os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera requisitos para a obtenção de benefícios trabalhistas, como seguro-desemprego e abono salarial.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego, por exemplo, foi elevado o período de carência de seis meses para dezoito meses no caso da primeira solicitação do seguro-desemprego; para doze meses, na segunda solicitação; e seis meses, na terceira solicitação em diante do benefício.

Ora, o seguro-desemprego é um benefício em dinheiro pago durante alguns meses ao trabalhador que foi demitido sem justa causa, tendo como objetivo fazer com que o desempregado possa se sustentar enquanto busca uma recolocação no mercado de trabalho.

Esse benefício previdenciário visa, sobretudo, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar

que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Outro direito restringido aos trabalhadores diz respeito ao abono salarial, que equivale a um salário mínimo vigente e é pago anualmente aos trabalhadores que recebem remuneração mensal de até dois salários mínimos. O dinheiro era pago a quem tinha exercido atividade remunerada por, no mínimo, trinta dias consecutivos ou não, no ano.

Com as novas regras, trabalhador tem de ter atividade remunerada ininterrupta por no mínimo 180 dias, ou seja, a carência para receber o salário mínimo, em vez de um mês, passa a ser de seis meses, o que, de igual modo, reduz direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e fere frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

No caso do seguro-desemprego dos pescadores profissionais, as alterações propostas na Lei 10.779 de 2003 (Seguro Defeso dos Pescadores Artesanais) endurecem demasiadamente as regras para recebimento do benefício nos períodos em que a pesca é proibida.

Com as novas regras, a primeira alteração importante que percebemos é que o pescador deverá possuir três anos de registro na condição de pescador profissional, categoria artesanal, no Ministério da Pesca para ter o direito de pleitear o benefício.

A segunda alteração que dificultará bastante o recebimento do benefício é que ele não poderá ser acumulado com outros benefícios de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

A terceira e última é a mudança de competência para a administração do Seguro. Antes, quem coordenava o pagamento do seguro defeso era o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Com a nova regra, essa competência passa para o INSS, que fará a habilitação e processamento dos requerimentos.

Ora, o seguro-defeso é um benefício de um salário mínimo pago para os pescadores que exercem atividade exclusiva e de forma artesanal. Nessa época, como a pesca é proibida, é como se o pescador estivesse desempregado.

O valor é concedido nos períodos em que a pesca é proibida (período de defeso) para (1) permitir a reprodução da espécie e (2) fazer com que o desempregado possa se sustentar durante o aludido período.

Por outras palavras, esse benefício previdenciário visa, além da preservação da espécie, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Verifica-se uma violação direta à cláusula da proibição do retrocesso social.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a cláusula de proibição do retrocesso social em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

> O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se

outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Se o objetivo é obter economia de recursos financeiros, o governo deve buscar outras medidas, as quais exemplificamos abaixo:

a) qualificar o trabalhador para que ele consiga ser recolocado no mercado de trabalho rapidamente, ou melhor, nem seja dispensado, pois tem conhecimento para atuar em outras áreas da empresa ou ser promovido;

b) aprimorar a política de trabalho e emprego, com aperfeiçoamentos na gestão do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de onde são retirados os recursos financeiros para pagar os benefícios;

c) efetuar desonerações fiscais com base em estudos técnicos aptos a demonstrar um real crescimento na oferta de empregos, na medida em que as receitas do FAT diminuíram por desonerações equivocadas realizadas pelo governo; e

d) tornar os empréstimos do BNDES (que recebe 40% das receitas do FAT, de acordo com art. 239 da CF/88) transparentes e fundamentados em critérios objetivos, de forma a alavancar a economia e criar empregos.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória reduz drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história. Destacamos que há outras formas de diminuir as despesas com os benefícios.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de pais e mães que trabalham para sustentar suas famílias e promover o desenvolvimento do país.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

MPV 665
00091

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/02/2015	MP 665/2014

Autores **nº do prontuário**
RUBENS BEUNO (PPS/PR)

1.(X) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x)modificativa 4.( ) aditiva 5.( )Substitutivo global

Art. 1º. Suprima-se o art. 1º e o art. 4º, I, II, e III, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

No penúltimo dia do ano de 2014, foi publicada a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera requisitos para a obtenção de benefícios trabalhistas, como seguro-desemprego e abono salarial.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego, por exemplo, foi elevado o período de carência de seis meses para dezoito meses no caso da primeira solicitação do seguro-desemprego; para doze meses, na segunda solicitação; e seis meses, na terceira solicitação em diante do benefício.

Ora, o seguro-desemprego é um benefício em dinheiro pago durante alguns meses ao trabalhador que foi demitido sem justa causa, tendo como objetivo fazer com que o desempregado possa se sustentar enquanto busca uma recolocação no mercado de trabalho.

Esse benefício previdenciário visa, sobretudo, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Outro direito restringido aos trabalhadores diz respeito ao abono salarial, que equivale a um salário mínimo vigente e é pago anualmente aos trabalhadores que recebem remuneração mensal de até dois salários mínimos. O dinheiro era pago a quem tinha exercido atividade remunerada por, no mínimo, trinta dias consecutivos ou não, no ano.

Com as novas regras, trabalhador tem de ter atividade remunerada ininterrupta por no mínimo 180 dias, ou seja, a carência para receber o salário mínimo, em vez de um mês, passa a ser de seis meses, o que, de igual modo, reduz direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e fere frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

> O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da

República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Se o objetivo é obter economia de recursos financeiros, o governo deve buscar outras medidas, as quais exemplificamos abaixo:

a) qualificar o trabalhador para que ele consiga ser recolocado no mercado de trabalho rapidamente, ou melhor, nem seja dispensado, pois tem conhecimento para atuar em outras áreas da empresa ou ser promovido;

b) aprimorar a política de trabalho e emprego, com aperfeiçoamentos na gestão do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de onde são retirados os recursos financeiros para pagar os benefícios;

c) efetuar desonerações fiscais com base em estudos técnicos aptos a demonstrar um real crescimento na oferta de empregos, na medida em que as receitas do FAT diminuíram por desonerações equivocadas realizadas pelo governo; e

d) tornar os empréstimos do BNDES (que recebe 40% das receitas do FAT, de acordo com art. 239 da CF/88) transparentes e fundamentados em critérios objetivos, de forma a alavancar a economia e criar empregos.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória reduz drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história. Destacamos que há outras formas de diminuir as despesas com os benefícios.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de pais e mães que trabalham para sustentar suas famílias e promover o desenvolvimento do país.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

MPV 665
00092

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	
03/02/2015	MP 665/2014	
Autores		nº do prontuário
RUBENS BUENO (PPS/PR)		

1.(x) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x)**modificativa 4.( ) aditiva 5.( )Substitutivo global**

Art. 1º. Suprima-se o art. 2º e o art. 4º, IV, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

No penúltimo dia do ano de 2014 foi publicada a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera requisitos para a obtenção de benefícios trabalhistas, como o seguro-desemprego dos pescadores profissionais (seguro-defeso), previsto na Lei nº 10.779/2003.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego dos pescadores profissionais, as alterações propostas na Lei 10.779 de 2003 (Seguro Defeso dos Pescadores Artesanais) endurecem demasiadamente as regras para recebimento do benefício nos períodos em que a pesca é proibida.

Com as novas regras, a primeira alteração importante que percebemos é que o pescador deverá possuir três anos de registro na condição de pescador profissional, categoria artesanal, no Ministério da Pesca para ter o direito de pleitear o benefício.

A segunda alteração que dificultará bastante o recebimento do

benefício é que ele não poderá ser acumulado com outros benefícios de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

A terceira e última é a mudança de competência para a administração do Seguro. Antes, quem coordenava o pagamento do seguro defeso era o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Com a nova regra, essa competência passa para o INSS, que fará a habilitação e processamento dos requerimentos.

Ora, o seguro-defeso é um benefício de um salário mínimo pago para os pescadores que exercem atividade exclusiva e de forma artesanal. Nessa época, como a pesca é proibida, é como se o pescador estivesse desempregado.

O valor é concedido nos períodos em que a pesca é proibida (período de defeso) para (1) permitir a reprodução da espécie e (2) fazer com que o desempregado possa se sustentar durante o aludido período.

Por outras palavras, esse benefício previdenciário visa, além da preservação da espécie, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país, pois, a par de reduzir direitos e garantias fundamentais basilares dos pescadores profissionais, fere frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

> O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse

> núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e

inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória reduz drasticamente direitos sociais conquistados por essa classe de trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações dos pescadores profissionais que trabalham para sustentar suas famílias e promover o desenvolvimento do país.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputada Rubens Bueno
PPS/PR

MPV 665
00093

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/02/2015	MP 665/2014

Autores **nº do prontuário**
ALEX MANENTE (PPS/SP)

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x)modificativa 4.( ) aditiva 5.( )Substitutivo global

Dê-se ao inciso I do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a seguinte redação:

"Art.
3º.....

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

a) a pelo menos **12 meses nos últimos 18 meses** imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
b) a pelo menos **6 meses nos últimos 12 meses** imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações.

JUSTIFICATIVA

Na lei vigente a carência exigida para o pagamento do seguro-desemprego é de seis meses de vínculo salarial. Aumentar a referida carência como a Medida Provisória propõe, para dezoito e doze meses respectivamente é penalizar sobremaneira o segmento de trabalhadores mais vulneráveis, especialmente a parcela que não consegue permanecer por muito mais tempo no mesmo emprego em razão das próprias condições de trabalho.

Diante disso, propomos a emenda acima, como forma de se minimizar o impacto que a Medida Provisória, se aprovada como está, causará a milhões de trabalhadores.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Alex Manente
PPS/SP

MPV 665
00094

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/02/2015	MP 665/2014

Autores **nº do prontuário**
ALEX MANENTE (PPS/SP)

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x)modificativa 4.( ) aditiva 5.( )Substitutivo global

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665/2014, a seguinte redação:

"Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada **pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base**;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais."

JUSTIFICATIVA

O texto original da Lei nº 7.998, de 1990, que propomos voltar, exigia apenas trinta (trinta) dias de exercício remunerado no ano-base, enquanto a mudança que o governo pretende fazer passa a exigir cento e

oitenta dias de trabalho remunerado ininterrupto no ano-base, prejudicando os segmentos mais vulneráveis de trabalhadores, uma vez que estudos apontam que 43,4% dos trabalhadores formais permanecem **por menos de seis meses num mesmo emprego e mais da metade destes ganhavam, em 2013, até dois salários mínimos.**

Em razão do forte impacto que as alterações pretendidas pela Medida Provisória 665, de 2014, no art. 9º da Lei 7.998/1990, especialmente para trabalhadores vítimas de alta rotatividade propomos a aprovação da Emenda acima, retornando o texto original.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Alex Manente
PPS/SP

MPV 665
00095

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	**Proposição**
03/02/2015	**MP 665/2014**

Autores **nº do prontuário**
ALEX MANENTE (PPS/SP)

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x)modificativa 4.( ) aditiva 5.( )Substitutivo global

Dê-se ao § 2º do art. 4º da Lei. Nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§ 2º.....

I - para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **doze e no máximo dezoito meses**, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e

III - a partir da terceira solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

JUSTIFICATIVA

Em razão das alterações que estamos propondo no inciso I do art. 3º da mesma Lei nº 7.998, de 1990, faz-se igualmente necessário alterar os prazos constantes da alínea a do § 2º do referido art. 4º.

Propomos, por isso, apoio para a emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Alex Manente
PPS/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA MPV 665 00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/02/2015	Medida Provisória nº 665 / 2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quer elevar de 6 para 18 meses o tempo de trabalho (com carteira assinada) necessário para a concessão do seguro desemprego no caso da primeira concessão deste benefício, e para 12 meses no caso da segunda solicitação.

O governo justifica tal medida alegando que isso "*tem o objetivo de beneficiar os trabalhadores mais vulneráveis em detrimento daqueles que solicitam o benefício pela primeira vez. Cabe destacar que este último grupo respondeu por 72,8% do total de benefícios concedidos em 2013.*"

Porém, na realidade, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade. Conforme mostra o DIEESE, "*a alta rotatividade no emprego não permitirá que uma proporção razoável de trabalhadores cumpra as exigências para o primeiro acesso ao Seguro - Desemprego, uma vez que quase metade (43,4%) da mão de obra é demitida antes de seis meses no mesmo emprego*".

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de "combater distorções" e "economizar" R$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado "superávit primário", ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

MPV 665
ETIQUETA 00097

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/02/2015	Medida Provisória nº 665 / 2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação do artigo 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quer dificultar a concessão e reduzir o benefício do abono salarial, que atualmente é concedido, no valor de um salário mínimo, a todos que trabalharem por um período de pelos menos um mês do ano. O governo quer elevar tal período para 6 meses, e tornar o benefício proporcional ao tempo trabalhado, variando entre meio e um salário mínimo.

Desta forma, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de "combater distorções" e "economizar" R$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado "superávit primário", ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA MPV 665 00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/02/2015	Medida Provisória nº 665 / 2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 4º. .....
§ 2º.....
I – para a primeira solicitação, cinco parcelas;.....

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro acesso ao seguro desemprego não configura, via de regra, como pode ocorrer nos subsequentes, mau uso do benefício. É sempre mais provável que um trabalhador se encontre nessa situação submetido a grande constrangimento e a um forte impacto em sua vida pessoal do que vislumbrar um indivíduo movido pelo desiderato de se favorecer indevidamente da generosidade do Estado.

Nesse contexto, embora se manifeste concordância quanto ao objetivo de evitar o recebimento recorrente ou indevido do benefício por ela alcançado, não há como abordar a questão da mesma forma, tratando-se, como se trata, da primeira vez em que o trabalhador postula acesso a seguro-desemprego. Também nessa oportunidade são necessárias regras que impeçam a concessão indevida do benefício, mas o rigor excessivo pode muitas vezes remeter uma pessoa qualificada à mais profunda e injusta miséria. Assim, afigura-se plenamente oportuna a aceitação da emenda ora ofertada.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

PARLAMENTAR

MPV 665

ETIQUETA 00099

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
03/02/2015	Medida Provisória nº 665 / 2014

Autor	nº do prontuário
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quer dificultar a concessão do seguro desemprego dos pescadores artesanais, exigindo que estes não realizem nenhuma outra atividade econômica, e aumentando de 1 para 3 anos o período de carência. Desta forma, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de "combater distorções" e "economizar" R$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado "superávit primário", ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

MPV 665
00100

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 665 DE 2014
05/02/2015	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. X Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória em epígrafe os seguintes artigos renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a ocupação de Marinheiro de Esporte e Recreio.

Art. 2º. São considerados Marinheiros de Esporte e Recreio àqueles que possuam habilitação para conduzir embarcações em caráter não comercial.

§ 1º. Somente poderão conduzir embarcações de esporte e recreio aqueles que tenham habilitação certificada por representante da Autoridade Marítima;

§ 2º. O Marinheiro de Esporte e Recreio somente poderá conduzir embarcações nas águas abrangidas pela habilitação para a qual foi certificado;

§ 3º. Ao Marinheiro de Esporte e Recreio, com habilitação em uma das categorias de Amadores, conforme definidas pela Autoridade Marítima, não é permitida a condução de embarcações em atividades comerciais.

Art. 3º. Compete ao Marinheiro de Esporte e Recreio a condução segura da embarcação, a verificação de existência e do correto funcionamento dos equipamentos de bordo, a atualização das cartas de navegação das áreas a serem navegadas e as demais tarefas relacionadas a segurança da navegação. Parágrafo único. Outras atribuições do Marinheiro de Esporte e Recreio poderão ser estabelecidas no contrato de trabalho celebrado entre o empregador e o

empregado.

Art. 4º. O adestramento do Marinheiro de Esporte e Recreio em manobras e na utilização dos instrumentos de bordo são de responsabilidade do proprietário da embarcação.

Art. 5º. Aos profissionais referidos na presente Lei é assegurado o beneficio de um seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos inerentes às suas atividades.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Várias proposições com conteúdo similar já nesta tramitaram e alguns ainda tramitam nesta Casa. No entanto, algumas proposições foram arquivadas e outras continuam paradas porque não foi construído um entendimento com a Marinha do Brasil, para elaborar um texto em parceria com o legislativo de forma a não encontrar óbices na Autoridade Marítima Brasileira.

No entanto, sensibilizado com os anseios desta importante categoria de trabalhadores, decidi me debruçar sobre o assunto e hoje com o apoio da Marinha do Brasil estamos apresentando esta proposição, que tem como objetivo principal garantir os direitos trabalhistas destes milhares de Marinheiros de Esporte e Recreio existente no Brasil.

Só no estado da Paraíba temos cerca de mil servidores que trabalham diariamente sem o reconhecimento dos direitos trabalhistas e das garantias e dignidade destes milhares de trabalhadores brasileiros. Como sabemos as atividades turísticas ligadas à navegação de esporte e recreio encontra-se em franca expansão, em nosso País.

Em todos os litorais do Brasil têm milhares e milhares de trabalhadores exercendo, de fato, atividades para a quais a Marinha do Brasil exige habilitação específica, que é a condução de embarcações de esporte e recreio, exatamente o que estamos propondo neste projeto de lei.

Os marinheiros de esportes e recreio, por falta de lei específica que regulamente a sua profissão, trabalham na sua grande maioria na informalidade à margem dos direitos básicos previstos na legislação trabalhista e previdenciária.

Por estas razões estamos apresentando esta proposição e pedindo o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

MPV 665
00101

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

Autor	Partido
Deputado João Daniel	PT/SE

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 665/2014, para alterar o art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada por pelo menos noventa dias no ano-base; e

.....

Parágrafo Único - No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego

do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Essas mudanças tem por base o aprimoramento das regras de acesso aos benefícios de proteção aos trabalhadores quando estiverem expostos a riscos associados à dinâmica do mercado de trabalho. Isto é especialmente relevante em razão de dispormos de uma economia em desenvolvimento, exposta aos efeitos adversos das oscilações observadas no âmbito da economia internacional.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: "(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás."

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURA

MPV 665
00102

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

Autor	Partido
Deputado João Daniel	PT/SE

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __Modificativa 4. _X__ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 665/2014, para altera o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

Art. 4º .....

.....

§6º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Conselho Nacional de Relações do Trabalho e ao Comitê Gestor do Plano Brasil Maior – PBM, medidas de políticas públicas orientadas a mitigação da alta rotatividade no emprego.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Essas mudanças tem por base o aprimoramento das regras de acesso aos benefícios de proteção aos trabalhadores quando estiverem expostos a riscos associados à dinâmica do mercado de trabalho. Isto é especialmente relevante em razão de dispormos de uma economia em desenvolvimento, exposta aos efeitos adversos das oscilações observadas no âmbito da economia internacional.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: "(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás."

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURA

MPV 665
00103

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autor	Partido
Deputado João Daniel	PT/SE

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 665/2014, para alterar o art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

Art. 3º .....

I - .....

a) a pelo menos doze meses nos últimos vinte quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;

b) a pelo menos oito meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações.

c) a pelo menos seis meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações;

.....(NR)

§4º Aos trabalhadores contratados pelos setores da Construção Civil e Agricultura será aplicada a regra da alínea c) do inciso I do *caput*, em qualquer das solicitações. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Essas mudanças tem por base o aprimoramento das regras de acesso aos benefícios de proteção aos trabalhadores quando estiverem expostos a riscos associados à dinâmica do mercado de trabalho. Isto é especialmente relevante em razão de dispormos de uma economia em desenvolvimento, exposta aos efeitos adversos das oscilações observadas no âmbito da economia internacional.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: "(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás".

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURA

MPV 665
00104

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autor	Partido
Deputado João Daniel	PT/SE

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, constante do **Art. 2º da MP 665/2014, a seguinte redação:**

Art. 2º .....

"Art. 1º O pescador profissional que exerça atividade preponderante e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

.....

§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

§ 4º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

§ 5º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 6º O período de recebimento do benefício será definido em regulamento, observado o disposto no §2º deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Assim, apresentamos a presente Emenda visando aprimorar o texto da Medida Provisória, no sentido de manter o justo e legítimo acesso ao seguro, porém melhor atendendo à realidade dos profissionais da pesca no Brasil e à necessária correção dos gastos com os recursos do FAT para o pagamento do seguro no período do defeso.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: "(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás."

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURA

MPV 665
00105

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

Autor	Partido
Deputado João Daniel	PT/SE

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, constante do **Art. 2º da MP 665/2014, a seguinte redação:**

Art. 2º.....

"Art. 2º Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego habilitar os beneficiários, devidamente registrados como "Pescador Profissional", categoria artesanal, no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, nos termos do regulamento.

§1º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como segurado especial na condição de pescador artesanal e do pagamento de contribuição previdenciária; e

III - outros estabelecidos em ato conjunto dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do

Trabalho e Emprego que comprovem:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; e

c) que a atividade pesqueira é a sua fonte de renda preponderante.

§2º Para fins do disposto no inciso II do §1º deste artigo, o beneficiário deverá comprovar o pagamento da contribuição previdenciária:

I- mediante nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica, ou pessoa física equiparada à jurídica no período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso atual;

II-na hipótese de não atender ao inciso I e ter vendido sua produção a pessoa física, comprovante de recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso atual; ou nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, o que for menor.

§ 3º O regulamento poderá exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

§ 4º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e benefício decorrente de programa de transferência direta de renda, instituído pela Lei 10.386, de 09 de janeiro de 2004.

§ 5º O pagamento do benefício de que trata esta Lei será efetuado por instituições financeiras federais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Assim, apresentamos a presente Emenda visando aprimorar o texto da Medida Provisória, no sentido de manter o justo e legítimo acesso ao seguro, porém melhor atendendo à realidade dos profissionais da pesca no Brasil e à necessária correção dos gastos com os recursos do FAT para o pagamento do seguro no período do defeso.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: "(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás."

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2015

ASSINATURA

MPV 665
00106

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do Art. 2º, da Lei nº 10.779, modificado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte redação:

"I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;".

JUSTIFICAÇÃO

A MP quer exigir que o registro como Pescador Profissional anteceda em 3 anos o requerimento do benefício.

A MP reitera a exigência de que a atividade pesqueira seja exercida de forma exclusiva e ininterrupta. Torna-se penoso e injusto exigir do pescador esse exercício ininterrupto e exclusivo por três anos anteriores ao primeiro benefício, negando-lhe acesso ao seguro defeso por dois anos.

A emenda exige que o registro anteceda o benefício em um ano para que o pescador seja beneficiário do seguro defeso já no primeiro período em que lhe é proibido exercer o seu ofício. Privar a renda do trabalho pelas restrições do defeso, e não garantir acesso ao benefício é incompatível com a exigência de exercício da atividade pesqueira exclusiva e ininterrupta, como pretende a MP.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 665
00107

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º da MP 665, a nova redação aposta ao Art. 9º da Lei nº 7.998.

JUSTIFICAÇÃO

A MP amplia a carência de um (1) mês para pelo menos seis (6) meses de trabalho formal. E, em relação ao valor do benefício, ele deixa de equivaler a um salário mínimo para ser proporcional ao tempo de trabalho formal no exercício anterior.

Essas alterações afrontam a determinação do Art. 239, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 239. .....

.....

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

O § 3º determina o pagamento de um salário mínimo anual para todos os trabalhadores assalariados de empregadores que contribuem para o PIS até dois salários mínimos mensais. Ou seja, a Constituição assegura o benefício no valor de um salário mínimo e não admite a ampliação da exigência, porque o direito está assegurado aos trabalhadores empregados das empresas contribuintes para o PIS. Não há espaço para regulação legal desses dispositivos, muito menos de forma restritiva.

As mudanças reduzirão drasticamente os valores e o público alvo desse benefício, hoje disponibilizado aos trabalhadores de menor renda.

Como o abono salarial não tem prerrogativa contributiva para o segurado (as empresas pagam o PIS proporcionalmente ao seu faturamento), a diminuição das despesas com esses benefícios não poderia excluir justamente os trabalhadores que estiveram no ano anterior em piores condições e não conseguiram encontrar emprego formal por mais de um mês.

Essa emenda corrige essa inconstitucionalidade.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 665
00108

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, do art. 1º da MP 665, as alterações dos Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP altera as exigências para a concessão do benefício do seguro desemprego, modificando os Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998. Mas as novas exigências não estão de acordo com a realidade do mercado de trabalho brasileiro, especialmente diante da alta rotatividade.

A exigência de que o trabalhador acumule 18 meses de trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é irreal. Dados da RAIS 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho e sequer fizeram jus ao benefício nas regras atuais. A ampliação da carência afastará a maior parte dos trabalhadores da condição de beneficiário.

A rotatividade no Brasil, entre 2010 e 2013 situou-se entre 43% e 45% do total de trabalhadores celetistas contratados por prazo indeterminado (já excetua as rescisões por morte, aposentadoria etc.). Nessa categoria de trabalhadores, entre os que foram demitidos em 2013, 31,2% acumularam menos de 2,9 meses de trabalho; 15,2% entre 3 e 5,9 meses; 19,6% entre 6 e 11 meses. Apenas 33% acumularam mais de um ano. Ou seja, dois terços dos trabalhadores não conseguiriam, mesmo se empregando em mais de uma empresa, totalizar 18 meses empregados no período de dois anos. Vale ressaltar que o tempo de recolocação está em queda, mas ainda supera os seis meses. O último estudo do Dieese sobre o seguro desemprego (dados de 2010) apontou que dos 16 milhões de trabalhadores da CLT demitidos sem justa causa, apenas 7,6 milhões receberam o seguro desemprego. Ou seja, menos da metade estava em condições de cumprir os requisitos legais.

Para que o seguro desemprego possa prover assistência financeira temporária ao trabalhador afastado de suas atividades profissionais de modo involuntário, especialmente para o recém-ingresso no mercado formal e diante das perspectivas de agravamento do cenário em 2015, o aumento de carência não pode ser aprovado da forma como proposta.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

MPV 665
00109

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, alterado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte expressão: "de programa de transferência de renda com condicionalidades ou".

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, pelo Art. 2º da MP 665, impede o pescador de receber o benefício do seguro defeso simultaneamente a outros benefícios previdenciários, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, a benefícios assistenciais de duração continuada (LOAS) ou decorrentes de programa de transferência de renda com condicionalidades.

Em relação aos dois primeiros, a legislação atual acertadamente já fazia a restrição. A MP inova ao restringir também o acesso aos benefícios do Bolsa Família.

Essa restrição não faz qualquer sentido, já que estes benefícios têm natureza complementar à renda familiar, tendo como principal critério a necessidade, a renda familiar per capita inferior aos limites legais.

Em relação ao Bolsa Família, não faz sentido restringir a percepção simultânea. Até mesmo o trabalhador regularmente empregado pode fazer jus a essa complementação se a renda per capita de sua família comportar.

Essa emenda corrige esse erro. Mantém a proibição em relação aos benefícios substitutivos da renda (exceto pensão por morte e auxílio acidente), mas admite a percepção simultânea em relação aos benefícios complementares da renda do Bolsa Família.

4 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 665
00110

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014
04/02/2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	01 / 01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º da MP 665, a nova redação aposta ao Art. 9º da Lei nº 7.998.

JUSTIFICAÇÃO

A MP amplia a carência de um (1) mês para pelo menos seis (6) meses de trabalho formal. E, em relação ao valor do benefício, ele deixa de equivaler a um salário mínimo para ser proporcional ao tempo de trabalho formal no exercício anterior.

Essas alterações afrontam a determinação do Art. 239, § 3º, da Constituição Federal.

> *Art. 239.* .....
> .....
> *§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.*

O § 3º determina o pagamento de um salário mínimo anual para todos os trabalhadores assalariados de empregadores que contribuem para o PIS até dois salários mínimos mensais. Ou seja, a Constituição assegura o benefício no valor de um salário mínimo e não admite a ampliação da exigência, porque o direito está assegurado aos trabalhadores empregados das empresas contribuintes para o PIS. Não há espaço para regulação legal desses dispositivos, muito menos de forma restritiva.

As mudanças reduzirão drasticamente os valores e o público alvo desse benefício, hoje disponibilizado aos trabalhadores de menor renda.

Como o abono salarial não tem prerrogativa contributiva para o segurado (as empresas pagam o PIS proporcionalmente ao seu faturamento), a diminuição das despesas com esses benefícios não poderia excluir justamente os trabalhadores que estiveram no ano anterior em piores condições e não conseguiram encontrar emprego formal por mais de um mês.

Essa emenda corrige essa inconstitucionalidade.

04/02/2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 665
00111

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014
04/02/2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	01 / 01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, do art. 1º da MP 665, as alterações dos Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP altera as exigências para a concessão do benefício do seguro desemprego, modificando os Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998. Mas as novas exigências não estão de acordo com a realidade do mercado de trabalho brasileiro, especialmente diante da alta rotatividade.

A exigência de que o trabalhador acumule 18 meses de trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é irreal. Dados da RAIS 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho e sequer fizeram jus ao benefício nas regras atuais. A ampliação da carência afastará a maior parte dos trabalhadores da condição de beneficiário.

A rotatividade no Brasil, entre 2010 e 2013 situou-se entre 43% e 45% do total de trabalhadores celetistas contratados por prazo indeterminado (já excetua as rescisões por morte, aposentadoria etc.). Nessa categoria de trabalhadores, entre os que foram demitidos em 2013, 31,2% acumularam menos de 2,9 meses de trabalho; 15,2% entre 3 e 5,9 meses; 19,6% entre 6 e 11 meses. Apenas 33% acumularam mais de um ano. Ou seja, dois terços dos trabalhadores não conseguiriam, mesmo se empregando em mais de uma empresa, totalizar 18 meses empregados no período de dois anos. Vale ressaltar que o tempo de recolocação está em queda, mas ainda supera os seis meses. O último estudo do Dieese sobre o seguro desemprego (dados de 2010) apontou que dos 16 milhões de trabalhadores da CLT demitidos sem justa causa, apenas 7,6 milhões receberam o seguro desemprego.
Ou seja, menos da metade estava em condições de cumprir os requisitos legais.

Para que o seguro desemprego possa prover assistência financeira temporária ao trabalhador afastado de suas atividades profissionais de modo involuntário, especialmente para o recém-ingresso no mercado formal e diante das perspectivas de agravamento do cenário em 2015, o aumento de carência não pode ser aprovado da forma como proposta.

04/02/2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 665
00112

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014
04/02/2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	01 / 01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do Art. 2º, da Lei nº 10.779, modificado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte redação:

"I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;".

JUSTIFICAÇÃO

A MP quer exigir que o registro como Pescador Profissional anteceda em 3 anos o requerimento do benefício.

A MP reitera a exigência de que a atividade pesqueira seja exercida de forma exclusiva e ininterrupta. Torna-se penoso e injusto exigir do pescador esse exercício ininterrupto e exclusivo por três anos anteriores ao primeiro benefício, negando-lhe acesso ao seguro defeso por dois anos.

A emenda exige que o registro anteceda o benefício em um ano para que o pescador seja beneficiário do seguro defeso já no primeiro período em que lhe é proibido exercer o seu ofício.

Privar a renda do trabalho pelas restrições do defeso, e não garantir acesso ao benefício é incompatível com a exigência de exercício da atividade pesqueira exclusiva e ininterrupta, como pretende a MP.

04/02/2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 665
00113

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014
04/02/2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	01 / 01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, alterado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte expressão: "de programa de transferência de renda com condicionalidades ou".

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, pelo Art. 2º da MP 665, impede o pescador de receber o benefício do seguro defeso simultaneamente a outros benefícios previdenciários, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, a benefícios assistenciais de duração continuada (LOAS) ou decorrentes de programa de transferência de renda com condicionalidades.

Em relação aos dois primeiros, a legislação atual acertadamente já fazia a restrição. A MP inova ao restringir também o acesso aos benefícios do Bolsa Família.

Essa restrição não faz qualquer sentido, já que estes benefícios têm natureza complementar à renda familiar, tendo como principal critério a necessidade, a renda familiar per capita inferior aos limites legais.

Em relação ao Bolsa Família, não faz sentido restringir a percepção simultânea. Até mesmo o trabalhador regularmente empregado pode fazer jus a essa complementação se a renda per capita de sua família comportar.

Essa emenda corrige esse erro. Mantém a proibição em relação aos benefícios substitutivos da renda (exceto pensão por morte e auxílio acidente), mas admite a percepção simultânea em relação aos benefícios complementares da renda do Bolsa Família.

04/02/2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 665
00114

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. ... O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....(NR)

§ 3º A licença de que trata o *caput* será gozada

sem prejuízo da respectiva remuneração, cuja efetivação incumbirá ao órgão ou entidade ao qual se vincule o servidor licenciado. (NR)

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, no que diz respeito ao exercício de mandatos classistas, resulta em uma inaceitável discriminação entre trabalhadores de iguais necessidades. Enquanto na iniciativa privada a liberdade de atuação no exercício desses mandatos se vê assegurada, pela preservação da fonte de pagamento dos que se encontram afastados para essa finalidade, as regras para a Administração Pública Federal atribuem à própria entidade de classe um ônus que não lhe deveria ser imputado.

A consequência direta em tal cenário é a criação de grupos distintos de representantes dos servidores, conforme seja ou não abastada a categoria à qual pertencem. Aos que se vinculam a grupos em faixa salarial mais elevada, possibilita-se que a indevida transferência de encargos seja efetivada, porque via de regra as contribuições sindicais são igualmente mais generosas. Para os que se situam em patamares remuneratórios inferiores não se vislumbra a mesma possibilidade, o que cria um círculo vicioso insuperável, porque a tendência será sempre um abismo cada vez maior entre os dois grupos.

A emenda ora apresentada produz um importante contraponto a essa situação inaceitável. Se acatada pelos nobres Pares, resultará na instituição de um sistema de representação de classe efetivo e equilibrado. Qualquer que seja o grupo de trabalhadores envolvido, a adoção

da regra que se propõe será inevitavelmente a mais apta a produzir bons resultados.

Por tais motivos, espera-se o acolhimento integral da presente emenda, não sem antes ressaltar que se trata de valiosa contribuição da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, a sempre combativa e nunca suficientemente elogiada ANFIP.

Sala da Comissão, em 05 de Fevereiro de 2015.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

MPV 665
00115

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/02/15	Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro 2014

autor	nº do prontuário
Deputado Betinho Gomes	141

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da MP nº 665, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

'Art. 3º .....

I - .....

a) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação; e

b) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações'".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em seu art. 3º tornam mais rígidos os requisitos para o recebimento do seguro-desemprego, exigindo para a 1ª solicitação que a pessoa tenha trabalhado, no mínimo, 18 meses nos últimos 24 meses imediatamente anteriores à dispensa. Para a 2ª solicitação será exigido pelo menos 12 meses de trabalho nos últimos 16 meses e para demais solicitações o prazo exigido será de 6 meses.

Entendemos que a Medida sobrecarrega nos requisitos exigidos na primeira oportunidade em que o trabalhador se dispõe a acessar o benefício do

seguro-desemprego. Portanto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda, que reduz de 18 para 12 meses de trabalho, o período exigido para que o desempregado possa solicitar o benefício do seguro-desemprego.

Ressaltamos que esta emenda conta com o apoio do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT.

PARLAMENTAR

MPV 665
00116

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/02/15	Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro 2014

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO GOMES	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o inciso I do art. 3º e o art. 4º, ambos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em seu art. 3º torna mais rígidos os requisitos para o recebimento do seguro-desemprego, exigindo para a 1ª solicitação que a pessoa tenha trabalhado, no mínimo, 18 meses nos últimos 24 meses imediatamente anteriores à dispensa. Para a 2ª solicitação será exigido pelo menos 12 meses de trabalho nos últimos 16 meses e para demais solicitações o prazo exigido será de 6 meses.

O art. 4º estabelece que o tempo de duração do seguro-desemprego será de 3 a 5 meses (parcelas mensais), a cada período aquisitivo, dependendo do tempo de serviço do trabalhador nos 36 meses que antecederem a data da dispensa observando os critérios exigidos na MP quando da primeira, segunda e terceira solicitações.

Senhores Parlamentares, não há como ignorar a importância da presente emenda que suprime esses dispositivos da Medida Provisória e que promovem alterações significativas que afetam diretamente a vida de milhões trabalhadores brasileiros, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

MPV 665
00117

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/02/15	Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro 2014

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO GOMES	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o art. 2º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, alterado pelo art. 2º da MP nº 665, de 2014 e o inciso IV do art. 4º da mesma Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória aqui emendada faz uma incompreensível confusão entre a necessidade de se implantarem regras mais rigorosas para concessão do seguro-desemprego aos pescadores, durante o período em que se afastam de sua rotina, além das alterações desnecessárias das exigências adicionais introduzidas pela MP no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, quanto à concessão do benefício.

Com efeito, as exigências de ordem exclusivamente formal, que apenas complicam a vida do beneficiário e nenhuma fraude previnem, produzidas na nova redação sugerida para o art. 2º do mesmo diploma, afiguram-se despropositadas. Reputa-se que pessoas mal intencionadas terão mais facilidade de atender aos requisitos adicionais ali introduzidos do que aquelas a quem realmente se destina o pagamento do benefício.

Ressaltamos que esta emenda conta com o apoio do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT.

PARLAMENTAR

MPV 665
00118

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/02/15	Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro 2014

autor	nº do prontuário
Deputado BETINHO GOMES	141

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o art. 9º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da MP nº 665, de 2014 e a expressão "parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990", constante do inciso II do art. 4º da mesma Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações promovidas pela MP na concessão do abono relacionado ao Programa de Integração Social – PIS e no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP alcançam uma clientela particularmente carente. São mudanças que no extremo podem inclusive desfigurar o benefício, na medida em que se pretende introduzir um critério inteiramente inoportuno quanto à delimitação do respectivo valor.

Cria-se uma relação de causa e efeito antes inexistente entre o número de meses trabalhados e o montante a ser repassado, atingindo-se, talvez, os que mais necessitam do benefício. A situação de desemprego, ao contrário do que se depreende do conjunto da medida provisória, não é confortável para o trabalhador; causa-lhe, via de regra, um considerável desconforto, que não precisa ser agravado por medidas de caráter quase punitivo impostas pelo Estado.

Ressaltamos que esta emenda conta com o apoio do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT.

PARLAMENTAR

MPV 665
00119

Emenda Nº - CM
(á MPV nº 665, de 2014)

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do Art. 2º, da Lei nº 10.779, modificado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte redação:

"I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;".

JUSTIFICAÇÃO

A MP quer exigir que o registro como Pescador Profissional anteceda em 3 anos o requerimento do benefício.

A MP reitera a exigência de que a atividade pesqueira seja exercida de forma exclusiva e ininterrupta. Torna-se penoso e injusto exigir do pescador esse exercício ininterrupto e exclusivo por três anos anteriores ao primeiro benefício, negando-lhe acesso ao seguro defeso por dois anos.

A emenda exige que o registro anteceda o benefício em um ano para que o pescador seja beneficiário do seguro defeso já no primeiro período em que lhe é proibido exercer o seu ofício.

Privar a renda do trabalho pelas restrições do defeso, e não garantir acesso ao benefício é incompatível com a exigência de exercício da atividade pesqueira exclusiva e ininterrupta, como pretende a MP.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

MPV 665
00120

Emenda Nº - CM
(á MPV nº 665, de 2014)

Suprimam-se, do art. 1º da MP 665, as alterações dos Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP altera as exigências para a concessão do benefício do seguro desemprego, modificando os Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998. Mas as novas exigências não estão de acordo com a realidade do mercado de trabalho brasileiro, especialmente diante da alta rotatividade.

A exigência de que o trabalhador acumule 18 meses de trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é irreal. Dados da RAIS 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho e sequer fizeram jus ao benefício nas regras atuais. A ampliação da carência afastará a maior parte dos trabalhadores da condição de beneficiário.

A rotatividade no Brasil, entre 2010 e 2013 situou-se entre 43% e 45% do total de trabalhadores celetistas contratados por prazo indeterminado (já excetua as rescisões por morte, aposentadoria etc.). Nessa categoria de trabalhadores, entre os que foram demitidos em 2013, 31,2% acumularam menos de 2,9 meses de trabalho; 15,2% entre 3 e 5,9 meses; 19,6% entre 6 e 11 meses. Apenas 33% acumularam mais de um ano. Ou seja, dois terços dos trabalhadores não conseguiriam, mesmo se empregando em mais de uma empresa, totalizar 18 meses empregados no período de dois anos. Vale ressaltar que o tempo de recolocação está em queda, mas ainda supera os seis meses. O último estudo do Dieese sobre o seguro desemprego (dados de 2010) apontou que dos 16 milhões de trabalhadores da CLT demitidos sem justa causa, apenas 7,6 milhões receberam o seguro desemprego. Ou seja, menos da metade estava em condições de cumprir os requisitos legais.

Para que o seguro desemprego possa prover assistência financeira temporária ao trabalhador afastado de suas atividades profissionais de modo involuntário, especialmente para o recém-ingresso no mercado formal e diante das perspectivas de agravamento do cenário em 2015, o aumento de carência não pode ser aprovado da forma como proposta.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

MPV 665
00121

Emenda Nº - CM
(á MPV nº 665, de 2014)

Suprima-se da redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, alterado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte expressão: "de programa de transferência de renda com condicionalidades ou".

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, pelo Art. 2º da MP 665, impede o pescador de receber o benefício do seguro defeso simultaneamente a outros benefícios previdenciários, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, a benefícios assistenciais de duração continuada (LOAS) ou decorrentes de programa de transferência de renda com condicionalidades.

Em relação aos dois primeiros, a legislação atual acertadamente já fazia a restrição. A MP inova ao restringir também o acesso aos benefícios do Bolsa Família.

Essa restrição não faz qualquer sentido, já que estes benefícios têm natureza complementar à renda familiar, tendo como principal critério a necessidade, a renda familiar per capita inferior aos limites legais.

Em relação ao Bolsa Família, não faz sentido restringir a percepção simultânea. Até mesmo o trabalhador regularmente empregado pode fazer jus a essa complementação se a renda per capita de sua família comportar.

Essa emenda corrige esse erro. Mantém a proibição em relação aos benefícios substitutivos da renda (exceto pensão por morte e auxílio acidente), mas admite a percepção simultânea em relação aos benefícios complementares da renda do Bolsa Família.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

MPV 665
00122

Emenda Nº - CM
(á MPV nº 665, de 2014)

Suprima-se do art. 1º da MP 665, a nova redação aposta ao Art. 9º da Lei nº 7.998.

JUSTIFICAÇÃO

A MP amplia a carência de um (1) mês para pelo menos seis (6) meses de trabalho formal. E, em relação ao valor do benefício, ele deixa de equivaler a um salário mínimo para ser proporcional ao tempo de trabalho formal no exercício anterior.

Essas alterações afrontam a determinação do Art. 239, § 3º, da Constituição Federal.

> *Art. 239.* .....
>
> .....
>
> *§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.*

O § 3º determina o pagamento de um salário mínimo anual para todos os trabalhadores assalariados de empregadores que contribuem para o PIS até dois salários mínimos mensais. Ou seja, a Constituição assegura o benefício no valor de um salário mínimo e não admite a ampliação da exigência, porque o direito está assegurado aos trabalhadores empregados das empresas contribuintes para o PIS. Não há espaço para regulação legal desses dispositivos, muito menos de forma restritiva.

As mudanças reduzirão drasticamente os valores e o público alvo desse benefício, hoje disponibilizado aos trabalhadores de menor renda.

Como o abono salarial não tem prerrogativa contributiva para o segurado (as empresas pagam o PIS proporcionalmente ao seu faturamento), a diminuição das despesas com esses benefícios não poderia excluir justamente os trabalhadores que estiveram no ano anterior em piores condições e não conseguiram encontrar emprego formal por mais de um mês.

Essa emenda corrige essa inconstitucionalidade.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

MPV 665
00123

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.
05/02/2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT	

1 ( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA
5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	INCISO
	1º			

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória 665, de 2015, que altera o artigo 9º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passando a vigorar com a redação seguinte:.

"***Art. 9o*** *.....:*

I - .....

II -
.....

§ 1º.....

§ 2º .....

§ 3º O valor do Abono Salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é assegurar ao trabalhador a percepção do benefício em local próximo a sua residência e em ambiente seguro. Considerando que o benefício Abono Salarial, que terá centavos não pode ser pago em todos os canais de pagamento, inclusive aqueles de mais fácil acesso e com funcionalidades de automação, o que provoca a concentração de meio circulante em locais de pagamento aumentando os riscos para os beneficiários, tornando-se necessário a eliminação dos centavos para permitir o pagamento em canais alternativos de fácil acesso e com maior disponibilidade.

Desonerar os custos operacionais com maior oferta de locais de pagamento e que tem valor tarifário menor que os das agências físicas, inclusive possibilitando o saque em terminais de autoatendimento, todos com menor valor de tarifa e acesso facilitado também pelo horário de disponibilidade estendida.

Acrescente-se que o valor do benefício esta vinculado a paridade do salário mínimo, razão pela faz-se necessário a suplementação dos valores decimais até a unidade inteira de real imediatamente superior.

Diante disso, espera-se assegurar justiça no pagamento do abono salarial de maneira menos onerosa ao trabalhador.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

MPV 665
00124

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.
05/02/2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT	

1 ( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	INCISO

Modifique-se o Art. 2º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a fim de alterar o art. 5º da Lei 10.779, de 25 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

5º O benefício a que se refere esta Lei será pago à conta da Seguridade Social, de que trata a Lei nº 8.212, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é alterar a fonte pagadora do benefício Seguro-Desemprego Pescador Artesanal, que atualmente é o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à conta da Seguridade Social.

Como fundamentação desse ato, temos que a MP 665/2014, em seu texto original, omitiu-se quando à fonte pagadora do benefício de que trata a Lei 10.779/2003, deixando evidente interpretação de que o FAT continua a custear o referido benefício.

O benefício de que trata a Lei nº 8287, 20 de dezembro de 1991, revogada pela Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, atribuiu o custeio ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, justificando-se este ao caráter trabalhista associado ao programa à época.

Atualmente, em razão das facilidades encontradas ao seu recebimento, que conta com critérios declaratórios para a consecução de toda documentação para habilitação, e que, além disso, remunera o beneficiário com valor consideravelmente mais volumoso, o benefício tornou-se atrativo ao público de beneficiários de assistencialismo governamental.

Essa desvirtuação na visão aplicada ao benefício acelerou de forma desarrazoada o número de beneficiados do Programa, que hoje não tem mais motivos para que seu custeio continue a ser realizado pelo FAT.

Além disso, outro fator importante a ser observado, é que a partir de 1º de Abril de 2015 o benefício será executado pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (recebimento e processamento dos requerimentos e habilitação dos beneficiários).

Imputar responsabilidade de pagamento de um benefício operado pelo INSS ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE (o artigo 10º da Lei 7.998/90, vincula o custeio do benefício ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e a gestão operacional ao MTE), seria incoerente, pois envolveria um fluxo de ações que dependeriam deste órgão para serem concretizados, mesmo que ele não tenha qualquer participação nas questões operacionais inerentes ao Programa. Assim, o Ministério do Trabalho seria responsável por atestar o trabalho realizado, de forma unilateral, pelo INSS.

Não obstante, não se encontra no Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, qualquer fonte que possa ser considerada arrecadadora para financiamento do benefício de que trata a Lei 10.779/2003, uma vez que os pescadores profissionais artesanais que atuam com fins comerciais, alvo do benefício, exercem atividade considerada informal, e não fazem quaisquer recolhimentos ao PIS/PASEP.

De outro lado, é exigido desse mesmo público de pescadores profissionais artesanais, que exercem a atividade com fins comerciais, sua inscrição e cadastro como segurado especial, além da necessária contribuição mensal devida à Previdência Social, nos moldes do Art. 25 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991.

Percebe-se, finalmente, distorção ao exigir do pescador, para ter direito ao benefício, o recolhimento de contribuição à Previdência Social, mas vincular ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT o custeio, sem qualquer contribuída devida.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

MPV 665
00125

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.
05/02/2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT	

1 ( ) SUPRESSIVA 2(X) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	INCISO
	1º			

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, para alterar as alíneas "a", "b" e "c" do Inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

I -.....

a) a pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 24 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando do recebimento do benefício Seguro-Desemprego pela primeira vez;
b) a pelo menos (dez) meses nos últimos 16 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando do recebimento do benefício Seguro-Desemprego pela segunda vez; e
c) A cada um dos (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando do recebimento do benefício Seguro-Desemprego nas demais vezes;

JUSTIFICAÇÃO:

A presente Emenda tem por finalidade assegurar ao trabalhador o Benefício Seguro-Desemprego e atenuar os impactos restritivos nos critérios de habilitação ao Benefício Seguro-Desemprego, estabelecidos pela Medida Provisória n° 665 assim como reestabelecer a essência do Benefício Seguro-Desemprego, definido na Carta Magna, em, seu Art. 7° inciso II.

As exigências para acesso ao benefício Seguro-Desemprego requeridas pela

Medida Provisória nº 665/2014 trouxe alteração no prazo mínimo de trabalho exigido para que o trabalhador dispensado involuntariamente requeira o benefício, quando houver a primeira e segunda solicitação.

De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego, do total de 8,5 milhões de requerentes do benefício, depreende-se que a maior concentração de trabalhadores encontra-se na primeira solicitação (42,42%) e na segunda solicitação (29,15%) respondendo conjuntamente por 6,12 milhões de requisições ou 71,6% em números percentais. Nas demais faixas encontram-se 28,4%.

Ainda de acordo com o estudo feito pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, deduz-se da análise que um total de 2,2 milhões de trabalhadores seriam impactados com as recentes exigências de tempo mínimo de 18 meses de trabalho para primeira solicitação e 12 meses de trabalho para a segunda solicitação.

Infere-se no cenário estabelecido que os 2.273.607 de trabalhadores impactados pela MP 665/2014 representam 26,58% do total de requerimentos de Seguro-Desemprego no ano de 2014. Em termos financeiros, o número de 2,2 milhões de trabalhadores corresponde à redução estimada de R$ 8,9 bilhões de reais, conforme demonstrado no presente texto.

Ao se fazer o recorte por idade dos impactados pela medida, tem-se que a maioria deste universo serão de jovens. Portanto, dos que requereram pela primeira vez, a faixa de trabalhadores mais afetada pela novas regras está no segmento de trabalhadores com idade entre 18 a 24 anos com 817.036, representando 51,1% dos que fizeram a primeira solicitação. O segundo grupo mais afetado são os requerentes pertecente a faixa de 30 a39 anos com 263.328, ou seja, 16,44%.

Por outro lado, em relação aos que solicitaram o benefício pela segunda vez, o grupo mais impactado pertence a faixa de 30 a 39 anos, com 28,28% do total, seguido pelo grupo etário de 18 a 24 anos com 178.354

É fundamental ressaltar ao adotar os critérios estabelecido pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que determina que são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade. De acordo com o conceito apresentado, podemos estabelecer que do ponto de vista do impacto sobre os jovens. Assim, o percentual atinge 70,3% dos quer fazem a primeira solicitação e 50,08% dos que requerem pela segunda vez.

Os efeitos ainda podem ser sentido pelo Setor de Atividade dos requerentes do Benefício Seguro-Desemprego. Tem-se que 29,97% (1.068.296) dos que requerem o benefício pertencem ao setor de Comércio. Destes, 479.965 seriam afetados pela Medida Provisória, caso as regras fossem aplicadas em 2014. Dessa forma, levando em consideração somente o setor de comércio, 44,93% seria afetado.

Apesar de ter numero de requerentes menores que o setor de Comércio, ***a Construção Civil*** merece destaque. Apesar do bom desempenho da Construção Civil obtido nos últimos anos, este fenômeno refletiu-se pouco na melhora das condições de trabalho e no rendimento dos trabalhadores. Mesmo com o movimento de formalização, ocorrido em 2010, e as conquistas nas negociações coletivas, o setor ainda apresenta altos índices de informalidade e de rotatividade.

Com representação de 10,56% dos que requereram o benefício pela primeira vez, apresentam, entretanto, um impacto dentro do próprio setor de 60,57%, ou seja, dos 383.192 do setor de Construção Civil que requereram o benefício pela primeira vez, 232.093 deles não teria acesso ao benefício. Quando se analisa os que requereram o benefício pela segunda vez, setor de Comércio apresenta 26,97% dos que requerem o benefício pela segunda vez. Destes, 166.144 (24,72%) seriam impactados.

Aprofundando estas informações supracitadas, foi possível cruzar informações da Faixa Etária e Setor de Atividade. Assim, na Indústria 183.356 (48%) dos 379.744 está contido na faixa Etária de 18 a 24 anos e, portanto, seria excluído de receber o benefício. Na construção Civil 133.822 (36%) do total de 369.983 estão nessa faixa etária. Os outros percentuais são: 52% na Construção Civil; 39% no setor de Serviços e 39.803 (34%) na agropecuária.

Além das evidências estatísticas apresentadas, cabe-nos consideração sobre o as políticas públicas de emprego no contexto da Medida Provisória. A despeito da necessidade de ajustes nas despesas do Fundo de Amparo ao Trabalhador, considerando, ainda, a necessidade de mecanismo de aperfeiçoamento do benefício seguro-desemprego, a emenda apresentada coaduna com as necessidades postas anteriormente, porém cria critérios adequados à realidade do mercado trabalho brasileiro.

Em vista de todo o exposto, considerando os dados disponíveis, assim como as características dos beneficiários do seguro-desemprego, a Emenda apresentada suaviza o impacto físico e financeiro. Estimou-se que, com a emenda, o número de impactados na primeira solicitação reduziria de 1.601.510 para 1.153.653. No caso da segunda solicitação, o quantitativo passaria a ser 575.741 ao invés de 672.097. Portanto, o impacto financeiro, ou seja, a redução do valor emitido para pagamento do benefício será de 6,8 bilhões e não mais 8,9 bilhões.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

MPV 665
00126

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.
05/02/2015	

AUTOR	Nº
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT	**PRONTUÁRIO**

1 ( ) SUPRESSIVA 2(X) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA
5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	INCISO
	1º			

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória da Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera o caput do artigo 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de dezesseis meses, cuja contagem se inicia na data de dispensa que deu origem à primeira habilitação, competindo ao CODEFAT definir os períodos aquisitivos posteriores à terceira solicitação.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto dessa emenda é corrigir irregularidade verificada na alteração proferida pela Medida Provisória na nova redação dada ao artigo 4º, visto que afastou do direito do Seguro-Desemprego a definição clara e evidente do período mínimo exigido para o trabalhador retornar ao benefício entre a primeira e segunda solicitação e entre a segunda e terceira solicitação.

A legislação anterior atribuía competência ao CODEFAT, no artigo 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, para definir o prazo mínimo de tempo necessário entre uma e outra solicitação para o trabalhador requerer novo seguro-desemprego, termo este comumente conhecido como "**período aquisitivo**". Tendo tal prerrogativa, o CODEFAT estabeleceu por meio da sua Resolução nº 467, de 21 de dezembro de 2005, que o período mínimo entre uma e outra habilitação do Seguro-Desemprego é de dezesseis meses.

A alteração proferida no artigo 4º deixa evidente competência para o CODEFAT, a quem compete a definição desse período, contudo, somente a partir da terceira habilitação percepção do benefício em diante, restando, portanto, evidente ausência de período mínimo exigido entre a primeira e segunda, e entre a segunda e terceira habilitação do benefício Seguro-Desemprego.

Esclarece-se que, conforme o teor do parágrafo, que o benefício Seguro-Desemprego é pago de forma "contínua ou alternada", com a evidente definição do "período aquisitivo". Este mecanismo permite aos trabalhadores, com parcelas suspensas por constatação de reemprego, possam, dentro deste prazo, **retomar o saldo das parcelas remanescentes**, caso aconteça nova dispensa involuntária ou, ainda, em situações de término de contrato que não assegurariam nova habilitação do benefício, por não se configurar dispensa involuntária (situação que em tempos passados, os trabalhadores deixavam de aceitar empregos temporários para não perder o direito ao benefício).

A alteração realizada na Medida Provisória retirou explicitamente o termo "período aquisitivo" na primeira e segunda habilitação (menciona, mas autoriza o CODEFAT a definir após a terceira solicitação) e trouxe confusão ao confundir período aquisitivo com requisito de solicitação – meses de salário).

Não havendo clara definição do período aquisitivo, não existirá prazo para que o trabalhador possa retomar as parcelas vincendas entre as primeira e segunda habilitações.

Nesse sentido, existem evidente hipóteses de demandas judiciais relacionadas com direito adquirido de benefícios anteriores, restando somente como parâmetro o prazo prescricional de cinco anos, se relacionado Direito Civil ou, até mesmo, de trinta anos, se relacionado com o direito previdenciário.

A alteração proposta visa corrigir distorção trazida com a nova redação dada pela MP.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

MPV 665
00127

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.
05/02/2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT	

1 ( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA
5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	INCISO

Incluir no artigo 1º da Medida Provisória 665, de 2015, alteração do artigo 5º, Incisos I a III, §§ 1º ao 3º, incluir os §§ 4º e 5º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passando a vigorar com a redação seguinte:.

"Art. 5º O valor do benefício será fixado em Moeda Corrente a partir da Tabela da Data-Base, vigente em 11 de janeiro de 2015, devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até R$ 1.227,77(hum mil duzentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - de R$ 1.227,78(hum mil duzentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos) a R$ 2.038,15 (dois mil, trinta e oito reais e quinze centavos) aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III - acima de R$ 2.038,15 (dois mil, trinta e oito reais e quinze centavos), o valor do benefício será igual a R$ 1.385,91 (hum mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos).

§ 1º Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa.

§ 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º O valor do benefício será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.

§ 4º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I - os valores da Tabela da data-base imediatamente anterior ao reajuste, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 15 (quinze) do mês;

II - os valores da última Tabela da data-base , para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 15 (quinze) do mês.

§ 5º O reajuste das três faixas salariais terá a mesma data-base de reajuste do salário mínimo, e observará a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no período entre a data-base anterior e o mês anterior a nova data-base .

a) Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, será utilizado o índice estimado pelo Poder Executivo dos meses não disponíveis.

b) - Verificada a hipótese de que trata a alínea anterior, os índices estimados permanecerão válidos para os fins de reajuste, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é assegurar ao trabalhador o direito a informação, em padrão atualizado, dos valores e formas utilizadas para reajuste destes após a extinção do BTN – Bônus do Tesouro Nacional em 01 de fevereiro de 1991, conforme Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, passando o benefício a partir deste ano a ser reajustado por Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, sem adequação da Lei original ao Padrão Monetário, instituído pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1.995, que Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. Após 23 anos o referencial histórico da inflação já não está presente em nossas memórias e em especial das novas gerações, bem assim os procedimentos de indexação da moeda, felizmente restritos aos estudos acadêmicos de Economia. Atento aos preceitos da Lei de acesso a informação, identifica-s e a necessidade de atualizar as informações do dispositivo em comento aos dias atuais, para possibilitar uma participação efetiva do trabalhador no controle dos pagamentos a ele destinados quando em períodos de desemprego.

Ainda, objetiva assegurar ao trabalhador a percepção do benefício em local próximo a sua residência e em ambiente seguro. Considerando que o benefício, que terá centavos não pode ser pago em todos os canais de pagamento, inclusive aqueles de mais fácil acesso e com funcionalidades de automação, o que provoca a concentração de meio circulante em locais de pagamento aumentando os riscos para os beneficiários, tornando-se necessário a eliminação dos centavos para permitir o pagamento em canais alternativos de fácil acesso e com maior disponibilidade.

Desonerar os custos operacionais com maior oferta de locais de pagamento e que tem valor tarifário menor que os das agências físicas, inclusive possibilitando o saque em terminais de autoatendimento, todos com menor valor e acesso facilitado também pelo horário de disponibilidade estendido

Diante disso, espera-se atualizar as informações destinadas aos cidadãos de forma democrática e de fácil entendimento, fazendo da divulgação da informação a regra e não a exceção.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

MPV 665
00128

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.
05/02/2015	

AUTOR	Nº
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT	**PRONTUÁR**

1 ( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	INCISO
	1º			

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória da Medida Provisória nº 665, de 2014, a fim de acrescentar nova redação ao artigo 6º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia ***e até o centésimo vigésimo dias subseqüentes*** à rescisão do contrato de trabalho. (grifo nosso)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, estabeleceu, entre os critérios para o trabalhador requerer o benefício Seguro-Desemprego, o prazo mínimo de sete dias contados da data da dispensa. Contudo, não estabeleceu o seu prazo findo para requisição.

Enquanto instituto de mercado de trabalho, o Seguro-Desemprego se propõe, entre outras ações, a mitigar situação de vulnerabilidade do trabalhador quando em situação de desemprego temporário.

Na falta evidente de prazo prescricional para requerer o benefício Seguro-Desemprego, o Conselho Gestor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o CODEFAT, editou a Resolução 467/2005, que no seu artigo 14, estabeleceu o prazo final de 120 dias, contados da data da dispensa, para assegurar o direito à requisição do benefício pelo trabalhador.

A deliberação foi baseada no teor do Inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que atribui competência ao CODEFAT para "*propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência*".

O requisito é amplamente atendido pelos trabalhadores, que têm como referência tanto o prazo mínimo de sete, quanto o prazo final, de cento e vinte dias, contados da data da dispensa involuntária, para requerer o benefício, conforme a norma da citada Resolução.

Existe, no entanto, seguidas controvérsias jurídicas trazendo a argumentação de que o Conselho Gestor do FAT – o CODEFAT extrapolou o limite da Lei, o que tem, recorrentemente, resultado em ações judiciais sob o argumento de que o assunto é matéria de Lei Ordinária e não de Resolução, cabendo ao CODEFAT propor a alteração da matéria.

A proposta de alteração no artigo 6º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pretende adequar a legislação às recomendações do poder judiciário, trazendo para o cerne da Lei a decisão unânime do CODEFAT, órgão colegiado e gestor do Fundo de Amparo ao Trabalhador do qual participam as representações dos trabalhadores, empregadores e governo.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

MPV 665
00129

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.
05/02/2015	

AUTOR	Nº
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT	**PRONTUÁR**

1 ( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	INCISO
	1º			

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória da Medida Provisória nº 665, de 2014, a fim de acrescentar o inciso IV ao artigo 7º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos seguintes termos:

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

(...)

IV – pela recusa por parte do trabalhador desempregado em participar das ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do CODEFAT.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do inciso IV ao artigo 7º pretende incluir nas hipóteses de suspensão do benefício, as situações em que trabalhadores se recusem a participar de processos de recondução ao mercado de trabalho, exigindo, no caso, regulamentação de norma do CODEFAT, por meio de Resolução.

A medida estará, portanto, aderente e adequada ao próprio conceito do Programa Seguro-Desemprego que, além da assistência financeira temporária ao trabalhador, se propõe a implementar ações de orientação e intermediação de emprego e de qualificação profissional, tendo por referência, o retorno ao mercado de trabalho.

Importa observar que, à luz da Constituição Federal de 1988, o legislador tratou, acertadamente, de evoluir o conceito do Seguro-Desemprego, anteriormente

referenciado como mero benefício ou auxílio financeiro.

A Carta Magna de 1988 assegurou o instituto do Seguro-Desemprego no seu artigo 7º, no Capítulo II que trata dos Direitos Sociais:

> *Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
>
> *II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;*

Ressalva-se, entretanto, que a matéria deliberadamente tratada pelo legislador no cerne da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, não ficou adstrita à regulamentação do benefício Seguro-Desemprego. Pelo contrário, deu plenitude ao Seguro-Desemprego, deixando-o de tratá-lo como mera assistência financeira, tratando de inseri-lo em contexto amplo de política pública de emprego, como exigido pelas Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT, em especial as de número 88 e 168.

Observa-se, portanto, que o legislador ao regular o direito constitucional, inseriu e incorporou o Seguro-Desemprego num contexto amplo de Programa de Emprego.

Corrobora para este argumento, o próprio preâmbulo da Lei nº 7.998/1990, na qual o Legislador, ao anunciar a promulgação do ato, trata imediatamente de não caracterizar a regulamentação do seguro-desemprego, mas, sim, de inseri-lo em conceito abrangente, que trata da promulgação do "Programa do Seguro-Desemprego".

Apoia o mesmo argumento o fato de que, quatro anos após a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ser sido promulgada, o Legislador sacramentou seu raciocínio trazendo nova redação ao texto, por meio da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, deixando enfaticamente definido o papel do Programa do Seguro-Desemprego, nos termos que segue:

> *Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *"Art. 2º O* ***programa do seguro-desemprego*** *tem por finalidade:*
>
> *I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;*
>
> *II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto,* ***ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional****."*

Nesse sentido, à luz da legislação, o Programa do Seguro-Desemprego não está restrito ao auxílio financeiro temporário decorrente de dispensa involuntária, pelo contrário, se reveste e ganha maior ênfase na ação articulada e integrada do Programa, que pretende reconduzir o trabalhador ao mercado de trabalho, por meio das políticas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

MPV 665
00130

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.
05/02/2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT	

1 ( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	INCISO
	1º			

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória da Medida Provisória nº 665, de 2014, a fim de acrescentar alteração ao inciso I do artigo 8º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos seguintes termos:

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua experiência, remuneração anterior, aptidão, qualificação e perfil profissional, conforme regulamentação do CODEFAT;

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do inciso I do artigo 8º se propõe a ampliar as possibilidades de recondução do trabalhador desempregado, sem situação de emprego, tendo por referência a sua aptidão e perfil profissional.

Desvincula-se, portanto, de situação anterior que impedia a atuação de uma efetividade da ação articulada de qualificação profissional, do Pronatec, de ações relacionadas com a recondução ao mercado de trabalho a fim de tornar o cerne do Programa do Seguro-Desemprego mais efetivo com a total integração das políticas ativas e de auxilio financeiro.

Permite adicionalmente, que o CODEFAT, colegiado gestor de representações de tabalhadores, empregadores e governo, possam aprimorar o debate da integração da política visando a recondução do trabalhador em situação de seguro-desemprego ao mercado de trabalho.

A medida estará, portanto, aderente e adequada ao próprio conceito do Programa Seguro-Desemprego que, além da assistência financeira temporária ao trabalhador, se propõe a

implementar ações de orientação e intermediação de emprego e de qualificação profissional, tendo por referência, o retorno ao mercado de trabalho.

Importa observar que, à luz da Constituição Federal de 1988, o legislador tratou, acertadamente, de evoluir o conceito do Seguro-Desemprego, anteriormente referenciado como mero benefício ou auxílio financeiro.

A Carta Magna de 1988 assegurou o instituto do Seguro-Desemprego no seu artigo 7º, no Capítulo II que trata dos Direitos Sociais:

> *Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
>
> *II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;*

Ressalva-se, entretanto, que a matéria deliberadamente tratada pelo legislador no cerne da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, não ficou adstrita à regulamentação do benefício Seguro-Desemprego. Pelo contrário, deu plenitude ao Seguro-Desemprego, deixando-o de tratá-lo como mera assistência financeira, tratando de inseri-lo em contexto amplo de política pública de emprego, como exigido pelas Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT, em especial as de número 88 e 168.

Observa-se, portanto, que o legislador ao regular o direito constitucional, inseriu e incorporou o Seguro-Desemprego num contexto amplo de Programa de Emprego.

Corrobora para este argumento, o próprio preâmbulo da Lei nº 7.998/1990, na qual o Legislador, ao anunciar a promulgação do ato, trata imediatamente de não caracterizar a regulamentação do seguro-desemprego, mas, sim, de inseri-lo em conceito abrangente, que trata da promulgação do "Programa do Seguro-Desemprego".

Apoia o mesmo argumento o fato de que, quatro anos após a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ser sido promulgada, o Legislador sacramentou seu raciocínio trazendo nova redação ao texto, por meio da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, deixando enfaticamente definido o papel do Programa do Seguro-Desemprego, nos termos que segue:

> *Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *"Art. 2º O* ***programa do seguro-desemprego*** *tem por finalidade:*
>
> *I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;*
>
> *II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto,* ***ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional****."*

Nesse sentido, à luz da legislação, o Programa do Seguro-Desemprego não está restrito ao auxílio financeiro temporário decorrente de dispensa involuntária, pelo contrário, se reveste e ganha maior ênfase na ação articulada e integrada do Programa, que pretende reconduzir o trabalhador ao mercado de trabalho, por meio das políticas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

MPV 665
00131

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.
05/02/2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT	

1 ( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	INCISO
	1º			

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória da Medida Provisória nº 665, de 2014, a fim de acrescentar alteração ao § 1º do artigo 8º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos seguintes termos:

Art. 8º (...)

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do parágrafo visa corrigir distorção contida no parágrafo primeiro. O artigo 8º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, definiu os motivos de cancelamento do benefício. Nesse sentido, os incisos II e III referem-se a situações de irregularidades decorrentes de comprovada falsidade na prestação das informações para recebimento do benefício Seguro-Desemprego (II) e comprovada fraude para percepção indevida do benefício.

Sugere-se alteração, visto que o inciso I não se refere a situações que ensejam ato criminoso por parte do trabalhador, pois tal como a redação dada, o trabalhador que recursa o emprego além de ter o seu benefício cancelado, conforme exigência do inciso I, atribui pena de dois anos, tempo em que ficará impedido de solicitar novo benefício, caso ocorra dispensa involuntária e, sendo reincidente, ficará impedido de retornar ao Programa por quatro anos.

Além da correção trazida ao texto do parágrafo, existe ainda o fato da controversa redação que, nos casos de aplicação da penalidade de dois anos, será observado o direito do trabalhador requerer novo benefício, quando finalizado seu prazo de carência, que atualmente é de dezesseis meses. Percebe-se, portanto, que uma parte da redação anula a outra.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

MPV 665
00132

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

Autores	Partido
DEPUTADO MARCON	PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, constante do **Art. 2º da MP 665/2014, a seguinte redação:**

Art. 2º.....

"Art. 2º Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego habilitar os beneficiários, devidamente registrados como "Pescador Profissional", categoria artesanal, no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, nos termos do regulamento.

§1º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como segurado especial na condição de pescador artesanal e do pagamento de contribuição previdenciária; e

III - outros estabelecidos em ato conjunto dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Trabalho e Emprego que comprovem:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; e

c) que a atividade pesqueira é a sua fonte de renda preponderante.

§2º Para fins do disposto no inciso II do §1º deste artigo, o beneficiário deverá comprovar o pagamento da contribuição previdenciária:

I- mediante nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica, ou pessoa física equiparada à jurídica no período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso atual;

II-na hipótese de não atender ao inciso I e ter vendido sua produção a pessoa física, comprovante de recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso atual; ou nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, o que for menor.

§ 3º O regulamento poderá exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

§ 4º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e benefício decorrente de programa de transferência direta de renda, instituído pela Lei 10.386, de 09 de janeiro de 2004.

§ 5º O pagamento do benefício de que trata esta Lei será efetuado por instituições financeiras federais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Assim, apresentamos a presente Emenda visando aprimorar o texto da Medida Provisória, no sentido de manter o justo e legítimo acesso ao seguro, porém melhor atendendo

à realidade dos profissionais da pesca no Brasil e à necessária correção dos gastos com os recursos do FAT para o pagamento do seguro no período do defeso.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: "(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás."

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2015

ASSINATURA

MPV 665
00133

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autores	Partido
DEPUTADO MARCON	PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, constante do **Art. 2º da MP 665/2014, a seguinte redação:**

Art. 2º .....

"Art. 1º O pescador profissional que exerça atividade preponderante e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

.....

§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

§ 4º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

§ 5º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 6º O período de recebimento do benefício será definido em regulamento, observado o disposto no §2º deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Assim, apresentamos a presente Emenda visando aprimorar o texto da Medida Provisória, no sentido de manter o justo e legítimo acesso ao seguro, porém melhor atendendo à realidade dos profissionais da pesca no Brasil e à necessária correção dos gastos com os recursos do FAT para o pagamento do seguro no período do defeso.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: "(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás."

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURA

MPV 665
00134

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

Autor	Partido
Deputado MARCON	PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __Modificativa 4. _X__ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 665/2014, para altera o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

Art. 4º .....

.....

§6º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Conselho Nacional de Relações do Trabalho e ao Comitê Gestor do Plano Brasil Maior – PBM, medidas de políticas públicas orientadas a mitigação da alta rotatividade no emprego.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Essas mudanças tem por base o aprimoramento das regras de acesso aos benefícios de proteção aos trabalhadores quando estiverem expostos a riscos associados à dinâmica do mercado de trabalho. Isto é especialmente relevante em razão de dispormos de uma economia em desenvolvimento, exposta aos efeitos adversos das oscilações observadas no âmbito da economia internacional.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: "(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás."

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURA

MPV 665
00135

MEDIDA PROVISÓRIA 665, DE 2015

Altera a Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei no 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA,

Dê-se ao artigo 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, constante do artigo 1º da Medida Provisória 665, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

"Art. 9º. É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor de **um salário mínimo** vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada por pelo menos **60 (sessenta) dias** no ano-base; e

II - .....

Parágrafo Único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os setores da construção civil e da agricultura são os setores com maior rotatividade de mão de obra. Além disto, o trabalho sazonal é uma realidade regulamentada em Lei.

A Lei 11.718/2008 que criou a figura do contrato por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária na agricultura fixou que este contrato não pode superar 2 (dois) meses no período de um ano. E ainda, assegurou que "ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente, os demais direitos de natureza trabalhista."

Desta forma, a presente emenda assegura o direito dos trabalhadores de setores como a construção civil e a agricultura o benefício do abono salarial.

Com relação ao valor, a presente emenda corrige a inconstitucionalidade quanto ao valor do abono, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 239 estabelece que o abono deve ser de um salário mínimo. Ou seja, o valor do abono somente pode ser modificado por emenda constitucional.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Deputado Federal Marcon

MPV 665
00136

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autores	Partido
DEPUTADO MARCON	PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 665/2014, para alterar o art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

Art. 3º .....

I - .....

a) a pelo menos doze meses nos últimos vinte quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;

b) a pelo menos oito meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações.

c) a pelo menos seis meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações;

.....(NR)

§4º Aos trabalhadores contratados pelos setores da Construção Civil e Agricultura será aplicada a regra da alínea c) do inciso I do *caput*, em qualquer das solicitações. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Essas mudanças tem por base o aprimoramento das regras de acesso aos benefícios de proteção aos trabalhadores quando estiverem expostos a riscos associados à dinâmica do mercado de trabalho. Isto é especialmente relevante em razão de dispormos de uma economia em desenvolvimento, exposta aos efeitos adversos das oscilações observadas no âmbito da economia internacional.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: "(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás".

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURA

MPV 665
00137

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

Autor	Partido
Deputado MARCON	PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 665/2014, para alterar o art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada por pelo menos noventa dias no ano-base; e

.....

Parágrafo Único - No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego

do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Essas mudanças tem por base o aprimoramento das regras de acesso aos benefícios de proteção aos trabalhadores quando estiverem expostos a riscos associados à dinâmica do mercado de trabalho. Isto é especialmente relevante em razão de dispormos de uma economia em desenvolvimento, exposta aos efeitos adversos das oscilações observadas no âmbito da economia internacional.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: "(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás."

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURA

:O NACIONAL

:NTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 665
00138

DATA	PROPOSIÇÃO
05/02/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADA SHÉRIDAN	

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o Art. 2º e o inciso IV do Art. 4º da Medida Provisória 665/14.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 665/14 altera as regras para a concessão do seguro-desemprego do pescador artesanal, conhecido como seguro-defeso. Impede que o pescador acumule o recebimento de benefícios assistenciais que tem direito pela sua condição social com o seguro-defeso, garantidos pela Lei 10.779/03.

Além disso, aumenta o tempo mínimo de carência de 01 para 03 anos para que o pequeno pescador tenha acesso ao benefício, com tempo mínimo de contribuição de 01 ano.

Todas essas medidas visam a dificultar e restringir o acesso ao benefício que é fundamental para a sobrevivência do pescador e de sua família na época do defeso.

A aplicação dessa medida acarretará o descumprimento da normal legal que proíbe a pesca no período de defeso, visando à preservação das espécies em período de reprodução, o que certamente comprometerá a atividade de renda dos pescadores artesanais.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

_____

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 665 ETIQUETA **00139**

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014

AUTOR
DEP. Weverton Rocha–PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dá-se ao inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, modificado pelo art. 1º da MP 665 de 2014 a seguinte redação:

"Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade **remunerada por 60 dias ao longo do** ano-base; e

.....

JUSTIFICATIVA

A MP em questão pretende endurecer as regras para a aquisição do Abono Salarial, que atualmente é auferida pela população mais vulnerável que recebe até dois salários mínimos por ano. Vale ressaltar que esta população é a mais afetada por algumas das características mais perversas do mercado do trabalho brasileiro, como a rotatividade elevada, baixa salários e informalidade. Nesse sentido, propomos modificar o tempo para percepção do abono proposto na MP, de 180 dias ininterruptos o proporcionaria aos funcionários da construção civil e da agricultura trabalharem até 300 dias e não fariam jus a benefício para 60 dias, abarcando assim, aqueles trabalhadores que realizam contrato por tempo determinado dessas áreas.

ASSINATURA

Brasília, 4 fevereiro de 2015.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

~~MPV 665~~
00140 ETIQUETA

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014

AUTOR
DEP. Weverton Rocha–PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifica-se o art. 3º e o 25 da Lei nº 7.998, de 11 de novembro de 1990, modificado pelo art. 1º da MP 665 de 2014 :

Art. 3º .....

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:
a) a seis meses anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação forem jovens até 24 anos;
b) a pelo **menos dez meses** à data da dispensa quando jovens de 25 a 29 anos na primeira solicitação;
c) a pelo **menos doze meses** a partir de 30 anos na sua primeira, segunda e demais solicitações.
....."(NR)

Art. 25. O empregador que infringir os dispositivos desta Lei estará sujeito a multas de R$ 10 (mil reais) a R$ 100 (mil reais), segundo a natureza da infração, sua extensão e intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a emenda corrigir um problema criado com a edição da MP 665 que dificultará aos jovens o recebimento do seguro, uma vez que, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego cerca de 30% deles serão atingidos diretamente pela medida ao se elevar de 6 para 18 meses o tempo de trabalho necessários para a concessão do seguro desemprego no caso da primeira solicitação.

Assim, propomos um escalonamento nos períodos de concessão para proteger o jovem trabalhador formal da vulnerabilidade causada pela demissão involuntária. Ademais, a exigência de que o trabalhador permaneça 18 no trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é absolutamente equivocada. Dados da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS de 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho, por isto, propomos um escalonamento protegendo os jovens em diferentes faixa etárias.

Ademais aumentamos as sanções administrativas para aquele empregador que infringir a legislação seja onerado a ponto de tornar insustentável financeiramente bular o sistema.

Com a emenda em questão pretende-se sanear a MP, fazendo com que a mesma cumpra seu papel proposto sem prejudicar os jovens trabalhadores.

ASSINATURA

Brasília, 4 fevereiro de 2015.

MPV 665
00141

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber:

"Art.... A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 765. .....

Parágrafo único. Decorridos oito anos de tramitação processual sem que a ação tenha sido levada a termo, o processo será extinto, com julgamento de mérito, decorrente desse decurso de prazo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo levantamento do sociólogo José Pastore, especialista em relações do trabalho há mais de 40 anos, o Brasil é campeão mundial em ações trabalhistas. No país são julgados em média 2 milhões de processos por ano, número extremamente superior se comparar países como Estados Unidos com média de 75 mil; França, 70 mil; e Japão, 2,5 mil processos.

Inegavelmente, o resultado é uma conta astronômica para o Brasil. Para cada R$ 1.000 julgados, a Justiça do Trabalho gasta cerca de R$ 1.300, calcula Pastore. O quadro caótico é resultado de inúmeras falhas. Uma delas é a qualidade da legislação trabalhista, considerada anacrônica, ultrapassada, detalhista e irreal.

Segundo o advogado Almir Pazzianotto, ministro do Tribunal Superior do Trabalho até 2002, quando há 2 milhões de ações na Justiça é prudente avaliar que há alguma inadequação na nossa lei, que sem dúvida, não foi feita para um mundo moderno, globalizado. Ele afirma ainda que o elevado número de ações não é um bom sintoma.

Portanto, constata-se que houve uma banalização da Justiça do Trabalho no Brasil. Qualquer coisa é motivo para entrar com um processo trabalhista. Assim, diante dos números, destaca-se que a mudança apresentada não significa retirar do trabalhador à possibilidade de reivindicar seus direitos, mas sim estabelecer um prazo para não transformar a lide processual perpétua com gastos exorbitantes para o Poder Público.

O atual Art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assim dispõe:

> "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas."

A esse dispositivo, propomos seja acrescentado o texto acima apresentado como parágrafo único, fixando um prazo de oito anos, a fim de que seja conferida efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Dessa forma, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Deputado AELTON FREITAS

MPV 665
00142

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. .....

*I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada**, a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa.***

a) Suprimir

b) Suprimir

c) Suprimir

....."(NR):

*"Art. 4º "O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado **por um período de cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat.***

§ 1º .....

§ 2º A determinação do período mencionado no caput observará o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - Suprimir

a) Suprimir

b) Suprimir

II - Suprimir

a) Suprimir

b) Suprimir

III - Suprimir

a) Suprimir

b) Suprimir

c) Suprimir

§ 3º .....

§ 4o O período de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

§ 5o Na hipótese de prolongamento do período de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores." (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Diante da possibilidade de mudanças nas regras do seguro-desemprego e de constantes abusos pelos trabalhadores na utilização do benefício, propomos medidas mais rígidas para a concessão do direito, como forma de cumprir na essência sua finalidade.

Atualmente, o comércio lidera o ranking de rotatividade no emprego. Para contribuir com índices incomuns e elevados, o seguro-desemprego é visto como mais um fator que acomoda os trabalhadores do comércio, influenciando a rotatividade.

Transcrevemos trechos da reportagem do jornal Correio Braziliense, publicada em 14 de dezembro de 2014, retratando a realidade do comércio brasileiro:

"Demissões crescem no período entre dezembro e janeiro porque vendedores provocam desligamento para embolsar benefícios e passar o verão descansando. Alguns só voltam ao mercado depois do carnaval

3

Mesmo com os índices de desocupação nos menores níveis da história, o seguro-desemprego não para de crescer. *Nos últimos 12 meses encerrados em outubro, as despesas do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) cresceram 15,5%, acima do dobro da média anual verificada nos últimos três anos. O ônus não é apenas para os cofres públicos. Para empresas do varejo, que têm concentrado boa parte das demissões, o pagamento de multas rescisórias tem sido um peso cada vez maior.*

A proximidade do Natal faz as vendas atingirem o melhor patamar do ano. Mas, por incrível que pareça, a necessidade de dispensar funcionários também aumenta. E os responsáveis por isso são os próprios trabalhadores. ***Alguns esperam janeiro para cavar uma demissão e aproveitar férias de vários meses. Outros se dão por satisfeitos antes mesmo de o Papai Noel chegar. Há, ainda, os que buscam embolsar os abonos pela saída para reforçar o caixa, mas, em afronta à lei, continuam atuando em vendas sem carteira assinada.***

"Trabalho há oito anos no varejo e é sempre a mesma coisa. Muitos se aproveitam da experiência profissional para sair e retornar ao mercado de trabalho depois das festas de fim de ano e do carnaval. Geralmente, eles começam a fazer "corpo mole" pouco depois da metade do ano", conta um vendedor de uma loja de eletrodomésticos, que não quis ser identificado. Ele afirma que, somente neste mês, três funcionários foram mandados embora da loja onde trabalha por esse motivo. "E parece que outros dois estão querendo a mesma coisa", acrescenta.

Negar-se a atender clientes ou prestar um mau serviço são algumas das práticas dos que se aproveitam da "farra do seguro-desemprego". "Em geral são jovens que desejam viajar à cidade natal para esbanjar o dinheiro fácil com família e amigos, como se estivessem em férias prolongadas", relata o vendedor.

Se dezembro já registra aumento das dispensas, em nenhum outro mês do ano o gasto com rescisões cresce tanto quanto em janeiro. ***Levantamento da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) aponta que, desde 2007, as demissões sem justa causa cresceram na passagem de dezembro para janeiro em cerca de 25%. Mas, em janeiro passado, houve uma explosão: o aumento foi de 42% em relação ao último mês de 2013.*** *"E não se podem culpar as contratações temporárias, que são encerradas sem multa", destaca o economista da CNC Fábio Bentes.*

O presidente executivo da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel), Paulo Solmucci Júnior, avalia que, no seu setor, o problema é até mais grave. "O trabalhador pressiona a demissão não para ficar em casa ou para viajar, mas sim para conseguir outra posição. O aquecimento da demanda de fim de ano leva muitos empresários ao desespero. Por isso, aceitam contratar alguém que está no seguro-desemprego sem assinar a carteira", explica. Segundo ele, o empresário sente-se refém tanto na dispensa quanto na contratação. "Se não demite, corre até o risco de o funcionário colocar alguma coisa na comida do cliente de forma proposital", emenda.

No varejo, 63% dos trabalhadores têm até dois anos no corrente emprego. ***O número de trabalhadores atuando há mais de dois anos para o mesmo patrão não chega a 15%.*** *Das atividades de alta rotatividade, 49,9% dos almoxarifes e armazenistas têm menos de 12 meses no emprego atual. Entre os operadores de caixa, 48,6% estão há menos de um ano, seguidos por vendedores (46,4%) e escriturários, agentes, assistentes e auxiliares administrativos (41,6%). Juntas, essas ocupações respondem por 53% da força de trabalho do setor. Nessas profissões, 44% têm entre 18 a 24 anos. Cerca de 70% têm o nível médio completo e, em 2013, recebiam um salário médio de R$ 1.097.*

Portanto, em razão do benefício representa um custo pago por toda a sociedade, que tem a consciência que o mau uso do dinheiro público retarda investimentos na educação, na segurança pública e na saúde, fixamos somente um prazo e um número de parcelas para a concessão do benefício. O objetivo é minimizar o circulo vicioso propagado no comércio, preservar a qualidade dos serviços prestados pelas empresas e garantir uma política

de valorização do trabalho, tendo em vista que o tempo de empresa gera confiança e aperfeiçoamento da experiência.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

MPV 665
00143

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. .....

*I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada**, a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa.***

a) Suprimir

b) Suprimir

c) Suprimir

....."(NR):

*"Art. 4º "O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado **por um período de cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat.***

§ 1º .....

§ 2º A determinação do período mencionado no caput observará o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - Suprimir

a) Suprimir

b) Suprimir

II - Suprimir

a) Suprimir

b) Suprimir

III - Suprimir

a) Suprimir

b) Suprimir

c) Suprimir

§ 3º .....

§ 4o O período de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

§ 5o Na hipótese de prolongamento do período de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores." (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Diante da possibilidade de mudanças nas regras do seguro-desemprego e de constantes abusos pelos trabalhadores na utilização do benefício, propomos medidas mais rígidas para a concessão do direito, como forma de cumprir na essência sua finalidade.

Atualmente, o comércio lidera o ranking de rotatividade no emprego. Para contribuir com índices incomuns e elevados, o seguro-desemprego é visto como mais um fator que acomoda os trabalhadores do comércio, influenciando a rotatividade.

Transcrevemos trechos da reportagem do jornal Correio Braziliense, publicada em 14 de dezembro de 2014, retratando a realidade do comércio brasileiro:

"Demissões crescem no período entre dezembro e janeiro porque vendedores provocam desligamento para embolsar benefícios e passar o verão descansando. Alguns só voltam ao mercado depois do carnaval

3

Mesmo com os índices de desocupação nos menores níveis da história, o seguro-desemprego não para de crescer. *Nos últimos 12 meses encerrados em outubro, as despesas do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) cresceram 15,5%, acima do dobro da média anual verificada nos últimos três anos. O ônus não é apenas para os cofres públicos. Para empresas do varejo, que têm concentrado boa parte das demissões, o pagamento de multas rescisórias tem sido um peso cada vez maior.*

A proximidade do Natal faz as vendas atingirem o melhor patamar do ano. Mas, por incrível que pareça, a necessidade de dispensar funcionários também aumenta. E os responsáveis por isso são os próprios trabalhadores. ***Alguns esperam janeiro para cavar uma demissão e aproveitar férias de vários meses. Outros se dão por satisfeitos antes mesmo de o Papai Noel chegar. Há, ainda, os que buscam embolsar os abonos pela saída para reforçar o caixa, mas, em afronta à lei, continuam atuando em vendas sem carteira assinada.***

"Trabalho há oito anos no varejo e é sempre a mesma coisa. Muitos se aproveitam da experiência profissional para sair e retornar ao mercado de trabalho depois das festas de fim de ano e do carnaval. Geralmente, eles começam a fazer "corpo mole" pouco depois da metade do ano", conta um vendedor de uma loja de eletrodomésticos, que não quis ser identificado. Ele afirma que, somente neste mês, três funcionários foram mandados embora da loja onde trabalha por esse motivo. "E parece que outros dois estão querendo a mesma coisa", acrescenta.

Negar-se a atender clientes ou prestar um mau serviço são algumas das práticas dos que se aproveitam da "farra do seguro-desemprego". "Em geral são jovens que desejam viajar à cidade natal para esbanjar o dinheiro fácil com família e amigos, como se estivessem em férias prolongadas", relata o vendedor.

Se dezembro já registra aumento das dispensas, em nenhum outro mês do ano o gasto com rescisões cresce tanto quanto em janeiro. ***Levantamento da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) aponta que, desde 2007, as demissões sem justa causa cresceram na passagem de dezembro para janeiro em cerca de 25%. Mas, em janeiro passado, houve uma explosão: o aumento foi de 42% em relação ao último mês de 2013.*** *"E não se podem culpar as contratações temporárias, que são encerradas sem multa", destaca o economista da CNC Fábio Bentes.*

O presidente executivo da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel), Paulo Solmucci Júnior, avalia que, no seu setor, o problema é até mais grave. "O trabalhador pressiona a demissão não para ficar em casa ou para viajar, mas sim para conseguir outra posição. O aquecimento da demanda de fim de ano leva muitos empresários ao desespero. Por isso, aceitam contratar alguém que está no seguro-desemprego sem assinar a carteira", explica. Segundo ele, o empresário sente-se refém tanto na dispensa quanto na contratação. "Se não demite, corre até o risco de o funcionário colocar alguma coisa na comida do cliente de forma proposital", emenda.

No varejo, 63% dos trabalhadores têm até dois anos no corrente emprego. ***O número de trabalhadores atuando há mais de dois anos para o mesmo patrão não chega a 15%.*** *Das atividades de alta rotatividade, 49,9% dos almoxarifes e armazenistas têm menos de 12 meses no emprego atual. Entre os operadores de caixa, 48,6% estão há menos de um ano, seguidos por vendedores (46,4%) e escriturários, agentes, assistentes e auxiliares administrativos (41,6%). Juntas, essas ocupações respondem por 53% da força de trabalho do setor. Nessas profissões, 44% têm entre 18 a 24 anos. Cerca de 70% têm o nível médio completo e, em 2013, recebiam um salário médio de R$ 1.097.*

Portanto, em razão do benefício representa um custo pago por toda a sociedade, que tem a consciência que o mau uso do dinheiro público retarda investimentos na educação, na segurança pública e na saúde, fixamos somente um prazo e um número de parcelas para a concessão do benefício. O objetivo é minimizar o circulo vicioso propagado no comércio, preservar a qualidade dos serviços prestados pelas empresas e garantir uma política

de valorização do trabalho, tendo em vista que o tempo de empresa gera confiança e aperfeiçoamento da experiência.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2015.

Deputado AELTON FREITAS

MPV 665
00144

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber:

"Art.... A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 765. .....

Parágrafo único. Decorridos oito anos de tramitação processual sem que a ação tenha sido levada a termo, o processo será extinto, com julgamento de mérito, decorrente desse decurso de prazo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo levantamento do sociólogo José Pastore, especialista em relações do trabalho há mais de 40 anos, o Brasil é campeão mundial em ações trabalhistas. No país são julgados em média 2 milhões de processos por ano, número extremamente superior se comparar países como Estados Unidos com média de 75 mil; França, 70 mil; e Japão, 2,5 mil processos.

Inegavelmente, o resultado é uma conta astronômica para o Brasil. Para cada R$ 1.000 julgados, a Justiça do Trabalho gasta cerca de R$ 1.300, calcula Pastore. O quadro caótico é resultado de inúmeras falhas. Uma delas é a qualidade da legislação trabalhista, considerada anacrônica, ultrapassada, detalhista e irreal.

Segundo o advogado Almir Pazzianotto, ministro do Tribunal Superior do Trabalho até 2002, quando há 2 milhões de ações na Justiça é prudente avaliar que há alguma inadequação na nossa lei, que sem dúvida, não foi feita para um mundo moderno, globalizado. Ele afirma ainda que o elevado número de ações não é um bom sintoma.

Portanto, constata-se que houve uma banalização da Justiça do Trabalho no Brasil. Qualquer coisa é motivo para entrar com um processo trabalhista. Assim, diante dos números, destaca-se que a mudança apresentada não significa retirar do trabalhador à possibilidade de reivindicar seus direitos, mas sim estabelecer um prazo para não transformar a lide processual perpétua com gastos exorbitantes para o Poder Público.

O atual Art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assim dispõe:

> "Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas."

A esse dispositivo, propomos seja acrescentado o texto acima apresentado como parágrafo único, fixando um prazo de oito anos, a fim de que seja conferida efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Dessa forma, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

MPV 665
00145

EMENDA Nº - CM (SUPRESSIVA)

(à MPV nº 665, de 2014)

Suprimam-se no art. 2º da Medida Provisória 665 de 30 de dezembro de 2014, a nova redação atribuída ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 e o inciso IV do art. 4º da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória aqui emendada faz uma incompreensível confusão entre a necessidade de se implantarem regras mais rigorosas para concessão do seguro-desemprego aos pescadores, durante o período em que se afastam de sua rotina e o órgão encarregado de levar a efeito a implementação do benefício.

As atividades relacionadas ao seguro-desemprego são atinentes ao Ministério do Trabalho e Emprego e se reputa incompreensível que sejam transferidas a uma entidade, o INSS, sem afinidade com a área, cabendo, só por esse motivo, a inteira supressão do dispositivo alcançado pela presente emenda.

Mas os motivos para se pugnar pela rejeição das alterações introduzidas no ordenamento jurídico vão além. Também se julgam desnecessárias as exigências adicionais introduzidas pela MP no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, quanto à concessão do benefício.

Com efeito, as exigências de ordem exclusivamente formal, que apenas complicam a vida do beneficiário e nenhuma fraude previnem,

produzidas na nova redação sugerida para o art. 2º do mesmo diploma, afiguram-se despropositadas. Reputa-se que pessoas mal intencionadas terão mais facilidade de atender aos requisitos adicionais ali introduzidos do que aquelas a quem realmente se destina o pagamento do benefício.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda advém da colaboração do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 665
00146

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 2014:

> "**Art. 9º** É assegurado o recebimento de abono salarial em valor não inferior a um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:.....
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com esta emenda buscamos preservar os valores do abono salarial. O abono é uma conquista dos trabalhadores. Seu pagamento atinge anualmente a cerca de 23 milhões de trabalhadores. Trata-se de um direito a que fazem jus todos aqueles empregados que auferem um rendimento mensal de até dois salários mínimos.

Com a Medida Provisória nº 665, o governo implanta um redutor que faz com que o valor do abono, antes fixado em um salário mínimo, passe a assumir valores diversos tendo o salário mínimo como teto. Essa perda imputada ao trabalhador deve ser revertida. O abono salarial, além de beneficiar diretamente milhões de trabalhadores e suas famílias, ainda é responsável pela injeção de R$ 17 bilhões anualmente no consumo desses indivíduos, com impactos positivos importantes sobre a demanda.

Por isso apresentamos esta emenda no sentido e aumentar o valor do abono como forma de beneficiar os trabalhadores de mais baixa renda e garantir os níveis de consumo desse segmento de nossa sociedade.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 665
00147

EMENDA Nº - CM

(à MPV 665, de 2014)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 665, de 2014, o seguinte artigo:

Art. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei e os seguintes limites:

.....

.....

.....

...

§ 3º No caso das entidades sindicais, inclusive as centrais sindicais, e das associações que detenham a legitimidade para representação coletiva ou individual de seus associados perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária, conforme art. 29 da Lei 4.069, de 11 de junho de 1962, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior é aplicável à entidade que tenha número de filiados equivalente a pelo menos 33% (trinta e três por cento) do total de servidores da categoria que represente.

§ 5º No caso de categorias que sejam representadas por duas ou mais entidades que individualmente atinjam o percentual de filiação mencionado no parágrafo anterior, o ônus para a administração pública das liberações dos diretores obedecerá aos seguintes critérios:

I – se a soma dos filiados das entidades for menor ou igual a 5.000 (cinco mil) filiados, aplica-se a cada uma das entidades o disposto no inciso I do caput deste artigo;

II – se a soma dos filiados das entidades for de 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) filiados, o ônus total para a administração será restrito a quatro dirigentes, distribuídos proporcionalmente conforme o número de filiados de cada entidade;

III – se a soma dos filiados das entidades for superior a 30.000 (trinta mil) filiados, o ônus total para a administração será restrito a oito dirigentes, distribuídos proporcionalmente conforme o número de filiados de cada entidade;

IV – o disposto nos incisos II e III deste parágrafo não prejudica a aplicação a cada uma das entidades dos incisos II e III do caput deste artigo em relação à complementação das demais liberações sem ônus para a administração."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de corrigir uma grande distorção para com os servidores públicos federais, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, com os trabalhadores da iniciativa privada e com os empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

Enquanto que no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício sindical é paga pelo empregador, no governo federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados é das respectivas entidades sindicais, muitas das quais sem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, eis porque o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Cabe registrar, ainda, que a presente proposta limita o número de dirigentes beneficiados com a liberação com ônus para a União, restringindo sua aplicação aos sindicatos e centrais sindicais; o benefício é estendido às associações que detenham a legitimidade legal para representar seus filiados perante a Administração e perante a Justiça, conforme disposto no art. 29 da Lei 4.069, de 11 de junho de 1962.

O texto também incorpora regra de representatividade, exigindo no mínimo que a entidade represente 33% da categoria, como garantia de sua legitimidade perante a base. Outra restrição diz respeito às categorias que sejam representadas por mais de uma entidade: as liberações com ônus para a administração ficam limitadas ao total da soma dos filiados das entidades representativas, distribuindo-se o benefício proporcionalmente às entidades de acordo com o tamanho de seus quadros associativos, sem prejuízo das demais liberações sem ônus que cada entidade tiver direito.

O texto, contudo, preserva as entidades menores, cujas somas dos associados não ultrapasse cinco mil, garantindo-lhes a dispensa total com ônus para a administração do número de diretores previstos no inciso I do caput do art. 92 da lei 8112/90, resguardando-se o princípio do maior benefício a quem tem menor capacidade financeira.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 665
00148

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014:

"**Art. 2º** A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º-A.** No período de defeso, o pescador e os trabalhadores em atividades afins fazem jus ao salário-defeso, nos termos de resolução do CODEFAT.

Parágrafo único. O salário-defeso é o substituto do seguro-desemprego quando a paralisação ou suspensão das atividades profissionais decorrer de expressa disposição legal ou de ato administrativo ou regulamentar expedido pelo Poder Executivo da União.'

'**Art. 19.**

.....

.....

XVIII - definir o cronograma de pagamento do salário-defeso ao pescador e aos trabalhadores em atividades afins, durante o período de defeso, no valor do piso salarial da categoria, do piso regional ou do salário mínimo, garantido o maior valor.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende alterar a MPV 665, com o intuito de adequar a legislação previdenciária às normas de proteção ao meio ambiente. Como todos sabemos, anualmente, são fixados períodos de defeso com o objetivo de proteger a fauna marinha, fluvial e lacustre, da pesca predatória.

A fiscalização dos órgãos ambientais tem sido cada vez mais rigorosa e os pescadores, regularmente inscritos no Registro Geral da Pesca, ficam proibidos de trabalhar durante esse período.

Ora, tal proibição é de ordem pública, motivada por decisão governamental, com base na legislação de proteção ao meio ambiente. Ocorre que, além de perderem sua renda, os pescadores não fazem jus a esse período de serviço para efeitos previdenciários.

Não bastasse isso, caso resolvam, nesse período, exercerem outra atividade profissional, em que possam ser enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, são excluídos do Registro Geral da Pesca.

Trata-se, portanto, de situação excepcional, onde se pretende a preservação da profissão de Pescador além de assegurar-lhes a contagem de tempo de contribuição durante o período de defeso de tal forma que não percam a condição de segurados do RGPS e não necessitem trabalhar mais que 35 anos para repor o tempo perdido com a época de defeso.

Na nossa proposta, no período do defeso, o pescador receberá o salário-defeso, no valor do piso salarial da categoria, do piso regional ou do salário mínimo, o que for maior. Este salário dará oportunidade ao trabalhador da pesca a ingressar em cursos de qualificação profissional ministrado pelo Ministério da Pesca, Ministério do Trabalho e Emprego e/ou através de convênios com os Sindicatos do ramo de atividade.

Ao meu sentir, Senhoras e Senhores Senadores (as), as medidas propostas são de inteira justiça e se harmonizam às necessidades do ser humano, com a preservação tão desejada do meio ambiente. Por estas razões, esperamos o apoio de nossos Pares pela aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 665
00149

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 665, de 2014)

Insira-se o seguinte § 6º ao art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 2014:

"**Art.4º**
.....
.....

§ 6º Em situação de recessão econômica, o Codefat poderá aumentar o período máximo de concessão do benefício do seguro-desemprego para até seis parcelas mensais para todos os segurados, desde que não comprometa o equilíbrio econômico e financeiro do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com esta emenda buscamos um maior amparo ao trabalhador em face de um horizonte de fraco desempenho econômico e, portanto, de iminência de aumento dos níveis de desemprego. O Fundo de Amparo ao trabalhador foi constituído exatamente com esse escopo. Criar um sistema de proteção ao trabalhador para enfrentamento de conjunturas adversas.

No entanto, contrariando a própria lógica de existência do sistema, o governo edita uma Medida Provisória de caráter restritivo, dentro de uma perspectiva economicista. Ora, é justamente no momento de maior necessidade que o trabalhador vê-se mais desamparado pelo Estado.

O objetivo desta emenda é justamente de reversão dessa tendência em favor da ampliação da proteção e do amparo ao trabalhador. Na iminência de um processo recessivo, temos que nos prevenir e proteger os trabalhadores.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 665
00150

EMENDA Nº - CM

(à MPV 665, de 2014)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

Art. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:
>
> .....(NR)
>
> § 3º A licença de que trata o *caput* será gozada sem prejuízo da respectiva remuneração, cuja efetivação incumbirá ao órgão ou entidade ao qual se vincule o servidor licenciado. (NR)

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

> Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude

de:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, no que diz respeito ao exercício de mandatos classistas, resulta em uma inaceitável discriminação entre trabalhadores de iguais necessidades. Enquanto na iniciativa privada a liberdade de atuação no exercício desses mandatos se vê assegurada, pela preservação da fonte de pagamento dos que se encontram afastados para essa finalidade, as regras para a Administração Pública Federal atribuem à própria entidade de classe um ônus que não lhe deveria ser imputado.

A consequência direta em tal cenário é a criação de grupos distintos de representantes dos servidores, conforme seja ou não abastada a categoria à qual pertencem. Aos que se vinculam a grupos em faixa salarial mais elevada, possibilita-se que a indevida transferência de encargos seja efetivada, porque via de regra as contribuições sindicais são igualmente mais generosas. Para os que se situam em patamares remuneratórios inferiores não se vislumbra a mesma possibilidade, o que cria um círculo vicioso insuperável, porque a tendência será sempre um abismo cada vez maior entre os dois grupos.

A emenda ora apresentada produz um importante contraponto a essa situação inaceitável. Se acatada pelos nobres Pares, resultará na instituição de um sistema de representação de classe efetivo e equilibrado. Qualquer que seja o grupo de trabalhadores envolvido, a adoção da regra que se propõe será inevitavelmente a mais apta a produzir bons resultados.

Por tais motivos, espera-se o acolhimento integral da presente emenda, não sem antes ressaltar que se trata de valiosa contribuição da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, a sempre combativa e nunca suficientemente elogiada ANFIP.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 665
00151

EMENDA Nº - CM (SUPRESSIVA)
(à MPV nº 665, de 2014)

Suprimam-se as alterações ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, promovidas pelo art. 1º da MP 665 de 30 de dezembro de 2014 e o inciso II do art. 4º da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações promovidas pela MP na concessão do abono relacionado ao Programa de Integração Social – PIS e no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP alcançam uma clientela particularmente carente. São mudanças que no extremo podem inclusive desfigurar o benefício, na medida em que se pretende introduzir um critério inteiramente inoportuno quanto à delimitação do respectivo valor.

Cria-se uma relação de causa e efeito antes inexistente entre o número de meses trabalhados e o montante a ser repassado, atingindo-se, talvez, os que mais necessitam do benefício. A situação de desemprego, ao contrário do que se depreende do conjunto da medida provisória, não é confortável para o trabalhador; causa-lhe, via de regra, um considerável desconforto, que não precisa ser agravado por medidas de caráter quase punitivo impostas pelo Estado.

A Medida Provisória promove alteração *"in pejus"* de direito social consolidado na legislação brasileira, direito esse constitucional que fere o Princípio da Vedação do Retrocesso.

E feito deste modo, sem contrapartidas individuais ou coletivas, fere garantia social constante dos compromissos humanitários internacionais do país (artigo 26 do Pacto de San José da Costa Rica, pelo qual "[o]*s Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas,*

sociais...”

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva também da contribuição profícua do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 665
00152

EMENDA Nº – CM (SUPRESSIVA)
(à MPV nº 665, de 2014)

Suprima-se integralmente os artigos 2º e 3º da MP 665 de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O presente dispositivo que ora pretendemos suprimir da Medida Provisória nº 665, de 2014, promove alteração em direito social consolidado na legislação brasileira, comprometendo a condição de sobrevivência do pescador, piorando sua condição social, por imperativos de equilíbrio fiscal, sem qualquer contrapartida social minimamente adequada.

Anualmente são fixados períodos de defeso com o objetivo de proteger a fauna marinha, fluvial e lacustre, da pesca predatória. Dessa forma a precisamos criar mecanismos de proteção para os pescadores, para que os mesmos não fiquem desamparados.

Suprimindo esta alteração proposta pela Medida Provisória estaremos cumprindo nosso papel e garantindo dignidade ao pescador artesanal.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 665
00153

EMENDA Nº – CM (SUPRESSIVA)
(à MPV nº 665, de 2014)

Suprima-se integralmente os artigos 1º e 4º da MP 665 de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória promove alteração *"in pejus"* de direito social consolidado na legislação brasileira há mais de vinte anos, comprometendo a condição jurídica de quem já ingressou no Regime Geral de Previdência Social sob outras regras e piorando a condição social do trabalhador brasileiro e de seus dependentes, por imperativos de equilíbrio fiscal, sem qualquer contrapartida social minimamente adequada.

Para os atuais segurados do RGPS, mudam-se as regras do jogo sem qualquer pré-aviso. Esse quadro surreal de perda jurídica assolará centenas de brasileiros, em diversos contextos.

O seguro-desemprego é um benefício em dinheiro pago durante alguns meses ao trabalhador que foi demitido sem justa causa, tendo como objetivo fazer com que o desempregado possa se sustentar enquanto busca uma recolocação no mercado de trabalho.

Esse benefício previdenciário visa, sobretudo, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

E feito deste modo, sem contrapartidas individuais ou coletivas, fere garantia social constante dos compromissos humanitários internacionais do país (artigo 26 do Pacto de San José da Costa Rica, pelo qual *"*[o]*s Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais..."*)

Violou-se, com um único movimento, o artigo 4º, II, o artigo 5º, §2º, e o artigo 60, §4º, IV, da Constituição (na medida em que também estamos falando de direitos

sociais individuais, entre os quais está o do desenvolvimento *progressivo* — e não *regressivo* — dos direitos e garantias sociais).

O Min. CELSO MELLO, aliás, já reportou textualmente, em mais de uma oportunidade, o *"caráter de fundamentalidade de que se revestem os direitos de natureza previdenciária"* (ADI n. 3.128-7/DF).

Com efeito, na dicção de J. J. GOMES CANOTILHO, um dos maiores constitucionalistas do nosso tempo, *"*[o] *princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado".*

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações. E incita inconstitucionalidade criar um parâmetro de valor para o abono salarial que seja inferior ao valor do salário mínimo.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 665
00154

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 665, de 2014)

Suprimam-se as alterações do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, feitas pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, e o inciso I do artigo 4º da referida Medida Provisória.

Altere-se o inciso II do art. 4º da referida Medida Provisória, para a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam revogados:

.....

II - o art. 2º-B e o inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a proteger o direito do trabalhador de baixa renda ao acesso a um benefício que tem se provado de máxima necessidade para a parcela mais pobre da população brasileira.

A Constituição Federal de 1988 afirma que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais um salário mínimo "capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social".

Porém, é mais que sabido que o valor fixado em lei todos os anos, mesmo reajustado, não e suficiente para cumprir as demandas listadas na Carta Magna. Nem mesmo o recebimento de dois salários mínimos supre essa lista de obrigações.

Segundo dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008-2009 – Perfil das Despesas do Brasil, última realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), uma família que receba até dois salários mínimos gastava 65% de sua renda apenas com moradia e alimentação. Não foram localizados gastos com previdência privada, ou seja, esses trabalhadores dependerão exclusivamente do INSS no futuro.

Despesas de classe com rendimento familiar de até dois salários mínimos em %	
Habitação	37,2
Alimentação	27,8
Educação	0,9
Saúde	5,5
Recreação e cultura	1,1
Vestuário	5,4
Higiene e cuidados pessoais	2,8
Transporte	9,7
Previdência Privada	0,0
Outros	9,6

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008-2009.

Com a análise desses dados, nota-se que a educação e recreação/cultura são extremamente prejudicadas com o baixo salário. Uma família com renda de dois salários mínimos hoje terá mensalmente R$ 14,18 para gastos com a educação e R$ 17,34 para lazer e cultura.

Esses valores não são suficientes para suprir as necessidades de uma pessoa, quanto mais de uma família. Lembrando que não foram computados impostos, como IPTU e IPVA. Portanto, mostra-se mais do que necessário um auxílio financeiro ao final do ano para esses trabalhadores.

O abono salarial cumpre a função social de auxiliar as famílias de baixa renda com seus gastos. A Medida Provisória 665/14 visa a reduzir o acesso a esse benefício já indispensável nos lares brasileiros.

A matéria desampara os cidadãos que tiveram um ano difícil e permaneceram desempregados por grande parte do período. Com o planejamento comprometido devido à dificuldade de retorno ou de inserção ao mercado de trabalho de um de seus membros, as famílias brasileiras serão mais uma vez prejudicadas ao se verem desprovidas de um socorro antes garantido.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
155

data	Proposição
03/02/2015	MP 665/2014

Autores	nº do prontuário
ARNALDO JORDY (PPS/PA)	

1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.(x)modificativa	4.( ) aditiva	5.( )Substitutivo global

Dê-se ao inciso I do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665/2014, a seguinte redação:

"Art. 3º.....

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

a) a pelo menos **seis meses** nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e
b) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações.

JUSTIFICATIVA

Na lei vigente o 1º acesso ao seguro-desemprego se dava com seis meses de vínculo salarial com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada para ter direito ao seguro-desemprego. Se aprovada a Medida Provisória como o governo deseja exigindo dezoito meses de trabalho nos últimos vinte e quatro meses anteriores à dispensa, com impacto, principalmente, entre os trabalhadores da construção civil e da agricultura, entre os mais vulneráveis, cerca de quase cinco milhões de trabalhadores não mais poderão ter acesso ao seguro-desemprego, na primeira solicitação.

CD153668451190

Por outro lado, o governo não explica como os trabalhadores "mais vulneráveis" seriam beneficiados. Visando se impedir mais prejuízos ao conjunto dos trabalhadores sugerimos Emenda para manutenção dos prazos antes vigentes para vínculos empregatícios de seis meses nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, e a cada um dos seis meses anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Arnaldo Jordy
PPS/PA

CD153668451190

MPV 665
00156

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

Autores Deputados	Partido PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 665/2014, para alterar o art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada por pelo menos noventa dias no ano-base; e

.....

Parágrafo Único - No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego

do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Essas mudanças tem por base o aprimoramento das regras de acesso aos benefícios de proteção aos trabalhadores quando estiverem expostos a riscos associados à dinâmica do mercado de trabalho. Isto é especialmente relevante em razão de dispormos de uma economia em desenvolvimento, exposta aos efeitos adversos das oscilações observadas no âmbito da economia internacional.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: "(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás."

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURAS

MPV 665
00157

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

Autores Deputados	Partido PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __Modificativa 4. _X__ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 665/2014, para altera o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

Art. 4º .....

.....

§6º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Conselho Nacional de Relações do Trabalho e ao Comitê Gestor do Plano Brasil Maior – PBM, medidas de políticas públicas orientadas a mitigação da alta rotatividade no emprego.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda

tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Essas mudanças tem por base o aprimoramento das regras de acesso aos benefícios de proteção aos trabalhadores quando estiverem expostos a riscos associados à dinâmica do mercado de trabalho. Isto é especialmente relevante em razão de dispormos de uma economia em desenvolvimento, exposta aos efeitos adversos das oscilações observadas no âmbito da economia internacional.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: "(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás."

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURA

MPV 665
00158

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665 , DE 2014

Autores	Partido
	PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, constante do **Art. 2º da MP 665/2014, a seguinte redação:**

Art. 2º.....

"Art. 2º Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego habilitar os beneficiários, devidamente registrados como "Pescador Profissional", categoria artesanal, no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, nos termos do regulamento.

§1º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como segurado especial na condição de pescador artesanal e do pagamento de contribuição previdenciária; e

III - outros estabelecidos em ato conjunto dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Trabalho e Emprego que comprovem:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; e

c) que a atividade pesqueira é a sua fonte de renda preponderante.

§2º Para fins do disposto no inciso II do §1º deste artigo, o beneficiário deverá comprovar o pagamento da contribuição previdenciária:

I- mediante nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica, ou pessoa física equiparada à jurídica no período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso atual;

II-na hipótese de não atender ao inciso I e ter vendido sua produção a pessoa física, comprovante de recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso atual; ou nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, o que for menor.

§ 3º O regulamento poderá exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

§ 4º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e benefício decorrente de programa de transferência direta de renda, instituído pela Lei 10.386, de 09 de janeiro de 2004.

§ 5º O pagamento do benefício de que trata esta Lei será efetuado por instituições financeiras federais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Assim, apresentamos a presente Emenda visando aprimorar o texto da Medida Provisória, no sentido de manter o justo e legítimo acesso ao seguro, porém melhor atendendo

à realidade dos profissionais da pesca no Brasil e à necessária correção dos gastos com os recursos do FAT para o pagamento do seguro no período do defeso.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: "(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás."

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2015

ASSINATURAS

MPV 665
00159

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autores	Partido
	PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, constante do **Art. 2º da MP 665/2014, a seguinte redação:**

Art. 2º .....

"Art. 1º O pescador profissional que exerça atividade preponderante e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

.....

§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

§ 4º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

§ 5º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 6º O período de recebimento do benefício será definido em regulamento, observado o disposto no §2º deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Assim, apresentamos a presente Emenda visando aprimorar o texto da Medida Provisória, no sentido de manter o justo e legítimo acesso ao seguro, porém melhor atendendo à realidade dos profissionais da pesca no Brasil e à necessária correção dos gastos com os recursos do FAT para o pagamento do seguro no período do defeso.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: "(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás."

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURA

MPV 665
00160

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autores	Partido
	PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 665/2014, para alterar o art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

Art. 3º .....

I - .....

a) a pelo menos doze meses nos últimos vinte quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;

b) a pelo menos oito meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações.

c) a pelo menos seis meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações;

.....(NR)

§4º Aos trabalhadores contratados pelos setores da Construção Civil e Agricultura será aplicada a regra da alínea c) do inciso I do *caput*, em qualquer das solicitações. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 665, com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal. Os direitos trabalhistas foram mantidos, as regras de credenciamento para acesso ao benefício foram alteradas.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda tem por motivação garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Essas mudanças tem por base o aprimoramento das regras de acesso aos benefícios de proteção aos trabalhadores quando estiverem expostos a riscos associados à dinâmica do mercado de trabalho. Isto é especialmente relevante em razão de dispormos de uma economia em desenvolvimento, exposta aos efeitos adversos das oscilações observadas no âmbito da economia internacional.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: "(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás".

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURAS

EMENDA Nº
MPV 665 / ~~00161~~

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO WADSON RIBEIRO	PCdoB	MG	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, do art. 1º da MP 665, as alterações dos Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP altera as exigências para a concessão do benefício do seguro desemprego, modificando os Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998. Mas as novas exigências não estão de acordo com a realidade do mercado de trabalho brasileiro, especialmente diante da alta rotatividade.

A exigência de que o trabalhador acumule 18 meses de trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é irreal. Dados da RAIS 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho e sequer fizeram jus ao benefício nas regras atuais. A ampliação da carência afastará a maior parte dos trabalhadores da condição de beneficiário.

A rotatividade no Brasil, entre 2010 e 2013 situou-se entre 43% e 45% do total de trabalhadores celetistas contratados por prazo indeterminado (já excetua as rescisões por morte, aposentadoria etc.). Nessa categoria de trabalhadores, entre os que foram demitidos em 2013, 31,2% acumularam menos de 2,9 meses de trabalho; 15,2% entre 3 e 5,9 meses; 19,6% entre 6 e 11 meses. Apenas 33% acumularam mais de um ano. Ou seja, dois terços dos trabalhadores não conseguiriam, mesmo se empregando em mais de uma empresa, totalizar 18 meses empregados no período de dois anos. Vale ressaltar que o tempo de recolocação está em queda, mas ainda supera os seis meses. O último estudo do Dieese sobre o seguro desemprego (dados de 2010) apontou que dos 16 milhões de trabalhadores da CLT demitidos sem justa causa, apenas 7,6 milhões receberam o seguro desemprego. Ou seja, menos da metade estava em condições de cumprir os requisitos legais.

Para que o seguro desemprego possa prover assistência financeira temporária ao trabalhador afastado de suas atividades profissionais de modo involuntário, especialmente para o recém-ingresso no mercado formal e diante das perspectivas de agravamento do cenário em 2015, o aumento de carência não pode ser aprovado da forma como proposta.

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
03/02/2015	MP 665/2014

Autores — **nº do prontuário**

ARNALDO JORDY (PPS/PA) E CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(x)modificativa 4.( ) aditiva 5.( )Substitutivo global

Dê-se ao inciso I do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 665/2014, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

I – registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral de Atividade Pesqueira – RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima **de dois anos,** contados da data do requerimento."

JUSTIFICATIVA

No texto da Lei vigente, o inciso I art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, **exigia registro com uma antecedência mínima de um ano da data do início do defeso.** A Medida Provisória, porém, propõe que referida exigência passe a ser de três anos, o que, a nosso ver, e pelas repercussões que o assunto sugeriu, é um tempo exagerado. Para minimizar o impacto de tal mudança da vida dos pescadores artesanais propomos a aprovação da Emenda acima.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Arnaldo Jordy

PPS/PA

CD157239363641

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
163

data	Proposição
03/02/2015	MP 665/2014

Autores	nº do prontuário
ALEX MANENTE (PPS/SP)	

1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.(x)modificativa	4.( ) aditiva	5.( )Substitutivo global

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665/2014, a seguinte redação:

"Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada **pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base**;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais."

CD151625481658

JUSTIFICATIVA

O texto original da Lei nº 7.998, de 1990, que propomos voltar, exigia apenas trinta (trinta) dias de exercício remunerado no ano-base, enquanto a

mudança que o governo pretende fazer passa a exigir cento e oitenta dias de trabalho remunerado ininterrupto no ano-base, prejudicando os segmentos mais vulneráveis de trabalhadores, uma vez que estudos apontam que 43,4% dos trabalhadores formais permanecem **por menos de seis meses num mesmo emprego e mais da metade destes ganhavam, em 2013, até dois salários mínimos.**

Em razão do forte impacto que as alterações pretendidas pela Medida Provisória 665, de 2014, no art. 9º da Lei 7.998/1990, especialmente para trabalhadores vítimas de alta rotatividade propomos a aprovação da Emenda acima, retornando o texto original.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Alex Manente
PPS/SP

CD151625481658

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
164

data	Proposição
03/02/2015	MP 665/2014

Autores	nº do prontuário
ALEX MANENTE (PPS/SP)	

1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.(x)modificativa	4.( ) aditiva	5.( )Substitutivo global

Dê-se ao § 2º do art. 4º da Lei. Nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§ 2º.....

I - para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **doze e no máximo dezoito meses**, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e

CD151023548838

III - a partir da terceira solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

JUSTIFICATIVA

Em razão das alterações que estamos propondo no inciso I do art. 3º da mesma Lei nº 7.998, de 1990, faz-se igualmente necessário alterar os prazos constantes da alínea a do § 2º do referido art. 4º.

Propomos, por isso, apoio para a emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Alex Manente
PPS/SP

CD151023548838

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
165

data	Proposição
03/02/2015	MP 665/2014

Autores	nº do prontuário
ALEX MANENTE (PPS/SP)	

1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.(x)modificativa	4.( ) aditiva	5.( )Substitutivo global

Dê-se ao inciso I do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a seguinte redação:

"Art. 3º.....

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

a) a pelo menos **12 meses nos últimos 18 meses** imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
b) a pelo menos **6 meses nos últimos 12 meses** imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações.

JUSTIFICATIVA

Na lei vigente a carência exigida para o pagamento do seguro-desemprego é de seis meses de vínculo salarial. Aumentar a referida carência como a Medida Provisória propõe, para dezoito e doze meses respectivamente é penalizar sobremaneira o segmento de trabalhadores mais vulneráveis, especialmente a parcela que não consegue permanecer por muito mais tempo no mesmo emprego em razão das próprias condições de trabalho.

CD156220633157

Diante disso, propomos a emenda acima, como forma de se minimizar o impacto que a Medida Provisória, se aprovada como está, causará a milhões de trabalhadores.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Alex Manente
PPS/SP

CD156220633157

166

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014
6 / 2 / 2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA	01/01

CD157893100756

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, do art. 1º da MP 665, as alterações dos Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP altera as exigências para a concessão do benefício do seguro desemprego, modificando os Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998. Mas as novas exigências não estão de acordo com a realidade do mercado de trabalho brasileiro, especialmente diante da alta rotatividade.

A exigência de que o trabalhador acumule 18 meses de trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é irreal. Dados da RAIS 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho e sequer fizeram jus ao benefício nas regras atuais. A ampliação da carência afastará a maior parte dos trabalhadores da condição de beneficiário.

A rotatividade no Brasil, entre 2010 e 2013 situou-se entre 43% e 45% do total de trabalhadores celetistas contratados por prazo indeterminado (já excetua as rescisões por morte, aposentadoria etc.). Nessa categoria de trabalhadores, entre os que foram demitidos em 2013, 31,2% acumularam menos de 2,9 meses de trabalho; 15,2% entre 3 e 5,9 meses; 19,6% entre 6 e 11 meses. Apenas 33% acumularam mais de um ano. Ou seja, dois terços dos trabalhadores não conseguiriam, mesmo se empregando em mais de uma empresa, totalizar 18 meses empregados no período de dois anos. Vale ressaltar que o tempo de recolocação está em queda, mas ainda supera os seis meses. O último estudo do Dieese sobre o seguro desemprego (dados de 2010) apontou que dos 16 milhões de trabalhadores da CLT demitidos sem justa causa, apenas 7,6 milhões receberam o seguro desemprego. Ou seja, menos da metade estava em condições de cumprir os requisitos legais.

Para que o seguro desemprego possa prover assistência financeira temporária ao trabalhador afastado de suas atividades profissionais de modo involuntário, especialmente para o recém-ingresso no mercado formal e diante das perspectivas de agravamento do cenário em 2015, o aumento de carência não pode ser aprovado da forma como proposta.

__/__/__

ASSINATURA

CD157893100756

167

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014
6 / 2 / 2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do Art. 2º, da Lei nº 10.779, modificado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte redação:

"I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;".

JUSTIFICAÇÃO

A MP quer exigir que o registro como Pescador Profissional anteceda em 3 anos o requerimento do benefício.

A MP reitera a exigência de que a atividade pesqueira seja exercida de forma exclusiva e ininterrupta. Torna-se penoso e injusto exigir do pescador esse exercício ininterrupto e exclusivo por três anos anteriores ao primeiro benefício, negando-lhe acesso ao seguro defeso por dois anos.

A emenda exige que o registro anteceda o benefício em um ano para que o pescador seja beneficiário do seguro defeso já no primeiro período em que lhe é proibido exercer o seu ofício. Privar a renda do trabalho pelas restrições do defeso, e não garantir acesso ao benefício é incompatível com a exigência de exercício da atividade pesqueira exclusiva e ininterrupta, como pretende a MP.

150654536535*

06 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

A

168

EMENDA Nº
/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014
6 / 2 / 2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º da MP 665, a nova redação aposta ao Art. 9º da Lei nº 7.998.

JUSTIFICAÇÃO

A MP amplia a carência de um (1) mês para pelo menos seis (6) meses de trabalho formal. E, em relação ao valor do benefício, ele deixa de equivaler a um salário mínimo para ser proporcional ao tempo de trabalho formal no exercício anterior.

Essas alterações afrontam a determinação do Art. 239, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 239. .....

.....

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

O § 3º determina o pagamento de um salário mínimo anual para todos os trabalhadores assalariados de empregadores que contribuem para o PIS até dois salários mínimos mensais. Ou seja, a Constituição assegura o benefício no valor de um salário mínimo e não admite a ampliação da exigência, porque o direito está assegurado aos trabalhadores empregados das empresas contribuintes para o PIS. Não há espaço para regulação legal desses dispositivos, muito menos de forma restritiva.

As mudanças reduzirão drasticamente os valores e o público alvo desse benefício, hoje disponibilizado aos trabalhadores de menor renda.

Como o abono salarial não tem prerrogativa contributiva para o segurado (as empresas pagam o PIS proporcionalmente ao seu faturamento), a diminuição das despesas com esses benefícios não poderia excluir justamente os trabalhadores que estiveram no ano anterior em piores condições e não conseguiram encontrar emprego formal por mais de um mês.

Essa emenda corrige essa inconstitucionalidade.

CD153160926823*

06 / 02 / 2015

ASSINATURA

169

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014
6 / 2 / 2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, alterado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte expressão: "de programa de transferência de renda com condicionalidades ou".

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, pelo Art. 2º da MP 665, impede o pescador de receber o benefício do seguro defeso simultaneamente a outros benefícios previdenciários, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, a benefícios assistenciais de duração continuada (LOAS) ou decorrentes de programa de transferência de renda com condicionalidades.

Em relação aos dois primeiros, a legislação atual acertadamente já fazia a restrição. A MP inova ao restringir também o acesso aos benefícios do Bolsa Família.

Essa restrição não faz qualquer sentido, já que estes benefícios têm natureza complementar à renda familiar, tendo como principal critério a necessidade, a renda familiar per capita inferior aos limites legais.

Em relação ao Bolsa Família, não faz sentido restringir a percepção simultânea. Até mesmo o trabalhador regularmente empregado pode fazer jus a essa complementação se a renda per capita de sua família comportar.

Essa emenda corrige esse erro. Mantém a proibição em relação aos benefícios substitutivos da renda (exceto pensão por morte e auxílio acidente), mas admite a percepção simultânea em relação aos benefícios complementares da renda do Bolsa Família.



06 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

MPV 665
00170

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.
05/02/2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT	

1 ( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA
5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	INCISO

Incluir no artigo 1º da Medida Provisória 665, de 2015, alteração do artigo 10, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passando a vigorar com a redação seguinte:

"*Art. 10.* .....

§ 1º. .....

§ 2º. .....

Art. 10-A - O art. 13 da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Para operacionalização do Programa Seguro Desemprego, no que diz respeito às atividades de pré-triagem e habilitação de requerentes, auxílio aos trabalhadores na busca de novo emprego, bem assim ações voltadas para qualificação social e profissional e geração de trabalho, emprego e renda, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, a União fica autorizada a transferir aos órgãos e às entidades públicas responsáveis, recursos de contribuições correntes e de capital, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere.

§ 1º A transferência de que trata o caput será feita mediante depósito em conta corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos, observadas as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador

(CODEFAT).

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal na forma de que trata este artigo, existentes na conta corrente específica nele referida em 31 de dezembro de cada ano, deverão ser aplicados no exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos estabelecidos pelo CODEFAT.

§ 3º A autorização de que trata o *caput* e o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplicam às transferências às instituições de educação profissional e tecnológica dos serviços nacionais de aprendizagem para execução de ações de qualificação social e profissional no âmbito de programas executados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, observadas as competências deste e do CODEFAT.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é otimizar as práticas de transferência de recursos com a implementação da sistemática de "transferência automática" que consiste na transferência de recursos aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, dispensando-se a celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos, nos termos constantes de Resoluções do CODEFAT.

Essa forma de execução financeira dará agilidade à alocação de recursos para o custeio de ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, ações estas de natureza continuada e obrigatória. São beneficiadas também a intermediação de mão de obra, a qualificação social e profissional dos trabalhadores, o atendimento ao trabalhador requerente do benefício Seguro-Desemprego, manutenção dos postos de atendimento.

A sistemática proposta permitirá, sobretudo, uma dedicação mais efetiva da equipe técnica do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ao monitoramento, acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação das ações previstas. Desta forma, estar-se-á privilegiando o objeto principal que é a qualidade na execução. A força de trabalho, hoje dispensada para os processos de celebração, assinatura e outros procedimentos formais atinentes ao instrumento de convênio, será mais bem aproveitada na supervisão das ações.

Há que se considerar ainda, o crescimento da municipalização das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, que demandará significativa formalização de instrumentos de convênios com os municípios que vierem a se tornar operadores do Programa Seguro-Desemprego, como pretende o CODEFAT. Na verdade, um dos problemas que vem inibindo o MTE a estabelecer essas parcerias com municípios a partir de 200 mil habitantes, é exatamente uma falta de estrutura que será beneficiada com o mecanismo proposto nesta Emenda.

Essa sistemática de transferência de recursos já vem sendo adotada pelo Governo Federal em outros programas. Citam-se como exemplo, as transferências de recursos efetuadas no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, desde o ano de 2001, com fundamento na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e, a partir de 2009, com fundamento na Medida Provisória nº 455, de 28 de janeiro de 2009. E já no atual Governo, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico, tem-se também a adoção da transferência automática de recursos às instituições de educação profissional. Portanto, o que se propõem não é algo inédito, mas sim, uma sistemática que vem se aplicando em programas do Governo Federal.

Cessar a utilização da forma de convênio, que não se mostra adequada ao processo de descentralização de recursos necessários para garantir a continuidade do custeio das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do SINE, será mais um grande avanço nas políticas públicas de trabalho, emprego e renda do país. Há que se considerar ainda, a importância da municipalização das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, que demandará significativa formalização de instrumentos de convênios com os municípios que vierem a se tornar operadores do Programa Seguro-Desemprego.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

MPV 665
00171

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.
05/02/2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT	

1 ( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA
5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	INCISO
	1º			

Incluir no artigo 1º da Medida Provisória 665, de 2015, alteração do artigo 10, incluindo §2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passando a vigorar com a redação seguinte:

"*Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial, da rede de atendimento ao trabalhador, unidades do Ministério do Trabalho e Emprego e integrantes do Sistema Nacional de Emprego e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico*

§ 1º .....

§ 2º. Será destinado para a manutenção da rede de atendimento ao trabalhador e execução das políticas integradas de emprego, no mínimo, dois por cento da arrecadação destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, após deduzidas as transferências aos programas de desenvolvimento econômico."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é assegurar a estrutura de atendimento necessária ao trabalhador, com políticas ativas de manutenção do emprego, identificação de fonte de renda alternativa capaz de prover o sustento próprio e de sua família, mitigando os efeitos de revezes econômicos externos na política interna, possibilitando agregar valor a economia. Salientando que a pouca estrutura oferecida ao amparo do trabalhador, resulta em pressões cada vez maiores em benefícios temporários e assistenciais.

Diante disso, espera-se oportunizar a oferta de serviços preventivos ao desemprego e redução de renda do trabalhador, bem como reduzir o custo assistencial sobre os Entes Federados. E ainda ampliando a disponibilidade de recursos para um investimento orientado ao bem estar social.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

MPV 665
00172

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.
05/02/2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT	

1 ( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (**X**) ADITIVA
5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	INCISO
	1º			

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória da Medida Provisória nº 665, de 2014, a fim de acrescentar o artigo 25-A e §§ 1º e 2º à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a seguinte redação:

Art. 25–A. O trabalhador que infringir esta Lei e houver percebido indevidamente parcelas de Seguro-Desemprego sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício na forma e percentual definidos por Resolução do CODEFAT.

§ 1º O ato administrativo de compensação automática poderá ser objeto de impugnação no prazo de dez dias pelo trabalhador por meio de requerimento de revisão simples, o qual seguirá o rito prescrito pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A restituição de valores devidos pelo trabalhador de que trata o parágrafo anterior será realizada mediante compensação do saldo de valores nas datas de liberação de cada parcela ou pagamento com Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme regulamentação do Codefat.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção do art. 25 – A e seus parágrafos 1º e 2º na Lei n.º 7.998/90, mediante modificação da Emenda Provisória n.º 665, de 30 de dezembro de 2014 se destina a suprir omissão que vem causando discussões intensas no âmbito do Poder Judiciário a partir de provocações do Ministério Público Federal – MPF e da Defensoria Pública da União – DPU.

Ocorre que o texto original da Lei do Seguro-Desemprego não atribuiu especificamente ao CODEFAT a competência para regular e regulamentar a forma e o procedimento de compensação de débitos com créditos oriundos de um novo benefício, dizendo timidamente que o CODEFAT 'deliberará sobre outros assuntos de seu interesse' (art. 19, XVII, Lei 7.998/90).

No entanto, face ao elevado número de casos que caracterizam recebimento indevido de benefícios, mostrou-se patente a necessidade de regulação do procedimento de compensação dos débitos contraídos pelo trabalhador junto ao Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, ainda que embasado no art. 19, X que diz ser competente o CODEFAT para "baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas".

Muito embora haja o CODEFAT editado a Resolução n.º 619, de 5 de novembro de 2009 (DOU 09.11.09) que trata da formalização de procedimentos em âmbito interno com o fim de se efetivar a compensação e restituição de débitos oriundos de recebimento indevido de benefício de Seguro-Desemprego, sua competência para regular o tema vem sendo questionada pelo MPF e pela DPU no âmbito do Poder Judiciário Federal, utilizando-se do poderoso instrumento da Ação Civil Pública para argumentar que:

1. O CODEFAT não poderia regular o tema "compensação de débitos com parcelas de um novo benefício de Seguro-Desemprego ", pois a Lei n.º 7.998/90 não lhe atribuiu de forma expressa a competência necessária para isso sendo, no seu entender, ilegal a Resolução 619/09;

2. A compensação de parcelas não possui respaldo na Lei n.º 7.998/90 que não menciona o procedimento, tornando inconstitucional qualquer ato que importe no reconhecimento do dever de compensar débito com crédito (no âmbito do Seguro-Desemprego), posto que ninguém é obrigado a fazer algo senão em virtude de lei (reserva legal – art. 5º, II, CR/88).

Tais questionamentos estão recebendo amparo em decretos judiciais que vem impedindo o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE de compensar os débitos que o requerente possua junto ao FAT.

Atualmente há cinco sentenças oriundas da Justiça Federal que ora proíbem a compensação de parcelas, ora declaram que falece competência ao CODEFAT para regular o procedimento. Veja-se:

1. Processo n.º 2007.38.00.039731-5, Justiça Federal / DF – favorável à tese do MPF e da DPU;

2. Processo n.º 0016242-96.2010.4.03.6100, Justiça Federal / SP – favorável à tese do MPF e da DPU, com um particular entendimento um tanto duvidoso de que somente pode-se compensar obrigatoriamente sem anuência do trabalhador até o montante de 30% do débito a ser descontado no novo benefício;

3. Processo n.º 0029779-54.2013.4.01.3500, Justiça Federal / GO – favorável à tese do MPF e d DPU;

4. Processo n.º 0033002-33.2013.4.01.3300, Justiça Federal / BA – favorável à tese da DPU, com um particular entendimento de que os débitos oriundos de recebimento indevido não podem ser compensados com novo benefício, mas devem ser cobrados judicialmente mediante ação de cobrança a ser proposta pela advocacia da União o que soa bastante contraditório uma vez que se sabe que a AGU não executa dívidas inferiores a R$ 20.000,00;

5. Processo n.º 2009.71.00.006212-8 e 2009.71.00.006128-8, Justiça Federal / RS – favorável à tese do MPF e DPU declarando ademais que compensar e pagar o débito é apenas uma 'faculdade' do administrado/requerente e não um dever.

Vê-se que as decisões em nenhum momento levam consideração os seguintes pontos:

1. O FAT é um Fundo, cujo beneficiário é uma coletividade de trabalhadores desempregados e não somente aquele que possui débito, logo, a dívida contraída por muitos e não paga será suportada por essa coletividade e prejudicará a própria angariação de recursos para a manutenção do Programa do Seguro-Desemprego e etc.;

2. Em que pese declarar que a dívida contraída junto ao FAT não pode ser compensada com novo benefício, o Poder Judiciário não oferece solução factível de se efetivar se limitando a dizer que a União deve cobrar essas dívidas judicialmente, não enfrentando, contudo, o tema da não executibilidade de débitos que ocasionem perda de escala para a AGU, como o são os débitos aqui relatados. Em palavras singelas, o montante da dívida dificilmente poderia ser resgatado;

3. Limita a rigidez de liberação do benefício, redundando em impunidade para aqueles que receberam indevidamente por meios ilegais ou fraudulentos e serve de estímulo ao inadimplemento de dívida contraída junto ao Poder Público.

Pensando nestas razões preparou-se proposta de inserção do art. 25 – A e seus parágrafos 1º e 2º na Lei 7.998/90 por meio de emenda à MPV 665/14 que entende-se ser medida legítima e amparada constitucionalmente para encerrar a discussão acerca da legalidade e competência do CODEFAT para regular o procedimento e reconhecimento do dever de compensar débitos oriundos de recebimento indevido de Seguro-Desemprego em novo benefício.

Forte nas razões apresentadas e acreditando que a alteração fornecerá segurança jurídica e amparo para os atos de fiscalização e controle sobre o dinheiro Público que constitui o FAT é que se propõe a alteração. A redação proposta assim restou finalizada como sugerida para aprovação dessa CASA.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

MPV 665
00173

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014.
05/02/2015	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT	

1 ( ) SUPRESSIVA 2(X) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA
5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	INCISO
	1º			

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória 665, de 2015, que altera o artigo 9º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passando a vigorar com a redação seguinte:.

"***Art. 9o*** . tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada por pelo menos seis meses no ano-base;.:

I - .....

II - .....

§ 1º.....

§ 2º .....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é assegurar ao trabalhador a percepção do benefício abono salarial considerando a proporcionalidade com o tempo trabalhado independentemente de ser continuo ou alternado, para proteger as categorias mais vulneráveis ao fenômeno da rotatividade e sazonalidade.

Incluir no artigo 1º da Medida Provisória 665, de 2015, alteração do artigo 10, incluindo §2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Diante disso, espera-se assegurar justiça no pagamento do abono salarial de maneira menos onerosa ao trabalhador.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

MPV 665
00174

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 665, de 2014)

Suprimam-se:

- a nova redação atribuída ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pelo art. 1º da Medida Provisória;

- a revogação do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, promovida pelo inciso II do art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações promovidas pela MP na concessão do abono relacionado ao Programa de Integração Social – PIS e no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP alcançam uma clientela particularmente carente. São mudanças que no extremo podem inclusive desfigurar o benefício, na medida em que se pretende introduzir um critério inteiramente inoportuno quanto à delimitação do respectivo valor.

Cria-se uma relação de causa e efeito antes inexistente entre o número de meses trabalhados e o montante a ser repassado, atingindo-se, talvez, os que mais necessitam do benefício. A situação de desemprego, ao contrário do que se depreende do conjunto da medida provisória, não é confortável para o trabalhador; causa-lhe, via de regra, um considerável desconforto, que não precisa ser agravado por medidas de caráter quase punitivo impostas pelo Estado.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

MPV 665
00175

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 665, de 2014)

Suprimam-se:

- no art. 2º da Medida Provisória, a nova redação atribuída ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

- o inciso IV do art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória aqui emendada faz uma incompreensível confusão entre a necessidade de se implantarem regras mais rigorosas para concessão do seguro-desemprego aos pescadores, durante o período em que se afastam de sua rotina, e o órgão encarregado de levar a efeito a implementação do benefício. As atividades relacionadas ao seguro-desemprego são atinentes ao Ministério do Trabalho e Emprego e se reputa incompreensível que sejam transferidas a uma entidade, o INSS, sem afinidade com a área, cabendo, só por esse motivo, a inteira supressão do dispositivo alcançado pela presente emenda.

Mas os motivos para se pugnar pela rejeição das alterações introduzidas no ordenamento jurídico vão além. Também se julgam desnecessárias as exigências adicionais introduzidas pela MP no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, quanto à concessão do benefício.

Com efeito, as exigências de ordem exclusivamente formal, que apenas complicam a vida do beneficiário e nenhuma fraude previnem, produzidas na nova redação sugerida para o art. 2º do mesmo diploma, afiguram-se despropositadas. Reputa-se que pessoas mal intencionadas terão mais facilidade de atender aos requisitos adicionais ali introduzidos do que aquelas a quem realmente se destina o pagamento do benefício.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

MPV 665
00176

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014.

Autor	Partido
Deputado Onyx Lorenzoni	Democratas - DEM

1. Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva N° _____ .

Art. 1º. Adicione-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, o seguinte artigo:

"Art. # A Lei n° 7.998, de 11 de Janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4°- A, 4° - B, 4° - C e 6°- A:

Art. 4°-A – O benefício do seguro desemprego do trabalhador poderá, a seu critério, ser transformado em benefício do seguro nova chance, para efeito do disposto no inciso II do art. 2°.

§ 1° – O seguro **Nova- Chance**, no valor de 1(um) salário mínimo, será pago diretamente ao segurado que se reempregar durante o período em que teria direito à percepção do benefício do seguro-desemprego.

§ 2° – O número de meses em que o trabalhador fará jus ao seguro **Nova-Chance** é calculado dividindo-se o valor total das parcelas do benefício do seguro-desemprego a lhe serem pagas pelo valor do salário mínimo vigente no mês em que o trabalhador faz a opção pelo benefício de seguro **Nova-Chance** , desprezando-se a fração.

§ 3° – Para fazer a opção pelo benefício do seguro **Nova -Chance**, o trabalhador desempregado deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ter pelo menos 40 (quarenta) anos de idade;

II – ter direito a percepção do seguro-desemprego;

III – estar cadastrado no Sistema Nacional de Emprego – SINE ou entidade conveniada, como postulante a emprego;

IV – comprovar a opção de que trata o inciso I do § 17 do art. 20 da Lei n° 8.036, de

11 de maio de 1990.

Art. 4° - B – Terá também direito à percepção do seguro **Nova-Chance** o trabalhador com pelo menos 40 (quarenta) anos de idade, que cumulativamente satisfaça as seguintes condições:

I – estar desempregado há no mínimo 90 (noventa) dias;

II – não satisfaça as condições para o recebimento do seguro-desemprego;

III – estar pelo menos 2 (dois) meses cadastrado no Sistema Nacional de Emprego – SINE ou entidade conveniada, como postulante a emprego;

IV – ter concluído curso de reciclagem ou qualificação profissional ofertado no âmbito do Programa do seguro-desemprego ou por ele reconhecido.

§ 1° – Para os trabalhadores de que trata este artigo, o benefício do seguro **Nova-Chance** será pago durante 4 (quatro), meses.

§ 2° – Os recursos para o custeio do pagamento dos benefícios de que trata o caput correrão à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 1° do art. Lei n° 8.019 de 11 de abril de 1990.

Art. 4° – C – O empregador que admitir trabalhador enquadrado nas condições previstas no § 3 do art. 4° – A ou no art. 4° – B são asseguradas as seguintes vantagens, durante os meses em que o empregador estiver em percepção do seguro **Nova-Chance:**

I – pagar-lhe a diferença entre a remuneração contratada e o valor do benefício do seguro **Nova Chance;**

II – incidência da contribuição previdenciária do empregador, das alíquotas do seguro de acidentes do trabalho e do salário-educação, bem assim das contribuições sociais devidas ao Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Social do Transporte – SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária – INCRA, exclusivamente sobre a parcela correspondente à diferença mencionada no inciso anterior.

§ 1° – Para fazer jus às vantagens mencionadas no caput, o empregador deverá atender aos seguintes requisitos:

I – a contratação do trabalhador em percepção do benefício de seguro **Nova-Chance** deve apresentar acréscimo efetivo no número de empregos da empresa ou do estabelecimento;

II – o salário contratualmente estabelecido entre as partes não será menor do que o fixado em planos de cargos e salários ou do que aquele pago a trabalhador que exerça função idêntica ou similar, na empresa ou estabelecimento;

III – é vedada a contratação de trabalhador que tenha prestado serviços à empresa ou a outras empresas de um mesmo grupo, nos doze meses anteriores , quer como empregado ou contratado por empresa de prestação de serviços;

IV – é vedada a dispensa do trabalhador antes de um período correspondente ao dobro dos meses em que recebeu o benefício de seguro **Nova-Chance**, salvo por motivo de falta grave;

V – as vantagens ofertadas a esses trabalhadores devem ser previamente cadastradas no Sistema Nacional de Emprego – SINE ou entidade conveniada.

§ 2°– O empregador que infringir o disposto no § 1 deste artigo estará sujeito, além das multas e penalidades previstas no art. 25 da Lei. 7.998 de 1990, à devolução, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, dos valores correspondentes aos benefícios de seguro **Nova-Chance** pagos ao trabalhador, acrescidos de multa de 10% e juros de mora de 1% por cada mês de atraso.

.....

"Art. 6° – A- O pagamento da primeira parcela do benefício do seguro **Nova-Chance** será efetuado:

I – no primeiro mês subsequente à data de requerimento do benefício, na hipótese de o saldo da conta vinculada do trabalhador no FGTS ser inferior a 2 (duas) vezes o valor de seu salário líquido, no mês da dispensa sem justa causa;

II – no primeiro mês subsequente àquele em que se encerra o período de proteção do FGTS, contado a partir do mês de requerimento do benefício, na hipótese de o saldo da conta vinculada do trabalhador no FGTS ser igual ou superior a 2 (duas) vezes o valor de seu salário líquido, no mês da dispensa.

§ 1° – Para fins deste artigo, o salário líquido do trabalhador equivale a seu salário contratual, deduzido da contribuição do empregado `a Previdência Social e do valor do imposto de renda descontado na fonte.

§ 2° – Para fins deste artigo, o período de proteção do FGTS é o número de meses

obtido da divisão entre o valor do saldo da conta vinculada e o valor do salário líquido, desprezada a fração observado o teto máximo de 6 (seis) meses".

Art. 2 ° – O art. 20° da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990 passa a viger acrescido do seguinte § 17:

"Art. 20.....

.....

§ 17° – Nas situações previstas nos incisos I e II do "caput", em caso de o trabalhador ter direito à percepção do benefício do seguro **Nova-Chance** e o saldo de sua conta vinculada ser superior ao seu salário líquido, no mês da dispensa, a conta vinculada poderá ser movimentada, a critério do trabalhador;

I – em parcelas mensais equivalentes ao valor de seu salário contratual líquido;

II – em seu valor integral.

§ 18° – Para os fins deste artigo, o salário líquido do trabalhador equivale a seu salário contratual, deduzido da contribuição do empregado à Previdência Social e do valor do imposto de renda descontado na fonte".

JUSTIFICAÇÃO

Ao apagar das luzes do ano de 2014 e do seu primeiro mandato, a Presidente da República, editou a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição da medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

Por sua vez, até como minorar o impacto sobre os trabalhadores das medidas governamentais, principalmente aqueles acima de 40 anos de idade, que são um dos grupos mais afetados pelas condições adversas do mercado de trabalho, propomos a criação do "Seguro Nova Chance".

Segundo dados do próprio Ministério do Trabalho e Emprego, os indivíduos com 40 anos ou mais só conseguiram preencher 5% dos novos empregos gerados no segmento formal, dez vezes menos que as vagas ocupadas por jovens entre 18 e 24 anos de idade.

Esses dados são uma clara indicação de que os empregadores tem preferido substituir pessoas com experiência pôr trabalhadores mais jovens e dispostos a aceitar níveis salariais mais baixos.

Por conseguinte, os trabalhadores mais velhos em sua ampla maioria chefes de família têm sido cada vez mais expulsos do mercado de trabalho formal, assim empurrados para a informalidade e para o desemprego.

Promover a recolocação desse grupo no mercado de trabalho deve, portanto ser uma prioridade da política de emprego do País. A par de medidas de natureza macroeconômicas, destinadas a aumentar a taxa de crescimento da economia, é necessário conceber políticas de estímulo à reabsorção dos trabalhadores maduros munidos de experiência.

Neste contexto, o presente projeto de lei visa alterar a legislação atual do seguro-desemprego, para tornara mais efetivo o seu objetivo de "auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional".

Atualmente o Programa do Seguro Desemprego, em que pese alguns avanços obtidos nos últimos anos, ainda padece de uma enorme desarticulação entre a atividade de pagamento de benefícios e as ações de qualificação profissional e recolocação de mão de obras. O trabalhador desempregado normalmente recebe suas parcelas do seguro-desemprego sem que esteja vinculado ou comprometido com a busca efetiva de novo emprego. O pagamento de benefícios, nesse contexto, é mera política passiva, assistencialista, que pouco ou nada contribui para a reinserção do trabalhador no mercado de trabalho.

Objetivando corrigir a essa situação e ampliar as oportunidades de reinserção dos desempregados com pelo menos 40 anos, a presente proposição cria o benefício do seguro nova chance.

Segundo o art. 4 –A, o trabalhador com direito ao seguro desemprego

poderá optar pôr transformá-lo em seguro **Nova-Chance,** desde que esteja cadastrado como postulante a emprego em um posto de atendimento do SINE. Esse novo benefício, no valor de um salário mínimo, começará a ser pago assim que o trabalhador for admitido por um empregador também cadastrado no SINE.

Da mesma forma, o art. 4 – B, assegura também o direito ao seguro **Nova-Chance** para os desempregados com 40 anos ou mais, que não implementem as condições requeridas para o benefício do seguro-desemprego, bastando que preencham os requisitos de estarem cadastrados no SINE e terem concluído curso de reciclagem ou qualificação profissional ofertado ou reconhecido pelo Programa do Seguro-Desemprego.

O empregador que contratar trabalhadores inscritos no seguro **Nova-Chance** terá a dupla vantagem de, durante os meses em que tem direito ao benefício, pagar-lhes somente a diferença entre o salário contratado e o valor do novo benefício, assim como recolher encargos sociais e previdenciários exclusivamente sobre essa diferença. Para fazer jus a essas vantagens, as vagas ofertadas pela empresa deverão necessariamente, significar acréscimo de postos de trabalho ao estoque existente. Ademais, a dispensa do trabalhador só poderá ser efetivada transcorrido o dobro dos meses em que o benefício foi pago.

Dessa forma, o benefício do seguro desemprego, transformado em seguro **Nova-Chance**, passará a funcionar como um estímulo adicional para que o trabalhador segurado seja reempregado no menor prazo possível. A assistência financeira para ao desempregado, por muitos criticada como uma das causas pôr parte da ampliação do tempo médio de duração do desemprego passaria a exercer efeito contrário sobre essa variável. Por outro lado, a concessão do seguro **Nova-Chance** ao desempregado de longa duração, após a conclusão do curso de reciclagem, servirá para dar mais efetividade às ações de qualificação profissional, além de integrá-las às atividades de recolocação.

Também se propõe importante alteração na legislação de proteção ao trabalhador que é dispensado sem justa causa. Trata-se de dispositivos incluídos

nas leis do seguro-desemprego e do FGTS, visando à articulação entre esses dois mecanismos de proteção financeira ao desempregado.

Por representar a possibilidade do uso mais eficiente dos parcos recursos públicos em políticas ativas para o mercado de trabalho em especial aos trabalhadores acima dos 40 (quarenta) anos, contamos com o apoio dos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

Por todo exposto, entendemos ser pertinente a adição ao texto da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, dos presentes dispositivos, criando o benefício do "Seguro Nova Chance".

ASSINATURA

MPV 665
00177

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autor	Partido
Deputado Onyx Lorenzoni	Democratas - DEM

1. X Supressiva	2.____ Substitutiva	3. __Modificativa	4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N°

Art. 1º. Suprima-se os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Ao apagar das luzes do ano de 2014 e do seu primeiro mandato, a Presidente da República, editou a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego, por exemplo, foi elevado o período de carência de seis meses para dezoito meses no caso da primeira solicitação do seguro-desemprego; para doze meses, na segunda solicitação; e seis meses, na terceira solicitação em diante do benefício.

Ora, o seguro-desemprego é um benefício em dinheiro pago durante alguns meses ao trabalhador que foi demitido sem justa causa, tendo como objetivo fazer com que o desempregado possa se sustentar enquanto busca uma recolocação no mercado de trabalho.

Esse benefício previdenciário visa, sobretudo, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui

fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Outro direito restringido aos trabalhadores diz respeito ao abono salarial, que equivale a um salário mínimo vigente e é pago anualmente aos trabalhadores que recebem remuneração mensal de até dois salários mínimos. O dinheiro era pago a quem tinha exercido atividade remunerada por, no mínimo, trinta dias consecutivos ou não, no ano.

Com as novas regras, trabalhador tem de ter atividade remunerada ininterrupta por no mínimo 180 dias, ou seja, a carência para receber o salário mínimo, em vez de um mês, passa a ser de seis meses, o que, de igual modo, reduz direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e fere frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

No caso do seguro-desemprego dos pescadores profissionais, as alterações propostas na Lei 10.779 de 2003 (Seguro Defeso dos Pescadores Artesanais) endurecem demasiadamente as regras para recebimento do benefício nos períodos em que a pesca é proibida.

Com as novas regras, a primeira alteração importante que percebemos é que o pescador deverá possuir três anos de registro na condição de pescador profissional, categoria artesanal, no Ministério da Pesca para ter o direito de pleitear o benefício.

A segunda alteração que dificultará bastante o recebimento do beneficio é que ele não poderá ser acumulado com outros benefícios de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

A terceira e última é a mudança de competência para a administração do Seguro. Antes, quem coordenava o pagamento do seguro defeso era o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Com a nova regra, essa competência passa para o INSS, que fará a habilitação e processamento dos requerimentos.

Ora, o seguro-defeso é um benefício de um salário mínimo pago para os pescadores que exercem atividade exclusiva e de forma artesanal. Nessa época,

como a pesca é proibida, é como se o pescador estivesse desempregado.

O valor é concedido nos períodos em que a pesca é proibida (período de defeso) para (1) permitir a reprodução da espécie e (2) fazer com que o desempregado possa se sustentar durante o aludido período.

Por outras palavras, esse benefício previdenciário visa, além da preservação da espécie, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Assim, as modificações trazidas pela MP 665, constituem-se num instrumento de restrição drástica de direitos sociais conquistados pelos trabalhadores, forma pela qual o governo pretende socializar os prejuízos resultantes dos equívocos que ele próprio cometeu.

Por todo exposto, justifica-se a supressão dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

ASSINATURA

MPV 665
00178

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014.

Autor	Partido
Deputado Onyx Lorenzoni	Democratas - DEM

1. X Supressiva	2.____ Substitutiva	3. __Modificativa	4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N° _____ .

Art. 1º. Suprima-se o art. 1º e o art. 4º, I, II, e III, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Ao apagar das luzes do ano de 2014 e do seu primeiro mandato, a Presidente da República, editou a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego, por exemplo, foi elevado o período de carência de seis meses para dezoito meses no caso da primeira solicitação do seguro-desemprego; para doze meses, na segunda solicitação; e seis meses, na terceira solicitação em diante do benefício.

O seguro-desemprego é um benefício em dinheiro pago durante alguns meses ao trabalhador que foi demitido sem justa causa, tendo como objetivo fazer com que o desempregado possa se sustentar enquanto busca uma recolocação no mercado de trabalho.

Esse benefício previdenciário visa, sobretudo, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui

fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Outro direito restringido aos trabalhadores diz respeito ao abono salarial, que equivale a um salário mínimo vigente e é pago anualmente aos trabalhadores que recebem remuneração mensal de até dois salários mínimos. O dinheiro era pago a quem tinha exercido atividade remunerada por, no mínimo, trinta dias consecutivos ou não, no ano.

Com as novas regras, trabalhador tem de ter atividade remunerada ininterrupta por no mínimo 180 dias, ou seja, a carência para receber o salário mínimo, em vez de um mês, passa a ser de seis meses, o que, de igual modo, reduz direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores.

Assim, as modificações trazidas pela MP 665, constitui-se num instrumento de restrição drástica de direitos sociais conquistados pelos trabalhadores, forma pela qual o governo pretende socializar os prejuízos resultantes dos equívocos que ele próprio cometeu.

Por todo exposto, justifica-se a supressão do artigo art. 1º e 4º, I, II, e III, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

ASSINATURA

MPV 665
00179

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autor	Partido
Deputado Onyx Lorenzoni	Democratas - DEM

1. X Supressiva	2.____ Substitutiva	3. __Modificativa	4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N°

Art. 1º. Suprima-se o art. 2º e o art. 4º, IV, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Ao apagar das luzes do ano de 2014 e do seu primeiro mandato, a Presidente da República, editou a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

A Medida Provisória, a Presidente altera radicalmente as regras para a obtenção de benefícios trabalhistas, como o seguro-desemprego dos pescadores profissionais (seguro-defeso), previsto na Lei nº 10.779/2003.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego dos pescadores profissionais, as alterações propostas na Lei 10.779 de 2003 (Seguro Defeso dos Pescadores Artesanais) endurecem demasiadamente as regras para recebimento do benefício

nos períodos em que a pesca é proibida.

Com as novas regras, a primeira alteração importante que percebemos é que o pescador deverá possuir três anos de registro na condição de pescador profissional, categoria artesanal, no Ministério da Pesca para ter o direito de pleitear o benefício.

A segunda alteração que dificultará bastante o recebimento do beneficio é que ele não poderá ser acumulado com outros benefícios de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

A terceira e última é a mudança de competência para a administração do Seguro. Antes, quem coordenava o pagamento do seguro defeso era o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Com a nova regra, essa competência passa para o INSS, que fará a habilitação e processamento dos requerimentos.

Ora, o seguro-defeso é um benefício de um salário mínimo pago para os pescadores que exercem atividade exclusiva e de forma artesanal. Nessa época, como a pesca é proibida, é como se o pescador estivesse desempregado.

O valor é concedido nos períodos em que a pesca é proibida (período de defeso) para (1) permitir a reprodução da espécie e (2) fazer com que o desempregado possa se sustentar durante o aludido período.

Por outras palavras, esse benefício previdenciário visa, além da preservação da espécie, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país, pois, a par de reduzir direitos e garantias fundamentais basilares dos pescadores profissionais, fere frontalmente

a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Assim, as modificações trazidas pela MP 665, constitui-se num instrumento de restrição drástica de direitos sociais conquistados pelos trabalhadores, forma pela qual o governo pretende socializar os prejuízos resultantes dos equívocos que ele próprio cometeu.

Por todo exposto, justifica-se a supressão do artigo 2º e 4º, IV, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

ASSINATURA

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se ao inciso I do art. 3º e ao § 2º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na forma da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I -.....

a) pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação; e

b) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

....." (NR)

"Art. 4º .....

.....

§ 2º .....

I - para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e

II – a partir da segunda solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Embora a concessão do seguro-desemprego mereça revisão, entende-se que o texto original da Medida Provisória exagera no que diz respeito à primeira oportunidade em que o trabalhador se dispõe a acessar o benefício.

Na lei que se altera, exige-se a comprovação de vínculo empregatício ou exercício de atividade autônoma em quinze dos últimos vinte e quatro meses. Ampliar para dezoito meses a referida exigência pode, em inúmeros casos, simplesmente inviabilizar o exercício da prerrogativa legal.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do dirigente do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

MPV 665
00181

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CHICO LOPES	PCdoB	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º da MP 665, a nova redação aposta ao Art. 9º da Lei nº 7.998.

JUSTIFICAÇÃO

A MP amplia a carência de um (1) mês para pelo menos seis (6) meses de trabalho formal. E, em relação ao valor do benefício, ele deixa de equivaler a um salário mínimo para ser proporcional ao tempo de trabalho formal no exercício anterior.

Essas alterações afrontam a determinação do Art. 239, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 239. .....

.....

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

O § 3º determina o pagamento de um salário mínimo anual para todos os trabalhadores assalariados de empregadores que contribuem para o PIS até dois salários mínimos mensais. Ou seja, a Constituição assegura o benefício no valor de um salário mínimo e não admite a ampliação da exigência, porque o direito está assegurado aos trabalhadores empregados das empresas contribuintes para o PIS. Não há espaço para regulação legal desses dispositivos, muito menos de forma restritiva.

As mudanças reduzirão drasticamente os valores e o público alvo desse benefício, hoje disponibilizado aos trabalhadores de menor renda.

Como o abono salarial não tem prerrogativa contributiva para o segurado (as empresas pagam o PIS proporcionalmente ao seu faturamento), a diminuição das despesas com esses benefícios não poderia excluir justamente os trabalhadores que estiveram no ano anterior em piores condições e não conseguiram encontrar emprego formal por mais de um mês.

Essa emenda corrige essa inconstitucionalidade.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 665
00182
EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CHICO LOPES	PCdoB	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do Art. 2º, da Lei nº 10.779, modificado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte redação:

"I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;".

JUSTIFICAÇÃO

A MP quer exigir que o registro como Pescador Profissional anteceda em 3 anos o requerimento do benefício.

A MP reitera a exigência de que a atividade pesqueira seja exercida de forma exclusiva e ininterrupta. Torna-se penoso e injusto exigir do pescador esse exercício ininterrupto e exclusivo por três anos anteriores ao primeiro benefício, negando-lhe acesso ao seguro defeso por dois anos.

A emenda exige que o registro anteceda o benefício em um ano para que o pescador seja beneficiário do seguro defeso já no primeiro período em que lhe é proibido exercer o seu ofício.

Privar a renda do trabalho pelas restrições do defeso, e não garantir acesso ao benefício é incompatível com a exigência de exercício da atividade pesqueira exclusiva e ininterrupta, como pretende a MP.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 665
00183

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CHICO LOPES	PCdoB	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, alterado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte expressão: "de programa de transferência de renda com condicionalidades ou".

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, pelo Art. 2º da MP 665, impede o pescador de receber o benefício do seguro defeso simultaneamente a outros benefícios previdenciários, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, a benefícios assistenciais de duração continuada (LOAS) ou decorrentes de programa de transferência de renda com condicionalidades.

Em relação aos dois primeiros, a legislação atual acertadamente já fazia a restrição. A MP inova ao restringir também o acesso aos benefícios do Bolsa Família.

Essa restrição não faz qualquer sentido, já que estes benefícios têm natureza complementar à renda familiar, tendo como principal critério a necessidade, a renda familiar per capita inferior aos limites legais.

Em relação ao Bolsa Família, não faz sentido restringir a percepção simultânea. Até mesmo o trabalhador regularmente empregado pode fazer jus a essa complementação se a renda per capita de sua família comportar.

Essa emenda corrige esse erro. Mantém a proibição em relação aos benefícios substitutivos da renda (exceto pensão por morte e auxílio acidente), mas admite a percepção simultânea em relação aos benefícios complementares da renda do Bolsa Família.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 665
00184

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CHICO LOPES	PCdoB	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, do art. 1º da MP 665, as alterações dos Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP altera as exigências para a concessão do benefício do seguro desemprego, modificando os Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998. Mas as novas exigências não estão de acordo com a realidade do mercado de trabalho brasileiro, especialmente diante da alta rotatividade.

A exigência de que o trabalhador acumule 18 meses de trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é irreal. Dados da RAIS 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho e sequer fizeram jus ao benefício nas regras atuais. A ampliação da carência afastará a maior parte dos trabalhadores da condição de beneficiário.

A rotatividade no Brasil, entre 2010 e 2013 situou-se entre 43% e 45% do total de trabalhadores celetistas contratados por prazo indeterminado (já excetua as rescisões por morte, aposentadoria etc.). Nessa categoria de trabalhadores, entre os que foram demitidos em 2013, 31,2% acumularam menos de 2,9 meses de trabalho; 15,2% entre 3 e 5,9 meses; 19,6% entre 6 e 11 meses. Apenas 33% acumularam mais de um ano. Ou seja, dois terços dos trabalhadores não conseguiriam, mesmo se empregando em mais de uma empresa, totalizar 18 meses empregados no período de dois anos. Vale ressaltar que o tempo de recolocação está em queda, mas ainda supera os seis meses. O último estudo do Dieese sobre o seguro desemprego (dados de 2010) apontou que dos 16 milhões de trabalhadores da CLT demitidos sem justa causa, apenas 7,6 milhões receberam o seguro desemprego. Ou seja, menos da metade estava em condições de cumprir os requisitos legais.

Para que o seguro desemprego possa prover assistência financeira temporária ao trabalhador afastado de suas atividades profissionais de modo involuntário, especialmente para o recém-ingresso no mercado formal e diante das perspectivas de agravamento do cenário em 2015, o aumento de carência não pode ser aprovado da forma como proposta.

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

MPV 665
00185

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº __665__, DE 2014
07__02_/__/2015	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO VICENTINHO	PT	SP	01/01

Acrescente-se ao artigo 1º da MP 665, de 30 de dezembro de 2014, o Art. 2º-D, passando a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a vigorar com a seguinte redação:

DO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO

"Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

.....

Art. 2º-D Será destinado ao Sistema Nacional de Emprego (SINE) o percentual mínimo de 10% do gasto previsto com o pagamento do seguro desemprego formal em cada ano.

Parágrafo Único. O percentual será calculado com base no Orçamento Anual, e constará da proposta orçamentária elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego aprovada pelo CODEFAT a cada ano."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista as medidas do governo para aperfeiçoar o Programa Seguro Desemprego e frente às justificativas presentes na própria MP 665/2014 que atestam a deficiência do Programa de Intermediação de Mão de Obra a cargo do Sistema Nacional de Emprego (SINE), criado pelo Decreto 76.493/1975, a presente emenda tem por objetivo propor que seja incluída uma destinação mínima de recursos ao SINE, incluindo o Art. 2º-D à Lei 7.998/1990.

Com a inclusão desse dispositivo acreditamos que haverá maior e melhor equilíbrio financeiro no Sistema Nacional de Emprego e contribuindo desta forma para que o trabalhador seja atendido nos postos do SINE com maior eficiência e qualidade.

O propósito último é minimizar o tempo de procura por emprego, aumentar a efetividade no preenchimento das vagas e diminuir os gastos com o seguro-desemprego.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

MPV 665
00186

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se ao art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

"Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de dois a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat.

.....

I - para a primeira solicitação:

a) duas parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo oito e no máximo dezessete meses, no período de referência; ou

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de restabelecer o equilíbrio nas contas públicas, ao final de 2014, o Governo editou duas Medidas Provisórias (MPV) que afetam diretamente os trabalhadores.

Dentre as medidas, a MPV nº 665, de 2014, alterou a regra de concessão do seguro desemprego, tornando os critérios para a sua concessão excessivamente rígidos.

Segundo o Ministério do Trabalho e do Emprego, no ano de 2014, cerca de 1,05 milhão de trabalhadores (28,9% das solicitações) requereu o seguro desemprego pela primeira vez depois de ter trabalhado entre 6 e 11 meses; 552 mil trabalhadores (15,24% das solicitações), requereu após trabalhar entre 12 e 17 meses; e 1,8 milhão (50,47% das solicitações), depois de trabalhar 18 meses ou mais. Se a Medida Provisória estivesse em vigor no ano de 2014, aproximadamente 1,8 milhão de trabalhadores seria excluído da solicitação do seguro e, provavelmente, não o receberia. Só no estado de São Paulo cerca de 400 mil empregados, que trabalharam menos de 18 meses, não teriam o direito à solicitação do seguro desemprego pelas novas regras.

A despeito da necessidade de se trazer mais equilíbrio às contas públicas, como no caso do seguro-desemprego, não se pode criar tantas exigências à sua concessão, sob pena de se inviabilizar sua fruição pelo trabalhador, causando nefastos impactos à atividade econômica.

À vista disso, a presente emenda visa garantir um número de parcelas do seguro desemprego para esse universo de trabalhadores que, a despeito de seu esforço para permanecer no mercado de trabalho, não alcançou o mínimo exigido pelo texto original da medida provisória.

Essa a razão que nos motiva a apresentar a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Marta Suplicy

MPV 665
00187

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação.

"**Art. 9º** .....

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada por pelo menos cento e vinte dias no ano-base; e" (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Os desafios a serem enfrentados pelo Governo Federal são gigantescos, resultado do fracasso da política econômica, da falta de ações necessárias durante o agravamento da crise e, sobretudo, da falta de transparência na condução da economia. O país assiste atônito o aumento das tarifas, a escalada da inflação, o aumento consecutivo dos juros e o aumento de impostos. Sem falar na corrupção, que somada aos rumos econômicos tortuosos, tornam cada vez mais difícil o resgate da confiança e da credibilidade. O setor produtivo, diante desse cenário, não investe e começa a desempregar.

Imperioso, agora, restabelecer o equilíbrio nas contas públicas, promovendo um esforço fiscal para 2015 com o objetivo de alcançar a meta de superávit primário. Porém, o Governo, ao editar duas Medidas Provisórias, escolhe o caminho mais perverso, ao propor ajustes que afetam diretamente os trabalhadores, exatamente a parcela mais vulnerável da população.

Dentre as medidas, a MPV nº 665, de 2014, alterou a regra de concessão do abono salarial, tornando excessivamente rígidos os critérios para a sua concessão. O benefício, que era pago aos trabalhadores que mantiveram vínculo formal por um mês no ano anterior ao pagamento, passa a ser pago apenas aos trabalhadores que mantiveram vínculo por, no mínimo, 180 dias ininterruptos. Além disso, o valor do benefício que era de um salário mínimo passa a ser proporcional aos meses trabalhados.

De acordo com o DIESE, ao limitar o direito ao Abono Salarial aos trabalhadores que mantiveram vínculos formais por pelo menos seis meses e pagar o restante de forma proporcional, a nova regra reduz seu público alvo, excluindo cerca de 9,94 milhões de trabalhadores desse direito constitucional, reduzindo à metade o gasto atual com o benefício.

A despeito de ser realmente importante trazer mais equilíbrio às contas públicas e maior racionalidade aos programas de transferência de renda, como no caso do abono salarial, não se pode criar tantas exigências à sua concessão, sob pena de se inviabilizar sua fruição pelo trabalhador.

A presente emenda visa, portanto, corrigir minimamente essa medida, reduzindo o vínculo empregatício de 180 dias para 120 dias e suprimindo a necessidade que sejam ininterruptos. Peço, por essas razões, o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Marta Suplicy

MPV 665
00188

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 665, de 2014)

Exclua-se do *caput* do art. 1º da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma que dispõe o art. 2º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a expressão *exclusiva e initerruptamente.*

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de restabelecer o equilíbrio nas contas públicas, ao final de 2014, o Governo Federal editou duas Medidas Provisórias (MPV) que afetam diretamente os trabalhadores.

Dentre as medidas, a MPV nº 665, de 2014, alterou a regra de concessão do seguro desemprego do pescador artesanal, tornando os critérios para a sua concessão excessivamente rígidos.

A despeito da importância de se trazer mais equilíbrio às contas públicas e maior racionalidade aos programas de transferência de renda e de proteção ambiental, como no caso do seguro-desemprego do pescador artesanal, não se pode criar tantas exigências à sua concessão, sob pena de se inviabilizar sua fruição pelo trabalhador. Há, no Brasil, cerca de um milhão de pescadores artesanais em regime de economia familiar ou individual cujo objetivo primordial é a obtenção de alimento para sua subsistência. Muitos desses pescadores complementam sua renda com uma pequena atividade econômica; limitá-los exclusivamente a sua atividade primeira e privá-los dessa renda podem causar danos irreparáveis não somente ao pescador, como também à preservação da espécie.

Essa a razão que me motiva apresentar a presente emenda, para aprovação da qual conto com o apoio dos nossos pares.

Sala da Comissão,

Senadora Marta Suplicy

MPV 665
00189

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma que dispõe o art. 2º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

"Art. 2º. .....

§ Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente."

JUSTIFICAÇÃO

Os desafios a serem enfrentados pelo Governo Federal são gigantescos, resultado do fracasso da política econômica, da falta de ações necessárias durante o agravamento da crise e, sobretudo, da falta de transparência na condução da economia. O país assiste atônito o aumento das tarifas, a escalada da inflação, o aumento consecutivo dos juros e o aumento de impostos. Sem falar na corrupção, que somada aos rumos econômicos tortuosos, tornam cada vez mais difícil o resgate da confiança e da credibilidade. O setor produtivo, diante desse cenário, não investe e começa a desempregar.

Imperioso, agora, restabelecer o equilíbrio nas contas públicas, promovendo um esforço fiscal para 2015 com o objetivo de alcançar a meta de superávit primário. Porém, o Governo, ao editar duas Medidas Provisórias, escolhe o caminho mais perverso, ao propor ajustes que afetam diretamente os trabalhadores, exatamente a parcela mais vulnerável da população.

Dentre as medidas, a MPV nº 665, de 2014, alterou a regra de concessão do seguro desemprego do pescador artesanal, impondo ao pescador artesanal que, para fazer jus ao benefício de seguro-desemprego durante o período de defeso, não poderá estar em gozo de nenhum

benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades, tais como o Bolsa Família.

O Programa Bolsa Família beneficia as famílias de baixa renda, que são aquelas caracterizadas por uma renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa; ou renda mensal total de até três salários mínimos. Exigir dos pescadores artesanais enquadrados no perfil do Programa que abram mão do benefício do Bolsa Família, significa aprofundar ainda mais a condição de vulnerabilidade social em que a maioria deles vive.

Além disso, ao manter o vínculo desses pescadores com o Bolsa Família, sem prejuízo do direito de receber o seguro-desemprego Durante o defeso, os beneficiários assumem o compromisso com as condicionalidades do Programa, em especial o acompanhamento do cartão de vacinação das crianças, o pré-natal para as gestantes, a matrícula e frequência escolar mensal mínima, entre outras.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres congressistas para a aprovação da presente emenda, para que os beneficiários consigam, com o apoio do Estado, superar a situação de vulnerabilidade.

Sala da Comissão,

Senadora Marta Suplicy

MPV 665
00190

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014
04 / 2 / 2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ALIEL MACHADO	PCdoB	PR	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, alterado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte expressão: "de programa de transferência de renda com condicionalidades ou".

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, pelo Art. 2º da MP 665, impede o pescador de receber o benefício do seguro defeso simultaneamente a outros benefícios previdenciários, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, a benefícios assistenciais de duração continuada (LOAS) ou decorrentes de programa de transferência de renda com condicionalidades.

Em relação aos dois primeiros, a legislação atual acertadamente já fazia a restrição. A MP inova ao restringir também o acesso aos benefícios do Bolsa Família.

Essa restrição não faz qualquer sentido, já que estes benefícios têm natureza complementar à renda familiar, tendo como principal critério a necessidade, a renda familiar per capita inferior aos limites legais.

Em relação ao Bolsa Família, não faz sentido restringir a percepção simultânea. Até mesmo o trabalhador regularmente empregado pode fazer jus a essa complementação se a renda per capita de sua família comportar.

Essa emenda corrige esse erro. Mantém a proibição em relação aos benefícios substitutivos da renda (exceto pensão por morte e auxílio acidente), mas admite a percepção simultânea em relação aos benefícios complementares da renda do Bolsa Família.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 665
00191

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014
04 / 2 / 2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ALIEL MACHADO	PCdoB	PR	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, do art. 1º da MP 665, as alterações dos Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP altera as exigências para a concessão do benefício do seguro desemprego, modificando os Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998. Mas as novas exigências não estão de acordo com a realidade do mercado de trabalho brasileiro, especialmente diante da alta rotatividade.

A exigência de que o trabalhador acumule 18 meses de trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é irreal. Dados da RAIS 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho e sequer fizeram jus ao benefício nas regras atuais. A ampliação da carência afastará a maior parte dos trabalhadores da condição de beneficiário.

A rotatividade no Brasil, entre 2010 e 2013 situou-se entre 43% e 45% do total de trabalhadores celetistas contratados por prazo indeterminado (já excetua as rescisões por morte, aposentadoria etc.). Nessa categoria de trabalhadores, entre os que foram demitidos em 2013, 31,2% acumularam menos de 2,9 meses de trabalho; 15,2% entre 3 e 5,9 meses; 19,6% entre 6 e 11 meses. Apenas 33% acumularam mais de um ano. Ou seja, dois terços dos trabalhadores não conseguiriam, mesmo se empregando em mais de uma empresa, totalizar 18 meses empregados no período de dois anos. Vale ressaltar que o tempo de recolocação está em queda, mas ainda supera os seis meses. O último estudo do Dieese sobre o seguro desemprego (dados de 2010) apontou que dos 16 milhões de trabalhadores da CLT demitidos sem justa causa, apenas 7,6 milhões receberam o seguro desemprego. Ou seja, menos da metade estava em condições de cumprir os requisitos legais.

Para que o seguro desemprego possa prover assistência financeira temporária ao trabalhador afastado de suas atividades profissionais de modo involuntário, especialmente para o recém-ingresso no mercado formal e diante das perspectivas de agravamento do cenário em 2015, o aumento de carência não pode ser aprovado da forma como proposta.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

MPV 665
00192

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014
04 /02 / 2015	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ALIEL MACHADO	PCdoB	PR	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do Art. 2º, da Lei nº 10.779, modificado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte redação:

"I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;".

JUSTIFICAÇÃO

A MP quer exigir que o registro como Pescador Profissional anteceda em 3 anos o requerimento do benefício.

A MP reitera a exigência de que a atividade pesqueira seja exercida de forma exclusiva e ininterrupta. Torna-se penoso e injusto exigir do pescador esse exercício ininterrupto e exclusivo por três anos anteriores ao primeiro benefício, negando-lhe acesso ao seguro defeso por dois anos.

A emenda exige que o registro anteceda o benefício em um ano para que o pescador seja beneficiário do seguro defeso já no primeiro período em que lhe é proibido exercer o seu ofício. Privar a renda do trabalho pelas restrições do defeso, e não garantir acesso ao benefício é incompatível com a exigência de exercício da atividade pesqueira exclusiva e ininterrupta, como pretende a MP.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 665
00193

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ALIEL MACHADO	PCdoB	PR	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º da MP 665, a nova redação aposta ao Art. 9º da Lei nº 7.998.

JUSTIFICAÇÃO

A MP amplia a carência de um (1) mês para pelo menos seis (6) meses de trabalho formal. E, em relação ao valor do benefício, ele deixa de equivaler a um salário mínimo para ser proporcional ao tempo de trabalho formal no exercício anterior.

Essas alterações afrontam a determinação do Art. 239, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 239. .....

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

O § 3º determina o pagamento de um salário mínimo anual para todos os trabalhadores assalariados de empregadores que contribuem para o PIS até dois salários mínimos mensais. Ou seja, a Constituição assegura o benefício no valor de um salário mínimo e não admite a ampliação da exigência, porque o direito está assegurado aos trabalhadores empregados das empresas contribuintes para o PIS. Não há espaço para regulação legal desses dispositivos, muito menos de forma restritiva.

As mudanças reduzirão drasticamente os valores e o público alvo desse benefício, hoje disponibilizado aos trabalhadores de menor renda.

Como o abono salarial não tem prerrogativa contributiva para o segurado (as empresas pagam o PIS proporcionalmente ao seu faturamento), a diminuição das despesas com esses benefícios não poderia excluir justamente os trabalhadores que estiveram no ano anterior em piores condições e não conseguiram encontrar emprego formal por mais de um mês.

Essa emenda corrige essa inconstitucionalidade.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 665
00194

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se, ao art. 3 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

a) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
b) a pelo menos nove meses, nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando segunda solicitação; e

c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 665 fixa novos prazos de carência (comprovação de vínculo empregatício) para o gozo do seguro desemprego, que passam de seis meses para dezoito meses, na primeira solicitação, e para doze meses, na segunda solicitação.

A carência proposta no inciso I, a do art. 3º, é claramente exagerada, e prejudicará enormemente trabalhadores que, por suas características, são os mais atingidos em situações de crise, ou que tem maiores dificuldades de permanência no emprego: os jovens, os que detém pouca experiência ou qualificação, em geral sub-remunerados e sujeitos a trabalhos mais desgastantes.

Segundo matéria do jornal Valor Econômico, publicada em 13 de janeiro de 2015, esses novos requisitos poderão deixar até 63% dos demitidos sem o seguro desemprego. Dados do CAGED, compilados pelo Prof. Carlos Alberto Ramos, da UnB, segundo a matéria, mostram que entre janeiro e novembro de 2014, 63,4% dos 10,8 milhões dispensados sem justa causa no país tinham menos de um ano e meio de serviço. Trata-se, ademais, de um dado que repete o que ocorreu em anos anteriores, e que é característico de uma economia com alta rotatividade no mercado de trabalho,

onde o tempo médio de permanência no trabalho no é de três anos. Além disso, segundo o Prof. Hélio Zylberstajn, da FEAUSP, essa mudança afetará principalmente os mais jovens, que mudam de emprego com maior frequência até se estabelecerem no mercado de trabalho: segundo dados do Caged, 78% dos dispensados sem justa causa com até 17 anos entre janeiro e novembro estavam há até 11,9 meses no serviço. No grupo entre 18 e 24, o percentual é de 58,1%. Na faixa entre 25 e 29 anos, cai para 48% e segue em queda, atingindo 27,1% entre os trabalhadores com mais de 65 anos (desagregado por idade, os dados públicos divulgados pelo Caged não têm a divisão de até 18 meses).

A ampliação desse prazo de carência, em nosso entendimento, dificilmente incentivará os trabalhadores a permanecerem mais tempo no emprego, se as condições do mercado de trabalho não forem favoráveis, do pondo de vista salarial e de condições de trabalho. Se também as empresas não tiverem interesse em treinar, qualificar e reter a mão de obra, pouco impacto terá sobre a rotatividade essa ampliação, pois não dependerá da vontade do trabalhador, apenas, permanecer no emprego.

Ainda assim, para fins de contribuição ao debate, a presente emenda sugere que a carência seja de 12 meses, e não 18, na primeira concessão do benefício, e de 9 meses, na segunda concessão, o que contribuiria, de certa forma, para mitigar o problema do incentivo à rotatividade que porventura esteja associado à atual fórmula, e ao uso fraudulento da demissão como forma de associar o direito ao benefício ao trabalho remunerado sem registro formal.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 665
00195

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se, ao § 2º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no **caput** observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **doze** e no máximo **dezessete** meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezoito** meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **nove** meses e no máximo **dezessete meses** , no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezoito** meses, no período de referência; e

III - a partir da terceira solicitação:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o art. 4º à emenda por nós proposta para o art. 3º, ajustando os períodos de gozo do benefício às carências respectivas.

Dessa forma, respeita-se a tese de que nas solicitações sucessivas, se assegura o benefício por maior prazo, e esse prazo poderá ser ampliado em caso de ter havido maior tempo de vínculo empregatício, em reconhecimento às circunstâncias do mercado de trabalho e a situação do trabalhador.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 665
00196

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 665, de 2014)

Inclua-se, em eventual no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 665, de 2014, o seguinte artigo:

"Art. ... As alterações ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 1991, introduzidas pelo art. 4º desta Lei, somente produzirão efeitos financeiros a partir do exercício de 2016, considerando-se, para os fins do disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº7.998, de 1991, como ano-base para a sua aplicação, o ano de 2015."

JUSTIFICAÇÃO

Embora flagrantemente inconstitucional a alteração à Lei 7.998, de 1991, relativa ao valor do abono salarial de que trata o art. 239, § 3º da Constituição, caso o mesmo venha a ser convalidado pelo Congresso Nacional durante a apreciação da MPV 665, impõe-se afastar dúvidas quanto ao momento da produção de seus efeitos financeiros.

Em favor do princípio constitucional de que a Lei não prejudicará o direito adquirido, é de se considerar que, ao entrar em vigora a Medida Provisória, já se haviam passado, no ano base mais do que 11 meses, impedindo que o requisito de 180 dias para gozo do direito pudesse vir a ser atingido pelos seus beneficiários que ainda não o haviam cumprido.

Assim, considerando-se que a Lei deve prever prazo suficiente para que suas condições sejam cumpridas, somente se pode considera, como ano-base, o ano de 2015, primeiro de vigência da nova regra.

Essa questão já foi objeto de dúvidas, inclusive entre as pastas envolvidas na elaboração da proposta. Segundo a Folha de São Paulo, em 29.01.2015, até mesmo já se admite que o Governo não conseguirá economizar os R$ 7 bilhões previstos para 2015 com a mudança nas regras do abono salarial, visto que representantes do Ministérios do Trabalho e Emprego, responsável pelo pagamento do benefício, só valerá a partir de 2016.

Assim, para que não se "ressuscite" a tese da eficácia imediata da medida, o que levaria à igualmente imediata judicialização da questão, impõe-se incorporar norma interpretativa que afaste qualquer dúvida futura.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 665
00197

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se, ao § 2º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego;

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família; e

VI – estar regularmente matriculado em curso de capacitação profissional, no mínimo pelo período em que durar o benefício.

Art. 4º.....

.....

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no **caput** observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **doze** e no máximo **dezessete** meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezoito** meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo n**ove** meses e no máximo **dezessete meses** , no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo **dezoito** meses, no período de referência; e

III - a partir da terceira solicitação:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o art. 4º à emenda por nós proposta para o art. 3º, ajustando os períodos de gozo do benefício às carências respectivas.

Dessa forma, respeita-se a tese de que nas solicitações sucessivas, se assegura o benefício por maior prazo, e esse prazo poderá ser ampliado em caso de ter havido maior tempo de vínculo empregatício, em reconhecimento às circunstâncias do mercado de trabalho e a situação do trabalhador.

Ademais, a presente emenda pretende vincular o recebimento do seguro desemprego com um curso de qualificação profissional. Dessa forma, o trabalhador desempregado terá que comprovar estar matriculado em qualquer curso de capacitação profissional para fazer jus ao benefício.

Assim, com esta alteração possibilitará ao beneficiário a sua inclusão no emprego formal, e o seu enquadramento salarial de acordo com as exigências do mercado de trabalho.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 665
00198

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04.02.2015	Medida Provisória nº 665, de 30.12.2014

autor	nº do prontuário
Deputado Izalci	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4.X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber um novo artigo na Medida Provisória nº 665, de 2014, com a seguinte redação:

"Art. não integram a remuneração do empregado e nem constituem base de cálculo para incidência de impostos ou contribuições previdenciárias os valores aplicados pelo empregador na educação, ensino e formação profissional de seus funcionários e dependentes."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

A cada dia as empresas veem a necessidade de capacitar e reciclar seus funcionários, pois em um mercado competitivo e global como o que vivemos o investimento em educação é crescente, vez que as empresas além do lucro buscam o desenvolvimento social.

Há um clamor entre empregados e empregadores, que inclusive já pactuam nas convenções coletivas do trabalho a concessão de bolsas de estudo aos empregados e seus dependentes, pelo empregador sem que esta despesa integre a remuneração do trabalhador e consequentemente onere a folha das empresas, aumentando impostos e as contribuições previdenciárias.

A inclusão deste artigo representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, já que em muitas convenções coletivas já se pactua o oferecimento de bolsas de estudo aos empregados e aos seus familiares, permitindo assim, que as empresas tornem-se parceiras do Estado no oferecimento da educação de qualidade.

Por esta razão entendemos ser importante a alteração, por meio da

presente emenda, convictos de que estará se inaugurando uma nova era de parcerias em prol da educação no Brasil com justiça social.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 665
00199

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 665 / 2014
Autor: Deputado Heitor Schuch	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	Arts.: 1º	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Alterem-se os art. 3º e 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, modificados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

Altere-se o art. 1º da referida Medida Provisória, para a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

I - .....
a) a pelo menos dez meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
b) a pelo menos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações;
....."(NR)

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de dezesseis meses, contados da data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei.

....."

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICATIVA

O seguro-desemprego tem por objetivo principal prover ao trabalhador desempregado involuntariamente uma assistência enquanto está a procurada de novo emprego. Essa assistência permite a manutenção da sobrevida do trabalhador e de seus familiares.

A fonte de recursos necessários ao pagamento do benefício vem das receitas provenientes das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Esses recursos constituem a receita do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e quarenta por cento são repassados ao BNDES para aplicação no financiamento em programas de desenvolvimento econômico e criação de novas vagas de emprego.

As alterações constantes da MP 665 atingem diretamente o setor de comércio e serviços, que possui alta rotatividade e levou em 2014 à dispensa de 42,1% dos trabalhadores comerciários e 39% de trabalhadores de serviços, bem como calcula-se que 80% dos jovens do primeiro emprego não terão mais acesso ao benefício do seguro-desemprego.

Pretende a presente emenda corrigir equívoco provocado ao punir o trabalhador que utilizará do seguro-desemprego e ao mesmo tempo promover alguns aperfeiçoamentos quanto a temporalidade do recebimento do seguro.

Merece o trabalhador a proteção social com o combate da alta rotatividade (que desde 1988 a sociedade aguarda a regulamentação da proteção contra as despedidas arbitrárias e o financiamento complementar do seguro-desemprego por empresas com alto índice de rotatividade), e a conquista do pleno emprego.

Essas são as razões que aconselham as alterações propostas na presente emenda a Medida Provisória nº 655, de 2014, assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação dessas modificações.

Deputado Heitor Schuch
PSB/RS

MPV 665
00200

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
05.02.2015	Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014

autor	nº do prontuário
SENADOR DONIZETI NOGUEIRA (PT-TO)	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §1º, do art. 2º da Lei 10.779/2003, proposto pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 665, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

'Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

....."'

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória veda ao pescador artesanal a acumulação do seguro-desemprego, conhecido como seguro-defeso, com outros benefícios assistenciais e previdenciários como o Bolsa Família. Esta emenda suprime o parágrafo relativo a essa vedação permitindo a acumulação eventual dos benefícios e reforçando a proteção social do pescador artesanal.

Ora, na forma apresentada, a MP suprime dos pescadores artesanais o direito de receber uma assistência financeira temporária, paga durante as atividades paralisadas no período do defeso, não sendo justo que, na falta do pescado, sejam submetidos a uma redução tão abrupta em seus rendimentos.

A possibilidade de fraude no acesso ao seguro defeso não justifica que pescadores de boa fé percam a oportunidade de acumular o seguro-defeso com outros benefícios da rede de assistência social do Governo.

A própria medida provisória cria, na redação dada ao Artigo 2º da Lei nº 10.779, mecanismos mais eficazes para evitar fraudes no acesso ao seguro-defeso ao submeter a identificação do pescador artesanal ao crivo do Instituto Nacional de Seguridade Social.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2015.

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

MPV 665
00201

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
05.02.2015	Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014

autora	nº do prontuário
SENADOR DONIZETI NOGUEIRA (PT-TO)	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 3º e 4º da Lei 7.998/1990, alterados pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 665, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º .....

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

a) a pelo menos seis meses dos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;

b) a pelo menos doze meses dos últimos dos últimos dezoito meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação;

c) a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da terceira solicitação;

d) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

....."(NR)

"Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de **um** a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat.

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que

originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

a) uma única parcela, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis e no máximo doze meses, no período de referência; ou

b) duas parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo treze e no máximo dezessete meses, no período de referência, ou

c) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

d) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e

III - a partir da terceira solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º.

§ 4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez

por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei no 8.019, de 11 de abril de 1990.

§ 5º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores." (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória deixa desamparado o trabalhador que eventualmente perca o emprego antes de completar dezoito meses de trabalho forma. A emenda refaz o escalonamento proposto no texto original para manter algum amparo ao trabalho nesses casos, sem, entretanto, criar incentivos ao uso inadequado do programa de seguro desemprego.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2015.

Senador DONIZETI NOGUEIRA

MPV 665
00202

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09/02/2015	Medida Provisória 665/2014

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 .(X) Supressiva 2. ▪ Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. ▪ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 1º. da Medida Provisória supra.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo suprimir da referida Medida Provisória seu art. 1º., que aumenta os períodos de carência para a possibilidade da concessão do seguro-desemprego, além de diminuir seu valor.

Considero que tal proposta traria sérios prejuízos aos trabalhadores, especialmente os mais jovens, que são submetidos com frequência a contratos de curta duração, e que ficariam sem acesso ao seguro-desemprego.

Acredito ser possível diminuir - com mais eficácia e justiça social - os gastos da União com o seguro-desemprego de outro modo: pela ratificação da Convenção 158 da OIT e da regulamentação do adicional de rotatividade., como já apontou o Procurador do Trabalho Sandro Sardá:

"a redução da alta rotatividade de trabalhadores depende da regulamentação do art. 7º, I, da CF, por meio da ratificação da Convenção nº 158 da OIT, da eliminação ou pelo menos regulamentação restritiva das terceirizações no Brasil, da regulamentação do adicional de rotatividade, previsto no art. 239 da CF, e não da edição de medida provisória inconstitucional, que apenas posterga a solução do problema e que retira direitos fundamentais dos trabalhadores".

Registre-se que a presente emenda é fruto de sugestão apresentada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços – CONTRACS-CUT, entidade sindical que representa mais de 3 milhões de trabalhadores, razão pela qual espero contar com o apoio dos nobre pares para a sua aprovação.

.

Sala das Comissões,

Dep. Erika Kokay – PT/DF

PARLAMENTAR

MPV 665
00203

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
04/02/2015	Medida Provisória nº 665/2014

autor	nº do prontuário
Deputado ORLANDO SILVA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do Art. 2º, da Lei nº 10.779, modificado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte redação:

"I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;".

JUSTIFICAÇÃO

A MP quer exigir que o registro como Pescador Profissional anteceda em 3 anos o requerimento do benefício.

A MP reitera a exigência de que a atividade pesqueira seja exercida de forma exclusiva e ininterrupta. Torna-se penoso e injusto exigir do pescador esse exercício ininterrupto e exclusivo por três anos anteriores ao primeiro benefício, negando-lhe acesso ao seguro defeso por dois anos.

A emenda exige que o registro anteceda o benefício em um ano para que o pescador seja beneficiário do seguro defeso já no primeiro período em que lhe é proibido exercer o seu ofício.

Privar a renda do trabalho pelas restrições do defeso, e não garantir acesso ao benefício é incompatível com a exigência de exercício da atividade pesqueira exclusiva e ininterrupta, como pretende a MP.

PARLAMENTAR

MPV 665
00204

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
04/02/2015	Medida Provisória nº 665/2014

autor	nº do prontuário
Deputado ORLANDO SILVA	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º da MP 665, a nova redação aposta ao Art. 9º da Lei nº 7.998.

JUSTIFICAÇÃO

A MP amplia a carência de um (1) mês para pelo menos seis (6) meses de trabalho formal. E, em relação ao valor do benefício, ele deixa de equivaler a um salário mínimo para ser proporcional ao tempo de trabalho formal no exercício anterior.

Essas alterações afrontam a determinação do Art. 239, § 3º, da Constituição Federal.

> *Art. 239.* .....
> .....
> *§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.*

O § 3º determina o pagamento de um salário mínimo anual para todos os trabalhadores assalariados de empregadores que contribuem para o PIS até dois salários mínimos mensais. Ou seja, a Constituição assegura o benefício no valor de um salário mínimo e não admite a ampliação da exigência, porque o direito está assegurado aos trabalhadores empregados das empresas contribuintes para o PIS. Não há espaço para regulação legal desses dispositivos, muito menos de forma restritiva.

As mudanças reduzirão drasticamente os valores e o público alvo desse benefício, hoje disponibilizado aos trabalhadores de menor renda.

Como o abono salarial não tem prerrogativa contributiva para o segurado (as empresas pagam o PIS proporcionalmente ao seu faturamento), a diminuição das despesas com esses benefícios não poderia excluir justamente os trabalhadores que estiveram no ano anterior em piores condições e não conseguiram encontrar emprego formal por mais de um mês.

Essa emenda corrige essa inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

MPV 665
00205

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
04/02/2015	Medida Provisória nº 665/2014

autor	nº do prontuário
Deputado ORLANDO SILVA	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: 2º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, alterado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte expressão: "de programa de transferência de renda com condicionalidades ou".

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, pelo Art. 2º da MP 665, impede o pescador de receber o benefício do seguro defeso simultaneamente a outros benefícios previdenciários, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, a benefícios assistenciais de duração continuada (LOAS) ou decorrentes de programa de transferência de renda com condicionalidades.

Em relação aos dois primeiros, a legislação atual acertadamente já fazia a restrição. A MP inova ao restringir também o acesso aos benefícios do Bolsa Família.

Essa restrição não faz qualquer sentido, já que estes benefícios têm natureza complementar à renda familiar, tendo como principal critério a necessidade, a renda familiar per capita inferior aos limites legais.

Em relação ao Bolsa Família, não faz sentido restringir a percepção simultânea. Até mesmo o trabalhador regularmente empregado pode fazer jus a essa complementação se a renda per capita de sua família comportar.

Essa emenda corrige esse erro. Mantém a proibição em relação aos benefícios substitutivos da renda (exceto pensão por morte e auxílio acidente), mas admite a percepção simultânea em relação aos benefícios complementares da renda do Bolsa Família.

PARLAMENTAR

MPV 665
00206

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
04/02/2015	Medida Provisória nº 665/2014

autor	nº do prontuário
Deputado ORLANDO SILVA	

1 X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se, do art. 1º da MP 665, as alterações dos Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP altera as exigências para a concessão do benefício do seguro desemprego, modificando os Arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998. Mas as novas exigências não estão de acordo com a realidade do mercado de trabalho brasileiro, especialmente diante da alta rotatividade.

A exigência de que o trabalhador acumule 18 meses de trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é irreal. Dados da RAIS 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho e sequer fizeram jus ao benefício nas regras atuais. A ampliação da carência afastará a maior parte dos trabalhadores da condição de beneficiário.

A rotatividade no Brasil, entre 2010 e 2013 situou-se entre 43% e 45% do total de trabalhadores celetistas contratados por prazo indeterminado (já excetua as rescisões por morte, aposentadoria etc.). Nessa categoria de trabalhadores, entre os que foram demitidos em 2013, 31,2% acumularam menos de 2,9 meses de trabalho; 15,2% entre 3 e 5,9 meses; 19,6% entre 6 e 11 meses. Apenas 33% acumularam mais de um ano. Ou seja, dois terços dos trabalhadores não conseguiriam, mesmo se empregando em mais de uma empresa, totalizar 18 meses empregados no período de dois anos. Vale ressaltar que o tempo de recolocação está em queda, mas ainda supera os seis meses. O último estudo do Dieese sobre o seguro desemprego (dados de 2010) apontou que dos 16 milhões de trabalhadores da CLT demitidos sem justa causa, apenas 7,6 milhões receberam o seguro desemprego. Ou seja, menos da metade estava em condições de cumprir os requisitos legais.

Para que o seguro desemprego possa prover assistência financeira temporária ao trabalhador afastado de suas atividades profissionais de modo involuntário, especialmente para o recém-ingresso no mercado formal e diante das perspectivas de agravamento do cenário em 2015, o aumento de carência não pode ser aprovado da forma como proposta.

PARLAMENTAR

MPV 665
00207

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM

(a Medida Provisória nº 665, de 2014)

Modifique-se o art. 1º da MP 665, de 2014, para suprimir o texto proposto para o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e alterar o inciso I do art. 3º da referida lei, conferindo-lhe a seguinte redação:

"Art. 1º. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º.....

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

a) a pelo menos oito meses nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;

b) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o trabalhador dispensado sem justa causa tem direito ao seguro desemprego se tiver recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa. Não é correto triplicar esse período para o primeiro pedido, quando vários países adotam como exigência período de 12 meses, ou menos, além de, adicionalmente ou não, concederem o beneficio por mais de cinco parcelas.

Ademais, o trabalhador mais sujeito a demissão sem justa causa no seu primeiro emprego são trabalhadores jovens. Vale observar que, de acordo com a Pesquisa Mensal do Emprego (PME) do IBGE, enquanto a taxa de desocupação das seis regiões metropolitanas foi de apenas 4,3% no final de 2014, essa mesma taxa foi de 10,5% para os jovens de 18 a 24 anos de idade.

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Assim, não há porque promover uma mudança tão radical quando se reconhece que a elevada rotatividade da mão de obra no mercado de trabalho depende de vários outros fatores e não apenas das regras do seguro desemprego.

Mais adequado, ainda que não ideal, é o ajuste de seis para oito meses para a concessão do seguro desemprego quando da primeira solicitação e ações complementares para reduzir a rotatividade da mão de obra tais como: aumento da remuneração do saldo das contas do FGTS pela taxa de juros que corrige os depósitos de poupança; e incentivos ao treinamento de mão de obra por parte das empresas com bolsas de qualificação.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

MPV 665
00208

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM
(a Medida Provisória nº 665, de 2014)

Modifique-se o art. 1º da MP 665, de 2014, para suprimir o texto proposto para o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e alterar o inciso I do art. 3º da referida lei; e alterar o art. 3º da medida provisória em cotejo, mudando seu inciso I; conferindo-lhes as seguintes redações:

"Art. 1º. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º.....

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

a) a pelo menos oito meses nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;

b) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

..... '(NR)

'Art. 3º. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - um ano após a publicação da lei que resultar de sua conversão quanto às alterações do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.'"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o trabalhador dispensado sem justa causa tem direito ao seguro desemprego se tiver recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa. Não é correto triplicar esse período para o primeiro pedido, quando vários países adotam como exigência período de 12 meses, ou menos, além de, adicionalmente ou não, concederem o benefício por mais de cinco parcelas.

Ademais, o trabalhador mais sujeito a demissão sem justa causa no seu primeiro emprego são trabalhadores jovens. Vale observar que, de acordo com a Pesquisa Mensal do Emprego (PME) do IBGE, enquanto a taxa de desocupação

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

das seis regiões metropolitanas foi de apenas 4,3% no final de 2014, essa mesma taxa foi de 10,5% para os jovens de 18 a 24 anos de idade.

Assim, não há porque promover uma mudança tão radical quando se reconhece que a elevada rotatividade da mão de obra no mercado de trabalho depende de várias outros fatores e não apenas das regras do seguro desemprego.

Mais adequado, ainda que não ideal, é o ajuste de seis para oito meses para a concessão do seguro desemprego quando da primeira solicitação e ações complementares para reduzir a rotatividade da mão de obra tais como: aumento da remuneração do saldo das contas do FGTS pela taxa de juros que corrige os depósitos de poupança; e incentivos ao treinamento de mão de obra por parte das empresas com bolsas de qualificação.

Considerando também o fato de que a economia, por conta de erros de políticas públicas, encontra-se em período de estagnação, com perspectivas de recessão para este ano, proponho, por fim, adiar a entrada em vigor das medidas referentes ao seguro desemprego para um ano após a publicação da lei que resultar da conversão da Medida Provisória 665/2014.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

MPV 665
00209

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM
(a Medida Provisória nº 665, de 2014)

Modifique-se o art. 1º da MP 665, de 2014, para suprimir o texto proposto para o inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O grande problema com o pagamento do abono salarial é que o seu valor, de um salário mínimo, é o mesmo independentemente de o trabalhador ter trabalhado por um mês ou por doze meses. Assim, o correto é que a proporcionalidade passe a valer, inclusive para quem exerceu atividades remuneradas por menos 30 dias.

Na proposta original da MP 665, há uma exigência mínima de seis meses para fazer jus a ao beneficio proporcional que não parece certo, pois exclui o trabalhador que exerceu atividade remunerada por cinco meses e vinte e nove dias e inclui aquele que exerceu atividades remuneradas por seis meses, um dia a mais. Proponho então adotar o critério proporcional para todos os trabalhadores que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base.

Adicionalmente, cabe lembrar que o abono salarial é um benefício que aumenta o ganho de trabalhadores formais e, assim, é um programa que deveria até ser estimulado como política de combate à informalidade.

Sala da Comissão,

Senador **TASSO JEREISSATI**

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

MPV 665
00210

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autores	Partido
Deputado Odorico	PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

§ 2º .....

I - para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

.....

II - para a segunda solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo nove meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Propõe-se nova redação para a alínea "a" do inciso I e para a alínea "a" do inciso II do § 2º, do art. 4º da Lei 7.998/90, de modo que seja

reduzido o prazo de comprovação de vínculo de emprego para receber quatro parcelas do seguro desemprego, sendo, respectivamente, doze meses quando da primeira solicitação, e, nove meses quando da segunda solicitação.

Esse ajuste é necessário em face da proposta de alteração apresentada para o inciso I do art. 3º da citada lei.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURA

MPV 665
00211

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autores	Partido
Deputado Odorico	PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º

.....

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

a) a pelo menos doze meses, contínuos ou intercalados, nos últimos trinta e seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;

b) a pelo menos nove meses, contínuos ou intercalados, nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Seguro-desemprego é um benefício que integra a Seguridade Social, cuja finalidade é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, até que retome ao mercado de trabalho.

Essa visão protecionista foi amplamente mitigada com a redação dada pela medida provisória às alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º da Lei n.º 7.998/90, na medida em que passou a exigir do trabalhador/a para o acesso ao seguro desemprego uma longa relação de vínculo de emprego (18 meses em caso de 1ª solicitação e 12 meses em caso de 2ª solicitação).

É preciso ter claro que, no Brasil, predominam relações de emprego precário e com grande rotatividade, o que dificulta o acesso ao seguro-desemprego pelas novas regras impostas, especialmente para os trabalhadores/as mais jovens que estão se inserindo no

mercado de trabalho.

Nesse sentido, propõe-se alterar a redação dada pela MP 665/2014 às alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º da Lei 7.998/90, de modo que, o primeiro acesso ao seguro desemprego se dê quando comprovado o vínculo de trabalho remunerado, de, pelo menos, doze meses, contínuos ou intercalados, nos últimos trinta e seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, e quando da segunda solicitação, seja comprovado pelo menos nove meses, contínuos ou intercalados, nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURA

MPV 665
00212

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autores	Partido
Deputado Odorico	PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4o–A - O empregado rural desempregado, que tenha sido contratado por safra, por prazo determinado ou mediante contrato por pequeno prazo nos termos previstos na Lei 5.889/73, fará jus ao benefício do seguro-desemprego em três parcelas mensais, no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo/mês, apurado a cada período de 16 (dezesseis) meses contado da data da concessão do benefício.

I - Para habilitar-se ao recebimento do benefício, o empregado rural, na forma do disposto em resolução do Codefat, deverá comprovar:

a – ter trabalhado mediante relações de empregos celebradas através dos contratos previstos no caput deste artigo, por um período mínimo de 180(cento e oitenta) dias, corridos ou intercalados, durante os últimos 16(dezesseis) meses.

b – encontrar-se em situação de desemprego involuntário;

c – não estar em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social;

d – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente para sua manutenção e a da sua família.

§ 1º - O período computado para a concessão do benefício, não poderá ser utilizado para pleitear novo benefício de seguro-desemprego previsto nesta lei.

§ 2º - Sobre os valores do seguro-desemprego pago ao empregado rural, deverá ser descontada a contribuição previdenciária, com alíquota de 8%, devendo esse período ser contado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O acesso ao seguro-desemprego na área rural precisa ser universalizado, sendo necessário estabelecer regras em consonância com as peculiaridades que demarcam as relações de trabalho no campo.

A atividade econômica rural emprega, atualmente, cerca de 4,7 milhões de trabalhadores/as assalariados/as, cujas relações de trabalho são predominantemente sazonais, por safras, devido às características do próprio sistema produtivo rural. Essas peculiaridades que norteiam o trabalho com vínculo de emprego são bem caracterizadas por modalidades de contratos específicos por prazo determinado, como é o caso do contrato por safra e o contrato por pequeno prazo, ambos previstos na Lei n.º 5.889/73.

Diante de tais circunstâncias, a grande maioria dos empregados rurais não tem acesso ao seguro desemprego pelo simples fato da rescisão de seus contratos de trabalho não ocorrer de forma imotivada, ou seja, sem justa causa. Isso obriga esses trabalhadores/as, a todo momento, a se submeterem ao trabalho precário sem as garantias básicas de proteção social, forçando-os a migrarem de um Estado a outro em busca de trabalho para a sua sobrevivência e de sua família.

Assim, é fundamental a inclusão do artigo 4º-A à Lei 7.998/90, como forma de garantir o direito ao seguro-desemprego aos trabalhadores rurais desempregados, que prestam seus serviços mediante contratos de safra, por prazo determinado e por pequeno prazo. Trata-se de uma questão de direito e de justiça social.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURA

MPV 665
00213

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Autores	Partido
Deputado Odorico	PT

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9o .....

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada por pelo noventa dias, contínuos ou intercalados, no ano-base; e

Justificativa:

A medida provisória 665/2014, ao dar nova redação ao inciso I do artigo 9º da Lei 7.998/90, estabeleceu uma regra extremamente excludente do direito ao abono salarial para os trabalhadores de baixa renda, na medida em que passa a exigir o exercício de atividade remunerada de forma ininterrupta por um período de cento e oitenta dias no ano base.

Como é sabido, o PIS/PASEP é um benefício essencial para milhares de trabalhadores/as com renda media anual de até dois salários mínimos, e que trabalham em empregos precários, cuja duração dos contratos não ultrapassa noventa vinte dias no ano. É o caso dos empregados rurais safristas, dos empregados na construção civil, no comércio, etc.

Assim, propõe-se que seja garantido o PIS/PASEP aos empregados/as que exerçam atividade remunerada por pelo menos noventa dias, contínuos ou intercalados, no ano base.

ASSINATURA

MPV 665
00214

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 665, de 2014)

Acrescente-se ao art. 1º da MP 665, de 30 de dezembro de 2014, o art. 2º-D, passando a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a vigorar com a seguinte redação:

DO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO

"Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: .....

Art. 2º-D Será destinado ao Sistema Nacional de Emprego (SINE) o percentual mínimo de 10% do gasto previsto com o pagamento do seguro desemprego formal em cada ano.

Parágrafo único. O percentual será calculado com base no Orçamento Anual e constará da proposta orçamentária elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego aprovada pelo CODEFAT a cada ano."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista as medidas do governo para aperfeiçoar o Programa Seguro Desemprego e frente às justificativas presentes na própria MP 665/2014 que atestam a deficiência do Programa de Intermediação de Mão de Obra a cargo do Sistema Nacional de Emprego (SINE), criado pelo Decreto 76.493/1975, a presente emenda tem por objetivo propor que seja incluída uma destinação mínima de recursos ao SINE, incluindo o Art. 2º-D à Lei 7.998/1990. Com a inclusão desse dispositivo acreditamos que haverá maior e melhor equilíbrio financeiro no Sistema Nacional de Emprego e contribuindo desta forma para que o trabalhador seja atendido nos postos do SINE com maior eficiência e qualidade. O propósito último é minimizar o tempo de procura por emprego, aumentar a efetividade no preenchimento das vagas e diminuir os gastos com o seguro-desemprego.

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA

MPV 665
00215

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014:

"Art. 2º .....

§1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente. ....."

JUSTIFICAÇÃO

O defeso é uma política estratégica de caráter eminentemente ambiental para proteger as espécies durante o período de reprodução e para garantir, de forma sustentável, os estoques pesqueiros e a atividade de renda dos pescadores. Para tanto, nesse período o pescador profissional que exerce sua atividade de forma individual ou em regime de economia familiar fica impedido de pescar e passa a ter direito ao seguro-desemprego - ou seguro-defeso.

Atualmente a regulamentação prevê, entre os impedimentos para fazer jus ao seguro-defeso, que o pescador não esteja em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte. A Medida Provisória nº 665/2014 inseriu mais uma vedação: a de que o pescador não esteja em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades.

O Programa Bolsa Família beneficia as famílias de baixa renda, que são aquelas caracterizadas por uma renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa; ou renda mensal total de até três salários mínimos. Exigir dos pescadores artesanais enquadrados no perfil do Programa que abram mão do benefício do Bolsa Família, significa aprofundar ainda mais a condição de vulnerabilidade social em que a maioria deles vive.

Além disso, ao manter o vínculo desses pescadores com o Bolsa Família, sem prejuízo do direito de receber o seguro-desemprego durante o defeso, os beneficiários assumem o compromisso com as condicionalidades do Programa, em especial o acompanhamento do cartão de vacinação das crianças, o pré-natal para as gestantes, a matrícula e frequência escolar mensal mínima, entre outras.

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA

MPV 665
00216

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 665, de 2014)

Modifique-se o art. 1º da MP 665/2014, para alterar o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990

Art. 4º .....

§ 6º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Conselho Nacional de Relações do Trabalho e ao Comitê Gestor do Plano Brasil Maior – PBM, medidas de políticas públicas orientadas a mitigação da alta rotatividade no emprego.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 665 (com disposições referentes ao seguro desemprego, ao abono salarial e ao seguro desemprego do pescador artesanal) mantém os direitos trabalhistas e altera as regras de credenciamento para o benefício. Falta, de meu ponto de vista, enfrentar a outra ponta do problema, a alta rotatividade que marca a força de trabalho brasileira. A emenda que apresento busca garantir um sistema de proteção social cujas regras de acessibilidade permitam ao mesmo tempo a sustentabilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e a efetiva cobertura de riscos a que estão expostos os trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis.

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA

MPV 665
00217

EMENDA Nº _____

(à MPV 665/2014)

Acrescente-se ao artigo 1º da MP 665, de 30 de dezembro de 2014, o Art. 2º-D, passando a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a vigorar com a seguinte redação:

Do Programa de Seguro-Desemprego

"Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

.....

Art. 2º-D Será destinado ao Sistema Nacional de Emprego (SINE) o percentual mínimo de 10% do gasto previsto com o pagamento do seguro desemprego formal em cada ano.

Parágrafo Único. O percentual será calculado com base no Orçamento Anual, e constará da proposta orçamentária elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego aprovada pelo CODEFAT a cada ano."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista as medidas do governo para aperfeiçoar o Programa Seguro Desemprego e frente às justificativas presentes na própria MP 665/2014 que atestam a deficiência do Programa de Intermediação de Mão de Obra a cargo do Sistema Nacional de Emprego (SINE), criado pelo Decreto 76.493/1975, a presente emenda tem por objetivo propor que seja incluída uma destinação mínima de recursos ao SINE, incluindo o Art. 2º-D à Lei 7.998/1990.

Com a inclusão desse dispositivo acreditamos que haverá maior e melhor equilíbrio financeiro no Sistema Nacional de Emprego e contribuindo desta forma para que o trabalhador seja atendido nos postos do SINE com maior eficiência e qualidade.

Emenda ao texto inicial. Sedol nº SF156800036641.

O propósito último é minimizar o tempo de procura por emprego, aumentar a efetividade no preenchimento das vagas e diminuir os gastos com o seguro-desemprego.

Senado Federal, 9 de fevereiro de 2015.

Senadora Fátima Bezerra
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial. Sedol nº SF156800036641.

MPV 665
00218

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 665, de 2014)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, novo artigo, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . O Anexo da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA DE ALÍQUOTAS
(Art. 11)

Área total do imóvel (em hectares)	GRAU DE UTILIZAÇÃO - GU (EM %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,45	2,40	5,1	9,00	12,90
Acima de 5.000	0,675	4,5	9,60	18,00	30,00

JUSTIFICAÇÃO

Os valores arrecadados com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) retratam a ineficácia no alcance de seus objetivos constitucionais: o tributo não desestimulou a manutenção de áreas improdutivas nem foi capaz de gerar receitas compatíveis com o patrimônio dos contribuintes.

Há uma enorme distorção fiscal no setor agropecuário. Enquanto a atividade representou 4,85% do Produto Interno Bruto em 2013, a arrecadação do imposto não alcançou 0,04% do total das receitas

tributárias nesse mesmo ano. Confirmando a disparidade, a receita do IPTU, para o período, foi 32 vezes superior à arrecadação do ITR.

Para modificar essa situação, a presente emenda majora somente as alíquotas sobre as grandes propriedades rurais, acima de mil hectares, harmonizando a tributação com a capacidade contributiva e tornando efetiva a progressividade do imposto, prevista no art. 153, § 4º, inciso I, da Constituição da República.

É urgente que se realize o ajuste, pois o setor, que representa um enorme potencial, está praticamente dispensado do tributo.

Sala da Comissão,

Senador LINDBERGH FARIAS

MPV 665
00219

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 665, de 2014)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, novo artigo, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. O Poder Executivo Federal poderá propor reestruturação do Imposto de Renda da Pessoa Física, alterando suas alíquotas a fim de cumprir o princípio constitucional da progressividade".

JUSTIFICATIVA

O artigo 145, § 1º, da Constituição Federal de 1988, diz que "sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte...". Assim, com mais alíquotas será possível diferenciar aqueles que têm mais capacidade contributiva daqueles que tem menor capacidade.

É possível estabelecer alíquotas maiores e uma tabela crescente de acordo com patamares de renda mais elevados. Não é aceitável que, seja por falta de correção da tabela, seja por sua própria estrutura de alíquotas, aqueles que ganham rendas menores passem a pagar imposto enquanto outros têm sua renda aumentada, mas sua alíquota permanece a mesma – é caso dos ricos e milionários.

O economista francês Thomas Piketty, responsável por um dos estudos mais importantes sobre a tributação de grandes fortunas no mundo, concorda com esse diagnóstico: "***Creio que uma das razões pelas quais há muita desigualdade no Brasil é a baixa progressividade do Imposto de Renda***. *Há também muitos impostos indiretos, que são regressivos e pesam sobre as camadas mais populares*".

Assim, a criação de novas faixas de tributação para rendas muito elevadas também é necessário. Hoje a alíquota mais alta é 27,5%. Sendo assim, a classe média paga a mesma alíquota que os ricos e milionários. O diretor de um banco privado que ganha dezenas de milhares de reais paga a

mesma alíquota de um professor universitário. Portanto, novas alíquotas são necessárias para que haja justiça social tributária, tal como nos países avançados onde o imposto de renda contem várias faixas com alíquotas bem elevadas que tributam as rendas dos ricos e milionários.

Por meio da presente Emenda, sinalizamos nosso apoio à reestruturação da tabela do IRPF, para que, além da devida correção pela inflação, seja reestruturada a fim de se diferenciar o sacrifício feito pelas classes médias do País daquele que deveria caber aos mais ricos.

Sala da Comissão,

Senador LINDBERGH FARIAS

MPV 665
00220

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 665, de 2014)

Inclua-se na Medida Provisória nº 664, de 2014, onde couber, artigos com a seguinte redação:

Art. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2016, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, deverão:

I – estar sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) calculado à alíquota de 15% (quinze por cento) a título de antecipação e integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, no caso de o beneficiário ser pessoa física residente no País;

II – ser computados na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no caso de o beneficiário ser pessoa jurídica domiciliada no País;

III – estar sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota prevista na alínea "a" do art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, no caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado no exterior;

IV – estar sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota prevista no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que aufiram, em cada ano-calendário, até o limite superior da receita bruta fixada no inciso II do art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 139, de 10 de novembro de 2011, não integrarão a base de cálculo do imposto referido no caput.

Art. Ficam revogados o *caput* e o § 2º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1º de janeiro de 1996, por força do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, são isentos do Imposto sobre a Renda (IR) os lucros ou dividendos pagos ou creditados por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a sócio, a acionista ou ao titular de empresa.

Essa isenção, embora movida pelo incentivo aos investimentos nos mercado de capitais, contribui, na prática, para aumentar o caráter regressivo do sistema tributário de nosso País. Com efeito, sobre a remuneração do trabalho incide imposto de renda de até 27,5%, enquanto pagamento de lucros e dividendos a acionistas é considerado isento.

Estudos corroboram que, no País, as classes médias e os mais pobres arcam com um ônus fiscal em muito superior ao que pagam os mais ricos, proporcionalmente à magnitude de sua renda e patrimônio.

Estudo do IPEA[1] aponta os efeitos nocivos desta distorção. A carga tributária bruta incidente sobre renda, lucros e ganhos de capital de pessoas jurídicas caiu de 3,7% para 3,3% do PIB, entre 2007 e 2012. Por sua vez, a carga tributária de impostos sobre transações financeiras e de capital, passou de 1,7% para 0,7% do PIB, no mesmo período. Entretanto, a carga tributária bruta sobre a renda das pessoas físicas subiu de 2,3% para 2,6% do PIB, entre 2007 e 2012.

Neste mesmo sentido, é preciso destacar os resultados de um estudo da UNB[2], que destacou a necessidade de tributação dos lucros e dividendos, por uma questão de justiça tributária: "*É preciso fazer avanços na tributação sobre os ganhos de capital.* ***Castro observa que o Brasil é um dos poucos países que isenta totalmente a distribuição de lucros e dividendos****, com o argumento de que é preciso evitar a bitributação.* ***A renda isenta com lucros e dividendos passou de R$ 83,8 bilhões em 2006 para R$ 207,6***

[1] Rodrigo Octávio Orair et al: CARGA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA: ESTIMAÇÃO E ANÁLISE DOS DETERMINANTES DA EVOLUÇÃO RECENTE – 2002-2012. Texto de Discussão n.º 1875. IPEA, 2013

[2] Coluna de Novembro de 2014, de Ribamar Oliveira, no jornal Valor Econômico, sobre estudo do economista Fábio Avila de Castro (UNB), disponível em http://www.noticiasfiscais.com.br/2014/11/13/propostas-para-uma-tributacao-mais-justa/.

bilhões em 2012, um aumento nominal de 148%*. Entre as sugestões apresentadas (...) para tornar a tributação brasileira mais progressiva está* ***a taxação em 15% dos lucros e dividendos. Isso daria receita adicional de R$ 31 bilhões***".

A fim de contribuir para melhor distribuição do ônus fiscal, e para tornar mais progressivo e justo nosso sistema tributário, esta emenda revoga esta isenção sobre lucros e dividendos, e institui a tributação na fonte, compensável na declaração de ajuste anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, calculada à alíquota de 15%, no caso de o beneficiário dos lucros e dividendos ser pessoa física residente no País. As demais alíquotas - incisos III – alíquota de 15% – e IV – alíquota de 25% -, aplicáveis aos residentes no exterior, já estão previstas na legislação em vigor, e não são alteradas pelo projeto.

Deixamos de propor a revogação dos §§ 1º e 3º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, por não estarem diretamente relacionados à não incidência prevista no *caput*.

É importante atentar que o presente Projeto excluiu todas as empresas e atividades enquadradas no Simples Nacional. Isso garante que cotistas ou acionistas de microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada, além do próprio empresário a que se refere o art. 966 da Lei n º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que recebam lucros e dividendos das respectivas empresas permaneçam isentos do Imposto de Renda.

Esse cuidado se estendeu também para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado que tenham a receita bruta até o limite de R$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), que é a receita bruta máxima que permite a empresa ser enquadrada no Simples Nacional. Nessa hipótese, a distribuição de lucro e dividendos também não ensejará incidência do Imposto de Renda.

Por fim, o Imposto sobre a Renda submete-se ao princípio da anterioridade plena (anualidade). Por esta razão, a nova tributação só será

exigida sobre a distribuição de lucros e dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do **mês de janeiro de 2016**.

Sala da Comissão,

Senador LINDBERGH FARIAS

MPV 665
00221

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 665, de 2014)

Incluam-se na Medida Provisória nº 665, de 2014, onde couber, artigos com a seguinte redação:

Art. O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 10**. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2016, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado a beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País, não ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF), nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.
>
> .....
>
> § 4º A não incidência prevista no *caput* estender-se-á aos lucros e dividendos pagos ou creditados a beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior se o país ou dependência de residência ou domicílio conceder ao Brasil reciprocidade de tratamento.
>
> § 5º Ausente a reciprocidade de que trata o § 4º, os lucros e dividendos sujeitar-se-ão à incidência do IRRF calculado à alíquota prevista na alínea "a" do art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, salvo se o beneficiário for residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, caso em que o IRRF será calculado à alíquota prevista no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999." (NR)

Art. As disposições do artigo anterior entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1º de janeiro de 1996, por força do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, são isentos do Imposto sobre a Renda (IR) os lucros ou dividendos pagos ou creditados por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a sócio, a acionista ou ao titular de empresa. Assim, os lucros sujeitam-se ao IR somente quando são gerados pela pessoa jurídica (alíquotas de 15% e 25%). A sua distribuição a sócios, acionistas e titular de Eireli está livre do IR.

Essa isenção alcança os lucros e dividendos recebidos por sócio, acionista e titular de empresa, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado tanto no Brasil como no exterior. Essa desoneração da remessa de lucros e dividendos para o exterior estimulou as empresas transnacionais a transferir recursos para suas matrizes na mesma proporção do investimento direto que realizaram no Brasil.

A renúncia de tributação pelo fisco brasileiro propicia enorme vantagem para o país receptor do lucro ou dividendo, que passa a dispor da prerrogativa de cobrar o imposto na sua totalidade, não mais o compensando com o que tiver sido pago no Brasil.

Com efeito, foram remetidos ao exterior, em 2014, 26,5 bilhões de dólares na forma de lucros e dividendos isentos de impostos. Em 2013, foram enviados 26 bilhões de dólares. Portanto, o impacto estimado na arrecadação a partir da presente medida, considerando uma alíquota de 15%, é de 11,6 bilhões de reais.

Considerando a necessidade de aumentar a arrecadação tributária federal, esta emenda faz incidir o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) calculado à alíquota de 15% sobre a distribuição de lucros e dividendos a pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, salvo se o país ou dependência conceder reciprocidade de tratamento. Se a residência ou domicílio estiver em país ou dependência com tributação favorecida (paraíso fiscal), a alíquota será de 25%.

O Imposto sobre a Renda submete-se ao princípio da anterioridade plena (anualidade), não se sujeitando à noventena. Por essa razão, a nova tributação só será exigida sobre a distribuição, a pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, de lucros e dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do **mês de janeiro de 2016**.

Sala da Comissão,

Senador LINDBERGH FARIAS

MPV 665
00222

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 665, de 2014)

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. .....

I – 20% (vinte por cento) no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II – 15% (quinze por cento) no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III – 9% (nove por cento) no caso das demais pessoas jurídicas." (NR)

Art. As disposições do artigo anterior entram em vigor noventa dias após a data da publicação da lei resultante da conversão da presente medida provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que é necessário manter as conquistas sociais dos últimos 12 anos, sabe-se que a arrecadação caiu devido ao baixo crescimento e as isenções fiscais que alcançaram o valor de RS 104 bilhões.

Contudo, a atividade bancária se mostra aparentemente imune à crise atual e a outras oscilações econômicas recentes. Apenas a título de exemplo, segundo balanços amplamente divulgados pelas próprias instituições financeiras, o Bradesco obteve, em 2014, lucro líquido de 15 bilhões de reais. O Santander, apenas no quarto trimestre de 2014,

experimentou lucro de 1,5 bilhão de reais. O Itaú Unibanco, por sua vez, encerrou 2014 com lucro líquido de 20,2 bilhões de reais.

Evidentemente, não cabe penalizar os bancos pelo sucesso de sua atividade. É desejável que essas instituições permaneçam saudáveis e contribuam para o progresso do País. Entretanto, ante a sua intensa e crescente lucratividade durante vários anos, é justificável cobrar desse ramo uma maior participação no financiamento do Estado e da própria sociedade pela via do aumento de tributos. Se existe um setor que pode, atualmente, suportar uma carga tributária maior, é justamente o dos bancos.

Por esses motivos, propomos a presente emenda, que consiste em majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a cargo dos bancos de 15% para 20%. Os recursos arrecadados com a CSLL se destinam exclusivamente ao financiamento da seguridade social, atividade estatal predominantemente deficitária ante a insuficiência de suas receitas frente ao imenso contingente de beneficiários. Esse contingente é formado, em sua maioria, por trabalhadores de baixa renda, aposentados, portadores de doenças incapacitantes e dependentes hipossuficientes economicamente.

A CSLL sujeita-se ao princípio da anterioridade mitigada. A majoração de sua alíquota só pode ser exigida noventa dias após a publicação da lei que a promoveu, nos termos do art. 149 combinado com o § 6 do art. 195, ambos da Constituição Federal.

Contamos, portanto, com a contribuição dos ilustres Pares para a discussão e aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

MPV 665
00223

EMENDA Nº -
(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se aos artigos 3º e 4º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I - ter recebido salários consecutivos no período de 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, de uma ou mais pessoas jurídicas ou físicas equiparadas às jurídicas;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica durante, pelo menos, 06 (seis) meses nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do Seguro-Desemprego;

....."

"Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II."

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de promover uma reestruturação de benefícios previdenciários e assistenciais, o Governo editou duas Medidas Provisórias (MPV), ao final de 2014.

Dentre as medidas, a MPV nº 665, de 2014, restringiu o acesso do trabalhador ao seguro-desemprego, com a alteração dos artigos 3º e 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

2

Estamos propondo o restabelecimento da regra antiga relativa à concessão do seguro-desemprego para o trabalhador. Entendemos que as regras anteriores ofereceriam uma proteção mais adequada aos trabalhadores, num contexto de alta rotatividade de emprego, como a que conhecemos existente no país.

Segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE, há setores e segmentos econômicos da produção, onde a rotatividade é de cem por cento ao ano, como na construção civil. Mesmo na indústria, a rotatividade é de pelo menos trinta por cento ao ano. No setor de serviços, é de 70%. Essa é uma característica nociva do mercado de trabalho brasileiro.

O professor Marcio Pochmann um dado preocupante. Em relação ao ano de 2014, a aplicação da nova medida implicaria excluir 26,5% dos 8,6 milhões de requisitantes do seguro-desemprego do acesso ao benefício. Na sua maior parte, os jovens seriam os mais afetados, uma vez que estariam justamente na fase inicial de ingresso no mercado de trabalho.

Destaca-se que, de acordo com o IBGE/Pnad, a taxa nacional de desemprego do ano de 2013 foi de 6,5% do conjunto da força de trabalho. Mas em relação às faixas etárias prevalece significativa diferenciação no desemprego.

No caso dos jovens, por exemplo, a taxa de desemprego apresenta-se mais expressiva, como nos casos da faixa etária de 15 a 17 anos que atingiu 23,1% (3,6 vezes maior que a geral) e de 18 a 24 anos com 13,7% (2,1 vezes que a geral) de desempregados no ano de 2013.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, sete em cada dez trabalhadores com idade até 24 anos saem do emprego antes de completar um ano de prestação de serviços para o mesmo empregador, o que dificulta a especialização e um salário melhor. Aprovadas as alterações no seguro-desemprego, estes trabalhadores não teriam direito ao benefício, ficando em situação vulnerável.

Nesse cenário, Hélio Zylberstajn, Professor de Economia das Relações de Trabalho da USP, alerta que 80% dos trabalhadores jovens não

completam 18 meses ininterruptos no mesmo emprego — o novo prazo proposto para recebimento do auxílio.

Por essas razões, entendemos ser imprescindível restabelecermos as regras anteriores à MPV nº 665, de 2014, sob pena de correrm os risco de dificultar e até impedir que boa parcela de trabalhadores tenham acesso ao seguro-desemprego, benefício este garantido pela Constituição.

Sala da Comissão,

Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº -

(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se ao artigo 9º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

" Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada por pelo menos cento e oitenta dias no ano-base; e

.....

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o **caput** será calculado proporcionalmente ao número de meses trabalhados ao longo do ano-base." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de modernizar as políticas públicas de emprego financiadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, no sentido da garantia de preservação do emprego e orientação, recolocação e qualificação profissional dos trabalhadores desempregados, o Governo editou a Medida Provisória (MPV) 665, de 2014, que trata do acesso ao seguro-desemprego, abono salarial e seguro-defeso.

Entretanto, em nosso entender, algumas das medidas propostas poderão afetar duramente os trabalhadores, as quais merecem modificações para garantir o espírito da proposição sem punir o trabalhador, especialmente o que se encontra desempregado, situação de alta vulnerabilidade.

Dentre as medidas que vislumbramos necessidade de ajuste, está a nova proposta de acesso ao abono salarial que prevê o direito ao trabalhador que tenha sido empregado ao menos 180 (cento e oitenta) dias no ano-base, **de forma ininterrupta**.

Nos parece mais acertado que o abono salarial anual possa ser percebido pelo trabalhador, mantido o prazo previsto na MPV sem, no entanto, que a contagem se faça de maneira ininterrupta. Essa alteração poderá evitar algumas injustiças nos casos em que trabalhadores empregados laboram períodos muito superiores ao previsto na Lei, mas de maneira interrompida.

Nesse sentido, por meio desta emenda, garantimos que o empregado que tenha exercido atividade remunerada por pelo menos 6 (seis) meses no ano-base faça jus ao abono salarial anual.

Sala da Comissão,

Senador Lindbergh Farias

MPV 665
00225

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
09/02/2015	Medida Provisória nº 665 / 2014

Autor	nº do prontuário
SENADOR RANDOLFE RODRIGUES – PSOL/AP	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quer elevar de 6 para 18 meses o tempo de trabalho (com carteira assinada) necessário para a concessão do seguro desemprego no caso da primeira concessão deste benefício, e para 12 meses no caso da segunda solicitação.

O governo justifica tal medida alegando que isso "*tem o objetivo de beneficiar os trabalhadores mais vulneráveis em detrimento daqueles que solicitam o benefício pela primeira vez. Cabe destacar que este último grupo respondeu por 72,8% do total de benefícios concedidos em 2013.*"

Porém, na realidade, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade. Conforme mostra o DIEESE, "*a alta rotatividade no emprego não permitirá que uma proporção razoável de trabalhadores cumpra as exigências para o primeiro acesso ao Seguro - Desemprego, uma vez que quase metade (43,4%) da mão de obra é demitida antes de seis meses no mesmo emprego*".

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de "combater distorções" e "economizar" R$ 18 bilhões em 2015, para privilegar ainda mais a realização do chamado "superávit primário", ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.
Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

MPV 665
00226

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
09/02/2015	Medida Provisória nº 665 / 2014

Autor	nº do prontuário
Senador RANDOLFE RODRIGUES – PSOL/AP	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação do artigo 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quer dificultar a concessão e reduzir o benefício do abono salarial, que atualmente é concedido, no valor de um salário mínimo, a todos que trabalharem por um período de pelos menos um mês do ano. O governo quer elevar tal período para 6 meses, e tornar o benefício proporcional ao tempo trabalhado, variando entre meio e um salário mínimo.

Desta forma, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de "combater distorções" e "economizar" R$ 18 bilhões em 2015, para privilegar ainda mais a realização do chamado "superávit primário", ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR



MPV 665
00227

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
09/02/2015	Medida Provisória nº 665 / 2014

Autor	nº do prontuário
SENADOR RANDOLFE RODRIGUES – PSOL/AP	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na redação da Medida Provisória n. 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

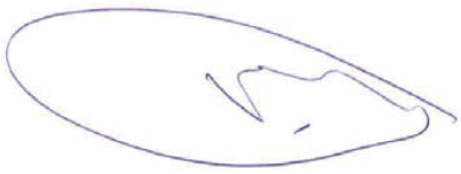
O governo quer dificultar a concessão do seguro desemprego dos pescadores artesanais, exigindo que estes não realizem nenhuma outra atividade econômica, e aumentando de 1 para 3 anos o período de carência. Desta forma, o governo está prejudicando exatamente os trabalhadores mais vulneráveis, em um mercado de trabalho ainda marcado pela informalidade e rotatividade.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de "combater distorções" e "economizar" R$ 18 bilhões em 2015, para privilegar ainda mais a realização do chamado "superávit primário", ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 665
00228

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 665 / 2014
Autor: Deputada Luiza Erundina	N.º Prontuário:

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Arts.: 1º	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprimam-se as alterações ao art. 3º da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, feitas pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, para a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de dezesseis meses, contados da data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei."

JUSTIFICATIVA

O seguro-desemprego é um direito dos trabalhadores para proteger as suas famílias e si mesmo das oscilações do mercado de trabalho. Restringir esse direito mais ainda significa desamparar uma parcela da população brasileira que se doa para o crescimento do país.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 665
00229

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 665 / 2014			
Autor: LUIZA ERUNDINA		N.º Prontuário:		
1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global				
Página: 1/3	Arts.: 1º e 4º	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprimam-se as alterações ao art. 9º da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, feitas pelo art. 1° da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, e o inciso I do art. 4º da referida Medida Provisória.

Altere-se o inciso II do art. 4º da referida Medida Provisória, para a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam revogados:

.....

II - o art. 2º-B e o inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a proteger o direito do trabalhador de baixa renda ao acesso a um benefício que tem se provado de máxima necessidade para a parcela mais pobre da população brasileira.

A Constituição Federal de 1988 afirma que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais um salário mínimo "capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer,

vestuário, higiene, transporte e previdência social".

Porém, é mais que sabido que o valor fixado em lei todos os anos, mesmo reajustado, não e suficiente para cumprir as demandas listadas na Carta Magna. Nem mesmo o recebimento de dois salários mínimos supre essa lista de obrigações.

Segundo dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008-2009 – Perfil das Despesas do Brasil, última realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), uma família que receba até dois salários mínimos gastava 65% de sua renda apenas com moradia e alimentação. Não foram localizados gastos com previdência privada, ou seja, esses trabalhadores dependerão exclusivamente do INSS no futuro.

Despesas de classe com rendimento familiar de até dois salários mínimos em %	
Habitação	37,2
Alimentação	27,8
Educação	0,9
Saúde	5,5
Recreação e cultura	1,1
Vestuário	5,4
Higiene e cuidados pessoais	2,8
Transporte	9,7
Previdência Privada	0,0
Outros	9,6

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008-2009.

Com a análise desses dados, nota-se que a educação e recreação/cultura são extremamente prejudicadas com o baixo salário. Uma família com renda de dois salários mínimos hoje terá mensalmente R$ 14,18 para gastos com a educação e R$ 17,34 para lazer e cultura.

Esses valores não são suficientes para suprir as necessidades de uma pessoa, quanto mais de uma família. Lembrando que não foram computados impostos, como IPTU e IPVA. Portanto, mostra-se mais do que necessário um auxílio financeiro ao final do ano para esses trabalhadores.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O abono salarial cumpre a função social de auxiliar as famílias de baixa renda com seus gastos. A Medida Provisória 665/14 visa a reduzir o acesso a esse benefício já indispensável nos lares brasileiros.

A matéria desampara os cidadãos que tiveram um ano difícil e permaneceram desempregados por grande parte do período. Com o planejamento comprometido devido à dificuldade de retorno ou de inserção ao mercado de trabalho de um de seus membros, as famílias brasileiras serão mais uma vez prejudicadas ao se verem desprovidas de um socorro antes garantido.

Sala da Comissão, em de 2015.

Deputada Luíza Erundina (PSB/SP)

MPV 665
00230

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. ... O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

> Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:
>
> .....(NR)
>
> § 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as liberações ocorrerão com ônus para a

administração pública. (NR)

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

> Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
>
> .....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical. O encargo difere do que vigora no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, em que a retribuição é mantida pela empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

Sala da Comissão, em 09 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP

MPV 665
00231

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, alterado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte expressão: "de programa de transferência de renda com condicionalidades ou".

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 1º do Art. 2º, da Lei nº 10.779, pelo Art. 2º da MP 665, impede o pescador de receber o benefício do seguro defeso simultaneamente a outros benefícios previdenciários, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, a benefícios assistenciais de duração continuada (LOAS) ou decorrentes de programa de transferência de renda com condicionalidades.

Em relação aos dois primeiros, a legislação atual acertadamente já fazia a restrição. A MP inova ao restringir também o acesso aos benefícios do Bolsa Família.

Essa restrição não faz qualquer sentido, já que estes benefícios têm natureza complementar à renda familiar, tendo como principal critério a necessidade, a renda familiar per capita inferior aos limites legais.

Em relação ao Bolsa Família, não faz sentido restringir a percepção simultânea. Até mesmo o trabalhador regularmente empregado pode fazer jus a essa complementação se a renda per capita de sua família comportar.

Essa emenda corrige esse erro. Mantém a proibição em relação aos benefícios substitutivos da renda (exceto pensão por morte e auxílio acidente), mas admite a percepção simultânea em relação aos benefícios complementares da renda do Bolsa Família.

4 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 665
00232

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º da MP 665, a nova redação aposta ao Art. 9º da Lei nº 7.998.

JUSTIFICAÇÃO

A MP amplia a carência de um (1) mês para pelo menos seis (6) meses de trabalho formal. E, em relação ao valor do benefício, ele deixa de equivaler a um salário mínimo para ser proporcional ao tempo de trabalho formal no exercício anterior.

Essas alterações afrontam a determinação do Art. 239, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 239. .....

.....

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

O § 3º determina o pagamento de um salário mínimo anual para todos os trabalhadores assalariados de empregadores que contribuem para o PIS até dois salários mínimos mensais. Ou seja, a Constituição assegura o benefício no valor de um salário mínimo e não admite a ampliação da exigência, porque o direito está assegurado aos trabalhadores empregados das empresas contribuintes para o PIS. Não há espaço para regulação legal desses dispositivos, muito menos de forma restritiva.

As mudanças reduzirão drasticamente os valores e o público alvo desse benefício, hoje disponibilizado aos trabalhadores de menor renda.

Como o abono salarial não tem prerrogativa contributiva para o segurado (as empresas pagam o PIS proporcionalmente ao seu faturamento), a diminuição das despesas com esses benefícios não poderia excluir justamente os trabalhadores que estiveram no ano anterior em piores condições e não conseguiram encontrar emprego formal por mais de um mês.

Essa emenda corrige essa inconstitucionalidade.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 665
00233

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014
4 / 2 / 2015	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do Art. 2º, da Lei nº 10.779, modificado pelo Art. 2º da MP 665, a seguinte redação:

"I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de um ano, contados da data do requerimento do benefício;".

JUSTIFICAÇÃO

A MP quer exigir que o registro como Pescador Profissional anteceda em 3 anos o requerimento do benefício.

A MP reitera a exigência de que a atividade pesqueira seja exercida de forma exclusiva e ininterrupta. Torna-se penoso e injusto exigir do pescador esse exercício ininterrupto e exclusivo por três anos anteriores ao primeiro benefício, negando-lhe acesso ao seguro defeso por dois anos.

A emenda exige que o registro anteceda o benefício em um ano para que o pescador seja beneficiário do seguro defeso já no primeiro período em que lhe é proibido exercer o seu ofício.

Privar a renda do trabalho pelas restrições do defeso, e não garantir acesso ao benefício é incompatível com a exigência de exercício da atividade pesqueira exclusiva e ininterrupta, como pretende a MP.

04 / 02 / 2015
DATA

_____
ASSINATURA

(À publicação)

Emendas
à
Medida Provisória
nº 667, de 2015

Ementa: "Abre crédito extraordinário, em favor dos órgãos e empresas estatais, constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2015, no valor de R$ 74.014.218.398,00, para os fins que especifica."

Emenda - 00001
MP 667/2015
MSG 009/2015

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :	Medida Provisória nº 667/2015 - CN	DE

TEXTO

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 3º. na Medida Provisória 667, renumerando-se o atual artigo 3º. para 4º., conforme se segue:

"Art. 3º. Os trabalhadores terceirizados com início de lotação em Furnas até 4 de junho de 1998 permanecerão nas suas funções, diretamente nos quadros de Furnas, até seu desligamento, sendo excluídos, portanto, do cronograma de desligamento de terceirizados acordado com o Ministério Público do Trabalho, e a eles se aplicarão as mesmas condições, vantagens e obrigações aplicáveis aos demais trabalhadores contemplados no acordo." (NR)

A Medida Provisória n. 667, na medida em que libera cerca de R$ 2,305 bilhões para o grupo Eletrobras, visa garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica. Com a mesma finalidade, entendemos ser necessária a inclusão de dispositivo que permita que tal objetivo seja efetivamente atingido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pelo Sindefurnas.

Conforme acordo celebrado entre FURNAS e entidades sindicais perante o Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 27.066, "*os empregados com início de lotação em FURNAS até 21 de dezembro de 1993 permanecerão nas suas funções, diretamente nos quadros de FURNAS, até o seu desligamento, sendo excluídos, portanto, do cronograma de desligamento de terceirizados aqui acordado.*" Tal marco fora determinado de acordo com a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que passou a vigorar em 21 de dezembro de 1993. No entanto, tal marco é aleatório e sem qualquer justificativa, pois uma Súmula não cria direitos, mas apenas retrata um sentido que vem sendo reiteradamente adotado pelos tribunais. Não se trata de um marco legal, eis que uma Súmula não pode criar direitos e obrigações, eis que somente a lei pode fazê-lo - conforme determina o art. 5º., II, da Constituição Federal.

A presente emenda visa determinar que venham a ser absorvidos por Furnas os trabalhadores que estavam prestando serviços anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 19, em junho de 1998. Não há qualquer motivo prático, legal ou de justiça para punir e discriminar trabalhadores que estão há 14 ou há 18 anos trabalhando diretamente para Furnas, e que ingressaram na empresa de boa fé, em uma época que a empresa precisava de mão-de-obra para dar continuidade à prestação dos serviços que beneficiou toda a sociedade brasileira. Lembre-se que à época a estatal se encontrava impedida de realizar concursos, pois estava inserida no lamentável Plano Nacional de Desestatização do governo FHC. Seria justo que tais trabalhadores fossem simplesmente descartados como lixo? Para a maioria deles faltam alguns poucos anos para se aposentarem. Dedicaram a maior parte de suas vidas profissionais a Furnas, às vezes em desgastantes turnos de revezamento, muitas vezes trabalhando em canteiros de obras pesadas. Formaram suas famílias neste período, e estas dependem exclusivamente deste emprego. Não faz qualquer sentido que surja um acordo que beneficie apenas uma pequena parcela dos trabalhadores, colocando a maioria destes pais e mães de família na rua, em flagrante discriminação. Por conseguinte, os trabalhadores terceirizados que prestaram serviço entre dezembro/1993 e junho/1998 também deverão ser contemplados pelo acordo, porquanto somente a Emenda Constitucional 19/1998 pode ser considerado um marco legal que efetivamente se aplique a tal situação.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

CÓDIGO	AUTOR	UF	PARTIDO
	RUBENS OTONI	GO	PT

DATA	ASSINATURA
9/2/2015	

Emenda - 00002
MP 667/2015
MSG 003/2015

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :	Medida Provisória nº 667/2015 - CN	1 DE 1

TEXTO

INCLUIR ONDE COUBER NO PROGRAMA DE TRABALHO DO ANEXO I – APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA NO ESTADO DA PARAÍBA, NO VALOR DE R$ 15.000.000,00 (QUINZE MILHÕES DE REAIS).

CANCELAMENTO:
ÓRGÃO: 54000
UNIDADE: 54101
GND: 4
FUNCIONAL PROGRAMATICA:
23 695 2076 10V0 0001
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 40
VALOR R$ 15.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A PRESENTE EMENDA VISA ALOCAR RECURSOS PARA IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE CONTENÇÃO DA EROSÃO MARINHA NA ORLA DE JOÃO PESSOA – PB

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	WILSON FILHO	PB	PTB

DATA	ASSINATURA
09/02/2015	

(À publicação)

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 668**, de 2015, que *"Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado NELSON MARQUEZELLI	001;
Senador PAULO BAUER	002;
Deputado OSMAR SERRAGLIO	003; 004; 056;
Deputado ALEX CANZIANI	005;
Deputado LAERCIO OLIVEIRA	006; 007; 008; 009;
Deputado HUGO LEAL	010; 011; 012; 013;
Deputado MARCOS MONTES	014; 015; 016;
Deputado MENDONÇA FILHO	017; 018; 019; 020; 021; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 051; 054;
Deputado RODRIGO GARCIA	022; 023;
Deputado WELITON PRADO	033;
Senador ROMERO JUCÁ	034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 065; 066; 084; 085;
Deputado PADRE JOÃO	050;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	052; 053;
Senador OTTO ALENCAR	055;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	057; 058;
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	059; 060; 061; 062; 063; 064; 081;
Senadora ANA AMÉLIA	067; 068; 069; 070;
Deputada GORETE PEREIRA	071;
Deputado RENATO MOLLING	072; 073; 074; 075;
Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA	076; 083; 107;
Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS	077; 078;
Deputado WALTER IIHOSHI	079; 080;
Deputado JORGE CÔRTE REAL	082;
Deputado ROGÉRIO ROSSO	086;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado DARCÍSIO PERONDI	087; 088; 089;
Deputado LELO COIMBRA	090; 091; 092; 093;
Deputado MANOEL JUNIOR	094; 095; 096; 097; 098;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	099; 100; 101; 102; 103; 104; 105;
Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ	106;

TOTAL DE EMENDAS: 107

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 668
00001

Data	Medida Provisória nº 668/2015
03/02/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se ao Art. 2° da Medida Provisória n.º 668, de 30 de janeiro de 2015, a seguinte redação:

Art. 2°. A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10º.....
.....

§3º Os valores oriundos de constrição judicial, previsto no caput deste artigo e capitulado no §2°, artigo 10° da Lei 11.941, de 27 maio de 2009, depositados na conta única do Tesouro Nacional até a edição da Medida Provisória n°651, de 9 de julho de art.2° da Lei n° 12.996, de 18 junho de 2014, só poderão ser levantados por decisão de órgão colegiado judicial.

Justificação

Debati profundamente durante a reforma do Código Processo Civil a utilização da contrição judicial na forma de "penhora on line". Fiz crer aos congressistas que a medida é extremamente danosa e só deveria ser utilizada por decisão de colegiado judicial.

Dentro desse mesmo raciocínio, entendo e proponho que os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional, só devam ser levantados por decisão em 2° instância.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

MPV 668
00002

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2014 e declarados até 30 de junho de 2015, poderão ser utilizados para a quitação de débitos próprios de natureza tributária perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) vincendos no período de apuração, exceto os débitos relativos às contribuições sociais referidas no art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, observadas as seguintes condições:

I – pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos débitos próprios vincendos, exceto os relativos às contribuições sociais referidas no art. 2º da Lei nº 11.457, de 2007;

II – quitação integral do saldo remanescente, inclusive os débitos relativos às contribuições sociais referidas no art. 2º da Lei nº 11.457, de 2007;

III – regularidade fiscal do titular dos débitos perante a Fazenda Nacional.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a débitos que foram reescalonados em parcelamentos ordinários ou extraordinários.

§ 2º O valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III – 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 3º A exigibilidade dos débitos fica suspensa até ulterior análise dos créditos utilizados.

§ 4º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte promover o pagamento em espécie do saldo remanescente.

§ 6º A falta do pagamento de que trata o § 5º deste artigo configurará a inadimplência desde a data de vencimento original do débito.

§ 7º A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda estende às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que mantiverem em dia suas obrigações para com a Fazenda Nacional a faculdade de utilizar prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para quitar débitos próprios vincendos no período de apuração (trimestral ou anual). Não poderão ser abatidos débitos relativos às contribuições previdenciárias.

Opção semelhante foi concedida pelo art. 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, às empresas que ficaram inadimplentes com Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e reescalonaram os débitos em atraso por meio de parcelamentos ordinários ou extraordinários (Refis). É chegada a hora de brindar as empresas adimplentes com a mesma facilidade.

A facilidade consiste em pagar em espécie, no mínimo, 30% dos débitos tributários próprios da empresa vincendos no período de apuração e quitar integralmente o saldo mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL. Não fosse essa emenda, esses

créditos continuariam a ter pouca liquidez, pois seu aproveitamento para reduzir o lucro real ou a base de cálculo da CSLL e assim pagar menos tributo está sujeito à chamada "trava dos 30%", prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 668 00003

Data	Proposição
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015

Autor	Nº do prontuário
Deputado Osmar Serraglio – PMDB/PR	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Subst. global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à MPV nº 668:

"Art. – Os serviços prestados por bancos oficiais às Companhia de Habitação Popular serão isentos de taxas e tarifas em todas operações".

JUSTIFICATIVA

As companhias de habitação popular possuem o conhecimento e mantem corpo administrativo, técnico de engenharia e assistência social que possibilitam ao Estado cumprir os programas de interesse social, aplicando com responsabilidade os recursos públicos, acompanhando as obras, prezando pela qualidade do material, exercendo efetivamente a fiscalização e ainda com acompanhamento das famílias atendidas nesses programas no pré e pós ocupação, permitindo que as conclusões das obras e sua efetiva entregas sejam de plena economicidade para com o recurso público.

As tarifas pagas pelas Cohabs reduzem a capacidade de investimento em habitação popular, desviando recursos da atividade fim dessas entidades. Para remover essa incongruência, onde o Governo taxa o próprio Governo, apresento essa emenda e peço apoio dos nobres colegas parlamentares.

PARLAMENTAR

Dep. Osmar Serraglio – PMDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 668
00004

Data	Proposição
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015

Autor	Nº do prontuário
Deputado Osmar Serraglio – PMDB/PR	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Subst. global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à MPV nº 668:

"Art. - Os entes da administração indireta vinculas a estados e municípios, com finalidade habitacional, constituídos na forma de empresas, autarquias ou fundações deverão prioritariamente atuar como agentes promotores de projetos habitacionais que tenham como fonte de recursos o Orçamento Geral da União, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a Caderneta de Poupança, o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o Fundo de Arrendamento Residencial, fazendo jus as remunerações correspondente as atividades de agentes promotores.

§ 1º para efeitos do disposto no caput deste artigo, entende-se por atribuições do agente promotor, dentre outras, as seguintes atividades:

I - Identificação da demanda, seleção e classificação dos inscritos.

II - Seleção de áreas para o empreendimento, avaliação obtenção de carta de opção para sua compra.

III - Elaboração de projetos em seus aspectos socioeconômicos, financeiros, jurídicos e técnicos (loteamento, habitações, infraestrutura e equipamentos comunitários).

IV - Licitação e fiscalização da construção das unidades habitacionais;

Trabalho social.

§ 2º Nos projetos habitacionais financiados total ou parcialmente por recursos não onerosos, especialmente os oriundos do Orçamento Geral da União e do Fundo Nacional de Habitação de Interesse social, os entes mencionados no artigo antecedente poderão atuar também como agentes financeiros.

§ 3º Os Fundos Estaduais e Municipais de Habitação poderão ser operados pelos entes referidos no caput deste artigo nas suas esferas de competência".

JUSTIFICATIVA

As companhias de habitação popular possuem o conhecimento e mantem corpo administrativo, técnico de engenharia e assistência social que possibilitam ao Estado cumprir os programas de interesse social, aplicando com responsabilidade os recursos públicos, acompanhando as obras, prezando pela qualidade do material, exercendo efetivamente a fiscalização e ainda com acompanhamento das famílias atendidas nesses programas no pré e pós ocupação, permitindo que as conclusões das obras e sua efetiva entregas sejam de plena economicidade para com o recurso público.

PARLAMENTAR

Dep. Osmar Serraglio – PMDB/PR

MPV 668
00005

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015
___/__/2015	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [**x**] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
ALEX CANZIANI	PTB	PR	

TEXTO

Inclui-se aonde couber na Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, a alteração do art. 28, parágrafos 4º-A, 4º-B e 4º-C, da Lei 11.196 de 21 de novembro de 2005.

"Art.28.....
.....
§4º. .....

§4º-A. As saídas com alíquota zero a que se refere o caput deste artigo não impedem a utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins vinculados a essas operações, para compensação com débitos próprios do contribuinte, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§4º-B. Na impossibilidade da compensação aludida no §4º-A, fica autorizada a transferência dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins a outras empresas qualificadas como controladoras, controladas ou coligadas, na forma da legislação em vigor, desde que tal condição se verifique no ano anterior ao da transferência dos créditos.

§4º-C. A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá disciplinar os procedimentos para a transferência de créditos, na forma prevista no §4º-B, deste artigo, homologando as transferências ocorridas anteriormente à sua regulamentação.

§5º .....

"Art. 30. .....

.....

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Visando beneficiar a classe de menor renda, o governo federal, por meio da Lei nº 11.196/2005, instituiu o Programa de Inclusão Digital, que, entre outros benefícios, reduziu a zero a alíquota da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins incidente nas vendas de diversos bens de informática e telefones portáteis que permitem o acesso à internet.

Com a referida medida, o governo federal tem por objetivo facilitar o acesso da população a este importante meio de comunicação e de informação, aumentando, por outro lado, a produção de equipamentos de informática, bem como a competitividade das empresas nacionais.

Considerando que para os dias atuais a finalidade social ensejadora da desoneração fiscal no ano de 2005 permanece incólume, a Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, prorrogou o referido benefício fiscal até o fim de 2018.

Acrescenta-se que, visando alcançar os anseios da Lei nº 11.196/2005, conforme pretendeu a MP nº 656/2014, deve ser garantida a desoneração total da cadeia econômica relacionada aos citados bens, desde a produção até o consumo.

Deste modo, não se justifica que o contribuinte beneficiado com alíquota zero da contribuição ao PIS/Pasep e a COFINS, sobre a receita bruta das vendas dos bens elencados no art. 28, da Lei nº 11.196/2005, suporte o ônus tributário decorrente do acúmulo e manutenção de crédito relativo às referidas operações.

Em razão do exposto, mister se faz reafirmar o direito à compensação dos créditos do PIS/Pasep e da Cofins com débitos próprios de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, assegurando, no caso de sua impossibilidade, a realização de transferência de créditos a empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

___/___/____ DATA

_____ ASSINATURA

MPV 668
00006

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

EMENDA DE Nº , DE 2015

Acrescente-se à Medida Provisória nº 668, de 2015, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. [...] Dê-se nova redação ao inciso I do art. 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º e no inciso VI do artigo 14, da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998;

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, tornou obrigatória, a partir do ano-calendário de 1997, para as empresas de fomento comercial, a apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, pelo regime do lucro real.

De outra parte, para as empresas de fomento comercial, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, instituiu o princípio da "não - cumulatividade"

e elevou a alíquota de contribuição para o PIS de 0,65% para 1,65%. Igualmente, em 29 de dezembro de 2003, a Lei nº 10.833, elevou a alíquota da COFINS de 3% para 7,60% e manteve seu recolhimento na sistemática "não - cumulativa". Na prática, as empresas do segmento, embora de natureza mercantil, foram submetidas, do ponto de vista fiscal, à carga tributária idêntica à das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Tanto uma como outra lei estabeleceu tratamento diferenciado para as instituições financeiras sendo que hoje os bancos estão tributados com alíquota de 4% para a COFINS prevista na nº Lei 10.684 de 30 de maio de 2003, enquanto as empresas de fomento comercial foram punidas ao serem inseridas na regra geral de pagamento pelas alíquotas máximas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, praticamente sem direito a créditos por se tratar de atividade, cujos custos (insumos) principais são o preço do dinheiro e mão de obra, portanto, sem as várias etapas do processo de transformação ou de comercialização peculiares em outros tipos empresas da cadeia produtiva.

A exclusão das empresas de fomento comercial do regime "não-cumulativo" impõe-se como medida de justiça, de inequívoco caráter socioeconômico, ao permitir-lhes que se valham do "regime cumulativo", pois as elevadas alíquotas de PIS e COFINS erigem-se em excessivo ônus que se tem prestado a estimular a informalidade de suas empresas-clientes que, exauridas, não têm mais condições de suportar o peso de tamanha carga fiscal, além de criar óbices jurídico-operacionais que vêm dificultando a realização dos negócios de fomento comercial.

Esse tratamento discriminatório em relação às empresas de fomento comercial afronta o princípio da isonomia tributária, sediado no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, o qual consagra a igualdade na tributação ou do tratamento isonômico na tributação entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Com base no exposto, rogo apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente matéria.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SD/SE

MPV 668
00007

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

EMENDA DE Nº , DE 2015

Acrescente-se à Medida Provisória nº 668, de 2015, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. [...] Dê-se nova redação ao inciso I, do art. 8º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.º .....

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º e no inciso VI do artigo 14, da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998;

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, tornou obrigatória, a partir do ano-calendário de 1997, para as empresas de fomento comercial, a apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, pelo regime do lucro real.

De outra parte, para as empresas de fomento comercial, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, instituiu o princípio da "não-cumulatividade" e

elevou a alíquota de contribuição para o PIS de 0,65% para 1,65%. Igualmente, em 29 de dezembro de 2003, a Lei nº 10.833, elevou a alíquota da COFINS de 3% para 7,60% e manteve seu recolhimento na sistemática "não - cumulativa". Na prática, as empresas do segmento, embora de natureza mercantil, foram submetidas, do ponto de vista fiscal, à carga tributária idêntica à das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Tanto uma como outra lei estabeleceu tratamento diferenciado para as instituições financeiras sendo que hoje os bancos estão tributados com alíquota de 4% para a COFINS prevista na nº Lei 10.684 de 30 de maio de 2003, enquanto as empresas de fomento comercial foram punidas ao serem inseridas na regra geral de pagamento pelas alíquotas máximas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, praticamente sem direito a créditos por se tratar de atividade, cujos custos (insumos) principais são o preço do dinheiro e mão de obra, portanto, sem as várias etapas do processo de transformação ou de comercialização peculiares em outros tipos empresas da cadeia produtiva.

A exclusão das empresas de fomento comercial do regime "não-cumulativo" impõe-se como medida de justiça, de inequívoco caráter socioeconômico, ao permitir-lhes que se valham do "regime cumulativo", pois as elevadas alíquotas de PIS e COFINS erigem-se em excessivo ônus que se tem prestado a estimular a informalidade de suas empresas-clientes que, exauridas, não têm mais condições de suportar o peso de tamanha carga fiscal, além de criar óbices jurídico-operacionais que vêm dificultando a realização dos negócios de fomento comercial.

Esse tratamento discriminatório em relação às empresas de fomento comercial afronta o princípio da isonomia tributária, sediado no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, o qual consagra a igualdade na tributação ou do tratamento isonômico na tributação entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Com base no exposto, rogo apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente matéria.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SD/SE

MPV 668
00008

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

EMENDA DE Nº , DE 2015

Acrescente à Medida Provisória nº 668, de 2015, a seguinte alteração:

"Art. 1º .....

.....

'Art. 28 .....

.....

§ 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da atividade de impressão de livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

.....' (NR).

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

A indústria gráfica nacional vem progressivamente perdendo competitividade. Uma das conseqüências é conhecida, qual seja, livros estão sendo impressos no exterior. Com isso, cai o nível de emprego interno e cresce o nível de emprego lá fora. Há situações incompreensíveis, como os conhecidos casos de livros adquiridos pelo Estado no âmbito do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e até mesmo aqueles objeto de incentivos pela Lei Rouanet (renúncia de Imposto de Renda), que também estão sendo produzidos fora do País.

Um dos fatores que demarcam a perda de competitividade é a incidência das Contribuições Sociais PIS e COFINS – alíquotas totais de 9,25% - sobre a impressão de livros no Brasil.

Em 2004, o Governo Federal, por meio da Lei 10.865, desonerou da incidência de PIS e COFINS na importação de livros, por meio da redução a zero por cento das alíquotas das Contribuições mencionadas na operação de importação, como se vê na transcrição do artigo 8º da mencionada Lei, abaixo:

> *Lei 10.865, de 2004.*
>
> *"Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:*
>
> *I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e*
>
> *II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.*
>
> .....
>
> ***§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:***
>
> .....
>
> *XII - **livros,** conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.*

O que se observa é que a redução a zero na importação de livros (inciso XII, acima) se deu de modo definitivo, sendo o marco original da perda de competitividade em função da tributação.

Acoplando-se à política de importação de livros sem incidência de PIS e COFINS, o Governo Federal, com o objetivo de reduzir o custo do livro na venda ao consumidor no mercado interno, introduziu na mesma Lei, em seu artigo 28, Inciso VI, o seguinte dispositivo:

> ***"Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:***
>
> *.....*
>
> ***VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.***

As medidas – importação e venda de livros no mercado interno sem a incidência de 9,25% de PIS e COFINS – estão na direção correta e se justifica segundo o interesse da política pública, mas não poderiam ter sido adotadas colocando em risco a indústria nacional.

A importação de livros sem incidência de PIS e COFINS gera efeitos perversos para a indústria gráfica brasileira e para o País, pois resulta em perda de emprego no Brasil, geração de empregos fora do Brasil, aniquilamento da indústria nacional.

Esse diagnóstico requer urgente correção e é nessa direção e sentido que está a presente proposta, ao equiparar a incidência das Contribuições PIS e COFINS na impressão de livros no Brasil à exigida dos livros importados. Ou seja: ambas as incidências devem ter alíquota zero. Sem essa medida, a perda de competitividade da indústria gráfica só tende a aumentar, para prejuízo dos industriais, dos trabalhadores e do País.

A proposta se efetivaria por meio da inclusão de um parágrafo 2º ao art. 28 da Lei 10.865, de 2004, enumerando-se o atual parágrafo único, conforme texto acima.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SD/SE

MPV 668
00009

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

EMENDA DE Nº , DE 2015

Acrescente-se à Medida Provisória nº 668, de 2015, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. [...] A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 8º A contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

.....

§ 3º.....

.....

XXI – de prestação de serviços intensivas em mão de obra, enquadradas nas Posições 1.1801 e 1.1803 da Nomenclatura Brasileira de Serviços, instituída pelo artigo 24 desta Lei;

.....' (NR).

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

A implantação de não cumulatividade do PIS e COFINS, que beneficiou muitos segmentos, notadamente aqueles que possuem uma cadeia produtiva muito grande, mas acabou prejudicando violentamente os segmentos que tem na mão de obra seu principal insumo, na medida em que a folha de salários não pode ser usada como créditos para abatimento nas alíquotas. O governo, à época, já tinha percebido essa anomalia, tanto que, nas negociações visando aprovar a referida Lei, assumiu compromisso com aqueles setores que iria enviar ao Congresso um projeto, em 6(seis) meses, para que pudesse amenizar o extraordinário aumento de custos, que não puderam ser repassados.

Mas lamentavelmente até agora este setor emprega cerca de 10 (dez) milhões de pessoas, dados do PAS/IBGE, ainda não foi atendido, agravado pelo fato de não poderem se beneficiar do supersimples, o que tem forçado muitas empresas a irem para informalidade ou simplesmente desaparecerem.

Neste diapasão, a desoneração da folha de pagamento que já foi estendida para cerca de 25 (vinte e cinco) setores empresariais, inclusive alguns de serviços, notadamente aqueles que empregam muito pouco, pela informatização, mas esse setor que tem como principal insumo a mão de obra, portanto grande empregador formal, que além de suportar praticamente sozinho o extraordinário aumento das alíquotas do PIS e COFINS, injustamente, também ainda não foi contemplado com desoneração da folha. Aliás é de bom alvitre enfatizar, que o setor de serviços é que menos tem sido beneficiado pela reiterada política econômica do governo, voltada quase que exclusivamente para indústria, apesar do seu enorme peso na composição do PIB, certa de 70% conforme dados da Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Industria e Comercio Exterior, e que influencia diretamente os preços da industria, tendo em vista que praticamente toda à sua atividade meio já foi transferida para as empresas prestadoras de serviços.

Agora com esta nova abertura, a reiterar esta nova forma de tributação da arrecadação da Previdência, é imprescindível a necessidade de incluir os serviços terceirizados, predominância de mão de obra, no novo sistema, até porque, reitera-se, os seus custos são interligados com os custos dos contratantes, que consistem em, além de órgãos públicos, vários segmentos empresariais privados, que já tiveram sua folha desonerada, o que tem acarretado grandes distorções, principalmente, quanto a exagerada retenção de 11% do faturamento bruto, para o custeio da Previdência, na medida em que gera créditos excessivos, a prejudicar violentamente o giro financeiro das empresas. Por essa faz-se necessário corrigir o descompasso gerado entre os setores contemplados e não contemplados, ainda mais quando aqueles já são excessivamente taxados pelo PIS e COFINS, além das distorções geradas pela interligação, contratante contratado, como no caso das

empresas de cessão de mão de obra conforme dispõe o § 3º do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991.

Com base no exposto, rogo apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente matéria.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SD/SE

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 668
00010

Data	Proposição
03/02/2015	Medida Provisória nº 668/2015

AUTOR	Nº do Prontuário
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ	306

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

Inclua-se o seguinte artigo na MPV 668, de 2015:

"Art. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º .....

.....

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, com início de entrega no mesmo ano ou no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de, no mínimo, um e no máximo quinze anos;

....." (NR)

§ 8º .....

II – proveniente de:

a) geração distribuída, observados o limite de contratação e o valor de repasse às tarifas, considerando os benefícios e as características próprias dessa produção de energia, a serem estabelecidos pela ANEEL,

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o cenário do setor elétrico, o processo constante de crescimento e de reestruturação urbanística que vem ocorrendo, principalmente nas regiões metropolitanas é oportuno induzir e atribuir prioridade para a geração de energia próxima à carga.

Para tanto, a ampliação do uso da Geração Distribuída (GD) a gás natural tem disso adotada como

uma solução estruturante de melhor custo-benefício ao sistema elétrico como um todo, além de ser solução técnica e de racionalidade para o abastecimento de energia elétrica aos grandes centros urbanos, em constante mutação e crescimento acelerado de consumo de energia.

As GD, por suas características próprias, possui as seguintes vantagens:

- **Aliviar as redes de distribuição de energia elétrica** - principalmente em horários de maior carga, ou mesmo em casos de interrupção decorrentes de questões operacionais e climáticas, tais como queda de árvore, etc.
- **Assegurar qualidade da energia elétrica fornecida** - geração próxima da carga, aliviando os indicadores de qualidade da distribuidora estabelecidos pela ANEEL
- **Diminuir a necessidade de contratação de energia nova -** leilões regulados pela distribuidora de energia, para atendimento de carga localizada na rede de distribuição elétrica urbana
- **Reduzir perdas técnicas no fluxo de energia contratada -** necessitam de extensas linhas de transmissão de energia e de distribuição desde o recebimento da rede básica até o ponto de consumo (longa distância entre geração e ponto de consumo)
- **Assegurar maior confiabilidade do sistema** - geração próxima da carga, sofrendo menores interferências externas (redes elétricas de menor extensão)
- **Projetos pulverizados** – racionalidade na implantação, com menor risco de não entrega
- **Redução de Impactos Ambientais** - área necessária para instalação é pequena e de baixo impacto ambiental

As tecnologias e sistemas de produção descentralizada de energia elétrica e térmica (água gelada para climatização), a partir do gás natural e convergente com os fatores de sustentabilidade adotados nas políticas de mudanças climáticas, têm sido adotadas em muitos países, como solução para assegurar abastecimento de energia, com redução de investimentos e de custos operacionais, além de assegurar alta confiabilidade no fornecimento dos serviços energéticos aos consumidores dos grandes centros. Sua empregabilidade em momentos importantes do abastecimento (alívio do horário de ponta, alívio da demanda de ar condicionado) permite melhor planejamento operacional de todo o sistema.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 668
00018

Data	Proposição
03/02/2015	Medida Provisória nº 668/2015

AUTOR	Nº do Prontuário
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ	306

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

Inclua-se o seguinte artigo na MPV 668, de 2015:

"Art.: Ficam isentos da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, PIS/PASEP e da COFINS os sistemas de adaptação e conversão de veículos pesados (ônibus e caminhões) para tecnologia bicombustível (diesel/gás natural) classificado na Nomenclatura Comum Mercosul (NCM) 8409.99.99.

Parágrafo Único: Os veículos e os sistemas referidos no *caput* deverão ser compatíveis com o patamar tecnológico da indústria automotiva local e atender integralmente aos requisitos de inovação tecnológica referentes à segurança e aos níveis de emissões de poluentes, entre outros quesitos aplicáveis."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil nos próximos anos desfrutará de um aumento significativo de oferta de gás natural, proveniente, principalmente, das descobertas do Pré-Sal, das novas descobertas de Gás não convencional *(Shale Gás)* e da exploração de Biogás, mudando a relação do País com este combustível.

O uso do gás natural em substituição ao diesel contribuirá para reduzir o déficit da Balança Comercial brasileira, já que o Brasil nos últimos anos mostrou um aumento de sua dependência como importador deste combustível.

A balança comercial brasileira de petróleo e derivados foi negativa em US$ 13,2 bilhões em 2013, contribuindo para o fraco desempenho da balança comercial do país, que finalizou 2013 com um superávit de US$ 2,6 bilhões, o pior desempenho da balança comercial de petróleo e derivados desde 2000.

Historicamente o país depende da importação de óleo diesel para atender a demanda doméstica, mas o consumo aparente distanciou-se significativamente da produção nacional a partir de 2010, ampliando a necessidade de importar o combustível. De 2009 para 2010 as importações de diesel cresceram 156%, passando de 3,5 milhões de m3 para 9 milhões de m3, e permanecendo em níveis elevados até chegar a 10,3 milhões de m3, em 2013. Pelo fato das importações superarem as exportações de óleo diesel no país, em 2013 foi registrado um saldo negativo de aproximadamente US$ 8 bilhões na balança comercial do combustível.

Além dos benefícios na economia brasileira, o gás natural é um energético menos poluente, que pode contribuir, e muito, para o equilíbrio da matriz energética brasileira, além de colaborar para a redução da emissão dos gases nocivos, que causam o efeito estufa e várias doenças respiratórias, reduzindo a emissão de poluentes nos grandes centros urbanos, podendo ser utilizado em ônibus e caminhões, como já vem acontecendo em muitos países, como os Estados Unidos, por exemplo.

Este benefício poderá ser utilizado em toda cadeia produtiva do GNV, desde a produção dos componentes dos sistemas de GNV até sua instalação. É importante estimular sempre a adoção de tecnologias de sistemas que permitam o uso alternativo de combustível nos veículos, e que sejam compatíveis com o patamar tecnológico praticado pela indústria automobilística local, conferindo maior eficiência energética e reduzindo a emissão de poluentes.

A isenção de contribuições/impostos tem o intuito de acelerar a aquisição de novos veículos movidos a gás natural e o uso alternativo em veículos automotores para este combustível, visto que o custo da instalação de sistemas de gás natural representa um custo adicional e caso não seja minimizado o custo pela utilização de combustíveis ecologicamente sustentáveis, como o gás natural, acabaremos por incentivar a utilização de combustíveis mais poluentes.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 668
00012

Data	Proposição
03/02/2015	Medida Provisória nº 668/2015

AUTOR	Nº do Prontuário
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ	306

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

Inclua-se o seguinte artigo na MPV 668, de 2015:

"Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta, da venda, no mercado interno, de gás natural, liquefeito ou em estado gasoso, classificados nos códigos de mercadorias constante da Nomenclatura Comum do Mercosul nas posições e subposições 2711.11.00 e 2711.21.00.

Parágrafo Único: Na hipótese do caput não será aplicado o disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no artigo 23 da Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2005."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade reduzir a zero as alíquotas de contribuição pata o Programa de Integração Social PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta da venda no mercado interno de gás natural, liquefeito ou em estado gasoso, no intuito de incentivar o desenvolvimento do setor.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 668
00013

Data	Proposição
03/02/2015	Medida Provisória nº 668/2015

AUTOR	Nº do Prontuário
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ	306

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

Inclua-se o seguinte artigo na MPV 668, de 2015:

"Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e IPI Imposto sobre produtos Industrializados incidentes na comercialização de equipamentos para cogeração de energia de origem nacional ou importada que utilizam gás natural como fonte primária, classificados nos códigos 8407.34.90, 8407.90.90, 84411.22.00, 8411.8, 8411.81.00, 8411.82.00 e 8418.69.91 da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos industrializados - TIPI.

§ 1º Fica estabelecido depreciação acelerada em 3 (três) anos para equipamentos referentes à cogeração de energia de origem nacional ou importada que utilizam gás natural como fonte primária.

§ 2º Fica estabelecido que todo grande empreendimento de infraestrutura no país com demanda elétrica maior do que 2MW, deverá possuir 50% de geração própria de energia elétrica através de geração distribuída."

JUSTIFICATIVA

O gás natural terá uma importância crescente na Matriz Elétrica Nacional. O parque gerador Nacional vem sofrendo uma importante transformação na última década, se tornando de base

Hídrica para Hidrotérmica. A geração Térmelétrica tem sido cada vez mais importante no sistema para complementar período seco dos reservatórios e/ou complementar geração intermitente do parque Eólico.

Dentre as opções de combustíveis primários disponíveis para Termelétricas o mercado tem preferido o Gás Natural por ser o de menor impacto ao meio ambiente.

Tendo em vista esta futura e crescente demanda pelo Gás Natural para geração de energia elétrica nacionalmente, se faz necessário incentivar o uso deste combustível de maneira mais racional e sustentável possível, que é através da cogeração. A cogeração é a aplicação de maior eficiência energética global através do Gas Natural, que traduz-se na produção de energia elétrica através de um motogerador ou turbina à Gás Natural com produção simultânea de outra utilidade (vapor, água quente, água gelada) apenas se utilizando de rejeito térmico.

O país não possui cultura de aplicação da cogeração e se faz necessário políticas de fomento à esta aplicação importância crescente. Os incentivos:

- de isenção de impostos no insumo é uma grande direcionador da aplicação do Gás Natural para o uso mais eficiente e contribui para competitividade do preço da energia gerada;
- de isenção de impostos em equipamentos e depreciação acelerada, ajuda a obter maior viabilidade econômica aos investidores nos projeto de cogeração de energia;

Adicionamos que quanto mais o mercado tiver atratividade nos projetos de cogeração, maior será o investimento e, maior o investimento, menor a necessidade de recursos públicos para geração de energia através do Sistema Interligado Nacional (SIN).

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 668
00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/02/2015	Medida Provisória 668, de 30.01.2015

Autor	Nº do prontuário
Deputado Marcos Montes PSD/MG	257

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4 X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 668, de 2015, o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

VI - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento fechados cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado ou pagos pelos Fundos de Investimento abertos, desde que, em ambas os casos, forem constituídos com regulamento que disponha que a aplicação de seus recursos é exclusiva em depósitos à vista ou nos ativos constantes do inciso IV e V acima".

.....

§ 2º O benefício disposto nos incisos III e VI do caput deste artigo:

I - será concedido somente nos casos em que o Fundo de Investimento respectivo possua, no mínimo, 50 (cinquenta) quotistas;

II - não será concedido ao quotista pessoa física titular de quotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das quotas emitidas pelo Fundo de Investimento respectivo ou cujas quotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fazer com que a isenção prevista no art. 3º, incisos IV e V, da Lei 11.033, de 2004, também se aplique a investimentos realizados nesses mesmos títulos por pessoa física residente, via fundo de investimentos. Com isso, os títulos do agronegócio, já isentos, passariam a ter o mesmo regime dos títulos imobiliários (Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRI, Letras Hipotecárias - LH, Letras Crédito Imobiliário - LCI). Essa alteração propiciará harmonizar a tributação dos títulos do agronegócio com os títulos imobiliários, quando o investidor for pessoa física residente.

O investimento em títulos do agronegócio (CPR, CRA, CDCA, CDA/WA) gozam de isenção fiscal quando o titular do investimento é pessoa física. Nesse sentido, um investidor pessoa física que queira construir uma carteira de ativos do agronegócio isentos de imposto de renda, poderá fazê-lo adquirindo diretamente esses papéis, mas não poderia fazê-lo adquirindo cotas de um fundo composto exclusivamente pelos mesmos ativos. Ou seja, há uma assimetria de regras. Além disso, em outros dois setores – imobiliário e infraestrutura – a lei confere isenção de imposto para os investidores pessoas físicas quando o investimento é realizado por meio de fundos dedicados a esses ativos. A emenda proposta não traz benefícios fiscais adicionais ao investidor pessoa física residente, visto que os rendimentos produzidos na aquisição direta dos ativos já são tributados à alíquota zero ou isentos, mas otimiza o uso de benefícios já concedidos. Portanto, não há impacto fiscal e está-se apenas evitando uma arbitragem tributária.

PARLAMENTAR

Deputado Marcos Montes PSD/MG

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 668
00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/02/2015	Medida Provisória 668, de 30.01.2015

Autor	Nº do prontuário
Deputado Marcos Montes PSD/MG	257

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4 X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se no texto da Medida Provisória nº 668, de 2015, o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 1º-A .....

.....

VI – procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos obtidos com a operação em projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação ou, no caso dos títulos do agronegócio regidos pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, e pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, no custeio da produção agrícola ou pecuária e no financiamento de seu beneficiamento ou industrialização.

.....

.....

§ 1º-C. O procedimento simplificado previsto nos incisos VI dos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, e1º-E deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data de encerramento da oferta pública.

§ 1º-D. Para fins do disposto neste artigo, os fundos de investimento em direitos creditórios, os certificados de recebíveis imobiliários, os certificados de recebíveis do agronegócio-CRA e os certificados de direitos creditórios do agronegócio-CDCA podem ser constituídos para adquirir recebíveis de um único cedente ou devedor ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo

econômico".

§ 1º-E. Para fins do disposto no inciso I do caput, os títulos do agronegócio regidos pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, e pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço, à TR ou à variação da taxa cambial, esta última quando permitido pela legislação vigente, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e, ainda, cumulativamente, apresentar os seguintes requisitos:

I - prazo médio total superior a 30 (trinta) meses, na data de sua emissão;

II - vedação à recompra dos títulos do agronegócio pelo emissor ou parte a ele relacionada e o cedente ou originador nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;

V - comprovação de que os títulos do agronegócio estejam registrados em sistema de registro, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados a projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação ou custeio da produção agrícola, pecuária ou de beneficiamento ou industrialização."

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual confere alíquota zero de imposto de renda aos rendimentos provenientes de investimentos de longo prazo auferidos por investidores não residentes. As regras para a obtenção desses benefícios, entretanto, não se adequam ao agronegócio. O objetivo desta emenda é adequar os requisitos legais às necessidades do agronegócio. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, já reconhece a necessidade de adequação, tanto que criou requisitos diferenciados para títulos em geral (art. 1º, §1º), fundos de investimento em direito creditório (art. 1º, §1º-A) e certificados de recebíveis imobiliários (Art. 1º, §1º-B).

Os requisitos estabelecidos abrangem os seguintes aspectos: (a) indexador do título (pré-fixado, TR ou índice de preços); (b) prazo dos títulos (variando de prazo médio de 4 anos a prazo total de 6 anos); (c) carência para pagamento de principal (dois anos); (d) intervalo mínimo de rendimento (180 dias); (e) local de registro do título (sistema de registro ou mercado organizado); (f) uso de recursos (projeto de investimento, inclusive pesquisa, desenvolvimento e inovação).

Três desses requisitos inviabilizam ou dificultam de forma acentuada que os agricultores de culturas de ciclo anual (soja, milho, algodão, arroz, feijão) e outras se beneficiem desse tratamento.

A principal dificuldade é a limitação do uso de recursos a projetos de investimento, isso porque, no campo, há atividades que são "de fato" investimento, mas qualificam-se como despesas. Por exemplo, fertilização do solo, sementes com maior nível de tecnologia embarcada (tanto transgenia quanto

tratamentos químicos), etc. As necessidades de projetos de investimento, no sentido técnico da expressão, são de menor impacto (aquisição de máquinas, construção de infraestrutura) e já são cobertos de forma razoável pelo sistema financeiro local. Por isso, pretende-se que, para os créditos do agronegócio, seja permitido que os recursos sejam utilizados também para custeio.

O outro requisito é o prazo do título. A agricultura de grãos é tipicamente financiada pelo prazo de safra, pois isso se adequa à necessidade do produtor e reduz o risco do financiador. O aumento excessivo desse prazo não é conveniente ao financiador (dado o aumento do risco e a dificuldade de criar uma estrutura de garantias ligada à cultura) e ao produtor (pois suas necessidades de financiamento dependem, sobremaneira, da decisão sobre a cultura que irá plantar (os custos da cultura de algodão e soja ou milho são muito díspares entre si), razão pela qual seu planejamento de capital precisa ser revisto constantemente. Por outro lado, a extensão do prazo de financiamento para 2 ou 3 safras, dá ao produtor uma capacidade de se programar de uma maneira mais adequada, sem, entretanto, engessá-lo por um prazo excessivo. Nesse sentido, propomos que o prazo do título seja um prazo total de, no mínimo, 3 anos. Por fim, a produção de grãos para exportação tem como moeda funcional o dólar norte-americano. Isso porque, tanto os insumos (sementes, agroquímicos e fertilizantes) quanto o grão são cotados em dólar e uma parte pequena das despesas (pessoal, combustível, eletricidade) estão em reais. Por esse motivo, pretende-se que os títulos também possam ser vinculados ao dólar. Nesse sentido, deve-se notar que a regra não visa criar novas hipóteses de contratação em dólar, mas sim conferir tratamento equivalente aos títulos que possam ser contratados com remuneração atrelada à moeda norte-americana.

Não há impacto fiscal, pois o investimento por não-residente já é sujeito à alíquota zero. O que se pretende é alterar os requisitos para esse benefício, adequando-os às necessidades da produção rural.

PARLAMENTAR

Deputado Marcos Montes PSD/MG

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 668
00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/02/2015	Medida Provisória 668, de 30.01.2015

Autor	Nº do prontuário
Deputado Marcos Montes PSD/MG	257

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4 X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 668, de 2015, o seguinte artigo:

Art. ... O Art. 97 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 4º Sem prejuízo do disposto no caput, os fundos soberanos de qualquer país fazem jus à alíquota reduzida atribuída aos beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º classificam-se como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto por recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país respectivo e que, adicionalmente, cumpram os seguintes requisitos:

I - apresentem, em ambiente de acesso público, uma política de propósitos e de investimento definida;

II - apresentem, em ambiente de acesso público e em periodicidade, no mínimo, anual, suas fontes de recursos; e

III - disponibilizem, em ambiente de acesso público, as regras de resgate dos recursos por parte do governo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta objetiva acrescer dois parágrafos ao art.97 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para deixar claro que também neste caso os Fundos Soberanos gozam da isenção prevista, independentemente do país em que está sediado, conforme já disciplinado no art. 1º, §§ 10 e 11, da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. Harmoniza-se, desta forma, o tratamento dado aos Fundos Soberanos nas Leis citadas, que terão o mesmo benefício, seja investindo diretamente ou fazendo-o por intermédio de outros fundos. Dessa forma, estar-se-á apenas evitando uma arbitragem tributária.

PARLAMENTAR

Deputado Marcos Montes PSD/MG

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 668
00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 668, de 2015

autor	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 668, de 2015:

Art. Os montantes entregues pela União ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios não poderão sofrer redução em função de desonerações temporárias dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.

JUSTIFICATIVA

Em momentos de crise econômica, o Poder Executivo Federal costuma adotar medidas no sentido de reaquecer a demanda, mantendo a produção e o emprego em níveis satisfatórios. De modo a preservar ou diminuir os impactos sobre a atividade econômica, é comum observarmos a redução temporária de impostos da União. É o que ocorre com a redução temporária das alíquotas do IPI de alguns produtos de setores considerados fundamentais para que os efeitos da crise sejam menos sentidos, como é o caso, por exemplo, do setor automobilístico.

Não se discute, aqui, se a medida acima tem ou não eficácia, se deve ou não ser adotada, mas de que maneira afeta as receitas dos Municípios, principalmente aqueles com forte dependência de repasses, especialmente o Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Sabe-se que a crise econômica por si só já afeta as receitas de todos os entes federativos, via queda de arrecadação tributária provocada por uma menor atividade econômica. Junte-se a isso a diminuição dos repasses ocasionada pela redução temporária de impostos, fruto de uma ação de política econômica tomada isoladamente pelo governo central, sem qualquer consulta às prefeituras ou governos estaduais, e fica criada situação de verdadeira penúria para boa parte dos Municípios brasileiros. Vale lembrar que nossos Municípios já vêm sendo enormemente penalizados no pacto federativo, haja vista a crescente participação das contribuições no 'bolo' arrecadatório.

Diante do quadro acima, julga-se fundamental estabelecer que o Governo Federal arque com o ônus de eventuais reduções temporárias dos impostos que compartilha com os

Municípios. Pretende-se, assim, que os montantes entregues pela União aos Municípios, por força do disposto no art. 159 da Constituição Federal, relativos à arrecadação do IPI e do IR, não sejam impactados por conta da redução provisória desses impostos.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 668
00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição:
	Medida Provisória nº 668/2015.

Autor:	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE	

1. [ ]supressiva	2. [ ]substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [X] aditiva	5. [ ]substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 668, de 2015, o seguinte artigo:

Art.X O art. 1º Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

XXIX - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da TIPI, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conceder benefício fiscal para as empresas que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo – GLP a fim de viabilizar a oferta desse produto a preços mais acessíveis à população brasileira.

No Brasil, o GLP é um dos principais componentes da matriz energética residencial. Dado que é a nossa mais importante fonte de energia para cocção, não restam dúvidas de que ele exerce um papel fundamental no dia a dia do brasileiro.

Assim sendo, é fundamental que a tributação sobre referido produto não seja onerosa. Por isso, a apresentação da presente Emenda, que propõe a redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre operações com GLP destinado à preparação

doméstica de alimentos de consumo humano.

Com essa medida, os preços do gás de cozinha tendem a sofrer uma redução, o que beneficiará milhares de brasileiros, especialmente os mais pobres.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da população brasileira.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 668 00019

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 668, de 2015.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	

1 Supressiva	2.Substitutiva	3.Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

Art.X O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.22 .....

.....

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva ou dos clubes, constituídos regularmente sob a forma de sociedade empresária, nos termos do § 9º do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que mantêm equipe de futebol profissional, destinada à Seguridade Social, em substituição às previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, corresponde a 6% (seis por cento) da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional, em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e propaganda de espetáculos desportivos.

§ 6º-A A receita bruta a que se refere o § 6º não inclui a proveniente dos direitos de transmissão.

§ 6º-B A associação desportiva ou o clube a que se refere o § 6º poderá optar pelo pagamento da contribuição prevista no mesmo parágrafo ou das previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste

artigo.

§ 6º-C A opção a que se refere o § 6º-B será aplicada para todo o período de atividade da empresa, em cada ano-calendário, e será manifestada com o pagamento da contribuição devida correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

§ 6º-D A associação desportiva ou o clube a que se refere o § 6º que optar pelo pagamento das contribuições previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, não poderá ficar sem recolher as referidas contribuições por prazo superior a 2 (dois) meses ininterruptos ou 3 (três) meses intercalados.

§ 6º-E A não observância do disposto no § 6º-D implica, obrigatoriamente, na utilização das regras impostas pelo § 6º, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 8º Caberá à associação desportiva ou ao clube a que se refere o § 6º informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 9º No caso da associação desportiva ou do clube a que se refere o § 6º receberem recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

....." (NR)

Art. 2º O disposto no art. 1º entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A premissa da presente Emenda é a de fomentar a regularização das dívidas previdenciárias enfrentadas pelas associações desportivas ou clubes que mantêm

equipe de futebol profissional.

Como corolário, a formalização das relações de trabalho, atualmente deixada em segundo plano, e a geração de novos postos de trabalho, o que poderá incentivar a busca do futebol como profissão pelos jovens brasileiros.

O § 6º dispõe que a contribuição empresarial da associação desportiva ou dos clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, será com base na receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos, de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e de propaganda de espetáculos desportivos. Assim, será aplicada a alíquota de 6% decorrente da receita bruta destes eventos.

Contudo, determinadas associações desportiva ou clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, mas de menor expressão e que não possuam jogadores que recebam altos salários, poderiam se sentir prejudicados com a transladação da forma de contribuição empresarial que passou a ser sobre a Receita Bruta e não mais sobre a folha de salários.

Destarte, conforme disposto no § 6º-B, permitir-se-á às associações desportivas ou aos clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, optarem pela forma financeiramente menos onerosa e mais adequada à sua realidade.

Os §§ 6º-D e 6º-E preveem que no caso das associações desportiva ou clubes, que mantêm equipe de futebol profissional, optarem pela contribuição com base na folha de pagamentos, não poderão deixar de recolher as referidas contribuições por mais de 2 (dois) meses consecutivos ou mais de 3 (três) meses intercalados. Se assim ocorrer, sujeitar-se-ão, obrigatoriamente, ao disposto no § 6º, ou seja, com a aplicação da alíquota de 6% decorrente da receita bruta daqueles eventos.

Estimamos que a substituição das contribuições empresariais incidentes sobre a folha de pagamentos pelo pagamento de 1% extra incidente sobre a receita bruta será suficiente para não acarretar desequilíbrios na arrecadação da previdência social, principalmente após a faculdade permitida pela § 6º-B, e nas situações em que, de fato, pudessem reduzir o montante percebido pela Previdência Social.

Mister informar ainda que a retenção e recolhimento dos 6% sobre a

receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos caberá à entidade promotora do evento.

De forma análoga, caberá à empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e propaganda de espetáculos, a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 6% (seis por cento) da receita bruta decorrente do evento.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 668
00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
	Medida Provisória nº 668/2015.

Autor:	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	

1. [ ]supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [X] aditiva	5. [ ] substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art.X aplica-se às distribuidoras de energia elétrica.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das distribuidoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem "O caríssimo kW brasileiro" do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 668
00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
	Medida Provisória nº 668/2015.

Autor:	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	

1. [ ]supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [X] aditiva	5. [ ] substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art.X aplica-se às transmissoras de energia elétrica.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das transmissoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem "O caríssimo kW brasileiro" do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 668
00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	PROPOSIÇÃO
04/02/2015	Medida Provisória nº 668, de 2015.

AUTOR	Nº do prontuário
Dep. Rodrigo Garcia – Democratas/SP	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo 56	Parágrafo	Inciso I	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 56 da Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. .....

I - imediatamente, os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, o art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o ***art. 45 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992****; e*

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O incentivo ao cooperativismo é política de extrema relevância. Trata-se de forma eficaz de criação de empregos e estímulo à economia nacional. É medida que beneficia tanto o setor produtivo rural quanto o de prestação de serviços.

Não é adequado, dessa forma, criarmos obstáculos para o desenvolvimento dessa atividade. Pelo contrário, devemos estimulá-la. Por essa razão, apresentamos essa emenda ao texto da Medida Provisório nº 656, de 7 de outubro de 2014. Nosso intuito é revogar o art. 45 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Com isso pretendemos suprimir exigência injustificável que é nociva ao caixa das cooperativas de trabalho. Não há razão para reter 1,5% do pagamento destinado a essas entidades. São recursos que poderiam ser aplicados no desenvolvimento do setor que ficam retidos, prejudicando tanto cooperativas quanto cooperados.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

Deputado Rodrigo Garcia

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 668
00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	PROPOSIÇÃO
04/02/2015	Medida Provisória nº 668, de 2015.

AUTOR	Nº do prontuário
Dep. Rodrigo Garcia – Democratas/SP	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

Art. **X**. O **caput** do art. 30-A da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo o seguinte § 2º e renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 30-A. As cooperativas de radiotáxi, ***as cooperativas de trabalho referidas na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012****, bem como aquelas cujos cooperados se dediquem a serviços relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e da Cofins:*

I - .....

II - .....

III - .....

§ 1º .....

§ 2º Os tomadores dos serviços referidos neste artigo ficam dispensados da retenção da contribuição para PIS/Pasep e da Cofins sobre os valores pagos ou repassados às cooperativas e cuja incidência esteja excluída pelos incisos I, II e III do ***caput****, devendo a nota fiscal ou documento correspondente emitido pela cooperativa segregar tais valores." (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo estender às sociedades cooperativas de trabalho, tratadas na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, as exclusões da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que a legislação em vigor reserva às cooperativas de radiotáxi e às que desempenham atividades culturais (art. 30-A da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004).

Além disso, propomos que não seja objeto de retenção das contribuições os valores relativos às referidas exclusões, que deverão ser discriminadas no documento fiscal a ser apresentado ao tomador dos serviços.

Com isso, estaremos incentivando as cooperativas de trabalho, modelo de produção que agrega milhares de associados na prestação de serviços e os mantém em atividade, gerando emprego e renda.

As cooperativas de trabalho são compostas por pessoas que ocupam um determinado tipo de profissão e que têm a finalidade de melhorar as condições de trabalho e renda daqueles cooperados, visando o bem comum da sociedade.

É um tipo de empreendimento onde não há lucro e os cooperados devem receber o proporcional ao trabalho realizado. Caso tenham sobras dos proventos, essas deverão ser reinvestidas na cooperativa ou divididas entre os cooperados.

Importante frisar, ainda, que na cooperativa não existe uma relação de emprego, ou seja, não existe vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados. Pelo contrário, esse modelo tem como premissa a solidariedade, independência e autonomia para um enfrentamento mais justo e competitivo diante da concorrência empresarial, de forma a garantir o bem estar social de toda uma coletividade.

Nesse sentido, as cooperativas precisam trazer vantagens para aqueles que nelas queiram ingressar, de forma a estimular a sua adesão e a consecução do objetivo macro de bem estar social.

O art. 146, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, de 1988, dispõe que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais acerca do "adequado tratamento tributário" ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Percebe-se, materialmente tratando, a intenção do legislador primário de conceder um tratamento tributário diferenciado às cooperativas.

Com a devida vênia, salutar para a semântica escorreita do supracitado normativo, apresentar um pequeno excerto que corrobora o entendimento de que o termo "adequado tratamento tributário" significa "tratamento favorecido", da mesma forma entendida por eminentes doutrinadores, tais quais: Celso Bastos, Betina Treiger Grumpenmacher e Reginaldo Ferreira Lima.

> *"Verifica-se, de plano que, não se trata de uma norma de eficácia plena porquanto dependente de regulamentação por lei complementar, por ora inexistente.*
>
> *Entretanto, normas de eficácia limitada, na lição de tratadistas, surtem efeitos jurídicos imediatos para repelir situações jurídicas preexistentes que lhes sejam contrárias. Aliás, até mesmo normas meramente programáticas surtem efeitos pelo seu aspecto negativo, à medida que não permite a edição de normas que lhes sejam contrárias.*
>
> *Da leitura desse art. 146, III, c conjugado com os demais dispositivos retro apontados pode-se concluir que qualquer norma infraconstitucional que confira às cooperativas um tratamento tributário mais gravoso do que o dispensado às empresas em geral estará em desconformidade com o espírito e a letra da Constituição, cabendo ao Judiciário, quando provocado, pronunciar-se quanto a essa desconformidade."*

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

Deputado Rodrigo Garcia

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 668
00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
	Medida Provisória nº 668/2015.

Autor:	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	

1. [ ]supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [X] aditiva	5. [ ] substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º O disposto no **caput** do art.X aplica-se às geradoras de energia elétrica, qualquer que seja a forma de sua geração.

§ 2º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 5º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 6º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica das geradoras.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem "O caríssimo kW brasileiro" do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 668
00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
	Medida Provisória nº 668/2015.

Autor:	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	

1. [ ]supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [X] aditiva	5. [ ] substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§ 1º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Na hipótese do não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As vendas efetuadas com alíquota 0% (zero) da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

§ 4º O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

§ 5º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos,

contados do primeiro dia do ano subsequente ao de sua entrada em vigor."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo reduzir a tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas indústrias brasileiras. A redução perseguida pelo Governo por meio da MP 579, de 2012, se mostrou menor que a prometida e pode avançar via desoneração dos tributos que incidem sobre o setor.

A redução da tarifa será consequência da desoneração tributária prevista no art. 1º da proposição, que consiste na redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

O benefício fiscal ora proposto garantirá duplo benefício às famílias brasileiras. O primeiro com a redução no valor da conta de energia elétrica que pagam mensalmente. O segundo, benefício indireto, virá com a redução dos custos da indústria instalada no País, com o consequente aumento da competitividade frente ao mercado internacional e a manutenção ou, até mesmo, a ampliação dos postos de trabalho.

De acordo com a reportagem "O caríssimo kW brasileiro" do jornal O Estado de S. Paulo, de 15/4/2012, o custo da energia elétrica fornecida à indústria no Brasil é 52% maior do que a tarifa média internacional. Com essa diferença gritante de custos arcados pela indústria nacional, a capacidade de os produtos brasileiros concorrerem no mercado internacional fica muito prejudicada, afetando inclusive o nível de emprego.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 668
00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 668, de 2015.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	

1 Supressiva	2.Substitutiva	3.Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

"Art.X Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O valor correspondente às contribuições que deixar de ser pago em razão da redução de alíquotas prevista no caput deverá ser integralmente investido na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

§ 2º O não cumprimento do disposto no § 1º do caput implicará o pagamento do tributo devido, acrescido de juros e de multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação aplicável.

Art.XX A pessoa jurídica que usufruir do incentivo fiscal criado por esta Lei deverá elaborar e apresentar anualmente ao Tribunal de Contas da União – TCU relatório circunstanciado que detalhe e confronte o montante das contribuições que deixaram de ser pagas e as obras realizadas ou que estejam em execução, anexando os documentos comprobatórios dos dados fornecidos."

JUSTIFICATIVA

A situação do saneamento básico no Brasil é alarmante: 57% dos brasileiros ainda não têm esgoto coletado. Esse dado consta do estudo "Benefícios Econômicos da Expansão do Saneamento Brasileiro", realizado pelo Instituto Trata Brasil com a colaboração e pesquisa da Fundação Getúlio Vargas – FGV. (http://www.tratabrasil.org.br/novo_site/cms/files/trata_fgv.pdf).

O referido estudo destaca seis pontos preocupantes relacionados à precariedade do saneamento básico no Brasil:

1) em apenas um ano foram despendidos pelas empresas R$ 547 milhões em remunerações referentes a horas não-trabalhadas de funcionários que tiveram que se ausentar de seus compromissos em razão de infecções gastrintestinais;

2) a probabilidade de uma pessoa com acesso à rede de esgoto se afastar das atividades por qualquer motivo é 6,5% menor que a de uma pessoa que não tem acesso à rede. O acesso universal teria um impacto de redução de gastos de R$ 309 milhões nos afastamentos de trabalhadores;

3) se for dado acesso à coleta de esgoto a um trabalhador sem esse serviço, espera-se que a melhora geral de sua qualidade de vida ocasione uma produtividade 13,3% superior, possibilitando o crescimento de sua renda em igual proporção;

4) o ganho global com a universalização é bastante significativo em termos de renda do trabalhador. Estima-se que a massa de salários, que hoje é de R$ 1,1 trilhão, deva se elevar em 3,8%, possibilitando um crescimento da folha de pagamentos de R$ 41,5 bilhões;

5) a universalização do acesso à rede de esgoto pode trazer uma valorização média de até 18% no valor dos imóveis – esse seria o ganho de uma família que morava em imóvel em uma região que não tinha acesso à rede e que passou a ser beneficiada com os serviços;

6) em 2009, dos 462 mil pacientes internados por infecções

gastrintestinais, 2.101 morreram no hospital. Se houvesse acesso universal ao saneamento, haveria uma redução de 25% no número de internações e 65% na mortalidade – ou seja, 1.277 vidas seriam salvas.

Diante desses pontos em destaque, fica clara a abrangência das consequências negativas para o povo brasileiro do baixo índice de atendimento do sistema de coleta e tratamento de esgoto, especialmente aquelas relacionadas à saúde pública, à qualidade de vida dos brasileiros mais carentes e também ao meio ambiente.

Constatada essa situação, e visando mitigar os efeitos maléficos dos baixos índices de saneamento básico no Brasil, decidi propor a alocação de novos recursos públicos para a construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Os recursos públicos serão oriundos da concessão de incentivo fiscal às empresas prestadoras de serviço público de saneamento básico.

O incentivo fiscal se consubstancia na redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, atualmente 1,65%, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, hoje fixada em 7,6%.

A empresa que usufruir do incentivo fiscal, deixando de pagar as contribuições, e não fizer os investimentos terá que pagá-las, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

Um ponto a destacar é o fato de que o incentivo fiscal somente será concedido à empresa que aplicar integralmente o valor das contribuições não pagas em investimentos na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Segundo o presidente em exercício da Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais (Aesbe), Walter Gazi, em entrevista concedida à Agência Câmara, "a cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS representa um gasto de R$ 2 bilhões por ano. Dinheiro que, segundo ele, poderia ser investido na melhoria e universalização do sistema de saneamento. São 75 milhões de pessoas sem acesso a esgotamento sanitário e 98 milhões que não têm tratamento de esgoto."

Portanto, trata-se de medida de grande alcance social e econômico e de

inteira justiça fiscal uma vez que possibilitará a redução dos custos das empresas, permitindo a elevação do montante dos investimentos na construção e ampliação das redes de coleta e tratamento de esgoto sanitário, que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da sociedade.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 668
EMENDA
00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 668, de 2015

autor	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

Art.X O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º .....
.....

VIII – para o ano-calendário de 2014:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R$)	Alíquota %	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 3.166,10	-	-
De 3.166,10 até 4.744,96	7,5	237,45
De 4.744,96 até 6.326,71	15	593,33
De 6.326,71 até 7.905,34	22,5	1067,84
Acima de 7.905,34	27,5	1463,10

IX – a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R$)	Alíquota %	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 3.356,07	-	-
De 3.356,07 até 5.029,66	7,5	251,70
De 5.029,66 até 6.706,31	15	628,93
De 6.706,31 até 8.379,66	22,5	1131,91
Acima de 8.379,66	27,5	1550,89

.....

Art.XX O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....
.....

XV – .....

.....

h) R$ 3.166,10 (três mil, cento e sessenta e seis reais e dez centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014;

i) R$ 3.356,07 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015.

.....

Art.XXX Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

III – .....

.....

h) R$ 318,25 (trezentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), para o ano-calendário de 2014;

i) R$ 337,35 (trezentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....

VI -.....

h) R$ 3.166,10 (três mil, cento e sessenta e seis reais e dez centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014;

i) R$ 3.356,07 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015.

.....

Art. 8º.....

.....

II -.....

.....

b).....

.....

9. R$ 5.978,54 (cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2014;

10. R$ 6.337,25 (seis mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

c).....

8. R$ 3.819,08 (três mil, oitocentos e dezenove reais e oito centavos), para o ano-calendário de 2014;

9. R$ 4.048,23 (quatro mil, quarenta e oito reais e vinte e três centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....

Art. 10. .....

.....

VIII – R$ 28.123,91 (vinte e seis mil, quatro reais e cinquenta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2014;

IX – R$ 29.811,35 (vinte e nove mil, oitocentos e onze reais e trinta e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

....."

Art.XXXX Os ajustes e compensações do imposto de renda porventura já recolhido, com base na tabela referida no inciso VIII do art. 1º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, serão feitos na Dirpf (Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física) do ano de 2015.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo corrigir os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções com dependentes e educação, da isenção para maiores de 65 anos e do limite de desconto simplificado de 20%. Para tanto, toma por base tão somente a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulada no período compreendido entre 1996 e 2013.

Para a Tabela do IRPF do ano-calendário de 2014, levou-se em consideração a projeção da inflação para o período, cuja previsão do Banco Central, segundo o Boletim Focus, de 2 de maio de 2014, é de 6,5%.

Cumpre esclarecer que a referida correção não implica proporcionar ganhos reais aos contribuintes e nem tampouco compensar eventuais injustiças cometidas no

passado. O esperado é apenas atenuar os efeitos relativos às perdas inflacionárias que incidem diretamente sobre a alta carga tributária suportada pelo contribuinte brasileiro.

Para efeitos elucidativos, entre os anos de 1996 e de 2001 a Tabela do IRPF ficou congelada e a inflação acumulada nesse período foi de 45,68%. No período de 2002 à 2006 a defasagem foi de 3,35% e de 2007 a 2013, de 7,21%. Assim, de 1996 a 2013, a defasagem acumulada foi de 61,42%.

Tabela 1
Resíduos na Correção da Tabela do Imposto de Renda pelo IPCA
1996-2013 Em %

Períodos	IPCA Acumulado	Correção na Tabela	Resíduo
1996 a 2001	45,68	0,00	45,68
2002 a 2006	44,27	39,59	3,35
2007	4,46	4,50	-0,04
2008	5,90	4,50	1,34
2009	4,31	4,50	-0,18
2010	5,91	4,50	1,35
2011	6,50	4,50	1,92
2012	5,84	4,50	1,28
2013	5,91	4,50	1,35

Fonte: RFB e IBGE

Tabela 2
Resíduos na Correção da Tabela do Imposto de Renda pelo IPCA
1996-2013 Em %

Períodos	IPCA Acumulado	Correção na Tabela	Resíduo
1996 a 2001	45,68	0,00	45,68
2002 a 2013	110,49	61,67	30,19
1996 a 2013	206,64	89,96	61,42

Fonte: RFB e IBGE

De acordo com a Lei nº 12.469, de 2011, a Tabela do IRPF do ano-calendário de 2014 foi corrigida pelo centro da meta inflacionária à época (4,5%). Assim, a partir de 1º de janeiro de 2014, a defasagem reduz-se para 54,47%. Para o ano calendário de 2014, deve-se levar em consideração a inflação do período, cuja previsão do Banco Central (Boletim Focus, de 2 de maio de 2014) do IPCA para 2014 é de 6,5%.

Ainda nesse sentido, a partir do calendário de 2015, foi apresentada a correção da Tabela com base na projeção da inflação para o período, cuja previsão do Banco Central, segundo o Boletim Focus, de 2 de maio de 2014, é de 6%.

Mister destacar que a política tributária é um dos principais instrumentos de

distribuição de renda de um País, mas para que isso ocorra é necessário um sistema tributário que tenha como princípio a progressividade na sua forma de incidência e que esteja atualizado com os índices inflacionários.

Por exemplo, somente no ano base de 2013, a correção dos salários das famílias foi indexada a índices inflacionários reais (5,91%), em descompasso com a correção das faixas de isenção da tabela do Imposto de Renda (4,5%). Tal fato, já seria suficiente para trazer a primeira faixa de tributação, famílias que não eram tributadas. Além disso, se a correção da tabela fosse feita levando-se em consideração a inflação real do período, uma parcela da renda das famílias não estaria sendo tributada. Tudo isso provoca o aumento da já tão elevada carga tributária do nosso País, gerando um aumento de arrecadação para os cofres públicos.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta Emenda.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 668
EMENDA
00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 668, de 2015.

autor	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.X O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 8º .....

.....

§ 5º O proprietário de um único imóvel residencial que perceba renda de aluguel referente a esse imóvel e que, ao mesmo tempo, seja inquilino em imóvel residencial de terceiros, somente terá considerado como rendimento recebido para efeitos do inciso I do *caput* deste artigo a diferença positiva, quando houver, entre o valor recebido e o valor pago.

....."

JUSTIFICATIVA

O contribuinte do IRPF possuidor de imóvel residencial pode, por diversos motivos, não residir em sua propriedade. Isso ocorre, por exemplo, quando o contribuinte é obrigado a se mudar de cidade, muitas vezes de forma temporária. Nesse caso, de maneira a evitar a venda do imóvel de sua propriedade, com todas as implicações em termos de custo de transferência e tempo gasto na transação, o cidadão normalmente opta por alugar um imóvel na cidade de destino e, de forma a compensar o novo gasto mensal, aluga o imóvel de sua propriedade. Assim, imaginando que os valores dos aluguéis mencionados sejam semelhantes, não haveria qualquer impacto sobre a renda ou orçamento familiar do contribuinte.

O exemplo acima, contudo, não é observado pela Receita Federal quando da Declaração Anual de Ajuste do IRPF. Para a Receita, somente "existe" o valor do aluguel recebido. Assim, o contribuinte paga IRPF sobre todo o montante recebido, sem

que se considerem os valores pagos. Trata-se, obviamente, de tratamento injusto, uma vez que o orçamento familiar do contribuinte em questão não fica acrescido do valor do aluguel recebido, mas sim da diferença entre o recebido e o pago, quando essa diferença de fato existe.

Destarte, de forma a assegurar mais justiça tributária, propõe-se que o proprietário de imóvel residencial alugado que seja inquilino de imóvel de terceiros possa declarar como rendimento somente a diferença entre o valor recebido e o valor pago, quando houver. De se registrar que se trata de medida bem específica, com o poder de afetar o valor do imposto pago de poucos contribuintes. Assim, o impacto orçamentário ficaria bastante restrito, facilmente coberto pelos sucessivos aumentos de arrecadação pelo Governo Federal observados nos últimos anos.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR

MPV 668
00029

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 668, de 2015.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE	

1 Supressiva	2.Substitutiva	3.Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

Art.X O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....

II – .....

.....

j) a pagamentos de despesas com material escolar utilizados pelo contribuinte e por seus dependentes, quando fizerem jus à dedução prevista na alínea b deste inciso, até o limite anual individual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado nos itens da alínea b deste inciso para o respectivo ano-calendário;

.....

§ 3º As despesas médicas, de educação e com material escolar dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação e material escolar, o limite previsto nas alíneas b e i do inciso II do caput.

....." (NR)

Art.XX O regulamento definirá os termos, limites e condições da aplicação do disposto no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Art.XXX O disposto na alínea i do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, aplica-se pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é conceder ao contribuinte brasileiro o direito de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física as despesas que realizar com a aquisição de material escolar para uso próprio e de seus dependentes.

Cumpre ressaltar que, para evitar o abuso do direito que ora se concede ao contribuinte, o Poder Executivo editará regulamento, definindo os termos, limites e condições que deverão ser observados pelo contribuinte para poder usufruir da redução da base de cálculo do imposto.

No regulamento, o Poder Executivo poderá especificar dentre outras questões, o tipo, a quantidade por item e a qualidade do material adquirido que dará ao contribuinte o direito de usufruir do benefício de que trata esta Emenda.

Trata-se de uma medida de grande importância para o País uma vez que a redução dos custos da educação contribuirá sobremaneira para incentivar a melhoria do nível de escolaridade do povo brasileiro.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o desenvolvimento da educação no Brasil, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 668
00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 668, de 2015.

autor	Nº do prontuário
Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º.....

.....

II - .....

.....

b).....

.....

9. R$ 7.381,80 (sete mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), para o ano-calendário de 2014;

10. R$ 7.861,62 (sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda, pretende-se recompor o limite de dedução relacionado às despesas com educação, tendo por base os valores efetivamente cobrados pelas escolas

particulares no Brasil.

O Procon do Estado de Goiás realiza pesquisa anual das mensalidades escolares. Na última, de 27 de novembro de 2013, "*foram pesquisados pelos técnicos do Procon Goiás, entre os dias 18 e 26 de novembro de 2013, preços de mensalidades escolares de Escolas de Educação Infantil (Jardim I e II), Ensino Fundamental (1º ano ao 9° ano) e Ensino Médio (1° ao 3°), em 25 (vinte e cinco) estabelecimentos de ensino, para o ano de 2014*".

Importante registrar que o Estado de Goías foi escolhido pelo fato de sua renda per capita se aproximar bastante daquela observada para o Brasil como um todo.

Os resultados dessa última pesquisa mostram o seguinte: no caso da pré-escola, a mensalidade média ficou em R$ 615,15. Para o ensino fundamental, observou-se valor médio mensal de R$ 646,88. Já para o ensino médio, a mensalidade média obtida pelo Procon foi de R$ 826,45.

Tendo por base os números acima, optou-se pela menor média, relacionada à pré-escola. Ainda assim, para o ano-calendário 2014, o limite anual ficaria em R$ 7.381,80, bem acima do que ora propõe o governo e verdadeiramente alinhado com a realidade dos brasileiros que se vêm na obrigação de pagar escola para seus filhos.

Para 2015, optou-se por reajustar o limite com base no teto da meta de inflação, uma vez que no governo Dilma observa-se inflação média muito próxima a 6,5% ao ano. Assim, opta-se por não utilizar o centro da meta, como deseja o governo, uma vez que a inflação há muito se situa próxima ao limite superior.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 668
00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 668/2015

autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. X Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de recuperação da tabela progressiva mensal utilizada para o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, a vigorar entre os anos-calendário 2015 e 2018.

§ 1º Tomando-se por base os valores em vigor no ano-calendário 2014, os reajustes das diversas faixas da tabela mencionada no caput deste artigo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º A título de aumento real, será aplicado o percentual de 5% (cinco por cento) ao ano nos anos-calendário 2015 a 2018.

Art.XX Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, nos termos desta Medida Provisória.

Art. XXX Até 31 de dezembro de 2018, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de recuperação da tabela a que se refere o art. 1º para os anos-calendário 2019 a 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A classe média brasileira tem sofrido bastante nos últimos anos. Arca com uma pesada carga tributária, na forma de impostos diretos ou indiretos, mas, como o restante

da população, não recebe em troca serviços públicos de qualidade.

Diante desse quadro, para oferecer à sua família educação, saúde e segurança de qualidade, acaba pagando escola particular, plano de saúde e segurança privada, pondo em risco qualquer possibilidade de se trabalhar com um orçamento equilibrado.

Uma forma de amenizar esse quadro é via atualização dos valores/faixas da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF. Ocorre que, o que seria uma obrigação do Estado, atualizar a tabela pela inflação, tem sido utilizado como forma do governo fechar suas contas, fazendo-o às custas, principalmente, da população de classe média.

Nos últimos anos, o governo tem se utilizado do centro da meta de inflação, 4,5% ao ano, para atualizar a tabela. Ocorre que, principalmente no governo atual, da Presidente Dilma, esse centro da meta não vem sendo perseguido. Na realidade, como os números demonstram, a inflação tem se situado muito mais próxima do teto que do centro da meta e, segundo diversos analistas, deve fechar 2014 acima do limite superior de 6,5% ao ano.

De acordo com o Sindifisco, nos 17 anos até o final de 2013 a defasagem na tabela do IRPF já atinge 61,42%. Isso é dinheiro que sai do bolso do brasileiro e vai direto para o caixa do Tesouro Nacional.

Com base em todo o exposto, propõe-se que se garanta, nos próximos anos, a reposição da inflação medida pelo INPC. Além disso, de forma a reduzir um pouco a defasagem acima apontada, sugere-se que nos próximos 4 anos-calendário incida aumento real de 5% ao ano. Isso reduziria a defasagem em apenas 21,5 pontos percentuais. Não é o ideal, mas tendo em vista a já combalida situação de nossas contas públicas, é o que se vislumbra como possível.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 668
00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 668/2015

autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art.X O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º .....
.....

IX – a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,5	879,85

Parágrafo único. .....
.....

Art.XX O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

XV - .....

.....

h) .....

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....."

Art.XXX Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

III - .....

.....

h) .....

i) R$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI - .....

.....

h) .....

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....."

"Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b) .....

.....

9. .....

10. R$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c) .....

.....

8. .....

9. R$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

....."

"Art. 10. .....

.....

VIII - .....

IX - R$ 16.913,15 (dezesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o governo tem se utilizado do centro da meta de inflação, 4,5% ao ano, para atualizar a tabela do IRPF. Ocorre que, principalmente no governo atual, da Presidente Dilma, esse centro da meta não vem sendo sequer perseguido. Na realidade, como os números demonstram, a inflação tem se situado muito mais próxima do teto que do centro da meta e,

segundo diversos analistas, deve fechar 2014 acima do limite superior de 6,5% ao ano.

De acordo com o Sindifisco, nos 17 anos até o final de 2013 a defasagem na tabela do IRPF já atinge 61,42%. Isso é dinheiro que sai do bolso do brasileiro e vai direto para o caixa do Tesouro Nacional.

Com base em todo o exposto, propõe-se que se garanta, para o ano-calendário 2015, reposição pelo teto da meta de inflação, 6,5%, indicador muito mais próximo da realidade que vivemos. É importante notar que sequer está-se propondo a reposição das perdas do passado. Ainda que seja a medida mais justa, dada a fragilizada situação de nossas contas públicas, sabemos da dificuldade de obtermos aprovação para tal recuperação. Daí sugerimos, pela presente emenda, apenas que o governo reconheça que o centro da meta não pode servir de parâmetro, haja vista jamais ter sido atingido no governo atual. Infelizmente, diante do descontrole inflacionário por que passamos, faz muito mais sentido atualizar pelo teto.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Weliton Prado
Comissão de Defesa do Consumidor
Comissão de Minas e Energia
Comissão Mista de Orçamento

MPV 668
00033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 30 DE JANEIRO DE 2015.

Inclua-se artigo na Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015:

EMENDA ADITIVA Nº _____/2015

(Do Sr. Weliton Prado)

Art. XX. Ficam suspensas as contribuições COFINS e PIS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou comercializadoras dos produtos classificados nos códigos NCM listados no parágrafo primeiro, quando destinadas à pessoa jurídica produtora de açúcar e álcool, classificada no Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE 1561-0 ou 1931-4, durante o prazo definido pelo artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 12.859/2013.

§ 1º Os produtos a que se refere o caput são classificados nos seguintes códigos NCM:

7309.00.90, 8414.80.19, 8419.90.40, 8424.81.19, 8433.59.90, 8504.50.00, 7311.00.00, 8415.82.10, 8421.19.10, 8424.81.21, 8433.90.90, 8537.10.90, 8402.11.00, 8418.99.00, 8421.19.90, 8426.11.00, 8436.80.00, 8537.20.00, 8402.90.00, 8419.39.00, 8421.21.00, 8426.99.00, 8438.30.00, 8537.20.90, 8404.10.10, 8419.40.20, 8421.22.00, 8428.33.00, 8439.10.10, 8701.20.00, 8404.20.00, 8419.40.90, 8421.23.00, 8428.39.10, 8479.82.10, 8701.90.90, 8406.82.00, 8419.50.10, 8421.29.30, 8432.10.00, 8481.80.94, 8704.22.10, 8406.90.11, 8419.50.21, 8421.29.90, 8432.29.00, 8483.40.10, 8704.23.10, 8406.90.19, 8419.50.29, 8421.39.90, 8432.30.10, 8501.64.00, 8707.90.90, 8413.50.10, 8419.50.90, 8423.30.90, 8432.30.90, 8502.12.10, 8716.20.00, 8413.50.90, 8419.89.40, 8424.30.10, 8432.40.00, 8504.34.00, 8716.39.00, 8413.70.90, 8419.89.99, 8424.30.90, 8432.80.00, 8504.40.50.

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 862, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
Site: www.welitonprado.com.br – E-mail: falecomwelitonprado@gmail.com – Fone: (61) 3215 5862 ou (31) 9956 6491

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Weliton Prado
Comissão de Defesa do Consumidor
Comissão de Minas e Energia
Comissão Mista de Orçamento

§ 2º. A venda dos produtos em prazo inferior a 5 (cinco) anos pela pessoa jurídica produtora de açúcar e álcool implicará na obrigação de recolhimento das contribuições COFINS e PIS, proporcionalmente ao período remanescente, acrescidas de multa e juros moratórios contados a partir da data de aquisição.

JUSTIFICATIVA

Com a redução para zero das alíquotas das contribuições COFINS e PIS incidentes sobre a receita da venda de açúcar (cesta básica), bem como sobre a receita da venda de etanol (mediante o crédito presumido previsto no artigo 1º da Lei nº 12.859/2013), as indústrias sucroenergéticas passaram a ser acumuladoras de créditos das citadas contribuições. Esse crédito acumulado, gerado somente na operação diária, é de cerca de 2,5% de sua receita bruta.

No curto prazo, esse crédito não aproveitado reduz a disponibilidade de caixa das pessoas jurídicas e no longo prazo, diante da dificuldade de sua recuperação, são baixados da contabilidade, afetando negativamente seu resultado e balanço.

Ocorre que há um ponto ainda mais grave. O acúmulo de créditos desestimula o investimento em novos projetos de produção de etanol, bem como a expansão e modernização dos existentes. Esse desestímulo decorre do fato de os equipamentos serem, em média, tributados em 9,25% de seu valor. Torna-se uma verdadeira tributação do investimento, limitando os ganhos da desoneração garantida em 2013. Ao final, dificultará a decisão empresarial necessária à expansão da oferta de etanol nos próximos anos, essencial para fazer frente à crescente demanda por combustíveis dos veículos flex.

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 862, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
Site: www.welitonprado.com.br – E-mail: falecomwelitonprado@gmail.com – Fone: (61) 3215 5862 ou (31) 9956 6491

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Weliton Prado
Comissão de Defesa do Consumidor
Comissão de Minas e Energia
Comissão Mista de Orçamento

Posto isto, propomos que, durante o período de concessão do crédito presumido das contribuições COFINS e PIS (até 31 de dezembro de 2016), seja garantida a suspensão da incidência das mesmas contribuições sobre os equipamentos relacionados no parágrafo primeiro do artigo proposto pela presente emenda quando comprados por uma indústria sucroenergética.

Os equipamentos são colhedoras, tratores, caminhões para movimentação e transporte de insumos, cana-de-açúcar e estruturas de campo, essenciais para a produção agrícola.

Além disso, para garantir o interesse do Fisco, é estabelecida regra, no parágrafo segundo do artigo ora proposto, que obriga a indústria a recolher proporcionalmente as contribuições COFINS e PIS anteriormente suspensas, acrescidas de multa e juros.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PT/MG
Relator do Orçamento da União 2014 (Planejamento/Obras do PAC)

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 862, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
Site: www.welitonprado.com.br – E-mail: falecomwelitonprado@gmail.com – Fone: (61) 3215 5862 ou (31) 9956 6491

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 668
00034

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Acrescente-se ao Projeto de Conversão a Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, onde couber, novo artigo dispondo:

"**Art.** ____A pessoa jurídica produtora de nafta petroquímica sujeita à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), poderá descontar da referida contribuição, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo às vendas para centrais petroquímicas de nafta petroquímica de produção própria ou adquirida de terceiros, inclusive importada, nos termos e condições estabelecidos neste artigo.

§ 1º O crédito presumido corresponderá a 16% (dezesseis por cento) relativamente à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre o valor da receita de venda da nafta petroquímica.

§ 2º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 3º O crédito presumido previsto neste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria;

§ 4º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2020.

§ 5º O crédito presumido de que trata o caput não se constitui receita para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)".

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Justificativa

A presente emenda visa garantir que não haja a interrupção do fornecimento de matéria-prima à indústria petroquímica nacional.

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de CIDE sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de forma a viabilizar que matéria-prima mais competitiva seja disponibilizada para a indústria petroquímica nacional.

Historicamente, o setor petroquímico nacional sempre contou com a nafta petroquímica produzida no Brasil. A demanda nacional de nafta petroquímica é de 10 milhões de toneladas anuais. As refinarias brasileiras têm capacidade de produzir 11 milhões de toneladas de nafta, sendo que, há mais de décadas, 7 milhões de toneladas são fornecidas à indústria petroquímica brasileira.

Ocorre, todavia, que, com o aumento da demanda nacional por gasolina, que tem crescido cerca de 15% ao ano, parte da nafta que vinha sendo fornecida à petroquímica passou a ser utilizada para a formulação de gasolina.

Com isso, foi reduzida a importação de gasolina e aumentada a importação de nafta. Esse fenômeno ocorrido nos últimos anos pode ocasionar o repasse para a indústria petroquímica do custo da importação de nafta que foi destinada à formulação da gasolina.

Tal repasse de custo ao setor petroquímico brasileiro, já combalido com o advento do *shale gas* norte-americano (custo 70% inferior ao da nafta), forçaria o fechamento de algumas linhas/unidades dos pólos petroquímicos localizados na Bahia, Rio Grande do Sul e na Região do ABC, em São Paulo, com impactos gravíssimos.

Estudo técnico da consultoria LCA, feito para a Abiquim, mostra que a redução de produção poderia levar à perda de cerca de 70 mil postos de trabalho, com redução de R$ 2,3 bilhões na renda do trabalho. A receita da União seria reduzida em mais de R$ 500 milhões, enquanto que a balança comercial seria reduzida em US$ 2,1 bilhões.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

A redução na receita anual (líquida) da indústria seria da ordem de R$ 13,1 bilhões e o PIB seria 0,1% menor.

Além disso, R$ 1 bilhão em investimentos anunciados estão à espera da definição quanto ao custo da nafta nacional que será fornecida à indústria petroquímica brasileira.

Nesse sentido, a presente emenda visa solucionar o problema por meio da concessão de crédito presumido de CIDE sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de modo a assegurar a competitividade da indústria petroquímica nacional e viabilizar a realização de novos investimentos no setor.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 668
00035

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Acrescente-se ao Projeto de Conversão a Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, onde couber, novo artigo dispondo:

"**Art. ___.** A pessoa jurídica produtora de nafta petroquímica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo às vendas para centrais petroquímicas de nafta petroquímica de produção própria ou adquirida de terceiros, inclusive importada, nos termos e condições estabelecidos neste artigo.

§ 1º O crédito presumido corresponderá a 2,85% (dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) e 13,15% (treze inteiros e quinze centésimos por cento), relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, respectivamente, incidentes sobre o valor da receita de venda da nafta petroquímica.

§ 2º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 3º O crédito presumido previsto neste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria;

§ 4º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2019.

§ 5º O crédito presumido de que trata o caput não se constitui receita para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)".

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que não haja a interrupção do fornecimento de matéria-prima à indústria petroquímica nacional.

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de PIS/Cofins sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de forma a viabilizar que matéria-prima mais competitiva seja disponibilizada para a indústria petroquímica nacional.

Historicamente, o setor petroquímico nacional sempre contou com a nafta petroquímica produzida no Brasil. A demanda nacional de nafta petroquímica é de 10 milhões de toneladas anuais. As refinarias brasileiras têm capacidade de produzir 11 milhões de toneladas de nafta, sendo que, há mais de décadas, 7 milhões de toneladas são fornecidas à indústria petroquímica brasileira.

Ocorre, todavia, que, com o aumento da demanda nacional por gasolina, que tem crescido cerca de 15% ao ano, parte da nafta que vinha sendo fornecida à petroquímica passou a ser utilizada para a formulação de gasolina.

Com isso, foi reduzida a importação de gasolina e aumentada a importação de nafta. Esse fenômeno ocorrido nos últimos anos pode ocasionar o repasse para a indústria petroquímica do custo da importação de nafta que foi destinada à formulação da gasolina.

Tal repasse de custo ao setor petroquímico brasileiro, já combalido com o advento do *shale gas* norte-americano (custo 70% inferior ao da nafta), forçaria o fechamento de algumas linhas/unidades dos pólos petroquímicos localizados na Bahia, Rio Grande do Sul e na Região do ABC, em São Paulo, com impactos gravíssimos.

Estudo técnico da consultoria LCA, feito para a Abiquim, mostra que a redução de produção poderia levar à perda de cerca de 70 mil postos de trabalho, com redução de R$ 2,3 bilhões na renda do trabalho. A receita da União seria reduzida em mais de R$ 500 milhões, enquanto que a balança comercial seria reduzida em US$ 2,1 bilhões. A redução na receita anual (líquida) da indústria seria da ordem de R$ 13,1 bilhões e o PIB seria 0,1% menor.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Além disso, R$ 1 bilhão em investimentos anunciados estão à espera da definição quanto ao custo da nafta nacional que será fornecida à indústria petroquímica brasileira.

Nesse sentido, a presente emenda visa solucionar o problema por meio da concessão de crédito presumido de PIS/Cofins sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de modo a assegurar a competitividade da indústria petroquímica nacional e viabilizar a realização de novos investimentos no setor.

Sala das Comissões,

SEN. ROMERO JUCÁ

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 668
00036

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Acrescente-se o Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, onde couber, novo artigo dispondo:

"**Art. ____** A utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL para pagar débitos parcelados com base no artigo 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, nos artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no artigo 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e a cessão de créditos de terceiros de que trata o § 7º do artigo 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e o § 1º do artigo 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, não possuem efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.".

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de parcelamentos de débitos instituídos nos últimos anos têm facultado aos contribuintes a regularização de débitos federais por meio de pagamento de parte desses valores com créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL.

Alguns desses parcelamentos também têm facultado a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL adquiridos de pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico.

Ocorre que, a despeito de prescrever tal possibilidade, as legislações de regência desses parcelamentos deixaram de estipular expressamente que a utilização dos

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

prejuízos não têm reflexos tributários, até mesmo porque a utilização de prejuízos, por sua própria natureza, não é tributável e não passaria a ser pelo simples fato dos prejuízos terem sido usados na quitação de débitos parcelados.

Nesse sentido, com o objetivo de conferir segurança jurídica às adesões de parcelamentos, a presente emenda propõe que se preveja expressamente a neutralidade fiscal na utilização de créditos de prejuízos fiscais próprios ou de terceiros para pagamento de débitos parcelados.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 668
00037

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Acrescente-se ao Projeto de Conversão a Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, onde couber, novo artigo dispondo:

"Art. ____ As centrais petroquímicas sujeitas ao pagamento da CIDE, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado como insumo produtivo.

§ 1º. O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação das seguintes alíquotas específicas sobre a aquisição do etanol:

a) R$ 21,36 (vinte e um reais e trinta e seis centavos) por metro cúbico adquirido, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep;

b) R$ 98,64 (noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos) por metro cúbico adquirido, em relação à Cofins;

c) R$ 100,00 (cem reais) por metro cúbico adquirido, em relação à CIDE.

§ 2º. O crédito presumido não aproveitado em determinado período de apuração poderá ser aproveitado nos períodos subsequentes e ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º. O crédito presumido de que trata este artigo não está sujeito à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a majorar e a reduzir as alíquotas específicas do crédito presumido, com parâmetro nos mesmos percentuais de majoração ou redução da tributação sobre a gasolina.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que não haja descontinuidade da implementação e desenvolvimento das iniciativas e investimentos da Química Verde no Brasil, tendo em vista a falta de competitividade de preço da matéria-prima renovável.

O retorno da CIDE na gasolina agravará ainda mais a situação da química verde, ao impactar diretamente nos preços do etanol, já que não se espera um aumento expressivo da oferta de etanol para fins industriais e o seu preço tem se mantido em torno de 70% do preço da gasolina.

O Decreto Federal nº 8.935/2015 reinstituiu a CIDE nas operações com gasolina em R$ 100/m3. Além disso, aumentou a tributação do PIS/PASEP e da Cofins, em R$ 120/m3. Esse aumento repercutiu diretamente no preço da gasolina e, por via reflexa, no preço do etanol comprado pelas indústrias da química verde.

Tendo em vista a particularidade setorial da química verde que utiliza matérias-primas renováveis e a sua importância estratégica para economia brasileira, a presente emenda visa introduzir medida neutralizadora a esse novo custo tributário atribuído às Centrais Petroquímicas inseridas no âmbito da química verde.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 668
00038

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Acrescente-se ao Projeto de Conversão a Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, onde couber, novo artigo dispondo:

"**Art.** ___ A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"57-B. As centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno.

§ 1º O montante do crédito presumido de que trata o **caput** será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a R$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol.

§ 2º O crédito presumido de que trata o **caput** poderá ser utilizado conforme estabelecido no § 2º do art. 57-A.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que não haja descontinuidade da implementação e desenvolvimento das iniciativas e investimentos da Química Verde no Brasil.

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de PIS/COFINS sobre as aquisições de etanol por centrais petroquímicas, de forma a viabilizar o acesso a matéria-prima mais competitiva.

Em verdade, o referido crédito presumido já está previsto no artigo 57-B, da Lei nº 11.196/2005, como forma de compensar o setor da química verde pela majoração da tributação do etanol adquirido pelas centrais petroquímicas, que, a partir da publicação da

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MP nº 613/2013, passaram a ter que pagar R$ 120 por metro cúbico de etanol, ao invés dos R$ 48 por metro cúbico previstos anteriormente.

O que se pretende com essa emenda é tão-somente implementar tal crédito presumido, já que os projetos de investimento em química verde, para produção do polietileno verde, contavam com uma tributação de R$ 48/m³ de etanol e crédito de 9,25% de PIS/COFINS sobre o preço do etanol adquirido, como equação indispensável à manutenção das suas linhas de produção e à aprovação de novos investimentos no setor.

Com efeito, as referidas mudanças na regra de recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização do etanol tiveram impactos significativos sobre o custo do etanol adquirido pela indústria química verde.

Além disso, o retorno da CIDE na gasolina agravará ainda mais essa situação, ao impactar diretamente nos preços do etanol para a indústria química, já que não se espera um aumento expressivo da oferta de etanol e o seu preço tem se mantido em torno de 70% do preço da gasolina.

Nesse sentido, é preciso que os impactos das referidas medidas para o setor da Química Renovável sejam neutralizados por meio da implementação do crédito já previsto no art. 57-B, da Lei 11.196/2005, sob pena de comprometimento da implementação e desenvolvimento de projetos da indústria Química Renovável.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 668
00039

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art.____ Os arts. 20 e 22 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, decorrente da aquisição de participação societária, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.
....."(NR)

"Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da aquisição de participação societária, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.
Parágrafo único. Ficam convalidadas as exclusões para fins de apuração do lucro real decorrentes do aproveitamento do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), decorrentes de aquisições de participações societárias de partes dependentes ou relacionadas anteriores ao advento desta Lei."(NR)

Justificativa

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

As alterações nos referidos artigos têm por objetivo reconhecer, expressamente, a legitimidade da possibilidade de utilização do ágio interno decorrente de operações entre partes relacionadas/dependentes. A inclusão do parágrafo único, em particular, deixa clara a legitimidade da utilização do ágio interno nas operações anteriores ao advento da Lei 12.973/2014, resultado da conversão da MP 627/2013, preservando-se o distanciamento entre o conceito jurídico e o conceito técnico-contábil até então existente.

O simples fato de as partes serem ligadas e relacionadas, por si só, não deve ser determinante para afastar o direito à dedutibilidade do ágio gerado em uma transação interna. Uma vez comprovadas a licitude das condutas, a lisura na avaliação da empresa adquirida, bem como o legítimo propósito negocial, deve ser expressamente prevista a hipótese de aproveitamento do ágio interno.

Nesse contexto, excluídas as hipóteses de simulação, é perfeitamente possível que haja uma operação legítima dentro de um grupo econômico com a formação de ágio.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 668
00040

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"**Art.** ..... O art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 93**. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal, dos Municípios e em cargo de direção de Serviço Social Autônomo, nas seguintes hipóteses:

.....

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para Serviço Social Autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

..... ' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta trata da alteração, na Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, para incluir entidades do Serviço Social Autônomo como entes passíveis de receber a cessão de servidores públicos regidos pelo diploma legal.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Os Serviços Sociais Autônomos são aqueles instituídos por lei com personalidade de Direito Privado, sem fins lucrativos, porém de cooperação com o Poder Público para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, e, ainda que não sejam consideradas integrantes da Administração Indireta, administram verbas decorrentes de contribuições parafiscais e gozam de uma série de privilégios próprios dos entes públicos, assim, estão sujeitas a normas semelhantes às da Administração Pública sob vários aspectos.

A definição, os princípios e o escopo dos Serviços Sociais Autônomos, portanto, permitem sua inclusão como entes receptores de funcionários públicos federais, e, a presente alteração dá a mesma segurança jurídica a esses funcionários cedidos aos Serviços Sociais às demais cessões aos órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios.

Para evitar qualquer distorção, propomos limitar essa cessão para cargos de direção dessas entidades e prever que o procedimento será sempre feito sem ônus para a União.

Assim, cumpre registrar que a medida proposta não acarretará aumento de despesas, e apenas possibilitará que funcionários públicos federais possam contribuir, ainda mais, com os trabalhos realizados por esses serviços de cooperação com o Poder Público, todavia, sem perderem seus direitos adquiridos advindos da contratação por concurso público.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 668
00041

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

> **"Art.**____A cessão e a utilização de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL entre empresas controladoras e controladas, na forma e para os fins tratados no artigo 33 da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014, não gera efeitos tributários para fins de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido."

Justificativa

A presente emenda não gera renúncia de receita, visa somente deixar claro que tanto o dispositivo da Lei, quanto a própria contabilização da cessão de prejuízos fiscais entre empresas do mesmo grupo não implica efeitos tributários para fins de IR/CSLL.

A empresa que cede os prejuízos para sua controlada apenas baixa um ativo líquido e certo – Tributos a Compensar (que se não fosse líquido e certo não estaria contabilizado como um ativo – além do mais a própria Lei 13.043, de 2014, reforçou essa sua natureza) contra patrimônio líquido, em conta de resultados acumulados, renunciando ao direito de efetuar sua compensação contra IR/CSLL a pagar sobre lucros futuros. Da mesma forma, a empresa que recebe o crédito contabiliza o mesmo ativo contra a conta de patrimônio líquido.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Para alcançar os benefícios previstos no artigo 33 da Lei 13.043, de 2014, a empresa cedente transfere para outra empresa do grupo sua posição de balanço de tributos a recuperar, para que esta outra empresa faça a utilização do saldo de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL no lugar da empresa cedente, tudo conforme previsto em Lei e sem qualquer impacto com relação à arrecadação tributária, pois uma vez que o prejuízo fiscal e base negativa da CSLL cedidos estão declarados via DIPJ pela empresa cedente, já está reconhecido pela autoridade tributária que esse valor deixaria de ser arrecadado futuramente. Ocorreu apenas a antecipação dessa compensação, tudo conforme faculta a mencionada Lei.

Dessa forma, a proposta de inclusão do presente dispositivo visa evitar que contribuintes sejam penalizados com base em interpretações variadas do alcance do benefício instituído pelo artigo 33 da Lei 13.043, de 2014.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 668
00042

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"**Art.___.** Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadores, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.

§ 1º Somente poderão se habilitar à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de, no máximo, 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.

§ 2º A referida subvenção limitar-se-á à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa LIBOR interbancária, quando financiamento em moeda estrangeira, ou a diferença entre os juros pagos e a taxa TJLP, quando o financiamento for em moeda nacional.

§ 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no § 2º.

§ 4º Os custos incorridos com *hedge* cambial, poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros e amortizações do exercício corrente.

§ 5º A referida subvenção não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real e nem base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, constituindo-se uma receita não tributável.

§ 6º O limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional, para o cumprimento do disposto neste artigo, será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo que no exercício de 2015 será limitado a R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) de reais.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, dentro dos parâmetros deste artigo."

Justificativa

A alteração proposta na presente Medida Provisória tem como objetivo o desenvolvimento econômico do Brasil. Visa conceder incentivo, na forma de subvenção econômica, para as empresas industriais exportadoras brasileiras, promovendo a equalização de juros com o fim de garantir a competitividade.

A modificação proposta é fundamental no presente momento, uma vez que indústria apresenta quadro negativo. Os indicadores mostram uma estagnação do setor industrial brasileiro, que vem apresentando taxas de crescimento modestas e até negativas. Contribuem para isso os elevados custos dos insumos, como energia elétrica e mão de obra, e a infraestrutura sabidamente deficiente no Brasil. Reverter o quadro é urgente para arrecadação de impostos, manutenção de empregos e desenvolvimento do país.

A proposta também é relevante se consideramos os problemas do setor externo brasileiro. O balanço de pagamentos do país tem se deteriorado de forma preocupante, com o aumento do déficit em transações correntes, especialmente se tomado como proporção do PIB. Para isso, tem contribuído a redução do saldo da balança comercial, com a expansão das importações sem o correspondente incremento das exportações.

O benefício será concedido às empresas industriais, preponderantemente exportadoras, que tenham no mínimo 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total, e cujo faturamento anual seja de no máximo 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente. Garante-se, com isso, que o benefício seja direcionado efetivamente a indústrias exportadoras, permitindo-lhes financiar-se a um custo menor, mais próximo daqueles suportados por seus concorrentes estrangeiros. A emenda traz outras salvaguardas para que o referido objetivo seja alcançado com o menor custo possível. Em primeiro lugar, limita-se o montante da subvenção: quando se tratar de empréstimo internacional, o limite será a diferença entre os juros pagos e a taxa LIBOR; quando nacional, a diferença entre a taxa de juros e a TJLP. Além disso, eventuais receitas financeiras obtidas com aplicação de sobras de caixa serão deduzidas da subvenção.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Por outro lado, a subvenção não será considerada rendimento tributável para fins de imposto de renda, nem integrará a base de cálculo da CSLL. Se não fosse assim, o benefício terminaria por ser devolvido em parte para a própria Tesouro Nacional, responsável pelo benefício, reduzindo-se seu alcance.

Por fim, há um limite global para o benefício de R$ 400.000.000,00 para 2015, suficiente para alcançar os resultados esperados, mas que não coloca em risco a responsabilidade fiscal. Inclusive, sempre atento a seguir as normas legais, ressalto que o recurso orçamentário para a presente medida se encontra no Orçamento da União, na funcional 28.846.0909.00OB.0001, ação AUXÍLIO À CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO (LEIS Nºs 10.438, DE 26/04/2002, E 12.783, DE 11/01/2013) – NACIONAL.

Assim, a modificação proposta é relevante e oportuna tanto por dinamizar a combalida indústria brasileira, quanto por promover uma melhoria das contas externas do país.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 668
00043

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. ___ O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º .....

.....

§ 5º Nos processos de licitação previstos no **caput**, será estabelecida, até 31 de dezembro de 2020, a aplicação de margem de preferência para todos produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras.

.....

§ 8° A margem de preferência a que se refere o § 5º será de até 25% (vinte e cinco por cento), para o Poder Executivo Federal, sobre o preço dos produtos manufaturados estrangeiros e dos serviços estrangeiros, de acordo com regulamentação própria.

§ 9º As disposições contidas nos § 5º e 8° deste artigo não se aplicam aos bens e serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

.....

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 10, 11 e 12 deste artigo.

.....

§ 16. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os demais poderes da União poderão adotar as margens de preferência de até 25% (vinte e cinco por cento), sobre o preço dos produtos manufaturados estrangeiros e dos serviços estrangeiros, conforme suas regulamentações próprias.' (NR)"

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

"**Art.** Ficam revogados os §§ 6º e 7º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

Justificativa

A presente emenda estabelece margem de preferência de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos e serviços estrangeiros nas compras do setor público como instrumento de incentivo aos produtos nacionais.

É importante esclarecer que a margem de preferência para os produtores nacionais já está prevista na lei de licitações públicas. Assim, a inovação trazida pela emenda é definir de forma geral e em Lei, e, não por produto ou serviço e em norma infralegal, o percentual de sobrepreço máximo do produto nacional em relação estrangeiro.

A inovação reduzirá a burocracia e facilitará o processo de concessão de preferência para o produto ou serviço nacional garantindo o incentivo a criação de empregos e geração de renda no País.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 668
00044

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"**Art.** O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 10. .....

§ 1º Caso não haja acordo nos termos do **caput** deste artigo, fica a administração autorizada a declarar urgência e imitir-se automaticamente na posse do bem, independentemente de ordem judicial, desde que efetue, em favor do expropriado e previamente ao ato de imissão de posse, o depósito do valor do bem em instituição bancária pública.

§ 2º O valor do depósito de que trata o § 1º deverá ser o do valor de mercado do imóvel, obtido a partir da avaliação efetuada por profissional da Caixa Econômica Federal – CAIXA ou empresa por ela credenciada, devendo ser assinado convênio entre a CAIXA e as administrações públicas para a prestação deste serviço.

§ 3º Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise à indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

§ 4º Para os casos de imissão de posse em imóveis residenciais urbanos, o disposto neste artigo poderá ser aplicado em substituição ao disposto no Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.' (NR)

'Art. 10-A. A autoridade administrativa responsável pelo processo de desapropriação ou desocupação deverá agir segundo os princípios da probidade administrativa, eficiência e boa administração.'

'Art. 32. .....

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas.

.....' (NR)"

"**Art.** Fica revogado o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941."

Justificativa

A infraestrutura é um dos componentes fundamentais para a promoção do desenvolvimento econômico de um país. Por esta razão, nos últimos anos elaborou-se uma agenda de investimentos e políticas públicas (PAC I, II e III) que promovessem o setor no Brasil.

Em linha com os grandes projetos elaborados e as diretrizes estabelecidas, faz-se também necessário um arcabouço legal que possibilite que todos os esforços que têm sido empreendidos para o desenvolvimento do setor, alcancem os objetivos almejados, permitindo que os projetos sejam efetivamente implementados.

Notoriamente, a produção legislativa do País tem sido exitosa na função de promover um cenário propício para o desenvolvimento dos grandes projetos de infraestrutura. Porém, como os desafios são geracionais e complexos, algumas barreiras ainda persistem.

Nesse contexto é que se insere a desapropriação, instrumento amplamente utilizado para permitir a implantação de diversos projetos de infraestrutura, que, porém, tem sofrido com a morosidade em seu procedimento, em virtude de uma pequena incompreensão regulatória em relação a sua operacionalização prática.

Enquanto instrumento necessário à promoção do desenvolvimento dos projetos de infraestrutura, a desapropriação não deve ser um procedimento moroso que figura como um entrave no âmbito dos contratos administrativos. Pelo contrário, deve ser um processo que, respeitando as garantias constitucionais dos desapropriados, garanta à Administração Pública a presteza necessária diante da ampla demanda do país.

Como mencionado, os contratos administrativos têm sofrido os reflexos do prolongamento dos procedimentos desapropriatórios, pois, com a morosidade das desapropriações, há o atraso na liberação das áreas para execução dos contratos e, como consequência, ocorrem os atrasos na conclusão dos empreendimentos contratados.

Após a análise do procedimento, verificou-se que o procedimento de requerer a imissão de posse do bem desapropriado ao Poder Judiciário é um dos fatores mais expressivos da morosidade dos processos de desapropriação.

Nesta linha de pensamento, é que faz-se necessária uma alteração legal, permitindo que a imissão na posse do bem seja concedida ao ente público diretamente pela lei e independentemente de ordem judicial.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Tal como o processo ocorre hoje, em caso de desacordo do valor ofertado pelo bem, a desapropriação passa para uma etapa judicial e, com isso, sofre com as mazelas que são comuns ao Poder Judiciário.

O grande número de demandas que abarrotam o Poder Judiciário, juntamente com o ativismo judicial, fenômeno em que os magistrados ampliam seu escopo de atuação, provocam lentidão e inseguranças no processo desapropriatório.

Por outro lado, não há como afastar a parcela de responsabilidade do gestor público nos projetos de infraestrutura. Um planejamento adequado e exequível é fundamental para que as desapropriações possam ocorrer tempestivamente. Desta forma, se o gestor público agir segundo os princípios da eficiência, boa administração e probidade, as desapropriações se iniciarão em tempo, os processos tramitarão de forma célere e os prazos dos empreendimentos de infraestrutura não serão impactados.

Como aduzido, não se pretende, com a alteração legal, reduzir as garantias dos particulares expropriados, muito menos afastar a apreciação do Poder Judiciário. A alteração regulatória almeja apenas conferir ao ato administrativo um procedimento mais célere.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 668
00045

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015,o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"**Art.** O art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios, observados os termos dispostos neste artigo.

.....

§ 1º-A A adesão ao parcelamento descrito no **caput** ocorrerá mediante a antecipação de até 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções previstas no **caput**, conforme plano de recuperação aprovado pelo juiz responsável pela recuperação judicial.

§ 1º-B Para os fins do disposto no § 1º-A, o juiz deverá considerar o montante da dívida a ser parcelada nos termos deste artigo, a capacidade econômica do contribuinte e a repercussão do valor da antecipação na viabilidade do plano de recuperação judicial.

§ 1º-C A antecipação a que se refere o § 1º-A deverá ser paga em até 30 (trinta) dias da publicação do despacho do juiz que definir seu valor, nos termos do § 1º-B.

§ 1º-D O valor de cada parcela será calculado observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada, descontadas as reduções previstas no **caput** e a antecipação a que se refere o § 1º-A:

I – da 1ª à 24ª prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

II – da 25ª à 48ª prestação: 0,7% (sete décimos por cento);

III – da 49ª à 119ª prestação: 1,0% (um por cento); e

IV – 120ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º-E O vencimento da primeira parcela dar-se-á após 12 (doze) meses contados da data de vencimento do pagamento da antecipação a que se refere o § 1º-A.

.....

§ 8º O empresário ou a sociedade empresária de que trata o **caput** poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados de que trata este artigo.

§ 9º As sociedades empresárias referidas no **caput** que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídas do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas pelo § 2º do artigo 2º da mesma lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 10. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, nos termos do § 9º, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.

§ 11. A utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL para pagar débitos parcelados nos termos deste artigo não possui efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Propomos emenda para alongar os prazos do refinanciamento de débitos tributários, previsto na Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, das empresas em recuperação judicial, bem como permitir a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

Muito embora a reabertura dos programas de parcelamento de débitos federais previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 ("REFIS da Crise"), e nº 12.249, de 11 de junho de 2010 ("REFIS-Autarquias"), tenha

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

representado importante medida para auxiliar a recuperação de empresas em estado pré-falimentar, faz-se necessário o aperfeiçoamento desses programas, com o alongamento dos prazos de refinanciamento para as empresas em recuperação judicial, de forma a manter as empresas em operação e preservar a geração de empregos.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 668
00046

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e IPI Imposto sobre produtos Industrializados incidentes na comercialização de equipamentos para cogeração de energia de origem nacional ou importada que utilizam gás natural como fonte primária, classificados nos códigos 8407.34.90, 8407.90.90, 84411.22.00, 8411.8, 8411.81.00, 8411.82.00 e 8418.69.91 da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos industrializados - TIPI.

§ 1º Fica estabelecido depreciação acelerada em 3 (três) anos para equipamentos referentes à cogeração de energia de origem nacional ou importada que utilizam gás natural como fonte primária.

§ 2º Fica estabelecido que todo grande empreendimento de infraestrutura no país com demanda elétrica maior do que 2MW, deverá possuir 50% de geração própria de energia elétrica através de geração distribuída."

JUSTIFICATIVA

O gás natural terá uma importância crescente na Matriz Elétrica Nacional. O parque gerador Nacional vem sofrendo uma importante transformação na última década, se tornando de base Hídrica para Hidrotérmica. A geração Térmelétrica tem sido cada vez mais importante no sistema para complementar período seco dos reservatórios e/ou complementar geração intermitente do parque Eólico.

Dentre as opções de combustíveis primários disponíveis para Termelétricas o mercado tem preferido o Gás Natural por ser o de menor impacto ao meio ambiente.

Tendo em vista esta futura e crescente demanda pelo Gás Natural para geração de energia elétrica nacionalmente, se faz necessário incentivar o uso deste combustível de

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

maneira mais racional e sustentável possível, que é através da cogeração. A cogeração é a aplicação de maior eficiência energética global através do Gas Natural, que traduz-se na produção de energia elétrica através de um motogerador ou turbina à Gás Natural com produção simultânea de outra utilidade (vapor, água quente, água gelada) apenas se utilizando de rejeito térmico.

O país não possui cultura de aplicação da cogeração e se faz necessário políticas de fomento à esta aplicação importância crescente. Os incentivos:

- de isenção de impostos no insumo é uma grande direcionador da aplicação do Gás Natural para o uso mais eficiente e contribui para competitividade do preço da energia gerada;
- de isenção de impostos em equipamentos e depreciação acelerada, ajuda a obter maior viabilidade econômica aos investidores nos projeto de cogeração de energia;

Adicionamos que quanto mais o mercado tiver atratividade nos projetos de cogeração, maior será o investimento e, maior o investimento, menor a necessidade de recursos públicos para geração de energia através do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 668
00047

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, dois novos artigos, renumerando-se os demais:

Art. ___O art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, deverão ser aditados para vigorar de 1º de julho de 2015 até 31 de dezembro de 2042, seguindo o disposto nos parágrafos abaixo, mantidas as demais condições contratuais, inclusive as tarifas e os respectivos critérios de reajuste em vigor.*

§ 1º. O montante total de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento de que trata este artigo será calculado mediante a transformação em energia das reservas de potência contratuais de referência vigentes, incluindo as respectivas flexibilidades contratuais e perdas elétricas, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 2º. O montante total de energia referido no parágrafo anterior será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 3º. A garantia física hidráulica, mencionada no parágrafo anterior, corresponderá ao somatório das parcelas de garantia física de que tratam os §§ 10 e 13 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 4º. A parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o §2º deste artigo, deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 5º. Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou não aditados caso o consumidor prescinda totalmente da energia elétrica da concessionária de geração, em especial por exercício da opção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, da opção por autoproduzir a energia elétrica de que necessita, ou da desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 12 (doze) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 6º. O montante total de que trata o § 2º será mantido durante todo o período estabelecido no caput e somente poderá ser reduzido por meio de lei, devendo, nesse caso, haver a consequente diminuição dos montantes de energia previstos nos contratos, de forma proporcional, sem ônus para as respectivas concessionárias de geração, inclusive as sob controle federal.

§ 7º. No caso da concessionária geradora de serviço público sob controle federal atuante na região Nordeste, a parcela de sua receita anual

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

composta pela diferença entre o somatório do valor apurado considerando a tarifa média de energia aplicável aos respectivos contratos de fornecimento de que trata este artigo e a respectiva RAG – Receita Anual de Geração média, de que tratam os arts. 13 e 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deverá ser aplicada em investimentos de infraestrutura de transmissão de energia elétrica, conexões elétricas e geração de energia a partir de fontes renováveis, tudo na citada região Nordeste.

§ 8º Caberá à Aneel a implementação dos procedimentos de que trata este artigo em um prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do prazo referido no caput.

Art. ____O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"*Art. 1º*.....

.....

...

§ 13. As usinas hidrelétricas em operação comercial em 1º de junho de 2014 passíveis de prorrogação das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, vinculadas ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, terão seus prazos de concessão prorrogados, a critério das concessionárias, não se lhes aplicando, excepcionalmente, o disposto nos incisos I e II do § 1º e no § 5º deste artigo.

§ 14. O disposto no § 7º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, só se aplicará à receita proveniente da venda da energia das usinas hidrelétricas de que trata o § 13 retro, a partir da prorrogação dos prazos das respectivas concessões."

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Justificativa

A inclusão dos artigos ora propostos visa evitar um retrocesso sem precedentes na moderna industrialização do nordeste brasileiro, bem como criar as bases para investimentos em energia renovável, notadamente energia eólica, e, infraestrutura de transmissão e conexão na mencionada região. Isso ocorrerá com a consolidação do regime jurídico específico e diferenciado para os consumidores industriais atendidos diretamente por concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal.

O fornecimento de energia elétrica em referência teve início na região Nordeste do País há quase 70 anos, com a edição do Decreto nº 19.706, de 03 de outubro de 1945, que outorgou à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica do rio São Francisco. Adicionalmente, o Decreto nº 19.706, de 03 de outubro de 1945, previu a possibilidade da CHESF atender diretamente a consumidores industriais que viessem a se instalar naquela região. Essa medida visou incentivar o desenvolvimento econômico-social da região Nordeste, mediante a atração e instalação de novas indústrias, com a consequente geração de empregos, tributos e divisas.

As indústrias dependentes dos contratos de fornecimento da CHESF, integrantes dos setores químicos, metalúrgico, siderúrgico, mineração, entre outros, têm a energia elétrica como um dos seus principais insumos, sendo caracterizadas como eletrointensivas. A participação nos custos da eletricidade na fabricação de alguns produtos pode chegar, por exemplo, até a 70% em alguns setores fabris.

Nos últimos 30 anos elas investiram não apenas em suas fábricas, mas levaram outros integrantes de suas cadeias produtivas para a região, multiplicando os efeitos econômicos de sua produção. Essas companhias estão localizadas em municípios de pequeno porte na Bahia, Alagoas e Pernambuco, e muitas vezes são responsáveis por

parcela significativa dos empregos e da renda geradas nessas cidades. Juntos, esses consumidores geram atualmente 9 mil empregos diretos e 145 mil se somados os diretos e indiretos. Essas fábricas estão há décadas desenvolvendo a economia do Nordeste, gerando emprego e riqueza em municípios, que em alguns casos são as únicas empregadoras de grande porte. Nas cidades do Nordeste onde estão instaladas, essas empresas faturam conjuntamente cerca de R$ 10 bilhões. Dada sua capacidade multiplicadora de riqueza dentro de cada Estado, onde estão outras empresas fornecedoras e clientes, respondem por um valor agregado à economia local anual estimado em R$ 16 bilhões.

Atualmente, o fornecimento direto de energia elétrica pela CHESF a esses consumidores é essencial para viabilizar a manutenção de suas plantas industriais na região, bem como preservar a competitividade de várias cadeias produtivas instaladas no nordeste.

A alternativa de aquisição de energia elétrica por esses consumidores, após o término de seus atuais contratos, em 30 de junho de 2015, junto às concessionárias locais de distribuição de energia elétrica, se mostra inviável em razão do volume expressivo de energia elétrica por eles demandado, de aproximadamente 800MW, em contraste com a situação crítica de subcontratação de energia elétrica enfrentada pelas concessionárias locais de distribuição. O mercado livre de energia, tão pouco, tem condições de atender a essa demanda na região nordeste a partir de meados de 2015, em função da baixa liquidez desse ambiente de comercialização decorrente da Lei 12.783/2013 (conversão da MP 579/2012). Adicionalmente, a Lei 12.783/2013 promoveu subsídio entre regiões, visto que a contribuição prestada pelas hidroelétricas da CHESF representou 66% da energia e cotas que possibilitou a redução tarifária média de 20% para o conjunto dos brasileiros, enquanto a região Nordeste, por outro lado, representa somente 15% do consumo nacional.

Assim, diante da iminência do término dos contratos de fornecimento de energia desses consumidores, em 30 de junho de 2015, a viabilidade da manutenção dessas plantas na região Nordeste encontra-se seriamente ameaçada, sendo necessário viabilizar a

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

sua manutenção mediante a prorrogação em caráter permanente dos contratos de fornecimento vigentes.

A consolidação do regime jurídico específico, diferenciado, dos consumidores industriais atendidos diretamente por concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal pode proporcionar via a emenda proposta, a continuidade dos contratos com as indústrias, proporcionando a CHESF uma geração de caixa para investir em energia renovável e infraestrutura energética na Região Nordeste. Assim, há a oportunidade de se criar um ciclo virtuoso. A manutenção dos contratos industriais preserva na CHESF a energia hidroelétrica que pode proporcionar adicionalmente a expansão da geração de energia limpa e renovável no nordeste, com a energia das hidroelétricas vinculadas à continuidade dos contratos industriais, assegurando a competitividade das indústrias, viabilizando os recursos e possibilitando firmar energias renováveis como eólica e solar abundantes na região.

Essa solução corresponde a que melhor atende ao interesse público, considerando-se a necessidade de desenvolvimento econômico-social da região Nordeste, a competitividade da energia elétrica para a indústria brasileira lá instalada, viabilizando a expansão da geração de energia elétrica de fontes limpas, renováveis e não emissoras de gases de efeito estufa.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 668
00048

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015:

Art. ___ . A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....
.....

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para locação a terceiros, para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços."(NR)

Art. ___ . A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....
.....

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para locação a terceiros, para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços."(NR)

Justificativa

Desde o advento da Lei nº 11.638/2007, diversas normas contábeis foram criadas e, em 2009, a Lei nº 11.941/09 instituiu o Regime Tributário de Transição (RTT), com o fim de neutralizar os efeitos fiscais das novas normas contábeis.

Alguns pronunciamentos foram incorporados à legislação brasileira para adequação das novas práticas. Em atenção às regras contábeis atuais sobre concessões governamentais (Interpretação (ICPC) nº 01 (R1) e Orientação (OCPC) nº 05 - Comitê de Pronunciamentos Contábeis), os concessionários deixaram de reconhecer os investimentos realizados na aquisição ou construção de bens reversíveis em seus próprios balanços como "ativo imobilizado", passando tal reconhecido a ser realizado no "ativo intangível".

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Durante a vigência do RTT, tais mudanças não tinham qualquer reflexo tributário vigorou o RTT. Entretanto, a publicação da Lei nº 12.973/2014 revogou o regime tributário de transição ("RTT") e adequou a legislação tributária aos novos padrões contábeis em vigor.

No que se refere ao PIS e à COFINS, a Lei nº 12.973/2014 previu o direito ao crédito do PIS e COFINS relativos ao valor de "bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços". Tal previsão substituiu o direito ao crédito relativo à aquisição de bens incorporados ao ativo imobilizado para os concessionários de serviços públicos sujeitos ao regime não cumulativo, os quais, com o término do RTT, perderiam o direito ao aproveitamento dos créditos.

Entretanto, ao introduzir a possibilidade de apropriação dos créditos do PIS e da COFINS sobre os bens incorporados ao ativo intangível, o legislador não reproduziu a regra já existente para os créditos decorrentes das aquisições de bens para o ativo imobilizado, deixando de abarcar no texto os bens incorporados ao ativo intangível para locação a terceiros.

Dessa forma, sempre que o bem adquirido for registrado no ativo intangível, em função da aplicação de regra contábil, os titulares desses direitos, notadamente concessionários de serviços públicos, não poderiam apropriar os créditos do PIS e da COFINS na hipótese de utilização do bem para locação a terceiros, diferente do que acontecia na vigência do RTT, quando tais bens eram classificados no ativo imobilizado.

Esta emenda objetiva, simplesmente, conferir aos créditos do PIS e da COFINS sobre os bens classificados no ativo intangível regra semelhante à existente para apropriação de créditos decorrentes das aquisições de bens para o ativo imobilizado, adequando a legislação das contribuições às novas regras contábeis brasileiras.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 668
00049

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos no Projeto de lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015:

"Art.___Dê-se ao *caput* e ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a seguinte redação:

> Art. 5º. O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído pela pessoa jurídica habilitada ou cohabilitada nas aquisições e importações realizadas a partir da data de sua habilitação ou cohabilitação até a conclusão de sua participação no projeto aprovado.
>
> Parágrafo único. O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada na data de publicação da Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, fica estendido até a data de conclusão da sua participação no projeto aprovado. (NR)"

JUSTIFICATIVA

O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI prevê a desoneração, em relação ao PIS e à COFINS e ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, das receitas decorrentes de vendas de máquinas, equipamentos novos, materiais de construção e serviços, destinados a obras de infraestrutura.

O REIDI foi instituído diante da constatação de que um maior crescimento da economia demandará elevados investimentos em obras de infraestrutura e que o Estado não possui todos os recursos necessários para esses investimentos, sendo imprescindível que a iniciativa privada também participe desses empreendimentos. Essa constatação, mais do que nunca, revela-se verdadeira, sendo a deficiência da infraestrutura nacional um significativo obstáculo ao desenvolvimento econômico do País.

Para contribuir para o desenvolvimento da infraestrutura nacional, o REIDI busca a reduzir custo das obras e atrair investimentos privados.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Assim, para que o REIDI atinja seus objetivos em sua plenitude, é necessário que a desoneração nele prevista abranja o projeto como um todo, sob pena de a desoneração ser apenas parcial e o custo das obras de infraestrutura continuar refletindo, ainda que parcialmente, a carga tributária relativa ao PIS e à COFINS.

Ocorre que os projetos beneficiados pelo REIDI podem durar — e geralmente duram — mais de 5 anos. Assim, a limitação do período de fruição do benefício ao prazo de 5 anos acaba por limitar a eficiência do próprio benefício, não permitindo que ele atinja plenamente suas importantes finalidades.

A alteração aqui proposta permite que o benefício seja fruído durante todo o projeto, alcançando de forma integral seus objetivos, com significativa contribuição para o tão necessário desenvolvimento da infraestrutura do país.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 668
00050

DATA: 03/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015.

AUTOR: DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT-MG)

Número do Prontuário:

___ Supressiva ___ Substitutiva ___ Modificativa _X_ Aditiva ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 668, de 2014, o seguinte artigo:

"**Art....** A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 5º-A Ficam isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep as vendas de produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural de que trata o art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer critérios e condições adicionais para o usufruto do benefício de que trata este artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar exerce um papel importante na melhoria da qualidade de vida do brasileiro. O seu desenvolvimento auxilia no combate ao desemprego e mantém a fonte de subsistência de milhões de cidadãos. Além disso, exerce

importante papel na economia como forma de maximizar o potencial agropecuário nacional. É inegável, portanto, os benefícios que o incentivo a esse tipo de atividade gera ao país.

E foi com essa visão que esta Casa aprovou a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, cujo objetivo é estabelecer "os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais".

Essa Norma trouxe importantes avanços para a agricultura de subsistência nacional. Entretanto, ainda permanece incompleta. Entre as iniciativas definidas pelo art. 5º da Lei para atingir os objetivos da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, estão modificações na legislação tributária, conforme dispõe o inciso VIII. Não obstante essa previsão, a grande maioria dos produtos advindos desse tipo de exploração não possui tratamento tributário específico. A única exceção é a venda de insumos para fabricação de biodiesel, que é contemplada com reduções de alíquotas de Pis/Pasep e Cofins, introduzidas pelo Decreto nº 5.297, de 2004, que, mesmo assim, consideramos insuficientes, pois mantêm a tributação da produção da agricultura familiar em diversas situações.

É necessário ressaltar que esse tipo de exploração não conta com as margens de lucro praticadas no agronegócio. Essas famílias produzem em menores escalas, por processos de produção manuais, e não têm condições de competir com grandes agricultores que produzem em escala e por processos mecanizados. Desse modo, a fim de evitar a falência e o desaparecimento dessa atividade, que é o meio de sustento de milhares de brasileiros e tem papel primordial no combate à miséria e na e na alimentação da população do país, com a produção de mais de 70% dos alimentos, segundo o último censo agropecuário do IBGE.

No país, é necessário o auxílio estatal para reequilibrar a economia do setor. O tratamento diferenciado a essa atividade não só é necessário, como se insere perfeitamente nos programas de combate à fome e à pobreza que o Governo Federal tornou prioritários na última década.

Por essas razões, considerando a relevância da proposta, que trará mais racionalidade e justiça ao sistema tributário, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de 2015.

Deputado Federal PADRE JOÃO

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 668
00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 668/2015

autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho-Democratas/PE	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art.X O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º .....

.....

IX – a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 2.107,62	-	-
De 2.107,63 até 3.158,65	7,5	158,07
De 3.158,66 até 4.211,58	15	394,97
De 4.211,59 até 5.262,45	22,5	710,84
Acima de 5.262,45	27,5	973,97

Parágrafo único. .....

.....

Art.XX O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

XV - .....

.....

h) .....

i) R$ 2.107,62 (dois mil, cento e sete reais e sessenta e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....."

Art.XXX Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

III - .....

.....

h) .....

i) R$ 211,87 (duzentos e onze reais e oitenta e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI - .....

.....

h) .....

i) R$ 2.107,62 (dois mil, cento e sete reais e sessenta e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....."

"Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b) .....

.....

9. .....

10. R$ 3.979,80 (três mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c) .....

.....

8. .....

9. R$ 2.542,34 (dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

....."

"Art. 10. .....

.....

VIII - .....

IX - R$ 18.722,14 (dezoito mil, setecentos e vinte e dois reais e catorze centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mínimo que se pode esperar de qualquer governo é que a correção dos valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções com dependentes e educação, da isenção para maiores de 65 anos e do limite de desconto simplificado de 20%, compense a inflação do período analisado. Não se está defendendo aqui qualquer ganho real por parte do trabalhador/contribuinte, mas tão somente a preservação de seu poder de compra.

Não é isso, infelizmente, o que se observa no governo do PT. De 2003 a 2013, a inflação medida pelo IPCA atingiu 87,05%. Para 2014, espera-se que a inflação iguale ou mesmo ultrapasse o teto da meta, 6,5% ao ano.

Ao aplicar esses percentuais à tabela do IRPF do ano-calendário 2003, observa-se que a proposta do governo ora analisada embute uma perda/defasagem para o trabalhador da ordem de 12,8%. Daí propormos novos e mais justos valores, de forma a não configurar qualquer confisco à renda do contribuinte brasileiro.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 668
00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 668, de 2015

autor	Nº do prontuário
Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 668, de 2015, o seguinte artigo:

Art.X A Lei nº 10.996, de 16 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

Art. 5º A suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços e da COFINS devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior, prevista nos arts. 14, § 1º, e 14-A da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, será resolvida mediante a aplicação de alíquota 0 (zero), quando as mercadorias importadas forem utilizadas em processo de fabricação de matérias-primas, produtos industrializados finais, por estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus - ZFM, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, ou quando forem objeto de obsolescência forçada ou destruição física, em decorrência de alteração do processo produtivo básico-PPB, por decisão do governo federal. (NR)

.....

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar a igualdade de tratamento

deferido aos bens utilizados em processo de industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), aos insumos industriais e às outras mercadorias importadas para integração ao citado processo, que deixarem de sê-lo por alteração do processo produtivo básico, determinada pelos órgãos competentes do Governo Federal.

É imprescindível evitar a ocorrência de novos custos no processo industrial, cujos projetos foram inicialmente aprovados, devido a atos estranhos à decisão empresarial. Trata-se de garantir a segurança jurídica para o setor industrial, de forma que alterações posteriores exigidas pelo Governo não impliquem em majoração de custos ou, ao menos, que o impacto seja mitigado.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM
PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 668
00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 668, de 2015

autor	Nº do prontuário
Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 668, de 2015, o seguinte artigo:

Art.X Ficam reduzidas a 0% (zero) as alíquotas das contribuições para PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas de venda dos produtos classificados nos códigos 4011.40.00 e 4013.90.00 da TIPI.

Parágrafo Único. A redução a que se refere o ***caput*** aplica-se às receitas de venda realizadas por pessoas jurídicas fabricantes que utilizarem no processo de industrialização, em estabelecimentos implantados na Zona Franca de Manaus, de acordo com o processo produtivo básico fixado em legislação específica, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte."

JUSTIFICATIVA

A Política de Desenvolvimento Socioeconômico da Zona Franca de Manaus representa a principal estratégia do Governo Federal do Brasil, desde o ano de 1967, para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental brasileira, cuja economia estagnou a partir do fim do Ciclo da Borracha em 1912.

Depois do ciclo econômico da borracha, produto resultante da extração do látex da seringueira, no período dos anos 1870 até o ano de 1912, a economia da Amazônia, do estado do Amazonas, e, consequentemente, também a economia de Manaus, conheceram um período de estagnação de aproximadamente sessenta anos.

Somente em 1967 o Governo Brasileiro estabeleceu uma política de desenvolvimento sócio-econômico regional para a Amazônia, denominada Zona Franca de Manaus, cujo objetivo foi a construção do processo de desenvolvimento da Amazônia Ocidental.

Um dos fatores que promoveu a estagnação referida foi a nova forma de

aquisição/utilização da borracha natural. Metade do necessário para a indústria era importada e a outra metade produzida por cultivo no Sul do País.

Para se ter uma idéia, a Amazônia, de onde a borracha é oriunda, representa cerca de 3% desse mercado.

Recentemente, o Sindicato interestadual da indústria de materiais e equipamentos ferroviários e rodoviários (Simefre) apresentou ao Governo federal um projeto de desenvolvimento de um polo produtivo de veículos, partes e peças de duas rodas, que tende a promover o desenvolvimento acelerado e a geração de renda para a região Norte.

Para tanto, dependerá diretamente, na cadeia de produção, de pneus e câmaras para motocicletas.

Nesse sentido, tendo em vista o número de famílias que poderiam se beneficiar de tal medida, tanto por meio de aumento de renda própria como por vias de desenvolvimento da região, este parlamentar pede o apoio nos nobres pares para a incorporação de tal emenda no projeto de conversão, de modo que se promova a isonomia competitiva e se reestabeleça o equilíbrio no mercado dessa indústria.

Dep. Pauderney Avelino – Democratas/AM
PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 668
00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 668/2015

autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art.X O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º .....
.....

IX – a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,5	879,85

§1º O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos

meses de cada ano-calendário.

§2º O imposto de renda pago a maior, no ano calendário de 2015, fica sujeito à restituição perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art.XX O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

XV - .....

.....

h) .....

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....."

Art.XXX Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

III - .....

.....

h) .....

i) R$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI - .....

.....

h) .....

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....."

"Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b) .....

.....

9. .....

10. R$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c) .....

.....

8. .....

9. R$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

....."

"Art. 10. .....

.....

VIII - .....

IX - R$ 16.913,15 (dezesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o governo tem se utilizado do centro da meta de inflação, 4,5% ao ano, para atualizar a tabela do IRPF. Ocorre que, principalmente no governo atual, da Presidente Dilma, esse centro da meta não vem sendo sequer perseguido. Na realidade, como os números demonstram, a inflação tem se situado muito mais próxima do teto que do centro da meta e, segundo diversos analistas, deve fechar 2014 acima do limite superior de 6,5% ao ano.

De acordo com o Sindifisco, nos 17 anos até o final de 2013 a defasagem na tabela do IRPF já atinge 61,42%. Isso é dinheiro que sai do bolso do brasileiro e vai direto para o caixa do Tesouro Nacional.

Com base em todo o exposto, propõe-se que se garanta, para o ano-calendário 2015, reposição pelo teto da meta de inflação, 6,5%, indicador muito mais próximo da realidade que vivemos. É importante notar que sequer está-se propondo a reposição das perdas do passado. Ainda que seja a medida mais justa, dada a fragilizada situação de nossas contas públicas, sabemos da dificuldade de obtermos aprovação para tal recuperação. Daí sugerimos, pela presente emenda, apenas que o governo reconheça que o centro da meta não pode servir de parâmetro, haja vista jamais ter sido atingido no governo atual. Infelizmente, diante do descontrole inflacionário por que passamos, faz muito mais sentido atualizar pelo teto.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº – CM

MPV 668
00055

(à MPV nº 668, de 2015)

Acrescente-se novo parágrafo ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

'Art. 8º .....

.....

§ 25. A importação dos produtos farmacêuticos listados no § 1º deste artigo que não possuam similar nacional está sujeita às seguintes alíquotas:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a COFINS-Importação.'"

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que a elevação da carga tributária tenha de ser vista no caso atual como meio para atingir o reequilíbrio das contas públicas, é preciso atentar para que a medida não venha a comprometer os reais interesses da sociedade brasileira. Nesse sentido, a elevação de alíquota de importação para produtos essenciais como os farmacêuticos, promovida pela Medida Provisória nº 668, de 2015, não deve atingir fármacos e substâncias farmacêuticas que não possuam similar nacional. Não podemos admitir que o ajuste fiscal se dê à custa da saúde da população.

Sala da Comissão,

Senador **OTTO ALENCAR**
PSD/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 668
00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/01/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015

Autor	Nº do prontuário
Deputado Osmar Serraglio – PMDB/PR	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Subst. global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à MPV nº 668:

"Art. O art. 18 da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 18. Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta lei, fazendo jus à remuneração de 0,01% ao ano, calculada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor." (NR)

JUSTIFICATIVA

As companhias de habitação popular possuem o conhecimento e mantem corpo administrativo, técnico de engenharia e assistência social que possibilitam ao Estado cumprir os programas de interesse social, aplicando com responsabilidade os recursos públicos, acompanhando as obras, prezando pela qualidade do material, exercendo efetivamente a fiscalização e ainda com acompanhamento das famílias atendidas nesses programas no pré e pós ocupação, permitindo que as conclusões das obras e sua efetiva entregas sejam de plena economicidade para com o recurso público.

As tarifas pagas pelas Cohabs reduzem a capacidade de investimento em habitação popular, desviando recursos da atividade fim dessas entidades. Para remover essa incongruência, onde o Governo taxa o próprio Governo, apresento essa emenda e peço apoio dos nobres colegas parlamentares.

PARLAMENTAR

Dep. Osmar Serraglio – PMDB/PR

MPV 668
00057

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/02/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, de 29 de janeiro de 2015

autor	nº do prontuário
Deputado MENDES THAME (PSDB/SP)	519

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 29 de janeiro de 2015, o seguinte dispositivo:

Art. XXº. O disposto no artigo 73 da Lei no. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica aos créditos originados do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), reinstituído pelo artigo 21 e seguintes da 13.043, de 13 de novembro de 2014.

JUSTIFICATIVA

O mecanismo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) é o reconhecimento da existência nas cadeias produtivas brasileiras de tributos que, em função da complexidade do sistema tributário nacional, permanecem onerando as exportações brasileiras, apesar das imunidades e isenções tributárias garantidas, respectivamente, pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

Portanto, o Reintegra não pode ser considerado um benefício fiscal, mas sim a realização do princípio da não exportação de tributos, essencial para a garantia da competividade dos produtos brasileiro no mercado externo, que são tributados pelos países importadores. Segue, por consequência, que a efetividade do Reintegra depende da rápida monetização dos créditos para as empresas exportadoras que realizam as operações de exportação adotando valores já descontados do futuro pagamento do crédito do Reintegra.

Ocorre que existe um equivocado entendimento de que, no caso de existência de débitos fiscais parcelados não garantidos, mesmo que o parcelamento seja pago pontualmente, os créditos do Reintegra deveriam ser usados para a quitação antecipada dos débitos parcelados. Nesses casos, além de ser uma transgressão ao próprio acordo administrativo de parcelamento, que tem a previsão de cobrança de elevados juros e multas moratórias, o mecanismo do Reintegra perde completamente sua efetividade e afeta a expectativa de geração de caixa pela empresa exportadora, que realizou a redução do valor exportado com base neste mecanismo.

Isto significa que a aplicação da regra do artigo 73 da Lei no. 9.430/1996 sobre os créditos do Reintegra, além de ser medida desproporcional e irrazoável, coloca as empresas exportadoras em risco, reduzindo sua competitividade internacional e sua capacidade contributiva, pois limita o valor disponível de caixa necessário inclusive para honrar as obrigações tributárias.

Portanto, é absolutamente necessária a inclusão do artigo proposto pela presente emenda aditava de forma a garantir a plena efetividade do mecanismo do Reintegra.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 668
00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/02/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, de 29 de janeiro de 2015

autor	nº do prontuário
Deputado MENDES THAME (PSDB/SP)	519

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 1º. do Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 29 de janeiro de 2015, para que passe a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a COFINS-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 1º .....

I - 2,76% (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 13,03% (treze inteiros e três centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 2º .....

I - 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 16,48% (dezesseis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 3º .....

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

.....

§ 5º .....

I - 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 13,68% (treze inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

.....

§ 9º .....

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 10. .....

I - 0,95% (noventa e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 3,81% (três inteiros e oitenta e um centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

.....

§19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, é sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação com alíquotas de, respectivamente, 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento referido no artigo 5o da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998.

.....
" (NR)

"Art. 15. .....

....

§ 1º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.

.....

§ 3º O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

....." (NR)

"Art. 17. .....

.....

§ 2º O crédito de que trata este artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas para os respectivos produtos no art. 8º, conforme o caso, sobre o valor de que trata o § 3º do art. 15.

§ 2º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.

....." (NR)

Adicione-se, ainda, o seguinte artigo ao Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 29 de janeiro de 2015:

Art. XX. Fica revogado o inciso XXXIX do § 12 do artigo 8o da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

JUSTIFICATIVA

O aumento das alíquotas das contribuições sociais PIS e COFINS incidentes sobre operações de importação dos atuais 9,25% para 11,75% tem o importante o objetivo de garantir isonomia tributária entre a produção doméstica e a produção estrangeira, considerando-se que a base de cálculo do produto importado para essas contribuições não incorpora o valor do ICMS, enquanto que a base de cálculo para os produtos nacionais tem o citado imposto a ela adicionado.

No entanto, a simples alteração das normas gerais das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação não será suficiente para garantir este tratamento isonômico entre o etanol importado e o nacional. Isto ocorre porque o álcool está sujeito a um regime de tributação próprio por essas contribuições. Portanto, torna-se necessária a adoção de duas pontuais alterações da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, que promoverão a necessária adequação da tributação da importação de etanol.

A primeira alteração sugerida é a revogação do inciso XXXIX do parágrafo 12 do artigo 8o da Lei 10.865/2004. Este inciso zerou as alíquotas das contribuições COFINS e PIS na importação de álcool até 31 de dezembro de 2016 com a única finalidade de reduzir o número de futuros pedidos de ressarcimento ou compensação dos créditos gerados pela importação do álcool que podem, eventualmente, ser acumulados no importador.

A segunda alteração sugerida, que deve ser adotada em conjunto com a primeira, é a modificação da redação do parágrafo 19 do artigo 8o da Lei 10.865/2004 que também trata da alíquota do PIS-Importação e do COFINS-Importação na importação de álcool. Neste caso, a nova redação do parágrafo determinará a aplicação da alíquota de 11,75% para o citado produto.

Com essas medidas, garante-se o equilíbrio tributário entre o etanol de origem nacional e de origem internacional. Não seria admissível um produto no mercado nacional de origem estrangeira com carga tributária inferior àquela aplicada para o produto originado no País.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 668
00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 668 DE 2015
05/02/2015	

Autor	Nº do Prontuário
LUIS CARLOS HEINZE	500

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. _x_ Modificativa 4. X Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória 668, de 30 de janeiro de 2015:

"Art.___ Ficam remetidas as parcelas vencidas até 31/12/2012 referentes às operações de crédito fundiário contratadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – FTRA, inclusive as do Programa Cédula da Terra formalizadas no âmbito do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 67, de 22 de julho de 1997, renegociadas ou não com base na Resolução 4.178, de 2013, observadas as seguintes condições:

§ 1º A remissão de que trata o *caput* abrange somente o saldo devedor vencido e não importará na devolução de valores aos mutuários.

§ 2º O valor remitido deverá ser amortizado do saldo do saldo devedor ainda que o mutuário tenha formalizado renegociação com base na Resolução 4.178, de 2013.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às operações coletivas ou grupais ou com cooperativas.

§ 4º O valor da remissão prevista no caput será registrado contabilmente no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA) mediante baixa do haver contra variação patrimonial."

Justificação

O deputado Assis Carvalho, em uma louvável ação, apresentou emenda com o mesmo teor a Medida Provisória 636/2013. No entanto, não houve entendimentos

para votação dessa importante proposta. Diante disso, recupero o texto apresentado pelo nobre parlamentar, de forma a fazer justiça aos milhares de pequenos produtores rurais que estão inadimplentes com o Crédito Fundiário, enquadrando-os nos mesmos parâmetros adotados para a remissão dos créditos concedidos aos assentados da reforma agrária.

Pela grande importância social desta proposta, estou convicto do apoio para sua aprovação.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

MPV 668
00060

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2015	Proposição: Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015.

Autor: Luis Carlos Heinze	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO

Inclua-se no art. 1.º, da Medida Provisória n.º 668, de 30 de janeiro de 2015, o parágrafo 25, ao art. 8.º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 8.º

.....

§25. Na importação de cereais in natura, classificados nos capítulos 8 a 12, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, as alíquotas são de:

I – 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento, para o PIS/PASEP – Importação; e

II – 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS - Importação."

JUSTIFICAÇÃO

Esta medida aditiva mostra-se necessária em razão do impacto que será gerado pelo aumento de alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as importações de **cereais in natura** e que são industrializados pelas empresas nacionais, cabendo a essas suportar tal ônus, em grande parte pelo pagamento antecipado destes tributos no momento da importação (que exige capital de giro ainda maior) e ainda pela morosidade de recuperar tais créditos nas atividades de exportação e de mercado interno, impactando direta e negativamente na competitividade dos produtos

CONGRESSO NACIONAL

processados. A soma destes fatores não contribui para o fortalecimento das indústrias nacionais, mas pelo contrário, desincentiva ainda mais o desenvolvimento do parque fabril brasileiro, forçando-o cada vez mais a deixar de produzir.

Diferente das demais cadeias produtivas, conforme considerado na exposição de motivos a essa Medida Provisória, a importação de **cereais in natura** não goza de tributação mais favorecida do que aquela incidente sobre os produtos nacionais, o que desprotege as empresas instaladas no País, que dependem da originação de matéria-prima externa. Ao contrário, a elevação das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação sobre cereais in natura criaria sim uma sobretaxação que impactará em aumento de custos para as indústrias brasileiras.

O dispositivo proposto, ao contrário do que alega a motivação do governo, aumenta a arrecadação dessas contribuições, principalmente no caso de importação de cereais in natura, e favorece o aumento de custos de produção e, consequentemente, provoca inflação mais alta, podendo ainda causar sérios prejuízos à indústria nacional, devendo ser corrigida o quanto antes tal situação, garantindo o alegado equilíbrio entre a tributação de produtos importados e nacionais.

Fato é, reforça-se, no caso de cereais in natura, utilizados como matéria-prima para a indústria nacional, a medida **não** proporciona isonomia entre a produção doméstica e a estrangeira, visto que o **ICMS**, na maior parte dos produtos in natura, nos Estados Federados, **não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS, pois gozam de tratamentos legais diferenciados (entre eles o diferimento e a suspensão, de ICMS**, nas fases iniciais), diferentemente do que ocorre no caso da produção nacional de outros produtos e mercadorias.

De outro lado, a medida aditiva proposta não deixa de cumprir ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que não ocasiona renúncia de receitas tributárias, pois mantém a arrecadação existente.

Portanto, não se justifica a majoração de alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação para cereais in natura, classificados nos capítulos 8 a 12 da NCM, utilizados como matéria-prima nas indústrias nacionais, conforme proposto pelo governo, sendo necessário o ajuste no texto original para assegurar que se mantenha a produtividade e a competitividade da cadeia de alimentos no mercado doméstico e nas exportações.

Assinatura

Brasília, 05 de fevereiro de 2015. **LUIS CARLOS HEINZE**

CONGRESSO NACIONAL

MPV 668
00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2015	Proposição: Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015.

Autor: Luis Carlos Heinze	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO

Inclua-se no art. 1.º, da Medida Provisória n.º 668, de 30 de janeiro de 2015, o inciso III, ao parágrafo 11, ao art. 8.º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 8.º

.....

§11.

.....

....

III - cereais in natura, classificados nos capítulos 8 a 12, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM."

JUSTIFICAÇÃO

Esta medida aditiva mostra-se necessária em razão do impacto que será gerado pelo aumento de alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as importações de **cereais in natura** e que são industrializados pelas empresas nacionais, cabendo a essas suportar tal ônus, em grande parte pelo pagamento antecipado destes tributos no momento da importação (que exige capital de giro ainda maior) e ainda pela morosidade de recuperar tais créditos nas atividades de exportação e de mercado interno, impactando direta e negativamente na competitividade dos produtos processados. A soma destes fatores não contribui para o fortalecimento das indústrias

CONGRESSO NACIONAL

nacionais, mas pelo contrário, desincentiva ainda mais o desenvolvimento do parque fabril brasileiro, forçando-o cada vez mais a deixar de produzir.

Diferente das demais cadeias produtivas, conforme considerado na exposição de motivos a essa Medida Provisória, a importação de **cereais in natura** não goza de tributação mais favorecida do que aquela incidente sobre os produtos nacionais, o que desprotege as empresas instaladas no País, que dependem da originação de matéria-prima externa. Ao contrário, a elevação das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação sobre cereais in natura criaria sim uma sobretaxação que impactará em aumento de custos para as indústrias brasileiras.

O dispositivo proposto pelo texto original, ao contrário do que alega a motivação do governo, aumenta a arrecadação dessas contribuições, principalmente no caso de importação de cereais in natura, e favorece o aumento de custos de produção e, consequentemente, provoca inflação mais alta, podendo ainda causar sérios prejuízos à indústria nacional, devendo ser corrigida o quanto antes tal situação, garantindo o alegado equilíbrio entre a tributação de produtos importados e nacionais.

Fato é, reforça-se, no caso de cereais in natura, utilizados como matéria-prima para a indústria nacional, a medida **não** proporciona isonomia entre a produção doméstica e a estrangeira, visto que o **ICMS**, na maior parte dos produtos in natura, nos Estados Federados, **não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS, pois gozam de tratamentos legais diferenciados (entre eles o diferimento e a suspensão, de ICMS**, nas fases iniciais), diferentemente do que ocorre no caso da produção nacional de outros produtos e mercadorias.

Portanto, não se justifica a majoração de alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação para cereais in natura, classificados nos capítulos 8 a 12 da NCM, utilizados como matéria-prima nas indústrias nacionais, conforme proposto pelo governo, sendo necessário o ajuste no texto original para assegurar que se mantenha a produtividade e a competitividade da cadeia de alimentos no mercado doméstico e nas exportações.

Assinatura

Brasília, 05 de fevereiro 2015. **LUIS CARLOS HEINZE**

MPV 668
00062

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2015	Proposição: Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015

Autor: Luis Carlos Heinze	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO

Inclua-se no art. 1.º, da Medida Provisória n.º 668, de 30 de janeiro de 2015, o parágrafo 25, ao art. 8.º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 8.º

.....

§25. Na importação de produtos, classificados nos capítulos 8 a 12, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, as alíquotas são de:

I – 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento, para o PIS/PASEP – Importação; e

II – 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS - Importação."

JUSTIFICAÇÃO

Esta medida aditiva mostra-se necessária em razão do impacto que será gerado pelo aumento de alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as importações de **matérias primas** e que são industrializados pelas empresas nacionais, cabendo a essas suportar tal ônus, em grande parte pelo pagamento antecipado destes tributos no momento da importação (que exige capital de giro ainda maior) e ainda pela morosidade de recuperar tais créditos nas atividades de exportação e de mercado interno, impactando direta e negativamente na competitividade dos produtos

CONGRESSO NACIONAL

processados. A soma destes fatores não contribui para o fortalecimento das indústrias nacionais, mas pelo contrário, desincentiva ainda mais o desenvolvimento do parque fabril brasileiro, forçando-o cada vez mais a deixar de produzir.

Diferente das demais cadeias produtivas, conforme considerado na exposição de motivos a essa Medida Provisória, a importação de **matérias primas agrícolas** não goza de tributação mais favorecida do que aquela incidente sobre os produtos nacionais, o que desprotege as empresas instaladas no País, que dependem da originação de matéria-prima externa. Ao contrário, a elevação das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação sobre matérias primas criaria sim uma sobretaxação que impactará em aumento de custos para as indústrias brasileiras.

O dispositivo proposto, ao contrário do que alega a motivação do governo, aumenta a arrecadação dessas contribuições, principalmente no caso de importação de matérias primas, e favorece o aumento de custos de produção e, consequentemente, provoca inflação mais alta, podendo ainda causar sérios prejuízos à indústria nacional, devendo ser corrigida o quanto antes tal situação, garantindo o alegado equilíbrio entre a tributação de produtos importados e nacionais.

Fato é, reforça-se, no caso de cereais, utilizados como matéria-prima para a indústria nacional, a medida **não** proporciona isonomia entre a produção doméstica e a estrangeira, visto que o **ICMS**, na maior parte dos produtos in natura, nos Estados Federados, **não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS, pois gozam de tratamentos legais diferenciados (entre eles o diferimento e a suspensão, de ICMS**, nas fases iniciais), diferentemente do que ocorre no caso da produção nacional de outros produtos e mercadorias.

De outro lado, a medida aditiva proposta não deixa de cumprir ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que não ocasiona renúncia de receitas tributárias, pois mantém a arrecadação existente.

Portanto, não se justifica a majoração de alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação para produtos classificados nos capítulos 8 a 12 da NCM, utilizados como matéria-prima nas indústrias nacionais, conforme proposto pelo governo, sendo necessário o ajuste no texto original para assegurar que se mantenha a produtividade e a competitividade da cadeia de alimentos no mercado doméstico e nas exportações.

Assinatura

Brasília, 05 de fevereiro de 2015. **LUIS CARLOS HEINZE**

MPV 668
00063

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2015	Proposição: Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015.

Autor: Luis Carlos Heinze	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO

Inclua-se no art. 1.º, da Medida Provisória n.º 668, de 30 de janeiro de 2015, o inciso XLI, ao parágrafo 12, ao art. 8.º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 8.º

.....

§12.

.....

....

XLI - cereais in natura, classificados nos capítulos 8 a 12, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM."

JUSTIFICAÇÃO

Esta medida aditiva mostra-se necessária em razão do impacto que será gerado pelo aumento de alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as importações de **cereais in natura** e que são industrializados pelas empresas nacionais, cabendo a essas suportar tal ônus, em grande parte pelo pagamento antecipado destes tributos no momento da importação (que exige capital de giro ainda maior) e ainda pela morosidade de recuperar tais créditos nas atividades de exportação e de mercado interno, impactando direta e negativamente na competitividade dos produtos processados. A soma destes fatores não contribui para o fortalecimento das indústrias

CONGRESSO NACIONAL

nacionais, mas pelo contrário, desincentiva ainda mais o desenvolvimento do parque fabril brasileiro, forçando-o cada vez mais a deixar de produzir.

Diferente das demais cadeias produtivas, conforme considerado na exposição de motivos a essa Medida Provisória, a importação de **cereais in natura** não goza de tributação mais favorecida do que aquela incidente sobre os produtos nacionais, o que desprotege as empresas instaladas no País, que dependem da originação de matéria-prima externa. Ao contrário, a elevação das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação sobre cereais in natura criaria sim uma sobretaxação que impactará em aumento de custos para as indústrias brasileiras.

O dispositivo proposto pelo texto original, ao contrário do que alega a motivação do governo, aumenta a arrecadação dessas contribuições, principalmente no caso de importação de cereais in natura, e favorece o aumento de custos de produção e, consequentemente, provoca inflação mais alta, podendo ainda causar sérios prejuízos à indústria nacional, devendo ser corrigida o quanto antes tal situação, garantindo o alegado equilíbrio entre a tributação de produtos importados e nacionais.

Fato é, reforça-se, no caso de cereais in natura, utilizados como matéria-prima para a indústria nacional, a medida **não** proporciona isonomia entre a produção doméstica e a estrangeira, visto que o **ICMS**, na maior parte dos produtos in natura, nos Estados Federados, **não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS, pois gozam de tratamentos legais diferenciados (entre eles o diferimento e a suspensão, de ICMS**, nas fases iniciais), diferentemente do que ocorre no caso da produção nacional de outros produtos e mercadorias.

Portanto, não se justifica a majoração de alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação para cereais in natura, classificados nos capítulos 8 a 12 da NCM, utilizados como matéria-prima nas indústrias nacionais, conforme proposto pelo governo, sendo necessário o ajuste no texto original para assegurar que se mantenha a produtividade e a competitividade da cadeia de alimentos no mercado doméstico e nas exportações.

Assinatura

Brasília, 05 de fevereiro de 2015. **LUIS CARLOS HEINZE**

MPV 668
00064

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 668 DE 2015
05/02/2015	

Autor	Nº do Prontuário
LUIS CARLOS HEINZE	500

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. _x_ Modificativa 4. X Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória 668 de 30 de janeiro de 2015

Art. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....

§ 11 A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido apurado nos termos deste artigo, relativamente aos produtos classificados nos códigos 10.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), poderá:

I - efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 12 O saldo acumulado dos créditos presumidos de que trata este artigo, já existente na data de entrada em vigor da lei que permitir o ressarcimento e compensação de tais créditos ao final de cada trimestre-calendário, poderá ser compensado nos termos dos parágrafos antecedentes."(NR)

JUSTIFICATIVA

O crédito presumido relativo à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), previsto no artigo 8º da Lei n. 10.925/04, foi criado visando compensar as empresas adquirentes de certos produtos agropecuários, dentre os quais o arroz em casca, dos tributos incidentes nas etapas anteriores à produção agropecuária. Isso porque a aquisição de tais produtos, cujos códigos NCM encontram-se listados no dispositivo legal, não possibilita a adjudicação regular dos

créditos de PIS e COFINS previstos no artigo 3º, III, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, seja porque as receitas auferidas por seus vendedores estão desoneradas das mencionadas contribuições, seja porque muitos destes vendedores são pessoas físicas não contribuintes da contribuição ao PIS e da COFINS. Tal crédito presumido visa, assim, recompensar os adquirentes dos mencionados produtos por conta da desoneração da etapa intermediária da cadeia de produção e comercialização dos produtos agropecuários, que os impede de adjudicar normalmente créditos de PIS e COFINS forte no artigo 3º, III, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 – vale lembrar que os insumos utilizados em tal etapa intermediária sofrem a incidência das aludidas contribuições e que tal tributação onera a cadeia econômica. Nesse sentido, constava da Exposição de Motivos da Medida Provisória 66/02, que criou o mencionado crédito presumido: "no caso específico do setor agroindustrial, constata-se uma significativa relevância na aquisição de insumos que, no modelo proposto, não resultaria em transferência de créditos, porquanto não estão sujeitos à tributação – como é o caso de insumos adquiridos de pessoas físicas (...)Isto posto, optou-se por conceder um crédito presumido". A Exposição de Motivos da Medida Provisória 183/04 foi ainda mais clara, ao dispor que "o mencionado crédito presumido foi instituído com a única finalidade de anular a acumulação do PIS e da Cofins nos preços dos produtos dos agricultores e pecuaristas pessoas físicas, dado que estes não são contribuintes dessas contribuições, evitando-se, assim, que dita acumulação repercutisse nas fases subseqüentes da cadeia de produção e comercialização de alimentos".

Ocorre, entretanto, que por ser passível de compensação apenas com débitos de PIS e COFINS, os créditos presumidos concedidos pelo artigo 8º da Lei n. 10.925/04 não tem qualquer valia para as empresas que atuam exclusivamente com a industrialização e comercialização de arroz. A mencionada restrição à compensação de tais créditos apenas com débitos de PIS e de COFINS acaba por esvaziar qualquer benefício que poderia advir às adquirentes do arroz em casca porquanto a receita que auferem pela venda do arroz industrializado não sofre a incidência das mencionadas contribuições – tal receita está sujeita à alíquota zero de PIS e de COFINS. A desoneração da receita auferida pela venda do arroz industrializado tornou sem efeito o crédito presumido concedido pelo artigo 8º da Lei n. 10.925/04 às empresas que industrializam e vendem arroz.

Por outro lado, a Lei n. 12.431/11 permitiu às empresas exportadoras solicitar o ressarcimento e a posterior compensação dos créditos presumidos ora examinados com todo e qualquer tributo federal. Tal previsão legal tornou evidente a desigualdade de tratamento jurídico-tributário imposta às empresas que exportam produtos agropecuários frente às que os vendem no mercado interno – porque o arroz produzido no Brasil é quase todo consumido no mercado interno, tal possibilidade de aproveitamento dos créditos presumidos não aproveita às empresas produtoras de arroz.

Não bastasse, tal situação tem gerado verdadeiro e inadmissível desequilíbrio entre as empresas que apenas comercializam os produtos cujos códigos NCM encontram-se listados no dispositivo legal e as empresas que também comercializam produtos outros cuja venda gera receita tributada pela contribuição ao PIS e pela COFINS.Isso porque essas últimas

empresas acabam compensando os créditos presumidos com débitos de PIS e COFINS decorrentes de receitas vinculadas à venda de outros produtos, diversos daqueles cujos códigos NCM encontram-se listados no artigo 8º da Lei n. 10.925/04.

Visando, assim,cumprir com a finalidade do crédito presumido de que trata o artigo 8º da Lei n. 10.925/04, especificamente em relação à cadeia de industrialização e comercialização do arroz, bem como visandopossibilitar iguais condições de concorrência entre as empresas que atuam exclusivamente em tal cadeia frente àquelas que também atuam em outros segmentos, serve o presente projeto de lei a tornar compensáveis os créditos presumidos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de arroz em casca em face de débitos relativos a qualquer tributo federal.

Vale referir, finalmente, em respeito ao quanto disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), que a possibilidade de compensação dos créditos presumidos com débitos relativos a quaisquer tributos federais ou mesmo seu ressarcimento em pecúnia não representa renúncia de receita pública nem novo incentivo fiscal. Trata-se apenas da regularização e viabilização de incentivo outrora fixado, esvaziado, quanto à cadeia do arroz, por conta de medidas posteriores que desoneraram as receitas das vendas de arroz industrializado.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 668
00065

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"**Art. __.** Para efeito de interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no § 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a incorporação de ações ou quotas de que trata o art. 252 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, considerando sua natureza de permuta, somente se sujeita à apuração do ganho de capital, na hipótese de a pessoa física acionista da pessoa jurídica incorporada:

I – optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas da pessoa jurídica incorporadora por valor superior ao das ações ou quotas transferidas; ou

II – receber torna, assim entendida como a percepção adicional de qualquer valor, em espécie, bens ou direitos distintos das ações ou quotas representativas do capital da pessoa jurídica incorporada.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, o ganho de capital será apurado apenas em relação à torna.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, na hipótese em que o valor pelo qual as ações ou quotas entregues pela pessoa física tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica, em decorrência da avaliação estabelecida pela legislação societária, por valor superior ao constante da declaração de bens da pessoa física subscritora.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas duas décadas, graças, principalmente, à estabilidade econômica alcançada pelo Brasil e à consequente melhoria do ambiente de negócios para as empresas nacionais, diversas operações de reorganização societária resultaram na formação de conglomerados empresariais fortalecidos e eficientes, gerando, inclusive, maior contribuição aos cofres públicos.

Tal evolução implicou profunda revisão no modelo de gestão empresarial no País, impondo o profissionalismo e a concentração decisória, mas descentralizando e especializando as atividades fins, mediante, principalmente, a instituição de holdings,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

fazendo de nossas empresas organismos mais consistentes para o enfrentamento da forte concorrência de uma economia globalizada e competitiva.

Em muitos casos, para a efetivação das reorganizações societárias, especialmente nas incorporações de empresas, fez-se necessário que pessoas físicas, na maioria das vezes de famílias de empreendedores históricos do Brasil, detentoras de significativas participações societárias nas empresas envolvidas no processo, se vissem na contingência de, até para salvaguardar seu patrimônio, integralizar o capital de outras empresas, mediante o aporte de suas participações. O art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, guarda perfeita consonância com uma correta política de estímulo à capitalização das empresas nacionais, dando-lhe o correto tratamento de permuta.

Porém, diante da intensidade das operações, do elevado porte das empresas e das grandes quantias envolvidas acabaram por despertar a atenção da RFB, que desencadeou diversas ações de fiscalização, das quais resultaram autuações que envolvem valores simplesmente impagáveis sob o argumento de um pretenso ganho de capital.

Assim, para preservar os legítimos interesses da Administração Tributária Federal, bem como fornecer a segurança jurídica necessária aos contribuintes, a presente proposta elucida as situações pelas quais se faz a adequada apuração do ganho de capital de pessoa física nas hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com o que dispõe a Lei nº 7.713, de 1988.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 668
00066

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

> "Art. ___. Para efeito de interpretação, a substituição de participações societárias em decorrência de operações de reorganizações societárias, como cisão, fusão, incorporação de ações ou quotas não implica apuração de ganho de capital por não ter natureza de operação que importe alienação ou transferência de que tratam o art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e o § 2º do artigo 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, respectivamente, mantendo a pessoa física o mesmo custo de aquisição das participações originárias para as participações recebidas em substituição, independentemente do valor pelo qual as participações originárias ingressaram no patrimônio da pessoa jurídica, observado o disposto no § 3º do art. 252 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976."

JUSTIFICAÇÃO

Objetivando estimular a capitalização das empresas nacionais, mediante aporte de bens de pessoas físicas ao capital da pessoa jurídica, foi editado o art. 23 da Lei nº 9.429, de 1995, mediante o qual a tributação do ganho de capital somente ocorrerá no caso de a pessoa física optar por atribuir às participações recebidas o valor pelo qual os bens aportados foram registrados no patrimônio da pessoa jurídica e desde que superior ao daqueles bens.

Referido dispositivo legal também estimulou as reorganizações societárias, por incluir, dentre os bens passíveis de aporte pela pessoa física, participações societárias de sua propriedade. Assim, a manutenção do mesmo valor das participações originárias para as participações recebidas pela integralização caracteriza mera permuta, sem qualquer acréscimo patrimonial, sequer caracterizando fato gerador do imposto de renda.

O afã arrecadatório de curto prazo, que se origina de uma leitura distorcida das normas vigentes em matéria de imposto de renda de pessoas físicas, em processos de

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

reorganização empresarial que não produzam qualquer ganho ou variação patrimonial para os titulares (pessoas físicas) das participações societárias, descapitalizam o investidor, reduzem a competitividade de nossa economia, criam obstáculos ao investimento produtivo e, principalmente, ao crescimento das empresas.

A não incidência de tributação nas operações de incorporação de participações societárias sem que ocorra torna, portanto, decorre da não existência de ganho de capital nessas operações. Não se trata de desoneração ou renúncia tributária, mas, tão somente, da não ocorrência de ganhos, da não ocorrência do fato gerador, conforme definido na legislação do IRPF.

Nesse sentido, convém tornar claro e expresso que tais operações não se subordinam às regras de apuração do ganho de capital, afastando-se, por conseguinte, a aplicação das normas contidas no art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, e no § 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, mas desde que atendidos os requisitos da Lei Societária, especialmente quanto à justa e correta avaliação dos bens e direitos aportados ao capital da pessoa jurídica, motivo pelo qual se faz necessária a inclusão de dispositivo interpretativo, como forma de atribuir efetividade às normas legais vigentes, aos seus pressupostos legais e, em especial, a segurança jurídica.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

MPV 668
00067

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

"**Art. _** O caput do art. 30-A da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo o seguinte § 2º e renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 30-A As cooperativas de radiotáxi, ***as cooperativas de trabalho de que trata a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, inclusive as que se dediquem aos serviços previstos nos incisos III e IV do seu art. 1º****, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:*

....

§ 2º Os tomadores dos serviços referidos neste artigo ficam dispensados da retenção da contribuição para PIS/Pasep e da Cofins sobre os valores pagos ou repassados às cooperativas e cuja incidência esteja incluída pelos incisos I, II e III do caput, devendo a Nota Fiscal ou documento correspondente emitido pela cooperativa segregar tais valores. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A emenda visa corrigir a insuficiência da Lei nº 11.051/2004, que ainda não alcançou todas as hipóteses de distorções a demandar correção. Além das cooperativas prestadoras de serviços de radiotaxi e de transporte de cargas, previstas no inciso II, do art. 1º, da Lei nº 12.690/2012, a mesma distorção ocorre nas demais cooperativas reguladas pela Lei nº 12.690/2012, inclusive nos incisos III e IV do referido art. 1º.

Hoje o cooperado, ao realizar um trabalho através da cooperativa, sofre a retenção de todos os impostos e contribuições que são destinados à empresa, tais como o ISS, o IRRF, o PIS / Cofins e o INSS.

É notório que as cooperativas estão recebendo tratamento tributário inadequado a ponto de se tornarem ineficazes no atendimento da sua função institucional: promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar social.

O atual quadro fomenta o esvaziamento das cooperativas, restando a busca por meios de produção que prestigiam o individualismo, que leva à competição predatória, incentivando a informalidade e consequentemente a evasão fiscal.

Embora o importante dispositivo constitucional relativo ao adequado tratamento tributário a ser dado ao ato cooperativo dependa de uma lei complementar, é um dispositivo de eficácia limitada que, ainda assim, surte efeito jurídico imediato para repelir situações jurídicas preexistentes que lhes sejam contrárias.

Pode-se concluir, portanto, que a situação atual está em desconformidade com o espírito e a letra da Constituição, em especial ao art. 5º, que dispõe que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção..." , ao art. 146, III, c, que define que "Cabe à lei complementar: ... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: ... c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, e ao art. 174, § 2º, que estabelece que "A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo", motivo determinante de as cooperativas de trabalho estarem passando por uma severa e asfixiante crise.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

MPV 668
00068

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

"**Art. _** O art. 30-A e da Lei no 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 30-A. As cooperativas de radiotaxi, bem como aquelas cujos cooperados se dediquem **a serviços previstos nos incisos III e IV do art. 1° da Lei 12.690/2012 e os** relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins:

I - os valores repassados aos associados pessoas físicas **e jurídicas** decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa;

.....

JUSTIFICATIVA

A emenda visa corrigir a insuficiência da Lei nº 11.051/2004, que ainda não alcançou todas as hipóteses de distorções a demandar correção. Além das cooperativas prestadoras de serviços de radiotaxi e de transporte de cargas, previstas no inciso II, do art. 1º, da Lei nº 12.690/2012, a mesma distorção ocorre nas demais cooperativas reguladas pela Lei nº 12.690/2012, inclusive nos incisos III e IV do referido art. 1º.

Hoje o cooperado, ao realizar um trabalho através da cooperativa, sofre a retenção de todos os impostos e contribuições que são destinados à empresa, tais como o ISS, o IRRF, o PIS / Cofins e o INSS.

É notório que as cooperativas estão recebendo tratamento tributário inadequado a ponto de se tornarem ineficazes no atendimento da sua função institucional: promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar social.

O atual quadro fomenta o esvaziamento das cooperativas, restando a busca por meios de produção que prestigiam o individualismo, que leva à competição predatória, incentivando a informalidade e consequentemente a evasão fiscal.

Embora o importante dispositivo constitucional relativo ao adequado tratamento tributário a ser dado ao ato cooperativo depender de uma lei complementar, é um dispositivo de eficácia limitada que, ainda assim, surte efeito jurídico imediato para repelir situações jurídicas preexistentes que lhes sejam contrárias.

Pode-se concluir, portanto, que a situação atual está em desconformidade com o espírito e a letra da Constituição, em especial ao art. 5º, que dispõe que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção..." , ao art. 146, III, c, que define que "Cabe à lei complementar: ... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: ... c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, e ao art. 174, § 2º, que estabelece que "A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo", motivo determinante de as cooperativas de trabalho estarem passando por uma severa e asfixiante crise.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

MPV 668
00069

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

"**Art. _** Acresce-se ao artigo 3° da Lei 9.718 de 27 de novembro de 1998 o § 9º-C:

"Art. 3° .....

§ 9ºC Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as cooperativas de trabalho poderão deduzir os repasses às pessoas jurídicas cooperadas."

JUSTIFICATIVA

A Lei 9.718/18, alterada pela Lei 12.995/214 permitiu que as operadoras de planos de saúde pudessem deduzir despesas inerentes às suas atividades da base de cálculo de PIS / Cofins. No entanto, esta terminologia não inclui as cooperativas de trabalho médico. Portanto, essa alteração pretende corrigir o erro, dando tratamento isonômico a essas cooperativas que atuam no mesmo segmento.

Hoje o cooperado, ao realizar um trabalho através da cooperativa, sofre a retenção de todos os impostos e contribuições que são destinados à empresa, tais como o ISS, o IRRF, o PIS / Cofins e o INSS.

É notório que as cooperativas estão recebendo tratamento tributário inadequado a ponto de se tornarem ineficazes no atendimento da sua função institucional: promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar social.

O atual quadro fomenta o esvaziamento das cooperativas, restando a busca por meios de produção que prestigiam o individualismo,

que leva à competição predatória, incentivando a informalidade e consequentemente a evasão fiscal.

Embora o importante dispositivo constitucional relativo ao adequado tratamento tributário a ser dado ao ato cooperativo dependa de uma lei complementar, é um dispositivo de eficácia limitada que, ainda assim, surte efeito jurídico imediato para repelir situações jurídicas preexistentes que lhes sejam contrárias.

Pode-se concluir, portanto, que a situação atual está em desconformidade com o espírito e a letra da Constituição, em especial ao art. 5º, que dispõe que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção..." , ao art. 146, III, c, que define que "Cabe à lei complementar: ... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: ... c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, e ao art. 174, § 2º, que estabelece que "A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo", motivo determinante de as cooperativas de trabalho estarem passando por uma severa e asfixiante crise.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

MPV 668
00070

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

"**Art.** _ A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art.7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I, III e **IV** do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento:
>
> ....." (NR)
>
> "Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I, III e **IV** do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.
>
> ....." (NR)

JUSTIFICATIVA

As empresas tomadoras de serviços prestados por cooperados de trabalho foram esquecidas quando da reforma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, dado pela Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, que instituiu a desoneração da folha de pagamento para determinadas empresas. Isto porque, as alterações promovidas não

incluíram no rol da desoneração a contribuição social prevista no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991.

A contribuição social prevista no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991, instituída pela Lei 9.876/1999, tem provocado efeitos negativos às cooperativas de trabalho ao estabelecer a obrigatoriedade de recolhimento, pelos tomadores de serviço, da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, pois acaba por onerar excessivamente os custos para a contratação das sociedades cooperativas, o que não ocorre na contratação das sociedades empresárias prestadoras de serviços.

Até mesmo nas atividades que permitem Bases de Cálculos reduzidas, conforme art. 218 da Instrução Normativa nº 971, de 17 de novembro de 2009, da Receita Federal do Brasil, se mostram desfavoráveis quando comparadas as cooperativas de trabalho (nas atividades de transporte de cargas e de passageiros) e as sociedades empresárias do mesmo ramo.

No entanto, as medidas adotadas para desoneração da folha de pagamento, desconsiderando a contribuição previdenciária disposta no inciso IV, art.22, da Lei nº 8.212/1991, não se coaduna com o que reza o princípio da isonomia, disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que prescreve não poder haver instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica.

Em matéria de Direito Tributário, o referido princípio, também conhecido como princípio da igualdade tributária, pode ser encontrado na Carta Magna em seu art. 150, inciso II, e constitui, ao lado de outros princípios tributários, uma vedação ao arbítrio do Estado, e, portanto, garantia assegurada ao indivíduo-contribuinte.

A cooperativa é um modelo societário com natureza jurídica própria, constituída para prestar serviços aos seus associados, distinguindo-se dos demais modelos societários por não possuírem o objetivo de lucro, além das demais características previstas no art. 4º da Lei Geral das Cooperativas (Lei 5.764/1971).

A Constituição Federal, em seus artigos 146, III, "c", e 174, §2º, reconhece a natureza distinta das sociedades cooperativas ao estabelecer que a legislação deva apoiar e estimular o cooperativismo, estabelecendo, desde já, a necessidade de se dar um o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

Deste modo, o tratamento dado pela Lei nº 9.876/1999 ao inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991, acaba por provocar um efeito contrário àquele estabelecido pelo art. 174, §2º, da Constituição Federal, uma vez que não fomentará ou estimulará o cooperativismo com a instituição de contribuição previdenciária que onera em excesso os contratos de prestação de serviços realizados por cooperativas de trabalho.

Neste cenário, a aplicação da alíquota de 15% da contribuição para a Seguridade Social recolhida pela empresa tomadora de serviços, e que indiretamente oneram os custos dos serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, tem provocado a perda, significativa, de espaço mercadológico e de competitividade perante as empresas que laboram no mesmo segmento.

A dificuldade negocial das cooperativas frente a essas tomadoras e a elevação, direta ou indireta, de seus custos operacionais, tem causado uma evasão significativa de associados das cooperativas de trabalho, que acabam por migrar para outros modelos societários na busca de sustentabilidade.

Assim, em face da grande evasão de associados e o fechamento de diversas cooperativas de trabalho por todo o país, bem como as implicações negativas provocadas, de forma indireta, pela instituição desta contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) a ser paga pela empresa tomadora de serviços, necessário se faz a inclusão das mesmas no rol das empresas afetadas pela nova forma de recolhimento da contribuição previdenciária dado pela MP nº 651/2014.

Cumpre registrar que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23 de abril 2014, declarou a inconstitucionalidade da citada contribuição previdenciária paga pela empresa tomadora de serviços de cooperativas, sinalizando o tratamento desigual que a mesma representa.

Portanto, diante da dificuldade negocial e mercadológica das cooperativas de trabalho em relação às sociedades empresárias prestadoras de serviço, e do latente caminho da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, a presente proposta de emenda tem por objetivo minimizar os graves efeitos provocados às sociedades cooperativas, através da inclusão da citada contribuição no rol das desonerações previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pelo art. 41 da MP nº 651/2014.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

MPV 668
00071

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber:

Art .... As empresas titulares de projetos aprovados pelas extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), que tenham obtido o Certificado de Empreendimento Implantado (CEI) até a data de publicação desta lei, relativamente à parte ou à totalidade das debêntures vencidas e vincendas, conversíveis ou não conversíveis, subscritas em favor do Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM), poderão dispensados os juros moratórios e multa previstos na escritura:

I – quitar o saldo das debêntures em moeda corrente do País, com redução de 30% (trinta por cento) do valor atual:

II – parcelar em até 180 (cento e oitenta) meses o saldo das debêntures em moeda corrente do País, com redução de 15% (quinze por cento) sobre o montante:

III – converter as debêntures em ações preferências nominativas, assegurada a atualização com encargos de situação de normalidade;

IV – renegociar ou resgatar os títulos mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis, com prazos de carência e vencimento adequados à capacidade atualizada de pagamento do projeto;

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da SUDENE e da SUDAM, em suas respectivas áreas de atuação, regulamentarão o disposto neste artigo, especialmente quanto aos procedimentos operacionais previstos no caput e aos seus prazos, bem como quanto à atualização monetária, juros e prazos de carência e vencimento dos títulos nele referidos.

Art. .... As empresas titulares de projetos beneficiados com recursos do FINOR e do FINAM, inconclusos ou em fase de implantação, poderão ter seus empreendimentos reavaliados e reestruturados, bem como ter as respectivas debêntures

repactuadas, renegociadas ou resgatadas, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Deliberativo da SUDENE e da SUDAM, respectivamente.

Parágrafo único. Caso a SUDENE e a SUDAM, em suas respectivas áreas de atuação, constatem irregularidades nos projetos referidos no caput, serão estes submetidos à auditoria especial com vistas à exclusão do sistema e à cobrança dos recursos até então liberados, em conformidade com as disposições regulamentares em vigor.

Art. .... Aplicam-se ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômico do Espírito Santo (GERES), no que couber, o disposto nos artigos acima.

JUSTIFICAÇÃO

Estima-se, que em dezembro de 2013, a dívida de cerca de 1.200 empresas somava R$ 17,3 bilhões oriunda apenas do Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR). A presente emenda visa sanar problemas financeiros e bancários existentes no âmbito do FINOR, do FINAM, do BNB/FNE e do BASA/FNO, estabelecendo condições gerais para que as empresas apoiadas pelo FINOR e pelo FINAM, com certificado de conclusão ou com projetos em implantação, venham solucionar as pendências junto àqueles Fundos tendo em vista que se agravam ano a ano.

É do conhecimento geral que grande parcela dos problemas hoje existentes teve origem na própria ação das extintas SUDENE e SUDAM, que, com a drástica redução do orçamento do FINOR e do FINAM, deixaram de aportar aos projetos, nos montantes e prazos previstos, os recursos aprovados e comprometidos.

Diante desse objetivo, os artigos propostos garantirão o encaminhamento de soluções para tão complexa e diversificada questão, inclusive o levantamento e a sanção dos eventuais dolos cometidos pelas empresas beneficiárias do FINOR e do FINAM.

No caso dos projetos já concluídos, com Certificado de Empreendimento Implantado (CEI) emitidos até a data da publicação da presente Lei, admite-se que as respectivas debêntures em poder do FINOR e do FINAM poderão ser, alternativamente:

a) quitadas em moeda corrente, com redução de 30% do valor atual;

b) parceladas em moeda corrente em até 180 meses, com redução de 15% do montante;

c) convertidas em ações;

d) negociadas e/ou resgatadas mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis.

Já os projetos inconclusos ou ainda considerados em fase de implantação poderão ser:

a) reavaliados e reestruturados, de modo a serem concluídos e terem funcionamento normal;

b) reavaliados e excluídos do sistema, além de submetidos às sanções legais pertinentes, quando for o caso.

Em todas as situações, atribui-se competência ao Conselho Deliberativo da SUDENE e da SUDAM para baixar regulamentação complementar que se fizer necessária, reconhecendo-se ser este o foro ou instância mais apropriada e capacitada para esse mister.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

MPV 668
00072

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2015	Proposição: Medida Provisória 668, de 2015	
Autor: Deputado Renato Molling – PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, o dispositivo abaixo ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 668, de 30 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

"**Art. X**. Fica introduzido o § 24, ao art. 8º da Lei nº. 10.865, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

Art. 8º.

(...)

§ 24. Na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0, recolherão o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, respectivamente, sob as alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)."

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da justificativa da MPV 668/2015, foram aumentadas as alíquotas das contribuições do PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação do patamar total de 9,25% para 11,75%. A medida tem o objetivo de igualar a tributação da indústria nacional e das mercadorias importadas, equalizando a mesma carga tributária do Pis/Cofins do mercado interno e do Pis/Cofins incidente sobre a importação.

Apesar do aumento das alíquotas, o novo texto do art. 15 da Lei 10.865/2004, introduzido pela MPV 668/2015, assegura expressamente o crédito das contribuições incidentes sobre as importações aos contribuintes sujeitos ao regime

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2015	Proposição: Medida Provisória 668, de 2015	
Autor: Deputado Renato Molling – PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

da não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins.

Ocorre que existem setores estratégicos para o desenvolvimento da economia que estão sujeitos obrigatoriamente ao regime da cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins e não poderão descontar crédito sobre esse novo aumento, a exemplo das empresas de construção de obras de infraestrutura.

O aumento da carga tributária sobre o mencionado setor vai na contramão das políticas públicas implementadas pelo Governo Federal de melhoria da qualidade da infraestrutura do país, em consonância com a diretriz precípua do Plano de Aceleração do Crescimento Econômico – PAC.

Em última análise, o aumento da carga tributária sobre o setor de infraestrutura repercutirá em nova despesa pública do Governo, tendo em vista a necessidade de reajustar o equilíbrio dos contratos públicos em andamento.

Desse modo, a presente Emenda visa aperfeiçoar o texto da MPV 668, permitindo que as obras de infraestrutura continuem recolhendo as contribuições ao PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação sob a alíquota de 9,25%.

Assinatura:

MPV 668
00073

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2015	Proposição: Medida Provisória 668, de 2015	
Autor: Deputado Renato Molling – PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, o dispositivo abaixo ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº. 668, de 30 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

"**Art. X**. Fica introduzido o § 24, ao art. 8º da Lei nº. 10.865, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

Art. 8º.

(...)

§ 24. Na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, as empresas sujeitas ao regime cumulativo, recolherão o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, respectivamente, sob as alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)."

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da justificativa da MPV 668/2015, foram aumentadas as alíquotas das contribuições do PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação do patamar total de 9,25% para 11,75%.

A medida tem o objetivo de harmonizar o marco legal de regência das referidas contribuições sociais, após decisão do Supremo Tribunal Federal - STF que entendeu inconstitucional parcela da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidente na importação de mercadorias.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2015	Proposição: Medida Provisória 668, de 2015
Autor: Deputado Renato Molling – PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Com o intuito de evitar-se que a importação de mercadorias passe a gozar de tributação mais favorecida do que aquele incidente sobre os produtos nacionais, foi realizado o referido aumento da carga tributária dos produtos importados, em defesa da indústria nacional, equalizando a distorção causada por decisão do STF.

Ocorre que o texto da MPV foi confeccionado apenas sob a perspectiva dos contribuintes sujeitos ao regime não cumulativo das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins, sem levar em consideração a peculiaridade do regime jurídico dos contribuintes sujeitos ao regime cumulativo. Estes últimos, em sua maioria, são pequenas e médias empresas adeptas do regime de lucro presumido do IRPJ e CSLL e que obrigatoriamente apuram o PIS/Pasep e Cofins sob o regime cumulativo.

O aumento do PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação de forma indiscriminada sobre os contribuintes do regime de cumulatividade causará distorções concorrenciais no mercado interno brasileiro.

Por exemplo, as indústrias brasileiras sujeitas ao regime cumulativo que compram matéria-prima no exterior serão ainda mais oneradas pela MPV 668 em 2,5% do preço dos seus insumos, visto que o PIS/Cofins-Importação representa um custo não recuperável.

Por outro lado, segundo o novo art. 15 da Lei 10.865/2004, com redação da MPV 668/2015, as indústrias brasileiras sujeitas ao regime não-cumulativo que comprem matéria prima importada com a tributação da MPV 668, poderão recuperar esse aumento de carga tributária nas contribuições sociais recolhidas sobre as suas vendas no mercado interno, dentro do regime não-cumulativo, sem qualquer impacto em seu custo.

Ademais, existem setores estratégicos para o desenvolvimento da economia brasileira que estão sujeitos obrigatoriamente ao regime da cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins e não poderão descontar crédito sobre esse novo aumento do PIS/Pasep Importação, a exemplo das empresas de construção

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2015	Proposição: Medida Provisória 668, de 2015
Autor: Deputado Renato Molling – PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

de obras de infraestrutura.

O aumento da carga tributária sobre a infraestrutura inibirá a competitividade de novos projetos no Brasil, ocasionará a repactuação de contratos públicos em razão do desequilíbrio econômico instaurado, além de contrariar as políticas públicas implementadas pelo Plano de Aceleração do Crescimento Econômico – PAC.

Desse modo, a presente Emenda visa corrigir uma distorção ao marco legal introduzido pela MPV 668, com o intuito apenas de aperfeiçoar o sistema das multicitadas contribuições sociais, excepcionando das novas alíquotas os contribuintes sujeitos ao regime cumulativo.

Assinatura:

MPV 668
00074

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
06/02/2015	Medida Provisória Nº 668, DE 2015

Autor:	Nº do Prontuário
Deputado Renato Molling (PP-RS)	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

Inclua-se onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 668, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam reduzidas a oito por cento as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 31 de dezembro de 2014, incidentes sobre os artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo, classificados nos códigos NCM 9506.91 e 9506.99 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 29 de dezembro de 2006, adquiridos por estabelecimentos de saúde da rede pública, bem como por entidades beneficentes sem fins lucrativos voltadas para as práticas de educação, saúde e assistência social, registradas nos órgãos competentes, adquiridos de fabricantes nacionais com índice de conteúdo local superior a sessenta por cento.

Parágrafo único: Para os efeitos do disposto no caput, a definição de estabelecimento de saúde se dará na forma de regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo desonerar artigos para cultura física, ginástica ou atletismo.

MPV 668
00075

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
06/02/2015	Medida Provisória Nº 668, de 2015

Autor:	Nº do Prontuário
Deputado Renato Molling (PP-RS)	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Ficam reduzidas a zero todas as alíquotas definidas no Decreto 6.006, de 28 de Dezembro de 2006, para os produtos classificados no capítulo 42 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tipo)"

JUSTIFICAÇÃO

Essa medida se justifica pela necessidade de estender ao segmento de bolsas, carteiras e outros objetos de uso pessoal o tratamento tributário já concedido aos segmentos de sapatos e roupas. A desoneração fiscal incidente sobre os produtos da indústria dos artefatos é fundamental para a sobrevivência de um setor empreendedor, que gera milhares de empregos em todo o País.

Segundo a entidade representativa do setor de artefatos de couro - Associação Brasileira das Indústrias de Artefatos de Couro e Artigos de Viagem (ABIACAV) – são cerca de 3.200 indústrias, em sua maioria de micro e pequeno portes, que empregam diretamente mais de 100 mil pessoas, portanto, de relevante importância econômica e social para o país.

A indústria de artefatos brasileira chegou a ser a maior exportadora mundial de cintos e carteiras nas décadas de 70 e 80 do século XX. Nos vinte anos que se seguiram centenas de fabricantes fecharam suas portas. Empresas que empregavam mais de dois mil funcionários simplesmente desapareceram. Muitos artesãos que trabalharam nestas

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/2015	Proposição: Medida Provisória Nº 668, de 2015
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:	

indústrias abriram seus próprios ateliers e micro e pequenas empresas proliferaram. Estão hoje espalhadas por todo o território nacional.

A carga de tributos e taxas incidente sobre os produtos fabricados os encarece e prejudica aqueles que os fabricam legalmente. Com isto os consumidores encontram na economia informal condições mais vantajosas uma vez que vendedores clandestinos e o comércio ilegal não arcam com os custos tributários.

Mesmo com todas as adversidades, o setor acredita que uma nova geração de empreendedores, melhor preparados para enfrentar as dificuldades e necessidades do segmento, está chegando ao mercado. Estes empresários, aliados àqueles fabricantes que conseguiram sobreviver, e até mesmo se superar nestes últimos anos, são os que reerguerão este importante elo da cadeia produtiva do couro e trarão resultados positivos para toda a economia, gerando empregos e renda.

MPV 668
00076

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2014

Autor	Partido
Dep. Arthur Oliveira Maia e Dep. Paulo Pereira da Silva	Solidariedade - SD

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda

Incluam-se na Medida Provisória nº 668, de 2015, onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art.X O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

.....

IX – a partir do ano-calendário de 2015: Tabela Progressiva Mensal

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,5	879,85

....." (NR)

Art.XX A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

XV - .....

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

Art. XXX A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....
.....

III - .....
.....

i) R$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;
.....

VI - .....
.....

i) R$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;
....." (NR)

"Art. 8º .....
.....

II - .....
.....

b) .....
.....

10. R$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c) .....
.....

9. R$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 10.....
.....

IX - R$ 16.913,15 (dezesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos) a partir do ano-calendário de 2015

....." (NR)

Justificação

A correção da tabela progressiva mensal referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) vem ocorrendo em percentual muito abaixo do que realmente deveria. O Governo baseia-se em índice de inflação definido por ele, desconsiderando os índices reais de inflação registrados, o que viola preceitos constitucionais.

Não se pode aceitar que o reajuste de 4,5% concedido trará justiça aos contribuintes, na medida em que a atualização dos valores sequer cobre a inflação, que vem superando o centro da meta definida pelo governo federal. É necessário, portanto, um reajuste maior, a exemplo do estudo realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5.906 – para contestar os termos do art. 1º da Lei nº 11.482/07 (com redação dada pela Lei nº 12.469/11), de modo que a correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física reflita a defasagem inflacionária ocorrida desde o ano de 1996.

Na referida ação, a OAB afirma que:

> *"Afinal, consoante demonstrado na exordial, com o decorrer dos anos o valor tido como mínimo necessário para satisfação das obrigações do cidadão e os limites das faixas de incidência do IRPF foram corrigidos de forma substancialmente inferior à inflação do período, oferecendo um índice ilusório."*

No final, pleiteia que "*(...) a correção da tabela para o ano-calendário de 2013 reflita a defasagem de 61,24%*.".

Com efeito, essa emenda objetiva corrigir a injustiça imposta a todos os trabalhadores brasileiros, que veem, ano a ano, a sua renda ser corroída pela inflação, sem a correspondente revisão da tabela do imposto de renda. Assim, entendemos que a correção de 6,5% (reposição pelo teto da meta de inflação) irá corrigir parte dessa distorção. Entretanto, é preciso repensar os futuros índices de atualização da tabela, que certamente não poderão ser os atualmente empregados pelo governo federal.

ASSINATURA

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA** **SD/BA**	Deputado **PAULO PEREIRA DA SILVA** **SD/SP**

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Emenda nº
MPV 668 00077

Data:	Medida Provisória 668 de 2015

Autor: RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB/CE

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 668/2015:

Art. XX O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º ...

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de ***leite in natura*** *de cooperado."* (NR)

Art. XX Esta Lei passa vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em virtude do ato cooperativo, a receita oriunda da comercialização de produtos decorrentes da industrialização do leite in natura recebido de cooperados pela cooperativa pode ser excluído da base de cálculo do débito de PIS/Cofins. Em função desta distinção em relação às empresas mercantis, que não possuem redução na base de cálculo, **a Lei 11.051/2004 restringiu o aproveitamento dos créditos presumidos** (Crédito Presumido de 60% da alíquota de 9,25%, equivalente a 5,55%) **para as sociedades cooperativas**. Para estas, o aproveitamento de créditos está limitado, nas operações de mercado interno, às compensações com débitos próprios (de PIS/Cofins) sobre a venda de produtos derivados advindos da matéria prima industrializada.

Assim, não existindo débitos para compensação, devido exclusão do ato cooperativo, as cooperativas revertem os registros de créditos presumidos a compensar, voltando essa carga tributária ao custo do leite.

Contudo, **no mesmo ano, a partir da Lei nº 10.925/2004 (art. 1º, XI, XII, XIII), o**

leite e alguns de seus derivados passaram a ter alíquota "zero" do PIS/Cofins. Antes de tal medida desoneratória, a alíquota das contribuições do PIS / Cofins era de 9,25% pelo regime da não cumulatividade.

Com este novo cenário, **as indústrias não cooperativas passaram a ter vantagem tributária** em relação às indústrias cooperativas, uma vez que não possuem limitações ao uso do crédito. Com a alíquota "zero" do leite e alguns de seus derivados, as indústrias não cooperativas passaram a aproveitar as sobras de créditos presumidos para compensar com débitos de PIS/Cofins de outros produtos tributados à alíquota de 9,25%, **ou, no caso de inexistência de débitos suficientes para o aproveitamento de todo o crédito, passaram a acumulá-los, o que não ocorre para as cooperativas**.

As cooperativas que atuam no setor lácteo, com essas medidas, buscam a isonomia tributária, significando que para isso elas terão que ter direito a acumulação dos créditos presumidos em relação aos produtos lácteos com alíquota "zero" do PIS / Cofins, suspensão ou não incidência, sem a limitação do art. 9º da Lei nº 11.051/2004.

Antes da alíquota "zero"		**Depois da alíquota "zero"**	
Cooperativas	**Empresas**	**Cooperativas**	**Empresas**
Possuem Exclusão da Base de cálculo Possuem Limitação à utilização de créditos presumidos	Pagavam PIS/COFINS à alíquota de 9,25% **NÃO** possuíam limitação e utilizavam os créditos para pagar esses débitos de PIS / Cofins	Possuem Exclusão da Base de cálculo Possuem Limitação à utilização de créditos presumidos	**NÃO** Pagam PIS/COFINS (ALÍQUOTA ZERO) **NÃO** possuem limitação e podem utilizar os créditos para pagar outros débitos de PIS / Cofins, **ou acumulá-los.**

Assinatura: _____

Brasília, de de 2015

CONGRESSO NACIONAL

Emenda nº
MPV 668
00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA N° 668/2015

AUTOR: RAIMUNDO GOMES DE MATOS

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutiva

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 668/2015

Art. **X**. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I, III e **IV** do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento:

....." (NR)

"Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I, III e **IV** do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

....." (NR)

CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICATIVA

As empresas tomadoras de serviços prestados por cooperados de trabalho foram esquecidas quando da reforma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, dado pela Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, que instituiu a desoneração da folha de pagamento para determinadas empresas. Isto porque, as alterações promovidas não incluíram no rol da desoneração a contribuição social prevista no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991.

A contribuição social prevista no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991, instituída pela Lei 9.876/1999, tem provocado efeitos negativos às cooperativas de trabalho ao estabelecer a obrigatoriedade de recolhimento, pelos tomadores de serviço, da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, pois acaba por onerar excessivamente os custos para a contratação das sociedades cooperativas, o que não ocorre na contratação das sociedades empresárias prestadoras de serviços.

Até mesmo nas atividades que permitem Bases de Cálculos reduzidas, conforme art. 218 da Instrução Normativa nº 971, de 17 de novembro de 2009, da Receita Federal do Brasil, se mostram desfavoráveis quando comparadas as cooperativas de trabalho (nas atividades de transporte de cargas e de passageiros) e as sociedades empresárias do mesmo ramo.

No entanto, as medidas adotadas para desoneração da folha de pagamento, desconsiderando a contribuição previdenciária disposta no inciso IV, art.22, da Lei nº 8.212/1991, não se coaduna com o que reza o princípio da isonomia, disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que prescreve não poder haver instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica.

Em matéria de Direito Tributário, o referido princípio, também conhecido como princípio da igualdade tributária, pode ser encontrado na Carta Magna em seu art. 150, inciso II, e constitui, ao lado de outros princípios tributários, uma vedação ao arbítrio do Estado, e, portanto, garantia assegurada ao indivíduo-contribuinte.

A cooperativa é um modelo societário com natureza jurídica própria, constituída para prestar serviços aos seus associados, distinguindo-se dos demais modelos societários por não possuírem o objetivo de lucro, além das demais características previstas no art. 4º da Lei Geral das Cooperativas (Lei 5.764/1971).

A Constituição Federal, em seus artigos 146, III, "c", e 174, §2º, reconhece a natureza distinta das sociedades cooperativas ao estabelecer que a legislação deva apoiar e estimular o cooperativismo, estabelecendo, desde já, a necessidade de se dar um o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

Deste modo, o tratamento dado pela Lei nº 9.876/1999 ao inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991, acaba por provocar um efeito contrário àquele estabelecido pelo art. 174, §2º, da Constituição Federal, uma vez que não fomentará ou estimulará o cooperativismo com a instituição de contribuição previdenciária que onera em excesso os contratos de prestação de serviços realizados por cooperativas de trabalho.

CONGRESSO NACIONAL

Neste cenário, a aplicação da alíquota de 15% da contribuição para a Seguridade Social recolhida pela empresa tomadora de serviços, e que indiretamente oneram os custos dos serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, tem provocado a perda, significativa, de espaço mercadológico e de competitividade perante as empresas que laboram no mesmo segmento.

A dificuldade negocial das cooperativas frente a essas tomadoras e a elevação, direta ou indireta, de seus custos operacionais, tem causado uma evasão significativa de associados das cooperativas de trabalho, que acabam por migrar para outros modelos societários na busca de sustentabilidade.

Assim, em face da grande evasão de associados e o fechamento de diversas cooperativas de trabalho por todo o país, bem como as implicações negativas provocadas, de forma indireta, pela instituição desta contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) a ser paga pela empresa tomadora de serviços, necessário se faz a inclusão das mesmas no rol das empresas afetadas pela nova forma de recolhimento da contribuição previdenciária dado pela MP nº 651/2014.

Cumpre registrar que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23 de abril 2014, declarou a inconstitucionalidade da citada contribuição previdenciária paga pela empresa tomadora de serviços de cooperativas, sinalizando o tratamento desigual que a mesma representa.

Portanto, diante da dificuldade negocial e mercadológica das cooperativas de trabalho em relação às sociedades empresárias prestadoras de serviço, e do latente caminho da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, a presente proposta de emenda tem por objetivo minimizar os graves efeitos provocados às sociedades cooperativas, através da inclusão da citada contribuição no rol das desonerações previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pelo art. 41 da MP nº 651/2014.

Assinatura

_____

Brasília, _____ de _____ de 2015.

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 668
00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
/ /2015	Medida Provisória nº 668/2015

autor	Nº do prontuário
Dep. WALTER IHOSHI – PSD/SP	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo 92	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 668, de 2015, o seguinte artigo:

"Art. O § 7º do art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 .....
.....
§ 7º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, a juros moratórios e até 30% (trinta por cento) do valor do principal do tributo, relativos aos débitos a que se refere o **caput**, inclusive inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios e de sociedades controladoras e controladas em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento." (NR)

Justificação

A presente emenda visa aperfeiçoar a redação do §7º do art. 40 da Lei nº 12.865/2013, para deixar claro que a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para pagamento de multas, juros moratórios e até 30% do principal dos débitos para com a Fazenda Nacional de que trata o referido art. 40, aplica-se tanto para a opção de pagamento à vista quanto para pagamento parcelado e, no caso de pagamento parcelado, para pagamento também da primeira parcela, correspondente a 20%, a que se refere o inciso II do art. 40.

Diante da relevância de que se reveste esta proposição, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. WALTER IHOSHI
PSD/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 668
00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
/ /2015	Medida Provisória nº 668/2015

autor	Nº do prontuário
Dep. WALTER IHOSHI – PSD/SP	

1 X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo 92	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória nº 668, de 2015, as alterações feitas nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Justificação

A Medida Provisória nº 668, de 2015, veicula a elevação de alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes na importação, dentre outros, de produtos farmacêuticos, de perfumaria e de toucador ou de higiene pessoal.

Essa elevação de alíquotas poderá provocar uma série de problemas para os setores envolvidos, tais como redução dos investimentos, demissão de empregados e ainda a elevação dos preços ao consumidor final.

A fim de evitar todos esses problemas, propomos esta Emenda que suprime os dispositivos legais que veiculam as majorações de alíquotas para os produtos referidos acima.

Diante da relevância de que se reveste esta proposição, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. WALTER IHOSHI
PSD/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 668
00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 668 DE 2015
09/02/2015	

Autor	Nº do Prontuário
LUIS CARLOS HEINZE	500

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. _x_ Modificativa 4. X Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória 668 de 30 de janeiro de 2015

Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:

XLII - produtos classificados nos códigos 41.02, 41.05, 4112.00.00, 4302.19.10 da TIPI.

JUSTIFICATIVA

Recentemente a medida provisória 609/13, convertida na lei 12.839/13, alterou a lei 10.925/04 e ampliou a relação de produtos isentos do PIS e da Cofins, entre eles a carne ovina. Ação que contribuiu com o incremento da produção. Porém, subprodutos como a lã, classificados nos códigos 41.02 e 41.05, 4112.00.00 e 4302.19.10, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM - não foram contemplados.

Em 2013 foram produzidos 12,5 milhões de quilos de lã ovina. Desse volume, 9,6 milhões de quilos foram exportados já com isenção de Pis e Cofins, conforme prevê a legislação. O mercado interno absorveu apenas três milhões de quilos. Com preço médio de R$ 7,5/quilo, o faturamento bruto com a comercialização no país chegou a R$ 22,5 milhões, o que poderia ter gerado em termos de impostos – PIS e Cofins - pouco mais de R$ 2 milhões – valores insignificantes em termos de arrecadação mas que, certamente, trarão o desenvolvimento do setor ovino e da extração de lã e contribuirão com geração de empregos no campo e, consequentemente, nas cidades. Nesses termos, considerando que não há prejuízo para as receitas públicas, mas que trará grande avanço social, tenho certeza que essa emenda que promove a desoneração do PIS e da Cofins incidentes sobre a lã ovina, encontrará apoio desta Casa para aprovação.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 668
00082

Data	Proposição
06/02/2015	Medida Provisória n. 668, de 2015

Autor	nº do prontuário
Deputado Jorge Côrte Real	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ■ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 668, de 2015, os artigos abaixo, onde couber, com a seguinte redação:

Art. - *Os arts. 31 e 35 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 31º.....

.....

§ 3º Fica dispensada a retenção, de valor igual ou inferior a R$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico efetuado por meio do Siafi.

"Art. 35º Os valores retidos no mês, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço."

Art. - *Fica revogado o § 4º do art. 31º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

JUSTIFICATIVA

A sistemática atual de retenção das contribuições sociais CSLL, PIS e Cofins impõe grandes custos administrativos às empresas. Como a retenção só ocorre a partir do momento em que o montante pago a determinado fornecedor de serviços atinge R$ 5.000,00 (cinco mil reais) no mês, as empresas são levados a desenvolver mecanismos de controle do valor pago a determinado fornecedor durante o mês. Essa complexidade aumenta consideravelmente no caso de empresas que possuem mais de uma unidade, pois o recolhimento precisa ser feito de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

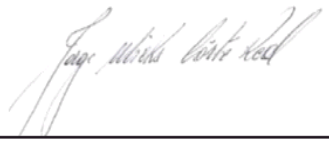
Essa emenda propõe que a retenção passe a ocorrer sobre todos os pagamentos cujo valor acarrete a geração de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) superior a R$

10,00. Dessa forma, haveria aperfeiçoamento e simplificação dos controles exigidos das empresas obrigadas à retenção, com a consequente redução do custo operacional das empresas.

Outra alteração proposta nessa emenda é a ampliação dos prazos de apuração e recolhimento dos valores retidos das contribuições sociais CSLL, PIS e Cofins. Atualmente as empresas devem recolher à Receita Federal do Brasil os valores retidos na quinzena até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que ocorreu o pagamento à empresa prestadora do serviço.

Essa emenda altera o período de apuração, de quinzenal para mensal, e amplia o prazo de recolhimento, que passa a ser o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele em que ocorreu o pagamento à pessoa jurídica prestadora do serviço. Com isso, as empresas que realizam as retenções terão uma redução nos custos envolvidos no recolhimento dos tributos à Receita Federal do Brasil, que passarão a ocorrer em intervalos de tempo maiores.

PARLAMENTAR

Brasília, 09 de fevereiro de 2015.	

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 668
00083

Data:	Proposição: Medida Provisória nº. 668, de 30 de janeiro de 2015
Autor: Deputado Arthur Oliveira Maia - SD/ BA.	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa X Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA

Acrescente-se, onde couberem, os dispositivos abaixo ao texto da Medida Provisória nº. 668, de 30 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

"**Art. X.** O art. 17 da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 – (...)

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, sendo-lhe aplicado o Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos poderá ser aplicado o índice de correção monetária Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir grave distorção na apuração do ganho de capital na alienação de imóveis promovida pelas pessoas físicas, para fins de incidência do Imposto de Renda.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº. 668, de 30 de janeiro de 2015
Autor: Deputado Arthur Oliveira Maia - SD/ BA.	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa X Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Como se sabe, a norma contida no art. 17 da Lei nº 9.249/95 foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro em um cenário de estabilização da moeda. Dentro de uma expectativa de controle da inflação, não havia realmente justificativa para existir a possibilidade de correção monetária sobre bens e direitos, para fins de apuração do ganho de capital auferido na alienação de tais ativos. Certamente, num contexto de baixa inflação, a diferença entre o custo de aquisição dos bens e direitos e o valor da sua alienação, se aproximava em muito do verdadeiro ganho auferido na venda destes ativos.

No entanto, com a corrosão da moeda verificada nestes últimos anos, a apuração do ganho de capital na alienação de bens e direito, tem-se tornado extremamente agressiva e, inclusive, vem ofendendo os princípios que regem a tributação do Imposto de Renda.

De fato, ao não possibilitar a correção monetária a partir de 1995 (ano de inauguração do plano Real), a previsão contida no art. 17 da Lei nº 9.249/95 acaba por ocasionar a tributação não apenas da renda, mas do próprio patrimônio, o que ofende frontalmente os princípios do Imposto de Renda.

Como essa distorção mostra-se extremamente danosa, há uma necessidade imediata de modificação na forma apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos, pelo que se propõe a presente emenda.

Assinatura:

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**
SD/BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 668
00084

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"**Art. __.** Para efeito de interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a incorporação de ações ou quotas nas operações de integralização de capital, considerando sua natureza de permuta, somente se sujeita à apuração do ganho de capital, nas hipóteses de a pessoa física subscritora:

I – optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas por valor superior ao das ações ou quotas transferidas a título de integralização; ou

II – receber torna, assim entendida como a percepção adicional de qualquer valor, em espécie, bens ou direitos distintos das ações ou quotas representativas do capital da pessoa jurídica objeto da integralização.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, o ganho de capital será apurado apenas em relação à torna.

§ 2º A condição de permuta não se altera ainda que o valor pelo qual as ações ou quotas entregues pela pessoa física tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica, em decorrência da avaliação estabelecida pela legislação societária, por valor superior ao constante da declaração de bens da pessoa física.

§ 3º O registro de ágio, pela pessoa jurídica objeto da integralização, em relação às operações realizadas pela pessoa física na forma deste artigo, permanece sujeito à legislação aplicável às pessoas jurídicas, especialmente

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

em relação à sua amortização e dedutibilidade, por ser desvinculado do tratamento tributário aplicável à pessoa física integralizadora."

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas duas décadas, graças, principalmente, à estabilidade econômica alcançada pelo Brasil e à consequente melhoria do ambiente de negócios para as empresas nacionais, diversas operações de reorganização societária resultaram na formação de conglomerados empresariais fortalecidos e eficientes, gerando, inclusive, maior contribuição aos cofres públicos.

Tal evolução implicou profunda revisão no modelo de gestão empresarial no País, impondo o profissionalismo e a concentração decisória, mas descentralizando e especializando as atividades fins, mediante, principalmente, a instituição de holdings, fazendo de nossas empresas organismos mais consistentes para o enfrentamento da forte concorrência de uma economia globalizada e competitiva.

Em muitos casos, para a efetivação das reorganizações societárias, especialmente nas incorporações de empresas, fez-se necessário que pessoas físicas, na maioria das vezes de famílias de empreendedores históricos do Brasil, detentoras de significativas participações societárias nas empresas envolvidas no processo, se vissem na contingência de, até para salvaguardar seu patrimônio, integralizar o capital de outras empresas, mediante o aporte de suas participações. O art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, guarda perfeita consonância com uma correta política de estímulo à capitalização das empresas nacionais, dando-lhe o correto tratamento de permuta.

Porém, diante da intensidade das operações, do elevado porte das empresas e das grandes quantias envolvidas acabaram por despertar a atenção da RFB, que desencadeou diversas ações de fiscalização, das quais resultaram autuações que envolvem valores simplesmente impagáveis sob o argumento de um pretenso ganho de capital.

Assim, para preservar os legítimos interesses da Administração Tributária Federal, bem como fornecer a segurança jurídica necessária aos contribuintes, a presente proposta elucida as situações pelas quais se faz a adequada apuração do ganho de capital de pessoa física nas hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com o que dispõe a Lei nº 7.713, de 1988.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 668
00085

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 668, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 668, de 2 de fevereiro de 2015,o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. __. O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 28. .....

§ 9º-A. Dentre as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais, previstas na alínea "e", item "7", do § 9º, deste artigo estão incluídas as verbas recebidas a título de incentivo à admissão ou contratação, pagas antes do início do contrato de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de atrair bons profissionais, empresas têm lançado mão de pagamentos de bônus de admissão ou contratação. Tal medida, como se sabe, serve como forma de compensar, ou mesmo indenizar, aquele profissional que é incentivado a pedir demissão de outra empresa.

Desta forma, o pagamento de tais valores não decorre, direta ou indiretamente, de qualquer prestação de serviço ou relação contratual que justifique a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, da Lei nº 8.212/91, uma vez que tal desembolso não possui natureza jurídica remuneratória.

Percebe-se, no entanto, que embora o art. 28, § 9º, alínea 'e', item 7 da Lei nº 8.212/91, traga hipótese de não incidência das contribuições previdenciárias sobre importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, a previsão legal, ainda assim,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

não tem sido suficiente para garantir a necessária segurança jurídica com relação à inexigibilidade do tributo.

Nesse sentido, faz-se necessário tornar claro e expresso que as verbas pagas e/ou recebidas a título de incentivo à admissão ou contratação não integram o salário de contribuição para fins de apuração da contribuição previdenciária devida pelo empregador/empregado.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 668
00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
/ /2015	Medida Provisória nº 668/2015

autor	Nº do prontuário
Dep. Rogério Rosso – PSD/DF	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 668, de 2015, os seguintes artigos:

"Art. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R$)
Até 1.868,22	-	-
De 1.868,23 até 2.799,86	7,5	140,12
De 2.799,87 até 3.733,19	15	350,11
De 3.733,20 até 4.664,68	22,5	630,10
Acima de 4.664,68	27,5	863,33

Parágrafo único. O imposto sobre a renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o **caput** será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

XV - .....

.....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

Art. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

III - .....

.....

h) R$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 187,80 (cento oitenta sete reais e oitenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

.....

VI - .....

.....

h) R$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a para o ano-calendário de 2014; e

i) R$ 1.868,22 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b) .....

.....

9. R$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e

três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R$ 3.527,74 (três mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c) .....

.....

8. R$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R$ 2.253,56 (dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

"Art. 10. .....

.....

VIII - R$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R$ 16.595,53 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

....." (NR)

Art. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

VIII - para o ano-calendário de 2014:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é contribuir para a redução da carga tributária que pesa sobre os contribuintes do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, melhorando sua capacidade de consumo.

Assim, os arts. 1º a 3º atualizam os valores constantes na tabela progressiva mensal para fins de apuração do IRPF, das deduções e dos limites de isenção previstos na legislação do IRPF no percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) anual a partir do ano-calendário de 2015.

Destacamos que esta Emenda possui conteúdo idêntico ao da

Medida Provisória nº 644, de 2014, que perdeu a eficácia, deixando os contribuintes do IRPF, no ano-calendário de 2015, sujeitos à mesma carga tributária vigente no ano-calendário de 2014, desconsiderando, portanto, a inflação verificada nesse período.

Com relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a renúncia de receita decorrente do disposto nesta Emenda será de R$ 5,328 bilhões (cinco bilhões, trezentos e vinte e oito milhões de reais) para o ano de 2015; R$ 5,803 bilhões (cinco bilhões, oitocentos e três milhões de reais) para o ano de 2016 e de R$ 6,307 bilhões (seis bilhões, trezentos e sete milhões de reais) para o ano de 2017.

Cumpre informar que as estimativas de renúncia de receitas referidas acima constam das Informações Complementares ao PLOA-2015 a fim de que sejam consideradas e incluídas na LOA 2015.

Diante da grande relevância social e econômica de que se reveste esta proposição, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. Rogério Rosso
PSD/DF

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 668
00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015

autor	nº do prontuário
DARCÍSIO PERONDI	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4 X Aditiva	5. Substitutivo global

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, onde couber, o artigo abaixo:

Art. __.O art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações :

"Art. 64 .....
.....

§ 12. A autoridade fiscal competente deverá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, devendo, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, determinar a averbação ou registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição e o cancelamento do arrolamento do bem ou direito substituído.

§ 13. A comprovação do valor do bem ou direito substituto poderá ser feita, conforme o caso, pelo valor constante da última declaração de rendimentos apresentada, pelo valor contábil ou pelo valor de mercado, preferencialmente, desde que o valor esteja baseado em laudo elaborado por perito independente, que tenha sido protocolado juntamente com o requerimento de substituição.

§ 14. No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, somente serão arrolados bens e direitos se o valor dos créditos tributários for superior a trinta por cento da somatória do patrimônio conhecido dos sujeitos passivos, inclusive dos responsáveis tributários, limitado o valor total dos bens e direitos arrolados ao montante dos créditos tributários.

§ 15. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos arrolamentos existentes na data de publicação desta Lei.

§ 16. O disposto no **caput** não se aplica aos sujeitos passivos previstos no artigo 135 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente prevê o arrolamento de bens do sujeito passivo sempre que o valor do crédito tributário lançado for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, desde que a soma dos créditos supere R$ 2 milhões (valor este estabelecido pelo Poder Executivo, conforme art. 64 da Lei nº 9.532/97 e Decreto nº 7.573/11).

Em conformidade com art. 64-A da Lei nº 9.532/97, o arrolamento recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo, somente podendo alcançar outros bens e direitos para fins de complementar tal valor (isto é, suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo).

Muito embora a Lei nº 12.973/14 tenha feito significativas alterações em benefício dos contribuintes em relação ao instituto do arrolamento, tal procedimento ainda tem sido utilizado de forma limitadora ao direito do contribuinte de dispor de seu patrimônio, provocando situações que geram insegurança jurídica quando da aplicação do instituto.

Neste sentido, necessário aperfeiçoar os comandos legais de forma a permitir a substituição dos bens e direitos arrolados por outros de valor igual ou superior ao dos respectivos créditos tributários, impondo à autoridade adminsitrativa que, após requerimento do sujeito passivo, proceda, no prazo legal, a averbação ou registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição e o consequente cancelamento do arrolamento anterior.

Tal medida fará com que a legislação seja aplicada de forma mais eficaz, pois mantém as garantias do arrolamento, mas também propicia ao contribuinte gerir seu patrimônio sem a existência de gravames desnecessários, mantendo a liquidez de seus bens e direitos e evitando, também, depreciação daqueles em decorrência da simples existência do procedimento fiscal.

Por fim, nas hipóteses em que o arrolamento alcança mais de um sujeito passivo, somente serão arrolados bens e direitos se o valor dos créditos tributários for superior a 30% da somatória do patrimônio dos sujeitos passivos, limitado o valor total dos bens e direitos arrolados ao montante dos créditos tributários constituídos.

A presente proposta, portanto, com o intuito de aperfeiçoar a legislação em vigor, assegura a plena garantia do crédito tributário e melhora a eficiência do instituto do arrolamento.

PARLAMENTAR

DARCÍSIO PERONDI

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 668
00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015

autor	nº do prontuário
DARCÍSIO PERONDI	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4 X Aditiva 5. Substitutivo global

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, onde couber, o artigo abaixo:

Art. __.O art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 64. .....
.....

§ 12. A autoridade fiscal competente deverá, a requerimento do sujeito passivo, proceder à substituição de bem ou direito arrolado por um ou mais bens ou direitos indicados pelo contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que comprovadamente de valor igual ou superior, conforme registrado na última declaração de bens da pessoa física ou no último balanço patrimonial da pessoa jurídica, ou ainda em avaliação do valor de mercado, nos termos do § 2º do art. 64-A.

§ 13. O arrolamento somente alcançará bens e direitos de sujeito passivo solidário até o montante necessário para suplementar as garantias do crédito tributário não cobertas pelos bens e direitos do sujeito passivo principal, com preferência os bens e direitos constantes do ativo não circulante de empresas controladoras e controladas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente prevê o arrolamento de bens do sujeito passivo sempre que o valor do crédito tributário lançado for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, desde que a soma dos créditos supere R$ 2 milhões (valor este estabelecido pelo Poder Executivo, conforme art. 64 da Lei nº 9.532/97 e Decreto nº 7.573/11).

Muito embora a Lei nº 12.973/14 tenha feito significativas alterações em benefício dos contribuintes em relação ao instituto do arrolamento, tal procedimento ainda tem sido utilizado de forma limitadora ao direito do contribuinte de dispor de seu patrimônio, provocando situações que geram insegurança jurídica quando da aplicação do instituto.

Neste sentido, necessário aperfeiçoar os comandos legais de forma a permitir a

substituição dos bens e direitos arrolados sempre que o contribuinte oferecer outros bens ou direitos de valor igual ou superior ao dos respectivos créditos tributários, de acordo com a última declaração de bens, no caso de pessoas físicas, ou do último balanço patrimonial, em se tratando de pessoas jurídicas.

Ademais, necessário limitar a forma pela qual o procedimento de arrolamento busca bens e direitos de outras pessoas ligadas ao sujeito passivo possuidor do crédito tributário. O instituto deve recair prioritariamente sobre os bens e direitos do próprio sujeito passivo, até esgotá-los, e somente a partir de então, buscar bens e direitos de empresas controladoras e controladas, ou, caso ainda necessário, dos sócios e adminstradores da pessoa jurídica.

Tal medida fará com que a legislação seja aplicada de forma mais eficaz, pois mantém as garantias do arrolamento, mas também propicia ao contribuinte gerir seu patrimônio sem a existência de gravames desnecessários, mantendo a liquidez de seus bens e direitos e evitando, também, depreciação daqueles em decorrência da simples existência do procedimento fiscal.

PARLAMENTAR

DARCÍSIO PERONDI

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 668
00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015

autor	nº do prontuário
DARCISIO PERONDI	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4 X Aditiva 5. Substitutivo global

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, onde couber, o artigo abaixo:

"Art. __. Todos os demais atos concessórios de regime especial de drawback que não aqueles previstos no § 1º do art. 16 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, vencidos em 2014, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado da respectiva data de termo.

Parágrafo único. Não serão considerados inadimplidos os atos concessórios prorrogados nos termos do caput deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

O regime aduaneiro especial de drawback, instituído em 1966 pelo Decreto-Lei nº 37, de 21/11/66, consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado. O mecanismo funciona como um incentivo às exportações, pois reduz os custos de produção de produtos exportáveis, tornando-os mais competitivos no mercado internacional. O atual cenário econômico, no entanto, tem criado dificuldades ao exportador brasileiro em cumprir com os compromissos assumidos.

Neste sentido, para que a indústria nacional não corra o risco de ter seus atos concessórios vencidos e, portanto, tenham que dispor de significativos montantes para recolhimentos de tributos suspensos relativos à compra de insumos importados que deverão ser processados e exportados, comprometendo assim seu capital de giro para produção e o capital para realização de novos investimentos, propomos que o prazo limite para cumprir exportações vinculadas a atos concessórios de drawback, que tenham vencido em 2014, possa, excepcionalmente, ser prorrogados por mais um ano.

Com a prorrogação da suspensão dos tributos importados pelos regimes especiais de drawback ora proposta, estimula-se a competitividade nas exportações de produtos fabricados no País.

Em razão disso, a presente emenda é fundamental para todas as empresas exportadoras nacionais que se beneficiam desse mecanismo tributário.

PARLAMENTAR

DARCÍSIO PERONDI
DEPUTADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

MPV 668
00090

Emenda nº

Data: 09/02/2015

Proposição: MPV 668/2015

Autor: Lelo Coimbra PMDB / ES

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 668/2015:

Art. **X** Acresce-se ao artigo 3° da Lei 9.718 de 27 de novembro de 1998 o § 9º-C:

"Art. 3° .....:

...

§ 9º-c- Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as cooperativas de trabalho poderão deduzir os repasses às pessoas jurídicas cooperadas

JUSTIFICATIVA

Conforme a repercussão geral do voto condutor do Min. Dias Toffoli no RE 599.362:

"(....) até que sobrevenha a lei complementar que definirá o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, ao meu sentir, a legislação ordinária relativa a cada espécie tributária deve, com relação a ele, garantir a neutralidade e a transparência, de modo que o tratamento tributário conferido ao ato cooperativo não resulte em tributação mais gravosa aos cooperados (pessoas físicas ou pessoas jurídicas) do que aquela que incidiria se as mesmas atividades fossem realizadas sem a associação em cooperativa. Embora premente, essa é uma ***questão política*** *que deve ser resolvida a partir de amplo debate na esfera adequada e competente".*

A emenda visa corrigir uma das distorções a que se refere o STF a demandar correção, na

CONGRESSO NACIONAL

medida em que este repasse não manifesta cadeia produtiva a cumular tributação, mas efetivamente uma situação de *bis in idem*.

Assinatura

Brasília, de de 2015

CONGRESSO NACIONAL

MPV 668
00091

Emenda nº

Data: 09/02/2015	Proposição: MPV 668/2015

Autor: Lelo Coimbra PMDB/ES

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 668/2015:

Art. **x**. Os arts. 30-A e 30-8 da Lei no 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

> Art. 30-A. As cooperativas de radiotaxi, bem como aquelas cujos cooperados se dediquem **a serviços previstos nos incisos III e IV do art. 1° da Lei 12.690/2012 e os** relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins:
>
> I - os valores repassados aos associados pessoas físicas **e jurídicas** decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa;
>
> .....

JUSTIFICATIVA

A emenda visa corrigir a insuficiência da Lei nº 11.051/2004, que ainda não alcançou todas as hipóteses de distorções a demandar correção. Além das cooperativas prestadoras de serviços de radiotaxi e de transporte de cargas, previstas no inciso II, do art. 1º, da Lei nº 12.690/2012, a mesma distorção ocorre nas demais cooperativas reguladas pela Lei nº 12.690/2012, inclusive nos incisos III e IV do referido art. 1º.

Hoje o cooperado, ao realizar um trabalho através da cooperativa, sofre a retenção de todos os impostos e contribuições que são destinados à empresa, tais como o ISS, o IRRF, o PIS / Cofins

CONGRESSO NACIONAL

e o INSS.

É notório que as cooperativas estão recebendo tratamento tributário inadequado a ponto de se tornarem ineficazes no atendimento da sua função institucional: promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar social.

O atual quadro fomenta o esvaziamento das cooperativas, restando a busca por meios de produção que prestigiam o individualismo, que leva à competição predatória, incentivando a informalidade e consequentemente a evasão fiscal.

Embora o importante dispositivo constitucional relativo ao adequado tratamento tributário a ser dado ao ato cooperativo depender de uma lei complementar, é um dispositivo de eficácia limitada que, ainda assim, surte efeito jurídico imediato para repelir situações jurídicas preexistentes que lhes sejam contrárias.

Pode-se concluir, portanto, que a situação atual está em desconformidade com o espírito e a letra da Constituição, em especial ao art. 5º, que dispõe que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção..." , ao art. 146, III, c, que define que "Cabe à lei complementar: ... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: ... c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, e ao art. 174, § 2º, que estabelece que "A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo", motivo determinante de as cooperativas de trabalho estarem passando por uma severa e asfixiante crise.

Assinatura ----------

Brasília, de de 2015.

MPV 668
00092

CONGRESSO NACIONAL

Emenda nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09/02/2015	Proposição: Medida Provisória nº 668/2015

Autor: Lelo Coimbra PMDB/ ES	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ■ Aditiva 5. ☐ Substitutiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 668/2015:

Art. **X**. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I, III e **IV** do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento:

....." (NR)

"Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I, III e **IV** do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

....." (NR)

CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICATIVA

As empresas tomadoras de serviços prestados por cooperados de trabalho foram esquecidas quando da reforma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, dado pela Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, que instituiu a desoneração da folha de pagamento para determinadas empresas. Isto porque, as alterações promovidas não incluíram no rol da desoneração a contribuição social prevista no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991.

A contribuição social prevista no inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991, instituída pela Lei 9.876/1999, tem provocado efeitos negativos às cooperativas de trabalho ao estabelecer a obrigatoriedade de recolhimento, pelos tomadores de serviço, da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, pois acaba por onerar excessivamente os custos para a contratação das sociedades cooperativas, o que não ocorre na contratação das sociedades empresárias prestadoras de serviços.

Até mesmo nas atividades que permitem Bases de Cálculos reduzidas, conforme art. 218 da Instrução Normativa nº 971, de 17 de novembro de 2009, da Receita Federal do Brasil, se mostram desfavoráveis quando comparadas as cooperativas de trabalho (nas atividades de transporte de cargas e de passageiros) e as sociedades empresárias do mesmo ramo.

No entanto, as medidas adotadas para desoneração da folha de pagamento, desconsiderando a contribuição previdenciária disposta no inciso IV, art.22, da Lei nº 8.212/1991, não se coaduna com o que reza o princípio da isonomia, disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que prescreve não poder haver instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica.

Em matéria de Direito Tributário, o referido princípio, também conhecido como princípio da igualdade tributária, pode ser encontrado na Carta Magna em seu art. 150, inciso II, e constitui, ao lado de outros princípios tributários, uma vedação ao arbítrio do Estado, e, portanto, garantia assegurada ao indivíduo-contribuinte.

A cooperativa é um modelo societário com natureza jurídica própria, constituída para prestar serviços aos seus associados, distinguindo-se dos demais modelos societários por não possuírem o objetivo de lucro, além das demais características previstas no art. 4º da Lei Geral das Cooperativas (Lei 5.764/1971).

A Constituição Federal, em seus artigos 146, III, "c", e 174, §2º, reconhece a natureza distinta das sociedades cooperativas ao estabelecer que a legislação deva apoiar e estimular o cooperativismo, estabelecendo, desde já, a necessidade de se dar um o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

Deste modo, o tratamento dado pela Lei nº 9.876/1999 ao inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/1991, acaba por provocar um efeito contrário àquele estabelecido pelo art. 174, §2º, da Constituição Federal, uma vez que não fomentará ou estimulará o cooperativismo com a instituição de contribuição previdenciária que onera em excesso os contratos de prestação de serviços realizados por cooperativas de trabalho.

Neste cenário, a aplicação da alíquota de 15% da contribuição para a Seguridade Social recolhida pela empresa tomadora de serviços, e que indiretamente oneram os custos dos serviços

CONGRESSO NACIONAL

prestados pelas cooperativas de trabalho, tem provocado a perda, significativa, de espaço mercadológico e de competitividade perante as empresas que laboram no mesmo segmento.

A dificuldade negocial das cooperativas frente a essas tomadoras e a elevação, direta ou indireta, de seus custos operacionais, tem causado uma evasão significativa de associados das cooperativas de trabalho, que acabam por migrar para outros modelos societários na busca de sustentabilidade.

Assim, em face da grande evasão de associados e o fechamento de diversas cooperativas de trabalho por todo o país, bem como as implicações negativas provocadas, de forma indireta, pela instituição desta contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) a ser paga pela empresa tomadora de serviços, necessário se faz a inclusão das mesmas no rol das empresas afetadas pela nova forma de recolhimento da contribuição previdenciária dado pela MP nº 651/2014.

Cumpre registrar que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23 de abril 2014, declarou a inconstitucionalidade da citada contribuição previdenciária paga pela empresa tomadora de serviços de cooperativas, sinalizando o tratamento desigual que a mesma representa.

Portanto, diante da dificuldade negocial e mercadológica das cooperativas de trabalho em relação às sociedades empresárias prestadoras de serviço, e do latente caminho da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, a presente proposta de emenda tem por objetivo minimizar os graves efeitos provocados às sociedades cooperativas, através da inclusão da citada contribuição no rol das desonerações previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pelo art. 41 da MP nº 651/2014.

Assinatura

_____

Brasília, __ de _____ de 2015.

MPV 668
00093

CONGRESSO NACIONAL

Emenda nº

Data: 09/02/2015

Proposição: MPV 668/2015

Autor: Lelo Coimbra PMDB / ES

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 668/2015:

Art. **X** O caput do art. 30-A da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo o seguinte § 2º e renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 30-A As cooperativas de radiotáxi, ***as cooperativas de trabalho de que trata a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, inclusive as que se dediquem aos serviços previstos nos incisos III e IV do seu art. 1º****, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:*

....

§ 2º Os tomadores dos serviços referidos neste artigo ficam dispensados da retenção da contribuição para PIS/Pasep e da Cofins sobre os valores pagos ou repassados às cooperativas e cuja incidência esteja incluída pelos incisos I, II e III do caput, devendo a Nota Fiscal ou documento correspondente emitido pela cooperativa segregar tais valores. "(NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda visa corrigir a insuficiência da Lei nº 11.051/2004, que ainda não alcançou todas as hipóteses de distorções a demandar correção. Além das cooperativas prestadoras de serviços de radiotaxi e de transporte de cargas, previstas no inciso II, do art. 1º, da Lei nº 12.690/2012, a mesma distorção ocorre nas demais cooperativas reguladas pela Lei nº 12.690/2012, inclusive nos

CONGRESSO NACIONAL

incisos III e IV do referido art. 1º.

Hoje o cooperado, ao realizar um trabalho através da cooperativa, sofre a retenção de todos os impostos e contribuições que são destinados à empresa, tais como o ISS, o IRRF, o PIS / Cofins e o INSS.

É notório que as cooperativas estão recebendo tratamento tributário inadequado a ponto de se tornarem ineficazes no atendimento da sua função institucional: promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar social.

O atual quadro fomenta o esvaziamento das cooperativas, restando a busca por meios de produção que prestigiam o individualismo, que leva à competição predatória, incentivando a informalidade e consequentemente a evasão fiscal.

Embora o importante dispositivo constitucional relativo ao adequado tratamento tributário a ser dado ao ato cooperativo depender de uma lei complementar, é um dispositivo de eficácia limitada que, ainda assim, surte efeito jurídico imediato para repelir situações jurídicas preexistentes que lhes sejam contrárias.

Pode-se concluir, portanto, que a situação atual está em desconformidade com o espírito e a letra da Constituição, em especial ao art. 5º, que dispõe que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção..." , ao art. 146, III, c, que define que "Cabe à lei complementar: ... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: ... c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, e ao art. 174, § 2º, que estabelece que "A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo", motivo determinante de as cooperativas de trabalho estarem passando por uma severa e asfixiante crise.

Assinatura

Brasilia, de de 2015

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 668
00094

09/02/2015	Proposição Medida Provisória nº 668 / 2015

Autor Deputado MANOEL JUNIOR - PMDB/RJ	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐*☐Aditiva 5. ☐☐Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

"**Art.** ***Fica acrescentado ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, o § 5º-A, com a seguinte redação:***

§ 5º-A. As alíquotas previstas no § 5º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, serão reduzidas em 1(um) ponto percentual, na situação em que importadores de pneus e câmaras-de-ar demonstrem o cumprimento das normas administrativas baixadas pelos órgãos e entidades competentes para o descarte desses produtos"

JUSTIFICAÇÃO

Os pneus fabricados no país, tiveram uma forte perda de competitividade, principalmente em relação aos pneus importados da Ásia, que hoje abastecem cerca de 35% dos pneus de reposição. Conquista essa calcada em práticas desleais de mercado, que vão desde dumping, não cumprimento de

normas de qualidade, subfaturamento, até o descumprimento da destinação determinada pelas leis ambientais.

A balança comercial do setor que até 2010 era positiva passou desde então, ser negativa. Não obstante as exportações realizadas pelos fabricantes, que com as importações por estes feitas, tenham gerado um saldo positivo de aproximadamente US$ 825 milhões, com os pneus trazidos por importadores independentes, o saldo passou a ser negativo em US$ 145 milhões.

Os fabricantes que nos últimos anos fizeram importantes investimentos, sejam para aumentarem a capacidade e assim atenderem à expansão da indústria automotiva e crescimento do mercado interno, ou por conta da inovação e eficiência energética nos veículos determinada pelo Programa Brasil Maior – Inovar Auto, com isso elevando seus custos para atender melhor ao consumidor e enfrentando concorrência desleal por parte de importadores que não cumprem esse requisitos.

A Lei 12305/10 introduziu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que tem sido, conforme Relatório de Pneumáticos, anualmente publicado pelo IBAMA, demonstra que a indústria nacional tem atendido rigorosamente o compromisso ambiental e legal, de recolher os pneus inservíveis de sua responsabilidade, a um custo anual da ordem de R$ 100 milhões, que para cumprir esse compromisso, conta com 834 pontos de coleta, nos 26 estados e no Distrito Federal, garantindo a destinação correta do descarte.

Nem todos, porém, cumprem com esta obrigação legal.

Depreende-se do relatório que no acumulado de 2009 a 2013, foi criado um passivo ambiental de aproximadamente 150 mil toneladas de pneus inservíveis, equivalentes a 30 milhões de pneus de responsabilidade dos importadores independentes, que não cumpriram a meta.

A um custo adicional, a indústria do país superou neste período a meta estabelecida para os fabricantes locais em mais de 65 mil toneladas de

recolhimento, permitindo compensar parte do que os importadores não recolheram.

Desnecessário relatar o dano que esse volume não destinado causa ao meio ambiemte, porém, deve-se notar que, além disso, esses pneus inserviveis não destinados deixam de ser utilizados para a geração de energia, que poderia poupar uma boa porcao da importações de petroleo e nossos recursos hídricos.

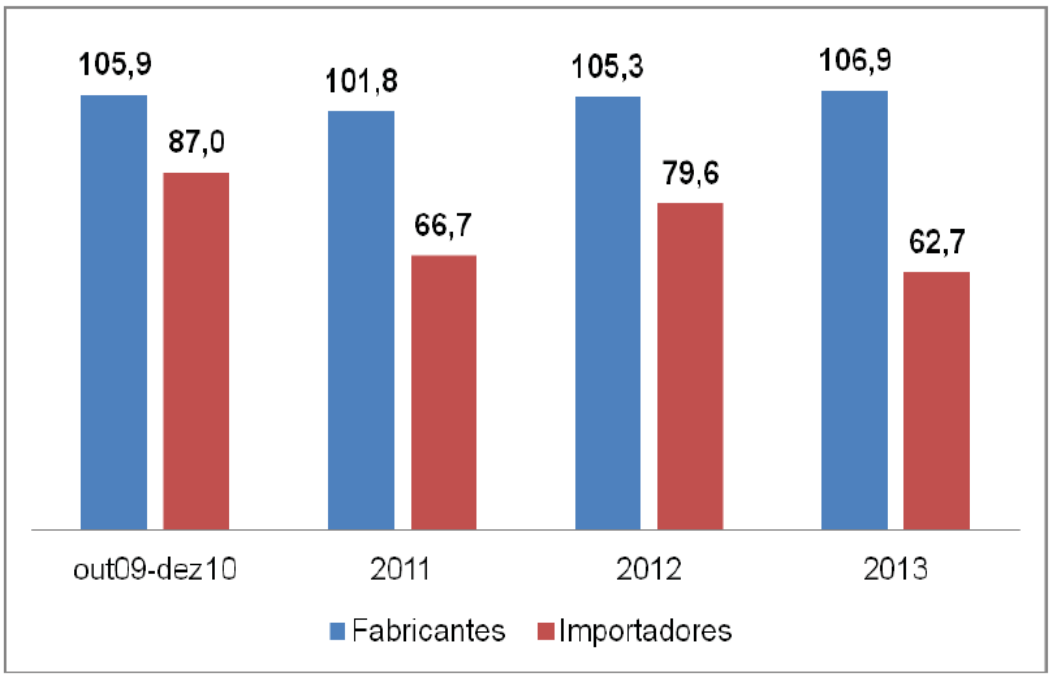
A medida provisória nº 668/15 alterou as alíquotas para cobrança de PIS/COFINS devidos pela importação de pneus novos de borracha (NCM 40.11) e câmaras de ar de borracha (NCM 40.13), elevando o PIS para 2,88% e a COFINS para 13,68%.

Esta emenda tem por objetivo induzir os importadores relapsos, a cumprirem efetivamente a Lei nº 12.305/2010 e os atos administrativos de regulamentação, e assim darem destinação ambientalmente adequada aos pneus que importam.

Desta forma estaríamos garantindo a destinacao correta dos pneus inservíveis, afastando esse passivo ambiental e promovendo igualdade na distribuição dos custos de destinação.

Para conhecimento o Relatório do IBAMA apresentou os seguintes resultados:

Comparativo de atingimento da meta de destinação adequada dos pneus inservíveis entre fabricantes e importadores *(em percentual sobre a meta)*



Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 668
00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09 /02/2015	Proposição Medida Provisória nº 668 / 2015

Autor Deputado MANOEL JUNIOR/RJ	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐*☐Aditiva 5. ☐☐Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

"**Art.** O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 28 .....
.....

XXXVII - serviços de reforma de pneumáticos usados, enquadrados na subclasse 2212-9/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0).

.....
.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva zerar a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) devidas pelas empresas que prestam serviços de reforma de pneumáticos usados. A atividade consiste na

recapagem, remodelagem e recauchutagem de pneus e tem mais de sessenta anos de tradição. Atualmente, o setor é responsável por aproximadamente duzentos e cinquenta mil empregos formais diretos e indiretos distribuídos por cerca de cinco mil empresas.

No ano de 2013, foram reformadas nove milhões de unidades de pneus comerciais no Brasil, o que torna nosso País o segundo maior mercado mundial, perdendo apenas para os Estados Unidos da América. Por gerar uma menor demanda por produtos novos, a reforma de pneus reduz a emissão de gases do efeito estufa e gera economia no consumo de petróleo, além de diminuir os custos com o transporte de cargas e passageiros. O estímulo ao segmento beneficiará, também, toda a cadeia, que envolve os fabricantes de matéria-prima e de equipamentos utilizados na atividade e que movimenta quatro bilhões de reais por ano.

A redução da carga tributária ora pretendida tem por intuito impulsionar o investimento na área, proporcionando a redução dos custos, o que aumentará a competitividade e a geração de novos empregos.

É importante alertar que esta emenda não concede alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, do pneu usado ou reformado, mas, sim, para a atividade de reforma de

pneumáticos, que, como dito, tem tradição, gera economia e empregos.

Dessa forma, a emenda está alinhada ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que, em seu art. 70, prevê a aplicação de multa àquele que importar pneu usado ou reformado em desacordo com a legislação, bem como à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101, em que restou consignado que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR/PMDB-PB

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 668
00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09/02/2015	Proposição: Medida Provisória nº 668 / 2015

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR - PMDB/RJ	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐*☐Aditiva 5. ☐☐Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

"**Art.** ***Fica acrescentado ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, o § 5º-A, com a seguinte redação:***

§ 5º-A. As alíquotas previstas no § 5º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, serão reduzidas em 1(um) ponto percentual, na situação em que importadores e fabricantes de pneus e câmaras-de-ar demonstrem o cumprimento das normas administrativas baixadas pelos órgãos e entidades competentes para o descarte desses produtos"

JUSTIFICAÇÃO

Os pneus fabricados no país, tiveram uma forte perda de competitividade, principalmente em relação aos pneus importados da Ásia, que hoje abastecem cerca de 35% dos pneus de reposição. Conquista essa calcada em práticas desleais de mercado, que vão desde dumping, não cumprimento de

normas de qualidade, subfaturamento, até o descumprimento da destinação determinada pelas leis ambientais.

A balança comercial do setor que até 2010 era positiva passou desde então, ser negativa. Não obstante as exportações realizadas pelos fabricantes, que com as importações por estes feitas, tenham gerado um saldo positivo de aproximadamente US$ 825 milhões, com os pneus trazidos por importadores independentes, o saldo passou a ser negativo em US$ 145 milhões.

Os fabricantes que nos últimos anos fizeram importantes investimentos, sejam para aumentarem a capacidade e assim atenderem à expansão da indústria automotiva e crescimento do mercado interno, ou por conta da inovação e eficiência energética nos veículos determinada pelo Programa Brasil Maior – Inovar Auto, com isso elevando seus custos para atender melhor ao consumidor e enfrentando concorrência desleal por parte de importadores que não cumprem esse requisitos.

A Lei 12305/10 introduziu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que tem sido, conforme Relatório de Pneumáticos, anualmente publicado pelo IBAMA, demonstra que a indústria nacional tem atendido rigorosamente o compromisso ambiental e legal, de recolher os pneus inservíveis de sua responsabilidade, a um custo anual da ordem de R$ 100 milhões, que para cumprir esse compromisso, conta com 834 pontos de coleta, nos 26 estados e no Distrito Federal, garantindo a destinação correta do descarte.

Nem todos, porém, cumprem com esta obrigação legal.

Depreende-se do relatório que no acumulado de 2009 a 2013, foi criado um passivo ambiental de aproximadamente 150 mil toneladas de pneus inservíveis, equivalentes a 30 milhões de pneus de responsabilidade dos importadores independentes, que não cumpriram a meta.

A um custo adicional, a indústria do país superou neste período a meta estabelecida para os fabricantes locais em mais de 65 mil toneladas de

recolhimento, permitindo compensar parte do que os importadores não recolheram.

Desnecessário relatar o dano que esse volume não destinado causa ao meio ambiemte, porém, deve-se notar que, além disso, esses pneus inserviveis não destinados deixam de ser utilizados para a geração de energia, que poderia poupar uma boa porcao da importações de petroleo e nossos recursos hídricos.

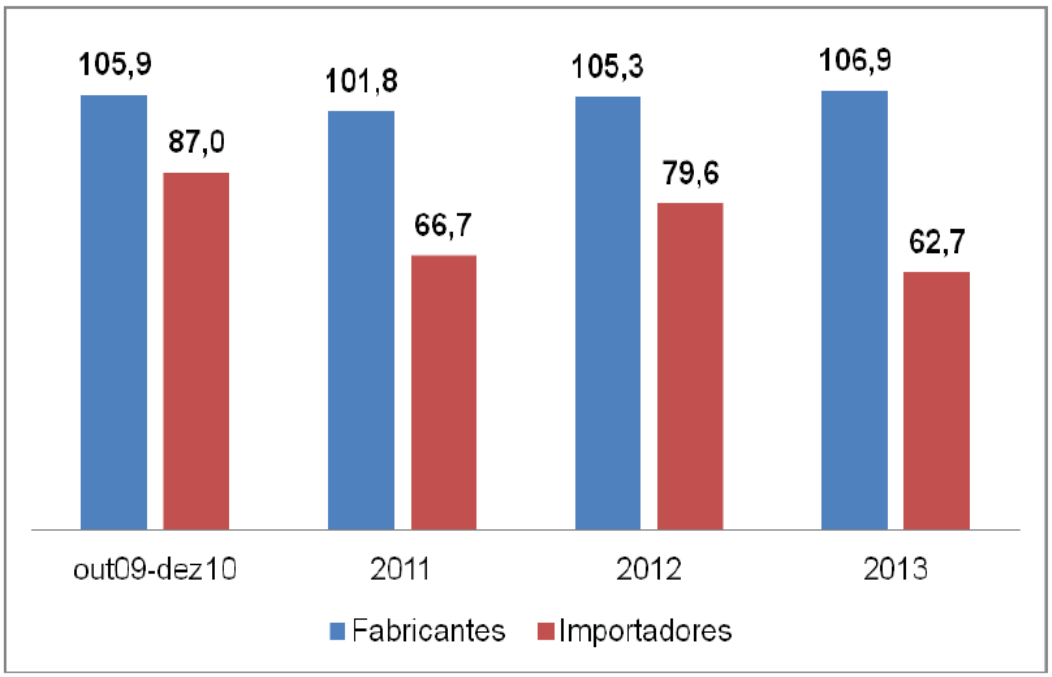
A medida provisória nº 668/15 alterou as alíquotas para cobrança de PIS/COFINS devidos pela importação de pneus novos de borracha (NCM 40.11) e câmaras de ar de borracha (NCM 40.13), elevando o PIS para 2,88% e a COFINS para 13,68%.

Esta emenda tem por objetivo induzir os importadores relapsos, a cumprirem efetivamente a Lei nº 12.305/2010 e os atos administrativos de regulamentação, e assim darem destinação ambientalmente adequada aos pneus que importam.

Desta forma estaríamos garantindo a destinacao correta dos pneus inservíveis, afastando esse passivo ambiental e promovendo igualdade na distribuição dos custos de destinação.

Para conhecimento o Relatório do IBAMA apresentou os seguintes resultados:

Comparativo de atingimento da meta de destinação adequada dos pneus inservíveis entre fabricantes e importadores *(em percentual sobre a meta)*



Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 668
00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09 /02/2015	Proposição Medida Provisória nº 668 / 2015

Autor Deputado MANOEL JUNIOR - PMDB/RJ	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐*☐Aditiva 5. ☐☐Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.22**.....

.....

§ 15. Aplica-se o disposto ao § 13, independente de valores diferenciados pagos, desde que não se caracterize quantidade de trabalho como fator de remuneração."

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 668
00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09 /02/2015	Proposição Medida Provisória nº 668 / 2015

Autor Deputado MANOEL JUNIOR - PMDB/RJ	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐*☐Aditiva 5. ☐☐Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art . A Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente.

Parágrafo único. Serão reduzidos em 1 (um) ponto percentual as contribuições de PIS/PASEP e da COFINS as receitas de vendas dos produtos referidos no caput, auferidas pelos respectivos fabricantes, na situação em que os fabricantes de pneus e câmaras-de-ar demonstrem o cumprimento das normas administrativas baixadas pelos órgãos e entidades competentes para o descarte desses produtos"

JUSTIFICAÇÃO

Os pneus fabricados no país, tiveram uma forte perda de competitividade, principalmente em relação aos pneus importados da Ásia, que hoje abastecem cerca de 35% dos pneus de reposição. Conquista essa calcada em práticas desleais de mercado, que vão desde dumping, não cumprimento de normas de qualidade, subfaturamento, até o descumprimento da destinação determinada pelas leis ambientais.

A balança comercial do setor que até 2010 era positiva passou desde então, ser negativa. Não obstante as exportações realizadas pelos fabricantes, que com as importações por estes feitas, tenham gerado um saldo positivo de aproximadamente US$ 825 milhões, com os pneus trazidos por importadores independentes, o saldo passou a ser negativo em US$ 145 milhões.

Os fabricantes que nos últimos anos fizeram importantes investimentos, sejam para aumentarem a capacidade e assim atenderem à expansão da indústria automotiva e crescimento do mercado interno, ou por conta da inovação e eficiência energética nos veículos determinada pelo Programa Brasil Maior – Inovar Auto, com isso elevando seus custos para atender melhor ao consumidor e enfrentando concorrência desleal por parte de importadores que não cumprem esse requisitos.

A Lei 12305/10 introduziu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que tem sido, conforme Relatório de Pneumáticos, anualmente publicado pelo IBAMA, demonstra que a indústria nacional tem atendido rigorosamente o compromisso ambiental e legal, de recolher os pneus inservíveis de sua responsabilidade, a um custo anual da ordem de R$ 100 milhões, que para cumprir esse compromisso, conta com 834 pontos de coleta, nos 26 estados e no Distrito Federal, garantindo a destinação correta do descarte.

Nem todos, porém, cumprem com esta obrigação legal.

Depreende-se do relatório que no acumulado de 2009 a 2013, foi criado um passivo ambiental de aproximadamente 150 mil toneladas de pneus inservíveis, equivalentes a 30 milhões de pneus de responsabilidade dos importadores independentes, que não cumpriram a meta.

A um custo adicional, a indústria do país superou neste período a meta estabelecida para os fabricantes locais em mais de 65 mil toneladas de recolhimento, permitindo compensar parte do que os importadores não recolheram.

Desnecessário relatar o dano que esse volume não destinado causa ao meio ambiemte, porém, deve-se notar que, além disso, esses pneus inserviveis não destinados deixam de ser utilizados para a geração de energia, que poderia poupar uma boa porcao da importações de petroleo e nossos recursos hídricos.

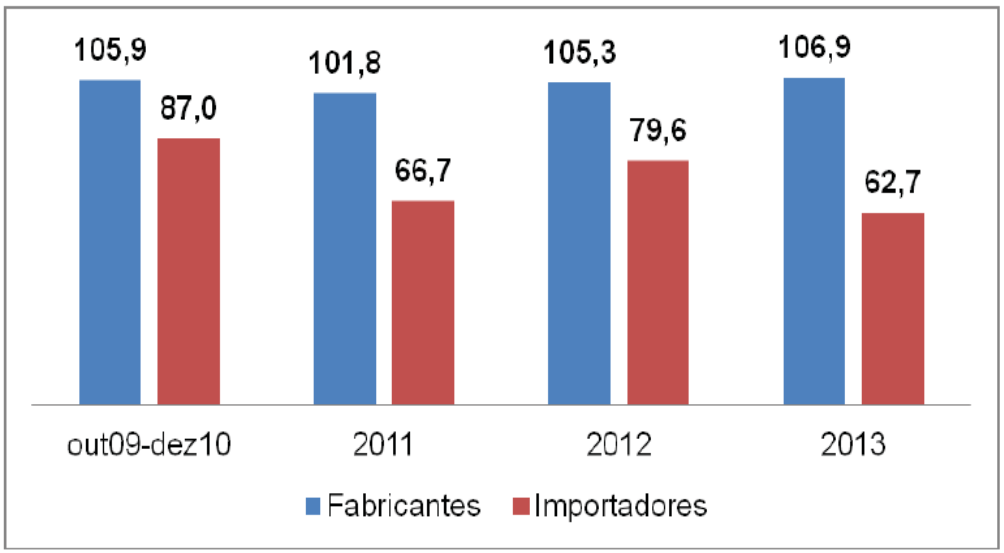
A medida provisória nº 668/15 alterou as alíquotas para cobrança de PIS/COFINS devidos pela importação de pneus novos de borracha (NCM 40.11) e câmaras de ar de borracha (NCM 40.13), elevando o PIS para 2,88% e a COFINS para 13,68%.

Esta emenda tem por objetivo induzir os importadores relapsos, a cumprirem efetivamente a Lei nº 12.305/2010 e os atos administrativos de regulamentação, e assim darem destinação ambientalmente adequada aos pneus que importam.

Desta forma estaríamos garantindo a destinacao correta dos pneus inservíveis, afastando esse passivo ambiental e promovendo igualdade na distribuição dos custos de destinação.

Para conhecimento o Relatório do IBAMA apresentou os seguintes resultados:

Comparativo de atingimento da meta de destinação adequada dos pneus inservíveis entre fabricantes e importadores *(em percentual sobre a meta)*



Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 668
00099

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 30 DE JANEIRO DE 2015
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

"*Dê-se ao número 1 da alínea "b" do inciso X do art. 17 a Lei Complementar nº 123, de 2006, a seguinte redação:*
Art. 17.....
.....
X - .....
.....
b).....
1 – Alcoólicas, exceto vinhos e espumantes, licores e aguardentes de vinho e de cana e cervejas de microcervejarias;"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão dos pequenos produtores de bebidas alcoólicas no benefício do sistema simplificado de recolhimento de impostos é uma questão de justiças com esses pequenos empresários que não conseguem sobreviver na concorrência com as grandes corporações que dominam o mercado de bebidas.

Assinatura:

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 668
00100

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668 DE 30 DE JANEIRO DE 2015
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

"*Os incisos III e IV do parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:*

§ 3º.....

III - 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos classificados no código 20.09 da TIPI;

IV - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de concessão de crédito presumido do Pis e da Cofins de 80% para as aquisições de frutas dos produtores rurais somente restabelece os percentuais originalmente existentes na lei (*Art. 3º, §§ 5º e 6º da Lei n. 10.833/2003)*, que foram reduzidos para 35% (*Art. 8º, § 3º, inciso III da Lei n. 10.925/2004)* onerando significativamente a cadeia de produção dos sucos e prejudicando de forma significativa o preço pago ao produto do pequeno produtor rural.

Assinatura:

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 668
00101

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 30 DE JANEIRO DE 2015
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX O artigo 54, da lei 12.350 de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:
I - insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos:
a) para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;
b) para pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; e
c) para pessoas físicas;
II - preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.02, 01.03, 01.04 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM;
III - animais vivos classificados nas posições 01.02, 01.03, 01.04 e 01.05 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.02, 02.03, 02.04, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;
Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:
I - não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo;
II - aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa desonerar a cadeia produtiva de ruminantes da tributação do PIS/COFINS.

Congresso Nacional

MPV 668
00102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 30 DE JANEIRO DE 2015.
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX - Os arts. 115, 120 e 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.....
.....
§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.
§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e aos veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas.
....."

"Art.120.....
.....
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e aos veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas."

"Art. 130.....
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e aos veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas.
....."

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 30 DE JANEIRO DE 2015.
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que grande parte da produção agrícola é transportada por tratores com reboques, especialmente em trechos curtos até os armazéns e que muitos produtores possuem mais de uma área de terras, fazendo com que seja necessário o descolamento em curtos trajetos nas vias públicas, com equipamentos para preparo de solo, plantio, tratos culturais e colheitadeira;

Considerando que a infraestrutura é precária na maioria das estradas e o que possibilita o transporte muitas vezes é o trator;

Considerando que a maioria das máquinas agrícolas tem mais de 10 anos e foram fabricadas sem alguns equipamentos obrigatórios;

Considerando que para registrar e emplacar máquinas é necessário a vistoria do veículo, razão pela qual a maioria das máquinas seriam reprovadas;

Considerando a distância que as máquinas agrícolas teriam que percorrer até os Centros de Registros de veículos;

Por todas as razões expostas é de clareza solar a necessidade das modificações apresentadas nesta emenda.

Assinatura:

Congresso Nacional

MPV 668
00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 30 DE JANEIRO DE 2015	
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Art.XXº Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de produtos classificados no código 0903.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. XXº A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins que efetue exportação de produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor da aquisição dos produtos classificados no código 0903.00 da TIPI utilizados na elaboração dos produtos exportados.

Parágrafo único. O montante do crédito a que se refere o *caput* deste artigo será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. XXº A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor da aquisição dos produtos classificados no código 0903.00 da TIPI, utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI.

Parágrafo único. O montante do crédito a que se refere o *caput* deste artigo será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. XXº O disposto nos arts. XXº a XXº desta lei somente produzirá efeitos após a regulamentação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A partir da data da produção de efeitos de que trata o *caput* deste artigo, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 28 de julho de

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 30 DE JANEIRO DE 2015
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

2004, não se aplicará às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 0903.00 e 21.01.20.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se estender a Erva Mate, os benefícios já proporcionados a outras cadeias produtivas, como a exemplo o café, entre outrás pelas seguintes razões: I) trata-se de uma cultura importante na região sul do país, que abarca um significativo número de produtores rurais; II) a Erva Mate é um produto extrativista sustentável que não agride e beneficía o meio ambiente; III) a Erva Mate é de fato um alimento e integra a cesta básica de alimentos da Região Sul do Brasil; IV) a Erva Mate é um produto com potencial para progressivamente substituir à produção de fumo, possibilitando a geração de renda e melhores condições de vida para os atuais agricultores desta última cultura; V) a Erva Mate proporciona baixa lucratividade a sua cadeia produtiva, sendo justo ser beneficiada com as mesmas medidas de incentivo que foi dada ao café.

Assinatura:

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 668
00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015

autor	nº do prontuário
Jerônimo Goergen – PP/RS	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, onde couber, o artigo abaixo:

Art. __. O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 28. .....
.....
§ 9º-A. Observado o disposto no item "7" da alínea "e" do § 9º deste artigo, consideram-se também ganhos eventuais as importâncias recebidas antes do início do contrato de trabalho a título de gratificação espontânea à admissão.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o art. 28, § 9º, alínea 'e', item 7 da Lei nº 8.212, de 1991, traga hipótese de não incidência das contribuições previdenciárias sobre importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, o texto legal não tem sido suficiente para garantir a necessária segurança jurídica com relação à inexigibilidade do tributo.

Pela leitura que se faz da Lei nº 8.212, de 1991, nota-se que as contribuições previdenciárias serão exigidas quando quaisquer remunerações forem pagas, devidas ou creditas a segurados empregados e trabalhadores avulsos.

É imprescindível, no entanto, que tais remunerações decorram da prestação de serviços à determinada empresa. E mais, é preciso que os valores pagos sejam devidos pela retribuição ao trabalho, qualquer que seja a sua forma (serviços efetivamente prestados ou tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços).

Em se tratando de valores pagos antes de qualquer efetividade em relação aos serviços pelos quais o profissional foi contratado, como é o caso dos bônus de admissão ou contratação, não há que se falar em incidência das referidas contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, necessário tornar claro e expresso que as importâncias pagas e/ou recebidas a título de gratificação espontânea à admissão não integram o salário-de-contribuição para fins de apuração da contribuição previdenciária devida pelo empregador/empregado.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 668
00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015

autor	nº do prontuário
JERONIMO GOERGEN	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4 X Aditiva	5. Substitutivo global

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015, onde couber, o artigo abaixo:

Art. __.O art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 64. .....
.....

§ 13. O disposto no caput não se aplica às pessoas jurídicas que entregarem, via Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, as informações econômicas-fiscais de que tratam o artigo 8º do Decreto-lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 14. Na hipótese do parágrafo anterior, a redução do patrimônio da pessoa jurídica em mais do que 15%, em operação não vinculada à sua atividade econômica, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 15. Aplica-se o disposto no paragrafo anterior aos arrolamentos existentes na data da publicacao desta lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a Receita Federal do Brasil, atribuiu aos contribuintes pessoa jurídica a responsabilidade de transmitir grande quantidade de informações contábeis e financeiras, através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, e em uma grande frequência, o que lhe permite uma plena visualização da situação de tais contribuintes, praticamente em tempo real.

Desta maneira, diferentemente do que ocorria anos atrás, hoje é possível efetuar o pleno acompanhamento da situação patrimonial do contribuinte, objetivo declarado do instituto do arrolamento, através de outras ferramentas, dentre as quais o SPED.

O controle por meio do SPED apresenta diversas vantagens em relação

ao arrolamento, como, por exemplo, não ser necessário a troca de notificações entre a Receita Federal do Brasil, o contribuinte e os órgãos de registro público.

Também se mostra uma vantagem considerável do controle patrimonial por meio do SPED é o fato de não constranger o patrimônio dos contribuintes frente a terceiros, posto que o arrolamento ganha grande notoriedade pública, constando o valor do mesmo inclusive e na Certidão de Regularidade Fiscal, ferindo, assim, o direito ao sigilo das informações fiscais do contribuinte.

Portanto, embora se saiba que o objetivo do arrolamento é garantir ao Fisco mecanismos que permita a verificação da situação patrimonial do contribuinte, a forma pelo qual o mesmo é implementado constrange o contribuinte a situação análoga à inadimplência, implicando em diversas restrições de fato, como grande dificuldade de alienação de bens ou mesmo ao acesso a linha de créditos

Neste sentido, tendo em vista a existência de ferramentas que permitem o controle do patrimônio do contribuinte de forma mais eficiente que o arrolamento, não se vislumbra qualquer perda aos objetivos da Receita Federal de garantir a existência de patrimônio para fazer frente aos lançamentos fiscais em decorrência da substituição do controle do arrolamento, feito de maneira pública, pelos dados do SPED, que gozam, inclusive, de sigilo fiscal.

Por outro lado, o controle efetuado via SPED garante aos contribuintes não só seu direito à manutenção do sigilo fiscal, pois que não torna públicos seus litígios administrativos, da mesma forma que ocorre com os litígios judiciais, mas também a administração em um ambiente de normalidade de seus negócios, tornando o País mais favorável e amigável aos investidores, diminuindo-se, assim, a insegurança jurídica.

Ademais, o direito da Receita Federal regulamentar a transmissão das informações econômico-financeiras via SPED permitirá que a mesma crie eventuais controles adicionais ou reduções de prazo para a entrega de informações que assegurem à mesma um pleno conhecimento da variação patrimonial do contribuinte, assegurando a existência de bens e direitos que façam frente aos lançamentos discutidos na esfera administrativa.

Por fim, nota-se que o objeto da presente emenda não visa diminuir as garantias do Fisco, motivo pelo qual fica prevista a possibilidade de requerer medida cautelar na hipótese de redução inesperada do patrimônio do contribuinte, desde que essa redução não seja vinculada à atividade fim do mesmo.

PARLAMENTAR

JERONIMO GOERGEN

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 668
00106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
/ /2015	Medida Provisória nº 668/2015

autor	Nº do prontuário
Dep. Danrlei de Deus Hinterholz – PSD/RS	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 668, de 2015, os seguintes arts.:

"Art. Os arts. 3º e 6º da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º .....

.....

§ 31 Na hipótese de pagamentos efetuados a pessoa jurídica de direito público, a título de aluguel de imóveis destinados à exploração de atividades portuárias, o locatário poderá descontar créditos da COFINS calculados na forma do inciso IV do caput.

§ 32 Os créditos apurados na forma do § 31 poderão ser apurados retroativamente, nos termos do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.132, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." (NR)

"Art. 6º .....

.....

IV - prestação de serviços à pessoa jurídica exportadora, com o fim específico de exportação.

.....

§ 5º Para fins do inciso IV, entende-se por serviços com fim

específico de exportação aqueles prestados nos recintos alfandegados, tais como carregamento, armazenagem, movimentação de mercadorias e outros que constituam etapa necessária para a exportação." (NR)

"Art. O art. 5º da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º .....

.....

IV - prestação de serviços à pessoa jurídica exportadora, com o fim específico de exportação.

.....

§ 3º Para fins do inciso IV, entende-se por serviços com fim específico de exportação aqueles prestados nos recintos alfandegados, tais como carregamento, armazenagem, movimentação de mercadorias e outros que constituam etapa necessária para a exportação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é reduzir os custos das exportações efetuadas por meio dos portos brasileiros.

Considerando a relevância do setor operador de serviços portuários, composto por empresas privadas que contratam com o poder público, em especial no que se refere ao setor graneleiro, responsável por incluir o Brasil na rota comercial internacional, é de suma importância que haja apoio governamental ao setor, auxiliando no seu crescimento e aprimoramento.

Contudo, a despeito da importância econômica presente nessa cadeia produtiva, a sistemática utilizada para apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas por essas empresas tem causado uma enorme distorção, gerando custos desnecessários na cadeia produtiva da exportação de grãos, pois:

i) Os valores pagos a título de aluguéis pelas operadoras

portuárias às pessoas jurídicas de direito público administradoras dos portos não são admitidos como créditos na apuração da COFINS;

ii) Ao contrário do que ocorre quando há a prestação de serviços portuários a empresas estrangeiras, há incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS quando da prestação de serviços com o fim específico de exportação para empresas brasileiras.

Essas duas situações vêm onerando a exportação, indo de encontro à política nacional de desoneração do setor, gerando um desestímulo ao crescimento e desenvolvimento econômico do Brasil.

Embora a Lei nº 10.833/03 autorize a apuração de créditos referentes a aluguéis ou arrendamento na apuração da COFINS, a Receita Federal do Brasil entende que tais créditos não são legítimos em se tratando de contratos realizados com pessoas jurídicas de direito público.

Dessa forma, quando o terminal graneleiro paga o aluguel da área portuária à Superintendência Estadual de Portos, por exemplo, terá um custo de aproximadamente 8% maior do que se locasse o mesmo imóvel de uma entidade privada. Isso porque, segundo o entendimento da Receita Federal, não é possível utilizar créditos de COFINS sobre o valor pago a título deste contrato de locação, por ser uma autarquia que, no caso, não é tributada pela COFINS.

Verifica-se ainda que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não contêm previsão para isenção da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em caso de serviços prestados a empresas brasileiras com o fim específico de exportação, prevendo a desoneração tributária apenas quando esses serviços são prestados a empresas estrangeiras, também onerando a exportação da produção nacional.

Para que sejam corrigidas tais distorções, legais e interpretativas, fazem-se necessárias alterações no ordenamento normativo em vigor, alterando-se a sistemática de apuração das contribuições nos casos citados acima.

Primeiramente, cabe esclarecer que não há vedação legal expressa à apuração de créditos da COFINS quando houver contratos de

locação ou arrendamento realizados com pessoas jurídicas de direito público. Entretanto, a Receita Federal interpreta a lei de forma a impedir a apuração dos créditos, entendendo que o crédito somente será devido quando houver tais contratos firmados com pessoas jurídicas de direito privado.

Nesse sentido, a fim de corrigir a distorção interpretativa existente, a alteração legal proposta visa a permitir o crédito quando houver firmado contrato de locação ou arrendamento com pessoas jurídicas de direito público, sempre que a finalidade dessa locação seja a exploração de atividades portuárias.

Ademais, para evitar a cobrança indevida dessas contribuições em relação a fatos geradores pretéritos, o que já vem ocorrendo, faz-se necessário que a alteração legislativa tenha efeitos retroativos.

A fim de resolver esse problema, é necessário que a Lei nº 10.833/03 autorize o creditamento nesses casos, o que será viabilizado com a inclusão dos §§ 31 e 32 ao art. 3º da Lei nº 10.833/03.

As referidas alterações legislativas são viáveis, pois não impactam na tributação dos órgãos públicos, não contribuintes da COFINS, e permitem que as pessoas jurídicas que com elas firmem contratos de arrendamento utilizem-se desses altos custos para apuração dos créditos, desonerando a cadeia produtiva exportadora.

No caso da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços com o fim específico de exportação a empresas brasileiras, através da inserção do inciso IV aos arts. 5º e 6º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, pretende-se permitir que toda a prestação de serviços específicos e necessários à exportação, com ou sem ingresso de divisas, seja isento das referidas contribuições.

A fim de que os serviços sejam específicos e guardem relação com a exportação e as atividades desenvolvidas pelos terminais portuários – recintos alfandegados – sugere-se, ainda, a inclusão de parágrafos regulamentando os serviços abarcados pelo inciso IV.

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. Danrlei de Deus Hinterholz
PSD/RS

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 668
00107

Data:	Proposição: Medida Provisória nº. 668, de 30 de janeiro de 2015
Autor: Deputado Arthur Oliveira Maia - SD/ BA.	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa X Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, os dispositivos abaixo ao texto da Medida Provisória nº. 668, de 30 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

"**Art. X.** O art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. .....

"§ 8º – Os contribuintes que aderiram aos parcelamentos solicitados na forma do art. 17 da Lei nº 12.685, de 09 de outubro de 2013, por ocasião da consolidação da dívida, poderão indicar débitos a serem parcelados na forma deste artigo, desde que:

I - os pagamentos efetuados sejam suficientes para saldar as antecipações e prestações devidas em ambos os parcelamentos; e

II – seja mantida a modalidade anteriormente requerida.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de parcelamentos de débitos instituídos nos últimos anos têm contribuído para a recuperação fiscal de diversos contribuintes atingidos pelo cenário de grave crise econômica. Por outro lado, tais parcelamentos têm permitido o incremento da arrecadação federal, que vinha sendo ameaçada em virtude da desaceleração da economia e consequente inadimplência dos contribuintes.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº. 668, de 30 de janeiro de 2015
Autor: Deputado Arthur Oliveira Maia - SD/ BA.	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa X Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

As súplicas dos contribuintes, aliadas às necessidades arrecadatórias da União, fizeram com que os prazos para adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 fossem reabertos, em dezembro de 2013 e em julho de 2014 pela Lei nº 12.865/2013 e suas alterações (Lei nº 12.973/2014), concedendo-se novas oportunidades para o pagamento ou parcelamento de dívidas administradas pela RFB ou PGFN, vencidas até 30 de novembro de 2008.

Com o agravamento da crise econômica, em 18 de junho de 2014, foi editada a Lei nº 12.996, que permitiu que os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013 fossem pagos ou parcelados com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, estendendo, assim, a data de corte originalmente prevista no programa de parcelamento, de modo a contemplar débitos antes não beneficiados com os descontos e prazos da moratória.

Entretanto, os cálculos das antecipações/prestações das referidas reaberturas do parcelamento da Lei n. 11.941/09, que incidiram sobre os valores atualizados dos débitos que o sujeito passivo pretendia parcelar, foram deixados totalmente a cargo dos contribuintes, diferentemente do que ocorreu com o parcelamento original da Lei n. 11.941/09, que previa pagamentos de valores mínimos até a data de consolidação da dívida.

Com isso, mostra-se evidente a possibilidade de haver discrepâncias entre os levantamentos realizados pelos contribuintes e os valores efetivamente devidos com base nos controles da Receita Federal do Brasil – RFB ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, posto que tais órgãos não disponibilizaram qualquer ferramenta de auxílio aos contribuintes.

Ao contrário, a partir da Lei nº 12.865/2013, ficou inteiramente a cargo do optante a complexa tarefa de levantar e atualizar os débitos a serem parcelados, calcular e recolher, por sua conta e risco, as

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO MENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº. 668, de 30 de janeiro de 2015
Autor: Deputado Arthur Oliveira Maia - SD/ BA.	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa X Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

antecipações/prestações devidas desde a adesão até a consolidação, o que tem levado diversos contribuintes a cometerem inconsistências no recolhimentos das parcelas, ocasionando, em alguns casos, pagamentos a maior.

Muitos contribuintes esgotaram sua capacidade de pagar dívidas no âmbito da moratória reaberta pela Lei nº 12.865/2013, perdendo assim a oportunidade de regularizar dívidas com vencimento posterior a 30/11/2008. É justo, portanto, permitir que os citados recolhimentos a maior possam ser realocados para saldar débitos enquadráveis na reabertura da Lei nº 12.996/2014, cujos vencimentos se estenderam até 31/12/2013.

É importante ressaltar que aqui não se propõe uma nova reabertura do parcelamento, mas sim a previsão de realocação de valores eventualmente recolhidos a maior pelos contribuintes, visando atenuar os impactos da ausência de ferramentas de auxílio aos contribuintes para cálculos e recolhimento das parcelas exigidas.

Por fim, essa proposta não esbarra no art. 2º da Lei 12.966/2014, pois o único requisito exigido por esse dispositivo, para a opção pelas modalidades de parcelamento da Lei nº 11.941/09, é o pagamento das antecipações/prestações ali previstas. Assim, tem-se que os contribuintes que já eram optantes pelos parcelamentos da Lei nº 11.941/09, precisavam pagar apenas os citados valores para gozarem da reabertura promovida pela Lei nº 12.996/2014.

Assinatura:

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**
SD/BA

(À publicação)

Agenda Cumprida pelo Presidente Renan Calheiros

10/02/2015

Terça-feira

11h	**Recebe o ministro Luís Inácio Adams, Advogado-Geral da União** Sala de Audiência
11h30	**Recebe o deputado Osmar Terra acompanhado das rainhas da 13ª Festa de Vindima** Sala de Audiências
12h	**Recebe os Presidentes José Carlos Lyra, da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas - FIEA e Robson Braga de Andrade, da Confederação Nacional da Indústria - CNI** **Sala de Audiências**
14h30	**Reunião da Bancada do PMDB com o ministro Eduardo Braga, de Minas e Energia** Esplanada dos Ministérios, Bl U, 9º andar - Sala Plenária do Gabinete
15h45	**Recebe o deputado Paulo Pereira da Silva acompanhado dos Presidentes das Centrais Sindicais: Ubiraci Dantas de Oliveira, da CGTB, Vagner Freitas, da CUT, Miguel Torres, da Força Sindical, José Calixto Ramos, da NCST e Ricardo Patah, da UGT** Sala de Audiências
16h	**Ordem do Dia** Plenário

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 55ª LEGISLATURA

(por Unidade da Federação)

Bahia
Bloco-PSB - Lídice da Mata*
PT - Walter Pinheiro*
-PSD - Otto Alencar**

Rio de Janeiro
PT - Lindbergh Farias*
Bloco-PRB - Marcelo Crivella*
Bloco-PSB - Romário**

Maranhão
-PMDB - Edison Lobão*
-PMDB - João Alberto Souza*
Bloco-PSB - Roberto Rocha**

Pará
-PMDB - Fernando Ribeiro* (S)
Bloco-PSDB - Flexa Ribeiro*
PT - Paulo Rocha**

Pernambuco
Bloco-PTB - Douglas Cintra* (S)
PT - Humberto Costa*
Bloco-PSB - Fernando Bezerra Coelho**

São Paulo
Bloco-PSDB - Aloysio Nunes Ferreira*
PT - Marta Suplicy*
Bloco-PSDB - José Serra**

Minas Gerais
Bloco-PSDB - Aécio Neves*
PDT - Zeze Perrella* (S)
Bloco-PSDB - Antonio Anastasia**

Goiás
Bloco-PSDB - Lúcia Vânia*
Bloco-DEM - Wilder Morais* (S)
Bloco-DEM - Ronaldo Caiado**

Mato Grosso
Bloco-PR - Blairo Maggi*
Bloco-PPS - José Medeiros* (S)
Bloco-PR - Wellington Fagundes**

Rio Grande do Sul
Bloco-PP - Ana Amélia*
PT - Paulo Paim*
PDT - Lasier Martins**

Ceará
-PMDB - Eunício Oliveira*
PT - José Pimentel*
Bloco-PSDB - Tasso Jereissati**

Paraíba
Bloco-PSDB - Cássio Cunha Lima*
-PMDB - Raimundo Lira* (S)
-PMDB - José Maranhão**

Espírito Santo
Bloco-PR - Magno Malta*
-PMDB - Ricardo Ferraço*
-PMDB - Rose de Freitas**

Piauí
Bloco-PP - Ciro Nogueira*
PT - Regina Sousa* (S)
Bloco-PTB - Elmano Férrer**

Rio Grande do Norte
-PMDB - Garibaldi Alves Filho*
Bloco-DEM - José Agripino*
PT - Fátima Bezerra**

Santa Catarina
-PMDB - Luiz Henrique*
Bloco-PSDB - Paulo Bauer*
-PMDB - Dário Berger**

Alagoas
Bloco-PP - Benedito de Lira*
-PMDB - Renan Calheiros*
Bloco-PTB - Fernando Collor**

Sergipe
Bloco-PSB - Antonio Carlos Valadares*
Bloco-PSC - Eduardo Amorim*
Bloco-DEM - Maria do Carmo Alves**

Amazonas
-PMDB - Sandra Braga* (S)
PCdoB - Vanessa Grazziotin*
-PSD - Omar Aziz**

Paraná
PT - Gleisi Hoffmann*
-PMDB - Roberto Requião*
Bloco-PSDB - Alvaro Dias**

Acre
PT - Jorge Viana*
-PSD - Sérgio Petecão*
Bloco-PP - Gladson Cameli**

Mato Grosso do Sul
PT - Delcídio do Amaral*
-PMDB - Waldemir Moka*
-PMDB - Simone Tebet**

Distrito Federal
PDT - Cristovam Buarque*
-PSD - Hélio José* (S)
PDT - Reguffe**

Rondônia
Bloco-PP - Ivo Cassol*
-PMDB - Valdir Raupp*
PDT - Acir Gurgacz**

Tocantins
Bloco-PSDB - Ataídes Oliveira* (S)
Bloco-PR - Vicentinho Alves*
PT - Donizeti Nogueira** (S)

Amapá
Bloco-PSB - João Capiberibe*
PSOL - Randolfe Rodrigues*
Bloco-DEM - Davi Alcolumbre**

Roraima
PT - Angela Portela*
-PMDB - Romero Jucá*
PDT - Telmário Mota**

Mandatos
*: Período 2011/2019 **: Período 2015/2023

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 55ª LEGISLATURA

(Bancadas dos Partidos no Senado Federal)

Bloco da Maioria - 22
PMDB-18 / PSD-4

Dário Berger. . . . . PMDB / SC
Edison Lobão. . . . . PMDB / MA
Eunício Oliveira. . . . . PMDB / CE
Fernando Ribeiro. . . . . PMDB / PA
Garibaldi Alves Filho. . . . . PMDB / RN
Hélio José. . . . . PSD / DF
João Alberto Souza. . . . . PMDB / MA
José Maranhão. . . . . PMDB / PB
Luiz Henrique. . . . . PMDB / SC
Omar Aziz. . . . . PSD / AM
Otto Alencar. . . . . PSD / BA
Raimundo Lira. . . . . PMDB / PB
Renan Calheiros. . . . . PMDB / AL
Ricardo Ferraço. . . . . PMDB / ES
Roberto Requião. . . . . PMDB / PR
Romero Jucá. . . . . PMDB / RR
Rose de Freitas. . . . . PMDB / ES
Sandra Braga. . . . . PMDB / AM
Sérgio Petecão. . . . . PSD / AC
Simone Tebet. . . . . PMDB / MS
Valdir Raupp. . . . . PMDB / RO
Waldemir Moka. . . . . PMDB / MS

Bloco Parlamentar da Oposição - 16
PSDB-11 / DEM-5

Aécio Neves. . . . . PSDB / MG
Aloysio Nunes Ferreira. . . . . PSDB / SP
Alvaro Dias. . . . . PSDB / PR
Antonio Anastasia. . . . . PSDB / MG
Ataídes Oliveira. . . . . PSDB / TO
Cássio Cunha Lima. . . . . PSDB / PB
Davi Alcolumbre. . . . . DEM / AP
Flexa Ribeiro. . . . . PSDB / PA
José Agripino. . . . . DEM / RN
José Serra. . . . . PSDB / SP
Lúcia Vânia. . . . . PSDB / GO
Maria do Carmo Alves. . . . . DEM / SE
Paulo Bauer. . . . . PSDB / SC
Ronaldo Caiado. . . . . DEM / GO
Tasso Jereissati. . . . . PSDB / CE
Wilder Morais. . . . . DEM / GO

PT - 14

Angela Portela. . . . .
Delcídio do Amaral. . . . .
Donizeti Nogueira. . . . .
Fátima Bezerra. . . . .
Gleisi Hoffmann. . . . .
Humberto Costa. . . . .
Jorge Viana. . . . .
José Pimentel. . . . .
Lindbergh Farias. . . . .
Marta Suplicy. . . . .
Paulo Paim. . . . .
Paulo Rocha. . . . .
Regina Sousa. . . . .
Walter Pinheiro. . . . .

Bloco Parlamentar Democracia Participativa - 12
PP-5 / PSB-6 / PPS-1

Ana Amélia. . . . . PP / RS
Antonio Carlos Valadares. . . . . PSB / SE
Benedito de Lira. . . . . PP / AL
Ciro Nogueira. . . . . PP / PI
Fernando Bezerra Coelho. . . . . PSB / PE
Gladson Cameli. . . . . PP / AC
Ivo Cassol. . . . . PP / RO
João Capiberibe. . . . . PSB / AP
José Medeiros. . . . . PPS / MT
Lídice da Mata. . . . . PSB / BA
Roberto Rocha. . . . . PSB / MA
Romário. . . . . PSB / RJ

Bloco Parlamentar União e Força - 9
PTB-3 / PR-4 / PSC-1 / PRB-1

Blairo Maggi. . . . . PR / MT
Douglas Cintra. . . . . PTB / PE
Eduardo Amorim. . . . . PSC / SE
Elmano Férrer. . . . . PTB / PI
Fernando Collor. . . . . PTB / AL
Magno Malta. . . . . PR / ES
Marcelo Crivella. . . . . PRB / RJ
Vicentinho Alves. . . . . PR / TO
Wellington Fagundes. . . . . PR / MT

PDT - 6

Acir Gurgacz. . . . .
Cristovam Buarque. . . . .
Lasier Martins. . . . .
Reguffe. . . . .
Telmário Mota. . . . .
Zeze Perrella. . . . .

PCdoB - 1

Vanessa Grazziotin. . . . .

PSOL - 1

Randolfe Rodrigues. . . . .

Bloco da Maioria	22
Bloco Parlamentar da Oposição	16
PT	14
Bloco Parlamentar Democracia Participativa	12
Bloco Parlamentar União e Força	9
PDT	6
PSOL	1
PCdoB	1
TOTAL	81

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 55ª LEGISLATURA

(por ordem alfabética)

Acir Gurgacz** (PDT-RO)
Aécio Neves* (Bloco-PSDB-MG)
Aloysio Nunes Ferreira* (Bloco-PSDB-SP)
Alvaro Dias** (Bloco-PSDB-PR)
Ana Amélia* (Bloco-PP-RS)
Angela Portela* (PT-RR)
Antonio Anastasia** (Bloco-PSDB-MG)
Antonio Carlos Valadares* (Bloco-PSB-SE)
Ataídes Oliveira* (Bloco-PSDB-TO)
Benedito de Lira* (Bloco-PP-AL)
Blairo Maggi* (Bloco-PR-MT)
Cássio Cunha Lima* (Bloco-PSDB-PB)
Ciro Nogueira* (Bloco-PP-PI)
Cristovam Buarque* (PDT-DF)
Dário Berger** (-PMDB-SC)
Davi Alcolumbre** (Bloco-DEM-AP)
Delcídio do Amaral* (PT-MS)
Donizeti Nogueira** (PT-TO)
Douglas Cintra* (Bloco-PTB-PE)
Edison Lobão* (-PMDB-MA)
Eduardo Amorim* (Bloco-PSC-SE)
Elmano Férrer** (Bloco-PTB-PI)
Eunício Oliveira* (-PMDB-CE)
Fátima Bezerra** (PT-RN)
Fernando Bezerra Coelho** (Bloco-PSB-PE)
Fernando Collor** (Bloco-PTB-AL)
Fernando Ribeiro* (-PMDB-PA)
Flexa Ribeiro* (Bloco-PSDB-PA)
Garibaldi Alves Filho* (-PMDB-RN)
Gladson Cameli** (Bloco-PP-AC)
Gleisi Hoffmann* (PT-PR)
Hélio José* (-PSD-DF)
Humberto Costa* (PT-PE)
Ivo Cassol* (Bloco-PP-RO)
João Alberto Souza* (-PMDB-MA)
João Capiberibe* (Bloco-PSB-AP)
Jorge Viana* (PT-AC)
José Agripino* (Bloco-DEM-RN)
José Maranhão** (-PMDB-PB)
José Medeiros* (Bloco-PPS-MT)
José Pimentel* (PT-CE)
José Serra** (Bloco-PSDB-SP)
Lasier Martins** (PDT-RS)
Lídice da Mata* (Bloco-PSB-BA)
Lindbergh Farias* (PT-RJ)
Lúcia Vânia* (Bloco-PSDB-GO)
Luiz Henrique* (-PMDB-SC)
Magno Malta* (Bloco-PR-ES)
Marcelo Crivella* (Bloco-PRB-RJ)
Maria do Carmo Alves** (Bloco-DEM-SE)
Marta Suplicy* (PT-SP)
Omar Aziz** (-PSD-AM)
Otto Alencar** (-PSD-BA)
Paulo Bauer* (Bloco-PSDB-SC)
Paulo Paim* (PT-RS)
Paulo Rocha** (PT-PA)
Raimundo Lira* (-PMDB-PB)
Randolfe Rodrigues* (PSOL-AP)
Regina Sousa* (PT-PI)
Reguffe** (PDT-DF)
Renan Calheiros* (-PMDB-AL)
Ricardo Ferraço* (-PMDB-ES)
Roberto Requião* (-PMDB-PR)
Roberto Rocha** (Bloco-PSB-MA)
Romário** (Bloco-PSB-RJ)
Romero Jucá* (-PMDB-RR)
Ronaldo Caiado** (Bloco-DEM-GO)
Rose de Freitas** (-PMDB-ES)
Sandra Braga* (-PMDB-AM)
Sérgio Petecão* (-PSD-AC)
Simone Tebet** (-PMDB-MS)
Tasso Jereissati** (Bloco-PSDB-CE)
Telmário Mota** (PDT-RR)
Valdir Raupp* (-PMDB-RO)
Vanessa Grazziotin* (PCdoB-AM)
Vicentinho Alves* (Bloco-PR-TO)
Waldemir Moka* (-PMDB-MS)
Walter Pinheiro* (PT-BA)
Wellington Fagundes** (Bloco-PR-MT)
Wilder Morais* (Bloco-DEM-GO)
Zeze Perrella* (PDT-MG)

Mandatos

*: Período 2011/2019 **: Período 2015/2023

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

PRESIDENTE

Renan Calheiros - (PMDB-AL)

1º VICE-PRESIDENTE

Jorge Viana - (PT-AC)

2º VICE-PRESIDENTE

Romero Jucá - (PMDB-RR)

1º SECRETÁRIO

Vicentinho Alves - (PR-TO)

2º SECRETÁRIO

Zeze Perrella - (PDT-MG)

3º SECRETÁRIO

Gladson Cameli - (PP-AC)

4ª SECRETÁRIA

Angela Portela - (PT-RR)

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1ºSérgio Petecão - (PSD-AC)

2ºJoão Alberto Souza - (PMDB-MA)

3º - VAGO

4ºDouglas Cintra - (PTB-PE)

LIDERANÇAS

Bloco da Maioria (PMDB/PSD) - 22	Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB/DEM) - 16	Bloco Parlamentar Democracia Participativa (PP/PSB/PPS) - 12
.....	**Líder**	**Líder**
Líder do PMDB - 18	**Alvaro Dias - PSDB** (22)	**Lídice da Mata - PSB** (18)
Líder do PSD - 4	.....	Vice-Líderes
Omar Aziz (13)	**Líder do PSDB - 11**	Benedito de Lira (16,19)
Vice-Líder do PSD	**Cássio Cunha Lima** (15)	José Medeiros (11,17)
Sérgio Petecão (14)	Vice-Líder do PSDB	João Capiberibe (1,12)
	Paulo Bauer (23)	.....
	Líder do DEM - 5	**Líder do PP - 5**
	Ronaldo Caiado (3)	**Benedito de Lira** (16,19)
		Líder do PSB - 6
		João Capiberibe (1,12)
		Líder do PPS - 1
		José Medeiros (11,17)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB/PR/PSC/PRB) - 9	**PT - 14**	**PDT - 6**
Líder	**Líder**	**Líder**
Fernando Collor - PTB (7,8)	**Humberto Costa - PT** (20)	**Acir Gurgacz - PDT** (10)
Vice-Líderes		Vice-Líder
Blairo Maggi (6)		Telmário Mota (9)
Eduardo Amorim (5)		
Marcelo Crivella (2,4)		
.....		
Líder do PTB - 3		
Fernando Collor (7,8)		
Líder do PR - 4		
Blairo Maggi (6)		
Líder do PSC - 1		
Eduardo Amorim (5)		
Líder do PRB - 1		
Marcelo Crivella (2,4)		
PCdoB - 1		
Líder		
Vanessa Grazziotin - PCdoB (21)		

Notas:

1. Em 01.02.2015, o Senador João Capiberibe foi designado líder do PSB (Of. 8/2015-GLPSB)
2. Em 01.02.2015, o Senador Marcelo Crivella foi designado líder do PRB (Of. 2/2015-BLUFOR).
3. Em 01.02.2015, o Senador Ronaldo Caiado foi designado líder do DEM (Of. s/n-2015/DEM).
4. Em 01.02.2015, o Senador Marcelo Crivella foi designado 3º vice-líder do Bloco Parlamentar União e Força (Of. 001/2015-BLUFOR).
5. Em 01.02.2015, o Senador Eduardo Amorim foi designado 2º vice-líder do Bloco Parlamentar União e Força (Of. 001/2015-BLUFOR).
6. Em 01.02.2015, o senador Blairo Maggi foi designado 1º vice-líder do Bloco Parlamentar União e Força (Of. 001/2015-BLUFOR).
7. Em 01.02.2015, o Senador Fernando Collor foi designado líder do Bloco Parlamentar União e Força (Of. 001/2015-BLUFOR).
8. Em 01.02.2015, o Senador Fernando Collor foi designado líder do PTB (Of. 1/2015-GLPTB).
9. Em 01.02.2015, o Senador Telmário Mota foi designado vice-líder do PDT (Of. 1/2015-GLPDT).
10. Em 01.02.2015, o Senador Acir Gurgacz foi designado líder do PDT (Of. 1/2015-GLPDT).
11. Em 03.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado 2º vice-líder do Bloco Parlamentar Democracia Participativa (Of. s/n/2015-Bloco Parlamentar Democracia Participativa).
12. Em 03.02.2015, o Senador João Capiberibe foi designado 3º vice-líder do Bloco Parlamentar Democracia Participativa (Of. s/n/2015-Bloco Parlamentar Democracia Participativa).
13. Em 03.02.2015, o Senador Omar Aziz foi designado líder do PSD (Of. 002/2015-GLPSD).
14. Em 03.02.2015, o Senador Sérgio Petecão foi designado vice-líder do PSD (Of. 002/2015-GLPSD).
15. Em 03.02.2015, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado líder do PSDB (Of. s/n GLPSDB).
16. Em 03.02.2015, o Senador Benedito de Lira foi designado líder do PP (Of. s/n GSCN).,

17. Em 03.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado líder do PPS (Of.18/2015-GSJMEDEI).
18. Em 03.02.2015, a Senadora Lídice da Mata foi desiganda líder do Bloco Parlamentar Democracia Participativa (Of. s/n/2015-Bloco Parlamentar Democracia Participativa).
19. Em 03.02.2015, o Senador Benedito de Lira foi desigando 1º vice-líder do Bloco Parlamentar Democracia Participativa (Of. s/n/2015-Bloco Parlamentar Democracia Participativa).
20. Em 04.02.2015, o Senador Humberto Costa foi designado líder do PT (Of. 2/2015-GLDPT).
21. Em 04.02.2015, a Senadora Vanessa Grazziotin foi designada líder do PCdoB (Of. 1/2015-GLPCdoB).
22. Em 04.02.2015, o Senador Alvaro Dias foi designado líder do Bloco Parlamentar da Oposição (expediente s/n).
23. Em 10.02.2015, o Senador Paulo Bauer foi designado 1º vice-líder do PSDB (Of. 12/15 GLPSDB).

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES TEMPORÁRIAS

1) CT - REFORMA DO CÓDIGO COMERCIAL (ART. 374-RISF)

Finalidade: Examinar o Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013, que reforma o Código Comercial.

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:
RELATOR:

Designação: 04/02/2014

2) COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE CÓDIGO ELEITORAL

Finalidade: Estudar a legislação eleitoral brasileira e proceder a um exame crítico dos aspectos jurídicos do sistema eleitoral e do procedimento eleitoral adotado pelo Brasil e a elaborar, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua instalação, anteprojeto de Código Eleitoral, que contemple, inclusive, a legislação correlata passível de codificação.

(Ato do Presidente nº 192, de 2010)

Número de membros: 23

PRESIDENTE: José Antonio Dias Toffoli

Instalação: 07/07/2010
Prazo final prorrogado: 19/12/2014
Prazo final prorrogado: 19/06/2015

MEMBROS
Admar Gonzaga Neto
Arnaldo Versiani Leite Soares
Carlos Caputo Bastos
Carlos Mário da Silva Velloso
Edson de Resende Castro
Fernando Neves da Silva
Hamilton Carvalhido
Joelson Costa Dias
José Antonio Dias Toffoli
José Eliton de Figuerêdo Júnior
Luciana Müller Chaves
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Márcio Silva
Marcus Vinicius Furtado Coelho
Roberto Monteiro Gurgel Santos
Raimundo Cezar Britto
Torquato Lorena Jardim
Geraldo Agosti Filho
José Rollemberg Leite Neto
Walter de Almeida Guilherme
Roberto Carvalho Velloso
Henrique Neves da Silva
Ezikelly Silva Barros

Notas:

*. Em 22.6.2010, foi publicado o Ato do Presidente nº 200, de 2010, que amplia para 20 o quantitativo de vagas da Comissão, e indica os senhores Geraldo Agosti Filho, José Rollemberg Leite Neto e Walter de Almeida Guilherme para comporem o colegiado.

**. Em 19.8.2010, foi publicado o Ato do Presidente nº 278, de 2010, que amplia para 21 o quantitativo de vagas da Comissão, e indica o senhor Roberto Carvalho Velloso para compor o colegiado.

***. Em 16.12.2010, foi publicado o Ato do Presidente nº 329, de 2010, que prorroga os trabalhos da Comissão por mais 120 dias.

****. Em 18.04.2011, foi publicado o Ato do Presidente nº 88, de 2011, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 15 de setembro de 2011.

*****. Em 17.6.2011, foi publicado o Ato do Presidente nº 136, de 2011, que amplia para 22 o quantitativo de vagas da Comissão, e indica o senhor Henrique Neves da Silva para compor o colegiado.

******. Em 15.09.2011, foi publicado o Ato do Presidente nº 182, de 2011, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 15 de dezembro de 2011.

*******. Em 15.12.2011, foi publicado o Ato do Presidente nº 202, de 2011, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 31 de março de 2012.

********. Em 30.03.2012, foi publicado o Ato do Presidente nº 12, de 2012, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 30 de junho de 2012.

*********. Em 20.06.2012, foi publicado o Ato do Presidente nº 19, de 2012, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 31 de outubro de 2012.

**********. Em 01.11.2012, foi publicado o Ato do Presidente nº 31, de 2012, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 28 de fevereiro de 2013.

**********. Em 19.11.2012, foi publicado o Ato do Presidente nº 34, de 2012, que amplia para 23 o quantitativo de vagas da Comissão, e indica a senhora Ezikelly Silva Barros para compor o colegiado.
**********. Em 21.02.2013, foi publicado o Ato do Presidente nº 5, de 2013, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 30 de junho de 2013.
**********. Em 28.06.2013, foi publicado o Ato do Presidente nº 26, de 2013, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 20 de dezembro de 2013.
**********. Em 19.12.2013, foi publicado o Ato do Presidente nº 54, de 2013, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 20 de junho de 2014.
**********. Em 15.07.2013, foi publicado o Ato do Presidente nº 12, de 2014, que prorroga os trabalhos da Comissão até o dia 19 de dezembro de 2014.

Secretário(a): Reinilson Prado
Telefone(s): 61 33033492
Fax: 61 33021176
E-mail: coceti@senado.leg.br

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

Secretário(a): Adriana Tavares Sobral de Vito
Reuniões: Terças-Feiras10:00 horas - Plenário n° 19 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3303-4605 /3303-3516
Fax: 3303-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

1.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - ASSUNTOS MUNICIPAIS

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 7/2005, do Senador Luiz Otávio, com o objetivo de opinar sobre matérias de interesse do poder municipal local.

(Requerimento Da Comissão De Assuntos Econômicos 7, de 2005)

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

Instalação: 09/07/2013

Secretário(a): Adriana Tavares Sobral de Vito
Telefone(s): 311-3516/4605
Fax: 3303-4344
E-mail: sscomcae@senado.gov.br

1.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 1/2011, com o objetivo de avaliar a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Instalação: 26/04/2011

Secretário(a): Adriana Tavares Sobral de Vito
Telefone(s): 3303-4605
Fax: 3303-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

1.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E DO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 7/2011, com a finalidade de examinar e debater os temas relacionados às micro e pequenas empresas e ao empreendedorismo individual.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Adriana Tavares Sobral de Vito
Reuniões: Terças-Feiras10:00 horas - Plenário n° 19 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3303-4605 /3303-3516
Fax: 3303-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

1.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA TRATAR DOS TEMAS ESTRUTURAIS E DE LONGO PRAZO DA ECONOMIA BRASILEIRA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 12/2013, com o objetivo de tratar dos temas estruturais e de longo prazo da Economia Brasileira.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Instalação: 25/06/2013

Secretário(a): Adriana Tavares Sobral de Vito
Reuniões: Terças-Feiras10:00 horas - Plenário n° 19 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3303-4605 /3303-3516
Fax: 3303-4344
E-mail: scomcae@senado.gov.br

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Número de membros: 21 titulares e 21 suplentes

Secretário(a): Dulcídia Ramos Calháo
Reuniões: Quartas-Feiras 9:00 horas - Plenário n.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3303 4608
Fax: 3303 3652

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira
Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas - Plenário nº 3 - Ala Alexandre Costa
Telefone(s): 3303-3972
Fax: 3303-4315
E-mail: scomccj@senado.gov.br

3.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - IMAGEM E PRERROGATIVAS PARLAMENTARES

Finalidade: Assessorar a Presidência do Senado em casos que envolvam a imagem e as prerrogativas dos parlamentares e da própria instituição parlamentar.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Notas:

*. Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011,lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira

Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas - Plenário nº 3 - Ala Alexandre Costa

Telefone(s): 3303-3972

Fax: 3303-4315

E-mail: scomccj@senado.gov.br

3.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQJ nº 4/2003, dos Senadores Ney Suassuna e Tasso Jereissati, com o objetivo de acompanhar sistematicamente a questão da segurança pública em nosso País.

(Requerimento Da Comissão De Constituição, Justiça E Cidadania 4, de 2003)

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Designação: 19/10/2011

Instalação: 19/10/2011

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira
Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas - Plenário nº 3 - Ala Alexandre Costa
Telefone(s): 3303-3972
Fax: 3303-4315
E-mail: scomccj@senado.gov.br

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas - Plenário nº 15 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3303-4604
Fax: 3303-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, TEATRO, MÚSICA E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RCE nº 26/2000, do Senador José Fogaça e outros, com o objetivo de Acompanhamento das ações Cinema, Teatro, Música e Comunicação Social.

Número de membros: 12 titulares e 12 suplentes

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 3311-3498
Fax: 3311-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

4.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO LIVRO

Finalidade: Subcomissão criada pelo RCE nº 1/2002, do Senador José Sarney.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 311-3498/4604/2
Fax: 311-3121/1319

4.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO ESPORTE

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Telefone(s): 311-3498/4604
Fax: 311-3121/1319

4.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA NO AMBIENTE ESCOLAR

Finalidade: Subcomissão criada pelo RCE nº 19/2011, da Senadora Gleisi Hoffmann e outras, com a finalidade de, no prazo de seis meses, realizar um ciclo de diálogos com o objetivo de analisar e debater as relações no ambiente escolar, e apresentar propostas ao Poder Público, em todos os níveis, para enfrentar esse problema em busca de uma sociedade educadora.

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares
Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas - Plenário nº 15 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3303-4604
Fax: 3303-3121
E-mail: julioric@senado.gov.br

5) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CMA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

Secretário(a): Raymundo Franco Diniz
Reuniões: Terças-Feiras 8:30 horas - Plenário nº 6 - ALA NILO COELHO
Telefone(s): 3303-3519
Fax: 3303-1060
E-mail: scomcma@senado.gov.br

5.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA ÁGUA

Finalidade: Encaminhamento de soluções legislativas sobre os problemas ainda existentes da gestão e distribuição dos recursos hídricos no Brasil.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Instalação: 15/03/2011

Secretário(a): Raymundo Franco Diniz
Telefone(s): 3303-3519
Fax: 3303-1060
E-mail: scomcma@senado.gov.br

5.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DA COPA DO MUNDO DE 2014 E DAS OLIMPÍADAS DE 2016

Finalidade: Acompanhamento, fiscalização e controle das obras financiadas com dinheiro público para a Copa de 2014 e as Olimpíadas de 2016.

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

Instalação: 15/03/2011

Secretário(a): Raymundo Franco Diniz
Telefone(s): 3303-3519
Fax: 3303-1060
E-mail: scomcma@senado.gov.br

5.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DAS OBRAS DA USINA DE BELO MONTE

Finalidade: Subcomissão criada pelo RMA nº 20, de 2010, com o obejtivo de acompanhar a execução das obras da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Instalação: 12/04/2011

Secretário(a): Raymundo Franco Diniz
Telefone(s): 3303-3519
Fax: 3303-1060
E-mail: scomcma@senado.gov.br

5.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Finalidade: Subcomissão criada pelo RMA nº 33, de 2013, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a implantação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Instalação: 01/10/2013

Secretário(a): Raymundo Franco Diniz
Telefone(s): 3303-3519
Fax: 3303-1060
E-mail: scomcma@senado.gov.br

6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Reuniões: Quartas-Feiras 11:30 horas - Plenário nº 2 - ALA NILO COELHO
Telefone(s): 3303-4251/3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE EM DEFESA DA MULHER

Finalidade: Subcomissão criada pelo RCH nº 76/2007, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com o objetivo de acompanhar as ações em Defesa da Mulher.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Instalação: 12/04/2011

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Reuniões: Quartas-Feiras 11:30 horas - Plenário nº 2 - ALA NILO COELHO
Telefone(s): 3303-4251/3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.2) SUBC. TEMP. DE COMB. À PEDOFILIA, PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, JUVENTUDE E IDOSO

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDH nº 40/2012, do Senador Magno Malta, com o a incumbência de, até ao final da presente legislatura, dentre outros assuntos, investigar e combater todas as ações de maus tratos em todos os níveis, contra crianças e adolescentes, incluindo investigação de denúncias de toda ação delituosa contra esse segmento.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Aprovação do Requerimento: 29/03/2012

Instalação: 05/04/2013

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Reuniões: Quartas-Feiras 11:30 horas - Plenário nº 2 - ALA NILO COELHO
Telefone(s): 3303-4251/3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA MEMÓRIA, VERDADE E JUSTIÇA

Finalidade: Examinar e esclarecer as violações de direitos humanos ocorridas entre 1946 e 1988 no Brasil.

(Requerimento Comissão De Direitos Humanos E Legislação Participativa 10, de 2013)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Instalação: 03/04/2013

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Reuniões: Quartas-Feiras 11:30 horas - Plenário nº 2 - ALA NILO COELHO
Telefone(s): 3303-4251/3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.4) SUBC. PERM. PARA ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO NAC. E INTERNACIONAL DE PESSOAS E COMBATE AO TRAB. ESCRAVO

Finalidade: Elaborar e aprovar proposições legislativas, bem como analisar políticas públicas já existentes acerca do Tráfico de Pessoas e Combate ao Trabalho Escravo.

(Requerimento Comissão De Direitos Humanos E Legislação Participativa 7, de 2013)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Instalação: 09/04/2013

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Reuniões: Quartas-Feiras 11:30 horas - Plenário nº 2 - ALA NILO COELHO
Telefone(s): 3303-4251/3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

Secretário(a): José Alexandre Girão Mota da Silva
Reuniões: Quintas-Feiras 10:00 horas - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa
Telefone(s): 3303-3496
Fax: 3303-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

7.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO DOS CIDADÃOS BRASILEIROS NO EXTERIOR

Finalidade: Subcomissão criada pelos RRE´s nº 4 e 11/2003, do Senador Marcelo Crivella e do Senador Tião Viana, respectivamente, com o objetivo de estudar, propor e adotar as medidas necessárias à implementação das propostas aprovadas no " I Encontro Ibérico da Comunidade de Brasileiros no Exterior", dentro do "Projeto Brasileiros no Exterior".

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): José Alexandre Girão Mota da Silva
Reuniões: Quintas-Feiras 10:00 horas - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa
Telefone(s): 3303-3496
Fax: 3303-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

7.2) SUBC. PERM. DE MONIT. DA IMPL. DAS MEDIDAS ADOT. NA RIO+20 E REGIME INTERNAC. S/ MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Finalidade: Subcomissão criada pelo RRE nº 3/2007**, do Senador Heráclito Fortes, com o objetivo de acompanhar, estudar e monitorar a implementação das políticas públicas nacionais decorrentes dos esforços mundiais para o combate ao aquecimento global, que se iniciaram com a Conferência-Quadro sobre Mudança Climática, assinado no Rio de Janeiro, em 1992, assim como contribuir para o aperfeiçoamento dessa implementação, sob a perspectiva da política externa brasileira, por meio da formulação de proposições de normas e quaisquer outros atos que forem da competência do Poder Legislativo.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Instalação: 19/04/2011

Secretário(a): Alvaro Araújo Souza
Telefone(s): 3303-3496
Fax: 3303-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

7.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DAS FORÇAS ARMADAS

Finalidade: Subcomissão criada pelo RRE nº 5/2006, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com o objetivo de tratar de assuntos de seu interesse.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Instalação: 11/08/2011

Secretário(a): José Alexandre Girão Mota da Silva
Reuniões: Quintas-Feiras 10:00 horas - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa
Telefone(s): 3303-3496
Fax: 3303-3546
E-mail: scomcre@senado.gov.br

7.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA E DA FAIXA DE FRONTEIRA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RRE nº 2/2009, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com o objetivo de acompanhar as ações na Faixa de Fronteira.

Número de membros: 8 titulares e 8 suplentes

Instalação: 01/03/2011

Secretário(a): Alvaro Araújo Souza
Telefone(s): 3303-3496
Fax: 3303-3546

8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

Secretário(a): Alvaro Araújo Souza
Reuniões: Quartas-Feiras 7:30 min - Plenário nº 13 - Ala Alexandre Costa
Telefone(s): 3303-4607
Fax: 3303-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

8.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - PLANO DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQI nº 6/2007, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, com o objetivo de acompanhar a implementação do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Alvaro Araújo Souza
Reuniões: Quartas-Feiras 7:30 min - Plenário nº 13 - Ala Alexandre Costa
Telefone(s): 3303-4607
Fax: 3303-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

8.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

Finalidade: Debater temas relacionados à infraestrutura e desenvolvimento urbano.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Alvaro Araújo Souza
Reuniões: Quartas-Feiras 7:30 min - Plenário nº 13 - Ala Alexandre Costa
Telefone(s): 3303-4607
Fax: 3303-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

8.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA O ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DA ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQI nº 8/2012, do Senador Ivo Cassol, para o acompanhamento das atividades da Eletrobrás Distribuição Acre, Eletrobrás Distribuição Alagoas, Eletrobrás Distribuição Piauí, Eletrobrás Distribuição Rondônia, Eletrobrás Distribuição Roraima e Eletrobrás Amazonas Energia, com a finalidade de discutir a qualidade de energia produzida e oferecida aos consumidores, os problemas, causas, efeitos e soluções técnico-operacionais e de gestão administrativa.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Aprovação do Requerimento: 08/03/2012

Instalação: 16/05/2012

Secretário(a): Alvaro Araújo Souza
Reuniões: Quartas-Feiras 7:30 min - Plenário nº 13 - Ala Alexandre Costa
Telefone(s): 3303-4607
Fax: 3303-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

8.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE SOBRE OBRAS DE PREPARAÇÃO PARA A SECA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQI nº 20/2013, da Comissão de Serviços de Infraestrutura, com o objetivo de propor políticas e propiciar as condições necessárias para a execução de obras que permitam o desenvolvimento econômico do Nordeste e o bem estar de sua população.

(Requerimento Da Comissão De Serviços De Infra-Estrutura 20, de 2013)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Alvaro Araújo Souza
Reuniões: Quartas-Feiras 7:30 min - Plenário nº 13 - Ala Alexandre Costa
Telefone(s): 3303-4607
Fax: 3303-3286
E-mail: scomci@senado.gov.br

9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho
Reuniões: Quartas-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 3303-4282
Fax: 3303-1627
E-mail: scomcdr@senado.gov.br

9.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDR nº 2/2011, do Senador Wellington Dias, com o objetivo de acompanhar o Desenvolvimento do Nordeste.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Instalação: 29/03/2011

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho
Telefone(s): 3303-4282
Fax: 3303-1627

9.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDR nº 1/2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, com o objetivo de acompanhar as políticas referentes à Amazônia.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Instalação: 12/04/2011

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho
Telefone(s): 3303-4282
Fax: 3303-1627

9.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO DO CODESUL

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDR nº 5/2011, da Senadora Ana Amelia, com o objetivo de debater as propostas de integração regional e desenvolvimento dos Estados da região Sul.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho
Telefone(s): 3303-4282
Fax: 3303-1627

9.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA COPA 2014, OLIMPÍADA E PARAOLIMPÍADA 2016.

Finalidade: Subcomissão criada pelo RDR nº 8/2011, da Senadora Lídice da Mata, com o objetivo de acompanhar, avaliar e fiscalizar todas as ações empreendidas para a realização da Copa do Mundo de Futebol em 2014 no Brasil, bem como para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos em 2016, na cidade do Rio de Janeiro.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Designação: 14/06/2011

Instalação: 05/07/2011

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho
Telefone(s): 3303-4282
Fax: 3303-1627

10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

Secretário(a): Marcello Varella
Reuniões: Quintas-Feiras 8:00 horas -
Telefone(s): 3303 3506
Fax: 3303 1017
E-mail: marcello@senado.gov.br

10.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DOS BIOCOMBUSTÍVEIS

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Marcello Varella
Telefone(s): 3311-3506/3321
Fax: 3311-1017
E-mail: scomcra@senado.gov.br

10.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ACOMPANHAR A POLÍTICA AGRÍCOLA BRASILEIRA

Finalidade: Subcomissão criada pelo RRA nº 8/2011, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, destinada a acompanhar a execução da política agrícola brasileira.

Secretário(a): Marcello Varella
Reuniões: Quintas-Feiras 8:00 horas -
Telefone(s): 3303 3506
Fax: 3303 1017
E-mail: marcello@senado.gov.br

11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

Secretário(a): Égli Lucena Heusi Moreira
Reuniões: Terças-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 3303-1120
E-mail: scomcct@senado.gov.br

11.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Secretário(a): Égli Lucena Heusi Moreira
Reuniões: Terças-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 3303-1120
E-mail: scomcct@senado.gov.br

12) COMISSÃO SENADO DO FUTURO - CSF

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

Secretário(a): Waldir Bezerra Miranda
Telefone(s): 6133031095
E-mail: csf@senado.leg.br

COMPOSIÇÃO

CONSELHOS e ÓRGÃOS

1) CORREGEDORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 17, de 1993)

SENADORES	CARGO
	COORDENADOR
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO

Atualização: 31/01/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s): 3303-5255

Fax: 3303-5260

E-mail: saop@senado.leg.br

2) CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993)

Número de membros: 15 titulares e 15 suplentes

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:

1ª Eleição Geral: 19/04/1995 **6ª Eleição Geral:** 06/03/2007
2ª Eleição Geral: 30/06/1999 **7ª Eleição Geral:** 14/07/2009
3ª Eleição Geral: 27/06/2001 **8ª Eleição Geral:** 26/04/2011
4ª Eleição Geral: 13/03/2003 **9ª Eleição Geral:** 06/03/2013
5ª Eleição Geral: 23/11/2005

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
PT	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
PSDB	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
PTB	
VAGO	1. VAGO
PP	
VAGO	1.
PDT	
VAGO	1.
PSB	
VAGO	1. VAGO
DEM	
VAGO	1. VAGO
PR	
VAGO	1. VAGO
PSD	
VAGO	1. VAGO
Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93)	
VAGO	

Atualização: 31/01/2015

Notas:

*. Mais um membro em virtude do caput do art. 23 da Resolução nº 20, de 1993.

3) PROCURADORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 40, de 1995)

SENADOR	CARGO
	COORDENADOR

Atualização: 31/01/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s): 3303-5255

Fax: 3303-5260

E-mail: saop@senado.leg.br

4) PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER

(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2013)

SENADOR	CARGO
	PROCURADORA

Atualização: 31/01/2015

SECRETARIA GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s): (61) 3303-5255

Fax: (61) 3303-5260

E-mail: scop@senado.leg.br

5) OUVIDORIA DO SENADO FEDERAL

(Ato da Comissão Diretora nº 05, de 2005 - Resolução do Senado Federal nº 01, de 2005)

SENADOR	CARGO
	OUVIDORA-GERAL

Atualização: 31/01/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento - SCOP

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s): 3303-5255

Fax: 3303-5260

E-mail: scop@senado.leg.br

6) CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

(Resolução do Senado Federal nº 02, de 2001.)

Número de membros: 15 titulares

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:

1ª Designação: 03/12/2001
2ª Designação: 26/02/2003
3ª Designação: 03/04/2007
4ª Designação: 12/02/2009
5ª Designação: 11/02/2011
6ª Designação: 11/03/2013

MEMBROS
PMDB
VAGO
PT
VAGO
PSDB
VAGO
PTB
VAGO
PP
VAGO
PDT
VAGO
PSB
VAGO
DEM
VAGO
PR
VAGO
PSD
VAGO
PCdoB
VAGO
PV
VAGO
PRB
VAGO
PSC
VAGO
PSOL
VAGO

Atualização: 31/01/2015

7) CONSELHO DO DIPLOMA JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES

(Resolução do Senado Federal nº 35, de 2009)

Número de membros: 15 titulares

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:

1ª Designação: 23/03/2010
2ª Designação: 14/03/2011
3ª Designação: 11/03/2013

MEMBROS
PMDB
VAGO
PT
VAGO
PSDB
VAGO
PTB
VAGO
PP
VAGO
PDT
VAGO
PSB
VAGO
DEM
VAGO
PR
VAGO
PSD
VAGO
PCdoB
VAGO
PV
VAGO
PRB
VAGO
PSC
VAGO
PSOL
VAGO

Atualização: 31/01/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
E-mail: saop@senado.leg.br

8) CONSELHO DA COMENDA DE DIREITOS HUMANOS DOM HÉLDER CÂMARA

(Resolução do Senado Federal nº 14, de 2010)

Número de membros: 17 titulares

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:

1ª Designação: 30/11/2010
2ª Designação: 14/03/2011
3ª Designação: 21/03/2012
4ª Designação: 11/03/2013
5ª Designação: 20/05/2014

MEMBROS
PMDB
VAGO
PT
VAGO
PSDB
VAGO
PTB
VAGO
PP
VAGO
PDT
VAGO
PSB
VAGO
DEM
VAGO
PR
PSD
VAGO
PCdoB
VAGO
PV
PRB
VAGO (3)
PSC
PSOL
VAGO (1)
PROS
SD
VAGO (2)

Atualização: 31/01/2015

Notas:

1. O Senador Randolfe Rodrigues foi designado para ocupar a vaga do PSOL, conforme Of. nº 0054-GSRR, lido na sessão do Senado Federal de 20.05.2014.
2. O Senador Vicentinho Alves foi designado para ocupar a vaga do SD, conforme Of. nº 236/2014- GSVALV, lido na sessão do Senado Federal de 20.05.2014.
3. Em 17.11.2014, vago em virtude de o Senador Marcelo Crivella ter comunicado sua desistência de ocupar a vaga do Partido Republicano Brasileiro ? PRB, conforme Oficio nº 042d/2014 ? GSMC, datado de 11.11.2014, lido na sessão do Senado Federal de 17.11.2014.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s): 3303-5255

Fax: 3303-5260

E-mail: saop@senado.leg.br

9) COMISSÃO DO PROJETO JOVEM SENADOR

(Art. 17 da Resolução do Senado Federal nº 42, de 2010, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 07, de 2011.)

Número de membros: 17 titulares

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

1ª Designação: 14/03/2011
2ª Designação: 21/03/2012
3ª Designação: 11/03/2013
4ª Designação: 26/03/2014

MEMBROS
PMDB
VAGO
PT
VAGO
PSDB
VAGO
PTB
VAGO
PP
VAGO
PDT
VAGO
PSB
VAGO
DEM
VAGO
PR
VAGO
PSD
VAGO
PCdoB
VAGO
PV
VAGO
PRB
VAGO
PSC
VAGO
PSOL
VAGO
SD
VAGO
PROS

Atualização: 31/01/2015

10) CONSELHO DO PRÊMIO MÉRITO AMBIENTAL

(Resolução do Senado Federal nº 15, de 2012)

Número de membros: 18 titulares

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:

1ª Designação: 12/09/2012
2ª Designação: 11/03/2013

MEMBROS
PMDB
VAGO
PT
VAGO
PSDB
PTB
VAGO
PP
VAGO
PDT
PSB
VAGO
DEM
VAGO
PR
VAGO
PSD
VAGO
PCdoB
VAGO
PV
VAGO
PRB
VAGO
PSC
VAGO
PSOL
VAGO
Representante da sociedade civil organizada
VAGO
Pesquisador com produção científica relevante
VAGO
Representante do setor produtivo ligado ao tema do meio ambiente
VAGO

Atualização: 31/01/2015

11) CONSELHO DA COMENDA DORINA GOUVEIA NOWILL

(Resolução do Senado Federal nº 34, de 2013)

Número de membros: 15 titulares

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

1ª Designação: 22/08/2013

MEMBROS
PMDB
VAGO
PT
VAGO
PSDB
VAGO
PTB
PP
VAGO
PDT
VAGO
PSB
VAGO
DEM
VAGO
PR
PSD
VAGO
PCdoB
VAGO
PV
PRB
VAGO
PSC
VAGO
PSOL
VAGO

Atualização: 31/01/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP
Endereço: Senado Federal - Ed. Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
E-mail: saop@senado.leg.br

12) CONSELHO DA COMENDA SENADOR ABDIAS NASCIMENTO

(Resolução do Senado Federal nº 47, de 2013.)

Número de membros: 16 titulares

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:

1ª Designação: 20/12/2013

MEMBROS
PMDB
VAGO
PT
VAGO
PSDB
VAGO
PTB
PP
PDT
VAGO
PSB
VAGO
DEM
PR
VAGO
PSD
VAGO
PCdoB
VAGO
PV
VAGO
PRB
VAGO
PSC
VAGO
PSOL
VAGO
SD
VAGO

Atualização: 31/01/2015

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN) Processado referente à composição de 2013: OFN nº 11/2013

Finalidade: Examinar e emitir parecer, nos termos do § 1º, do art. 166 da Constituição Federal de 1988.

Número de membros: 11 Senadores e 33 Deputados

1º VICE-PRESIDENTE: Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA) (1)
Relator do PLDO: Vital do Rêgo (-) (33)
Relator do PLOA: Senador Romero Jucá (PMDB-RR) (32)

Designação: 19/03/2014
Instalação: 25/03/2014

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Eunício Oliveira - PMDB/CE	1. VAGO
Romero Jucá - PMDB/RR	2. VAGO (34)
Waldemir Moka - PMDB/MS	3. Valdir Raupp - PMDB/RO (2)
Ana Amélia - PP/RS	4. VAGO
Gleisi Hoffmann - PT/PR	1. Humberto Costa - PT/PE (30)
Jorge Viana - PT/AC	2. Angela Portela - PT/RR
Zeze Perrella - PDT/MG	3. Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM
VAGO	1. VAGO
Flexa Ribeiro - PSDB/PA	2. VAGO
VAGO (24)	1. VAGO
VAGO (15)	2. VAGO (15)
Vicentinho Alves - PR/TO	1. Ataídes Oliveira - PSDB/TO

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PT	
VAGO (35)	1. VAGO (35)
VAGO (35)	2. VAGO (17,35)
VAGO (35)	3. VAGO (8,35)
VAGO (35)	4. VAGO (35)
VAGO (35)	5. VAGO (35)
PMDB	
VAGO (31,5,29,35)	1. VAGO (5,35)
VAGO (5,35)	2. VAGO (10,35)
VAGO (10,35)	3. VAGO (35)
VAGO (35)	4. VAGO (27,35)
VAGO (35)	5. VAGO (28,35)
PSDB	
VAGO (35)	1. VAGO (11,35)
VAGO (35)	2. VAGO (16,35)
VAGO (35)	3. VAGO (18,35)
PSD	
VAGO (35)	1. VAGO (35)
VAGO (35)	2. VAGO (26,35)
VAGO (4,35)	3. VAGO (4,35)
PP	
VAGO (35)	1. VAGO (35)
VAGO (9,35)	2. VAGO (35)
VAGO (35)	3. VAGO (35)
PR	
VAGO (35)	1. VAGO (35)
VAGO (35)	2. VAGO (35)
PSB	
VAGO (20,35)	1. VAGO (35)
VAGO (35)	2. VAGO (35)
DEM	
VAGO (35)	1. VAGO (12,35)
VAGO (35)	2. VAGO (35)
SD	
VAGO (7,22,35)	1. VAGO (7,23,22,35)
PTB	
VAGO (35)	1. VAGO (35)
Bloco PV, PPS	
VAGO (13,25,35)	1. VAGO (35)
PROS	
VAGO (6,35)	1. VAGO (6,35)

TITULARES	SUPLENTES
PDT	
VAGO (19,35)	1. VAGO (19,35)
PCdoB	
VAGO (35)	1. VAGO (35)
PSC	
VAGO (35)	1. VAGO (14,35)
PSOL	
VAGO (3,35)	1. VAGO (3,35)
PRB	
VAGO (35)	

Notas:

*. Uma vaga acrescida ao Senado Federal e três vagas acrescidas à Câmara dos Deputados nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.

1. Mesa eleita em 25-3-2014.

2. Designado o Senador Valdir Raupp, como membro suplente, em substituição ao Senador Luiz Henrique, em 24-3-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 58 de 2014, da Liderança do PMDB.

3. Designados, como membro titular, o Deputado Ivan Valente e, como membro suplente, o Deputado Chico Alencar em vagas existentes, em 19-3-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 10 de 2014, da Liderança do PSOL.

4. Designados, o Deputado Urzeni Rocha, como membro titular, em substituição ao Deputado Moreira Mendes, que passa à condição de suplente, em 26-3-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 197 de 2014, da Liderança do PSD.

5. Designados os Deputados Sandro Mabel e Gastão Vieira, como titulares, e o Deputado João Magalhães, como suplente, em vagas existentes, em 27-3-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme os Ofícios nos 241 e 242, de 2014, da Liderança do PMDB.

6. Designado o Deputado Givaldo Carimbão, como membro titular, em vaga existente, e o Deputado Dr. Jorge Silva, como membro suplente, em substituição ao Deputado Miro Teixeira, em 2-4-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 38 de 2014, da Liderança do PROS.

7. Designados os Deputados Henrique Oliveira, como membro titular, e Benjamin Maranhão, como suplente, em vagas existentes, em 2-4-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 90 de 2014, da Liderança do SDD.

8. Designado o Deputado Cláudio Puty, como membro suplente, em substituição ao Deputado Marco Maia, em 2-4-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 307 de 2014, da Liderança do PT.

9. Designado o Deputado João Leão, como membro titular, em substituição ao Deputado Dimas Fabiano, em 2-4-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 182 de 2014, da Liderança do PP.

10. Designados o Deputado Hermes Parcianello, como membro suplente, e o Deputado Lucio Vieira Lima, como membro titular, em vagas existentes, em 2-4-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme os Ofícios nºs 278 e 279, de 2014, respectivamente, da Liderança do PMDB.

11. Designado o Deputado Izalci, como membro suplente, em vaga existente, conforme o Ofício nº 414 de 2014, da Liderança do PSDB.

12. Designado o Deputado Carlos Melles, como membro suplente, em vaga existente, em 10-4-2014 (Senado Federal), conforme o Ofício nº 142 de 2014, da Liderança do DEM.

13. Designado o Deputado Paulo Wagner, como membro titular, em substituição ao Deputado Eurico Júnior, em 10-4-2014 (Senado Federal), conforme o Ofício nº 142 de 2014, das Lideranças do PPS e do PV.

14. Designado o Deputado Filipe Pereira, como membro suplente, em vaga existente, em 14-4-2014 (Senado Federal), conforme o Ofício nº 152 de 2014, da Liderança do PSC.

15. Designado o Senador Mozarildo Cavalcante, como membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Crivella, em 15-4-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 59 de 2014, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força.

16. Designado o Deputado Cesar Colnago, como suplente, em vaga existente, em 30-4-2014 (Senado Federal), conforme o Ofício nº 492, de 2014, da Liderança do PSDB.

17. Designado o Deputado Geraldo Simões, em substituição ao Deputado Márcio Macêdo, em 13-5-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 528, de 2014, da Liderança do PT na Câmara dos Deputados.

18. Designado o Deputado Alfredo Kaefer, como suplente, em vaga existente, em 4-6-2014 (Senado Federal), conforme o Ofício nº 650, de 2014, da Liderança do PSDB.

19. Designado, como membro titular, o Deputado Marcos Rogério, em substituição ao Deputado Félix Mendonça Júnior, e, como membro suplente, o Deputado Félix Mendonça Júnior, em substituição ao Deputado Marcos Rogério, em 9-7-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 207, de 2014, da Liderança do PDT.

20. Vago em razão da afastamento do Deputado Alexandre Toledo em 10-7-2014, nos termos do art. 56, II e §1º, da Constituição Federal e arts. 235, II e III, e 236, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

21. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Pimenta, em substituição ao Deputado Pedro Uczai, em 8-10-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 936, de 2014, da Liderança do PT.

22. Designado, como membro titular, o Deputado Benjamin Maranhão, em substituição ao Deputado Henrique Oliveira, e, como membro suplente, o Deputado Henrique Oliveira, em substituição ao Deputado Benjamin Maranhão, em 6-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 343, de 2014, da Liderança do SD.

23. Designado, como membro suplente, o Deputado Laercio Oliveira, em substituição ao Deputado Henrique Oliveira, em 12-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 353, de 2014, da Liderança do SD.

24. Designado, como membro titular, o Senador Alfredo Nascimento, em substituição ao Senador Antonio Carlos Rodrigues, em 12-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 73, de 2014, da Liderança do BLUFOR.

25. Designado, como membro titular, o Deputado Penna, em substituição ao Deputado Paulo Wagner, em 18-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 168, de 2014, das Lideranças do PV e do PPS.
26. Designado, como membro titular, o Deputado Geraldo Thadeu, em substituição ao Deputado Roberto Dorner, em 18-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 528, de 2014, da Liderança do PSD.
27. Designado, como membro suplente, o Deputado Júnior Coimbra, em vaga existente, em 20-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 1038, de 2014, da Liderança do PMDB.
28. Designado, como membro suplente, o Deputado Professor Setimo, em vaga existente, em 20-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 1038, de 2014, da Liderança do PMDB.
29. Designado, como membro titular, o Deputado Eduardo Cunha, em substituição ao Deputado Alexandre Santos, em 24-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 1054, de 2014, da Liderança do PMDB.
30. Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa, em substituição ao Senador João Capiberibe, em 24-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 83, de 2014, da Liderança do PT.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Santos, em substituição ao Deputado Eduardo Cunha, em 26-11-2014 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 1062, de 2014, da Liderança do PMDB.
32. Relator do PLOA 2015 (PLN 13/2014)
33. Relator do PLDO 2015 (PLN 3/2014)
34. Em virtude de renúncia ao mandato para assumir o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, conforme ofício nº 23, de 2014, lido em Plenário em 22/12/2014
35. Vago em virtude do final da 54ª Legislatura.

Secretário: Maria do Socorro de L. Dantas
Telefone(s): 3216-6892 **Fax:** 3216-6905
E-mail: cmo@camara.gov.br
Local: Câmara dos Deputados, Anexo Luis Eduardo Magalhães (Anexo II), Ala"C", Sala 08, Térreo

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

RELATORES SETORIAIS DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA - CMO

ÁREA TEMÁTICA	RELATOR SETORIAL
I - Infraestrutura	Deputado Waldenor Pereira (PT-BA)
II - Saúde	Senador Jorge Viana (PT-AC)
III - Integração Nacional e Meio Ambiente	Deputado Rodrigo de Castro (PSDB-MG)
IV - Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte	Deputado Cyro Miranda (-)
V - Planejamento e Desenvolvimento Urbano	Senador Waldemir Moka (PMDB-MS)
VI - Fazenda, Desenvolvimento e Turismo	Deputado Geraldo Resende (PMDB-MS)
VII - Justiça e Defesa	Senador Vicentinho Alves (PR-TO)
VIII - Poderes do Estado e Representação	Deputado João Leão (-)
IX - Agricultura e Desenvolvimetno Agrário	Deputado Moreira Mendes (-)
X - Trabalho, Previdência e Assistência Social	Deputado João Carlos Bacelar (PR-BA)

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

IV - Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM

COORDENADOR: Deputado Gastão Vieira (-)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PSB	Senador João Capiberibe (PSB / AP)
PSDB	Senador Flexa Ribeiro (PSDB / PA)
PR	Deputado Alfredo Nascimento (PR / AM)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PMDB	Deputado Gastão Vieira
PR	Deputado João Maia
PSD	Deputado Eliene Lima
PTB	Deputado Arnon Bezerra (PTB)
PSB	Deputado Paulo Foletto (PSB)
PP	Deputado Sandes Júnior (PP)
PT	Deputado Ronaldo Zulke
PSDB	Deputado Cesar Colnago

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

I - Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

COORDENADOR: Deputado Izalci (PSDB-DF)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PCdoB	Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB / AM)

Bloco / Partido	Membros
PMDB	Senador João Alberto Souza (PMDB / MA)
SD	Senador Vicentinho Alves (PR / TO)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PSDB	Deputado Nilson Leitão (PSDB)
PSDB	Deputado Izalci (PSDB)
PSD	Deputado Urzeni Rocha
PSC	Deputado Silvio Costa (PSC)
PSOL	Deputado Ivan Valente (PSOL)
PROS	Deputado Givaldo Carimbão (PROS)
PMDB	Deputado João Magalhães
DEM	Deputado Felipe Maia (DEM)

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

II - Comitê de Avaliação da Receita - CAR

COORDENADOR: Deputado Paulo Pimenta (PT-RS) (1)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PMDB	Senador Vital do Rêgo
PTB	Senador Mozarildo Cavalcanti
PSDB	Senador Cyro Miranda

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PT	Deputado Paulo Pimenta (PT)
PMDB	Deputado Sandro Mabel
PSB	Deputado Alexandre Roso
PSD	Deputado Roberto Dorner
PDT	Deputado Marcos Rogério (PDT)
PP	Deputado Betinho Rosado
PPS	Deputado Arnaldo Jardim (PPS)

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

III - Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

COORDENADOR: Senador Valdir Raupp (PMDB-RO)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PT	Senadora Gleisi Hoffmann (PT / PR)
PP	Senadora Ana Amélia (PP / RS)
PMDB	Senador Valdir Raupp (PMDB / RO)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PT	Deputado Assis Carvalho (PT)
PT	Deputado Luiz Alberto
PMDB	Deputado Alexandre Santos
PR	Deputado Luciano Castro
PSD	Deputado Moreira Mendes
PP	Deputado Lázaro Botelho (PP)
PCdoB	Deputado Daniel Almeida (PCdoB)
SD	Deputado Benjamin Maranhão (SD)

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

Instalação: 27/02/2013

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Telefone(s): 3303-3122
E-mail: mudancasclimaticas@senado.gov.br

Comissão Mista Representativa do Congresso Nacional no Fórum Interparlamentar das Américas

Finalidade: A Comissão Mista representará o Congresso Nacional no Fórum Interparlamentar das Américas (FIPA), cabendo-lhe exercer os direitos e cumprir os deveres inerentes à participação nesta organização.

Número de membros: 11 Senadores e 11 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

Resolução nº 02, de 2013-CN (Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A atividade da CCAI tem por principal objetivo, dentre outros, a fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional VAGO	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** VAGO
Líder da Maioria VAGO	**Líder do Bloco Parlamentar da Maioria** VAGO
Líder da Minoria VAGO	**Líder do Bloco Parlamentar Minoria** VAGO
Deputado indicado pela Liderança da Maioria VAGO	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria** VAGO
Deputado indicado pela Liderança da Minoria VAGO	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria** VAGO
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional VAGO	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** VAGO

Secretário: Marcos Machado Melo
Telefone(s): 3303-3520

Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

Resolução nº 2, de 2014

Número de membros: 4 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

Resolução nº 1, de 2014-CN

Finalidade: Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.

Número de membros: 12 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

CONSELHOS e ÓRGÃOS

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

(Criado pelo Decreto Legislativo nº 70/1972)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato nº 1/1973-CN)

COMPOSIÇÃO
Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal
Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

Eleição Geral: 04/02/2015

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
Presidente Deputado Eduardo Cunha (PMDB/RJ)	**Presidente** Senador Renan Calheiros (PMDB/AL)
1º Vice-Presidente Deputado Waldir Maranhão (PP/MA)	**1º Vice-Presidente** Senador Jorge Viana (PT/AC)
2º Vice-Presidente Deputado Giacobo (PR/PR)	**2º Vice-Presidente** Senador Romero Jucá (PMDB/RR)
1º Secretário Deputado Beto Mansur (PRB/SP)	**1º Secretário** Senador Vicentinho Alves (PR/TO)
2º Secretário Deputado Felipe Bornier (PSD/RJ)	**2º Secretário** Senador Zeze Perrella (PDT/MG)
3º Secretário Deputada Mara Gabrilli (PSDB/SP)	**3º Secretário** Senador Gladson Cameli (PP/AC)
4º Secretário Deputado Alex Canziani (PTB/PR)	**4º Secretário** Senadora Angela Portela (PT/RR)
Líder da Maioria VAGO	**Líder do Bloco Parlamentar da Maioria** VAGO
Líder da Minoria VAGO	**Líder do Bloco Parlamentar Minoria** VAGO
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania VAGO	**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** VAGO
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional VAGO	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** VAGO

Atualização: 04/02/2015

Conselho de Comunicação Social

Criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	VAGO
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO

Atualização: 07/08/2014

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Constituído pela Resolução nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 3 Senadores e 3 Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PMDB VAGO
PSDB VAGO
PT VAGO

SENADO FEDERAL
PDT VAGO
PMDB VAGO
PTB VAGO
Presidente do Congresso Nacional VAGO

Atualização: 31/01/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
scop@senado.leg.br

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE

Senador Renan Calheiros (PMDB-AL)

1º VICE-PRESIDENTE

Deputado Waldir Maranhão (PP-MA)

2º VICE-PRESIDENTE

Senador Romero Jucá (PMDB-RR)

1º SECRETÁRIO

Deputado Beto Mansur (PRB-SP)

2º SECRETÁRIO

Senador Zeze Perrella (PDT-MG)

3ª SECRETÁRIA

Deputada Mara Gabrilli (PSDB-SP)

4ª SECRETÁRIA

Senadora Angela Portela (PT-RR)

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	Líder da Minoria
Senador José Pimentel - PT / CE	
Vice-Líderes	
Senador Walter Pinheiro - PT / BA	

Edição de hoje: 778 páginas

(O.S. 10228/2015)

Secretaria de Editoração
e Publicações – SEGRAF

SENADO
FEDERAL